



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2019 – São Paulo, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

##### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

##### EXPEDIENTE Nº 2019/9301000211

##### ATO ORDINATÓRIO - 29

0006822-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301016892  
RECORRENTE: DIORACI FACHIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0010010-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301016894ALENITA OLIVEIRA DA SILVA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, dê-se ciência ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora.

0003912-74.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301016919  
RECORRENTE: JEILDA PINTO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0003725-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301016917  
RECORRENTE: ANTONIO VALDO PEREIRA DO PRADO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0001282-57.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301016913  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e do art. 1021 § 2º, fica intimada a parte agravada, para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005979-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301016918INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS (SP249720 - FERNANDO MALTA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 15 dias.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301000212**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0010621-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022611

RECORRENTE: DEOCLECIO CORREIA DE ALBUQUERQUE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária (Anexos ns. 81 e 82), para que produza efeitos legais, em razão do acordo celebrado entre as partes (Anexos ns. 89 e 92), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Reputo prejudicado o recurso interposto pela autarquia previdenciária (Anexo n. 86).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto. Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem. Sem custas e honorários. Intimem-se.**

0006939-78.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022158

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLEIDE LOPES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0008749-88.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022161

RECORRENTE: ANGELINA CASTRO SILVESTRINI DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001633-79.2009.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022185

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

RECORRIDO: LUIZ PERES TUDELA (SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM)

0064320-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022186

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA (SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)

0031968-60.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022203

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: HIDEKA WATARI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) YAEKO WATARI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0001898-60.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018446

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: EDUARDO AUGUSTO LOPES (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA)

A CEF noticia a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento à parte autora e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários. Proferida sentença favorável ao autor e interposto recurso, sobreveio informação de adesão da parte autora ao ACORDO COLETIVO homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 591.797/SP. Foram anexados termo de adesão ao acordo e comprovantes de depósito judicial referente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Decido. Em razão da comprovação de adesão da parte autora, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais para cumprimento do julgado e levantamento dos valores depositados em Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002566-41.2007.4.03.6309 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021138

RECORRENTE: IRENE SETUCO MIYAJI SAITO (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064012-69.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021134

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IVONE PEREZ CANNATA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) ANTONINO CANNATA NETO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

0006956-17.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021137  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GRACINDA ANDRADE çPIRES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0007171-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021136  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
RECORRIDO: MIGUEL OSMAR PADULA (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

0054523-71.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021135  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VANDA DE SOUZA CONCEICAO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

0083605-84.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021133  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EDUARDO PASCALE (SP042718 - EDSON LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA, SP157554 - MARCEL LEONARDI)

FIM.

0004870-73.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301019372  
RECORRENTE: JOAQUIM DIAS TEODORO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição e documentos (eventos 18/19): HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. As providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007664-67.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021160  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários.

Proferida sentença favorável ao autor e interposto recurso, sobreveio informação acordo entabulado entre as partes.

Foi anexado Termo de Acordo e comprovante de depósito judicial.

Decido.

Em razão do noticiado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais para cumprimento do julgado e levantamento dos valores depositados em Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo prejudicados os recursos inominados interpostos pelas partes. Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem. Sem custas e honorários. Intimem-se.**

0001273-62.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022163  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILENA PIERROTI LIDUARIO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0001274-47.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022165  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO NATAL LORIZOLLA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi realizada audiência de conciliação em que a parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal. Dando-se por conciliadas as partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0030412-23.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018134  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CLAUDIONOR TELES DE CARVALHO (SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA)

0072848-31.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018123  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FUMI ABE (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA, SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA)

0043875-32.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018133  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROSI CORDEIRO MIKYTYN (SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA, SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA)

0058415-85.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018128  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: BELMIRO MESTRINER (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

0063692-82.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018124  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOANA SANT ANA DE SOUZA (SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO, SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

0008556-73.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018135  
RECORRENTE: ARI DE PAULA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047962-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018132  
RECORRENTE: IVONE PEREZ CANNATA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) ANTONINO CANNATA NETO (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) IVONE PEREZ CANNATA (SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) ANTONINO CANNATA NETO (SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056310-72.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018130  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA HIRAIDE TODA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

0061193-62.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018126  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VILMA NEVES DE QUEIROZ (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

0062546-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018125  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA ANA DE JESUS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0050349-19.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018131  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RECORRIDO: LISETE IMPERATRIZ FERREIRA PORTO RONDINELLI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)

0058692-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018127  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO GIUSTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0056612-67.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018129  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA BARNABE FERREIRA DOS SANTOS (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

0002990-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301018136  
RECORRENTE: MARIA OISHI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001502-22.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301019369  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOANA KIKUKO SATO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Petição (eventos 14/15): Anote-se.

Petição e documentos (eventos 16/17): HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. As providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000702-85.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022653  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: AMALIA SILVA PAGLIOTTO DIAS (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) NILTON PEREIRA DIAS (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Foi realizada audiência de conciliação em que a parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal.

Dando-se por conciliadas as partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação na qual se pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários. Proferida sentença favorável ao autor e interposto recurso, sobreveio informação acordo entabulado entre as partes. Foi anexado Termo de Acordo e comprovante de pagamento. Decido. Em razão do noticiado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa das Turmas Recursais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006133-43.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021157  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVARO ZENEBO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0004453-23.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021158  
RECORRENTE: NEUSA TEIXEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003668-61.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021159  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUCY VIEIRA CAMPOS LUCA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

FIM.

0007294-18.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301019430  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: EBE ROSANI NICODEMOS RASO (SP143976 - RUTE RASO) NELSON RASO (SP143976 - RUTE RASO)

Ante o exposto, homologo o acordo e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III "b", do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, para cumprimento das obrigações de fazer e/ou pagar, constantes da proposta aceita.

A análise do(s) recurso(s) interposto(s) está prejudicada, dê-se baixa dos autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003417-36.2005.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022672

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RECORRIDO/RECORRENTE: ARLETTE BONFA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

Foi realizada audiência de conciliação em que a parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela Caixa Econômica Federal.

Dando-se por conciliadas as partes, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001667-05.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022699

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: DULCELIA NERIS GOZELOTO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

Vistos. Diante do cumprimento da decisão exarada no evento 5, dê-se baixa nas Turmas Recursais. Intime-se. Cumpra-se.

0000493-46.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301021274

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA BESSA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Regularmente intimada do acórdão proferido por esta Turma Recursal, a autora protocolou diversas petições acompanhadas de documentos que se destinariam a instruir futuro recurso extraordinário. Porém, até o momento, este não foi interposto.

Um dos requisitos de admissibilidade recursal consiste na tempestividade. Assim, decorrido in albis o prazo fixado em lei, opera-se a preclusão temporal (art. 223, caput, do CPC).

O prazo para interposição de recurso extraordinário é de 15 dias úteis (arts. 1.003, § 5º, e 229 do CPC).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

No caso em análise, o prazo recursal para a parte autora iniciou-se em 18/12/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico, e findou em 7/2/2019.

Não exercido o direito dentro desse período, operou-se a preclusão temporal, ficando o acórdão coberto pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arts. 6º, § 3º, da LINDB e 502 do CPC.

Ante o exposto:

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado;
- 2) Remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

0005971-21.2008.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301019483

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RECORRIDO: ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Vistos.

Trata-se de petição de desistência do recurso da parte ré.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459), tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptício, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput).

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso da parte ré.

Como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida. Assim, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à origem.

Eventuais questões relacionadas à execução deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional, evitando-se, desse modo, a supressão de instância.

Intimem-se.

0000103-54.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022708

RECORRENTE: RENATA APARECIDA FARIA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de benefício por incapacidade.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso interposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelares de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

0000596-09.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301022703

RECORRENTE: MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de “Agravamento Interno” (arquivo 47) interposto pela parte autora em face do Acórdão exarado por esta 3ª Turma Recursal de São Paulo (arquivo 43).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como do artigo 9º da Resolução 03/2016 do E.C.JF-3ª Região e o estabelecido no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2.015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

É consabido que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis a Lei n.º 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Há também a previsão de embargos de declaração (artigo 48 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Assim sendo, é incabível “Agravamento Interno”, especialmente porque no caso concreto trata-se de Acórdão do colegiado de Turma Recursal, sujeito, em tese, a: embargos de declaração (artigo 48 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14 da Lei 10.259/2001) ou recurso extraordinário (artigo 15 da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

## DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os embargos de declaração têm por finalidade apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento. Assim, no caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Anote-se que a obscuridade, omissão e contradição que ensejam a interposição de embargos de declaração é a existente no interior da própria decisão, que torne incompreensível o resultado do julgamento, e não entre o decidido e as provas dos autos, dispositivo normativo, entendimento jurisprudencial ou, ainda, alegações das partes, posto que, neste caso, se trata do mérito do julgado. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP- 00049). No mais, considere-se que é suficiente que na decisão sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa impugnação a todo e qualquer dispositivo legal mencionado pelas partes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp383., Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Por fim, ressalto que a questão acerca da prescrição encontra-se prejudicada, no caso em tela, ante a improcedência do pedido reconhecida pelo juízo de origem e mantida em sede recursal. Ante o exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

0001196-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022286

RECORRENTE: RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000620-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022285

RECORRENTE: FRANCISCO NONATO FERNANDES DA COSTA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os embargos de declaração têm por finalidade apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento. Assim, no caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Anote-se que a obscuridade, omissão e contradição que ensejam a interposição de embargos de declaração é a existente no interior da própria decisão, que torne incompreensível o resultado do julgamento, e não entre o decidido e as provas dos autos, dispositivo normativo, entendimento jurisprudencial ou, ainda, alegações das partes, posto que, neste caso, se trata do mérito do julgado. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante

questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP- 00049). No mais, considere-se que é suficiente que na decisão sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa impugnação a todo e qualquer dispositivo legal mencionado pelas partes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp383., Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Por fim, ressalto que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso. Ante o exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e rejeito-os, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

0001546-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022289  
RECORRENTE: CLAUDIANA PEREIRA (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008344-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022291  
RECORRENTE: ROGERIO CICERO DE MELO (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001936-75.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022287  
RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO FERNANDES (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009249-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022293  
RECORRENTE: JURANDIR APARECIDO GABRIEL (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009628-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022288  
RECORRENTE: SERGIO EDUARDO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005591-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022284  
RECORRENTE: ANTONIO TOSE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008577-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022292  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009203-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022282  
RECORRENTE: DONIZETE JOSE DE ALMEIDA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004877-06.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022581  
RECORRENTE: VALDEMAR MESQUITA MATOS (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de acórdão que negou provimento ao recurso nominado por ela interposto e manteve a sentença.

A parte embargante alega que o acórdão é omissivo, pois não foram enfrentadas todas as teses suscitadas no recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei 9.099/1995, da sentença ou acórdão caberão embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, que serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso em exame, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/12/2018 e publicado no dia 19/12/2018 (evento 31), de modo que o prazo recursal teve início no dia 21/01/2019, com término em 28/01/2019.

Os embargos foram protocolados somente no dia 29/01/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

0006664-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301022461  
RECORRENTE: OSVALDO DE GOES VIEIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de acórdão que negou provimento ao recurso nominado por ela interposto e manteve a sentença.

A embargante alega que o acórdão é omissivo, pois não foram enfrentadas todas as teses suscitadas no recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei 9.099/1995, da sentença ou acórdão caberão embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, que serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso em exame, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/12/2018 e publicado no dia 19/12/2018 (evento 28), de modo que o prazo recursal teve início no dia 21/01/2019, com término em 28/01/2019.

Os embargos foram protocolados somente no dia 04/02/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/02/2019 7/1148**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000213

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0002848-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301021265  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: BRENO ORTIZ TAVARES COSTA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

A matéria dos autos é objeto de exame pelo STF - Tema 976 (Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário), tendo havido determinação de suspensão nacional nos termos do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil (RE 968.646).

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Aguarde-se em pasta própria.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STJ - Tema 692, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos- (QO no Resp. 1.734.627/SP –ReI. Min. OG FERNANDES). Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior. Aguarde-se em pasta própria. Int.**

0030247-34.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019220  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

0007299-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019221  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RODRIGO KEITI TSUCHIDA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

FIM.

0000266-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301021533  
RECORRENTE: JOSIAS MENDES FONTES (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO, SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Em razão das petições anexadas aos autos nos eventos 39, 43 e 53, intemem-se os advogados Solange Maria de Araújo e Alfredo Lorena Filho para que esclareçam qual patrono permanece representando o autor no presente feito.

Após, voltem conclusos.

0022308-42.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301020697  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DALVA SANTOS VIEIRA DE SOUSA (SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) PAULO VIEIRA DE SOUSA (SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Vistos.

Esclareçam as partes se também foi celebrado acordo entre a ré e DALVA SANTOS VIEIRA DE SOUSA, pois o termo juntado aos autos diz respeito exclusivamente a PAULO VIEIRA DE SOUSA.

Em caso positivo, juntem o respectivo termo para homologação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intemem-se.

0005850-20.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019387  
RECORRENTE: ALVINA FAGUNDES DE SA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ré anexou documento que comprova o comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, com realização de acordo em juízo e extinção do feito com julgamento do mérito.

Nada mais há a decidir no caso concreto.

A análise do(s) recurso(s) interposto(s) está prejudicada, dê-se baixa dos autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000150-28.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019383  
RECORRENTE: CICERO ERIVALDO DA SILVA (SP291726 - ADRIANO CARLOS RAVAIOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Manfieste-se a CEF acerca do requerido na presente cautelar.

Após, voltem para análise do pedido de tutela.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre o acordo noticiado pela ré. Após, voltem conclusos.**

0001217-29.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301018443

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS GAZZOLA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0054592-40.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301018441

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

0087967-32.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301018436

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: YNHANDIARA DE AQUILINO E RIBEIRO (SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

0084877-16.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301018437

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO NARCISO DOMINGUES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

0065750-58.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301018440

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO SEVERINO NOGUEIRA (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL)

0047747-55.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301018442

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANASTASIA BOASKI DA SILVA RAMOS (SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA, SP216083 - NATALINO REGIS)

0067108-58.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301018439

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: YOLANDA DE ALMEIDA ROSA (SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) IRACI DE ALMEIDA (SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)

0076889-41.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301018438

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ATUKO TAKATA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)

FIM.

0000433-50.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301023597

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO ARANTES DE MORAES (SP331494 - MARCOS BATALHA JUNIOR, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)

Petições da parte autora (arquivos 153 e 155): Antes de decidir sobre o pedido de cumprimento de tutela antecipada restabelecida no Acórdão encartado em 06/12/2018 (arquivo 148), abra-se vista do documento anexado em 12/02/2019 (arquivo 158), especialmente para manifestação da parte autora. Prazo comum: 15 dias.

No mais, quanto aos Embargos de Declaração do INSS (arquivo 152): Tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório (artigo 1023, § 2º do CPC), intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso.

Transcorrido o prazo de 5 (dias) úteis nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2.015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

0027840-60.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019575

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ORDALIA RAMOS CASALI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) AROLDI CASALI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos.

Esclareçam as partes se também foi celebrado acordo entre a ré e AROLDI CASALI, pois o termo juntado aos autos diz respeito exclusivamente a ORDALIA RAMOS CASALI.

Em caso positivo, juntem o respectivo termo para homologação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0009407-15.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019429

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GERALDO CAMILO TOMASIN (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

A parte ré informa a realização de acordo com a parte autora, mas não juntou a documentação referente ao mesmo.

Assim, concedo prazo de (05) cinco dias para que a ré junte aos autos a documentação citada.

Int.

0000191-71.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301020030

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEY BRAZ PEREIRA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

À Contadoria para elaboração de dois cálculos (considerando-se a DIB na DER e a DIB na distribuição da ação):

a) para todo o período pleiteado pela parte autora como tempo especial, e;

b) para o período não reconhecido na sentença na contagem de tempo especial com DIB na distribuição da ação.

Após, vista às partes e, em seguida, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0009142-40.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019553

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IRENE FERREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARIA NILZA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos.

Esclareçam as partes se também foi celebrado acordo entre a ré e a coautora MARIA NILZA DA SILVA, pois o termo juntado aos autos diz respeito exclusivamente a IRENE FERREIRA DA SILVA.

Em caso positivo, juntem aos autos o termo para homologação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001211-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019233

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIO APARECIDO VICENTE (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.759.098-RS (Tema 998), no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019375

RECORRENTE: JORGE LUIS URBANO DE SOUZA (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para elaboração de cálculos nos termos requeridos pela parte autora.

Após, vista às partes e, em seguida, voltem para inclusão em pauta de julgamento.

0008612-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019376

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO JOSE PATRICIO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor em 22/06/2017.

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento do feito.

Int.

0002435-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019613

RECORRENTE: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração "ad judicium", no prazo legal.

0000623-22.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301022576

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO PAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Anexo n. 80/82: Nada a deliberar, em razão do v. acórdão prolatado por esta Primeira Turma Recursal de São Paulo (Anexo n.74).

Aguarde-se a eventual interposição de recurso pelas partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, após, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 639.856 (Tema 616), no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000009/2018 e acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0009311-38.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019795

RECORRENTE: MARILENE CONCEICAO DOS ANJOS VAZ DE MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037304-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019793

RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000327-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301022627  
RECORRENTE: ANA LUCIA AFONSO DOS SANTOS (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Petição e documentos anexados em 23/07/2018 (arquivos n. 29 e 31).

1 - Vista ao INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões).

2 - Decorrido o prazo legal tornem os autos conclusos para despacho ou inclusão em pauta de julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Documentos da CEF noticiando o cumprimento do acordo entre as partes: ciência à parte autora, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, tornando conclusos para homologação. Int.**

0007977-21.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019367

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IRENE GUARATO DE OLIVEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

0007435-10.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019368

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NILVA CARLOTA ASBAHR DA SILVA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

FIM.

0005794-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301020017

RECORRENTE: VALDOMIRO SILVA BENTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recentes decisões nos autos dos Recursos Especiais nº 1.648.336/RS e 1.644.191/RS (Tema 975), no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos nº 9301000009/2018 e acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013352-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019449

RECORRENTE: ELIANE BERNARDES MONTEIRO SAVARESE (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Contadoria para refazimento dos cálculos da contagem do tempo especial requerido pela parte autora (de 16/11/1985 a 30/10/1988), levando em consideração as revisões já efetuadas administrativamente pelo INSS.

Após, vista às partes e, em seguida, voltem para inclusão em pauta de julgamento.

0004830-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019182

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON GABRIEL CORREIA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Tendo em vista o contido na petição juntada em 01/12/2017 (evento 54), intime-se o INSS para cumprimento da decisão proferida em 30/08/2017 (evento 46), nos seus exatos termos.

Cumpra-se.

0006904-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301023410

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUSSIMARA DE ANDRADE (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS em 04.12.2018 (evento 50).

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0001731-43.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301022839

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Complemento o despacho anteriormente proferido, para que o requerente da habilitação junte, além de certidão de casamento e de óbito, também seus documentos pessoais (cópia legível de RG e CPF).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Documentos da CEF noticiando o cumprimento do acordo entre as partes: ciência à parte autora, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, tornando conclusos para homologação. Int.**

0083243-82.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019374

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: IKOTOSHI FURIKAWA (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) MISSAKO KONDO FURIKAWA (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

0066706-11.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019373

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JONATAS CHIPRAUSKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0000757-36.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019370

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: SABINO CARICOLA (SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

0000839-03.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301019371

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA PAULA DE LIMA CRUZ (SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO)

FIM.

0028237-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301018420

RECORRENTE: SOLANGE LEMOS RIBEIRO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que os presentes autos foram indevidamente pautados, proceda-se à sua retirada da pauta de julgamentos de número 9301000021/2019.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do contido na petição juntada aos autos em 07/02/2019 (eventos 65 e 66).

Itimem-se. Cumpra-se.

0002113-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301021485

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

RECORRIDO: JOILSON SOARES DA COSTA (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista as alegações da parte ré em seu recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o valor da causa ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, na data do ajuizamento desta demanda, em conformidade com o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301000214**

**DECISÃO TR/TRU - 16**

0011792-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023305

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BOLIVAR PORPILIA BARRIONUEVO (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora e pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No recurso, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, mediante a devolução de valores recebidos.

No recurso extraordinário o INSS alega a impossibilidade do instituto da desaposentação ante ausência de previsão legal.

Decido.

Do Recurso Extraordinário do autor.

Verifico que o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido, julgando devida a desaposentação, sem necessidade de devolução de valores recebidos durante o benefício. Portanto, o ora recorrente não possui interesse recursal na reforma do acórdão, tendo em conta que foi totalmente favorável ao autor.

Desse modo, não é possível concluir pela necessidade e utilidade do presente recurso, em vista da ausência de algum proveito do ponto de vista prático na alteração do acórdão hostilizado.

Dessa forma, o recurso não merece ser admitido.

Do Recurso Extraordinário do INSS.

Nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]  
Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida.

Ante o exposto;

i - NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pelo autor.

ii - Quanto ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033563-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301007124

RECORRENTE: JOSE PASCHOAL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A presente ação versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de 39,67% em fevereiro/94, que teve a sentença de improcedência, com declaração da decadência, reformada no acórdão sob o fundamento de não incidir prazo decadencial em relação a benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alega a ocorrência da decadência do direito de pleitear o benefício previdenciário, afirmando que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523/97, deve ser aplicado, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente do referido diploma.

À vista dos recursos interpostos, o processo foi sobrestado até o julgamento definitivo do Tema nº 313, à época pendente no Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado do caso repetitivo, a parte autora apresenta petições (eventos nº 37/39) requerendo o prosseguimento do feito, com julgamento dos recursos, e prioridade na tramitação processual.

Decido.

I - Do pedido de prioridade de tramitação

O pedido de tramitação preferencial do feito formulado pela parte autora com base em sua faixa etária e/ou doença grave não merece deferimento.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

II - Dos recursos excepcionais apresentados

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Por outro lado, conforme o artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 313 do Supremo Tribunal Federal, bem como ao Tema 130 da Turma Nacional de Uniformização, ambos julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmaram-se as seguintes teses:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” (Tema 313/STF)

“O início do prazo decadencial para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei n. 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 201, de 26/07/2004.” (Tema 130/TNU)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, VII e IX c.c. artigo 10, ambos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, remetam-se os autos à Turma Recursal para reexame do recurso anteriormente julgado.

Publique-se. Intime-se.

0007106-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301021277

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MEIRELLES DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora e recurso extraordinário interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No pedido de uniformização, a parte autora sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha seu entendimento no sentido de ser possível a desaposentação, objetivando uma aposentadoria mais vantajosa.

No recurso extraordinário o INSS alega a impossibilidade do instituto da desaposentação ante ausência de previsão legal.

Decido.

Do Pedido de Uniformização do autor.

Verifico que o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido, julgando devida a desaposentação, sem necessidade de devolução de valores recebidos durante o benefício. Portanto, o ora recorrente não possui interesse recursal na reforma do acórdão, tendo em conta que foi totalmente favorável ao autor.

Desse modo, não é possível concluir pela necessidade e utilidade do presente recurso, em vista da ausência de algum proveito do ponto de vista prático na alteração do acórdão hostilizado.

Dessa forma, o recurso não merece ser admitido.

Do Recurso Extraordinário.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida.

Ante o exposto;

i – NÃO ADMITO o pedido de uniformização do autor.

ii – Quanto ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000660-49.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023274  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERNANI JOSE DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O recorrente alega a impossibilidade do instituto de desaposentação ante ausência de previsão legal.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, no qual ficou decidido:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)  
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que necessário o sobrestamento do feito. Confira-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005866-24.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301010207  
RECORRENTE: GERALDO DIAS DA COSTA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A presente ação versa sobre pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que teve a sentença de improcedência, com declaração da decadência, reformada no acórdão sob o fundamento de não incidir prazo decadencial em relação a benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alega a ocorrência da decadência do direito de pleitear o benefício previdenciário, afirmando que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523/97, deve ser aplicado, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente do referido diploma.

Após a inadmissão dos recursos excepcionais, houve a interposição de agravo, que culminou no sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do Tema nº 313, à época pendente no Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado do caso repetitivo, retornaram os autos para reanálise.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Por outro lado, conforme o artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada nos autos envolve o Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal e o Tema 134, pendente na Turma Nacional de Uniformização em decorrência do PUIL nº 217/RS (2016/0326494-8) do Superior Tribunal de Justiça, ambos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, no âmbito do Pretório Excelso, firmou-se a seguinte tese:

TEMA 313/STF:

"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Por outro lado, na Turma Nacional de Uniformização, a seguinte questão encontra-se submetida a julgamento:

TEMA 134/TNU:

"A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Vide Tema 120." (Grifo nosso)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, VII, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, remetam-se os autos à Turma Recursal para reexame do recurso anteriormente julgado.

Publique-se. Intime-se.

0002204-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022166

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GISLENE APARECIDA SANCHES (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES, SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a autora, em síntese, que no exercício da Magistratura do Trabalho, fora da sede de atividade, tem direito à percepção de diárias, nos mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União.

Anexou como paradigma acórdão proferido pela mesma 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

É relevante observar que o acórdão indicado como paradigma é da mesma Turma Recursal julgadora do aresto recorrido, de modo que não é apto a demonstrar a divergência jurisprudencial.

Com efeito, o artigo 14, caput, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando houver divergências entre Turmas da mesma região.

Não há previsão para interposição de recurso amparado em acórdão paradigma proferido pela mesma Turma Julgadora.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DA MESMA TURMA JULGADORA - INVIABILIDADE - DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO RECURSAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ - INVIABILIDADE. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. Acórdão oriundo da mesma turma julgadora do aresto embargado não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial. 2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado embargado. Precedentes da Corte Especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1471665/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 15/05/2015)" - destaquei

"Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da Turma Recursal de Rondônia, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por Turmas Recursais do Amazonas, do Acre e do Distrito Federal, indicando precedentes. O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma. É o breve relatório. O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento. Com efeito, todos os acórdãos paradigmas indicados são oriundos da 1ª Região da Justiça Federal, mesma da Turma Recursal de origem. Não foi preenchido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o que obsta o conhecimento do incidente de uniformização nacional. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização." (destaquei)

(Relatora Luisa Hickel Gamba, TNU, Data 25/09/2018, Processos 0010982-73.2013.4.01.4100 e 00109827320134014100)

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso.

Destarte, não indicado paradigma hábil a demonstrar o dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002188-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022840

RECORRENTE: RAQUEL APARECIDA FERREIRA PRIMO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento da sessão do dia 26.02.2019, visto que não participei da referida sessão. As partes serão intimadas da nova inclusão em pauta. Observo que o processo será pautado na próxima sessão presencial disponível e deverá ser julgado até o dia 23.04.2019. Intimem-se.

0002745-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301019608  
RECORRENTE: MANOEL XAVIER DA ROCHA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0003286-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022648  
RECORRENTE: VANDER LUIS BIASINI (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES, SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No evento nº 39 a parte autora apresenta agravo interno.

Entretanto, verifico que não houve, conforme alegado, a interposição de recurso extraordinário.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso XI, do regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Observadas as formalidades legais, devolva-se o feito à Vara de origem.

Int.

0001805-69.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301281831  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARYLIN SOARES BASILE BARBOSA (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) MARIO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)

Trata-se de recurso interposto pela CEF contra a r. decisão proferida na Justiça Federal de Americana que deferiu parcialmente a tutela provisória, para determinar que as rés paguem à parte autora, solidariamente, a quantia mensal no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais mensais), a título de indenização pela privação do uso do bem imóvel adquirido e a fim de custear parcialmente a locação de outro imóvel, conforme contrato anexado aos autos, combinado com a avaliação de estimativa do valor de aluguel a que teria direito, caso o imóvel estivesse pronto no prazo previsto contratualmente.

Argumenta a recorrente que não há qualquer fundamento legal para que seja responsabilizada pelo pagamento do custeio do imóvel locado, uma vez que atua exclusivamente como agente financeiro, não dando qualquer ensejo ao atraso nas obras. Sustenta que a única responsável pelo atraso é a construtora, pois dirige e executa as obras, como expresso no artigo 618 do Código Civil.

Requer, assim, a suspensão da liminar.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentação da r. decisão recorrida, a cláusula vigésima nona do contrato de financiamento, firmado com a CEF e juntado aos autos, prevê que a recorrente não é apenas agente financeiro, mas também fiscalizador e garantidor da boa execução da obra (fls. 04/35 do arquivo nº 02 dos autos principais).

Entretanto, apesar da plausibilidade do direito alegado pelos autores, não demonstraram a urgência a justificar a antecipação da indenização por danos morais. Isso porque, nos termos da petição inicial, não se conformam com os aluguéis que deixaram de receber em virtude do atraso na entrega do imóvel, inexistindo demonstração de que alugaram imóvel em decorrência da mora da construtora e que têm dificuldades de moradia por isso.

Além disso, não há evidência de que a CEF descumpriu o dever de fiscalizar.

Assim, não estão presentes os requisitos para tutela de urgência e para execução provisória da indenização por danos materiais.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar.

Intimem-se os recorridos para resposta.

0000157-20.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023599  
RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA GOMES (SP420564 - FERNANDO HENRIQUE FERREIRA GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal requerida, uma vez ausentes seus requisitos.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como a recorrida para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

0003308-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022573  
RECORRENTE: PAULO CESAR BLANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC023056 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se à Vara de origem.

0060312-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022290  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CROVADOR (SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Observo que, devidamente intimadas do acórdão (eventos 35 e 38), houve decurso de prazo sem que as partes apresentassem quaisquer recursos.

A petição (evento 39) não pode ser considerada recurso, pois é mera petição indicativa de interposição.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.  
Cumpra-se.

0004888-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023254  
RECORRENTE: ANALIM CANDIDO DE OLIVEIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de evento 37, fornecendo os documentos dos demais sucessores.  
Int.

0000792-06.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023290  
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO SORRATINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Promova a secretária a regularização do polo ativo, conforme pedido de habilitação de evento 35.  
Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0008776-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023161  
RECORRENTE: VANILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ao juízo de origem para cumprimento dos itens 13.2, 13.3 e 14 do acórdão (evento 60).

0002477-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301015632  
RECORRENTE: NORA NEI CORRETTO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Peticiona a parte autora requerendo a intimação da parte autora do processo 0011712-15.2016.4.03.6302, conexo ao presente feito, para que se tenha ciência e possa se manifestar sobre o recurso interposto nos presentes autos, a fim de evitar nulidade em razão da possibilidade de atingimento da sua esfera patrimonial.

Em que pese o argumento utilizado pela peticionante, em zelo à lisura processual e à observância do devido processo legal, observa-se que se tratam de partes diferentes que não integram a mesma lide, posto que a condição de dependente do segurado é questão que se encontra controversa em ambos os feitos e não confere à autora da outra ação o papel de litisconsorte necessário nos presentes autos. Ademais, mesmo que se considerasse a possibilidade de haver interesse jurídico, não se admite no rito dos Juizados Especiais a intervenção de terceiros, razões pelas quais indefiro o pedido da parte autora e mantenho o julgamento do feito na sessão em que se encontra pautado.

Publique-se.

0000887-75.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301016672  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: JAIR FERNANDES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Vistos, em decisão.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela parte autora (arquivos 27/28) no prazo de 15 dias.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.

0045817-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022828  
RECORRENTE: KELVIN MATOS SOARES DOS SANTOS (SP327804 - GLAUCIA DUARTE DOS REIS, SP336645 - FÁBIO GARCIA BASTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R n.3/2016.

Compulsando os autos, verifico: (i) já ter ocorrido o juízo de admissibilidade acerca do pedido de uniformização interposto pela parte ré, com a negativa de seguimento do recurso (Evento 49), (ii) que a decisão de Evento 49 não foi impugnada, o que implica no reconhecimento de seu trânsito em julgado, e (iii) que o benefício já foi implantado, conforme Eventos 51/52.

A análise do pleito acostado nos Eventos 55/56, portanto, não mais compete a esta Turma Recursal, de forma que deve ser apreciado pelo juízo de origem, uma vez que esta fase processual não é adequada para a concessão do pretendido.

Ante o exposto, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos imediatamente à origem.

Cumpra-se.

0000133-89.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o INSS pretende a reforma de decisão que designou como testemunha do juízo, em processo no qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício por incapacidade (autos nº 0005559-29.2018.4.03.6323), o

médico perito do INSS responsável pelo exame da parte autora no âmbito administrativo.

Afirma o recorrente que a decisão impugnada fere o princípio da eficiência e da autonomia administrativa, tendo em vista que foi proferida em diversos outros processos, obrigando o comparecimento do perito do INSS a várias audiências o que, por consequência, determinará a reorganização da agenda de atendimentos desse perito médico, inclusive com o cancelamento de perícias administrativas. Alega ser desnecessário distinguir entre a prova pericial e a testemunhal, cabendo ao perito apenas prestar esclarecimentos, por escrito ou oralmente, a respeito do respectivo laudo pericial, não tendo a decisão recorrida apontado quais esclarecimentos se fariam necessários. Aduz que a inquirição de perito somente é admitida em situações excepcionais, sob pena de quebra do seu dever legal de sigilo. Requer a suspensão imediata da decisão impugnada. É o relatório. Decido.

O sistema recursal dos Juizados Especiais Federais é enxuto, ainda que aquém do desejável. No âmbito da primeira instância somente é impugnável a decisão interlocutória que decida sobre medidas cautelares, mais especificamente as tutelas de urgência, bem como a sentença que extinga o processo, com ou sem resolução de mérito. As demais decisões, em regra, não podem ser objeto de impugnação.

Por construção jurisprudencial, ainda que não pacífica, admite-se o manejo da ação mandamental em hipóteses claras de decisões teratológicas, que desafiam a própria integridade do sistema dos Juizados. Teratologia, por óbvio, não se confunde com mera divergência na interpretação do direito material ou processual. Refere-se a situações em que o próprio direito é renegado, por decisão judicial que se afasta de qualquer interpretação minimamente razoável da questão posta nos autos.

No caso dos autos, mesmo uma análise perfunctória da decisão impugnada indica a clara possibilidade de se estar diante da exceção acima referida.

Não obstante, o instrumento processual utilizado pelo INSS para impugnar a decisão foi o recurso de medida cautelar, e não o mandado de segurança.

Deve se ponderar, contudo, que a possibilidade de utilização do mandado de segurança, mesmo na hipótese referida, não é pacífica, como já salientado. Assim, há de se reconhecer que não há instrumento processual seguro do qual possa o recorrente se valer para levar ao conhecimento da instância superior a questão posta nestes autos.

Sendo essa a situação, e em caráter excepcional (pois apresenta-se excepcional o caso narrado no recurso), admito o processamento deste recurso de medida cautelar, seja como sucedâneo do mandado de segurança, seja mediante invocação do poder geral de cautela do juiz.

Pois bem, a decisão recorrida determinou que o médico perito vinculado ao INSS, responsável pela perícia administrativa realizada na parte autora na avaliação da manutenção de benefício por incapacidade, servisse como testemunha do juízo. A decisão em comento foi proferida na fase inicial do processo, logo após a propositura da ação e da juntada aos autos de contestação padronizada do INSS, de duvidosa legalidade.

A decisão recorrida também se mostra padronizada, pois proferida, com o mesmo conteúdo, em diversos outros processos. Nessa decisão, além de se determinar a inquirição do médico perito do INSS como testemunha do juízo, também se lhe faculta a possibilidade de acompanhar a perícia médica a ser realizada pelo perito nomeado pelo juízo na mesma decisão, e que precederá a audiência de instrução e julgamento.

À primeira vista, a decisão impugnada enfrenta sérios problemas de adequação ao Código de Processo Civil (CPC).

De início, cabe lembrar que o CPC aparta de forma clara as funções exercidas no processo pelo perito e assistente técnico, de um lado, e pela testemunha, de outro. Isso porque a testemunha tem por função prestar depoimento apenas sobre fatos de que tenha tido ciência, devendo ser indeferido esse meio de prova quando o fato somente puder ser provado por exame pericial (CPC, art. 443, II). Já o perito e o assistente técnico, produzem prova de ordem técnica, em matéria de sua especialidade, e mediante elaboração de laudo que deve obedecer a padrões preestabelecidos.

Não por outro motivo o CPC, ao autorizar o depoimento em juízo de peritos e assistentes técnicos, condiciona-o à persistência da necessidade de esclarecimentos, mesmo após instados esses atores processuais a solvê-los, devendo a parte que os requerer, de todo modo, formular “desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos” (CPC, art. 477, § 3º). Por consequência, na audiência de instrução e julgamento os peritos e assistentes técnicos formam categoria à parte das testemunhas. São ouvidos em primeiro lugar, e as perguntas devem se limitar àquelas já apresentadas sob a forma de quesitos, como acima mencionado, e reforçado pelo art. 361, I, do CPC.

Quanto à possibilidade de o juiz determinar, de ofício, a inquirição de testemunhas não arroladas pelas partes, o CPC autoriza essa providência, condicionando-a, contudo, à circunstância de ter sido ela referida nas declarações das partes ou das testemunhas (art. 461, I, do CPC).

Ante tais considerações, vê-se que a decisão impugnada, aparentemente, violou diversas disposições do CPC, pois:

a) Tratou o perito médico do INSS, que tecnicamente deve ser considerado no processo como assistente técnico, como testemunha, convocando-o a prestar depoimento em juízo sem aplicar o disposto no art. 477, § 3º, do CPC;

b) Determinou a inquirição do perito médico do INSS como testemunha do juízo em decisão não fundamentada, a qual não esclarece a adequação da decisão ao disposto no art. 461, I, do CPC, e tampouco se fundamenta na necessidade de esclarecimentos em face de documentos acostados aos autos. Nesse ponto, verifico que não há nos autos o laudo pericial realizado pelo perito médico do INSS em sede administrativa, de forma que sequer seria possível ao juízo de origem, de plano, indicar quais esclarecimentos deveria o perito prestar em juízo;

c) Autorizou o perito médico do INSS, que foi convocado a prestar depoimento como testemunha, a acompanhar a perícia judicial a ser realizada antes da audiência de instrução, confundindo, portanto, a função pela qual foi convocado a depor (testemunha), com a função que efetivamente poderia exercer nos autos (assistente técnico).

A par dessa aparente ausência de conformação à legalidade da decisão impugnada, que faz sobressair, mesmo à primeira vista, a plausibilidade do direito invocado pelo INSS, as demais considerações constantes do recurso interposto indicam a presença de dano irreversível ou de difícil reparação, a impor a necessidade de concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O perito médico do INSS convocado para servir de testemunha, neste e em diversos outros feitos, presta serviço público relevante e, muitas vezes, de caráter urgente, concernente à avaliação de segurados para fins de concessão, manutenção ou cessação de benefícios previdenciários e assistenciais. É notória a escassez desse tipo de serviço, o que ocasiona, não raro, demasiada espera aos segurados que pleiteiam tais benefícios.

A convocação desse servidor para permanecer longas horas à disposição do juízo, em face de decisão não fundamentada, que não esclarece a necessidade e pertinência real e efetiva da convocação desse profissional, e que, aparentemente, viola disposições do CPC, tem o potencial de desorganizar de forma sensível os serviços prestados pela autarquia previdenciária, em detrimento de um número indeterminado de segurados.

Nessas condições, não se afigura razoável manter a decisão impugnada, a qual deve ser suspensa, até deliberação final por parte do órgão colegiado.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão da decisão recorrida na parte em que determina o comparecimento do o médico perito do INSS, Dr. KANIM KALIL KASSAB, em audiência perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para prestar depoimento como testemunha do juízo.

Comunique-se o juízo de origem, COM URGÊNCIA.

Dê-se vista à parte autora para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000673-48.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301021487  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA DE JESUS DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo da sentença. Oficie-se o INSS para que restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença NB 618.523.068-68, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta do feito.

0030131-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022467  
RECORRENTE: TEREZINHA SILVA DO MONTE (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o feito à primeira instância.

0000703-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301021542  
RECORRENTE: LUIZ ALMEIDA DA CRUZ (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico que já houve a expedição de Ofício para a Prefeitura Municipal de Várzea da Roça/BA (arquivo n.042), e que não houve, nos autos, resposta ao Ofício até o momento. Ainda, observo que a parte autora acostou Ofício da Prefeitura, a ela enviado, com a informação de que a pasta funcional do autor não foi localizada, o que impossibilita a expedição de CTC. Observo, contudo que no referido Ofício a Prefeitura informa, com base em outros documentos localizados, o período em que o autor laborou para o município, bem como o regime de previdência (arquivo n.048).

Desta forma, reputo desnecessária a reiteração do Ofício expedido.

Intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito dos documentos acostados nos arquivos n.44,45, 47,48 e 49.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000252-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301018427  
RECORRENTE: REGINALDO JOSE GEORGETE (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso cujas razões remetem a aplicação da tese que contempla a reafirmação da DER.

No entanto, a respeito do tema foi transmitido o comunicado oficial pela Vice Presidência deste E. TRF da 3ª Região, email enviado em 14/02/2018, nos seguintes termos:

“Informo, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.”

Posteriormente, foi comunicado pela Primeira Seção do STJ, a decisão de afetação dos Recursos Especiais de n.ºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, bem como a determinação para a suspensão dos processos que versem acerca da reafirmação da DER, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Assim, de rigor o sobrestamento do feito até decisão final do E. STJ acerca do pedido de representativo de controvérsia em recursos repetitivos realizado por este Tribunal. Intimem-se.

0000713-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301018400  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOÃO MASSAFERA ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os apontamentos do INSS, em sua peça recursal (arquivos 19/20), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, setor que auxilia as Turmas Recursais, para que esclareça quanto ao eventual direito à revisão do teto, nos termos das Emendas Constitucionais n.º 20 e 41.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal em cumprimento à Meta 2 e 3 do Conselho de Justiça Federal, respeitando-se a isonomia entre cidadãos e o disposto no artigo 12 do CPC/2015.

Publique-se.

0000471-98.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022439  
RECORRENTE: GENIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- Eventos 47/48: Trata-se de petições da parte autora requerendo seja o INSS oficiado para suspender os descontos no benefício (NB 87/7030796811) da parte autora, sob pena de imposição de multa diária.

- O pleito autoral deve ser indeferido.

- A sentença é clara, a não poder mais, de que “durante o período de 14/08/2012 a 25/05/2015, houve a percepção indevida e de má-fé pelo autor de benefício assistencial (LOAS) NB 315163250, com dever de ressarcimento ao erário” (evento 34).

- Dessa forma, o débito questionado na presente demanda teve sua exigibilidade suspensa apenas em parte, como evidencia a alínea “a” do dispositivo da sentença:

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) declarar a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu referente ao recebimento do benefício NB 5315163250, relativamente aos períodos de 01/05/2011 a 13/08/2012 e 26/05/2015 a 03/10/2016, devendo o débito persistir quanto ao período de 14/08/2012 a 25/05/2015, cujo recebimento do benefício pela parte autora foi indevido, conforme fundamentação;

- A sentença, portanto, autorizou o INSS a cobrar o pagamento indevido feito no período de 14/08/2012 a 25/05/2015, em razão, segundo a motivação do ato judicial, de má-fé do beneficiário.

- Veja-se que a concessão da tutela provisória é parcial, circunscreveu-se ao período declarado inexigível na sentença (cf. pág. 5 do evento 34):

Concedo, a título de tutela de evidência (art. 311 do CPC), o provimento antecipatório vindicado na inicial e determino que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse os descontos realizados no benefício atualmente recebido pela parte autora, relativamente ao débito ora declarado inexigível. Oficie-se.

- Dessa forma, entendo correto o procedimento adotado pelo INSS (evento 43) de recalcular (e não cessar) os valores que devem ser descontados do benefício do autor (NB 87/7030796811), em conformidade com a sentença.

- Pelo exposto, indefiro o requerimento da parte autora (eventos 47/48).

- Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

- Int.

0003640-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022690

RECORRENTE: BERILO NUNES DE BRITO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Não há informação nos autos acerca do motivo pelo qual o AR retornou negativo. Retornem os autos à Secretaria para que o Setor competente informe as razões.

0000151-13.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023594

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS LIMA SANTOS (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de determinar à CEF que, até o julgamento definitivo do feito, se abstenha de incluir, ou retire, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais tenha sido lançado ou venha a sê-lo em razão da dívida discutida nestes autos.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem para ciência.

Cumpra-se.

0002002-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022704

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA CUNHA SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da fixação da data de início do benefício na data de cessação do auxílio-doença recebido anteriormente, enquanto o acórdão determinou que fosse na data do laudo médico.

O Acórdão e a sentença recorridos decidiram a matéria nos seguintes termos, respectivamente:

“a sentença combatida está amparada no laudo elaborado pelo Perito de confiança do Magistrado, que fixou o início da incapacidade (...) nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995, confirmo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (...)”

“Por ter sido definida, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora em 13/03/2014, ocasião posterior à data de cessação do benefício anteriormente recebido, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, quando restou inofismável o atendimento dos requisitos do benefício.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e resultando a incapacidade da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento.”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002822-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022625

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA CARLA MANCUSO SEMINENCO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que tem direito também à indenização por danos materiais referente ao período de junho de 2012 a setembro daquele ano.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que

situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anote que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4.

Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TNU.

O único paradigma aparentemente válido trazido pelo recorrente não veio acompanhado da sua fonte e não foi objeto de análise (evento 56, p. 5).

“Neste diapasão, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência, com a apresentação de cópia autenticada do Acórdão de Turma Recursal indicado como paradigma ou, no caso de reprodução de julgado disponível na internet, indicação da respectiva fonte. Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL)” (PEDILEF 50005376820154047005, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso em tela, o documento referido pela parte Recorrente constitui mera transcrição de julgado sem comprovação de autenticidade ou indicação de repositório ou endereço eletrônico válido para consulta. Não é, pois, idôneo à demonstração da divergência.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização:

“A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.”

Além disso, a parte não apontou a divergência jurisprudencial material, tendo em vista que deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 10, I, “a”, 7º, IX, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006692-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022408

RECORRENTE: IGNES ROSALINA ZANARDO BRIGATTI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito à aposentadoria por idade rural, uma vez que o início de prova documental aliado à prova testemunhal pode comprovar a atividade rural.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício laboral rural, restringindo a divergência jurisprudencial ao entendimento da Turma Recursal quanto à valoração probatória atribuída ao presente caso.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em

manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...) PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...) AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 ) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei n.º 8.036/1990 e art. 17 da Lei n.º 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002725-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022662  
RECORRENTE: FABIANO RODRIGUES DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001411-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022404  
RECORRENTE: CLAUDINEI SERAFIM ALVES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002937-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022660  
RECORRENTE: EDVALDO CAETANO DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003275-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022401  
RECORRENTE: OSVALDO LUIZ DE SOUZA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002228-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022403  
RECORRENTE: MARCIO GOMES PINHO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003319-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022656  
RECORRENTE: BENEDITO CAETANO DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE, SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003333-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022655  
RECORRENTE: MIGUEL GOUVEA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003318-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022657  
RECORRENTE: REINALDO CAETANO DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE, SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002197-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022663  
RECORRENTE: DANILO GERALDO DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002935-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022661  
RECORRENTE: CLAUDIO CORDEIRO DA COSTA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000119-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022668  
RECORRENTE: RENATO PIVETA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003154-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022659  
RECORRENTE: SONIA MARIA DE BRITO PILON (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001879-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022664  
RECORRENTE: RENATO NARDUCCIO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004402-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022400  
RECORRENTE: ZENEIDE FERREIRA SANTONINO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE, SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000148-84.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022667  
RECORRENTE: JOSE CASTURINO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003247-55.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022658  
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DE SOUZA TOMAZ (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002982-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022402  
RECORRENTE: ACRIZIO DA CRUZ (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000433-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022665  
RECORRENTE: VALDIRENE CRISTINA OLIVO DOS SANTOS (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000178-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022666  
RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056684-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022399  
RECORRENTE: JAILTON FERNANDES DANTAS (SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004193-41.2016.4.03.6317 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022584  
RECORRENTE: ERIONALDO GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido

de que "(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da irrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. De outra parte, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da irrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao primeiro recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001994-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022587  
RECORRENTE: CARLOS CESAR RIBEIRO (SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001475-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022373  
RECORRENTE: MARISA EDNIS PEREIRA MARTINEZ (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS; ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.****

0000930-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022545  
RECORRENTE: JAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001636-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022533  
RECORRENTE: NUELLEN CAROLINA DOS SANTOS (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0055392-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022579  
RECORRENTE: EDNALDO FURTADO DE SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o apelo excepcional será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 11/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 08/10/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 01/10/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008046-62.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023212

RECORRENTE: JOSE NILSON PEREIRA DE ALMEIDA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento

dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente aos recursos extraordinários interpostos em multiplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer dos recursos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO dos demais, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da

Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022366  
RECORRENTE: ANGELA MARIA SOUSA DE CARVALHO BARAO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000919-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022546  
RECORRENTE: GILSON ANTONIO IZEPPE (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0030387-10.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301007120  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO ROBERTO SENDRA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A presente ação versa sobre pedido da parte autora de revisão salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário pela aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, que teve sentença de procedência mantida pelo acórdão.

Em sede de acórdão em embargos de declaração, houve o reconhecimento da decadência, restando consignado que incide prazo decadencial de dez anos em relação a benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97, como no caso dos autos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs recurso extraordinário alegando a ocorrência da decadência do direito de pleitear o benefício previdenciário, afirmando que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523/97, deve ser aplicado, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente do referido diploma.

À vista do recurso interposto, o processo foi sobrestado até o julgamento definitivo do Tema nº 313, à época pendente no Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado do caso repetitivo, retornaram os autos para reanálise.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, o interesse recursal traduz-se na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 3. p. 115).

No caso concreto, verifico ter a instância ordinária decidido de forma favorável ao recorrente. Não há, pois, motivos para a irrisignação. A parte carece de interesse recursal, haja vista que o prosseguimento do recurso é medida inútil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006696-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022597  
RECORRENTE: MARCIA REGINA DE PAULA SOUZA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS

pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da irrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005094-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301003475  
RECORRENTE: BALBINO ARRUDA MUNIZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa

constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnavam a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnavam a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há****

determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020320-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022494  
RECORRENTE: ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014547-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022498  
RECORRENTE: JUAREZ FELIX DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033862-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022486  
RECORRENTE: MAURI APARECIDO CARDOSO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000321-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022365  
RECORRENTE: ANGELA MAURA MICAS (SP356586 - VIVIANE CRISTIANE RIBAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002553-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022523  
RECORRENTE: CELIO SILVA CARMO (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001357-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022541  
RECORRENTE: ELINEIDE ANGELICA NEVES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001832-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022354  
RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO ALVES (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento

definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000995-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022360

RECORRENTE: MAURILIO MASSARA (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006935-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022340

RECORRENTE: AGNALDO TOFOLO (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002423-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022347

RECORRENTE: ALICIO ANGELO ROSSINI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034605-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022485

RECORRENTE: MARIA LETICIA DE MORAIS DE SOUZA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007886-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022511

RECORRENTE: DANIELLA MORAES DE NORONHA GUIMARAES (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026588-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022490

RECORRENTE: ADRIANA MARIANO (SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008926-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022336

RECORRENTE: AILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024620-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022326

RECORRENTE: JOSE ALBERES PAPA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011220-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022504

RECORRENTE: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000861-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022548

RECORRENTE: JOAO PEREIRA DE ASSIS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002401-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022525

RECORRENTE: GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002202-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022351

RECORRENTE: DIVINO EUSTAQUIO DA SILVA LEAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002831-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022346

RECORRENTE: ADAO APARECIDO TOBIAS DE REZENDE (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008117-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022510

RECORRENTE: NATALINO JOSE PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002218-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022350

RECORRENTE: HELGA MONCAO SHIRANE KORCH (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006443-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022515

RECORRENTE: ISMAEL FELICIANO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001752-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022531

RECORRENTE: DAVI DAS NEVES NASCIMENTO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029376-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022488

RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0041009-07.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022480

RECORRENTE: SEBASTIAO NUNES DE JESUS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066666-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022317  
RECORRENTE: JOSE CARLOS EZEQUIEL (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000992-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022543  
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE GERMANO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036413-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022484  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE MENEZES SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038431-71.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022323  
RECORRENTE: IEDA ALVES DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0009190-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022508  
RECORRENTE: GERONSO CANDIDO ANDRADE (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011324-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022503  
RECORRENTE: JOSE FELICIO BECARO (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001415-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022358  
RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO MOJONI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062979-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022470  
RECORRENTE: LINCOLN FERREIRA MUNIZ (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001940-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022527  
RECORRENTE: ELIZEU ALVES DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001753-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022530  
RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000828-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022362  
RECORRENTE: TIAGO VITOR DOS SANTOS VILANOVA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0012382-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022502  
RECORRENTE: CHARLES BARBOSA DE CAMARGO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047183-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022322  
RECORRENTE: EDUARDO SOARES BONCRISTIANO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049982-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022477  
RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO SOUZA FILHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007023-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022339  
RECORRENTE: WADSON JUNIO DE SOUZA BARBOSA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010951-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022506  
RECORRENTE: PRISCILA TAMACHIRO CRUZ (SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011016-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022505  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA COSTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001700-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022356  
RECORRENTE: NILZETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004892-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022343  
RECORRENTE: ALEX PEREIRA (SP354609 - MARCELA UGUICIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013338-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022329  
RECORRENTE: ALESSANDRO DONIZETI ALONSO (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005562-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022517  
RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005813-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022516  
RECORRENTE: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014991-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022496  
RECORRENTE: EDMAR RODRIGUES SANTOS (SP403778 - NILCEIA AGUIAR PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001800-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022355  
RECORRENTE: GILSON BORGES DE CARVALHO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001420-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022357  
RECORRENTE: JOAO TOMAZ DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001388-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022540  
RECORRENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MARTINI (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002480-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022524  
RECORRENTE: MANOEL BATISTA DE ARAGÃO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007081-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022512  
RECORRENTE: JULIO DE ALMEIDA LERYA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001203-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022359  
RECORRENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310922 - BRUNA MODOLO, SP310240 - RICARDO PAIES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002270-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022349  
RECORRENTE: MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002013-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022526  
RECORRENTE: SILVIA HELENA DE QUEIROZ (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000483-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022553  
RECORRENTE: RUBENS COELHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001392-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022539  
RECORRENTE: GEOVALDO DOS SANTOS (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003777-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022344  
RECORRENTE: NOEMIA PEREIRA DO NASCIMENTO COSTA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003532-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022521  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BISPO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001858-09.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022529  
RECORRENTE: MARIA OLIVIA DOS SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001917-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022353  
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003070-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022345  
RECORRENTE: REGINALDO JOSE MANCOSO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009047-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022509  
RECORRENTE: MANOEL JOSE DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002337-17.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022348  
RECORRENTE: ODILON LUCIANO ALVES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003743-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022519  
RECORRENTE: ZELIA PRUDENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001672-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022532  
RECORRENTE: GERALDO VALDINO ILIBIO GOMES (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001405-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022536  
RECORRENTE: JOAO SIMOES BARBOSA FILHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001458-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022534  
RECORRENTE: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003669-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022520  
RECORRENTE: MAURO LUIZ DO AMARAL KREMPPEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000731-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022551  
RECORRENTE: GIOVANA CRISTINA ALVES GATTI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043791-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022479  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO VIELAND (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000736-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022363  
RECORRENTE: ANTONIO PEDROSO NETO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022866-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022492  
RECORRENTE: JOSE LUCI BORGES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015508-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022328  
RECORRENTE: KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008544-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022337  
RECORRENTE: ARISTIDES CARDOSO DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000518-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022364  
RECORRENTE: ROBERTO TSUGUIO HIMURO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010777-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022333  
RECORRENTE: JOAO BARRETO DE MACENA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011096-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022332  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE ALENCAR (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052595-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022320  
RECORRENTE: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022360-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022327  
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060909-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022471  
RECORRENTE: ONELIO MANOEL LOPES (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001393-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022538  
RECORRENTE: MARLICE APARECIDA ALEXANDRE DELLAQUILA (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005614-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022342  
RECORRENTE: JOSE ELITON RAMOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001445-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022535  
RECORRENTE: EUNICE DO CARMO VIANA (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001291-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022542  
RECORRENTE: ELSON CARLOS MARTINS (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0036466-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022483  
RECORRENTE: ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000227-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022556  
RECORRENTE: CELSEMI DOS REIS EVANGELISTA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009780-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022335  
RECORRENTE: MARIA IVONE LIMA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000800-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022550  
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE LIMA MONZON (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

0000262-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022554  
RECORRENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000838-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022549  
RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004620-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022518  
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0052991-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022475  
RECORRENTE: VINICIUS RODRIGO DOS SANTOS SILVA (MG108329 - SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014717-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022497  
RECORRENTE: SANDRA REGINA SORIANI BARUCHI (SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005866-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022341  
RECORRENTE: ROBERTO BENEDITO SANCHES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022361  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000228-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022555  
RECORRENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0032741-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022487  
RECORRENTE: FRANCISCO ALDENIR ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039050-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022481  
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006985-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022513  
RECORRENTE: ELSA MITSUE NAKAHIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050488-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022476  
RECORRENTE: DIVALDINO NEVES VIEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000895-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022547  
RECORRENTE: APARECIDO CARLOS RODRIGUES (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051397-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022321  
RECORRENTE: WALTER CUTOLO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007280-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022338  
RECORRENTE: ADMILSON BELTRAN DA SILVA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA, SP073997 - JORGE YAMADA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000972-22.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022544  
RECORRENTE: APARECIDO FERRARI (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053416-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022319  
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011912-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022331  
RECORRENTE: VALDIR PEREIRA DOS REIS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036896-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022482  
RECORRENTE: MARISA GENNARI JULIAO STRAZZACAPPA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009347-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022507  
RECORRENTE: ARLETE PEDRO RIBEIRO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000012-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022558  
RECORRENTE: ESTER DELFINO RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000078-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022557  
RECORRENTE: TARCISIO GOMES DE LIMA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010724-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022334  
RECORRENTE: ELAINE RIBEIRO DE MENDONCA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003246-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022522  
RECORRENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013891-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022499  
RECORRENTE: MARCELO COSTA DE JESUS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057902-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022473  
RECORRENTE: ELAINE GIMENES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013763-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022500  
RECORRENTE: FLAVIA DANTAS DA COSTA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002130-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022352  
RECORRENTE: LUIZ ROCHA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0027641-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022457  
RECORRENTE: LUCIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000052-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022367  
RECORRENTE: ALEXANDRE FELISBERTO DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035039-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022324  
RECORRENTE: APARECIDA DA CONCEICAO LIMA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012676-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022330  
RECORRENTE: JOAO DE FREITAS VIEIRA BARCELOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048967-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022478  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA (SP161924 - JULIANO BONOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001395-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022537  
RECORRENTE: ELIAS DE CAMPOS RODRIGUES (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000632-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022552  
RECORRENTE: CLAUDIA CESTARI (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025658-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022491  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO VISCARDI (SP225092 - ROGERIO BABETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029191-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022325  
RECORRENTE: BEONICIO ROBERTO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059021-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022472  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029146-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022489  
RECORRENTE: EMILIO KIMIO HAKAKAWA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057744-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022474  
RECORRENTE: JOSE CELESTINO CORDEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015150-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022495  
RECORRENTE: SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059469-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022318  
RECORRENTE: MILTON TAMOTSU TANEGUTI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012923-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022501  
RECORRENTE: RODOLPHO CORVINO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022686-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022493  
RECORRENTE: RENATO SANTANA ANDRADE DE ARAUJO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001885-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022528  
RECORRENTE: PAULO EDUARDO LAUREANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006722-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022514  
RECORRENTE: MARIA OLINDA SANCHES DO PRADO (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0024321-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022382  
RECORRENTE: MAURA STEFANO CREPALDI (SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o apelo excepcional será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 05/09/2018, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 01/10/2018, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 26/09/2018. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006778-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023419  
RECORRENTE: SERGIO LUIZ VITALINO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a necessidade da revisão da correção monetária dos valores depositados a título de FGTS em seu favor a partir de 1999, em índice diverso ao da TR.

Decido.

O recurso não comporta admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Anoto que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, e NÃO CONHEÇO do segundo, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0058955-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022596  
RECORRENTE: VANDERLEI MARINHO SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072183-68.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022595  
RECORRENTE: ARLETE SILVANI DE PAIVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000666-55.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301003911  
RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES DE FREITAS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a necessidade de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e

Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011624-91.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022688

RECORRENTE: LUCIO FLAVIO GOUVEIA DA SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003275-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022637

RECORRENTE: ETEVALDO DE ALMEIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

#### 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR).

Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022985-20.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022388

RECORRENTE: MONICA MARIA PREGNOLATTO DIAS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido.

#### 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR).

Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046295-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022633

RECORRENTE: JOSE CARLOS PACHECO MARCONDES - FALECIDO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

## 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 )

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR).

Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041681-59.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301023421  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LINDOLPHO MASSIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nos recursos, a parte sustenta que ocorreu a decadência para o autor pleitear reajuste de seu benefício concedido no período entre 5/10/1988 a 5/04/1991, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.870/94, denominado “buraco negro”.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

Do Pedido de uniformização

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decadência não se aplica ao referido pedido de reajuste. Confira-se:

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO DENOMINADO "BURACO NEGRO" (5.10.1988 A 5.4.1991). APLICABILIDADE DA REVISÃO. TESE FIXADA SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS CONFORME ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC/2015.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e que a citada revisão não repercute para os benefícios concedidos no período de 5.10.1988 a 5.4.1991.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedentes do STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou a tese, sob o regime da Repercussão Geral, de que "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595-RG, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16.5.2017), o que está de acordo com o que decidido pelo Tribunal de origem.

4. Recurso Especial não provido.

REsp 1722589 / ES RECURSO ESPECIAL 2018/0005282-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2018".

Do Recurso Extraordinário.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 930 do STF, no qual ficou decidido:

"Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) ".

Ademais, o STF julgou que a decadência prevista no artigo 103 da lei 8.213/91, não se aplica à questão da readequação da renda mensal a benefícios previdenciários limitados ao teto, com aplicação do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003, conforme a decisão abaixo transcrita:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - No que se refere ao caso concreto, verifica-se que o autor faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que o benefício em questão foi deferido no período chamado "buraco negro" e teve sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213-91, fato que ensejou o recálculo do seu salário-de-benefício, o qual ficou acima do limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a incidência do respectivo teto." O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXVI, e 201, caput, da Constituição. O recurso é inadmissível. A discussão relativa à aplicação imediata dos novos tetos das EC nºs 20/1998 e 41/2003 não se submete à decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 626.489-RG, de minha relatoria). No mesmo sentido: RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Na oportunidade, esta Corte não impôs limites temporais à atualização do benefício. Precedentes: RE 953.093, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 938.801, Rel. Min. Luiz Fux; RE 899.546, ReP. Minª. Cármen Lúcia; ARE 758.317, de minha relatoria; ARE 917.319, Rel. Min. Edson Fachin. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 937.595-RG, de minha relatoria, sob a sistemática da repercussão geral reafirmou sua jurisprudência e fixou a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1130306, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18/05/2018 PUBLIC 21/05/2018)

Ante o exposto, tendo em vista que os recursos apresentam tese divergente do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, NEGO SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização e ao Recurso Extraordinário apresentados pela parte ré, nos termos do art. 10, II, "d" e "f", da Resolução CJF nº 3, de 23 de agosto de 2016.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdã o proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

#### 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em

conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam o interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR).

Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

#### 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução da legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em

conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam o interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutam a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

#### 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em

conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR).

Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016) Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 ) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos

Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revertendo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnavam a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que trate sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000138-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022645  
RECORRENTE: JOSE NILDO MONTEIRO DE ANDRADE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007556-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022391  
RECORRENTE: IZABEL PEREIRA FUJITA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004386-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022636  
RECORRENTE: JOSE EDELZIO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001223-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022640  
RECORRENTE: MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003178-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022638  
RECORRENTE: JOAO MARQUES DE DEUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002659-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022639  
RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES SAMPAIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000287-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022644  
RECORRENTE: CLAUDIA MACHADO DE SOUZA (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038604-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022634  
RECORRENTE: EDEMILTON ARRUDA DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001129-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022642  
RECORRENTE: PAULO DONIZETE CHIARI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001137-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022641  
RECORRENTE: REGINALDO VALENTIM GAION (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003051-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022392  
RECORRENTE: CAMILO DA CONCEICAO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001141-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022393  
RECORRENTE: LUCYMARA BIONDO ZUCCHI (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054819-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022632  
RECORRENTE: JOSE EDNALDO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013640-93.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022635  
RECORRENTE: ALMERINDO JOSE FERREIRA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007560-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022390  
RECORRENTE: REINALDO RIBEIRO DE FREITAS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007565-17.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022389  
RECORRENTE: JOALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000127-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022646  
RECORRENTE: JOSE MAURICIO BATISTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

#### 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS

TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0084015-98.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022631

RECORRENTE: ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

#### 1) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)  
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC" (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Além disso, é remansosa jurisprudência no sentido da legitimidade da TR para remuneração das contas vinculadas do FGTS, conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848240 RG/RN, Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI:  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 24/TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

## 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JURROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037672-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022618

RECORRENTE: MAURO DA CRUZ (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a TR não reflete a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação.

Decido.

1) DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação.

Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso.

Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a TR não refletir a correção monetária, sendo que se distanciou completamente dos índices oficiais de inflação. Decido. 1) DO RECURSO ESPECIAL O recurso não merece admissão.**

**Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe**

recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. 2) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, fazendo-se necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “reque rendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto; (ii) com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000902-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022620  
RECORRENTE: FRANQUE BATISTA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008127-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022182  
RECORRENTE: EDSON JORGE MARTINS DA SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007506-50.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022183  
RECORRENTE: ROSILENE MOREIRA DE SOUSA (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053259-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022181  
RECORRENTE: FAUSTO DOS SANTOS (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001961-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301022619  
RECORRENTE: CLAUDIO NATALINO LUSTOSA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI, SP110249 - AILTON MANOEL DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0037619-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025414  
AUTOR: DANIELA BOULOS (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025280-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025421  
AUTOR: MAURICIO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP099504 - MARCOS FERRAZ FRANCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021140-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025424  
AUTOR: MARIA SALETE SANTIAGO CHINEN (SP325498 - FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027956-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025419  
AUTOR: ANA MARIA ACCURSO PURIM (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053314-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023383  
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023549-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025423  
AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA (SP346910 - CINTIA LEAL ALBIACH DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0021489-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024263  
AUTOR: EDNA SILVA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016972-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024273  
AUTOR: FRANCISCO SOARES CORREA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA, SP180544 - ANDREA GROTTI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025354-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024258  
AUTOR: ELIZABETE MIUGUSTO ALIXANDRE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014200-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024281  
AUTOR: BALBINO FERREIRA FLOR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015792-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024276  
AUTOR: EDEGAR APARECIDO DE MORAES (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019869-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024266  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FONSECA FILHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026426-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024254  
AUTOR: LUIS ALVES DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016819-69.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024274  
AUTOR: LUIZ PAULO DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041215-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024246  
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA REIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0274456-85.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024233  
AUTOR: LUDUGERIO GONÇALVES DOS REIS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012341-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024286  
AUTOR: GEORGEA FERNANDES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011326-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024290  
AUTOR: ALVINO MOREIRA MARIANO (SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0248035-58.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024234  
AUTOR: SANDRO CARMELO DE LUCA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) ADELINA BATTICCIOTTO DE LUCA - FALECIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005937-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024297  
AUTOR: VANESSA REGINA DA CONCEICAO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011779-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024287  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PAULINO (SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0012576-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024284  
AUTOR: LUCIANA GUIMARAES LEONARDI (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052923-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024243  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034666-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024248  
AUTOR: JOANA ALVES DE SOUSA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003013-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024300  
AUTOR: PAULO CESAR GERMANO (SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040223-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024247  
AUTOR: JOAO DA COSTA E SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015811-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024275  
AUTOR: GISLENE BATISTA MANZANO MACHADO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002862-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024301  
AUTOR: SONIA MARTINS DOS REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013533-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024282  
AUTOR: RAILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024299-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024260  
AUTOR: MARCOS SABINO INO TORRES CAVALCANTE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029046-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024251  
AUTOR: JOSIAS VERAS VIDAL (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015595-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024278  
AUTOR: IDENIL CAMARGO RAYMUNDO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003787-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024298  
AUTOR: MIRIAN LOURDES CINTRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006532-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024295  
AUTOR: JOSE ALBERTO LOPES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056587-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024240  
AUTOR: LUIZA HELENA CONTRERA (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017965-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024269  
AUTOR: EDMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027261-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024253  
AUTOR: RAIMUNDO ELOI OLIVEIRA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024913-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024259  
AUTOR: DIANA TEIXEIRA REGIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020734-57.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024265  
AUTOR: NELSON DE MORAES (SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO, SP361824 - MURILO MORAES ANTognoli)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057395-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024239  
AUTOR: LUIGIA DE FORT CAPITANIO (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017901-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024270  
AUTOR: MARCIO DE FARIA MOISES (SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) MARCELO DE FARIA MOISES (SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) LAUDEMIR MOISES - FALÉCIDO (SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS, SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) MARCELO DE FARIA MOISES (SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) MARCIO DE FARIA MOISES (SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012502-75.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024285  
AUTOR: ALZIRA ROVEROTO JULIATO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS, SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017515-11.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024271  
AUTOR: KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015627-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024277  
AUTOR: JAIR AUGUSTO DE SOUZA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006597-79.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024293  
AUTOR: JOSE BEZERRA BARROS (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007517-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024292  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MENDONCA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019229-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024267  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BONDS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058776-44.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024238  
AUTOR: TERUO TAKAHAMA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022164-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024261  
AUTOR: RONALDO GONCALVES BARRETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042043-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024245  
AUTOR: CELIA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079819-66.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024237  
AUTOR: BENEDITO FARIAS DOS SANTOS (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA, SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA , SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030239-38.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024250  
AUTOR: THOMAS WILFRID SHAW (SP136288 - PAULO ELORZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025961-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024255  
AUTOR: DANILO COELHO FERREIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008933-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024291  
AUTOR: JOAO ONEZIMO DOS REIS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050286-57.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024244  
AUTOR: ANTONIO INACIO BARBOSA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032888-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024249  
AUTOR: OSMAR FONSECA PEREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017443-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024272  
AUTOR: CLEUSA D ABRONZO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018369-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024268  
AUTOR: LINDAURA SOUZA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027685-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024252  
AUTOR: SANDRA REGINA BATISTA DUARTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013211-28.2002.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024283  
AUTOR: AMELIA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025366-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024257  
AUTOR: EDUARDO MEDEIROS DE LIMA (SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024302  
AUTOR: GENY BRAGA BARBOSA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006290-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024296  
AUTOR: JORGE DONIZETI DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053847-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024241  
AUTOR: TAMARA CAROLINE OLIVEIRA GOES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053203-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024242  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245994-21.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024235  
AUTOR: RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025572-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024256  
AUTOR: JOEL BENTO MARIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003642-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024299  
AUTOR: CICERO JOSE SILVA - FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) CICERO JOSE SILVA - FALECIDO (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015354-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024279  
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES, SP375602 - CHARLENE ALVES ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020805-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024264  
AUTOR: ROSA MARIA PINHEIRO PASCOAL VARGES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021494-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024262  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA FERNANDES (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014613-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024280  
AUTOR: DANIEL CANDIDO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086879-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024236  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011556-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024289  
AUTOR: LUZIA GONCALVES MOREIRA ANDRE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011622-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024288  
AUTOR: JESSICA SOUZA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039319-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025147  
AUTOR: MARCO ALESSIO ANTUNES (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA, SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se ciência ao corréu Banco Santander S.A. do desbloqueio do valor, conforme documento juntado ao evento 80.

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008739-55.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901001232  
AUTOR: OZIEL RODRIGUES CAVALCANTE (SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes se compuseram amigavelmente.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se. Cumpra-se.

0005638-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024890  
AUTOR: HERMES GIBSON BARBOZA (SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO  
ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Hermes Gibson Barboza ajuíza ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da União Federal.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta fase do procedimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as cautelas do costume.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0007426-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301009688  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DOS SANTOS.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022586-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301017138  
AUTOR: WILSON RODRIGUES MENESES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON RODRIGUES MENESES.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação e em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0046674-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024656  
AUTOR: JOANA D ARC SANTOS CORONA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043684-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024666  
AUTOR: MARIA IVONETE SARAIVA DE MOURA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041199-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023939  
AUTOR: ESMERALDO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047154-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024513  
AUTOR: BRUNO APARECIDO ANGELO DE OLIVEIRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009646-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301015386  
AUTOR: ENIA DE BARROS (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ENIA DE BARROS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052804-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301022842  
AUTOR: LÍCIA MARIA FREITAS DE SOUSA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSALIA MARIA DE SANTANA MOREIRA (falecida), sucedida por FABIO DE SANTANA MOREIRA E FLAVIO SANTANA MOREIRA em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Gilberto de Jesus Passos, em 24.09.2010.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/161.591.187-9, na esfera administrativa em 10.08.2012, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A autora sustenta a qualidade de segurado do falecido, na medida em que este manteve vínculo empregatício perante a empregadora LC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA – EPP até setembro de 2008, e que referido vínculo encontra-se em discussão na Justiça do Trabalho.

Além disso, sustenta que o falecido estava incapaz ao tempo do óbito.

Realizada a perícia médica indireta para aferir a alegada incapacidade pretérita ao óbito, o perito judicial nomeado concluiu não haver documentos que caracterizassem a incapacidade do autor no período de 01.04.2008 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 570.784.603-0) a 19.11.2009 (dia anterior à data do acidente) e incapaz de forma total e permanente a partir de 20.11.2009.

Realizada audiência de instrução aos 24.09.2013, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido, ante a falta da qualidade de segurado do instituidor.

Em face de recurso voluntário interposto pela parte autora, os autos foram remetidos para a Turma Recursal deste Juizado.

Proferido Acórdão anulando a sentença, para reconhecer a qualidade de segurado do falecido, entendendo ser devida a extensão do período de graça por vinte e quatro meses, nos termos do art. 15, II, §2º da Lei 8.213/91, ante a comprovação da situação de desemprego do instituidor. Referida decisão considerou como cumprido o requisito atinente à qualidade de segurado e determinou o retorno dos autos à origem para que seja feita a instrução, mediante prova documental e testemunhal, para a comprovação da alegada existência de união estável entre a autora e o segurado pelo período aproximado de vinte anos.

Não admitido o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Negado provimento ao agravo interposto pelo INSS, perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Decisão transitada em julgado aos 09 de novembro de 2016.

Baixados os autos a esta Vara-Gabinete, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06.02.2018, às 14h30min..

Aos 02.02.2018 foi apresentada manifestação pelo patrono, noticiando o falecimento da parte autora e requerendo a habilitação de seus sucessores. Deferida a habilitação foi designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 10.08.2012 e ajuizou a presente ação em 25.10.2012. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo

102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 29 – anexo 04), constando o falecimento em 24.09.2010.

Conquanto tenha sido proferida sentença julgando improcedente o pedido de pensão por morte por falta de qualidade de segurado do instituidor, a Turma Recursal deste Juizado divergiu do entendimento desta Magistrada e entendeu como atendido o pressuposto atinente à qualidade de segurado, mediante a extensão do período de graça para novembro de 2010, por entender que o falecido se encontrava em situação de desemprego.

Contudo, em que pese o entendimento esposado pela E. Turma Recursal, mantenho a minha convicção de que O INSTITUIDOR NÃO MANTEVE A QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ O ÓBITO. Na data do início da incapacidade fixada pelo perito (20.11.2009), o falecido não mais detinha a qualidade de segurado. Isto porque que a última remuneração cadastrada de forma antecedente ao início da mencionada incapacidade ocorreu em setembro de 2008, tendo mantido a qualidade de segurado somente até 15.11.2009. Assim, por evidente que o instituidor estava plenamente capaz até a data do acidente que sofreu, em 20.11.2009. Logo, quando a incapacidade se fez presente, o Sr. Gilberto de Jesus Passos não mais possuía qualidade de segurado.

E mais. Em que pese o entendimento esposado no Acórdão, entendo não ser possível a prorrogação do período de graça do falecido, ante a ausência de provas documentais nesse sentido. De fato, a situação de desemprego não se presume. Como não foi carreada prova documental para a comprovação da situação de desemprego, mantenho o meu entendimento anterior quanto à ausência da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito.

Desta sorte como o óbito ocorreu em 24.09.2010 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15.11.2009, conforme art. 15, VI, da Lei 8213/91, não haveria direito à parte autora para quaisquer dos dependentes do falecido à pensão por morte.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidora o falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que a "de cujus" não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 41 (quarenta e um) anos de idade, e não tinha contribuições suficientes para obter o benefício.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

"Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes."

(Resp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

PROSEGUINDO.

Posto todo este contexto, e ainda que possa ser considerado como cumprido o requisito legal atinente à qualidade de segurado do falecido, ainda assim a demanda é improcedente, segundo a convicção desta MM. Juíza, a qual diante da anulação da sentença, recebeu o retorno dos autos para INTEGRAL NOVO JULGAMENTO, fazendo-o nos termos de sua convicção, após a colheita da prova requerida pela Turma Recursal. Vejamos.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável até a data do óbito do instituidor, para fim de configuração da relação de dependência entre ela e o de cujus, e a consequente obtenção do benefício de pensão por morte. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 04 (PET\_PROVAS.pdf):

- CTPS do falecido (fls.15/28);
- Certidão de óbito de Gilberto de Jesus Passos. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 41 anos de idade, em 24.09.2010. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n. 1343 – São Paulo – SP. Causa mortis: insuficiência hepática, cirrose. Foi declarante Elias Dias Santana. Ao final da referida certidão restou consignado que o falecido não deixou bens a inventariar, não deixou testamento, não era beneficiário do INSS, bem como não deixou filhos (fl.29);
- Correspondência da Caixa emitida em nome do falecido, com data de 01.07.2008, remetida para a Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n.º 1353 – Vila Itaberaba – São Paulo – SP (fl.30);
- Correspondência da Vivo emitida em nome do falecido, referente ao período de 01.08.2008 a 01.10.2008 (anterior ao óbito), com data de vencimento em 26/07/2012 (pós-óbito), remetida para a Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n.º 1353 – Casa 02 – Vila Itaberaba – São Paulo – SP (fls.31/32);
- Extrato de conta do FGTS emitida em nome do falecido, com data de emissão em 14.06.2012, remetida para a Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n.º 1353 – Vila Itaberaba – São Paulo – SP (fls.33/34);
- Correspondência do Banco Bradesco emitida em nome do falecido, com data em 04.07.2012 (pós-óbito), remetida para a Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n.º 1353 – Brasília – São Paulo – SP (fls.35/36);
- Correspondência emitida em nome do falecido, remetida para a Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n.º 1353 – Casa bl. B – Brasília – São Paulo – SP (não possui data no documento) (fls.37/38);
- Correspondência do Banco Santander emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 20.05.2012 (pós-óbito), remetida para a Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n.º 1353 A – Brasília – (fls.39/40);
- Correspondência emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 01.10.2012 (pós-óbito), remetida para a Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n.º 1353 LE A – Vila Itaberaba – São Paulo – SP (fls.41/42);
- Comunicação de indeferimento de benefício, ante a falta da qualidade de dependente (fls.43/44).

Em seguida, foi produzida prova oral pela Juíza Titular no exercício da titularidade da Vara em 24.09.2013, sendo colhido o depoimento pessoal da parte autora, cujas principais considerações seguem descritas: “Conviveu com o segurado. Gilberto trabalhou sem registro, depois foi registrado. Quando saiu desse vínculo, ele recebeu auxílio-doença de outubro de 2007 até março de 2008; ele foi demitido em setembro de 2008; a empregadora não forneceu o termo de rescisão trabalhista. Foi interposta uma reclamação trabalhista, mas está parada porque ele faleceu; acha que a ação trabalhista foi extinta. Conviveu com o Sr. Gilberto de 1993 até 2010; não tiveram filhos em comum; moraram na Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n. 1353, na Vila Brasília. Esta casa é própria. O declarante do óbito, Elias Dias de Santana é meu irmão; o Sr. Gilberto morreu de cirrose e bebia muito; também teve tuberculose. Ele já estava com problema de bebida quando saiu de seu último vínculo, em setembro de 2008; ele fazia tratamento no Posto de Saúde para o alcoolismo. O falecido chegou a pedir o benefício logo depois de ter saído do emprego; conseguiu por um período; fez novo requerimento, mas este último foi indeferido; ele já estava com tuberculose e fazia o tratamento no Posto de Saúde próximo de casa. Morava junto com o falecido e seus três filhos. O Gilberto era uma pessoa boa, ele dormia em casa todos os dias. No período em que o falecido ficou desempregado, ele estava sem condições físicas para trabalhar, ainda que esporadicamente, fazendo bicos. Era eu quem trabalhava. Ele precisava de cuidados médicos e ia ao Posto de Saúde a cada quinze dias; ficou internado por uma semana antes de falecer. Quando o falecido descobriu que estava com tuberculose, parou de beber. Durante o período de auxílio-doença, o Gilberto já estava com tuberculose; ele recorreu junto ao INSS, mas não conseguiu prorrogar o benefício; nesta época ele já estava bastante comprometido pelo consumo do álcool e além disso foi atropelado na rua de casa; ficou com uma gaiola na perna. Ele trabalhou entre abril e setembro de 2008, depois não tinha mais condições de trabalhar; a sua função era de ajustador de molas e ficava em pé o dia inteiro para trabalhar. O Gilberto trabalhou sem registro no início do vínculo, por um ano. Ele não teve outros relacionamentos; não houve separação; quando ficou internado, o acompanhou no hospital.”

Após, foram juntados os seguintes documentos para a comprovação das alegações da autora: Anexo 29 (P10012014(1).PDF): Relatório médico emitido em nome do Gilberto de Jesus Passos, com data em 26.11.2013 (pós-óbito), constando que de acordo com dados do prontuário médico, o falecido foi internado em 20.11.2009 com HD: Fratura de ossos perna esquerda, apresentou flictema, foi operado, sendo colocado fixador externo. Recebeu alta em 15.12.2009. Já em 19.07.2010 foi internado novamente e submetido a retirada de material de síntese, tendo recebido alta no dia 22.07.2010. Novamente foi internado em 16.09.2010, apresentando icterícia e ascite a esclarecer, sendo solicitado ultrassonografia de abdome (sendo diagnosticado sinais de hepatopatia crônica e pequena ascite) e endoscopia (varizes de esôfago, lesão ulcra infiltrativa de fundo, corpo e antro, pangastrite hemorrágica intensa, bulbo duodenite erosiva hemorrágica), tendo recebido tratamento clínico. Faleceu em 34.09.2010 (fl.02); Ficha de internação do Hospital Geral Dr. Alvaro Simões de Souza, emitida em nome do falecido, com data em 20.11.2009, constando o seu endereço sendo à Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n.º 1353, Brasília – São Paulo – SP (fl.03); Aviso de óbito emitido pelo Hospital Geral V. N. Cachoeirinha “Dr. Álvaro Simões de Souza”, em nome de Gilberto de Jesus Passos, com data em 24.09.2010 (fl.141). ANEXO 32 (P30012014(23).PDF):- Ação Trabalhista proposta pelo falecido contra a empresa L. C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA EPP. ANEXO 123 (60762 - DOCUMENTOS 03-04-18.pdf):- Certidão de óbito da parte autora, com data de falecimento em 09.03.2017. Faleceu aos 60 anos de idade. Foi declarante o filho Fábio de Santana Moreira. Causa mortis: falência cardíaca, agente biodinâmico, cardiopatia crônica, cirrose hepática, aterosclerose (fl.01). ANEXO 143 (60762 - PROCESSO - 26-07-18.pdf):- Processo administrativo referente ao NB 21/161.591.187-9. Dentre os documentos apresentados destacam-se: Cópia de correspondência emitida pela Caixa Econômica Federal em 02.07.2012 (pós-óbito) e destinada à parte autora, remetida para a Rua Joaquim Ferreira da Rocha, n. 1353 – Brasília – SP (fl. 10); Carta de exigências destinada à parte autora para que fossem apresentadas cópia e original da certidão de casamento com averbação da autora, bem como pelo menos três provas de união estável próximas ao óbito (fl.14); Comunicação de indeferimento de benefício, ante a falta de qualidade de dependente (fl.18).

Após, foi realizada nova audiência por esta Magistrada. RESSALVO QUE DIFERENTEMENTE DO QUE CONSTOU NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL, FOI SIM REALIZADA AUDIÊNCIA NA INSTRUÇÃO INICIAL DO PROCESSO, CULMINANDO NO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SENTENÇA ANULADA.

De início foi indeferido o pedido de redesignação de audiência formulado pelo patrono da parte autora, para o fim de colheita de prova testemunhal, já que a Lei do JEF diz que a audiência deve ser única para a produção de todas as provas. Bem como evidenciado ao patrono da parte autora que houve um tempo mais que considerável para a organização das testemunhas a comparecimento de quem a parte tinha como necessário para suas alegações, já que além da audiência realizada na primeira instrução, trata-se de uma sentença já anulada, há muito cientificado o patrono da data das decisões e da realização da audiência. Tendo por absolutamente desnecessária a protelação do feito.

No que tange ao depoimento pessoal dos filhos da parte autora, estes corroboraram o depoimento prestado anteriormente pela parte autora (QUANDO DA AUDIÊNCIA REALIZADA NA PRIMEIRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, diferente do que constante do acórdão), sem qualquer divergência.

Vejamos.

No que se refere ao depoimento pessoal de Fábio da Santana Moreira, este confirmou que sua mãe conviveu com o Sr. Gilberto. Ele trabalhou por um período sem registro em uma empresa, quando esta empregadora pediu falência, o falecido conseguiu novo labor em outra empresa, por intermédio de um amigo; ele trabalhou nesta empresa por um período sem registro, mas depois passou a trabalhar registrado. Sua mãe viveu com o Sr. Gilberto, como se casada fosse. Confirmou o relato de sua mãe de que, quando o falecido saiu desta empresa, ele obteve auxílio-doença de outubro de 2007 a março de 2008 e foi demitido em setembro de 2008. Ele trabalhou sem registro pouco antes de encerrar as suas atividades e foi demitido. Quanto à ação trabalhista, esta foi ajuizada e ficou parada. Corroborou que sua mãe conviveu com o falecido de 1993 até 2010. O depoente estava com cerca de treze, quatorze anos quando o Gilberto e sua mãe iniciaram a união; o depoente está com 38 anos e sua mãe faleceu em 2017. Acompanhou o relacionamento de ambos até 2010; eles não tiveram filhos em comum; o depoente e seu irmão são filhos do primeiro relacionamento da autora e moravam com ela na época.

Confirmou o endereço indicado nos autos, qual seja, Rua Joaquim Ferreira da Rocha, 1.353 – Vila Brasília. A casa pertencia à sua mãe e o declarante do óbito foi seu tio. O Gilberto faleceu em virtude de cirrose, por conta do alcoolismo; ele também teve tuberculose e além disso foi atropelado. Não se recorda a data em que ocorreu o acidente. Antes do acidente ele já estava com problemas relacionados à bebida, ele ficava nos bares, mas conseguia trabalhar; só depois do acidente é que não teve mais condições, ele passou por uma cirurgia devido ao acidente. Os filhos da autora são o depoente, Flávio e Luiz, este é filho do segundo casamento de sua mãe, anterior ao relacionamento com o falecido, todos moravam na mesma casa, Gilberto, sua mãe e os filhos. O falecido ficou desempregado em setembro de 2008; ele teve condições de trabalhar até a data do acidente. Depois do acidente, ele ficou debilitado. Quando Gilberto foi morar com sua mãe, ele era novo e tinha saúde, mas depois do acidente o seu quadro saúde foi se agravando, ele morreu com pouco mais de 40 anos de idade. Confirmou que o falecido ficou internado antes de falecer; ele descobriu que estava com tuberculose, algo agressivo. Quando Gilberto faleceu, a autora recebeu a notícia por meio de terceiros; ela costumava fazer as visitas no hospital; ele também recebia a visita de amigos. Em uma dessas visitas, um amigo o viu já em óbito no hospital e avisou a autora. Quem declarou o óbito foi seu tio. A autora estava presente com os filhos no velório, as pessoas davam os pésames aos autores e à sua mãe como se fossem filhos e mulher de Gilberto. A autora estava em casa quando recebeu a notícia do falecimento, antes ela trabalhava de forma esporádica, em um posto de saúde, ela ficava na cozinha, e fazia café. O depoente não se lembra se quando do falecimento de Gilberto ela estava nesse serviço. Sua mãe não estava trabalhando registrada na época, ela laborava apenas de forma esporádica, em casas ou algo do tipo.

Já no que concerne ao depoimento pessoal de Flávio Santana Moreira, este confirmou que sua mãe e Gilberto portavam-se como casados; eles ficaram juntos de 1995 até o óbito, sem interrupções, de forma contínua. O Gilberto tinha o problema de alcoolismo. Não sabe a data exata em que ele teria adoecido; ele recebeu o benefício até março de 2008 e depois foi demitido, mas não se recorda a data da demissão e do posterior acidente. Afirmou que após o acidente ele não pôde mais trabalhar; antes ele tinha condições para exercer o trabalho, apesar da bebida; ele só bebia após o expediente.

Cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, vejo que, além da falta da qualidade de segurado do instituidor, como acima fundamentado, não restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor até a data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Explico.

No tocante à prova documental, não há qualquer documento que demonstre a residência comum com o falecido anteriormente ao óbito. Apenas os documentos emitidos em nome do falecido são anteriores ao óbito, já os apresentados em nome da autora são posteriores. Da análise do prontuário médico anexado ao evento 29, extrai-se que a parte autora não figurou como responsável pela internação de Gilberto de Jesus Passos, mas sim Luzia Maria de Santana, sua irmã (fl. 06); na ficha de evolução hospitalar, a assistente social entrou em contato com Luzia, para informar a respeito da alta; a assistente social ainda se reportou à autora como alguém que teria mais contato com o falecido, mas não a mencionou como companheira deste, relatando tão somente que ela residiria na “casa de baixo”, enquanto que ele residiria na “casa de cima”, no mesmo endereço (fl. 57). Demais disso, registre-se que a autora não foi a declarante do óbito e não foi consignada a existência de união estável entre ela e o falecido em aludido documento; tendo figurado como o declarante o irmão da parte autora, Sr. Elias Dias Santana, este apenas informou que o falecido não deixou bens a inventariar, não deixou testamento, não era beneficiário do INSS e não deixou filhos. A parte autora sustenta ter mantido união estável com o segurado de 1993 a 2010. Ora, diante de tal lapso temporal, não se afigura crível a autora não apresentar provas mais contundentes a fim a comprovar a alegada união estável. Diante deste cenário, tem-se que a prova documental é frágil e sobretudo insuficiente a corroborar a alegada existência de união estável com o falecido até o óbito.

Conquanto a autora e seus filhos tenham afirmado quanto à existência de união estável por um grande período, é dizer, por dezessete anos (de 1993 a 2010), o depoimento pessoal, de per si considerado, não tem o condão de se afigurar como único meio de prova suficiente a corroborar as alegações expendidas na inicial. Há a necessidade de que o depoimento pessoal esteja acompanhado de outras provas robustas, e que todas sejam unísonas a corroborar a união estável. Muito embora tenham sido arroladas testemunhas, estas deixaram de comparecer em Juízo para prestar seu depoimento, seja em 2013, quando foi colhido o depoimento pessoal de Rosália, seja agora em 2019, quando foi oportunizada à parte autora a possibilidade de produção de nova prova oral, quando foram ouvidos apenas os filhos da parte autora. Vê-se, com isso, o manifesto desinteresse da parte autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é insuficiente e, mais que isso, a autora não trouxe testemunhas para corroborar suas alegações, conquanto tenha sido previamente intimado acerca da realização de audiência. Assim, encerrada a instrução deste feito, denota-se a absoluta fragilidade das provas produzidas, portanto insuficientes a demonstrar a alegada existência de união estável entre Rosália Maria de Santana Moreira e Gilberto de Jesus Passos ao tempo do óbito.

Diante deste cenário, não há como reconhecer a alegada união estável, de molde a ensejar a concessão do benefício previdenciário postulado. Entendo que nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre a autora e o instituidor até o óbito.

Não bastassem todos os argumentos acima descritos, e ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o falecido, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. A parte autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado e que este seria o único responsável pelo sustento do lar ou ao menos seu mantenedor. Segundo narrado pela própria autora em seu depoimento pessoal, o falecido foi morar em casa que já era de sua propriedade, a qual foi obtida por recursos próprios. Quando o falecido ficou enfermo, a autora assumiu a responsabilidade pelo sustento do lar. Assim, o que se vê, certamente, é a sua plena independência financeira em relação ao Sr. Gilberto. Conforme se depreende dos extratos previdenciários anexados aos autos, a autora ostentou vários vínculos empregatícios em sua vida laboral e, quando não estava registrada, trabalhava informalmente para prover seu sustento e do falecido. Já este, por sua vez, quando do óbito não auferia qualquer renda. Aliás, a Turma Recursal, ao analisar este feito, entendeu que o Sr. Gilberto encontrava-se em situação de desemprego quando veio a falecer. Logo, jamais a autora poderia ser considerada como sua dependente, já que o falecido não auferia quaisquer valores quando veio a óbito. Segundo se afere das provas coligidas em Juízo, notadamente a certidão de óbito, o Sr. Gilberto faleceu em virtude de insuficiência hepática e cirrose, enfermidade esta ocasionada por problemas relacionados ao alcoolismo. Logo, o falecido dispndia valores para o consumo do álcool e assim acarretava despesas para o sustento do lar, sem gerar qualquer renda. Desta forma, considerando sua condição de saúde, e os gastos que dispndia, conseqüentemente não tinha como o falecido manter o lar e ainda sustentar a parte autora de forma a identificá-la como sua dependente, sendo ele garantidor da subsistência da autora. Impossível este cenário.

Concluindo-se dos fatos que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pelo falecido e nem mesmo principalmente pela renda do falecido; sendo a autora pessoa economicamente ativa e afigurando-se como a principal responsável pelo sustento do lar. Além disso, havia os três filhos da autora, que viviam na mesma casa e que muito provavelmente também estariam insertos no mercado de trabalho. De modo que o sustento do lar e da autora jamais se resumiu única ou mesmo preponderantemente à renda do falecido.

Ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que o segurado fosse o principal responsável pelo sustento do lar, e que a autora fosse dependente desta para prover sua subsistência.

Desta forma, entendo que não se afiguraram presentes os requisitos da qualidade de segurado do instituidor, da existência de união estável, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe, na convicção de MM. Magistrada. Nada obstante, alhures consta a nova audiência realizada, com os depoimentos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

5023222-27.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024045  
AUTOR: APARECIDA FERNANDES (SP318303 - JORGE TOSHIKI OZAKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038250-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024689  
AUTOR: MARCIA MATOS DA SILVA (SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI, SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA, SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De todo o exposto, seja porque tal extensão agride diversos dispositivos constitucionais e a própria dinâmica constitucional na disciplina de benefícios previdenciários e assistenciais, seja porque, com todo o respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça equivocou-se na interpretação dos dispositivos constitucionais evocados como fundamento de decidir, notadamente no tocante à chamada regra da contrapartida fixada pelo artigo 195, §5º, da CF/88, que se aplica expressamente e por interpretação sistemática e topográfica aos benefícios assistenciais, seja porque deixou de abordar e afastar a aplicação de algumas disposições constitucionais ora adotadas como razões suficientes por si só a afastar a pretensão formulada, tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação, sob o prisma eminentemente jurídico da questão. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0045170-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024654  
AUTOR: NOE RAMALHO DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046496-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024659  
AUTOR: LUIZA ROMANO GODOY (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005738-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301006719  
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA.  
Sem custas e sem honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038723-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025180  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0024322-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301016996  
AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020707-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301008753  
AUTOR: MARIA DO CARMO MORELLI CALDEIRA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053943-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024046  
AUTOR: JOSE NEVES (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0033767-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025158  
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0043947-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020555  
AUTOR: GEOINE LIMA GOULART (SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO, SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025337-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023427  
AUTOR: ELENI MIRANDA BARBOSA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0042087-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024343  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)  
RÉU: BEATRIZ RODRIGUES SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Deferida a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0044888-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301017992  
AUTOR: ISABEL DIOGO ROCHA (SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029416-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301017935  
AUTOR: GRISEL TEIXEIRA DE CARVALHO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052476-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020374  
AUTOR: DAIANE DE JESUS PAES RIBEIRO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.**

0021562-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024778  
AUTOR: SIDNEY DA SILVA MORAES (SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO , SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042562-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024859  
AUTOR: ELIANA FATIMA DORIGON ALVES DOS SANTOS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044810-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024697  
AUTOR: LEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008188-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301011043  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5020315-45.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301007069  
AUTOR: SANDRO ROBERTO ARONE (SP272374 - SEME ARONE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5000878-60.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301279322  
AUTOR: LINCON HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LINCON HENRIQUE SILVA DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0053996-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023520  
AUTOR: MARLENE BOTELHO DA ROCHA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)  
RÉU: JULIANA BOTELHO TELES SAMUEL BOTELHO TELES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o decurso do prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.**

0044341-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024593  
AUTOR: LUIS CARLOS ALEXANDRE THEODORO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043875-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024582  
AUTOR: MARANI MINERVINA CANTIL DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022441-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023989  
AUTOR: KARLA SIMAO GONÇALVES FRANCA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037653-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024611  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA LUPI DE OLIVEIRA (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031483-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024010  
AUTOR: EDNALDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038015-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024573  
AUTOR: ANA PAULA PONGELLI AICARDI (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0040285-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025046  
AUTOR: RONALDO SUAVE (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039280-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025151  
AUTOR: MEIRE ROSE DE MORAIS GOMES (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034357-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025163  
AUTOR: EDUARDO RAMOS DA SILVA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043220-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025038  
AUTOR: UILSON DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040342-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025045  
AUTOR: MATILDES BERNARDO MARQUES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044884-77.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025037  
AUTOR: JOAO CELESTINO DA SILVA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045361-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025034  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA FONSECA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006754-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024939  
AUTOR: ANA RITA SANTOS DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040704-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025043  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040471-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025044  
AUTOR: MARIA APARECIDA HENRIQUE MENDES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040714-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025042  
AUTOR: LEANDRO GONZAGA DE SOUZA CARMO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036702-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025047  
AUTOR: MARCOS DE MOURA MACHADO (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044973-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025036  
AUTOR: MARILEIDE CUNHA OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010641-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024938  
AUTOR: CARLOS WALTER LIMA FERNANDES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035291-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025154  
AUTOR: ALEXSANDRA PRADO DE OLIVEIRA (SP400470 - HENRIQUE DOS SANTOS NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038063-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025182  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042352-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025041  
AUTOR: JOAO MONTEIRO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042664-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025040  
AUTOR: ELISABETE PENHA OLIVEIRA VIANNA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029166-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025268  
AUTOR: ANA LUCIA LOPES DE ALMEIDA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042982-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025039  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE MORAIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031573-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025082  
AUTOR: ANTONIO ALBINO SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC.  
Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.  
Transitando em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0024264-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024856  
AUTOR: VANDERLEI BERNARDI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022027-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024946  
AUTOR: MOISES BATISTA DE OLIVEIRA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047403-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024774  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GARCIA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047401-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025099  
AUTOR: SANDRA PIMENTEL CRUZ DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025133  
AUTOR: MARISA ALBINO DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0042952-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025149  
AUTOR: RENILDA DIAS LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038854-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025152  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038729-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025153  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030582-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301021808  
AUTOR: INES DE MOURA CERQUEIRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por INEZ DE MOURA CERQUEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por idade administrativamente NB 42/185.300.723-1, em 29.09.2017, o qual foi indeferido, por falta de comprovação de período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para fazer jus ao benefício.

Aduz que seu tempo de serviço é composto por período RURAL e URBANO. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rural, de 01.01.1966 a 30.12.1974, no Sítio Tupiaçu– Município Castro Alves- Bahia.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refutou a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afastou também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 29.09.2017 e ajuizou a presente ação em 18.07.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

No caso presente, a parte autora requer a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com reconhecimento de período rural (não contributivo) somado ao período de labor urbano, o que se vem denominando doutrinariamente de aposentadoria híbrida.

A parte autora fundamenta seu pedido na legislação de 2008, nº. 11.718; no reconhecimento judicial de período rural de 01.01.1966 a 30.12.1974, somando-se aos períodos urbanos já reconhecidos pelo INSS de 09 anos, 08 meses e vinte e quatro dias.

Sobre a aposentadoria por idade rural o artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhadora rural constante dos artigos 11, inciso I, letra 'a', ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No que se refere à contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários, está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Nesse sentido, a TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24: "O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91. Regra de transição igualmente aplicada para a aposentadoria por idade rural. Portanto, apesar de ter-se em mente o período de 180 contribuições, há de confrontar sempre a tabela em voga.

A Lei nº. 11.718 de 2008 acrescentou o parágrafos 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº. 8.213 de 1990, bem como alterou a redação de outros parágrafos do dispositivo, prevendo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Destarte, a nova legislação passou a disciplinar a aposentadoria rural por idade mista ou híbrida autorizando para o preenchimento do requisito legal de carência, que no caso do trabalho rural em regime de economia familiar considera-se o período mínimo de atividade laboral do rurícola, o cômputo de eventuais períodos laborado na esfera urbana.

Só que, algumas particularidades ficaram expressamente registradas na lei. A uma, em se tratando desta nova espécie de aposentadoria rural, com a inserção do período laborado em atividade urbana a fim de satisfazer a carência legal, o requisito etário sob de 60 anos para os homens para 65 anos de idade, e para as mulheres de 55 para 60. Vale dizer, incide então no caso a mesma idade requerida para a aposentadoria com atividade urbana. Assim, quando não atendido o disposto no § 2º do art. 48 para concessão da aposentadoria por idade rural, é reconhecido ao segurado o direito à aposentadoria por idade rural híbrida, computando ao tempo rural períodos de tempo urbano, inclusive para efeitos de carência, apenas não aproveitando a redução de cinco anos na idade e aplicando-se a regra do § 4º, também do art. 48, para o cálculo da renda mensal do benefício, lembrando que para períodos após a edição da Lei 8213/91, ou seja, a partir de 24 de Julho de 1991, é exigido as contribuições previdenciárias, mesmo para atividade rurícola.

Dessa forma, após 23/06/2008, data da vigência da lei mencionada acima, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural, ainda que em certos períodos ele tenha se estabelecido como trabalhador urbano, em quaisquer de suas categorias de segurado, isto é, empregado, contribuinte individual ou trabalhador avulso, observando-se a idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher. A essa espécie de aposentadoria foi atribuído o nome de aposentadoria por idade rural híbrida

ou mista, porquanto permitiu a somatória de períodos de labor urbano ao período rural.

Repisando que, a despeito da ausência de contribuições previdenciárias no período como trabalhador rural, tal fato não deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência no caso da aposentadoria híbrida, pois a intenção do legislador ao criar tal espécie de aposentadoria foi facilitar a sua concessão para aqueles trabalhadores que um dia trabalharam no campo, sem, contudo, terem contribuído, visto que na época não lhes era exigido contribuição, lembrando que a partir da edição da Lei 8.213/91, passou-se a exigir as contribuições previdenciárias para o trabalhador rurícola. Nada obstante o mesmo não vale para o período de atividade urbana que o trabalhador rural tenha interesse em ver considerado para carência, posto que aí é imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Salvo naqueles casos em que também para a aposentadoria com atividade única urbana não se exige, como o caso do empregado, em que o empregador é o responsável pelos recolhimentos, cabendo àquele a prova do labor.

Feitas essas observações, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pretende o cômputo do período laborado nas lides rurais para fins de carência necessária ao deferimento do benefício no período de 01.01.1966 a 30.12.1974, em regime de economia familiar, tendo apresentado os seguintes documentos para comprovação do alegado:

ANEXO 02 (DOCUMENTOS.pdf):

- conta de Energia Elétrica em nome de José da Silva Cerqueira (marido da autora), remetida para a Rua Carlo Saraceni, n.60 – São Paulo (fl.03);
- Protocolo de benefício NB/ 185.300.723-1 (fl.05);
- comunicação de indeferimento do benefício (fl.06);
- título exarado do processo de doação de terras públicas referente ao Sítio Tupiaçu, outorgando a Percília Joaquina de Moura, em que consta como sendo a sua atividade a de lavradora, o título definitivo das terras em 09.09.1997 (fls.07/10);
- Imposto sobre a transmissão causa mortis ou doação ITD – em que consta como adquirente João de Moura e outros e como Transmissente Percília Joaquina de Moura, referente ao Sítio Tupiaçu, contrato de doação com reserva realizado em 02.06.2010 (fls.11/12);
- Documento de Arrecadação Estadual DAE- em nome de João de Moura, referente ao Sítio Timborinha com vencimento em 05.07.2010 (fl.13);
- declaração ITR 1997 em nome de Percília Joaquina de Moura, referente ao Sítio Tupiaçu (fls.14/15);
- certificado de conclusão da Alfabetização Funcional em nome da autora, realizado em 16.10.1972 a 18.03.1973 – Bahia – Muritiba (fl.18);
- declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Castro Alves, em 11.09.2017, onde atesta que a autora viveu com os pais até os 18 anos no sítio Tupiaçu, pertencente na época à sua mãe Percília Joaquina de Moura, que exerceu atividade rural no regime de Economia Familiar, se dedicando ao plantio e criação de mandioca, milho, feijão, hortaliças e pequenos e médios animais, galinhas e suínos para subsistência (fls.19/20);
- certidão de batismo da autora na Paróquia em Muritiba-Bahia em 26.08.1956 (fl.21);
- declaração firmada por Benedito José de Santana dizendo que conhece a autora e que a mesma morava e ajudava seus pais no sítio Tupiaçu, plantando milho, mandioca, feijão e arroz no período de janeiro de 1966 a dezembro de 1974 e que posteriormente veio morar em São Paulo em 1975 (fl.22);
- Declaração firmada por Maria das Graças Santana dos Santos, em que atesta conhecer a autora e que a mesma morava e ajudava seus pais no sítio Tupiaçu, plantando milho, mandioca, feijão e arroz no período de janeiro de 1966 a dezembro de 1974 e que posteriormente veio morar em São Paulo em 1975 (fl.25);
- Declaração firmada por Celina Rodrigues Santana dos Santos, em que atesta conhecer a autora e que a mesma morava e ajudava seus pais no sítio Tupiaçu, plantando milho, mandioca, feijão e arroz no período de janeiro de 1966 a dezembro de 1974 e que posteriormente veio morar em São Paulo em 1975 (fl.28).

ANEXO 14 (PROCESSO ADMINISTRATIVO.pdf):

- cópia do processo administrativo referente ao NB 41/185.300.723-1 com DER em 29.09.2017. Dentre os documentos apresentados na via administrativa destacam-se:

- CTPS da autora (fls.08/15);
- Certidão de casamento entre a autora e José da Silva Cerqueira realizado em 01.07.1976 – Diadema – São Paulo (fl.16);
- Extrato DATAPREV PESNOM em nome da autora (fl.19);
- Extrato DATAPREV PESNIT (fl.20);
- Extrato DATAPREV PESCPF (fl.21);
- CNIS da autora (fls.22/23);
- Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, tempo de contribuição de 09 anos, 08 meses e 24 dias (fls.24/27);
- Indeferimento do benefício por falta de período de carência (fl.28);
- Comunicado de decisão indeferindo o benefício por falta de período de carência (fl.29).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, substanciada, na hipótese, no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que toca ao depoimento pessoal, esta disse não ter conseguido obter o benefício de aposentadoria junto ao INSS. Alega ter trabalhado na roça desde os sete, oito anos de idade, mas não se lembra o ano em que começou a trabalhar; encerrou as suas atividades em dezembro de 1974. Nasceu aos 26.06.1956. Trabalhou no sítio de Tupiaçu; fica entre Castro Alves e Cruz das Almas, no estado da Bahia. O sítio ficava no município de Castro Alves. As terras pertenciam à sua mãe; afirmou que ela as comprou, mas não soube informar quem foi o vendedor. Quando começou a trabalhar a sua mãe já tinha comprado a terra; ela pagou pela terra trabalhando na roça. Na realidade, quem comprou foi seu pai, ele faleceu e deixou o sítio para a sua mãe; quem regularizou a documentação foi a sua mãe. A vida naquela época não foi fácil; eram em nove irmãos; João Moura é seu irmão; a autora é a segunda filha mais velha. Sobre constar nos autos um documento consignando a doação da terra em prol sua mãe, e não compra, a autora disse que quem comprou as terras foi seu pai, mas ele não tinha qualquer documento que comprovasse esta compra; após o falecimento de seu pai sua mãe obteve a doação da terra. Sobre quem havia feito esta doação, a autora não soube informar, apenas mencionou o município de Castro Alves. Sobre ter informado a esta Magistrada que sua mãe havia comprado as terras e não recebido em doação, a autora disse simplesmente que não havia como “se lembrar de tudo”. Timborinha é o arraial da região; o sítio fica dentro de Timborinha, e não em Castro Alves. Todos os documentos são emitidos em Castro Alves. Muritiba era a cidade que antigamente ficava mais próxima do sítio. A terra era composta por três alqueires; plantava-se muita coisa lá; a sua função era plantar mandioca, feijão; plantava de tudo lá. Suas atividades consistiam em ir para o rio lavar roupa, ir para a roça e cuidar dos irmãos. Era a autora que cuidava de tudo. Alegou não ter tido pai para nada, quem cuidou de todos os filhos foi a sua mãe. Somente um de seus irmãos, João, se casou na roça; a certidão de casamento dele não foi apresentada nestes autos; afirmou constar a função de lavrador na certidão de casamento de seu irmão. Perguntada sobre seus irmãos terem prestado o exército na época em que estavam na roça, a autora disse que “lá não existia isso”, não existia o Exército.

Quanto à oitiva da testemunha Maria Das Graças Santana dos Santos, esta afirmou conhecer a autora desde quando ela era pequena. A depoente trabalhou na roça até os quinze anos. Nasceu em 1957 e ficou na roça até 1972. A autora ficava no sítio de Tupiaçu; a depoente passava na casa da autora para irem juntas para o rio lavar roupa; os pais da autora trabalhavam para os outros, e ganhavam por isso. A autora e a depoente ficavam na roça. Tinha horário para ir para o rio. A autora pisava o milho para fazer o cuscuz; a mãe da autora tinha o dendê para fazer o azeite; os pais da autora pediam para a depoente ajudar a fazer o azeite. O pai da autora faleceu faz tempo, em 1972 ele ainda estava vivo. Havia o plantio de milho, feijão e mandioca; não havia como vender a produção, porque todos da região também cultivavam. Os pais da autora faziam outros

serviços para terceiros; eram outras atividades.

No que concerne à oitiva da testemunha Celina Rodrigues Santana, esta declarou conhecer a autora desde quando ela era menina; eram vizinhas quando moravam na Bahia; tem contato com a autora de vez em quando; costuma ir a festas na casa da autora. A depoente trabalhava na Fazenda Candeias, que era próximo do sítio da autora. Afirmou que a autora trabalhava desde pequena com os pais no sítio, ela trabalhava muito; carpia e plantava milho, mandioca, abóbora e batata. A depoente trabalhou na roça de seus pais quando era menor; quando atingiu a maioridade passou a trabalhar fora. A autora trabalhava na roça dos pais. A Fazenda Candeias ficava no município de Castro Alves; a distância era de mais de sete quilômetros entre a fazenda e a cidade. Não se recorda o ano em que o pai faleceu; ela ainda não era adulta.

A autora alega que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, e que portanto teria direito à pretendida aposentadoria por idade híbrida. Todavia, observo que não há neste feito quaisquer documentos ou outros meios de prova que possam ser considerados como "início de prova material". Não há qualquer documento anexado aos autos que possa servir de embasamento para a formação da convicção desta magistrada quanto ao efetivo trabalho rural desempenhado pela parte autora. Exemplifico.

No que tange à alegada lida rural desempenhada no período de 01.01.1966 a 30.12.1974, as provas apresentadas são absolutamente insuficientes e não se destinam a comprovar o alegado. A fim de comprovar referido lapso de tempo, a autora cingiu-se a apresentar apenas a declaração emitida pelo Sindicato Rural de Castro Alves - BA, em 11.09.2017 (fls. 19/20, inicial), a qual não se presta a provar a lida rural da autora, haja vista que extemporânea. Aliás, tal declaração, a teor do que se vem decidindo, equipara-se, em verdade, a provas testemunhais, de modo que o documento em análise não se consubstancia em início de prova material. Assim como referida declaração, há outros documentos apresentados que não são contemporâneos ao período em que a autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural: o título de doação outorgado em nome da mãe da autora foi emitido em 09.09.1997 (fls.07/10, inicial); o ITD data de 02.06.2010 (fls. 11/12); no Documento de Arrecadação Estadual – DAE, consta a data de 05.07.2010 (fl. 13); a declaração ITR refere-se ao exercício de 1997. Verifica-se, portanto, que os documentos mencionados são bem posteriores ao período em que se pretende o reconhecimento do labor rurícola nestes autos.

No mais, foram apresentados o certificado de conclusão de alfabetização funcional e a certidão de batismo, onde não há qualquer menção à atividade rurícola alegada, seja exercida pela parte autora, seja por seus familiares. Outrossim documento muito singelo, sem qualquer embasamento, como reconhecimento de profissional habilitado para expedir-lo, firma reconhecida, etc.

Assim, vejo que a prova documental, em sua integralidade, em nada comprovou o efetivo exercício de labor rural em atividade de economia familiar. Dessume-se dos documentos apresentados a ausência de total robustez a corroborar o alegado na petição inicial.

Não bastasse isso, a prova oral colhida em audiência foi frágil, contraditória e sobretudo insuficiente a infirmar o entendimento aqui esposado. A autora não forneceu os elementos necessários que demonstrassem o seu efetivo labor rurícola. O depoimento da autora não faz sentido. Não há nexos algum entre o que se narra e os documentos apresentados. A autora sequer soube descrever as atividades que desenvolvia no campo; o pouco que relatou em audiência demonstrou que exercia atividades domésticas, como cuidar do lar e de seus irmãos (atividade que crianças da zona urbana igualmente prestavam à família à época e nem por isso pode ser equiparado a labor), e lavar roupas no rio. Ademais, o depoimento da parte autora foi contraditório se cotejado com o depoimento prestado pelas testemunhas pois, a autora afirmou não possuir pai "para nada", e que ela e seus irmãos contavam apenas com sua mãe no campo, ao passo que as testemunhas se referiram à existência do pai da parte autora, pelo menos até quando esta tinha 15 anos de idade. Outra questão que merece destaque do depoimento pessoal prestado pela parte autora foi a justificativa nada convincente quanto ao fato de não ter apresentado nestes autos as carteiras de reservista de seus irmãos para comprovar a atividade rural, dizendo que naquela época o serviço militar e o próprio exército "não existiam". Diante de tantas incongruências, por óbvio que a prova oral se mostra pouco ou nada crível, e assim não possui o condão de sufragar as argumentações expendidas na inicial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas quanto ao fato dos pais da autora trabalharem para terceiros e que recebiam valores pelo desempenho destas atividades, afigurando-se como verdadeiros assalariados. Conquanto se alegue a autora e sua família laborava em regime de economia familiar, é fato que referida atividade afigurava-se como labor autônomo, perante outros fazendeiros da região. De todo modo, não restou provada a atividade rurícola em regime de economia familiar. Como se vê, as provas não se sustentam para o fim pretendido.

Anote-se para que não restem dúvidas que a economia familiar que a lei especifica para esta situação é precisamente quando toda a família labora junta na terra e no plantio de forma a manter-se integral e exclusivamente desta lavoura. Ora, se a autora e sua família laboravam para terceiros, tal atividade não consiste, obviamente, em plantio para subsistência.

Sendo assim, ante o conjunto probatório produzido, não há como se configurar o labor rurícola da parte autora em regime de economia familiar, de 01.01.1966 a 30.12.1974.

Mas sem a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, o período de carência preenchido é mínimo, já que contaria com as atividades urbanas apenas. Daí a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034932-74.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024625  
AUTOR: ELSON DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.368.429-4, cujo requerimento ocorreu em 16/03/2018 e ajuizamento a presente ação em 13/08/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível por tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa BGF EMPREITERA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI no período de 02/05/2011 a 04/2015, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB nº 31/610.123.454-5, no período de 18/04/2015 a 31/07/2016 (arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/10/2018 (arquivo 17): “O autor apresenta quadro de osteoartrite bilateral dos joelhos de grau leve. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais significativas que justificassem situação redução da capacidade laborativa do autor. Não foram detectados sinais de bloqueios articulares, crepitações grosseiras, derrames, sinais flogísticos ou redução de amplitude de movimentos articulares, característicos do quadro de osteoartrite moderada ou avançada. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de incapacidade laborativa habitual sob o enfoque ortopédico. Sugiro avaliação do perito em clínica geral para fixar o período de convalescença necessário para recuperação pós cirúrgica da prostatectomia realizada no autor. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. SUGIRO AVALIAÇÃO DO PERITO EM CLÍNICA GERAL.”

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Clínica Geral/Nefrologista, em que se verifica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 19/09/2018, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 30/11/2019 (12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 04/12/2018 (arquivo 21): “Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de neoplasia de próstata. Possui como doenças associadas gonartrose e incontinência urinária. O quadro neoplásico está controlado, sem sintomas ou evidências de retorno da doença. Além disso, não está realizando mais nenhum tratamento especificamente para tal patologia. Por outro lado, apresenta complicação após a cirurgia prostatectomia radical de incontinência urinária que leva a restrições para sua atividade laborativa habitual, uma vez que possui perda de urina aos esforços. Entretanto, existe chance de cura com tratamento clínico, fisioterápico e/ou cirúrgico. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão o incapacita ao labor de forma total e temporária, com início após a cirurgia (em 19/09/2018) e término após 12 meses da data da perícia. VII. Conclusão Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário médico e na legislação vigente, que: 1. É possível afirmar que o periciando possui incontinência urinária. 2. Periciando apresenta incapacidade total e temporária.”

O expert na especialidade de Clínica Geral, fixou o início da incapacidade a partir da data da cirurgia, ou seja, em 19/09/2018.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 19/09/2018), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arquivo 13 – fl.9), gozou de benefício auxílio-doença, NB nº 31/610.123.454-5, no período de 18/04/2015 a 31/07/2016, não tendo, mais retornado ao sistema RGPS após a cessação da última contribuição. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 19/09/2018, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/09/2017, não retornando mais ao sistema após a cessação do benefício.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0051962-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301021110  
AUTOR: ZENILDA CABRAL GRAVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038409-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301018282  
AUTOR: GILBERTO PIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052496-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024759  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0041643-95.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301017941  
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAÚREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032288-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023494  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038927-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023933  
AUTOR: YZABELA GOMES DE OLIVEIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054009-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024445  
AUTOR: DIVINO TEODORO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DIVINO TEODORO ALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social”.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP e DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela

autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038035-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023993  
AUTOR: HELOISA ALVES RODRIGUES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036173-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024748  
AUTOR: JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049159-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023713  
AUTOR: MARIA FARIAS DE JESUS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013306-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301017434  
AUTOR: VERA LUZIA ESTEVO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0001562-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020504  
AUTOR: STAVROS KRISTOS BASOUKOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Dê-se baixa na prevenção. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0056646-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024365  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040792-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024637  
AUTOR: ANNA JULIA PORFIRIO GONCALVES (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0043992-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024334  
AUTOR: GERALDA SILVIA DE MEDEIROS FREITAS (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GERALDA SILVIA DE MEDEIROS FREITAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por idade NB 42/186.763.393-8, administrativamente em 21.05.2018, o qual foi indeferido, por falta de idade mínima e número mínimo de contribuições.

Aduz que seu tempo de serviço é composto por período RURAL. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou com pesca artesanal, de 1982 a 2018, em Regime de Economia Familiar.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 21.05.2018 e ajuizou a presente ação em 18.07.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhadora rural constante dos artigos 11, inciso I, letra 'a', ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lida rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como "boias-frias". Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Afere-se que para tais trabalhadores não haverá "carência" propriamente dita, isto é, identificada por efetivo recolhimento de contribuições sociais aos cofres públicos. Não é isto que se terá, mas sim, em substituição à carência, a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior a DER, ainda que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua, isto é, com períodos sem atividade ou em atividade urbana. O que se vê, por conseguinte, é a previsão legal que para tais trabalhadores substitua-se o período legal de carência pela comprovação da efetiva atividade rural, pelo mesmo lapso temporal exigido para fins de carência dos demais trabalhadores. O trabalhador rural comprovará, portanto, o desempenho da atividade campesina pelo mesmo número de meses que é exigido a título de contribuições sociais para o atendimento do requisito legal de carência.

Aplicando-se, inclusive, a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Custeio, a fim de identificar-se o número de meses imprescindíveis para o preenchimento da carência. Só que, como explicitado acima, em vez de comprovar o recolhimento mensal, comprovará o mesmo número de meses de atividade rural, em período imediatamente anterior à DER. Claro, isto se o segurado filiou-se ao sistema, como trabalhador rural, até 24/07/1991, posto que se sua filiação deu-se já no dia 25, não há mais espaço jurídico para a incidência da regra de transição do artigo 142.

Tendo em vista precisamente o indivíduo que a lei pretende proteger, o trabalhador rural que permaneceu até o implemento dos requisitos na atividade rural, efetivamente laborando em condições por vezes mais agressivas ao ser humano, sem as devidas proteções instrumentais e até legais; portanto, tendo em vista este indivíduo prevê a lei, como alhures retratado, que a atividade tenha sido exercida até pouco tempo antes do requerimento administrativo. É bem verdade que os períodos de labor rural podem ter sofrido interrupções, por períodos em que o trabalhador eventualmente dirigia-se a centros urbanos para o desempenho de atividade urbana, a fim de superar período de entressafas, de secas, etc., mas ainda aí terá de ter exercido a atividade até próximo ao requerimento administrativo de concessão da aposentadoria rural. Daí a necessidade de definição quanto ao que se tomaria por "período imediatamente anterior ao requerimento administrativo"

Estabelecendo a doutrina e jurisprudência, para esta proximidade, poder haver um lapso temporal, desde que não ultrapasse 36 meses. Isto porque se aplica, por analogia, o "período de graça" descrito na lei previdenciária. O raciocínio justifica a analogia. O segurado não perde sua qualidade de segurado imediatamente ao parar de contribuir. Mesmo sem contribuições, quando estas seriam devidas, há um certo período que o indivíduo mantém a qualidade de segurado, denominado este período de "período de graça", no qual a identificação do sujeito como segurado do sistema previdenciário é mantida. Bem, se assim o é para aqueles casos; procurando a lei o equilíbrio de tratamentos entre segurados distintos, cabe a garantia da qualidade de segurado ao trabalhador rural, mesmo sem o exercício da atividade rural, pelo período de 36 meses. Consequentemente, se a DER for efetivada até 36 meses (período máximo do período de graça) contados da cessação da atividade rural, tem-se como "imediatamente anterior" para a comprovação da atividade rural nos termos aqui vistos.

Contudo, sem perder de vistas que, em razão deste requisito de ser imediatamente anterior ao requerimento administrativo o período exercido em atividade rural, para esta espécie de aposentadoria, vale dizer, a aposentadoria por idade rural, diferentemente da regra que não requer a concomitância de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade, faz-se forçoso a simultaneidade do requisito etário e do labor rural, portanto, da qualidade de segurado, ainda que pelo período de graça.

Do caso concreto

No caso dos autos, a parte autora pretende o cômputo do período laborado nas lides rurais para fins de carência necessária ao deferimento do benefício até o ano de 2018, tendo apresentado os seguintes documentos para comprovação do alegado:

ANEXO 02 (DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.pdf):

- Declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em nome da autora, atestando que a autora é pescadora profissional registrada na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca as Presidência da República desde 2004 e está apta a requerer o seguro desemprego durante o período de Defeso do Piracema, período de 01.11.2006 a 29.02.2007, bem como é filiada à colônia de pescadores de Santos (fls.02/03);
- declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, profissão de pescador artesanal, com data de filiação de 20.07.2004 a 22.03.2017 (fl.04);
- comunicado de decisão indeferindo o benefício por falta de idade mínima (fl.05);
- identificação de pescador profissional em nome de Dalmiro Lamartine de Moraes (fl.06);
- identificação de pescador profissional em nome da autora (fl.07);
- certidão de nascimento de Alessandra Medeiros Laines, filha da autora e de Moacir Laines, nascida em 29.11.1990 no distrito de Parelheiros (fl.08);
- certidão de nascimento de Alex de Medeiros Freitas, filho da autora e de Aparecido Donizete Freitas, nascido em 21.12.1981 (fl.09);

-certidão de casamento entre a autora e Dalmiro Lamartine de Moraes em 25.08.2007, onde consta a profissão da autora de pescadora profissional (fl.10);  
-certidão de nascimento de Everton Medeiros Laines, filho da autora e de Moacir Laines (fl.11);  
-cópia correspondência Previdência Social em nome da autora, remetida para a Rua Martim Afonso de Souza, n.21 – Jd Vera Cruz – São Paulo (fl.12);  
-ficha de solicitação de limpeza de rua em nome de Dalmiro Lamartine, solicita a limpeza da Rua Martim Afonso de Souza e a Rua Margarida Maciel (fl.15);  
-nota fiscal Casas Bahia emitida em 16.02.2008, em nome da autora, com endereço Rua Martim Afonso de Souza, n.21 (fl.17);  
-declaração em nome de Dalmiro Lamartine emitida em 01.11.2010, onde o mesmo trabalhou em “Projeto de Atividade Pesqueira” nos meses de junho a outubro de 2006 (fl.18);  
-declaração em nome de Dalmiro Lamartine emitida em 11.11.2010, onde o mesmo trabalhou em “Workshop sobre a pesca profissional da represa Billings” nos anos de 2005 a 2008(fl.21);  
-declaração escolar de 10.12.2003, em nome da filha Alessandra Medeiros Laines, onde diz que ela está matriculada na E.E. Barragem II (fl.22);  
- declaração escolar de 10.12.2003, em nome do filho Everton Medeiros Laines, onde diz que ele está matriculado na E.E. Barragem II (fl.24);  
-ficha cadastral Colônia de Pescadores Z-17- “Orlando Feliciano” em nome da autora, com data de cadastro em 22.09.2015, constante o endereço como Rua Martim Afonso de Souza, n.21 –Jardim Vera Cruz – São Paulo, referente à pesca de peixes em regime de economia familiar (fl.25);  
- histórico escolar do filho Alex de Medeiros Freitas matriculado na escola E.E. Professor Alvares Cruz, localizada em Barragem – Parelheiros – São Paulo, com a conclusão da terceira série do Ensino Médio em 2002 (fls.26/27);  
-histórico escolar da filha Alessandra Medeiros Laines matriculada na E.E.Barragem II, com a conclusão da terceira série do Ensino Médio em 2008 (fls.28/29);  
- cópia do processo administrativo referente ao NB 41/ 186.763.393-8. Dentre os documentos apresentados na via administrativa destacam-se:

- CNIS da autora (fl.38);
- Cópia da cédula de identidade de Pescador Profissional - Colônia de Pescadores Z-17- “Orlando Feliciano” em nome da autora (fl.39);
- Cópia da cédula de identidade de Pescador Profissional da Secretaria da Agricultura e Pesca em nome da autora (fl.40);
- Declaração de Pescador Artesanal INSS em nome da autora, com período de atividade de 1990 a 23.04.2018, exercendo pesca artesanal em regime de economia familiar na Represa Billings – Barragem – Colônia (fls.43/44);
- Requerimento de Seguro-desemprego de Pescador Artesanal em nome da autora, referente à área de defeso da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná com início em 01.11.2008 a 28.02.2009 (fl.45);
- Cópia da nota fiscal Casas Bahia em nome da autora com data de emissão em 18.12.1996 informado como endereço Rua Martim Afonso de Souza, n.15 – São Paulo (fls.46/47);
- Identificação do paciente em nome da autora com data de emissão em 23.01.2009, informado como endereço Rua Martim Afonso de Souza, n.24 – São Paulo e ocupação como pescadora (fl.51);
- Estatística de desembarque do pescado em nome de Dalmiro Lamartine, referente a maio de 2005 (fl.53);
- Instituto da Pesca – Ficha de Produção da Pesca Profissional da Represa Billings em nome da autora e de Dalmiro Lamartine, referente a abril de 2007, maio de 2009, junho a outubro de 2007, junho a outubro 2006, março 2007, abril 2006, agosto a outubro de 2005 (fls.54/72);
- Declaração de Pescador Artesanal INSS em nome de Dalmiro Lamartine, com período de atividade de 1995 a 21.05.2018, exercendo pesca artesanal em regime de economia familiar na Represa Billings – Barragem – Colônia (fls.73/74);
- Cópia da cédula de identidade de Pescador Profissional da Secretaria da Agricultura e Pesca em nome de Dalmiro Lamartine (fl.76);
- Cópia da identidade escolar de Dalmiro Lamartine E.M. Dr Antonio Carlos de Alves Sodré (fl.77);
- Conta de telefone emitida em nome de Dalmiro Lamartine, com data de vencimento em 21.08.2003 remetida para a Rua Martim Afonso de Souza, n.21 – Jd Vera Cruz- São Paulo (fl.78);
- Requerimento de Seguro desemprego de Pescador Artesanal em nome de Dalmiro Lamartine, referente à área de defeso da Bacia Hidrográfica do Rio Paraná com início em 01.11.2012 a 28.02.2013 (fl.83);
- CTPS Dalmiro Lamartine (fls.84/87);
- Cópia da carta de exigência em nome da autora requerendo cópia e originais de documentos pessoais e carteira de trabalho (fl.88);
- CTPS da autora (fls.89/94);
- Extrato de contribuinte individual em nome da autora (fls.98/99);
- Resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição em nome da autora (fls.104/105);
- Resumo de benefício em concessão indeferido por falta de idade mínima e falta de período de carência (fls.106/109);
- Comunicado de decisão indeferindo o benefício por falta de idade mínima e falta de período de carência (fls.110/111).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que toca ao depoimento pessoal, a autora relata ter requerido a aposentadoria junto ao INSS, mas não sabe por qual motivo o benefício foi indeferido. Pede a aposentadoria nestes autos. Trabalhou desde 1982. Indagada sobre ter declarado no processo administrativo de que teria começado a trabalhar como rural a partir de 1990, e não desde 1982, como alega nestes autos, a autora disse ter conhecido a pesca e começou a trabalhar em 1982. Não soube justificar porque teria dito ao INSS que teria começado a trabalhar somente a partir de 1990. A autora alegou não conhecer o direito que tinha como pescadora. Disse ter feito a carteira de pescadora e começou a pagar ao INSS, antes não sabia que existia o direito para os pescadores. Seu esposo chama-se Dalmiro. Sobre ter trabalhado nos anos 80 em São Paulo, precisamente em 1984 como doméstica, como consta em documentos, a autora disse não se lembrar sobre isso; alegou tomar remédios psiquiátricos e que por isso tem esquecimentos, porém não soube informar o nome de todos os remédios que diz tomar diariamente; nem mesmo possui qualquer receita ou antes comentários sobre tal fato. Referiu-se apenas a um medicamento amitriplina, sendo ressaltado pela Magistrada à parte autora no mesmo momento que este remédio não causa esquecimento. Mesmo assim ela não soube explicar as divergências, reiterando apenas que laborava desde 1982. Indagada sobre não se lembrar do que fazia em 1984 e concomitantemente ter pleno conhecimento de que trabalhava como rúrcola desde 1982, a autora só soube dizer que trabalha com pesca desde esta data, nada mais justificando.

A testemunha Rubens Sussumu de Oliveira, afirmou ser colega de profissão da autora, na pesca. Afirmou que são pescadores e trabalham na represa; sempre se encontram na água. Não existe demarcação para o local de pesca de cada um. Informou conhecer a Sra. Geralda desde 1998/1999, na atividade, na pesca. Desde que a conhece ela fica na represa trabalhando, junto com o marido; os filhos não trabalham com ela. A autora não tem empregados. Os filhos a ajudam com as atividades da casa. Ela continua atualmente com esta atividade. O marido da autora pesca com ela apenas no período da manhã e da tarde; ele de manhã cedo retira a rede e à noite a coloca. O marido da autora tem outra atividade; ele trabalha em uma escola; a autora e o marido não ficam o dia todo na pesca; as redes são colocadas na água e retiradas na madrugada do dia seguinte. Enquanto ele está trabalhando na escola, a autora fica em casa limpando os peixes e cuidando de casa; ela não tem empregada doméstica.

A testemunha Anselmo Acácio Falcão disse ser conhecido da autora, não vai à casa dela, só se encontram quando estão pescando ou quando há alguma reunião. Conhece a autora desde o dia 05.09.1999, na represa. Ela trabalha com o marido; às vezes os filhos ajudam, quando o marido sai para fazer alguma coisa. Não há uma hora certa para pescar, a autora sempre fica com alguém para ajudá-la, não sabe dizer se o marido tem outro trabalho.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, verifico que a autora requer o reconhecimento de sua atividade como rúrcola no período de 1982 a 2018, em regime de economia

familiar. Contudo, vejo que não há lide a partir de 20.07.2004, quando o INSS reconheceu a sua condição de rurícola, como se verifica dos extratos previdenciários anexados (arquivos 17 a 23), e da contagem administrativa apresentada pelo INSS no bojo dos autos do processo administrativo (fls. 104/105, inicial).

Desta forma, entendo que o cerne da presente ação cinge-se ao reconhecimento da atividade da autora como rurícola no período compreendido entre 1982 e 19.07.2004.

Da atividade rural de 1982 a 19.07.2004

No que se refere ao período mencionado, a autora alega que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, e que portanto teria direito à pretendida aposentadoria rural. Todavia, observo que não há neste feito quaisquer documentos ou outros meios de prova que possam ser considerados como "início de prova material". Não há qualquer documento anexado aos autos que possa servir de embasamento para a formação da convicção desta Magistrada quanto ao efetivo trabalho rural desempenhado pela parte autora. E quanto às narrativas orais, mais ainda falta a favor do pretendido.

No que tange à alegada lida rural desempenhada no período de 1982 a 19.07.2004, no exercício da atividade da pesca, a autora apresentou parca documentação a fim de comprovar suas alegações. Nas certidões de nascimento de seus filhos, Alessandra Medeiros Laines e Alex de Medeiros Freitas, não há a menção da atividade profissional exercida pela autora (fls. 08/09, inicial); o mesmo se dá nos documentos escolares dos filhos, onde da mesma forma não há qualquer menção à alegada atividade de pesca exercida pela autora (fls. 22/29, inicial). De resto, nada mais há, a não ser documentos posteriores ao período em estudo. Desta sorte, concluo que os documentos anexados à exordial não se prestam a comprovar o alegado labor rural no período de 1982 a 19.07.2004, de modo que não consubstanciam início de prova material.

Não bastasse isso, a prova oral colhida em audiência foi frágil, totalmente contraditória e insuficiente a infirmar o entendimento aqui esposado. Ao contrário, a prova evidencia que, de fato, a autora não laborava em atividade rural e em regime de economia familiar. Vejamos.

De início, a autora não justificou a contento o motivo porque teria declarado ao INSS o início de suas atividades a partir de 1990, e não desde 1982, como aqui alega. Por outro lado, sequer soube descrever o cotidiano de sua atividade enquanto pescadora, apenas restringindo-se a mencionar de forma genérica de que teria iniciado suas atividades a partir de 1982.

Ultrapassada esta questão, e ainda no que se refere ao depoimento pessoal, a autora, ao ser questionada sobre ter exercido a profissão de empregada doméstica em 1984, conforme se afere da CTPS anexada (fls. 89/94, inicial), a autora simplesmente alegou esquecimento devido à ingestão de remédios. Contudo, apesar de referido esquecimento, a autora se lembrou durante todo o transcorrer de sua oitava ter começado a trabalhar como pescadora desde 1982. Diante deste cenário o que se verifica é o relato totalmente díspare apresentado pela parte autora pois, ou a parte autora possui problemas afetos a esquecimento e desta forma não saberia discorrer sobre quaisquer atividades desenvolvidas na década de 1980 e em toda a sua vida laboral, ou teria conhecimento do motivo de ter desempenhado a função de doméstica e também de sua atividade como rurícola. O que não se mostra crível é ela se lembrar de suas atividades em 1982 e concomitantemente alegar esquecimento de seu ofício como doméstica. Absolutamente contraditório e impossível este cenário.

Por outro lado, não restou qualquer dúvida de que o marido da parte autora não trabalhava em regime de economia familiar, já que, em resposta ao questionamento formulado pelo patrono quando da inquirição da testemunha Rubens, este informou que o marido da parte autora apenas a auxilia na colocação e retirada das redes de pesca. Por outro lado, restou assente no depoimento de referida testemunha que a autora não disponibiliza todo o tempo com a pesca, vez que as redes são colocadas na represa de manhã e retiradas no dia seguinte, e que enquanto isso a parte autora desempenha as tarefas domésticas dentro de sua casa. Diante de tais relatos, resta claro que a autora não atuava na lida rural como única forma conhecida e possível de sobrevivência, mantendo necessariamente produção em caráter de economia familiar.

Impende registrar, ainda, que se remotamente fosse considerada a atividade rurícola a partir de 1991, esta não poderia ser reconhecida, haja vista que a autora deixou de verter qualquer contribuição à Previdência, em descumprimento ao que preceitua o art. artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS). Desta maneira, diante de expressa vedação legal, não há como reconhecer o período rural a partir de 24.07.1991, data da vigência da Lei 8.213/91. Se, jurisprudencialmente, discute-se a possibilidade de reconhecimento do período laboral rural, antes da lei de 1991, sem o recolhimento das contribuições, o mesmo não se passa com o período após a vigência da lei, quando então nenhuma discussão encontra amparo, devendo ter ocorrido em tempo os recolhimentos. Tal como se atividade urbana o fosse.

Sendo assim, ante o conjunto probatório produzido, não há como se configurar o labor rurícola da parte autora em regime de economia familiar, no período de 1982 a 19.07.2004.

Tudo considerado, portanto, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058344-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301272478  
AUTOR: MARCOS PAULO PANINI FLEICHACHER (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0038333-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024116  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I.

0043333-62.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301008193  
AUTOR: WAGNER ROBERTO RODRIGUES (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito,

a) com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de prescrição da aplicação de índices no PIS/PASEP decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990

b) com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de aplicação, nas contas vinculadas do PIS-PASEP, de índices de juros remuneratórios mínimos de 3% (três por cento).

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0025583-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023765  
AUTOR: DURCULINO FRANCISCO XAVIER (SP395401 - FABIANA DE LUCENA RAMPANI DE OLIVEIRA, SP399807 - LEANDRO VINICIUS BONELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3 - Defiro a justiça gratuita.

4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5- Registrada eletronicamente.

6- Publique-se.

7- Intimem-se.

0028990-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301022697  
AUTOR: KEIRRISON LUCAS FELIX TAVARES (SP334899 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA) JADIELLY LARISSA FELIX TAVARES (SP334899 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por KEIRRISON LUCAS FELIX TAVARES e JADIELLY LARISSA FELIX TAVARES.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0025198-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024701  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA MIRANDA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0055324-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301022355  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0000855-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024533  
AUTOR: NADIR APARECIDA DALFONSO PALMEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016324-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301018212  
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUSA (SP364148 - JOÃO PATRÍCIO TRINDADE SAAVEDRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora ANDREIA OLIVEIRA DE SOUSA (CPF nº 121.097.218-0) objetiva provimento jurisdicional que condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A danos materiais, no valor de R\$ 17.817,20, e morais, por todos os aborrecimentos e prejuízos emocionais sofridos, na importância de R\$ 9.540,00.

As preliminares de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

Em relação aos descontos efetuados na conta-corrente da autora no período anterior ao acordo firmado com a CEF, em 24/11/2016, e cujos valores, supostamente, foram restituídos pela Caixa Seguradora S/A, não cabe a este Juízo declarar a inexigibilidade dos débitos. A nova cobrança das referidas rubricas ("DEB.AUTOM.") deve ser levada à análise do Juízo dos autos do processo nº 0068715-62.2015.4.03.6301, visto que poderia representar descumprimento da transação.

Frise-se que inexistem valores a serem restituídos a título de danos materiais, pois a parte autora não demonstra ter efetuado, mais uma vez, o pagamento destes encargos, os quais, inclusive, foram devidamente restituídos por ocasião do acordo apresentado no processo nº 0068715-62.2015.4.03.6301. A regularidade ou não dos valores cobrados a título de seguro encontra-se albergada pela coisa julgada, enfatizando-se que o encerramento da conta nº 00023468-0 ocorreu em 02/08/2016, ou seja, antes mesmo da transação.

Em relação ao pedido de danos materiais, relativo aos valores de R\$ 29,90 e de R\$ 45,90 descontados a título de seguro, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada (processo nº 0068715-62.2015.4.03.6301).

#### Passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido" (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

A parte autora aduz, em síntese, que, em 2013, abriu uma conta na Caixa Econômica Federal para que fossem realizados os pagamentos das parcelas do financiamento de imóvel. Sustenta que desde o mês de outubro de 2014 verificou um desconto mensal de seguros que nunca contratou. Informa que ajuizou ação, da qual resultou um acordo firmado em 12/2016. Expõe, contudo, que a CEF negatizou, indevidamente, o seu nome na importância de R\$ 8.908,60, de modo que pretende a restituição da importância em dobro.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ullhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: "O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade das normas consumeristas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

No caso em testilha, é possível depreender, da mera análise do SIHEX (fls. 07/10, ev. 27), que existiram, de fato, descontos na conta-corrente nº 00023468-0, sob a rubrica "DEB. AUTOM.", nos valores de R\$ 29,90 e 45,90. Os referidos débitos foram objeto dos autos do processo nº 0016324-28.2018.4.03.6301 e, portanto, a regularidade ou não da cobrança deve ser aventada naquele feito. Subsistem, ainda, outros decréscimos, inclusive sob a rubrica "PREST HAB", que não foram especificamente contestados pela autora, em sua peça inaugural. Frise-se, ainda, que a própria demandante afirmou, na exordial, que a abertura da conta resultou de pactuação de contrato de financiamento imobiliário, de modo que, em princípio, os descontos de prestações não seriam abusivos. As demais rubricas (DEB JUROS e DEB IOF) decorrem, especificamente, do próprio uso do cheque especial e de débito originado de empréstimo ou financiamento, respectivamente.

Não restou demonstrado, pela demandante, que os demais valores descontados eram, de fato, irregulares nem comprova que tenha efetuado o pagamento dos valores, o que possibilitaria o pedido de ressarcimento. Ainda que fossem indevidos, não seria possível falar em restituição de valores em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), o qual, saliente-se, exigiria a demonstração de que a ré CEF agiu de má-fé, o que não restou evidenciado.

O procedimento de estorno contábil, por sua vez, é uma operação bancária costumeiramente realizada por instituições financeiras em virtude de inadimplemento de crédito disponibilizado para titular de conta corrente por período superior a 60 (sessenta) dias, consoante o art. 9º da Resolução nº 2.682/99 do Banco Central. Trata-se de medida congruente com os interesses do próprio titular da conta, posto que obsta a incidência de novos encargos bancários por meio do lançamento "CRED CA/CL" no extrato (em 02.08.2016), o que possibilita o encerramento da conta e a transferência do saldo devedor para outra rubrica, passível de cobrança judicial. Significa, pois, uma prática do banco de modo a tornar incontroversa a existência da dívida e evita que a dívida cresça de forma desmesurada.

Rejeita-se, assim, o pedido de condenação da ré em danos materiais, uma vez que o ato de cobrança, diante da situação verificada, consistiria em regular exercício de direito pela instituição financeira. Ressalte-se que, mesmo desconsiderados os valores descontados a título de seguro, a autora ainda figuraria como inadimplente, visto que desde fevereiro/2016 não houve crédito na conta, figurando, apenas, débitos (fl. 10, ev. 27);

Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, pois devem ser efetuados sob a égide da lei.

O agir da autora é, em parte, incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do art. 422 do Código Civil.

A existência de parcelas em atraso deu suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Nada autoriza a pretensão da demandante de não inclusão ou retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

A autora não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito. No caso, entende-se incabível o referido pleito ressarcitório, porquanto a CEF não concorreu com qualquer conduta ilícita para ocasionar os sofrimentos alegados pela parte requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de danos materiais, relativo a descontos efetuados a título de seguro, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Em relação aos pedidos de danos materiais, concernente a outros descontos ocorridos na conta-corrente nº 00023468-0, e morais, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0044204-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301022522  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5011065-30.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301009528  
AUTOR: ANTONIO CLOVIS DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de

contribuição indeferida administrativamente (NB 42/178.922.211-4, DER 10/10/2016).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso concreto, o autor pretende ver reconhecidos, como tempo especiais, os períodos laborados como frentista junto aos empregadores AUTO POSTO GIZA LTDA. (02/05/2000 a 28/12/2007) e AUTO POSTO ITAQUERÃO LTDA. (01/09/2010 a 04/03/2016).

Conforme já discorrido acima, apenas períodos anteriores a 28/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para períodos posteriores a 28/04/1995, a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. De qualquer modo, frise-se que a atividade de frentista sequer está elencada nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, os quais trazem o rol de ocupações cuja nocividade era presumida pelo legislador.

Faz-se, necessária, destarte, a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, por meio de formulários próprios, PPP e/ou laudo técnico.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. PERMANÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF-1, AC 2005.38.04.002761-1/MG, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Neuzia Maria Alves Da Silva, Pub 31/10/2012 e-DJF1 P. 1230). 5. As atividades de frentista nunca foi prevista como especial nos regulamentos da Previdência entre aquelas cujo enquadramento por categoria profissional se admite, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. 6. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de

serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 7. O segurado laborou exposto a agentes nocivos (hidrocarbonetos: gasolina, álcool, óleo diesel) (01/12/1979 a 16/08/1986 (bombeiro, PPP f. 43/44), e 01/10/1986 a 30/07/2005 (frentista bombeiro, f. 43/44). 8. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 9. Não provimento da apelação do INSS. Parcial provimento a remessa para determinar os juros e correção monetária conforme o manual de cálculos da Justiça Federal. (AC 2007.38.07.001262-4, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 20.06.2016) – sublinhei.

Todavia, observa-se que os PPPs apresentados pelo autor não servem à comprovação da especialidade, em que pese indiquem exposição a agentes químicos (fls. 37/38 e 46/49 do evento 05).

Com efeito, o documento emitido por AUTO POSTO GIZA LTDA. não esclarece se o contato nocivo ocorria de modo habitual e permanente, dado que a própria descrição das atividades desenvolvidas não permite inferir. A permanência e habitualidade são imprescindíveis ao reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/1995, conforme entendimento já sedimentado, a contrario sensu, pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

A seu turno, verifica-se que o PPP emitido por AUTO POSTO ITAQUERÃO LTDA. informa a utilização de EPIs eficazes durante todo o período, motivo pelo qual não há que se cogitar a alegada nocividade.

Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento dos citados períodos como tempo especial e, por conseguinte, à obtenção da aposentadoria vindicada, uma vez não alcançado o tempo mínimo de contribuição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047137-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024690  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK, SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0053728-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301022387  
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA FIRMINO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) RAIMUNDO NONATO FIRMINO  
(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0046397-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024564  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA COUTINHO (SP346655 - DANIELE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.576.794-4, cujo requerimento ocorreu em 29/08/2018 e ajuizamento a presente ação em 17/10/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de individual, no período de 01/11/2017 a 31/05/2018 (arquivo 15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 07/01/2019 (arquivo 11): “A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo

Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria de Fátima Lima Coutinho, 64 anos, Diarista, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022178-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024601  
AUTOR: MARIA DAS MERCEZ CARVALHO BARBOSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro a realização de nova perícia, bem como a intimação dos experts para prestar esclarecimentos, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/605.638.803-8, cujo requerimento ocorreu em 27/03/2014, com cessação em 25/07/2017 e ajuizamento a presente ação em 24/05/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta af os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB nº 31/605.638.803-8, no período de 27/03/2014 a 25/07/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Clínica Geral/ Medicina do Trabalho atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 01/08/2018 (arquivo 16): “A pericianda com 52 anos de idade, exerceu as funções de servente, caseiro, empregada domestica. Atualmente está empregada na empresa base sistema serviços adm. com. Ltda, na função de cozinheira escolar, admissão em 15.10.2013. Afastada em 11.03.2014. Apresentou o diagnóstico de hanseníase, doença infectocontagiosa, em 11.03.2014, realizou tratamento por um ano, com cura do agravo e alta médica. Possui ainda transtorno ansioso depressivo, doença crônica, em que o tratamento visa o controle e estabilização. Na avaliação clinica pericial está em bom estado geral, sem sinais de descompensação da doença psíquica, sem lesões de pele e sem limitações funcionais dos 4 membros. Não foi caracterizado incapacidade laboral. Esta avaliação não determina a impossibilidade de ocorrerem intercorrências futuras, que gerem comprometimento na qualidade de vida da examinada ou de riscos de complicações, que tem relação com a história natural da doença, da adesão e da resposta individual ao tratamento. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não foi caracterizado situação de incapacidade laboral.”

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Psiquiatria, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18/12/2018 (arquivo 30): “À perícia, a autora compatibilizou quadro com “Transtorno do humor depressivo grau moderado” (F 32.1) Caracteriza rebaixamento do humor, redução da energia, com baixa atividade e alteração da capacidade de experimentar o prazer e perda de interesse. No caso em tela a autora apresenta estados de tristeza e ansiedade, desânimo, distúrbios no sono, prevalência de ideias negativas de morte, baixa auto estima e de menos valia. Tem

comorbidade com o quadro clínico de sequelas de Hanseníase com início em 2013, sob tratamento e compensado no momento. CONCLUSÃO: Baseado nos fatos expostos e analisados, antecedentes progressos e atuais, exame do Estado Mental e pericial e sob a ótica psiquiátrica a Autora apresenta: CAPACIDADE laborativa e para os atos da vida cível”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0049788-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024087  
AUTOR: CARMELÚCIA DE BARROS (SP222922 - LILIAN ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042166-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024089  
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA MAIA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034204-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023717  
AUTOR: VERANICE GONCALVES RODRIGUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0038936-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024581  
AUTOR: ROSEMARY SOUSA DE OLIVEIRA (SP399976 - DHENNES MICHAELA CARVALHO DA SILVA, SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 19/12/2018 (arquivo 24), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos no laudo pericial, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício, NB nº 31/622.044.109-9, cujo requerimento ocorreu em 20/02/2018, com cessação em 09/08/2018 e ajuizamento a presente ação em 04/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedo, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, no período de 28/11/2011 a 08/2018, bem como gozou de benefício auxílio-doença, NB nº 31/622.044.109-9, no período de 20/02/2018 a 09/08/2018 (arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 03/12/2018 (arquivo 20): “ Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta sintomas ansioso de leves a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Quadro em tratamento por mais de dez meses com relativa estabilidade dos sintomas. O restante das queixas corre por conta de aspectos de personalidade da autora e recusa em fazer tratamento psicológico. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006394-95.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301018519  
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.**

0034325-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024981  
AUTOR: ROSANA ROMANO PIEREN (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP369562 - PAULO RICARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044440-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024518  
AUTOR: MARIA DE JESUS MATOS (SP386342 - JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042380-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024615  
AUTOR: MARIA NILZA BOAVENTURA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039559-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024964  
AUTOR: CATIA REGINA DOS SANTOS SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041281-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024600  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI CANDIDO PEREIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0030010-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024732  
AUTOR: IRACY DIAS PIERRE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030171-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024750  
AUTOR: VERA LUCIA DE LUZ (SP394471 - MARIANA CASTRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002445-03.2018.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024791  
AUTOR: RODOLPHO TELES DE SOUZA (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057103-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025254  
AUTOR: MARILENE SILVA SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora e dou por resolvido o mérito.

Concedo à autora as benesses da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0029654-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301021020  
AUTOR: VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos seguintes períodos de trabalho como empregada doméstica:

- a) 15/11/2001 a 10/06/2002 (ANNA C. G. C. V. MELLO CANEDO);
- b) 20/10/2003 a 20/06/2004 (BERNARDINA ALVAREZ GARRIDO DE LOPEZ); e
- c) 01/10/2015 a 03/05/2016 (PAULA ORTIZ MEINBERG).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0031471-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301022190  
AUTOR: SILVANIA FERREIRA DUARTE (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVANIA FERREIRA DUARTE, e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 622.710.920-0 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 23.05.2018, mantendo o benefício até 28.06.2018, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021289-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301009073  
AUTOR: JOVANO ALVES MARTINS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOVANO ALVES MARTINS, para reconhecer os períodos especiais de 01.03.1978 a 07.10.1979 (AUTO POSTO FAVORITO LTDA), de 01.08.1980 a 31.08.1984 (POSTO SERVECAR LTDA), de 01.10.1984 a 10.10.1985 (POSTO DE SERVIÇO M. B. LTDA), de 01.02.1986 a 20.12.1991 (POSTO OPALA LTDA) e de 15.06.1992 a 30.11.1992 (AUTO POSTO MUNIZ DE SOUZA LTDA) e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (29.08.2017), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.610,73 (UM MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para dezembro de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 29.097,37 (VINTE E NOVE MIL NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) atualizado até janeiro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente

data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028086-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020863

AUTOR: LAIDE DE AVELAR (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a averbação dos períodos de 01/08/1987 a 16/03/1988 (Fernandes Cabeleireiro Ltda.), 01/04/1992 a 30/11/1995 (Yoshino Mabe), 15/01/1996 a 02/09/1997 (Ivan de Souza Machado) e de 26/10/2004 a 15/01/2006 (Ivan de Souza Machado).

IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053686-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024078

AUTOR: LUIZA MARIA DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 10/01/2019 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/01/2019 e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do nome da autora em consonância com a averbação da certidão de casamento anexada às fls.

20/21 do arquivo 2. Deixo consignado que somente após regularizado o nome da autora junto à Receita Federal é que proceder-se-á a expedição do ofício requisitório referente às parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042700-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301017443

AUTOR: JOSE DOS REIS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

Averbar, como tempo comum, os períodos de 01.01.1976 a 25.08.1978, de 01.10.1979 a 10.02.1980, de 01.04.1980 a 10.12.1980, de 14.07.1983 a 10.11.1983, de 12.01.1984 a 07.07.1984, de 03.09.1984 a 01.11.1984, de 16.04.1986 a 12.01.1987, de 11.03.1988 a 30.04.1988 e de 14.02.1995 a 07.03.1995;

Conceder a aposentadoria por idade pretendida pela mesma (NB 41/184.197.172-0), na data da DER, qual seja, 14.09.2017. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 937,00 (elevada artificialmente) e a RMA de R\$ 998,00 (para 01.2019);

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 17.557,16, atualizado até 01.2019, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ). Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038124-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301021507

AUTOR: GERALDA APARECIDA DOS REIS TEIXEIRA (SP390538 - COSME DOS REIS BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GERALDA APARECIDA DOS REIS TEIXEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período comum de 27/04/2006 a 27/04/2007, na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.907.765-3, em 21/03/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período comum de 27/04/2006 a 27/04/2007, na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 20/10/1961 contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (02/08/2017).

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 27/04/2006 a 27/04/2007, na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 27/04/2006 a 27/04/2007, na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, para o qual consta certidão de tempo de contribuição (fl. 33, arquivo 2) e relação de remunerações de contribuições (fl. 34). Considerando que se trata de curto período insuficiente para o aproveitamento por contagem recíproca em regime próprio, é de rigor o reconhecimento do período.

Desta sorte, consoante contagem e cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 26 anos e 03 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão do benefício NB 42/180.907.765-3, com DER em 21/03/2017, restando prejudicados os demais pedidos quanto à aplicação da regra 85/95.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 27/04/2006 a 27/04/2007, na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

II) NÃO RECONHECER o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelos fundamentos acima.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037875-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023411

AUTOR: ROBERTO MAGALHAES FUSO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ROBERTO MAGALHAES FUSO

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 23/05/2018 (DII)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 13/11/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 8 (oito) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5-Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6-Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9-P.R.I.

0037594-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023337  
AUTOR: ROZENILDA MARIA SILVA NUNES DE URZEDO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ROZENILDA MARIA SILVA NUNES DE URZEDO

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 622.299.708-6

DIB 12/03/2018 (DER)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 13/03/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF, descontados os valores recebidos do auxílio-doença NB 623.546.376-0.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5-Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6-Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9-P.R.I.

0040819-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301017103  
AUTOR: JAQUELINE FARIAS DANTAS (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Sophia Vallentine Zaher, ocorrido em 04.01.2018, pelo período de 04.01.2018 a 03.05.2018 (120 dias) gerando o crédito cumulado o qual totaliza o montante de R\$ 4.286,69, atualizado até 12/2018, nos termos do parecer da Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029338-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301016863  
AUTOR: ANTONIO CELESTINO BORGES (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CELESTINO BORGES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o período rural de 06.03.1980 a 30.06.1987, o período comum de 01.10.1997 a 30.12.2003 e os períodos especiais de 02.05.1989 a 10.05.1990, de 01.02.1991 a 15.06.1991, de 02.01.1992 a 08.04.1997 e de 13.10.2004 a 23.10.2017 e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (23.10.2017), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.841,02 para janeiro de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 29.426,86 atualizado até janeiro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053387-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023968  
AUTOR: JOAO HONORATO JUNIOR (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.713.030-4 (nova RMI de R\$3.263,78) pelas razões acima expostas, nos termos do último parecer da contadoria.

após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$24.452,48, atualizado até 02/2019, já descontados os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal (nova renda mensal da aposentadoria em 01/2019 = R\$4.434,89).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez não houve pedido nesse sentido. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043820-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024377  
AUTOR: EDVALDO SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/10/1997 a 26/05/1998 e 08/06/2011 a 24/07/2011, diante a desistência da parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 02/01/2014 a 05/06/2017.

conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (06/06/2017), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente.

pagar as diferenças vencidas a partir de 06/06/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria implantada pelo INSS, alcançando-se o montante total de R\$36.175,54, atualizado até 12/2018 (RMI = R\$4.547,11 / RMA em 11/2018 = R\$4.575,75).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial.

Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

É inviável a concessão de tutela de urgência, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

No que se refere às prestações pretéritas, entendo inviável eventual desconto dos meses trabalhados, uma vez que o indeferimento administrativo (especificamente no que toca à aposentadoria especial) não pode prejudicar o segurado que tenha permanecido exercendo atividades com submissão a agentes de risco, eventualmente por verdadeira necessidade financeira.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5026989-73.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301018218

AUTOR: CELESTINO SOARES (SP363034 - PATRÍCIA ALMEIDA SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CELESTINO SOARES, declarando devida a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior e condenando a União Federal a restituir-lhe o montante de R\$ 20.464,39 recolhido em 28.11.2012, monetariamente atualizado pela SELIC desde a data do recolhimento e com juros, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Anote-se o sigilo dos autos, em vista da natureza dos documentos anexados.

P.R.I.

0046707-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301021857

AUTOR: SUELI AMARAL COSTA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com vigência a partir de 28/07/2017.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses -, contados a partir da realização da perícia judicial (15/01/2019).

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048159-34.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024739

AUTOR: PEDRO ALVES JACOBINA (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o pagamento do crédito gerado pelo benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada PEDRO ALVES JACOBINA

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB/DCB 13/09/2017 a 13/08/2018

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento desses atrasados com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

8 - P.R.I.

0031956-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301254647

AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) CRISTIANE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar cobranças referentes à taxa de evolução de obra referentes ao contrato n.º 855553543472 vencidas a partir de 30.12.2017, e condeno a parte ré a ressarcir à parte autora os valores pagos a título de tais taxas a contar de 30.12.2017.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042399-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301019443

AUTOR: MARINA FRANCISCA NEVES SILVA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 19.12.1990 a 03.11.1992 e de 09.09.1993 a 13.12.1998 (Casa de Saúde Santa Marcelina), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de REVISÃO da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição fixada em R\$ 2.061,40 (DOIS MIL SESENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.209,06 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS) para dezembro de 2018; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 3.494,73 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para janeiro de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para concessão da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0038394-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024622

AUTOR: VALCIENE LOPES DE SOUZA BOZZO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o pagamento do crédito gerado pelo benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada VALCIENE LOPES DE SOUZA BOZZO

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB/DCB 09/07/2018 a 22/09/2018

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento desses atrasados com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da

sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

8 - P.R.I.

0034169-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301011206  
AUTOR: JULIO VITOR JUSTINO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JULIO VITOR JUSTINO, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 623.790.763-0, a partir de 03.07.2018, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 10 meses, a contar da data perícia, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, ou seja, com DCB em 23.08.2019.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ). Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas de 03.07.2018 a 01.02.2019 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0003306-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301215886  
AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA, SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à parte autora MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS FRANÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS o montante de R\$ 42,30, a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a data do evento, 13.03.2013 até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução vigente do CJF e da Súmula 54 do STJ, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0049272-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024951  
AUTOR: FABIANA ROSA PAIVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à UNIFESP, reconhecendo a sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada. O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC.

Não havendo a possibilidade de insolvência da ré e levando-se em conta que eventual concessão de tutela antecipada levaria ao esvaziamento completo da ação, mantenho a decisão proferida em 21/11/2018 – arquivo nº. 07.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031625-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301010398  
AUTOR: MARIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença - NB 613.647.645-6, em favor de MARIZETE DE OLIVEIRA SOUZA, com DIB na DER em 14.03.2016, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 04 meses, a contar da data da sentença, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas

a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário, ou seja, com DCB em 12.06.2019.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, além dos meses em que esteve regularmente vinculada à empresa Aliance Centro de Diagnóstico Ltda. percebendo salário, situação incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade ora concedido.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0043430-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025160

AUTOR: LELIS TETSUO MURAKAMI (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique os recolhimentos de contribuições havidas acima do teto entre 06/2014 e 06/2017, em consequência, CONDENO a União Federal à restituição da importância de R\$ 17.408,06 (dezesete mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos) indevidamente recolhida a este título, monetariamente atualizada pela SELIC, a partir da data de cada recolhimento até o efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação.

0029273-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301290746

AUTOR: ISABELLY VICTORIA SAMPAIO HERRMANN (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão ao autor, ISABELLY VICTÓRIA SAMPAIO, com DIB em 05.01.2018, com RMI no valor de R\$ 990,49 e RMA no valor de R\$ 1.289,79, para dezembro de 2018.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 13.943,89 para dezembro de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Deixo consignado que a manutenção do benefício está condicionada à apresentação trimestral da certidão de recolhimento prisional do segurado recluso, diretamente na agência mantenedora do benefício, ora concedido, em conformidade com o art. 117, parágrafo primeiro, do Decreto nº 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0039569-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023163

AUTOR: ELIANE DE FATIMA GONCALVES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ELIANE DE FATIMA GONCALVES

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 623.996.886-6

DIB 18/07/2018 (DER)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 13/07/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 04 (quatro) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5-Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6-Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9-P.R.I.

0008473-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020163  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, para reconhecer o período comum laborado de 03.12.1981 a 10.11.1983 (CLOVIS PEREIRA SANTANA), bem como os períodos especiais de 20.11.1983 a 04.05.1985 (CHRISMAGÁS COMERCIAL DE GÁS LTDA), de 25.06.1985 a 18.05.1986 (IPS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.), de 21.09.1986 a 20.12.1986 (SERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA), de 15.01.1987 a 03.06.1988 (SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.) e de 10.09.1993 a 30.09.1994 (FASHION CENTER LUZ) e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (07.03.2017), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.348,61 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) renda mensal atual no valor de R\$ 1.367,49 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para dezembro de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 33.948,02 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizado até janeiro de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015576-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023152  
AUTOR: JOAQUIM BARROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com vigência a partir de 04/06/2017.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 05 (seis) meses -, contados a partir da realização da perícia judicial (27/04/2019).

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013654-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301010319  
AUTOR: ESPAÇO D'VILLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno a CEF a pagar à autora, ESPAÇO D'VILLE PÃES E CONVENIENCIA LTDA-ME, a título de restituição, o valor de R\$ 3.548,42, corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a data do débito indevido (04.11.2015) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custo e honorários.

P.R.I.

0003182-39.2018.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024715  
AUTOR: ANA RITA RIBEIRO BAILON (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 01/08/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 21/01/2010, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, considerando os corretos salários de contribuição informados pelo autor (fls. 75/78 – anexo n. 15), nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Ana Rita Ribeiro Bailon

Benefício Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição

Número do benefício 42/167.759.976-3

RMI R\$ 1.191,47

RMA R\$ 1.480,12 (janeiro de 2019)

DIB 06/06/2014 (DER)

DIP 01/01/2019

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS do autor.

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 32.295,67 (trinta e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizadas até janeiro de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0047873-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024888  
AUTOR: ANA PAULA BARRETO TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Ana Paula Barreto Teixeira, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Leonardo Barbosa de Oliveira, com início dos pagamentos na data do óbito (22/01/2018), respeitada a prescrição quinquenal. O benefício cessará no prazo de 15 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 4, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 18), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$15.917,56, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até dezembro de 2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.281,90 (dezembro/2018).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040768-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020575  
AUTOR: RAIMUNDA AGUIAR MARTINS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o período rural de 04/09/1965 a 10/11/1973 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Comunique-se com o Juízo deprecado, informando que a autora desta ação desistiu da oitiva das testemunhas por carta precatória.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024128-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301016994  
AUTOR: ZILMA CORREA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período de 01/01/77 a 30/11/78.  
IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025391-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024330  
AUTOR: JOSÉ SIMÃO DA SILVA FILHO (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 01/11/1990 a 11/09/1996.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0040194-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025437  
AUTOR: WALDETE APARECIDA VIEIRA BAPTISTA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.553.541-0 (nova RMI de R\$1.190,69) pelas razões acima expostas, nos termos do último parecer da contadoria.
- (ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$23.517,79, atualizado até 01/2019, respeitada a prescrição quinquenal (nova renda mensal da aposentadoria em 01/2019 = R\$1.452,25).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046701-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024451  
AUTOR: MARCELLE YAMASAKI STIVAL (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de antecipação de tutela anteriormente deferida e reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do salário-maternidade até o 120º dia seguinte à data da alta hospitalar de sua filha prematuramente nascida, o que ocorreu em 20.12.2018.

Conforme a legislação de regência, a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do empregador, de maneira que cabe à empresa Oceanair Linhas Aereas S/A o pagamento do benefício de salário-maternidade à autora até o 120º dia seguinte à data da alta hospitalar de sua filha.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I..

0027848-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301271540  
AUTOR: LAURA CABRAL DE OLIVEIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a LAURA

CABRAL DE OLIVEIRA a partir de 24.05.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0024516-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020390  
AUTOR: ALLYSSON EMANUEL ARAUJO (SP337541 - CAMILA NUNES AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON CORDEIRO DOS SANTOS, autorizando o levantamento das quantias depositadas os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS indicadas na inicial, incorporadas ou não ao patrimônio, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao pagamento dos valores respectivos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0023296-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025070  
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 07/03/1995 a 03/03/2003, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/183.803.657-9

RMI R\$ 1.764,61

RMA R\$ 1.778,55 (dezembro de 2018)

DIB 15/09/2017 (DER)

DIP 01/01/2019

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS do autor, em conformidade com a relação de salários-de-contribuição de fls. 41/44 – anexo n. 2.

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 31.123,48 (trinta e um mil cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), atualizadas até janeiro de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0036878-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301019516  
AUTOR: ARLENE DE MOURA LUCENA (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA, SP299346 - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que promova o pagamento do seguro-desemprego à autora, decorrente da extinção do vínculo de emprego com a empresa DIA Brasil Sociedade LTDA, devidamente corrigido o valor de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, à Contadoria para realização dos cálculos dos valores atrasados e, após, expeça-se RPV.

0047373-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024668  
AUTOR: EDINALVA DA SILVA NASCIMENTO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os seguintes períodos de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: 01/03/1976 a 30/12/1976, 01/03/1981 a 31/12/1982 e 01/12/2004 e 31/03/2005, os quais devem ser somados àqueles já reconhecidos administrativamente (alcançando-se 191 contribuições).

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$954,00 (12/2018), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 11/07/2017 (DIB), no montante de R\$18.739,31 (atualizado até 01/2019), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039810-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024211  
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 31/623.438.864-0, em favor da parte autora, referente ao período entre 18/05/2018 (DIB) e 12/07/2018 (DCB).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031165-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020442  
AUTOR: DANIELE DE MIRANDA SOUSA MELO (SP293486 - VIVIANE CHU PORCEL)  
RÉU: ANTONIO RECHE SANCHES - DESPACHANTE ( - ANTONIO RECHE SANCHES - DESPACHANTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face de ANTONIO RECHE SANCHES DESPACHANTE – ME e PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF às seguintes obrigações:

I – ressarcir em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, os valores indevidamente cobrados nas faturas 05/2017 a 04/2018 do cartão de crédito nº 5157 87\*\* \*\*\*\* 6301, conforme discriminado nesta sentença, com correção monetária, a partir da data de vencimento das faturas, e juros de mora, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013;

II - pagar indenização por danos morais à parte autora, fixados, com base nos critérios acima apontados, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0041081-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020776  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.12.1998 a 01.03.2013 (CIA. METALÚRGICA PRADA), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.219.523-4, em favor da parte autora, com RMI fixada no valor de R\$ 3.002,45 (TRÊS MIL DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.002,45 (TRÊS MIL DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para dezembro de 2018; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB (28.06.2018), as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 2.693,70 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) para janeiro de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido,

após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para concessão da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0053700-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301021294  
AUTOR: ERICA SANTOS DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

1- JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças devidas de salário-maternidade correspondentes ao NB 80/188.208.113-4.

2 - Segundo cálculos da Contadoria Judicial (arquivos nº 20 e 21), que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 4.874,49 (Quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), referente ao período de 02/04/2018 a 30/07/2018 ( 120 dias), atualizados até janeiro de 2019.

Os valores atrasados serão pagos em juízo, após o trânsito em julgado.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 – P.R.I.C.

0012207-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024021  
AUTOR: JOSE SALIN ZEITUNE (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO, SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por idade titulado pela parte autora (NB 41/174.144.858-9, com DIB em 30/01/2017), considerando-se o correto cômputo dos salários-de-contribuição relativos aos meses de 08/1995 a 05/1997 (empresa: Marleste Navegações S/A), de 09/1999 a 12/2000 (empresa: KNS Mat. Escr) e de 02/2003 a 05/2004 (empresa: Hidrogen do Brasil Ltda), conforme o teor do parecer da Contadoria anexado aos autos, de modo que o benefício equivalha à renda mensal inicial - RMI devida no importe R\$ 1.949,01 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavo), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.057,58 (dois mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para o mês de janeiro de 2019;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 22.741,69 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados até o mês de janeiro de 2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0023941-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025220  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Antonio Carlos Duarte

Benefício concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Número do benefício Nb 42/173.276.779-0

RMI R\$ 788,00

RMA R\$ 954,00 (dezembro de 2018)

DER 06/03/2015

DIP 01/01/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 06/03/2015, no montante de R\$ 48.463,60 (quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), atualizados até janeiro de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0045794-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024857

AUTOR: EDILBERTO CARVALHO DOS SANTOS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a liberar em favor da parte autora (EDILBERTO CARVALHO DOS SANTOS) a integralidade do saldo existente em sua conta do FGTS.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de imediata liberação dos valores relativos ao FGTS em nome do autor.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036368-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301022910

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA SILVA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487 I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DE FÁTIMA LIMA SILVA

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS ao Idoso

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB 13/04/2018

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, conforme os cálculos anexados a estes autos.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

9 - P.R.I.

0038601-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024769

AUTOR: SUELI CORNELIO (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela

jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB nº 31/611.800.941-8, cuja cessação ocorreu em 27/03/2018 e ajuizamento a presente ação em 31/08/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB nº 31/611.800.941-8, com DIB em 06/09/2015 e DCB em 27/03/2018, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social – CNIS (arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 19/04/2018, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 13/11/2019 (1 ano após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 23/11/2018 (arquivo 28): "Pericianda com quadro de dor na região cervical e irradiação para ambos os membros superiores e achados neuroradiológicos compatíveis com hérnia discal. A coluna vertebral é formada por articulações compostas pelas vértebras e também pelos discos intervertebrais (que ficam entre as vértebras). Esses discos são formados por um anel fibroso e um núcleo gelatinoso conhecido como núcleo pulposo, sendo um amortecedor, absorvendo os impactos que a coluna sofre diariamente. É também responsável pela sustentação do peso do próprio corpo e de todos os movimentos de inclinação e rotação da coluna. Assim, a hérnia de disco consiste na projeção do material do disco intervertebral (núcleo pulposo ou ânulo fibroso) além do espaço intervertebral do disco. As hérnias de disco ocorrem com mais frequência na parte baixa ou lombar das costas, ou na região da nuca (cervical). Como as raízes nervosas que saem da medula espinal passam pelas vértebras, a herniação de um disco vertebral pode

comprimir essas raízes. De acordo com a raiz ou raízes que forem afetadas, diferentes regiões vão apresentar sintomas. O tratamento medicamentoso consiste na utilização de anti-inflamatório, analgésicos e relaxante muscular, sendo a opção cirúrgica empregada quando o tratamento medicamentoso é ineficaz. No caso em questão, são observadas, além da dor na região cervical, que limita a movimentação da cabeça, alterações na sensibilidade de ambos os braços. O tratamento medicamentoso aparentemente está sendo ineficaz e a pericianda aguarda abordagem cirúrgica. Diante do exposto, fica caracterizada a incapacidade total e temporária por um ano para que as medidas terapêuticas sejam adotadas.

O expert fixou o início da incapacidade em 19/04/2018, quando o Dr. Ricardo Graciano (CREMESP 130428) emitiu relatório médico informando as condições da Autora.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 28/05/2018 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 19/04/2018, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (arquivo 2 – fl.15).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 28/05/2018 ATÉ 13/11/2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 28/05/2018. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCP, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0019264-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024317  
AUTOR: ADALTO DOS SANTOS (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, os períodos de 14/07/1979 a 01/08/1980; de 02/05/1986 a 05/07/1988 e de 04/10/1988 a 21/03/1991;

Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/169.836.252-5), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 14/07/14, RMI de R\$ 1.364,83 e RMA de R\$ 1.691,04 (ref. 12/18);

pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 6.394,00, atualizados até 12/18, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Retifique-se os dados cadastrais do Advogado, conforme determinação supra.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001493-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301024058  
AUTOR: ADELAIDE DA COSTA GOMES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0029596-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301025065  
AUTOR: FRANCISCA ELISANGELA RODRIGUES DE CASTRO (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0044495-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301024686  
AUTOR: LAERCIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para conceder a tutela de urgência.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe em favor da parte autora todos os períodos reconhecidos em sentença e conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, em até 30 dias. Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048821-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301024516  
AUTOR: APARECIDO CASSIMIRO DE CARVALHO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CEF a desafiar sentença de acolhimento do pedido.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

No mérito, considero que não há qualquer vício no julgado, sendo flagrante o intuito da embargante de discutir o acerto ou desajuste da decisão, que não padece de qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Anoto, em complemento, que a juntada de documento realizada posteriormente à prolação de sentença (termo de adesão) não pode implicar a anulação ou desconstituição do julgado, vez que não se trata de documento novo, decorrente de fato superveniente à prolação da sentença ou mesmo à propositura da demanda. O documento novo, apresentado fora do momento processual oportuno, equivale à não produção da prova, submetendo-se aos efeitos preclusivos do sistema processual civil.

Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0054629-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025355  
AUTOR: VALFREDO OSORIO DE NEGREIROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023917  
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) ELISIO RAMOS (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem -se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 9), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelos autores (R\$ 164.686,44 – atualizado para fevereiro de 2019) supera o valor de alçada (R\$ 82.343,22 para cada demandante).

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se a audiência de instrução agendada.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5015066-58.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023901

AUTOR: LERACI DE SOUSA OLIVEIRA (SP167402 - DÉBORA ROGGIERO)

RÉU: MARCIA ALVES BRAZ RONALDO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARISA ALVES ZUCCARELLO

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo somente apresentado novamente a petição de desistência do presente (arq.mov. 09/12), sem que regularizasse a representação processual para que fosse homologada a desistência, já que procuração que se encontra no bojo do processo, notadamente, à fl. 07- arq.mov.01, se encontra sem assinatura, data e poderes para desistir. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0056159-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024202  
AUTOR: VILMA SANTOS LEANDRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055084-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024206  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055323-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024204  
AUTOR: VERA LUCIA DE FRANCA TRINDADE (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055255-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024205  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL INES-STELLA-TATIANA (SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLÍ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033124-07.2008.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024209  
AUTOR: SADAKO TANAMATI (SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) TANAMATI IOSHISSA - ESPOLIO (SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055452-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024203  
AUTOR: ERNESTO MATHIAS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052634-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024208  
AUTOR: SALVADOR FRANCA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056881-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024213  
AUTOR: IRACEMA VERA LOPES BENEDETI (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056960-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024201  
AUTOR: REGINA CELI DE OLIVEIRA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054941-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024207  
AUTOR: ZENAIDE LIMA DE OLIVEIRA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057269-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024200  
AUTOR: EDNA SOBREIRA (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054306-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025122  
AUTOR: ADELINO DE ALMEIDA VIANA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053755-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023752  
AUTOR: EULICIA FERREIRA DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, não fez, conforme determinado em decisão.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004576-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023443  
AUTOR: J S CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002030-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020234  
AUTOR: JOAO FARIAS DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$139.524,52, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024644  
AUTOR: JOAQUIM JAIR EMILIANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052516-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024032  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA ALVES (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003162-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025118  
AUTOR: ELENILSON MARCELINO DA SILVA (SP406518 - MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$92.354,56, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025120  
AUTOR: LIDIANE GOMES OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pleiteia o pagamento de valores em razão de sentença proferida no processo 00210822620134036301.

Verifico que naquele feito, em novembro de 2018, foi determinado à autora a correção do seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 15 dias, o que não restou realizado pela requerente.

Portanto, cabe à parte autora dar cumprimento à sobredita ordem judicial, no bojo daqueles autos (00210822620134036301), possibilitando, assim, a expedição dos ofícios requisitórios para o almejado pagamento, sendo certo que a instauração de outra ação não se entremostra como via adequada para o atingimento de sua pretensão executória.

Em face do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054228-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025028  
AUTOR: AIRTON DEL PEZZO DE MELLO E SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046355-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024357  
AUTOR: WILMA NOVAES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0004476-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024197  
AUTOR: MARILENE RODRIGUES PEREIRA (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeperica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Observo que o presente feito foi distribuído exclusivamente com o fim de levantamento de valores não liberados em processo anteriormente arquivado, mas que posteriormente teve sua movimentação reativada em vista da necessidade de expedição de nova requisição de pagamento. Assim, considerando a reativação do processo originário e a possibilidade de prosseguimento naquele feito, não subsiste interesse processual para o julgamento desta ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0037213-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024632  
REQUERENTE: ZENOBIA DE CARVALHO ROSSATTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0019351-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024574 JOSAFA CASTRO DE OLIVEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VIVIANE DE OLIVEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) JOSAFA CASTRO DE OLIVEIRA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)

FIM.

0040656-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024470 JUCELIA DE LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, na qual requer o arquivamento do feito, recebo o pedido de desistência formulado e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, pelo que DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0046100-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023753  
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SANTANA (SP357937 - DENER DA SILVA FAGUNDES, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 31/01/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004018-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024680  
AUTOR: MARIA ZULEIDE DE SIQUEIRA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (benefício por incapacidade - NB 626.100.160-3 - DER: 19/12/2018) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0004474.78.2018.4.03.6331), em tramitação perante a 2ª Vara-Gabinete de Guarulhos/SP.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o Juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, na demanda anterior foi elaborado laudo pericial desfavorável ao autor em 24/10/2018, sendo o pedido julgado improcedente em 14/01/2019, ainda pendente de eventual recurso.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004653-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024724  
AUTOR: LEONILDA BENTO DA SILVA (SP316292 - RENATO JOSE PINHEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003235-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024369  
AUTOR: ADAO VIEIRA DE SOUZA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004434-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024194  
AUTOR: LINDINALVO DOS SANTOS SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Arujá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004540-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024528  
AUTOR: JAYME BOBBO JUNIOR (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora estar pleiteando no bojo do processo nº 00045376520194036301, em tramite na 1ª Vara Gabinete deste Juizado, pedido idêntico ao formulado nestes autos.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que naqueles autos a ação foi distribuída em 11/02/2019 às 16h10, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Anote-se que, atualmente, aquele processo encontra-se aguardando análise de prevenção.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0004457-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024198

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DAVID (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0055613-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025627

AUTOR: GERALDO XAVIER DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056221-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025628

AUTOR: ISRAEL BATISTA DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055608-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025629

AUTOR: NILZA IRACI SILVA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004110-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023049

AUTOR: CICERO LOPES DOS SANTOS (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP (evento 2, pág. 3), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029906-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023797

AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA (SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301020961  
AUTOR: SINVAL INOCENCIO (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 94.991,68 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas, tampouco em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.**

0054887-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024959  
AUTOR: EMERSON DE MORAES RUFINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055705-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024963  
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA FRANCELINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049751-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024757  
AUTOR: SERGIO MATSUMI HON MA (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 01/02/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055875-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024450  
AUTOR: LOURDES NILDA GOMES (SP349573 - MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.**

0003186-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025155  
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003080-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301025200  
AUTOR: THIAGO CARVALHO DUCA AGUIAR (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002908-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024073  
AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003200-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024847  
AUTOR: SEVERINO DO RAMO GOMES (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00135168420174036301- 10ª VARA GABINETE).

O processo anterior encontra-se suspenso por decisão que reconheceu repercussão geral perante o STJ.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024741  
AUTOR: ELZA MULLER (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existiu outro processo julgado com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (feito n. 00823434120034036301).

Há que se reconhecer, portanto, o óbice da coisa julgada, como causa de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do prescrito pelo artigo 485, inc. V e §3º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024754  
AUTOR: FERNANDES NIMIA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0056038-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301024726  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003515-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301023953  
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00004567320194036301 - 6ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §

1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0054716-37.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024106

AUTOR: CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado na petição anterior (evento 11) está inominado, ou seja, não possui o nome da pessoa titular do endereço, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0002643-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023746

AUTOR: ALBERTO PEREIRA NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0026548-25.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar a seguinte irregularidade apontada no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 06/02/2019: o documento médico apresentado apesar de possuir data recente, limita-se a relatar o estado médico pretérito do autor, nada falando sobre o seu atual estado.

Intimem-se.

0011983-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024985

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA INATI (SP096239 - RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS anexado em 08.01.2019.

Nada sendo requerido em dez dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0016522-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024527

AUTOR: CELSO PAOLUCCI SOARES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, de acordo com o v. acórdão de 30/08/2018 (anexo 82).

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

No entanto, a despeito de tal entendimento, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está

sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Preliminarmente, não é permitido à autarquia ré realizar cobrança do valor pago a mais ao demandante, visto que os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais não possuem caráter dúplice, sendo incabível pedido contraposto em fase executiva, e, além disso, contrariaria indiretamente o disposto no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, visto que o INSS, na condição de ente autárquico, não poderia assumir posição de autor nesta ação, ficando a critério da parte ré tão somente a cobrança de tais valores no âmbito administrativo, dentro dos limites legais.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no RRC acima mencionado, em função da divergência jurisprudencial com a Suprema Corte.

Dessa forma, diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos.

Encerrada a prestação jurisdicional, dê-se ciência às partes, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0030027-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024429

AUTOR: MASSAO SATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu o acordo homologado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0048631-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024534

AUTOR: SERGIO AUGUSTO ESPER TABARELI (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer contábil, e considerando que já foi aplicada a renúncia aos atrasados, nos termos do transacionado entre as partes, acolho o montante dos atrasados apurado pela contadoria judicial (eventos 46 e 47).

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046026-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024729

AUTOR: DIRCE BARROSO ROMAO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar nome completo, data de nascimento e número do CPF dos filhos Eliseu Barroso Silva, Eliana Barroso Silva e Elísio Barroso Silva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0029510-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024502

AUTOR: MARIA ZENILDA PEREIRA DO VALE (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observa-se que o r. acórdão (evento 67) manteve o benefício assistencial somente no período de 07/11/2016 a 17/12/2017.

Assim, remetam-se à contadoria para apuração dos atrasados devidos.

Intime-se.

0042950-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023833

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: NAOMI JULIA DE OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão negativa de NÃO LOCALIZAÇÃO E NÃO CITAÇÃO da corrê NAOMI JULIA DE OLIVEIRA SILVA (evento/anexo 27) e da consulta realizada no banco de dados da Receita Federal do Brasil, WEB SERVICE (evento/anexo 28), determino a atualização do endereço residencial da corrê, conforme segue: ESTRADA DO ALVARENGA, 5001, PEDREIRA, SÃO PAULO/SP, CEP 04474-340.

Regularizado o cadastro, expeça-se mandado de citação.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0001611-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023159

AUTOR: CLEOTILDE APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Comunique-se o juízo da 7ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal (processo nº 0000978-03.2019.4.03.6301) acerca da existência do presente feito, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0049474-44.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024617  
AUTOR: LOURIVAL MANOEL DE SOUZA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos presentes autos, a despeito da manifestação da parte autora, datada de 29/01/2019 (ev. 134), remanesce a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (vide fl. 33 do ev. 03) e aquele registrado no sistema da Receita Federal (ev. 135), razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0026726-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024821  
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora a juntada de documentos comprobatórios do vínculo empregatício com a empresa Iwabras Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda., como, por exemplo, cópia da CTPS, ficha de registro de empregado ou outros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0039349-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024604  
AUTOR: ABEL ANTONOR VIEIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do INSS anexada em 07.01.2019, oficie-se ao HOSPITAL HELIOPOLIS UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL, situado na Rua Cônego Xavier, 276 - Sacomã, 715, São Paulo - SP, CEP 04231-030, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico do autor Abel Antenor Vieira.

Com a juntada, tornem os autos à Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII fixada.

Após, com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030866-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024471  
AUTOR: SILVIO ROMERO DO CARMO (SP359339 - BRUNA LOMBIZANI DO CARMO) SONIA CARLITA LOMBIZANI DO CARMO (SP356876 - WESLEY GOMES NOGUEIRA) SILVIO ROMERO DO CARMO (SP356876 - WESLEY GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Preliminarmente, autorizo a parte autora a realizar o levantamento do valor depositado (anexo nº 29).

No mais, diante do reconhecimento jurídico do pedido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Nada sendo comprovadamente impugnado, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001324-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024488  
AUTOR: BRUNA RAFAELA PEREIRA DA SILVA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012723-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024472  
AUTOR: PRISCILLA AKEMI SATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Inicialmente, esclareço à parte autora que os atrasados nesta ação restringem-se ao período até dezembro de 2016, nos exatos termos da r. sentença, que fixou tal marco final em razão do art. 39 da Lei 13.324/2016.

Assim, as diferenças eventualmente devidas após tal data deverão ser requeridas diretamente na esfera administrativa.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006107-72.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025276  
AUTOR: REGIANE SERREGATTI (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuide-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e

determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos de claração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.**

0007708-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024876  
AUTOR: MAURICIO QUEIROZ BUENO (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066766-81.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024872  
AUTOR: CLAUDIA FRANCISCA DE SIQUEIRA ALTOMANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037655-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024634  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial é genérica e não confere poderes específicos ao advogado para transigir. Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso) Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001812-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023638  
AUTOR: GABRIEL TADEU MACEDO DOMINGOS (SP393325 - JUAN VITOR SANTOS ALVES)  
RÉU: SERASA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A

Vistos.

Considerando que o arquivo nº 02 está com algumas páginas corrompidas, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente os documentos que comprovem as alegações contidas na inicial (comprovante de pagamento da parcela que foi negatvada; comprovação de que a dívida negativa refere-se ao contrato de FIES mencionado na inicial), sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0045309-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025214  
AUTOR: ALCEU FRANCISCO DIAS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências (pauta pensão), altero somente o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 07/03/2019 às 16:00 horas, para a qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas. Intimem-se as partes com urgência.

0068210-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024368  
AUTOR: ANTONIO BIBIANO FRANCA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria de 24.01.2019: esclareço à Contadoria deste Juizado que, conforme r. decisão anterior, deverá ser aplicada a prescrição quinquenal quando da elaboração dos cálculos, em respeito à coisa julgada.

Ressalto novamente (v. decisão anterior) que não houve recurso da parte autora quanto ao dispositivo da r. sentença que determinou a aplicação da prescrição quinquenal, não cabendo alteração da coisa julgada material em fase de execução.

Nesse ponto, friso que o Código de Processo Civil determina que a prescrição pode ser alegada em fase de cumprimento de sentença se ocorrer alguma causa modificativa ou extintiva da obrigação após a sentença:

Art. 525. (...)

§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (grifo meu)

Desta forma, não é possível discutir, em fase de execução, a aplicação ou não da prescrição quinquenal, uma vez que tal modalidade de prescrição não se trata de fato

superveniente.

Ainda, verifico que a r. sentença foi líquida, com aplicação da prescrição quinquenal, conforme cálculos da Contadoria do anexo 21, e que também não houve qualquer impugnação da parte autora quanto aos cálculos já apresentados naquele momento.

Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos nos termos da presente decisão, ou seja, para a apuração dos atrasados desde 12/2010.

Intimem-se.

0065731-52.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023776

AUTOR: MARIA EMILIA D'ALMEIDA LIMA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Eventos 18/19: Anote-se. Nada mais sendo requerido em cinco dias, e tratando-se de ação improcedente já transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0004414-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023218

AUTOR: JOSE LUIS ROSA DOS SANTOS (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO) CONCEICAO PAIVA TEIXEIRA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que, no caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, dispense partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em 18/03/2019. O presente despacho não contempla eventuais audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dívidas podem ser sanadas no telefone (11) 2927-0236.

Intimem-se.

0048636-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025230

AUTOR: ALEX DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências (pauta pensão), altero somente o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 26/03/2019 às 16:00 horas, para a qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas.

Em prosseguimento, dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 05(cinco) dias dos documentos acostados aos autos (eventos: 23 e 25).

Intimem-se as partes com urgência.

0020315-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024456

AUTOR: ALVARO MIRANDA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interditado, o montante apurado em sede de execução possui valor significativo, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida e INDEFIRO o requerido.

Providencie a Seção de Precatórios e RPs a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0050655-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024463

AUTOR: EDNALDO MORAIS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/02/2019: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

5023617-82.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025491

AUTOR: MAURO KIRIO LEME SAKIAMA (SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) VANESSA MADUREIRA SAKIAMA (SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI, SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) MAURO KIRIO LEME SAKIAMA (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Aguarde-se eventual manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046544-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023892

AUTOR: LUIS CARLOS NUNES DE SOUZA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Intimem-se.

0050311-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025213

AUTOR: MARIO DA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, torno sem efeito decisão que acolheu o montante apurado anteriormente e ficarão desde logo acolhidos os presentes cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004142-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024591

AUTOR: SERGIO ROBERTO LEITE FLOR (SP356247 - RICARDO NICOTRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A. (- G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas nas informação anexada de número 5 pelos documentos anexados de número 8.

Cite-se.

0003198-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024104

AUTOR: FRANCISCO MONTEROSSO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0042447-63.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção versam acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053545-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301021297

AUTOR: FABIO MELGES DA ROCHA COELHO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o "Comprovante do Protocolo de Requerimento" 344181283 acostado pela parte autora à fl. 12 do item 2 (Documentos Anexos da Petição Inicial) que informa que a Data de Entrada do

requerimento foi 16/07/2018, às 16:55, pela internet, para atendimento presencial do autor em 30/07/2018, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, esclareça porque não foi gerado número de benefício para o requerimento, ou ainda, porque não foi formalizada carta de exigência nos termos dos artigos 667 e ss da IN 77/2015.

O ofício deverá ser instruído com o documento acima mencionado.

Cumpra-se.

0003798-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024093

AUTOR: MARCOS GOMES DE JESUS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0043798-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025184

AUTOR: INACIO SEVERINO DA SILVA - FALECIDO (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) SARAH CAMILA DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA - FALECIDA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) VITORIA CAMILA DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) SARAH CAMILA DA SILVA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) VITORIA CAMILA DA SILVA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA - FALECIDA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitero o despacho proferido em 18/12/2018, esclarecendo que, conforme a manifestação da instituição bancária, os valores já foram transferidos à vara estadual.

Assim, a parte autora deverá diligenciar diretamente junto àquela unidade judiciária para o levantamento dos valores.

Prossiga-se com a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0050475-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024786

AUTOR: JOSE CAVALCANTE REIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo requerida de 10 (dez) dias a contar da data do segundo agendamento junto ao INSS (11/02/2019) para anexação do processo administrativo.

Após, cumpra-se conforme determinado.

Intime-se.

0000298-57.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024066

AUTOR: ODAIR DUARTE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento quanto ao destacamento de honorários contratuais ante a inexistência de valores apurados a serem executados.

Assim, aguarde-se a informação de cumprimento da obrigação de fazer e, posteriormente, a ordem cronológica para juntada de parecer contábil judicial.

Com a apresentação de cálculos, renove o advogado o seu requerimento.

Intime-se.

0000709-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024837

AUTOR: DIRCE LOPES DOS SANTOS (SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00326722420184036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003696-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024102

AUTOR: FERNANDA WILSON DE TOLEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003788-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024101

AUTOR: FRANCISCA NEUTA DE AVILA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025129-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024699

AUTOR: ANTONIO CARDOSO BAGGINI (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora na petição anexada aos autos em 17.12.2018, bem como, os documentos apresentados no arquivo nº 02, fls. 11/23, tornem os autos à Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII fixada. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0002378-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024941  
AUTOR: HERCILIA PORTELLA PACIENCIA (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:  
- juntar cópia integral e legível do processo administrativo NB. 129.586.998-2 – benefício assistencial da parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0035551-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024663  
AUTOR: JOAO AUGUSTO RIBEIRO (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,  
Considerando a manifestação da parte autora anexada em 14.01.2019, tornem os autos ao Dr. PAULO EDUARDO RIFF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.  
Int.

0028445-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025192  
AUTOR: JORGE DAVID RIBEIRO (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Verifico que, em que pese a juntada de procuração aos autos em 17/09/2018 (ev. 15), não houve o devido cadastramento da advoga no feito. Assim sendo, restituo o prazo recursal, conforme requerido em 01/02/2019.  
Sem prejuízo, diante da alegação de não recebimento da carta de intimação da sentença, esclareça a patrona qual o atual endereço do autor. Cancele-se o trânsito em julgado e aguarde-se eventual interposição de recurso.  
Publique-se à advogada subscritora da petição de 01/02/2019.  
Cumpra-se.

0056839-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024777  
AUTOR: JAIME FERNANDES DOS SANTOS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando, no prazo de 72 horas, a cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, bem como comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.  
Int.

0002881-78.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024681  
AUTOR: ADILSON FERNANDES DE SOUZA (SP031576 - ADOLPHO HUSEK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos desarquivados.  
Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 49/51): nada a apreciar.  
A natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.  
Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada uma vez que o benefício cessou, com perícia administrativa, respeitando o prazo mínimo estabelecido pelo julgado.  
A questão agora levantada, trata-se de fato novo que foge aos limites do julgado e, portanto, deverá ser deduzida administrativamente perante o INSS ou, em caso de resistência da Autarquia Ré, judicialmente através de nova ação.  
Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0019238-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024215  
AUTOR: LAURA SAFIRA DE ASSIS SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o parecer anexado em 01.02.2019, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Com a juntada, tornem conclusos para análise do período dos atrasados.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.  
Intimem-se.

0000268-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301022988  
AUTOR: MARIA CELIA DE SALES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação anexada de número 5 pelos documentos anexados de número 14/15.  
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0033187-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024920  
AUTOR: MARIA ALDEMIR LIMA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo audiência em pauta extra para o dia 21/03/2019, às 16 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, carnês de recolhimento, bem como outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0048684-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025250  
AUTOR: JOANA ANGELICA SACRAMENTO SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências (pauta pensão), altero somente o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 28/03/2019, para às 16:00 horas, para a qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas.

Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos acostados pela parte autora (ev. 16).

Intimem-se as partes com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencio o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.**

0009887-39.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024822  
AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009237-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024833  
AUTOR: AUGUSTO BUENO NETTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017036-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024848  
AUTOR: KELLI CRISTINA TORRES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035808-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024864  
AUTOR: MARIA LUIZA BENEVENUTO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024020-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024855  
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMPOS ALDUINO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054391-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024478  
AUTOR: CESAR UBIRAJARA NANNINI (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das petições e documentos juntados pela parte autora em 28/01 e 06/02/2019.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0055778-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024802  
AUTOR: VERA LUCIA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora foi instada em duas oportunidades a regularizar a inicial, apresentando os documentos indicado na informação de irregularidade, mas até o momento não cumpriu a determinação, defiro o prazo suplementar de 05 dias para a regularização.

No silêncio e não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0056011-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024363  
AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para saneamento das demais irregularidades ainda subsistentes:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal (ATUALIZAR O NOME DO BABCO DE DADOS DA

RECEITA FEDERAL);

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se. Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.**

0040584-48.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023727

AUTOR: TAMARA HELENA DA SILVA VILA NOVA (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015827-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023730

AUTOR: BENEDITO ALVES DE ANDRADE (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040590-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023724

AUTOR: FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052223-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024371

AUTOR: THIAGO DIAS PIZA (SP053817 - ELISABETE SANT ANNA DE ABREU)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petições de 29/01/2019: excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002461-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023828

AUTOR: LENILDO BEZERRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, devendo a parte autora sanar a seguinte irregularidade subsistente à petição anexada em 08.02.19.

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0321021-73.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024882

AUTOR: SHINJI YAMAGISHI (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 7). Com a juntada da planilha, expeça-se a nova requisição.

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior. O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue. Cumpra-se. Int.**

0006021-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025022

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025725-61.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025264

AUTOR: CREUSA LAGE BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010371-93.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025107  
AUTOR: ZELIA PEREIRA DA FONSECA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030431-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025159  
AUTOR: DENISE MARTINS ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023568-47.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025219  
AUTOR: MARIA MATSURI HAYASHIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004224-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025196  
AUTOR: GENILDO SOARES MENEZES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015018-34.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025157  
AUTOR: AGENOR CAITANO GALVAO (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026352-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025166  
AUTOR: ARLEIR CARMELITA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0271314-39.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024858  
AUTOR: MARIA APPARECIDA MANZINI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001710-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023445  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA FILHO (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado não contém CEP, o que inviabiliza o agendamento da perícia, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte comprovante de endereço, legível, atual e com CEP.

Ressalto que o CEP constante da procuração juntada no evento 14 se mostra inválido.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030565-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024543  
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA PAZ (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc.

Oficie-se à Comodoro Empresa de Transportes Ltda. na pessoa de seus sócios SALLUN KALIL NETO e SERGIO KALIL, nos endereços indicados no evento 25 - fl. 133, para que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, formulário PPP do autor, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0050806-12.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024893  
AUTOR: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (SP294748 - RÔMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043894-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024892  
AUTOR: MARIA NEIDE PEREIRA BARBOSA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047207-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024514  
AUTOR: REINALDO OTTENI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Parecer da Contadoria de 07.02.2019: quanto à consulta realizada pela Contadoria deste Juizado, esclareço que deverá ser utilizado o método do exaurimento/esgotamento para

a apuração dos atrasados. Neste sentido, segue trecho de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça esclarecedor acerca do assunto:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.761 - PE (2015/0037850-3) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : MANOEL SOARES PONTES ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593 RECORRIDO : GEVLACIO AGUIAR COELHO DE MOURA RECORRIDO : JOSE IZIDORIO DO AMARAL RECORRIDO : SEVERINO JOSE DA SILVA RECORRIDO : SEVERINA CABRAL MARTINS RECORRIDO : JUAREZ DE SANTA CLARA ALBUQUERQUE ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 09/10/2014, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

(...)

Com razão a parte recorrente, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

II.4. Do cálculo da repetição do indébito. Critério do esgotamento. Delimitada a res in judicio deducta e visto que o julgado limita a repetição até o quanto de IR recolhido no período de 01.01.89 a 31.12.95, sobre as contribuições vertidas pelos embargados, a questão que se impõe é saber com proceder ao cálculo do indébito. Ora, considerando que a causa de pedir repousa na incidência do imposto de renda sobre valores já tributados, no caso, as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores à entidade de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, nos parece que a solução adequada seria excluir da base de cálculo da referida exação aqueles valores devidamente corrigidos, recompondo a base de cálculo do imposto. A esse critério de cálculo cognominou-se de esgotamento. Pelo aludido critério, o cálculo de eventual devolução do IRPF, que sobeje o prazo prescricional, depende do conhecimento dos valores referentes às contribuições do autor pagos ao fundo de previdência complementar no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, e o correspondente IRRF, no que resulta o montante não-tributável. Depois, o referido quantum - montante não tributável -, devidamente atualizado, será excluído da tributação a partir do início do recebimento do benefício de aposentadoria complementar, posto corresponder à parcela já tributada, esgotando-se este montante mês a mês e, assim, apurando-se o indébito, respeitada a prescrição.

(...)

Por fim, o acolhimento do método da proporcionalidade, do que decorre uma não incidência permanente sobre parcela do benefício de complementação de aposentadoria, afóra a repetição de valores sem correspondência com o imposto já recolhido, além de ofender à coisa julgada, importa em contrariedade ao disposto no art. 150, § 6º da CF88, bem como ao estabelecido nos arts. 97, II, IV e VI e 176 do CTN, já que reconhece isenção sobre parcela de rendimentos dos ora apelados sem respaldo em lei" (fls. 269/279e).

(grifos meus)

(...)

(STJ - REsp: 1516761 PE 2015/0037850-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 26/06/2017)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2010 a 2014.

Com a juntada, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados, nos termos da presente decisão.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0006965-74.2017.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301020629

AUTOR: ROSANGELA MARIA ELEUTERIO (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observa-se que não consta dos autos documento de identificação da parte autora.

Tendo em vista que se trata de documento essencial à expedição das requisições de pagamento, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia atualizada de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro na Receita Federal, se for o caso.

Com a juntada dos documentos, dê-se prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003628-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301020598

AUTOR: CRISTINA FERREIRA RODRIGUES BORBA (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada de 17/10/2018:

Foram seguidas todas as medidas cabíveis quanto à expedição da requisição, cujo valor encontra-se LIBERADO e SEM BLOQUEIO.

Apesar disso, a parte autora alega não ser possível levantar os valores da requisição de pagamento em virtude de suposta expiração de prazo para saque. Conforme extrato de pagamento constante das fases do processo, a requisição foi depositada no Banco do Brasil, permanecendo desde então a disposição do autor para levantamento.

Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora adote as providências necessárias para o levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento junto à instituição bancária.

Ressalto que o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto nas normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Inobstante, em caso de eventual óbice apresentado para o levantamento, deverá a parte comprová-lo documentalmente nos autos.

Apesar disso, tendo em vista a negativa do banco, para o levantamento dos valores, deverá a parte autora dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada no prédio deste Juizado Especial Federal de São Paulo, Av. paulista nº 1.345, 13º andar.

Intime-se.

0047591-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024693

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Determino avaliação médica pelo Psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn no dia 02/05/2019 às 13:30 min (neste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação da parte autora por médico de outra especialidade.

2 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos MÉDICOS que possuir, atuais e/ou anteriores, para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.

3 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

4 - Intimem-se as partes, com urgência.

5 - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

0041608-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024982  
AUTOR: ROSE NOGUEIRA DE FREITAS (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/12/2018: Recebo como aditamento à inicial e determino que intime-se o perito médico em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da manifestação da parte autora às fls. 7 da petição ora referida e responda aos quesitos mencionados em tal petição, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial.

Intime-se.

0042245-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024320  
AUTOR: ROBERTO NEVES DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029174-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024710  
AUTOR: MARILENE CAMPOS DA SILVA COSTA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 15.01.2019, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia no dia 03.04.2019, às 15:00h, sob os cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028298-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025105  
AUTOR: PAULO SÉRGIO SILVA SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 86: requer a parte autora que o INSS averbe como especial o período de 20.02.1998 a 22.11.2018, considerando que permaneceu trabalhando na mesma empresa até tal data.

No entanto, a coisa julgada abarca somente o período de 20.02.1998 a 08.02.2017, motivo pelo qual o pedido da parte autora deve ser apresentado diretamente na esfera administrativa ou, se o caso, em ação judicial própria.

Assim, ante o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (anexo 85), tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004156-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024305  
AUTOR: VALTER DE PAULA SILVA (SP324110 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0000485-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025058  
AUTOR: ORMANDE FERNANDES SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos documentos requeridos, prossiga-se nos termos do despacho proferido em 12/09/2016.

Intime-se.

0045104-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024067  
AUTOR: JOAO MAXIMINO DE SOUZA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 23/01/2019: defiro o requerido (evento/anexo 15), expeça-se carta precatória para oitiva das seguintes testemunhas:

ADAUTO MOREIRA DA SILVA, RG 341.211 SDDS/PB, CPF 236.533.704-00, residente no SÍTIO BULHÕES, estrada próxima ao CASSERENGUE S/N, CASSERENGUE/PB, CEP 58238-000;

JOSEFA DE SOUSA SILVA, RG 2.953.288 SDDS/PB, CPF 052.951.424-93, residente no SÍTIO BULHÕES, estrada próxima ao CASSERENGUE S/N, CASSERENGUE/PB, CEP 58238-000;

SILVIA DE SOUSA, RG 1.662.606.SDDS/PB, CPF 689.779.644-15, residente no SÍTIO BULHÕES, estrada próxima ao CASSERENGUE S/N, CASSERENGUE/PB, CEP 58238-000.

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada no dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para controle interno desta Secretaria JEF/SP da efetiva distribuição no Juízo Deprecado e número do processo atribuído.

Atendida a deliberação anterior, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Cumpra-se. Int.

0037815-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024509  
AUTOR: ALESSANDRO CORREA LAMARCA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos. Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0014375-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024781  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO BUTANTA (SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA, SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026340-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024780  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI (SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028437-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024779  
AUTOR: ABEMAILTON ALVES MENEZES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FIM.

0055442-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024598  
AUTOR: ANA PAULA GOMES PIMENTA DE SOUZA (SP361585 - DANIEL XAVIER DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Petição de 07/12/2018: Indefiro o requerido pela ré, tendo em vista o extrato anexado aos autos que comprova o levantamento dos valores pela parte autora.

Sendo assim, tendo em vista o s valores depositados (anexo 101), expeça-se ofício a à Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado Especial Federal, autorizando a reversão do referido depósito em favor da própria ré.

Após a expedição, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0002312-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023487  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para juntada do andamento atualizado do protocolo.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que o telefone informado pela parte autora seja cadastrado no sistema processual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Não tendo cumprido a determinação da alínea "a", INDEFIRO o pedido. Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado. Intime-se.

0066392-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024952

AUTOR: HELIO SILVA (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045510-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024958

AUTOR: CARLINDO FELICIANO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015367-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024481

AUTOR: WANDERLEIA FERREIRA PEREIRA DO CARMO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria do anexo 74: considerando que o 13º salário proporcional ao ano de 2018 está incluído nas parcelas devidas após a DIP, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado de 04.09.2018 (anexo 66).

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento administrativo do montante devido à parte autora quanto ao 13º salário proporcional do ano de 2018.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0039054-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024473

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA MARTINS (SP416231A - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI, SP367905 - RAIANE BUZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique sua ausência na perícia em neurologia agendada para o dia 07/02/2019, comprovando documentalmente sua justificativa, sob pena de devolução deste processo à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sem prejuízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico em ortopedia anexado aos autos em 30/01/2019.

Intimem-se.

0075184-08.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025097

AUTOR: ANTONIO DE PAULA (SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 11/01/2019 (sequência 26): preliminarmente, tendo em vista os pedidos anteriores formulados pela União (AGU), determino, em homenagem ao princípio do devido processo legal, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência (sequência 08), arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0043418-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024970

AUTOR: ALUIZIO DE SOUZA GOMES (SP193578 - DULCINÉIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 23.01.2019, tornem os autos ao Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0028675-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023804

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições do autor: aguarde-se decurso de prazo deferido, haja vista que contados em dias úteis.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:  
do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);  
ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação o das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056675-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025002  
AUTOR: DURBALINA DE JESUS DE MIRANDA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0027094-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024691  
AUTOR: MARINALVA DE PONTES LIMA (SP383731 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA SAMPAIO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Outrossim, há divergência entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o mesmo prazo para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Por oportuno, verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, prossiga-se com a elaboração dos ofícios requisitórios devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0054131-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025031  
AUTOR: KATIA APARECIDA DE ANDRADE PINHEIRO (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, pela juntada de RG, comprovante de endereço e cópia legível e integral do processo administrativo. No mesmo prazo, proceda ao aditamento à exordial, a fim de incluir atuais dependentes do benefício de pensão por morte deixado por Jose Pereira Leonel, informando endereço em que possam ser localizados para citação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0001290-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024220  
AUTOR: MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/02/2019. Aguarde-se a juntada do laudo médico da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), cuja perícia será realizada em 01/04/2019 às 14:00, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0002696-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301022987  
AUTOR: EDNALDA NANES DA SILVA CHALEGRE (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou

sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0012520-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024640  
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de novos documentos médicos (arquivo nº 48), por cautela, intime-se a perita judicial, Dra. Juliana Surjan, para ciência e análise, re/ratificando o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002537-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024125  
AUTOR: ADRIANA CELESTINO PEREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/03/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000508-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024776  
AUTOR: OTACILIO FERREIRA SILVA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057001-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024120  
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES PEREIRA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos (evento 2, pág. 4) está totalmente ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar ao feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0057315-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024605  
AUTOR: ODETE FERNANDES DE SOUZA (SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 12/02/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0031027-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023899  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

No mesmo prazo, deverá apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.).

2 - Com a juntada de novos documentos, vista à parte contrária para ciência e manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, conclusos.

4 - Int.

0004451-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023806  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Oficie-se à APS responsável pela concessão do benefício (São Paulo - São Miguel Paulista - fl. 129, ev. 3) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda à análise e conclusão do processo administrativo relativo ao protocolo de requerimento 343096372, sob as penas da lei.

O ofício deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, em 05 (cinco) dias, o qual certificará o nome do servidor que o recebeu nos autos virtuais.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 26/03/2019, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral. Reagende-se o feito no controle interno.

Int.

0057277-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024842  
AUTOR: MARILENE MARIA DA SILVA SOUZA (SP280847 - VITOR SILVA KUPPER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No termos do art. 4º, § 1º da Portaria nº 06, de 23 de junho de 2017- Juizado Especial Federal de São Paulo, "serão considerados para comprovação de residência os seguintes documentos: I- contas de energia elétrica, água, gás ou telefone; II- boletos de condomínio nos quais a identificação do devedor esteja impressa no próprio corpo da fatura; III- correspondência recebidas de instituições financeiras públicas ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou autarquia; IV- contrato de locação de imóvel em vigor; e correspondência de administradoras de cartão de crédito ou planos de saúde.

Desta forma, como o documento apresentado pela parte autora não se enquadra nas exigências da referida Portaria, concedo o prazo suplementar de 72 horas para que a parte autora cumpra o despacho anterior, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Intime-se.**

0068270-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024915  
AUTOR: VALQUIRIA SONNENSTRAHL FERREIRA SILVA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0044989-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024916  
AUTOR: JOSE DA PAIXAO DE SA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044871-59.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024917  
AUTOR: REGINA MARIA GUIBO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051030-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024913  
AUTOR: SUELY LAVIERI BARATTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022791-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024918  
AUTOR: CARMENZA SANTANA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037144-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024630  
AUTOR: NATALIA ROTTA RAMPAZZO UNO (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019456-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024895  
AUTOR: ADOLFO JANOTTE JUNIOR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024342-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024884  
AUTOR: ADAUTO ALMEIDA CORREIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051038-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024878  
AUTOR: LUZIA DANTAS CORREIA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012198-58.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025007  
AUTOR: RESICHEM REPRESENTACOES LTDA EEP (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência do desarquivamento.

Petição anexada em 19/12/2019 (seqüência 70/71); assiste razão à parte autora.

O julgado reconheceu a prescrição da ação, contudo, determinou que o depósito judicial efetuado nestes autos seja transformado em pagamento definitivo em favor da União. Dessa forma, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, no Fórum Cível Pedro Lessa, para cumprimento do determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, guia de depósito (seqüência 11), concordância da União (seqüência 15/16) e do presente despacho.

Noticiado o cumprimento, intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0056491-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024942  
AUTOR: EMILIO ALDANA ARANDA JUNIOR (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na expedição do pagamento do montante apurado a título de atrasados, tendo em vista tratar-se de verba alimentar.

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física requerendo pagamento de verbas de caráter alimentar. Assim, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.**

0004557-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024708  
AUTOR: EDSON ANTUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077488-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024704  
AUTOR: SILVANA MARI DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035294-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024798  
AUTOR: TRENICA ORTIZ MARTINEZ (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da não inclusão do nome da autora no rol de dependentes da pensão por morte NB 21/138.144.643-1, uma vez que a união estável foi reconhecida na esfera administrativa conforme fls. 24/25 do processo administrativo (fls. 115/116 do arquivo nº 27).

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Int.

0000911-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024229  
AUTOR: ODAIR ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/02/2019: por ora, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0035491-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024606  
AUTOR: RECIMEA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que a parte autora apresentou o termo de curatela e documentos pessoais do curador em 01/10/2013 (ev. 34).

Contudo a procuração então juntada foi firmada pelo curador em nome próprio e não como representante da curatelada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação pela parte, aguarde-se no arquivo.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0033592-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024182

AUTOR: JOSE ISIDIO DA SILVA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte ré quanto à retificação do período controverso pela parte autora (vide petição e documentos juntados aos arquivos 34-35) para eventual manifestação no prazo de 3 dias. No mesmo prazo, o INSS poderá ratificar ou eventualmente complementar a contestação apresentada.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0034202-63.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023889

AUTOR: FABIANA REGINA MOREIRA DE LIMA (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme documentos juntados (eventos 42 e 43), o abono de 2018 foi recebido administrativamente nas competências 06/2018 e 12/2018, assim, rejeito a impugnação da parte autora (evento 40).

Acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045686-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024091

AUTOR: MARIA DE FATIMA HOLANDA RIBEIRO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de novos documentos médicos (arquivo nº 21), por cautela, intime-se o perito judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para ciência e análise, re/ratificando o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016159-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024765

AUTOR: MARIA APARECIDA VALERIO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)  
RÉU: ERIC SILVA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora em 04/02/2019 (ev. 60) e, excepcionalmente, autorizo a requerente a acompanhar o oficial de justiça até a residência do corréu para efetivação da citação.

Em caso de suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa, conforme determinado em 31/08/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora indique seus números de telefone para que o Oficial de Justiça possa entrar em contato e agendar dia e hora para realização da diligência.

Com o cumprimento do parágrafo anterior, expeça-se novo mandado de citação do corréu.

Int. Cumpra-se.

0002126-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023941

AUTOR: CLARA BUENO DE SOUZA (SP321613 - CAROLINA MARTINS, SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00264321920184036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0321796-88.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023736

AUTOR: JOAQUIM LEONEL DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o v. acórdão reformou a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029773-39.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025075

AUTOR: JAIR TEIXEIRA - FALECIDO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) RENAN MAURITI TEIXEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) DENIS DURVAL TEIXEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV). Ademais, tendo em vista a opção da parte autora pelo precatório, prossiga-se com a expedição do referido requisitório.

Intime-se.

0043638-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024974  
AUTOR: VERONICA CARVALHO PIRES DE PAULA SOUZA (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 29.01.2019, tornem os autos à Vitorino Secomandi Lagonegro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0061161-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024212  
AUTOR: MANOEL GALDINO DE LIMA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anotem-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

5019095-54.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024114  
AUTOR: CLEONICE DA SILVA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 09: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, contados a partir de 14/03/2019 (data do agendamento junto ao INSS), para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0039170-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024638  
AUTOR: LEVI BORGES SEVERIANO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise do laudo pericial acostado aos autos, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, fixando a DII em 18/11/2011. Todavia, de acordo com o CNIS, verifico que o último vínculo empregatício do autor, antes da DII, se deu com a empresa "MW3 COMERCIAL TÊXTIL LTDA", com início das atividades em 07/10/2009, com contribuições vertidas para as competências de dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/05/2011, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, tendo em vista que a autora não detinha mais a qualidade de segurada quando da data de incapacidade fixada pelo perito judicial, por cautela, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a qualidade de segurado na data da DII (18/11/2011).

Decorrido o prazo, havendo juntada de novos documentos dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0015073-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023557  
AUTOR: OLIVIA DA SILVA RIBEIRO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aguardar o cumprimento do mandado de busca e apreensão, reagende-se o feito em pauta extra, apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0025290-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024919  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fúlcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, salientando que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0054257-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024232  
AUTOR: MARCELO DONIZETE BERNARDES SABOIA (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/02/2019. Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), cuja perícia será realizada em 15/03/2019 às 17h30min, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

5031916-48.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024199  
AUTOR: REGINA PINHEIRO DOS SANTOS DO CARMO (SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG) justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento da irregularidade ora apontada.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0025938-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024642  
AUTOR: CHRISTIANE RAMOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0011595-95.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024588  
AUTOR: GONCALO MACIEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento quanto ao destacamento de honorários contratuais ante a inexistência de valores apurados a serem executados.

Assim, aguarde-se a informação de cumprimento da obrigação de fazer e, posteriormente, a ordem cronológica para juntada de parecer contábil judicial.

Com a apresentação de cálculos, renove o causídico seu requerimento.

Intime-se.

0003693-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024594  
AUTOR: NIVALDA EVANGELISTA DOS SANTOS RAMOS (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039925-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025103

AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (evento 39): assiste-lhe razão, não foi observado na confecção dos cálculos os descontos previstos na cláusula 2.3 da proposta de acordo, que consignou exclusão das competências em que constem recolhimentos previdenciários.

Tornem à contadoria para confecção dos cálculos, nos termos do acordo homologado.

Quanto ao pedido de expedição de RPV (evento 38), esclareço que a requisição dos valores principais é feita em favor da parte autora, e eventual procuração para levantamento dos valores deverá seguir as normas bancárias.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0046746-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024029

AUTOR: JOSELY OLIVEIRA SILVA (SP314196 - ANTONIO FERNANDES DIOGENES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, e diante da duplicidade de agendamento, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 18/02/2019, às 17:15h, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, MANTENHO a audiência de conciliação, a se realizar na CECON, no dia 25/02/2019, às 14:00h, observando-se que o não comparecimento do(a) autor(a) dará ensejo a EXTINÇÃO do feito, à luz do art. 51, I, Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

5019734-72.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024753

AUTOR: SZAYA LUIS EDELMAN SEIFERT (MG188357 - VICTOR CAMILO LAGE DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando, no prazo de 05 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço e a decisão que indeferiu o benefício, a fim de possibilitar à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003651-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024103

AUTOR: JOSE EDUARDO LA TERZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0011795-05.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024891

AUTOR: JOSE MAMEDE DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos no evento 111 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Verifico que a parte aduz as mesmas questões já analisadas, portanto trata-se de mera insurgência contra a decisão, assim, mantenho a decisão retro por seus próprios motivos. Saliento que a elaboração dos cálculos efetuada conforme o pedido do autor (evento 28) trata-se de subsídio para auxílio do juízo, a sua mera confecção não possui caráter decisório.

Ademais, ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso de prazo dado ao réu para cumprimento do determinado em despacho retro.

Intimem-se.

0057444-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023963

AUTOR: SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, anexando documentação legível, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o documento - comprovante de residência apresentado em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, - reportado na petição anterior não foi anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo

suplementar de 05 dias para a juntada do referido documento.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0047277-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025066  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação e documentos juntados aos arquivos 23 a 33: ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito no referido prazo, sob pena de preclusão.  
Posteriormente, conclusos.  
Intimem-se.

0002149-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301016802  
AUTOR: ANTONIO QUIRINO DO NASCIMENTO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 129: indefiro o pedido do INSS, uma vez que a cobrança dos valores que deverão ser devolvidos pela parte autora deverá ser realizada por meios próprios, e não nos autos desta demanda.  
Ainda, friso que o art. 517 do Código de Processo Civil permite que a decisão judicial transitada em julgada seja levada a protesto pela parte interessada.  
Assim, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

0016949-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023758  
AUTOR: DANIELLE MOREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 49): assiste-lhe razão quanto ao INSS não ter cumprido o acordo no tocante à implantação em tempo hábil para resguardar à autora a possibilidade de requerer a prorrogação, porém, quanto à alegação de descontos irregulares efetuados pelo contador, não prospera, já que a exclusão das competências em que houve recolhimento está prevista na cláusula 2.3 do acordo homologado.  
Considerando que o INSS informou cumprimento da implantação do benefício em data posterior à DCB indicada no acordo, sem observar a ressalva estipulada nos próprios termos do pactuado quanto à concessão de prazo mínimo para pedido de prorrogação, deverá providenciar a reativação do benefício em questão desde a cessação, devendo permanecer ativo até no mínimo 30 (trinta) dias, bem como promover os pagamentos no âmbito administrativo desde a DIP pactuada (01/07/2018).  
Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.  
Sem prejuízo, acolho os cálculos dos atrasados.  
Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.  
Intimem-se.

0057667-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025098  
AUTOR: ADEMIR LOPES PINHEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Sem prejuízo da apresentação de contestação pela corrê União, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer de forma analítica a sua pretensão de restituição dos valores do PASEP. A parte deverá informar como chegou ao montante de R\$20.000,00 pleiteado na petição inicial, juntando a respectiva planilha detalhada, tudo sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.  
No mesmo prazo, a parte autora também deverá se manifestar sobre contestação apresentada pelo corrê Banco do Brasil.  
Intime-se.

0003171-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025008  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 5 dias, desde que data pretende a concessão do benefício por incapacidade.  
Faço constar que o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 11/04/2017 já foi objeto do processo anterior (autos nº 00586997820174036301), de modo que há coisa julgada nesse ponto.  
Assim, esclareça o autor se pretende nestes autos a concessão do benefício a contar do requerimento formulado em 27/08/2018 (vide fl. 9 do arquivo 2). Em caso positivo, venham conclusos para prosseguimento do feito.  
Caso a parte autora insista na concessão do benefício a contar de 11/04/2017, venham conclusos para extinção do feito em razão da coisa julgada.  
Decorrido o prazo de 5 dias, voltem conclusos.  
Intime-se.

0008552-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024885  
AUTOR: LUCAS PEDRI PEREIRA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RÉU: DANUBIA INGRID DE SA E SILVA (CE017451 - DANYEL DENYS MENEZES DE SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos desarquivados.  
Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 122): indefiro, tendo em vista que não houve a comprovação de nenhum fato novo que justificasse a eventual segunda tentativa de bloqueio através do sistema Bacenjud.  
Quanto ao pedido formulado em relação ao Ministério Público Federal, também cabe ao autor diligenciar junto ao referido órgão para obter as informações necessárias.  
Em vista disso, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de 02/07/2018 (sequência 106).  
Intime-se.

0030463-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023974  
AUTOR: SYDINEIA FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 41): indefiro a inclusão do abono anual 2018 nos cálculos judiciais. Considerando que a DIP implantada ocorreu em 01/11/2018, tal pagamento deve ser efetuado administrativamente.

Assim, oficie-se ao INSS para que libere o pagamento do abono anual 2018 do benefício objeto do presente acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, acolho os valores dos atrasados calculados pela contadoria judicial.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0041109-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024679  
AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA MARQUES CHIBANTE (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 69): a ré já foi oficiada para cadastro em seu sistema de benefícios do auxílio-doença nos termos do decidido na sentença em embargos.

Assim, conforme despacho retro, após o cumprimento, os valores de atrasados serão calculados pela contadoria judicial, e as partes serão intimadas para eventual manifestação.

Aguarde-se o decurso do prazo dado do réu para cumprimento.

Intimem-se.

0038850-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023805  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MASSON (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Cumpra o autor adequadamente a determinação judicial, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob as penas da lei, apresentando as ratificações/retificações necessárias em seu pedido. Em tempo, constato que não há equívoco da contadoria do juízo, que reproduziu exatamente o tempo considerado pelo INSS, conforme se verifica às fls. 154/155 do anexo 11.

2 - Decorrido o prazo:

a) com cumprimento, em caso de retificação da inicial, cite-se novamente o INSS, para contestação.

b) no silêncio, ou, ainda, caso seja ratificado o pedido, nos exatos termos da petição inicial, venham conclusos para julgamento.

3 - Int.

0040592-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301022113  
AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o INSS para manifestação conclusiva sobre os documentos apresentados pela parte autora, eventos 25/27, e o parecer da contadoria, evento 30, devendo esclarecer, de forma concreta e objetiva, os óbices ao reconhecimento do pedido inicial, ou apresentar proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o parecer da Contadoria.

Intime-se.

0007344-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024122  
AUTOR: RENE CALDEIRA DA SILVA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Ciência à parte autora da petição de 03/12/2018 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0046030-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301017037  
AUTOR: WALKIRIA LOPES CATANIO (SP408745 - MILTON MURARO JANIZELLI JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Documentos anexados no arquivo 24: Tendo em vista as informações referentes à conta da pessoa para a qual foi feita a transferência bancária, determino a inclusão no polo passivo de NAJILA FERREIRA DOS SANTOS, titular da conta 013.00022425-8, agência 3621, portadora do RG: 5917444 – Expedido por SSP/GO em 14.06.2010, CPF: 700.598.521-43, residente na Rua Santa Vitória, Quadra 02, bloco 108, C3, Bairro Anhanguera, Goiânia-GO, CEP: 74335-130.

Ao setor de cadastro para sua inclusão no polo passivo, bem como cite-se, expedindo-se a competente precatória.

Em vista dos documentos anexados aos autos, anote-se o sigilo.

Int.

0047272-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023605  
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
TERCEIRO: TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA (NOME FANTASIA CDB) (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

Petição 30.01.2019: aguarde-se decurso de prazo deferido, haja vista que contados em dias úteis.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053445-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024476

AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo perito e a data constante no Sistema JEF, intime-se o perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0040284-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024929

AUTOR: ELIANE YASSUNAGA TODA OSIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do disposto no despacho anterior, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/187.197.020-0 (DIB em 10/10/2018).

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003687-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024088

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 624.529.767-6 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000608-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024491

AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0237633-15.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024077  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições constantes dos eventos 42 e 44 dos autos:

Indefiro o pedido do patrono formulado na petição do evento 44, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Por outro lado, DEFIRO a prioridade na tramitação do processo, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se. Cumpra-se.

0268263-54.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025310  
AUTOR: ROBERTO WATSON (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) OCTACYRA DE LUNA BERTRAND FERNANDES - FALECIDA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) RENATA WATSON (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) PAULA WATSON (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) OCTACYRA DE LUNA BERTRAND FERNANDES - FALECIDA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, anoto que, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Ressalto, outrossim, que os valores inerentes à cota-parte do sucessor ROBERTO WATSON deverão ser transferidos à disposição da Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Itu/SP, autos de Tutela e Curatela nº 1005066-32.2018.8.26.0286.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de (parte autora falecida)”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004088-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301021487  
AUTOR: IRANI MOREIRA SARRO CARCANHA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a tela extraída do banco de dados da Receita Federal indica domicílio em São Paulo/SP.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 179.250.846-5.

Cite-se. Intimem-se.

0057397-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024484  
AUTOR: JEFERSON RENE RODRIGUES DE MACEDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0058216-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024113  
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE SANTANA (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como o comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome do curador.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0055919-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023947  
AUTOR: MARCELO VERONA NARCISO (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) KETHELYN ALESSANDRA VERONA NARCISO (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) TADEU VERONA NARCISO (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, e demais documentos apontados na certidão de irregularidades.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0040816-60.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024944  
AUTOR: JOSE JUSTINO DE MORAIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 10.432.385/0001-10.

Intimem-se.

0000955-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024110  
AUTOR: JOANA FEITOZA FABIANO (SP248641 - TATIANA KAJIMURA CHINELATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá proceder ao saneamento das irregularidades apontadas na certidão lançada no evento 5.

Anoto, outrossim, que os documentos juntados, respectivamente, nos eventos 15 e 17 estão ilegíveis.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003541-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301021895  
AUTOR: DANIEL PEREIRA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o réu.

0019219-56.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024222  
AUTOR: VERA CRISTINA CANALONGA (SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o parecer da Contadoria deste Juizado de 04.02.2019, officie-se à União-PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há cobrança administrativa em andamento quanto ao objeto desta ação.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003498-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023198  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA GOMES (SP420564 - FERNANDO HENRIQUE FERREIRA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Remetam-se os autos ao Setor do Atendimento II para que proceda ao desentranhamento do recurso interposto (eventos 12/13), com a sua distribuição na E. Turma Recursal na data em que foi efetivamente protocolado (11/02/2019).

Cumprido, retornem os autos ao Gabinete da 6ª Vara, ocasião em que se aguardará a apresentação de contestação pela CEF.

Int.

0007730-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025221  
AUTOR: FATIMA RODRIGUES PEDRO - FALECIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) MARCOS RODRIGUES CASSIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) PAULA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, observo que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEF da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de (parte autora falecida)”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039384-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024026  
AUTOR: RENAN ROSA (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 41): indefiro a inclusão do abono anual 2018 nos cálculos judiciais. Considerando que a DIP implantada ocorreu em 01/12/2018, tal pagamento deve ser efetuado administrativamente.

Assim, oficie-se ao INSS para que libere o pagamento do abono anual 2018 do benefício objeto do presente acordo, observando-se os valores já pagos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, acolho os valores dos atrasados calculados pela contadoria judicial.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0056830-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023719  
AUTOR: MARIA JOANA MATIAS DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 08/02/2019, determino o cancelamento da perícia socioeconômica agendada para o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, aos cuidados da perita assistente social Kelly Catarina Cunha do Nascimento.

Intimem-se.

0003772-17.2018.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024063  
AUTOR: GIVALDO FERREIRA CHAVES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0031759-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025165  
AUTOR: JOSE BENTO MORAES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que:

1. Emende a parte autora sua petição inicial de forma clara e precisa, a teor do artigo 319, incisos III e IV.
2. Junte os autos processo integral do processo administrativo. Int.

0021952-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024801  
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP373546 - GRAZIELE ARAUJO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos anexados aos autos (ev. 64).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0057142-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024111  
AUTOR: ALINE MANOEL (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petiçã juntada no evento 20: Ao Setor de Atendimento para proceder ao cancelamento das petições anexadas aos autos nos eventos 18 e 19, respectivamente, tendo em vista que pertencem a terceiro estranho à presente demanda (ADELINO DE ALMEIDA VIANA), certificando-se.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o integral saneamento das irregularidades apontadas na certidão lançada no evento 8.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0028298-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025210  
AUTOR: PAULO SÉRGIO SILVA SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, faço constar que a implantação do benefício de aposentadoria especial ocorreu à revelia do disposto nos títulos judiciais, uma vez que não houve a concessão de tutela antecipada em sentença e o acórdão afastou a concessão do benefício (vide arquivos 40, 66 e 78). Em outras palavras, o INSS implantou o

benefício de forma indevida.  
Intimem-se.

0046727-87.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024454  
AUTOR: DURVALINA RAMOS DOS SANTOS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se.

0004639-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024984  
AUTOR: EDMUNDO ALVES CORREIA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada quanto ao endereço, em virtude da tela da Receita Federal anexada aos autos (ev. 6).

Cite-se. Intimem-se.

0002537-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024903  
AUTOR: ADRIANA CELESTINO PEREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014529-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301017607  
AUTOR: CLEUSA LUCIANO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença prolatada em 10/09/2018, considerando o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, determinou a implantação do benefício, eis que apurado 30 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Todavia, o INSS, em resposta ao ofício determinando a implantação do benefício, salientou erro no cálculo de tempo de contribuição, em razão do cômputo em duplicidade dos períodos trabalhados na empresa Cartona e na Secretaria do Estado da Saúde.

Na manifestação de 21/01/2019, a parte autora requer o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Decisão.

Considerando o erro material cometido na elaboração do cálculo e que erro material não transita em julgado, entendo que sua correção é possível a qualquer tempo.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novo parecer.

Intimem-se.

0004598-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024547  
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA GUESINI (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003906-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023669  
AUTOR: NEUZA JESUS CAETANO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de restabelecimento, reconsideração e/ou prorrogação do benefício identificado pelo NB 606.969.602-0, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003645-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024934  
AUTOR: AILTON DA SILVA BRAGA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A parte autora alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os identifica.

Assim, necessário que a autora indique quais períodos de contribuição não foram computados pelo INSS para viabilizar o cálculo do tempo de carência.

Ante o exposto:

a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser computados, os nomes das empresas, função;

b) determino, ainda, que a parte autora apresente, no mesmo prazo, cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se.

0048472-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025010  
AUTOR: KATHIA HELENA BITTAR SABINO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) RUBENS BITTAR JUNIOR (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) MARINA PAIVA BITTAR - FALECIDA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) RENATO BITTAR (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) RUBENS BITTAR NETO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) RICARDO BITTAR JUNIOR (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) ADRIANA BITTAR (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de reconsideração do despacho de 08/01/2019, que indeferiu o pedido de destacamento e expedição de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, tendo em vista a pessoa jurídica não constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Contudo, o despacho do dia 22/11/2018, que concedeu prazo de 10 dias para complementação da documentação, não mencionou a necessidade de apresentação de procuração em que conste de forma expressa a sociedade de advogados.

Diante do exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nova procuração, em que conste a sociedade de advogados.

Intime-se.

0054850-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024571  
AUTOR: ULISSES TAVARES (MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Cumpra-se, com urgência, o determinado na parte final da decisão de 17/01/2019, com a citação do INSS e expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (evento n.8).

5023278-26.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023855  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE AMORIM (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0041014-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024746  
AUTOR: GERSON LIEB (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 – ANEXO 19: Manifeste-se a União, em cinco dias.

2 - Reapreciação do feito redesignada para dia 13/03/2019, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.

3 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos virão conclusos para julgamento.

4 - Int.

0061138-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025320  
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. De firo o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Cumpra-se. Int.

0040466-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024749  
AUTOR: LEDA BAGDONAS (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o fixado no julgado, reitere-se o ofício de obrigação de fazer ao réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a petição da parte autora (anexo 53), esclarecendo a natureza e importe dos descontos, adequando-o ao julgado, se o caso.

Intimem-se.

0056308-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024731  
AUTOR: WALMIR FORESTO CHAGAS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que o os números de telefone informados pela parte autora sejam cadastrados no sistema processual. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002345-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024333  
AUTOR: SERGIO APARECIDO VENTURA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas a seguinte dúvida e/ou irregularidade apontada no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta telefone para contato da parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019453-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301021422  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0034171-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024636  
AUTOR: MARIVALDO MARQUES DE GOES JUNIOR (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, tendo em vista os requisitos da parte autora (arquivo 40).

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0043547-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024595  
AUTOR: ZILMA AUTA DE SOUSA SILVA (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho retro, oficie-se ao INSS/ADJ para cumprimento do determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0033835-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024006  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DUARTE (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (evento 43): assiste-lhe razão na alegação de que é devida a aplicação de renúncia ao montante de atrasados apurados, no entanto, sua aplicação deve ocorrer tão somente sobre as parcelas vencidas.

Eis que tal previsão já consta explicitada na proposta de acordo oferecida pelo réu e aceita pela parte autora, a saber:

“(…)

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), (...)”

Pelo exposto, e em respeito à autonomia da vontade e coisa julgada, tornem à contadoria para aplicação da renúncia, nos termos do avençado entre as partes.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0057232-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024108  
AUTOR: MILZELI BARROS DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação do(s) período(s) cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0089477-80.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024799  
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CARDOSO (SP197227 - PAULO MARTON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a petição juntada aos autos no evento 151 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Assiste razão à parte autora, o termo inicial a ser considerado é aquele indicado no julgado, a saber, na data de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Oficie-se novamente a parte ré, com a correção aqui efetuada.

Intimem-se.

0006081-11.2018.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024584  
AUTOR: ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0003122-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024990  
AUTOR: MARILENA SCHUNCK REIMBERG (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Apesar do registro do vínculo da autora com a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUACU constar em CTPS, verifica-se que tal vínculo consta no CNIS (arquivo 14) com indicador de “PRPPS” – ou seja, “Vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público)”, e em anotações gerais lançadas na CTPS consta o cadastro no PASEP (fl. 42 do arquivo 02).

Assim, oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU (Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, n.º 458, Centro, Embu-Guaçu – SP, CEP 06900-000) para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a qual regime previdenciário – Regime Geral de Previdência Social RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social RPPS – a parte autora esteve vinculada desde sua admissão, em 03.03.1986.

O ofício a ser expedido deverá ser acompanhado de cópias das carteiras de trabalho da autora (fls. 16/42 do arquivo 02).

Vindos os esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0038445-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024983  
AUTOR: NEUSA FRANQUINI GOVEIA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela parte autora.  
Comunique-se o Juízo Deprecado, onde os autos da carta precatória foram distribuídos sob o nº 0000022-15.2019.8.26.0480.  
Int. Cumpra-se.

0053028-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301021560  
AUTOR: JORGE BENTO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0043853-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023955  
AUTOR: MARIA CICERA DIAS SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (sequência 97/102).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, com o consequente reflexo na RMA do referido benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

A eventual diferença dos valores devidos, a partir do mês subsequente ao cálculo apurado pela Contadoria do Juizado, deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0055333-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024719  
AUTOR: EDVALDO PROFIRO DE MORAIS (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício N.187.194.485-3, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no papel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0035073-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023858  
AUTOR: ROGERIO KUPPER (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS e da pesquisa constante no anexo 45, para comprovação de que a ré já efetuou pagamento em janeiro de 2019 das diferenças devidas referente à redução no valor da renda nas competências de 11/2018 e 12/2018.

Tendo em vista que as diferenças já foram pagas administrativamente, deixo de acolher os cálculos juntados ao feito.

Certifique-se o trânsito em julgado, e venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0042980-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024909  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se no sistema da Receita Federal a informação do óbito da parte autora, conforme documento anexo aos autos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia de RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0034266-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024074  
AUTOR: IRACI MARIA DA SILVA CORREIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que opta por receber o benefício apenas após o trânsito em julgado (evento 40), expeça-se ofício ao INSS /ADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, não implante a tutela de urgência concedida em sentença.

Esclareço à parte autora que, em caso de já ter sido concedido o benefício, não efetue o levantamento dos valores.

Após adotadas as providências, dê-se prosseguimento ao processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0035584-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025054  
AUTOR: VLADimir JOAO CARLOS GALDINO (SP163809 - DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO)  
RÉU: L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA ( - L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o teor das alegações da parte autora juntadas ao arquivo 39, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as rés se manifestarem.

No referido prazo, a corrê L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA deverá se manifestar especialmente sobre os itens 13, 15, 23, 24, 26, 27, 28 e 33 da petição da parte autora. A corrê deverá esclarecer as razões pelas quais os cheques juntados às fls. 11-12 do arquivo 33 estão nominais a "Studyo Decorações", informando se se trata de pessoa jurídica diversa da L&D. Em caso afirmativo, a parte ré deverá informar como conseguiu os referidos cheques. A parte ré ainda deverá juntar o extrato da conta bancária mencionado à fl. 1 do arquivo 33.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, designo audiência para saneamento do feito em cooperação com as partes para o dia 06/03/2019, às 16:00 horas, com fulcro no § 3º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Até a data da audiência as partes deverão juntar aos autos toda a documentação necessária ao deslinde da controvérsia. Caso entendam necessário, as partes poderão trazer até três testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0003573-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024081  
AUTOR: RAFAEL GOMES JARDIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de restabelecimento, reconsideração e/ou prorrogação do benefício identificado pelo NB

6116134967, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-me os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003730-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024435  
AUTOR: RENATO DE PONTES PEREIRA (SP398446 - FLAVIA PEREIRA FONSECA, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003735-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024434  
AUTOR: HELDER OLIVEIRA LEPSKI (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008890-55.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024728  
AUTOR: MARIA DE JOSE ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES (SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Mantenho a decisão de fls. 17/20, do evento 03, que deferiu em parte o pedido de tutela de evidência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054803-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024366  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/02/2019. Aguarde-se a juntada do laudo médico da perita Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde (oftalmologista), cuja perícia será realizada em 20/02/2019 às 11h30min, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0050495-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024592  
AUTOR: JOSE DA SILVA MUNIZ (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido ofício precatório. Ademais, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0001894-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301020587  
AUTOR: DIANA APARECIDA DA LUZ (SP404587 - SAMANTHA SAGRADO ROBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Depreende-se do processo administrativo e da consulta ao sistema Dataprev que o auxílio-reclusão nº 188.400.162-6, ora pretendido por DIANA APARECIDA DA LUZ, foi requerido perante a autarquia somente em nome do filho menor do casal, YURI APRÍGIO DA LUZ (fls. 23/33 do ev. 11 e ev. 13)

Ante o exposto, intime-se a autora para que comprove o requerimento administrativo prévio em seu nome, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0057553-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023770  
AUTOR: MARIA VIEIRA SILVA CARNEIRO (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056361-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023771  
AUTOR: LILIANE SOUTO DE CAMPOS RODRIGUES (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055953-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023773  
AUTOR: PAOLA PEDRINOLA BRUNO (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001428-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024109  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 12: Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 15 dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho lançado no evento 7. Observo, outrossim, que até o momento a parte autora juntou aos autos apenas cópia de seu RG e de seu CPF/MF (evento 11).

Regularizada a inicial, venham-me conclusos para a análise da prevenção.

Silente, tornem para extinção.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhe-m-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037067-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024599  
AUTOR: CECILIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029648-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024408  
AUTOR: PEDRO MONTEIRO DA SILVA (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036256-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024392  
AUTOR: ROBINSON SUSART DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003161-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024367  
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

O Código de Processo Civil não prevê mais cautelares típicas. Contudo, as pretensões de natureza cautelar podem ser requeridas através da tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental.

Do exposto na petição inicial, deduz-se que a parte autora requer exclusivamente a pretensão de natureza cautelar, consubstanciada na exibição de documento. Nesse sentido, o requerimento se assemelha a um pedido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar antecedente.

No entanto, os procedimentos de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do Novo Código de Processo Civil, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais. Vejamos o conteúdo dos Enunciados n.º 163 do FONAJE e n.º 178 do FONAJEF:

ENUNCIADO 163 – Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 178 – A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei n.º 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF).

Com efeito, a fim de garantir a possibilidade de adequação da via eleita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique a petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000677-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301020514  
AUTOR: BRAULINO FERREIRA MONTE ALTO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o prazo assinalado para saneamento das irregularidades ainda não se esgotou, indefiro, por ora, a dilação requerida, sem prejuízo de posterior concessão de prazo suplementar, caso demonstrada sua efetiva necessidade.

Int.

0001606-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024655  
AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 05/06/2012:

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual mediante juntada de procuração em nome da AUTORA representada pela CURADORA.

Por oportuno, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no mesmo prazo.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0065373-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024949  
AUTOR: PEDRINA CESARINA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifesta-se a parte autora informando sua concordância parcial em relação aos cálculos apresentados, eis que não contemplaram os honorários advocatícios deferidos.

Esclareço que os honorários de sucumbência serão requisitados quando da expedição do ofício requisitório em benefício da parte autora.

No mais, eventual correção do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, ausentes impugnações aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os ACOLHO. Encaminhem os autos à Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se

0059139-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025557  
AUTOR: SUPORTHE PLAN. TRIB. SOC. SIMPLES LTDA EPP (SP279861 - REGINALDO MISAE DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o parecer da Contadoria do anexo 43, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que esclareça e comprove documentalmente a data do efetivo recolhimento do montante a maior.

Com a juntada, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0004010-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024877  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. (- TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50076059020184036100, originário da vara, via PJE), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Petição do dia 07.02.19 – não há procuração nem comprovação atualizadas de endereço, subsistindo as irregularidades evento 04.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046230-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024335  
AUTOR: WANIA MARIA MEDICI BIONDI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0004484-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024461  
AUTOR: MAURICIO CAUTELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto à matéria de fundo propriamente dita, a requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Após a apresentação de contestação, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos [=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – art.29, I].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Int. Aguarde-se a vinda da contestação e cumpra-se.

0047030-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024850  
AUTOR: GILBERTO CASTRO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 13/12/2018. Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0054958-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024653  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREZ (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Sem prejuízo da audiência designada, intime-se a parte autora, para em referida oportunidade, apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, contendo os registros de todos os vínculos empregatícios mencionados nos autos, inclusive outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, CTC, demonstrativos de pagamento etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0054438-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025164  
AUTOR: DAMIAO CARVALHO COSTA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Retifico o termo nº 6301024530/2019 para excluir a oitiva da informante Josefa da Paixão Costa, tendo em vista que a mesma não foi ouvida pelo Juízo, considerando que se trata de esposa da parte autora.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscriptor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0061145-59.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024645  
AUTOR: MARIO MENEZES (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora sobre a petição apresentada nos autos em 23/11/2018 (anexo 82).

Outrossim, considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0001683-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024448

AUTOR: SILVANA FRANZONI SANS (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 10: Concedo prazo suplementar de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026832-19.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024580

AUTOR: SILVIO ELIAS DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0045377-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024477

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA GENEROSO LIMA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

5006897-19.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024501  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.  
Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.  
Intimem-se.

0037346-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301288000  
AUTOR: JOSE ALVES NASCIMENTO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos ao Dr. FABIANO DE ARAUJO FRADE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do laudo médico administrativo (arquivo nº 16, fl. 01), especificando se ratifica ou altera a DII fixada.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0047817-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024698  
AUTOR: ELENA MARIA DA ENCARNACAO (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não fora colacionada cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial NB 88/136.986.432-6., solicitado por ofício expedido aos 10/12/2018 (evento 16).

Nesse passo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 14h30, oportunidade em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito, ficando ciente de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Aguarde-se o decurso do prazo do ofício expedido no evento 16. No silêncio, reitere-se, com urgência.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Determino à parte autora a regularização da representação processual, com a juntada de procuração em seu nome, conferindo poderes ao patrono que consta nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

0000059-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024672  
AUTOR: NELSON DE MELO GONCALVES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rementam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos nos termos do pedido inicial.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da Vara, agende-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043600-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024370  
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO JUNIOR (SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA)  
RÉU: TRANSMASSA LOGISTICA LTDA (SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0031124-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023942  
AUTOR: AMELIA BATISTA DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento do evento 21, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da decisão administrativa, bem como cópia integral dos autos da ação acidentária.

Decorrido o prazo, sem integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0042816-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025207  
AUTOR: SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA (SP397529 - ROSELI VIEIRA ANGLES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação apresentada pela ré (evento 17).

Sem prejuízo, apresente extrato detalhado da conta corrente nº 00004464-1 relativo aos meses de 04/2016 a 12/2017, bem como as cópias assinadas dos contratos nº 211598110001207218 e 211598110001207307, as quais exibiu à autoridade policial por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência.

Após, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se.**

0008387-35.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024570  
AUTOR: JOSE ROBERTO GUILGER (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040489-57.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024569  
AUTOR: VERA LUCIA NASTRI PALMIERI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ANTONIO PALMIERI FILHO - FALECIDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) VERA LUCIA NASTRI PALMIERI (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021825-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024969  
AUTOR: SERGIO PINTO BOMFIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição da parte autora do anexo 85/86 e as considerações do réu contidas no ofício do anexo 91, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para verificar se a RMI do auxílio-acidente implantada pelo INSS está correta.

Intimem-se.

0026754-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024586  
AUTOR: RIEDA BATISTA FERREIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 24.01.2019, tomem os autos ao Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tomem conclusos.

Int.

0055966-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024597  
AUTOR: ANDREA BATISTA ROSA (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 11/02/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0055205-74.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024329  
AUTOR: MARIA BOJUCAS (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo a fim de que apresente parecer, informando se a renda do benefício em discussão nos autos já foi revista, nos termos do pedido inicial, bem como se foram pagas as diferenças na seara administrativa.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/025.005.435-3, bem como do procedimento administrativo nº 35564.000868/2007-93, em que a parte autora questiona sua adesão à revisão objeto dos autos (fl. 14 do arquivo 2).

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se. Intimem-se.

0040995-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023455  
AUTOR: MARIA VALERIA SANT ANNA DE ANDRADE (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Após a nomeação de curador provisório pelo Juízo competente, deverá o patrono constituído nos autos regularizar a representação processual da parte autora, juntando aos autos: (i) certidão ou termo de curatela provisória; (ii) procuração ad judícia regularizada, constando o curador da parte autora como seu representante; e (iii) cópia dos documentos de identificação do curador (RG, CPF/MF e comprovante de residência atualizado).

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento/Cadastro para anotações e, em seguida, dê-se vista às partes para manifestação a respeito dos laudos periciais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004185-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024100  
AUTOR: MILTON AUGUSTO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0030820-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024341  
AUTOR: SHIRLEI MAKAWETSKAS ALVES MELANDES (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição apresentada pelo autor em 12/12/2018 (anexos 29 e 30): Comprove documentalmente a data de protocolo (inscrição) do Cad Único, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença.

0054023-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024419  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que alguns documentos anexados encontram-se ilegíveis, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

- RG ilegível.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0028178-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024191  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ante a inércia da ré, reitere-se o ofício de obrigação de fazer ao representante legal da UNIESP – Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda., via analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral da condenação, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se.

0000640-39.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023649  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade do CPF do advogado, registrado no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0048917-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024610  
AUTOR: SEVERINO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). MAURO MENGAR para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivos nº 21, 23, 24, 27 e 29) e sobre os novos documentos médicos apresentados (arquivos nº 22, 24,26,28 e 30), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

0004265-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024695  
AUTOR: EDSON ZAVALONI SCALCO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assiste razão às partes, trata-se de sentença com valores líquidos, assim, o pagamento será efetuado através de requisição de pequeno valor.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000351-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024332  
AUTOR: JADILSON DA SILVA CARDOSO (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 08/02/2019, salientando que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora. O(a) peticionário(a), como advogado(a), não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para a própria autora, já que a presença, ao ato pericial, do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade da pericianda. Ressalte-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao relacionar as prerrogativas do profissional, não menciona a presença durante exames médicos aplicados a seus clientes, pela razão destes se submeterem a normas especiais, sobretudo ao Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, a qual prevê, em seu Capítulo I, item VI, que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”. Além disso, o CPC, em seu art. 465, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes. Por todas estas razões, a Presidência deste Juizado Especial Federal da 3ª Região editou a Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, que estabelece no art. 6º:

§1º. Considerando que a perícia médica é um ato médico, somente será permitido o ingresso e permanência nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, dos assistentes técnicos das partes indicados dentro do prazo de 05 (cinco) dias (Cap.I, VIII, da Resolução CFM nº. 1.931/2009 e Enunciado FONAJEF nº.126).

§2º. Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente determinado pelo(a) perito(a) judicial, ficando a seu critério exclusivo.

§3º. O(A) perito(a) de confiança do Juízo deverá solicitar, antes do ingresso do assistente técnico na sala da perícia, a apresentação da identidade profissional do indicado.

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 126 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual “não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos”. Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica, INDEFIRO o pedido de acompanhamento da perícia pelo(a) D. Patrono(a) do(a) autor(a), ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, e com a intimação do(a) advogado(a) para que se manifeste sobre o laudo realizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000969-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023060  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA CAJAZEIRAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Petição anexada em 08/02/2019: Concedo prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias.  
Int.

0003142-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024364  
AUTOR: CLAUDINEI CANO (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.  
Dê-se baixa na prevenção.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0000235-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023966  
AUTOR: JANDIRA ROSA DA SILVA PORCINIO (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, anexando documentação legível, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que falta regularizar certidão anexada nos autos: INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0057693-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024809  
AUTOR: ADENILZA MARIANO DE ALMEIDA AQUINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, haja vista que os documentos médicos apresentados não são atuais.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0061908-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024227

AUTOR: EFIGENIA MARIA GOMES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060245-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024358

AUTOR: LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES (SP350933 - AMANDA FORTE GONÇALVES, SP326064 - LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006167-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024315

AUTOR: NILDES MARIA RODRIGUES VIANA (SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029462-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024309

AUTOR: ANTONIO MAURICIO BERETTA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025354-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024817

AUTOR: JOSE RICARDO DE ANDRADE BARROS (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002709-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024742

AUTOR: ZENILDA CASSIANO DA CRUZ (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013403-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024312

AUTOR: WALMIR GOMES PEREIRA (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042619-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024307

AUTOR: MARIA GOMES BESERRA DE SOUSA (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040970-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024308

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP095952 - ALCIDIO BOANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024735-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024310

AUTOR: FRANCISCO EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014962-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024311

AUTOR: SERGIO ALVES VALE (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008927-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024314

AUTOR: ADELICE MARIA DE JESUS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021938-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024635

AUTOR: SAULO DE SOUZA (SP286893 - PATRICIA REGINA APOLINARIO NAHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Por fim, ciência a parte autora dos documentos anexados em 11/02/2019 (anexo 92) que informam a disponibilidade do complemento positivo para saque.

Intimem-se.

0001275-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024863

AUTOR: MATEUS RODRIGUES PENHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- Termo de curatela provisório ou definitivo de REGIANE RODRIGUES DA COSTA.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0053414-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024190

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de cópia dos autos do processo administrativo objeto da lide (cf. petição protocolada no evento 22). Entendo que a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte autora está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, NCPC).

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052001-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025073  
AUTOR: ALBA MARIA DOS SANTOS (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para inclusão dos filhos deixados pelo instituidor do benefício de pensão por morte, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Oportunamente, cite-se.

0046773-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025005  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE SIQUEIRA LEMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 5% (cinco por cento), em nome da sociedade Moreira, Faracco e Lavora Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0029708-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024494  
AUTOR: CRISTIANE ALVES DE ARAUJO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0000083-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024071  
AUTOR: ROSA SETSUÇO KATSURAGI (SP083400 - JOSE DOMINGOS SCARFON)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL, SP352420 - FÁBIO FERNANDO JACOB, SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora (sequência 261/262): preliminarmente, manifestem-se expressamente os réus sobre a alegação de descumprimento do julgado.

Outrossim, inclusive, INTIME-SE à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para que preste os devidos esclarecimentos sobre o não fornecimento do medicamento à parte autora, na dosagem determinada pelo julgado.

Dessa forma, oficie-se aos réus e à Secretaria de Estado da Saúde. Prazo: 05 (cinco) dias

Os ofícios deverão ser cumpridos por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência

Com as respostas, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0043115-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024353  
AUTOR: LETICIA SANTOS DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena preclusão, para cumprimento do despacho anterior.  
Após, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0022912-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024669  
AUTOR: JOSE ARISTIDES RAMOS (SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041293-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024671  
AUTOR: CARLA FERNANDA MARTINS CONDEZ  
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037834-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024499  
AUTOR: SONIA RODRIGUES DE AVILA SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

0025543-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023768  
AUTOR: IRENE IROMI HASEGAWA HIRAI (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora. Int

0004754-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024907  
AUTOR: JOSENEIDE ETIENE ALVES (SP321712 - WHEWETON NATAL BATISTA DOS SANTOS, SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 04).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação” (ev. 5). Frise-se que o endereço cadastrado na Receita Federal indica domicílio em Maceió/AL (ev. 6).

Cumprido, cite-se.

Int.

0004626-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024879  
AUTOR: LORENA MENDES ROCHA (SP397235 - RUBIA MARINHO ROSA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O CPF da parte autora está ilegível; - Ausência de documentos pessoais (CPF e RG) da representante da parte autora; - Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente (de janeiro/2019 para frente) que abranja o período da prisão; - RG ilegível" (ev. 5).

Em razão das irregularidades, o pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 187.583.620-6.

Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002518-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024745

AUTOR: DIOGO SILVA ROSA (SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Esclareça a parte autora, ainda, o polo passivo da relação jurídico-processual, haja vista que o COMANDO DA AERONÁUTICA (4º COMANDO AÉREO REGIONAL) não possui personalidade jurídica própria para ser demandado em Juízo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004592-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024727

AUTOR: MARCOS DA COSTA FIGUEIREDO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta relatório médico recente contendo a descrição da enfermidade com CID." (ev. 5).

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia(s).

Int.

0004313-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023815

AUTOR: EDICARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;" (ev. 5).

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia(s).

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0004722-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025539

AUTOR: PEDRO JUVINO DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006648-34.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025516

AUTOR: LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS (SP259560 - JOSE CARLOS LOUREIRO JUNIOR, SP325040 - CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004773-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025531

AUTOR: GIRLEIDE DA SILVA BATISTA (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013360-40.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025508

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARLOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004651-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025548

AUTOR: JUCI DE ALMEIDA CASTRO (GO041323 - LUDMILLA DO AMARAL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004667-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025544  
AUTOR: GIRLANE SANTANA DE OLIVEIRA (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA REZENDE (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004709-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025542  
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004729-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025536  
AUTOR: VALDETE NUNES FRANCISCO (SP327435 - RITA DE CASSIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004627-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025553  
AUTOR: NOE FRANCISCO DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0004514-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024549  
AUTOR: BENJAMIM BANDEIRA DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004487-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024552  
AUTOR: RENATO DE ARAUJO PRATES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004491-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024551  
AUTOR: ARQUILEU DIAS FEITOSA JUNIOR (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004461-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024556  
AUTOR: CAIO VINICIUS MELO REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004464-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024555  
AUTOR: ELIAS SANTANA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004444-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024557  
AUTOR: WENDEL HERCILIO TORRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004486-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024553  
AUTOR: NILSON DE SOUZA CHAVES (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5022760-36.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024824  
AUTOR: ELIETE B DE SALES MARKETING ME (SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004611-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024546  
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004509-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024550  
AUTOR: DJALMA GONCALVES GUIRRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004599-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025337  
AUTOR: MIRIAM RAQUEL SILVA DO NASCIMENTO (SP388546 - MIRIAM RAQUEL SILVA DO NASCIMENTO)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

0004516-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024548  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SANTANA VAREJAO (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004311-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024558  
AUTOR: ADRYELLE SILVA SOUZA (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004525-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025345  
AUTOR: ADALTON DOS SANTOS (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0004407-75.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025303  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE JESUS (SP406518 - MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004438-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025299  
AUTOR: AGOSTINHO LOPES MENDONCA NETO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004673-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024639  
AUTOR: LAURENICE LOPES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/05/2019, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo.

Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de procuração/substabelecimento, visto que as telas anexadas estão ilegíveis.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

5001097-94.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024323  
AUTOR: EDUARDO DA CRUZ SANTOS (SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV, SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004349-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024324  
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DO CARMO (SP312575 - TATIANE SANTOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001590-71.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024322  
AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004566-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024721  
AUTOR: DAIANA ROSA BATISTA DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 05).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem" (ev. 5). Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia(s).

Int.

0044517-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024304  
AUTOR: DEBORA ELIZABETE MEUCCI ANTONIO AZEVEDO (SP201628 - STELA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/03/2019, às 08h30min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0054901-75.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024896  
AUTOR: DEIVID PEREIRA DE BRITO (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 15h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0052459-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023793  
AUTOR: VENILSON ALVES NASCIMENTO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 15/02/2019.

Designo a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 18/03/2019, às 09h45, aos cuidados da perita médica, especialista em clínica geral e oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0051717-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025327  
AUTOR: JONATAS LOURENCO DE OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Elcio Rodan Hirai, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 13/03/2019, às 08h30, aos cuidados do perito Dr. Danilo Andriatti Paulo, em consultório situado na Rua Maranhão, 584 – conjunto 11 – Higienópolis – Metrô Mackenzie – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0049806-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024352  
AUTOR: RODRIGO FELIX AGUIAR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/05/2019, às 11h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0048151-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024839  
AUTOR: LAIS FERNANDA JOI BARBOSA GABRIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/01/2019: Tendo em vista que consta dos autos o documento colacionado às fls.6 (evento nº 2), comprovante de situação cadastral no CPF, em consonância com o RG da autora anexado ao feito em 29/01/2019, considero sanada a irregularidade apontada, vez que a parte autora na petição ora mencionada informou a apresentação do seu RG retificado, e designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 28/03/2019, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0048003-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025326  
AUTOR: JULIANA RODRIGUES AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 28/03/2019, às 15hs, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001410-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301022894  
AUTOR: JOSE ALVES CARNEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 11/03/2019.

2. Designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 13/03/2019 às 09h45, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

5. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

6. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055041-12.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025457  
AUTOR: MARISA DOS REIS LEITE (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048174-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024230  
AUTOR: EZEQUIEL BRITO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/04/2019, às 12h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0044019-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024897  
AUTOR: LIBIA ROSA DELL AGNOLO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 14h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002351-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024904  
AUTOR: MONICA DA SILVA ARAUJO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004615-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024899  
AUTOR: LUANA DA SILVA BISPO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004326-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024900  
AUTOR: REINALDO DUARTE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, altero a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 09h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004305-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024901  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS (SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 16h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051927-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023169  
AUTOR: DOMINGAS DA CONCEICAO SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/05/2019, às 11h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001390-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024758  
AUTOR: LUCIA NICOMEDES DE SOUZA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 12/02/2019, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2019, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056447-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024123  
AUTOR: MARIA LUCIA DE MACEDO MORAES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2019, às 1300, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049410-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024226  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/04/2019, às 16h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

5020179-90.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025094  
AUTOR: SORAIA VARGAS LIMA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/02/2019: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/04/2019, às 18h, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001269-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025004  
AUTOR: NERI ATELMO GREFF JUNIOR (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 30/04/2019, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0055129-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024718  
AUTOR: NEVOLANDA ANTONIA DE ARAGAO SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 12/02/2019, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2019, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048143-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024344  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/03/2019, às 17h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004251-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024902  
AUTOR: ARIANE APARECIDA COSTA DO PRADO (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055399-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024124  
AUTOR: MILTON CAETANO DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023465-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025015

AUTOR: KATIA SIMOES GOMES MARTINS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho colacionado aos autos em 07/12/2018, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 10/05/2019, às 15h, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. Sendo que a perita médica deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intímem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intímem-se as partes.

0053357-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025460

AUTOR: JOSE ALVES GODIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intímem-se as partes.

0002336-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024743

AUTOR: GABRIEL DE PAULO LANDES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 12/02/2019, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2019, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intímem-se.

0047480-34.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024331

AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA DE ARAUJO (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/03/2019, às 17h00min., aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intímem-se.

0003262-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024820

AUTOR: KIMIE KAWAGUCHI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 12/02/2019, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2019, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000519-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024764  
AUTOR: HILDA FERNANDES DINIZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 12/02/2019, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054231-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025394  
AUTOR: SAMUEL MARQUES GOMES SARMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/05/2019, às 15h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/03/2019, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035367-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024538  
AUTOR: MARLUCE BARROS DE SA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na referida especialidade, para o dia 19/03/2019, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002136-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024127  
AUTOR: NILSON FLORENTINO DA SILVA JUNIOR (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/03/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054442-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025056

AUTOR: QUITERIA DA SILVA BRITO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marionice Félix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002424-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024126

AUTOR: MARCOS VIEIRA DOS REIS (SP371490 - ALDERINA LOPES LETIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/04/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047646-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024318

AUTOR: ADRIANA FELICIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/04/2019, às 12h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0044878-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024042

AUTOR: DOMINGAS SANTOS DE OLIVEIRA (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 21/03/2019, às 13h45, aos cuidados do perito, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000551-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024971  
AUTOR: DOUGLAS EICH (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 30/04/2019, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048955-25.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024223  
AUTOR: MARINALVA FERREIRA LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/05/2019, às 13h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Sztérling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0049475-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023673  
AUTOR: GLAUCINEI BATISTA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 08/02/2019, determino novo agendamento da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 03/04/2019, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Êlcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000140-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024128  
AUTOR: GERALDINA FELIX DA SILVA NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057285-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025282

AUTOR: MARIA DINILZA DE AZEVEDO MATOS (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA, SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2019, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042293-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024321

AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SGARIONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/03/2019, às 08h30min, aos cuidados da perita oftalmologista, Dra. Luciana da Cruz Noia, a ser realizada na Rua Itapeva, 518 – Conjunto 1207 – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0057133-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025452

AUTOR: MARLI DE SOUZA OLIVEIRA (SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053098-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025499

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/03/2019, às 15h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018977-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025188

AUTOR: NATALINO MINGARELI FILHO (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho de 12/12/2018, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 10/05/2019, às 16h, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0004447-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024831

AUTOR: RICARDO MAXIMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 10h00, aos cuidados da Dra. Luciana da Cruz Noia, a ser realizada no consultório localizado na Rua Itapeva, 518 - Conj. 1207 - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001159-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024676

AUTOR: ROBERTA VIEIRA DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 12/02/2019, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/02/2019, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053137-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024065

AUTOR: HERNANDO ROSA COLETA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 15/03/2019, às 13h45, aos cuidados do perito, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0049733-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024052

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 14/03/2019, às 09h45, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0053947-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025125

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAXIMA DE JESUS DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/02/2019: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 01/04/2019, às 09h30min., aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001282-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024945  
AUTOR: SONIA MARIA DE MELO DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001510-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024832  
AUTOR: AILTON CARVALHO BAHIA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 13/03/2019, às 11h00, aos cuidados da Dra. Luciana da Cruz Noia, a ser realizada na RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002139-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025093  
AUTOR: LETICIA CAETANO DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/03/2019, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0050474-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025145  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS DE PAULA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/02/2019: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/04/2019, às 14h, aos cuidados do Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042204-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301022857  
AUTOR: AGNA CAVALCANTE DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 06/02/2019, determino nova data para realização de perícia médica em psiquiatria para o dia 09/05/2019, às 13h30min., aos cuidados do perito médico do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, quando da perícia médica, a autora poderá comparecer acompanhada de um familiar ou pessoa próxima para prestar informações, conforme solicitado pelo perito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.**

0000614-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024489  
AUTOR: DULCELINA MARIA DE LIMA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057245-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024487  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000612-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024490  
AUTOR: DENER SOARES DE OLIVEIRA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000602-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024492  
AUTOR: ETIENE MAYARA RODRIGUES BASTOS (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000599-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024493  
AUTOR: ERALDO ALEXANDRE BEZERRA (SP411453 - LUIZ FELIPE NAUJALIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0057152-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023949  
AUTOR: MARIA JOSE LEITE MOREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se parcialmente ilegível.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0053708-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024520  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0054568-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023688  
AUTOR: ALTIVA SOUZA DE ARAUJO (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056637-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025248  
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES GRACIANO (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, dê integral e adequado cumprimento ao despacho anterior, uma vez que falta emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, EFETUADOS NA FORMA EM QUE PRECEITUA O CPC, e não "pela soma dos últimos 12 meses vencidas e doze meses vincendas conforme salário mínimo, já que não é isso o que determina a lei processual; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpra ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas (TODAS ELAS, E NÃO APENAS AS 12 ÚLTIMAS) e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado INTEGRAL acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para efeitos fiscais e de alçada".

No silêncio, ou não sendo cumprida ADEQUADA E INTEGRALMENTE a presente decisão, que é, em realidade, mera REITERAÇÃO de determinação anterior injustificadamente descumprida, tornem os autos conclusos para extinção.

0054125-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025113  
AUTOR: AIDA SOFIA YUI RONDANI (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, dê integral cumprimento às determinações contidas no despacho anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0056507-41.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024214  
AUTOR: GILVAL CARDOSO DA CRUZ (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 11: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar ao feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da presente lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0004782-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024623  
AUTOR: ANA CRISTINA CUNHA (SP396422 - DENISE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00329173520184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Cancele-se no controle interno.

Intimem-se.

0002884-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024062  
AUTOR: GISLENE NERY SAMPAIO (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Exclua-se o cálculo anexado ao arquivo 12 porquanto não reflete o pedido inicial.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 0045864-24.2018.403.6301, a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003849-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024082  
AUTOR: LOUISE BASTOS ALMEIDA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0003707-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024080  
AUTOR: CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0032701-79.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção versam acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003574-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024004  
AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção e oriundas da Vara via PJE, sendo a mais antiga o processo nº 50168489220174036100, a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, ainda que com acréscimo de pedido adicional, com causa de pedir semelhante.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002503-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024328  
AUTOR: EDNALDO CAETANO NUNES (SP199160 - BRENNIO PEREIRA DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 00062484720154036301, distribuído em 09/02/2015, pois, não obstante extinto sem resolução de mérito, a parte autora ingressou novamente com o processo nº 00431690520154036301, distribuído em 10/08/2015, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado em 22/03/2016. Destaca-se que a execução foi extinta, tendo transitado em julgado em 23/02/2017.

Nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Desta forma, promova-se a redistribuição dos autos à 11ª Vara-Gabinete, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

5013722-42.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025333  
AUTOR: KAREN CRISTINA TEODORO FAHL (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014890-04.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001238-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025347  
AUTOR: SUELI DE CASTRO MENDES MARCELINO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0047107-03.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais processos listados no termo de prevenção anexo aos autos observo o seguinte:

Processo nº. 5008121-55.2018.4.03.6183 foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Demais processos não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0004382-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024092  
AUTOR: MAURICEIA APARECIDA SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0051182-85.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de

Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0001065-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024852

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA ROCHA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00427065820184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003136-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023743

AUTOR: CLAUDINEI CANO (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058607-08.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0003665-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025361

AUTOR: ELINA NASCIMENTO SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0040553-52.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0002322-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024515

AUTOR: ELINEUZA ANDRADE GOMES NICOLAU PEREIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da documentação anexada aos autos que a ação tem por objeto o NB 6209735855- DER 20/11/2017, o qual foi indeferido pelo motivo de “não constatação de incapacidade laborativa” – fls. 05 do anexo nº 02.

No que tange ao processo nº 00402763620184036301, distribuído em 13/09/2018, o qual tramitou pela 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, a parte autora objetivava o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada em 25/07/2018- NB 6015668800 (fls. 08 do anexo nº 02 daqueles autos).

Quanto ao processo nº 00170313020174036301, o qual tramitou pela 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, constata-se que a ação tem por objeto o NB 6092443507-DER 19/01/2015.

O processo nº 00326194320184036301, distribuído em 01/08/2018, o qual tramitou pela 8ªVara-Gabinete tem por objeto o NB 6209735855- DER 20/11/2017, tendo o processo sido extinto sem resolução de mérito.

Desta forma, como o objeto da presente ação é idêntico ao discutido nos autos nº 00326194320184036301 e a distribuição daqueles autos ocorreu em 01/08/2018, promova-se a redistribuição à 8ª Vara-Gabinete, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

0003272-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024373

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO CABRAL (SP342050 - RICARDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 0018357-88.2018.4.03.6301 e 0051859-23.2015.4.03.6301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0003716-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024577

AUTOR: JOSE FELIPE DE SANTANA FILHO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045607.72.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004618-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024517

AUTOR: DANIELA ANTONELLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00359122120184036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000557-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024922

AUTOR: YOLANDA MARIA DE JESUS LIMA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO, SP382900 - STEFANI MARCELA FUKUSIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00207477020144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo comprovar o prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5027236-20.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024587

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AEROPORTO I (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00458859720184036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0001767-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025374

AUTOR: MARCO ANTONIO NASCIMENTO DIOGO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00476694620174036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0004608-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024788

AUTOR: FRANCISCO SERAFIM DE CARVALHO FILHO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002878-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024575  
AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024608  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP390834 - TOMÁS TENORIO DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001735-65.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025072  
AUTOR: CLEIDE SANCHES DO PRADO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade Bork Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº. 05.887.719/0001-00.

Intimem-se.

0000355-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024054  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para registro do NB informado pela parte autora.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

5028054-69.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024529  
AUTOR: DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS (SP187100 - DANIEL ONEZIO)  
RÉU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Nos autos anteriores (digitalizado no PJE, cópia evento 06), o autor postulou a reintegração ao serviço militar e a aposentadoria por invalidez, reconhecido em Acórdão (fls. 796/818 evento 06).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004375-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024084  
AUTOR: MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054763-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025332  
AUTOR: MARIA DA PAIXAO SANTOS MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o NB 31/625.434.161-5.

Não há coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Intimem-se.

0003157-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024359  
AUTOR: VALMIR MARINHO DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0002779-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025245  
AUTOR: JOSE DO AMPARO MARTINS DOS SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5024127-95.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023845  
AUTOR: NOEL APARECIDO DE LIMA SOUZA (SP362895 - JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM)  
RÉU: EMPO INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA ( - EMPO INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0002663.70.2018.4.03.6304 – que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP), tendo em vista que embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior. O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue. Cumpra-se. Int.**

0013311-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025144  
AUTOR: CLARICE ROCHA DE FILIPPIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025101-12.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025228  
AUTOR: THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas,**

tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003455-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301022998  
AUTOR: SILVANA DE JESUS RAMOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003796-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023929  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARRROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0307567-26.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024874  
AUTOR: PAULINA KEMPNER (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 10). Com a juntada da planilha, expeça-se a nova requisição.

Cumpra-se. Int.

0056222-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025198  
AUTOR: LUCI LEA FERNANDES REZENDE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a juntada através da petição de 04.02.2019 do comprovante de residência, entretanto o documento está parcialmente ilegível, impossibilitando a aferição da data de emissão do documento, que deverá ter no máximo 180 (cento e oitenta) dias de emissão, contados da propositura do feito, assim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para juntada de cópia de comprovante de residência atual e legível em nome da parte autora, observando que caso o documento esteja em nome de terceira pessoa deverá haver a concomitante juntada de declaração com firma reconhecida do titular do documento atestando a residência da parte, excepcionalmente poderá ser aceita declaração de residência sem firma reconhecida, contanto que acompanhada de cópia da cédula de identidade do declarante.

No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial venham conclusos para extinção.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para correção do benefício cadastrado nos autos, devendo constar somente o benefício nº. 168.353.064-8, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0003764-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024521  
AUTOR: MARIA LAUDECI DA CONCEICAO (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se, conforme requerido.

Int.

0002419-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025112  
AUTOR: ANTONIO GERTEDES DE FREITAS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (anteriores – reajustamento e causa cível).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve, ainda, especificar devidamente a causa de pedir (o motivo pelo qual entende que seu benefício está incorreto desde o início, segundo consta genericamente da inicial).

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004411-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025331  
AUTOR: JOSE CARLOS BRUM (SP375858 - WALLACE NUNES DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;  
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

5003792-34.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024603  
AUTOR: ESTELITA DOS SANTOS (SP292185 - DAYANE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003698-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024621  
AUTOR: MARIA DALVA SOUSA VIANA MATIAS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5021180-13.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024531  
AUTOR: REGINA APARECIDA BAZZAN VASSILIADES (SP418171 - SHEILA VASSILIADES MARCON, SP414588 - LUCIANA BONADIO KAMAKURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003960-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024568  
AUTOR: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004643-73.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024633  
AUTOR: JOSE LOURENCO BARBOSA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003759-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024497  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MACEDO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0004749-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024563  
AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Cite-se. Intimem-se.

0003993-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024495  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA ROCHA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA

INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5020408-42.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024566

REQUERENTE: MARILDA SANTOS SOUSA (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)

REQUERIDO: JOAQUIM ALVES CORGOZINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Consta da inicial que o desaparecimento do esposo da autora ocorreu em 18.04.2016.

Entretanto, em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, evento 25, e HISCREWEB, evento 32, verifico que o benefício NB 42/1410363314, aposentadoria de titularidade do Senhor Joaquim Alves Corgozinho, continuou sendo sacado, e somente foi cessado em 03.11.2018, pelo motivo de "não comprovação de fé em vida".

Diante deste fato, informe a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores mensais referentes ao benefício de aposentadoria do Sr. Joaquim Alves Corgozinho, foram por ela sacados no período de 18.04.2016 a 03.11.2018.

2- Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.03.2019, às 16h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

0055985-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024830

AUTOR: CICERO REIS DOS ANJOS (SP366703 - PAULO CESAR DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada sob evento 20.

Considerando que o autor, incapaz civil representado por Amanda Rosa dos Anjos (curadora cadastrada no INSS, pesquisa evento 10), pretende o restabelecimento/manutenção de aposentadoria por invalidez desse data recente (11.01.2019), a manutenção das condições será aferida em perícia a ser designada perante este juízo.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (períodos diversos de incapacidade).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0000579-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024070

AUTOR: ERISVALDO FELICIANO DE CARVALHO SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam se os autos ao setor de atendimento para registro do NB no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intimem-se.**

0002795-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024337

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO CORREA (SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002415-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024340

AUTOR: MARLENE DE SOUSA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056621-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025020

AUTOR: CAROLINE SAADI SOUZA (SP371253 - IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada: Indefero o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No mesmo prazo junte demais documentos, legíveis, apontados na certidão de irregularidades, evento 4, tendo em vista:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003682-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023585  
AUTOR: NEIVA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004585-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025033  
AUTOR: COSMO LINO DA HORA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (nova DER 12/2018, documentos médicos fls. 11/14 e 42/43 provas).

Dê-se baixa na prevenção.

Petição evento 08 –o arquivo apontado encontra-se corrompido no sistema, devendo ser anexado novamente.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003063-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024186  
AUTOR: ATTILIO BERNARDI (SP312575 - TATIANE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015966-41.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024189  
AUTOR: OZIEL RODRIGUES CAVALCANTE (SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO )  
RÉU: FERNANDA RODRIGUES CAVALCANTE FELIPE RODRIGUES CAVALCANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019014-08.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024188  
AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA, SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003313-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024185  
AUTOR: REGINALDO PORTO DA SILVA (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046593-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025202  
AUTOR: CELSO LUIS CAMPOS DOS SANTOS (SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI, SP326007 - GILSON BERG SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado em 19/12/2018.

Sem prejuízo, aguarde-se a liberação dos valores.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004471-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024532  
AUTOR: LIDIA MARIA ZANCONATO DE LUCA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004619-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024544  
AUTOR: SALVADOR MILHAN GUIMARAES (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004513-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024539  
AUTOR: POLIANA TORQUATO GONCALVES LIMA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY, SP363258 - DANYLE QUADROS BRONER)  
RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIESP S.A

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois se trata da numeração PJE do processo originário da vara, antes do desmembramento do litisconsórcio ativo perante este Juizado.

A numeração constante do termo de prevenção foi atribuída à dantes co-autora Érica de Arruda.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057599-69.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025190  
AUTOR: JOSE PIO MOURA DE MACEDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2020 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0001321-43.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024932  
AUTOR: ELSON ALVES DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora requer a expedição da requisição de honorários contratuais destacados a favor da sociedade de advogados.

Para que o pedido seja deferido é necessário que a referida pessoa jurídica conste de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nova procuração, nos moldes acima expostos.

Decorrido o prazo sem apresentação da documentação, voltem os autos conclusos para análise do destacamento em favor da pessoa física do advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004496-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024099  
AUTOR: JOAO ROBERTO BRINDO DA CRUZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0056916-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024468  
AUTOR: RITA DE CASSIA MALAVAZI GOIS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada no informação anexada de número 5 pelo documento anexado de número 15.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0003221-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023004

AUTOR: ANTONIO BISPO NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, sendo o objeto da lide o pedido administrativo nº. 626.338.251-5, requerido em 14.01.2019 e indeferido em 24.01.2019 (página 29- arquivo 2), havendo a adição de documentos médicos contemporâneos (página 24 – arquivo 2).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0004027-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025434

AUTOR: ALZIRA ANTUNES DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0024347-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025274

AUTOR: JOSE MARCOS FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que em 12/09/2018 foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca da opção de recebimento dos atrasados por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, e tendo em vista que esta se quedou inerte, foi determinada a expedição de ofício precatório.

Ademais, não houve comprovação nos autos de eventual urgência, doença grave atual ou outro motivo que pudesse ensejar deferimento da medida requerida.

Assim, torno sem efeito o despacho proferido em 06/02/2016 e indefiro o pedido de cancelamento do precatório expedido para expedição de requisição de pequeno valor.

Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0028701-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025146

AUTOR: MARIA ELENA CARLOS SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Intimem-se.

0278204-28.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025191

AUTOR: ABEL JOSE BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório, de acordo com o determinado no v. acórdão.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade Precatório.

Intimem-se.

0043815-59.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024486  
AUTOR: MARIA ANTONIA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar. Intimem-se.

0013940-34.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024782  
AUTOR: ELOINA DOZOREC BERTUCCI (SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA, SP314816 - GUILHERME GARBELINI RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos. Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

0030234-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025208  
AUTOR: NELIA MARIA DE OLIVEIRA SIMOES (SP334824 - JAMES GENERINO DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001171-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024784  
AUTOR: HELENITA MOREIRA FABEL (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) RUBENS PINTO DE LIMA (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041310-85.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023441  
AUTOR: TALMA PINTO DE ANDRADE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Parecer Contábil juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nada sendo impugnado, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0027276-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025304  
AUTOR: PAULO EMERSON DIAS (SP278884 - ALEXANDRE UNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039963-27.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025256  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE JESUS SILVA (SP331418 - JOSE SIMÃO DA SILVA, SP372119 - LIGIA BARBOZA KAGAMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

006555-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025283  
AUTOR: RITA ELEONORA TERREO FERRARI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036331-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025311  
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046646-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023935  
AUTOR: UMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004765-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023636  
AUTOR: BENEDITO BORGES RIBEIRO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009229-78.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025224  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019303-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025239  
AUTOR: MARCIO MORGANTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0019591-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025261  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051308-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025199  
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)  
RÉU: REALLPOST COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) REALLPOST COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, expeça-se ofício para cumprimento do julgado, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devendo efetuar o depósito da verba sucumbencial, fixando-se o prazo de 60 dias, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

E, também, oficie-se ao corréu Reallpost Comercial Importação e Exportação Ltda. para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao depósito complementar da diferença apurada pela contadoria, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008655-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025218  
AUTOR: ALDREANO SOUZA SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) VANDA MARIA DOS SANTOS - FALECIDA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) SEBASTIAO DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) ANALU CRISTINA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) ALDREANA PAULA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) ALEXANDRO SOUZA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, respeitando a cota parte de cada herdeiro habilitado.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0010545-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023421  
AUTOR: TANIA REGINA NACAJUNE FELPOLDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0048810-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024068  
AUTOR: DALIANA BRITO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0000969-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024193  
AUTOR: JOAO VIEIRA DE GOES (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o novo Parecer Contábil juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra devidamente a obrigação imposta nesta ação, nos exatos termos do parecer anexado em 30.01.2019, sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0049407-74.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023849  
AUTOR: HELOISA FERREIRA ELIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório, de acordo com o determinado no v. acórdão.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.**

0049616-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025234  
AUTOR: PAULO FERNANDES JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0048518-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301022914  
AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO - FALECIDO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) WILLIAM JOSE DE ANDRADE MONTEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) CAMILA DE ANDRADE MONTEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos**

valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010791-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024415

AUTOR: VALDIRENE MODESTA DE OLIVEIRA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017570-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024411

AUTOR: AGDA JANETE BRAZ ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071209-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025225

AUTOR: ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009375-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023654  
AUTOR: ALICE DA CONCEICAO GONCAIS FERNANDES (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051100-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023597  
AUTOR: RENATO FERREIRA DE MORAIS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032853-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023105  
AUTOR: JULIO CESAR CHAVES JULIO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:** 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030087-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024405  
AUTOR: GENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036991-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024390  
AUTOR: ROSILEIDE DE OLIVEIRA BRAGA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030553-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024404  
AUTOR: CELI DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013213-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024414  
AUTOR: JUCIVAN MATOS GONCALVES (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030441-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023110  
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039624-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024381  
AUTOR: ROCICLEIA DA SILVA CARVALHO (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009463-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024416  
AUTOR: OLENKA GUILHERME ROSA (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034587-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023101  
AUTOR: MAGNA MOREIRA CARDIAL (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035982-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024393  
AUTOR: CLAUDEILTON BARROS PEREIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032140-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024403  
AUTOR: RICARDO BEZERRA NETO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037897-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024384  
AUTOR: TEREZA BENEDITA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030105-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023878  
AUTOR: WAGNER GERALDO DA SILVA PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032255-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024402  
AUTOR: CICERO FERMINO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029813-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024406  
AUTOR: BENEDITA DAPAZ DE LIMA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032465-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024401  
AUTOR: VALDINEA QUINTO SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031566-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023108  
AUTOR: ODAIR SOARES DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041290-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024379  
AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO DE SALES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015752-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024413  
AUTOR: KAZUMA YAMAGISHI (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037544-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024387  
AUTOR: VANESSA MACHADO GAMARRA (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038724-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024383  
AUTOR: JANGO DURAN DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023908-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024410  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062032-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024378  
AUTOR: ADRIANA DE MOURA CAMPOS (SP363104 - TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008560-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024418  
AUTOR: ERIKA PIRES FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027251-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023111  
AUTOR: ELISANGELA OLIVEIRA FERNANDES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029801-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024407  
AUTOR: TERESA CONCEICAO SALGADO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040189-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024380  
AUTOR: CREUZA DE OLIVEIRA RAMOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035006-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024399  
AUTOR: RICARDO DA SILVA LEITE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033422-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024400  
AUTOR: MARIA CHRISTINA BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036791-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024391  
AUTOR: HILMA RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023984-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024409  
AUTOR: RAILDO ALVES DO OURO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035562-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024394  
AUTOR: WELLINGTON GALDINO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026342-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023112  
AUTOR: ANTONIO HILTON DE MIRANDA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024954-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301023114  
AUTOR: LEILA SANTOS MARQUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035247-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024396  
AUTOR: EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057118-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301024775  
AUTOR: GERSON LUIZ RENTES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que verssem sobre o assunto em questão, determino:

- 1) Cite-se o INSS.
- 2) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 3) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado após o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cite-se. Apenas depois de decorrido o prazo para a apresentação de contestação pelo INSS, sobreste-se.

0041033-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025083  
AUTOR: ELIANA APARECIDA FRANCISCO OLIVEIRA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito (ev. 93), restitua-se os autos à 3ª Vara deste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

0045195-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025100  
AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS (SP358706 - FANORA ALMEIDA CAMPOS)  
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO ( - LEONARDO HENRIQUE SOARES) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ante a definição de competência para processar o feito, restitua-se os autos a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int.

5011225-13.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301025062  
AUTOR: EDIFICIO SPAZIO PRIMO (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do v. acórdão da 1ª Seção do E.TRF, que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este Juizado, dê-se regular processamento ao feito, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, proceda à regularização da petição inicial, sanando as

irregularidades apontadas no evento 2 dos autos.

Com o cumprimento, retifique-se o cadastro, caso necessário, e, ato contínuo, expeça-se mandado de citação da CEF.

Int. Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

5024372-09.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023681

AUTOR: ANTONIO DA CRUZ BARROS (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Brasília/DF, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

5026734-81.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024950

AUTOR: MARIO MANDELLI (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS)

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Consta da inicial que o autor tem domicílio no município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Anoto que por ocasião da propositura/distribuição da presente ação perante o juízo trabalhista originário (10.11.2015 - fl. 3 do evento 03) o Juizado de Santo André já existia (Provimento CJF3R, nº 431, de 28-11-2014), do que emana a sua competência para processamento do feito.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Int.

5017379-47.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301022658

AUTOR: IVAN LUIS AGNELLI TORRETTA (SP362545 - MARINA SILVA BORGES, SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por IVAN LUIS AGNELLI TORRETTA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que o autor requer seja a ré condenada em obrigação de não fazer, a fim de impedir qualquer barulho acima do permitido em lei, advinda da propriedade da ré, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00.

Narra o autor que reside em imóvel localizado na mesma rua em que a ré possui um Centro de Tratamento de Encomendas que funciona 24 horas por dia. Neste local ocorre carregamento e descarregamento dos caminhões com uso de empilhadeiras elétricas e manuais, poluição sonora advinda da intensa percepção das vozes (conversas e gritos) dos funcionários, caixas jogadas de um lado para o outro, apitos de sinalizadores de ré, ruído de esteiras rolantes e de rolamento das empilhadeiras manuais sobre as caçambas dos outros caminhões, entre outras atividades. Inconformado, o autor procurou o Ministério Público Estadual, que instaurou, em 16/7/2015, o Inquérito Civil nº.

14.0482.0000392/2015-4. Acresce que a subprefeitura do Ipiranga autou a ré por conta da ausência de licença para funcionamento (PA nº. 2015-0203554-1, instaurado a partir do auto de multa nº. 09174726-6 e auto de intimação nº. 6906/2015). Relata que foi determinada a vistoria pela CETESB, no dia 28/7/2016, às 23h36min, e no dia 29/7/2016, a 0h50min, nas quais constatou-se que os níveis de ruído produzidos ultrapassam os níveis de ruído máximos estipulados pela Norma NBR 10.151 da ABNT para o período noturno em área mista, predominantemente residencial. Da mesma, forma, vistoria realizada pela Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano – PSIU em 18/6/2016, a 1h20min, constatou que a emissão de ruídos superava os limites legais. Diante de tais fatos, foi verificada pelo Ministério Público a possibilidade de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta, encaminhado em 9/11/2016 para análise e resposta em trinta dias. Transcorrido tal prazo, a requerida não se manifestou, limitando-se a elencar medidas que supostamente foram adotadas a fim de erradicar a poluição sonora. Informa o autor que as medidas adotadas só foram satisfatórias no que se refere às conversas produzidas pelos funcionários, persistindo o barulho provocado pelas atividades da empresa. A nova vistoria realizada pelo PSIU no dia 24/3/2017, às 23h15min, constatou que a emissão de ruídos superava os limites legais. Relata que a ré informou que a solução definitiva para a redução do nível de ruído na unidade passa, necessariamente, pela contratação de consultoria especializada no tema, o que se mostra inviável, no momento, em razão dos custos envolvidos e da impossibilidade da realização de todas as etapas envolvidas no prazo estipulado no item 3 da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Porém, em razão de decisão proferida em 6/8/2018, foi declinada a competência para processamento e julgamento em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Verifico que o juízo de origem, ao fundamentar a sua decisão, retificou de ofício o valor atribuído à causa, fixando seu montante em R\$ 20.000,00. Sustentou que são fortes os indicativos de que a parte autora inflou artificialmente o valor atribuído à causa, com o nítido propósito de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal; que o suposto dano moral descrito na inicial decorre de atrito com origem no direito de vizinhança; e que a jurisprudência, em situações análogas, tem arbitrado a indenização por dano moral em alguns milhares de reais, não superando, na maioria das hipóteses, o valor de R\$ 20.000,00.

O novel Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o magistrado retificar de ofício o valor atribuído à causa, in verbis:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Inobstante a possibilidade de modificação do valor da causa de ofício, não vislumbro nenhuma das hipóteses acima previstas no caso dos autos.

Com efeito, a retificação de ofício do valor da causa é admitida quando o montante indicado na inicial não corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. No presente caso, o proveito perseguido pelo demandante é claro (R\$ 70.000,00), tendo sido definido na inicial.

Logo, a utilização do parágrafo acima transcrito para alteração de ofício do valor da causa só faz sentido se o valor perseguido pelo demandante revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também se mostrar como manobra para desvirtuar a competência absoluta.

Não se está diante desse evidente descompasso, mormente se considerarmos que o valor da causa foi delimitado em decorrência de pedido de indenização por danos morais e, com menos razão ainda, se levarmos em conta que o pedido não está atrelado a uma indenização material. Entendimento contrário significaria não apenas violação ao princípio dispositivo, restringindo direito fundamental do autor, mas também julgamento antecipado do mérito por juízo incompetente, o que limitaria não apenas a atuação deste juízo, mas também do juízo em grau recursal.

O que se quer dizer é que ao modificar de ofício o valor da causa para R\$ 20.000,00, o juízo para o qual a causa foi regularmente distribuída não apenas limitou o princípio dispositivo como também cerceou a própria atuação do juízo suscitante. É que, pela lógica processual, não poderia este juízo fixar indenização em montante superior aos R\$ 20.000,00 apontados como valor da causa pelo juízo suscitado.

Do que se conclui que, em homenagem ao princípio dispositivo, a retificação/modificação do valor atribuído à causa deve ser excepcional, limitada a situações nas quais se evidencie com clareza burla à competência absoluta, o que não é o caso dos autos. O simples fato de o magistrado imaginar que o quantum indenizatório, em caso de procedência, seria fixado em valor aquém ao pedido pela parte não pode levar à alteração do valor da causa, ainda mais se considerarmos que a fixação do montante indenizatório a título de danos morais possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão. No caso em análise, não se desconhece que eventual condenação da ré poderá ser de tal monta a desencorajar a realização de novas condutas lesivas. Portanto, o montante a ser eventualmente fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, ou seja, deve ser capaz de reverter a equação - favorável à empresa ré - segundo a qual a causação do dano é mais vantajosa do que a adoção de medidas para evitá-lo.

Em suma, tenho que a aplicação do preceito legal acima transcrito subsume-se às hipóteses em que a indicação da parte autora representa visível exagero, haja vista que o valor atribuído pela parte representa, de fato, a sua pretensão. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto do E. Desembargador Federal Wilson Zauhy, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024380-43.2015.4.03.0000/SP:

“O direito do autor de estimar o valor do quanto pretende a título de indenização por danos morais - independentemente se esse será o montante ao final acolhido pelo julgador - é corolário do denominado princípio da demanda, que assegura ao titular do direito de decidir livremente se o exercerá ou não e em que medida.

Romper esse limite equivaleria a admitir que o juiz se imiscua no direito de escolha do autor sobre aquilo que postulará e o valor por ele estimado dessa pretensão deduzida em Juízo, o que em última análise violaria o referido princípio da demanda, um dos marcos de nosso Direito Processual Civil”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CIFRA INDICADA NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO PEDIDO. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa. (STJ, REsp nº. 120.151/RS, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.1998)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE ESTABELECIDO PELO AUTOR NA INICIAL. ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O valor da causa, em ação de reparação de danos morais, é o da condenação postulada se esta já foi de antemão economicamente mensurada pelo autor na inicial. Recurso provido.

(STJ, 143.553/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, , julgado em 25.11.1997)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES CONSTANTES DOS PEDIDOS FORMULADOS. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. NATUREZA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório" (REsp 1.229.870/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 30/3/2011).

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, tendo a Corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, que os pedidos formulados da forma como foram feitos não têm o condão de descaracterizar a natureza da ação que é de indenização por danos materiais e morais, o acolhimento das razões da recorrente demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.149 - MS (2015/0250794-9), Relator Min. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 15.12.2015)

Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com fundamento nos artigos 66, inciso II, e 951, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão.

Intimem-se as partes.

5000881-36.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024420

AUTOR: SILVIA GONCALVES DE CARVALHO DALBEN (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

REÚ: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0057271-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025606  
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 171.656,22 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.  
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.  
Intime-se. Cumpra-se.

0056341-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024975  
AUTOR: ANASTAZIA BERNARDINO MOREIRA (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU, SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA, SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

2 - Cite-se.

Intime-se.

0004603-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025193  
AUTOR: ERIKA APARECIDA TRAVERSARI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 27/03/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5001105-71.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025141  
AUTOR: EDILSON EDSON FREITAS (SP331418 - JOSE SIMÃO DA SILVA, SP409837 - JULIANA GONZAGA CERRETTI, SP331330 - FABIO CAETANO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Cite-se. Int.

0057658-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024112  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RÉU: NATACHA ANDRADE DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (NB 21/188.398.579-7), no prazo de 20 dias.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 02/04/2019, às 15:00, devendo as partes comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Citem-se o INSS e a corrê. Intimem-se.

0000573-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024221  
AUTOR: ISABEL MARIA DE LIMA (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (183.893.397-0), certificando-se.

Sem prejuízo, passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada requerida.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS apurou tempo de carência inferior ao necessário, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Não se pode olvidar, ainda, que há direito adquirido apenas quando todos os requisitos legais são preenchidos sob a égide da lei anterior, de modo que, em assim não ocorrendo, há a submissão às exigências da nova lei. Cumpre lembrar, a propósito, que a própria Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição para aqueles que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência antes de sua vigência, em 1991, conforme se depreende de seu art. 142.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0057128-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024923  
AUTOR: FABIANA FRANCO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 30/04/2019 às 18h, aos cuidados do perito Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019 às 12h, aos cuidados da perita assistente social, ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037767-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024578  
AUTOR: RENATO DE MELO RODRIGUES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP121064 - MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (Evento 25), bem como a necessidade de realização de exames físicos em complemento aos exames médicos/laboratoriais, determino a realização de perícia médica COMPLEMENTAR (não se trata de uma nova perícia, mas apenas complementação e esclarecimentos da primeira, já realizada) na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 03.04.2019, às 10h, aos cuidados do perito médico MAURO ZYMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP).

Insta salientar que a perícia COMPLEMENTAR deverá observar os parâmetros estabelecidos na decisão proferida no Evento 19, devendo o perito judicial discorrer pormenorizadamente sobre a lesão objeto da lide, qual seja, lesão de punho (mão direita).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003968-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024787  
AUTOR: MARIA APARECIDA LAURINDO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (25/03/2019, 14h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o**

**pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.**

0004447-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024342  
AUTOR: RICARDO MAXIMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004465-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024347  
AUTOR: SIRLEI FREITAS DE ALENCAR (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036859-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024047  
AUTOR: WALMIR BARBOSA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade da parte autora em 03/03/2017, em razão da constatação de “artrose de coluna cervical sem déficits motores atuais e síndrome parkinsoniana em tratamento” (evento 23).

Analisando o histórico médico do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/ 609.660.116-6 (evento 30), utilizado como parâmetro para o ajuizamento da inicial, verifico que a perícia administrativa fixou a data do início da incapacidade (DII) em 28/01/2015, em razão de “transtorno do disco cervical com radiculopatia” e “convalescença após cirurgia”.

Isto posto, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, esclareça a seguinte questão: considerando os documentos médicos juntados aos autos, as informações do Sistema SABI (evento 17), a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/ 609.660.116-6 no período de 24/02/2015 a 21/08/2018 e a constatação de problemas em coluna cervical pela perícia administrativa e judicial, é possível dizer que a parte autora já estava incapacitada em momento anterior a 03/03/2017?

Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0004481-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024372  
AUTOR: CARLOS DIAS DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (27/03/2019, 13h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo). A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original. Faça constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se.

5002753-23.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024998  
AUTOR: MARCIO FERREIRA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para que a União, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, analise as impugnações apontadas no evento 16.  
Intime-se e cite-se

0003306-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025080  
AUTOR: IZAAC SCATINE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Aguarde-se a realização da perícia.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

0003372-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023997  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS MACEDO (SP059288 - SOLANGE MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004068-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024051  
AUTOR: HELIO DE JESUS LAVRADOR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003148-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024424  
AUTOR: JEFFERSON DIAS PONTES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041708-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025128  
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS AMARAL (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO  
ISSAMI TOKANO)

A fim de subsidiar a análise do pedido, esclareça o autor se formalizou Declaração de Inatividade da empresa mencionada perante a Receita Federal. Deverá, outrossim, juntar Declaração de Imposto de Renda 2017-2018.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0003676-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024797  
AUTOR: DIVINO VITOR DE CASTRO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0032693-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025085  
AUTOR: MARCELO LOPES DE SANTANA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida pela 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (Evento 30), que anulou a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito (Evento 09), determino o regular prosseguimento do feito.

Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 13.05.2019, às 10h, aos cuidados do perito médico SERGIO RACHMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0057327-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025035  
AUTOR: FLUXUM INFORMATICA LTDA (SP131436 - CRISTIANE RODRIGUES, SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por FLUXUM INFORMATICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual requer um pronunciamento judicial que afaste a aplicação de multa punitiva em decorrência da entrega da GFIP após o prazo legal, em virtude da caracterização de denúncia espontânea.

Em sede de tutela de urgência antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

A aplicação de multa punitiva decorrente do atraso na entrega da GFIP tem seus parâmetros estabelecidos nos termos no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, a qual definiu tal conduta como obrigação acessória de caráter autônomo. Vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A legislação em comento, portanto, prevê que o cálculo da multa punitiva, a ser suportada pelo contribuinte, envolve não apenas a aplicação de uma alíquota sobre o valor das contribuições informadas na GFIP entregue com atraso, como também valores mínimos reputados como ideais para garantir a finalidade preventiva da multa de natureza punitiva.

No mesmo sentido, o dispositivo legal supracitado ainda prevê a possibilidade de redução de metade do valor da penalidade pecuniária, em caso de apresentação espontânea da declaração retardatária.

No que se refere à possível configuração de denúncia espontânea, ressalte-se que a entrega de GFIP é obrigação acessória autônoma, de modo que seu descumprimento implica a aplicação da sanção pecuniária independentemente de cumprimento após o prazo legal.

Desse modo, não há que se falar nos efeitos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual prevê uma hipótese de exclusão da incidência de multa quando, de maneira voluntária e anterior a qualquer ato de fiscalização, o sujeito passivo declara a infração à ordem tributária, recolhendo integralmente o valor do tributo devido, uma vez que este dispositivo legal direciona-se à obrigação tributária principal, ou seja, ao recolhimento do montante devido a título do tributo em si, cujo não pagamento ou pagamento a menor enseja infração à legislação tributária. Vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial encapado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica do seguinte julgado, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária.

2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN.

3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório.

5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

6. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento nº 001699-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 20/05/2016)

Ainda que a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, em seu artigo 49, tenha previsto hipótese de anistia da multa punitiva prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, há necessidade de cumprimento de dois requisitos: que o auto de infração ou a notificação de lançamento tenha sido confeccionados até a publicação da lei e que as declarações em atraso tenha sido apresentadas até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. No entanto, o caso dos autos não atende a quaisquer das condições. Por fim, tampouco se apresenta possível a utilização de analogia ou mesmo interpretação extensiva a fim de abarcar a pretensão da parte autora em hipótese de isenção, anistia ou mesmo de dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, em razão do comando extraído do art. 111 do CTN, o qual estabelece a interpretação literal da legislação tributária quanto a estas matérias.

Assim, constato não estar presente a probabilidade do direito da parte autora, o que consubstancia óbice intransponível à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência de configuração dos requisitos previstos no caput do art. 300 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0003306-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024090

AUTOR: IZAAC SCATINE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0044533-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024345

AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pedido administrativo de retificação dos dados cadastrais do CNIS, nos termos do artigo 29-A, §2º, da Lei nº 8.213/91, onde se permite ao segurado solicitar a inclusão ou exclusão de informações no CNIS a qualquer momento, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004206-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024665

AUTOR: SEVERINA JOSE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial ao idoso formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia socioeconômica, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia social agendada. Com a juntada do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003833-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024094  
AUTOR: ANA PAULA FRANCISCO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 06/05/2019, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Faça constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

5005412-47.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025139  
AUTOR: PIETRO ROVEDA FERREIRA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) STEPHANIE ROVEDA FERREIRA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de contestação. Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 183.989.350-5. Intime-se a parte autora para apresentação de atestado / certidão de recolhimento prisional recente, emitido há no máximo 1 mês, sob pena de extinção sem análise do mérito. Prazo para cumprimento: 20 dias. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0038365-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023987  
AUTOR: GESSE DO CARMO FERREIRA (SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 23), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo trabalhista n.º 0046500-35.2008.5.02.0044, da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, e a relação dos salários de contribuição com discriminação das parcelas mês a mês, de todo o período que entende devido, observando-se o ônus da prova previsto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.**

0003555-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023992  
AUTOR: PATRICIA DO PRADO ALVES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003436-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023978  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA ROQUE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035018-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023885  
AUTOR: LAZARO GONCALVES (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para que cumpra, integralmente, a decisão proferida em 22/10/2018, esclarecendo o motivo da não devolução das CTPS da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, atentando-se ao ônus processual e consequência legal. Int.-se.

0021103-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023785  
AUTOR: JULIANNE KEITH KAETSU (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia dos processos administrativos referente aos protocolos de atendimento nºs 170905432766 e 160518025497, bem como as faturas de janeiro/2017 até dezembro/2017 vinculadas aos cartões em nome da parte autora e apresente a CEF os locais onde foram realizadas as compras impugnadas, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0046243-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301021819  
AUTOR: IZABEL INES DA SILVA COUTINHO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da devolução da deprecata expedida à Subseção Judiciária de Campo Mourão – PR sem cumprimento, por falta de designação de data para a realização de videoconferência, determino a expedição de nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha Mario Mendes de Jesus, mediante a utilização do sistema de videoconferência requerido pelo Juízo Deprecado.

Desta sorte, determino a realização de audiência uma para a oitiva da parte autora, bem assim para a colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, por este Juízo e por meio de videoconferência, para a data de 11.04.2019, às 15h00min. Faça-se constar do teor da deprecata, a data aqui agendada.

Por fim, não sendo possível a realização da videoconferência nos termos do artigo 453, §1º do CPC, fica dispensada a realização da videoconferência, admitindo-se a colheita do depoimento pelo próprio Juízo Deprecado.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de intimação a Adriano Paladino e Regiane Rozzetti Santarelli Paladino, representantes legais da empregadora à época dos fatos (fls. 180/183, anexo 15), nos endereços declinados no anexo 20, para comparecimento à audiência acima agendada.

Intimem-se.

0003865-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024560  
AUTOR: ZELIA FISCHER WEISHAUP PIREZ (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0003893-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301021304  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a tela extraída da Receita Federal indica residência no Município de São Paulo/SP.

Requer a autora a concessão de pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 26 de março de 2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar, São Paulo/SP). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 182.438.841-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0063414-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024881  
AUTOR: HB BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS EIRELI (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Considerando a certidão exarada em 12/02/2019 e os documentos anexados (anexos 61e 62), contendo decisão proferida nos autos da ação nº 5001174-51.2019.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a qual deferiu o arresto no rosto dos autos. Promova-se e anote-se a penhora no rosto dos presentes autos.

Outrossim, tendo em vista que os valores já se encontram disponíveis em conta judicial, oficie-se ao TRF3 para que proceda à conversão dos valores à ordem deste juízo.

Após, comunique-se eletronicamente àquela vara, solicitando instruções sobre como proceder.

Ciência à parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

0003066-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024428  
AUTOR: SUZANETE OLIVEIRA SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, eis que no presente feito o autor objetiva o restabelecimento do benefício concedido na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, em razão de exame médico pericial revisional, realizado na via administrativa, foi cessada a aposentadoria por invalidez e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3 - Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 28/03/2019 às 09h30, aos cuidados do (a) perito (a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0004340-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024444  
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Tendo em vista que consta dos autos o comprovante de endereço colacionado às fls. 7/10 do arquivo nº 2, considero sanada a irregularidade apontada na informação de 08/02/2019.

2 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3 - Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/05/2019 às 12h30, aos cuidados da perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019 às 10h, aos cuidados da perita assistente social, ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003615-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301022884  
AUTOR: PEDRO ROSENDO DA SILVA FILHO (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da retroação da DIB do benefício de pensão por morte até a data do óbito da segurada.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a juntada das cópias dos processos administrativos.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

P.R.I.

0003031-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024039  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MATIAS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.**

0004216-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023918  
AUTOR: NOEL ARARA DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004556-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024795  
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA FELISMINO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037354-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023916  
AUTOR: JANPIERE CUSTODIO EVANGELISTA (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0021614-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025030  
AUTOR: ODAIR DE SOUZA BUENO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte dos períodos reclamados pela parte autora já foram objeto de análise nos autos do processo n. 0007028.26.2010.403.6183, no qual foi celebrado acordo no âmbito do TRF3.

Diante disso, determino a intimação da mesma para que, no prazo de 20 dias, junte cópia do referido acordo, de modo que se possa aferir se a sentença proferida naqueles autos foi mantida em sua integralidade.

No mesmo prazo deverá promover as seguintes diligências, sob pena de preclusão:

Retificar o valor da causa nos termos do artigo 292 e seguintes do CPC;

especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

indicar o endereço eletrônico da parte autora e o número do seu celular, caso tenha (art. 319, II, do CPC);

juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.  
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).  
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).  
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).  
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;  
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.  
Oficie-se ao INSS intimando-o para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/143.610.794-3 e 42/163.517.856-5, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002745-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024354  
AUTOR: REINALDO ASSIS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.  
Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (18/03/2019, 16h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).  
A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.  
Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se.

0004026-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301021650  
AUTOR: JOAO NUNES AVELAR (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.790.123-4).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 187.790.123-4.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0048187-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024349  
AUTOR: LUCILENE REGINA DA SILVA TOLEDO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o requerimento formulado na inicial, bem como a indicação do perito médico, Dr. João Otavio de Felice Junior, em seu laudo de Evento nº 16, segundo quem a parte autora deveria ser submetida a perícia na especialidade ortopedia, tendo em vista que durante as perícias médicas realizadas por ocasião do requerimento administrativo de NB 31/605.252.954-0 (em 20/10/2016 e 07/04/2017), objeto destes autos, o INSS não teve a oportunidade de analisar qualquer doença incapacitante em tal especialidade, bem como, da leitura da laudo já anexado a estes autos e da documentação médica trazida pela parte autora a Juízo, vê-se claramente que as queixas ortopédicas e a cirurgia em coluna vertebral são posteriores à perícia administrativa de 07/04/2017, última realizada naquela via pela parte autora, entendendo não ser possível a realização do exame indicado nestes autos.

Com efeito, a partir das informações contidas no ofício de evento nº 10, verifico que só foi analisada incapacidade sob a ótica de patologias urológicas, não havendo nos laudos qualquer menção a queixas de outra natureza pela parte autora naquela via, durante os exames, o que fica claro da mera leitura dos documentos de fls. 34/35, consistentes nos laudos médicos administrativos oriundos das perícias realizadas naquela via, nos dias já referidos (20/10/2016 e 07/04/2017).

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Além disso, com a provocação direta da função jurisdicional haveria um descontrole no fluxo dos serviços estatais. Em outras palavras, este Juizado Especial Federal acabaria por se transformar em um verdadeiro balcão do INSS.

Em termos estritamente processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise” (RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso).

Assim, em relação à incapacidade na especialidade ortopedia, não há que se falar em interesse de agir para a presente ação, motivo pelo qual a realização de perícia em tal especialidade nestes autos fica prejudicada, restando indeferido o pedido formulado na inicial e afastada a indicação do perito judicial, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo, uma vez sendo este negado, ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo médico de evento nº 16.

Após, venham-se conclusos para prolação de sentença.

0003447-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024696  
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito. Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.  
DECIDO.

2 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 – Designo realização de perícia médica para o dia 28/03/2019 às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0002854-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024425  
AUTOR: ARMANDO RUFINO BARBOSA NETO (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cancelo a perícia anterior e designo a realização de perícia médica com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no dia 28/03/2019, às 11h00min, na sede deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original. Faça constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0003869-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024007  
AUTOR: OZEIAS VIEIRA LIMA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame dos documentos e contagem da carência) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

3 - Cite-se.

Intime-se.

0004364-41.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024870  
AUTOR: JORGE PAULO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

0003624-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025142  
AUTOR: MARIA ALVES DIAS VIEIRA (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0046130-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301021922  
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES ARAUJO (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de eventos nº 93/94: deixo de exercer o juízo de retratação, pelos mesmos fundamentos das decisões de 21/02/2018 (arquivo nº 62), de 24/05/2018 (evento nº 75), de 22/08/2018 (evento nº 85) e de 30/08/2018 (arquivo nº 91).

No mais, ante a notícia prestada pelo autor da interposição de recurso de execução junto à 5ª Turma Recursal por meio de medida cautelar (evento nº 95), sob nº 0001312-92.2018.4.03.9301, aguarde-se o julgamento do respectivo recurso, sobrestando-se o presente feito por 90 (noventa) dias, sendo facultado ao demandante informar a respeito do resultado de referido julgamento.

Intimem-se.

0049081-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301021454  
AUTOR: NAYRE MARIA ENRIQUE  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por NAYRE MARIA ENRIQUE em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do BANCO DO BRASIL S/A e de ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., objetivando a reabertura dos aditamentos de renovação de seu contrato de financiamento estudantil (FIES), relativos ao segundo semestre de 2017 e aos semestres subsequentes, bem como a condenação da primeira ré ao ressarcimento dos alegados danos morais sofridos.

Relata a petição inicial:

"(...) A autora se matriculou no curso de enfermagem na IES no 2º semestre de 2014 mediante financiamento pelo FIES, tendo aditado, regularmente seu financiamento, sempre na modalidade simplificada, os semestres 1/2015, 2/2015, 1/2016, 2/2016 e 1/2017, o que por si só, demonstra que sempre cumpriu com sua parte.

No entanto, devido a circunstâncias alheias ao seu conhecimento e até mesmo falta de orientação quanto ao procedimento não-simplificado (que nunca lhe tinha sido exigido nos 5 semestres anteriores) e também óbices sistêmicos do SisFIES, a autora não logrou êxito na contratação do aditamento renovação do semestre 2/2017 em diante.

Na ocasião, após procurar a CPSA, abrir chamados do FNDE, a única solução apresentada pelo FNDE foi registrar o aditamento suspensão, e caso não realizasse, foi ameaçada de perda do financiamento, mesmo tendo cursado o semestre regularmente e sem condições de arcar com as mensalidades.

A partir não conseguiu mais celebrar o aditamento por impedimento da IES, eis que ao não receber o 2º semestre de 2017, passou a impedir sua frequência das aulas e matrícula, sob a exigência de pagamento dos semestres 2/2017 e 1/2018, já que o FNDE não efetuou os repasses. (...)" (destaquei).

Observa-se que autora solicitou informações na seara administrativa em 03/10/2018 (fls. 23/27), obtendo do réu FNDE os seguintes esclarecimentos, ora destacados:

"(...)5. Nota-se que o SisFIES operou regularmente, tendo sido o aditamento de renovação para o 2º semestre de 2017 iniciado pela CPSA por duas vezes, em 23.08.2017 e 02.10.2017, contudo, em ambas as ocasiões, em que pese a estudante tenha validado o respectivo aditamento na forma não simplificada, não formalizou o aditamento junto ao

Agente Financeiro, por razões que fogem a ingerência deste FNDE. (...)

7. Perceba-se que incumbe à CPSA o dever de dar início aos aditamentos de renovação, enquanto os estudantes possuem o dever de verificar as informações inseridas no sistema pela CPSA e, acaso estejam corretas, os estudantes devem confirmá-las, via SisFIES, mediante o uso de senha pessoal. Após a validação das informações, devem comparecer à CPSA para a emissão do Documento de Regularidade de Matrícula – DRM, e, posteriormente, sendo aditamento não simplificado, comparecer ao Agente Financeiro para a formalização do aditamento, conforme procedimento exposto na Portaria Normativa acima transcrita. (...). (destaquei).

Em contestação, o FNDE corroborou as informações apresentadas à autora, alegando não ter havido qualquer óbice operacional. Afirmou que, não obstante oportunizado o aditamento pela CPSA, a estudante deixou de comparecer ao agente financeiro para formalizar a renovação. Esclareceu ainda que, em virtude da suspensão do contrato, deixou de efetuar os repasses financeiros à instituição de ensino a partir do 2º semestre de 2017.

Por sua vez, afirmou a corré ASSUPERO que os aditamentos foram devidamente realizados pelos agentes, inclusive pela autora, até o 1º semestre de 2017. Aduziu ainda que “no 2º semestre de 2017, o sistema gerou o aditamento Não Simplificado e, apesar de a Universidade Ré ter realizado o que lhe competia, é certo que a Autora não compareceu à CPSA para assinar e retirar o documento e, após, comparecer ao banco para formalização do aditamento, com a emissão do respectivo Termo Aditivo (...).” Por fim, esclareceu que, devido à suspensão formalizada pela estudante no 2º semestre de 2017, deixou de receber os repasses financeiros e passou a dirigir à autora a cobrança das mensalidades, visto que continuou frequentando regularmente as aulas.

No mais, verifica-se que o corréu BANCO DO BRASIL não apresentou esclarecimentos sobre o ocorrido, limitando-se a afirmar sua ilegitimidade passiva e a adoção de todas as medidas que lhe cabiam.

Considerando as alegações da autora, atinentes ao desconhecimento sobre os motivos que levaram ao aditamento não simplificado e às orientações recebidas do FNDE sobre a necessidade de suspensão do FIES, designo o dia 20 de março de 2019, às 15h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, n. 1.345, 9º andar – Bela Vista, São Paulo/SP), devendo as partes comparecer munidas de toda documentação porventura não acostada ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004395-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025003

AUTOR: IZABEL ALVES CANAVERDE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Tendo em vista que consta dos autos o comprovante de endereço e a cópia do processo administrativo (arquivo nº 2), considero sanada a irregularidade apontada na informação de 11/02/2019.

2 - Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.**

0003581-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301022865

AUTOR: PEDRO BARBOSA DO BONFIM (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004097-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023655

AUTOR: DIEGO MARCOLINO DA SILVA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004437-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024374

AUTOR: CICERO JORGE CAVALCANTE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (02/04/2019, 13h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada,

ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0000326-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024862

AUTOR: JOSE IZAQUIEL SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, em razão de exame médico pericial revisional, realizado na via administrativa, foi cessada a aposentadoria por invalidez e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 04/04/2019 às 17h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

3 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0057325-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024966

AUTOR: JOAO DANTAS FERREIRA (SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI, SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

2 - Aceito a sentença trabalhista como início de prova documental e entendo pela necessidade de produção de prova testemunhal neste Juízo, com a participação do INSS na sua produção, para comprovação do vínculo empregatício do autor com Comercial Alcântara.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2019 às 15 horas, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que as partes poderão apresentar até 3 (três) testemunhas dos fatos, que comparecerão independentemente de intimação.

3 - Cite-se.

Intime-se.

0056741-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024973

AUTOR: WELLINGTON NONATO DA SILVA (SP340559 - EVERALDO TEDERKE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de seguro desemprego do autor. Para facilitar o cumprimento, o ofício a ser expedido deverá conter a qualificação completa da parte autora, número do CPF e número do PIS.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0054963-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023883

AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA LINS (SP142610 - SAULO DUTRA LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória postulada para determinar que a ré implante e pague à autora o benefício de salário maternidade, mantido até 120 dias contados da alta hospitalar, devendo a autora comunicar este Juízo a data em que seu filho teve alta e passará a efetivamente ter contato e estar sob os seus cuidados.

Prazo para implantação: 10 (dez) dias.

Em relação aos valores retroativos, entendo que tal pedido não cabe em sede de tutela antecipada, pelo que indefiro nesse ponto o pedido.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, via oficial de justiça.

Oficie-se também ao empregador da parte autora (FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DE MIRANDA E SILVA - CNPJ nº. 07.371.666/0001-03), dando ciência da presente decisão.

Cite-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0006413-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025131

AUTOR: EDNA MARIA SOARES BESERRA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 27/03/2019, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057343-14.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024210

AUTOR: CHIRLEY ALMEIDA MEDEIROS (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do evento 13: Os documentos juntados no evento 14, em sua maioria, possuem data que antecede a perícia médica judicial realizada neste Juizado em 13/08/18. Por isso, não tem o condão de afastar os fundamentos da decisão do evento 11.

Diante disso, defiro à parte autora o prazo suplementar de 03 dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada e extinção do feito, para que traga aos autos cópia completa e legível do seu prontuário médico, dando integral cumprimento à referida decisão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.**

0004330-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024064  
AUTOR: VALDEMI APARECIDO DE JESUS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004098-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024050  
AUTOR: WILSON FABIANO MARRA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003450-25.2011.4.03.6311 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301022886  
AUTOR: JOSE ANTONIO CHAGAS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento à determinação contida no despacho de 11/07/2018 (evento nº 80), o INSS apenas se limitou a apresentar o processo administrativo (eventos nº 87/90), cujas cópias já haviam sido juntadas anteriormente (eventos nº 75/79), sem esclarecer, de fato, se houve equívoco administrativo na revisão.

Assim, reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se houve erro após a revisão de janeiro de 1993, principalmente se foi levado em conta o coeficiente de 70% ou se houve eventual elevação de referido percentual em relação ao tempo de serviço, valendo-se, para tanto, de consulta aos recebimentos constantes do histórico de crédito lançados no HISCRECD a partir da competência 02/93, de forma a verificar se são compatíveis com a simulação de renda de 100% e não de 70% que o segurado faria jus, nos termos do despacho de 11/07/2018, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 536, caput, § 1º, c/c art. 537, caput, e §§ 1º, 2º e 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001707-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301022735  
AUTOR: ALZIRA PEREIRA MARTINS (SP257031 - MARCIA MARTINS GIORGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Cite-se. Intimem-se.

0003526-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024020  
AUTOR: ANTONIEL GUALBERTO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Determino a realização de perícia médica Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/02/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045326-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023678  
AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)  
RÉU: GMZ CONFECÇÕES LTDA ( - GMZ CONFECÇÕES LTDA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Intime-se a ECT para que apresente cópia do aviso de recebimento em que consta a identificação e assinatura da pessoa que recebeu a encomenda, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a fatura em que consta a compra realizada junto a corrê GMZ Confecções Ltda.

Ressalto que as partes devem se atentar aos ônus processuais e consequências legais.

Int-se.

0003165-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024423  
AUTOR: ANTONIO JOSE MENDES DOS SANTOS (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

5001080-58.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023694

AUTOR: JUCIANA JESUS DOS SANTOS (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA, SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da autora JUCIANA JESUS DOS SANTOS dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito em razão dos débitos discutidos nestes autos, relacionados ao cartão de crédito n.º 5067.41XX.XXXX.0009, bem como que a CEF deixe de efetuar qualquer tipo de cobrança (cartas, telefonemas, etc) relacionada às transações efetuadas em tal cartão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se.

0002553-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024096

AUTOR: NELSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (03/04/2019, 17h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0002905-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024906

AUTOR: SONIA FERRAZ DE MELO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, em razão de exame médico pericial revisional, realizado na via administrativa, foi cessada a aposentadoria por invalidez e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 - Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/05/2019 às 15h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

3 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0050039-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025024

AUTOR: JORGE ROBERTO KHAUAJA (RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, determino que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, analise todos os documentos apresentados nestes autos, explicitando as razões de fato e de direito (motivo do ato administrativo) relativamente à constituição definitiva do crédito tributário, seja pela manutenção da glosa efetuada ou não.

Intime-se e cite-se.

0003695-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024618

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/02/2019: indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior. O feito necessita de maior dilação probatória para apreciação do mérito, com apresentação do processo administrativo integral para reprodução da contagem de tempo e eventual elaboração de cálculos, além de existir o perigo da irreversibilidade dos efeitos da medida, sendo de rigor o indeferimento da antecipação da tutela nestes casos. Quanto à apresentação de cópia do processo administrativo, trata-se de ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC/2015, especialmente quando devidamente representada por profissional qualificado, e não tendo comprovado qualquer impedimento para tanto.

Assim, mantenho a decisão proferida em 06/02/2019 pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora cumpri-la integralmente no prazo determinado.

Intimem-se.

5021087-08.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024443  
AUTOR: ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM (DF037651 - SAULO FARIA CARAM ZUQUIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia dos documentos e as fichas de abertura das contas cuja parte autora seja titular, bem como os extratos bancários das referidas contas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora os protocolos de atendimento realizados junto a CEF para solução do problema.

Int-se.

0013469-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024772  
AUTOR: VICENTE DO CARMO SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

No que toca aos períodos especiais invocados, caso ainda não conste dos autos, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

O PPP, emitido pelo empregador, deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos os documentos referentes aos períodos invocados, sob pena de preclusão de provas.

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora NB 42/178.358.828-1 no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0053973-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024996  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP366517 - JOSÉ RICARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.05.2019, às 16h00min..

Cumpra-se e intimem-se.

0057338-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024107  
AUTOR: AGNALDO DADERIO DE ALMEIDA (SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Recebo a petição protocolada no evento 48 como aditamento à inicial.

Passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada requerida.

Trata-se de ação proposta por Agnaldo Daderio de Almeida em face da União, em que requer a desconstituição/anulação da empresa "Créditos Brasil ME", a declaração da nulidade do registro do CNPJ nº. 26.098.614/0001-41, com os reflexos apropriados na JUCESP, na nulidade de tributos e na expedição de ofício a Receita Federal para substituição do CPF do requerente.

Sustenta que no dia 14.07.2001 foi vítima de roubo, ocasião em que lhe foram subtraídos seu veículo, bem como seus documentos pessoais (cédula de identidade, carteira nacional de habilitação, cartão magnético do Banco Itaú e cartão Itaucard).

Na sequência à violência sofrida, compareceu à delegacia de polícia e registrou boletim de ocorrência. Também bloqueou seus cartões, e providenciou todos os novos documentos.

Contudo, no dia 16.10.2017 recebeu em sua residência citação em ação de cobrança, proveniente do Juizado Especial Cível do Foro de Itapeverica da Serra/SP, com designação de audiência nos autos do processo nº. 0005285-53.2017.8.26.0268.

Procurou informações a respeito do débito que desconhecia, conseguindo apurar que existia uma pessoa jurídica em seu nome, qual seja, "Créditos Brasil - ME, CNPJ nº 26.098.614/0001-41, supostamente situada na Av. Tamboré, nº. 939 Barueri - SP.

Relata que a mencionada pessoa jurídica fora constituída por meio do Portal do Empreendedor, pelo que entende se tratar de responsabilidade da União os danos que decorreram da constituição ilícita em seu detrimento.

Alega que a comprovação dos documentos pessoais para a abertura de pessoa jurídica pelo sítio é expedita, sem burocracia ou qualquer comprovação física, bastando digitalizar os dados pessoais, o que auxiliaria sobremaneira a atuação dos estelionatários.

Acrescenta que consta em seu desfavor débitos tributários pertinentes a DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, sem conseguir identificar o valor, tendo em vista a existência de acesso via login e senha.

Informa que compareceu uma segunda vez ao distrito policial e que requereu a lavratura de boletim de ocorrência, só que desta vez por estelionato.

Quanto à ação de cobrança acima mencionada, o pedido foi julgado improcedente em face do autor.

Contudo, passados alguns meses foi surpreendido pela sua inclusão no polo passivo com outras pessoas jurídicas que também foram vítimas de estelionato, vindo a ser condenado no valor de R\$ 2.278,97.

Pode constatar, portanto, que existem diversas pessoas que foram vítimas pela ação do estelionatário, o que lhe incute fundado temor em vir a ser novamente arrolado e responsabilizado em diversas ações. Acrescenta ainda o custo de deslocamento e de honorários advocatícios para a sua representação judicial nos casos, o que não se coaduna com a sua condição de aposentado.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

Ainda que o parágrafo único do artigo 311 cite apenas os incisos II e III para a concessão da liminar inaudita altera parte, da interpretação sistemática do dispositivo com a intenção de agilização do processo eleita pelo novo CPC, decorre a interpretação mais ampla, adotada por este juízo.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a celeridade, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. Trata-se do mesmo princípio norteador dos juizados especiais.

Logo, a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar o Juiz à análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente.

Ressalto ainda a integração entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300 do NCPC.

Da análise dos requisitos legais, verifica-se a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

A parte autora requer liminarmente a desconstituição/anulação da "empresa "Creditos Brasil ME.", nulidade do registro do CNPJ nº 26.098.614/0001-41, associado ao seu CPF, na JUCESP, nulidade dos tributos – DAS e ofício a Receita Federal para substituição do CPF do requerente, e ainda que, seja fixada multa diária como astreintes." - petição inicial fls. 01 do ev. 01.

A parte autora apresentou nos autos os seguintes elementos de prova:

- ev. 06 - cartão de CNPJ nº. 26.098.614/0001-41, ostentando nome empresarial do autor, bem como o título do estabelecimento CREDITOS BRASIL ME, empresário individual e endereço na Av. Tamboré, nº. 939, Tamboré, Barueri/SP;
- ev. 07 - certificado da condição de microempreendedor individual, vigente com situação ativa, CNPJ nº. 26.098.614/0001-41, capital de R\$ 50.000,00, constando o nome do autor como nome do empresário;
- ev. 14 - boletim de ocorrência emitido em 31.10.2017, havendo o relato de que o autor tinha recebido cobrança em casa relativa a pessoa jurídica que desconhecia;
- ev. 15 - termo de aditamento ao boletim de ocorrência, com teor similar ao contido na inicial;
- ev. 16 - andamento processual dos autos nº. 0005285-53.2017.8.26.0268, extinto, em que a parte autora foi requerida e requerente Ronnye Macedo Lemos, vítima de fraude;
- ev. 20/27 - diversos documentos provenientes de ação judicial intentada em desfavor do autor, havendo inclusive a sentença em que houve a condenação solidária do autor ao pagamento de valores a cliente lesado.
- ev. 28 e ev. 29 - demonstrativos de valores devidos pela pessoa jurídica ao fisco;

Entretanto, nesta fase perfunctória, em que pesem os argumentos lançados na peça inicial, os documentos que instruíram a petição inicial mostram-se insuficientes para a comprovação do evento tal como narrado pela parte autora.

A demandante menciona que a abertura de um microempreendedor individual é desprovida da exigência de maiores cuidados com a checagem dos documentos dos proponentes a empresários individuais.

Ante o exposto, ao menos por ora, em sede de cognição sumária, típica da atual quadra processual, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Ao mesmo tempo, porém, reconheço que o caso retrata nítido caso de prova negativa. Ora, seria desarrazoado exigir que o demandante instrua a petição inicial com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (prova diabólica), já que seria impossível provar que nunca promoveu a abertura da pessoa jurídica em comento.

Assim, em que pese neste momento seja inviável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (já que a exordial é desprovida de qualquer lastro probatório mínimo), entendo que, na hipótese de se tratar de abertura de CNPJ a Microempreendedor Individual, a União terá plenas condições de trazer aos autos, ainda que em prazo exíguo (5 dias úteis), documentos que indiquem, mesmo que de forma indiciária, informações relevantes à identificação daquele que se fez passar pelo autor.

Ademais, ressalto desde já que não se está aqui a exigir que a União conteste o feito em 5 (cinco) dias, e sim, em homenagem ao contraditório, está-se deferindo oportunidade para que a ré, querendo, apresente justificativa prévia, antes da reapreciação da antecipação de tutela, já que é óbvio que o autor não pode aguardar por 30 dias úteis o prazo de resposta do Ente enquanto permanece sendo confundido com sócio estelionatário de pessoa jurídica utilizada para a prática de crimes, sendo certo, também, que o CPC prevê que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia" (art. 300, §2º do CPC).

Com efeito, se no prazo assinalado acima (5 dias úteis) a União não juntar nos autos documentação mínima que indique dados relevantes que desacreditem a versão aqui proporcionada pelo autor ao Juízo, a versão trazida pelo consumidor na inicial se enrobustecerá de forma significativa, permitindo então o deferimento da tutela de urgência ao menos até a mesma ser reapreciada oportunamente.

Assim, intime-se com urgência a União a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis acerca da tutela requerida; em peticionando pelo desinteresse da justificativa prévia ou transcorrido o prazo sem manifestação (ou com pedido de prorrogação), anatem-se imediatamente para decisão, com prioridade, para reapreciação da tutela de urgência.

Após o prazo assinalado acima e a reapreciação da tutela, será deliberado a respeito da citação da ré.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0003336-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024422

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Determino a realização de perícia médica Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031487-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025060  
AUTOR: MARIA APARECIDA MORDAQUINE PORCELI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARA APARECIDA MORDAQUINE PORCELI, a fim de obter a revisão da aposentadoria para inclusão no PBC dos salários de contribuição anteriores à julho de 1994.

É o relatório do necessário.

Indefiro o pedido de tutela, considerando que a parte autora recebe mensalmente o benefício o que afasta a medida de emergência.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Recurso Especial 1.554.596-sc (2015/0089796-6)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99.SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DAPUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 999", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional.

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cancelo-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado como definir a Secretaria, de modo a padronizar.Int.

0003178-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024427  
AUTOR: RUTE LAURENTINO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 28/03/2019 às 10:30h, conforme se observa no sistema processual.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0003346-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024421  
AUTOR: EUCLIDES ILDEBERTO LOPES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 20/03/2019, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003963-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024432  
AUTOR: SIMONE APARECIDA LOPES (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003367-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023448  
AUTOR: NEULE RODRIGUES DA BOA MORTE (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003688-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024442  
AUTOR: VANUSA OLIVEIRA DA CRUZ (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004073-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301021654  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DUTRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 180.107.818-9).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe à autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 180.107.818-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0049347-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024076  
AUTOR: JOSE DIRCEU CARDOSO SILVA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 16: A parte autora relata que, embora devidamente intimado, o INSS ainda não comprovou o cumprimento da decisão que determinou a suspensão do desconto no benefício.

Diante do exposto, reitere-se ofício ao réu para que cumpra o determinado na liminar (ev. 7).

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais, entre elas, o arbitramento de multa diária.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

0004124-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024339  
AUTOR: BRASIL BASTOS DE ALMEIDA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica e social já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº. 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003370-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024567

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (DF052614 - ROBERTA ZUMBLICK MARTINS DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA em face da União Federal, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade de crédito referente a imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por ser portador de cardiopatia grave que lhe garante a isenção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu

direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torná-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, isto porque a divergência entre o valor de rendimento informado pelo empregador e aquele declarado à Receita não deixa claro que a cobrança seja indevida. Portanto, é necessária maior dilação probatória, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (P.F.N.).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento de isenção e realização de perícia médica junto ao INSS, e demais documentos comprobatórios das alegadas tentativas nas vias administrativas, em observância ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

0046145-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023827  
AUTOR: CHARLES REIS VELAZQUEZ (SP104238 - PEDRO CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora ajuizou a presente ação em 16/10/2018, com o intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecer/manter o auxílio-doença NB 31/ 616.293.842-9, concedido administrativamente de 16/12/2016 a 10/07/2018 (evento 33), em razão da constatação de “diabetes mellitus insulino-dependente” – CID E10 e “disfunções neuromusculares da bexiga NCOP” – CID N31 (evento 34).

Para a constatação da presença de incapacidade foi realizada perícia médica por expert de confiança do Juízo, tendo ele concluído, conforme se constata da análise do laudo juntado a estes autos, que a parte autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de atividades laborativas, desde 14/02/2017, com necessidade de reavaliação em 12 meses, a partir da perícia realizada em 04/12/2018.

De outra parte, verifico que, no curso da presente ação, o benefício de auxílio-doença NB 31/ 626.179.980-0 foi concedido administrativamente à parte autora no período de 22/12/2018 a 28/02/2019, em razão da constatação de “defeitos da retina s/ descolamento” – CID H333 (evento 35), sendo possível, ainda, o pedido de prorrogação do benefício ao fim do período de cessação estipulado administrativamente, acaso entenda o autor não ter cessado sua incapacidade.

Por fim, analisando as informações do CNIS (evento 31), verifico que, a despeito das conclusões a que chegou o perito judicial, a parte autora passou a trabalhar com vínculo empregatício na empresa “Icatel – Telemática Serviços e Comércio”, pouco tempo depois da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/ 616.293.842-9, a partir de 24/09/2019.

Ora, havendo notícia de trabalho formal desenvolvido no período de 24/09/2018 a dezembro/2018, resta evidenciado que a parte autora recuperou a sua capacidade laborativa após o período de concessão do auxílio-doença NB 31/ 616.293.842-9 ou, ao menos, se reabilitou para trabalho compatível com as limitações impostas por sua patologia, visto que, para iniciar vínculo laborativo junto à empresa Icatel Telemática Serviços e Comércio, teve que ser submetido a exame admissional e sido considerado apto para o trabalho que viria a desempenhar.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, traga aos autos cópia do exame admissional realizado por ocasião do ingresso na empresa Icatel Telemática Serviços e Comércio.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos para decisão.

5025447-83.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024875  
AUTOR: BRUNO SARAIVA ARAUJO (SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS, SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição evento 28: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o órgão administrativo competente possa se pronunciar acerca das alegações do autor.

Após o decurso do prazo concedido, voltem os autos conclusos.

Int

0002550-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025027  
AUTOR: LEANDRO BOMFIM DA SILVA (SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO) PAMELA BOMFIM CORREA DA SILVA (SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO) LEONARDO BOMFIM CORREA DA SILVA (SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO) PAMELA BOMFIM CORREA DA SILVA (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) LEONARDO BOMFIM CORREA DA SILVA (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) LEANDRO BOMFIM DA SILVA (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, através do qual a parte autora pleiteia determinação judicial que obrigue o INSS a pagar ou depositar o valor de R\$10.244,21, apurado em revisão realizada na via administrativa.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Ademais, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Cite-se.

0004733-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024873  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MOURA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/05/2019, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0000749-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024175  
AUTOR: VITAL PEREIRA NETO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA, SP185497 - KATIA PEROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 29/04/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001096-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024172  
AUTOR: SILVIA ALVES DE OLIVEIRA GOMES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001274-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024170  
AUTOR: ANTONIA SELMA CAVALCANTE PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/04/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002709-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024164  
AUTOR: LOURENCO JUSSIMA DA SILVA (SP273003 - SAMIRA SKAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0053649-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024153  
AUTOR: ENIO HERNANI GIUSTI (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0057358-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024134  
AUTOR: JOVINA JOSE DOS SANTOS (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000345-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024177  
AUTOR: VALDIR SANTOS FREITAS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054901-75.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024146

AUTOR: DEIVID PEREIRA DE BRITO (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 06/03/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057569-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024132

AUTOR: PEDRO ISAIAS DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001526-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024168

AUTOR: ROSA MARIA ARANTES (SP396887 - VANESSA XAVIER DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001130-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024957

AUTOR: THALITA LORANE DO AMARAL MELO (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 30/04/2019, às 17h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056082-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024139  
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES MOREIRA (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054898-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024147  
AUTOR: MARILI LIMA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004524-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023563  
AUTOR: CLEBER EVARISTO DE JESUS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 09/05/2019, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0002100-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024167

AUTOR: MARIA JULIA OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057701-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024130

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA VENCESLAU FLORENTINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003124-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025114

AUTOR: JOSE ROGERIO PEIXOTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 05/04/2019, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054891-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024148  
AUTOR: EDIMILTO JOSE DA ROSA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055455-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024144  
AUTOR: ELIELSON CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004588-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024849  
AUTOR: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSENALDO BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil

do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/05/2019 às 15h00min, aos cuidados da perita médica psiquiatra, Dra. Juliana Canada Surjan, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0000393-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024176  
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA JUNIOR (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0056004-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024143  
AUTOR: LIGIA DE SOUZA MOURA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0054304-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024151  
AUTOR: CLAUDEMIR DE ARAUJO BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046205-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024160  
AUTOR: EDILSON APARECIDO DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001201-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024171  
AUTOR: ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057793-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024129

AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DE PAULA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002868-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023924

AUTOR: ANGENILDE VIEIRA DA SILVA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANGENILDE VIEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a

autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 19/03/2019 às 16h30min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0056183-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024138  
AUTOR: LINDRACI DA ROCHA FRANÇA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003942-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024161  
AUTOR: JACINTO LAUREANO NOGUEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/04/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 -

1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057135-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025478

AUTOR: FRANCKIE GERVASIO DUARTE (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º

SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056889-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024136

AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/04/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 -

1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055997-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024216

AUTOR: MARIA ELISA DE CASTRO GIANINI (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade Tributária, cumulada com repetição de indébito, proposta por MARIA ELISA DE CASTRO GIANINI em face da UNIÃO FEDERAL. A autora pleiteia o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, bem como a restituição dos descontos efetuados em sua aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna da mama.

Dada a necessidade de comprovação da patologia alegada, por profissional de confiança deste juízo e equidistante das partes, designo perícia médica no dia 08 de abril de 2019, às 16h00min, sob os cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo, Bela Vista – São Paulo/SP).

A autora deverá comparecer à perícia munida de documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a alegada enfermidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias após o exame, implicará o julgamento do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes.

0001538-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025018

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS BARROZO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2019, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002102-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024166

AUTOR: REINALDO DONISETTE CORREA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002639-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025077

AUTOR: ODAIR BELASCO (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 05/04/2019, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0001009-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024174  
AUTOR: CLAUDETE GALERO BORGES (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/04/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001523-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024169  
AUTOR: REINALDO PERES RAMOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/04/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053100-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024155  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000233-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024179  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0057501-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024133  
AUTOR: LUCIO VIEIRA DE SOUZA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001030-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024173  
AUTOR: SONIA ISIDORIA DOS SANTOS REIS (SP370944 - JUSSIENE VENTURA SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054701-68.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024149  
AUTOR: JARBAS ANTONIO GAMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/04/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004697-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024612  
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Designo o dia 10/05/2019, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0002698-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024165  
AUTOR: ALEXANDER DE ALMEIDA SANTOS (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004677-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024628  
AUTOR: JOSE VILSON ALMEIDA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Designo o dia 27/03/2019, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MAURO ZYMAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0053467-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024154  
AUTOR: ANA MARIA GERMANA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000324-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025392  
AUTOR: REGINA DANTAS DE SOUZA SANTOS (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM, SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/03/2019, às 12h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000002-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024181  
AUTOR: MARGARETE SOUZA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002543-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025102  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MELO DUTRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/05/2019, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054604-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024150  
AUTOR: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/04/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055517-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024933

AUTOR: ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/03/2019, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052099-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025049

AUTOR: RICARDO GELPI GIBANEL (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/03/2019, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053738-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025470

AUTOR: IVANETE DE LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Reumatologia, para o dia 26/04/2019, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2019, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052451-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025482  
AUTOR: AURINEIDE MARIA XAVIER DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/05/2019, às 1400, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000138-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024180  
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP415851 - EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2019, às 1030, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003872-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024426  
AUTOR: LORENA MICHELS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LORENA MICHELS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/03/2019 às 10h30min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0002796-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301023571

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA CRUZ (SP386398 - MÁRCIO RAFAEL GONÇALVES NEPOMUCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 27/03/2019, às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/02/2019, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051338-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024156

AUTOR: JULIANA PARUSSULO ALCOVA ALEXANDRE DAMACENO (SP399655 - REGILENE PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057025-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024135

AUTOR: EDITE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/04/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALDECIR APARECIDO DE BRITO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 01/04/2019 às 16h00min, aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0056195-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024137  
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/03/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001047-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301025148  
AUTOR: RAYANE MARGARIDA DA SILVA PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/05/2019, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000292-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301024178  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA ROCHA NETO (SP403299 - ANA OLIVEIRA LIMA , SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/05/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0051481-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301024967

AUTOR: DIONISIO DA SILVA RANGEL (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0054858-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301024559

AUTOR: EDIJANE MARIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: STEPHANIE CAROLINE PEREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento. Conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0054512-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301024541

AUTOR: SUBHIEH EL ASSAFE LUIZ (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0048278-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301024702

AUTOR: RAIMUNDA ARLINDA DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo concessório de aposentadoria por idade de NB 41/145.692.890-0,

Titular: Gilberto Arcaño dos Santos, DIB em 18/07/2009, OL concessora 04.026.040, OL mantedora 04.026.110.

Com a juntada do documento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Com ou sem manifestação, venham-me conclusos para julgamento.

Por fim, para melhor organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno.

Saem os presentes intimados.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico.**

**Saem os presentes intimados. Nada mais.**

0036846-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301024523

AUTOR: ALCILENE DE SOUSA MOTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: GUSTAVO LUCENA DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054438-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301024530

AUTOR: DAMIAO CARVALHO COSTA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jf3p.jus.br/jeff/](http://www.jf3p.jus.br/jeff/) (menu "Parte sem Advogado").

0043142-17.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011598  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035399-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011593  
AUTOR: RAFAEL SOARES COELHO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033857-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011592  
AUTOR: ORIVALDO TAVARES FILHO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041348-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011596  
AUTOR: JOANA LINS DE ALBUQUERQUE NUNES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036394-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011595  
AUTOR: MANOEL CARLOS BARBOSA SANTANA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").**

5029336-45.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011425  
REQUERENTE: SALETE VALE GALVAO (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)

0004494-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011549CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

0004269-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011548FLAVIO DE SOUSA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0054380-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011578IZABEL FERNANDES DA CRUZ (SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0042297-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011498  
AUTOR: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA, SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

0056304-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011569ALFREDO FRANCISCO SILVEIRA FILHO (SP222922 - LILIAN ZANETI)

0004660-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011599JOSE ROBSON DE SOUSA (SP339694 - JÉSSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS, SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049829-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011589  
AUTOR: DESIDERIO ROBERTO KISS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020852-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011560  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0005010-22.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011493SHINAE TAKATUHA OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0022273-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011551SERGIO MICAEL (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

0030282-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011496FLAVIO CUNHA CATARAZZO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

0012758-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011495CICERO DOMINGOS SIMPLICIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0027230-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011564NOE FELIX DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

0004924-85.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011492ERROL CEZAR MARTINS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0043674-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011567JOSE RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0039329-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011583RICARDO FELIX BEZERRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040769-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011525

AUTOR: MARCILENE TRINDADE DE SOUSA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)

0029932-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011565RAFAEL BARRADAS ZANATTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0040526-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011566LUIZ CARLOS FERREIRA MAIA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)

0026611-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011552DENISE MAFUZ MANGINI (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO)

0038912-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011558EUNICE MIYUKI AIISO (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050781-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011568

AUTOR: LUIZ OTAVIO SOARES DOS SANTOS (SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

0013248-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011550TEREZINHA NOVAIS DA ROCHA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0033337-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011497PEDRO DE CARVALHO RODRIGUES (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)

0052975-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011556MARIA INES DE OLIVEIRA (SP346036 - MUNIK VICHETINI DE PAULA)

0052495-81.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011555AGUINALDO DO AMARAL (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0048023-37.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011588JOAO JANAERLES GONCALVES DE MACEDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042495-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011586

AUTOR: ONEDIR MOREIRA ALVES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056485-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011557

AUTOR: TANIA SILVESTRE DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0025024-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011561RICARDO NUNES GARCIA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA, SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)

0028244-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011553CARLA APARECIDA DA SILVA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO , SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

0045545-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011554NELSON CAMARNEIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0041215-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011585GEMMA EUNICE ROMARO BIGHETTI (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043815-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011499

AUTOR: VANDA PAULINA REZENDE (SP370622 - FRANK DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.”As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.**

0020339-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011415IVONE MARQUES DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059444-39.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011604

AUTOR: IARA CRISTINA DE MOURA SILVA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019565-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011414

AUTOR: THIAGO DOS REIS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014205-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011600

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041289-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011603

AUTOR: CAMILLY VITORIA DA SILVA ATANASIO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040815-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011539

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA VIANA (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019949-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011534  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012595-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011530  
AUTOR: ZULEICA PIZZI DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053700-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011542  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA MATOS (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006987-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011529  
AUTOR: ELIZABETH REGINA MISCIASCI (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036218-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011423  
AUTOR: LEONILDA DA MOTA ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047545-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011540  
AUTOR: IZABEL ALVES BORGES (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032186-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011602  
AUTOR: APARECIDA JANETE RODRIGUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006582-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011601  
AUTOR: MARCIO KAUAN DE OLIVEIRA BERNADO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056341-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011543  
AUTOR: IVANILDA SILVA COSTA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038352-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011538  
AUTOR: MARCEL LULA DO NASCIMENTO (SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037472-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011537  
AUTOR: ADEILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075051-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011607  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001824-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011527  
AUTOR: RICHARD ALBERTO AUGUSTO (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038902-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011424  
AUTOR: EDIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP367706 - JULIANA DE OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023995-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011419  
AUTOR: FRANK JONES DA SILVA MOTA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024835-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011420  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014965-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011531  
AUTOR: MARIA MIRANDA DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032122-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011535  
AUTOR: PEROLA DA SILVA AVELINO REIS (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) YURI DA SILVA AVELINO REIS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) PEROLA DA SILVA AVELINO REIS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) YURI DA SILVA AVELINO REIS (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022615-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011418  
AUTOR: TANIA DA SILVA PEREIRA DE ROZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016197-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011533  
AUTOR: JOSEANE MARIA DA SILVA (SP386659 - JOILSON AZEVEDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048718-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011541  
AUTOR: MARGARETH SEWAYBRICK (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033691-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011536  
AUTOR: PORCINA MOURA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048197-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011546  
AUTOR: EDVAN GONCALVES DOS SANTOS (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 22/01/2019, ficam as partes intimadas da resposta do Hospital Santa Marcelina, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0056603-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011575  
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA (SP345904 - VANESSA STEFANI FIUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054920-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011574  
AUTOR: ALAIDES MARIA DOS SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042962-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011579  
AUTOR: CLEISON DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044376-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011572  
AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA MARTINS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046880-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011573  
AUTOR: ALVERNINA MARIA XAVIER DE SOUZA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049764-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011580  
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DE ALMEIDA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos da Resolução GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0034278-87.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011504  
AUTOR: NADIA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036161-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011506  
AUTOR: JOANES GRACIANO LEAL (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036510-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011507  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA CONCEICAO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040514-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011515  
AUTOR: JOSE DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004885-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011500  
AUTOR: AURITA MARIA DA CONCEICAO (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047354-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011522  
AUTOR: SEBASTIAO BILU DA SILVA JUNIOR (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031096-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011501  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE CARVALHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034733-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011505  
AUTOR: LUCILENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA LANZMASTER (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044410-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011520  
AUTOR: SEVERINO ARAUJO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039521-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011511  
AUTOR: ANALICE SANTOS DE SOUZA (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040092-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011513  
AUTOR: ARLETE FERREIRA DA ROCHA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043810-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011519  
AUTOR: ROSELI MARIA DOMINGOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040468-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011514  
AUTOR: ODILIO MATOS MARTINS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032189-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011502  
AUTOR: JOSE HONORATO FERREIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032684-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011503  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038055-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011508  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA, SP199260 - VIVIANE BALDOINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038962-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011510  
AUTOR: JOSE LANDUALDO DE ALMEIDA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038345-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011509  
AUTOR: MARIA VILMA BISPO DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043066-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011518  
AUTOR: CARLOS LEITE GARCIA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfjps.jus.br/jef/](http://www.jfjps.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0020883-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011611  
AUTOR: CRISTINO FERREIRA NETO (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038810-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011610  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOMINGO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfjps.jus.br/jef/](http://www.jfjps.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0029222-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011544  
AUTOR: VAUDILENE URBANO DE LIMA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005854-13.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011547  
AUTOR: REYNALDO MARINHO DIAS (SP390181 - FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA, SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA, SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfjps.jus.br/jef/](http://www.jfjps.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0052980-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011489  
AUTOR: MAURICEIA DIAS DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0042089-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011434TEREZINHA FONTES CONSENTINO (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO)

0048951-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011462CRISTIANE ALCANTARA DE OLIVEIRA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0049720-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011471PAMELA DA HORA MEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

0049753-83.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011472PATRICIO JOSE DE SANTANA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

0052596-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011487CICERA MARIA TAVARES DUARTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0044597-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011441BENEDITO FERREIRA MENDES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

0043280-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011436MARIANA RUBIA FRANCA DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

0045960-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011447EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

0045696-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011445ROSANA DA PENHA LIMA (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0043492-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011439ANA PAULA FERREIRA MARCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0042035-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011433ELENA ERNESTO DA SILVA (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

0047203-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011456MARIA ROSANIA DIAS REIS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

0052622-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011488ADRIANO DOS SANTOS GOMIDES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0041755-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011432MAYRAN CONCEICAO PAULA SILVA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

0049636-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011470DURVAL CORREA MORAIS (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

0042183-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011435CATIA DE SOUZA PREVIATTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0033879-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011427MARCELO CARLOS DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)

0047079-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011454ADENILSON VIEIRA DE SOUZA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)

0046221-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011450ELAINE MARQUES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0044710-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011444MARIA ZENEIDE TEMOTEO DE SA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0043282-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011437JOSE HERMINIO FERREIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

0046969-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011453MARIA TERESA CHAMAND PEDRO (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

0049265-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011465ALDENORA DOS SANTOS TELES (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

0044455-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011440VALDEMIR DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0046134-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011449FRANCISCA MARIA APARECIDA SALES MATOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0050429-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011475EDNA APARECIDA NUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0050602-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011477MARIA DE FATIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0051251-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011480MARLI MARIA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0047634-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011458VALMIR DE ANDRADE SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0047170-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011455VAILDA JOANA BATISTA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

5008209-93.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011491IRENE FEIJO DA SILVA (SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

0048050-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011459DOUGLAS LEMES DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

0052270-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011486CLEONICE CARLOS DE OLIVEIRA DINIZ (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0038462-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011429SEVERINA RODRIGUES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

0036358-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011428DAURA FERREIRA NUNES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

5000277-25.2018.4.03.6128 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011490MAGALI MERCEDES FRANCISCA ESTEVES SANTOS (SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI)

0049552-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011467SANDRA LIDIANA DOS SANTOS SANTANA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

0049261-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011464MANOEL JOAQUIM DE ARAGAO NETO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

0051991-75.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011485RODOLFO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0045936-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011446SIMONY APARECIDA CANATO (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

0051623-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011482ELIANA APARECIDA CAMILO OLARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0049559-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011468LUIZ ANTONIO MALAQUIAS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

0049461-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011466JOSE SOARES DA FONSECA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0040889-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011431VERA LUCIA SOUZA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

0044609-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011442INAIA LIMA DOS SANTOS (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS)

0051583-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011481MARCOS FERNANDES BARROS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0048489-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011460JEFFERSON GONCALVES PIMENTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0050491-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011476MARCOS VINICIUS DE LIMA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

0043488-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011438GILVA SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0044653-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011443JOCELIO ARRUDA DO NASCIMENTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

0048531-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301011461AMARO VICENTE DA SILVA FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6303000056**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002573-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000042  
AUTOR: JOHNY TRISTAO BEZERRA (SP393007 - MARCELO CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Expeça-se o o RPV referente ao destaque dos honorários contratuais, nos termos do requerido, em nome do DR. MARCELO CAMILO - OAB/SP 393.007.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para

as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002573-65.2018.4.03.6303

NB:

ESPÉCIE DO NB: 31 - Auxílio-doença

DIB: 08/09/2017

DIP: 01/11/2018

DCB: 19/06/2019

RMI: A calcular

RMA: A calcular

ATRASADOS: A calcular

REPRESENTANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI

\*\*\*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.**

0005252-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003461

AUTOR: CARLOS ROBERTO BARALDI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004429-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003455

AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA GOMES NUNES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003421-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000044

AUTOR: EDILSON MACIEL (SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o RPV referente ao destaque dos honorários contratuais, nos termos do requerido, em nome do DR. WASHINGTON LUIZ GROSSI - OAB/SP 181.064.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003421-52.2018.4.03.6303

Reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/2001 a 23/04/2018

NB:

ESPÉCIE DO NB:

DIB: não anterior a 15/06/2018

DIP:

RMI: A calcular

RMA: A calcular

ATRASADOS: A calcular

REPRESENTANTE: Dr. Igor Boa Vida

\*\*\*\*\*

0005120-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000049

AUTOR: MARIA EDILEUSA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0005120-78.2018.403.6303

NB: 6192688935

ESPÉCIE DO NB: Auxílio-doença

DIB: 02/01/2018

DIP: 02/02/2019

DCB: 23/04/2019

RMI: à calcular

RMA: à calcular

ATRASADOS: à calcular

REPRESENTANTE: Dr. Igor Boa Vida

\*\*\*\*\*

0007682-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000039

AUTOR: MARCIA MARIA DAS DORES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP338296 - SOLANGE SERAFIM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do contrato particular de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, expeçam-se o RPV referente ao destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. SOLANGE SERAFIM DOS SANTOS – OAB/SP 338.296.

Defiro o prazo para juntada de substabelecimento conforme requerido.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0007682-94.2017.403.6303

NB:

ESPÉCIE DO NB: 32 - Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/03/2017

DIP: 01/10/2018

RMI: A calcular

RMA: A calcular

ATRASADOS: A calcular

REPRESENTANTE: DIEGO RAMPAZZO LENCO

\*\*\*\*\*

0003207-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000045

AUTOR: PAULO JORGE DOS SANTOS (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o o RPV referente ao destaque dos honorários contratuais, nos termos do requerido, em nome da DRª. SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA

ALBUQUERQUE - OAB/SP 365.329, RG. 365329 - SDS/PE e CPF. 448.127.284-87.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003207-61.2018.403.6303

NB: 6033465591

ESPÉCIE DO NB: Auxílio-doença

DIB: 23/05/2018

DIP: 01/10/2018

DCB: 31/08/2019

RMI: A calcular

RMA: A calcular

ATRASADOS: A calcular

REPRESENTANTE: Maria José de Oliveira Peres (preposta do INSS)

\*\*\*\*\*

0005744-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000037  
AUTOR: REGINALDO HONORIO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP384622 - RAMON WESLLYN FERRAZ RIBEIRO DOS SANTOS, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0005744-64.2017.4.03.6303

NB: 1619743164

ESPÉCIE DO NB: 42

DIB: 14/10/2014

DIP: 27/11/2017

RMI: R\$

RMA: R\$

ATRASADOS: R\$

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

0006290-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000038  
AUTOR: WILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0006290-22.2017.4.03.6303

NB: 6147507684

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença

DIB: 04/07/2017

DIP: 01/11/2018

DCB: 30/10/2019

RMI: A calcular

RMA: A calcular

ATRASADOS: A calcular

REPRESENTANTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PERES

\*\*\*\*\*

0003990-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000046  
AUTOR: JOAO GABRIEL NETTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003990-53.2018.4.03.6303

NB: 6116986289

ESPÉCIE DO NB: Auxílio-doença

DIB: 23/05/2018

DIP: 01/10/2018

RMI: à calcular

RMA: à calcular

ATRASADOS: à calcular  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE  
\*\*\*\*\*

0001357-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000040  
AUTOR: LEONICE FERRAZ BISPO PEREIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001357-69.2018.4.03.6303

NB: 6124242560

ESPÉCIE DO NB: Auxílio-doença

DIB: 30/11/2017

DIP: 01/10/2018

DCB: 27/07/2019

RMI: à calcular

RMA: à calcular

ATRASADOS: à calcular

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE

\*\*\*\*\*

0005725-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000050  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE LIMA (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o RPV, nos termos do requerido, em nome da DRª. LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - OAB/SP 351.215, RG. 44.218.618-6 SSP/SP e CPF. 365.769.098-02. Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0005725-24.2018.4.03.6303

NB:

ESPÉCIE DO NB: 31 - Auxílio-doença

DIB: 26/06/2018 (DER NB 623.711.535-1 - OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL)

DIP: 01/11/2018

DCB: 15/10/2019

RMI: A calcular

RMA: A calcular

ATRASADOS: A calcular

REPRESENTANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI RG 295650497

\*\*\*\*\*

0002119-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000041  
AUTOR: MARISA CELIA ATUI (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002119-85.2018.4.03.6303

NB:

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB 25/10/2016

DIP: 01/10/2018

ADICIONAL DE 25% A PARTIR DE 16/04/2018

RMI: A APURAR

RMA: A APURAR

ATRASADOS: A APURAR

REPRESENTANTE: DIEGO RAMPAZZO LENCO

\*\*\*\*\*

0004636-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6905000048

AUTOR: DORIS MARY FERRAZ DE CAMPOS ALMEIDA BARBOSA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0004636-63.2018.4.03.6303

NB: 614126122-5

ESPÉCIE DO NB: 31 - Auxílio-doença

DIB: 09/08/2017

DIP: 01/02/2019

DCB: 21/03/2019

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI

\*\*\*\*\*

0004051-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003418

AUTOR: EDINALVA MARIA DAS NEVES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inócência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República a possibilidade de cobertura securitária pela Previdência Social, nos moldes a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9o Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10o Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11o Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, estabelece a possibilidade de implantação de aposentadoria por idade urbana, rural e híbrida, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ressalte-se que a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.

Nesse sentido, é oportuna a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
  2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".
  3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
  4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
  5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
  6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
  7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
  8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
  9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
  10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
  11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
  12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
  13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
  14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.
  15. Recurso Especial não provido.
- (STJ, Segunda Turma, REsp 1605254 / PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra-se anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível entender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação da demandante

A autora, nascida em 16/09/1954, protocolou requerimento administrativo em 13/07/2017, época em que contava com de 62 (sessenta e dois) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade, pois foi comprovado 39 meses de carência (fl. 44 do PA).

Alega ter trabalhado em atividade rural de 01/07/1987 a 20/06/1990, 01/01/1993 a 21/12/2000 e 01/01/2003 a 24/02/2010, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS. Para efeito de comprovação do labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Contrato de comodato firmado por Severina Guilherme da Silva e a autora, com data de 05/10/2007, constando que a avença tem prazo indeterminado e que a comodatária (ora autora) trabalha na propriedade desde 01/03/2001, no Município de Itapetim/PE (fls. 09/10 do PA);
- Contrato de comodato firmado entre Maria Paz de Andrade e a autora, com data de 17/02/2010, constando que a avença tem prazo indeterminado e que a comodatária (ora autora) trabalha na propriedade desde 08/01/1994, no Município de Itapetim/PE (fls. 11/12 do PA);
- Declaração de exercício de atividade rural prestada pela autora ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Itapetim/PE (fls. 35/37 do PA);

Malgrado haja início de prova material, a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural, uma vez que não arrolou testemunhas sob o argumento de que “deixou as lides do campo há várias décadas, não tendo mais contato com as pessoas conhecidas da época” (evento 12).

Cumpra-se consignar que, ao deixar de produzir prova oral eficaz para ampliar a eficácia probatória dos documentos, a parte autora obteve o acolhimento do pleito lançado na peça vestibular.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL SEM REGISTRO. PROVA TESTEMUNHAL DEFERIDA. AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PROVA PRECLUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que houve intimação do autor para a audiência de instrução e julgamento. Isso porque, conquanto a parte autora tenha requerido a oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural, o feito foi saneado, ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal, cabendo "aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC)", sendo mencionada decisão publicada e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico.

- Ocorre que, ainda assim, as testemunhas fizeram-se ausentes na audiência de instrução e julgamento, restando preclusa, portanto, a prova testemunhal requerida.

- É pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que a atividade rural sem registro deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal, sendo da parte autora o ônus probante do exercício de atividade rural.

- Assim, diante da inexistência de depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural pelo necessário período de carência, considerado o ano de implemento da idade, ex vi dos artigos 48, § 3º e 142 da Lei 8.213/91.

- Diante da insuficiência do conjunto probatório presente nos autos, para efeito de comprovação do exercício de atividade rural no período exigido pela Lei nº 8.213/91, a parte

autora não faz jus ao benefício pleiteado.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3, Oitava Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287973 / SP, 0000719-06.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NEGADA. APELAÇÃO DO INSS, APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- Sobre a prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem registro anterior, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula n. 149.

- No caso, o autor pleiteia o reconhecimento de trabalho rural de 1/1/1967 a 31/12/1968.

- Juntou sua certidão de casamento (1966), as certidões de nascimento de seus filhos (1967, 1968) em que está qualificado como lavrador.

- No entanto, embora haja início de prova material, o autor deixou de apresentar testemunha que relatasse o labor rural supostamente ocorrido nesse interregno.

- Pedido rejeitado. (...)

- Benefício negado.

- Apelação do INSS, apelação do autor e remessa oficial improvidas.

(TRF3, Nona Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1933257 / SP, 0007239-27.2009.4.03.6109, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

Diante da insuficiência do conjunto probatório presente nos autos, para efeito de comprovação do exercício de atividade rural, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008857-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003453

AUTOR: MARIO IZIDORIO NAVES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e urbano.

#### MÉRITO

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra-se anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Cumpra-se registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 06/10/1953, o reconhecimento do labor rural no período de 06/10/1965 a 24/07/1991.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, constam cópias dos seguintes documentos, no processo administrativo (evento 14):

- Certidão de nascimento do autor, em Apucarana/PR (fl. 6);
- Cópia da CTPS, constando o primeiro vínculo urbano em 18/04/1995 (fl. 10);
- Certidão de nascimento de filha do autor, em 05/11/1993, no qual consta a profissão do pai como lavrador (fl. 25);
- Matrícula do pai do autor, José Izidoro Naves, como associado à Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri, Terra Roxa/PR, admitido em 02/09/1980 (fl. 29);
- Contrato particular, escritura e certidão de matrícula de lote rural, situado no município de Terra Roxa/PR, adquirido em 11/09/1969 pelo pai do autor, qualificado como lavrador (fls. 30/34). Consta da averbação nº 02-2.189 – penhora – que o autor (um dos executados em ação de execução) também foi qualificado como lavrador;
- Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, junto ao INCRA, realizado em 1978 (fls. 35/38) e ITR anos 1982, 1988, 1991, 1992 a 1997 (fls. 39/48);
- Taxa de Conservação de Estrada, referente ao lote rural de José Izidoro Naves, paga em 1987 (fl. 49);
- Nota fiscal de compra de fumo em folha, vendido por José Izidoro Naves à Cia. Souza Cruz, em 16/02/1979 (fl. 50);
- Fatura em nome de Mario Izidoro Naves, da Cooperativa de Cafeicultores de Maringá, emitida em 17/09/1984, com endereço na Estrada Palotina – Terra Roxa/PR (fl. 51);
- Nota fiscal de aquisição de defensivo agrícola, pelo autor, em 03/1984, constando o mesmo endereço do item anterior (fl. 53);
- Romaneio de entrega de algodão em caroço, pelo autor, à Coopervale, em 02/1985 (fl. 54);
- Notas fiscais de aquisição de fertilizantes e sacaria, em nome do autor, de 08/86 e 03/1992, respectivamente (fls. 55/56).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material, que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar. Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, firme e convincentemente, que o autor trabalhou na lavoura, na propriedade do pai, juntamente com seus familiares.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural.

Quanto ao período que julgo provado, o documento mais antigo é o contrato de aquisição da propriedade, pelo pai do autor, em 11/09/1969, seguindo-se outros documentos, em

nome do patriarca ou do próprio autor, que comprovam a permanência nas lides rurais de 11/09/1969 a 24/07/1991, portanto, reconheço o período como de atividade rural. Porém, o tempo do segurado especial não pode ser computado para fins de carência, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o artigo 55, § 2º da Lei 8.213/1991.

#### Da atividade urbana

Requer o autor seja considerado o termo final do vínculo com Art Limp Serviços Ltda. como 12/01/2005, uma vez que o réu computou até 31/07/2004.

O registro em CTPS, cuja anotação se encontra regular, sem rasuras e em perfeita ordem cronológica, confirma o vínculo laboral de 12/04/2004 a 12/01/2005. Portanto, assiste razão o autor, devendo ser considerada a data da saída constante da carteira de trabalho.

No mais, observo que os períodos em que o autor laborou para o Município de Holambra, sob regime geral (de 07/10/2002 a 07/10/2003 e de 01/02/2005 a 01/02/2006), a despeito de relacionados na planilha de fls. 71/72 do PA, não foram contados como tempo de contribuição, estando assinalados como “SP/RD”, ou seja, sujeitos a pesquisa e/ou diligências para comprovação. Ocorre que servidor da Previdência certificou, às fls. 70 do PA, que não foram feitas exigências porque, mesmo considerando tais períodos, o autor supostamente não atingiria os 15 anos de carência.

Entendo que os períodos foram devidamente comprovados, seja pelos registros regulares na CTPS, fls. 12 e 13 do PA, seja pela certidão expedida pelo Município, atestando que as contribuições foram recolhidas para o regime geral (fl. 10, evento 2), razão pela qual devem ser acrescidos ao tempo de contribuição da parte autora.

#### Do período laboral no RPPS

No curso do processo o autor juntou a Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo Município de Holambra, informando o período laboral de 02/05/2006 a 13/06/2013, pelo regime estatutário.

A contagem recíproca de tempo de serviço, segundo dispõe a Lei 8.213/91, em seus artigos 94 a 99, é o aproveitamento e adição dos tempos de filiação cumpridos pelo segurado em mais de um regime de previdência, para fins de obtenção de benefício previdenciário em apenas um deles.

Assim reza o artigo 94 de referida lei:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”

Considerando que o documento expedido pelo Município de Holambra (“...para aproveitamento no(a) Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS”) tem fé pública, não havendo, outrossim, impugnações de quaisquer ordem, o tempo de contribuição nele informado deverá ser aproveitado no regime geral, conforme previsto na Lei de Benefícios.

Por fim, somando-se o período de contribuição, já averbados ou reconhecidos nesta sentença, o autor totalizava, na DER, 37 anos, 09 meses e 14 dias, conforme planilha anexa. Quanto à carência, excluindo o período de atividade rural, o autor ainda conta com 202 contribuições na atividade urbana, portanto, acima das 180 necessárias para o benefício almejado.

Presentes, pois, os requisitos legais, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (26/06/2014).

#### Dos efeitos da concessão

Quanto ao início do benefício, deve-se manter a data do requerimento administrativo, entretanto, os efeitos/reflexos da concessão devem retroagir à 09/11/2018, data em que o INSS teve ciência (evento 35) da Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo Município de Holambra, juntado pelo autor no evento 32.

Com efeito, tal documento (emitido após a DER) não consta do processo administrativo juntado pela Autarquia, de sorte que o período laborado para o Município de Holambra, que ora se reconhece, não foi objeto de análise na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer o período rural de 11/09/1969 a 24/07/1991;
2. Determinar a retificação do período do vínculo com Artlimp Serviços Ltda., para que conste de 12/04/2004 a 12/01/2005, conforme a CTPS;
3. Determinar a contagem dos períodos de 07/10/2002 a 07/10/2003 e de 01/02/2005 a 01/02/2006, laborado perante o Município de Holambra, pelo regime geral;
4. Determinar a contagem recíproca e averbação do período de 02/05/2006 a 14/06/2013, laborado no Município de Holambra/SP, pelo regime próprio de previdência;
5. Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.392.230-9, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2014), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.
6. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas a partir de 09/11/2018, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, proposta por Ione Nunes Bertim, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c a averbação de períodos de atividade rural não contributiva, para fins de contagem de tempo de serviço.

Passo a fundamentar e decidir.

Examino o mérito.

Verifico, inicialmente, a inexistência de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo (NB 169.706.231-5, DER em 28/08/2014) foi apresentado dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo cumprimento de atividades como comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar o depoimento das testemunhas, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. (.....)

(STJ, AgRg no Resp 852506/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 09/12/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8213/91; DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

1- O rol de documentos hábeis à comprovação de atividade rural, inscrito no art. 106 da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2- Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despendida a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...)

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1132360/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 22/11/2010).

No mesmo sentido, a Súmula 06 da TNU:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmete, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende a autora o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1990. O INSS não reconheceu qualquer período de atividade rural para fins previdenciários, razão pela qual todo o intervalo é controverso.

Examino as provas apresentadas

Para efeito de comprovação da alegada atividade rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Do evento 8 (processo administrativo):

ü Fls. 9: Certidão de Casamento da autora com José Aparecido Bertim, realizado em 22/04/1978, no então Distrito de Douradina, município de Maria Helena/PR, qualificados o noivo como lavrador e a parte autora do lar.

ü Fls. 38/39: Folha de Alistamento Eleitoral do esposo da autora, José Aparecido Bertim, em 19/12/1971, ainda solteiro, qualificado como lavrador e indicada a sua residência em “Douradina”. No verso do mesmo documento consta o comparecimento do eleitor às urnas nos pleitos de 1972, 1974, 1976, 1978 e 1982.

ü Fls. 40: Folha de Alistamento eleitoral da autora, Ione Nunes Coelho, no município de Maria Helena/PR, em data de 31 de maio de 1976 (ano da primeira eleição), ainda solteira, qualificada como “do lar”. A residência da eleitora é descrita como Água de Peroba- Douradina. O comparecimento às urnas é atestado nas eleições de 1976, 1978 e 1982.

ü Fls 42: Certidão de inteiro teor da certidão de nascimento do filho da autora, Aldiéris Nunes Bertim, nascido em 04/02/1979, em Ivaté/PR. Não consta a profissão dos pais.

ü Fls. 43: Certidão de nascimento do filho da autora, Adriano Nunes Bertim, aos nove de agosto de 1980, em Ivaté/PR, qualificado o o pai como lavrador.

ü Fls. 45: Ficha de associado do esposo da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina/PR, admitido em 03/01/1983 (documento com foto). Consta como casado e como endereço o “Sítio Dr. Aristide Rossi”. Consta ainda como dependentes a esposa Ione Nunes Bertim e os filhos Aldieri Nunes Bertim e Adriano Nunes Bertim. No verso, há anotações de pagamentos de mensalidades como associado para nos períodos de 03/01/1983 a 21/05/1985.

ü Fls. 58/59: como peça informativa, consta entrevista prestada pela autora no requerimento administrativo, com a descrição de fatos não tratados na petição inicial e/ou com informações distintas sobre o regime de trabalho e, em parte, sobre as propriedades em que houve atividade rurícola.

Referidos documentos constituem-se em início de prova material que denotam ter a parte autora desempenhado, pelo menos em parte do período pleiteado, atividade campesina.

Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas neste juízo as testemunhas João de Deus Franco Gusmão (nascido em 01/12/1958) e Irene Revesse Coelho (nascida em 23/02/1955).

As testemunhas ratificaram as afirmações da petição inicial quanto ao desempenho de atividades rurais pela autora no período e locais indicados, mas descreveram de forma distinta as condições de trabalho da autora e família, como a de parceria exercida em propriedades de terceiros, sobretudo na cultura do café.

A testemunha João de Deus afirmou que travou conhecimento com a autora a partir de 1972, quando ela morava com os pais, numa unidade rural, de propriedade do senhor Silvio.

O regime de trabalho, que predominava naquela região cafeeira, era de meação ou porcentagem. Pelo que se recordava, na época, a divisão dos resultados era de 60% para o proprietário e 40% ao parceiro. Indagado, disse que trabalhava em outro sítio, próximo, nas mesmas condições de parceria.

Sobre o esposo da autora, disse que ele também trabalhava na mesma atividade, antes e depois do casamento. Que só algum tempo depois do casamento é que o casal saiu da propriedade já citada e se instalaram, nas mesmas condições, em outra, próxima.

A testemunha João de Deus deixou a região dos fatos em 1979.

Já a testemunha Irene Revesse Coelho prestou depoimento coincidente, mas genérico, que pouco acrescentou ao conjunto probatório. Reiterou as informações já prestadas sobre o fato de que a autora trabalhava no regime de meação na lavoura de café, tanto com a família paterna, quanto com a sua própria, após o casamento. Que além do café, tinham liberdade para cultivar gêneros alimentícios (milho, feijão e arroz), para consumo próprio.

Indagada, disse que permaneceu na região até 1988, mas podia afirmar que a autora lá permaneceu até 1990, porque tivera informações da família a respeito.

Examino o requerimento de declaração de atividade rural.

A atividade probatória desenvolvida nos autos, tratando-se de agricultores que não detinham propriedades próprias, nem contratos formais de arrendamento ou meação, torna-se dificultosa, já que se torna necessária a verificação da coerência do conjunto probatório.

No caso, é necessário afastar, parcialmente, afirmações contidas na Inicial e na Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato, quais sejam, a de que a família paterna da parte autora era proprietária de unidade rural (como dito na inicial) e, ao invés, que se tratava de trabalho de agricultores volantes, ou boias frias, como atestado pelo Sindicato, fatos não comprovados nos autos.

Para fixar o termo inicial da atividade da parte autora é preciso verificar que as testemunhas afirmaram, de forma taxativa, que a atividade rural da parte autora teve início numa propriedade de terceiros, em regime de meação, ainda solteira, juntamente com a família paterna.

Na entrevista prestada no PA, a requerente afirmou que sua atividade ocorreu em três sítios, com proprietários diferentes, no mesmo regime.

Do primeiro sítio, disse que ficava na região de “Água de Peroba” (...), na cidade de Douradina. O proprietário chamava-se “Sr. Silvio Cesarino”.

Verifico, desta forma, que há coincidências com o depoimento da testemunha João de Deus Franco Gusmão e com a Folha de Alistamento eleitoral da autora (com a indicação do seu endereço). Destarte, como termo inicial da atividade rural da autora, fixo a data de expedição do primeiro documento, em 31 de maio de 1976 (fls. 40).

Há elementos suficientes para considerar a continuidade da atividade rural da autora e seu marido.

Não obstante, embora de fato haja coincidência em relação à data de início da atividade de ambos para o mesmo empregador em fevereiro de 1991, verifico que não há qualquer prova documental de que tenha havido continuidade da atividade agrícola até dezembro de 1990.

A testemunha Irene Revesse Coelho afirmou, de fato, a permanência dos autores na atividade rural até 1990. Mas prestou depoimento vago, sem apontar os dados factuais conhecidos para corroborar a sua afirmação, o que torna a prova insuficiente para os fins que objetiva.

Os últimos documentos apresentados indicam a presença do autor na região de Douradina/PR em 1985, com os pagamentos de mensalidades do sindicato rural (fls. 45).

Destarte, em vista das provas apresentadas e da documentação supra, devido o reconhecimento da atividade rural pela autora no período de : 31/05/1976 a 31/12/1985.

Considerando-se os períodos de exercício de atividade rural pela autora, ora reconhecidos, somados aos períodos de atividade comum e recolhimento de contribuições já averbados pelo INSS e constantes do CNIS, a autora totaliza 21 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição na data requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

## Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos de atividades rurais da autora no período de 31/05/1976 a 31/12/1985, para fins de contagem de tempo de serviço, mas não para fins de carência.

Improcede o pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência da parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que proceda às averbações devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser este juízo comunicado nos 5 (dias) subsequentes ao do cumprimento da obrigação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005367-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003435

AUTOR: ARNALDO PRATES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de período rural, comum e especial.

## Mérito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

## Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.

Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a

condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”.

Por outro lado, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJE 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem

do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído

considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizarem o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSULETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA.03/04/2014 .DTPB)

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 26/05/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.512.224-5), que lhe foi negado por falta de reconhecimento de períodos laborados em atividade rural (02/01/1981 a 30/04/1985); dos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual quanto às competências de 11/12 a 01/13; 03/13 a 07/13; 09/13 a 11/13 e 01/14 e, por fim, do reconhecimento dos períodos de 01/05/1985 a 14/01/1989 e 17/02/1976 a 02/06/1980, laborados em atividade especial.

A seguir, passo a analisar os períodos individualmente:

I – Período Rural:

Para comprovação da atividade campesina, junto aos autos os seguintes documentos:

1. CTPS do autor emitida em 22/05/1984, com primeiro vínculo datado de 01/05/1985, como trabalhador rural junto à Fazenda Reunidas Santa Cruz (fl. 17 do PA);
2. Declaração do Sr. Luiz da Cunha Diniz Junqueira, proprietário-condômino da propriedade rural “Fazendas Reunidas”, declarando que o autor nela prestou serviços no período de 02/01/1981 a 30/04/1985, exercendo a função de trabalhador rural e serviços gerais (fl. 85 do PA);
3. Escritura Pública de doação de Joaquim Francisco da Cunha Diniz Junqueira aos filhos, do imóvel rural, Matrícula nº 932 (fls. 87/90 do PA);
4. Carteira de filiação do autor, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins - sem a cópia do verso e data de sua emissão – e recibos de pagamentos de mensalidades referentes aos meses de março/1986; julho a setembro/1985 e de abril a agosto/1986 (fls. 91/93);
5. Documentos e Boletins escolares em nome do autor, referentes aos anos de 1974/1977 (fls. 99/115);
6. Certidão emitida pelo Ministério do Exército em 09/12/2013, certificando que o autor declarou em 31/08/1984, por ocasião do alistamento militar, possuir a ocupação de trabalhador agrícola e residência na Fazenda Reunidas (Santa Cruz e Santa Branca), localizada em Sabino/SP (fl. 117 do PA);
7. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Lins/SP, consoante a declaração de que o autor exerceu atividade rural individualmente de 02/01/1981 a 30/04/1985 na Fazenda Reunida, de propriedade de Joaquim Francisco da Cunha Diniz Junqueira (fls. 48/49 da petição inicial)
8. Declaração do Sr. Florival Pereira da Silva, declarando que o autor prestou serviços como trabalhador rural na Fazenda Reunidas, no período de 02/01/1981 a 30/04/1985 (fl. 50 da petição inicial);
9. Declaração do Sr. Domingos Donizeti de Araújo, declarando que o autor prestou serviços como trabalhador rural na Fazenda Reunidas, no período de 02/01/1981 a 30/04/1985 (fl. 53 da petição inicial);
10. Declaração do Sr. José Nildo dos Santos, declarando que o autor prestou serviços como trabalhador rural na Fazenda Reunidas, no período de 02/01/1981 a 30/04/1985 (fl.

56 da petição inicial); e

11. Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, na qual consta a informação de que o autor, ao solicitar via de carteira de identidade em 10/10/1985, declarou exercer a profissão de “lavrador”.

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, confirmada pela prova testemunhal, verifico que o autor logrou demonstrar ter laborado na zona rural nos períodos de 01/01/1984 a 30/04/1985.

Dessa forma, reconheço e homologo os períodos mencionados, como de efetiva atividade rural, em face das provas apresentadas.

II – Recolhimentos previdenciários:

Alega o autor que os recolhimentos relativos às competências de 11/12 a 01/13; 03/13 a 07/13; 09/13 a 11/13 e 01/14 não foram computados no cálculo do tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 125/127 do PA (evento 20).

Verifico que às fls. 32/33 dos documentos que acompanharam a inicial, foram apresentados os comprovantes de recolhimentos referentes às competências 02/12; 11/12; 01/13, 03/13; 04/13; 05/13 e 06/13, bem como, às fls. 92/96, foram apresentados os recolhimentos relativos às competências 07/13; 09/13; 10/13; 11/13 e 01/14. Já no Processo Administrativo constam recolhimentos relativos às competências de 11 e 12/12; 01 e 03/13; 04, 05 e 06/13, todos devidamente autenticados pela instituição bancária. Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, apenas alegando que os recolhimentos não se encontram cadastrados no CNIS, tenho como comprovado o recolhimento previdenciário relativo às competências 11/12 a 01/13; 03/13 a 07/13; 09/13 a 11/13 e 01/14, que deverão ser inseridos no cálculo do tempo de contribuição do autor.

II – Período Especial:

O autor requer o enquadramento, como especial, dos períodos de 01/05/1985 a 14/01/1989 e 17/02/1976 a 02/06/1980.

Quanto ao período 01/05/1985 a 14/01/1989, laborado para o empregador LUIZ DA CUNHA DINIZ JUNQUEIRA E OUTROS, pretende o autor o enquadramento do período pela atividade de “tratorista”. Entretanto, consta anotado na CTPS anexada aos autos (fl. 17 do PA), que o autor exerceu a função de “trabalhador rural em serviços diversos”, não tendo sido apresentados quaisquer outros documentos ou até mesmo confirmação pelas testemunhas ouvidas em Audiência de Instrução, que o autor tivesse exercido tal função em caráter habitual e permanente.

Desta forma, deixo de reconhecer como de natureza especial o período indicados pela parte autora.

Quanto ao período de 12/10/1989 a 05/03/1997, laborado como “auxiliar de produção” perante a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., houve a juntada de PPP às fls. 47/49, atestando a exposição a ruído de 82,7 e 84,2 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, tendo em vista que o nível de ruído esteve acima do limite previsto na legislação aplicável, reconheço a especialidade do período e determino a conversão em tempo comum.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 01/08/2010, laborado como “operador de processos” perante a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., houve a juntada de PPP às fls. 51/53, atestando a exposição a ruído de 85,6 dB (de 01/01/2004 a 01/12/2006); 86dB (de 01/12/2006 a 01/12/2007); 86,1 dB (de 01/12/2007 a 01/08/2010), de modo habitual e permanente. Assim, tendo em vista que o nível de ruído esteve acima do limite previsto na legislação apenas a partir de 01/12/2006 e até 01/08/2010, reconheço a especialidade do período e determino a sua conversão em tempo comum.

Do tempo de contribuição do autor

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos, 34 anos, 06 meses e 24 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data da DER, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de:

- i. DECLARAR os períodos de atividade rural de 01/01/1984 a 30/04/1985;
- ii. DECLARAR os períodos de recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, relativos às competências 11/12 a 01/13; 03/13 a 07/13; 09/13 a 11/13 e 01/14;
- iii. DECLARAR os períodos de 12/10/1989 a 05/03/1997 e de 01/12/2006 a 01/08/2010, como de atividade especial, deferindo a sua conversão em tempo comum;
- iv. DETERMINAR que a autarquia ré proceda à averbação, para fins de carência e tempo de contribuição, dos períodos laborais supra.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000600-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003369

AUTOR: ADELIO ALVES DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 0000580-50.2019.4.03.6303 razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007383-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303003437

AUTOR: MANOEL CLEMENTE GUIMARAES (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada, não regularizou a petição inicial, tendo deixado transcorrer in albis os prazos anteriormente concedidos. Vale ressaltar que a deficiência apontada não pode ser relevada, de sorte que o processo, ainda que tenha prosseguido em suas ulteriores fases, deu-se de forma irregular, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cancele-se a perícia agendada

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### DESPACHO JEF - 5

0009711-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003457  
AUTOR: DEBORAH APARECIDA CAETANO (SP272196 - RODRIGO ALVES SUNEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (arquivo 30).

Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

5000714-38.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003424  
AUTOR: VENTURA FRANCISCO JUNIOR (SP245787 - JADILSON CARDOSO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 22: Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0004405-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003365  
AUTOR: NELIDE APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2019 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0005502-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003132  
AUTOR: MARIA ZELIA DE JESUS QUEIROZ (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Da consulta do extrato CNIS (evento 49), constato que o último vínculo da autora foi de empregada doméstica, no período iniciado em 01/03/2007, constando recolhimentos de contribuições (com interrupções), com a observação, para parte dos recolhimentos, do indicador "PREC-PMIG-DOM" (recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo).

Intimada, a parte autora apresentou CTPS (evento 37), com registro do contrato para o empregador doméstico Alberto Fantinati Federici Junior, sem data de rescisão (fls. 4).

Há ainda anotações de alterações de salário, até janeiro de 2016. Outrossim, no laudo pericial, o perito mencionou ter a autora trabalhado até agosto de 2016.

Para fins de comprovação de carência e qualidade de segurado, há necessidade de se esclarecer se a autora, de fato, ainda mantém o vínculo com o aludido empregador, especialmente porque os recolhimentos cessaram a partir da competência fevereiro de 2014.

Destarte, considerando-se a manifestação e requerimentos da parte ré (evento 45), defiro o pedido para a oitiva do referido empregador, Alberto Fantinati Federici Junior, CPF 248.284.708-75, residente na rua José Margarido Costa, nº 74, Vila Aurocan, Campinas/SP, CEP 3034-170, como testemunha do juízo, em audiência que se realizará neste Fórum, no dia 21/03/2019, às 15h30.

Proceda-se à intimação da testemunha, no endereço acima informado, com urgência.

Intimem-se as partes.

0000505-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003361  
AUTOR: DAVI DOGADO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora o saneamento das irregularidades apontadas na informação de irregularidade na inicial, uma vez que os documentos anexados pertencem a terceiro.

Suprida a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciar o termo de prevenção.

Intime-se.

5004398-68.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003394  
AUTOR: MARIA VILANY LIMA VITAL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, por suposto ato lesivo praticado por médico perito do INSS.

2) Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, o interesse na produção de prova testemunhal, no máximo de três, as quais tenham conhecimento acerca do descrito na petição inicial.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Desde já fica designada audiência de instrução para o dia 18/07/2019, às 16:00 horas na sede deste Juizado Especial Federal em Campinas.

6) Intimem-se. Cite-se.

0004143-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003465  
AUTOR: GIRLENE LIMA GOMES (SP380307 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA) EMERSON LUIZ GONCALVES LIMA (SP380307 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA) LUCAS EDUARDO GONCALVES LIMA (SP380307 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da obrigatoriedade dos beneficiários de auxílio reclusão apresentarem junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o atestado de permanência carcerária a cada 06 (seis) meses, providencie a parte autora o documento atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0000192-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003463  
AUTOR: MARINEIDE ABIB (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO, SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho evento 5, datado de 21.01.2019, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso de prazo voltem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

0004096-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003460  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BARNABE (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a advogada informou nos autos o falecimento da parte autora, ocorrido em 25/09/2018, juntando a documentação dos filhos e alegado companheiro da parte autora (eventos 23, 24, 26 e 27) e, considerando o disposto no CPC, 110; e na Lei 8.213/1991, artigo 112; deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Reitera-se a manifestação dos herdeiros quanto à proposta de acordo formulada nos autos pelo INSS, esclarecendo se concordam ou recusam, sendo desarrazoada a argumentação de impossibilidade de recebimento junto à instituição bancária, pois os valores devidos, apurados após a liquidação da sentença homologatória de acordo serão pagos através de Ofício Requisitório em nome do(s) herdeiro(s), a ser disponibilizado junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição.

Intimem-se.

0007382-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003438  
AUTOR: JOELSON DOS SANTOS CABRAL (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada, não regularizou a petição inicial, tendo deixado transcorrer in albis os prazos anteriormente concedidos. Vale ressaltar que a deficiência apontada não pode ser relevada, de sorte que o processo, ainda que tenha prosseguido em suas ulteriores fases, deu-se de forma irregular, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cancele-se a perícia agendada.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007411-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003436  
AUTOR: EUGENIO TEZOLIN PERES (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Evento 45: Tendo em vista que não será apreciada impugnação genérica, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Ressalte-se que, no presente caso, o título judicial determinou que os cálculos de repetição de indébito tributário, acrescido de juros de mora e correção monetária, devem respeitar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intime-se.

0003866-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003419  
AUTOR: ELZA APARECIDA DE MATOS (PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a informação anexada aos autos no arquivo 34, redesigno a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por meio de videoconferência com o Juízo da Comarca de Iretama/PR para a oitiva das testemunhas da parte autora, para 03/04/2019 às 16h30.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006225-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003434  
AUTOR: MARIA CANDIDA BONIFACIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

Reitere-se a intimação da parte autora para dar cumprimento ao despacho proferido, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000703-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003425  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0000598-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003297  
AUTOR: JOSE CAIRES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0000658-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003409  
AUTOR: DANIELA DE ALMEIDA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.**

0000668-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003414  
AUTOR: ADRIANA REGINA DE PAULA (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000702-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003413  
AUTOR: SHEILA DE OLIVEIRA TROLLES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007201-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303032647  
AUTOR: EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS em 09/09/2018 e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Evento 12: defiro a indicação do assistente formulado pela parte autora, estando autorizado o acompanhamento quando da realização de perícia médica.  
Intime-se.

0000560-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003397  
AUTOR: CLEIDE REGINA PADUANI (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestado médico recente, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afastado a incidência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0006799-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003363  
AUTOR: REBECA BERNARDI FRANCO BERNARDINO (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 33/34).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos da parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pelo réu, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado o título executivo judicial. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0001314-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003393  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA GADIOLI (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001602-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003392  
AUTOR: VALTER DE SOUZA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006240-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003372  
AUTOR: SANTINO ROCHA (SP388155 - LUCIANA ROVEDO PASCOALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004287-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003452  
AUTOR: ALTINO BORGES DE SALLES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0000944-08.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003458  
AUTOR: MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) ANDRE BARBOZA PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) ALVARO BARBOZA PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) RONEY BARBOZA PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) ROVERIO PAGOTTO JUNIOR (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a petição anexada em 23/08/2018, defiro a habilitação de Maria Therezinha Bittencourt Barboza Pagotto, Roney Barboza Pagotto, Roverio Pagotto Junior, Alvaro Barboza Pagotto, André Barboza Pagotto, esposa e filhos do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0010502-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303003443  
AUTOR: RENATO OLIVEIRA CAMPOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) VINICIUS OLIVEIRA FERRARI (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 98-105: Defiro a habilitação de Renato Oliveira Campos e Vinicius Oliveira Ferrari, filhos da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0007204-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303032653  
AUTOR: SOLANGE MARIA ALVES (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro 0004292-82.2018.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito por não cumprimento de comando judicial.

Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

Intimem-se.

0007492-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003344  
AUTOR: LENILDA NUNES SALOMAO (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE. - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. - Nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, c/c o art. 260 do CPC/1973, mantido pelo NCP, no art. 292, §§ 1º e 2º, para definição de competência, quanto às demandas que versem sobre prestação de trato sucessivo, será dado à causa o valor da soma das parcelas vencidas, acrescidas de doze parcelas vincendas. Precedentes. - O valor da alçada previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve considerar o valor atualizado da obrigação principal na data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 293 do CPC/1973, repisado no art. 322, § 1º, do NCP. - No caso vertente, a soma das parcelas vencidas atualizadas e das doze vincendas suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para a competência dos Juizados Especiais Federais. - Conflito de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21199 0001393-42.2017.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do ajuizamento da ação e, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexados no evento 25, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$145.909,71 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e nove reais e setenta e um centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001286-62.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003095  
AUTOR: KO LIN CHIN CHU (SP187684 - FÁBIO GARIBE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido formulado na petição inicial diz respeito exclusivamente à declaração de inexistência do crédito tributário, e considerando ainda as manifestações da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, anexadas em 31/07/2017 e 03/08/2018 (arquivos 14/15 e 16/17), manifeste-se a parte autora em cinco dias acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, explicitando suas razões.

O silêncio será considerado desistência tácita.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002186-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003074  
AUTOR: DAYANE REGINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 21: Intime-se a ilustre perita para responder à indagação formulada pelo INSS, ratificando ou retificando a conclusão sobre a existência de incapacidade laborativa até junho/2016.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0007146-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003173  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA (SP310485 - MICHELE MARMOL)  
RÉU: MARLON GUEDES RIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o

- necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 2) Diante da adjudicação do imóvel em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 18/05/2016, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da referida empresa pública federal no pólo passivo.
  - 3) Objetivando o regular processamento do feito e para possível oferecimento de proposta de acordo pelos réus, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada das competências em atraso, identificando mês a mês as despesas ordinárias e extraordinárias. Tratando-se de dívida propter rem afasto eventual alegação dos réus de serem indevidas as despesas condominiais anteriores à adjudicação do imóvel em favor das requeridas.
  - 5) Com a juntada da documentação dê-se vista aos réus pelo prazo de 15 dias para o oferecimento de eventual proposta de acordo para integral pagamento da dívida. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.
  - 6) Intimem-se.

0004835-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003493  
AUTOR: WILSON CORREIA ROCHA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Consta das fls. 64/66 do arq. 13 decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, julgando extinta a execução das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica Adalgiso Correia Rocha – ME, ante seu não recolhimento espontâneo.  
Portanto, mostra-se inútil a diligência requerida pela parte autora.  
Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.  
Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003366  
AUTOR: EDSON NUNES DE MOURA (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Tratando-se de ação mandamental, não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Informação de irregularidade na inicial: Nada a sanear. O comprovante de endereço foi anexado em fl. 14, evento 02.
- 4) Intime-se.

0000550-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003049  
AUTOR: GERALDO DONIZETE VICENTE (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Intime-se.

0000654-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003319  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0000674-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003406  
AUTOR: JOSELITA PEREIRA DA SILVA (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

#### 1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Neste juízo de cognição sumária, entendo presente a fumaça do bom direito tendo em vista a previsão legal contida no caput do artigo 76 da Lei nº 8.213/1991 no sentido de que "qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação" (grifei).  
Portanto, impõe-se a suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte autora, desde que se refiram à hipótese de habilitação posterior, cabendo ao INSS esclarecer detalhadamente os fatos por ocasião da contestação.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte autora em razão de habilitação posterior de dependente, o que deve prevalecer até ulterior deliberação deste Juízo.

- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Sem prejuízo, cite-se a ré, devendo ser esclarecido na contestação se foi instaurado procedimento administrativo para a efetivação de descontos no benefício da parte autora em razão da alegada habilitação tardia, facultando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa.
- 5) Intimem-se.

0000570-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003155  
AUTOR: LUIZ CEZAR TAKEMASA MURANAKA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Ademais, mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

Intime-se.

0006350-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003086  
AUTOR: MORENITA NERES DE SOUZA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde as manifestações da União (arquivos 12/19), concedo-lhe o prazo de 10 dias para que traga aos autos a manifestação administrativa conclusiva relativa ao pleito da autora, manifestação esta que deverá levar em consideração ainda as consultas ao CNIS anexadas aos autos (arquivos 27 e 28). A manifestação da União virá acompanhada da documentação pertinente, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0004211-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003349  
AUTOR: EVA GIACHELO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 59:

CONSIDERANDO que os cálculos de liquidação foram elaborados em conformidade com o título judicial, que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal; REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005428-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003357  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 53:

CONSIDERANDO que os cálculos de liquidação foram elaborados em conformidade com o título judicial;

REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000612-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003251  
AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA (SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pedido urgente. Para análise da tese jurídica trazida pela parte autora (cobrança de contribuição previdenciária do aposentado que continua no mercado de trabalho) mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

0004592-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303002865  
AUTOR: DORIVAL FARIA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. médico perito Dr. Luiz Carlos Moreira para refazer o laudo (arquivo 16) para esclarecer a este Juízo se a parte autora possui incapacidade laboral em virtude das doenças gastrointestinais narradas na petição inicial, cumprindo consignar que para análise do quadro psiquiátrico do autor foi designado outro perito médico especialista na

respectiva área.

Com a vinda da complementação, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0000638-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003157

AUTOR: JOSE JOAO FRANCISCO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000694-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003416

AUTOR: MARIA OTILIA DA CONCEICAO (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000700-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003415

AUTOR: JOSE ROMILSON FERREIRA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007180-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303032825

AUTOR: WALDIR GRANGEIRO RODRIGUES DIAS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0000542-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003258

AUTOR: SANDRA MARGARETH ZAMPOLA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0000402-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003407

AUTOR: THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP368875 - LETICIA PAULA MARINHO DE ÁVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivos 10 e 13: Autorizo a juntada de arquivo de áudio em Secretaria, o qual deverá estar em formato MP3, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Serventia certificar a juntada.

Com a juntada dos áudios, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 16 horas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de no máximo 03 (três) testemunhas.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas-Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0003884-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003101  
AUTOR: ROBSON VIEIRA LEO (SP120392 - RENATO RUSSO, SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, SP356801 - NATHÁLIA DE ARAUJO LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a apresentação de novos documentos pela parte autora, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, retificando ou ratificando sua conclusão, conforme o caso, no prazo de cinco dias. Na mesma manifestação o senhor perito deverá responder aos quesitos complementares apresentados.

Com a vinda dos esclarecimentos, faculta às partes o prazo comum de cinco dias para suas considerações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0004136-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003085  
AUTOR: RITA VIRGINIA ROMANHOLE (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o laudo pericial (evento 16), a parte autora é portadora de doença de Huntington. O ilustre perito fixou a data do início da doença no ano de 2015 e da incapacidade em 16/12/2015, sob o fundamento de "data da DIB".

Por sua vez, o INSS relata que durante a perícia administrativa realizada em 09/10/2017 (fl. 08 do evento 19) a parte autora teria informado que se submete a acompanhamento médico na Unicamp em razão da doença de Huntington desde o ano de 2010, ocasião em que não se encontrava filiada ao RGPS.

Desta forma, considerando o teor do laudo médico pericial (evento 16), bem como da petição do INSS (eventos 18 e 19), concedo à parte autora o prazo de 15 (cinco) dias para que providencie cópia integral de seu prontuário médico ambulatorial junto ao Hospital das Clínicas da Unicamp no qual faz acompanhamento médico, devendo assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Com a vinda dos novos documentos, intime-se o médico perito judicial para que complemente o laudo, no prazo de 10 dias, devendo esclarecer a controvérsia acerca da data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII).

Com a vinda do laudo complementar, concedo o prazo comum de 05 dias para manifestação das partes.

Decorridos os prazos estipulados acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000531-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003354  
AUTOR: DOUGLAS HITOMI SEKIGUCHI (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestado médico recente - o que evidenciaria, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0000626-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003308  
AUTOR: ELIZABETH ALVES COLAZANTE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidenciaria, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0004895-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003447  
AUTOR: JULIANA BAGNOLATI (SP301303 - JOÃO CARLOS BENEDET)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Conforme esclarecimentos realizados pela parte autora relativos ao processo indicado no termo de prevenção (autos nº 00044669120184036303), distribuído ao Juízo da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado em 02/08/2018, verifico que a parte autora propôs ação requerendo indenização por danos morais em razão de negativação de seu nome, referente à parcela de financiamento vencida em 20/05/2018, com pagamento realizado em 07/05/2018, cumulada com pedido de reparação por danos materiais por cancelamento de venda e compra na aquisição de veículo automotor TOYOTA ETIOS.

Já neste processo, distribuído perante este Juízo em 20/08/2018, pretende indenização por danos morais em razão de negativação de seu nome, referente à parcela de financiamento vencida em 20/06/2018, com pagamento realizado em 16/07/2018, cumulada com pedido de reparação por danos materiais por cancelamento de venda e compra na aquisição de veículo automotor NISSAN LIVINA.

Diz o legislador processual civil que "reputam-se conexas 2(duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir" (art. 55 do CPC).

Na hipótese, evidente a conexão, pois os apontamentos dos débitos que originaram a negativação do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, referem-se ao mesmo contrato firmado com a parte ré.

Desta forma, considerando que o processo distribuído perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado não foi julgado, bem como considerando que o legislador autorizou a reunião de processos independentemente de provocação, a fim de se evitar decisões conflitantes, remetam-se estes autos ao e. Juízo da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado para reunião dos feitos, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

0007467-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003404  
AUTOR: JORGE LUIZ BEZDIGUIAN (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 20 (Petição Comum da parte autora):

Esclareça o requerente qual (is) o (s) vínculo (s) empregatício (s) anotados em CTPS pretende comprovar por meio de produção de prova testemunhal arrolada, bem como complementemente os dados referente ao domicílio da testemunha. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Cumpridas as formalidades fica autorizada a serventia a efetuar o agendamento da audiência de instrução com a intimação das partes.

Intime-se.

0007127-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003449  
AUTOR: CELAINI SALA MATIAS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Eventos 21 e 22: recebo o recurso nominado da parte autora, endereçado ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete como pedido reconsideração.

Mantenho a decisão proferida em 26/01/2018 por seus próprios fundamentos, ratificada pela decisão de evento 18 que apreciou os embargos de declaração interpostos.

Dê-se baixa no sistema.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara Federal em Campinas acerca do ora decidido.

Intimem-se.

0007256-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303032594  
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 2ª Vara Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante do ajuizamento de ação anterior sob registro 00010658420184036303, extinta sem resolução de mérito, por não comparecimento à perícia. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0000757-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003433  
AUTOR: JOSE LOURENCO BARBOSA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Acolhendo a manifestação do réu quanto a necessidade de complementação da documentação médica anexada aos autos (arquivo 37), concede-se à parte autora o prazo de quinze dias para que traga aos autos cópia integral e legível de seu prontuário médico junto a Unidade Básica de Saúde – UBS Novo Ângulo Hortolândia, sem prejuízo de outros documentos que dispuser.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda dos documentos, abra-se nova vista ao médico perito para a complementação do laudo pericial, em cinco dias. Prestados os esclarecimentos, faculto às partes sucessivos cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004773-94.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003429  
AUTOR: ORLANDO SOARES FILHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 103:

CONSIDERANDO que os cálculos de liquidação foram elaborados em conformidade com o título judicial, que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente Resolução CJF 267/2013;

REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Arquivo 106: defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007286-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033708  
AUTOR: LUCIA HELENA MENDES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 2ª Vara Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante do ajuizamento de ação anterior sob registro 0005131-10.2018.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito por ausência à perícia. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321, CPC.

4) A juntada aos autos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) pela parte autora (eventos 15 e 16) não a exime de apresentar cópia integral da CTPS, documento

essencial para verificação das atividades desempenhadas pela segurada e eventual permanência de vínculo de emprego.

5) Intime-se.

0005534-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003079

AUTOR: DEBORA BARBOSA NOGAROLI (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) RAFAEL FRANCESCHINELLI RONCATO (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o longo lapso decorrido desde a apresentação da contestação, concedo à União o prazo de 05 dias para que se manifeste de forma clara, inequívoca, circunstanciada e principalmente documentada sobre a conclusão do processo administrativo nº 12971.720736/2016-75.

Com a vinda dos documentos e esclarecimentos, intime-se à parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000517-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003356

AUTOR: ADEMIR AGOSTINO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestado médico recente - o que evidenciaria, em tese, possível pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007160-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003444

AUTOR: CICERO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP400517 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA PIMENTEL SASSARON, SP414780 - MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

Arquivos 14 e 15 (Petição Comum – juntada de documentos):

Recebo como Aditamento à Inicial, nos termos da informação de irregularidade.

Defiro o rol de testemunhas apresentado. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0008124-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003093

AUTOR: MARCO ANTONIO BASSI (SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivos 48 e 49: No prazo de 05 dias, manifeste-se o autor sobre a petição e documentos anexados pela União em 30/06/2017 (arquivos 48 e 49), notadamente sobre a alegação de reconhecimento administrativo do pedido.

O silêncio será considerado concordância tácita.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000558-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003048

AUTOR: ODILIA MARCIA DE OLIVEIRA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0000568-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003230

AUTOR: SILVAN ALVES DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Intime-se.

0003948-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003075  
AUTOR: MARIA LUISA VALEZIN BRAGHERI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Afirmou o expert que há incapacidade total para atividades habituais como secretária de médico. Acrescentou que "poderá ser reabilitada para outra atividade" e que "como em todos os casos de epilepsia, deve evitar atividades laborais como motorista profissional, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de presa e corte, eletricidade e porte de arma."

Por sua vez, o INSS apresentou manifestação na qual requereu esclarecimentos ao perito judicial sobre a existência de incapacidade total para o exercício da atividade de secretária em consultório, bem como quais atividades laborais poderiam ser exercidas pela parte autora (evento 23).

Desta forma, para contribuir com os elementos necessários à formação do convencimento do julgador, na busca da verdade real, intime-se o ilustre perito a responder a indagação formulada pelo INSS (evento 23), devendo esclarecer de forma fundamentada sobre a existência (ou não) de incapacidade laborativa da parte autora para o exercício da atividade de "secretária em consultório", devendo informar quais seriam as atividades laborativas que poderiam ser exercidas, ratificando, retificando ou complementando suas conclusões, se for o caso.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000618-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003335  
AUTOR: SILMARA FERREIRA SOUZA (SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0005270-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003345  
AUTOR: DJALMA SILVA DE SOUZA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 63 e 64:

CONSIDERANDO que o título judicial se formou com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como que o e. STF ainda não modulou os efeitos do julgamento proferido pelo Plenário no RE 870.947/SE;

REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

HOMOLOGO os cálculos trazidos aos autos. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000715-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003408  
AUTOR: WILLIAM CAETANO MARAIA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do bloqueio do pagamento, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo. Ademais, o pedido tem natureza satisfativa e o perigo na demora restou descaracterizado em razão do lapso já transcorrido desde a data dos fatos.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Cite-se a ré, devendo a União anexar aos autos a documentação pertinente, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0000616-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003336  
AUTOR: FRANCISCO HELDER NUNES DE ALMEIDA (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0000656-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003412  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DIAS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0006764-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003167  
AUTOR: JOÃO SEVERO GAMA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, ausente o "periculum in mora", uma vez que a parte autora se encontra em gozo de benefício, sendo que eventuais diferenças, se acolhida a pretensão, serão pagas após o trânsito em julgado.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0002820-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003126  
AUTOR: ROSANA DE BARROS DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da perícia administrativa constante de fls. 41 do arquivo 02, onde a própria requerente afirmou que reside há anos no Estado de Minas Gerais, e considerando que o comprovante de residência juntado nos presentes autos está em nome de "Etelvina Valentim da Silva", determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço em seu nome e que seja contemporâneo à época da distribuição desta ação, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora comprovar ter formulado requerimento administrativo para concessão de benefício de auxílio-doença em virtude de sofrer de moléstias neurológicas.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007469-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303033987  
AUTOR: SIMONE DESTRO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este juízo da 2ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro 50093421620184036105, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321, CPC.

Intime-se.

0000487-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003052  
AUTOR: HELIO GOMES (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Intime-se.

0000662-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003410  
AUTOR: ELISABETE CRISTINA VARANI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0006808-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003426  
AUTOR: PAULO DE TARSO DE FARIA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, defiro a oitiva das testemunhas arroladas na Inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Atendem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003121  
AUTOR: ANDRE LUIZ ZANCHETTIN DAS NEVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 19: Defiro o requerimento formulado pela parte autora. Assim, intime-se o i. médico perito para complementar o laudo, oportunidade em que o expert deverá responder aos questionamentos formulados pelo autor, ratificando ou retificando suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000620-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303003338  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DRUDI (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ, SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço, bem como o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0007154-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303032627  
AUTOR: ROSANA HELENA CRUZ (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002694-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001695  
AUTOR: CALMERINDO DE SOUZA (PR017185 - LIDIA CAMAZINHA DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (oitivas) pela Comarca de Engenheiro Beltrão/PR (arquivos 45 a 47). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.  
Intimem-se.

0006580-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001735  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENEGONI (SP393804 - MARCIO KRAVETZ, SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO:<#1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.2) Intime-se.>

0003956-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001823MARLI GIMENEZ (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, informando seu impedimento para a realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial será realizado no dia 09/05/2019 às 15h00, com a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000446-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001808  
AUTOR: MARIA ALVES DOS REIS (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 13h00 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006085-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001714  
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA: Ainda não foi anexada cópia da CTPS, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, como já determinado.

0000345-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001804ROGERIO DE JESUS AMORIM (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 11h00 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006874-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001829  
AUTOR: SONIA MARIA ANDRADE DE SOUZA (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 30/04/2019 às 12h00 min., com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007205-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001819  
AUTOR: SOLANGE CORREIA DA SILVA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 29/05/2019 às 12h00 min., com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000542-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001816  
AUTOR: SANDRA MARGARETH ZAMPOLA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 29/05/2019 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005101-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001731  
AUTOR: NEIDE APARECIDA ALVES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO:<#Evento 14: Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados. Ou, alternativamente, apresentar procuração em que a parte outorga expressamente ao advogado poderes para tanto. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, nos termos acima descritos, regularize a manifestação de renúncia aos valores que excedem à alçada. No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.>

0000341-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001726GISLAINE CRISTINA DE LIMA (SP123914 - SIMONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 24/05/2019 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007347-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001722  
AUTOR: DOUGLAS CALVAES DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 24/05/2019 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000346-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001737  
AUTOR: LEIA CANDIDA DA SILVA (SP414887 - GIOVANA ALEXIA DE SALLES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 09h30 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006223-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001809  
AUTOR: MARIA IRANI DE LIRA DOS SANTOS (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000343-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001729  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEDI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 09h00 min., com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000558-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001818  
AUTOR: ODILIA MARCIA DE OLIVEIRA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 29/05/2019 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000352-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001803  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GALDINO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000921-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001830  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pelo Juizado Especial Federal de Tupã (arquivos 32 e 33). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0000527-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001812  
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES VIEIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 15h00 min., com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000475-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001806  
AUTOR: MARIA LUIZA DE ARAUJO MACEDO JORGE (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 12h00 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006959-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001833  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SOARES PIRONI (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 30/04/2019 às 13h00 min., com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007124-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001824  
AUTOR: CAMILA ARAUJO FLAUZINO (SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 30/04/2019 às 10h30 min., com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006911-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001831  
AUTOR: ROSELI NUNES GONCALVES AZEVEDO MOTTA (SP354117 - JOSÉ REINALDO OLIVEIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 30/04/2019 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0003530-66.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001693  
AUTOR: ROSELI ADÃO DOS SANTOS (SP323596 - RICARDO LUIZ CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006091-63.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001777  
AUTOR: GERALDO DONIZETE BARRETO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005790-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001748  
AUTOR: MARIA FERNANDA DE CASTRO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005466-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001757  
AUTOR: LUIS CARLOS DE BARROS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005339-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001755  
AUTOR: VALTER MESSIAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004600-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001738  
AUTOR: FERNANDA ALVES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003712-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001701  
AUTOR: AUREA DE FARIA AMIN (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003958-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001730  
AUTOR: MARILENE CABRAL ALVES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003027-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001698  
AUTOR: EDISON DOS SANTOS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004521-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001725  
AUTOR: BERTO DOS SANTOS (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006187-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001772  
AUTOR: ADAO CUSTODIO PINTO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006126-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001779  
AUTOR: FRANCISCO MACHADO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005953-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001752  
AUTOR: JOÃO CALDAS DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005767-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001766  
AUTOR: AILTON SOARES DA SILVA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005316-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001770  
AUTOR: WILMA ANISIO DOS SANTOS (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004852-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001750  
AUTOR: KELLY DE SOUSA BEZERRA (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003102-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001710  
AUTOR: REIDALVO RIBEIRO DE PAULA (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005553-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001747  
AUTOR: ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005545-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001769  
AUTOR: IVANILDA CAVALHERI RODRIGUES (SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005403-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001744  
AUTOR: RONALDO GONCALVES SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004790-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001719  
AUTOR: ANANIAS DA SILVA RIBEIRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004690-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001739  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004377-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001717  
AUTOR: ROSIMAR JOSE MONTEIRO NEVES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003967-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001734  
AUTOR: IVETE SALES DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002572-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001691  
AUTOR: CRISTOVAO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005524-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001763  
AUTOR: MAURICIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005468-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001756  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005437-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001746  
AUTOR: GISLENE RAMOS SIMAO SOARES (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004788-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001728  
AUTOR: KATIANE ANTUNES CORREA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004428-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001736  
AUTOR: CICERO FERREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004092-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001724  
AUTOR: AMARILDO BRANDAO DOS SANTOS SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005838-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001753  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA, SP288758 - HENAN COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005449-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001749  
AUTOR: MARIO WILTON ALBINO (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004635-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001713  
AUTOR: ANA PAULA DIAS DE FREITAS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004265-26.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001727  
AUTOR: CELSO MONTEIRO DE BARROS (SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006119-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001780  
AUTOR: DANIEL CONSTANTINO DANTAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005746-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001703  
AUTOR: OSCAL DA SILVA GUIMARAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005537-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001745  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS GONCALVES (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003535-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001712  
AUTOR: EVA WILMA FEIJAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002976-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001706  
AUTOR: NARCIZO CELSO MAZARIN BATALHA (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003650-12.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001692  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SCAVASSANI (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005522-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001760  
AUTOR: LOURDES BATISTA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002998-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001702  
AUTOR: RIVALDO ANDRADE DE SOUZA (SP400942 - JOAO CARLOS ROMAGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003387-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001694  
AUTOR: AMILTON DA SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003451-87.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001709  
AUTOR: IZILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005286-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001742  
AUTOR: CELSO ALVES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005687-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001751  
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004646-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001715  
AUTOR: GILDA GONCALVES DA SILVA PIMENTA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003213-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001690  
AUTOR: ELIZEU DAS NEVES LIMA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003838-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001740  
AUTOR: FABRICIO LIMA DA ANUNCIACAO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001958-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001696  
AUTOR: VALTER INACIO DO AMARAL (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005740-90.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001765  
AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUZA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003885-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001718  
AUTOR: AMAURI UMBELINO (SP341947 - ZELIO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003274-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001711  
AUTOR: LUIZ MARQUES LUIZ NETO (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003263-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001699  
AUTOR: ELTON ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002559-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001762  
AUTOR: ROSANGELA SANTOS DE LIMA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002729-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001697  
AUTOR: FILIPE AUGUSTO DUTRA SANTOS BUENO DE CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005427-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001764  
AUTOR: NILDA BARBOSA GERMANO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004388-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001704  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES ALVES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003580-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001705  
AUTOR: ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003255-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001700  
AUTOR: NEIDE LIMA TURATTI (SP314724 - SOLANGE FERREIRA DE OLIVEIRA SANT ANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002903-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001689  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA PORTO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006195-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001778  
AUTOR: MARIA APARECIDA GRAMACHO PINTO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007725-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001832  
AUTOR: DIRCE BAPTISTA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA:Falta indicar telefone para contato.

0006862-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001828MARIA APARECIDA FIGUEIREDO MOREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 30/04/2019 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007048-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001834  
AUTOR: DULCINEIA SALLES DUTRA DE ALMEIDA (SP354482 - DALVA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 30/04/2019 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000540-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001815  
AUTOR: EDSON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP343278 - EDERSON DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 29/05/2019 às 10h00 min., com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005256-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001825  
AUTOR: JOSENILTON SOARES (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)

Parte autora não cumpriu r. despacho de 15/01/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0008895-14.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001797JOSE OSCAR DE REZENDE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0008142-57.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001795HUMBERTO MIGUEL BARDI CIPELLI (SP035043 - MOACYR CORREA, SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)

0005655-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001792EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007233-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001794MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

0012609-91.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001801ISMAL FRANCISCO PINHEIRO (SP355904 - VALBER ESTEVES DOS SANTOS)

0008285-58.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001796HOMERO CORREA DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)

0006571-14.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001793VALZIRO DE ABREU (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0001380-25.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001789SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0004966-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001790LUCIA DA SILVA GOMES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0000302-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001788NILTON ALVES DA ROCHA (SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA)

0010678-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001800CLEONICE ALVES NOGUEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

0010012-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001798ARLINDO MATHIAS DE ALMEIDA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

0005118-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001791ORIVAL DONISETE LOURENCO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

FIM.

0000520-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001813JUAREZ COSTA FARIAS (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000555-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001817

AUTOR: MARIA DE LOURDES LACERDA (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 29/05/2019 às 11h00 min., com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007038-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001835

AUTOR: SURAIÁ RODRIGUES DE ALMEIDA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 07/05/2019 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005283-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001826

AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Parte autora não cumpriu r. despacho de 11/01/2019.

0006796-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001822JOSE NILSON DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

Parte autora não cumpriu r. decisão de 14/01/2019.

0000349-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001807ROSILENE GUARNIERI DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0003528-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001761

AUTOR: ROSANA MARINI (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000452-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001767

AUTOR: ELOIR MARCOLINO (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001313-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001721  
AUTOR: NELSON RESENDE DA SILVA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003219-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001754  
AUTOR: ISAURA AUGUSTA DA CONCEICAO SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000300-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001758  
AUTOR: JAMIRO CARDOSO DE MORAES (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006760-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001814  
AUTOR: MARINO LINDOLFO DOS PASSOS (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 29/05/2019 às 09h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003938-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001723  
AUTOR: ADELINA EDUARDO GONCALVES (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 24/05/2019 às 12h00 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005534-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001827  
AUTOR: DANILO MARCAL DUTRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação de perícia médica para o dia 30/04/2019 às 11h00 min., com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000499-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001810  
AUTOR: AMAURI DAS CHAGAS (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 14h00 min., com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000536-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001811  
AUTOR: CLEUZA RAMOS DE OLIVEIRA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 27/05/2019 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000330-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303001716  
AUTOR: SONIA MARIA SOARES DE ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da designação de perícia médica para o dia 29/03/2019 às 09h00 min., com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0004034-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005676

AUTOR: BENEDITO CELESTINO FILHO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004994-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005682

AUTOR: MARCELO PACHECO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005375-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005673

AUTOR: MARIA APARECIDA REIS CIRINO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007705-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005668

AUTOR: JAILSO MODESTO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006620-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005670

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006910-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005669

AUTOR: ANDERSON DA SILVA LIMA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005537-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005672

AUTOR: RENATO TAVARES CORREA (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005295-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005681

AUTOR: ULISSES LEITE BARBOSA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009660-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005680

AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006236-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005671

AUTOR: GERALDO SOUSA DE ALMEIDA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca das informações no ofício protocolado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0004415-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005675

AUTOR: LAIS HELENA TREVIZZO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003983-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005677

AUTOR: JOSUE RODRIGUES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005369-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005674

AUTOR: VALTER RODRIGUES DE SOUZA (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005258-48.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005514

AUTOR: CLAUDIR APARECIDO RIBEIRO (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido em 23/01/2019, tendo em vista que no parecer da contadoria (evento 40), possui a informação de que a RMI foi elaborada corretamente, e os cálculos que demonstram a apuração da RMI.

Assim, indefiro a petição do autor (eventos 51/52).

Dê-se ciência ao autor, após, prossiga-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0010530-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005524

AUTOR: NAUREA RODRIGUES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006850-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005531  
AUTOR: JUAREZ GOMES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007724-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005528  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000723-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005545  
AUTOR: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO (SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO, SP367698 - JOÃO GILBERTO CAPORUSSO, SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001495-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005541  
AUTOR: MARIA LUIZA CAMINOTO DOMINGOS (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001715-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005540  
AUTOR: ORLANDO RICARDI FILHO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005827-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005534  
AUTOR: ADELIO MARIANO BUENO (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007340-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005529  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SALATA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004631-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005537  
AUTOR: ANTONIO VAMBERTO CATANI (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007767-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005527  
AUTOR: JOSE ANTONIO PAPA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011650-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005523  
AUTOR: DIVINO PEREIRA BORGES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014520-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005521  
AUTOR: FATIMA DE JESUS DOS SANTOS (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001027-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005543  
AUTOR: EDSON JOSE INACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007189-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005530  
AUTOR: ELSA VIEIRA RIBEIRO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005719-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005535  
AUTOR: EDIVALDO CERIBELI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA , SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014265-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005522  
AUTOR: MADALENA ALVES MASTRANGELO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001236-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005542  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001956-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005539  
AUTOR: MARIA RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006346-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005533  
AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) MARISA RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) IVANEI RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) MARIA MADALENA RODRIGUES ZOCAL RIBEIRO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) JOSE CARLOS RODRIGUES ZOCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) EDRIA RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) ROBERTO RODRIGUES ZOCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) GERVASIO RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) VANIA RODRIGUES ZOCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) IVAN RODRIGUES ZOCCAL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004619-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005538  
AUTOR: ARNALDO PAULINO DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005088-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005536  
AUTOR: APARECIDO ANDRE APOLINARIO DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009607-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005526  
AUTOR: CLEUSA IZILDINHA BAPTISTA GONCALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009870-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005525  
AUTOR: DELCY BATISTA DA CRUZ JUNIOR (SP103889 - LUCILENE SANCHES, SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000050-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005547  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEANDRI COSTA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000369-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005546  
AUTOR: JOSE ANTONIO POLI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000260**

**DESPACHO JEF - 5**

0011123-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005738  
AUTOR: JOSE FERNANDES BELTRAO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença da parte ré (evento 13) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta acima mencionada anotando que o INSS rejeita de plano qualquer contraproposta.

Com a concordância tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000261**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0010596-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005715  
AUTOR: VALDEIR DE LIMA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDEIR DE LIMA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de haste intramedular de tibia e fêmur e não apresenta incapacidade, nem qualquer limitação de sua capacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como servente.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afastado a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira

Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

5007612-76.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005764  
AUTOR: MARISA CURY CECILIO (SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE) DELMA FERNANDES MUNIZ TEOTONIO (SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000890-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005765  
AUTOR: ADAUTON LUIZ MAZER (SP348836 - EDUARDO GUIMARÃES FRANÇA, SP305470 - MATEUS ITAVO REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0002785-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005716  
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA MARIA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Rosendo Correa de Araujo, falecido em 21.06.2017, desde a data do requerimento administrativo (03.10.2017).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado e que a autora não comprovou a sua condição de dependente do falecido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a autora comprovou que o falecimento de Rosendo Correa Araujo ocorreu em 21.06.2017 (fl. 11 do evento 02).

Os pontos controvertidos referem-se, portanto, à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário por ocasião do óbito e se a autora comprovou a sua qualidade de dependente.

Porém, antes de verificar a qualidade de dependente da autora, cumpre verificar se o falecido tinha qualidade de segurado na data do óbito.

A resposta é negativa. Vejamos:

Conforme CNIS, o falecido não possuía qualquer contribuição previdenciária, sendo que estava em gozo de amparo social ao idoso desde 18.11.2005 (fl. 13 do evento 23).

Destaco que o recebimento de benefício assistencial não conferia ao falecido a qualidade de segurado previdenciário.

Pois bem. A parte autora afirma que o falecido explorava atividade rural em regime de economia familiar desde 1.999, quando foram beneficiados por lote no Assentamento Córrego Rico em Jaticabal/SP, vivendo lá até 07.2015 quando venderam a posse do lote e foram morar na Chácara Santa Helena em Guariba/SP de propriedade de seu filho, onde o falecido continuou exercendo a atividade rural.

Para comprovar o exercício da atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar do instituidor, a autora apresentou:

- certidão de residência e atividade rural da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP de que o falecido e a autora foram residentes e exploraram regularmente de julho de 1999 até julho de 2015 o lote agrícola nº 09 do Assentamento Córrego Rico em Jaticabal/SP (fls. 8 a 10 do evento 02).
- consulta declaração cadastral de 2009 em que a autora e o falecido constam como posseiros de imóvel rural com atividade principal do cultivo de milho e atividade secundária da criação de ovinos, inclusive para a produção de lã (fl. 18 do evento 02).
- notas fiscais de compra de insumos datadas de 11.11.2008, 11.11.2013, 10.10.2015 e 20.04. 2017 (fl. 19 do evento 02).

No P.A. do requerimento de pensão por morte da autora, foi juntado cópia de caderneta de campo dos anos 2000 e 2001, em que consta que o lote nº 09 do Assentamento Córrego Rico foi concedido a Walter Correa de Araujo, sendo ele o titular, e lá residentes o falecido e a autora. Consta do referido documento que a renda familiar se originava 80% em trabalhos externos de membros da família e apenas 20% na produção do lote (fls. 26/35 do evento 14).

Pois bem. Conforme já mencionado, o falecido recebia benefício assistencial de amparo ao idoso desde 18.11.2005. No requerimento desse benefício, o falecido declarou que recebia R\$ 100,00 por mês e que residia com a autora, sem qualquer renda. Com a concessão do benefício, o falecido passou a receber a quantia mensal de um salário mínimo, que na época era de R\$ 300,00, ou seja, o triplo do valor que afirmou receber com o trabalho de lavrador.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha José Canário Queiroz disse que mora no Assentamento Córrego Rico e que a autora e o falecido moravam no assentamento desde 1999, morando sozinhos, sendo que os filhos vinham visitar. Afirmou que no fim da vida, o falecido e a autora saíram do assentamento e foram morar em uma chácara em Guariba de um parente, onde também trabalhou no campo. Afirmou que o próprio falecido vendia a produção.

A testemunha Valdenor Ribeiro dos Santos disse que mora no Assentamento Córrego Rico desde 1.999. Disse que a autora e o falecido moraram no assentamento desde o início sozinhos. Disse que eles saíram do assentamento em 2015 e foram morar no sítio de um filho da autora em Guariba. Afirmou que o filho vendia a produção e cada um tinha sua casa no sítio.

Pois bem. Não basta à parte autora demonstrar que é proprietária de uma área rural ou assim o são seus familiares. Ela precisa comprovar, também, que o seu próprio trabalho pessoal no campo era indispensável à própria subsistência do grupo familiar, disso não se desincumbindo.

As informações das testemunhas apenas confirmam que o falecido e a autora viveram em assentamento entre 1.999 e 2015, sendo que as cópias dos procedimentos administrativos apresentadas pelo INSS demonstram que a subsistência do grupo familiar advinha do benefício assistencial e da renda de trabalho externo do filho.

Ressalto, por fim, que não há qualquer início de prova material do período de 2015 ao óbito, no qual a autora alegou que o falecido residia e trabalhava em uma chácara de seu filho na cidade de Guariba.

Portanto, a atividade do falecido não era indispensável para sua própria subsistência.

Dessa forma, não reconhecida a qualidade de segurado especial do falecido, o instituidor não possuía qualidade de segurado na data do óbito, eis que não possuía qualquer contribuição previdenciária.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002713-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005459  
AUTOR: SONIA REGINA CASAGRANDE DE LIMA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SÔNIA REGINA CASAGRANDE DE LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.07.2017.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

A autora, que tem 54 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, a perita especialista em ortopedia afirmou que a autora é portadora de lombociatalgia, cervicobraquia, abaulamento discal em L3 L4, L4 L5 e L5 S1, protrusão discal, espondiloartrose lombar, transtorno do disco cervical e episódio depressivo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial esclareceu que “Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia, eventualmente, para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Na segunda perícia, a perita especialista em psiquiatria afirmou que a autora é portadora de transtorno de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial consignou que “A causa da doença é multifatorial (diatética e ambiental). A consequência está no exame psíquico (alteração psicopatológica). Há possibilidade de cura. Segundo a CID-10, grave. Há boa possibilidade de cura, dentro de 04 meses da data desta perícia. Incapacidade total para o trabalho”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, a perita judicial fixou DII em 26.10.2018, “segundo relatório médico da Dra. Isabella Moreno Liso – CRM SP 135.585”, e estimou um prazo de 04 meses contados da perícia, realizada em 26.11.2018, para a recuperação da capacidade laborativa.

Acontece que, de acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 06.06.2011 a 26.07.2017 (fl. 01 do evento 25).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada apenas até 15.09.2018.

Logo, no início da incapacidade, em 26.10.2018, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Cumprido ressaltar que os relatórios do médico Dr. Osvaldo Samuel de Andrade, neurologista, não favorecem a autora, eis que se referem às queixas ortopédicas, cuja perita judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, afirmou que não conduzem a um quadro de incapacidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006047-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005807  
AUTOR: EMILIO CARLOS CELA QUATRINI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EMILIO CARLOS CELA QUATRINI, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que

comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de reconstrução do ligamento cruzado posterior do joelho esquerdo e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como porteiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009999-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005710  
AUTOR: ANA ROSA FABRÍCIO MARQUES (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANA ROSA FABRÍCIO MARQUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (10.08.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 66 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, fratura antiga com grande limitação em ombro direito, fratura antiga de tornozelo direito, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (referiu ao perito a profissão de síndica/limpeza).

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade da autora em 2018, com a justificativa "segundo consta".

Pois bem. A autora referiu ao perito judicial a condição de "síndica/limpeza". Já ao perito do INSS, relatou ser síndica desempregada (evento 12).

Conforme CNIS, a autora possui alguns períodos de recolhimentos, sendo que recolheu, entre 01.01.14 a 31.07.18, como segurada facultativa. Possui, também, recolhimentos como contribuinte individual para o Condomínio Edifício Giovanni Barizza, nos períodos de 01.01.2015 a 31.03.2017 e de 01.05.2017 a 31.08.2018 (fls. 18/19 do evento 02).

Pois bem. A função de síndico é de representante dos proprietários no condomínio em que também reside. Decorre de mandato temporário, conforme o estatuto de cada condomínio.

Logo, a atividade habitual da autora e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral não é a de síndica (função temporária, de eleição entre os moradores de um condomínio).

Conforme acima já enfatizado, a autora recolheu entre 01.01.14 a 31.07.18 como segurada facultativa.

Por conseguinte, embora tenha alegado na inicial a função de auxiliar de limpeza, o vínculo que a autora possui com o INSS e que deve ser considerado para fins de análise de pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral é o de segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Assim, considerando que o perito esclareceu que a incapacidade é apenas parcial, o que pressupõe capacidade laboral para algumas atividades laborais, é evidente que a autora, na qualidade de segurada facultativa, sem exercício de atividade remunerada, não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005998-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005800  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005623-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005397  
AUTOR: HELENA MARIA FERREIRA DO VALLE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HELENA MARIA FERREIRA DO VALE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Antonio José do Valle desde o óbito ocorrido em 05.03.18.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, a autora comprovou que o óbito de Antonio José do Valle ocorreu em 05.03.2018 (fl. 15 do evento 02).

A autora apresentou, também, cópia da certidão de seu casamento, comprovando a sua condição de viúva (fl. 03 do evento 02).

O cerne da questão está em se saber se o falecido ostentava ou não a qualidade de segurado na época do óbito.

Sobre este ponto, a autora alegou na inicial que " falecido á vários anos já encontrava-se doente da moléstia que o levou a morte- CANCER, sendo certo que o Segurado iniciou o tratamento clínico na Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto - PRONTUÁRIO EM ANEXO. CUMPRE RESSALTAR QUE O AUTOR EM TODA SUA VIDA TRABALHOU E CONTRIBUI PARA OS COFRES DA PREVIDENCIA SOCIAL POR MAIS DE 10 ANOS, FICOU DOENTE E DESEMPREGADO EM RAZÃO DE SUA MOLESTIA, RAZÃO PELA QUAL FAZ JUS A UM PERÍODO DE GRAÇA DE 36 MESES APÓS O ÚLTIMO DIA TRABALHADO, QUE CONFORME A CNIS DO AUTOR FOI EM 31/12/2015, SUA QUALIDADE DE SEGURADO ENTÃO SERIA ATÉ O DIA 15/12/2018. (...)".

Pois bem. É certo que não há perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de trabalhar, ainda no período de graça, em virtude de incapacidade laboral.

Atento a este ponto, foi determinada a realização de perícia médica indireta.

Em seu laudo, o perito, especialista em oncologia, afirmou que o falecido "foi diagnosticado portador de neoplasia maligna da próstata em estágio avançado (IV) com metástase óssea, realizando tratamento junto ao Núcleo de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto a partir de 08/10/2012".

O perito fixou a data de início da incapacidade total e permanente para o trabalho em 23.08.2012 (data do resultado da biópsia da próstata).

Pois bem. Conforme CNIS, o falecido teve recolhimentos por alguns períodos até 31.07.1996, somente voltando a recolher, como facultativo, em 01.10.13 (evento).

Portanto, o falecido somente voltou ao RGPS quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente, o que afastava o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Logo, não há que se falar em prorrogação do período de graça, eis que o início da incapacidade ocorreu antes do reingresso no RGPS.

Aliás, o falecido já havia pleiteado o recebimento de benefício por incapacidade laboral em 2015, nos autos nº 0012252-97.2015.4.03.6302, sendo que a sentença, mantida em sede recursal, julgou improcedente o pedido por falta de cumprimento do requisito da carência (evento 09). Na verdade, a DII, melhor descortinada na presente ação, ocorreu em 2012 e não em 2014, conforme laudo daquele feito.

Assim, o falecido não fazia jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, por ausência de qualidade de segurado (e não por falta de carência).

Ausente a qualidade de segurado, todas as contribuições posteriores à DII não servem, também, para a concessão de pensão por morte.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006684-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005381  
AUTOR: EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Em síntese, afirma que é servidora pública federal aposentada desde 26.07.17 e faz jus à isenção de imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos, por ser portadora de moléstia grave (cegueira em um olho).

Não obstante, ingressou com pedido administrativo perante o INSS que, apesar de reconhecer a existência da doença grave, negou seu pedido de isenção.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

A requerida peticionou nos autos para reconhecer o pedido da parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso em exame, a autora pleiteia o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão de sua aposentadoria, por ser portadora de visão monocular.

Por seu turno, a Fazenda Nacional reconhece o pedido da parte autora, sob o argumento de que o laudo apresentado confirma que a autora é portadora de cegueira monocular.

De fato, é cediço que haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção.

Na hipótese em exame, resta incontroverso, diante da análise dos documentos anexados aos autos virtuais, que, efetivamente, a parte ré reconheceu expressamente a procedência do pedido.

Aliás, acerca do tema leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 22ª ed., p. 321, in verbis:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide em termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou a eclosão no mundo jurídico”.

Evidente, pois, que a requerida acolheu a postulação da parte autora, aderindo àquilo que contra ela foi pedido, de sorte que o mérito da questão encontra-se solucionado.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, nos termos do inciso III “a” do artigo 487, do Código de Processo Civil, e por consequência, condeno a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda retido sobre seus proventos de aposentadoria, com a incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13, desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008901-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005711  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS MENEZES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS, SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FERNANDA DOS SANTOS MENEZES, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

#### 1- Da fundamentação legal

Observe, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

#### 2- Da perícia

No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de seqüela de fratura do terço distal do rádio direito, tratada com cirurgia, evoluindo para consolidação da fratura. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de condição que a incapacita parcial e permanente para o trabalho, e que, inclusive, causa incapacidade para as suas atividades anteriormente desenvolvidas, como instrumentadora cirúrgica.

Com base nessa conclusão, verifico que não se trata de hipótese de concessão de auxílio-acidente, visto que não houve a redução parcial da capacidade para o desempenho das funções habituais, mas sim total, não havendo possibilidade de continuar a exercê-las.

De outro lado, por se tratar de incapacidade para as atividades habituais, passamos a verificar um caso típico de auxílio-doença, previsto no art. 59, caput, da Lei 8.213/91, nos termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, em que pese o fato de o autor não ter requerido o benefício de auxílio-doença na petição inicial, vindo a fazê-lo apenas após a realização da perícia entendendo ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, acolhido por nossa jurisprudência, nos termos dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1232820/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, Dje 22/11/2010).

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de mérito quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de não ter sido o benefício pleiteado na petição inicial. A sentença julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez face à incapacidade total e permanente do recorrente para o labor, com base no laudo confeccionado por perito judicial. (...) Outrossim, negar a parte recorrente a aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos legais para tanto, apenas a obrigaria a ela intentar outra ação para buscar uma situação de fato e de direito íntima e ontologicamente contida em seu pedido inicial, o que não se coaduna com os princípios de distribuição de justiça, mormente em se tratando de benefícios previdenciários de tal natureza e em sede de juizado especial. A despeito do pedido inicial se referir apenas ao auxílio doença, o cerne da questão é a concessão de benefício por incapacidade, constituído tanto pelo benefício requerido quanto pelo benefício concedido. Em sendo ambos os benefícios por incapacidade, a aferição dos pressupostos legais para concessão de daquele não requerido inicialmente não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, face à relevância social da questão, sendo lícito ao juiz adequar a hipótese fática à espécie de benefício previdenciário adequada. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, já decidiu que não configura julgamento ultra ou extra petita a concessão de um benefício por outro quanto presentes seus pressupostos, mesmo quando não requerido na inicial. (STJ - AgRg no AREsp: 574838 SP 2014/0222854-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/10/2014; STJ - AgRg no AREsp: 493329 RJ 2014/0067582-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/05/2014; STJ - AgRg no REsp: 1305049 RJ 2012/0007873-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/05/2012). No mesmo sentido, esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF: 5037710720084058201/PA, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJ 06/09/2012, uniformizou entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio acidente quando o benefício pleiteado for auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Assim sendo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao PEDILEF para uniformizar o entendimento de que também não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de benefício por incapacidade diverso daquele pedido na inicial, desde que presentes os pressupostos necessários para sua concessão, devendo os autos ser devolvidos à Turma Recursal de origem para a adequação do acórdão recorrido e restabelecimento da sentença de mérito, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 00481118320104013400, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/12/2015, Dje 19/02/2016)

Pois bem, constatada a incapacidade parcial, e inaptidão para as atividades habituais, necessário o preenchimento dos demais requisitos.

3- Da carência e da qualidade de segurado

No caso dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/07/2017 a 20/08/2017.

Como a data de início da incapacidade (DII) foi fixada pela perícia médica em 16/06/2017, não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4- Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 619.176.380-1, a partir da data de cessação do benefício, em 20/08/2017.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 20/08/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009507-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005713

AUTOR: EDNA MARIA DA COSTA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDNA MARIA DA COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, na questão de fundo, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Preliminares

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

No que se refere à preliminar a respeito da data dos laudos, a TNU disciplinou a matéria no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Passo ao exame do mérito.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 15/18, doc. 13, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, somente nos períodos de 26/09/1996 a 05/03/1997, de 01/04/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2008 a 31/12/2009 (visto que as condições só se alteraram em janeiro de 2010) e de 01/10/2010 a 31/12/2014.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2004, de 01/01/2006 a 31/12/2007, de 01/01/2010 a 30/09/2010 e de 01/01/2015 até os dias atuais, o formulário acostado indica que a

exposição a ruído ocorreu em níveis inferiores ao limite de tolerância, de modo que deve ser afastada a natureza especial das atividades neles desempenhadas. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 26/09/1996 a 05/03/1997, de 01/04/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2008 a 31/12/2009 e de 01/10/2010 a 31/12/2014.

2. Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 29 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição em 18/04/2018 (DER), sendo que até nesta data não restam preenchidos todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, e que o ajuizamento da ação se deu menos de 05 meses após a DER, de modo que o tempo ainda seria insuficiente, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data desta sentença (12/02/2019), quando se verifica que a autora, com 30 anos, 02 meses e 27 dias preenche todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 12/02/2019 (data desta sentença).

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 26/09/1996 a 05/03/1997, de 01/04/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2008 a 31/12/2009 e de 01/10/2010 a 31/12/2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data desta sentença (12/02/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data desta sentença, em 12/02/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005751-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005805  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOZA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO BARBOZA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos não computados administrativamente pelo INSS de 03.05.1979 a 01.07.1982, 22.03.1983 a 01.05.1983 e de 08.08.1984 a 26.08.1984, devidamente anotados em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão

mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observe que os períodos requeridos pelo autor de 03.05.1979 a 01.07.1982, 22.03.1983 a 01.05.1983 e de 08.08.1984 a 26.08.1984 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 09 e 21 do evento 02 dos autos virtuais.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 03.05.1979 a 01.07.1982, 22.03.1983 a 01.05.1983 e de 08.08.1984 a 26.08.1984.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 61/68 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 02.04.2007 a 20.01.2009, 01.10.2009 a 01.10.2010 e de 01.07.2011 a 15.04.2015 (último dia trabalhado, conforme CTPS nas fls. 59 e 62 do evento 26 dos autos virtuais).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.04.2007 a 20.01.2009, 01.10.2009 a 01.10.2010 e de 01.07.2011 a 15.04.2015.

### 3. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 13/06/2018, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

## 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 03.05.1979 a 01.07.1982, 22.03.1983 a 01.05.1983 e de 08.08.1984 a 26.08.1984, (2) considere que o autor, nos períodos de 02.04.2007 a 20.01.2009, 01.10.2009 a 01.10.2010 e de 01.07.2011 a 15.04.2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 13/06/2018, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 13/06/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 13/06/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009418-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005786  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SIENA DAMASCENO (SP348125 - RAFAELA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTONIA APARECIDA SIENA DAMASCENO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (19.06.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos compreendidos entre 12.06.1972 a 30.07.1973, 10.09.1973 a 10.02.1974, 23.01.1981 a 28.02.1988 e 01.11.2007 a 19.06.2018, laborados na função de empregada doméstica, com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 12.06.2018, de modo que, na DER (19.06.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 125 meses de carência (fls. 24 e 29 do item 02 dos autos virtuais).

A autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade urbana, na função de doméstica, compreendidos entre 12.06.1972 a 30.07.1973 (laborado para Flávio Prudente Corrêa), 10.09.1973 a 10.02.1974 (laborado para Domingas Silva Abreu), 23.01.1981 a 28.02.1988 (laborado para Norma Valério Corrêa) e 01.11.2007 a 19.06.2018 (laborado para Marilda Prudente Corrêa Borges), com registro em CTPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou o período de 01.12.2007 a 30.04.2018 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 12.06.1972 a 30.07.1973, 10.09.1973 a 10.02.1974, 23.01.1981 a 28.02.1988 e 01.11.2007 a 30.11.2007 e 01.05.2018 a 19.06.2018, com registro em CTPS, que não foram considerados pelo INSS.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, com anotações de alterações de salários e férias, tendo o INSS, inclusive, reconhecido parte dos períodos na via administrativa, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 – AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 – Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 234 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 12.06.1972 a 30.07.1973 10.09.1973 a 10.02.1974, 23.01.1981 a 28.02.1988 e 01.11.2007 a 30.11.2007 e 01.05.2018 a 19.06.2018, laborados com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (19.06.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009915-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005613  
AUTOR: RUBENS MOREIRA BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP371364 - LARISSA OLIVEIRA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RUBENS MOREIRA BARROS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento do período urbano laborado com registro em CTPS entre 23.06.1986 a 01.07.1987 para Mahyba Burihan Rayes.

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 10.10.1987 a 03.11.1987 e 14.10.1992 a 31.10.1992, na função de motorista para a empresa Baldo S/A – Agropecuária.

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (18.01.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Preliminar.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Mérito.

1 – Atividade urbana com registro em CTPS.

A parte autora pretende a averbação do período de 23.06.1986 a 01.07.1987, laborado para Mahyba Burihan Rayes, na função de motorista particular.

No caso concreto, o período pretendido está anotado na CTPS do autor sem observância da ordem cronológica dos registros, bem como não consta no CNIS, além do autor possuir contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 01.11.1986 a 31.01.1987 e 01.03.1987 a 31.05.1987.

Pois bem. As constatações acima comprometem a presunção relativa de validade da anotação realizada na carteira profissional do autor.

Em audiência, o autor apresentou sua carteira profissional e não soube informar as inconsistências existentes nas datas de registro do contrato de trabalho em análise e outros e na existência de páginas em branco.

O informante Dorvando afirmou conhecer o autor há cerca de 30 anos, por morarem na mesma cidade, Barrinha. Nunca trabalharam juntos e soube dizer, apenas, que o autor residiu fora de Barrinha por um tempo, sem detalhes.

O informante Wilson disse haver trabalhado com o autor na Usina São Martinho, sabendo que este trabalhou como motorista, o que nunca presenciou.

O autor afirmou, ainda, de forma contraditória às informações das testemunhas, que trabalhou com o Sr. Dorvando e, também, que o Sr. Wilson ajudou-o com a mudança para a residência onde trabalhou como motorista no período em destaque.

Assim, diante das inconsistências verificadas em audiência, o autor não faz jus ao cômputo do período de 23.06.1986 a 01.07.1987 como laborado com registro em CTPS.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais entre 10.10.1987 a 03.11.1987 e 14.10.1992 a 31.10.1992, na função de motorista para a empresa Baldo S/A – Agropecuária.

Considerando os Decretos acima já mencionados, o formulário previdenciário apresentado (DSS-8030) e a CTPS, a parte autora faz jus à contagem do período de 14.10.1992 a 31.10.1992 como tempo de atividade especial, considerando que exerceu a atividade de motorista de caminhão, com base na categoria profissional, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 10.10.1987 a 03.11.1987 como tempo de atividade especial.

Isso porque não é possível o enquadramento profissional, porquanto as anotações constantes das CTPS do autor não informam que a atividade era exercida em caminhões.

O autor também não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 35 anos e 06 dias de tempo de contribuição até a DIB (18.01.2013), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (18.01.2013).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 14.10.1992 a 31.10.1992 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos), totaliza 35 anos e 06 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.081.774-5) desde a DIB (18.01.2013).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004263-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005268  
AUTOR: REGINA HELENA MATURO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

REGINA HELENA MATURO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (16.09.2016) ou aposentadoria por idade urbana desde a data em que completou o requisito etário (outubro de 2016). Requer, ainda, indenização por danos morais.

município de Guariba, de propriedade de Fábio Eduardo Guzzo.

Pretende, ainda, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural com registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 19.05.1975 a 01.12.1975, 01.03.1976 a 07.05.1977, 15.02.1978 a 20.04.1979, 26.04.1979 a 07.06.1979 e 01.06.1980 a 15.03.1981.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Aposentadoria por Idade Rural.

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 03.01.1968 a 18.12.1974, na Fazenda São José do Furtado, município de Guariba, de propriedade de Fábio Eduardo Guzzo.

Pretende, ainda, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural com registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 19.05.1975 a 01.12.1975, 01.03.1976 a 07.05.1977, 15.02.1978 a 20.04.1979, 26.04.1979 a 07.06.1979 e 01.06.1980 a 15.03.1981.

Passo a analisar os períodos pretendidos.

a) entre 03.01.1968 a 18.12.1974:

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início de prova material, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) declaração de Fábio Eduardo Guzzo, informando que a autora prestou serviços como rurícola em sua propriedade Fazenda São José do Furtado, no período de março de 1968 a agosto de 1974; 2) comando de manutenção rural e termo de opção junto ao INSS em nome de Américo Guzzo; e 3) termo de assunção de posse em nome de Fábio Eduardo Guzzo (Fazenda São José do Furtado), datado de 21.09.2009.

Pois bem. A declaração escrita do alegado ex-empregador tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não vale como início de prova material.

Os documentos referentes à propriedade rural em nome de terceiros não são suficientes para demonstrar a atividade exercida pela própria autora, já que não têm correlação com qualquer outro início de prova material que indique o labor campesino exercido por ela na época pretendida.

Por conseguinte, a autora não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que a autora, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

b) entre 19.05.1975 a 01.12.1975, 01.03.1976 a 07.05.1977, 15.02.1978 a 20.04.1979, 26.04.1979 a 07.06.1979 e 01.06.1980 a 15.03.1981:

No caso concreto, verifico que o INSS já considerou os períodos de 19.05.1975 a 01.12.1975, 01.03.1976 a 07.05.1977, 15.02.1978 a 20.04.1979, 26.04.1979 a 07.06.1979 e 01.06.1980 a 15.03.1981 como tempo de atividade rural (fl. 65 do PA – item 10), razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Cumprе ressaltar, que o INSS reconheceu 158 meses de atividade rural na via administrativa (fls. 61/65 do PA - item 10 dos autos virtuais), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural.

2 – Aposentadoria por Idade Híbrida.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implimento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, verifico na que DER de 16.09.2016, a autora não havia completado o requisito etário (60 anos de idade), não cumprindo o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

A autora, entretanto, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data em que completou o requisito etário (60 anos), de modo que passo a analisar o pedido a partir da data de 12.10.2016.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 183 meses de carência entre períodos de contribuições de atividades rurais e urbanas (fl. 65 do PA - item 10 dos autos virtuais), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida.

Assim, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde a data de 03.07.2018, quando o INSS compareceu nos autos e apresentou sua contestação, pois, como já dito, na data do requerimento administrativo a autora não havia completado o requisito etário para a aposentadoria por idade urbana, nem híbrida.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral em razão do indeferimento do benefício na seara administrativa, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de erro grave por parte do INSS quando da análise do requerimento administrativo, até porque a autora não havia completado o requisito etário, não sendo demonstrado que tenha passado por sérios aborrecimentos em decorrência de tal negativa, não havendo que se falar em prejuízo a ser reparado.

Dispositivo

Ante o exposto:

1 – JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao período de atividade rural sem registro em CTPS, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

2 – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a data da contestação (03.07.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002753-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005427  
AUTOR: MAURIZE MARIA DE SANTANA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MAURIZE MARIA DE SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença para o período compreendido entre 06.03.2017 a 14.01.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 40 anos de idade, é portadora de fratura do 2 mtc à direita com consolidação viciosa (evento 13).

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar, que questionava sobre eventual incapacidade para o trabalho para o período compreendido entre 06.03.2017 a 14.01.2018, o perito afirmou que "não estava incapacitada. Fratura já estava consolidada" (evento 19).

Em 27.11.18, proferi a seguinte decisão:

"A autora recebeu auxílio-doença entre 16.08.16 a 05.03.17 e está novamente recebendo auxílio-doença desde 15.01.18, com previsão de cessação em 01.03.19 (fl. 05 do evento 25).

A autora pretende nestes o recebimento de auxílio-doença para o intervalo entre um e outro período (06.03.17 a 14.01.18).

Conforme laudo de fl. 10 do evento 25, o perito do INSS, em exame realizado em 01.03.18, reconheceu o início da incapacidade em 16.08.16 e estimou a recuperação da capacidade laboral em 01.03.19.

Assim, esclareça o perito, em complemento em seu laudo, justificadamente, considerando, ainda, os laudos dos peritos do INSS (evento 25), se a autora esteve ou não incapacitada para o trabalho entre 06.03.17 a 14.01.18.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."

Em resposta, o perito afirmou que "autora não apresenta incapacidade. Tem consolidação viciosa do metacarpo porém apresenta mobilidade e função preservada na mão. Não vejo necessidade de afastamento enquanto aguarda cirurgia. Necessitará de afastamento após a cirurgia. Em 06/03/17 autora já apresentava consolidação da fratura portanto não vejo incapacidade nesse período entre 06/03/17 e 14/01/18".

Não obstante, observo que o próprio perito do INSS, no exame realizado em 01.03.18, fixou a DII em 16.08.16 (fl. 10 do evento 25).

Assim, concluo que a autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença para o período compreendido entre 06.03.2017 a 14.01.2018.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença à autora entre 06.03.2017 e 14.01.2018.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Cuidando-se apenas de pagamento de atrasados, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008933-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005620  
AUTOR: ACACIO XAVIER MARQUES (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ACÁCIO XAVIER MARQUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19.04.2018.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade, é portador de eczema desidrótico por dermatite de contato desde 1983 com episódios de melhora e de piora, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente e inapto para suas atividades habituais (pedreiro).

Em seus comentários, o perito consignou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, com áreas eritemato-descamativas (algumas com recobertas com pequenas crostas-hemáticas) mais evidentes nas extremidades posteriores dos dedos das mãos e na região inferior do abdome (baixo ventre), e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores".

Em sua conclusão, o perito judicial destacou que "o autor não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de pedreiro. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseiro, chaveiro, entregador de jornais, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, office boy, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 1983.

Não é possível admitir a DII em 1093, eis que o autor teve vários vínculos anotados em CTPS e no CNIS posteriores àquela data (evento 19).

Pois bem. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 11.05.2005 a 28.08.2018 (evento 19).

Assim, fixo a DII em 11.05.2005.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 61 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o requerente poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Ressalto que a atividade habitual do autor e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da

incapacidade, ou seja, a função de pedreiro em construção civil (fl. 09 do evento 02). O fato de o autor estar apto clinicamente para o exercício de outras atividades genericamente elencadas pelo perito não afasta o direito ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que não mais poderá voltar a exercer sua função habitual. Aliás, o objetivo do programa de reabilitação profissional é preparar o segurado para que possa, inclusive, por meio de cursos de capacitação, estar efetivamente apto a exercer outra função compatível com seu estado de saúde atual.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 29.08.2018 (dia seguinte à cessação do benefício anterior), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 29.08.2018 (dia seguinte à cessação do benefício anterior), devendo a parte autora ser incluído em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006483-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005249  
AUTOR: LILIANE APARECIDA PASCHOALOTO (SP223507 - PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA, SP312632 - IVAN LOURENÇO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LILIANE APARECIDA PASCHOALOTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15.06.2017.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS ofereceu proposta de acordo (concessão de auxílio-doença entre 26.08.18 a 04.11.18), sendo que a autora, intimada a se manifestar, permaneceu em silêncio.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos de idade, é portadora de cisto pilonidal (operado) e obesidade mórbida (operada), estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 26.08.2018 (data da cirurgia bariátrica), estimando que a parte autora poderá retornar ao trabalho em um período de 15 a 30 dias a contar da data da perícia, realizada em 04.10.2018.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito destacou que “como a última drenagem ocorreu em 17.7.18 e a cirurgia bariátrica em 24.8.18, possivelmente a cicatrização ocorreu entre 10 e 17.8.18”.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 16.07.2015 a 15.06.2017 (evento 31).

Assim, embora o perito tenha fixado a DII em 26.08.18, o que se observa é que a incapacidade decorre das mesmas doenças que deram origem ao benefício pago entre 16.07.2015 a 15.06.2017. Não há, portanto, razão para admitir que a parte tenha recuperado a capacidade laboral e a perdido, novamente, em pouco tempo, considerando a natureza das enfermidades que desaguaram na cirurgia realizada em 26.08.18.

Assim, fixo a DII em 16.05.15.

Portanto, considerando a idade da parte autora (apenas 36 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença pelo período estimado pelo perito.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 16.06.2017 (dia seguinte à cessação) até 04.11.18 (30 dias contados da perícia médica, conforme estimativa mais conservadora do perito).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 16.06.2017 (dia seguinte à cessação) até 04.11.2018.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Cuidando-se apenas de pagamento de parcelas vencidas, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008839-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005666  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE, SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ALESSANDRO APARECIDO DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrido em 06.02.2018.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer

natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 38 anos de idade, é portador de pseudartrose do colo do fêmur, após fratura e osteossíntese com parafusos, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua atividade habitual (cozinheiro).

Em sua conclusão o perito destacou que “o quadro atual gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela ocorrência de incapacidade laborativa atual como cozinheiro, que necessita permanecer em pé. A doença é passível de tratamento cirúrgico adequado, que gera melhora clínica, porém aguarda definição e agendamento da cirurgia. Não haveria incapacidade para trabalho em que o predomínio das atividades seja de membro superior e posição sentada, como caixa, assistente de vendas, porteiro entre outras atividades. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2016, segundo conta. A data de início da incapacidade é 2016”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 2016, enfatizando que “a pseudartrose do colo femoral pode ser tratada cirurgicamente com osteotomia valgizante do fêmur, eventualmente com artroplastia (prótese) de quadril, opções a serem determinadas pela equipe responsável. Após a cirurgia, é possível retomar as atividades habituais de cozinheiro dentro de período de três meses. Como aguarda agendamento de cirurgia, sugere-se prazo estimado de recuperação de seis meses”, realizada em 17.01.2019.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 38 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 04.11.2016 a 31.12.2017 (evento 28).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 01.01.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 17.07.2019 (6 meses contados da perícia judicial).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 01.01.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 17.07.2019, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008919-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005721  
AUTOR: ZILDA RUBIN MELONI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ZILDA RUBIN MELONI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de espondilartrose lombo sacra, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em sua conclusão, a perita judicial apontou que a autora “não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita judicial consignou que “No momento a autora apresenta condições físicas para a realização de atividades laborativas, apresentando limitações para atividades com grandes esforços físicos”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a DII em 24.07.2018, e esclareceu que “a autora apresenta condições laborativas para exercer atividades, desde que não sobrecarregue sua coluna lombar”.

Assim, considerando a idade da parte autora (60 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15.08.2005 a 09.08.2018 (fl. 10 do evento 02).

Não obstante o INSS ter alegado que a autora teria relatado na perícia médica administrativa, que era cuidadora de igreja, a sua função habitual e que deve ser considerada para análise de pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da incapacidade, ou seja, de serviços gerais, atividade esta que não poderá mais exercer, conforme laudo pericial.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 10.08.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 10.08.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004160-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302005722

AUTOR: VALMIR URBINATTI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o embargante que a sentença é omissa, pois: “Data máxima vênia” a r. sentença é omissa, visto que a Nobre julgadora deixou de analisar as carteiras de trabalho(CTPS), em que é plenamente possível observar que o autor já possui mais de 35 anos de contribuição registrados em carteira de trabalho e em seu cadastro de informações sociais, tendo assim o período de carência para a concessão da benesse”.

É o relatório.

Decido:

Não há qualquer omissão na sentença.

Na inicial, o autor, ora embargante, sustentou o direito ao benefício, mediante a contagem de dois períodos expressamente mencionados na inicial.

Neste sentido, o autor assim consignou na inicial:

“a.2) Requer, ainda, caso não seja acolhida a pretensão da Tutela de Urgência, o que não se acredita em hipótese alguma e desde de já requer-se a produção de todas as provas permitidas, para que ao final, que seja a presente ação julgada procedente, reconhecendo e averbando-se os períodos de 02/01/1977 a 13/07/1978 pela empresa Santa Helena Industria de Alimentos S/A, resultando 01 ano, 06 meses de trabalho, conforme cópias da CTPS ora acostada e de 01/12/2017 a 31/01/2018, de acordo com as GPS e CNIS ora acostados”.

Na sentença, os dois períodos foram devidamente analisados, concluindo que o tempo de contribuição que o autor possuía na DER é tão somente aquele apurado pelo INSS.

Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0012812-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302005766

AUTOR: WILIAN PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega o autor/embargante, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que não analisou o pedido de perícia com relação aos períodos de 03.04.86 a 30.10.87, 08.08.97 a 02.06.98 e 03.05.02 a 24.08.04.

É o relatório.

Decido:

Consta expressamente na sentença que:

"No que se refere ao período de 03.04.1986 a 30.10.1987, o PPP apresentado (fls. 22/23 do evento 02) informa a exposição de ruído e óleo de corte. O ruído genérico e o mero contato com óleo de corte em geral não permite o enquadramento como atividade especial.

Com relação ao período de 08.08.1997 a 02.06.1998, o PPP apresentado (fls. 28/29 do evento 02) indica que o autor atua na segurança interna da loja, acompanhando a movimentação de clientes, atendimento de clientes, procurando manter as condições ideais de segurança durante o funcionamento da loja, com exposição a ruído de 67/77 dB(A), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis).

Para o período de 03.05.2002 a 24.08.2004, verifico que o PPP apresentado (fls. 30/31 do evento 02) não consta devidamente preenchido com o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

De qualquer forma, as informações genericamente apresentadas na descrição das atividades não permitem concluir que o autor, de fato, esteve exposto a agentes insalubres no período.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex -empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010)".

Assim, o pedido de perícia foi analisado e indeferido, com a respectiva motivação.

Não há, portanto, qualquer questão a ser sanada.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009939-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005748  
AUTOR: CELINA MARCILINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC..

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de ação previdenciária movida por RONALDO FERREIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0012694-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005650  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013128-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005648  
AUTOR: RONALDO FERREIRA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000066-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005652  
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013313-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005645  
AUTOR: CLAUDINEI ROCHA DA SILVA (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por CLAUDINEI ROCHA DA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000312-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005694  
AUTOR: LAURINDA DE SOUZA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por LAURINDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irrregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 06 e 09). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012793-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005692  
AUTOR: DIVALDO PAULO BASTIANINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por DIVALDO PAULO BASTIANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irrregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 04 e 13). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011387-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005697  
AUTOR: LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 14.12.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000411-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005691  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, nos termos da Informação de Irrregularidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito (eventos 04 e 07). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000957-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005779  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMARATI (SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Trata-se de demanda proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMARATI em face a Caixa Econômica Federal.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos ao do feito nº 5004444-66.2018.4.03.6102, que está em curso na 2ª Vara-Gabinete. Na verdade, o que ocorreu é que houve repetição da redistribuição do feito, oriundo da 5ª Vara Federal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001003-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005735  
AUTOR: MARCIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0001004-95.2019.4.03.6302, em 08/02/2019 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011489-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005689  
AUTOR: AUGUSTO BORGES DE SOUSA (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por AUGUSTO BORGES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópias de seu RG, CPF e comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 10).

Na petição de 22/01/2019 o autor refere a juntada dos documentos, mas os mesmos não foram anexados (evento 17). Dessa forma, foi concedido novo prazo para juntada (evento 18). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008424-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302005696  
AUTOR: JORGE VALENTIM DOS SANTOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 06.12.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000262**

**DESPACHO JEF - 5**

0002036-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005737  
AUTOR: APARECIDA MARIA CASSIANO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0004467-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005486  
AUTOR: FABIO DEMITE (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003605-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005493  
AUTOR: CLAUDIONOR CLAUDINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001017-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005499  
AUTOR: RONALD GUILHERME MARTINS (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001216-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005498  
AUTOR: DEJAIR DA SILVA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001643-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005497  
AUTOR: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002270-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005496  
AUTOR: ANTONIO AUREO FRATA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002351-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005495  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000879-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005500  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA JUNQUEIRA FINOTTI (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003646-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005492  
AUTOR: REGINALDO MENDES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003667-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005491  
AUTOR: ROSANA STELLA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003763-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005490  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA CARDOSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003957-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005489  
AUTOR: YURI MATHEUS DE SOUZA ROSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004054-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005488  
AUTOR: JOAO PAULO ALBINO (SP355137 - JAIR ANTONIO JUNIOR, SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004193-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005487  
AUTOR: REINALDO GOMES CARDOSO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011490-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005478  
AUTOR: BRYAN JORGE FIUZA DOS SANTOS (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006185-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005485  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006536-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005484  
AUTOR: JOSE ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006618-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005483  
AUTOR: JOSE TEODORO MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007817-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005482  
AUTOR: GILMAR ALVES FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009432-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005481  
AUTOR: MARCELO MASTROIANI DO NASCIMENTO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009688-97.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005480  
AUTOR: MANOEL SALENTINO DE ALCANTARA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011273-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005479  
AUTOR: SIDELINA APARECIDA DA SILVA (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5000720-88.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005470  
AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SOUZA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011621-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005477  
AUTOR: FABIO REGIS PAULOSSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011793-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005476  
AUTOR: MARIA MAGDALENA IOTTI GUEDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011841-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005475  
AUTOR: SINEZIO DA SILVA FERREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011903-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005474  
AUTOR: JOSE ANTONIO CANO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013281-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005472  
AUTOR: RODOLFO TOSTES CHRISPIN (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013433-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005471  
AUTOR: SPENCER AUGUST PEREIRA BONESS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0004852-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005508  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIAS LOPES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008581-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005507  
AUTOR: DARIO ROBERTO VARGAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000264**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos: <#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução domérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Cumpra-se.#>

0003913-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004116  
AUTOR: RICARDO BRICH GABRIEL (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006893-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004117  
AUTOR: JOAQUIM FELICIANO DE SOUZA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007343-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004118  
AUTOR: GUILHERME FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007475-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004119  
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007531-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004120  
AUTOR: TANIA PERIN DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007624-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004121  
AUTOR: SONIA REGINA INDIANO DA LUZ (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007730-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004122  
AUTOR: RICARDO DONIZETI GUERRA (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008516-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004123  
AUTOR: LUIZ BARBOSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008525-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004124  
AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009755-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004125  
AUTOR: ERLINDA MENDES FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010178-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004126  
AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010248-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004127  
AUTOR: VALDILENE APARECIDA FARIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

### 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000266

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0007733-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004109  
AUTOR: JOEL RODRIGUES PEREIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008137-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004110  
AUTOR: GILSON CORDEIRO PRIMO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0009865-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004028  
AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002674-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004000  
AUTOR: TEREZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003054-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004001  
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004083-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003966  
AUTOR: SONIA MARIA BAMBEKOS GOMES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004720-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004002  
AUTOR: MARIA DO CARMO MOSCA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005498-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003967  
AUTOR: LUCIANA STROPA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002642-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003965  
AUTOR: ISMAEL DIAS DA MATA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009298-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003976  
AUTOR: MARIA CLELIA BORGES SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009275-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004015  
AUTOR: VALDIR APARECIDO BENATTI CARNIEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009284-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004016  
AUTOR: ALICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009287-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004017  
AUTOR: VERA LUCIA SANCHES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009291-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004018  
AUTOR: JUSSARA DA SILVA CARVALHO (SP229113 - LUCIANE JACOB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009292-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003975  
AUTOR: EUFROSINA DONIZETI CATALANI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009294-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004019  
AUTOR: DORALICIO PATROCINIO RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011070-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004056  
AUTOR: JANAINA APARECIDA CAUM DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010991-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004051  
AUTOR: GONCALO FERREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011277-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004059  
AUTOR: ELIANA AMARAL MARQUES (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011019-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004053  
AUTOR: SONIA APARECIDA GAROZI DE CARVALHO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011021-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004054  
AUTOR: FRANCINETE CIRINO DE LIMA (SP334286 - ROBERTA SARMENTO FERRARI, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011040-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004055  
AUTOR: MAICON MASTRANGELO MOREIRA LIMA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005911-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004003  
AUTOR: DANIELA APARECIDA NOGUEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011101-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003994  
AUTOR: NIVALDO SANTOS TORRES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011246-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004057  
AUTOR: ROSILENE DOS ANJOS SOUSA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011266-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004058  
AUTOR: ESTER RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002512-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003964  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MORAIS (SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008975-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004004  
AUTOR: ELIZABETE GUEDES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010990-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003993  
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009084-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004011  
AUTOR: ROSA DOS SANTOS DE JESUS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009038-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003969  
AUTOR: KEYLA ROCHA CALISTO (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009044-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004008  
AUTOR: CASSIANO RODRIGO DE FREITAS ALVES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009048-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004009  
AUTOR: ADRIANO CESAR SIMOES (SP370033 - DESIRÉE MATA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009059-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004010  
AUTOR: ROSELI FERNANDES DOS REIS ISAIAS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009173-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003973  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA LIMA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009027-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004007  
AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009091-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004012  
AUTOR: IVAN ALVES RODRIGUES (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009108-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003971  
AUTOR: MARIA IZABEL SOARES DE SOUZA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009127-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003972  
AUTOR: ISRAEL APARECIDO MINERVINO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009158-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004013  
AUTOR: GRACIETE APARECIDA DE MATOS (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009168-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004014  
AUTOR: VALMIR BENTO (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009182-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003974  
AUTOR: DOMINGOS DOS REIS DA SILVA (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA, SP396933 - HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO, SP392912 - FERNANDO AUGUSTO BRUSCHINI DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009808-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004025  
AUTOR: LEANDRO IDAIZO BAZALHA GRAIA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009302-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004020  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009303-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004021  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009309-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004022  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ, SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009310-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004023  
AUTOR: ROSELENE APARECIDA FRANCO (SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009336-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004024  
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008998-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003968  
AUTOR: JOSEILSON PEREIRA DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009843-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004026  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA RICCI (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA, SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009847-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004027  
AUTOR: ROSANGELA COSTA CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008987-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004005  
AUTOR: JOHNATA SANTOS COELHO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009061-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003970  
AUTOR: MILTON HONORATO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008994-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004006  
AUTOR: JOSE MARCO AURELIO CEGATO TEIXEIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010907-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004039  
AUTOR: CARLOS EDUARDO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009941-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004030  
AUTOR: VINICIUS THIAGO MIRANDA MENDES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010951-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003989  
AUTOR: JOSE CAVASSANI JUNIOR (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010953-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003990  
AUTOR: AUTA SILVA DOS REIS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010959-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004046  
AUTOR: REGIANE LIMA DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010179-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004033  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009882-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004029  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BERNARDES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010949-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004045  
AUTOR: JOSE ROBERTO PELANI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009952-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003979  
AUTOR: MARIA FREITAS FAGUNDES COSTA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009980-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004031  
AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS MACEDO ALVES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010162-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003980  
AUTOR: MARLUCI MARIA DOS SANTOS COUTINHO LOURENCATO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010168-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004032  
AUTOR: SUELI MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010195-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004034  
AUTOR: JOANA FORTUNATO PEREIRA DE SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010230-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003981  
AUTOR: ADRIANA BASSO DA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010876-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004037  
AUTOR: CRISTIANO SILVERIO (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010531-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003985  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE ALENCAR (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010546-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003986  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE CARVALHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010558-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003987  
AUTOR: NILZA DE FREITAS FERREIRA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010584-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004036  
AUTOR: ADEMIR CEZARIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010857-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003988  
AUTOR: JULIETA DE JESUS VIEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010934-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004044  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS BARBIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010896-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004038  
AUTOR: JAIME SANTI NETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010913-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004040  
AUTOR: CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010915-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004041  
AUTOR: MARIA HILDA MAURICIO DOS SANTOS LOPES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010916-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004042  
AUTOR: NIVIA COSTA DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010920-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004043  
AUTOR: EVAILZA MARIA DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010980-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003992  
AUTOR: JOAO MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010960-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004047  
AUTOR: PATRICIA DANIELA SIMOSO FIRMINO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011754-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004069  
AUTOR: LUCIANO MIGUELETI (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011779-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003997  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PIMENTA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011839-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003998  
AUTOR: MARCIO DONIZETE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011880-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003999  
AUTOR: CARMEN FERREIRA DA VEIGA OLIVEIRA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011933-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004070  
AUTOR: SILVIA HELENA RAMOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011439-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004068  
AUTOR: LUCELIA APARECIDA GARCIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011007-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004052  
AUTOR: ADELAIDE MARIA IZIDORO ARCHIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010968-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004048  
AUTOR: JENACLECIA FREITAS DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010969-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003991  
AUTOR: ALUISIO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010971-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004049  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA DELFINO (SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS, SP305831 - LARISSA ALVES VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010977-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004050  
AUTOR: ISABEL SILVA SANTOS DO NASCIMENTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010247-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003982  
AUTOR: JULIO CESAR NUNES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011309-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004062  
AUTOR: MARTA DA CONSOLACAO MARTINS OLIVEIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010267-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003983  
AUTOR: NEUSA APARECIDA BATISTA DA SILVEIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009871-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003978  
AUTOR: MARIA NEUSA MARQUES DA COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011392-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003996  
AUTOR: ANA MARIA BREGANTIN GOMES LEAL (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011292-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302003995  
AUTOR: DEISE MARI MASUI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011297-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004061  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011409-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004067  
AUTOR: VALDELICE DE JESUS BRANCO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011311-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004063  
AUTOR: ADALARDO SILVA MARTINS (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011318-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004064  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MOREIRA QUEIROZ (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011319-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004065  
AUTOR: MARIO JORGE PEREIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011332-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004066  
AUTOR: ELZA JUSTINO VALERIANO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011287-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004060  
AUTOR: EDNELSON ALVES CIRILO (SP238690 - NELSON CROCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004663-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004111  
AUTOR: ANTONIO JOAO CORDEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo pericial e o seu complemento, para, querendo, manifestarem-se no prazo dez dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0007686-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004112  
AUTOR: FERNANDO LIMA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“..Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 29.01.2019, por meio de petição nos autos...”.

0006216-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004108  
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de dez dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.**

0007099-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004076  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008227-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004091  
AUTOR: EDIVALDO GONZAGA SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008514-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004092  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008526-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004093  
AUTOR: ODETE ARAUJO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008544-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004094  
AUTOR: ANTONIA FRANCISCO ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008588-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004095  
AUTOR: REJANE DONIZETE DE LIMA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008973-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004096  
AUTOR: WANDERSON MARTINS FERREIRA (SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD, SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008165-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004090  
AUTOR: RIDALVO APARECIDO CASSARO (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007122-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004077  
AUTOR: APARECIDO BATAGLION (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007180-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004078  
AUTOR: ANDRE LUIZ CHRISTIANO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007405-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004079  
AUTOR: ALECIR DOURADO SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007486-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004080  
AUTOR: LUZIA BARBOSA LIMA ALVES (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007511-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004081  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009236-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004098  
AUTOR: LUCELIA CAMPOS VENTRESCHE (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009148-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004097  
AUTOR: MARIA HELENA SILVA DA CRUZ (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010524-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004105  
AUTOR: MARIA MARFIZA URBINATTI PEREIRA (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013150-57.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004107  
AUTOR: ALCIDES ALVES FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009967-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004099  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA PEREIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010487-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004104  
AUTOR: MARCELA BRAGA ALVES (MGI136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010294-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004100  
AUTOR: EDILENE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010314-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004101  
AUTOR: MARISA VIANA LIMA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010319-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004102  
AUTOR: MARIA DO CEU DOS SANTOS CHULA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010390-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004103  
AUTOR: JONAS CLAYTON MARTINS BARBOSA (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008038-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004088  
AUTOR: RITA DE CASSIA QUINTILIANO (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008059-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004089  
AUTOR: DEBORA VANESSA RIOS DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007748-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004082  
AUTOR: MARILDA TEODORO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007788-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004083  
AUTOR: FABIANA PERCI PASTORI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007882-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004084  
AUTOR: ANTONIO LOPES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007911-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004085  
AUTOR: JOAO BATISTA SABINO (SP380911 - FREDSON SENHORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007924-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004086  
AUTOR: MARGARIDA BREVIGLIERI (SP380911 - FREDSON SENHORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007977-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004087  
AUTOR: MARIA ELENA DE SOUSA CAMPANINI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000267**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000956-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005863  
AUTOR: DANIEL PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000970-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005862  
AUTOR: MARIZETI GARCIA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000900-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005742  
AUTOR: OSVALDO TAVARES (SP348125 - RAFAELA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido em 11.02.2019, apenas para dele constar o horário correto da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, para o DIA 04 DE JUNHO DE 2019, ou seja, 15:20 horas. Intime-se.

0007385-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005902  
AUTOR: NEUZA BENEDITA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 439/2019 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICIAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 11 de abril de 2019, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtorácica, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de 439/2019 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0001219-70.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005840  
AUTOR: LICURGO ANCHIETA FILHO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se o gerente da agência 340 da CEF, por mandado, a apresentar o extrato da conta 013.92612-5, a fim de comprovar a data do encerramento e que, em fevereiro de 1991 não tinha mais saldo, no prazo de 10 dias.

0001045-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005818  
AUTOR: MARIA APARECIDA MANHA GONÇALVES (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Considerando que a procuração anexada aos presentes autos foi outorgada por pessoa não alfabetizada/impossibilitada de assinar, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 05 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0001074-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005887  
AUTOR: ELTON JOSE DA CONCEICAO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que

comproven o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0011965-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005906  
AUTOR: EURIPEDES CARLOS MOTA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001034-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005820  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (SP354067 - GISELE MARTINS ROSA, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, legível, datada e assinada, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010048-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005769  
AUTOR: JAIR DE GODOY (SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que foram extintas as empresas em que o autor trabalhou como vigia de 07.10.1989 a 08.06.1993, 25.04.1994 a 02.10.1995 e de 14.01.1996 a 04.04.1997, sendo que os PPP's nas fls. 40/48 do evento 02 dos autos virtuais foram emitidos pelo Sindicato.

Não constam PPP's relativos aos demais períodos requeridos.

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, traga aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas avaliações ambientais, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividades de natureza especial, nos demais períodos requeridos, quais sejam, de 20.09.1993 a 26.11.1993, 06.12.1993 a 24.04.1994, 01.08.1997 a 03.09.1997 e de 01.09.1998 a 08.08.2002, como vigia/vigilante.

Intime-se.

0000204-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005829  
AUTOR: RAILZA REIS LIMA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 31.01.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, CANCELO a perícia médica designada anteriormente no presente feito, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 29 de abril de 2019, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001024-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005883  
AUTOR: ADILSON RIBEIRO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do RG, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0011234-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005761  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ORLOVSKI (SP387511 - ARTHUR FIATIKOSKI ANGELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 12.02.2019, intime-se a assistente social para que realize a visita domiciliar e apresente seu laudo técnico no prazo de quinze dias. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de

**extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.**

0001106-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005815  
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE FRANCISCO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001030-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005821  
AUTOR: CARLOS ROSSI (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000895-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005760  
AUTOR: LUCINEIA GARRI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora promover a juntada da procuração.
3. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000883-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005759  
AUTOR: RICARDO CELINI CANAZZARO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora promover a juntada da procuração. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.**

0000814-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005726  
AUTOR: JOSE AFONSO CARNEIRO FILHO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001039-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005799  
AUTOR: MIRIAM GONCALVES FREITAS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000792-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005718  
AUTOR: JOSE AFONSO CARNEIRO FILHO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001091-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005762  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a impossibilidade do(a) autor(a) comparecer na perícia médica, conforme informado na petição inicial, determino a realização de perícia indireta, ficando nomeado para o ato a perita médica, Dra. Maria Clara de Moraes Faleiros, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópias dos exames e prontuários médicos, a fim de viabilizar a realização da perícia indireta.
4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Findo o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o médico perito para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor (se o caso).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

0005442-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005830  
AUTOR: NARCISIO FERREIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 02 de maio de 2019, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT, devendo o perito responder aos quesitos de praxe do Juízo, bem como esclarecer se houve período pretérito de incapacidade. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo.
2. Designo o dia 08 de maio de 2019, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000986-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005884  
AUTOR: AGENOR BARBOSA DA SILVA FILHO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000002-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005770  
AUTOR: PAULO SERGIO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do ofício do INSS apresentado em 01.02.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 20 de março de 2019, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o autor ser intimado via carta com aviso de recebimento para comparecimento no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

5004199-55.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005731  
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS FLORENCIO DE JESUS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Diante da certidão exarada em 12.02.2018 cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19.02.2019. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.**

0000851-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005875  
AUTOR: HELIO RUBENS DE ANDRADE MARTINS (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) JOCELI DE ANDRADE MARTINS (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) TATIANA DE ANDRADE MARTINS (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0027784-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005864  
AUTOR: AYRES REIS E SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000661-98.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005879  
AUTOR: DALVA TERESINHA SECANI (SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO, SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013537-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005865  
AUTOR: ANTONIO GOMES SANCHES (SP329312 - ANDRE VILLELA DANTAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000795-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005877  
AUTOR: VILMA DO CARMO SOUZA GOTARDO (SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003128-84.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005870  
AUTOR: VERGINIO NATALINI GARATINI (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) LUZIA ZENILDE DELLA VECHIA (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000670-60.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005878  
AUTOR: JOSE MONTEIRO (SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP205655 - STÊNIO SCANDIUZZI, SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013465-51.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005866  
AUTOR: ARY GERALDO BORGES (SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA, SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001171-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005871  
AUTOR: LUIS CELSO SACAI (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO, SP288224 - FABIO TAKASSI, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000927-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005872  
AUTOR: ROSALVA YEDDA CAMBARDELLA (SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000857-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005874  
AUTOR: HELIO BACCI FILHO (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) MARCIA FAGGONATO BACCI (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) HELIO BACCI FILHO (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS) MARCIA FAGGONATO BACCI (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000842-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005876  
AUTOR: OSVALDO MARIA MIRANDA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000895-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005873  
AUTOR: MARCELO DA SILVA MADEIRA (SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003327-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005869  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA (SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003380-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005868  
AUTOR: BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF (SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0010577-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005717  
AUTOR: MARCO AURELIO SORIANO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas avaliações ambientais, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade de natureza especial, no período de 20/02/1991 a 06/10/1992.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para oportunizar a produção de prova oral acerca do período laborado sem registro em CTPS de 01/06/1976 a 31/12/1986.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0001028-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005853  
AUTOR: ZELINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000731-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005848  
AUTOR: MARIA ISABEL JUVENTINO CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001105-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005847  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001102-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005849  
AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001062-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005846  
AUTOR: JOANA D ARC BARBOSA (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001066-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005855  
AUTOR: RUBENS NERIS (SP172875 - DANIEL AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001000-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005852  
AUTOR: PAULO CESAR APARECIDO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000999-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005854  
AUTOR: EDSON ALMEIDA DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001020-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005851  
AUTOR: IDA FIRMINA BARCELLOS BONFANTE (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001072-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005850  
AUTOR: ADRIELE SOUZA DE JESUS (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001056-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005888  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO ALVES (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Diante da petição apresentada pela CEF anteriormente e a certidão exarada em 12.02.2018 cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19.02.2019. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.**

0000772-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005843  
AUTOR: SANDRA REGINA ABRAHÃO DE CARVALHO (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO, SP153608 - REMISA ARANTES, SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003963-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005839  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) JOSE VALTER DE CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) VERSINDA DOS SANTOS CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) MARA CRISTINA DE CARVALHO JACINTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BORGES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) JOSE VALTER DE CARVALHO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) MARA CRISTINA DE CARVALHO JACINTO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BORGES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) VERSINDA DOS SANTOS CARVALHO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) LUIS ANTONIO DE CARVALHO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000072-59.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005845  
AUTOR: OTAVIO BOLDRIN (SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000648-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005844  
AUTOR: HELIA DANIEL NICOLAU (SP376779 - MARCELLA HALAH MARTINS) RONI DE ALMEIDA NICOLAU (SP376779 - MARCELLA HALAH MARTINS) HELIA DANIEL NICOLAU (SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH) RONI DE ALMEIDA NICOLAU (SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH, SP190169 - DANIEL APRILE LEME, SP012662 - SAID HALAH) HELIA DANIEL NICOLAU (SP190169 - DANIEL APRILE LEME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000867-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005842  
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAVANELLI (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001059-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005841  
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS DELBOUX GUIMARAES (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA, SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0000950-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005836  
AUTOR: JOAO SABINO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001073-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005834  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011509-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005719  
AUTOR: LILIAN PEREIRA MATTOS (SP414607 - MILENA VIEIRA DO PRADO, SP398562 - MAURO JOSE PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a segurada se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurada LILIAN PEREIRA MATTOS MENDES está involuntariamente desempregada desde o dia 09/11/2016".

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0000845-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005729  
AUTOR: JULIO CEZAR LOPES GASPAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0001029-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005858  
AUTOR: ELILDE GARCIA SANCHEZ ARANTES (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001033-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005861  
AUTOR: NORIVAL CORREA BRANDAO JUNIOR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001038-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005856  
AUTOR: FABIANA DE LOURDES BENTO (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001076-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005859  
AUTOR: NICOLAS FELIPE SOUZA DUARTE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001018-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005860  
AUTOR: ANUNCIATA URBINATTI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000908-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005704  
AUTOR: JOEL SEVERINO RUFINO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002567-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005808  
AUTOR: APARECIDA AURORA FIGUEIREDO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 02 de maio de 2019, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000914-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005889  
AUTOR: NILVA BARBOSA DE QUEIROZ BORRASQUI (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnê de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0005786-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005709  
AUTOR: JEAN CARLOS RIBEIRO FILHO (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca da composição do grupo familiar da parte autora, tendo em vista o fato de viverem em imóvel de propriedade do namorado de sua genitora e o relato de que ele não reside no mesmo endereço.

Para tanto, designo o dia 27 de março de 2019, às 14h40, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0007042-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005732  
AUTOR: RENATA SIMIONE MENEZES (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico nos autos que a parte autora deseja ver computadas como tempo especial, com posterior conversão em comum, suas atividades alegadas como sendo as de Dentista no período de 26/03/1990 até os dias atuais. No entanto, a parte autora não apresenta elementos materiais de que tenha desempenhado essa atividade após o ano de 1999, quando da saída do último vínculo anotado em CTPS.

Buscando ainda uma melhor instrução do feito, determino, por mera liberalidade, que se intime novamente a parte autora desta feita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos cópias de suas últimas declarações de Imposto de Renda, referentes pelo menos aos últimos cinco anos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0001037-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005880  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013275-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005787  
AUTOR: JOSE GARCIA MARTINS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a impossibilidade do(a) autor(a) comparecer na perícia médica designada para o dia 14.02.2019, conforme petição protocolizada pela parte autora em 06.02.2019, converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. Márcio Alexandre Pena Pereira, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Indefiro o pedido de perícia médica domiciliar formulado pela parte autora em razão deste JEF não possuir no quadro de peritos profissional disponível para realização de tal ato.
3. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Oficie-se Santa Casa de Batatais - SP, solicitando cópia integral do prontuário médico de JOSE GARCIA MARTINS (CPF: 00543843890, RG: 241610842, Data do Nascimento: 20/11/1938, filho(a) de MARIA JOSE MARTINS), com informações sobre a história pregressa do(a) paciente nos últimos dez anos, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
6. Findo o prazo para apresentação de quesitos e com a apresentação do prontuário médico, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor (se o caso). Intime-se. Cumpra-se.

0013147-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005900  
AUTOR: MARIA DE LURDES MELLO TEREZAN (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante dos ofícios dos INSS anexados em 25 e 29.01.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, CANCELO a perícia médica designada anteriormente no presente feito, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 29 de abril de 2019, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000987-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005835  
AUTOR: JOSE MARIO MIRANDA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0013131-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005771  
AUTOR: JONATHAN MATOS CAMPOS (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do ofício do INSS apresentado em 06.02.2019, bem como dos fatos narrados na petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de abril de 2019, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.02.2019. Intime-se e cumpra-se.

0013200-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005775  
AUTOR: REGINA GONÇALVES DE JESUS FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do comunicado médico apresentado em 01.02.2019, REDESIGNO a perícia médica para o dia 15 de março de 2019, às 09:00 horas a cargo do perito neurologista, DR. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se a autora com urgência.

0012883-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005796

AUTOR: GUSTAVO DA SILVA MARCHESINO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 24.01.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, CANCELO a perícia médica designada anteriormente no presente feito, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 29 de abril de 2019, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000947-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005837

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013003-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005791

AUTOR: MARIO DONIZETI DE SOUZA (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 25.01.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, CANCELO a perícia médica designada anteriormente no presente feito, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 29 de abril de 2019, às 18:00 horas a cargo da perita psiquiatra, Dr.ª MARIA CLARA DE MORAIS FALEIROS, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001071-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005857

AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0010157-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302005678

AUTOR: DOROTHEA DE CARVALHO PIGNATTI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DOROTHEA DE CARVALHO PIGNATTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.07.2017).

A presente ação foi ajuizada perante o JEF de Uberaba, que declinou de sua competência em favor deste JEF, com redistribuição a esta Vara-Gabinete (evento 05).

No entanto, a autora reside em Igarapava, que integra a Subseção Judiciária de Franca.

Aliás, conforme pesquisa no SisJEF, a autora já requereu o mesmo benefício em ação anterior (autos nº 0002414-82.2015.4.03.6318), que tramitou no JEF de Franca, sendo que a sentença, já transitada em julgado, julgou improcedente o pedido da autora em razão de o início de sua incapacidade laboral ser pré-existente ao seu ingresso no RGPS.

Assim, declino da competência em favor do JEF de Franca.

Intimem-se e encaminhem-se os autos virtuais ao JEF de Franca.

0007358-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302005885  
AUTOR: JENIFER FERNANDES FERREIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0010783-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302005896  
AUTOR: GEOVANI DE OLIVEIRA SOUZA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Inicialmente, cancelo a realização da audiência designada para o próximo dia 20.02.19.

Ressalto, de pronto, que houve determinação – por decisão de 15.08.18 – para a regularização da representação processual. Em seguida, a parte autora anexou aos autos a procuração subscrita por sua mãe.

Destaco que a capacidade da pessoa natural de estar em juízo pressupõe sua capacidade plena para os atos da vida civil, sendo os incapazes representados ou assistidos na forma da lei civil, conforme dispõe os artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil.

Desse modo, uma vez que a subscritora da procuração anexada em 30.08.18 não comprovou sua condição de representante legal da parte autora (curador, ainda que provisório), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 313, inc. I, do CPC, até a regularização da representação processual, a fim de se evitar eventual nulidade processual.

Sem prejuízo, requirite-se o prontuário médico em nome do autor junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (HCRP) e Hospital Santa Tereza (HST).

Com a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000985-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302005794  
AUTOR: INDIANARA DE SOUSA (SP385159 - EULER DA SILVA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à agência do INSS em Bebedouro, requisitando a apresentação, no prazo de 10 dias, de cópia integral e legível do P.A. relativo ao protocolo do requerimento nº 1547066758, com cópia dos documentos de fls. 19/23 do evento 02.

Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

0005728-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302005763  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

1 – Analisando detidamente os autos, verifico inexistir precisão no pedido do autor.

Assim, considerando que o autor é beneficiário de aposentadoria especial desde 23.08.2011, deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e delimitar seu pedido, informando:

- a) se pretende ver convertido seu benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, eis que afirma de maneira incerta: “Dessa forma, pede-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial, reconhecendo-se como tempo total trabalho como especial, observando o período de salários de contribuição referente ao vínculo com a FAEPA, no período de 01/08/1985 a 01/04/2009, em atividades insalubre e multiplicando-se por 1,4 e somando-se ao tempo de contribuição comum”. (grifei)
- b) qual a pretensão relativa aos períodos laborados de forma concomitante para o HCFMRPUSP e para a FAEPA, uma vez que constou do pedido, de forma inconclusa: “condenando-a a recalcular o benefício do Autor, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário especial, de acordo com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial”.
- c) qual a pretensão relativa ao fator previdenciário, eis que não houve sua aplicação efetiva. Nesse sentido constou da inicial: “Quanto ao fator previdenciário ocorreu um equívoco comum é considerar para o cálculo do fator previdenciário o tempo de contribuição de cada atividade secundária e não o mesmo utilizado para o cálculo da atividade

principal".

2 – Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.

Int.-se. Cumpra-se.

5004546-88.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302005773

AUTOR: JESSICA NERY (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: SOLEDADE CASANOVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação indenizatória com pedido de sustação de protesto ajuizada por JESSICA NERY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SOLEDADE CASANOVA.

Afirma ter sido surpreendida com a recente informação de que seu nome estaria protestado pelos requeridos, por débito no valor de R\$ 260,00, referente à duplicata mercantil nº 98664748, emitida em 23/09/2017.

Aduz que ao comparecer ao 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Sertãozinho, foi informada que o título foi protestado sem o aceite da autora, e a segunda requerida não soube lhe dar razões plausíveis sobre a origem da dívida.

Alega também não ter recebido nenhum comunicado do SCPC ou SERASA acerca do débito e que desconhece a origem deste.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A tutela deve ser indeferida pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado. Muito embora não se possa exigir a produção de prova negativa, é certo ser necessário o contraditório para se aferir a origem da dívida.

Numa análise superficial, não há elementos para suspensão do protesto.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar os documentos que acompanham a inicial, nos termos da informação acostada no evento 03.

Cumprida tais determinações, citem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0004690-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302005774

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias integrais de todas as Reclamações Trabalhistas objetos desta ação (00511-2008-042-15-00-7; 1864-2002-042-15; 0055500-15.2005.5.15.0042 e 01955-2006-153-15-00-0).

Com a vinda dos documentos, retornem os autos à contadoria para análise e ratificação ou retificação de seu laudo, com observância, inclusive da manifestação do autor constante do evento 28.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006729-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004072

AUTOR: OSCAR PEREIRA ALVES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após,dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."

0010870-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004115

AUTOR: TANIA CRISTINA TAVARES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

"Ofício do INSS (evento 48): dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos mediante baixa findo."

0006860-26.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004073ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

<# Vista às partes dos novos cálculos da contadoria, pelo prazo de 05 dias.#>

0007154-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004114  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

0005992-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302004071  
AUTOR: SERGIO GALIANI MARQUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

"... A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e demonstrar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000268**

**DESPACHO JEF - 5**

0010072-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005782  
AUTOR: HELENA SOUSA LOUREIRO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004388-18.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005734  
AUTOR: VANIA DE SOUZA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 81): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

0006785-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005596  
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS SANTANA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 40): dê-se vista à parte autora acerca da Pesquisa Plenus anexa (evento 42), dando conta de que o benefício da parte autora foi restabelecido, com a disponibilização de pagamento.

Após, aguarde-se o depósito referente à RPV expedida. Int.

0011863-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005736  
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE CASTRO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0013902-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005597  
AUTOR: VERA LUCIA LAGE NICOLA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 04.10.18(eventos 60/61).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011937-79.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005733  
AUTOR: BENTO DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face do extrato anexado aos autos (evento 64), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO, providencie o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos. Int.

0005358-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005724  
AUTOR: BENEDITA MOREIRA FERREIRA BRAGA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 44): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Petição do advogado da parte autora: expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária contratual, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP. Int. Cumpra-se.**

0006065-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005553  
AUTOR: PATRICIA CARLOS DE SA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002762-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005554  
AUTOR: FLAVIO DA COSTA FILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007740-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005519  
AUTOR: DINALVA DE FATIMA SANCHES TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Reconsidero a parte final do despacho de 18.01.19 (evento 95), uma vez que já foram expedidas as requisições de pagamento neste autos – PRC – ORÇ 2019 (eventos 80/81). Nesta feita, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido nas requisições expedidas e que se embasaram no cálculo anterior, perfando um valor total de R\$ 140.696,40 para setembro de 2017 (100%), quando o correto seria: R\$ 86.921,56 para dezembro de 2018, conforme novo cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, solicitando as providências cabíveis para a correção e aditamento do valor em questão, conforme abaixo discriminado:

a) PRC 20180007145 - 70% em favor da autora = R\$ 60.845,09 em dez/18 - princ = 48.617,41 + juros = 12.227,68, (em substituição ao valor de R\$ 98.487,48 = p. 86.068,58 + j. 12.418,90 em set/17) e ,

b) PRC 20180007146 - 30% em favor do advogado = R\$ 26.076,47 em dez/18 – princ = 20.836,04 + juros = 5.240,43 (em substituição ao valor de R\$ 42.208,92 = p. 36.886,54 + j. 5.322,38 em set/17) .

Com a informação do Tribunal acerca do referido aditamento, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido – ORÇAMENTO 2019.

Cumpra-se. Int.

0007665-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005544  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIO ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ao arquivo.

Int.

0002413-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005552  
AUTOR: ORIPES GUARDIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono do autor (evento 58): defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

0001050-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005804  
AUTOR: VICENTE CELESTINO CAETANO (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face dos extratos anexados aos autos (eventos 88/89), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DO ESPÓLIO, providencie o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos. Após, voltem conclusos. Int.

0012741-47.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005723  
AUTOR: MATEUS JULIO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do Ofício resposta da UFEP-TRF3 (evento 99), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento dos valores levantados a maior, conforme especificado, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante (GRU).

Cumprida a determinação supra, oficie-se novamente à UFEP-TRF3, enviando cópia da GRU – comprovante de recolhimento do valor devidamente corrigido.

Após, com a nova comunicação do E.TRF3, dê-se baixa definitiva nos autos.

Outrossim, caso contrário, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. Cumpra-se.

0010601-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005778  
AUTOR: ADINOLIA DE OLIVEIRA COSTA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0001469-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005548  
AUTOR: GUMERCINDO JOSE DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302000269**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0010197-70.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005892  
AUTOR: ELISETE APARECIDA MARQUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) EDILENE APARECIDA MARQUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada, bem como da consulta Plenus anexada, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s ELISETE APARECIDA MARQUES (CPF 328.814.408-51) e EDILENE APARECIDA MARQUES (CPF 371.637.048-79), que ora comparece(m), porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no pólo ativo da presente demanda o nome do(s) suprarreferido(s) sucessor(es).

Homologo os cálculos e valores apurados, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes em favor do(s) sucessor(es) acima habilitado(s), na proporção de 1/2 (50%) para cada, observado eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011933-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005767  
AUTOR: NILTON DA SILVA SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) EURICO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) NILMA SANTOS DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) NILSON DA SILVA SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros EURICO DOS SANTOS, NILSON DA SILVA SANTOS, NILTON DA SILVA SANTOS e NILMA SANTOS DE SOUZA, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar o necessário no pólo ativo da presente demanda.

Tendo em vista o cancelamento da RPV e com a litispendência afastada, deverá a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes em favor do(s) sucessor(es) acima habilitado(s), na proporção que segue:

1ª cota: 50% para o cônjuge EURICO DOS SANTOS – CPF 230.905.376-72;

2ª cota: 50% restante dividido em cotas iguais para os filhos:

- a) NILSON DA SILVA SANTOS – CPF 004.983.086-42;
- b) NILTON DA SILVA SANTOS – CPF 902.587.116-04;
- c) NILMA SANTOS DE SOUZA – CPF 299.022.438-60.

Int. Cumpra-se.

0000937-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005971  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE HOLANDA E SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 93): oficie-se ao Gerente de Benefícios para imediato cumprimento do despacho do evento 91, comprovando nos autos, no prazo de 05 dias.

0004471-34.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005802  
AUTOR: DERCIDES GIROTTO - ESPÓLIO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada, bem como da consulta Plenus anexada, defiro a habilitação dos herdeiros SILVANA GIROTTO (CPF 309.567.388-42) e MAURO ANTONIO GIROTTO (CPF 266.091.398-65), que ora comparecem, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo em relação ao pólo ativo da presente demanda.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos à ordem deste Juízo.

Com a resposta positiva do Tribunal, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do(a) autor(a) pelo(s) sucessor(es) ora habilitado(s), na proporção de 50% para cada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0015335-39.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005890  
AUTOR: DERCÍ TIRITILI (SP225211 - CLEITON GERALDELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros

ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros TANIA MAGALI TIRITILI (CPF 175.180.388-03) e JULIO CESAR TIRITILI (CPF 134.256.028-02), porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Proceda-se às anotações de estilo em relação ao pólo ativo da presente demanda.

Tendo em vista que os créditos já se encontram convertidos pelo Tribunal à ordem deste juízo, oficie-se ao banco depositário informando que os valores depositados nos autos poderão ser pagos ao(s) sucessor(es) ora habilitado(s), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Rejeito os embargos de declaração do autor, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada. MANTENHO a homologação. Com efeito, a decisão que homologou os cálculos se baseou inclusive na ratificação dos valores pela Contadoria, que é órgão de confiança deste Juízo. Portanto, de termino a imediata expedição da requisição de pagamento dos valores devidos, nos termos do despacho anterior. Int. Cumpra-se.**

0008351-29.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005755  
AUTOR: JOVELINA FERNANDES PEDRAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008337-84.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005754  
AUTOR: NATHYELLEN DOS SANTOS DE SOUZA HYAGO KAUA DOS SANTOS DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010681-09.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005784  
AUTOR: ANGELO BALDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora a apresentar a certidão de óbito, no prazo de 05 dias. Int.

0004195-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005756  
AUTOR: DIVINO CARLOS PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração interpostos pelo INSS, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada.

Cumprе destacar que o artigo 1010, § 3º, do CPC, que foi invocado nos embargos, aplica-se à apelação, o que não é o caso dos autos.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0012885-26.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302005894  
AUTOR: SEBASTIANA DA COSTA LAZUSQUE - ESPÓLIO (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada, bem como da consulta Plenus anexada, defiro a habilitação dos herdeiros SILMARA LAZUSQUE DOMINGOS DA ROCHA (CPF 186.416.078-03), JOSÉ CARLOS LAZUSQUE (CPF 072.241.748-90), ROSELI LAZUSQUE (CPF 330.916.218-47), ADAUTO LAZUSQUE (CPF 108.914.738-40), APARECIDO LAZUSQUE (CPF 219.890.038-69) e DONIZETE APARECIDO LAZUSQUE (CPF 108.923.218-73), que ora comparecem, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo em relação ao pólo ativo da presente demanda.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos à ordem deste Juízo.

Com a resposta positiva do Tribunal, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do(a) autor(a) pelo(s) sucessor(es) ora habilitado(s), na proporção de 1/6 para cada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007, "o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, em face da documentação trazida aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros EUFLAVIO CANDIDO CEARÁ, SEBASTIANA CEARÁ SEVERIANO, MARIA APARECIDA CEARÁ LUIZ, NORMA BARBOSA CEARÁ (representada por seu curador DIEGO BARBOSA CEARÁ) e RAFAEL BATAINI, por representação à irmã falecida da autora EVANI BARBOSA CEARÁ BATAINI, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar o necessário no pólo ativo da presente demanda.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor do(a) falecido(a) autor(a), à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário informando que os valores depositados nos autos poderão ser pagos ao(s) sucessor(es) ora habilitado(s), na proporção de 1/5 (um quinto) para cada. Desde já autorizo o levantamento pelo representante legal e/ou advogado/sociedade advocatícia se com procuração com poderes para tanto.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000060**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000813-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001713  
AUTOR: VICTORIA DE MORAES PETERMANN (SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia indenização por danos materiais e morais pela não dedução de parcela de 30% do benefício de seu genitor, referente a pensão alimentícia do período de novembro/2000 a agosto/2001.

Narra que, em outubro do ano de 2000, foi-lhe reconhecida a filiação e o direito aos alimentos a serem descontados do benefício de Antônio Petterman.

Aduz que o INSS não teria cumprido a sentença judicial, deixando de descontar os valores entre os meses de novembro/2000 a setembro de 2001.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

De início, constato que já houve a prescrição.

A prescrição é a perda da exigibilidade do direito em razão da falta do seu exercício dentro de um determinado período de tempo. Para tanto, são necessários os seguintes pressupostos para o reconhecimento da prescrição: a) existência de uma ação exercitável pelo titular de um direito; b) inércia desse titular em relação ao uso da ação durante certo tempo; c) ausência de um ato ou um fato que a lei atribui uma função impeditiva (suspensiva ou interruptiva) do curso do prazo prescricional.

Muito embora a parte autora argumente a respeito da incidência da prescrição do Código Civil de 1916, em contraposição ao Código Civil de 2002, a prescrição a incidir no presente caso não é a prevista no Código Civil, mas a prescrição quinquenal de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932.

Deveras, em se tratando de matéria cível, e não previdenciária, tem lugar a norma prescricional estabelecida no Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão indenizatória em face das Pessoas Jurídicas de Direito Público, a contar do ato ou fato originário da dívida. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VERBAS RETIDAS PELO INSS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCONTADA DO BENEFICIÁRIO. REPASSE A MENOR PARA AS ALIMENTANDAS/AUTORAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DAS PARCELAS. CINCO ANOS ANTES AO REQUERIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

[...].

3. As verbas retidas pelo INSS na aposentadoria de seu beneficiado, a título de pensão alimentícia, e repassadas a menor para as alimentadas/autoras têm caráter de trato sucessivo. Na presente hipótese, a cada creditamento a menor (desde 1977) ocorria uma lesão e, por conseguinte, surgia uma pretensão a qual ensejava ação sujeita a um prazo prescricional.

4. Não se trata aqui de prescrição do fundo do direito, mas sim de prescrição das próprias parcelas, uma vez que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, renova-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, sendo da essência da teoria do trato sucessivo reconhecer a possibilidade de, a qualquer tempo, formular a

pretensão perante à Administração.

5. O pedido administrativo, o qual suspendeu o prazo prescricional, somente foi apresentado em 26/08/1996, resguardando-se apenas o direito ao recebimento das parcelas em até cinco anos anteriores a tal requerimento. Assim, na hipótese, o direito de postular o recebimento das parcelas indevidamente retidas pelo INSS relativas ao período compreendido entre 1977 a 1989, bem como da correção de monetária das parcelas atinentes à 02/90 a 06/91, encontra-se prescrito.

6. Recurso especial do INSS provido, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição. ..EMEN: (RESP – RECURSO ESPECIAL – 665956 2004.00.95226-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)

\*\*\*\*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL POR ATRASO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DANO MATERIAL POR PAGAMENTO A MENOR DO VALOR DEVIDO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/1932. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. VIABILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de prescrição, na espécie, rege-se pelo Decreto 20.910/1932 e não pela legislação civil, fixando-se o termo inicial na data do fato ou ato que gerou a lesão cuja reparação é postulada, a partir de quando possível o ajuizamento da ação (AGRESP 1.355.467, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2013).

(...)

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1908145 - 0010881-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015)

\*\*\*\*

APELAÇÃO CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DESCONTO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E RETENÇÃO PELO INSS. INÉRCIA DOS BENEFICIÁRIOS. IRRELEVANTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. TRATO SUCESSIVO. DEVER DE INDENIZAR. COMPROVADO. DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pela suspensão do pagamento do benefício recebido pelos autores deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais.

2. O caráter alimentar da verba reclamada pelos autores não se confunde com a prestação alimentar de que trata o § 2º do art. 206 do Código Civil, de 2002.

3. Portanto, a prescrição a incidir na espécie não é a prevista no § 2º do art. 206 do Código Civil, e sim o prazo quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

[...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1482096 - 0019870-35.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 )

Compulsando-se os autos, embora a autora tenha requerido o cumprimento integral à época da sentença expedida nos autos de ação de reconhecimento de paternidade, com o desconto das parcelas faltantes da pensão alimentícia junto ao INSS, em junho de 2002 (evento 2 – fls. 15/16), certo é que mesmo ciente da ausência de pagamento ou pagamento a menor não demonstrou mais nenhum empenho para receber os valores do INSS, passando-se 16 (dezesesseis) anos da última tentativa até a distribuição da presente ação.

A parte autora passou à condição de menor relativamente incapaz em 22/05/2012, voltando, pois, a correr o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 198, inciso I, conjugado com o artigo 3.º do Código Civil:

Artigo 3.º São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Artigo 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3.º;

(...)

Assim, considerando que as prestações não foram requeridas dentro do prazo de cinco anos contados da data final da interrupção da prescrição (advento da menoridade relativa), e que tampouco houve ajuizamento de ação no mesmo prazo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição de todas as parcelas relativas ao recebimento dos valores pleiteados, ainda que ilegal sua incorporação ao patrimônio do Estado.

Especificamente em relação ao pedido de indenização por dano moral a parte autora refere que o elemento deflagrador da violação aos direitos da personalidade correspondeu ao ato administrativo decorrente do não pagamento e/ou pagamento a menor das prestações que lhe seriam devidas, a partir do qual teria sido privada da fruição de direitos fundamentais.

Do mesmo modo, portanto, considerando-se que o desconto desprovido de repasse ocorreu nos anos de 2002, e tendo iniciado o prazo prescricional em 2012, ao tempo do ajuizamento da presente ação a pretensão estava fulminada pela prescrição, pondo fim ao direito de fundo da parte autora de coercitivamente exigir do réu o direito de reparação pelo alegado mal sofrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002031-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001807

AUTOR: MARIA SENHORINHA RAFAEL DE OLIVEIRA (SP366213 - VALDETE IARA PINTO AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.

Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).

Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em

12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados às contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036do CPC/2015.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).

Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000901-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001779  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000044-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001795  
AUTOR: JOSE HENTZ (SP388775 - BRUNA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0003875-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001749  
AUTOR: ALINE KATIUSCA COSTA ALVES DE MORAIS (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) CAIO ALVES DE MORAIS (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)  
RÉU: COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI ( - COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI) CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE MONACO ( - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE MONACO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar o documento descrito na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a

desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001404-91.2016.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001791  
AUTOR: TERESINHA SECCHI RECHE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimem-se as partes do laudo social, para manifestação em 05 dias úteis, se o caso. Após, conclusos, com urgência, para sentença.

0000816-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001739  
AUTOR: JORGE DA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.**

**APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, §1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

O autor foi intimado, para ciência do laudo contábil e manifestação quanto a eventual renúncia e, permaneceu silente. Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000032-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001761  
AUTOR: ELIZINALVA RAMOS DOS SANTOS JUSTO (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se a parte autora a decisão anterior, uma vez que a petição (evento 14) não foi acompanhada de documentos.  
Prazo máximo de 03 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0005725-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001789  
AUTOR: HELIO SANTOS DE SOUZA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS em relação a petição da autora (documento 92) em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002623-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304000809  
AUTOR: JOAO LUIZ DE PAULA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para apresentar os exames médicos que possuir acerca da moléstia cardíológica que a acomete, em especial, os sugeridos no item do laudo de cardiologia denominado "informações relevantes para o caso" ("cintilografia do miocárdio e/ou ecocardiograma com stress farmacológico"), se os possuir. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de desistência da prova.

2. Com a vinda destes documentos médicos, remetam-se os autos para o Sr. Perito em cardiologia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0006722-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001794  
AUTOR: DORIVAL LEAL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição e cálculos do INSS (documentos 74 a 77) em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001860-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001806  
AUTOR: ROSA MARIA BIZUTI DE CAMARGO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Aparentemente a petição protocolada (documentos 118 e 119) é estranha ao objeto da lide, pelo que determino o desentranhamento/cancelamento do documento dos autos digitais.

Uma vez que o acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, não há valores a serem pagos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0000072-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001674  
AUTOR: TEREZA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Redesigno perícia na especialidade de cardiologia para o dia 15/05/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003510-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001796  
AUTOR: JOSE JORGE SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (implantação do benefício). Intime-se.

0003830-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001141  
AUTOR: PATRICIA PAVAN ESPOSITO (SP365112 - RAISSA MOREIRA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias quanto ao ofício do TRF da 3ª. Região (cancelamento da requisição de pagamento). Intime-se.**

0001965-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001747  
AUTOR: ODILIA PEREIRA DE MELO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002994-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001745  
AUTOR: DARCY APARECIDA DE TOLEDO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora quanto ao ofício apresentado pelo INSS. Intime-se.**

0004561-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001762  
AUTOR: ROBERTO CARLOS CAMARGO FRANCO (SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004401-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001764  
AUTOR: CLEIDE DE MELO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000093-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001776  
AUTOR: MARIVALDA NEGRI (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001103-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001771  
AUTOR: ELMIRALDA ROSA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003228-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001755  
AUTOR: RENATO RIBEIRO DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000731-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001773  
AUTOR: VALDIR JANUARIO DA SILVA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003945-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001765  
AUTOR: REGINALDO DONIZETE MALAQUIAS (SP354156 - LUCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003490-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001753  
AUTOR: ILDA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001594-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001756  
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES CIRINEU (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004626-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001750  
AUTOR: EVA DO AMPARO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003193-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001766  
AUTOR: MAURICIO JOSE CARDOSO (SP201723 - MARCELO ORRÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000699-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001775  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA CESAR (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002739-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001802  
AUTOR: PEDRO GALVAO DOS SANTOS (SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos do INSS (documento 60) ante a concordância expressa da parte autora (evento n. 61). Expeça-se RPV. Intime-se.

0004028-38.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001820  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARTINS (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de habilitação formulado pela irmã da autora, uma vez que conforme certidão de óbito a falecida deixou filhos que, nos termos da artigo 112 da lei 8213/91 e da lei civil, são os herdeiros aptos a se habilitar. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de tais herdeiros. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de reconsideração em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Juntou documento contendo notícia do STF para justificar o pleito. Indefiro o pedido. Primeiro porque a sentença já transitou em julgado, conforme certidão. Além disso, não há previsão na lei processual que possibilite o manejo de pedido de reconsideração de decisão ou sentença. Desse modo, mantenho a sentença tal como proferida. Intime-se, e após, dê-se baixa e arquite-se.**

0000262-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001812  
AUTOR: SIMONE AUGUSTO DA COSTA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000210-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001815  
AUTOR: JOAO SOARES BISPO (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000212-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001814  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000202-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001817  
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003547-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001360  
AUTOR: LAUDICEIA ROSA DA SILVA BARBOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição da parte autora.

0000021-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001673  
AUTOR: ROSEMARY ROSA DE FARIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de cardiologia para o dia 11/04/2019, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0000894-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001722  
AUTOR: JULIANA APARECIDA BRUMATTO (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 24/06/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003684-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001668  
AUTOR: BENICIO VICENTE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de cardiologia para o dia 11/04/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0001128-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001741  
AUTOR: LENE KARLA DA SILVA SANTOS (SP382443 - WILLIAM BRAGA SALVIONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0000026-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001732  
AUTOR: MARLI LUCCHINI FRANCISCATO (SP207812 - EDUARDO PORTELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARLI LUCCHINI FRANCISCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de

antecipação da tutela objetivando a retirada de seu nome do cadastro da Cadin.

Em síntese, informa que o réu moveu ação judicial de ressarcimento de erário contra autora, tendo sido julgado improcedente em primeira instância, estando em trâmite, atualmente, perante a segunda instância, porém aguarda sobrestado.

Alega que colocou imóvel de sua propriedade à venda e teve conhecimento de que o comprador do bem não teria obtido êxito no processo de financiamento do referido imóvel porque a autora teve seu nome inscrito no cadastro de devedores da CADIN pelo réu.

Requer a tutela liminar para que o réu providencie “o imediato cancelamento da inscrição do nome da autora junto ao CADIN”.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada (declaração de fls. 10 e consultas de fls. 11 e 12 do evento 2), verifico a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da autora e do perigo de dano, que justificam, nesse caso, a concessão da tutela de urgência.

O perigo de dano é patente, uma vez que a autora não pode permanecer com seu nome no rol dos maus pagadores, com séria restrição aos atos comerciais do dia a dia, carregando a fama de má pagadora, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu INSS que providencie o imediato pedido de cancelamento da restrição realizada no nome da autora ao CADIN, devendo comprovar o cumprimento da ordem ora exarada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

OFICIE-SE. CITE-SE.

0003925-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001003

AUTOR: MARCOS PAULO AZARIAS (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para informar se deseja a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0000961-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001809

AUTOR: OSEIAS MOREIRA SOBRINHO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais dos PPP's referentes aos períodos de 08/11/1972 a 08/04/1986 e 21/04/1988 a 18/01/1993, uma vez que os PPP's apresentados estão incompletos, contendo apenas a primeira página. Apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo, pois o PA também foi apresentado de forma incompleta. Esclareça, ainda, no prazo de dez dias, se pretende sejam computados os períodos laborados para a Prefeitura do Município de Cajamar, especificando-os. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/08/2019, às 15h15min. P.I.

0000684-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001641

AUTOR: ROSA MIRANDA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais prestados pela Sra. Perita em cardiologia, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004104-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001719

AUTOR: DULCINEIA RIBEIRO NOLASCO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 05/04/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003376-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001734

AUTOR: ELMO DOS SANTOS PIMENTA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o INSS concedeu administrativamente ao autor, após o ajuizamento da ação, o auxílio doença de NB 6246219984, com DIB em 31/08/2018, e o converteu para a aposentadoria por invalidez de NB 6258475268 a partir de 22/11/2018, intime-se a parte autora para esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação, especificando, em caso afirmativo, qual o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Destaque-se, por outro lado, que nada há que se reconsiderar quanto a decisão que denegou o pedido de antecipação de tutela, especialmente ante a concessão dos benefícios supracitados, que fornecem à parte autora os recursos materiais para a manutenção até o resultado final da presente ação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora.**

0000050-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001823

AUTOR: TERESA CONSERVATO DA SILVA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003934-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001821

AUTOR: JOSE EDVAR XAVIER MURCA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003344-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001822

AUTOR: ANTONIO ROBERTO RUSSO (SP159484 - THÁIS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000029-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001258  
AUTOR: AMAURI FERNANDES MARCONDES (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o óbito do autor AMAURI FERNANDES MARCONDES e os documentos juntados nos eventos 51/52 e 56/57, declaro habilitada como sucessora a Sra. MARIA JANDIRA FERNANDES. Promova a Serventia a retificação do cadastro da ação. Intimem-se.

0000346-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001702  
AUTOR: LEANDRA DA SILVA PINTO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003943-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001798  
AUTOR: JOSE MUNHAO (PR023977 - ROSANGELA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (documento 40). Intime-se.

0000194-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001721  
AUTOR: IVANIRA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 19/03/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na RUA ALDEMAR PEREIRA DE BARROS, 21, EDIFÍCIO SÃO JORGE, 3º ANDAR, VILA BOAVENTURA - JUNDIAÍ(SP). A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0000608-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001810  
AUTOR: LUIZ SAVERIO SIMONI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitadas Thaís Irene Simoni e Stephanie Emily Simoni. Caberá a cada herdeira a quota parte de 1/2 (meio) dos valores devidos ao falecido autor. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Após, oficie-se ao INSS para, diante da reforma parcial da sentença pelo acórdão, apresentar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007588-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001793  
AUTOR: ADEMIR BATISTA ROVE (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autora quanto a petição do INSS (documento 81). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias úteis, ao arquivo. Intime-se.

0000762-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001735  
AUTOR: FABIO LUIZ DE ANGELIS (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0001652-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001727  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 02/05/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0000433-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001785  
AUTOR: EDI DE CASTRO RUOCCO (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

De início, retire-se o processo da pauta de audiências.

Evento 42: Defiro como requerido pelo autor. Encaminhe-se ao perito médico para responder os quesitos da parte autora, no prazo de 20 dias.  
Com a devolução, dê-se ciência às partes. Após, encaminhe-se à contadoria judicial. I.

0003736-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001781  
AUTOR: RIOLANDO DA CUNHA BARBOSA (SP348798 - ANGELICA FERLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar no prazo MÁXIMO de 30 dias, documento elencado no comunicado contábil, essencial para a realização dos cálculos judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.**

0000292-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001703  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000290-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001704  
AUTOR: VALDIR MIRANDA VIEIRA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003989-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001774  
AUTOR: PEDRO MACEDO RIBEIRO (SP257661 - HELEN JOYCE DO PRADO KISS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a resposta dada pelo Sr. Perito em psiquiatria ao quesito 15 do Juízo, providencie a parte autora a nomeação de curador, com a apresentação de cópia de RG, de CPF e de comprovante de endereço do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.
2. Com a vinda destes documentos, providencie a Serventia a retificação do cadastramento da ação.

0004393-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001782  
AUTOR: KETHYNA JANSSSEN FLORES (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0000362-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001827  
AUTOR: EVA DE FREITAS MARQUES (SP259434 - JULIANA GRAZIELE MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.  
Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."**

0001166-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001173  
AUTOR: NUBIA BISPO DOS SANTOS (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001150-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001169  
AUTOR: TOKIKO SAKAKI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001130-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001167  
AUTOR: MARIA GISLAINE APARECIDA DE JESUS BATISTA (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001158-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001171  
AUTOR: MARIA CELIA FELIX SANTOS (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004647-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001184  
AUTOR: BENEDITA COLANZI CEZARIO (SP345623 - VAGNER CLAYTON TALIARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001160-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001172  
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: MARINA APARECIDA AIO (SP411485 - NATÁLIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001294-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001180  
AUTOR: LAERCIO GANZELLA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001212-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001178  
AUTOR: JOAO VITOR ORTEGA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001231-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001179  
AUTOR: ANA MARIA ZAMBELLI DE ALMEIDA (SP144813 - ANA PAULA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001187-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001175  
AUTOR: JOAO ALVES BATISTA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

5003140-51.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001165  
AUTOR: ROBERTO CARLOS LEME DE SOUZA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o Tema Repetitivo nº. 995 do STJ, afetado no REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.069/SP e REsp 1.727.064/SP, com determinação de suspensão dos processos em todo o território nacional que versem sobre: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção." intime-se a parte autora a informar se mantém os pedidos iniciais, no prazo de 05 dias. Caso mantenha pedido de fixação da DER/DIB em data posterior ao do ajuizamento da ação, retire-se da pauta de audiências e SUSPENDA-SE a tramitação do processo até deliberação posterior do Tribunal Superior.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistas às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Em prestígio à conciliação como melhor forma de resolução de questões judiciais, manifeste-se o INSS sobre interesse em propor acordo à parte autora, formulando seus termos e apresentando-os no prazo de 05 dias úteis. Havendo proposta, manifeste-se a parte autora quanto à aceitação no prazo de 05 dias úteis. Após, venham conclusos para sentença.**

0000931-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001185  
AUTOR: EMELY LAIANE BERTACCO DOS SANTOS (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001404-91.2016.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001186  
AUTOR: TERESINHA SECCHI RECHE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001654-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001188  
AUTOR: SEVERINO QUARESMA DOS SANTOS (SP305921 - VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001459-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001187  
AUTOR: LARA DA SILVA PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000265-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001192  
AUTOR: VAILTON BARRETO SOARES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000061**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003803-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001832  
AUTOR: EDSON APARECIDO DE LIMA (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.

Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).

Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados às contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 c.c artigo 332, inciso II, do NCPC .

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001833  
AUTOR: EDSANDRA BARBOSA DE ALMEIDA DE SOUSA (SP409756 - FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.

Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).

Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados às contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036do CPC/2015.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001748

AUTOR: ISABELLA FERREIRA ALVES (SP295529 - REJANE LOPES LIRA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

A autora Isabella Ferreira Alves, representada por sua genitora, Josefa Sebastiana Araújo dos Santos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a cessação de descontos mensais que vêm incidindo sobre a pensão por morte de que é titular e a devolução, corrigido e com juros, do montante já descontado.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. O MPF oficiou regularmente.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A autora recebe pensão por morte na condição de filha menor do segurado Luciano Ferreira Alves, falecido em 08.6.2013.

Segundo ela, o INSS pagou as parcelas atrasadas do benefício posteriormente concedido à viúva referente ao período correspondente à data do requerimento até a concessão (de 02/09/201505/11/2015).

Estes valores foram e estão sendo descontados mensalmente do benefício da autora, por consignação. Considera-os irregulares.

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido.

Para sua concessão, exigem-se os requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No que diz respeito ao rateio do benefício de pensão por morte em havendo mais de um pensionista, assim dispõe o art. 77 da Lei nº 8.213/91: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais."

Por sua vez, o art. 76 da Lei de Benefícios, prevê que "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

A celeuma gira em torno dos descontos efetuados na pensão por morte concedida à autora, em razão do desdobro do benefício ante a habilitação de outro beneficiário, também dependente do segurado falecido, na condição de convivente - companheira.

A data da morte do instituidor da pensão por morte é 08.6.2013, ocasião em que o INSS reconheceu a autora como dependente (filha menor de 21 anos) e instituiu o benefício.

Em 02.09.2015, após mais de 02 (dois) anos de recebimento das prestações, iniciaram-se os descontos em consignação, decorrentes de desdobramento do benefício.

Entretanto, não se pode dizer que a autora foi surpreendida, pois a viúva com quem agora divide a pensão é sua própria mãe e representante legal. Portanto, a mesma pessoa que já administrava a quantia integral recebida desde o óbito do instituidor.

Josefa, na qualidade de representante legal da autora Isabella (sua filha com o instituidor), recebia 100% da pensão paga pelo INSS a Isabella, menor impúbere, e os administrava na família.

Portanto, a pensão por morte sempre foi paga integralmente à família do segurado falecido.

Quando o INSS reconheceu a condição de dependente de Josefa e a incluiu como titular do benefício, que passou a ser rateado, instituiu a data do requerimento administrativo de Josefa como DIB e lhe pagou as diferenças correspondentes, nos termos previstos pelo art. 76 da Lei n. 8213/91.

Ocorre que, entre a data do requerimento de Josefa e o efetivo rateio, venceram-se os atrasados respectivamente aos 50% devidos à nova dependente. O MPAS/INSS (sistema único de benefícios do Dataprev que acompanha o laudo pericial contábil) comprova que foram pagas diferenças à mãe da autora coincidentes ao período durante o qual a autora já vinha recebendo o benefício no valor integral.

Portanto, neste caso, o INSS ao deferir a pensão à mãe da autora, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 (com efeitos financeiros a partir do respectivo requerimento administrativo), efetuou pagamento a maior, pois a retroação em favor de Josefa ocasionou pagamento de verba que ela mesma já vinha recebendo desde a implantação da pensão – no valor integral – à sua filha e autora, Isabella.

Eventual impedimento de descontos por pagamento simultâneo seria aplicável, em tese, em caso de habilitação tardia de alguém de fora da família, pois os recursos não estariam, no exemplo, revertendo ao mesmo núcleo familiar (e a boa-fé dos primeiros habilitados poderia ser o suporte fático-jurídico para uma pretensão de não serem descontados).

No caso presente, ainda antes da data do requerimento administrativo de Josefa, é evidente que a então única beneficiária sabia da existência da própria mãe, para a qual, inclusive, o benefício vinha sendo corretamente pago no valor integral da pensão, não podendo a autora se locupletar indevidamente.

É como se posiciona o MPF nestes autos.

Assim, a devolução dos recursos pagos a Josefa desde sua habilitação tardia está conforme o princípio da legalidade que exige que os órgãos públicos zelem pelo dinheiro público, e conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois os descontos vêm sendo feitos parceladamente, em percentuais dentro dos limites permitidos pela lei (30%).

Esses valores não só podem, como devem, ser objeto de compensação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 155, II da Lei de Benefícios. E o INSS assim o fez observando também o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 154, §3º, que limita os descontos oriundos de erro da Previdência Social a 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001811  
AUTOR: MARINETE CARIS ROSSETTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marinete Caris Rossetto em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de ruralista, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora argumenta que trabalhava com o pai, a mãe e seus irmãos, na propriedade rural de JOAO VIEIRA DA CUNHA, na cidade de Ângulo/PR (Comarca de Astorga), no período de JULHO/1974 A DEZEMBRO/1978. Após seu casamento, exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, na propriedade rural de MAURO CAMPANHOLI (Sítio Campanholi), localizada em Engenheiro Beltrão/PR, no período de JULHO/1981 a Novembro/1991.

Requer o reconhecimento da atividade rural no período de 21.07.1974 a 31.12.1978 e de 07.1981 a 11.1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Matrícula de Propriedade de Imóvel Rural em nome de João Martineli; Matrícula de Associado em nome do PAI ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de IGUARAÇU / PR; Certidão nascimento filha CRISTINA de 1991, em que o pai é qualificado como lavrador; Certidão nascimento filho Paulo de 1987, em que o pai é qualificado como lavrador; Nota fiscal de aquisição de insumos de 1982 em nome do cônjuge; Contrato de Parceria Agrícola entre o cônjuge e Mauro Campanholi/Arlindo Ludovico Nicoletti de 1986, matrícula da propriedade rural dos arrendantes e suas declarações de que o autor foi parceiro agrícola de 30.9.1986 a 12.11.1991; e Matrícula de Associado ao Sindicato de Trabalhadores Rurais em nome do cônjuge e comprovantes de pagamentos de mensalidades entre 1986 a 1990.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas as testemunhas Nelson Prieto e Otávio Aparecido por precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, em Ângulo/PR, na lavoura de café cultivada no sítio de seu tio, com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar no período entre a infância/início da adolescência até 1978.

Outras duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo e corroboraram o trabalho rural da autora com seu marido, como porceiteiros, em Engenheiro Beltrão/PR, também na lavoura de café, de 1981 a 1991, época durante a qual sobreviviam exclusivamente do labor rural no sítio de Mauro Campanholi.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 21.07.1974 a 31.12.1978 e de 01.07.1981 a 16.06.1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 03 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a citação, apurou-se o tempo de 31 anos, 04 meses e 14 dias. Até a data da DER, foram apurados 29 anos, 10 meses e 22 dias, o suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 75%, pois cumpre o pedágio de 28 anos, 05 meses e 22 dias.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 11.2017, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09.03.2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09.03.2015 até 30.11.2017, no valor de R\$ 33.287,47 (TRINTA E TRÊS MIL

DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEZETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Na implantação do benefício, deve ser efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em processo em que assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC. Foi devidamente intimada nos termos do art. 321 do CPC para emendar a petição inicial e apresentar o documento descrito na certidão de irregularidade da petição inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, mas não o apresentou. A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inércia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 320, parágrafo único e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003844-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001777

AUTOR: RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003928-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001669

AUTOR: RUBERVAL NUNES FERREIRA (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000370-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304001797

AUTOR: CASSIA CRISTINA AGUIAR JANEIRO (SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Preliminarmente, analiso os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, inciso I que, verbis:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Portanto, por força de dispositivo expresso de lei, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juizado para apreciar a demanda.

A questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual o feito deva ser extinto. Nesse sentido, a decisão da Sétima Turma do E. TRF 3ª. Região que transcrevo:

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA À VARA FEDERAL COMUM. EXTINÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. De acordo com o artigo 113, §2º, CPC/73, e atual artigo 64, §§3º e 4º, CPC/2015, o juiz incompetente deve assim se declarar, remetendo os autos ao juízo que o é. Apenas os atos decisórios serão considerados nulos, aproveitando-se os demais. 2. Não há fundamento legal ou razões que justifiquem a extinção do processo remetido para a Vara Federal, por ser esta a competente para o julgamento da causa, em razão do valor econômico almejado. 3. O art. 51, II, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, determina a extinção de processos onde seja constatada incompatibilidade entre objeto do pedido e o rito processual admitido nos Juizados Especiais Federais, como mandados de segurança ou ações civis públicas, por exemplo, mas não em relação ao valor da causa. 4. Ausência de condições de imediato julgamento. Não aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do CPC/2015. 5. Apelação provida. Sentença anulada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1701062 0007174-09.2007.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

**DECISÃO JEF - 7**

0002472-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001808  
AUTOR: ELOISA APARECIDA LEME DE GODOY (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Dado o lapso temporal decorrido após o pedido de dilação de prazo - mais que suficiente para dar cumprimento à decisão judicial proferida em 06.6.2018 (Termo 6136/2018) - comprove a autora seu cumprimento em 05 dias úteis.

Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0004103-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001731  
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA CYRINO (SP249720 - FERNANDO MALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Providencie a Serventia a retificação do cadastramento da ação para que conste a curadora nomeada pela parte autora, conforme documentos apresentados no evento 43 destes autos eletrônicos. I.

2. Após, intime-se o i membro do Ministério Público Federal para que se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004414-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001717  
AUTOR: LUCIA HELENA CASTILHO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 25/03/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003646-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001800  
AUTOR: OTAVIANO JOSE DOS SANTOS (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS (implantação do benefício). Intime-se.

0001790-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001728  
AUTOR: SILVIO RICHARD RIBEIRO (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 02/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003924-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001736  
AUTOR: ADOLFO CHOFE MIMURA (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o INSS para se manifestar sobre o cálculo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora quanto ao ofício apresentado pelo INSS. Intime-se.**

0001412-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001758  
AUTOR: MARIA ELENA RIBEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003458-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001754  
AUTOR: MARIA CLARA GOMES CERQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000020-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001760  
AUTOR: ALDEMBERGUE BEZERRA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000781-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001772  
AUTOR: FLORISBELA DOS REIS RODRIGUES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002505-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001768  
AUTOR: RUBENS PAES DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001554-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001757  
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000498-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001759  
AUTOR: DIONIZIO SARTORI NETO (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002087-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001769  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003720-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001752  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004132-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001751  
AUTOR: FABIANA ROQUE PINHEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003117-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001767  
AUTOR: SIMONE PEREIRA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004535-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001763  
AUTOR: MAURICIO DE JESUS RAMOS SOUZA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000708-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001693  
AUTOR: VERA LUCIA VILLA DA SILVA (SP353124A - CLÁUDIA REGINA VIANNA LEDUR JAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 22/04/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003924-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001725  
AUTOR: LUCIMEIRE BERTACCO (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 24/06/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de reconsideração em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Juntou documento contendo notícia do STF para justificar o pleito. Indefero o pedido. Primeiro porque a sentença já transitou em julgado, conforme certidão. Além disso, não há previsão na lei processual que possibilite o manejo de pedido de reconsideração de decisão ou sentença. Desse modo, mantenho a sentença tal como proferida. Intime-se, e após, dê-se baixa e archive-se.**

0000223-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001813  
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA FIGUEIREDO (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000208-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001816  
AUTOR: ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000200-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001818  
AUTOR: APARECIDO DIVINO SCHIAVON (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000970-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001692  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 27/05/2019, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0000109-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001805  
AUTOR: WELLINGTON DE ASSIS FERREIRA (SP361785 - MARIA DOS REMÉDIOS CRUZ CARVALHO, SP357464 - SHEILA CRISTIANE FERNANDES, SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o documento 23 foi nomeado como contrarrazões de apelação mas, em verdade, trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, renomeie-se o arquivo a fim de possibilitar o processamento do recurso, dando-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0001408-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001694  
AUTOR: DURVALINO FLORES (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, intime-se a Sra. Nilse Consolinte Flores para juntar cópia de comprovante de endereço e instrumento de procuração, para fins de habitar-se como sucessora. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

II - Designo perícia indireta na especialidade de clínica geral para o dia 22/04/2019, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A sucessora da parte

autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada que acometia o falecido e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0001616-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001720  
AUTOR: SERGIO DO AMARAL SORIANO PINTO (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 05/04/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito. Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.**

0001236-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001738  
AUTOR: JONAS MIKE RODRIGUES DA SILVA (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002436-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001740  
AUTOR: TANIA DARE DE LIMA (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002780-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001724  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 24/06/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0000284-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001716  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 27/05/2019, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0002562-82.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001829  
AUTOR: MARIA APARECIDA COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) EDISON COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) ANTONIO COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) IRIS COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) FATIMO MARQUES LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) ANA COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) JUCELINO APARECIDO COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) JULIANO APARECIDO COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) JOSE COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) CLEUZA COUTINHO LOBATO DOS SANTOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) DONIZETE COUTINHO LOBATO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) ROSELI COUTINHO LOBATO ALVES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) LUZIA APARECIDA COUTINHO LOBATO DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do estorno dos valores do RPV com base na lei 13.463/2017, expeçam-se novos RPV's a cada herdeiro, respeitando as quotas partes (1/13 avos a cada um). Intime-se.

0004096-12.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001778  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 24/06/2019, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0000316-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001801  
AUTOR: LUIS ANTONIO VALENTE (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Ante a divergência de endereço constante nos documentos apresentados, esclareça o autor qual a cidade de sua residência (Cajamar ou São Paulo), apresentando comprovante de endereço oficial (conta de água/energia).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0004085-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001672  
AUTOR: ABDALLA FAWZI SALIM SHAHIN (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de cardiologia para o dia 15/05/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003544-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001830  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Citem-se.

0001672-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001819  
AUTOR: CICERO JOSE DA ROCHA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC.

Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como de que deverá manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0001854-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001726  
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO VOLLET (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 02/05/2019, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0006584-57.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001799  
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerimento do autor. Oficie-se ao INSS para averbação dos períodos especiais reconhecidos na presente ação. Intime-se.

0002098-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001784  
AUTOR: ROBERTO MACIEL SANTIAGO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Em atenção a determinação da E. Turma Recursal no evento 43 destes autos eletrônicos, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se.
2. Com a vinda das manifestações ou com o decurso do prazo em branco, remetam-se os autos para E. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

0000408-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001729  
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOULARTE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 02/05/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003530-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001723  
AUTOR: ADAILDA FRANCISCA DE JESUS CRUZ (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 24/06/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003931-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001670  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de cardiologia para o dia 11/04/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003572-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001701  
AUTOR: FERNANDO JOSE DE ABREU (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a majoração de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Uma vez que o arquivo do documento juntado (documento 13) está corrompido, apresente a parte autora novamente o documento em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0004038-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001671  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de cardiologia para o dia 11/04/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003887-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001714  
AUTOR: VALTER CORDESQUE (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a denegação de tutela anterior (documento 7), por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000584-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001803  
AUTOR: WILSON FLAVIO BARRETO PEIXOTO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo os cálculos do INSS (documento 75).

Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC. Expeçam-se os RPV's. Intime-se.

0002791-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001828  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0000224-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001705  
AUTOR: CELSO LUIZ PIAIA (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0004160-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001700  
AUTOR: RIVANDA SANTOS SOBRAL (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em que pesem os argumentos da autora, mantenho a denegação da antecipação de tutela anterior, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.**

0002984-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001787  
AUTOR: AIRTON GOMES (SP150236 - ANDERSON DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002964-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001788  
AUTOR: GONCALO FERREIRA DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004301-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001640  
AUTOR: CASSIO ROGERIO ZAFANI (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0000365-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001826  
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

5003140-51.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001824  
AUTOR: ROBERTO CARLOS LEME DE SOUZA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000418-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304001825  
AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA (PR077139 - SIEIRO PAULINO SILVA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."**

0001138-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001168  
AUTOR: DEOLINDA GONÇALVES GIANTOMAZI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001151-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001170  
AUTOR: MARIA CONCEICAO KIMIE IEIRI PEDROSO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001184-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001174  
AUTOR: SELMA BOIANI FERREIRA (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001198-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001176  
AUTOR: WILLYNS MARTINS DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001870-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001182  
AUTOR: VERA LUCIA CHAVES DA ROSA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000784-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001166  
AUTOR: NAIR FERMINO DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001207-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001177  
AUTOR: DIVINO DOMINGUES DE AZEVEDO (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003591-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001183  
AUTOR: LEONILDA DOMINGUES DOMICIANO (SP354156 - LUCIA DA SILVA)  
RÉU: LEOMAR OLIVEIRA DOMICIANO JANAINA OLIVEIRA GOMES LAILA DE OLIVEIRA DOMICIANO LARIANE DOMICIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) LAYSA DE OLIVEIRA DOMICIANO

FIM.

5003991-90.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001190  
AUTOR: WANDERLEI SANTANA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1- Intimar o autor da designação da data de perícia a ser realizada, devendo a parte consultar o seu processo na internet <http://jef.trf3.jus.br>, em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a respeito da data e local a ser realizada a perícia, devendo ainda a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. 2- Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 3 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, apresentar: PRONTUÁRIO MÉDICO; 4 - Nos casos de perícia cardiológica, apresentar: ECOCARDIOGRAMA.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

INTIMA O(A) AUTOR(A):1.) Da data da CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juízo, alertado de que, restando frustrada, poderá ser desdobrada em audiência de instrução e julgamento, devendo a parte consultar o seu processo na internet <http://je.ftr3.jus.br>, em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a respeito da data e horário da audiência.2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).3. Para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Para que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.' Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

5003991-90.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001191  
AUTOR: WANDERLEI SANTANA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003140-51.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001164  
AUTOR: ROBERTO CARLOS LEME DE SOUZA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001663-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001189  
AUTOR: CLEIDENI TELES DOS SANTOS (SP216725 - CLAUDIO MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistas às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Em prestígio à conciliação como melhor forma de resolução de questões judiciais, manifeste-se o INSS sobre interesse em propor acordo à parte autora, formulando seus termos e apresentando-os no prazo de 05 dias úteis.Havendo proposta, manifeste-se a parte autora quanto à aceitação no prazo de 05 dias úteis.Após, venham conclusos para sentença.

0000011-60.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304001193BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001141-05.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000299  
AUTOR: CLAUDIO JOSE FERREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 16:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6218228952) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 20/09/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP 01/01/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 07/06/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6218228952, em favor da parte autora, com DIP em 01/01/2019 e DCB em 07/06/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001291-83.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000297  
AUTOR: NAIR PEREIRA DO VALE SANTOS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 14:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6227837362) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 27/07/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01/01/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...25/01/2020 (DCB)\*. - um ano conforme recomenda perícia

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 17).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6227837362, em favor da parte autora, com DIP em 01/01/2019 e DCB em 25/01/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001224-21.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000298  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 16:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5528164970) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 07/07/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/01/2019;

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24/01/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 5528164970, em favor da parte autora, com DIP em 01/01/2019 e DCB em 24/01/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001258-93.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000301  
AUTOR: SANDRA DO AMARAL E SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 14:

**1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6088331970) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 09/10/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24/07/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6088331970, em favor da parte autora, com DIP em 01/02/2019 e DCB em 24/07/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001249-34.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000303

AUTOR: APARECIDA SHIMADA RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 14:

**1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6221425801) nos seguintes termos:

DIB 21.7.2018 (dia seguinte da cessação da AD)

DIP 01.02.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24.1.2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 17).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6221425801, em favor da parte autora, com DIP em 01/02/2019 e DCB em 24/01/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001339-42.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000310  
AUTOR: BENEDITO JAIME BATISTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 18:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5437090818) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 02/10/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 31/01/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 20.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 5437090818, em favor da parte autora, com DIP em 01/02/2019 e DCB em 31/01/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001290-98.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000327  
AUTOR: LUIZ VALDEMIER SAVIAN (SP348924 - PATRÍCIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 12:

#### 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5316130614) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 30/06/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.....01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...25/07/2019 (DCB)\*. - 6 meses conforme recomenda perícia

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinzenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 17).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 5316130614, em favor da parte autora, com DIP em 01/02/2019 e DCB em 25/07/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0001259-78.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000300  
AUTOR: IVANILDE CORREA DA SILVA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 11:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 02/10/2018

DIP: 01/02/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24/10/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 14.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 02.10.2018, DIP em 01.02.2019 e DCB em 24.10.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000707-16.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000314

AUTOR: VALDETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP349212 - ALINE APARECIDA JAZE WOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação do JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 12/04/2018 – NB 622.721.019-0, conforme evento 2, pág. 8).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial, conforme evento 18.

A parte ré manifestou no evento 21.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 18/10/2018, conforme evento 18.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente (quesitos 3 e 7 do juízo) para o exercício de atividades laborativas, por ser

'portador de discopatia lombar, HAS e diabetes'.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: "Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitado desde 10/02/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, documento médico e RM de coluna lombar anexados a este laudo". (G.N.)

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Passo a analisar os requisitos da carência e qualidade de segurado na DII. Ressaltando, desde já, a manifestação da autarquia ré (evento 21):

Ultrapassada essa premissa, se verifica que após última remuneração de atividade laborativa junto à INSPECT AMBIENTAL LTDA. Em 02.2016, o Autor perdeu a qualidade de segurado com o transcurso da graça de 12 meses. Assim, a perda configurou-se em 16.04.2017.

Voltou a recolher apenas em 24.04.2017, perdurando até 26.06.2017. Retomou as contribuições em 01.01.2018. A incapacidade surgiu apenas em 02.2018. Veja que foram recolhidas apenas 05 contribuições antes de sobrevir a incapacidade.

Ocorre que na data de início de incapacidade (08.2017), já estava vigente a lei Lei nº 13.457/2017 (publicada em 27/06/2017), a qual determina a CARÊNCIA LEGAL, NO CASO, DE 06 RECOLHIMENTOS APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, CONFORME ARTIGO 27-A ACRESCENTADO NA LEI 8213/91:

'Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.'

Assim, o INSS indeferiu CORRETAMENTE o benefício da autora pelo não cumprimento da carência legal, pois assim já determinava a lei previdenciária, uma vez que se aplica aos benefícios a lei vigente à época do seu fato gerador, no caso, época da eclosão da incapacidade, ante a irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI da CF), bem como à regra do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF).

A parte autora detinha qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade – DII: 10/02/2018, considerando os últimos recolhimentos previdenciários, na qualidade de empregado, de 04/2017, 05/2017 e 06/2017 e, ainda, na qualidade de contribuinte individual, 01/2018.

Ocorre que o autor não ostentava a carência exigida para a concessão do benefício. Explico.

Em 07.07.2016, a Medida Provisória nº 739/2016 – MP 739/16 suprimiu o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/1991, que assim estava redigido:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Encerrada a vigência daquela MP, em 04.11.2016, foi publicada, em 06.01.2017, a MP 767/2017, com idêntica redação para o artigo supratranscrito. A MP 767/2017, por sua vez, foi convertida na Lei nº 13.457/2017, de 27.06.2017, que tornou definitiva a nova redação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991.

Dessa maneira, e durante a vigência da MP 739/16, que perdurou de 07.07.2016 a 04.11.2016, (conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 07 de novembro de 2016) e após a edição da MP 767/2017, a partir de 06.01.2017, deixou de ser possível o aproveitamento de contribuições previdenciárias anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência. Em outras palavras, perda a qualidade de segurado, o trabalhador apenas poderia computar, para fins de carência, as contribuições vertidas após a nova filiação ao RGPS, não mais se admitindo o cômputo das contribuições anteriores. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) A carência mínima para o benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, disposta pelo artigo 24, c.c. os artigos 25, I, e 27, parágrafo único, todos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, ressalvadas as hipóteses apresentadas no art. 26, II, da mesma legislação. Ademais, a partir de 07/07/2016, data da entrada em vigor da MP 739/16, restou revogada a hipótese prevista no antigo parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91, o qual admitia, em caso de perda da qualidade de segurado, o aproveitamento das contribuições anteriores para fins de cômputo da carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado contasse com, no mínimo, 4 (quatro) contribuições. Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei n. 8.213/91). Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, e art. 42, parágrafo segundo, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem, respectivamente, não ser devida a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. (...) II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos. (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto.

(16 00148257720164036301, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/01/2017.)

O INSS requereu a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos autos da ação ordinária n. 0055536-68.2016.8.13.0431, contra ele ajuizada por Antenor Estanislau da Silva, objetivando a concessão de auxílio-doença. O juiz a quo entendeu presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, motivo pelo qual determinou a concessão do benefício em favor do agravado. O agravante alega que "ainda que se considere que existe incapacidade e que a data de seu início foi em 27/09/2016, como alegado na petição inicial da ação originária, verifica-se que o agravado não teria a carência necessária para concessão de benefício por incapacidade. Isto porque, conforme CNIS anexo, a parte agravada perdeu a qualidade de segurado do RGPS em 11/2015, considerando sua última contribuição em 09/2014. Posteriormente, retornou ao RGPS em 05/2016 e recolheu quatro contribuições antes da data da suposta incapacidade em 09/2016, o que foi insuficiente para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para efeito de carência, pois necessitava de 12 (doze) contribuições mensais para este fim, conforme artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016 vigente à época dos fatos" (fl. 05). Ao analisar a documentação dos autos, o juiz a quo assim asseverou (fl. 09): "Ressalta-se que a medida provisória de n. 739/2016, que serviu de fundamento para que o INSS rejeitasse o requerimento administrativo, não está mais em vigor desde o dia 4 de novembro de 2016" (fl. 09). Ocorre que, independente da análise que se faça quanto aos efeitos da Medida Provisória nº 739/2016, se prospectivos ou não, fato é que em 06 de janeiro de 2017 foi editada nova Medida Provisória de nº 767, cujo teor é o mesmo da Medida Provisória revogada, de modo que o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 se encontra revogado. Verifica-se pelo documento de fl. 22 que o agravado ficou desempregado de 06/09/2014 até 16/05/2016, vertendo contribuições a partir desta data até agosto de 2016. Com a revogação do parágrafo único do art. 24 pelas medidas provisórias supracitadas, as contribuições anteriores à perda da condição de segurado não são computadas para efeito de carência, devendo haver 12 (doze) contribuições mensais, após a perda da qualidade de segurado, para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença. O agravado, porém, não comprovou pelas provas carreadas ao processo a carência exigida para a concessão do benefício. Insta considerar, ainda, que em se tratando de verba alimentar e, portanto, de valores irrepetíveis, se concedido o benefício em tutela antecipada, poderá haver, na hipótese de improcedência do pedido, prejuízo ao erário. Posto isso, com fundamento no artigo 1019, I, do NCPC, e no artigo 29, inciso XXV, do RITRF/1ª Região, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo ao presente agravo e cassar a tutela antecipada

concedida no pedido de auxílio-doença. Dê-se ciência ao juízo a quo, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento deste decisum. Publique-se e intime-se. (AGRAVO 00704001520164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 14/02/2017.)

Para esclarecer a situação, inclusive, foi adicionado um parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia, até a entrada em vigor da Lei nº 13.457/2017, de 27.06.2017:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.

Após 27.06.2017, a redação do art. 27 passou a ser a seguinte, incluindo-se, no lugar do parágrafo único, um artigo 27-A:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Sendo assim, desde 27.06.2017, faz-se necessário o recolhimento de metade do período de carência exigido para que se possa computar as contribuições previdenciárias recolhidas antes da perda da qualidade de segurado.

No caso dos autos, a perda da qualidade de segurada ocorreu em 16/04/2017, após, ultrapassado o período de graça, considerando a última contribuição em 02/2016 (conforme CNIS, evento 24)

Portanto, considerando o retorno das contribuições em 24/04/2017, depois de extirpada a qualidade de segurada, a parte autora necessitaria, nos termos do art. 27-A da Lei 8213 de 1991, realizar no mínimo 06 contribuições para suprir a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio doença.

Contudo, considerando a DII – Data de Início da Incapacidade- (10/02/2018), apontada pelo perito judicial (evento 18), a parte autora somente havia realizado 04 contribuições, quais sejam, 04/2017, 05/2017, 06/2017 e 01/2018, conforme CNIS (evento 21).

Ressalte-se que na DII: 10/02/2018, quando o autor implementou o requisito da incapacidade laborativa, estava vigente dada ao artigo 27-A da Lei 8213/1991 data pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Ausente a carência exigida, não é devida a concessão do benefício por incapacidade requerido.

Por fim, vale esclarecer que, apesar de não se aplicar ao caso dos autos, a MP 871 de 18 de janeiro de 2019 traz nova redação ao art. 27-A da Lei 8213, pelo que exige novamente a realização de 12 contribuições para que se adquira seja suprida a carência para a concessão do auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou comparecer na Defensoria Pública da União, para fins de requerer assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002662-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000315

AUTOR: ELVIS DOMINGUES DIAS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF, ajuizado pela parte autora em face do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer, conforme aponta o perito (evento 19), apesar de devidamente intimada do dia e da hora respectivas e, muito

menos, justificou sua ausência naquele ato do processo.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

Despicienda a oportunidade para que a parte justifique ou não a sua ausência, na medida em que a Lei n. 9.099/95 autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese da autora deixar de comparecer à audiência aprazada mesmo ocorrendo caso fortuito ou força maior - inteligência do § 2.º do art. 51 do referido diploma legal.

Nesse aspecto, já se manifestou a jurisprudência:

‘PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.’ (TRF5. Processo nº 200882020018640. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Rezende. J: 02/03/2010)

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO. I. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada no Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. 3. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. É o voto. (Processo 00038884720124036301, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intímem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### DECISÃO JEF - 7

0001080-47.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305000292  
AUTOR: THATIANE PONTES DE OLIVEIRA TAKAKI (PR042520 - THAIS PONTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação proposta por THATIANE PONTES DE OLIVEIRA TAKAKI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo rito dos JEF's, na qual a parte autora postula pagamento de indenização por danos morais devido a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em tutela de urgência, pretende a imediata retirada de seu nome dos cadastros de restrição de crédito.

Aduz a autora (inicial, evento 1), em resumo que:

“A requerente realizou no dia 29/06/2018 com o requerido um acordo para quitação dos débitos de cartão de crédito, via telefone, nas seguintes condições: Uma entrada de R\$ 234,09 (duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos) e 9 (nove) parcelas no valor de R\$ 216,04 (duzentos e dezesseis reais e quatro centavos). No mesmo dia, a Requerente, realizou o pagamento da entrada antecipadamente já que o vencimento era apenas em 03/07/2018, conforme comprovante de pagamento abaixo: Assim aguardou a próxima fatura do cartão de crédito para que pudesse continuar os pagamentos dos acordos conforme previamente entabulado. Entretanto, para sua surpresa, recebeu uma carta do SERASA informando um débito junto a CEF. (...)que recebeu a fatura do mês de agosto (03/08/2018) sem compensação da entrada do acordo e com o valor da fatura total com acréscimo dos juros. (...)Quando recebeu a fatura deste mês, com vencimento em 03/09/2018, notou que houve um crédito no valor de R\$ 239,09 (duzentos e trinta e nove reais e nove centavos), que não condiz, inclusive, com o depósito efetuado pela Requerente. Não bastasse todo o constrangimento que passou, ao tentar realizar um compra no comércio local foi surpreendida com seu nome no cadastro de inadimplentes. Irresignada, a Requerente não vê outra alternativa senão aforar a presente ação indenizatória para ver tutelado seus direitos.”.

É o breve e necessário relatório.

#### Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do quanto alegado.

Pelo contrário, analisando, em juízo de cognição sumária, os documentos apresentados pela autora com a inicial, verifico que ocorreu o retorno do valor que afirma ter pago, porém, não há uma demonstração irrefutável, tão somente a narrativa vestibular, de como se deu a negociação para o dito parcelamento da dívida reconhecida pela autora.

Dessa maneira, neste momento, não há como se verificar a ilegalidade da conduta da CEF ao inscrever o nome da parte autora no rol dos inadimplentes. Isso porque, em tese, há débito em nome da parte autora, referente à fatura vencida de cartão de crédito (fls. 3/4 do evento 2).

E, em havendo débito, é legítima a inscrição do nome do devedor nos serviços restritivos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. NÃO DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. I. A ausência de desconto na folha de salário de parcela de empréstimo contraído não exime o devedor de seu dever de pagar a dívida. 2. Não se reveste de ilegalidade a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito quando

existe dívida, e portanto, esse ato não constitui fundamento para a indenização por danos morais. 3. Vislumbrando abuso nas cláusulas de encargos em caso de inadimplência, o Juiz pode determinar o afastamento de sua aplicação. 4. Recurso da CEF parcialmente provido.  
(Processo 00160804120054036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013.)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir a existência do direito reclamado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se.

Deve a CEF, no prazo da contestação, manifestar expressamente o interesse em realizar audiência de conciliação, se for o caso. Observando, desde já, expresse interesse demonstrado pela parte autora.

0001027-66.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305000332  
AUTOR: VALDENY PIRES DE CARVALHO (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Venham-me os autos conclusos para sentença.

0000853-57.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305000334  
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a apresentação de petição (evento 18) pela parte autora requerendo seja complementado o laudo pericial (evento 11), vez que afirma ser portadora de doença permanente e, ainda, a junta documentos médicos (evento 19), defiro o requerimento.

Ante o exposto, intime-se o perito para que se manifeste quanto ao afirmado e aos novos documentos acostados.

0000104-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305000290  
AUTOR: OSMAR PUPO FERREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício de prestação continuada. É o relatório. Fundamento e Decido Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, observado que as provas e requisitos para concessão/restabelecimento do benefício já foram devidamente apreciados na sentença de mérito retro que julgou procedente o feito, verificam-se atendidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito da sentença de mérito. Conforme DIP já estabelecida. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0000796-39.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305000288  
AUTOR: MARIA LUCIA CUNHA GONZAGA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001067-48.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305000289  
AUTOR: OLINDA KOGISKI LOPES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000705-46.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305000287  
AUTOR: MARIA IZABEL PINTO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000954-31.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305000666  
AUTOR: MARIA AUGUSTA CONSTANTINO COSTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que o valor da execução requisitado por meio de RPV/PRECATORIO encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB aguardando levantamento.2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, os autos serão encaminhados ao magistrado (a) para prolação de sentença de extinção da execução.”

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

#### 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

#### EXPEDIENTE Nº 2019/6306000031

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003312-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004091  
AUTOR: JOSE ITAMAR ARAUJO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0008108-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004026  
AUTOR: EDUARDO TAVOLIERI FONSECA (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP357697 - RODRIGO FELIPE REGINALDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0002972-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004027  
AUTOR: MARIO MATIELLO FILHO (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S/A (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

FIM.

0003772-26.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003898  
AUTOR: JOSE GERALDO TONATO (DF035520 - DILSON DE OLIVEIRA SANTANA, SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP250195 - SIMONE REVA OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS e com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados, já calculados. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0006124-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004120  
AUTOR: SEBASTIAO MENDES JUNIOR (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005982-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004121  
AUTOR: SUELLEN FABIANE RIBEIRO GUILHERME (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004172-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0002903-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003899  
AUTOR: ROSA MARIA DE GODOY (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002795-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003937  
AUTOR: ANGRA GABRIELE DE OLIVEIRA CANDIDO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004470-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004144  
AUTOR: VIVIANE CRUZ DOS SANTOS (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados, já calculados.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0005389-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004125  
AUTOR: PAULO SERGIO ALCANTARA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios de incidência de juros e correção monetária, conforme transação ora homologada.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004928-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003819  
AUTOR: MAURICIO PINHEIRO DE AZEVEDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001917-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003840  
AUTOR: JORGE QUINTILIANO DA ROCHA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005676-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003608  
AUTOR: MARLEIDE DE SOUZA ROCHA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002340-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004025  
AUTOR: JOSLAINE CORREA KOZIOL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003387-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004102  
AUTOR: RUBEVANDO DOS SANTOS REBOUCAS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004420-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003906  
AUTOR: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004947-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004069  
AUTOR: ALICE PEREIRA DE AQUINO SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004954-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004068  
AUTOR: MARLENE BATISTA NUNES DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004968-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004067  
AUTOR: ILZA BARBOSA LUIZ (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0004617-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003961  
AUTOR: CLAUDINEIS ALVES CORREA DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003404-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003850  
AUTOR: GILVANEIDE NASCIMENTO SILVA GOMES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005074-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003844  
AUTOR: VALTER JOSE DE SANTANA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005076-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003854  
AUTOR: DAMIAO SAMPAIO LEITE (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003550-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003838  
AUTOR: APARECIDO BATISTA DO AMARAL (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004694-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003842  
AUTOR: MARIA ERISVANDA DE SOUZA AGUIAR (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000980-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004112  
AUTOR: MARLY DOS SANTOS OLIVEIRA (SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Posto isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos da autora, Marly dos Santos Oliveira, com base na fundamentação.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0008455-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003853  
AUTOR: JOSE ELIAS DE GOIS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Gratuidade da justiça já deferida.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

0004648-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004053  
AUTOR: VICTOR HUGO RIBEIRO TREVISAN (SP366825 - CÁTIA MORAES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

0005771-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003831  
AUTOR: HELIO JOSE DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.  
Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0004914-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004064  
AUTOR: ELISEU ALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Retifique-se o cadastro dos autos para constar o nome do curador do autor, conforme termo de curatela de fl. 07 do arquivo 02.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003919  
AUTOR: JOAQUIM DIAS NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.  
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003885-67.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003910  
AUTOR: HELENA NUNES DE JESUS CARVALHO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003907  
AUTOR: DARCY GERALDO BOSSO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, SP013630 - DARMY MENDONCA, SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO, SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o INSS a computar e averbar para fins de tempo e carência os períodos de 08/10/1969 a 04/04/1971 e de 08/06/1971 a 30/10/1971, para efeito de benefícios previdenciários.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008177-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003825  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos laborados em condições especiais os períodos de: 30/10/1970 a 09/05/1972; 19/19/1972 a 12/09/1977; 21/09/1977 a 08/09/1982 e de 06/01/1987 a 20/06/1994 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/144.222.597-4, com DIB em 05/08/2008 considerando o tempo de 41 anos, 02 meses e 23 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde 05/04/2008, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores pagos administrativamente e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008438-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003914  
AUTOR: RIVALDO JOSE VERISSIMO DE MEDEIROS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 04/05/1992 a 10/10/2001, que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo especial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para determinar a averbação dos períodos laborados em condições especiais de 11/10/2001 a 31/12/2002 e de 20/08/2003 a 31/12/2003.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008836-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004139  
AUTOR: ISRAEL ALVES RIBEIRO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 21/10/1985 a 04/08/1987, 06/12/1999 a 13/08/2003 e 11/11/2003 a 03/08/2016, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) condene o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.341.941-0, com DIB em 03/08/2016, considerando o total de 38 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.

iii) condene o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 03/08/2016) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 25/09/1992 a 17/02/1999.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA

ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003946-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004024

AUTOR: ELAINE ALVES DE ALENCAR (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: LETICIA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS LEANDRO ALENCAR DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconheço a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor das autoras, Elaine Alves de Alencar e Leticia Alves de Alencar dos Santos, rateando o benefício já pago ao corréu Leandro.

Sem pagamento de atrasados porque as beneficiárias da pensão por morte a ser rateada são mãe e irmã do já beneficiário da pensão desde o óbito de Márcio Batista dos Santos, compondo o mesmo núcleo familiar. Por esta mesma razão, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para proceder ao rateio da pensão por morte entre as autoras e o corréu.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0003130-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004050

AUTOR: VITORINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício NB 41/179.663.170-9, DIB em 15/07/2016, considerando o tempo de 32 anos, 11 meses e 07 dias, com 343 meses de carência.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a retroagir a data de início do benefício da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000107-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003895

AUTOR: CRISTIANA APARECIDA PEREIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos laborados em condições especiais de 25/09/2000 a 19/02/2006, 20/02/2006 a 24/02/2011, 25/02/2011 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 23/06/2014 e de 24/07/2014 a 06/03/2017;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 29/03/2017, considerando 30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 29/03/2017 até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001009-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003862

AUTOR: ROSA MARIA GOMES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o tempo de serviço de 18/02/2013 a 30/04/2015, conforme CTPS, bem como os períodos de gozo do auxílio-doença entre 25/08/1992 a 11/10/1992 e de 21/09/2006 a 10/03/2008, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/183.307.063-9 com DIB em 05/07/2017, considerando o total de 195 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 86% do salário de benefício calculado.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 05/07/2017) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacusáveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5013964-56.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004141

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO TERRAS DE SÃO FERNANDO (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA, SP165410 - ADRIANA DE SOUZA NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das cotas condominiais apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na petição inicial, qual seja, o terreno urbano consistente no Lote n.º 15 da Quadra "F", do loteamento denominado Terras de São Fernando, situado à Laranjeira e Sítio Mato Escuro, no Bairro das Pitas, Cotia - SP, Matrícula n.º 91.471, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - SP.

Condeno a parte ré ao pagamento das cotas vencidas objetos desta ação, bem como das que vencerem no curso deste processo, limitadas até o efetivo pagamento do débito, descontando-se os valores eventualmente pagos no curso do processo.

Os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada débito, bem como de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre cada cota mensal.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em fase execução com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para execução, a realização do cálculo respectivo de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95").

Sem condenação em custas e em honorários nesta instância.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0005224-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004061

AUTOR: ANA RIBEIRO PINTO PIEDADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora 42/176.773.979-3, com DIB em 17/03/2016, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes, na forma da fundamentação, alterando a RMI para R\$2.183,65 (em março/2016) e a renda mensal atual para R\$2.397,73 (em janeiro/2019).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas desde 08/01/2014 até janeiro/2019, que somam R\$ 19.950,20 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais e vinte centavos), atualizados até fevereiro/2019, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

A data de início do pagamento administrativo é 01/02/2019.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007858-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003833  
AUTOR: SIRLENE APARECIDA DA SILVA JAQUES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- i) reconheço o período laborado em condições especiais de 05/01/2005 a 02/12/2010, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.439.446-7, com DIB em 01/11/2016, considerando o total de 30 anos e 09 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade da segurada com o tempo de contribuição é inferior a 85 pontos.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 01/11/2016) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003176-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306004071  
AUTOR: CASSIA DOS SANTOS INACIO (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR, SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0003006-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306004070  
AUTOR: IGOR LUIZ DA SILVA BLAIA NUNES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Osasco, data supra.**

0003330-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306004078  
AUTOR: JOSE AMARILIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001617-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306004075  
AUTOR: AUGUSTO ANDRADE SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda,**

**medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.**

0006414-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003800  
AUTOR: ZENAIDE BARBOSA DA SILVA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006521-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003806  
AUTOR: OSMAIR MUNIZ DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5001146-16.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004135  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO (SP263938 - LEANDRO SGARBI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado na forma da lei.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5000552-02.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003962  
AUTOR: REGIANE MARIA DOS SANTOS GOMES (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

O artigo 139 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a incumbência de “velar pela duração razoável do processo” (inciso II) e de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...)” (inciso V) e, ainda, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º do art. 3º do CPC).

Neste contexto e atendendo iniciativa da CEF, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção e, intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação lá designada e tampouco apresentou justificativa acerca do seu não comparecimento.

Ademais, o disposto no § 8º do artigo 334 do CPC é claro ao prever que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...)” e, por outro lado, que a ausência da parte autora enseja a extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.

Deixo de impor multa à parte autora pelo fato de não ter sido comprovado que foi advertida do teor do § 8º do artigo 334 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004716-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004133  
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a justiça gratuita requerida pelo demandante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0000654-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003892  
AUTOR: ANDERSON MOURA DANTAS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo- SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo, sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido. O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação. Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06." Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0000681-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003947  
AUTOR: MARIA DAS NEVES CASSIMIRO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000687-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003948  
AUTOR: CARMELITA DO CARMO ALVES (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006159-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003890  
AUTOR: VALDEIR JOSE FLORENTINO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

0000669-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003942  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE ALMEIDA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0000677-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003945  
AUTOR: JOSE DO CARMO MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0000671-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306003943  
AUTOR: CRISLEIDE MERICI MORAES SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Jujubim/SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.  
Int.

0000683-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306004045  
AUTOR: MARCOS PAULO VAZ LUCENA (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007929-81.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004089  
AUTOR: CLAUDIO NELSON DE PAULA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 07/02/2019: dê-se ciência à parte autora da pesquisa efetuada pela serventia judicial que demonstra os descontos das consignações efetuadas no benefício da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

5023506-98.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004042  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO (SP388324 - FERNANDO PIRES DE CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação, sob pena de indefetimento da petição inicial.  
Apos, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.  
Int.

0003302-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003944  
AUTOR: JOSE EDSON BARBOSA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09/02/2019: assiste razão à parte autora.

Conforme verifico no ofício juntado aos autos (arq. 51), a RMA fora calculada no valor de R\$4.247,35, tendo sido devidamente homologado o acordo judicial.

Entretanto, observo que, contrariando a proposta, fora considerado o valor da RMI (R\$2.195,61).

Dessa forma, proceda o INSS o pagamento devido, considerando o valor da RMA, qual seja, R\$4.247,35, além de efetuar o pagamento, em complemento positivo, dos meses pagos indevidamente.

Comprove a ré o cumprimento do disposto no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se.

Intime-se.

0009078-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004043  
AUTOR: EVERTON NOGUEIRA DE LANAS (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido do autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos referentes à interdição/curatela, conforme já solicitado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0007608-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004138  
AUTOR: LUIZ FERNANDO AUGUSTO (SP392828 - ANA PAULA CRISTINA OLIVEIRA FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos em 12.02.2019 como emenda à inicial.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0000314-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003923  
AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 11/02/2019: indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que não decorrido, fato que ocorrerá apenas em 22/02/2019, havendo tempo hábil suficiente para cumprimento da determinação anterior.

Aguarde-se o cumprimento.

Int.

0007611-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003917  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CLARA DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 11/02/2019: defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado em 09/01/2019.

Nova dilação somente será concedida com comprovação documental de impossibilidade de atendimento ao despacho.

Int.

0000082-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004093  
AUTOR: DEIVID APARECIDO ALVES DOS SANTOS BRANDAO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.02.2019: Defiro a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, para fornecimento dos documentos médicos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006568-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004055  
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08.02.2019: O pedido de prorrogação de prazo já foi apreciado em 09.11.2019, uma vez que a parte autora não comprovou o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação da decisão, ocorrida em 14.11.2019.

Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0000632-47.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003894  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CASTELLANO (SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações trazidas aos autos em 08/02/2019 quanto ao óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para anexarem aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora, certidão de casamento atualizada (se for o caso), documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração de todos os habilitantes, bem como certidão de (in)existência de dependentes do INSS (expedida pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito).

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0002697-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004044  
AUTOR: MARCIA REGINA CAROLINO VIEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0005038-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003946  
AUTOR: MARIA FERRAZ DA SILVA BASTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no NB: 170.831.312-2 – DER: 06/08/2014 objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Intime-se a parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 11/02/2019 como emenda à petição inicial. Cite-se a parte contrária. Int.**

0000418-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003927  
AUTOR: JULIO PEREIRA ALVES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000588-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003935  
AUTOR: OLAVO GOMES DOS SANTOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000514-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003930  
AUTOR: JONAILTON VITAL PEREIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000609-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004143  
AUTOR: ANTONIA ADRIANA TORRES MESQUITA (SP395948 - JOSE ANDERSON MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 12.02.2019: Alega a parte autora que há nos autos a informação de que não há referência quanto à localização de sua residência. Posto isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à juntada da cópia do mapa e croqui que poderá ser obtido facilmente na "internet", bem assim deverá fornecer o número do telefone para contato e indicar um ponto de referência próximo à sua residência, a fim de facilitar e viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007410-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003859  
AUTOR: ANTONIO ALBINO MONTEIRO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08.02.2019: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, de acordo com as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002094-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003939  
AUTOR: IVANI LOPES DE OLIVEIRA (SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO, SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Petição anexada aos autos em 07/02/2019: defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de 05/02/2019.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.**

0003047-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004001  
AUTOR: REINIVALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004855-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003984  
AUTOR: IVANILDO PEDRO DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002192-97.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004009  
AUTOR: AIRTON TEIXEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001304-21.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004014  
AUTOR: CLAUDIONETE ALVES RAMOS DA FONSECA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002391-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004006  
AUTOR: SIDNEI MENDES RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005925-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003981  
AUTOR: IRACI RAMOS DOS SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003019-40.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004003  
AUTOR: RAFAELLA DE LIMA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001919-20.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004010  
AUTOR: FRANCISCO NUNES DE SOUSA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002826-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004004  
AUTOR: ISABEL ESTEVES DOS SANTOS LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002673-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004005  
AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002356-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004007  
AUTOR: REGINALDO DE CARVALHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002329-16.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004008  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004156-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003987  
AUTOR: JUSTINO SINFONIO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003816-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003992  
AUTOR: EZEQUIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP395943 - JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA, SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003730-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003993  
AUTOR: AMILTON SANTOS DE SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003581-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003995  
AUTOR: IVANILDA OLIVEIRA SILVA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007804-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003975  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008853-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003970  
AUTOR: MARIA JOSELIRA CURVELO CHRISTOFOLI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007358-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003977  
AUTOR: AQUILES VIEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000055-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004022  
AUTOR: PALOMA APARECIDA DE OLIVEIRA NOVAIS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008807-93.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003971  
AUTOR: MANOEL BATISTA NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005439-13.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003983  
AUTOR: JOSE BISPO FERREIRA SOUZA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004402-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003986  
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES DA SILVA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001138-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004016  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA NUNES DE BRITO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003930-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003990  
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004608-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003985  
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DE VIEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003950-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003989  
AUTOR: ANTONIA LUZILENE EVARISTO VIEIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001854-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004011  
AUTOR: NEUROMAR BRANDAO DE SOUSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007767-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003976  
AUTOR: JOSE GILSON VALERIO DA SILVA (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007906-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003974  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009404-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003964  
AUTOR: ANTONIO ITAMAR DE ABREU (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000224-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004020  
AUTOR: ANTONIO NATALICIO MARQUES SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006547-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003934  
AUTOR: MARIA LUIZETE COSTA MACHADO (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA, SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001417-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004012  
AUTOR: DEIVE RAMIRE RIBEIRO SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003312-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003998  
AUTOR: JOSE ITAMAR ARAUJO (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001394-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004013  
AUTOR: ARI RABELO GONCALVES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001052-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004017  
AUTOR: JOSIMAR BATISTA DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006969-52.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003978  
AUTOR: ANTONIA PINTO DE GODOI (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO, SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005784-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003982  
AUTOR: DENILSON COSME COSTA DE ARAUJO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006633-48.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003980  
AUTOR: MAURICI ALBERTO FRANCO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006877-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003979  
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SANTANA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003272-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003999  
AUTOR: MONICA PAES LEME CERQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007960-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003973  
AUTOR: JOSE DIONISIO DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003024-67.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004002  
AUTOR: VALTANIR PEREIRA ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005986-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004128  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA SOUSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 08/02/2019: indefiro o pedido de procuração autenticada apresentada nos autos, visto que a parte autora encontra-se interdita e a requisição fora expedida com levantamento à "ordem do juízo".

Desse modo, diante da liberação dos valores da condenação, apresente a parte autora a Certidão de Curatela Atualizada, ainda que provisória ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias).

Int.

0007247-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004084  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA GONZAGA BARBOSA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 22/01/2019: impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, após despacho proferido em 10/12/2018. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar-se o alegado pela parte autora, bem como a apreciação do cálculo apresentado.

Int.

0007323-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004028  
AUTOR: LOURDES APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA, SP190255 - LEONARDO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intime-se.

0007500-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003913

AUTOR: AGUINALDO BRAGA DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 11/02/2019: a procuração judicial encontra-se com data ilegível.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007598-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004114

AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS NETO (SP348837 - ELDA RAMOS LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12.02.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia oftalmológica para 27 de março de 2019 às 11 horas a ser realizado no consultório do perito do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, à rua Augusta, 2529, Conjunto 22, Cerqueira Cesar, São Paulo SP

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0000193-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004100

AUTOR: ANTONIO VALDEMAR TORRES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 12.02.2019: Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em 17.01.2019, sem prejuízo do prazo iniciado em 22.01.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005980-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004117

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES VIEIRA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 12.02.2019: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 17.10.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005486-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004052

AUTOR: EDUARDO DA SILVA MACEDO NETO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 07.02.2019: Considerando que não há nos autos, nenhum pedido realizado pela parte autora no sentido de obtenção da cópia do processo administrativo e considerando, ainda, a certidão de decurso de prazo inserida, venham os autos conclusos para extinção.

Ressalto que, descabida a expedição de ofício ao INSS para apresentação deste documento, uma vez que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa ou inviabilidade do INSS no fornecimento do documento.

Int.

0000657-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004035

AUTOR: EDUARDO GOMES DE FREITAS (SP315544 - DANILO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0002190-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003951

AUTOR: RICARDO DA COSTA SILVA (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 07/02/2019: esclareça o requerente em que o documento encartado em 05/02/2019 está imprestável, considerando que foi confeccionado nos termos das orientações internas.

Intimem-se.

0000282-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004129  
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE LIMA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 12.02.2019: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 22.01.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int.

0004330-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003855  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LUZ MOREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco- SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a perícia.

Int.

0000250-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004083  
AUTOR: HILDEBRANDO DE JESUS BISPO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 12/02/2019: diante da manifestação da APS Osasco, informando que a agência responsável pelo cumprimento da determinação é a APS SÃO PAULO – CENTRO, reitere-se ofício expedido em 24/01/2019, encaminhando-o à APS SÃO PAULO CENTRO.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão de 24/01/2019 e do ofício de 12/02/2019.

Intimem-se.

0001210-19.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003933  
AUTOR: JESSICA ANGELOTTI BRITTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RODRIGO CALDEIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENT

Petição anexada aos autos em 11/02/2019: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo ao autor o prazo de 10 (trinta) dias para que cumpra a determinação de 11/01/2019.

Intimem-se.

0005337-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004041  
AUTOR: REGINALDO PINHEIRO COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias após a data do agendamento (21/03/2019) para a parte autora realizar a juntada da da contagem de tempo de contribuição, conforme decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003084-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003901  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 07/02/2019: o ofício à autarquia ré fora expedido em 06/02/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis não havendo, portanto, decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

0007642-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003916  
AUTOR: YOSHIKO TORIGOE (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas em 11/02/2019: recebo como emenda à petição inicial.

Voltem conclusos para sentença.

Int.

0000631-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003857  
AUTOR: V.G. DE SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA (SP323212 - INAJÁ COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o enquadramento como empresa de pequeno porte ou microempresa. No mesmo prazo, regularize sua representação

processual, considerando a ausência de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos para decidir sobre a competência deste Juizado, pedido de tutela de urgência e outras providências.

Int.

0003762-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003903  
AUTOR: RENATA KELLY CORREA DA SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 11/02/2019: requirite-se à 1ª Vara de São José dos Campos/SP, por meio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, memória de cálculo e comprovante da expedição da RPV/PRC referente ao processo n.º 00078560520094036103, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada com esta demanda, a fim de ser expedida a RPV nestes autos.

Instrua-se o correio eletrônico com cópia do ofício anexado aos autos em 11/02/2019.

Cumpra-se.

0000335-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003931  
AUTOR: JOSE VALTER MELO SANTOS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11/02/2019 como emenda à petição inicial.

Fica designada a perícia médica para o dia 26 de abril de 2019, às 11 horas, a cargo do Dr. Ronado Mario Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

5001713-13.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004106  
AUTOR: ADILSON ANTONIO DA SILVA (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO, SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0003342-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004037  
AUTOR: JOSUE JOSE DOS SANTOS (SP352626 - MARILENE ALVES GOMES LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, AUTORIZO o curador da parte autora, Sr. JOSE DA CRUZ SANTANA, portador do CPF 258.892.858-74, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor JOSUÉ JOSÉ DOS SANTOS, portador do CPF 342.075.688-75, conta 1181005132809183, RPV 20180004457R.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo(a) Curador(a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Esta decisão servirá como OFÍCIO ao Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do valor a curadora acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Intime-se.

0002460-83.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004023  
AUTOR: BRASILINA LEME GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0007621-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004132  
AUTOR: BENILSON AGRIPINO DE SOUZA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 12.02.2019: Os documentos de folhas 2 a 4 (evento n.º 15) estão ilegíveis ou com problema no arquivo, razão pela qual renovo o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização.

Deverá o remetente, previamente, verificar o possível problema no envio de referidos documentos, uma vez que recorrente a ausência de imagens, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000327-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004104  
AUTOR: IRENE FELIZARDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 12.02.2019:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 12.03.2019, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ressalto que, por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do ajuizamento.

Int.

0007457-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003912  
AUTOR: FABIO FERREIRA LOPES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11/02/2019 como emenda à petição inicial.

Tendo em vista a renúncia aos valores excedentes, prossiga-se o feito com a citação da parte contrária.

Int.

0000652-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004048  
AUTOR: LEONTINO MONTEIRO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora, para juntada de documentos, conforme determinação anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0004445-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003920  
AUTOR: VANDER ADRIANO ROCHA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Com a juntada aos autos do laudo médico judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a parte autora impugnou o laudo médico.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não os termos da proposta do INSS.

Intimem-se.

0001214-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004145  
AUTOR: ROBERTO DE GOES CARIGE LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0005753-90.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004051  
AUTOR: ELISEU MANOEL DE JESUS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0005144-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004065  
AUTOR: JESUS CAETANO DA MOTA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem de tempo de serviço constante no NB: 184.358.642-5 – DER: 07/08/2017 objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Intime-se a parte autora.

0003084-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004142  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/02/2019: indefiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se o prazo para cumprimento do ofício expedido em 06/02/2019, conforme termo n.º 6306003901/2019.

Intime-se.

5004001-31.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003908  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA PESSOA (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) SILVIO GOMES PESSOA (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao cumprimento da tutela deferida nos autos.

Após, com a vinda das informações encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para fomentar a conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0007574-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004046  
AUTOR: TEREZINHA CORREIA DA SILVA (SP421465 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos conforme requerido pela autora, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0000709-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004098  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES ALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Considerando os documentos médicos apresentados e as patologias informadas, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de perícia médica com Ortopedista e Cardiologista, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000686-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004031  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000652-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003921  
AUTOR: EDIVAR NANTES (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000649-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004049  
AUTOR: FELIPE CLAUDIO DE SOUSA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306003856/2019, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
  - b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0000660-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004034  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO LOPES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000685-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004032  
AUTOR: PAULA PRATES VENTOLA (SP380854 - DAYANE BORGES MIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000673-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004033  
AUTOR: DONISETTE CORREA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007241-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003861  
AUTOR: MARIA DE FATIMA QUEIROZ (SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 08.02.2019, como emenda à inicial.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 11 de abril de 2019, às 11h30m, com o Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Oportunamente, providencie a marcação de perícia médica com Otorrinolaringologista.

Int.

0000644-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003843  
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SILVA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0000689-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004088  
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS CORREIA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000688-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004090  
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000668-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004038  
AUTOR: MARCOS SILVANO DE FREITAS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002292-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004062  
AUTOR: LUCIANA MARIA PIFFER (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

1. Parecer da contadoria: ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos para extinção da fase de execução.
4. Intime-se. Cumpra-se.

0003179-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003925  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Parecer da contadoria: constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora. Ciência às partes.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008572-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003926  
AUTOR: STEPHANIE RAIANY DE ALMEIDA MENDES DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício apresentado aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0003134-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306004082  
AUTOR: ADALBERTO MARASCA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos retificador de liquidação: ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008632-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003885  
AUTOR: JOAO PRATES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011958-67.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003884  
AUTOR: EDVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003882  
AUTOR: ERENILSON DE ANDRADE SANTANA (SP371769 - DIOGO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: JOSE FERNANDO FAGUNDES DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003618-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003870  
AUTOR: ANTONIA VALQUIRIA MAIA GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000285-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003878  
AUTOR: MARIA ALCENIA FARIA DE JESUS VIEIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: BRUNO CORDEIRO VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008215-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003879  
AUTOR: MARISETE DO SACRAMENTO RIBEIRO (SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004799-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003881  
AUTOR: MARIA DO CARMO CORREIA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001493-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003883  
AUTOR: ROSANGELA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002999-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003876  
AUTOR: ROBERTO CALDAS PEREIRA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002700-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003866  
AUTOR: VILMA FRANCA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008614-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003864  
AUTOR: RAMIRO AUGUSTO NUNES ALVES (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006421-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003875  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MENDONCA MORAES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006941-84.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003874  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001238-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003871  
AUTOR: PAULO ESTEVAM MOREIRA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001451-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003877  
AUTOR: JORACY MORETTI MARTINELLI (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008937-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003873  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP372930 - IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005738-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003868  
AUTOR: DAVI LUCAS SILVA SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009230-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003863  
AUTOR: AGENOR MESSIAS DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004903-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003880  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005396-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003869  
AUTOR: MARGARIDA BELARMINO DA SILVA COSTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000866-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003872  
AUTOR: DYANNA RUFINO AFFAREZ DA COSTA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) EZEQUIEL HENRIQUE AFFAREZ DA COSTA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-90.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306003886  
AUTOR: EDNA MARIA RIBEIRO DOS REIS (SP253342 - LEILA ALI SAADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Oficie-se ao INSS para cumprir a obrigação de fazer.

2. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

3. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

4. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

5. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

6. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.

7. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000649-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003856  
AUTOR: FELIPE CLAUDIO DE SOUSA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0000557-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004130  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12.02.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 23 de abril de 2019, às 13 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007383-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003858  
AUTOR: ESTELA FELIPE DOS SANTOS GOMES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 08.02.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de abril de 2019, às 11 horas a cargo do Dr. Rafael Dias Lopes, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Oportunamente, providencie a marcação de perícia médica com Otorrinolaringologista.

Int.

0005386-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003852  
AUTOR: MANOEL JOSE DE JESUS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 26/04/2019, às 12:00 horas para a realização de perícia com o ortopedista Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0004189-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004076

AUTOR: MARILENE CRUZ DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 28/11/2018: intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda ao pedido de esclarecimentos apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0003160-78.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003911

AUTOR: ROSEMARY NUNES DE CAMPOS (SP144537 - JORGE RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 02/09/1985 a 25/11/1985; 17/12/1985 a 29/01/1986; 01/01/1988 a 05/04/1988 e de 01/01/1991 a 15/04/1994, como laborados como tempo comum.

DECIDO.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declaração da empresa REGÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA Ltda. (02/09/1985 a 25/11/1985) e da empresa UNISERTEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS Ltda. (17/12/1985 a 29/01/1986), informando que a parte autora foi empregada da referida empresa, bem como apresente cópias de holerites, registro de empregados, extratos de FGTS etc para adensamento probatório da condição de empregado para fins previdenciários, uma vez que não constam nas cópias das CTPS anexados aos autos não demonstram a data da saída das referidas empresas (contrato de trabalho e extratos de FGTS da empregadora), sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0000640-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003938

AUTOR: JULINDA MARTINS DA SILVA COELHO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11/02/2019 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de abril de 2019, às 09 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002338-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004080

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP075562 - ROSETI MORETTI, SP373170 - VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/02/2019 (arquivo 43): Defiro a retirada das guias de recolhimento depositadas em Secretaria.

Em face dos efeitos infringentes, dê-se vista ao réu dos embargos opostos pela parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

Int..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.**

0000661-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003953

AUTOR: HENRIK DAVID NOGUEIRA DA SILVA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000658-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003954

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002712-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004059  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE BRITO (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a juntar outros documentos que comprovem os períodos requeridos (cópia integral e legível de CTPS em que registrado o contrato de trabalho, fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelo empregador, demonstrativos de pagamento de remuneração, extratos de conta vinculada ao FGTS etc.), ou indicar eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações, pois os períodos em questão não constam nas microfichas (arquivos 19/22), conforme informado pela Contadoria Judicial (arquivo 26).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

0002346-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003900  
AUTOR: MARCIA TAVARES DA SILVA (SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO, SP271270 - MAVI VENANCIO NOCHIERI)  
RÉU: JOEL MARQUES FERNANDES VITORIA MARQUES FERNANDES (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) ALICE TAVARES FERNANDES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) TOMAZIA MARQUES DE OLIVEIRA  
FERNANDES (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente, pois não reconhecida a qualidade de dependente da demandante em relação ao segurado.

Considerando a natureza do feito e cumpridas as providências determinadas em 08/08/2018 (arquivo 24), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2019, às 15h30m, neste Juizado.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretendem seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá às partes informar ou intimar a(s) testemunha(s) por elas arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.**

0000648-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003836  
AUTOR: MICHELE CARVALHO SIQUEIRA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000691-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004058  
AUTOR: CLAUDINEI LUCINDO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003670-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004109  
AUTOR: ROSANIRA SANTOS OLIVEIRA CORDEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo médico pericial na especialidade oftalmologia foi apresentado baseado nos quesitos para benefícios auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, intime-se o perito oftalmologista para que apresente em 10 (dez) dias as respostas aos quesitos referentes ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente.

Após, vistas às partes, por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000504-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003929  
AUTOR: IVAR BENASSI (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO, SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11/02/2019 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícias médicas nos dias:

- 25 de março de 2019, às 15h30m, com o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado e

- 04 de abril de 2019, às 14h, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0005416-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004131

AUTOR: WILLIAM SILVA PERES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 14/12/2018: intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0000653-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003893

AUTOR: ANTONIA ALMEIDA TORQUATO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Retifique-se o assunto da ação junto ao sistema para o código 40105.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0000428-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004111

AUTOR: JAIR JOAQUIM GOMES (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12.02.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 16 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0007604-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004116

AUTOR: ALEXANDRE SERGIO CARVALHO (SP100354 - DALVA REGINA BUENO DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 12.02.2019, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica nos dias:

- 25 de março de 2019, às 16h30m, com o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado e

- 09 de abril de 2019, às 12h, com o Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento nas perícias médicas, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

5001314-81.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003421  
AUTOR: ARGIMIRO JOAQUIM LISBOA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação que tem por objeto a execução individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi abaixo do patamar de 60 salários mínimos, o juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Permissa venia, apesar do valor atribuído à causa, a cobrança individual dos valores apurados na mencionada ACP esbarra na norma prevista no art. 3º, parte final, da Lei nº 10.259/01, segundo a qual o Juizado Especial Federal somente detém competência para executar as suas próprias sentenças. Além disso, o artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei 9.099/95, permite apenas as execuções de títulos extrajudiciais e dos próprios julgados proferidos no âmbito dos Juizados Especiais. Desta maneira, inviável a execução de título judicial formado fora do âmbito do JEF.

Por fim, deve-se salientar que as demandas relativas a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos estão excluídas da competência do JEF (artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001).

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE QUALQUER JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Dje 12/12/2011).

2. "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detém competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença proferida por Varas Federais". (TRF2 - Sexta Turma Especializada, AG 200802010154717, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 10/07/2009).

3. Hipótese em que se deve manter a competência da 20ª Vara Federal de Pernambuco para o processamento da liquidação e execução individual promovida pela recorrente, favorecida com a sentença prolatada em ação coletiva que transitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

4. Apelação provida. Sentença anulada.

(PJE 0800256-57.2014.4.05.8304 - ORIGEM: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - Desembargador Federal Relator PAULO MACHADO CORDEIRO. Data do julgamento: 14 de maio de 2015)

Assim sendo, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, devendo ser expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as razões apontadas nesta decisão. O processo permanecerá na situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

5019283-47.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004047  
AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA (SP313466 - KRISTIANE CARREIRA RJO BUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal de Osasco SP. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0004476-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003902  
AUTOR: TADEU DE JESUS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação e documentos apresentados pela parte autora em 22/01/2019: intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe se ratifica ou retifica seu laudo pericial, levando em consideração o laudo elaborado pelo assistente técnico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0006687-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004103  
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA SILVA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 12.02.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2019, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo as petições anexadas em 12.02.2019 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.**

0000425-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004118

AUTOR: CLEIDE MARIA VIEIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000575-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004105

AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000443-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004119

AUTOR: NOELITO DE CARVALHO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004629-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004087

AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA GROTTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 28/11/2018: intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, especialmente no tocante à data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0007532-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003860

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES MOREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos, em 08.02.2019, como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 25 de março de 2019, às 13h30m, com o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0000684-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004030

AUTOR: FRANK SON ALVES RAMOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos neste momento que antecede a produção da prova pericial, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0003175-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003928  
AUTOR: JUDITE RODRIGUES DOS ANJOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0000650-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306004029  
AUTOR: DIVA APARECIDA PEREZ DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0001101-35.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306003905  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da pesquisa efetuada no sistema PLENUS e anexada aos autos em 11/02/2019, verifica-se o óbito da parte autora.

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Na hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**CERTIFICO E DOU FÉ que a parte autora foi devidamente intimada da data designada para a realização da perícia judicial, conforme cópia do Diário Eletrônico anexado aos autos nesta data. NADA MAIS**

0006564-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001290  
AUTOR: JOSENALDO BEZERRA ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006713-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001291  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007094-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001293  
AUTOR: JANDUIR DOMINGOS DE MARIA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006794-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001292  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007554-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001312  
AUTOR: BENEDITA IZAURA BASTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 08/02/2019 (Ofício) . Prazo: 10 (dez) dias.

0005816-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001524  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 12/02/2019 (Ofício) . Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”**

0005807-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001435  
AUTOR: DANIEL FELIX DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004394-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001282  
AUTOR: PASCOAL CARIA NETO (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005389-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001430  
AUTOR: PAULO SERGIO ALCANTARA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005121-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001426  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA GRAÇA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005589-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001432  
AUTOR: ALEANDRO BARBOSA SANTOS (SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO, SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005659-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001433  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP417404 - RAFAELA PEREIRA LIMA, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000089-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001423  
AUTOR: JOÃO MARIA LOPES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005441-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001431  
AUTOR: CIBELI ANGELICA BORBUREMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004172-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001424  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005256-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001428  
AUTOR: LUCAS MARINHO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004033-78.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001294  
AUTOR: THAIS SANTOS FREIRES (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos apresentados em 11/02/2019 pela parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver.Prazo: 15 (quinze) dias.**

0000540-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001303ANIZIO GAMA DE ASSUNCAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0007413-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001309WELBERT PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

0003182-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001305OSMAR MARTINS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO)

0000263-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001300HELENA MARIA SILVA (SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES)

0000064-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001298MOISSES DUARTE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0000253-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001527SAMUEL GARCIA CHAGAS (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

0000599-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001304ROSANGELA PAIXÃO DOS SANTOS FERRARI (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

0000389-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001302JACIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

0000115-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001299ERIVALDO CARDOSO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)

0007002-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001308CARLA CRISTINA PALADIA DE GODOY (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0000350-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001301LUIZ PIRES MENDES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

5001051-49.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001310VILMA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA (SP163155 - SUELI MARIA ROSA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.**

0006405-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001504JOSE JOAQUIM DE SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005671-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001450  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006496-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001510  
AUTOR: GENIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006661-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001471  
AUTOR: GISELIA BARBOSA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007606-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001482  
AUTOR: ERENILZA MARIA DE JESUS (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006876-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001516  
AUTOR: FRANCISCO EDIVAL PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006450-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001508  
AUTOR: CELIO LOPES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006420-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001505  
AUTOR: SHEILA AGDA RIBEIRO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006413-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001465  
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005709-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001452  
AUTOR: JOAO DE DEUS LEITE (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007580-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001479  
AUTOR: RITA DE CASSIA ANGELO SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000011-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001439  
AUTOR: NILZA APARECIDA DE BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007579-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001521  
AUTOR: PAULO ALCIDES DA PAZ (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006856-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001515  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004055-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001442  
AUTOR: SOLANGE ESPINDOLA SANTOS (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS, SP347017 - LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006380-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001464  
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DE BRITO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005811-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001457  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO EVANGELISTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005729-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001454  
AUTOR: SUELI DE FATIMA CAMARGO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004738-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001444  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (SP162007 - DOUGLAS BOCHETE, SP220625 - CRISTIANE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003036-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001440  
AUTOR: MARCOS REGINALDO FLORA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005791-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001497  
AUTOR: NILSON JOSE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006184-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001484  
AUTOR: ULYSSES SADRAQUE DE OLIVEIRA CORREA (SP394074 - JULENILDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005715-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001453  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005693-10.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001493  
AUTOR: ROBERTO DIAS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006312-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001463  
AUTOR: JOSE ROBERTO VITORINO DOS SANTOS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006376-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001503  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006893-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001517  
AUTOR: OTAVIA MARIA DE SOUZA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006430-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001506  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE ANDRADE (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006730-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001472  
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS DE SOUZA LAURINDO (SP359597 - SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007596-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001522  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE AQUINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005701-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001494  
AUTOR: ROSILAINE CERQUEIRA DOS SANTOS CUNHA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005523-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001449  
AUTOR: MARIA DA PAZ DE ARAUJO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005689-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001451  
AUTOR: RAIMUNDO FURTADO DE MOURA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007542-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001477  
AUTOR: MANOEL VICENTE DE LIMA FILHO (SP362236 - JOSÉ APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006718-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001486  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAVANELLI (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006714-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001512  
AUTOR: EVELSON FERREIRA DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP397854 - WESLEY MIRANDA FELICIANO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005786-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001455  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006727-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001513  
AUTOR: JOSE GERALDO MIRANDA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006449-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001507  
AUTOR: VALDENORA CAVALCANTE DE SOUZA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006173-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001502  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006143-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001461  
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005800-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001456  
AUTOR: NEUSA SOUSA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005754-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001496  
AUTOR: ESTER MARCONDES TAVEIRA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005711-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001495  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ROMAO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005565-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001492  
AUTOR: RAFAEL BERNARDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005409-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001446  
AUTOR: MAGNOLIA FERREIRA PIRES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000008-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001438  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE JESUS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007091-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001519  
AUTOR: VALERIA GONCALVES DA SILVA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007603-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001481  
AUTOR: ANTONIO EMIDIO DE FREITAS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006171-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001462  
AUTOR: JOSIAS BARBOSA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005929-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001459  
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DE LIMA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAUJO FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007567-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001478  
AUTOR: FRANCISCO SOBRAL DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006125-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001460  
AUTOR: JANYO CARLOS FERREIRA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007558-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001520  
AUTOR: ANTONIO LIMA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005018-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001490  
AUTOR: GERLANE DE ARAUJO DIAS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006114-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001501  
AUTOR: JOAO DA SILVA VELOSO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006493-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001485  
AUTOR: LAIS PEREIRA DOS SANTOS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005022-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001491  
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004999-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001489  
AUTOR: CLAUDIO KUNG CHANG (SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004309-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001488  
AUTOR: MARIA NAZARE BORGES LEAL DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004001-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001487  
AUTOR: MARILISIA DONIZETE MENEZES MACHADO RABELO (SP138490 - DARLETE APARECIDA DE AZEVEDO BARDELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005432-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001447  
AUTOR: ADALBERTO JOSE FRANCISCO DE BARROS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005470-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001448  
AUTOR: LUIZ PEDRO VALDEVINO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006851-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001514  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MEIRELES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006431-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001466  
AUTOR: JOSEMIR DE SENA MOREIRA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006461-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001467  
AUTOR: FABIO DA SILVA SIQUEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006474-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001509  
AUTOR: OSMARINO CONCEICAO DE SOUZA (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006858-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001473  
AUTOR: NELZA ELEUTERIO DE CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005793-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001498  
AUTOR: ADEILDA MARIA DA SILVA BRITO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007636-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001523  
AUTOR: MARISA TORQUATO DA SILVA (SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007595-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001480  
AUTOR: PATRICIA DE JESUS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007291-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001476  
AUTOR: CLEBER GONCALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000383-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001295  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA PEREIRA (SP334974 - JOHNSON SOUZA NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003598-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001529 RODRIGO FRANCISCO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCP, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 08/02/2019 (processo administrativo). Prazo: 10 (dez) dias.**

0006889-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001288  
AUTOR: SONIA MARIA NEVES DE JESUS (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006731-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001287  
AUTOR: ALICE MOURA DE OLIVEIRA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001904-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001286  
AUTOR: JOAO DARC DE PAULA ASSIS (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000579-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306001296  
AUTOR: MAYKON FERNANDES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício anexado aos autos em 08/02/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6309000039**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002844-75.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309001017  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA TAVARES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como especial o vínculo na "Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes", no período de 01/02/96 a 07/06/13, exceto nos períodos em que recebeu o benefício de auxílio-doença, qual sejam: de 24/01/05 a 05/03/06 (NB 31/502.390.443-8); de 05/04/06 a 24/05/09 (NB 31/502.850.750-0); e de 04/07/12 a 27/08/12 (NB 31/552.183.092-4).

Veja-se, a propósito, os recentes julgados do TRF 3ª Região, acerca da especialidade da função de copeira que esteja em contato com doentes e, por consequência, com os agentes nocivos presentes no ambiente hospitalar:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Deve ser mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.04.2002 a 30.07.2014 em que a requerente trabalhou como auxiliar de enfermagem na Santa Casa e Maternidade de Panorama (laudo pericial judicial), por exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus, protozoários, fungos e material infecto contagiante), previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) e 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79. III - Deve ser reconhecida a especialidade do interregno de 01.12.1988 a 30.03.1989 em que desempenhou a função de copeira na Santa Casa e Maternidade de Panorama (laudo pericial judicial), levando café, almoço e jantar (e depois recolhendo) para os pacientes, ocasião em que transitava por toda a Unidade Hospitalar, entrando em contato direto, de maneira habitual e permanente com os doentes e com os objetos usados por eles, sem prévia autorização (talheres, copos, jarras, bandejas, guardanapos, pratos, etc), por exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus, protozoários, fungos e material infecto contagiante), previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) e 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79. IV - O período de 01.04.1989 a 30.03.2002, em que a demandante laborou como cozinheira, deve ser tido por comum, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos se dava de maneira alternada, conforme laudo pericial judicial. V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto em relação à exposição a agentes biológicos, podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, a autora totaliza 12 anos e 08 meses de atividade exclusivamente especial até 29.09.2015, data do

requerimento administrativo, conforme primeira planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991 VII - Convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum e somados aos demais períodos comuns, a autora totalizou 10 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 28 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição até 29.09.2015, data do requerimento administrativo, conforme segunda planilha anexa, parte integrante da presente decisão. Todavia, à data do requerimento administrativo, apesar de ter implementado o requisito etário, visto que contava com 55 anos e 03 meses de idade, não cumpriu o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, no caso em tela correspondente a 05 anos, 11 meses e 14 dias, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado, inclusive na modalidade proporcional. VIII - Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. Relativamente à parte autora, a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do réu improvida. (Processo 0013114-30.2018.4.03.9999 - Décima Turma - TRF 3ª Região - Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". - No caso dos autos, o PPP indica que no período de 01/09/1983 a 06/10/2008 (data de emissão do PPP), a autora esteve exposta a "Microorganismos Patogênicos", enquanto trabalhava como copeira em hospital. Consta que, no período a autora tinha como atividade "levar alimentos aos pacientes" (fls. 37/39). - Dessa forma, está provada a especialidade de todo esse período, que totaliza 25 anos, 1 mês e 6 dias, por exposição a agentes nocivos biológicos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (18.11.2008, fl. 51), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. -Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo 0020628-44.2012.4.03.9999 - Oitava Turma - TRF 3ª Região - Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018) (grifei)

Observo que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.
3. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Contudo, embora seja computado como tempo de contribuição, não pode ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, à míngua de previsão legal. Ademais, cuidando-se de benefício de auxílio-doença previdenciário, estava incapacitada e não esteve em contato com o agente nocivo. Ao contrário, caso a incapacidade fosse decorrente da própria atividade laboral, teria recebido benefício auxílio-doença por acidente de trabalho e, portanto, passível de enquadramento como especial, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece que a matéria está no bojo do Tema Repetitivo 998/STJ (REsp 1.759.098/RS, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - "Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), porém, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda e tendo em vista que essa questão não é o objeto do pedido, deixo de determinar o sobrestamento.

Contudo, não é o caso de se reconhecer como especial o vínculo na "Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes", no período de 05/10/87 a 30/01/96, por ausência de agente nocivo (PPP à fl. 24 das provas).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em conta o exercício de labor em atividades especiais, conforme o expandido acima, constata-se que o autor possuía 12 anos, 11 meses e 11 dias de serviço.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Não tendo completado o tempo para uma aposentadoria especial, pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos

vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).  
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 11 anos, 9 meses e 23 dias, devendo completar, com pedágio superior a 30 anos;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 12 anos, 11 meses e 14 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (07/06/13) = 28 anos, 3 meses e 19 dias.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 07/06/13.

Conforme parecer da contadoria judicial (anexo 25), à autora foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B 42/183.602.557-0, com DIB em 17/10/17.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na “Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes”, nos períodos: de 01/02/96 a 23/01/05, de 06/03/06 a 04/04/06, de 25/05/09 a 03/07/12, e de 28/08/02 a 07/06/13.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo de trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000290-61.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309000864  
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.  
[...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se

a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS não enquadrou nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 10 anos, 10 meses e 3 dias de serviço, na DER de 04/01/12.

Inicialmente, considero como trabalhado em tempo comum os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- “Transporte e Turismo Eroles Ltda.”, de 10/06/77 a 24/04/78, conforme consta da CTPS (fl 69 das provas). Consta do CNIS, somente a data de admissão;
- “Transporte e Turismo Eroles Ltda.”, de 03/11/78 a 25/10/79, conforme consta da CTPS (fl 69 das provas). Consta do CNIS, somente data de admissão;
- Construtora Urano Ltda.”, de 01/05/80 a 05/02/81, conforme consta da CTPS (fl 69 e 73 anotações gerais, das provas);

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas Leis nº 8.212 e nº 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque os períodos a serem reconhecidos judicialmente são antigos e anteriores à edição da Lei nº 10.403/02. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. No mesmo sentido é a Súmula 75 da TNU, que dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que, no caso em tela, as anotações são contemporâneas aos vínculos de trabalho, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos. Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Quanto ao tempo especial, com amparo nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado como exercício de atividade especial, para conversão em tempo comum, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- “Transporte e Turismo Eroles Ltda.”, de 10/06/77 a 24/04/78 e de 03/11/78 a 25/10/79, atividade profissional, cobrador de ônibus, código 2.4.4. Consta da CTPS (fl 69 das provas) cargo de cobrador;
- “Pavesan Participações e Empreendimento Ltda.”, 16/07/91 a 15/09/91, atividade profissional, motorista de caminhão, código 2.4.4. Consta da CTPS, cargo de motorista, e na pesquisa inscrição cadastrada (CNIS – Anexo 20), ocupação como motorista de caminhão;
- “Transporte e Turismo Eroles Ltda.”, 20/11/91 a 10/12/97 (até a Lei 9.528/97), atividade profissional, motorista de ônibus, código 2.4.4. Consta da CTPS, cargo de motorista, e na inscrição cadastrada (CNIS – Anexo 20), ocupação: motorista de ônibus.

A atividade de motorista de ônibus e caminhão é expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, pelo que é de se reconhecer o direito à conversão do período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

No que concerne ao trabalho rural, consigno que o autor foi registrado por “Yoshio Nagao” para trabalhar como operário rural, com data de admissão em 01/07/82, e data de demissão em 30/04/85, conforme consta da CTPS (fl 54 das provas), bem como da declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mogi das Cruzes que aponta que ao autor foi associado da referida entidade no período de 07.07.1982 a 16.04.1986, época em que laborava como ruralista para Yoshio Nagao.

Embora não tenha o autor trazido testemunha hábil a comprovar o vínculo havido, em audiência de conciliação, instrução e julgamento na data de 11/09/12 (evento 22), tenho que deve ser considerado hábil o registro em CTPS, uma vez que nele não há rasuras, a anotação apresenta sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos. Observe-se que a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade rural, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91.

Anoto que o vínculo rural do autor em face do empregador “Yuji Hayasaka”, no período de 10/05/85 a 31/10/85, já foi considerado pelo INSS em sua contagem, na DER do benefício.

Deixo, contudo, de considerar como trabalhado em condições especiais, o vínculo na empresa Construtora Urano Ltda., no período de 01/05/80 a 05/02/81, pois o endereço da empresa no PPP (anexo 34) difere do constante na CTPS (fl 69), não havendo nos autos nenhum documento que informe a alteração de endereço, e também porque o subscritor de tal documento não foi empregado da empresa, conforme consulta CNIS (anexo 50), não tendo sido juntado documento da empresa que o autorizasse a assiná-lo.

Deixo também de considerar os benefícios previdenciários recebidos pelo demandante nos períodos de 03/06/00 à 09/06/04 (NB 31/117.423.844-2), 10/06/04 à 11/05/10 (NB 32/135.294.091-1) e de 12/05/10 à 23/10/10 (NB 31/548.822.371-8), pois não consta qualquer vínculo após 23/10/10, sendo certo que apenas aqueles períodos de benefício por incapacidade intercalados é que podem ser considerados na contagem do tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, inclusive os recolhimentos constantes do CNIS, constata-se que a parte autora possuía na DER de 04/01/12, 20 anos, 11 meses e 16 dias, 50 anos de idade, não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 04/01/12. Por outro lado faz jus à averbação do tempo comum e especial, conforme o expendido acima.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar por sentença: (i) os seguintes vínculos de tempo comum: “Transporte e Turismo Eroles Ltda”, de 10/06/77 a 24/04/78; “Transporte e Turismo Eroles Ltda”, de 03/11/78 a 25/10/79; Construtora Urano Ltda”, de 01/05/80 a 05/02/81; (ii) vínculo rural trabalhado para “Yoshio Nagao”, de 01/07/82 a 30/04/85; (iii) os seguintes vínculos de tempo especial, para fins de conversão em comum: “Transporte e Turismo Eroles Ltda”, de 10/06/77 a 24/04/78 e de 03/11/78 a 25/10/79; “Pavesan Participações e Empreendimento Ltda”, 16/07/91 a 15/09/91; “Transporte e Turismo Eroles Ltda”, 20/11/91 a 10/12/97.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo de trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001718-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309000025

AUTOR: MARCOS AURELIO DE CAMPOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência/coisa julgada (processo 0001370-55.2015.4.03.6309).

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que mude a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, o autor ajuizou a demanda alegando a mesma situação, inclusive baseando-se no(s) mesmo(s) requerimento(s) administrativo(s).

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 505 do Novo Código de Processo Civil.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RELAÇÃO ENTRE AÇÕES. ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PROCESSO ANTERIOR. IDENTIDADE ABSOLUTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL CONTESTADA. INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. INCAPACIDADE DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedado rediscutir, em novo processo judicial, questão relativa a benefício previdenciário por incapacidade já definitivamente julgada em feito anterior, contendo os mesmos elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir) e já alcançado pela eficácia imutável da coisa julgada material. 2. Em caso de agravamento do quadro clínico de segurado superveniente a coisa julgada, deve a parte requerer novo benefício por incapacidade na esfera administrativa, não podendo aforar diretamente em juízo por carecer de interesse processual. No entanto, caso aforada a ação e contestado o seu mérito, instaura-se litígio que deve ter o seu mérito resolvido judicialmente. 3. O mal de chagas sem o comprometimento dos órgãos alvo (sistema digestivo, cardíaco, neurológico, etc.) não constitui patologia incapacitante para o trabalho que enseje a concessão de benefício previdenciário, conforme laudo médico pericial. 4. Apelação improvida.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 337, parágrafo 5º do Código de Processo Civil de 2015.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

0001623-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/63090000994

AUTOR: GEILSON ALVES DOS SANTOS (SP362509 - ESTER ANGELA LOPES POPPERL, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Em razão da manifestação da parte autora (evento 12), providencie a Secretaria a reclassificação do feito no sistema processual em conformidade com a petição inicial e

documentos que a instruíram. Após, cite-se o Réu.

Destaco que, com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, a parte autora comprovou ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/126.747.450-2 no período de 23/10/02 a 08/05/06 (fl. 12 do evento 02). Assim, considero sanada a irregularidade apontada no termo de irregularidade na inicial.

2- A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra. Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento/conclusão, conforme aduzido.

3- Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000101-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001010

AUTOR: FRANCISCO TAVARES SOBRINHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão do erro de digitação, retifico o termo 6309000266/2019 (evento 98), onde se lê: “acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 37.362,85 (TRINTA E SETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até abril de 2016 (eventos 93/94).”, leia-se: “acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 37.326,85 (TRINTA E SETE MIL, TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até abril de 2016.”.

No mais mantenho a decisão anterior.

Intime-se.

0001126-24.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309000825

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTANA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, cabe destacar que, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença.

No caso em apreço, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/618.680.873-8 no período de 13/05/17 a 20/04/2018.

Assim, considero sanada a irregularidade apontada no termo de irregularidade na inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a carta de concessão do NB 31/618.680.873-8.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0001914-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309000821

AUTOR: NILSON DE SOUSA BATISTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Todavia, fixou algumas exceções, sendo que, “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”.

No caso concreto, a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez, hipótese em que entendo desnecessário o prévio requerimento administrativo, eis que a autarquia previdenciária, ao entender preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tacitamente negou o benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.”, dispondo o parágrafo único do mesmo dispositivo que “O benefício a que se refere o ‘caput’ deste artigo [auxílio-doença] será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”. Assim, constatada a impossibilidade de recuperação do segurado em gozo de auxílio-doença, é dever do INSS converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do interessado, considerando o dever legal da autarquia previdenciária de conceder a prestação mais vantajosa possível.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

- Contudo, o pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito.

- No caso dos autos, verifico que se trata de hipótese de conversão de benefício já concedido em aposentadoria por invalidez, na qual não se exige o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema.

- De se observar que, na esfera administrativa, não foi reconhecido o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo concedido apenas o auxílio-doença. Como é cediço, os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

- Apelação provida. Sentença anulada.”

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2176780 0025892-03.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, considero suprida a irregularidade apontada na “Informação de Irregularidade na Inicial”.

Assim, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
  - b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para realização do exame pericial;
  - d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
  - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

0001712-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309000759

AUTOR: ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES (SP063142 - WALDIR PERIC, SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS, SP069448 - ANTONIO LUIZ ESMERIM RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista o pedido de habilitação acostado nestes autos (evento 53 ao 56), em causas de cunho previdenciário, há de se observar a linha de dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE e, na falta destes, os sucessores conforme a lei civil.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, indevidamente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Conforme consulta no sistema DATAPREV o “de cujus” não figura como instituidor de nenhuma pensão (evento 36) até o momento.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de LUCI MOURA, BORIS DI PAULA MOURA RODRIGUES, LUCIANA MOURA RODRIGUES, LEOPOLDO MARTINS MOURA RODRIGUES, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC cc com artigo 1829 do CC conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

2) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Após remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo e parecer.

Intimem-se.

0026360-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001012

AUTOR: JENIFER BENJAMIN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se dos autos que se faz necessária a reserva de honorários em razão da juntada de contrato firmado entre a parte autora e o patrono (fl. 27 do evento 04).

Nos termos do disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado contratado.

Intimem-se.

0000742-03.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001008

AUTOR: LETICIA BARBOSA DE ALMEIDA SILVA (SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE, SP302251 - FELIPE ANTONIO SÁVIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada a apreciar com relação ao requerimento do patrono da parte autora (evento n. 41), uma vez que, o pedido já foi atendido em decisões anteriores: Termo n. 6309011315/2013 – item n. 03 (evento n. 21) e Termo n. 6309000504/2018 (evento n. 28) e a certidão de não revogação de poderes (evento 38), que seguem transcritos:

Intime-se. Após, ao arquivo.

0005411-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001018

AUTOR: ELSON BRESSANI GIOVANINI (SP133117 - RENATA BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da interdição da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a curadora ISABEL BRESSANI apresente certidão atualizada da interdição do autor (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição), tendo em vista que o documento apresentado data de 14/03/2012 (evento 4, fl. 5).

Intime-se.

0004904-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001014

AUTOR: MILTON DOS SANTOS MARQUES (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se dos autos que se faz necessária a reserva de honorários em razão da juntada de contrato firmado entre o patrono e a parte autora anexado no evento 79.

Nos termos do disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado contratado.

Intimem-se.

0000725-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309000991

AUTOR: EDMILSON FERREIRA SEBASTIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Acolho a manifestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A (evento 17). Providencie a Secretaria a inclusão da Ré no polo passivo, bem como intimem-se os réus para que se manifestem quanto à possibilidade de apresentar proposta de acordo.

Intimem-se.

0001885-90.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001011

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão do erro de digitação, retifico o termo 6309000373/2019 (evento 71), onde se lê: "...atualizada até novembro de 2017 (eventos 69).", leia-se: "...atualizada até maio de 2018 (evento 69).".

No mais mantenho a decisão anterior.

Intime-se.

0002478-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309001005

AUTOR: ANTONIA VIEIRA DE FRANCA ARAUJO (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- DEFIRO o pedido de habilitação de FRANCISCO FIRMES DE ARAUJO, na qualidade de viúvo da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, tendo em vista sua condição de pensionista habilitado à pensão por morte (evento 19);

Providencie a Secretaria as retificações necessárias do polo ativo.

2- Ante ao requerido, defiro o pedido de realização de perícia médica indireta nas especialidades de neurologia e ortopedia. Remetam-se os autos à divisão de perícias médicas para o agendamento, conforme a disponibilidade dos peritos;

3- Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Intime-se. Cumpra-se.

0000552-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309000995

AUTOR: MAURO RODRIGUES DE SALES (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Ante ao pedido de habilitação pela sucessora do autor (evento 10 e 11), verifico que consta do sistema DATAPREV que o autor é instituidor de pensão por morte à requerente MARIA VALERIA DE ALMEIDA na condição de cônjuge, bem como a ADRIAN GABRIEL DE ALMEIDA SALES, ANA CRISTINA ALMEIDA DE SALES e GUSTAVO DE ALMEIDA SALES na condição de filhos do autor falecido (evento 29 e 30)

Considerando os princípios da economia processual que regem este Juizado Especial Federal, e afim e proporcionar uma maior agilidade neste feito, DEFIRO o pedido de habilitação de MARIA VALERIA DE ALMEIDA, na qualidade de viúva e ADRIAN GABRIEL DE ALMEIDA SALES, ANA CRISTINA ALMEIDA DE SALES e GUSTAVO DE ALMEIDA SALES (cota cessada em 07/2017) na qualidade de filhos do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tendo em vista a condição de habilitados à pensão por morte.

Sem prejuízos, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do pedido de habilitação, incluindo nestes autos os filhos pensionistas, juntando RG, CPF e comprovante de endereço, bem como regularizando a representação processual.

Providencie a Secretaria, as retificações necessárias do polo ativo. Prazo de 10 dias.

2- Defiro o pedido de realização de perícia médica INDIRETA. Remetam-se os autos à divisão de perícias médicas para o agendamento, conforme a disponibilidade do perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002670-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001000

AUTOR: WILLIAN BARRETO MARCIANO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto a probabilidade do direito da parte autora.

Isso porque, com base no laudo socioeconômico anexado ao processo no evento nº. 28, não vislumbro por ora a existência de hipossuficiência apta a ensejar a concessão do benefício em sede de antecipação de tutela, porquanto, consta do parecer da auxiliar do juízo que “a família está bem amparada pelos familiares”, não foi observada situação de vulnerabilidade e que “A família encontra-se bem instalada em relação a moradia, mas possui alguns desequilíbrios orçamentários”. Da mesma forma, as fotografias anexadas no evento nº. 29 não indicam situação de miserabilidade, fatos que, em sede de cognição sumária, não permitem concluir pela alegada hipossuficiência.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora igualmente não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em complemento, tendo em vista a juntada de termo de curatela provisória aos autos (evento nº. 25), à Secretaria para que retifique a autuação do processo a fim de fazer constar a senhora Roberta Barreto Marciano da Silva como representante do autor da demanda.

No mesmo sentido, a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar, outrossim, que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se.

0001295-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001021

AUTOR: ANTONIO RENATO PIGATO RIBEIRO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, embora o laudo pericial (evento nº. 14) tenha assinalado que o demandante está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido, na medida em que resta ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que, conforme documento do evento nº. 2, fl. 5, a parte autora é beneficiária da aposentadoria por invalidez autuada sob nº. 32/502.523.504-5, em recebimento de mensalidade de recuperação pelo período de 18 (dezoito) meses, com DCB fixada em 24/10/19.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se.

0001634-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001019

AUTOR: EDUARDO MESSIAS DA CRUZ (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, embora o laudo pericial (evento nº. 14) tenha assinalado que o demandante está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido, na medida em que resta ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (evento nº. 2, fls. 29), a parte autora é beneficiária da aposentadoria por invalidez atuada sob nº. 32/543.756.726-6, com DCB fixada em 18/07/18 e pagamento de mensalidade de recuperação previsto até 18/01/2020.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra forma, em que pese o laudo pericial ser conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, ao compulsar o parecer, verifico que o auxiliar do Juízo consigna, em resposta a quesito do Juízo, que o demandante estaria incapacitado de forma permanente desde 13/07/2018, constatação que se mostra contraditória às demais conclusões lançadas.

Assim, intime-se o médico perito, Dr. César Aparecido Furim, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se.

0001450-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309001001

AUTOR: HAROLDO DOS SANTOS LIMA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Na hipótese, são requisitos legais para o benefício a carência, a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade para o trabalho.

O art. 4º da Lei nº 10.259/01, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados

Quanto aos fatos constitutivos do direito da Autora, entendo suficientemente demonstrados pelos documentos apresentados pela demandante e pela prova pericial.

Relata a parte autora amplo histórico de requerimentos administrativos de concessão de auxílio doença que foram deferidos por certo período de tempo e posteriormente cessados administrativamente.

Narra ter ajuizado ação perante este Juizado Especial Federal, atuada sob nº. 0002610-50.2013.4.03.6309, por intermédio da qual obteve o restabelecimento do benefício, que foi mantido até novembro de 2018, quando o INSS cessou os pagamentos.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O art. 42, a seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Submetido à perícia ortopédica (evento nº. 9), apontou o perito nomeado que o Autor padece de Doença Degenerativa da Coluna com Sinais de Mielopatia em Atividade, Hipertensão Arterial Sistêmica e Sequela de AVC com Hemiparesia a Esquerda, e que está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o labor desde 09/07/2006.

Desse modo, foi preciso o auxiliar do juízo ao afirmar que o segurado encontra-se inapto para as atividades que vinha exercendo habitualmente. Além disso, asseverou que a incapacidade é insusceptível de reabilitação e de recuperação.

Restam preenchidos, portanto, os requisitos para a implantação da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a autarquia ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/612.268.102-8), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, a cessação do benefício pressupõe a recuperação da capacidade de trabalho, devendo ser observado o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213/91.

Expeça-se ofício ao INSS.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0002145-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309000780  
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DE SOUSA (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002124-89.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309000779  
AUTOR: DALVA LOPES DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002090-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309000778  
AUTOR: JOSE SEMPLICIO PIRES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003261-48.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309000791  
AUTOR: EDMAURA ROSA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA, SP416752 - ISABEL GEANE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do parecer complementar da Contadoria Judicial, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico para ciência, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001).

0001797-47.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309000782  
AUTOR: MARIA NILVA MOURA DE OLIVEIRA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001929-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309000783  
AUTOR: JOSE SANTANA GOES (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000737-94.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309000770  
AUTOR: IRALDETE MARIA ADILIA GONCALVES (RS073409 - EDUARDO KOETZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001158-84.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309000774  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE RESENDE (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000926-72.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309000773  
AUTOR: MARCO ANTONIO EBOLI (SP342705 - LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003476-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311002145  
AUTOR: JOAO JOSE PEREIRA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: João José Pereira
- benefício: aposentadoria por invalidez
- RMA: R\$ 1.544,73
- RMI: R\$ 699,55
- DIB: 01/05/2017
- DIP: 01/01/2019
- valor dos atrasados: R\$ 34.998,67

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0001544-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311002157  
AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001178-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311002158  
AUTOR: PAULO ROBERTO MONTE ALEGRE AMERICO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003074-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311002152  
AUTOR: EDESIO MENESES FREIRE (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexistência do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas ao autor.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002923-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311002160

AUTOR: ROSANA CERQUEIRA GUIMARAES CAETANO (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) RITA MARCIA MARTINS CERQUEIRA (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) GILBERTO MARTINS CERQUEIRA FILHO (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) REGIANE CERQUEIRA LOMBARDO (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) RITA MARCIA MARTINS CERQUEIRA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) ROSANA CERQUEIRA GUIMARAES CAETANO (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) GILBERTO MARTINS CERQUEIRA FILHO (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) REGIANE CERQUEIRA LOMBARDO (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar aos autores os resíduos de aposentadoria por idade, nº 41/111.111.832-6, e de pensão por morte, nº 21/074.350.052-0 (titular Marcília Moreira Martins) referente ao período de 01.06.2018 a 14.06.2018, incluindo-se o décimo terceiro proporcional, respeitada a cota parte de cada um dos herdeiros, autores da presente ação.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o quinhão de cada herdeiro.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento adequada e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000124-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311002108

AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS REMÉDIOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço/contribuição, os períodos de 25/07/1983 a 29/08/1983 e de 29/08/1983 a 03/02/1986;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação, em favor da autora, DAGMAR DOS SANTOS REMÉDIOS, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da entrada do requerimento administrativo (06/12/2017), com 30 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 1.566,55 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e renda mensal atual, na competência de dezembro de 2018, no valor de R\$ 1.570,62 (mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que fazem parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 22.777,19 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para a competência de janeiro de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório. II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz

respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após a publicação da sentença a Secretaria deverá: a) providenciar a extração e a anexação aos autos de cópia integral das CTPSs da autora, que se encontram acauteladas neste Juizado; b) restituir à autora suas Carteiras de Trabalho, advertindo-a da necessidade de conservá-las no estado em que se encontram, já que as mesmas poderão ser requisitadas pelas Instâncias Superiores até o trânsito em julgado definitivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002489-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002183  
AUTOR: LUANA ALINE CUNHA BUENO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora em fases 36/37, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002858-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002142  
AUTOR: VALDIR FERREIRA OLIVEIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a petição da parte autora anexada aos autos em 07.02.19 e os documentos médicos juntados com a inicial, designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 27 de março de 2019, às 16:00hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

Intimem-se.

0002693-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002163  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição da parte autora do dia 01/10/2018: Em que pese a certidão expedida por servidor da 1ª Vara Federal de Santos tenha mencionado a remessa de cópia dos autos n. 5002928-05.2018.4.03.6104 ao Juizado de Santos (fl. 169 do evento n. 01), para o desmembramento da ação em relação as autoras Sandra Regina Martins e Edwiges Rosa Amendro Amaro, verifico que a 1ª Vara Federal de Santos também encaminhou cópias da presente ação ao Juizado Especial Federal de São Vicente para a redistribuição relativa a coautora Edwiges Rosa Amendro Amaro. Referida ação foi distribuída sob o n. 0003205-37.2018.4.03.6321, cuja ata de distribuição foi devidamente publicada no Diário Eletrônico do dia 18/10/2018 em nome da advogada Fabiane Mendes Messias - OAB/SP 198.432.

Em razão disso, os pedidos formulados na petição do dia 01/10/2018 não devem ser acolhidos.

Mantenho a audiência de conciliação agendada para o dia 18/02/2019 às 16:30 horas.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Intimem-se.

5005549-72.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002165  
AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE (SP126284 - ELIANA CRISTINA GOUVEIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) DEBORAH DE FREITAS PEREZ

Petição da parte autora.

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, proceda a secretaria à alteração do cadastro do representante da parte autora, a fim de que conste como síndico do condomínio autor o Sr Cristiano Santos Cucatti.

Prossiga-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003769-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002170  
AUTOR: ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP300487 - NILTON TORRES ALMEIDA JUNIOR, SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas, devendo:

- a) regularizar sua representação processual, carreado para os autos instrumento de procuração ad judícia atual e original, tendo em vista que a procuração juntada é específica para atuação administrativa junto ao INSS.
- b) apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente, Sr(a) Silvio Soares, de que a parte autora reside no imóvel indicado no comprovante de residência, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Intime-se.

0003148-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002138

AUTOR: ROSANA SANTOS DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de 11/02/2019: Mantenho integralmente os termos da decisão proferida em 06/12/2018, por seus próprios fundamentos.

Reitere-se o ofício expedido à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência, para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo de encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional - CRP até a última conclusão.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a juntada do certificado de reabilitação, indicando para qual atividade foi considerada apta.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de complementação do laudo médico pericial.

Int. Ofício-se.

5004253-15.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002184

AUTOR: MARCELO FERNANDO BIFONE VASQUEZ MARTINEZ (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA, SP186084 - MAURÍCIO DA ROCHA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

A petição da parte autora não atende à determinação anterior no que diz respeito à emenda da inicial quanto ao valor da causa, considerando que o dano material à hipótese, é perfeitamente aferível ainda que de forma aproximada.

Tampouco a parte autora apresentou os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial.

Sendo assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004168-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002173

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: ZENAIR MARTINS COSTA (SP255810 - PRISCILLA SILVA SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o A.R. negativo acostado em 11/02/2019, para intimação da testemunha JOSE BERNADINO DA SILVA FILHO, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar o endereço correto onde a referida testemunha poderá ser devidamente intimada.

Decorrido o prazo sem manifestação, caberá ao autor trazer a referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação por este Juízo.

Intime-se.

0003415-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002178

AUTOR: DIRCE LOPES DOS SANTOS (SP335206 - THIAGO COLOMBO BRAMBILLA, SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004831-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002169

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Em consulta aos autos virtuais, verifico que o feito demanda esclarecimentos.

Desta forma, considerando a notícia de propositura de execução fiscal pela União/PFN (documento anexado em fase 81), intime-se a União/PFN para que apresente cópia integral do processo nº 0004039-80.2016.4.03.6104, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal de Santos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido da União/PFN contido em petição de 05/12/2018.

Intimem-se.

0003513-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002171

AUTOR: CARMELITA SANTOS DE JESUS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça o INSS a proposta de acordo apresentada visto que ainda não houve realização de perícia médica.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0003439-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002143  
AUTOR: NADIA APARECIDA DE FRANCA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ciência às partes dos ofícios e pesquisas anexadas aos autos.

2. Considerando a informação prestada pelo Cartório do Guarujá, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Vicente de Carvalho, situado à Rua Aristides Rodrigues de Castro nº 273 - Vicente de Carvalho - Guarujá/SP CEP 11473-075) para que encaminhe a este Juízo eventuais informações sobre registro/situação/paradeiro do segurado MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de Vicente Rodrigues de Oliveira e de Janate Rodrigues de Oliveira, portador do RG nº 20.460.963-X, natural de Guarujá-SP, nascido em 23/09/1970 e CPF n. 080.477.488-90.

Prazo de 30 (trinta) dias.

O referido ofício deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, bem como dos documentos pessoais de MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Aguarde-se o cumprimento das demais diligências.

Intimem-se. Oficie-se.

0002901-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002141  
AUTOR: IVANDA BATISTA SANTOS (SP372164 - LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Vindo os autos à conclusão, verifico que o feito demanda saneamento.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar sua certidão de casamento atualizada.

Cumpridas as providências, tomem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

0003717-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002168  
AUTOR: EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que a parte autora não apresentou o comprovante de residência atual, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "13", cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002166-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002144  
AUTOR: REGINALDO LEITE DE ALMEIDA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 06/02/2019: Aguarde-se a juntada da certidão de interdição atualizada conforme decisão proferida em 08/01/2019 (termo de curatela definitiva).

0002020-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002161  
AUTOR: HELENA PAULA REBELO PEREIRA CIPRIANO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente a CTPS original, a ser apresentada em Secretaria, mediante certidão emitida por servidor da Vara Gabinete e apresente extrato do FGTS do período pleiteado. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

0001110-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002185  
AUTOR: JUSSARA AGOSTINHO VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de 17/12/2018: Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 10/12/2018 e apresente cópia integral da CTPS de seu falecido esposo, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Desde que cumprida a providência acima, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5004463-03.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002140  
AUTOR: TANIA VALERIA HIPOLITO MARTINS (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

0004118-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002179

AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) IARLEY AMOR DIVINO SANTOS

Vistos,

1. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício de titularidade de IARLEY AMOR DIVINO SANTOS (NB 21/172.832.554-1) e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Sem prejuízo, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se novamente a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0001340-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002159

AUTOR: ROSELI LANG (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o perito judicial para que complemente o laudo à luz dos documentos apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0003779-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002176

AUTOR: MARIA SOCORRO DE MENESES (SP209768 - MARIA FERNANDA CÉSAR LAS CASAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

I - Trata-se de ação proposta por pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, do Código Civil, indevidamente representado nos autos, visto que a procuração ad judicium anexada com a inicial foi concedida aos patronos por sua curadora, em nome próprio.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "13", apresente comprovante de residência, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003793-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002156

AUTOR: CESAR EMMANUELE MORENO DEL VECCHIO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base nos documentos apresentados no dia 07/02/2019 expeça-se ofício ao PAB CEF para que libere os valores depositados na conta judicial n. 1181005132796170 para a curadora do autor, Sra. MARIA EMMANUELA MORENO DEL VECCHIO (CPF 017.964.688-51), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretária do Juizado. Observo que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000733-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002182

AUTOR: VALDELICIO BASTOS MOREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de 04/02/2019: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão proferida em 11/12/2018 e apresente cópia integral do PP emitido pela empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda, sob as mesmas penas.

Cumprida a providência ou decorrido o prazo e silente a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004226-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002187

AUTOR: MONICA MARIA MENEZES FERREIRA CAVALCANTE (SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do ofício e documentos anexados em fases 37/38.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002481-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002186  
AUTOR: VANIA PEREIRA QUEIJO LOPES (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) ALICE PEREIRA QUEIJO (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o silêncio da parte autora, deverá a autora trazer a referida testemunha para audiência já designada, independente de intimação.  
Aguarde-se a realização da audiência.  
Intimem-se.

0000260-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002175  
AUTOR: JOSEFA BATISTA DE SOUSA (SP371830 - FABIO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o A.R. negativo acostado em 06/02/2019, para intimação da testemunha ADRIANA REGINA GOMES, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar o endereço correto onde a referida testemunha poderá ser devidamente intimada.  
Decorrido o prazo sem manifestação, caberá ao autor trazer a referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação por este Juízo.  
Intime-se.

0003679-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002162  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição da parte autora de 19/12/2018: Considerando as alegações ali vertidas, bem como os documentos que foram apresentados com a referida petição, noticiando o depósito da CTPS junto à autarquia-ré, defiro.  
Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente as Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais da parte autora, bem como os carnês e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias que eventualmente foram apresentadas, a este Juízo.  
Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.  
O referido ofício deverá ser instruído com cópia dessa decisão, bem como de cópia da petição e documentos anexados em fases 51/52, a fim de facilitar sua localização.  
2. Com a resposta do INSS, dê-se vista à partes e, após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Oficie-se

0003034-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311002181  
AUTOR: CAROLINA VIEITES DE LIMA MARINHO (SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de eventual ofício para requisição dos valores devidos.  
Sem prejuízo, prossiga-se.  
Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000677-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001202  
AUTOR: GENIVALDA SIQUEIRA (SP361866 - RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0002939-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001187 ELIETE OLIVEIRA JACULI (SP405506 - MARIA ANGÉLICA CESAR VASQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002080-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001185  
AUTOR: EDNETE DANTAS DE OLIVEIRA CARREIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002766-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001182  
AUTOR: FRANCISCO NAKASATO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003279-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001184  
AUTOR: LENIRA DOS SANTOS SARAIVA (SP412217 - GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003659-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001181  
AUTOR: EDVALDO SANTOS ARAUJO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003495-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001201  
AUTOR: ISAAC MIGUEL NONATO DE SOUZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003284-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001179  
AUTOR: ERISOMAR DE OLIVEIRA RAMOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003549-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001199  
AUTOR: JOSEFA DALVANICE DA SILVA CAMPOS (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003462-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001178  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003645-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001180  
AUTOR: JENILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003104-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001197  
AUTOR: CLAUDIA ZANETTI ALVES (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003037-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001189  
AUTOR: DALVA NEPOMUCENO GROTTTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003685-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001208  
AUTOR: EDILSON MARTINS LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0003557-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001200GENI VIEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002359-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001195  
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003770-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001198  
AUTOR: RICARDO RICCI DA SILVA (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003533-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001183  
AUTOR: DENIS ROBERTO DOS SANTOS (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003832-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001191  
AUTOR: WALDIR DIAS COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003020-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001207  
AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO MAGALHAES (SP381533 - ELI SOUZA ORFEI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0002178-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001196JADIEL DOS ANJOS (SP358568 - THIAGO ARAÚJO CHAVES DE ABREU, SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001477-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001190  
AUTOR: CRISTIANO FRANCO LEAL DE BRITO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002058-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001192  
AUTOR: SARA GOMES FREIRE (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003083-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001193  
AUTOR: MARIA SILVANIA GONCALVES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003357-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001188  
AUTOR: JOSEFA ROSELIA LOPES DA SILVEIRA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002354-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001173  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HOTTIS JUNIOR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003043-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001204  
AUTOR: MARIA NILZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)

5003453-84.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001209RAPHAEL DA CRUZ AGUIAR (SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA, SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

0003498-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001205ADEMIR MARCELINO DE SOUZA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

0003578-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001206DULCINA PEREIRA BEXIGA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)

FIM.

0005359-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311001211EDMILSON CARDOZO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) EDNEIA DIAS CARDOZO DE MELO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) EDGARD DIAS CARDOZO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) ELUANA DIAS CARDOZO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) EDVALDO DIAS CARDOZO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA, EDNEIA DIAS CARDOZO DE MELO, a esclarecer, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000114**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001557-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000398  
AUTOR: VERA LUCIA PINTO BERTELLI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000657-42.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000396

AUTOR: APARECIDO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0002426-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000397

AUTOR: JOSE LIMA LISBOA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002463-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000399

AUTOR: CÍCERO PEREIRA DE LIMA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000115**

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000216-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003669

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP188080 - ELIANE VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000132-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003668

AUTOR: SANDRA MARA GOUVEA PEREIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo o recurso da sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente no efeito devolutivo, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF. No mais, considerando as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

0002177-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003663

AUTOR: FABIO MARQUES CHAVES (PB023521 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002171-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003664

AUTOR: VILMA FERNANDES DE OLIVEIRA SOARES (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001875-32.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003665

AUTOR: MARCIA CRISTINA ROSA GALLO FERRARES (SP406047 - LUCAS REIS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001567-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003667  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP398976 - BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002691-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003662  
AUTOR: MARIVALDO COPETE (SP406047 - LUCAS REIS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001724-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003666  
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO NUNES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000936-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003882  
AUTOR: WILLIANS MATHIAS ROBERTO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor do ofício encaminhado pela AADJ-ARARAQUARA/INSS (anexo de 24/01/2019), remetam-se os autos para Turma Recursal.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.**

0000282-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003659  
AUTOR: JOSE EVAIR CANDIANO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002174-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003655  
AUTOR: LAURIBERTO GIAMLOURENCO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002127-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003654  
AUTOR: TERESA VALENTINA MARIANO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001156-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003658  
AUTOR: LINDOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002205-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003656  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRUM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0002230-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003670  
AUTOR: IVAN DONIZETTI COELHO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002638-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003675  
AUTOR: ELISA APARECIDA DEL PONTE CUSTODIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002818-49.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312003672  
AUTOR: SONIA APARECIDA DEL PONTE CUSTODIO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000116**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/02/2019 458/1148**

Vistos em sentença.

DOUGLAS VALENTIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 01/10/2018 (laudo anexado em 08/10/2018), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

SILMARA HELENA PIZANI NUNES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/01/2019 (laudo anexado em 22/01/2019), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, devendo ser reavaliada no prazo de 6 (seis) meses (resposta aos quesitos 06, 11, 12 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial fixou a data do início da incapacidade na data da perícia médica, relatando que: "Conforme respondido em quesitos anteriores, foi a partir da data deste exame de perícia médica, na qual se observou incapacidade temporária." (resposta ao quesito 05 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 14/01/2019.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos em 11/02/2019, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 13/03/2017 a 16/04/2017, bem como recolheu como segurado facultativo nos períodos de 01/05/2017 a 31/05/2017, de 01/07/2017 a 31/07/2017, de 01/09/2017 a 30/09/2017, de 01/11/2017 a 30/11/2017 e de 01/01/2018 a 31/01/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 14/01/2019.

Analisando as alegações do INSS (petição e documentos anexados em 05/02/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Ademais o perito deixou claro no laudo pericial que a atividade da parte autora é total e temporária para as suas atividades laborais habituais (resposta ao quesito 9 do laudo pericial).

No mais, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifiquemos que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. E ainda, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Quanto aos quesitos complementares formulados pelo INSS, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante. II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvidos. Acórdão Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma -05/08/1997 - Pub. 16/09/1997)

Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde 14/01/2019 (dia do início da incapacidade) até 14/07/2019 (06 meses após a perícia médica). O benefício é devido até 14/07/2019 (seis meses após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 14/01/2019 até 14/07/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000052-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312003653  
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE MATOS (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GILMAR PEREIRA DE MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em São Paulo – SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA** **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

#### 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

#### EXPEDIENTE Nº 2019/6315000043

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004081-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004517  
AUTOR: REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 15) e aceitação expressa do autor (anexo nº 18), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

PRI.

0002341-22.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004582  
AUTOR: RONDINELI WENDEL TELES DE OLIVEIRA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: a) corrija-se o assunto e complementos cadastrados para esta demanda, vez que há código específico (assunto: 010801 - complemento: 312); b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001736-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004619  
AUTOR: JUDITE DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001498-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004618  
AUTOR: SIRLEI LOURDES MARTINS DE GOES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002336-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004670  
AUTOR: LAERCIO ALFREDO RAMOS (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003084-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004675  
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA PORTILHO (SP344601 - SILVÂNIO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010282-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004638  
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS LEMOS OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005354-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004634  
AUTOR: OSVALDO MARRONI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006274-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004616  
AUTOR: ZUZIANE FERREIRA DA SILVA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000200-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004640  
AUTOR: PAULO DA SILVA SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002554-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004622  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002656-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004671  
AUTOR: WILMA MARIA GONCALVES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002998-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004673  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003482-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004629  
AUTOR: MARIA IRANETE ALVES DE LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010156-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004637  
AUTOR: NILSON DA SILVA BEZERRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003268-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004676  
AUTOR: PAULA CRISTINA LOZANO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003900-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004647  
AUTOR: DANIEL ARJONA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003200-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004626  
AUTOR: ANTONIO MAMEDIO DA ROCHA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003434-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004627  
AUTOR: LUIS CARLOS SAMPAIO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001098-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004617  
AUTOR: ADENILTON SANTOS DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003012-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004625  
AUTOR: MATIAS DE CAMPOS (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001768-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004620  
AUTOR: MARIA IVANILDE DE OLIVEIRA LIMA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002812-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004623  
AUTOR: RONALDO JORGE PEREIRA (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003310-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004642

AUTOR: SILVANA APARECIDA BORGES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003134-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004641

AUTOR: NEUSA JACINTA PIRES (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010735-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004507

AUTOR: MITSUO FUJIMURA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício concedido à parte autora, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do parecer da Contadoria Judicial e observada a prescrição quinquenal.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315048514

AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante de todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE PAULO RODRIGUES, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a imediata dedução da base de cálculo do imposto de renda, de parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementar pela parte autora, referente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, no que condeno a UNIÃO FEDERAL a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuada pelo empregado no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a partir do início da aposentadoria.

Oficie-se à fonte pagadora – Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social e a Secretaria da Receita Federal.

Condeno, ainda, a União Federal a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor.

Após o trânsito em julgado da sentença a parte autora deverá apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias uteis.

Caso ainda haja valores sendo descontados indevidamente após a apresentação dos cálculos, oficie-se para suspensão da cobrança.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005481-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004464

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (29/08/2017) até a data de (re)início do pagamento administrativo (01/02/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315049055  
AUTOR: TEREZINHA VARGA GARCIA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, com DIB em 13/04/2018 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2019.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 13/04/2018 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipio os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à Secretaria de Igualdade e Assistência Social e à Secretaria de Saúde do município de Sorocaba, instruindo-os com cópia do laudo socioeconômico, para que tomem ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adotem as medidas pertinentes ao caso.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007249-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004550  
AUTOR: ISAUARA FERREIRA DE ALMEIDA LARINI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 01/10/1987 a 10/09/1992 e de 20/06/1996 a 20/04/2015), como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/177.266.325-2), pleiteado em 06/01/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010627-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004583  
AUTOR: SIMONE DIAS DE JESUS DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por SIMONE DIAS DE JESUS DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (13/10/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/02/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício a Secretaria da Habitação do Município de Votorantim/SP, a Comissão Municipal de Assistência Social (Comas) e ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), para que tomem ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis; (b) expeça-se

ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (c) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315049043  
AUTOR: TEREZA DOROTEA DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, com DIB em 23/02/2018 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2019.

Os atrasados serão devidos desde 23/02/2018 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipio os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001229-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004518  
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA BATISTA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010525-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004532  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005949-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004533  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DA LUZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000817-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004535  
AUTOR: ANISIO DONIZETE FLORENCIO (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002877-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004531  
AUTOR: CLAUDINEI DE MELLO COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004637-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004521  
AUTOR: ARMANDO LOPES CARNEIRO (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010009-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315004630  
AUTOR: MARISA VIEIRA DEMETRIO DO ESPIRITO SANTO (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, conforme documento 42, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se o(a) perito(a) médico(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005034-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004604  
AUTOR: EDSON IRENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001276-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004610  
AUTOR: LENI INACIO DA SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005971-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004603  
AUTOR: JOAQUIM FOGACA LEITE (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008367-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004601  
AUTOR: MAURICIO JORDAO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006233-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004602  
AUTOR: JUNIA DA MATTA SOARES GORY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001541-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004609  
AUTOR: VALERIA PORFIRIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002845-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004608  
AUTOR: JOAO JOSE DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003635-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004605  
AUTOR: LIVANIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004625-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315047665  
AUTOR: DELMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a comparecer na perícia médica agendada para o próximo dia 26 de fevereiro às 9:15 horas, com o ortopedista dr. Al dayr Natal Filho, a ser realizada no mesmo prédio em que se encontra as instalações deste Juizado Especial Federal.

Na oportunidade da realização da perícia o autor deverá trazer e apresentar ao perito os exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

0011411-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004558  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

0000266-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004657  
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela que determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença à parte autora. Aduz o INSS que os motivos que levaram à cessação administrativa do benefício são graves, conforme relatório da perícia previdenciária, do qual consta que o segurado foi convocado para reavaliação pericial porque houve denúncia junto à Ouvidoria do INSS de que ele trabalha em empresa de segurança JMK, que está em seu nome, de acordo com os dados constantes do processo anexo.

Nada a deferir por ora.

Junte o INSS, no prazo de 10 dias, cópia do processo mencionado na perícia previdenciária.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de revogação.

Intimem-se.

0001542-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004465  
AUTOR: MARIA ELIZA ZANGERONIMO ESPANHOL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, considero o INSS citado em 06/04/2011. Anote-se.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria para retificação do cálculo/parecer.

Intimem-se.

0008019-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004635  
AUTOR: MAGDA DA SILVA FRANCISCO (SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI, SP404756 - GABRIELE GOMES PEREIRA DE LIMA)  
RÉU: CLARO S/A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO

1. Com razão a União Federal - AGU, tendo em vista que na exordial o autor direcionou sua pretensão em face da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN. Portanto, determino a exclusão da AGU do cadastro do Sistema do Juizado, fazendo constar do mesmo a PFN.

2. Cumpridas as determinações acima, expeça-se novo mandado de citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011921-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004559  
AUTOR: EDSON DE JESUS OLIVEIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de Parecer Contábil.

0008179-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004575  
AUTOR: LUDUVINA SOUTO FERREIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício, reitere-se a requisição dirigida ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007985-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004540  
AUTOR: RIVALDO AQUILES FARIA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 22/01/2019 (doc. 14): INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que é ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), notadamente quando não demonstrada a resistência a sua pretensão por parte da autarquia na via administrativa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004645-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004612  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº 0700000182, do Juízo de Direito da 2ª Vara de Itu - SP, uma vez que versam sobre objetos distintos.

Pelo exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão.

Intimem-se.

0008382-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004580  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE CHAPECO SC ENZO FONTANA ORTIZ (SC031477 - PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES)  
RÉU: RAUL GRAZIOSI ORTIZ JULIA GRAZIOSI ORTIZ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Cumpra-se conforme deprecado.

2. Após, devolva-se o feito ao Juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0004986-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315004556  
AUTOR: FERNANDO PONTAROLLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tratando de processos em que se discute reconhecimento de períodos como sendo atividade especial, imprescindível a apresentação do processo administrativo que tramitou junto a INSS.

Portanto, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do referido PA.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002434-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004650  
AUTOR: ALBANO DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Vicente/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente (41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0004547-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004551

AUTOR: JOAO CARLOS AMANCIO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão/ o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Compulsando o laudo médico-pericial juntado aos autos, verifico que a incapacidade laboral da parte autora decorre de doença profissional/doença do trabalho.

Não por outro motivo, esteve a parte autora em gozo de benefício de natureza acidentária NB 91/5051186064 no período de 26/08/2003 a 31/01/2006, conforme demonstra o extrato de informações previdenciárias juntado aos autos.

Inquestionável, pois, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000556-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004652

AUTOR: ANTONIO AZEVEDO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Itanhaém/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente (41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0002994-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004651

AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Paulo/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0003025-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004505

AUTOR: FATIMA LEMES DA SILVA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. Expeça-se carta precatória ao Juízo competente, preferencialmente por meio eletrônico, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme a seguir:

- ALICE DE CASTRO SOUZA, RG 5.032.253-0, CPF 723.060.849-04, Rua Dona Celina, 329, Conselheiro Mairinck, Paraná/PR;
- RITA DE CASTRO SIQUEIRA, RG 5.035.577-2, CPF 723.058.949-53, Rua Brasília, 72, Conselheiro Mairinck, Paraná/PR;
- SIDNEI L. SIQUEIRA, RG 5.133.142-7, CPF 689.736.679-04, Rua Brasília, 72, Conselheiro Mairinck, Paraná/PR.

2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora acerca da contestação e eventuais documentos apresentados pela ré nos autos para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.**

- 0003794-81.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005225  
AUTOR: CLAUDIO JOSE BAPTISTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0002138-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005353  
AUTOR: JOSE PAULO BEZERRA FEITOSA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0002960-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005281  
AUTOR: FERNANDO TANZI (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0003600-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005241  
AUTOR: CARLOS CESAR DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0003756-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005229  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0003766-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005228  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BUENO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0010636-14.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004735  
AUTOR: ROBERTO SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0003838-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005221  
AUTOR: ESDRA BRAGA DE ARRUDA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0001210-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005446  
AUTOR: LIOCILTE VIEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 5000806-69.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004687  
AUTOR: JOSE MARTINS NETTO (SP361101 - JOSÉ ROBERTO VALEZIN NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0000486-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005515  
AUTOR: MILTON DE ARRUDA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0000546-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005510  
AUTOR: GABRIELI MONIK GONCALVES GARBUIO (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0001074-78.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005461  
AUTOR: JOSE DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0000822-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005476  
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0005670-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005113  
AUTOR: JOSE VITALINO DE OLIVEIRA FILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0001388-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005416  
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0000712-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005490  
AUTOR: EDGAR JOSE DA SILVA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0000738-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005485  
AUTOR: GILBERTO GUIMARAES DE LARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0002238-78.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005340  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE NOVAIS VANNI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)
- 0001016-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005463  
AUTOR: MAURO LUCIO RESENDE MAIA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003448-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005254  
AUTOR: ANTONIO PADULA NETO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002784-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005293  
AUTOR: LUCIANO FREDERICO DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002156-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005347  
AUTOR: JULIO DA SILVA NETO (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011464-44.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004701  
AUTOR: MARIA EUNICE BUENO DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005686-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005111  
AUTOR: NELSON ORLANDO PAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007836-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004962  
AUTOR: LIBERIO ANTONIO CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007518-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004977  
AUTOR: DEVANIR LUIZ GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007974-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004952  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DIONIZIO (SP201924 - ELMO DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007578-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004975  
AUTOR: ANESIO MARTINS DA CUNHA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007476-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004979  
AUTOR: JOSE MOISES MARTINS (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009492-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004861  
AUTOR: CLEOMEDES VIANA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003842-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005220  
AUTOR: PRISCILA DOLORES DE ALMEIDA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010234-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004776  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DUARTE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004080-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005206  
AUTOR: SIDNEY ROSA GONCALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004684-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005171  
AUTOR: NELSON VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004840-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005156  
AUTOR: ARIIVALDO DE SOUZA (SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001994-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005372  
AUTOR: MAURO CUSTODIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011944-22.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004694  
AUTOR: LUIZ LIMA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001224-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005441  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001258-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005432  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PENQUIS ALMEIDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) BRAIAN FERNANDO PENQUIS ALMEIDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001306-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005426  
AUTOR: JOAO TOMAZ DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001308-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005425  
AUTOR: NATALINA FELICIANO LEITE (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006460-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005045  
AUTOR: MATILDE DOROTEA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007964-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004953  
AUTOR: IZAIAS GONCALVES DOS ANJOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006826-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005012  
AUTOR: ODIOMAR DE AZEVEDO SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006156-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005077  
AUTOR: APARECIDO BORGES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009014-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004908  
AUTOR: ROQUE GARCIA DA SILVA (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008964-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004910  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010538-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004744  
AUTOR: JOSE GREGORIO DOS SANTOS FILHO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010226-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004777  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MATTIUCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006416-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005048  
AUTOR: MARIA CLEUZA DE CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009532-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004853  
AUTOR: JOSE MORATO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009874-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004814  
AUTOR: JOAO SILVA ELOIS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010162-77.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004784  
AUTOR: EDICLEI EUGENIO DELGADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006898-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005010  
AUTOR: IDALINA RAIMUNDA FERREIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010308-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004767  
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010450-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004750  
AUTOR: LUCIANA PLENS GIMENES DE ARAUJO (SP085483 - JOAO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010516-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004746  
AUTOR: ROBERTO CORREA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009140-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004897  
AUTOR: JOSE LUIZ FONSECA JUNIOR (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008444-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004936  
AUTOR: JOVANILDO SALDANHA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006794-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005014  
AUTOR: ALVINO GONCALVES DA COSTA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004876-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005153  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES RUIZ (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002922-03.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005286  
AUTOR: CICERO PAULINO DA COSTA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003022-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005278  
AUTOR: CYRILO MARCELINO ANACLETO (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003608-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005240  
AUTOR: FELIPE HENNRI LEITE LOBO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004350-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005188  
AUTOR: JOSE EDUARDO RUSCONI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009756-22.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004827  
AUTOR: RENIO WANDERLEY DANTAS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004886-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005152  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007568-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004976  
AUTOR: IRACI ANANIAS RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009778-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004825  
AUTOR: EDSON SANDOVAL (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009608-45.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004844  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009696-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004836  
AUTOR: MARIA JOSE EUFRASIO TORRES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000094-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005550  
AUTOR: ADEMIR ALVES MARINHO (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003204-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005268  
AUTOR: ARGEU IGNACIO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001970-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005374  
AUTOR: CELSO CAMISA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001626-43.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005399  
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002366-98.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005327  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002976-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005280  
AUTOR: PAULO HESSEL (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001754-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005392  
AUTOR: MOISES ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003300-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005264  
AUTOR: EDEIDE AUGUSTA DE ARAUJO PIMENTA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003336-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005262  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010802-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004716  
AUTOR: JOAO ROBERTO VALDERIS (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005648-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005114  
AUTOR: MILTON DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005714-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005107  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES GOMES PROENÇA (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006712-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005024  
AUTOR: ANTONIO EDVALDO DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006432-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005046  
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006462-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005044  
AUTOR: NELSON LEITE DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009520-70.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004855  
AUTOR: ADILSON LACERDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009156-98.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004896  
AUTOR: FLORISVALDO VIEIRA FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009236-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004889  
AUTOR: ARTUR MENDES COSTA FILHO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004454-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005178  
AUTOR: ERMELINO OVANDO (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009336-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004879  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009378-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004870  
AUTOR: BENEDITO DE FATIMA BARRETO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008272-69.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004941  
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002086-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005361  
AUTOR: HELENA APARECIDA SANTOS FERNANDES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001630-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005398  
AUTOR: JOSE MARIA RIGUETE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005222-35.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005138  
AUTOR: DANIEL GASEO (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003098-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005274  
AUTOR: VALDIR XAVIER GONCALVES MENDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006932-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005008  
AUTOR: MALVINA FRANCISCO DE ALMEIDA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003768-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005227  
AUTOR: JESSICA RAMOS NUNES ALBUQUERQUE (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007174-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004993  
AUTOR: OSMAR RIVAROLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007412-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004983  
AUTOR: JOVENTINO FERNANDES DE AZEVEDO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006584-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005030  
AUTOR: MARIO LUIZ PAULA MELLO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008128-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004946  
AUTOR: DIJALMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008144-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004945  
AUTOR: THAIS ADRIANA CORREA DE MORAES LEAO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) ANA JULIA CORREA LEÃO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) RAPHAEL MURILO CORREA LEÃO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008668-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004926  
AUTOR: DILZA PEDROSO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004136-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005200  
AUTOR: LUIS ROGERIO VASCONCELOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003820-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005222  
AUTOR: IGOR PIETRO ALMEIDA PIPER LUSTOSA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003990-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005210  
AUTOR: JERONIMO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001246-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005435  
AUTOR: JOSIVAL VIEIRA DE CARVALHO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001216-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005444  
AUTOR: ANTONIA LEME (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004556-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005174  
AUTOR: MODESTO JANUARIO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004750-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005168  
AUTOR: HILDA KRÜGER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005054-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005144  
AUTOR: LUCAS TRISTAO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006496-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005040  
AUTOR: ANEZIA FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005310-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005133  
AUTOR: ALCINO MARANDOLA JUNIOR (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003598-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005242  
AUTOR: JOAO NETO TEIXEIRA DE MORAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007102-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004999  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006472-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005043  
AUTOR: IRINEU CORREA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006474-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005042  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO ALVES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001328-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005421  
AUTOR: IDAMILIA ROMUALDO VAZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010062-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004798  
AUTOR: TUNEO SHOGIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009752-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004828  
AUTOR: GUILHERMINO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002378-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005323  
AUTOR: RAIMUNDO EUDOCIO COSME (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009850-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004816  
AUTOR: ANA JULIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) LUIZ HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002426-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005320  
AUTOR: ODILA DE CAMARGO QUEIROZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002494-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005312  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002926-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005285  
AUTOR: EUNICE DO PRADO GALVAO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002374-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005324  
AUTOR: FRANCISCA ADAILMA FERREIRA DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010380-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004758  
AUTOR: LUCIANO COELHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008826-04.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004918  
AUTOR: JAMIL SUDARIO DA CRUZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008818-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004920  
AUTOR: VAGNER JOSE DE CAMARGO (SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO, SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004106-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005203  
AUTOR: MARIA WALDELICY DA CUNHA (SP397286 - SYNDOIA STEIN FOGAÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004036-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005208  
AUTOR: JOSE DE ASSIS DE LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004252-35.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005196  
AUTOR: ASSIZ XAVIER MARTINS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005950-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005093  
AUTOR: VALDENICIO JOSE DE ARAUJO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004346-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005189  
AUTOR: GILSON DE LIMA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004388-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005183  
AUTOR: JESSICA CRISTIANE BENTO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009212-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004895  
AUTOR: FLORISVAL APARECIDO ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003800-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005224  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIAS BRITO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005422-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005126  
AUTOR: GENILDO PEREIRA FLOR (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010726-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004725  
AUTOR: REGINA CELIA MASSELLA DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002706-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005300  
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009216-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004894  
AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009664-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004838  
AUTOR: SIDINEY RIBEIRO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002372-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005326  
AUTOR: ISOLENE BABONI DE SENA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000864-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005474  
AUTOR: ANDREIA SIQUEIRA STEFANI (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001780-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005387  
AUTOR: LOURENCO FERNANDES DA SILVA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001938-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005378  
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002254-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005339  
AUTOR: REBECA BUENO DE PAULO (SP104714 - MARCOS SANTANNA) RAISSA DE PAULO BUENO DE ALMEIDA (SP104714 - MARCOS SANTANNA)  
RAFAELA DE PAULO BUENO DE ALMEIDA (SP104714 - MARCOS SANTANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002278-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005338  
AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO LEITE (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002878-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005289  
AUTOR: ELLOA GABRIELY DA SILVA MARTINS (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002948-98.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005283  
AUTOR: MARCIA SAMPAIO MARIANO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000282-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005534  
AUTOR: ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011790-04.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004697  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5000070-17.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004690  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000038-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005558  
AUTOR: SANDRA MATILDE VIEIRA CORTEZ (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009860-48.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004815  
AUTOR: RENALDO RAMOS DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010194-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004780  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SAJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010074-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004795  
AUTOR: DEVANIR DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005634-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005117  
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005878-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005100  
AUTOR: ANDERSON ALVACETE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001246-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005436  
AUTOR: JOAQUIM DERALDO DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000136-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005545  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001774-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005390  
AUTOR: BENEDITA VIEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001078-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005459  
AUTOR: ANTONIA MARIA VALENTE (SP311190 - FABIO NICARETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001118-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005457  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001158-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005453  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003732-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005233  
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006062-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005084  
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005730-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005106  
AUTOR: JOSE CARLOS CERQUEIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001174-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005450  
AUTOR: ALINE APARECIDA BALDINO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) AMANDA BALDINO ROCCON (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000644-29.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005497  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000544-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005511  
AUTOR: GERSON SAMPAIO LOPES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000676-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005494  
AUTOR: ONADIR ALVES FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006760-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005018  
AUTOR: VAGNER BENEDITO PICCINATTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002142-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005350  
AUTOR: GRACI GUEDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004536-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005175  
AUTOR: VALTEMIRO INOCENCIO DE ARAUJO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002062-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005364  
AUTOR: BENJAMIM LOPES DE CASTRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003666-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005237  
AUTOR: JOSE ROBERTO SIQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000066-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005553  
AUTOR: PAULO BENEDITO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000502-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005513  
AUTOR: MAURO GHIRARDELLO (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000750-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005483  
AUTOR: DANIEL KOBAL (SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000346-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005530  
AUTOR: ELENICE PEDREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002338-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005331  
AUTOR: OSTWALD MONTEIRO WANDERLEY (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000356-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005526  
AUTOR: FRANCISCO PALMA NETO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000908-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005471  
AUTOR: JOSE DAILSON BEZERRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000744-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005484  
AUTOR: JOSE NELSON PROSPERO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011700-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004699  
AUTOR: DIVA DE PONTES MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005894-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005097  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAULA LEITE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005488-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005125  
AUTOR: EDMILSON DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001110-23.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005458  
AUTOR: ISABEL TIMOCHUKI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5000348-81.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004688  
AUTOR: GESSICA SERAFIM SOARES (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009452-23.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004863  
AUTOR: HELENA MARIA PAZINI TEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008882-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004915  
AUTOR: IVONE DE AGUIAR DA CRUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006756-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005019  
AUTOR: CELSO HAMILTON AYRES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009030-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004907  
AUTOR: MARIA ESTELA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009256-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004887  
AUTOR: VICENTE FELIX PADILHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008816-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004921  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA SAMPAIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009734-61.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004831  
AUTOR: NATALINO DE JESUS RODRIGUES DA SILVEIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009976-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004806  
AUTOR: ENIVALDO APARECIDO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010262-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004774  
AUTOR: HENRIQUE TURINI (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002472-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005314  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004360-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005185  
AUTOR: NIDORAM DE LIMA ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002768-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005294  
AUTOR: IVAM LUIS DO ESPIRITO SANTO (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009828-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004818  
AUTOR: JOSE DONIZETI DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010302-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004769  
AUTOR: IVONE PERES CRUZEIRO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009102-35.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004899  
AUTOR: CLEONICE GOULARTE MENEZES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009230-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004890  
AUTOR: STELLA MARIA FLORIANO (SP143133 - JAIR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009788-27.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004821  
AUTOR: ALCIDES ROBERTO FERNANDES FRANCO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007862-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004960  
AUTOR: DANIEL PORTILHO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010064-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004797  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE BRITO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010136-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004786  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010330-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004765  
AUTOR: JOSE CARLOS PIEDADE DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008898-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004914  
AUTOR: KATHELEN VITORIA LIMA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007046-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005003  
AUTOR: FILOMENA DE ALMEIDA GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008682-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004925  
AUTOR: JOSE RUBENS GIMENES RIBEIRO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001316-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005423  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MASCARENHAS DE SOUZA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010630-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004737  
AUTOR: ANIBAL DONIZETI DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5001852-59.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004686  
AUTOR: OSVALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000446-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005520  
AUTOR: MILTON LENCIONI VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001036-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005462  
AUTOR: EDNA SAVASSA THOME (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002326-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005333  
AUTOR: VALDIR CRISTOVAO MARTINS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001466-81.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005410  
AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010592-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004740  
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002438-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005317  
AUTOR: NELSON DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002916-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005287  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003060-67.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005275  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BARBOZA (SP377108 - ADRIANA LAURA VICTORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003376-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005259  
REQUERENTE: LUZIA BOER BOSCHI (PR078443 - LUIZ MARCIO LONGO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005672-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005112  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003392-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005257  
AUTOR: HEITOR SILVESTRE BRANDIMARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003540-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005247  
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVIM DE ARRUDA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004304-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005191  
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006342-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005059  
AUTOR: MARIA SILVIA GAZZOLA FRAGNANI VALENCA (SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007134-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004997  
AUTOR: CARLOS FONSECA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005710-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005109  
AUTOR: IVANILDO HONORATO DA SILVA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ, SP391605 - JAIME MORON PARRA JUNIOR, SP079002 - JAIME MORON PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005952-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005092  
AUTOR: EUSTAQUIO FELIPE DE ANDRADE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006072-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005083  
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006198-42.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005073  
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006334-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005061  
AUTOR: REINALDO CIRINO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003150-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005269  
AUTOR: SUELI APARECIDA HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001470-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005409  
AUTOR: ROBERTO CORREA PINTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002462-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005315  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001970-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005375  
AUTOR: JONAS GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002532-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005310  
AUTOR: DENIVALDO DE SOUZA AMORIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001718-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005394  
AUTOR: ADEMIR AVELINO GECA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006224-74.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005072  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005366-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005129  
AUTOR: ALICE BRINO BARBOSA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006148-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005080  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000072-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005552  
AUTOR: IRIS MOREIRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000994-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005464  
AUTOR: EDISON DONIZETI SALES DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006368-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005056  
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005028-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005146  
AUTOR: JOEDISON AMARO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0012296-77.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004691  
AUTOR: JORGE SOARES DE LIMA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004088-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005205  
AUTOR: CLAUDOMIRO ALVES BOSQUETE (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006430-54.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005047  
AUTOR: WALCIR DE JESUS RAMOS SANCHES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000018-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005560  
AUTOR: EDSON CABELLO GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006998-36.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005004  
AUTOR: ROBERTO DE MACEDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002144-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005349  
AUTOR: GILSON CLEMENTE (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003574-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005244  
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CESAR (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010812-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004714  
AUTOR: MARCIA APARECIDA FRANCISCHINELLI MIAZZO (SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003732-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005232  
AUTOR: MARCOS PONTES ISMERIM (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003880-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005218  
AUTOR: ROSA MONTEIRO DELAGO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003896-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005217  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008490-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004934  
AUTOR: WALDIR ANDOLFI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001696-26.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005397  
AUTOR: SANDRA REGINA ROMERA GERALDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000610-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005502  
AUTOR: EMILLY VITORIA FERNANDES SALDANHA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000676-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005495  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO DO AMARAL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000798-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005479  
AUTOR: DANIEL BRANDAO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001316-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005424  
AUTOR: GERALDO ANDRE MARCELINO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000586-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005505  
AUTOR: LUIS CIRILO DA SILVA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002422-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005322  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009050-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004904  
AUTOR: ELIAS MOREIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007330-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004988  
AUTOR: MARIA CELINA ALVES NAVARRO (SP189362 - TELMO TARCITANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007396-80.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004985  
AUTOR: WANDERLEI DE CAMARGO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008432-31.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004938  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000816-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005478  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000288-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005533  
AUTOR: MARIA HELENA GRACIANO NETO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000690-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005492  
AUTOR: HELIO VAZ DO NASCIMENTO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004278-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005193  
AUTOR: EDSON FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000584-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005506  
AUTOR: JOSÉLIO JULIO LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007090-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005000  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RAMOS (SP082954 - SILAS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010426-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004751  
AUTOR: NILTON ANTONIO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010544-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004743  
AUTOR: SERGIO EDUARDO CALSOLARI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011112-86.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004709  
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011136-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004707  
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES DE ALMEIDA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5000326-91.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004689  
AUTOR: PAULA GIOVANA CAPEL DA SILVA (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000052-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005555  
AUTOR: GERCINO FERREIRA SOARES (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002740-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005298  
AUTOR: ANITA GONCALVES DOURADO (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009062-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004902  
AUTOR: VANDERCI DONIZETI ROCHA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009574-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004849  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008094-23.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004948  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ESTEFANI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008428-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004939  
AUTOR: ROBERTO FERRAZ FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008900-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004913  
AUTOR: CLAUDIO MARTINS FLORES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001920-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005379  
AUTOR: MAICON HERNANDEZ PEREIRA PONCE (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009358-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004875  
AUTOR: WILSON ROBERTO BRAITE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010884-77.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004712  
AUTOR: ELIDA MARIA MASCARENHAS BALIEIRO (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009648-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004839  
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO PORCIUNCULA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010342-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004764  
AUTOR: ELIEZER QUEIROZ DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010544-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004742  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010632-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004736  
AUTOR: IZOMIL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP165762 - EDSON PEREIRA, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000046-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005557  
AUTOR: WILLIAN SAMUEL MARTINS ANDRE (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000424-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005524  
AUTOR: MARIA IGNEZ MARTELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000432-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005523  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000434-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005522  
AUTOR: MARIA DE FATIMA HALO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000444-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005521  
AUTOR: MARIO DE JESUS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001848-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005383  
AUTOR: EDSON JOSÉ CORREA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000494-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005514  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001136-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005455  
AUTOR: CLAUDOMIRO PACHECO DOS SANTOS (SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001430-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005413  
AUTOR: JOAO BATISTA MATTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001440-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005412  
AUTOR: DANIEL RODRIGUES ALVES (SP380171 - THAIS MONALISA DE ALMEIDA, SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001542-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005406  
AUTOR: WANDERLEY DE LAURENTIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000134-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005547  
AUTOR: ALBERTO HILARIO FERREIRA (SP283815 - ROBERTO INFANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001996-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005371  
AUTOR: NILTON DIAS DE FREITAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008260-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004943  
AUTOR: IZAURA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008264-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004942  
AUTOR: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008558-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004931  
AUTOR: AFONSO CAETANO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009040-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004906  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MOUZER (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007700-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004969  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002860-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005291  
AUTOR: NICANOR CARDOSO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001998-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005370  
AUTOR: OCTACILIO DOS SANTOS FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002192-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005346  
AUTOR: JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002200-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005345  
AUTOR: ISMAEL LEITE DE MOURA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002440-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005316  
AUTOR: EDVALDO LEITE (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010674-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004729  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERNARDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005902-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005096  
AUTOR: IRACEMA DONIZETE PEDRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010810-23.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004715  
AUTOR: NARCISA DA ANUNCIACAO DE ALMEIDA FERIOZZI (SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009048-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004905  
AUTOR: AGUINALDO BISPO DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006888-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005011  
AUTOR: PAULO DE TARSO GONCALVES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005888-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005099  
AUTOR: MARIA NEUZA MENDES GALDINO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007648-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004970  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005954-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005091  
AUTOR: CLAUDEMIR PENITENTE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005956-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005090  
AUTOR: ORLANDO MEDEIROS (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006376-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005054  
AUTOR: ELSIO NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006536-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005035  
REQUERENTE: SINVAL ALMEIDA CARDOSO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005742-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005103  
AUTOR: JULIANA GABRIELA GOMES (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003396-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005256  
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO FERREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009942-45.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004811  
AUTOR: ALVISE ORSETTI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010096-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004788  
AUTOR: TANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010216-72.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004779  
AUTOR: FRANCELINA FERNANDES DA SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010346-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004762  
AUTOR: ADEILDO TELES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009082-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004900  
AUTOR: ANTONIO MAURO DE AOSA (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010092-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004790  
AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009288-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004881  
AUTOR: ELIZABETE CLAUDINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009340-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004878  
AUTOR: FERNANDO JOSE PARO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009380-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004869  
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009448-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004864  
AUTOR: JAIME BERALDO FARIAS (SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009598-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004846  
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009736-31.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004830  
AUTOR: APARECIDA ANTONIA BARBOSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009346-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004877  
AUTOR: YAGO RAMOS BARRETO (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003560-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005246  
AUTOR: SEBASTIAO BELINELO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010066-62.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004796  
AUTOR: PAULO SERGIO BERALDO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009224-14.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004892  
AUTOR: VALDECI FLAUZINO BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009278-14.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004883  
AUTOR: ALVARO APARECIDO RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010092-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004791  
AUTOR: DORIVAL VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009782-54.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004824  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDEAL SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009786-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004822  
AUTOR: MIGUEL DA PALMA BRANCO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009952-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004810  
AUTOR: BENEDITO EDSON PELEGRINO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010366-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004759  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010084-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004794  
AUTOR: DEVADIR SOLDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000056-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005554  
AUTOR: ROSILENE DE CAMARGO GONCALVES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008316-88.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004940  
AUTOR: IVANIL ROMANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006268-59.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005066  
AUTOR: DEBORA APARECIDA CALEGARI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009064-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004901  
AUTOR: JOAO APARECIDO MARIANO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007136-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004996  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007610-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004973  
AUTOR: DALMO LUIS DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006152-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005078  
AUTOR: JOAO MACHADO (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008820-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004919  
AUTOR: EDINILSON CORREIA DE SOUSA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008830-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004917  
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008864-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004916  
AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007218-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004989  
AUTOR: AUDALIO LOPES FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000482-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005516  
AUTOR: VALDEI ARAUJO DE AZEVEDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009228-85.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004891  
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011180-36.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004705  
AUTOR: JOSE ROBERTO SOUZA CUNHA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009970-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004807  
AUTOR: MARIA JOSE DE LOURDES RIBEIRO NUCCI (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010402-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004756  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010472-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004748  
AUTOR: PAULO SERGIO SARAIVA DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010832-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004713  
AUTOR: AGUINALDO TAVARES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005636-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005116  
AUTOR: ANGELITA ALVES DE SOUSA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011276-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004704  
AUTOR: JAIR GONCALVES DIAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003982-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005211  
AUTOR: AGENOR CARLOS MARIANO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006714-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005023  
AUTOR: ALCIDES BATISTA CAMPOS NETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004358-94.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005187  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEME (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004776-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315005166  
AUTOR: SIDNEY ROQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006869-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315004460  
AUTOR: IRACI FERREIRA MONTEIRO PAIXAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Nos termos do Art. 239, § 1º, do CPC, considero o INSS citado em 14/09/2011. Anote-se.  
Intimem-se. Após devolvam-se os autos à Contadoria.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0010034-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6315004631  
AUTOR: HANS JOACHIN EGON KUHNLE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

“Defiro o prazo de 05 dias para a juntada de Substabelecimento. Venham os autos conclusos para sentença, da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem os presentes intimados.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

“Venham os autos conclusos para sentença, da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem os presentes intimados.”

0010157-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6315004633  
AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA PALOPOLI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002280-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6315004632  
AUTOR: MARIA INES CLARO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005406-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003726  
AUTOR: VICENTINA DE SOUZA GIUSTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008118-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003727  
AUTOR: ODILSO PEREIRA DA GAMA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000065-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003725  
AUTOR: ISABEL FURTADO TERRA FARIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas acerca da perícia social designada nos autos, conforme a seguir: |JEF\_AGENDA\_AUXILIAR\_PROCESSO#DAT\_AGENDA|A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000695-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003730  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009330-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003729  
AUTOR: MESSIAS MARQUEZI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado contábil/médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em

17/12/2018.

0005429-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003701  
AUTOR: MOISES FRANCISCO GOIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000510-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003686  
AUTOR: DEMIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006172-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003703  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA BATISTA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003987-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003690  
AUTOR: VALERIA DE GOES TONASHIRO MERCADO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004076-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003691  
AUTOR: MARIA BENEDICTA DE CAMPOS MENDES (SP249424 - ALBÉRI ITALIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004190-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003693  
AUTOR: LUIZ CASADO DE LIMA (SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007611-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003705  
AUTOR: MARTA REGINA FAZOLIN DOS SANTOS (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007487-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003704  
AUTOR: ADRIANA ZAMBONI DOS SANTOS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001474-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003687  
AUTOR: ANGELICA MARIA FAGUNDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008918-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003715  
AUTOR: MARCOS DE ABREU (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008842-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003711  
AUTOR: RAKEL JESUS DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008723-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003708  
AUTOR: MARIA INES SANTOS DE AGUIAR (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008554-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003707  
AUTOR: JOAO COSMO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008466-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003706  
AUTOR: PETERSON CLODOALDO RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004708-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003696  
AUTOR: ROZELI DE ARRUDA COSTA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003959-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003689  
AUTOR: LENI RODRIGUES DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008838-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003710  
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SANTANA MARIANO (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010137-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003718  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOMINGUES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004089-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003692  
AUTOR: VERONICA DAL BO BONI (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5002317-34.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003719  
AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP408361 - LUCIANE DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004529-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003695  
AUTOR: JOANINO BISCARO NETO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005474-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003702  
AUTOR: DIVANIL APARECIDA DA ROCHA TSUBAKI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005414-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003700  
AUTOR: MARLENE PEREIRA CARDOSO (SP252224 - KELLER DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008858-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003712  
AUTOR: CONCEIÇÃO DE LOURDES ALVARES (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004325-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003694  
AUTOR: ANTONIO BORGES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008863-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003713  
AUTOR: SIDNEY DO AMARAL PEREIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008947-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003716  
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO BAIA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008949-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003717  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SOARES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005403-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003699  
AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0000234-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003676  
AUTOR: JESUS SOARES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001437-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003679  
AUTOR: AMAURI DE CAMPOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004655-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003680  
AUTOR: LUIZ CARLOS CASSIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010671-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003683  
AUTOR: SONIA BONE DE CAMARGO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004740-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003681  
AUTOR: IVANILDE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008336-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003776  
AUTOR: ADNILSON GRIZOSTE BISPO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006301-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003775  
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA AYRES DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000131-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003678  
AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009247-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003677  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas acerca do laudo contábil/cálculos de liquidação ou sua retificação, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0004974-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003752  
AUTOR: MARCOS ROBERTO NUNES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001449-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003740  
AUTOR: JOAO VICTOR PRAXEDES DE OLIVEIRA (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000301-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003736  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOLINA PERES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004707-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003749  
AUTOR: VALDEREZ JOANA FERREIRA PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007565-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003768  
AUTOR: ROSINEI RODRIGUES ANDRETTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003558-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003745  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DUARTE (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005458-50.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003758  
AUTOR: BERTOLDO SEVERINO DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003167-14.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003723  
AUTOR: RAQUEL PIMENTEL PINTO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005050-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003754  
AUTOR: MAURO SEVERINO FELIX (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007684-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003769  
AUTOR: ROGERIO TOKEIAMA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007685-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003770  
AUTOR: MARIA IZAURA DE SOUZA ILDEFONSO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000660-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003728  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000580-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003737  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002273-14.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003743  
AUTOR: MURILO VOGT ROSSI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) MARCELO ROSSI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
ANGELO ROSSI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001182-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003739  
AUTOR: ORLANDO MARIANO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006381-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003763  
AUTOR: KAREN CRISTIANE CORBALAN BARBOSA VIEIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001038-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003738  
AUTOR: EDILAINE MENDES DA SILVA CRUZ (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000085-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003735  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005015-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003753  
AUTOR: JEOVA PEDRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006596-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003765  
AUTOR: FABIANO MATIAS EICHEMBERGUE (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010115-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003772  
AUTOR: ZENIR DE SOUZA SANTOS HASSAN (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009046-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003771  
AUTOR: MARIA JOSE DE PROENCA VIEIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004084-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003746  
AUTOR: TEREZINHA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004656-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003747  
AUTOR: MARIA ISMENIA GOMES CASTELUCI (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002578-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003744  
AUTOR: DOMINGOS ZAMPIVA JUNIOR (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004935-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003751  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MARCOLINO (SP375391 - SAMARA CRISTIANE DE ARAUJO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005904-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003761  
AUTOR: ELY APARECIDA GURGEL SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005517-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003759  
AUTOR: AMANDA DOMINGUES OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005323-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003756  
AUTOR: ATEVALDO DA SILVA RIBEIRO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0009824-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003670  
AUTOR: VALDIR MEIRELIS LEITE (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001681-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003671  
AUTOR: EDITE RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005705-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003777  
AUTOR: ELENICE MARIANO OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005630-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003672  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009871-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003674  
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DE CARVALHO FILHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas da perícia médica designada nos autos, conforme a seguir: JEF\_AGENDA\_AUXILIAR\_PROCESSO#DAT\_AGENDA|Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0003959-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003720  
AUTOR: LENI RODRIGUES DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004089-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003721  
AUTOR: VERONICA DAL BO BONI (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000197-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003732  
AUTOR: JOSEIR SANTOS DE MORAIS (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001869-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003773  
AUTOR: SIMONE APARECIDA MANDUCA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) YASMIM GATTAZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas acerca do laudo contábil/cálculos de liquidação ou sua retificação, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para renunciar ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007376-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003733  
AUTOR: SERGIO BORIN (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005243-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003774  
AUTOR: IVAM LUIS DO ESPIRITO SANTO (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

0007468-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003659 SERGIO DE ALMEIDA (SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004295-98.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315003660  
AUTOR: UBIRAJARA DE CAMPOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer:1. Contrarrazões aos embargos de declaração opostos.Prazo: 5 dias. 2. Contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6317000079**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0003675-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001467  
AUTOR: MARIA BISPO VERDELHO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003186-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001475  
AUTOR: JOSE MENESES DE OLIVEIRA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003258-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001476  
AUTOR: JULIANA SANTOS RODRIGUES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003267-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001466  
AUTOR: AMARO DE ARAUJO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003444-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001469  
AUTOR: FERNANDO ALBUQUERQUE VIEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003657-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001470  
AUTOR: VANESSA MARIA DA CONCEICAO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0003680-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001477  
AUTOR: LUCAS RODRIGO LEITE NASCIMENTO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000423-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001472  
AUTOR: ANTONIO PRAGANA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003690-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001478  
AUTOR: JOSE LUIZ PAZ CASTRO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003750-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001479  
AUTOR: ARLENE LOPES FERREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003760-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001480  
AUTOR: TATIANA DA SILVA VITAL (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004397-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001468  
AUTOR: GERSON FERREIRA LIMA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004769-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317001471  
AUTOR: APARECIDO JOSE NEPOMUCENO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS  
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2019/6319000015

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000588  
AUTOR: JESUINO RODRIGUES (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001421-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000494  
AUTOR: ARMANDO ADRIANO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000978-17.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000501  
AUTOR: GILSON GONDIM DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000107-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000511  
AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000842-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000502  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000321-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000509  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE MOURA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001120-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000500  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000287-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000510  
AUTOR: TEREZA DO CARMO HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000535-32.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000508  
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000328-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000505  
AUTOR: MARLI FATIMA BORGES (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000134-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000506  
AUTOR: SERGIO FABIANI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000801-24.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000507  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA SOARES (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000412-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000504  
AUTOR: APARECIDA SA DA SILVA SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0005005-24.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000492  
AUTOR: JOANA APARECIDA PEREIRA BARBANTE (SP141091 - VALDEIR MAGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A contadoria deste Juízo ao analisar o caso para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, alegou que uma vez elaborada a conta o saldo seria negativo, ou seja, não há diferenças a serem apuradas em favor do autor.

Ambas as partes, devidamente intimadas, não se manifestaram.

Logo, em perfeita sintonia com a coisa julgada, o parecer contábil aponta que inexistem valores a receber e, portanto, que não há interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, diante do cumprimento da obrigação imposta ao INSS, conforme ofício anexado aos autos, e ausência de valores atrasados a serem pagos pela parte ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa aos autos virtuais.

0000795-46.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000542  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se .

0001069-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000573  
AUTOR: GESELI CANDIDA DAS CHAGAS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

0000576-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005153  
AUTOR: SEBASTIAO FERRAZ NETO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos formulados por SEBASTIÃO FERRAZ NETO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Int.

0000584-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319006267  
AUTOR: NELCIR JOSE BERTOSO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por NELCIR JOSÉ BERTOSO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Lins, data supra.

Int.

0000614-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000296  
AUTOR: SANDRA REGINA SPONTON (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0000976-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000636  
AUTOR: ATAIDE BOAVENTURA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por ATAIDE BOAVENTURA em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000880-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005283  
AUTOR: APARECIDA FATIMA FRANCO FLORENTINO (SP322318 - AUGUSTO CESAR FRANCO FLORENTINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se após as anotações pertinentes.

Int.

0000494-65.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005619  
AUTOR: MARCIO MENDES STANCA (SP349978 - MÁRCIO MENDES STANCA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto rejeito os pedidos formulados por MARCIO MENDES STANCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Indevidos honorários e custas nesta instância.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

0000646-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005590  
AUTOR: ROBSON SABINO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;
- b) Acolho em parte o pedido formulado por ROBSON SABINO DE OLIVEIRA em face do INSS e declaro como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada os intervalos de 21/07/1988 a 28/04/1995, 22/04/1998 a 30/04/1999, 01/05/2000 a 18/11/2003, 01/03/2008 a 01/01/2017 e de 03/03/2017 a 04/10/2017, conforme parecer contábil anexado ao feito, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;
- c) Acolho o pedido formulado por ROBSON SABINO DE OLIVEIRA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação e fazer consistente na implantação da prestação previdenciária supramencionada (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a data do requerimento administrativo (18/01/2018), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- d) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido formulado por ROBSON SABINO DE OLIVEIRA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de implantação da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- e) Rejeito os demais pedidos formulados por ROBSON SABINO DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Lins, data supra.

Int.

0000042-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005607  
AUTOR: HELIO DELALIBERA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a-) Acolho o pedido formulado por HELIO DELALIBERA em face do INSS e declaro como tempo de serviço especial o período de 01/02/1969 a 30/06/1975 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar esse período, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;
- b-) Acolho parcialmente o pedido revisional formulado por HELIO DELALIBERA em face do INSS e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexada aos autos, desde 24/10/2007, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c-) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) em relação à prestação previdenciária supramencionada, desde a data de 17/02/2013 (observada a prescrição quinquenal balizada no período anterior à dedução do pleito administrativo revisional) até aquela da implantação definitiva, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder tutela de urgência, haja vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário capaz de garantir-lhe a subsistência até o término da demanda. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000578-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005958  
AUTOR: ROSEMEIRE NUNES DA SILVEIRA MASSARO (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

a-) Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS, conforme fundamentação supra;

b-) Acolho em parte o pedido formulado por ROSEMEIRE NUNES DA SILVEIRA MASSARO em face do INSS e declaro como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada os intervalos de 01/08/1986 a 31/12/1987 e 01/01/1991 a 31/12/1992, conforme parecer contábil anexado ao feito, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

c-) Acolho em parte o pedido formulado por ROSEMEIRE NUNES DA SILVEIRA MASSARO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos supramencionados, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

d-) Rejeito os demais pedidos formulados por ROSEMEIRE NUNES DA SILVEIRA MASSARO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, observado o prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Int.

Lins, data supra.

0000800-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005537  
AUTOR: IVANIR DA SILVA TEIXEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Rejeito a preliminar alegada pelo INSS;

b) Acolho o pedido formulado por IVANIR DA SILVA TEIXEIRA em face do INSS, condenando a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação de tempo de serviço (exceto para fins de carência) do período de 09/06/1976 a 30/09/1986, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c) Acolho o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por IVANIR DA SILVA TEIXEIRA em face do INSS desde a data do requerimento administrativo (02/10/2017), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

d) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até o início do pagamento da prestação previdenciária, condenando o INSS nessa medida, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Int.

0000784-80.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319005561  
AUTOR: JULIA DO NASCIMENTO SIMIAO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Afasto a preliminar de incompetência apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;

b) Acolho o pedido formulado por JULIA DO NASCIMENTO SIMIÃO em face do INSS, declaro como tempo de serviço urbano os períodos de 01/11/1996 a 30/11/1996 e 01/11/1998 a 27/02/2004 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos em questão, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c) Acolho o pedido formulado por JULIA DO NASCIMENTO SIMIÃO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/02/2018), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido formulado por JULIA DO NASCIMENTO SIMIÃO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de implantação da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência, que deverá proceder aos cálculos necessários à implantação da prestação previdenciária em caráter precário, conforme termos deste "decisum".

Lins, data supra.

Int.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000947-60.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000559  
AUTOR: ROSELI REBOUCAS DE QUEIROZ (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei dos Juizados Especiais prevê, além daquelas constantes do CPC, causas de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por expressa determinação legal, o feito deverá ser extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Inteligência do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 51, I, da Lei 9.099/95.

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

No rito previsto para o Juizado Especial Federal, regido pela Lei 9.099/95, há hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo daquelas previstas no Código Adjetivo Civil, aplicado subsidiariamente.

Especificamente no art. 51 da mencionada lei, encontram-se enumeradas tais causas de extinção. Dentre elas, está a ausência do autor a qualquer das audiências do processo.

É assente a idéia da indispensabilidade do comparecimento do autor, nos Juizados Especiais, a todas as audiências. Vejamos:

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.

Ainda nesse sentido, manifesta-se a Ministra Fátima Nancy Andrighi:

O comparecimento das partes é indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, por isso, a ausência do autor é considerada abandono de causa..."

À luz do espírito do legislador, que em face do princípio da celeridade, intrínseco dos Juizados Especiais Federais, inseriu o art. 51 da referida lei, há de se considerar a perícia como integrante da audiência, que é uma e indivisível, visto que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, trazer ao processo fatos comprobatórios que auxiliem o juiz no julgamento da lide.

Desta forma, a ausência do autor à perícia enseja, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### 2.2 - Sucumbência.

A teor do art. 55 da Lei 9.099/95, descabe condenação do vencido em custas e honorários advocatícios.

### III - DISPOSIÇÃO.

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados. P.R.I.

0000101-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000473  
AUTOR: DARCI GONCALVES (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração atual, de pelo menos um ano antes do ajuizamento da ação. No presente caso, o instrumento acostado aos autos data de 20/10/2017 (evento 23 do anexo 2).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0000095-02.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319000546  
AUTOR: ORLANDO ELIAS FILHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000925-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000480  
AUTOR: CARLOS CUSTODIO FLORENTINO (SP322318 - AUGUSTO CESAR FRANCO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo o recurso inominado apresentado pelo INSS em seu efeito devolutivo.

Como já apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 06/02/2019.

0000878-72.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000515  
AUTOR: OSMAR DONEDA FILHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença/v. acórdão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Int

Lins/SP, 11/02/2019.

0000098-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000586  
AUTOR: HUGO BALTAZAR AUGUSTO (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.

Int.

Lins/SP, 12/02/2019.

0000065-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000556  
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA SANDRIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante da documentação trazida aos autos pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF/3 (anexos 59/66), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado na certidão emitida pelo setor de precatórios do E. TRF/3 (evento 64), comprovando documentalmente suas alegações.

Após, tornem conclusos.

Int.

Lins/SP, 11/02/2019.

0001163-26.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000489

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP255580 - MICHELLE VIOLATA ZANQUETA)

RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

Considerando a informação e documentos juntados, providencie a secretaria a exclusão no sistema SISJEF da advogada equivocadamente cadastrada, Dra. Ana Paula Valdastri.

Após, comunique-se das providências adotadas o Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, pelo processo SEI.

Int.

Lins/SP, 08/02/2019.

0000832-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000535

AUTOR: MILTON MARTINS DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para cumprimento da r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, uma vez juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Intimem-se.

Lins/SP, 11/02/2019.

0000577-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000548

AUTOR: IDALINA DANTAS ALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reberam, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 11/02/2019.

0000345-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000484

AUTOR: LUCIA CELESTE BATISTA DA SILVA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença (evento 45).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da

condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reberam, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 06/02/2019.

0001113-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000454  
AUTOR: NEUSA DA COSTA FLORENCIO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo o(s) recurso(s) inominado(s) em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 04/02/2019.

0001032-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000523  
AUTOR: ELCIO ALVES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença/v. acórdão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int

Lins/SP, 11/02/2019.

0001097-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000482  
AUTOR: PAULO BRAGA DOS SANTOS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência ao INSS acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Manifestação da parte autora (eventos 42/43): os cálculos de liquidação constantes dos autos (evento 21) são partes integrantes da r. sentença transitada em julgada, de modo que a fase de execução deve prosseguir pelos valores ali estabelecidos. No que se refere ao pedido de destaque de honorários, fica, por ora, indeferido por não conter nenhum dos requisitos estabelecidos na presente decisão.

Determino a intimação da autarquia federal para integral cumprimento do quanto determinado no v. acórdão, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Em caso de novo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.**

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 06/02/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo o(s) recurso(s) inominado(s) em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000993-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000431  
AUTOR: MARIO DOMINGUES JUNIOR (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000949-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000433  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000591-41.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000557  
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação encaminhada pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF/3, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente a regularidade de seu CPF.

Cumprida a determinação, expeça-se nova requisição de pagamento (evento 87) .

Intime-se.

Lins/SP, 11/02/2019.

0003104-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000514  
AUTOR: MARIO WILSON MENDES DE OLIVEIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 05 (cinco) dias úteis.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3º da referida Lei.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Lins/SP, 11/02/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intemem-se. Lins/SP, 11/02/2019.

0001218-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000513  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000014-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000512  
AUTOR: TANIA ELIZABETH DE SOUZA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001267-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000488  
AUTOR: ESMERALDA DE BRITTO RAVAZZI (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Manifestação da parte autora em 06/02/2019 - diante do trânsito em julgado já certificado, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Lins/SP, 07/02/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao

limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Intimem-se. Lins/SP, 11/02/2019.

0000762-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000524  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000404-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000530  
AUTOR: ROSANGELA SOARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000798-64.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000533  
AUTOR: VILMA DE FATIMA SILVA MUNUERA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000684-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000534  
AUTOR: VALNEI HONORIO DIFENDI (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000450-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000528  
AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000037-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000531  
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante do requerimento da parte autora, devidamente comprovado, providencie a secretaria o reagendamento da audiência designada nestes autos.

Intimem-se

Lins/SP, 11/02/2019.

0001036-25.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000498  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) JOAO MATEUS DE SOUZA FILHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) ANTONIA MATEUS DE SOUZA ALMEIDA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) JOSE MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARIA MATEUS DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARINA MATEUS DE SOUZA MARTHOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) ANTONIO MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) LINDALVA DE SOUZA DO PRADO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) CICERO MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) NILZA MATILDE DE SOUZA MINORELLI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) FRANCISCO MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esclareçam as partes autoras acerca do levantamento dos valores expedidos através de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 11/02/2019.

0000609-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000590  
AUTOR: IVANA BARRACHI (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se o sr. perito novamente para integral e correto cumprimento do quanto determinado no despacho exarado em 17/12/2018. Prazo - 05 (cinco) dias.

Prossiga-se conforme ali determinado.

Int.

Lins/SP, 12/02/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo o(s) recurso(s) inominado(s) em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se

0001015-10.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000429  
AUTOR: HELENE DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000965-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000432  
AUTOR: LEONICE CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001013-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000430  
AUTOR: MARIO SERGIO DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001259-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000426  
AUTOR: LAIR GONCALVES FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0003130-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000536  
AUTOR: PEDRO ZAVAN NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando a contestação padrão anexada aos autos virtuais, cite-se.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 11/02/2019.

0000597-09.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000567  
AUTOR: YASMIN FRANCIETE CORREA (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado no v. acórdão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta.

Int.

Lins/SP, 12/02/2019.

0000592-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000532  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int

Lins/SP, 11/02/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, sobretudo acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Lins/SP, 06/02/2019.**

0000654-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000477  
AUTOR: LUIZ ARMANDO FURLAN (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000664-37.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000478  
AUTOR: ARLTON CARLOS LISBOA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001087-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000543  
AUTOR: LUCAS VINICIUS COSTA  
RÉU: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE LINS

Diante do comunicado anexado aos autos (evento 52), intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, com a observação genérica de que via de regra a perícia social deve ser realizada preferencialmente sem prévio agendamento com a parte autora, a fim de garantir maior veracidade da prova, sendo admissível o agendamento apenas excepcionalmente, quando impraticável a visita desta forma.

Int.

Lins/SP, 11/02/2019.

0001752-57.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000517

AUTOR: CINTIA SILVERIO NOGUEIRA RÚBIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando a informação da secretaria, indefiro o requerido.

Aguarde-se o levantamento do RPV.

Int.

Lins/SP, 11/02/2019.

0000001-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000529

AUTOR: CIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do requerimento da parte autora (evento 13), devidamente comprovado, providencie a secretaria o reagendamento da audiência designada nestes autos, atentando-se para a contestação já anexada.

Intimem-se.

Lins/SP, 11/02/2019.

0001013-79.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000490

AUTOR: PAULO OSVALDO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP199826 - LUCIMARA GLAUCIA HARUMI SATO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se o INSS para que dê integral cumprimento ao v. acórdão, em até 30 (trinta) dias, informando nos autos com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, inclusive os estabelecidos pela EC 20/98.

Cumprida a determinação, e preenchidos os requisitos, dê-se vista à parte autora para opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

Feita a opção, oficie-se ao INSS para implantação e remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n.

10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual

naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

#### AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reberam, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se

0000735-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000554

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, aguarde-se o cumprimento pelo INSS da tutela de urgência concedida em sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento, fica desde já determinada a expedição de novo ofício para implantação do benefício no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba

honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 11/02/2019.

0000103-18.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000491

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP265743 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é

usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/02/2019.

0000370-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000527  
AUTOR: JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, uma vez juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP.

Intimem-se.

Lins/SP, 11/02/2019.

0001188-68.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000525  
AUTOR: WAGNER ROGERIO PIRES (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int

Lins/SP, 11/02/2019.

0001159-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000483  
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para cumprimento do quanto determinado no v. acórdão, especificamente com relação à exclusão do pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8213/91.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anote que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.**

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reberam, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intemem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 06/02/2019.

0000415-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000568  
AUTOR: MOISES MAZALI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Lins/SP, 12/02/2019.

0000588-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000583  
AUTOR: TIAGO CAMPOS FERREZ (SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, conforme Ofícios recebidos ns. 38/2018 e 40/2018, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da deficiência estrutural do Estado, em especial da Defensoria Pública da União, nomeio o Dr. Orlando Pandolfi Filho, inscrito na OAB/SP sob o n. 018.056, advogado dativo, devidamente cadastrado junto à Justiça Federal desta Região, para que seja nomeado em benefício dos interesses da parte autora.

Após, intime-se o advogado nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias.

Int.

Lins/SP, 12/02/2019.

0001011-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000558  
AUTOR: PAULO EDSON TONON (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 11/02/2019.

0000809-98.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000549  
AUTOR: ALCIDES BELEM DE AZEVEDO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3, considerando que a quantia cancelada representa valor extremamente irrisório (R\$ 3,79 - anexo 57), de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, representa despesa e movimentação da máquina pública incompatíveis com o valor estornado, retornem os autos ao arquivo (cf. TJ-RS-Apelação Cível AC 70057865040, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 18/02/2014 e TJ-RS – Apelação Cível AC 70056963754, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014).

Lins/SP, 11/02/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme informação da secretaria, apesar do ofício expedido nestes autos, não houve o levantamento integral de valores nele depositados. Assim, intime-se a parte autora pessoalmente, independentemente de estar representado por advogado ou não, para que adote as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int. Lins/SP, 12/02/2019.**

0002258-72.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000595  
AUTOR: RAFAEL OTAVIANO CORTEZ NORONHA (SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000711-94.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000632  
AUTOR: ILDA SOPHIA BIBRIES (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000884-21.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000607  
AUTOR: ADELIA MARIA CONTI (SP220157 - FERNANDA BALISTIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002174-71.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000596  
AUTOR: JERMINA DE SOUZA (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001824-83.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000600  
AUTOR: SIM ITIRO IOGUI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000804-57.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000608  
AUTOR: HEBERT ALLAN SVIZZERO REGHINE (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000922-33.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000606  
AUTOR: ESPOLIO DE DILVA GIGO PAVAN (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) WILSON PAVAN (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) SILVANA SHIGUENO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) ANGELA TEREZA GIGO PAVAN CARRIJO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000208-39.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000613  
AUTOR: IRINEU MURBAK (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003678-15.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000591  
AUTOR: EDMEA APARECIDA ALVAREZ ESTABILES (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002132-22.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000598  
AUTOR: MARLI CREMONINI (SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO, SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES, SP120886 - JOSE MAURO PETERS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001938-22.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000599  
AUTOR: TERCIO DOMENICALI DA SILVA (SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA) ALICE ALVES DE LIMA SILVA (SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002494-24.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000594  
AUTOR: EFLAUSINA BRAGANTE DOS SANTOS (SP165565 - HERCULES CARTOLARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000079-34.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000635  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001126-43.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000604  
AUTOR: FERNANDO MAKASSIAN STROPPA (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000038-04.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000614  
AUTOR: THEREZA KAMIMURA (SP100030 - RENATO ARANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000236-07.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000612  
AUTOR: JACIRA VIZONI SIMOES (SP137111 - ADILSON PERES ECHELI, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000215-31.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000634  
AUTOR: MELISSA DIAS MEGNA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002916-96.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000593  
AUTOR: ANTONIO JOSE REGATTI (SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) MARIA JOSE BORDENAL ERRERA REGATTI (SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) ANTONIO JOSE REGATTI (SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000426-04.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000610  
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE (SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001244-53.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000603  
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) APARECIDA ROSA DE LOURDES PALETA (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002146-06.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000597  
AUTOR: SIM ITIRO IOGUI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001124-73.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000605  
AUTOR: EDUARDO MARINHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) ANA CRISTINA MARINHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) EDVALDO MARINHO DA SILVA FILHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) ANA MARIA SONSINO MARINHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) ANTONIO CESAR MARINHO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) VERA LUCIA MARINHO TORCIANO (SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003092-75.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000592  
AUTOR: ARLINDO LUIZ DE MATTOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000008-66.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000615  
AUTOR: MURILO ESTEVAM SERRA SILVA (SP230928 - CASSIO SANCHES BARBI) MARISTELA SERRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000722-89.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000609  
AUTOR: MARIA CRISTINA PATTI (SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000701-50.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000633  
AUTOR: MURILO AUGUSTO PEREIRA GUIDASTRE (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000477-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000553  
AUTOR: EDIR BAPTISTA (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 11/02/2019.

0000092-47.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000585  
AUTOR: JOAO BALDUINO DOS SANTOS NETO (SP255963 - JOSAN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se.

Não cumprida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 12/02/2019.

0000671-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000493  
AUTOR: LEANDRO MACEDO DE PIERI (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença homologatória de acordo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta.

Int.

Lins/SP, 08/02/2019.

0001372-24.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000537  
AUTOR: VALDOMIRO MONTEIRO DOS SANTOS (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reitere-se o despacho, oficiando a Prefeitura Municipal de Guaçara para cumprimento da sentença, adotando as medidas necessárias e comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 11/02/2019.

0001429-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319000418  
AUTOR: SUMAHIA ADAS (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Fica designado o dia 19/02/2019, às 14h00min, para realização da prova pericial pelo perito clínico geral, Dr. João Rodrigo Oliveira, na sede deste r. juízo, devendo o expert responder aos seguintes quesitos:

- 1 O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
8. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 9 O periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 10 Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
11. Há incapacidade para os atos da vida civil?

As partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

000010-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319000539  
AUTOR: CINTIA CRISTINA POLEZEL MENDES (SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI, SP406047 - LUCAS REIS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da omissão do advogado anteriormente nomeado em relação às determinações judiciais, providencie a Secretaria a exclusão no sistema SISJEF e AJG do advogado Alexandre Gregorio Lanzeletti em relação a este Juízo.

Após decurso do prazo para razões e/ou contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo.

Int.

5000144-38.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319005721  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS (RS073409 - EDUARDO KOETZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a manutenção, ou não, do pedido de reafirmação da DER, considerado o Tema Repetitivo 955 estabelecido pelo c. STJ.

Inviável acolher a pretensão formulada pela parte autora em sua última manifestação processual, considerado o princípio da adstrição do julgamento ao pedido.

Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo acima indicado apresentar documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário do PPP acostado ao feito, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

0000244-37.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319000519  
AUTOR: CLEUZA DE FATIMA CONTE DELMILIO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme comunicado da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região (eventos 67/69), apesar do lançamento da fase de pagamento foi observado “o não levantamento integral” em relação a valores depositados nestes autos.

Assim, intime-se a parte autora para que adote as providências cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

0000075-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319000526  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para que seja mantido o benefício nos valores originalmente concedidos, de forma que sejam cessados os descontos relacionados aos valores recebidos de boa-fé e devolvidos os valores já descontados pelo INSS.

Alega que, em 20/11/2018, foi surpreendido com a notificação do ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/1068/2018 (fl. 121, das provas), informando que, por meio do programa permanente de revisão, foram identificadas possíveis irregularidades na apuração do tempo de contribuição do seu benefício, o que gerou alteração da RMI e a restituição dos valores recebidos a mais no período de 20/11/2013 a 30/11/2018, num total de R\$ 7.573,12 (sete mil quinhentos e setenta e três reais e doze centavos).

Aduz a parte autora, em síntese, que não só recebeu os valores de boa fé, como também não assiste razão à ré quanto às alegações para a revisão do benefício.

Juntou documentos.

Diante dos fatos expostos, requer a autora a concessão de tutela antecipada, para imediata suspensão da cobrança e, ao final, que o feito seja julgado procedente.

Resumo do necessário, decido.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada.

No caso em tela, os requisitos estão presentes.

Trata-se de pessoa que está sofrendo cobrança sobre valores por ela recebidos de boa-fé, que deve ser suspensa até a sentença final.

Em situações análogas, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGA 201001092581 - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/12/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.

I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência.

II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.”

(TRF3 - APELREE 200661830082387 - Décima Turma, -Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 01/12/2010).

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora por meio do ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/1068/2018 (fl. 121, das provas), bem como à cessação dos descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo requerente, até a prolação de sentença de mérito, no presente feito.

Outrossim, oficie-se o INSS sobre o teor da decisão e cite-o, intimando-o para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação. Intime-se, cumpra-se.

0000102-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319000487

AUTOR: ISABELLA BERTOLINI FRANCISCO (SP370562 - JESSICA LUIZA CANDIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA

LTDA\_MANTENEDORA DA FALC

A parte autora objetiva a condenação da União Federal e da CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda em obrigação consistente na entrega de diploma da conclusão de curso superior.

Sustenta a requerente, em síntese, ter se matriculado na instituição de ensino no dia 06 de junho de 2015 e concluído o curso em outubro de 2016, mas que não teria recebido o diploma até a presente data.

Afirma que vem sendo prejudicada profissionalmente pela não expedição do documento.

Requer ainda, seja reconhecida a competência deste Juizado Especial Federal para julgamento da lide e concedida a inversão do ônus da prova, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência sob pena da imposição de "astreintes".

Juntou documentos para provar o alegado.

Resumo do necessário. Decido.

Não é possível, neste momento processual, verificar a verossimilhança, ou não, do direito alegado pela parte autora. Há necessidade de adensamento do quadro probatório.

Deste modo, tenho por medida de cautela postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citem-se as rés para resposta, observado o prazo legal.

Após, conclusos com celeridade para exame da tutela de urgência e necessidade ou não de agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte, aos autos, no prazo de 15 dias, o documento de fl. 17, do evento n. 02, de forma legível, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003384-55.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319000522

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA

MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ

CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Conforme comunicado da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, apesar do lançamento de fase de pagamento nestes autos, não houve o levantamento integral de valores nele depositados.

Assim, intime-se a parte autora para que adote as providências pertinentes no prazo de 10 (dez).

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

0000284-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319000520

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme comunicado da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, apesar do lançamento da fase de pagamento foi observado “o não levantamento integral” em relação a valores depositados nestes autos.

Assim, intime-se a parte autora para que adote as providências cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

0001372-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319000521

AUTOR: ANTONIO CLARO FERREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme comunicado da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, apesar do lançamento de fase de pagamento foi observado “o não levantamento integral” de valores depositados nestes autos.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias adote as providências pertinentes.  
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos virtuais.  
Int.

0004210-86.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319000516  
AUTOR: JEZRYEL NATA FOGO DOS SANTOS (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM, SP419511 - AMANDA BEATRIZ BELTRAME GUINAMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Considerando a informação da Secretaria, providencie-se a expedição de RPV "à ordem do juízo", sem o desmembramento, para posterior exame do tema.

Int.

0000932-91.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319005720  
AUTOR: MAURO DONIZETE VIANNA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação ajuizada por MAURO DONIZETE VIANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia o reconhecimento de serviço prestado em condições especiais de 12/06/1986 a 18/07/1986, 08/08/1986 a 02/10/1987, 02/05/1988 a 31/12/1988, 01/06/1989 a 01/08/1989 e 01/09/1989 a 04/01/1990, a conversão em período comum e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (03/05/2018).

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Citado, o INSS apresentou resposta veiculando preliminar e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pedidos formulados pela parte adversa.

Eis a síntese do necessário.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre a manutenção, ou não, do pedido de reafirmação da DER, considerado o Tema de Repercussão Geral de nº 995 do c. STJ.

Após a resposta, vista ao INSS para manifestação pelo mesmo prazo.

Em seguida, conclusos.

Int.

Int.

0000976-13.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319000637  
AUTOR: ATAIDE BOAVENTURA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao pedido de reafirmação da DER, de modo que não há óbice no imediato julgamento do feito, porque não configurada a violação à ordem de suspensão emanada do c. STJ, conforme Tema nº 995 de Repercussão Geral.

Desnecessária a prévia oitiva do INSS em relação ao pedido de desistência do pleito específico supramencionado, conforme Enunciado 90 do FONAJEF.

Portanto, extingo o feito sem exame do mérito em relação a esse específico pedido, conforme artigo 485, VIII, do CPC.

Em relação aos demais pleitos, segue sentença em separado.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000407-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6319000463  
AUTOR: CELIA REGINA RICARDO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: GABRIEL AUGUSTO DA SILVA (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) LOREN SOFIA RICARDO SILVA (SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0001132-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000596  
AUTOR: ANA EMILIA PEREIRA NUNES CALIANI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001208-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000599  
AUTOR: ADAO FRANCISCO DA GUARDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001222-09.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000600  
AUTOR: ODAIR GOMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001334-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000605  
AUTOR: ROBERTO ROSSI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001350-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000606  
AUTOR: CLEUSA TOMAZ DE SANTANA RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001332-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000604  
AUTOR: GUIOMAR ALVES CLEMENTE (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000040-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000587  
AUTOR: ANDRE JOSE ROCHA (SP415029 - LAISSI GONÇALVES DA SILVA VEDOVATO, SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001428-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000607  
AUTOR: EDILAMOR MARTINS DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001012-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000592  
AUTOR: MARIA JULIA TORNEIRO FULGENCIO BELLIBONI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001146-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000597  
AUTOR: IVETE FATIMA DA SILVA SIVIERO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000032-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000586  
AUTOR: ODETE CALEGARI CREMA (SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001084-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000593  
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA (SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000960-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000590  
AUTOR: UIARA APRARECIDA DE JESUS SILVA (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001304-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000603  
AUTOR: MURILO CARLOS DE SOUZA BATISTA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001180-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000598  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000934-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000588  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CONCEICAO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000948-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000589  
AUTOR: TANIA REGINA OLIVEIRA SILVA COSTA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000994-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000591  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001102-63.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000594  
AUTOR: CLAUDINEI ORTOLAN (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001126-91.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000595  
AUTOR: IVONE VICENTE (SP405969 - JOSE CESAR SIMOES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000479-38.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000545  
AUTOR: TEREZINHA BIONDO RUIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 203, §4.º do Código de Processo Civil, fica o INSS intimado a se manifestar sobre a petição apresentada aos autos pela parte autora (eventos 115/117).  
Int.

0000115-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000619  
AUTOR: OSMAR GENOVEZ (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira, para o dia 12/03/2019, às 17h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias

úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0001399-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000584

AUTOR: SUELEN DAIANA COSTA DA SILVA (SP249044 - JUCILENE NOTARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001197-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000569

AUTOR: ROBERTO CAETANO DE BARROS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001393-63.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000583

AUTOR: ROSANGELA PRADO DOS SANTOS GUILHERME (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001233-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000572

AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001235-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000573

AUTOR: TEREZINHA DE LOUDES ALMEIDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001357-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000579

AUTOR: SOLANGE MARTA LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001253-29.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000575

AUTOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000779-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000557

AUTOR: CRISTINA BARBOSA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000933-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000558

AUTOR: NILSON APARECIDO SOARES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000959-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000560

AUTOR: MARLENE BERNARDO DE ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001035-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000564

AUTOR: ADAIR DE CAMARGO NEVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001071-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000565

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMPLICIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001391-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000582

AUTOR: USIEL MACEIA GOMES (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000977-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000563

AUTOR: CASSIA REGINA PEREIRA LUQUIARI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001313-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000578

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DE MELO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001179-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000567

AUTOR: ANTONIO CARLOS JOAO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001187-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000568

AUTOR: RONALDO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001243-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000574

AUTOR: ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA RATTIGUEL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000973-58.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000562

AUTOR: ELIANA DE MORAES ALVES SANTANA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001389-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000581

AUTOR: JANDIRA FERREIRA ASTOLPHI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001371-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000580  
AUTOR: GUSTAVO DANIEL DOMINGOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001261-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000576  
AUTOR: BRUNO ALVES DE SANTANA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000045-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000556  
AUTOR: OLEGARIO FEITOZA DE CASTRO NETO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001213-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000570  
AUTOR: MARISA WENCESLAU PARRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000961-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000561  
AUTOR: JAIRO RAFAEL DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000355-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000472  
AUTOR: JESSICA AMANDA PREVIATTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a resposta negativa do mandado de constação anexada aos autos em 04/02/2019.

0000129-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000620DOMINGOS BENEDITO DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 03/04/2019, às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0003643-55.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000544  
AUTOR: VALDEIR DE AZEVEDO PAES (SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA, SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA, SP173903 - LEONARDO DE PAULA MATHEUS)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam os herdeiros habilitados intimados sobre a expedição do ofício autorizando o levantamento dos valores depositados no feito. Deverão os mesmos, nos prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, ficando desde já advertidos de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “n”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente, ainda, de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Int.**

0000843-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000514ERNANI JOSE MENDONCA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000869-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000515PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) LETICIA FERNANDA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) EDUARDA DOS SANTOS GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000335-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000497HENRIQUE MAESTRELLI FILHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0000304-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000491CILENE APARECIDA BERALDA POCAS (SP358339 - MAURO DUTRA)

0000278-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000487JOANA MARIA DE ALENCAR SOTTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000998-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000518ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0001166-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000522JAIME PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000303-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000490IRACI RODRIGUES CAVALCANTI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000291-79.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000488SHIRLEY MONREAL ROSADO SANCHEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000133-48.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000480CREUSA DE ALMEIDA BERTASOL (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000001-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000475ELIZABETE RODRIGUES DE FRANCA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0003909-71.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000531MILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP217809 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA)

0001127-13.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000521EMERSON DOUGLAS ROCHA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0000771-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000513FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS FILHO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0000145-62.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000482CRISTOVALINA MANTOVANI ROSSINI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000415-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000505MOISES MAZALI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000409-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000504JAIR JOSE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000312-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000493MARIA GLORIA DE JESUS (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

0000310-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000492LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GUOLO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

0000195-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000484PEDRO CELIO CONTIERO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0001187-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000524DAYANA CRISTINA MOITINHO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0004692-63.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000532LUCAS CESAR DE OLIVEIRA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

0001196-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000526APARECIDA DE FATIMA TINOIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000387-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000501JULIO CESAR DA SILVA LIMA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

0001183-56.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000523ALBERTINO DE AMORIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001195-60.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000525LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000140-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000481APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0000897-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000516ANTONINO MARMO GONCALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001036-25.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000519JOAO MATEUS DE SOUZA FILHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) ANTONIA MATEUS DE SOUZA ALMEIDA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) JOSE MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARIA MATEUS DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARINA MATEUS DE SOUZA MARTHOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) ANTONIO MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) LINDALVA DE SOUZA DO PRADO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) CICERO MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) NILZA MATILDE DE SOUZA MINORELLI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) FRANCISCO MATEUS DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0000319-08.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000495GENARO DA SILVA (SP386293 - GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES)

0000060-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000477MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000049-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000476ALFREDO FERREIRA JUNIOR (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0000926-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000517MAURICIO FERNANDO ANTUNES MATHEUS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0001356-70.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000529JOSE VALLOTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000106-65.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000478MEIRE SORRENTINO FURLAN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000128-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000479ROSIMEIRE ANTONIA GOMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000456-92.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000508JOSE CARLOS GOMES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000401-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000503SEBASTIAO BENTO DA SILVA (SP249044 - JUCILENE NOTARIO)

0000208-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000485SELISABETE DA SILVA FERREIRA DE MELO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000606-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000509ANTONIO CALIXTO OLIVEIRA NETO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0000155-09.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000483MARIA DAS GRACAS SOARES (SP255963 - JOSAN NUNES)

0000358-68.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000499MARIA DE FATIMA SUDARIO LOPES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000993-20.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000533LUIZ GABRIEL ESTEVES DOS SANTOS BANDEIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA) JOAO LUCAS BURHOFF BANDEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) LUIS GABRIEL ESTEVES DOS SANTOS BANDEIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0000749-04.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000512JOSE VITOR DA SILVA (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

0000417-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000507LUCINEIA REGINA AUGUSTO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000417-42.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000506CELIA REGINA DE SOUZA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

0000376-31.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000500FRANCIENE RIGO DE SOUZA MANIERI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

0000617-97.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000510MARIA MADALENA DANTAS DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

0001217-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000527LEONICE DANTAS DE CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001046-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000520CELSE EVARISTO DE SOUZA (SP276143 - SILVIO BARBOSA)

0000318-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000494SINEIDE DA SILVA LISBOA CARVALHO (SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA)

0000712-30.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000511CELSE APARECIDO BENTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

FIM.

0001259-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000550LAIR GONCALVES FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "s", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.**

0001008-18.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000613

AUTOR: MEIRES PEREIRA GALVAO (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- DR SIMONE SOUZA)

5000080-85.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000614

AUTOR: MARCO AURELIO TORQUATO (SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000586-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000612

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA ZUCARELI (SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.**

0000088-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000551

AUTOR: IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000266-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000552

AUTOR: ANTONIO PEDRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000015-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000534

AUTOR: EDINA CUSTODIO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000569-80.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000535

AUTOR: CRISTIANE TEREZINHA COSTA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000942-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000538

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA)

RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001167-34.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000540

AUTOR: FAUSTO FERREIRA FILHO (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000614-84.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000536  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES VIEIRA (SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA, SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004976-71.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000553  
AUTOR: LUIS CARLOS PARRA NAVARRO (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) MARISA PARRA NAVARRO SANCHES BURGO (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000899-77.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000537  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194418 - MÁRCIA CIBELE DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000942-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000539  
AUTOR: GABRIELA MOREIRA BONIFACIO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000708-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000616  
AUTOR: OSCAR PARINOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001123-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000546EDSON CLEYTON ALONSO SOARES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (ofício informando a suspensão da cobrança - eventos 21/22). Int.

0000538-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000548VALQUIRIA AMBROSIO VENDRAME (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o Ministério Público Federal intimado a apresentar sua manifestação, em 10 (dez) dias.

0000255-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000473JAIR BURGHEITTI (SP182929 - LEANDRO LOPES POLI)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca da expedição do ofício n. 111/2019 autorizando o levantamento do valor depositado nos autos. Fica o autor intimado do prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ficando desde já advertido de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000084-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000474MOISES SILVA DE CAMPOS (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA, SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira, para o dia 12/03/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria.**

0000440-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000608  
AUTOR: PAULO JESUS DE SOUZA E SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000701-64.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000610  
AUTOR: CLAUDIONOR GRACINDO ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000120-49.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000547  
AUTOR: VALDECIR BENEDITO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o MPF intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0000113-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319000618MARCIO BORGES DO NASCIMENTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira, para o dia 12/03/2019, às 17h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando

sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6201000061**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.**

0000685-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201002128  
AUTOR: JORGE JACINTO NEVES (MS012259 - EDYLSO DUARAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001258-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201001894  
AUTOR: EDEMILSON RUDIS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005822-20.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201001987  
AUTOR: ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c art. 332, II, ambos do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0001122-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201002080  
AUTOR: ROGERIO DA CRUZ CARVALHO (MS012975 - MÁRIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006257-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201002104  
AUTOR: ADINALBERTO CEZAR BORGES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001663-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201001990  
AUTOR: ALCIDES JOAO FAMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à herdeira habilitada o intervalo entre a DER em 15.09.2015 e o óbito em 04.09.2016, a título de auxílio doença, com renda mensal nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201001950

AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a DCB em 16.06.2017 e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame médico pericial (01.12.2017), nos termos da fundamentação, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201001980

AUTOR: ANTONIO BALBINO FILHO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI, MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer, como tempo de serviço, o período de 15/5/85 a 25/6/86 e condenar o réu a averbá-lo como tal;

III.2. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004212-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201002106

AUTOR: IVANILDO FREITAS DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de rever a referida decisão, dando prosseguimento aos autos.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Intimem-se.

0000090-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201002099

AUTOR: ABEL ALVES (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral de substituição da TR como índice de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que houve omissão ao deixar de apreciar os fundamentos de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; alegação dos Índices que efetivamente produzem correção monetária e de alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Mesmo após a vigência do CPC/2015, a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 08.06.2016, Dje 15.06.2016).

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

IV – Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004007-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201001992  
AUTOR: WILSON ROBERTO MINARI (MS017457 - FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e ACOLHO-OS, para alterar, em parte, os fundamentos da sentença, consoante acima analisado e, na parte dispositiva:

“(…)

III.2. condenar o réu a revisar o salário-de-benefício do autor, alterando a sistemática de cálculo do art. 32 da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação;

III.3. condenar o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 172.038.349-6), para incluir os novos salários-de-contribuição do período ora reconhecido;

III.4. condenar o réu no pagamento da diferença das parcelas vencidas e vincendas desde a DIB, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.”

Mantenho as disposições finais.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002505-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201002114  
AUTOR: VALDEMIR SAMPATE DA ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201002112  
AUTOR: LUIZ CARLOS CLEMENTE (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005163-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201002115  
AUTOR: SILMARA DIAS OLIVEIRA DORNELLES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000038-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201001982  
AUTOR: SIMEAO IRALA (MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora, pleiteia a anulação e/ou cancelamento de multa de trânsito, imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Decido.

Trata-se de pedido de cancelamento de ato administrativo.

Reconhecida essa situação, o Juizado encontra óbice jurídico para analisar o pedido da inicial; o artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001, veda o Juizado Especial julgar causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Observa-se, vale repetir, que a questão toda se põe no plano da validade do ato administrativo que imputou multa, pela Polícia Rodoviária Federal.

Frise-se, a Lei nº 10.259/2001 refere-se à anulação ou cancelamento de ato administrativo, cujas expressões abarcam a hipótese já referida.

Nesse sentido, em situação similar, o Superior Tribunal Justiça já decidiu:

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 80381 RJ 2007/0032522-8 (STJ)

Data de publicação: 03/09/2007

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA

DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259 /01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os Juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259 /2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259 /2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 3. Precedente : CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC 48022 -GO CONFLITO DE COMPETENCIA CC 80381 RJ 2007/0032522-8 (STJ) Ministro JOSÉ DELGADO).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência

Assim, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006144-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201001923  
AUTOR: SONIA HELENA VASCONCELOS DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201001881  
AUTOR: GISLAINE SILVA JESUS DOS SANTOS (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS023420 - MARCELO MANOEL FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

#### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF - 5

0000816-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002091  
AUTOR: DANIEL SANTOS DIAS (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora pleiteia desistência da presente ação e a procuração juntada com a inicial não elenca esse poder especial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nova procuração ou declaração da própria parte.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da procuração, conclusos para sentença.

Intime-se.

0004247-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001883  
AUTOR: GENILDA DE SOUZA (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o benefício concedido na via administrativa tem DIB fixada em data posterior à citação, sendo assim, resta ainda interesse de agir quanto às parcelas atrasadas, tendo em vista ter requerido a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 25.05.2018.

A desistência pressupõe a outorga de poder para o fim específico, portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para desistir da ação ou comparecer neste Juizado Especial Federal de Campo Grande, a fim de ratificar a manifestação de sua vontade.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Reitere-se a intimação da União para juntar folha de ponto da parte autora correspondente ao período no qual a parte autora pleiteia o pagamento de horas extraordinárias. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0004452-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002097  
AUTOR: MARIELI MOREIRA FARIA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004451-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002098  
AUTOR: RICARDO PIZI BONINI (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.**

0000219-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002123  
AUTOR: JOSIELI ALVES CERQUEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000434-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002122  
AUTOR: MARGARIDA MOTTE DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008084-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002121  
AUTOR: LUCIENE MARQUES DE MORAES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008516-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002120  
AUTOR: FERNANDO RAMAO CHAVES AMARILHA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000406-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002108  
AUTOR: JOSE LUIZ RAMPIM (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial, observado o prazo previsto no art. 98, § 3º do CPC.

Depreque-se à Comarca de Altônia/PR a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Designo audiência de conciliação para oitiva da parte autora, para o dia 04.04.2019 às 16h00.

Intimem-se.

0005788-22.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002083  
AUTOR: SONIA REGINA LEAL (MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA)  
RÉU: CICERO ROBERTO DOS SANTOS (MS020612 - RUBYLAN LIMA OLIVEIRA) ROSILEI WENZ DOS SANTOS (MS020612 - RUBYLAN LIMA OLIVEIRA)  
ADAO JORGE MORAES CASTILHO (MS020851 - DIEGO CANZI DALASTRA) ALEXSANDER COENES PINTO (MS020805 - LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EDIVALDO BARCELOS BLINI (MS010155 - SIDNEY BICHOFE)  
MARA LUCIA DE BARROS (MS010155 - SIDNEY BICHOFE) ALEXSANDER COENES PINTO (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Intime-se o corréu Alexsander Coenes Pinto para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto o advogado subscritor das petições anexadas aos autos em 19/09/2018 não tem procuração nos autos.

Tendo em vista que parte requerida alega matéria enumerada no art. 337 do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001583-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001989  
AUTOR: MARIA HELOISA SIRAHATA DOS SANTOS (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) JULIANA DOS SANTOS GOVEIA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-reclusão desde a DER (2/10/15).

Foi produzida prova oral, na qual foram ouvidas duas testemunhas. Observo não ter sido cumprida a ordem exarada na parte final da ata de audiência – intimação das partes para apresentação de alegações finais após a juntada do documento.

Para evitar cerceamento de defesa, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Nessa oportunidade, a parte autora deverá juntar extrato de cumprimento de pena do recluso, tendo vista o largo espaço temporal decorrido entre a reclusão (2/10/15) e a presente data. Além disso, observo que essa data é de regresso ao regime fechado pelo cometimento de faltas graves. Assim, é possível que o recluso já esteja em outro regime de cumprimento de pena.

III – Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

IV - Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0005143-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002087  
AUTOR: ADAO HARAM RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as fichas financeiras da parte autora correspondentes ao período pleiteado na inicial.

Após, conclusos para julgamento.

0000694-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002084  
AUTOR: EDILENA ALVES DE OLIVEIRA (MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA, MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação do INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos se Gustavo Velasquez dos Santos está recebendo benefício do mesmo instituidor.

Após, conclusos para despacho.

0001122-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002100  
AUTOR: MANOELA XAVIER (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar o substabelecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a abertura na agenda de perícia médica, ANTECIPO perícia médica com outro profissional para o dia 09/05/2019 com horário constante no andamento processual. A parte autora deverá comparecer com pelo menos 30 minutos antes do horário estipulado na data agendada. Advirto ainda a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.**

0000210-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002026  
AUTOR: MARGARIDA ARRUDA JARA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002040  
AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES DE BRITO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000163-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002031  
AUTOR: MARCIO SURUBI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005455-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002018  
AUTOR: VALDEMIRO DA CONCEICAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006345-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002014  
AUTOR: RAIMUNDA MOREIRA JORFI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006542-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002004  
AUTOR: MARIA LUCIA RICARTE (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006479-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002007  
AUTOR: DANIELY VILALBA ESCOBAR (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006548-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002002  
AUTOR: CARLOS BARROSO DE ANDRADE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006322-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002015  
AUTOR: ELIAS DE ALMEIDA JARSON (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001730-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002021  
AUTOR: MANOEL MESSIAS FEITOSA SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006358-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002013  
AUTOR: ESTERLINA ARAUJO DEDE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006558-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002001  
AUTOR: JOSE LEOPOLDO DE ALMOAS BLANS (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000183-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002029  
AUTOR: LEILA RAMONA ROSA DE OLIVEIRA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000205-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002027  
AUTOR: DAVI LIMA GONCALVES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006499-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002005  
AUTOR: LINDBERG MACHADO DE OLIVEIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000331-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002023  
AUTOR: EUNIRA MACHADO DA SILVA DE CARVALHO (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000713-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002022  
AUTOR: VALDOLICE FRANCELINO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004337-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002019  
AUTOR: ADELINO COELHAR MORENO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000049-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002036  
AUTOR: AUREA DA SILVA OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000216-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002025  
AUTOR: GISELE COELHO ROSA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006395-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002010  
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000022-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002039  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000204-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002028  
AUTOR: MARCIA ORTIZ (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006415-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002009  
AUTOR: MARCIA MEDINA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006490-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002006  
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE MORAIS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006390-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002011  
AUTOR: JOSE MARIA LIMA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006547-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002003  
AUTOR: LEONARDO ALVES (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004283-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002020  
AUTOR: OZELIA PONCIANO DA SILVA DE SOUZA (MS016400 - GIL ANTONIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000081-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002034  
AUTOR: SILENE APARECIDA DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000148-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002032  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002035  
AUTOR: NESTOR APARECIDO DO PRADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005484-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002017  
AUTOR: JUMARA MARIA DE SOUZA BARBOSA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000217-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002024  
AUTOR: CLAUDEMIR CELESTINO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000145-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002033  
AUTOR: WALDIR ASPET DE AZAMBUJA (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000004-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002041  
AUTOR: ALAIDE FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006472-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002008  
AUTOR: GABRIEL DA SILVA LOPES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000041-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002038  
AUTOR: BRENDA VITORIA PLENS AVELINO (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006258-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002016  
AUTOR: ANTONIO RICARDO CORREA MACHADO (MS008652 - DANIELE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o perito informou sua impossibilidade em realizar a perícia, ANTECIPO a perícia médica com outro profissional conforme consta no andamento processual. A parte autora deverá comparecer com pelo menos 30 minutos antes do horário estipulado na data agendada. Advirto ainda a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-m-se.**

0005525-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001967  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIX DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005708-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001965  
AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA JUNIOR (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006590-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001953  
AUTOR: JOEL BORGES DE CAMPOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006438-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001955  
AUTOR: LINDOLFO AMANCIO DE FARIA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006285-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001960  
AUTOR: PAULO SOARES DE MORAIS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004651-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001970  
AUTOR: NAIZO JOSE MUCHACHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000132-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001974  
AUTOR: NINFA DIONISIA AMARILLA MASCARENO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005368-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001968  
AUTOR: IARA SIDNEIA DA SILVA (MS023303 - JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000188-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001972  
AUTOR: NELSON VILELA DE MELO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006236-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001961  
AUTOR: FERNANDO ALVES RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006326-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001958  
AUTOR: ROSILDA OLIVEIRA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006427-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001956  
AUTOR: ANDREA PEREIRA MENDES (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005627-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001966  
AUTOR: JORGE FRANCISCO PEREIRA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000213-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001971  
AUTOR: EDILMAR MACEDO RODEM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005794-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001964  
AUTOR: MARCOS VINICIUS FARIA MARQUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000103-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001975  
AUTOR: SERVULO RICARDO NERY NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006589-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001954  
AUTOR: JEANE FERREIRA CESPEDES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006175-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001962  
AUTOR: ALVANIZE ALVES (MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA, MS013254 - ALBERTO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006311-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001959  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ESCOBAR (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005295-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001969  
AUTOR: ELZA IAIA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006112-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001963  
AUTOR: VICENTE SAUCEDO JUNIOR (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006600-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001952  
AUTOR: JAIR DE AZEVEDO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS022660 - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000187-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001973  
AUTOR: ADEMIR JARCEM DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a abertura na agenda de perícia médica, ANTECIPO perícia médica com outro profissional para o dia 10/05/2019 com horário constante no andamento processual. A parte autora deverá comparecer com pelo menos 30 minutos antes do horário estipulado na data agendada. Advirto ainda a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.**

0000490-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002054  
AUTOR: MARILEI BORGES DA SILVA DE PAULA (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002065  
AUTOR: LUCAS GUILHERME DE AZEVEDO GONZAGA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000474-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002056  
AUTOR: ANA CAROLINA MARCHEZA MARQUES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000475-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002055  
AUTOR: JAIR PEREIRA FERNANDES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006442-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002042  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000413-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002060  
AUTOR: EVANIL GOMES DO CARMO GARCIA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000199-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002074  
AUTOR: DULCILENE QUIRINO CUSTODIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000508-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002050  
AUTOR: MARIA PEREIRA NUNES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000016-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002079  
AUTOR: GILMAR SODRE DOS SANTOS (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000502-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002052  
AUTOR: ARLINDO NOGUEIRA FERNANDES (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000107-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002078  
AUTOR: NILSON WERNER DA CONCEICAO (MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000511-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002049  
AUTOR: ARISTEU SILVEIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006360-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002045  
AUTOR: GERVASIO NICOLAU SCHERER (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000443-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002058  
AUTOR: ELBERT JUNIO PEREIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000245-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002072  
AUTOR: ROSALINA LADISLAU GARCIA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006428-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002044  
AUTOR: JOSE SALVADOR VARGAS RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000512-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002048  
AUTOR: ELZANETH CAMPOS SILVA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000432-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002059  
AUTOR: GABRIEL MAGALHAES FERNANDES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS022312 - JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002063  
AUTOR: ANTONIO PAULINO FELIX (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000122-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002077  
AUTOR: EVALDO APARECIDO DE CAMPOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS022660 - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000191-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002076  
AUTOR: LINNDA DIENIFFER ALVES TORRES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000500-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002053  
AUTOR: ALICE GOMES XAVIER (MS023303 - JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005801-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002047  
AUTOR: NATIVIDADE FERNANDES BRITO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000268-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002069  
AUTOR: ROSANA NEVES DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000294-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002067  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA CRUZ (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000334-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002064  
AUTOR: JANE MARIA DE SOUZA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL, MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006439-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002043  
AUTOR: LIDIO MUNIZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000391-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002062  
AUTOR: KALLYNE CARDOSO RODRIGUES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000275-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002068  
AUTOR: DANIEL KENJI MATAYOSHI (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005868-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002046  
AUTOR: MARIA ALDEMIR DA FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002536-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002113  
AUTOR: DANIEL REINHEIMER (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito indicou em seu laudo pericial a necessidade em realizar perícia médica em psiquiatria, designo perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual. A parte autora deverá comparecer munido de todos os exames e laudos médicos bem como portando documento oficial com foto. Advirto ainda a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0006407-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201002081  
AUTOR: SABRINA AZAMBUJA FERREIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA, MS017689 - NERY FERREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a abertura na agenda de perícia médica, ANTECIPO a perícia médica com outro profissional para o dia 16/05/2019 às 16:00 conforme consta no andamento processual. A parte autora deverá comparecer com pelo menos 30 minutos antes do horário estipulado na data agendada. Advirto ainda a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o perito informou sua impossibilidade em realizar a perícia, redesigno perícia médica com outro profissional conforme consta no andamento processual. A parte autora deverá comparecer com pelo menos 30 minutos antes do horário estipulado na data agendada. Advirto ainda a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.**

0005769-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001907  
AUTOR: LUIS OTAVIO GARCIA DE ARRUDA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005726-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001909  
AUTOR: GLAFIRA BRITO DE CARVALHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005973-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001905  
AUTOR: CICERO GOMES MOREIRA (MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006661-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001902  
AUTOR: ROSANA SANTOS DE TORRES (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005980-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001898  
AUTOR: EDSON LEITE GOMES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006014-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001896  
AUTOR: ANTONIO FIDELIZ DA SILVA BENEVIDES (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005480-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001912  
AUTOR: CECILIA MARCELINA DE OLIVEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005561-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001910  
AUTOR: IRACI CARNEIRO NOGUEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005728-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001908  
AUTOR: JOSE SOARES DE ALMEIDA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006140-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001903  
AUTOR: CICERO DA SILVA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005978-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001899  
AUTOR: ENIR PADILHA VILELA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006870-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001901  
AUTOR: MARIO AUGUSTO ROZA CALVES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000572-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001918  
AUTOR: DAYANA MAYARA DOS SANTOS MOREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005924-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001906  
AUTOR: WILLIAN ALMEIDA GONCALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005554-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001911  
AUTOR: ILMA GABRIELA DE SOUZA CARVALHO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005478-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001913  
AUTOR: MARIA DALVA MILANI DO AMARAL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006047-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001895  
AUTOR: RUI FERNANDES JUNIOR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005077-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001914  
AUTOR: MARIA NEIDE LEOPOLDINA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005991-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001897  
AUTOR: LUZINETE NEGRINE DE ALMEIDA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001601-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001900  
AUTOR: ROQUE MARQUES DO CARMO (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004264-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001917  
AUTOR: JUCIRLANA PAES VIEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005069-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001915  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004422-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001916  
AUTOR: SHEILA PEREIRA DA MOTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005988-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201001904  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARLOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0006086-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001981  
AUTOR: CESARIA FLEITA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação proposta por CESÁRIA FLEITA em face do INSS, pela qual pretende concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em Portugal, com base em tratado internacional.  
Decido.

II - Verifica-se que a demandante pretende reconhecimento de tempo de serviço com base em tratado internacional do Brasil com Portugal - Decreto 1.457/1995 alterado pelo Decreto 7.999/2013, o qual promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre os governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa.

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (Grifei)

Ainda que tenha natureza previdenciária, a incompetência se dá em razão de previsão legal expressa nesse sentido.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam os autos remetidos, pela via ordinária, ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Defiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0003241-43.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001983

AUTOR: THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ (MS015925 - SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação proposta por THAYS DA SILVA ROSA SHWANZ em face do INSS, pela qual pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 605.204.853-4), com reflexos na aposentadoria por invalidez (NB 621.509.746-6), com base nos salários de contribuição referentes ao vínculo empregatício existente com Reinaldo Leão Magalhães e Contabilidade-ME após sentença proferida na Ação Trabalhista 0001568-06.2013.5.24.0001.

Decido.

II – Consoante parecer do Setor de Cálculos deste Juizado (eventos 53 e 56), foi apurado o valor da causa de R\$ 140.518,31 no momento do ajuizamento da ação.

Em petição anexada no evento 69, a autora manifestou-se, in verbis:

“A autora não renuncia a quaisquer valores que excedam a competência e não é favorável ao novo declínio de competência em razão do valor da causa.” (Grifei)

Os autos vieram por declínio de competência da 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal tendo em vista o valor atribuído à causa pela autora. Ocorre que o valor apurado pelo Setor de Cálculos deste Juizado não corresponde àquele, de forma que há incompetência absoluta no processamento da causa.

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (Grifei)

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 3º, da Lei 10.259/01.

Observe, outrossim, não ser o caso de suscitar conflito de competência, uma vez que, como já dito, os autos vieram por declínio em razão do valor atribuído à causa pela autora, que não corresponde ao valor real apurado.

Ressalto que a impugnação do INSS ao cálculo apresentado não altera o valor para fins de fixação de competência.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação (2016), bem assim produzido prova pericial, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos, pela via ordinária, ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Intimem-se.

A impugnação do INSS ao cálculo do Setor responsável deste Juizado será analisada pelo Setor correspondente à Vara distribuída.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0006086-48.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001985

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da divergência acerca dos valores apurados pelas partes (docs. 28 e 35), remetem-se os autos à contadoria para parecer.

Intimem-se.

0002606-22.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002000

AUTOR: MAURILHO MONTEIRO (MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada sobre os cálculos da Contadoria, a parte autora, através de seu advogado, manifestou renúncia aos valores excedentes.

Por sua vez, o INSS impugnou os cálculos e juntou nova planilha de valores (docs. 149 e 150).

DECIDO.

Tratando-se de renúncia, observo que referido ato pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Assim, considerando que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, 60 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pedido de renúncia, juntando procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 150).

Havendo concordância com os valores e havendo renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se ofício precatório.

Com a liberação do pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0004344-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001649  
AUTOR: JOSE CIVALDO SANTOS (MS018750 - JERUZA DE FÁTIMA AJALA LOUBET, MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

A CAIXA SEGURADORA S/A requer seu ingresso na lide, alegando interesse jurídico na demanda, uma vez que as alegações da parte autora se referem a apólice de um seguro firmado com a requerente.

Defiro o pedido.

Tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação já agendada pela CECON para 11/02/2019, cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0005892-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002102  
AUTOR: MARCIA HELENA FELIPE (MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que determinou a conclusão dos autos para julgamento.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a decisão foi baseada em premissa equivocada, pois a ré não foi citada para apresentar resposta.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração.

Com razão a embargante.

Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e, ACOLHO-OS, para determinar a citação da parte ré.

Intimem-se.

0001902-38.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002092  
AUTOR: ADONIS JONES DOS SANTOS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer, em síntese, a intimação do INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos requeridos na inicial, tendo em vista os períodos reconhecidos como especiais no acórdão transitado em julgado.

DECIDO.

Verifico que a sentença proferida em 9/10/2014 julgou procedente o pedido para para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 10/06/1980 a 30/04/1984, de 10/05/1984 a 19/03/1988 e de 13/10/1988 a 18/05/1990 como exercidos em atividade sujeitas à condição especial, determinando que o INSS procedesse às respectivas averbações. Julgou improcedentes os demais pedidos.

Por sua vez, o acórdão, transitado em julgado, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer como nocivos os períodos de 01/10/2005 a 23/03/2009 e 02/09/2002 a 04/07/2005, devendo ser averbado pelo INSS, tais períodos o fator de multiplicador 1,4 no tempo de serviço do recorrente.

Diante do exposto, indefiro o pedido do autor, pois não foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nestes autos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a averbação dos tempos de serviços concedidos. Oficie-se.

Após, juntado o comprovante, dê-se ciência à parte autora por 10 (dez) dias.

Em seguida, arquivem-se os autos.

0006203-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002088  
AUTOR: MARIA PAULA BENITES VAZ (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que ao firmar contrato de financiamento habitacional, abriu conta corrente em agência da Ré, exclusivamente para débito das parcelas decorrentes do contrato de mútuo, onde todos os meses depositava o valor da prestação habitacional e o da manutenção da conta.

Em julho de 2018, foi informada de que havia um débito de 03 parcelas em atraso do financiameneto habitacional.

Ao dirigir-se a agência da Caixa foi informada que além dessas parcelas havia saldo devedor no valor de R\$ 2.400,00 relativos a limite de crédito especial, do qual não tinha conhecimento. Somado a isso, foi surpreendida com a informação de que sua conta poupança estava bloqueada por ação da gerência, e ainda, que no momento da assinatura do contrato de mútuo adquiriu um seguro no valor de R\$ 400,00, que foi pago integralmente, mas, que vem sendo descontado todos os meses o valor de R\$ 31,49 a título de aquisição de seguro, que não foi contratado pela requerente.

Informa que não tinha conhecimento, nem mesmo foi comunicada dos débitos pela Requerida. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse deixado de cumprir com sua obrigação.

Informa ainda, que embora tenha feito o pagamento do financiamento habitacional a Ré inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer através da petição de aditamento à inicial a antecipação da tutela para declarar a inexistência de débito (03 parcelas do financiamento habitacional) e a excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0004303-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002101

AUTOR: LEONOR BALHESTEROS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) LOURIVAL SOARES (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) LEONOR BALHESTEROS (MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA, MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000645/2019/JEF2-SEJF

O filho do autor requer a habilitação nos autos, tendo em vista a morte de sua mãe Leonor Balhesteros, anteriormente habilitada.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos dos artigos 687 e 688, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

No caso, a certidão de óbito informa que Leonor era viúva de Lourival Soares e deixou 1 (um) filho Samy Davis Balhesteros Soares.

O habilitando compareceu nos autos e trouxe os documentos necessários (certidão de óbito, documentos pessoais e comprovantes de residência) que comprovam ser ele o sucessor do autor falecido.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de SAMY DAVIS BALHESTEROS SOARES, filho do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Do cumprimento da sentença.

No caso, os valores atrasados já foram requisitados e disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, no caso de sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.

Assim, como já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício ao banco depositário (BANCO DO BRASIL) para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos.

Antes do encaminhamento da ordem à instituição financeira, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da decisão/ofício, para que as medidas administrativas relativas à conversão dos valores em depósito à ordem do juízo possam ser tomadas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003146-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001919

AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

De acordo com a perícia médica, o autor é portador de espondilolistese L4-L5, escoliose, associada a discrepância de membros inferiores. M43.9, M40.9, Q72. Apresenta uma composição congênita e outra degenerativa. A incapacidade é parcial e permanente para as atividades que demandem esforços da lombar e dos membros inferiores.

No quesito 7 do Juízo, respondeu que “espondilólise ocasiona a espondilolistese e conseqüente hérnia discal com compressão radicular”.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), respondeu a perita “não é possível precisar”.

Com efeito, há dois pontos que carecem de esclarecimento: a DII e se o fato gerador (doença) da incapacidade é ou não congênito.

II – Intime-se a perita judicial, Drs. Marina Juliana Pita S. S. de Figueiredo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo, a fim de responder de forma objetiva:

1. o quesito 6 do Juízo relativo à data de início da incapacidade (DII);

2. o quesito 7 do Juízo, dizendo se a doença causadora da incapacidade é congênita, neste caso, se a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ou progressão da doença.

Tais quesitos são essenciais ao julgamento da causa, porquanto é necessário avaliar se o periciado possuía os requisitos de qualidade de segurado e carência ao tempo do início da incapacidade.

III – Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação em cinco dias. Em seguida, conclusos para julgamento.

0001614-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001878

AUTOR: CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte autora requereu o pagamento das diferenças de GACEN, bem como a incorporação da referida gratificação em seus proventos.

Intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, a ré quedou-se inerte.

DECIDO.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a incorporação da GACEN nos vencimentos da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Expeça-se Ofício de obrigação de fazer para viabilizar o cumprimento desta decisão.

Comprovada a implantação da Gacem, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, a fim de se apurar a diferença referente ao valor integral da GACEN vencidas a partir da propositura da ação e vencidas dos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O INSS comprovou a implantação do benefício. Esclarece que o não recebimento dos valores dentro do prazo de sessenta dias, a ausência de pedido de**

prorrogação ou o não comparecimento na data agendada, implicará na suspensão/cessação do benefício e que, caso ocorra essa suspensão/cessação, a parte autora deverá dirigir-se a uma Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação. DECIDO. À Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Observe que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002333-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001942

AUTOR: CLAUDETE MERLOTTI (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000522-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001922

AUTOR: SHIRLEY CRISTINA DE ANDRADE CARNEIRO (MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002897-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001941

AUTOR: ALBENIR MARIA DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000839-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001921

AUTOR: ITAMAR VILMAR DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003103-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001940

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001353-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001920

AUTOR: ADAIR ALESSANDRA REZENDE GUIMARAES SAUEIA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000631-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001988

AUTOR: JONATHAN SILVA PEREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor (menor) está representado nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Cumpra-se.

0003696-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001997

AUTOR: ORIOSVALDO DA VEIGA FERNANDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petição e documentos anexados em 17/08/2018 – eventos 28/29).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS ( artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte autora;
- provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

A certidão de óbito anexada aos autos informa que o autor era viúvo e que deixou três filhos: Elaine, Eliane e Edson, todos maiores.

O INSS, intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, quedou-se inerte.

Os filhos do autor compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de herdeiros.

Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos sucessores na forma da lei civil.

Assim, comprovado o óbito e a qualidade de dependentes, defiro o pedido de habilitação dos filhos do autor :

- ELIANE LEÃO FERNANDES, brasileira, divorciada, portadora do CPF nº 298.325.191-87, residente na Rua Jerônimo de Carvalho, nº 438, Mato do Jacinto, Campo Grande-MS, CEP 79.033-200;

- ELAINE LEÃO FERNANDES REIS, brasileira, casada, portadora do CPF nº 156.643.681-87, residente na Rua Cotegipe, nº 894, COOPHASUL, Campo Grande- MS, CEP 79.117-90;

- EDSON TADEU LEÃO FERNANDES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 105.167.431-04, residente na Rua Duarte Pacheco, nº 176, Vila Sobrinho, Campo Grande-MS, CEP 79.110-180.

À Secretária para regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Os valores não recebidos em vida pelo autor deverá ser rateado em partes iguais entre os filhos habilitados - cota-parte de 1/3 para cada um.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos À Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome dos herdeiros habilitados.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

0003444-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001999  
AUTOR: JOSEFINA CARTAMAN (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial afirma que a parte autora apresenta “Lombociatalgia bilateral, epicondilite lateral esquerda, sequela de fratura do tornozelo esquerdo – CIDs M54.5, M54.3, M77.1 e T93”, sendo tais doença degenerativas, exceto a fratura.

Relata o laudo quanto à data de início da incapacidade, que não é possível precisar pela falta de exames de imagens atuais, acrescentando que pelo exame físico, apresenta incapacidade parcial do ombro direito. Em relação ao exercício das funções habituais de trabalho, a perita respondeu que “Não é possível precisar pela falta de exames atuais. A elevação completa do ombro influencia pouco na atividade de costureira”

Depreende-se da análise do laudo pericial que a perita revela uma incapacidade parcial, temporária, em relação à enfermidade no ombro direito da parte autora. Porém, verifica-se que suas conclusões revelam a carência de exames atuais para firmar um diagnóstico mais preciso e conclusivo.

Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

Intime-se a parte autora para, prazo de 5 dias, apresentar exames e demais documentos necessários para instruir à perícia na complementação do laudo, para que a perita possa com maior convicção concluir seu laudo.

Com ou sem a apresentação de documentos pela parte autora, intime-se a perita para complementar seu laudo, ainda que tal conclusão seja lastreada em critérios subjetivos, respondendo: a) a autora encontra-se incapaz para o exercício da atividade de costureira; B) havendo incapacidade, definir se total ou parcial, definitiva ou temporária, bem como a data de início da mesma; c) é possível afirmar se em 31.05.2017 a autora encontrava-se incapaz parcial ou totalmente para exercer a atividade de costureira?

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

0004845-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001977  
AUTOR: SIRLEY HENRIQUE FERREIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com a perícia médica, a autora apresenta quadro de lombalgia a esclarecer e limitação de ADM do tornozelo direito a esclarecer (hemiparesia?). A incapacidade é parcial e temporária, durante o período de investigação. Deve evitar esforços com a coluna vertebral e com o tornozelo direito. Não foi possível definir a data de início da incapacidade (DII).

Há vários pontos controvertidos e que carecem de esclarecimentos: 1. a data do início da incapacidade (DII); 2. se há a necessidade de apresentação de novos exames complementares; 3. qual a real atividade exercida pela autora.

No tocante à atividade desenvolvida, verifico que a autora declarou residir em assentamento e ser trabalhadora rural. Juntou apenas parte de sua CTPS, onde consta um vínculo na função de copeira.

O réu manifestou-se sobre a perícia médica e alegou que a autora retornou às atividades laborais desde fevereiro de 2018.

Em consulta atualizada ao sistema previdenciário, constata-se que efetivamente ela mantém vínculo ativo com a Empresa Viação Motta Ltda. desde 12.02.2018 e última remuneração de 01/2019, sendo a atividade cadastrada de natureza urbana: ‘supervisor administrativo’.

Com base nessas premissas, entendo necessária a melhor instrução do feito.

II – Intime-se a parte autora para, em cinco dias, juntar cópia integral de sua CTPS, a fim de se saber, principalmente, qual a função anotada na carteira relativamente ao vínculo com a Viação Motta, devendo a autora esclarecer quais atividades realiza como ‘supervisor administrativo’.

III – Com a manifestação e documento, intime-se a perita judicial para, em 20 (vinte) dias, complementar o laudo a fim de esclarecer:

1. se a atual atividade desenvolvida pela parte autora junto à Empresa Viação Motta exige esforço com a coluna vertebral e tornozelo direito (avaliar a última manifestação e documento da autora);
2. a afirmação de que a autora possui lombalgia a esclarecer e limitação de tornozelo a esclarecer (incapaz durante o período de investigação). Deverá a perita informar se há necessidade de novos exames complementares para uma conclusão objetiva acerca da existência ou não de incapacidade laboral;
3. se mantém a conclusão de incapacidade e qual a data de início da incapacidade (DII).

IV – Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação em cinco dias. Em seguida, conclusos para julgamento.

0006127-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001877  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram realizadas três perícias médicas.

De acordo com a perícia na especialidade de cardiologia (doc. 12), o autor possui hipertensão arterial sistêmica, em tratamento clínico-farmacológico, exames dentro dos limites da normalidade e não evidenciam alterações de significado patológico, demonstrando uma função cardíaca preservada. Do ponto de vista cardiológico, não há incapacidade. (negritei)

De igual modo, a perícia na especialidade de psiquiatria, segundo a qual, o autor apresenta diagnóstico de transtorno depressivo recorrente estável e não há incapacidade para realizar suas atividades laborais.

Já a perícia com médico do trabalho concluiu ser o autor portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, hipertensão essencial (primária) e doenças isquêmicas do coração, havendo incapacidade total e permanente desde 07/2017, conforme exames médicos apresentados.

Nota-se que as patologias citadas pela perita médica do trabalho são exatamente as mesmas mencionadas pelo perito cardiologista e pelo perito psiquiatra.

II – Sendo assim, diante da divergência, intimem-se os peritos judiciais, Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior e Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complementem os laudos, a fim de avaliar o laudo pericial elaborado pela perita médica do trabalho (evento 13), notadamente os exames e documentos médicos elencados no laudo (juntados com a inicial no evento 2), em especial os relacionados aos problemas cardiológicos (estes, no caso do perito judicial especialista em cardiologia). Deverão os peritos dizer se mantêm ou retificam a conclusão de inexistência de incapacidade e em quais elementos de convicção se baseiam.

III – Com a juntada do novo laudo pericial, vista às partes para manifestação em cinco dias. Em seguida, conclusos para julgamento.

0001161-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001976

AUTOR: MOISES PEREIRA LIMA (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os cálculos que entende devidos, nos termos da coisa julgada. Não havendo manifestação, aguardem-se os autos em arquivo até ulterior provocação da parte autora.

0000148-27.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001998

AUTOR: ROSALINO MARECO SALINA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000630/2019/JEF2-SEJF

A FUNASA requer o cancelamento do precatório já transmitido, pois constatou que a parte autora faleceu em 4/4/2018 e se faz necessária a habilitação de herdeiros.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Tendo em vista a certidão de óbito anexada (documento 76), nos termos do art. 110 do CPC, intime-se o advogado autor a fim de promover a substituição de parte, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando os respectivos documentos pessoais.

Após, juntados os documentos, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 10 (dias).

Em seguida, conclusos para análise da habilitação e, se for o caso, prosseguimento dos autos nos ulteriores termos.

Do cumprimento da sentença.

No caso, os valores atrasados (incluindo-se o período de março de 2008 a fevereiro de 2018) já foram requisitados por ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o referido precatório está incluído na proposta de pagamento para o ano de 2019 e o cálculo do período apurado não ultrapassou a data da morte do autor, entendo que, por ora, o pagamento deve ser bloqueado, até a habilitação dos herdeiros.

Assim, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão de tais valores a disposição deste Juízo.

Não havendo a habilitação, será solicitado eventual estorno do pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005737-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002082

AUTOR: ANGELINA GUIMARAES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu viúvo e filhos requerem a habilitação nos autos.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

I - Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

No caso, a certidão de óbito anexada informa que a autora era casada e deixou filhos: Clauber Guimarães Salustiano e Angelica Guimarães Salustiano da Silva. Foram juntados certidão de óbito da autora, certidão de casamento, procuração e CPF dos filhos, documentos necessários a instrução do pedido (docs. 71 e 72)

II - Diante do exposto, defiro à habilitação promovida pelos herdeiros da autora, Dieimes Douglas Araújo da Silva – viúvo; Angélica Guimarães Salustiano da Silva - filha e Clauber Guimarães Salustiano – filho, que passam a sucedê-la no presente feito.

III - Assim, o valor não recebido deve ser dividido da seguinte forma:

50% para o viúvo (meeiro);

50% entre os 2 (dois) filhos, sendo 1/2 para cada um;

IV - À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

Do cumprimento da sentença.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores devidos.

Juntado o parecer, dê-se vista às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002317-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001984

AUTOR: COSME ALVES DE ARRUDA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Verifico que o perito médico nomeado na especialidade de ortopedia, em seu laudo (evento 30), destaca a necessidade da realização de perícia na área de cardiologia.

Observo também que há causa de pedir na inicial nesse sentido, de modo que determino:

II – A realização de nova perícia médica com cardiologista.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0005439-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001647

AUTOR: AGNALDO CESAR DE MAGALHAES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a juntar o indeferimento do pedido administrativo ou do pedido de prorrogação, o autor informa que requereu a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença

em aposentadoria por invalidez, porém “fora impedido de protocolar o requerimento, sob a alegação de que não caberia a ele realizar esta análise, de competência única e exclusiva do médico perito”.

Afirma ainda, que conforme amplamente divulgado no próprio site da Requerida, “o requerimento de aposentadoria por invalidez, poderá ser realizado caso a perícia médica constate incapacidade permanente para o trabalho”. E ainda, “inicialmente o cidadão deve requerer um auxílio doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez...”

Aduz ainda, que embora tenha feito o pedido administrativo do benefício, o perito tão somente recusou-se a aceitar o requerimento do autor, motivo da judicialização de seu pedido.

Junto ao final de sua petição, requerimento direcionado ao chefe do posto do INSS, porém, não consta no documento o protocolo de recebimento pela autarquia previdenciária. Analisando os pedidos contidos na inicial, tópico VI – DOS PEDIDOS, item “a”, a parte autora requer o “restabelecimento do benefício de auxílio doença, porém, caso a perícia médica oficial demonstre que a parte autora está totalmente e permanentemente incapacitada para o trabalho que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez”, trata-se portanto, de pedido de manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, havendo na via administrativa possibilidade de requerimento para o benefício proposto (auxílio doença).

Segundo o próprio autor, o site da Previdência informa que não há requerimento específico para aposentadoria por invalidez, mas que esse benefício deve ser precedido do pedido administrativo de concessão de auxílio doença, portanto, é necessário o prévio requerimento do benefício na via administrativa, e somente no caso do autor ter eventualmente o pedido indeferido ou cessado na via administrativa, é que haverá o interesse de agir, contudo, a parte autora, não trouxe aos autos a carta de indeferimento ou de concessão do benefício ou mesmo do comprovante de que pleiteou a prorrogação do benefício de auxílio doença (caso tenha cessado o benefício).

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que emende a inicial a fim de juntar aos autos a carta de concessão/ indeferimento do benefício (auxílio doença), ou do pedido de prorrogação, realizado junto ao Instituto requerido, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0003874-72.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002107

AUTOR: ANTONIO SERGIO CRESPI (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000647/2019/JEF2-SEJF

Noticiado o óbito do autor, sua esposa e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. (petição e documentos anexados em 21/08/2018 – eventos 71/72).

DECIDO.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

A esposa e filhos do autor compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários ao pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de sucessores (eventos 71/72).

Dessa forma, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiros cabível a habilitação pleiteada nestes autos.

Assim, defiro o pedido de habilitação da esposa, MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA CRESPI, esposa, brasileira, portadora do RG nº. 296.402 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº365.500.601-25, com endereço na Rua 85, nº. 145, Vila Nova Campo Grande, CEP 79.104-740, Campo Grande/MS;

E dos filhos do autor falecido:

1 -GABRIELA DA SILVA CRESPI, filha, brasileira, portadora do RG nº. 1.423.325 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº. 005.892.071-48, com endereço na Rua 85, nº. 145, Vila Nova Campo Grande, CEP 79.104-740, Campo Grande/MS;

2. BRUNO SERGIO DA SILVA CRESPI, filho, brasileiro, portador do RG nº. 1.683.212 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 027.379.951-75, com endereço na Rua 85, nº. 145, Vila Nova Campo Grande, CEP 79.104-740, Campo Grande/MS.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

O valor não recebido em vida pelo autor falecido deverá ser rateado da seguinte forma:

- 50% para cônjuge supérstite;

- 50% rateado em partes iguais entre os filhos habilitados (cota-parte de ½ para cada um).

Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício ao banco depositário (BANCO DO BRASIL – Agência Setor Público) para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 42, da Resolução nº 458/2017 do Conselho de Justiça Federal.

Antes do encaminhamento da ordem à instituição financeira, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da decisão/ofício, para que as medidas administrativas relativas à conversão dos valores em depósito à ordem do juízo possam ser tomadas.

Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício à instituição bancária autorizando os herdeiros habilitados a levantarem a cota-parte conforme rateio definido nesta decisão.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Banco do Brasil - Ag. Setor Público.

0006147-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001996

AUTOR: ODEIR VIEIRA DA SILVA (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativado por uma dívida relativa a débito de saldo devedor de cartão de crédito, no importe de R\$ 1.564,35, que encontra-se pago através de dois boletos, via internet bank.

Informa que embora tenha feito o pagamento do valor devido a Ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

A parte autora afirma que a inscrição se deu em virtude de dívida relativa a débito de cartão de crédito, que se encontra pago através de boleto.

Compulsando os autos verifica-se pelo documento anexado às fls. 04, que a emissão do boleto para pagamento de dívida refere-se ao contrato nº 0615.001.0002231-5 e 07.0615.107.0001572-95, enquanto que o documento de fls. 11 e 12, refere-se a inscrição do contrato nº 0053901674034914040000, inferindo-se que trata-se de contratos diferentes.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0004366-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001949

AUTOR: MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMARGO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que defiriu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a imediata suspensão dos descontos referentes à revisão administrativa do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 no benefício da parte autora (NB 1188661326) até o julgamento final desta ação, bem como a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça o Resp 1381734/RN (Tema 979, DJe 16/8/17).

Sustenta que a autora não recebeu nenhum valor a título de revisão do art. 29, II, ou seja, não recebeu o valor de R\$ 20.414,37 (fls. 09 – evento nº 02), referente ao período de 14/04/2007 a 31/01/2013, bem como a desnecessidade da suspensão do processo, uma vez que sustenta que recebeu valores devidos, não busca a devolução de valores recebidos de boa-fé.

Passo a decidir.

II – Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05(cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Com parcial razão o embargante. Efetivamente, o valor de R\$ 22.388,47, descontados em seu benefício, refere-se aos valores recebidos em razão da aplicação da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, no período de 01/02/2013 a 30/09/2017 (fls. 25 – evento nº 02).

Melhor razão não assiste ao embargante, no que diz respeito a alegação de desnecessidade de suspensão do processo. O o pano de fundo da presente discussão tem inegável vinculação com o recebimento de valores por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, objeto da controvérsia no REsp 1381734/RN, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para retificar erro material contido nos fundamentos da decisão para:

I - onde se lê:

“[...]”

Conforme documentos anexados, a renda do benefício da parte autora sofreu um aumento em face do processamento de revisão administrativa, gerando um pagamento no valor de R\$ 20.414,37 em 05/2016 (fls. 09 – evento nº 02). Todavia, foi comunicada que está em fase de estorno da revisão, por verificar que a data do despacho do benefício é anterior a 17.04.2002 e, portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS na ACP que determinou o processamento das revisões (fls. 05 – evento nº 02). Com o estorno, houve alteração no valor da renda mensal do benefício e consignação de débito em seu benefício (fls. 25 – evento nº 02).”

II – leia-se:

“[...]”

Conforme documentos anexados, a renda do benefício da parte autora sofreu um aumento em face do processamento de revisão administrativa. Todavia, foi comunicada que está em fase de estorno da revisão, por verificar que a data do despacho do benefício é anterior a 17.04.2002 e, portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS na ACP que determinou o processamento das revisões (fls. 05 – evento nº 02). Com o estorno, houve alteração no valor da renda mensal do benefício e consignação de débito em seu benefício no valor de R\$ 22.388,47, referendo ao período de 01/02/2013 a 30/09/2017 (fls. 25 – evento nº 02).”

IV – Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré, até o momento, não cumpriu o título judicial constante destes autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão.**

**Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.**

0002585-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001936

AUTOR: MAURO APARECIDO DE SOUZA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000172-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001892

AUTOR: LEONILDA RODRIGUES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005965-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001884

AUTOR: NICASIA YLDA ARMOA ATIENZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001775-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001886  
AUTOR: ANTONIO CESAR MORAES PAES (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001855-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001939  
AUTOR: JOZUE LEAL VIEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002890-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001934  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO REIS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003089-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001930  
AUTOR: TATIANA RODRIGUES PEREIRA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001294-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001889  
AUTOR: ADRIANA FRANCA DE BARROS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001323-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001888  
AUTOR: MICHELA DE OLIVEIRA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004267-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001925  
AUTOR: ANANIAS FERREIRA DA SILVA (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002895-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001933  
AUTOR: ROSELY CORREIA DE CARVALHO (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000109-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001893  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003184-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001929  
AUTOR: CLEONICE FATIMA CAMPOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005791-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001885  
AUTOR: SIRLEIA ALVES DE SOUZA (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003656-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001926  
AUTOR: NEUZA MARIA KOVALEVICH FREITAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002969-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001932  
AUTOR: FABIANE DAS DORES BRITO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000433-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001891  
AUTOR: CREUZA MARIA PEREIRA DE SOUZA (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003073-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001931  
AUTOR: ALINE LUCIANA FOGACA VALDOVINO (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000985-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001890  
AUTOR: JULIO CESAR DE JESUS BARBOZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002746-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001935  
AUTOR: EUZA MODESTO DE CARVALHO BATISTA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003227-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001928  
AUTOR: FRANCISCA AMELIA DE JESUS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.  
DECISÃO-OFÍCIO 6201000644/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

O precatório já foi cadastrado em 26/06/2018 (Evento 72)

A advogada requer, pela petição anexada em 17/07/2018, que os honorários contratuais sejam pagos através de RPV. Posteriormente, foi juntada a petição informando que a advogada ANDREA SOARES BEZERRA efetuou a cessão integral de seu crédito.

RODRIGO LIMA ARAKAKI, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no CPF nº 845.782.381-72, RG nº 729.889 SSP/MS e GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 16.886 e no CPF n. 028.466.331-00, informam que a advogada Andrea Soares Bezerra, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, cedeu a integralidade disponível do precatório 20180002150R, referente a honorário contratual.

Requerem a homologação e habilitação da presente Cessão de Direitos Creditórios.

DECIDO.

Deixo de apreciar a petição anexada em 17/07/2018, tendo em vista o comunicado subsequente de cessão de crédito, contrário ao pedido formulado anteriormente.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Instrumento Particular de Cessão de direitos Creditórios anexado aos autos revela que a advogada celebrou a cessão total de seu crédito, referente Precatório nr. 20180002150R, aos cessionários RODRIGO LIMA ARAKAKI e GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA, ambos advogados.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a liberação do crédito cedido diretamente ao cessionário, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro dos cessionários para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito.

Assim, autorizo o cadastro dos advogados RODRIGO LIMA ARAKAKI, OAB/MS 9.190 e GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA, OAB/MS 16.886, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. Anote-se.

Intimem-se os advogados RODRIGO LIMA ARAKAKI, OAB/MS 9.190 e GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA, OAB/MS 16.886, desta decisão.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0000122-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001944

AUTOR: EVALDO APARECIDO DE CAMPOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS022660 - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez, cessada após revisão administrativa.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da perícia consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005877-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002111

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS DIAS (MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CÁCERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema previdenciário (doc. retro), verifico que a autora recolhe na condição de contribuinte individual desde 2010, com alíquota de 5% do salário mínimo. Na petição inicial, está qualificada como costureira e aduz ser optante do Simples Nacional, mas não juntou prova.

Assim prescrevem as disposições que tratam do assunto:

Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) [...]

II – Portanto, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a inscrição como microempreendedora individual, na época de todos os recolhimentos vertidos nessa condição.

III – Escoado o prazo, se juntado documento novo, vista ao INSS. Em seguida, conclusos para julgamento.

0006599-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002110

AUTOR: ESTEFANY DA SILVA BARBOSA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) ROGER MARTINS GARCIA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora a anulação do processo de execução extrajudicial para reversão de retomada do imóvel em face da Caixa Economica Federal. Pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão do imóvel, noticiado pela requerida.

DECIDO.

II – Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia.

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pela parte autora acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Além disso, não consta, nos autos, evidências de valores pagos pela parte autora e do total de sua dívida, além disso não há provas de quando será realizado o leilão e se houve notificação da parte autora pela requerida.

Portanto, necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

III – Cite-se e intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para, no prazo da contestação, manifestar se tem interesse em promover conciliação, e em sendo o caso, apresentar a proposta.

0002975-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001924

AUTOR: SOLANGE MEICHTRY FORTES DA SILVA (MS019006 - JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA)

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAQUI (MS019006 - JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o pedido para: "III.1. reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 8/1982 a 9/1982 e 1/1991 a 12/1992; III.2. condenar o réu a averbá-los, para fins de contagem de tempo de contribuição, mediante contagem recíproca do período de 1/1991 a 12/1992; III.3. condenar o réu a averbar o período de 7/5/87 a 28/2/95 na condição de professora."

II - Na sentença de embargos, a sentença foi alterada para constar na parte dispositiva: "III.1. reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 8/1982 a 9/1982 e 1/1991 a 12/1992; III.2. condenar o réu a averbá-los, para fins de contagem de tempo de contribuição, mediante contagem recíproca (indenização de regimes)".

III - O ofício do INSS informa que cumpriu a determinação judicial, mediante emissão da Declaração de Averbação do Tempo de Contribuição, que poderá ser retirada pela parte autora junto à Agência de Previdência Social – APS 26 de agosto, em Campo Grande/MS (evento 57). Contudo, a parte autora alegava descumprimento da decisão judicial.

IV - Devidamente intimado, o INSS juntou nova cópia da certidão de averbação, com extratos do CNIS, informando que foi deferido o pedido de averbação dos períodos: - 03/08/82 a 30/08/82 junto à Empresa Município de Itaqui; e de - 01/01/91 a 31/12/92, junto à Empresa Município de Itaqui (eventos 62 e 63).

V - Diante dos documentos juntados pelo INSS, cabe à parte autora, portanto, comparecer pessoalmente ao INSS para retirar o original da certidão de tempo de serviço anexada aos autos.

VI - Restando cumprido o comando judicial, arquivem-se os autos.

0003757-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001945

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000294/2019/JEF2-SEJF

O autor juntou os documentos necessários para abertura de poupança judicial no Banco do Brasil, conforme determinado na decisão de 26/07/2018.

Pela petição anexada em 08/02/2018, o autor requer a nomeação de sua esposa curadora, Sra. ZENAIDE VELASQUE ALVES, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade n.º 879320 SSP/MS, e CPF 108.990.811-34, residente e domiciliada à Rua Iraides Paulino da Silva, 823, Bairro Paulo Coelho Machado, Campo Grande – MS, conforme documentos que anexa aos autos.

DECIDO.

Da regularização do polo ativo.

Defiro o pedido.

Nomeio curadora especial à parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo, na pessoa de sua esposa, Sra. ZENAIDE VELASQUE ALVES.

Anote-se.

Da execução.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil - Agência Setor Público) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nr. 201.601.431-87, nos termos da decisão proferida em 23/11/2017.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora (evento 103), do cadastro de partes, e, ainda, da decisão proferida 23/11/2017.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial, em seu nome, valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003655-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002105

AUTOR: ALEXANDRO FRANCO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora peticionou informando que mudou-se de Bonito para Campo Grande/MS, juntou comprovante de residência.

Ao setor de perícias para agendar o levantamento social.

Oficie-se à Comarca de Bonito, requisitando a devolução da Carta Precatória expedida nesses autos, sem cumprimento.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0005256-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002089

AUTOR: JHONES DOS SANTOS AZEVEDO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

- para fins de comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, deverá juntar outros documentos que sirvam como início de prova material da alegada atividade rural, bem como informar se pretende a produção de prova oral, arrolando desde já 03 (três) testemunhas (nome e qualificação).

IV – Cumpridas as diligências, se em termos, voltem conclusos para o agendamento de audiência.

0008891-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001882  
AUTOR: SIMEAO PACHE DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte autora requereu o pagamento das diferenças de GACEN, bem como a incorporação da referida gratificação em seus proventos.

Intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, a ré quedou-se inerte.

DECIDO.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a incorporação da GACEN nos vencimentos da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Expeça-se Ofício de obrigação de fazer para viabilizar o cumprimento desta decisão.

Comprovada a implantação da Gacem, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, a fim de se apurar a diferença referente ao valor integral da GACEN vencidas a partir da propositura da ação e vencidas dos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Intimem-se.

0005879-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001101  
AUTOR: FRANCISCO GERONIMO DO CARMO (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial instruindo-a com os documentos indispensáveis a propositura da ação, tendo em vista que todos os documentos carreados pertencem a terceiro (Aparecido Gonçalves).

Com a emenda, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. No silêncio, concluso para sentença de extinção.

0005088-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001947  
AUTOR: CAIO QUEIROZ DE LIMA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A advogada interpôs agravo da decisão que indeferiu a expedição de RPV relativa a seus honorários contratuais.

Por sua vez, a Turma Recursal de Campo Grande/MS, na decisão de 11/12/2018, indeferiu as medidas de urgência pleiteadas e manteve a decisão interlocutória (evento 118.)

A advogada reiterada o pleito, requerendo reconsideração da decisão para que sejam liberados os valores relativos a seus honorários advocatícios, alegando problemas de saúde e que não consegue laborar para arcar com suas despesas.

DECIDO.

Indefiro o pedido da advogada.

Conforme exaustivamente fundamentado nas decisões anteriores, embora a retenção de honorário contratual autorizada pela autora resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório.

Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

“Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior”.

Portanto, o parâmetro para definir a forma de pagamento é o valor do crédito executado por beneficiário. Assim, considerando que o valor devido a título de honorário contratual é parcela integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos, desde que, somados, ultrapassem tal cifra, deverá ser expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

Como não houve renúncia pela parte autora, expediram-se os precatórios (principal e honorários), que foram transmitidos e protocolados no Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 27/06/2018, cuja proposta de pagamento é para este ano de 2019.

Portanto, aguarde-se a disponibilização do pagamento.

Intimem-se.

0005315-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001979  
AUTOR: VANIA LUCI DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com a perícia médica, a autora apresenta neuralgia do trigêmeo - CID 10: G50.0; neoplasia maligna da mama, não especificada – CID 10: C50.9; apresenta complicações de procedimentos não classificadas em outra parte – CID 10: T81.

A incapacidade é parcial e permanente desde março de 2013, após o tratamento cirúrgico da neuralgia do trigêmeo, conforme laudos apresentados.

Respondeu o perito ser inviável a reabilitação profissional, pois “A profissão declarada é agricultora, e uma das doenças apresentadas é incapacitante para esta atividade.

Devido à idade e ao grau de instrução da autora existe dificuldade em readaptá-la em outra função que não seja braçal”.

O réu alega a perda da qualidade de segurada, porquanto houve um benefício de auxílio-doença cessado em 30.01.2011, sem retorno ao trabalho ou recolhimentos de contribuições.

Ressalta, ainda, que a concessão do outro benefício a partir de 2013, na condição de segurada especial, foi equivocada, uma vez que não procede a alegação da autora de que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Isso porque ela mora em apartamento em área urbana e informou à perícia administrativa relação de união estável com policial militar aposentado, sem provas de que tenha efetivamente exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao surgimento da incapacidade.

Tendo em vista os argumentos do INSS e o fato de a DII ter sido fixada no período de recebimento do último benefício, evidencia-se restar controvertida a qualidade de segurada da autora.

Além disso, os documentos juntados com a inicial como início de prova material da atividade rural (fls. 19/64) são posteriores à DII fixada na perícia.

II – Intime-se a parte autora para, em cinco dias, informar se pretende produzir prova oral para comprovar a atividade rural, arrolando o máximo de 03 testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Deverá, também, juntar outros documentos (se tiver) anteriores ao documento mais antigo apresentado (Instrumento particular datado de 24.10.2013 às fls. 19 e ss.).

III – Com a resposta, tornem os autos conclusos para, se for o caso, designar-se audiência conciliação, instrução e julgamento.

0004868-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201001876  
AUTOR: ORISETE DE OLIVEIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a juntar o indeferimento do pedido administrativo ou do pedido de prorrogação, o autor informa que recorreu da decisão que determinou a cessação do seu benefício, cujo benefício foi negado. Juntou no sequencial 14 da consulta de anexos cópia do comunicado de decisão da junta de recursos indeferindo o benefício, datado de 10 de julho de 2017 e o comunicado de decisão do pedido administrativo prorrogado até 30/01/2018.

Decido.

I – Mantenho a decisão anterior, conforme seus próprios fundamentos.

Verifica-se dos autos, que o pedido contido na petição inicial é de restabelecimento do benefício cessado em 09/2018, corroborado pelo comunicado de decisão que manteve o benefício até 02/09/2018 (fls. 27, sequencial 02, da consulta de anexos), portanto, o período contido no pedido inicial diverge dos documentos juntados no sequencial 14 da consulta de anexos.

Além disso, observo que a decisão administrativa que deferiu a prorrogação do benefício em 19/01/2018, já lhe informara que o pagamento seria mantido até 02/09/2018. E ainda, deixou claro que “caso considere o prazo insuficiente, o (a) senhor(a) poderá solicitar prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 dias antes de sua cessação, pelo número de telefone 135 da central de atendimento do INSS ou pela internet.”

Observa-se, que não consta nos autos comprovante de que pleiteou a prorrogação desse benefício ou que realizou novo requerimento.

II – Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que emende a inicial a fim de comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.

III - Caso não tenha requerido a prorrogação do benefício, deverá providenciar e trazer aos autos a comprovação de novo requerimento administrativo realizado junto ao Instituto requerido, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

IV - Com a juntada do aludido comprovante, determino a suspensão do processo, independentemente de nova conclusão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo do julgamento administrativo.

V - Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para:

- a) juntar aos autos a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa;
- b) informar a pendência do processo administrativo sem julgamento, se for o caso.

VI – Nas hipóteses das alíneas a e b supra, reative-se o processo, procedendo-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0003001-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201002086  
AUTOR: VANDA SOARES PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de receber o recurso inominado apresentado pela parte ré, porquanto incabível recurso de decisão interlocutória, nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001.

Cumpra-se a decisão proferida em 01.10.2018.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).**

0003762-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002293

AUTOR: JULIA PEREIRA DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0000832-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002286VICENTE GOMES DOS SANTOS (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM)

0003479-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002291LOURIVALDO MARCELO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001729-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002288NANCY BATISTA DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0003899-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002294OZENA ALVES DE ALMEIDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0003740-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002292IVO BOGADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000966-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002287DJALMA DE ALMEIDA (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

0003238-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002290DALIA PEREIRA BAMBIL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006609-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002295ANTONIO RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0007294-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002296EDSON JOSE DE SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0002185-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002289ONELIA OLIVEIRA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000334-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002285MOSSOLINO DUARTE MATTOSO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).**

0005419-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002272CELINA BAEZ CARDOSO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

0002527-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002273LAURA FERREIRA GOMES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0005724-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002323ILDA ALESSIO RESQUIM (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006155-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002325

AUTOR: APARECIDA ALVES DA COSTA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008292-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002330

AUTOR: IRACI DA SILVA ZAGO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007056-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002327

AUTOR: ADRIANO FERREIRA BARBOSA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006047-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002324

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007640-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002329

AUTOR: DALTRO CORREA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA, MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007155-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002328

AUTOR: AMELIA VIEIRA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000729-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002320

AUTOR: ERICA BARBOSA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004195-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002322

AUTOR: ARIOVALDO LEITE RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001578-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002321

AUTOR: TENICA TEREZINHA DA CRUZ COSTA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0004045-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002347

AUTOR: VICENCIA PINHEIRO GIMENES (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005486-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002352

AUTOR: GERALDO LEOBEL (MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006547-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002339

AUTOR: CHARLTON HESTON SOARES TAVARES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002667-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002343

AUTOR: NILDO GAMA DE FIGUEIREDO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005640-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002365

AUTOR: CUSTODIO CABRAL CHAVES (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004105-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002349

AUTOR: ANTONIA ELISANGELA DA SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006175-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002338

AUTOR: ALVANIZE ALVES (MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA, MS013254 - ALBERTO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004116-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002362  
AUTOR: JANDIR XAVIER DOS SANTOS FILHO (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005689-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002366  
AUTOR: MICHAEL DANIEL MOSQUEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005122-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002333  
AUTOR: OSVALDO ACOSTA VALDEZ (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005635-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002364  
AUTOR: NELSON RIBAS XIMENES (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002453-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002331  
AUTOR: ANGELA DE MORAES ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003266-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002358  
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA GOMES (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001919-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002340  
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001976-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002354  
AUTOR: REGINA MAURA DE SIQUEIRA CAVALHEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003893-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002332  
AUTOR: CARMEN DIVINA LEMOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005988-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002337  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARLOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004667-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002363  
AUTOR: WALTER PIRES DE ALMEIDA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004098-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002348  
AUTOR: WILSON DE SOUZA BRASIL (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002000-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002341  
AUTOR: EDILEUSA GOMES DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002702-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002357  
AUTOR: ADAO SEBASTIAO ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005658-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002336  
AUTOR: LOZENIL DE MAGALHAES BONFIM (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005650-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002353  
AUTOR: GERALDA DO NASCIMENTO DA COSTA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005287-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002334  
AUTOR: ANA JULIA MORELI MENDONÇA SARAIVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002701-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002344  
AUTOR: ANAILE RUIZ DE CAMPOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004064-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002360  
AUTOR: PAULO FRANCISCO GRACIOSO NOGUEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004083-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002361  
AUTOR: LAERTE MATRICARDI (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003980-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002359  
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002427-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002355  
AUTOR: VALDIRENE MARIA DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002536-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002356  
AUTOR: DANIEL REINHEIMER (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004140-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002351  
AUTOR: ROSANA HENRIQUE DE LIMA DA SILVA (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005534-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002335  
AUTOR: LEONARDO CABRAL CHULAPA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004372-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002312  
AUTOR: VALDECIR DIAS BISPO (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO)

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005880-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002319MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA NOVAGA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.**

0004008-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002305  
AUTOR: SANTIAGO RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005471-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002309ANGELITA APARECIDA RAMOS VILELA DE OLIVEIRA (MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL, MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)

0003261-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002303POMPOSA LEMES VILELA (MS022722 - ARIANE LEMES VILELA)

0003403-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002304SUELI DA SILVA LIMA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

0005009-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002307RAFAEL OLIVEIRA GONCALVES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0001597-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002301EDMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0005602-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002310FATIMA GOMES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

0001710-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002302LINDINALVA SILVA FERRAZI (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

0004011-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002306JESSICA FLORENTIN (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

FIM.

0001976-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002380REGINA MAURA DE SIQUEIRA CAVALHEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em cumprimento à Decisão proferida em 23/08/2018. "Designo perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual."

0003713-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002318  
AUTOR: GLEYCE CLYSSIANE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO (DF032399 - ALEX CARVALHO REGO, DF035764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES)

Fica intimado o advogado (a) da parte para apresentar o número do CPF, tendo em vista a autorização para cadastramento de honorários de sucumbência/retenção de honorários contratuais em ofício requisitório/precatório. (art. 1º, inc. XXVIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0002427-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002381IVALDIRENE MARIA DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em cumprimento à Decisão proferida em 28/08/2018, designo perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**(...)intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.Nos termos da r. decisão proferida.**

0003564-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002277  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (MS019332 - TÂNIA MARA OSHIRO, MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA)

0003672-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002278EDNA DAS GRACAS SANTOS FURTADO (MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA)

0002282-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002275JONE PEREIRA DA SILVA (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE)

0001897-84.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002274EDSON PATRIOTA DA SILVA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS, MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

0006680-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002279ELIETE APARECIDO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0004850-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002382LISBOA JOSE FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002520-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002299MARINA DE JESUS ALONSO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

0002860-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002300JANDIRA DA SILVEIRA DANTAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0006629-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002298FLORIZA JESUS DE CARVALHO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).**

0005700-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002280LUCIANA RIBEIRO DE CAMPOS (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES, MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0007292-05.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002311ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0002343-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201002317REGIANA ROCHA DE SOUSA (MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES, MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6321000062**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003915-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002595  
AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Da análise dos laudos nas especialidades Neurologia e Oftalmologia, constata-se que a requerente possui restrições ao labor, as quais sugerem incapacidade parcial ao trabalho. É o que se extrai dos trechos abaixo:

a) Laudo neurológico:

"VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

Gente aos dados obtidos na anamnese e exames acostados nos autos e apresentados verifica ser a Requerente portadora de seqüela de encefalite por toxoplasmose, com lesões em membros esquerdos e diminuição importante da acuidade visual a direita.

A enfermidade foi diagnosticada no ano de 2005 com o início da incapacidade em 2013 em data que não sabe precisar.

Há redução parcial da capacidade funcional da Autora, devendo evitar trabalhos que exijam levantar e carregar pesos em altura e locais confinados.

(...)

QUESITOS DO JUÍZO e INSS:

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R.: não há incapacidade para a atividade habitual, devendo ser restrita de trabalhos em altura e locais confinados;

(...)

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R.: parcialmente, deve evitar trabalhos em altura e em locais confinados;

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R.: sim, devendo evitar trabalhos em altura e locais confinados;"

b) laudo oftalmológico:

"VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

Devido à lesão em retina no olho direito provocando a baixa visão que se caracteriza como cegueira, a pericianda não deve trabalhar em altura, mas pode exercer outras atividades como informática ou escritório pois tem visão normal no olho esquerdo.

A lesão do olho direito é de caráter permanente e irreversível, sem possibilidade de melhora com tratamento clínico ou cirúrgico.

Data do início da doença: 2001

Data do início da incapacidade: 2012

VII – RESPOSTA AOS QUESITOS:

QUESITOS DO JUÍZO:

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R.: Parcialmente. Vide conclusão.

Assim, diante das considerações acerca do quadro de saúde da autora, a função exercida por ela atualmente (cabeleireira) e as restrições apontadas nos laudos periciais (evitar levantar e carregar peso em altura e trabalhos confinados), tem-se que tais limitações não resultam em incapacidade ou necessidade de afastamento de seu exercício funcional, por ora. Logo, não é cabível a concessão do benefício previdenciário à autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001278-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002528

AUTOR: GIZELA KAMISAKI SCHERER (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

Da análise dos autos, o laudo médico na especialidade Ortopédica apontou incapacidade temporária da autora desde a data de início da incapacidade fixada administrativamente em 18/07/2016 até 29/01/2016.

De outro lado, em consulta realizada ao CNIS, verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de 18/07/2016 a 29/01/2019. Portanto, considerando o período de incapacidade constante no laudo ortopédico e o recebimento de benefício, a autora não possui interesse processual na demanda, no que diz respeito à implantação de auxílio-doença. Outrossim, também não tem direito à implantação de aposentadoria por invalidez, visto o diagnóstico temporário de sua incapacidade.

Isso posto, com fundamento no art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo no que tange ao pedido de implantação do auxílio-doença.

Por fim, com fundamento no 487, inciso I, do mesmo diploma processual, julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

0000491-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002608  
AUTOR: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO (SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000307-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002591  
AUTOR: ODETE FARIA SANTOS (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora recebe aposentadoria por idade desde. Pretende, nesta ação, a retroação da Der (23/06/2015) para a data em que implementou todos os requisitos, quando do primeiro requerimento administrativo em 13/08/2014.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

No caso dos autos, afirma a autora que, em 13/08/2014, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade. Contudo, o benefício foi indeferido, tendo em vista que a autarquia afirmou que alguns recolhimentos foram efetuados em valor menor que o devido, sendo necessário complementá-los.

A ré expediu a guia de recolhimento com o valor das diferenças a serem pagas, com a consequente quitação pela parte autora.

Após a regularização das contribuições, o Inss deferiu a aposentadoria por idade.

Pois bem.

De fato, o direito adquirido nasce quando todos os requisitos para a concessão de determinado benefício restarem preenchidos.

No caso, embora a autora alegue ter cumprido a carência mínima exigida no momento da DER (13/08/2014), constatou-se que as contribuições registradas no CNIS foram efetuadas em valor inferior ao devido para as competências, do que se conclui que não foram preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

Somente foi possível computar os recolhimentos, como carência, após a sua regularização e o pagamento das diferenças. A partir daí, a segurada passou a cumprir as condições para a aposentadoria por idade.

Face a todo o exposto, indefiro o pleito autoral. Não é possível a retroação da DER para a data de 13/08/2014, uma vez que, nesta data, a segurada ainda não havia implementado todas as condições necessárias.

Dispositivo.

Isso posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do a'rt. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0002768-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002597  
AUTOR: CLAUDIO JOSE FERRAZ (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese,

rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Da análise do laudo médico na especialidade de Neurologia, constata-se que, embora tenha sido apontada redução da capacidade laborativa do autor, a referida limitação não resulta em incapacidade para o seu exercício funcional ou mesmo afastamento de suas atividades, conforme se nota dos trechos a seguir transcritos:

“VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

Frente aos dados da anamnese, do exame físico e resultado de exames apresentados constata-se ser o Requerente portador de lombociatalgia decorrente a osteoartrose de coluna vertebral com início dos sintomas em 2013 e agravamento das dores em dezembro de 2016.

O exame apresentado no de 16.11.2017 apresenta piora das imagens havendo incapacidade parcial ao trabalho, devendo ser poupado de carregar e levantar pesos e permanecer em posições viciosas a partir desta data.

VII – RESPOSTA AOS QUESITOS:

QUESITOS DO JUÍZO e INSS:

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R.: há incapacidade parcial ao trabalho, devendo ser poupado de levantar e carregar pesos e tomar posições viciosas;”

Outrossim, de acordo com a consulta realizada ao CNIS (item 30), a última atividade remunerada exercida pelo autor remonta a 06/2001, retornando ao Sistema Previdenciário somente no início de 2015, na condição de contribuinte facultativo, portanto, está afastado de sua função como oficial de manutenção há muito tempo.

Logo, diante das considerações acima mencionadas acerca das restrições apontadas pelo perito neurologista, sem o afastamento de suas atividades laborativas e histórico contributivo do autor conforme CNIS, não é cabível a concessão do benefício previdenciário, tampouco indenização por danos morais.

Sobre os laudos médicos – elaborados por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstram que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam os quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001857-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002647

AUTOR: SANDRA APARECIDA RIVELLI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento do processo.

A autora, na alegada condição de filha maior inválida, requer a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III.

A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho maior inválido, em relação ao segurado, é presumida (presunção relativa), conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo nosso)

No caso dos autos, a parte autora busca a percepção da pensão por morte na condição de filha maior inválida de seu genitor, José Rivelli, falecido em 22/09/2016.

A despeito da qualidade de segurado do “de cujus” e do óbito comprovado, a perícia do Juízo não constatou a aventada incapacidade da parte requerente do ponto de vista clínico (item 30).

Na hipótese, não comprovada a invalidez da parte autora, o indeferimento do pedido é inafastável.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial do período de 01/08/92 a 01/12/2008 em que laborou exposto à agentes nocivos, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora, no período de 03/09/1990 a 01/12/2008.

De acordo com a contagem administrativa, o lapso de 03/09/1990 a 10/12/98 (item 18, fl. 50) já foi devidamente reconhecido pela autarquia, restando controvertido o intervalo remanescente de 11/12/98 a 01/12/2008.

Emerge do PPP (item 18, fls. 12/14) anexado aos autos que o autor, na função de operador de máquinas, por todo o período indicado esteve exposto na maior parte do tempo ao nível de ruído de 91 dB e após 01/09/2006 ao nível de ruído de 89,3 dB, razão pela qual é possível o reconhecimento como atividade especial, eis que superior ao limite exigido para a época da prestação de serviço.

No mais, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade/nocividade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente agressivo ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação

da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) g.n.

Face ao exposto, é de rigor o enquadramento do período de 11/12/98 a 01/12/2008.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de labor sob condição especial o período de 11/12/98 a 01/12/2008 e determinar a revisão do benefício previdenciário do autor (NB 42/141.281.738-0) desde a DER, em 04/03/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0003325-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002596

AUTOR: FLORENTINA DE JESUS FLORIANO DO PRADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 07/07/2017 (data do requerimento administrativo) a 04/01/2019.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que verteu contribuições ao RGPS de 01/02/2013 a 31/01/2017, assim como percebeu benefício previdenciário no período de 18/02/2017 a 28/03/2017, e o laudo médico na especialidade ortopédica refere que ela está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas desde 20/09/2017. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito ortopédico que ela está total e temporariamente incapaz em virtude de síndrome do manguito rotador do ombro, CID M75.1. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação no período de seis meses contados da data da perícia médica, realizada em 04/07/2018.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação da autora, descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 07/07/2017 a 04/01/2019.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002378-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002547

AUTOR: ELIANA APARECIDA WALTER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período de 08/11/2017 (data da perícia médica, momento do diagnóstico da incapacidade) a 08/03/2018.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que ela manteve vínculo empregatício de 03/03/2005 a 20/02/2016 e o laudo médico ortopédico refere a data de início de sua incapacidade em 05/07/2017.

Nota-se que o último contrato de trabalho da autora encerrou-se em 20/02/2016, conforme CNIS. Entretanto, deve-se levar em conta o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 15, da Lei 8213/91, reconhecendo-se a extensão do período de graça por mais 12 meses além dos iniciais, em virtude da situação de desemprego, comprovada por meio do recebimento de seguro desemprego (item 24). Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito ortopédico que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de síndrome do manguito rotador do ombro, CID M75.1. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação no período de quatro meses contados da data da perícia médica, realizada em 08/11/2017.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, deve ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação da autora, descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 08/11/2017 a 08/03/2018.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004501-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002650  
AUTOR: SARA PEREIRA GUIMARAES (SC046438 - BEATRIZ SOUTO CARDOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Defiro a Justiça gratuita.

Pleiteia a parte autora a majoração da margem de consignação de sua pensão militar.

De fato, observa-se que a requerente é pensionista da Aeronáutica, a qual já editou a Portaria nº 708, de 26 de maio de 2015, que, no seu art. 5º, dispõe expressamente acerca da pretendida majoração da margem consignável. Assim:

Art. 5º - Na aplicação dos descontos obrigatórios e autorizados de que trata o artigo anterior, os militares e pensionistas de militares não podem receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração, provento ou pensão.

§ 1º - As consignações obrigatórias têm prioridade sobre as autorizadas.

§ 2º - A soma mensal das consignações não excederá ao valor equivalente a setenta por cento da respectiva remuneração, provento ou pensão.

§ 3º - A soma mensal para os contratos de consignação referentes à natureza de desconto de empréstimo pessoal não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração, provento ou pensão.

§ 4º - O disposto nos §§ 2º e 3º do presente artigo somente será acolhido caso haja margem consignável disponível, após a aplicação dos descontos obrigatórios.

Inicialmente, forçoso reconhecer não ter havido qualquer comprovação de negativa da parte requerida em atender o pleito da requerente na via administrativa.

Por outro lado, o documento anexado no evento 02, à fl. 08, indica que já houve majoração da pretendida margem consignável sobre a pensão da parte autora.

Isso porque referida consulta de consignações relaciona uma lista de 11 empréstimos cujo montante supera a margem de 30% de R\$ 13,09, conforme mesmo ali indicado.

Assim, inútil a prolação de sentença de mérito.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, fica indeferida a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0002513-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002644  
AUTOR: MARLI DE FATIMA LIMA (SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.**

0004500-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002606  
AUTOR: SUELI CONCEICAO DA SILVA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001048-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002632  
AUTOR: ROSANA ALVES SILVA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000823-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002603  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP278062 - DANIEL GUILHERME DE FREITAS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002917-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321002648  
AUTOR: ANGELICA ALENCAR DOS SANTOS (RS100483 - JOSE MARIA DA ROCHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Defiro a Justiça gratuita.

Pleiteia a parte autora a majoração da margem de consignação de sua pensão militar.

De fato, observa-se que a requerente é pensionista da Aeronáutica, a qual já editou a Portaria nº 708, de 26 de maio de 2015, que, no seu art. 5º, dispõe expressamente acerca da pretendida majoração da margem consignável. Assim:

Art. 5º - Na aplicação dos descontos obrigatórios e autorizados de que trata o artigo anterior, os militares e pensionistas de militares não podem receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração, provento ou pensão.

§ 1º - As consignações obrigatórias têm prioridade sobre as autorizadas.

§ 2º - A soma mensal das consignações não excederá ao valor equivalente a setenta por cento da respectiva remuneração, provento ou pensão.

§ 3º - A soma mensal para os contratos de consignação referentes à natureza de desconto de empréstimo pessoal não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração, provento ou pensão.

§ 4º - O disposto nos §§ 2º e 3º do presente artigo somente será acolhido caso haja margem consignável disponível, após a aplicação dos descontos obrigatórios.

Por outro lado, os documentos anexados no evento 16, às fls. 03 e seguintes, indicam que já houve majoração da pretendida margem consignável sobre a pensão da parte autora:

Nesta esteira, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir proveito ao autor.

Assim, embora tivesse a autora interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir durante o processamento da presente, com o atendimento administrativo do pleito autoral, tornando inútil a prolação de sentença de mérito.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

#### DECISÃO JEF - 7

0001972-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002612  
AUTOR: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 08/10/2019: intime-se a parte autora para que apresente em Secretaria somente os documentos apresentados com inicial às páginas 06 a 15.  
No ato da apresentação dos documentos mencionados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido, digitalizar e anexar os documentos, bem como devolvê-los no mesmo ato.  
No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002517-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002622  
AUTOR: LUIZ TOMAZINHO (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 29/10/2018: defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003183-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002642  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONZAGA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a data de início da incapacidade do autor (18/08/2014), apurada em esclarecimentos periciais (item 27), intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a qualidade de segurado necessária para obtenção do benefício pleiteado nos autos.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS consignando o mesmo prazo acima.

Após, tornem conclusos.

0004798-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002522  
AUTOR: CARINA FAGGIANI (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0004482-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002617  
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA (SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização dos valores referentes aos honorários sucumbenciais junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Intime-se.

0002335-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002625  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FARIAS (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

0003093-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002594  
AUTOR: WENDEL JOSE BORGES ARAGAO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 30/01/2019: compulsando os presentes autos, não vislumbro descumprimento do acordo homologado.

De fato, a proposta da autarquia-ré abrangia a implantação do benefício, bem como "avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia)".

Tal circunstância, por si só, explica o fato refutado pela parte autora. Entretanto, a conduta da ré também encontra respaldo no o artigo 60, § 10, Lei 8.213/91, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 60.

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei". (grifo nosso)

Desta forma, indefiro o requerimento da parte autora para implantação do benefício, devendo, se entender pertinente, ingressar com nova demanda, diante desse fato novo (indeferimento administrativo de pedido de prorrogação de benefício).

No mais, aguarde-se a elaboração do cálculo dos atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0002604-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002599  
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em psiquiatria, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0002636-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002607  
AUTOR: MARIA DA PENHA BERNARDES (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia em ortopedia, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0000409-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002604  
AUTOR: SIZINO GERMANO PINTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação do perito assistente social, determino à parte autora manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.

Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001030-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002616  
AUTOR: SEBASTIANA SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)  
RÉU: CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/ OAS/ BRASFOND/ NOVATECNA ( - CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/ OAS/ BRASFOND/ NOVATECNA)  
UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 27/09/2018: com relação à petição de agravo, anexado em 27/09/2018, verifico que não cabe a este JEF processar tal recurso, por força do disposto no artigo 1.016, CPC, devendo a parte autora distribuir sua demanda diretamente perante a Egrégia Turma Recursal de São Paulo, conforme orientações constantes no "Manual do Sistema" de peticionamento eletrônico (<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido e decurso de prazo para contestação.

Intime-se.

0003085-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002641  
AUTORA: FRANCISLEY MARTINS DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a informação da assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002684-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002562  
AUTOR: SELMA ALVES MACEDO TADEU (SP240438 - KÁTIA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal de São Paulo.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003256-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002556  
AUTOR: ANA APARECIDA COUTINHO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 11/02/2019: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0005240-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002630  
AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS, SP412602 - BÁRBARA FRASCINO DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face à inércia da parte autora, aguardem-se os autos no arquivo, até posterior provocação. Cumpra-se.

0004548-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002585  
AUTOR: MARIA NEUMA DE SOUSA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) LEANDRO DE SOUSA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada dos documentos em 04/12/2018, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que as partes apresentem memoriais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001033-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002626  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ZANON POLLISSON (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Após, dê-se vista às partes e, tornem conclusos para julgamento.

O pedido de tutela provisória será apreciado, independentemente de nova provocação da parte, com a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000088-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002555  
AUTOR: GLORIA FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA ( - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório, inclusive com a apresentação da planilha de cálculos dos valores eventualmente devidos.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000883-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002640  
AUTOR: SUELI ISABEL HORCEL DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que anexe a estes autos a certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão que deferiu aposentadoria por invalidez acidentária à autora. Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 30 dias, se a autora Sueli Izabel Horcel da Silva laborou no período de 21/12/2007 a 24/05/2013 para o órgão estadual, bem como esclareça as razões pelas quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias durante esse período.

Int. Cumpra-se.

0001532-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002618  
AUTOR: SERGIO RONALDO DE CAMARGO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi citado.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial médico, anexado aos autos virtuais em 18.01.2019.

No mais, tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

Intimem-se.

0003420-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002613  
AUTOR: FABRICIO BRASILEIRO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP175130 - FELIPE HENRIQUE PINTO ISAIAS, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE, SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE, SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP150112 - CLAUDIA HIGA, SP174499 - BETÂNIA LOPES PAES, SP379441 - JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP257726 - PAOLO EDUARDO ROVERATO DIAS, SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA, SP222183 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002104-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002590  
AUTOR: PATRICIA DINIZ MACENA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

b) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência, Termo de guarda para o caso de menores).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002559  
AUTOR: JOAO ELPIDIO SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 11/01/2019: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002079-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002620  
AUTOR: ROSANA APARECIDA OCCHI (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO PAN S.A. ( - BANCO PAN S.A.)

Petição de 19/11/2019: indefiro a prioridade de tramitação por não preenchimento dos requisitos do artigo 1.048, CPC.

No mais, aguarde-se a apresentação de contestação pelos corréus.

Intime-se.

0004386-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002602  
AUTOR: DOUGLAS REZENDE BARROSO DE OLIVEIRA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 05/11/2018.

Aguarde-se sobrestado por 90 (noventa) dias iniciativa da parte interessada.

Conclusos após.

Intime-se.

0003418-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002611  
AUTOR: JOSEFA DAS GRACAS MODESTA MORAIS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa do comprovante de residência, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002055-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002651  
AUTOR: NILZETE DA SILVA DOMINGUES (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;

b) prescrição e decadência;

c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados;

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes sobre o pericial médico, anexado aos autos virtuais em 07.12.2018.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso. Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Intimem-se.**

0005340-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002541  
AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003210-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002542  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA ELEUTERIO PINTO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001951-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321002619  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANTOS BARROS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:  
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP, visto que o documento apresentado está em nome de pessoa falecida.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005372-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000739  
AUTOR: SANDRA VASCONCELOS AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001403-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000742  
AUTOR: CREUSA MARIA PACHECO (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES acerca da sentença proferida, cujo dispositivo segue: <#Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. As partes podem recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído ou defensor público federal. Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.>

0002808-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000738  
AUTOR: REGINALD LORAN WACCARY (SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada.

0002646-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000737 NATALIA SILVA DE LIMA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0001847-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000765 MARIA DE FATIMA CHRISTIANINI (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002046-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000774  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001850-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000766  
AUTOR: DINALVA MARIA NOVAIS (AL012179 - ALEX VALVERDE MACENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001836-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000764  
AUTOR: RUBENS MARQUES EVANGELISTA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002032-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000773  
AUTOR: ANGELICA RAMOS MACHADO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002026-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000772  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS MACHADO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002027-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000775  
AUTOR: MARCELO FERREIRA FIRMINO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0001905-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000752  
AUTOR: EDSOM CARDOSO MARTINS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002031-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000761  
AUTOR: MARCUS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001928-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000753  
AUTOR: VALDINEI SANTOS CANUTO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001977-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000763  
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA MOREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002009-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000758  
AUTOR: LAUDICEIA DOS SANTOS VIEIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001899-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000749  
AUTOR: ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001942-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000756  
AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001841-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000743  
AUTOR: EDINETE SANTOS SOUZA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002024-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000759  
AUTOR: NESTOR MARCELO GOMES PEYRES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001849-07.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000744  
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA MACEDO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001975-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000757  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SEABRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001892-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000746  
AUTOR: SIRLEI APARECIDO DA SILVA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001885-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000745  
AUTOR: LEONIA GOMES DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001487-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000740  
AUTOR: ROSANGELA SANCHES PEIXOTO (SP312873 - MARCOS YADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001929-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000754  
AUTOR: ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS (SP411966 - DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES, SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS, SP394032 - DÉBORAH DE CALIXTO E RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001895-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000747  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE ALMEIDA (SP398043 - TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001934-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000755  
AUTOR: MARCELO GONCALVES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001952-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000762  
AUTOR: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001901-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000750  
AUTOR: LUIS CARLOS COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001898-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000748  
AUTOR: IRACI MARIA GONCALVES (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002029-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321000760  
AUTOR: NEIDE MARIA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

TERMS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/620200058

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002955-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202002151  
AUTOR: RONALDO DA SILVA ARAUJO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 10) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 08). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis: “Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A parte autora alega que não é “obrigatório o exaurimento da via administrativa, pois se assim o fosse, estaríamos contrariando o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário”.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002917-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002182  
AUTOR: VALDIR IZAQUE DOS SANTOS (MS011416 - LUCIANA BASEGGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-46.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002176  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez. Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002920-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002173  
AUTOR: AILZA CABREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002952-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002171  
AUTOR: LUZIA ALVES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002889-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002172  
AUTOR: AYRE DA SILVA MIRANDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

5000650-46.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002178  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (MS022760B - SUZIANE DE CAMARGOS BARROZO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002177  
AUTOR: MARCELO CASA NOVA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002026-67.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002183  
REQUERENTE: TAIARA COSTA FOSCARINI (MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) CRF - COMISSÃO DOS REPRESENTANTES DOS FAVELADOS

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Município de Dourados e outros, pleiteando anulação de ato administrativo.

No entanto, o procurador, por meio de petição (doc. eletrônico nº 19), requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002179

AUTOR: JEFERSON FERNANDES RODRIGUES (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de pensão por morte.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202002174

AUTOR: RAMAO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0002911-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002199

AUTOR: DERCIO FRANCISCO TRINDADE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2019, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4).

Cite-se e intimem-se.

0002852-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002202

AUTOR: EDILEUZA DO NASCIMENTO SILVA MIZUGUCHI (MS020186 - RENATO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

Verifico que a parte autora não comprovou o vínculo com o titular do comprovante de residência apresentando na inicial.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de

assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000125-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002200

AUTOR: JOSE DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2019, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4).

Cite-se e intem-se.

0000713-51.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002146

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que, comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte requerida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial, sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intime-se.**

0004435-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002142

AUTOR: RUBENS JOAQUIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000549-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002145

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA)

RÉU: ATILIO APARECIDO DA SILVA ALAN ANTONIO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001613-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002144

AUTOR: CLEUZA DA ROCHA ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002005-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002143

AUTOR: DIRCEU HARTHCOFF (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS011661 - LUÍS GABRIEL BATISTA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001740-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002156

AUTOR: MARINIUCE FELIX DA ROCHA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição do evento 50, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença NB 1663801115 foi cessado, anexando-se cópia do prontuário de reabilitação profissional.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0002959-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002215

AUTOR: ANDER LEMES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002997-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002214

AUTOR: MARIA CABRAL DO NASCIMENTO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002947-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002216

AUTOR: ARTHUR VINICIUS AGUAIJO LOPES (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000193-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002169

AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA DIAS CHAVES (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cleuza de Oliveira Dias Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Inicialmente, o presente processo tramitou na 5ª Vara Cível de Dourados. Todavia, após constatado em perícia médica que a incapacidade alegada pela parte autora não decorria de acidente do trabalho (fls. 193/199 do evento 3), houve declínio de competência (fls. 227/230 do evento 3) e o conseqüente envio destes autos a este Juízo.

Ratifico todos os termos praticados nos autos, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida devidamente a determinação de emenda, designe-se nova perícia médica a ser realizada por médico especialista em ortopedia, considerado o lapso de tempo decorrido entre a data da perícia realizada na Justiça Estadual e o recebimento destes autos neste Juízo e que na petição inicial constam problemas de saúde apenas de origem ortopédica

Publique-se. Intimem-se.

0000502-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002138

AUTOR: NORMANDES SOARES DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o acórdão alterando a data do termo inicial do benefício em nome da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial, sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.**

0002209-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002211

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO NUNES VARELA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002133-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002212

AUTOR: SOPHIA DE ALMEIDA SOUZA (MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES) ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SOUZA (MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002415-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002209

AUTOR: NESTOR DIAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002405-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002210

AUTOR: MARIA DELFINA DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.**

0000506-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002137

AUTOR: GILSON ALVES DA CRUZ (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002742-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002134

AUTOR: DANILLO DA SILVA MOURA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002825-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002133

AUTOR: RONALDO SILVA SANTANA (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001238-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002150

AUTOR: JAQUELINE SEVERINO DA COSTA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001132-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002136

AUTOR: RUBENS COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002720-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002135

AUTOR: VERONICA ROLIM DE LIMA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FIM.

0002777-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002208

AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA COSTA (SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA, SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002739-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002206

AUTOR: PATRICIA ROQUE GONCALVES (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA, MS004461 - MARIO CLAUS, MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora indicou na inicial, procuração e nas petições apresentadas ao feito (documentos anexados, sequenciais 10 e 16) o seguinte endereço:

“Rua Clovis Cezosimo de Souza, nesta cidade de Dourados/MS”

No documento anexo 2, folha 22/23 apresentou comprovante em nome de terceiro com o endereço:

“Rua da Vitória, 330, Itaporã, MS.”

No documento anexo 11, folhas 17/18 apresentou comprovante em nome de terceiro com o endereço:

“Rua João Guerino, 75, Itaporã, MS”

Por fim, no documento anexo 17, folhas 1 e 2 apresentou comprovante em nome de sua mãe com o endereço:

“Rua Jacaranda, 1052, bl 18, ap 203, Três Lagoas, MS.

Ainda, instada a esclarecer qual a divergência, nos termos da decisão proferida em 05/12/2018, não se manifestou, limitando-se a juntar o comprovante supracitado.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que esclareça a divergência e, sendo o caso, retifique a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliento que o endereço correto e atual da parte deverá ser comprovado nos termos da decisão proferida anteriormente.

Dê-se ciência à parte autora, ainda, que a prestação de declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal. Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0000575-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002139  
AUTOR: MARIA ILDA VENEZUELA NEGRETE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

O respeitável acórdão, proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, anulou a sentença prolatada nos presentes autos e determinou a devida instrução do feito. Ante o teor do acórdão proferido, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos documentos anexados nos eventos 38, 39 e 41, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.  
Intem-se. Cumpra-se.

0002998-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002168  
AUTOR: RICARDO MICHELAN (MS019018 - FÁBIO EDUARDO RAVANEDA, MS021722 - LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Comprove a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão proferida, com as cominações já fixadas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial.**

0002076-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002188  
AUTOR: WILSON VIEGA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002079-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002189  
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA RIBEIRO (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.**

0002780-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002196  
AUTOR: JOAO OSVALDO DOS SANTOS (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002540-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002198  
AUTOR: MARIA APARECIDA PETERS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A

0002709-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002197  
AUTOR: PERCIVAL DE AZEVEDO (MS022711 - GABRIEL TAQUINO DE PAULA, MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002969-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002194  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GAIGA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002805-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002161  
AUTOR: MARIA APARECIDA LAURINDO DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em virtude de adequação de pauta devida ao feriado de Carnaval, redesigno a perícia médica para o dia 13/03/2019, às 09h30min.

Intem-se.

0002627-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002159  
AUTOR: MARIA APARECIDA PERIGO GOBBE (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em virtude de adequação de pauta devida ao feriado de Carnaval, redesigno a perícia médica para o dia 13/03/2019, às 09h00min.

Intem-se.

0002830-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002170  
AUTOR: ZELIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/03/2019, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido

formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002876-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002155

AUTOR: JOSE PEDRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em virtude de adequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2019, às 15h30min.

Intimem-se.

0002822-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002180

AUTOR: ERMENEGILDO GABRIEL FLORES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/03/2019, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002844-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002163

AUTOR: ADAO CARDEQUE BUENO DA SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em virtude de adequação de pauta devida ao feriado de Carnaval, redesigno a perícia médica para o dia 13/03/2019, às 10h00min.

Intimem-se.

0002877-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002203

AUTOR: CELIA MARIA FLOR DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/03/2019, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 13/03/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Drª. Vera Lúcia Pirola Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002856-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002204

AUTOR: LAIDE MARQUES DA COSTA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/03/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002871-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002153

AUTOR: ANTONIO BORGES (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em virtude de adequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 26/03/2019, às 15h00min.

Intimem-se.

0002768-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002166

AUTOR: MARCINA MARIA DE LIMA PEREIRA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/03/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000260-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002165

AUTOR: ANA CAROLINA GUEDES ROSA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS023494 - MARINA DE ANDRADE MARCONDES)

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Em virtude de adequação de pauta devida ao feriado de Carnaval, redesigno a perícia médica para o dia 13/03/2019, às 13h00min.

Intimem-se.

0002673-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002164

AUTOR: VERA LUCIA ALVES NOVAES (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em virtude de adequação de pauta devida ao feriado de Carnaval, redesigno a perícia médica para o dia 13/03/2019, às 10h30min.

Intimem-se.

0002795-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202002207

AUTOR: APARECIDA ANTONIO CARLOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 12/03/2019, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/03/2019, às 18h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000215-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002154

AUTOR: NOILSON ALVES PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

Conforme documentos anexados aos autos virtuais, a parte autora reside no município de Guia Lopes da Laguna/MS.

Tendo em vista o Provimento CJF 3R n. 18, de 11 de setembro de 2017, a competência para processar esta demanda é da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao Juízo competente, com as nossas homenagens de estilo.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002217

AUTOR: APARECIDO VIEIRA RODRIGUES (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos, etc.

Aparecido Vieira Rodrigues propôs a presente ação em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A pretendendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saque indevido da conta do saldo PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, acrescida de correção monetária e de juros moratórios.

No que tange à matéria de fundo, o PIS (Programa de Integração Social) e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), foram instituídos, respectivamente, pelas leis complementares n. 07, de 07/09/1970, e n. 08, de 03/12/1970.

A Constituição da República/1988, no seu art. 239, das Disposições Constitucionais Gerais, estabeleceu que os valores do PIS/PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º do mesmo artigo.

O seu §2º vedou a distribuição da arrecadação do PASEP para depósito nas contas individuais dos participantes. Assim, a partir da promulgação da Carta Maior, 05/10/1998, não mais há depósito relativo ao PIS/PASEP em contas dos titulares.

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares n. 7/1970 e 8/1970, à exceção da retirada para casamento. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., fl. 881, Editora Malheiros, leciona: “O dispositivo traz também uma providência que deveria estar no próprio caput para depósito nas contas individuais dos participantes; claro, pois, se não se trata mais de patrimônio deles, mas de recursos destinados a financiar o programa do seguro-desemprego, não haveria, mesmo, porque depositá-los nas contas individuais dos trabalhadores”.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP que segue em anexo consta a quantia de R\$ 632,51 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), correspondente tão somente ao período de 01/07/1999 em diante.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Constituição Federal

Artigo 239

(...)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo -se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Lei Complementar 08/1970

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não há que se falar em legitimidade passiva da União, tendo em vista que não cabe ao mencionado ente a administração dos valores depositados nas contas individuais do

PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal.

As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal). Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

A União não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil. O fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, declino da competência, a fim de que este seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002684-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002162

AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 19: Defiro o pedido da parte autora para ratificar a procuração na data da audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2019, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0001465-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002157

AUTOR: NEUSA MARIA FEQUETIA FREITAS (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

João Esteves Freitas, marido da parte autora, requereu a sua habilitação (eventos 39 e 40) nos autos em razão do óbito de Neusa Maria Fequetia Freitas em 11/11/2018 (evento 37).

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Dessa forma, o sucessor só terá direito ao recebimento dos valores até o óbito (11/11/2018).

Assim, o pedido de habilitação no feito deve ser deferido.

Remetam-se à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição para que proceda às alterações necessárias no polo ativo do cadastro informatizado destes autos virtuais, com a anotação do espólio do segurado instituidor e a inclusão do(a)s dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou de eventuais sucessores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004500-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002175

AUTOR: RONALDO ALVES DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Foi juntado termo de cessão de direitos e créditos, onde a parte autora cede o seu crédito de R\$ 2.039,38 (dois mil, trinta e nove reais e trinta e oito centavos) à sociedade de advogados Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S. (fl. 01/02 do evento 82).

Nos termos do artigo 286 do Código Civil, o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Na lição de Flávio Tartuce existem três regras relativas à cessão de crédito presentes no dispositivo supratranscrito:

- 1) Não é possível ceder o crédito em alguns casos, em decorrência de vedação legal como, por exemplo, na obrigação de alimentos (art. 1.707 do CC6) e nos casos envolvendo os direitos da personalidade (art. 11 do CC7).
- 2) Essa impossibilidade de cessão pode constar de instrumento obrigacional, o que também gera a obrigação incessível. De qualquer forma, deve-se concluir que se a cláusula de impossibilidade de cessão contrariar preceito de ordem pública não poderá prevalecer em virtude da aplicação do princípio da função social dos contratos e das obrigações, que limita a autonomia privada, em sua eficácia interna, entre as partes contratantes (art. 421 do CC8).
- 3) Essa cláusula proibitiva não pode ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação, o que está em sintonia com a valorização da eticidade, um dos baluartes do atual Código. Isso ressalta a tese pela qual a boa-fé objetiva é princípio de ordem pública, conforme o Enunciado n. 363 CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil: "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Assim, reputo como válida a mencionada cessão, eis que não há impedimento legal para tanto.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor.

0002652-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002167

AUTOR: MARIA LUZINETE DA SILVA DE ANDRADE (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Entendo que o aproveitamento de prova pericial produzida no Juízo originário somente deve ocorrer quando realizada há menos de 2 (dois) anos da redistribuição dos autos, em consonância com o disposto no artigo 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999.

No caso dos autos, observo que a perícia médica foi realizada, no Juízo originário em 09/11/2017 (fl. 202 do evento 01; fl. 02/13 do evento 02). Por outro lado, esta demanda foi redistribuída para este Juizado Especial Federal em 21/11/2018, entendo que não há necessidade de nova perícia judicial.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos.

0000158-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002132

AUTOR: MARIA CLAUDETE SOARES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Gilberto Henrique Soares Ribas, Michely Cristina Soares Ribas e Alberto Henrique Soares Ribas, filhos da parte autora, requereram a sua habilitação (eventos 92, 93, 105 a 108) nos autos em razão do óbito de Maria Claudete Soares em 28/02/2017 (evento 99).

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A sentença julgou improcedente o pedido (evento 31). Acórdão julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, sendo a data inicial do benefício a data de juntada dos laudos periciais, 14/05/2014 (eventos 49 e 65).

Dessa forma, os sucessores só terão direito ao recebimento dos valores até o óbito (28/02/2017).

Assim, o pedido de habilitação no feito deve ser deferido.

Remetam-se à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição para que proceda às alterações necessárias no polo ativo do cadastro informatizado destes autos virtuais, com a anotação do espólio do segurado instituidor e a inclusão do(a)s dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou de eventuais sucessores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Calcule a Contadoria deste Juizado Especial Federal as parcelas, referentes ao período de 14/05/2014 a 28/02/2017, devidas aos sucessores.

Com a elaboração da planilha dos cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0000277-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002152

AUTOR: AUTO VIDROS DOURADOS LTDA (MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Auto Vidros - EPP pede, em face da Caixa Econômica Federal, declaração de inexistência de dívida, cumulado com cancelamento de protesto e condenação por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer que a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

A parte autora alega que, após liquidar antecipadamente contrato de empréstimo junto à requerida, teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão do contrato adimplido. Em razão da referida restrição, aduz que ficou impossibilitada de realizar compras a prazo junto a fornecedores.

Não obstante as alegações da parte autora, certo é que não há cópia do contrato que a parte autora alega ter liquidado e nem cópia da inscrição restritiva referente ao mesmo contrato. A parte autora juntou recibo de quitação integral de débitos do contrato 0562.717.000002/78 (fl. 15 do evento 02) e uma mensagem em que consta a impossibilidade de liberação de venda em razão de consulta ao Serasa, a qual não consta a origem do motivo desabonador (fl. 16 do evento 02).

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Prosseguindo, observo a necessidade de regularização da petição inicial.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001);
- juntar documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes);
- esclarecer a divergência entre o endereço declarado na petição inicial e aquele constante no comprovante de endereço.

Uma vez regularizado o feito, cite-se o requerido para contestar no prazo de trinta dias.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que os requeridos têm melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverto o ônus da prova em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002622-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002213

AUTOR: MAURO LOPES DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Mauro Lopes dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de seu benefício de pensão por morte.

Narra o requerente, atualmente com 41 anos de idade, que é filho de João Lopes dos Santos, aposentado, o qual faleceu em 11/07/2006. Aduz que era inválido à época do óbito, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A parte autora apresentou o valor da causa e termo de renúncia ao valor que excede ao teto fixador da competência dos Juizados Especiais Federais (evento 17).

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/03/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

0000219-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002160

AUTOR: LINDACI ALVES DA SILVA (MS020669 - CAMILA SCHENCKNECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lindaci Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária dilação probatória a fim de aferir a efetiva existência de união estável ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002955-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002131

AUTOR: CICERO JOSE DE SOUZA (MS020187 - JOSÉ ALDIR FRANCALINO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sentença, proferida em 09/05/2018 (evento 34), condenou a autarquia previdenciária a averbar os vínculos de tempo especial no prazo de quinze dias úteis após o trânsito em julgado, o qual ocorreu em 18/06/2018 (evento 37).

Na data de 19/06/2018 foi feito o ofício para a intimação da parte requerida (evento 38). Em 02/07/2018 houve a intimação (evento 39). Em 26/07/2018 foi certificado que decorreu o prazo para o cumprimento.

Em 30/07/2018 foi proferido despacho majorando o valor da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso de cumprimento e determinando nova expedição de ofício (evento 41). Na data de 02/08/2018 (evento 43), o Instituto Nacional do Seguro Social comprovou o cumprimento de sentença.

No entanto, a parte autora alega que, mesmo com o aludido ofício, o INSS não cumpriu a decisão e, portanto, requer a expedição do ofício no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), referente às multas diárias (eventos 48 a 50).

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

O Código de Processo Civil estabelece que o prazo é fixado em dias úteis, o qual é aplicável ao rito dos Juizados Especiais Federais.

O INSS foi intimado em 02/07/2018, iniciando-se a contagem no dia 03/07/2018. Assim, o prazo, contados em dias úteis, encerrou-se em 23/07/2018. Portanto, nos dias 24/07/2018 (terça-feira), 25/07/2018 (quarta-feira), 26/07/2018 (quinta-feira), 27/07/2018 (sexta-feira), 30/07/2018 (segunda-feira), 31/07/2018 (terça-feira) e 01/08/2018 (quarta-feira), o INSS esteve em mora. Na data de 02/08/2018, a autarquia cumpriu a decisão.

Assim, tendo em vista que entre o curto decurso prazo para o cumprimento e o efetivo adimplemento, deixo de aplicar a multa, com fulcro no artigo 537, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

0002481-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002191

AUTOR: NELSON FERREIRA DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Sentença proferida nos autos homologou o acordo realizado entre as partes (evento 29). No acordo consta que “a parte autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível por análise e aferição do INSS, submeter-se-á com lealdade plena até que seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação conditio sine qua non para a manutenção do benefício”.

Ofício da Agência da Previdência Social Dourados informou que a parte autora “apresenta prognóstico desfavorável à reabilitação profissional, por não preencher critérios exigidos pelo programa, inclusive, não sendo constatada incapacidade laboral atual” (evento 69).

Nos termos do artigo 61, § 10, da Lei 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção”.

Assim, é atribuição do INSS cessar o benefício de incapacidade se a parte autora não possuir as condições necessárias de sua concessão.

No caso, a parte autora apresentou diagnóstico desfavorável à reabilitação profissional, bem como não apresentou incapacidade laboral. Portanto, não há nenhuma irregularidade na cessação do benefício. Caso a parte autora entenda que a incapacidade persista deverá recorrer/realizar novo requerimento administrativo e, caso este seja negado, propor nova ação judicial.

Intimem-se.  
Oportunamente, dê-se baixa.

0000054-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202002186  
REQUERENTE: DAGMAR TORRES DUARTE (MS017127 - JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS)  
REQUERIDO: CRF - COMISSÃO DOS REPRESENTANTES DOS FAVELADOS (MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL) MUNICIPIO DE DOURADOS MS  
(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Chamo o feito à ordem.

Em análise aos autos, observo que após decisão da justiça estadual que declinou de sua competência houve a distribuição desta ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual declinou de sua competência para o processamento e julgamento desta ação perante este Juizado, em razão do valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos, bem como por não envolver ato administrativo federal.

Pois bem, a considerar tais apontamentos, revogo a decisão anterior que declinou da competência para que o feito fosse distribuído a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, uma vez que, de fato, não se trata de ato administrativo federal.

Contudo, antes de conferir prosseguimento ao processo, necessário se faz verificar se há interesse jurídico da CEF a justificar a sua presença no polo passivo da ação.

Desta forma, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de interesse jurídico que justifique a sua presença no polo passivo.

Após, venham os autos conclusos para análise de competência, nos termos da Súmula 150 do STJ.

Em havendo manifestação quanto ao interesse da CEF de permanecer no presente feito, o pedido de tutela antecipada será apreciado.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001167-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000761  
AUTOR: LUIZ CARLOS VALERIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0002699-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000754ADEMAR MENDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002624-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000750  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002703-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000755  
AUTOR: VANDO ALVES VALINTIN (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002690-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000753  
AUTOR: EVANI VIEIRA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002705-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000756  
AUTOR: VALDEMAR ORTEGA PROVASIO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002640-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000752  
AUTOR: LUCIANA LIMA TEIXEIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002641-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000757  
AUTOR: CAROLINA BARRETO ALVES (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002638-72.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000751  
AUTOR: LEODORA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002697-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000758  
AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002708-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000759  
AUTOR: MARIA JOANA JORGE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002775-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000760

AUTOR: DORACI FRANCISCO COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000981-08.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202000749

AUTOR: ADAO CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA) HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS ( - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reativação do benefício pelo requerido.Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6322000030**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que as partes não foram intimadas do laudo pericial apresentado pelo(a) perito(a). Dessa forma, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo. Intimem-se.**

0002388-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001401

AUTOR: DILSON OLIVEIRA FARIAS (SP279643 - PATRICIA VELTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002356-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001402

AUTOR: MARIA MARIUZAN NUNES REIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001855-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001405

AUTOR: MIRALDO BUTTURE JUNIOR (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001628-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001406

AUTOR: MARIA LUIZA SAVIDOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002353-10.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001403

AUTOR: SONIA IRANO ASTONE (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001401-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001407

AUTOR: MARISA RAQUEL SANTOS BRASILINO (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que o INSS não foi intimado do laudo pericial apresentado pelo(a) perito(a).

Dessa forma, dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

Intimem-se.

0001693-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001378  
AUTOR: LUIZ DE ANDRADE COSTA (SP335269 - SAMARA SMEILLI, SP410431 - THAIS VEIGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se vistas às partes acerca do cumprimento do mandado de constatação (evento 28), para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0000726-10.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001416  
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO FIA DOS SANTOS (SP384140 - ELAINE REGINA DA SILVA BOZO, SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Doc. 25: Conforme determinado pela E. Turma Recursal e em substituição a antiga advogada dativa, Dr(a) Elaine Regina da Silva Boso, OAB/SP 384.140, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao peticionamento eletrônico (www.trf3.jus.br/jef). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Saliento que, neste JEF, a intimação do advogado dativo é realizada somente através da publicação no diário eletrônico.

Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado. Saliento e que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Retornem os autos à Turma Recursal.

Doc. 28: Sem prejuízo, deverá a advogada providenciar com urgência a regularização da grafia de seu nome junto ao Sistema AJG, conforme já determinado nos autos 0000776-94.2018.4.03.6322.

Intimem-se.

0000155-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001371  
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS BARROS (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição anexada aos autos em 11.02.2019.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

Intime-se.

0001474-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001358  
AUTOR: MARTA REGINA DO NASCIMENTO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, SP366901 - JESSICA APARECIDA NORCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 13/03/2019 14:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Esclareça a parte autora se efetuou o saque dos valores referentes à(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos (RPV/PRC), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as requisições de pagamento de pequeno valor (RPV) ou precatórios cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial serão canceladas, nos termos do Art. 2º da Lei 13.463/2017. Intime-se.**

0007826-16.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001471  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009115-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001470  
AUTOR: LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002170-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001477  
AUTOR: NEUZA APARECIDA PEREIRA GUILLARDI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000053-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001483  
AUTOR: REINALDO ARGOLO DE MATOS (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000811-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001480  
AUTOR: MARILSA APARECIDA COTTIGE MARQUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002516-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001475  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO MAIA DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000375-68.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001469  
AUTOR: IVONICE APARECIDA GONÇALVES POLLARI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001652-25.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001478  
AUTOR: EDUARDO PALADINO (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006169-39.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001472  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002512-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001476  
AUTOR: MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS (SP335269 - SAMARA SMEILL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000114-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001482  
AUTOR: CLEDER ROBERTO FREIRE BORGHI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001157-78.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001479  
AUTOR: REINALDO APARECIDO RAYMUNDO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002577-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001474  
AUTOR: LUIS CARLOS POLEZZI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000178-82.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001481  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ARAUJO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002875-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001473  
AUTOR: LUIS APARECIDO VARGAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000780-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001488  
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE MORAES (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que o v. acórdão reformou parcialmente do julgado para retificar a DIB para a data da citação.

Uma vez que a DIB da aposentadoria por invalidez é 03/05/2017, a data do adicional de 25 % não pode ser anterior a referida data. Por questão lógica, não há adicional de benefício em período em que o benefício ainda não existia.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, retifique a implantação nos termos do julgado, DIB 03/05/2017 + 25%.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Após, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 09/11/2018.

Intimem-se.

0001768-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001362  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Docs. 27/28: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o cumprimento do acordo. Saliento que o depósito juntado se refere ao depósito já juntado em outro processo (0001804-97.2018.4.03.6322).

Intimem-se.

0000619-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001390  
AUTOR: JOSE BAPTISTA QUERINO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001373  
AUTOR: DIRCE MARIA TRONQUIN BENEVENTO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 43: Considerando que já foi proferida a sentença, deixo de apreciar o pedido do réu.  
A questão da juntada intempestiva poderá ser melhor analisada pela E. Turma Recursal.  
Remetam-se os autos à TR.  
Intimem-se.

0002297-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001356  
AUTOR: DAIANE CRISTINA GREGO DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 27/02/2019 15:40:00.  
As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.  
Intimem-se as partes.

0002449-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001364  
AUTOR: ALESSANDRO CARVALHO DA ROCHA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 74: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu.  
Intimem-se.

0000787-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001415  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP406047 - LUCAS REIS RODRIGUES, SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Doc. 25: Conforme determinado pela E. Turma Recursal e em substituição a antiga advogada dativa, nomeio o(a) Dr(a) Lucas Reis Rodrigues, OAB/SP 406.047, para representar a autora nos demais atos e termos do processo.  
Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao peticionamento eletrônico ([www.trf3.jus.br/jef](http://www.trf3.jus.br/jef)). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.  
Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.  
Saliento que, neste JEF, a intimação do advogado dativo é realizada somente através da publicação no diário eletrônico.  
Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado. Saliento e que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) no link Cadastro Nacional de Advogado.  
Retornem os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se.

5001626-87.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001418  
AUTOR: ANDREA GOMES DE MENDONCA (SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU) DANIELE GOMES DE MENDONCA (SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU, SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA, SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) ANDREA GOMES DE MENDONCA (SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA, SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que não houve impugnação quanto ao depósito decorrente de condenação judicial neste feito, oficie-se à agência da CEF para liberação dos valores aos autores e/ou seu advogado.  
Após, intime-se a parte a autora para levantamento.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001486  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, retifique a implantação nos termos do julgado, atentando-se a evolução da renda informada pela Contadoria, à fl. 02 do doc. 62.  
Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.  
Após, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 08/11/2018.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Intime-se.**

0002072-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001400  
AUTOR: SILVIO PIRES ANTUNES (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002238-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001399  
AUTOR: MISAEL PEREIRA CARVALHO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002362-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001377  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, a parte autora anexou comprovante em nome de terceiro. Sendo assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentada declaração de residência emitida pelo terceiro em cujo nome está o comprovante anexado ou novo documento em nome do autor (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc.), sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

0001923-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001363  
AUTOR: JAMIL ISSA TAMER (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias úteis.  
Intime-se.

5001294-23.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001375  
AUTOR: ELOAH FERNANDA DE ARAUJO (SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO, SP366814 - BRUNO JACOB MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 45: Indefiro. Observe a advogada que o prazo ainda não expirou (vide artigo 220 do CPC).  
Informado o cumprimento da tutela, remetam-se os autos à TR.  
Intimem-se.

0002811-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001410  
AUTOR: AMARILDO DANIEL DE SOUZA (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 27/03/2019 16:00:00.  
As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se. Cite-se.

0001894-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001377  
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO ORLANDO (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 13/03/2019 15:00:00.  
As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.  
Intimem-se as partes.

0002476-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001374  
AUTOR: VILMA TEODORO DOS SANTOS (SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Tendo em vista que o convênio pelo qual foi nomeada a advogada dativa (fls. 14 sequência 2) não abrange sua atuação junto a este Juízo, bem como tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais não é obrigatória a assistência de advogado (art. 10 da Lei nº 10.259/01), deverá a advogada nomeada esclarecer, no prazo de 15 dias, se pretende permanecer advogando voluntariamente em favor da parte autora, ou renunciar a referido mandato, hipótese em que deverá cientificar a parte, prosseguindo o processo sem a assistência de advogado.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, a parte autora deverá dar efetivo cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0001379-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001413  
AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA DA SILVA (SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI, PR072520 - FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que o primeiro advogado dativo nomeado, Dr. Fernando Luiz Cavalheiro da Conceição, OAB/PR 72.520, não interpôs recurso em nome do autor. Se fosse o caso, melhor seria se o advogado não efetuasse o aceite da nomeação. Assim, intime-se o advogado para que procure informações acerca correto funcionamento do Sistema AJG a fim de evitar demora na tramitação e prejuízo às partes.

Posto isto, em substituição a nomeação anterior e o novo sorteio no sistema AJG em anexo, nomeio o(a) Dr(a) Fernanda Cilia Marafao Brunetti, OAB/SP 339.016, para representar o autor nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao peticionamento eletrônico (www.trf3.jus.br/jef). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Consigo que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação (art. 42 da Lei 9.099/95). Saliento que,

neste JEF, a intimação do advogado dativo é realizada somente através da publicação no diário eletrônico.

Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado. Saliente e que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da notícia de levantamento dos valores devidos à parte autora e/ou seu(sua) advogado(a), bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.**

0000655-76.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001458

AUTOR: GEOVANA SIMOES SA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000466-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001459

AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000494-29.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001419

AUTOR: RAFAEL LOFRANO NETTO (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002686-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001424

AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000341-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001463

AUTOR: EVERTON FABIO MUSSI (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001719-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001446

AUTOR: REINALDO ALVES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002458-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001431

AUTOR: VANDERLEI DO CARMO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002444-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001432

AUTOR: NAILDE APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002128-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001440

AUTOR: JOCELINO LOPES DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002092-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001441

AUTOR: NILZA RODRIGUES DE SOUZA VARGAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001702-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001447

AUTOR: HAMILTON DE JESUS ZAFANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000679-07.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001456

AUTOR: EDISON RONALDO DORNELAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001691-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001448

AUTOR: ANA CAROLINE ZANATTA SILVA (SP101133 - JOAO VIEIRA NETO)

RÉU: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR (SP162291 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0009206-74.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001420

AUTOR: JOSE VALMI DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002620-16.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001425

AUTOR: CARLOS ALBERTO FINCATTI SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002604-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001426

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARCHETTI (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002572-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001428

AUTOR: EDGARD BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002253-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001439

AUTOR: JOSEFINA DE FATIMA JELLMAYER (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000247-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001466  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000075-12.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001467  
AUTOR: JESUS RIBEIRO DOS SANTOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000068-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001468  
AUTOR: DERALDO MUNHOZ (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000370-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001462  
AUTOR: JOAO CARLOS ALBINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003690-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001422  
AUTOR: LUCI DAVI DE OLIVEIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001391-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001449  
AUTOR: FERNANDO GUIMARAES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005041-37.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001421  
AUTOR: JOAO CARLOS ROQUE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002020-97.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001443  
AUTOR: EDUARDO BRITO POLINARIO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001858-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001445  
AUTOR: MARIA HELENA PIERRI (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000942-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001453  
AUTOR: JULIO CESAR PESSAN (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002339-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001436  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP335269 - SAMARA SMEILL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002427-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001435  
AUTOR: Nanci PEREIRA PACHECO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002062-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001442  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000768-30.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001455  
AUTOR: GERSON ALVES DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001191-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001451  
AUTOR: FERNANDO RIOS OLIVEIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001176-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001452  
AUTOR: CAROLINA CLARETE INNOCENCIO DA COSTA ALVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000432-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001460  
AUTOR: JOSIANE SABRINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000674-82.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001457  
AUTOR: APARECIDO JOAO COLLOMBARO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000255-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001465  
AUTOR: JOAO MARCOS PANEGOSSO DUQUE (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002497-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001429  
AUTOR: DIRCEU FERREIRA (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002428-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001433  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002333-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001437  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARIA (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002465-52.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001430  
AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA (SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA, SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000768-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001454  
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002428-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001434  
AUTOR: IVERA DE TONI LIMA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000311-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001464  
AUTOR: APARECIDA DONISETI DOS SANTOS CORDEIRO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002254-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001438  
AUTOR: GENTIL FERREIRA DA FONSECA (SP356632 - BERNARDO LUIZ PECORARO SANCHES, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002592-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001427  
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO MORAES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000386-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001461  
AUTOR: CLAUDIR APARECIDO MARIANO (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001898-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001409  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOLINA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:  
Defiro a dilação de prazo, conforme requerida.  
Intime-se.

0002656-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001367  
AUTOR: CELINA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 27/02/2019 14:20:00.  
As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.  
Intimem-se as partes.

0002410-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001412  
AUTOR: ANDERSON LOCCMAN (SP356711 - JEFERSON SILVA DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

Considerando a afirmação do autor de que lhe foi concedido quatro parcelas de seguro-desemprego e de que não recebeu a última/quarta parcela, bem como considerando a informação obtida por este Juízo no site do Ministério do Trabalho/Ministério da Economia de que o autor recebeu mais uma parcela em 24.01.2019 (evento 25), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, juntando documentos sobre o levantamento do respectivo valor.

Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 27/02/2019 16:20:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.**

0002524-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001368  
AUTOR: MARCOS HERNANDES RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002579-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001355  
AUTOR: NILZA AZAMBUJA F. MACHADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000115-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001359  
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA FERREIRA (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA, SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 46: Considerando que a parte autor pode interpor ação neste Juizado sem a assistência de advogado, em princípio, não há nomeação de advogado dativo neste Juizado Federal, ao menos em primeira instância. Tal necessidade somente é requerida em caso de interposição de recurso, ocasião que o autor deve requer a nomeação nos autos.

Fl. 03 do doc. 18: Verifico que o formulário juntado é feito pelo Setor de Distribuição das Varas Federais, tal formulário somente deve ser utilizado para a propositura de novas ações de competência, frise-se, das Varas Federais. Tal formulário não deve ser utilizado para nomeação de advogado dativo neste Juizado, uma vez que, conforme já explicado acima, não se exige a assistência de advogado no Juizado.

Não obstante o equívoco na forma de nomeação, o fato é que o advogado trabalhou nos autos, chegando inclusive interpor recurso em favor do autor.

Posto isto e excepcionalmente, providencie a nomeação do referido advogado dativo no Sistema AJG para fins de regularização.

Após, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao supervisor do SEDI das Varas Federais a fim de que sejam evitadas novas nomeações equivocadas, tal como ocorrido nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001072-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001372

AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP395311 - MICHELE LEMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da advogada da parte autora na data designada para audiência de conciliação, determino sua intimação para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002471-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001370

AUTOR: LOURIVAL PRADO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 13/03/2019 15:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0002691-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001395

AUTOR: SHIRLEY MARCIA BONIFACIO BORGUETE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/03/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CRISTINA TEODORO DE MELO MENDO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002693-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322001376

AUTOR: DAIANE TEIXEIRA DE SANTIS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro o pedido e redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 01/04/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002608-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001001

AUTOR: DALVANI APARECIDA VENEZIANO LOMBARDI (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001315/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000417-57.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322000999  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322018367/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0002625-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001005  
AUTOR: MARIA HELENA BEZERRA MONEZI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322019613/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000791-73.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001000  
AUTOR: FABRICIO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322018368/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0002690-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322001002  
AUTOR: ANDREIA BEATRIZ CAETANO DA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI n.º 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 01/04/2019 10:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer munida de documento com fotografia que possibilite sua identificação, bem como exames e relatórios médicos que possuir. E da perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 02/04/2019. As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

#### **25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6323000062**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003704-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323001115  
AUTOR: NEUSA GOIS PESSONI (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### **SENTENÇA**

##### **1. Relatório**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual NEUSA GOIS PESSONI pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse a Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Ante o atraso na entrega das conclusões da J.A. a este juízo, foi fixada multa no total de R\$ 1.300,00 a serem pagos pelo INSS à parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da insuficiência de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

A autora, nascida em 18/05/1952, completou 55 anos de idade no ano de 2007 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS em 13/01/2011. O pedido foi negado sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência, com o que a autora não concorda, pois alega possuir mais de 46 anos de trabalho rural entre 1964 e 1998, e que para a aposentadoria por idade rural, assim como na modalidade urbana, também bastaria a comprovação da carência independentemente da época, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade.

Pos bem. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar a idade mínima prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a Lei nº 10.666/2003 (conversão da aludida MP), em seu artigo 3º, § 1º, dispôs que a perda da qualidade de segurado não seria mais considerada para concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, não sendo necessário, portanto, o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, tornando-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentaria por idade.

No entanto, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência Petição n. 7.476/PR em 13 de dezembro de 2010, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 não se aplica ao trabalhador rural, conforme se depreende da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
  2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
  3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
  4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
  5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
  6. Incidente de uniformização desprovido.
- (STJ. PET n. 7476/PR (2009/0171150-5), Relator para o Acórdão: Ministro Jorge Mussi. DJ: 25/04/2011) (grifo nosso)

Além do mais, para a concessão da aposentadoria na modalidade pretendida, a Lei exige que a atividade rural seja desenvolvida pelo período mínimo de carência previsto na tabela do art. 142 da LBPS “no período imediatamente anterior” ao requerimento do benefício (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), conforme entendimento unânime da jurisprudência, como se vê da Súmula nº 54 da TNU, de seguinte teor:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Sendo assim, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher) na DER; e (c) tempo de trabalho rural igual a 180 meses imediatamente anteriores à DER ou ao implemento do requisito etário ou, para segurados filiados antes da Lei nº 8.213/91, em número de meses correspondentes à carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 1994 a 2007 ou de 1996 a 2001 (ou seja, 156 meses ou 80 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário ou à DER, respectivamente).

A fim de constituir início de prova material de trabalho rural, a parte autora apresentou nos autos (fls. 20/43 do evento 02):

- i) certidão de casamento do ano de 1971;
- ii) certidão de nascimento de três filhos nascidos em 1972, 1977 e 1981;
- iii) documentos que demonstram a filiação e contribuição sindical rural do seu marido nos anos de 1984 e 1987;
- iv) certidão de transcrição de imóvel rural que demonstra que os sogros da autora o receberam por doação no ano de 1972, e respectiva ITR do ano de 1985 em nome do sogro;
- v) livro de registro de imóveis da matrícula da propriedade rural adquirida pela autora e seu marido no ano de 1988, vendida por eles em 1998; e
- vi) notas fiscais de compra e venda de produtos rurais em nome do marido da autora dos anos de 1989, 1997 e 1998.

Portanto, os únicos documentos contemporâneos apresentados são relativos aos anos de 1997 e 1998.

O início de prova material é, portanto, limitado no tempo e insuficiente para quebrar o estatuído pelo art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e consagrado pela Súmula 149 do STJ, que não admitem prova exclusivamente testemunhal para fins de reconhecimento de trabalho rural com o intuito de assegurar o deferimento do benefício previdenciário aqui almejado. Isso porque dois anos é tempo ínfimo frente a todo o período que precisaria comprovar o labor rural.

Assim, mesmo que as testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa determinada por este juízo tivessem confirmado o trabalho da parte autora nas lidas rurais durante o período que se pretende comprovar (o que também não ocorreu, já que as duas testemunhas informaram ter conhecimento do trabalho rural da autora somente até 1974 e 1978, respectivamente, além da própria autora ter afirmado que deixou de trabalhar no campo em 1998 – evento 23), por falta de início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar (conforme Súmula 34 TNU) a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.300,00 (valores posicionados para fevereiro/2018), em cumprimento à decisão proferida em 06/02/2018 (evento 18). Demonstrado o cumprimento da sentença, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004440-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323001113  
AUTOR: LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI em face do INSS por meio da qual pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão de não ter a parte autora comprovado os meses necessários de efetivo labor rural para a concessão do benefício até o momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da DER.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

De início, verifico que as ações anteriores não geram os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

A autora LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI, nascida em 20/09/1954, completou 55 anos de idade no ano de 2009 e requereu administrativamente o benefício perante o INSS com DER em 05/07/2016.

O pedido foi negado sob o fundamento de falta de prova do trabalho rural pelo período de carência. Nos termos do art. 143 c.c. o art. 39, I e art. 48, §§ 1º e 2º da LBPS, para fazer jus ao benefício, a parte autora precisa demonstrar o trabalho rural por 168 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário (ou seja, de 20/09/1995 a 20/09/2009), nos termos do art. 142 da LBPS, ou por 180 meses imediatamente anteriores à DER (ou seja, de 05/07/2001 a 05/07/2016).

A fim de constituir início de prova material de trabalho rural, a parte autora apresentou nos autos cópias de sua CTPS com anotações de diversos vínculos de natureza rural, sendo eles: de junho de 1998 a janeiro de 1999, no cargo de trabalhador rural junto a Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães (evento 02, fl. 13); de agosto a novembro de 2007, no cargo de cortador de cana junto a Carlos Alberto Santaguida ME (evento 02, fl. 08); de março a agosto de 2008, no cargo de trabalhador rural junto a G. Arruda Relva - ME (evento 02, fl. 09); e de abril a dezembro de 2010, no cargo de trabalhador rural junto a Pau d'Alho Produção de Cana-de-Açúcar Ltda. (evento 02, fl. 10). Os demais documentos apresentados, ou não são contemporâneos, ou possuem rasura e são ilegíveis, ou não possuem qualquer informação de conteúdo rural que venha a ter relação com o objeto desta demanda.

Tais documentos constituem início de prova material suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora para todo o período pleiteado, consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34 e 14 da TNU (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova e de que não são necessários documentos para todo o período a provar) e pela Súmula 577 do STJ (no sentido da possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando).

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, o que foi devidamente cumprido (evento 25). As duas testemunhas ouvidas confirmaram que a autora trabalhou como boia-fria, cortando cana, carpindo, colhendo café, sem registro em carteira, porém a primeira testemunha afirmou ter presenciado a autora saindo de casa para trabalhar pela última vez há oito anos (ou seja, no ano de 2010) e a segunda testemunha declarou ter trabalhado ao lado da

autora somente até o ano de 2011 ou 2012. Dessa forma, inexistindo prova documental ou oral de trabalho rural a partir do ano de 2012, resta prejudicado o preenchimento do requisito inerente à aposentadoria por idade rural consistente na imediatidade temporal entre o fim do labor rural e a DER (05/07/2016).

Pesa igualmente contra a demonstração do labor rural da autora o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada no processo nº 0002712-47.2010.403.6125, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, apontado pelo sistema de prevenção quando da distribuição desta ação. Naquele processo, a demandante pretendeu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro José Dias Pereira ocorrido em 07/01/2010. Em 30/07/2012, foi prolatada sentença de improcedência do pedido com fundamento na inexistência de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado na data do óbito deste, dada a falta de prova da união estável e a existência de elementos de convicção no sentido de que a autora apenas exercia a função de cuidadora do falecido. De fato, consta daquela sentença que a autora, em audiência, afirmou que “trabalhou na lavoura toda a vida. Que a autora somente parou de trabalhar quando o falecido piorou de sua doença, no ano de 2007, quando teve de dar mais atenção a ele” e que uma das testemunhas ouvidas em juízo declarou que “não sabe se quando a autora se casou ainda estava trabalhando na lavoura. Que ultimamente, depois que seu marido morreu, a autora está cuidando de idosos. Que a autora trabalhava antes como boia-fria”. O cotejo dessas informações constantes da sentença prolatada no processo nº 0002712-47.2010.403.6125 com os vínculos anotados na CTPS da demandante e que constam do CNIS (evento 33, fls. 12/17) permite concluir que a parte autora manteve vínculo rural junto a G. Arruda Relva – ME até 27/08/2008 e, após isso, passou a exercer trabalhos urbanos, quer como cuidadora de idosos, quer na atividade de empregada doméstica, tendo retomado o labor rural somente em 2010, quando manteve vínculo junto a Pau d’Alho Produção de Cana-de-Açúcar Ltda. Dessa forma, resta comprometido também o requisito da imediatidade temporal entre o fim do labor rural e o cumprimento do requisito etário (20/09/2009), essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Além do mais, não se pode desconsiderar o que a própria demandante declarou na perícia médica judicial realizada em 05/12/2013 no âmbito do processo nº 0000733-33.2013.4.03.6323, que tramitou perante este JEF-Ourinhos/SP, tendo por objeto pedido de conversão do benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez. Na entrevista pericial, a parte autora expressamente afirmou que trabalhou como ajudante de cozinha por quinze anos, como rurícola por apenas sete anos e que estava afastada do trabalho há três anos (evento 09, fl. 08), ou seja, desde 2010, declarações essas que, por si sós, obstam a procedência do seu pedido porque prejudicam a comprovação do trabalho rural pelo período de carência.

Em suma, este juízo entende que não é possível inferir o exercício do labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo do benefício de modo a lhe assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade rural pretendida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, conforme despacho do evento 18, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004889-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323001104  
AUTOR: TERUO YABUKI (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por TERUO YABUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

Foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa na sede da Agência de Benefícios de Palmital-SP, perante a qual a parte autora, acompanhada de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados. A justificação foi agendada para o dia 07/02/2019, às 13:00h naquela APS (evento 16).

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APS-Palmital informando a ausência injustificada da parte autora, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### 2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural requerido pela parte autora sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o

indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento da autora perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do autor no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir da parte autora, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ela não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este juízo não tenha a autora demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso a autora simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-la e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui judicialmente busca a autora, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertida de que sua ausência acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimada, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palavras, é bem possível que, se fosse entrevistada no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora (inclusive por carta com A.R. ao seu endereço, informando-a da extinção do seu processo por ausência injustificada ao ato designado) e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0004969-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001142  
AUTOR: LUCIA HELENA DE ARRUDA FRANCO (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 19), determino que se aguarde eventual provocação da CEF em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000121-27.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001140  
AUTOR: MARCELO BENTO (SP326653 - JAIR BORGES, SP334715 - TALITA DE CASSIA MARTINS PERIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 05), determino que se aguarde eventual provocação da CEF em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 14), determino que se aguarde eventual provocação da CEF em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.**

0002956-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001136  
AUTOR: ODIMIR APARECIDO FERREIRA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001172-10.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001137  
AUTOR: ODECIO COSTA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos da sentença e do seu cumprimento, considerando a data informada quanto à tentativa de entrega da carta, qual seja: 07/02/2019. Cumpra-se, portanto, o disposto na parte final da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas devidas.**

0005418-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001111  
AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

0005419-92.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001110  
AUTOR: CLAYTON FERNANDO DE SOUZA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

FIM.

0000350-21.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001139  
AUTOR: LUIS ALVES DE LARA (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora e ante a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intemem-se e arquivem-se com as baixas de praxe.

0001574-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001106  
AUTOR: CARMELO ROBERTO ALVES (SP334277 - RALF CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nada obstante o v. acórdão ter dado parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS (para o fim de alterar a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, bem como determinando a incidência do art. 1º-F da lei federal nº 9.494/1997 somente em relação aos juros de mora), verifício da leitura do evento 22 (ofício informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida), unido ao ofício do evento 52 (que retirou a alta programada) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

No mais, em que pese a fixação de honorários de sucumbência em face da parte autora, em razão de haver sido denegado seguimento ao recurso por ela interposto, por ser beneficiária da justiça gratuita (cf. comando do v. Acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Intemem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação da CEF em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.**

0002441-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001135  
AUTOR: SILVIO CESAR LUCAS (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA, SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004917-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001141  
AUTOR: VANIA CHRISTINA PEDROSO (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000782-06.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001138  
AUTOR: MARISA APARECIDA FELISBERTO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 16), determino que se aguarde eventual provocação da CEF em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0002214-55.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001112

AUTOR: SONIA SILVA FONSECA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a parte autora dos termos da sentença e do seu cumprimento, considerando a data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 07/02/2019.

Cumpra-se, portanto, o disposto na parte final da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo, com as baixas devidas.

0000112-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001108

AUTOR: JAIR VICENTE DA SILVA (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000139-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001134

AUTOR: TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE, SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)

0000117-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323001114

AUTOR: FABIOLA CRIVELLARI OLIVEIRA ZUPA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01),

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

**DECISÃO JEF - 7**

0002016-57.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001107  
AUTOR: ELIAS PAMFILO DE CRISTO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### DECISÃO

I. O autor foi intimado para optar entre a execução do julgado (concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/01/2013) ou continuar recebendo o auxílio-doença do qual é titular, que lhe foi deferido na via administrativa durante a tramitação desta ação. O autor se manifestou requerendo que a Procuradoria Federal apresentasse nos autos o valor da RMI e o cálculo das parcelas atrasadas do benefício reconhecido judicialmente desde a DER para subsidiar sua opção.

II. Indefiro o requerimento do autor, mormente por se tratar de parte patrocinada por advogado, correndo por sua conta a elaboração dos cálculos necessários para subsidiar sua opção. Aliás, o próprio autor juntou aos autos cópia das consultas ao CNIS com os dados dos recolhimentos previdenciários por ele vertidos, suficientes para a elaboração do cálculo dos atrasados (evento 69). Ademais, foi o próprio autor quem deu causa à presente situação por, no curso do processo, ter pleiteado administrativamente uma outra prestação previdenciária sem aguardar o resultado da demanda, obtendo no curso da ação um benefício previdenciário inacumulável com aquele que lhe foi reconhecido judicialmente neste processo.

III. Intime-se a parte autora, a quem concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestar sua opção, findos os quais os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão o prazo prescricional da pretensão executória.

IV. Havendo opção pela execução do julgado, cumpra-se, no que falta, o despacho anterior (evento 67). No silêncio, arquivem-se.

0000224-34.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001143  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### DECISÃO

I. Os advogados do autor pretendem reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 458/2017) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de uma ação de cobrança), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 784, III, NCPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais "o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas". Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

No caso presente, além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, verifico que o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva.

II. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o autor.

III. Ante a concordância com os valores apresentados, expeça-se RPV contra o INSS e aguarde-se o pagamento, cumprindo-se no que falta a decisão do evento 82.

0005308-11.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001118  
AUTOR: DANTE BENEVENI DE CAMPOS (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005443-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001122

AUTOR: DAVI LUCAS ROCHA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte

autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requir-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005725-61.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001125

AUTOR: ROSELI CUSTODIO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intím-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intím-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requir-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005440-68.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001121

AUTOR: JOSE AIRTON NOGUEIRA (PR028321 - ADRIANO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005831-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001129

AUTOR: SILVANO MACARO COIMBRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005530-76.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001123  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MACHADO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005818-24.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001128  
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004633-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001131  
AUTOR: MARIA APARECIDA GASPAROTO DO NASCIMENTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 08h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005844-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001130

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP213561 - MICHELE SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 09h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005154-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001132

AUTOR: EUNICE JACINTHO (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005846-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001133

AUTOR: ACACIO LUIZ VIANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 12h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004887-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001116  
AUTOR: INES CASCALES ARAGAO RODRIGUES (SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005756-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001127

AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora?

Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005019-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001117

AUTOR: RAIMUNDA PIEDADE PIRES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia

apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005551-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001124  
AUTOR: SELMA LUCIANE DE CARVALHO (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

## D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida

recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005396-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001119  
AUTOR: LUIS FERMIANO FILHO (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005740-30.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001126  
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão

do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005398-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323001120  
AUTOR: MARIANA DAS NEVES SANTOS (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000623-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000354

AUTOR: LOTÉRICA PIRAJU LTDA (SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA) FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE BERGAMO (SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA) LOTÉRICA PIRAJU LTDA (SP323103 - NATALIA MADEIRA) FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE BERGAMO (SP323103 - NATALIA MADEIRA)

Por este ato ordinatório, fica o i. advogado da autora intimado acerca do lançamento da certidão nos autos, com a qual poderá efetuar o levantamento dos valores depositados

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0003123-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000380CLAUDINEY MENDONCA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

0004085-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000383ANA MARIA GALDINO CAETANO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0003559-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000382DORIVAL LUIZ DA ROCHA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

FIM.

0001256-69.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000379ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso se trate de ação relativa a benefício de prestação continuada da LOAS, no mesmo prazo poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0002549-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000374MARIA JOSE RAFAEL (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

Tendo em vista a juntada de novo ofício do INSS, constante no evento nº 51 dos autos, nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0003676-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000363LUZIA MOREIRA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

0004108-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000366MARIA DOS ANJOS LIDUARIO DE LIMA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0004151-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000367ARIOSMAR DE AZEVEDO (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0003470-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000362ARMANDO CARDOSO (SP413140 - FERNANDO BITENCOURT, SP412770 - NATÁLIA CRISTINA ROMUALDO SACRAMENTO)

0003448-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000361ODAIR APARECIDO GOZZO (SP413140 - FERNANDO BITENCOURT, SP412770 - NATÁLIA CRISTINA ROMUALDO SACRAMENTO)

0005855-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000373LENICE DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)

0004055-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000365VILMA ALVIM SHINOHARA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0003796-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000364VALDIR DE SOUZA NOVAES (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

0002178-13.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000356EDSON ANTONIO COELHO (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)

0002463-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000357MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

0005870-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000375ADILSON SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

0004955-68.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000370JOANA DE FATIMA MOTTA (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA)

0003268-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000360APARECIDA REGINA FERREIRA PORTEZAN (SP412770 - NATÁLIA CRISTINA ROMUALDO SACRAMENTO, SP413140 - FERNANDO BITENCOURT)

0003242-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000358MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS (SP412770 - NATÁLIA CRISTINA ROMUALDO SACRAMENTO, SP413140 - FERNANDO BITENCOURT)

0004553-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000369IVONE FADEL PYLES (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

0000057-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000355DIVANDO FREIRE (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0003266-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000359APARECIDA BATISTA FERREIRA (SP412770 - NATÁLIA CRISTINA ROMUALDO SACRAMENTO, SP413140 - FERNANDO BITENCOURT)

FIM.

0000839-24.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000353

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Por este ato ordinatório, fica a ESTÁCIO DE SÁ intimada para fazer o levantamento dos valores por ela depositados nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004439-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323000377  
AUTOR: PAULO TAVARES DE LIMA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6324000094**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004733-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001936  
AUTOR: CLEIDJANE RODRIGUES SILVA (SP283131 - RICARDO MARTINEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da comprovação do depósito efetivado, bem como da anuência da parte autora, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002520-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001639  
AUTOR: HELIO FERREIRA BATISTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HÉLIO FERREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de cardiologia, o perito relatou que a parte autora é portadora de “insuficiência aórtica (CID 10: I 35.1)”, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total para realização de atividade laboral habitual do autor, pelo período de um ano a contar da data da realização da perícia, ou seja, 14/11/2018, eis que a perícia realizou-se em 14/11/2017.

O expert concluiu que o início da incapacidade deu-se em 02/2017, data do acidente vascular cerebral.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

O fato de a inaptidão da parte ser temporária não impede a concessão de benefício assistencial e, apesar de o Sr. Perito fixar em um ano o prazo para observar se o autor apresenta melhora clínica, considerando a gravidade dos sintomas, como dificuldade de locomoção e compreensão após o evento isquêmico, entendo que o tempo total da deficiência ultrapassará dois anos.

Portanto, sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social, o autor reside em imóvel próprio, juntamente com os genitores, Sr. Antônio Carlos Pappi e Sra. Dirce Garfoni Batista Pappi, e a irmã Nayara Ferreira Batista. O imóvel (frente) é composto por dois quartos, sala, cozinha e uma varanda grande. Na casa dos fundos possui dois quartos, sala, cozinha. O autor dorme na casa dos fundos e realiza todas as refeições na casa dos pais que fica em frente, no mesmo quintal e todas as contas são pagas pelos pais. Segundo o perito, o autor é extremamente dependente de seus familiares para sua manutenção. O autor faz uso de medicamentos adquiridos pela Rede Pública, somente quando estão em falta é preciso comprá-los. A renda auferida advém da aposentadoria do genitor do autor, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e benefício assistencial da irmã, no valor de um salário mínimo. Ao final, concluiu que a situação do autor não é de extrema vulnerabilidade.

Conforme se verifica do CNIS, o autor recolhe contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo, com base no salário mínimo. O genitor do autor, Sr. Antônio Carlos Pappi recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.558.493-5), no valor de R\$ 1.731,68 (um mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos). A irmã, Najara Ferreira Batista recebe benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A genitora do autor auferiu benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 858.147.505), no valor de um salário mínimo.

Como a irmã do autor recebe benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por ele e seus genitores, Sr. Antônio Carlos Pappi e Sra. Dirce Garfoni Batista Pappi, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS/PLENUS, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do autor, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

0000547-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001849

AUTOR: OTAVIO BRASILINO DA SILVA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por OTÁVIO BRASILINO DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, Sra. DAIANE PERPÉTUA BRASILINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de Clínica Geral, o autor, menor impúbere, é portador de Anacusia à esquerda, condição essa que não caracteriza necessidade de auxílio de terceiros para atividades básicas da vida diária e não caracteriza os impedimentos acima citados.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade de forma permanente, absoluta e total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003665-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001803  
AUTOR: DIEGO ANTONIO BARBOSA (SP233689 - ANA CARINA MONZANI)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO, SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por DIEGO ANTONIO BARBOSA em face do Conselho Regional de Química IV Região objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Alega o autor, em síntese, ser réu em Execução Fiscal ajuizada pela requerida e que em 01/06/2015, embora tenha efetuado o pagamento integral de seu débito, foi surpreendido com o bloqueio judicial de suas contas bancárias.

Por sua vez o Conselho Regional de Química IV Região em sua contestação pugna pela improcedência do pedido, pois não requereu a penhora "on line", tendo comunicado o Juízo sobre o pagamento assim que foi dada baixa no débito na via administrativa, de modo que a restrição foi cancelada dentro de prazo razoável.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 355, inc. I, do CPC. Observo, ainda, que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Os Conselhos Profissionais são pessoas jurídicas de Direito Público, possuindo natureza de autarquia federal e, desse modo, passíveis de responsabilização por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual responde o Estado por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Todavia para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Consoante processo administrativo anexado aos autos, verifico que foi ajuizada execução fiscal sob nº 564-47.2015.403.6106, que tramitou na 5ª Vara de Execuções Fiscais, tendo o Conselho Regional de Química IV Região como exequente e o autor como executado, com citação em 27/05/2015, sendo que em 25/06/2015 foi determinado o bloqueio judicial - Bacenjud e, em 29/06/2015 o Conselho requereu o desbloqueio da conta corrente do autor devido ao pagamento do débito. Por fim, que em 29/07/2015 foi determinado o desbloqueio da conta do autor.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Nesse contexto, tenho que o autor não comprovou a ocorrência de dano material.

Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Primeiramente, conceitua-se o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, entre outros. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico.

O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial.

Os artigos 186 e 927, do Código Civil dispõem neste sentido. Vejamos:

Artigo 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Artigo 927. "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Por seu turno, o artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988 consagrou a indenização por dano moral ao estabelecer que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação."

Para o ilustre Yussef Said Cahalim "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral".

Vejamos.

No caso em apreço, tenho que o autor ao deixar de pagar suas anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014, deu causa à execução fiscal, na qual foi efetuado o bloqueio judicial.

Ademais, por ter efetuado o pagamento do crédito somente após ter sido citado, o próprio autor poderia ter informado ao Juízo sobre a quitação da dívida.

Nada obstante, noto que o pagamento, e a petição da requerida solicitando a extinção da execução ocorreram no mês de junho/2015, portanto, dentro de um prazo razoável, pois tão logo a requerida identificou o pagamento na via administrativa requereu o desbloqueio e informou o Juízo sobre a quitação, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever da autarquia de indenizar, uma vez que não houve erro grosseiro, nem exercício abusivo de direito.

Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo ao autor, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos.

Por fim, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001901  
AUTOR: MIGUEL GORAYEB (SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS, SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do INPC/IPCA.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o INPC/IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90).

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, REsp 1614874/SC, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

O tema em apreço está em discussão nos autos da ADI 5.090/DF, o que não obsta o julgamento deste feito, em razão da inexistência de impeditivo legal ou determinação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que discutam o objeto da ADI.

Neste sentido foi o voto do Relator do Recurso Especial 1.614.874/SC, Ministro Benedito Gonçalves:

“Preliminarmente, é imperioso expor, desde já, que não se desconhece que a questão em análise neste recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no site [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela.

Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036/90, que prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Havendo interposição de recurso nominado, anexe-se aos autos as contra razões depositadas em Secretaria.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0003844-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001864  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS, SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF através da qual pretende a declaração de inexigibilidade do montante de R\$ 4.062,08 (quatro mil e sessenta e dois reais e oito centavos) em razão de ter sido indevidamente retirado de sua conta bancária, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra a parte autora, correntista da CEF, em síntese, que no dia 16/10/2014, seu cartão de crédito foi furtado dentro de um ônibus da Circular Santa Luzia, tendo lavrado Boletim de Ocorrência. Relatou, ainda, que paga mensalmente um seguro, no valor de R\$ 10,24 (dez reais e vinte e quatro centavos) e, por fim, que houve recusa da requerida em restituir o montante supramencionado.

Requer, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de danos materiais, correspondente ao valor retirado de sua conta corrente e de danos morais. A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega, em sede de preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora não efetuou contestação administrativa dos alegados saques indevidos e, portanto, a requerida não se recusou a restituir os valores sacados indevidamente e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido uma vez que não estão presentes os requisitos de modo a configurar sua responsabilidade civil.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

O interesse de agir, como se sabe, é condição da ação que se desdobra no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Logo, é preciso que a intervenção do Poder Judiciário seja imprescindível para a composição da lide, que o meio processual utilizado pela parte seja apto ao fim perseguido e que o provimento jurisdicional postulado seja de alguma maneira útil e vantajoso à pretensão do demandante.

No caso presente, a ré opõe forte resistência à pretensão da autora, tanto que rebateram a tese deduzida na inicial, de sorte que o interesse de agir, na sua vertente interesse-necessidade, está presente.

Passo, assim à análise do mérito.

De acordo com os documentos que instruem os autos, as transações bancárias contestadas pela parte autora foram realizadas nos dias 14 e 16/10/2014, sendo que da conta corrente da autora sob nº 20.095-5, consta um saque ATM no valor de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais), um saque ATM no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), uma compra – CP ELO, no valor de R\$ 379,58 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), uma transferência ENVIO TEV no valor de R\$ 1300,00 (hum mil e trezentos reais) e, um saque LOT realizado em 14/10/2014, no valor de R\$ 282,50 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Ademais, noto, ainda, um saque ATM no valor de R\$ 1300,00 (hum mil e trezentos reais), na conta poupança da autora sob nº 1264-9, no dia 16/10/2014. Por sua vez, o boletim de ocorrência foi lavrado no dia 16/10/2014 e não consta dos autos relato ou documento que comprove que a autora tenha solicitado o bloqueio do cartão e contestado as referidas operações.

Cumprе ressaltar que a CEF relata em contestação que os saques e o empréstimo impugnados pela parte autora foram realizados mediante uso de cartão magnético e senha. Nessa perspectiva, conforme se verifica dos fatos relatados e dos documentos anexados à inicial o cartão da autora foi furtado, juntamente com a senha, possibilitando a realização de movimentações bancárias em terminais eletrônicos, o que somente é possível se o portador souber a senha numérica e silábica.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Contudo, no caso concreto, entendo que estando comprovado que as transações foram efetuadas com a utilização de cartão magnético e de senha pessoal do titular, não há como atribuir ao Banco a responsabilidade de esclarecer a identidade da pessoa que efetuou o saque. Ora, ainda que prevista na hipótese a inversão do ônus da prova, tal deve ser considerado dentro de um mínimo de possibilidade de real comprovação, por parte da ré, no sentido de rechaçar que os fatos alegados pela parte autora não são verdadeiros. A Jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

INEXISTENCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, BANCO, INDENIZAÇÃO, CLIENTE, DANO MORAL, DANO MATERIAL, HIPOTESE, TERCEIRO, SAQUE, CAIXA ELETRONICO, VALOR, CADERNETA DE POUPANÇA, UTILIZAÇÃO, CARTÃO MAGNETICO, SENHA, EXISTENCIA, CONTRATO, DETERMINAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CLIENTE, UTILIZAÇÃO, GUARDA, CARTÃO MAGNETICO, NECESSIDADE, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, INDENIZAÇÃO, COMPROVAÇÃO, CULPA, BANCO, ENTREGA, DINHEIRO, TERCEIRO.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, RESP 602680/BA, QUARTA TURMA, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, j. em 21/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 298)

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.  
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 199938010062908/MG, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 20/9/2004, DJ de 16/11/2004, p. 68)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6o, VIII, da Lei

8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.

3. Dá-se provimento à apelação da CEF.

(TRF1, AC 200138000179683/, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. em 25/4/2003, DJ de 19/5/2003, p. 214)

Assim, não restando comprovado que a requerida (CEF) agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário consubstanciado nas movimentações bancárias, eis que efetivado, “a priori”, com uso de cartão e senha pessoal da autora, descabe qualquer pretensão da autora à recomposição dos alegados danos material e morais por não restar configurada a existência de culpa da Caixa Econômica Federal – CEF, no presente caso.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002931-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001791

AUTOR: MARIAZINHA GONCALVES DA SILVA MACHADO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIAZINHA GONÇALVES DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da

situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuzamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 65 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Vilmar Machado. O núcleo familiar reside em imóvel próprio há vinte anos, composto por três quartos, duas salas, copa e cozinha. Os móveis e utensílios são de acordo com situação financeira da família. Possui também um aparelho celular, internet e telefone fixo.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte autora, Sr. Vilmar Machado, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Segundo informações da autora, o filho, Sr. Misael Machado, auxilia nas despesas com pagamento do convênio de saúde, na alimentação e telefone. O cônjuge faz uso de medicamentos, fornecidos pela rede pública e só compram quando está em falta. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela hipossuficiência da parte autora.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o cônjuge da autora, Sr. Vilmar Machado encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 566.108.097) desde 18/01/1993, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Verifico também que a autora efetua recolhimentos junto ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, desde 01/07/2008, com base em um salário mínimo.

Assim, é possível concluir que não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não logrou comprovar a miserabilidade, pois reside em um imóvel próprio, devidamente guarnecido por todos os móveis e utensílios necessários ao conforto da autora e seu cônjuge e possui um telefone celular, internet e telefone fixo. Ademais, o filho, Sr. Misael Machado, auxilia nas despesas com pagamento do convênio de saúde, na alimentação e telefone, além de fornecer um veículo para suprir as necessidades da autora e de seu cônjuge.

No caso em exame, é possível concluir que a autora é auxiliada pela família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. Ademais, o benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar baixa e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso. Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001303-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001793  
AUTOR: SONIA MARIA CANCELA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, o cancelamento de benefício ativo (NB 157.913.560-6) e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a modificação da data de início de benefício e o cômputo de todos os períodos trabalhados.

É a síntese do necessário, sendo dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

O pedido formulado pela parte autora significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de nova aposentadoria, sem aplicação do fator previdenciário.

Ocorre, porém, que não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição para a concessão de outro benefício de mesma espécie que considere as contribuições posteriores à DIB da primeira aposentadoria.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é a chamada desapensação.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade – não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão – com o recebimento das prestações mensais durante anos – configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ressalta-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento dos recursos extraordinários nº 381367 (Rel. Min. Marco Aurélio), 661256 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, este com repercussão geral) e 827833 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, para efeito de repercussão geral, a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91”.

E, por se tratar de tese firmada no âmbito de recurso extraordinário apreciado pelo Plenário sob a sistemática da repercussão geral, deve ser observada de maneira vinculativa pelos demais juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III e V, do CPC.

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à modificação da data de início de sua aposentadoria, a fim de receber benefício mais vantajoso.

É a fundamentação necessária.

DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000177-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001870

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES FERREIRA (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANGELA MARIA ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

- “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
- § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7." (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de ortopedia, constatando-se que é acometida de doença de artrose em joelhos e em quadris e que apresenta também amputação infraglenoide de joelho esquerdo, patologias que implicam em incapacidade permanente, relativa e parcial, ou seja, apenas para atividades que necessitem o uso ostensivo dos membros inferiores.

Foi informado nos autos que a última atividade profissional exercida pela requerente foi a de auxiliar administrativo (laudo médico) e que o último vínculo se deu com "Toledo Piza Advogados Associados", entre 17/06/2013 a 25/05/2015.

No CNIS, há registro de dois outros vínculos, um iniciado em 22/06/2011, de pouco mais de um ano, e outro cujo termo inicial se deu em 01/12/2009.

Pela análise pericial, a incapacidade verificada dataria de 10/12/2007, quando sofreu o atropelamento que gerou a lesão.

Concluo, diante de todo o exposto, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada uma análise mais detalhada do requisito econômico.

De fato, resta demonstrado nos autos que a autora pode exercer alguns tipos de atividade laborativa e, por seu histórico laboral, verifica-se que sua limitação não a tem impedido de conseguir trabalhos.

Assim, por não se adequar exatamente ao requisito de deficiência acima disposto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extingüindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002443-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001988  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ GUILHERME (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000739-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001952  
AUTOR: JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por João Barbosa do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido.

Consoante se verifica da certidão de óbito anexada aos autos o autor faleceu em 06/10/2017, antes, portanto, do ajuizamento da ação que ocorreu em 12/03/2018.

Nesse contexto verifico não houve a formação da relação jurídica processual nos termos do art. 240 do CPC, haja vista que no momento do ajuizamento da ação não existia parte autora e, se não havia parte autora, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é nula, porquanto o réu foi citado para litigar com uma pessoa inexistente, constituindo-se, portanto, vício insanável que macula a citação da autarquia previdenciária.

Acrescente-se a ausência do pressuposto processual da capacidade postulatória no momento do ajuizamento da demanda, pois na data do protocolo da ação 12/03/2018, o advogado do autor João Barbosa do Nascimento não detinha poderes para representá-lo, haja vista o seu falecimento em 06/10/2017.

Ante o exposto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

5002141-67.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001984  
AUTOR: MARIO JOSE DE ARAUJO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da

Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora foi intimada a anexar o requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, porém manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS quanto ao benefício previdenciário postulado nesta ação, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002881-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001956

AUTOR: SELMA DA SILVA (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, regularizar a inicial.

Intimada em 25/10/2018, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, e mais de 30 (trinta) dias se passaram sem qualquer manifestação.

Diante disso, resta configurado o abandono da ação, sendo caso de extinção do feito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001982

AUTOR: JOSINO ALVES SANTANA (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.  
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora foi intimada a anexar o requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, bem como o comprovante de residência, porém manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS quanto ao benefício pretendido, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002283-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001983

AUTOR: MARISA CAZAROTI SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.  
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora

o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.  
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.

0002533-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001986  
AUTOR: SIDNEA APARECIDO DE ALMEIDA (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.  
(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais requerimento administrativo, e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001970  
AUTOR: ANGELA LIMA SECUNDINO (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003049-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001977  
AUTOR: RENAN FURLANI DOS SANTOS (SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003127-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001976  
AUTOR: GERALDO JOSE DA COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003599-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001971  
AUTOR: FAUSTINO APARECIDO RODRIGUES (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003583-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001972  
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5002145-07.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001964  
AUTOR: WALMIR XAVIER DA SILVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5002767-86.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001987  
AUTOR: MARIA TAMIKO HOSAKI (SP135722 - SAMUEL DA CRUZ MARQUES) CARLOS KENJI HOSAKI (SP135722 - SAMUEL DA CRUZ MARQUES, SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO) MARIA TAMIKO HOSAKI (SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO, SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA) CARLOS KENJI HOSAKI (SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004525-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001966  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ESTADO DE SAO PAULO

5003371-47.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001962  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO (SP190360 - ROSE CRISTIANE DIAS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5004079-97.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001961  
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES CABRERA (SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003639-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001969  
AUTOR: LUCI FRANCISCA BIGATON DIAS (SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES, SP383830 - TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003811-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001967  
AUTOR: ANTONIO IDALGO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003555-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001973  
AUTOR: MARIA INES FIAMINGHI SILVEIRA (SP342742 - TANIA THAIS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5003335-05.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001963  
AUTOR: IVONE MARIA PEREIRA DA SILVA MAGALHAES (SP346794 - ROMULO PEREIRA MAGALHÃES, SP313264 - CARLA PEREIRA MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003335-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001975  
AUTOR: SEVERINO RAMOS PEREIRA DE BARROS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003711-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001968  
AUTOR: CRISTIANE TAWIL (SP366135 - MARIA SILVIA AMARAL SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000183-46.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001965  
AUTOR: PAMELA MACHADO BORGES (SP392446 - ARTUR RAMALHO DE OLIVEIRA, SP393393 - MATHEUS MARCHAN HONORIO WASEL, SP392609 - LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000377-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001978  
AUTOR: EDUARDO BORGES DE CAMPOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Eduardo Borges de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que quando da concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, o INSS, ao efetuar o cálculo da RMI, não computou todos os salários de contribuição e período que percebeu auxílio doença.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei nº 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Na questão de fundo, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.535.063-4), com DIB em 02/07/2011, tendo em vista que o INSS não computou no P.B.C (Período Básico de Cálculo) os salários de contribuição no período de 01/11/1999 a 04/11/1999 e referentes ao auxílio doença percebido no período de 19/09/2005 a 30/11/2005, sendo que a RMI calculada pela Autarquia culminou em um valor menor do que o devido.

Entretanto, o parecer técnico contábil, elaborado pela Contadoria do Juízo, relata:

“O Autor está em gozo do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/157.535.063-4, com data de início do benefício em 02/07/2011, com um tempo total de serviço de 33 anos, 05 meses e 14 dias e requer que tal benefício seja revisto com reconhecimento do período de 14/08/98 a 04/11/99 e do tempo em benefício de auxílio-doença de 19/09/2005 a 30/11/2005, bem como a inclusão dos salários de contribuição correspondentes.

Constatamos inicialmente que o período de 14/08/1998 a 04/11/1999, conforme já informado pelo INSS em sua contestação, já foi considerado quando da concessão do benefício, restando por acrescentar somente os salários de contribuição deste e o tempo e salários de contribuição do benefício auxílio doença.

Efetuada os referidos acréscimos acima mencionados encontramos um tempo total de 33 anos 8 meses e 8 dias. Com base no novo tempo de serviço e a inclusão dos salários de contribuição correspondentes, recalculamos através do sistema Plenus/Conrmi a renda mensal inicial do benefício e evidenciamos que a mesma permanece R\$ 545,00 – salário mínimo, não havendo portanto diferenças de parcelas a receber em atraso.”

Dessa forma, levando-se em consideração que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para, valendo-se da ação adequada e optando pelo procedimento correto, alcançar a tutela pretendida (pedido mediato e imediato) e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, no caso ora sob lentes, apresenta-se cristalina a ausência de interesse processual, uma vez que, conforme aduzido pelo parecer da Contadoria Judicial deste Juizado, a revisão da RMI do benefício da parte autora resultaria no valor calculado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício.

Consoante o teor do inciso VI, conjugado com o parágrafo terceiro, todos do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

Dispositivo.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003385-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001974  
AUTOR: JAEL BERTHOLI (SP328723 - DEIVID ANDRADE LEONEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu

nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324001942

AUTOR: JOAO LAERCIO MASSON (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOÃO LAÉRCIO MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento de atividade rural e de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece interesse processual à parte autora, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

No caso em apreço, verifica-se que, no processo administrativo respectivo, de NB 179.897.017-9, não se pediu o reconhecimento de tempo de serviço rural, nem se levaram os mesmos documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou a autarquia previdenciária de fazer uma análise esmerada do pedido na esfera administrativa. Ou seja: o pedido administrativo não pode ter o mérito analisado devido à instrução deficiente realizada pela parte autora.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14/02/2019.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0001469-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324001926

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001441-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324001919

AUTOR: VERA LUCIA MINTO DE MENDONCA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001671-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324001953

AUTOR: RENATO TAVARES SIMAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001825-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324001940

AUTOR: RAUL DE OLIVEIRA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003751-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324001929

AUTOR: SANDRA ELISA DOS SANTOS (SP258846 - SERGIO MAZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados aos presentes autos, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de abril de 2019, às 14h20min.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.**

0004337-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324001981

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAULO PAULINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004287-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324001954

AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

5004077-30.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324001949

AUTOR: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO (SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José dos Campos/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos /SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0001794-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001873  
AUTOR: JOSE CELESTINO FERREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca dos extratos relativos ao pagamento administrativo apresentados pelo INSS. PRAZO: 05 DIAS.

0004337-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001881  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAULO PAULINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 05 de NOVEMBRO DE 2019 às 14:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS.**

0002267-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001867  
AUTOR: JOELMA FERREIRA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000428-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001838  
AUTOR: EDGAR SALES PEREIRA (SP343455 - VANIA MARA ROGERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001381-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001865  
AUTOR: JOSE DONIZETI LORENCAO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000963-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001872  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004055-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001869  
AUTOR: MARISA NOGUEIRA MINGORANCE (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002049-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001866  
AUTOR: MARIA CRISTINA FABIANO (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004249-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001870  
AUTOR: NEUZA CANDIDO DA SILVA (SP385084 - THIAGO SOUSA PRADO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002302-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001868  
AUTOR: CLEUSA ANGELINA DE FATIMA PAMPOLIM (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004396-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001871  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA RUEL (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000167-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001862  
AUTOR: HERALDO JOSE DA SILVA (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000480-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001836  
AUTOR: FABIO MARANO RIBEIRO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001158-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001863  
AUTOR: LESSANDRA SANTOS BERNARDES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001240-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001864  
AUTOR: CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004312-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001880  
AUTOR: SILMARA REMONDI VITORASSO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 11 de JULHO DE 2019 às 16:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004287-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001879  
AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 22/04/2019, às 15:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0001102-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001877  
AUTOR: EDSON LUIS GARCIA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando à extinção da execução, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do cumprimento, pela CEF, da obrigação, tudo em conformidade com sentença transitada em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0001910-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001837  
AUTOR: ANA MARIA DOS REIS MARTINS (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0002169-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001832  
AUTOR: NAIR HELENA DA SILVA JESUS (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

0004021-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001875 JEFERSON EDUARDO GUILHEM MARIANO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0002202-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001830 ROSALINA BERSI MAXIMO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

0002165-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001834 ERMELINA SOARES FREIRE (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

0002199-89.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001831 MARIA LOBANCO DE FREITAS (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

0002168-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001833 MARIA JOSE DA SILVA AMARO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

0005783-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001829 ALEXANDRA DE ARAUJO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)

0002162-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001835APARECIDA DE LOURDES RAMOS (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

FIM.

0001414-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001861MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP346504 - HELTON CARVALHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 22/04/2019, às 13:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do cumprimento do ofício de implantação/cessação/revisão do benefício.**

0001573-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001851  
AUTOR: PAULO KAZUO SAKURAI (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

0005899-47.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001860WALDIR XAVIER DA SILVEIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

0004191-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001856ANTONIO NORBERTO SANTANA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

0000077-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001847KATIA FERNANDA ALFAIATE DO PRADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000165-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001839YURI HENRIQUE DA COSTA DE ALMEIDA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

0001154-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001859ALFREDO JOSE DA SILVA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

0004625-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001858JOEL DE LIMA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP122965 - ARMANDO DA SILVA)

0000132-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001849REGINA MARIA PEREIRA MARRETO (SP283374 - JAMILY CARDOSO CAMPANO)

0004619-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001857REINALDO FERREIRA (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)

0002199-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001853EDVANIA AMANCIO DA SILVA (SP366428 - DAYANA LOPES DOS SANTOS)

0003757-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001855MIGUEL ARCANJO BERNARDO (SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

0001534-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001840ANALIA SIMONE FREITAS DE MORAES (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

0000086-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001848DIEGO FERNANDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

0001792-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001852CRISTIANE ANGELICA PEREIRA PASCOALON DE LIMA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

0003585-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001854TATIANA DE FIGUEIREDO LOCANO GONCALVES (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

0004006-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001841ALECIO PEREIRA CALDA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

0000638-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001850FABIO FERNANDO FONSATO (SP369920 - HÉLIO ROMANI OLIANI, SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES)

FIM.

0001745-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001842EDGAR BARRETO DE MOURA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, ocasião em que também fica intimada a AUTARQUIA REQUERIDA a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo requerente. PRAZO: 15 DIAS.

0004182-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324001882  
AUTOR: LUCAS RIBEIRO DE MELO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6325000056**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002497-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001477  
AUTOR: MARIZA APARECIDA DA COSTA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 29.521,57, atualizado até a competência 01/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, em sua redação original) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002105-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001476  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE FREITAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 2.233,42, atualizado até a competência 01/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, em sua redação original) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação de levantamento dos valores depositados nos autos, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000263-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001502

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CEREGATI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) JANAINA OSORIO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003479-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001500

AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) GUILHERME PADILHA DE SOUZA (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) GUILHERME PADILHA DE SOUZA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002431-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001501

AUTOR: KEMILLY DE SOUZA GONCALVES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) DAYANA MENDES DE SOUZA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) KEISY ALEXIA DE SOUZA GONCALVES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) KETELLYN DE SOUZA GONCALVES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) KEVYN NOAH DE SOUZA GONCALVES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001431-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001483

AUTOR: HELDER QUINTINO DOS SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Não há parcelas atrasadas a serem pagas à parte autora.

O Instituto-réu responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002886-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001467  
AUTOR: ARIANE ALICE MOMESSO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).**

0002448-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001464  
AUTOR: MARIA ANDREIA RIZZATO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001422-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001468  
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ALCANTARA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001972-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001465  
AUTOR: VALDOMIRO SILVERIO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002729-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001481  
AUTOR: RAYANA DE SA BRITO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.472,61, atualizado até a competência 01/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, em sua redação original) e o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002127-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001452  
AUTOR: APARECIDO MOURAO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora requereu a declaração de inexistência e a repetição de indébito tributário relativamente às contribuições previdenciárias vertidas por conta do exercício de atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social após a concessão de aposentadoria.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata

esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

O já mencionado § 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.

A estrutura básica do custeio da seguridade social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à seguridade social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não.

A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.

O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não faz jus à restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários durante o período em que exerceu atividade laborativa, mesmo estando aposentado, face à legislação atualmente em vigor.

Ressalte-se, por fim, que a restituição pretendida já foi possível no passado, sob a forma de pecúlio, quando vigentes os artigos 81 a 84 da Lei n.º 8.213/1991, os quais foram lamentavelmente revogados pela Lei n.º 8.870/1994.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003883-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325001496

AUTOR: EDNA AFONSO BRAZ (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro o processo extinto, com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade judiciária (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004448-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001361

AUTOR: IRENE CURY BASSOTO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do recurso de medida cautelar (autos nº 0001197-71.2018.4.03.9301).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003451-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001495

AUTOR: RAFAELA DE AGUIAR MILANI GARCIA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RAFAEL DE AGUIAR MILANI GARCIA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA) RAFAELA DE AGUIAR MILANI GARCIA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) RAFAEL DE AGUIAR MILANI GARCIA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Na forma da legislação civil, compete aos pais, isoladamente ou em conjunto, quanto aos filhos menores, o exercício pleno do poder familiar, consistente, dentre outras providências, em dirigir-lhes a criação e a educação, e representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (arts. 1.630, 1.634, I e VII, e 1.690, caput, do Código Civil).

Na dicção do diploma codificado, enquanto no exercício da supramencionada prerrogativa jurídica (rectius, poder familiar), os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (art. 1.689, I e II, do Código Civil). Conseqüentemente, não podem alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Atos exorbitantes dos estritos limites da representação ou assistência e, pois, dos propalados usufruto e administração são absolutamente nulos e assim serão declarados judicialmente, a requerimento dos legitimados do art. 1.691, I a III, do Código Civil (filhos, herdeiros e representante legal).

Em face do exposto, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP, sem a anotação de bloqueio dos valores.

Os valores requisitados, limitados ao montante estornado e consectários legais, será levantado pelo(a) representante legal dos menores, independentemente de ulterior prestação de contas.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que deverá utilizar os valores em benefício dos filhos menores, sob pena de responder, em caso de malversação, pelas sanções civis e penais cabíveis.

0001245-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001479  
AUTOR: VALERIA MANOEL DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o curador a apresentar certidão de curatela, expedida pelo juízo estadual competente, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos para a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o crédito estornado seja requisitado à ordem do juízo e, após a disponibilização do valor em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo de interdição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001489  
AUTOR: THAYNARA TEREZINHA FERREIRA GOMES (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA, SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA)  
RÉU: VITOR HUGO FERREIRA GOMES GIOVANA DARK FERREIRA GOMES GIOVANE HENRIQUE FERREIRA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

À vista das informações constantes das certidões anexadas aos autos (eventos 58 e 61), infere-se que Giovane Henrique Ferreira Gomes e Vitor Hugo Ferreira Gomes não foram localizados para o ato citatório.

Desta forma, determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 dias úteis, o atual endereço residencial dos corréus supramencionados.

Após, cite-se.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001468-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001469  
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a curadora a apresentar a certidão de curatela, expedida pelo juízo estadual competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos para a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o crédito estornado seja requisitado à ordem do juízo e, após a disponibilização do valor em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo de interdição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-41.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001475  
AUTOR: IVONE FERREIRA MOURA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a curadora a apresentar certidão de curatela, expedida pelo juízo estadual competente, no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos para a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o crédito estornado seja requisitado à ordem do juízo e, após a disponibilização do valor em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo de interdição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002868-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001487

AUTOR: ODETE MACHADO DE LIMA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

RÉU: HERIBERTO DA SILVA BAURU - ME (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) LOTÉRICA MARY DOTA LTDA. ME (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) HERIBERTO DA SILVA BAURU - ME (SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) LOTÉRICA MARY DOTA LTDA. ME (SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

Chamo o feito à ordem.

Ratifico a determinação verbal concernente à anexação do recurso inominado da parte autora (evento 75 - protocolo 2018/9301182227, realizado em 12/12/2018) a estes autos, vez que incorretamente juntado aos autos processuais 0004269-75.2015.4.03.6325.

Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002210-85.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001471

AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o crédito estornado seja requisitado à ordem do juízo e, após a disponibilização do valor em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo nº 1015403-85.2014.8.26.0071 à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP (evento 82), comunicando-se a este Juízo o cumprimento da providência, no prazo de 20 (vinte) dias

Com a notícia do cumprimento, comunique-se o juízo da interdição.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003573-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001492

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001505

AUTOR: MARIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação dos períodos laborados sob condições especiais reconhecidos administrativamente, bem como nos intervalos de 30/09/2005 a 02/12/2009 e 01/02/2009 a 30/11/2012;

b) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na dada do requerimento administrativo;

c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-12.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001472

AUTOR: JOVAL ARANTES MARQUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o crédito estornado seja requisitado à ordem do juízo e, após a disponibilização do valor em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo nº 1007392-33.2015.8.26.0071, à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP (evento 164), comunicando-se a este Juízo o cumprimento da providência, no prazo de 20 (vinte) dias

Com a notícia do cumprimento, comunique-se o juízo da interdição.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.  
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001995-98.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001494  
AUTOR: FLAVIA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LEONARDO DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SHEILA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUILHERME DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Na forma da legislação civil, compete aos pais, isoladamente ou em conjunto, quanto aos filhos menores, o exercício pleno do poder familiar, consistente, dentre outras providências, em dirigir-lhes a criação e a educação, e representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (arts. 1.630, 1.634, I e VII, e 1.690, caput, do Código Civil).

Na dicção do diploma codificado, enquanto no exercício da supramencionada prerrogativa jurídica (rectius, poder familiar), os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (art. 1.689, I e II, do Código Civil). Consectariamente, não podem alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Atos exorbitantes dos estritos limites da representação ou assistência e, pois, dos propalados usufruto e administração são absolutamente nulos e assim serão declarados judicialmente, a requerimento dos legitimados do art. 1.691, I a III, do Código Civil (filhos, herdeiros e representante legal).

Em face do exposto, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP, sem a anotação de bloqueio dos valores.

O valor requisitado, limitado ao montante estornado e consectários legais, será levantado pelo(a) representante legal do(a) menor, independentemente de ulterior prestação de contas.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que deverá utilizar os valores em benefício do(a) filho(a) menor, sob pena de responder, em caso de malversação, pelas sanções civis e penais cabíveis.

0000199-83.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001491  
AUTOR: EDISON DIAS MARQUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o valor apurado implica pagamento por precatório, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados pelo autor, no prazo de 20 dias.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-05.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325001474  
AUTOR: RODRIGO BATISTA SALLES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita a prestação de contas perante o juízo da interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o crédito estornado seja requisitado à ordem do juízo e, após a disponibilização do valor em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo nº 1015733-82.2014.8.26.0071, à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP (evento 112), comunicando-se a este Juízo o cumprimento da providência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a notícia do cumprimento, comunique-se o juízo da interdição.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003275-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325000378  
AUTOR: MARIA JOSE DE GODOI SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 15/03/2019, às 13h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001873-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325024523  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da parte autora (eventos 12/18) como emenda à exordial.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Nada a decidir a respeito do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, face o já decidido anteriormente (termo 6325017471/2018).

Designo perícia médica para o dia 08/04/2019, às 9h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003050-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325001462  
AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA NETO (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência (eventos 17/18).

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Muito embora seja indubitável o acometimento por enfermidade cardíológica, é indispensável a produção da prova pericial técnica que irá dirimir justamente a persistência ou não da propalada incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença NB-31/620.422.604-9, em 08/02/2019, assim como o direito ao pretendido restabelecimento do citado benefício.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada para o dia 13/03/2019, às 09:45 horas.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000748-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325000716  
AUTOR: ZULEIKA CRISTIANNE DARIO ALVES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014"0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.

0005454-52.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325000715JOAO LUIZ PINTOR (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação sobre a transferência dos valores para o juízo da interdição, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão baixados, conforme determinado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6340000053**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão".

0001341-38.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000681  
AUTOR: VERA LUCIA CORREA PORTO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000926-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000671  
AUTOR: MARIO GLORIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001264-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000673  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000049-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000667  
AUTOR: LYCIA ROSA DE CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001147-38.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000672  
AUTOR: NILO GERSON GONCALVES TONIOLO (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000412-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000669  
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES FERRARI (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000492-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000670  
AUTOR: MARCELO FELIX DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001277-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000674  
AUTOR: SUZANA RIBEIRO DA MOTA LOPES MARTHA (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001434-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000676  
AUTOR: ISAAC JORGE DE OLIVEIRA (SP277629 - DENISE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001429-76.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000675  
AUTOR: MARIZA VIEIRA DE AGUIAR (RJ187462 - DENIS MARCELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001707-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000678  
AUTOR: MARGARIDA HELENA QUEIROZ JACOBELLI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001312-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000666  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO TEODORO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”.

0000870-22.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000680  
AUTOR: ANDRE REZENDE DA SILVA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso IV, alínea “b”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o parecer e cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (docs. 51 e 52), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação. Outrossim, fica a parte autora/exequente intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a opção de recebimento por meio de RPV, haja vista que o valor da execução é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, se o caso, juntar aos autos declaração expressa de renúncia ao valor excedente.”.

0001405-48.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000664  
AUTOR: LAERCIO JOAQUIM COSTA DO PRADO (SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE, SP344487 - ISRAEL INÁCIO CARVALHO JUNIOR, SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “e”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos anexados aos autos (arquivo 53)”.

0000942-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000663  
AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000912-42.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000679  
AUTOR: MARISA ALVES BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, inerentes a valor remanescente (juros em continuação), ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”.

0001327-20.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000682  
AUTOR: DEVANIL JOSE DE CARVALHO (SP145669 - WALTER DE SOUZA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 22 e 26)”.

0000124-23.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340000665  
AUTOR: SIMACULADA DONIZETE SIQUEIRA FERREIRA (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea “a”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 55)”.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000124**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000859-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342000561  
AUTOR: MARCELO ROBERTO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP389097 - BEATRIZ RUGGERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001659-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342000562  
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES MATEUS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0003298-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342000564  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000125**

**DESPACHO JEF - 5**

0003797-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/63420003199  
AUTOR: VALDEMIR SANTOS DE MORAES (SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, fixe a data de início da incapacidade, levando em consideração os documentos apresentados nos autos e no exame clínico já realizado em 11/12/2017, bem como diga se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se. Intime-se.

5004644-44.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/63420003171  
AUTOR: EURISMAR DA COSTA SANTOS (MG053361 - MÚCIO JOSÉ RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Int.

0003853-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/63420003223  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer o INSS a conversão em renda de valores depositados judicialmente, referentes à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. Defiro o pedido.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que converta em renda a totalidade dos valores depositados na conta nº 1969.005.86400500-0 (anexo 63), em favor do INSS, por meio de Guia de Recolhimento da União, código de recolhimento 91710-9, Código Identificador (UG/Gestão): 110060/00001, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito judicial (anexo 63) e das instruções para conversão em renda de honorários advocatícios (anexo 79).

Efetivada a transação bancária, dê-se vista à ré.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0003322-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003244

AUTOR: ROMERO CABRAL DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Para tanto, é necessária a comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Ante o exposto, concedo ao requerente o prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, para: 1) apresentar instrumento contratual assinado pelas partes contratantes e subscrito por duas testemunhas identificadas com os seus nomes e número de documento oficial; e 2) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e que não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante declaração com firma reconhecida.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das exigências supradescritas, para evitar retardamento do direito do(a) autor(a) reconhecido nesta demanda, expeça-se ofício requisitório sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000271-60.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003271

AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA (SP302807 - SILVANO ALGUSTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o pedido de destacamento de honorários nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista a declaração firmada pela parte autora e a cópia do contrato revestido das formalidades do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil (ambas no anexo 64).

Expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0003479-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003268

AUTOR: CINTIA DA CONCEIÇÃO MARTINS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA. ( - RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA.)

Considerando o ofício noticiando o cumprimento do julgado (anexo 56), dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito. Saliente-se que a conduta da Caixa Econômica Federal, de transferir valores diretamente às contas bancárias das partes ou de seus causídicos, em cumprimento ao ofício de levantamento recebido, coaduna-se com os princípios norteadores dos juizados especiais, à luz do artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995.

Com a concordância, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000225-20.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003198

AUTOR: ODIVAL VIEIRA ALVES (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e determino a prioridade na tramitação do feito nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Ainda, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 00077438220134036306, uma vez que há fatos novos em relação à referida demanda. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior, protocolizado sob o NB 187.411.216-6, com DER em 25/07/2018.

Cite-se.

5000056-62.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003215

AUTOR: BODYSUPPLY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pela exequente na petição de anexo 71, e, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido e silente a parte credora, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003239

AUTOR: COSMA HONORIO DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de anexo 52, bem como o silêncio da parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002420-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003248  
AUTOR: VALDECIR LUIZ DE BARROS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda à averbação, nos termos do Acórdão.  
Com a juntada do ofício noticiando o cumprimento, dê-se vista à parte autora.  
Após, decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.**

0000144-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003170  
AUTOR: ANTONIO GARCIA DOS SANTOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000222-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003169  
AUTOR: PATRICIA SIMONE GOMES DE PAULA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000224-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003168  
AUTOR: RENATA GARCIA MORETTI (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000238-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003167  
AUTOR: ILIANA TABAIN SESLIJA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003218-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003245  
AUTOR: ALUIZIO GOMES DE SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 21/11/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do Acórdão.  
Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).  
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

5001208-91.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003230  
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando o ofício anexado em 07/06/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.  
Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).  
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito. De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.**

0002830-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003221  
AUTOR: NEIDE SOUZA DA SILVA TEXEIRA (SP129476 - MARIA LUIZA MARTINS SOTO MARCICANO, SP191317 - ADRIANA GUZZON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA )

0002592-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003270  
AUTOR: JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ)  
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES)

FIM.

0000263-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003197  
AUTOR: MARINES PEREIRA DA INVENCAO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 00082921020124036183, uma vez que se pretende, por ora, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, requerido administrativamente sob o nº 703.853.973-7, em 09/10/2018.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial.

Intime-se.

0002656-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003217  
AUTOR: WALTER CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeira o que entender de direito.  
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação do exequente no arquivo.  
Intimem-se.

0005292-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003224  
AUTOR: CELSO RICARDO GRIGORIO DE OLIVEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer a parte autora a expedição de ofício requisitório do valor da condenação (petição de anexo 58).  
No entanto, observe a interessada que, conforme os cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial, o total apurado referente às parcelas vencidas resultou num saldo negativo, haja vista o recebimento de benefício inacumulável entre agosto/2004 e janeiro/2018, detalhado no documento de anexos 35 e 36.  
Ademais, foi dada ciência dos cálculos à parte autora, manifestando esta a sua concordância com os mesmos (anexo 41).  
Por conseguinte, inexistente crédito passível de levantamento nos autos.  
Aguarde-se a informação do depósito do montante requisitado para pagamento dos honorários periciais.  
Intime-se.

0000540-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003266  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que o histórico de crédito do benefício NB 31/619.081.609-0 (anexo 64, p. 3) aponta o pagamento, em 11/12/2018, do período de 01/07/2018 a 30/09/2018, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito.  
De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.  
Intimem-se.

0003039-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003247  
AUTOR: BRAZ RODRIGUES MONTEIRO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram as partes o quê de direito.  
Nada requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003202  
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015.  
Afasto a prevenção em relação ao processo 0001137-43.2019.403.6301, pois extinto sem julgamento de mérito.  
Designo o dia 30/04/2019 às 15:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.  
Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002107-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003219  
AUTOR: MIRIAN CASTRO COSTA SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA) BRUNO CASTRO DE SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA) LUCAS CASTRO DE SOUZA (SP265282 - EDNEIA SABOIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeira o que entender de direito.  
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

0001706-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003240  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.  
Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a concordância, ou no silêncio, requirite(m)-se o(s) pagamento(s).  
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.**

0002068-54.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003166  
AUTOR: VALDENES RODRIGUES GALVAO (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003022-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003165  
AUTOR: DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000720-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003236  
AUTOR: JOAO EUDES DO NASCIMENTO (SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a notícia de regularização da situação cadastral da parte autora junto aos registros da Receita Federal (anexo 44), expeça-se o ofício requisitório.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0002656-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003206  
AUTOR: WALTER CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeira o que entender de direito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação do exequente no arquivo.  
Intimem-se.

0000138-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003264  
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP394607 - WERBERTY ALVES MARIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Vista à parte autora da notícia de cumprimento da obrigação de fazer (anexos 48 e 49), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Outrossim, tendo em vista a concordância da parte autora com o depósito da realizado pela Caixa Econômica Federal (anexos 33 e 34) e erro material no último ofício expedido, expeça-se novo ofício à instituição bancária autorizando o levantamento total da conta nº 1969.005.86400596-5 (anexo 51).  
A agência bancária poderá efetuar transferência dos valores para a conta corrente nº 4053.001.00000442-0, de titularidade da parte autora.  
Noticiado o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

0003229-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003252  
AUTOR: LUANA FERNANDES DE AGUIAR (SP388914 - MARIANA BUFALARI ELIENESIO, SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS, SP335214 - VANUSA DE CASSIA LEAL BORGES, SP313693 - LUCILENE APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor do Acórdão e o trânsito em julgado da presente demanda, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

0002233-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003241  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que o valor da condenação atualizado ultrapassa o limite para expedição de requisição de pequeno valor, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.  
Havendo renúncia ao valor excedente, deverá ser apresentada declaração firmada pela parte autora ou procuração com cláusula específica para tanto, nos termos do artigo nº 105, do CPC.  
No silêncio, será expedido ofício precatório.  
Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício requisitório pertinente.  
Intime-se a parte autora.

5000630-85.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003258  
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA MAIA (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES, SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)  
RÉU: SOMAC INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA - EPP (SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se à EBCT para cumprimento do Acórdão no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.  
Noticiado o adimplemento da obrigação, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Decorrido, e nada mais requerido, tornem conclusos para a extinção da execução.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do Acórdão. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.**

0001662-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003250  
AUTOR: DURVAL FERNANDES FREITAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003599-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003242  
AUTOR: CLAUDINA OLIMPIO DE OLIVEIRA LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003945-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003246  
AUTOR: EVERALDO MARTINS FERREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000171-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003234  
AUTOR: LUIZ DA SILVA CORREIA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que extinto, sem resolução do mérito. Tendo em vista a expressa renúncia aos valores que excedem à alçada manifestada na petição inicial, reconheço a competência deste Juizado para o processamento deste feito. Outrossim, proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0003540-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342003213  
AUTOR: JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer o INSS a devolução de valores recebidos pela parte autora em decorrência da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Trata-se de matéria afetada à sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do artigo 1.036, do CPC.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão do Tema nº 692/STJ, qual seja, a devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS, em decorrência de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Destarte, sobreste-se o andamento do feito até a desafetação da matéria controvertida ou ulterior determinação.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

##### **EXPEDIENTE Nº 2019/6342000126**

##### **DECISÃO JEF - 7**

0003715-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342003267  
AUTOR: FRANCISCO SIPRIANO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 03/10/2018 e finalizada em 09/10/2018, decidiu afetar o Recurso Especial n. 1.759.098/RS, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, e do art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24/2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.”

Assim, determinou-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/10/2018). Nesse cenário e, considerando o fato de a parte autora ter formulado pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial, referente a período que alberga benefício de auxílio-doença não acidentário (15/02/2004 a 26/07/2006 – anexo 31, linhas 17 e 18), concedo-lhe o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto ao interesse processual no que se refere ao aludido pleito.

No silêncio da parte ou persistindo seu interesse no reconhecimento de período de auxílio-doença não acidentário como tempo de atividade especial, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia. Em caso diverso, dê-se regular andamento ao feito.

Intime-se.

0000087-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342003265  
AUTOR: ELIANE ROLDAO VIEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0003367-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342003175  
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Porquanto necessário ao deslinde da causa, designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar em 16/04/2019, às 16:00, nas dependências deste Juizado Especial Federal. As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003784-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342003200  
AUTOR: FERNANDO ALVES DE OLIVA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a ausência de dados no CNIS referentes ao período de 01/10/2015 a 01/02/2017, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que proceda à juntada de cópia integral de suas carteiras de trabalho, na exata sequência das páginas, incluindo as que estiverem em branco, ficha de registro de empregado, comprovantes de recebimento dos salários alusivos aos meses compreendidos naquele intervalo, dentre outros documentos hábeis à comprovação da subsistência do vínculo.

Com o cumprimento, vista ao INSS.

Intime-se.

0000288-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342003188  
AUTOR: MARLENE SOARES VIEIRA (SP303926 - ALINE MENDES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0001590-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342003231  
AUTOR: FLAVIO SILVA PINTO (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Porquanto indispensável ao deslinde da causa, designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar em 30/04/2019, às 16:30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000127**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003341-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003183  
AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO (SP202756B - ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO, RJ208185 - CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 13, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001053-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003186  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 32, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000842-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003232  
AUTOR: JANAINA FERREIRA LACERDA (SP305328 - JANAINA FERREIRA LACERDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000401-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003227  
AUTOR: MAIARA CARLESSO  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP401598 - CLAUDIA GABRIELLY SOUSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001563-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003260  
AUTOR: JOSE NAEELSON DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 28, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Em vista do requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, instruído com o respectivo contrato, e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, concedo ao requerente o prazo de dez dias corridos, sob pena de preclusão, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002027-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003259  
AUTOR: EVANGELISTA FERREIRA CAMPOS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 18, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Em vista do requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, instruído com o respectivo contrato, e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, concedo ao requerente o prazo de dez dias corridos, sob pena de preclusão, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002730-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003237  
AUTOR: EUNILCE ANGELICA DAS NEVES MAGALHAES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Defiro a prioridade nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002856-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003251  
AUTOR: DANIELA APARECIDA CORREIA LEME (SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA, SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001515-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003204  
AUTOR: ALTAMIRO PACHECO TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001532-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003229  
AUTOR: JOSELMA GONCALVES DE SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001994-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003238  
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003350-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003257  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003055-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003256  
AUTOR: ARLETE GOMES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001526-36.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003228  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002652-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003174  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001332-36.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003226  
AUTOR: MOISES GOMES DE PONTES (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000614-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003220  
AUTOR: JOSE ACHILES INCAU (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002029-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003276  
AUTOR: PATRICIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
Determino a liberação dos honorários periciais.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002613-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342002980  
AUTOR: RODOLPHO UEHARA (SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES, SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO, SP201179 - ALINE BARBOSA COLANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, uma vez os elementos dos autos (rendimentos e gastos) evidenciam a falta dos pressupostos legais (artigo 99).  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002018-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003275  
AUTOR: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.  
Anotem-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.  
Determino a liberação dos honorários periciais.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Defiro a prioridade de tramitação. Determino a liberação dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002979-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003212  
AUTOR: GERALDO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002113-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003210  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003159-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003269  
AUTOR: EZIEL DE LAMARE (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000956-50.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003222  
AUTOR: IZAURA GOMES DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002950-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003255  
AUTOR: ISRAEL SIDRAQUE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002070-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003253  
AUTOR: RAIMUNDA CANDIDO CARNEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de pensão por morte para RAIMUNDA CANDIDO CARNEIRO, a partir da publicação desta sentença.

Sem condenação em atrasados.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a Justiça Gratuita expressamente requerida na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença por meio da oposição de embargos de declaração em até cinco dias ou pela interposição de recurso de sentença em até dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada neste ato.

Publique-se. Intimem-se.

0004330-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003196  
AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar:

a) como tempo de atividade comum, os períodos de 17/02/1994 a 23/03/1994, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/11/2006 a 31/01/2008, 01/03/2014 a 31/05/2014 e 01/02/2015 a 31/07/2015;

b) como tempo de atividade especial, os períodos de 01/02/1977 a 28/04/1982 e 23/08/1989 a 09/07/1990.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000366-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003233  
AUTOR: FERNANDA BEATRIZ LIUTI DE SOUSA (SP379546 - FERNANDA BEATRIZ LIUTI DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros e atualizadas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, uma vez que não há elementos nos autos, até o presente momento, que permitam afastar a presença dos requisitos legais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, em caso de manutenção da condenação, oficie-se a Agência da CEF para revisão da decisão de não instauração de procedimento administrativo disciplinar em face de AILTON FERREIRA DE RESENDE.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001972-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003208  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO, SP308085 - JESSE FERREIRA BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/185.635.441-2 a partir do óbito (13/01/2018);

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, § 2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

0003972-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003214

AUTOR: ENDY SERRANO SEGABINAZZI (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO, SP257116 - RAQUEL ZARUR CORREA, SP375910 - ANA CAROLINA CORRÊA TRUJILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 17/04/2017, com DIP em 01/02/2019;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 11/04/2018, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003173

AUTOR: ROBERTO JOSE MACHADO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença NB 620.081.860-0 à parte autora a partir de 11/09/2017, com DIP em 01/02/2019;

b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5015660-72.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003178  
AUTOR: MARIA CARMEM DOS SANTOS (SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Intime-se.

0002920-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003191  
AUTOR: AMARILDO DE SOUZA PINHEIRO NETO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se a parte autora.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0000248-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003176  
AUTOR: LUCAS VERISSIMO DE SOUSA (SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA, SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000150-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003177  
AUTOR: ARMANDO MARIN PORTELA FILHO (SP400757 - PAULA PIGNONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000164-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003218  
AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MICHELE VIEIRA CAMACHO ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia, resumidamente, a revisão de conta vinculada de FGTS pela aplicação de índices de correção monetária diversos da TR.

Em controle de prevenção, identificou-se que a autora ajuizara outra demanda contra a CEF, distribuída em 02/03/2017, sob o nº 00007299420174036342, com o mesmo pedido e causa de pedir.

As demandas são idênticas, o que dá azo à extinção do presente feito sem julgamento do mérito, haja vista a distribuição da ação anterior.

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se a parte.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.**

0003316-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003180  
AUTOR: DAMIANA DA SILVA FARIAS (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003342-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003179  
AUTOR: JOISSE MARIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001542-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342003181  
AUTOR: LIOMEZIA FERNANDES DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 660/1148

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000056

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003070-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001202  
AUTOR: ROSENILCE ROZA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001245  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ALVES FARIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002667-38.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001146  
AUTOR: ISRAEL CARDOSO COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002642-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001242  
AUTOR: VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002645-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001243  
AUTOR: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002644-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001246  
AUTOR: ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002289-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001209  
AUTOR: LUCIANA RAMOS NOGUEIRA (SP280345 - MIRIAN BARDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002686-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001217  
AUTOR: MARIA CLAUDIA IUNES (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002254-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001211  
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA FILHO (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001962-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001205  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002708-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001241  
AUTOR: DIVA HELENA MENDES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001846-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001221  
AUTOR: NEIDE MARCIANO (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002493-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001212  
AUTOR: CAROLINE ARAUJO ESTANISLAU (SP345637 - WELTON DOS SANTOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002521-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001107  
AUTOR: MUCINELI BORIM (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002531-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001194  
AUTOR: EMERSON RANGEL DO NASCIMENTO (SP387291 - GEYSON SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nessa feita, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a ECT a pagar ao autor indenização a título de danos materiais no valor de R\$725,30 e a título de danos morais na quantia de R\$2.000,00.

O quantum arbitrado como indenização pelo dano material deve ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora a partir de 02/04/2018, ao passo que a indenização a título de danos morais deve ser alvo de correção monetária a contar da presente data, aplicando-se juros de mora a partir de 02/04/2018.

No que não constar supra, há de ser observado, especialmente quanto aos índices, o que se encontra previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0002903-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001188  
AUTOR: WALTER BRAZ PEREIRA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 11/11/1986 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 31/01/1991, já enquadrados como tempo de atividade especial pela autarquia previdenciária.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 01/11/1994 a 05/03/1997.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0002001-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001165  
AUTOR: JOAQUIM SOUZA VALIM (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. reconhecer o lapso de 21/12/1978 a 18/02/1979 como período de atividade especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2017); e
3. pagamento dos atrasados no valor de R\$ 33.862,54 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), descontados os valores recebidos do benefício auxílio-doença (NB 31/619.535.111-7), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0003153-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001248  
AUTOR: OSVALDO DONIZETI DA SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a averbar como tempo especial o intervalo compreendido entre 10/08/1986 e 20/05/1990, com aplicação de fator 1,4.

Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001167  
AUTOR: VALMIR AMARAL DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 19/11/2003 a 12/04/2011;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à parte autora, a partir da DER, em 17/11/2016, nos termos do pedido da petição inicial.
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 48.651,60 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), respeitada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a

redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0003236-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001190

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as corrés a reconhecerem o tempo de serviço prestado no INPE pelo autor em condições especiais sob o Regime Celetista (12/04/1984 a 11.12.1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do servidor, bem como para condenar a União a pagar ao requerente abono de permanência em valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária, fixando o termo inicial em 03/08/2014, até o início do pagamento no âmbito administrativo em 01/02/2017, com juros de mora desde a citação e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0003723-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001203

AUTOR: JORGE PERILES DOS SANTOS (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar requerida em caráter antecedente, devendo a União fornecer ao autor via original do PPP, no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado desta demanda.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001166

AUTOR: ALFREDO CESAR DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 14/09/1988 a 07/04/1998 e de 14/09/1998 a 30/04/2003;

2. averbar como tempo comum o período de 02/02/1987 a 21/11/1987;

3. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER, requerida em 01/12/2017.

4. o pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 14.979,53 (quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que replante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003427-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001204

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003979-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001237

AUTOR: MARCOS RODOLFO DELFINO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, considerando que o auxílio-doença foi recebido até a data do óbito, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superviniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta Instância Judicial.

Cancele-se a perícia designada.

P.R.I. .

0003027-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327001210  
AUTOR: JOAO ADRIANO ALFENAS DA SILVA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)  
RÉU: CORINA PINTO ALFENAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.  
Cancele-se a audiência designada para 20/02/2019, às 14h.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0004435-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001197  
AUTOR: JOSE EUGENIO SOBRINHO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da Decisão proferida pela E. Turma Recursal, anexado em 05/12/2018 (arquivo sequencial – 49), que converteu o julgamento em diligência, intime-se o I. perito Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial e esclareça, tendo em vista a profissão declarada nos autos, bem como a idade da parte autora: (i) os sintomas da estenose aórtica na parte autora; (ii) quais são as repercussões da patologia descrita em seu laudo na prática de atos rotineiros e (iii) quais são as repercussões deste quadro sobre a capacidade laborativa da parte autora, em especial no desempenho das habilidades exigidas para exercer a função de trabalhador rural.  
Após, dê-se vista às partes e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

0000271-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001232  
AUTOR: MARCIA MARTINS DE JESUS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.  
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).  
Intime-se.

0003209-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001229  
AUTOR: MARCIA ALVES GONÇALVES (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 26/27

Diante da informação que parte autora mudou-se para o município de Tremembé/SP, expeça-se Carta Precatória para o Juizado Especial Federal de Taubaté, para realização de perícia socioeconômica no endereço declinado na referida petição – Rua Afonso Tereza de Jesus, nº 45, Parque Vera Cruz, Tremembé/SP, CEP 12120-000 (arquivo sequencial 27).  
Intime-se.

0003149-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001249  
AUTOR: FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.  
Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela União, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do art. 351 do CPC.  
No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do mandado de segurança n. 0097830-98.2017.4.02.5101, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002669-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001207  
AUTOR: JOAO BATISTA CLAUDINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.  
À míngua de exames médicos que revelem incapacidade laborativa decorrente de enfermidades relacionadas à especialidade de ortopedia, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que corroborem a pertinência da perícia.  
Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise da necessidade de perícia (especialidade) ou prolação de sentença.  
Intime-se.

5003699-83.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001215  
AUTOR: LEVI EVANGELISTA LEITE (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do informado pela perita Assistente Social (comunicado social – arquivo sequencial 32), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, forneça maiores informações a respeito da localização da residência do autor como pontos de referência, (comércios e ruas próximas, região da cidade em que está localizado o bairro, linhas de ônibus que por ali circulam, entre outras informações relevantes), a fim de possibilitar a realização da perícia socioeconômica.  
Com as informações solicitadas, agende-se nova perícia socioeconômica.

0002159-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001223  
AUTOR: ANA IZABEL FERREIRA DA SILVA (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, no arquivo de n.º 19, não consta a análise administrativa acerca do não enquadramento do tempo especial, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo completo, sob pena de extinção. Neste ponto, destaco que deve a parte autora, em atenção ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, juntar o processo administrativo na sua sequência correta e integral, seguindo a numeração feita pelo INSS na via administrativa no canto da folha.

Sem prejuízo, officie-se à APS de Jacareí-SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o recurso administrativo interposto pela parte autora em 16/05/2017 (fl. 02 do arquivo n.º 19) já foi julgado, trazendo aos autos a decisão proferida ou o andamento do trâmite recursal.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

0002308-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001235  
AUTOR: SUELI BUENO DA SILVA SILVESTRE (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 28- Tendo em vista a justa causa comprovada pelo autor, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo pericial, nos termos do art. 223, §2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

0001855-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001216  
AUTOR: GABRIEL ALVES DO PRADO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a presença de menor no feito, intime-se o representante do MPF, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a audiência a ser realizada dia 19/02/2019 às 14h30.

0002440-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001218  
AUTOR: ROSAN CEZAR ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.715.650-0), concedido em 05/11/2017, à data do primeiro requerimento administrativo (NB 175.703.912-8), ocorrido em 30/05/2016, e pagamento de atrasados de 30/05/2016 a 05/11/2017.

Petição do arquivo nº 10: a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias no INSS, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Assim, tendo em vista que há documentos ilegíveis nos processos administrativos colacionados aos autos pela parte autora, e que o formulário PPP emitido pela empresa R. Franco Engenharia Ltda. não informa se a exposição ao agente de risco se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como considerando que a parte autora não demonstrou a negativa da respectiva empresa em apresentar novo PPP após sua solicitação, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que:

1. apresente, sob pena de preclusão, os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP do período de 06/01/2010 a 23/09/2011, que comprovem o trabalho em condições especiais, e conste a informação se a exposição ao agente agressivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente à parte autora, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Caso seja de interesse da empresa o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

2. junte aos autos, sob pena de extinção, cópias integrais e legíveis dos processos administrativos nº 175.703.912-8 e 182.715.650-0, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0000235-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001240  
AUTOR: REINALDO DOMINGOS ALVES (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 12/13:

Recebo os documentos juntados.

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0000261-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001225  
AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com os processos indicados pelo autor na Inicial. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00004817620174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença ou eventual mudança no quadro socioeconômico da família, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do comunicado da I. perita A.Social Sra. Priscila Enne Mendes Rodrigues, anexado em 11/02/2019, solicitando dilação de prazo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do laudo sócioeconômico. Intime-se.**

0003142-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001214  
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002885-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001213  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE CARIA RIBEIRO (SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002337-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001195  
AUTOR: FABIO ROBERTO FERRI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 43/44 – Diante da impugnação da autarquia, retornem os autos à Contadoria para análise.

0002936-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001239  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE CERQUEIRA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o agendamento no INSS para a retirada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício assistencial (07/01 p.p.), informe a autora se possui o documento, juntando-o aos autos até a data da audiência.

0002920-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001220  
AUTOR: ANTENOR ELIAS DE DEUS (SP378946 - ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA DANIEL SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 28/29:

Recebo os documentos juntados.

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000097-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001244  
AUTOR: ELZA ROCHA DE JESUS (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0001405-87.2017.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
  - 2.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.
  - 2.2. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em nome da representante legal da autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.
4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se.

0000955-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001200  
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA MACHADO (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 23/24).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401931 – DV 3 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0000035-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001196  
AUTOR: NILSON SEVERINO JUNIOR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 22/11/2018 (arquivo sequencial – 86) que converteu o julgamento em diligência, intime-se o I. perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial e esclareça se a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício da atividade de agente de portaria, bem como, em caso positivo, se pode ser estimada provável data para sua recuperação, tendo em vista que no laudo pericial foi afirmado que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para funções que demandem porte de arma de fogo, operação de maquinário pesado, direção de veículos automotores ou trabalho em grandes altitudes/profundidades.

Após, dê-se vista às partes e devolva-se os autos à E. Turma Recursal.

0003962-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001234  
AUTOR: CRISTIANI BUENO DE ALMEIDA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 22:

Indefiro a redesignação da perícia médica marcada para o dia 22/02/2019 às 15hs30 pelos motivos alegados, cabendo ao perito examinar a pericianda e os documentos médicos apresentados, podendo, apenas se entender necessário e imprescindível, adiar a conclusão até a vinda de novo documento médico.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0000088-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001219  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MOURA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Conforme consultas ao sistema Plenus anexadas aos autos em 12/02/2019 (arquivos itens 7 - 9), o falecido JOÃO GOMES DOS SANTOS é instituidor do benefício de pensão por morte NB 113.730.931-5, recebido por MARIA RAYRES DE MOURA DOS SANTOS (DIB: 20/02/1999). Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para regularizar o polo passivo, a fim de incluir a dependente.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/06/2019 às 16:00hs, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Com o cumprimento, cite-se a corrê.

5. Intimem-se.

0001085-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327001222  
AUTOR: NILSON BENTO DE ARAUJO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19 - Considerando que o vínculo comum remoto que o autor pleiteia seja reconhecido (02/05/1978 a 11/12/1978) encontra-se em ordem cronológica e sem rasuras em CTPS cujos outros vínculos foram averbados pelo INSS, CANCELO a audiência do dia 19/02/2019.

Abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000549-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327001238  
AUTOR: ZELITO DA CRUZ SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial em Rua Doutor José Vitor de Moura Ramos, n.º 20, município de Taubaté-SP, o qual foi confirmado em consulta ao sistema WebService, da Receita Federal (arquivo n.º 20).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.  
Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté - SP, com nossas homenagens.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

0000267-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327001206

AUTOR: GABRIEL GUERRERO ROCHA (RJ116400 - BRANCA DE CASTRO)

REÚ: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (- FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS)

Trata-se de demanda proposta em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e do TRT da 15ª Região, na qual o demandante pleiteia a antecipação da tutela para que a comissão de concurso público realizada para o provimento de vagas de servidor naquele Tribunal reserve a ele uma das vagas destinadas a candidatos negros. Alega, em síntese, que a comissão de avaliação do concurso não o reconheceu como negro/pardo, remetendo seu nome à concorrência ampla, tudo conforme previsto no item "6" do Edital 01/2018 juntado à fl. 15.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do juízo.

O artigo 3º Lei nº 10.259/01, ao cuidar da definição da competência dos Juizados Especiais Federais, excluiu expressamente as causas propostas no sentido de anular ou cancelar ato administrativo federal, exceto os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)

Na hipótese dos autos, é inegável que a inclusão do autor para concorrer a vagas de concurso público como cotista (vagas para negros), quando já indeferido pela comissão, na forma do edital, demanda anulação do ato administrativo. Em consequência, como não se trata de matéria previdenciária ou de lançamento fiscal, é absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara/MA em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara/MA (Juizado Especial Federal), que declinou da competência na ação ordinária de n. 962973720154013700, ao fundamento de que: (...) Os Juizados Especiais Federais não têm competência para processar e julgar as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". (...) embora não haja pedido expresso do autor para cancelar ou anular ato administrativo, há que se concluir que a continuidade de sua participação no certame, concorrendo às vagas reservadas a candidatos negros, pressupõe o cancelamento do ato administrativo que o declarou não enquadrado no fenótipo negro, levado o efeito com base em norma editalícia que o autor reputa contrária à Lei 12.99/2014. Com efeito, para se concluir pelo direito do autor de concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, é imperioso enfrentar e afastar - cancelar, anular - o ato administrativo que o demandante ora combate (...). Em não se adotando este entendimento, todas as vezes que a obtenção de uma prestação positiva (de fazer ou pagar) ou negativa (não fazer) pressupor o cancelamento ou anulação de ato administrativo, basta que o administrado suprima de sua petição inicial o pedido de cancelamento ou anulação do ato administrativo que o impede de alcançar tal prestação para obter o processamento e julgamento de sua demanda perante o Juizado Especial Federal, burlando a regra do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001. (...) Considerou o Juízo suscitante que: (...) No caso concreto, além do fato de a demanda não possuir conteúdo econômico imediato, estando o valor atribuído à causa abaixo do limite de alçada fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001, trata-se de ação ajuizada individualmente - sem qualquer complexidade fática -, em que a Parte Autora não busca a anulação de ato administrativo de alcance geral, mas, em verdade, apenas a imposição de obrigação de fazer (= reserva de vaga de cotas raciais) à EBSEERH. Em casos desse jaez, parece-me que entender pela incompetência do JEF Cível importaria, conforme assentado no precedente supracitado, em evidente restrição de acesso ao referido órgão jurisdicional, cuja vocação natural é precisamente a resolução de forma rápida e não onerosa de demandas não complexas, atinentes a relações jurídicas individualizadas. (...) O Ministério Público Federal opinou "pelo conhecimento do conflito, para se declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, ora Suscitante". É o relatório. Decido. Sobre a questão já decidiu este Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o recebimento de verbas alimentares salariais, o êxito de tal pretensão implica em anulação, pelo Judiciário, do ato administrativo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas. (CC 0063135-35.2011.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Rel. Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (Conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.384 de 26/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva a imediata nomeação e posse da parte autora para o cargo de agente de polícia federal. 2. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, pois eventual acolhimento da pretensão contida na demanda originária - nomeação e posse em cargo público - culminará em anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Precedentes. 3. Diante da redação do citado dispositivo não cabe perquirir acerca do caráter do ato - se geral ou restrito - porque tais distinções não encontram amparo na legislação. A lei não tem palavras inúteis. Se o legislador não fez a distinção entre os atos administrativos de caráter geral ou restrito, não cabe ao magistrado fazê-lo. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0024807-65.2013.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.14 de 23/07/2013) Conheço do conflito para declarar a competência do Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, o suscitante.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. DECISAO MONOCRATICA Número 0065853-63.2015.4.01.0000, CONFLITO DE COMPETENCIA (CC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data da publicação 28/01/2016)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição urgente destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000270-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327001231

AUTOR: JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portador de doenças distintas daquelas alegadas nos autos das ações nº 00058976220104036103 e nº 00081880620084036103, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000264-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327001208

AUTOR: LUCIDIO FERREIRA DE SOUZA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, bem como informe se houve análise do pedido de aposentadoria.

Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade processual, declaração de hipossuficiência.

Juntados os documentos e não analisado o pedido administrativo, cite-se.

0000266-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327001228

AUTOR: DIMAS DA CUNHA DOMINGUES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00080030720044036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2004/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000263-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327001227

AUTOR: SHARMANE RIBEIRO ANASTACIO (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000268-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327001230  
AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas respiratórios) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00101224820084036119, que se encontrava em curso na 4ª Vara Federal de Guarulhos, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2008/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000259-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327001224  
AUTOR: ANA FERREIRA DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00035453120164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000262-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327001226  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00038680220174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo acordo homologado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio, o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2019, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001729-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001583

AUTOR: ERI BATISTA LUCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo."**

0004014-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001544

AUTOR: SERGIO NOGUEIRA MARTINS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004209-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001545

AUTOR: DAMIAO JOAO FILHO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000084-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001549

AUTOR: ORLANDO FREZ (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 168.302.254-5."

0002726-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001593 JOSE RAIMUNDO XAVIER (SP287242 - ROSANA DERNANDES PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o provimento ao recurso da parte autora e a consequente reforma da sentença. Os autos prosseguem com a execução para a devida averbação."

5001614-61.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001590

AUTOR: AMANDA NASCIMENTO PEREIRA GARCIA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0003538-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001592

AUTOR: FERNANDO VITOR CEDANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório."

0003512-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001540  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 53), referente aos honorários sucumbenciais, fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise."

0002237-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001587  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."**

0002455-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001550 CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002455-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001561  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004013-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001571  
AUTOR: GIRLEIDE CASTOR FURTADO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003642-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001580  
AUTOR: DAVID LEANDRO RIBEIRO DA SILVA ORICIL (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003322-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001565  
AUTOR: HELENA MARIA GONCALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003112-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001576  
AUTOR: WAGNER GREGOTTI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002168-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001572  
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES MACHADO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003072-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001563  
AUTOR: OLMIRA LINO PEDRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003065-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001551  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003908-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001559  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS ABREU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003141-09.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001577  
AUTOR: ANA PAULA BORTOTO NOGUEIRA DINIZ (SP375711 - LAURA MARCELA PINTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003798-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001568  
AUTOR: VANUSA ROSA DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003072-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001552  
AUTOR: OLMIRA LINO PEDRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003798-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001557  
AUTOR: VANUSA ROSA DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003584-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001579  
AUTOR: EVANDRO BONOCCHI (SP172919 - JULIO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002815-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001574  
AUTOR: IVONE TRISTAO ANDRIANO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003065-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001562  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003322-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001554  
AUTOR: HELENA MARIA GONCALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003570-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001555  
AUTOR: FLAVIA MACHADO DANTAS (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003192-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001553  
AUTOR: CLEITON DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002898-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001575  
AUTOR: CUSTODIO JOSE DA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004013-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001560  
AUTOR: GIRLEIDE CASTOR FURTADO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003570-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001566  
AUTOR: FLAVIA MACHADO DANTAS (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003507-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001578  
AUTOR: FELICIO RANGEL ROCHA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003192-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001564  
AUTOR: CLEITON DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003817-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001569  
AUTOR: RIVAIR APARECIDO DA BOA VIAGEM (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003590-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001567  
AUTOR: LUIS CESAR DE ANDRADE (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003590-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001556  
AUTOR: LUIS CESAR DE ANDRADE (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002698-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001573  
AUTOR: ANTONIO EDSON FIGUEIRA DA SILVA (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003908-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001570  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS ABREU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003817-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001558  
AUTOR: RIVAIR APARECIDO DA BOA VIAGEM (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003669-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001581  
AUTOR: VERA LUCIA LUCIANO SOUSA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002520-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001535  
AUTOR: INGRID SANTOS SENA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu ou apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0001728-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001546 ANTON ERNST RUNGE (SP325264 - FREDERICO WERNER)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Petição arquivo n.º 40 - Fica a parte autora cientificada que o INSS foi intimado em 06/12/2018, mediante ofício (arquivo n.º 37 - certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 30 dias úteis. Portanto, a autarquia encontra-se dentro do prazo, contados apenas os dias úteis (arts. 219 e 220 do CPC)."

0000265-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001519 ANTONIO RENO DA COSTA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o

seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedient nº 2019/6327000053 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 08/02/2019“Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0000259-40.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA FERREIRA DA CRUZ ADOVogado: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2019 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000261-10.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA REPRESENTADO POR: CLEICIANE FERNANDA DA SILVA ADOVogado: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000262-92.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO ADOVogado: SP407559-ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000263-77.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHARMANE RIBEIRO ANASTACIO ADOVogado: SP313929-RAFAEL KLABACHER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2019 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000264-62.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIDIO FERREIRA DE SOUZA ADOVogado: SP332180-FERNANDO MACENA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000265-47.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO RENO DA COSTA ADOVogado: SP266424-VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2019 17:00:00 PROCESSO: 0000266-32.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DIMAS DA CUNHA DOMINGUES ADOVogado: SP213694-GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2019 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000267-17.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GABRIEL GUERRERO ROCHA ADOVogado: RJ116400-BRANCA DE CASTORÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS VARA: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000268-02.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA ADOVogado: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000270-69.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO ADOVogado: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2019 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000271-54.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA MARTINS DE JESUS ADOVogado: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2019 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000279-31.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATALICIO BERNARDO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINALMENTE: 122) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 12

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora que a certificação do cumprimento do mandado expedido é de responsabilidade do oficial de justiça, o qual tem prazo para realizar a diligência, estabelecido e subordinado à Central de Mandado de SJ Campos. Aguarde-se o cumprimento.”

0003031-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001525  
AUTOR: CLEOFÉ MARIA MARIOTTO CAMARGO (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

0000968-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001526 MARGARIDA DA SILVA GOMES (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) e em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0000410-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001530RODRIGO DE SOUZA CELESTINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000669-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001531

AUTOR: SEBASTIAO QUERINO CORREIA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0004237-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001528

AUTOR: MIGUEL ANGELO DE ARAUJO SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0003764-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001584ROZALINA DOS SANTOS SOUZA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0000125-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001543OCIMAR APARECIDO DE SOUZA (SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000424-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001527

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

FIM.

0001167-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001536ROBSON DONIZETI BARBOSA LEITE (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR, SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0000111-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001594

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).3. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001039-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001537ANA VITORIANO PEREIRA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005046-13.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001589

AUTOR: DIVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003039-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001588

AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA RIERA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004238-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001585

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MOTA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor (arquivo n.º 22, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Fica, ainda, cientificada a parte autora que a petição arquivo n.º 21 (Recurso de sentença - autor FRANCISCO DONIZZETI DA SILVA) será desconsiderada por ser de parte estranha ao feito."

0004177-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001591  
AUTOR: CASILDA DE SIQUEIRA BALBINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial - 13), sob pena de extinção do feito."

0002626-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001539 ANTONIO CORRA DE MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício."**

0001840-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001547  
AUTOR: ANDRE BENASSI (SP311524 - SHIRLEY ROSA)

0001314-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001542 MARIZA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

0002012-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327001541 MARCOS PAULO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6328000053**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002428-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328001611  
AUTOR: MARIA INEZ SEREGHETTI PENIDIO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003431-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328000651  
AUTOR: VILMA TOSTA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por VILMA TOSTA DA SILVA em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao pescador artesanal, no valor de um salário mínimo, desde a DER em 10/11/2015.

Consta da inicial, em síntese, que a autora desde 1988 a autora exerce a atividade de pescadora artesanal, juntamente com o seu esposo, em auxílio de terceiros, em barrancos ou barco, pescando piau, pintado, tucunaré e mandi, de onde provém a subsistência de sua família. Afirma que somente deixou esta atividade por poucos períodos por motivo de

doença, requerendo a concessão da benesse desde a DER.

Decido.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Cumpra destacar que a benesse do art. 143 da Lei nº 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei nº 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art. 39, inciso I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade pesqueira, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra, ou seja, que seja anterior à complementação do requisito etário ou ao pedido na esfera administrativa.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período de atividade desde 1988 até os dias de hoje, tendo requerido administrativamente o benefício em 10/12/2015 (DER – fl. 5 do arquivo 2).

De outra sorte, verifico que a autora completou o requisito etário em 07/12/2009 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91 – fl. 3 do arquivo 2). Portanto, deve autora comprovar que o labor pesqueiro foi exercido em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, porque posterior à idade de 55 anos (completado em 2009).

#### PERÍODO DE PESCA

Na presente ação, pretende a autora o reconhecimento do labor pesqueiro como segurada especial em regime de economia familiar, apresentando como início de prova material documentos em nome do marido, alegadamente pescador, sabendo-se que o trabalhador pesqueiro em regime de economia familiar equipara-se ao rurícola.

No tocante à atividade pesqueira, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

Ainda, aplica-se ao pescador a orientação inserta na Súmula 149 STJ:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade do segurado especial. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Por sua vez, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador” ou “pescador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período na condição de segurado especial pescador, considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, a autora pretende a averbação do período de atividade como pescadora profissional. Afirma que iniciou o seu labor em 1988, o que faz até os dias de hoje.

Para tanto, carreu aos autos os seguintes documentos (arquivo 2): declaração da Colônia de Pescadores Z 24 Jorge Tibiriçá de Presidente Epitácio/S, na qual consta data de filiação do cônjuge da autora, José Carlos da Silva, em 16/09/1990, com vencimento da carteira em 07/2013; carteira de pescador profissional em nome do cônjuge da autora com validade até 07/2008; nota fiscal de pescador nº 001 em nome do cônjuge da autora emitida em 1998, com carimbo do posto fiscal em 06/1998; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000046 em nome do cônjuge emitida em 09/1999, carimbada em 08/2007, com validade em 06/2000, e autorização de emissão em 06/1999; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000047 em nome do cônjuge emitida em 05/2000, com validade em 06/2000, e autorização de emissão em 06/1999; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000050 em nome do cônjuge emitida em 04/2001, com validade em 06/2000, e autorização de emissão em 06/1999, e inscrição revalidada até 08/2001; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000056 em nome do cônjuge emitida em 06/2002, com validade em 06/2000, autorização de emissão em 06/1999 e inscrição revalidada até 08/2002; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000060 em nome do cônjuge emitida em 06/2003, com limite para emissão em 06/2000, autorização de emissão em 06/1999 e inscrição revalidada até 08/2003; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000062 em nome do cônjuge emitida em 04/2007, com limite para emissão em 06/2000, autorização de emissão em 06/1999 e inscrição revalidada até 08/2006; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000074 em nome do cônjuge emitida em 09/2008, e autorização de emissão em 09/2007; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000081 em nome do cônjuge emitida em 08/2009, e autorização de emissão em 09/2007; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000085 em nome do cônjuge emitida em 04/2010, e autorização de emissão em 09/2007; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000094 em nome do cônjuge emitida em 09/2011, e autorização de emissão em 08/2010; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000096 em nome do cônjuge emitida em 03/2012, e autorização de emissão em 08/2010; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000104 em nome do cônjuge não sendo possível compreender a data de emissão, e autorização de emissão em 08/2010; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000106 em nome do cônjuge emitida em 05/2014, e autorização de emissão em 10/2015; nota fiscal de produtor (pescador) nº 000112 em nome do cônjuge emitida

em 10/2015, e autorização de emissão em 10/2015.

De outro lado, em consulta ao extrato do CNIS (fl. 4 do arquivo 13) denoto que o cônjuge da autora, José Carlos da Silva, iniciou o seu trabalho urbano, no setor industrial, em 06/1977 (extrato CNIS acostado aos autos), e, posteriormente como contribuinte individual/autônomo, o que fez até 2007, tendo se aposentado por idade em 07/2013.

Já a autora (arquivo 13) recebeu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, de pelo menos 2003 a 2015.

De início, o período 1988 a 1990 não pode ser reconhecido como de trabalho pesqueiro em regime de economia familiar/subsistência, devendo ser indeferido de pronto, tendo em vista que neste átimo não consta qualquer início de prova material acerca do aventado labor pesqueiro, seja em nome do marido da autora, seja em nome da própria autora.

Quanto ao período a partir de 1990 a 1996, desde quando o cônjuge da autora se filiou na Colônia de Pescadores até o início de sua inscrição como contribuinte individual, atividade pescador, também não é possível reconhecê-lo como exercido pela autora na condição de segurada especial pescadora, pois a prova está exclusivamente em nome do seu marido, não havendo nenhum indício em nome da autora de que o tenha auxiliado.

O período de 31/05/1996 a 08/08/1997, a autora diz ter trabalhado com seu marido, porém ele se encontrava em gozo de auxílio-doença previdenciário, como se vê do CNIS juntado aos autos. Logo, não é possível reconhecer que a autora tenha trabalhado como pescadora, em auxílio ao marido, nesse interregno.

Ante o exposto, resta verificar, portanto, o período a partir de 00/1997, ocasião em que o cônjuge da autora estava inscrito como pescador artesanal de acordo com o extrato do CNIS acostado ao processado, até a DER.

Dos documentos acostados aos autos, remanescem algumas dúvidas acerca do eventual trabalho como pescador em regime de subsistência, pois as notas fiscais demonstram que a comercialização de peixes era em pequena quantidade, não sendo crível que dependessem exclusivamente desta atividade. Além disso, há alguns desencontros entre as datas de validade das notas e autorização para emissão (como por exemplo a nota de fl. 38, emitida em 05/2014, sendo que a impressão foi realizada somente em 10/2015), não servindo como início de prova material contundente acerca do aventado labor pesqueiro.

Ademais, a autora afirmou que há 15 anos pescam no município de Paulicéia, contudo, as notas fiscais indicam atividade no município de Presidente Epitácio.

Assim, tenho que esse início de prova é insuficiente para comprovar os 15 anos necessários, de carência.

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação do marido José Carlos da Silva, como "pescador", para terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida em audiência realizada neste juízo, a autora, em seu depoimento pessoal, contou que começou a atividade pesqueira com documentação em 1992, mas desde 1989 ela e seu cônjuge pescam. Afirmou que já pescaram em Rosana, Presidente Epitácio e há quinze anos estão em Paulicéia. Durante o exercício de sua atividade, a demandante afirmou que pesca com rede, limpa e vende os peixes lá na barranca do rio, alguns na peixaria, e outros para parentes, amigos e vizinhos. Contou que ia para o rio com o seu cônjuge enquanto suas filhas ficavam com sua mãe. Assegurou que tem embarcação de seis metros, rabeta e que são pescados pial, curimba, piapara, mas na época da piracema não exerce atividade. Quanto ao seu cônjuge, afirmou que ele ainda continua pescando e que sempre recebeu o seguro defeso, ao passo que a autora não recebeu este benefício. As testemunhas ouvidas contaram que já presenciaram a autora pescando de vara, mas não embarcada, mas que ela há algum tempo só auxilia na limpeza e comercialização dos peixes em decorrência dos seus problemas de saúde.

Da análise da prova oral produzida, não deflui certeza sobre o trabalho pesqueiro da autora, ante as incertezas supra apontadas de que ela de fato exercia esta atividade. A meu sentir, trata-se de trabalhadora que auxilia seu cônjuge nas demais atividades acessórias a de pesca, tais como limpeza e venda, e não propriamente se trata de segurada que ficava embarcada pescando. Outrossim, as afirmações foram fracas, repetidas e sem qualquer apontamento específico sobre a atividade pesqueira da parte autora, não gerando convicção da prestação de serviço pelos 15 anos exigidos pela lei.

Nesse ponto, observo que das declarações orais, especialmente das testemunhas, tenho que a prova do efetivo trabalho como segurada especial não se encontra nos autos. Até porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 30/4/2003 a 30/6/05; de 27/8/05 a 11/06/06, 13/6/06 a 16/12/06 e de 18/7/08 a 10/06/2015, não tendo, evidentemente, trabalhado nesses períodos.

Assim, não reconheço qualquer período de labor pesqueiro da parte autora.

Neste passo, considerando que a parte autora não preencheu o requisito de carência, julgo improcedente o pedido autoral para concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial (pescador).

#### DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por VILMA TOSTA DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito (art. 487, inciso I, CPC/15).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003113-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328000605  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA em face do INSS, na qual busca declaração de tempo de serviço rural de 05.1962 a 02.1997, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, no valor de um salário mínimo, desde a DER em 28/07/2016.

Decido.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Cumpra destacar que a benesse do art. 143 da Lei nº 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei nº 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art. 39, inciso I, e art. 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Na presente ação, a autora pretende comprovar e averbar o período rural de 05/1962 a 02/1997, com a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Requereu administrativamente o benefício em 28/07/2016 (DER – fl. 18 do arquivo 2).

De outra sorte, verifico que ela completou o requisito etário em 21/05/2010 (60 anos, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91 – fl. 4 do arquivo 2, pois nasceu em 21/05/1950). Portanto, deve a demandante comprovar que desenvolveu labor rural em período imediatamente anterior à DER – 28.07.2016 (fl. 30 do arquivo 26), ainda que descontinuo.

No presente caso, denoto que o INSS reconheceu administrativamente como exercido pela parte autora em atividade rural o período de 20.11.1968 a 31.12.1973.

Portanto, conforme requerido pela autora, resta a análise dos períodos de 05/1962 a 19/11/1968 e de 01/01/1974 a 02/1997.

#### PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei nº 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão "trabalhador rural", não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, inciso I, aléna "a"), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, § 3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei nº 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, inciso III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 – destaqui

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na

propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 – destaquei

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

No tocante ao trabalho rural antes dos 14 anos, tal somente será possível se houver prova cabal de tal atividade, não se admitindo a mera presunção.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, como dito, extrai-se da inicial que a parte autora pretende comprovar tempo de serviço rural prestado desde 21/05/1962 (12 anos de idade) até 02/1997. Conforme mencionado acima, o INSS já homologou administrativamente o período de 20/11/1968 a 31/12/1973. Também consta vínculo urbano para a autora a partir de 04/02/1997 (CNIS, fl. 1 do arquivo 36). Assim, resta a verificação, nestes autos, dos períodos de 21/05/1962 a 19/11/1968 e de 01/01/1974 a 01/1997.

Para tanto, carrou aos autos diversos documentos (arquivo nº 2), contudo, todos eles se encontrando dentro do período homologado administrativamente, ou seja, dentro do período de 20/11/1968 a 31/12/1973, à exceção da: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP (fls. 11/14 do arquivo 2) que, por se tratar de documento unilateral, tem valor de mera prova oral e como tal será avaliada; e b) Certidão do Cartório Eleitoral (fl. 15 do arquivo 2), certificando que em 11/11/1965 o ex-marido da autora declarou ser sua ocupação principal a de “lavrador”. Entretanto, esse documento não pode ser aproveitado, eis que a celebração do casamento se deu em momento posterior, em 28/11/1968.

Assim, tenho que, para o período remanescente a comprovar, de 21/05/1962 a 19/11/1968 e de 01/01/1974 a 01/1997, não há nos autos qualquer início de prova material contemporânea aos fatos (Súmula 34 TNU). Ademais disso, a própria autora declarou, como se verá abaixo, que começou a trabalhar na zona rural apenas após seu casamento e em companhia de seu marido.

Verifica-se da entrevista rural realizada em 08/08/2016 (fls. 21/24 do arquivo 26) ter a autora declarado que trabalhou em regime de economia familiar com seu marido, e que até o ano de 1975, o seu marido laborou somente como diarista no meio rural (fl. 21 do arquivo 26), mas, consoante extrato do CNIS acostado aos autos (fl. 10 do arquivo 36), consta vínculo urbano do marido nos períodos de 24/12/1974 a 19/11/1975, bem como de 26/10/1981 a 23/12/1981, de 10/09/1982 a 04/02/1987 e de 22/07/1987 a 04/12/1987, de 09/08/1989 a 14/02/1992, de 01/06/1992 a 31/01/1996, e de 01/06/1996 a 29/11/1996. Dessa forma, considerando esses vínculos urbanos, é possível concluir que, a partir de 12/1974, até o início de 1997, não houve o exercício de atividade rural por parte do ex-marido da autora, principalmente ante a ausência de qualquer indício de prova material contemporânea em contrário. E tal fato, à evidência, demonstra que a autora não poderia ter trabalhado com ele, em regime de economia familiar.

Declarou, ainda, a autora nessa entrevista, que se separou de fato de seu marido há cerca de 20 anos e, aproximadamente, em 1995, mudou-se para a cidade de São Paulo onde ficou morando até 2001. Do seu extrato CNIS (fl. 1 do arquivo 26), consta vínculo urbano de 04/02/1997 a 21/11/2001.

Portanto não há indício de prova material acerca da atividade rural da autora, fora dos períodos já reconhecidos pelo INSS.

Para análise do direito vindicado, necessária a análise também da prova oral, que há de ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de “lavrador” do seu ex-marido em seu favor, terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida em audiência realizada neste juízo, a autora em seu depoimento pessoal contou que trabalhou em várias roças em Mirante, Anastácio; que começou na lida rural a partir dos 20 anos de idade, quando já era casada e morava na cidade de Mirante; que trabalhava com amendoim, algodão, braquiária, café; que recebia por dia e que trabalhou mais de trinta anos na roça, sem registro; a última vez que foi na roça estava com 30 anos, depois foi para São Paulo, não se lembra do ano, trabalhou 4 anos e 9 meses em uma firma, depois trabalhou em outra, em ambas como auxiliar de empresa, depois voltou para Mirante; que mudou para São Paulo com 35 anos, não lembra o ano, e não sabe com quantos anos voltou da capital e nem o ano; não sabe quando tirou a CPTS; que quando começou a trabalhar na Osesp, em 1997, já fazia 10 anos que morava em São Paulo, e lá morou pelo menos até 09/2014; não se lembra quando voltou para Mirante; agora trabalha quando aparece trabalho, que no caso, agora, é catar pimenta para o lado de Anastácio; vai com o “gato”; o último trabalho foi há cerca de 2 meses, onde foi catar pimenta, recebendo por caixa de pimenta cerca de R\$ 20,00, e que pega de 3 a 4 caixas; que seu marido também trabalhava na lavoura, antes de ir para São Paulo, mas não junto com ela; que foram juntos para São Paulo e lá ele trabalhava de carpinteiro; que é separada e quando voltou em 2014 já estava separada; tem cinco filhos, mas não se lembra do ano em que nasceram, e todos eles nasceram em Mirante, antes de ir para São Paulo; que levava os filhos, quando já tinham a partir de um ano, na roça quando ia trabalhar; que chegou a levar os 5 e eles a deixavam trabalhar; que nunca estudou; que já trabalhou como empregada doméstica, diarista, lavadeira e passadeira de roupa, em Mirante, tudo sem registro, antes de se mudar para São Paulo; que depois que voltou de São Paulo só trabalha na roça; que se casou com 16 anos e nessa época seu marido era boia fria e que antes de ir para São Paulo ele nunca exerceu atividade na cidade, só na roça; que seu marido não voltou de São Paulo, pois já estavam separados; que continua sozinha, não se casou novamente; que mora sozinha e os filhos em São Paulo; que na época que trabalhou como lavadeira, diarista, era quando não tinha roça, fora do período de safra.

A testemunha Ana Candelária Ruiz dos Santos, por sua vez, contou que conhece a autora desde 1960, quando mudou-se vizinha a ela; que foi para Mirante em 1970 e a autora em 1969; que quando conheceu a autora, ela tinha 13 anos e trabalhava na roça com a família; que até hoje é vizinha dela; sabe que a autora hoje mora com a mãe, em Mirante; que a testemunha também trabalhava na roça; que a autora não levava os filhos para a roça, deixava com terceiros; que o marido da autora trabalhava junto com a autora; sabe que a autora trabalhou como lavadeira e em casa de pessoas da cidade e como doméstica; que no começo e fim de semana trabalhava na casa das pessoas e no meio da semana ia para a roça; que levava os filhos quando não tinha com quem deixá-los; sabe que autora trabalhou em São Paulo, em um banco, registrada; que a autora cuida da mãe que é doente; sabe que ela retornou para Mirante entre 2012 e 2014; até hoje sabe que a autora é diarista, carpindo terreno na cidade.

A testemunha Cleide dos Santos Gomes informou que conhece a autora desde 1975, quando a autora se mudou vizinha a ela; a autora era casada, tinha 2 filhos e estava grávida do terceiro; que em 1979 a testemunha foi para a fazenda; que a mãe da testemunha arrumava serviço de diarista rural para a autora e trabalhavam juntas; que o marido da autora não trabalhava com ela; que a autora levava os filhos para a roça, quando não tinha com quem deixar. Afirmou que os "gatos" eram donos da terra, mas não tinha certeza; que hoje a autora mora com a mãe e, às vezes, ainda trabalha como diarista; sabe que a autora trabalhou e ainda trabalha como lavadeira e que o trabalho predominante era na roça.

Já a testemunha Maria Socorro da Costa, relatou que conhece a autora desde 1978, quando se mudou para Mirante; que a autora era casada e tinha 4 filhos, depois nasceu mais um; que morava perto da autora; que trabalhava na diária rural junto com a autora, até 1997; que os "gatos" eram Floriano, Osvaldo Meireles e outros; que trabalhava junto com a autora e com a testemunha Ana no mesmo patrão e na mesma terra; que em 1997 a autora foi para São Paulo; que a autora não levava filhos para a roça, deixava com a vizinha; que às vezes levava os filhos para a roça, quando trabalhava para Osvaldo Meireles. Afirmou que a autora trabalhava todos os dias na roça, não sabendo se trabalhou de lavadeira; que a autora cuida da mãe de vez em quando; que a autora mora com a mãe; que sabe que até hoje a autora trabalha na roça.

Da análise da prova oral, não deflui certeza sobre o trabalho campesino da autora antes do casamento (novembro de 1968) ou após o ano de 1973. As afirmações foram fracas, repetidas e sem qualquer apontamento específico sobre a atividade rural da parte autora além do que rotineiramente era visto à época, e apontam trabalho agrícola no interregno em que não há prova material para consubstanciar os fatos narrados em audiência, além deste trabalho ser muito remoto ao implemento do requisito etário. Veja-se que a testemunha Ana declarou atividade rural da autora desde os 13 anos de idade, sendo que contrariamente a autora afirmou ter iniciado o trabalho rural aos 20 anos de idade. Já as outras duas testemunhas apresentaram declarações genéricas, e sem correspondência aos documentos juntados aos autos.

Quanto ao trabalho rural imediatamente à DER, não há nem inco material de prova e nem mesmo prova oral. As testemunhas apenas referiram, de forma muito genérica e superficial, que a autora trabalha como diarista e que ainda limpa terreno na cidade, quando aparece. Sobre atividade rural propriamente dita, nada de concreto foi apresentado, nem mesmo pelas testemunhas.

Fazendo o cotejo das provas oral e material produzidas nos autos, entendo que a Demandante não comprovou o exercício do labor rural nos períodos de 21/05/1962 a 19/11/1968 e de 01/01/1974 a 01/1997, e menos ainda imediatamente antes da DER. Somente há indícios materiais de trabalho rural no período já reconhecido pelo INSS.

Quanto ao período imediatamente anterior à DER (28/07/2016), não consta da inicial requerimento para verificação/reconhecimento de trabalho rural após 02/1997. De qualquer modo, também não restou demonstrado o exercício de atividade rural a partir de então, constando, ainda, vínculos urbanos de 04/02/1997 a 21/11/2001, de 27/01/2012 a 31/03/2012 e de 02/04/2012 a 18/08/2014, conforme extrato CNIS (arquivo 36).

#### Da aposentadoria por idade híbrida

Adotando o Incidente de Uniformização Nacional, representativo de controvérsia sob o tema nº 168, julgado pela TNU em 21/06/2018 (que se revela precedente obrigatório), a tese fixada é a de que:

Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontinua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Extraído do voto vencedor, que:

A regra não foi estendida à aposentadoria por idade rural, que continuou exigindo simultaneidade no preenchimento dos requisitos, visto que concedida considerando tempo de serviço rural, independentemente de contribuições. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, portanto, é preciso que o tempo de serviço rural, pelo número de meses equivalente à carência estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213, de 1991, seja cumprido no período imediatamente anterior à data de implemento da idade ou à data de entrada do requerimento administrativo de concessão.

Nesse sentido, a decisão do STJ, no julgamento do Tema 642 dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.
2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

No caso concreto, a atividade rural homologada pelo INSS foi realizada em período bastante remoto (de 20/11/1968 a 31/12/1973), sendo que a partir daí a autora não mais comprovou o exercício de atividade campesina, como ela afirmou em sua exordial, e como já analisado acima.

Logo, ainda que fossem comprovadas as 180 competências de serviço rural, a DER (28.07.2016) ou o aniversário de 60 anos (21/05/2010) ocorreram muitos anos após o abandono da lide campesina (1973), impedindo a concessão de aposentadoria por idade rural ou mesmo a aposentadoria híbrida, ante a falta do preenchimento do requisito "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ex vi art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, consoante entendimento do STJ em sede de Recurso Repetitivo supratranscrito.

Por não ser demais, observo que o próprio §3º, do art. 48 da Lei nº 8.213/91 é claro ao determinar que a benesse da aposentadoria por idade híbrida (para reconhecer o tempo de serviço rural - segurado especial ou trabalhador rural - como carência) é destinada ao amparo dos camponeses (como forma de reparar as décadas que ficaram excluídos do RGPS, somente vindo a serem integrados a partir da Lei nº 8.213/91).

Foi referida norma inserida pela lei que trata dos trabalhadores rurais e é explicitamente clara em limitar sua aplicabilidade aos trabalhadores rurais que ostentarem essa condição no momento em que completarem o requisito etário ou em que apresentarem o pedido administrativo de concessão do pedido da aposentadoria por idade híbrida perante o INSS.

Consequentemente, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

## DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003098-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328000627  
AUTOR: MARIA CREUZA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por MARIA CREUZA DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde a DER em 06/10/2016.

Consta da inicial, em síntese, que a autora, nascida em 09/05/1961, é filha de trabalhadores rurais e desde criança os auxiliava no labor camponês. Consta, também, que se casou em 1981 e passou a trabalhar como diarista em diversas propriedades rurais do município de Rosana/SP.

Decido.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Cumpra destacar que a benesse do art. 143 da Lei nº 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei nº 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art. 39, inciso I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período de atividade rural desde a infância até os dias de hoje, tendo requerido administrativamente o benefício em 06/10/2016 (DER – fl. 8 do arquivo 2).

De outra sorte, verifico que a autora completou o requisito etário em 09/05/2016 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91 – fl. 2 do arquivo 2). Portanto, deve autora comprovar que o labor rural foi exercido em período imediatamente anterior ao implemento da idade (até 2016).

## PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei nº 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, inciso I, alínea “a”), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/02/2019 682/1148

INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.
- II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.
- III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.
- III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.
- IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.
- V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.
- VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - destaqui

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.
- II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.
- III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor
- IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.
- V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.
- VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 – destaqui

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, como dito, extrai-se da inicial que a autora pretende comprovar tempo de serviço rural prestado desde a infância até os dias de hoje.

Da análise do processado, observo que o INSS não reconheceu qualquer período rural ou urbano da autora.

Visando comprovar o aventado labor campesino, a autora carrou aos autos os seguintes documentos (arquivos 2 e 20): a) certidão de casamento, celebrado em 1981, na qual consta "lavrador" como a profissão do cônjuge da autora, Donizete de Oliveira; certidão de casamento dos genitores da autora, celebrado em 1971, na qual consta "lavrador" como a profissão do seu pai.

De outro lado, em consulta ao extrato do CNIS (arquivo 10) denoto que o cônjuge da autora, Donizete de Oliveira, iniciou o seu trabalho urbano, no setor da construção civil, em 06/1986 (extrato CNIS acostado aos autos), o que fez até 2005, quando se aposentou por invalidez.

Já a autora (arquivo 12) verteu recolhimentos como contribuinte individual por poucos meses, de 04/2015 a 11/2015.

De início, o período 04/2015 não pode ser reconhecido como de trabalho rural em regime de economia familiar, devendo ser indeferido de pronto, tendo em vista que neste átimo a autora estava vinculada ao RGPS na condição de contribuinte urbano.

Quanto ao período a partir de 06/1986, quando o cônjuge da autora passou a laborar como empregado urbano no ramo da construção civil, conforme acima informado, também não é possível reconhecê-lo como exercido pela autora na condição de segurada especial, pois a prova está em nome do seu marido, não podendo a autora ser considerada

como segurada especial no mesmo átimo em que seu marido não ostentava esta condição.

Ante o exposto, resta verificar, portanto, o período de 22/08/1975 (quando a autora completou 14 anos) a 06/1986.

Dos documentos acostados aos autos, a única prova de possível atividade rural em nome da autora é a certidão de casamento, datada de 1981.

Tenho que esse início de prova é insuficiente para comprovar os 15 anos necessários, de carência, pois nenhum outro indicio material veio aos autos, relativos aos períodos a partir de 1981.

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de "lavrador" a terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida em audiência realizada neste juízo, a autora, em seu depoimento pessoal, contou sobre o seu labor campesino, quando era criança e trabalhava em companhia de seus genitores, e do trabalho após o seu casamento com Donizete de Oliveira, quando passou a laborar como diarista rural para diversos proprietários rurais da região, Samuel, Angêlo e Galego, confirmando que eram os empreiteiros Canarinho e Dito que lhe buscavam para levar nas lavouras, tendo deixado esta atividade há cinco anos. As testemunhas confirmaram os fatos narrados pela autora, sendo que a primeira testemunha, Manoel, assegurou que presenciou o labor campesino da autora e que seu marido trabalhava na barragem, e as demais contaram que viam a demandante no caminhão de boa-fria.

Da análise da prova oral produzida, não deflui certeza sobre o trabalho campesino da autora. Isso porque nenhuma das provas acostadas aos autos são recentes e nem vinculam a autora ao labor campesino.

Ademais, as afirmações foram fracas, repetidas e sem qualquer apontamento específico sobre a atividade rural da parte autora, e apontam trabalho agrícola no interregno em que não há prova material para consubstanciar os fatos narrados em audiência.

Logo, os depoimentos foram genéricos acerca da sua atividade naquele período, e, ainda, não constam documentos que evidenciam o seu trabalho em período pretérito.

O único documento acostado aos autos comprova que o marido da autora, quando do matrimônio, trabalhava na roça, porém, não restou configurado o trabalho da autora na condição de boa-fria.

Assim, não reconheço qualquer período de labor rural da parte autora.

Neste passo, considerando que a parte autora não preencheu o requisito de carência, julgo improcedente o pedido autoral para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

#### DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA CREUZA DE OLIVEIRA em face do INSS, resolvendo o mérito (art. 487, inciso I, CPC/15).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003187-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328000629  
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA OLIVEIRA RAMOS em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde a DER em 20/07/2016.

Consta da inicial, em síntese, que a autora, nascida em 11/04/1961, sempre trabalhou nas lides campesinas, primeiro com seus pais e depois com o seu cônjuge, nunca possuindo vínculo empregatício.

Postula provimento jurisdicional que condene o INSS a reconhecer a atividade rural que alega ter exercido de 10/1980 a 2011 (quando trabalhava como diarista para os mesmos empregadores que registravam seu cônjuge) e de 2011 até os dias atuais (trabalhado no Sítio Nossa Senhora Aparecida, do casal, em Nandiba/SP), bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Decido.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cumpra destacar que a benesse do art. 143 da Lei nº 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei nº 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art. 39, inciso I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

São requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, enquadrado na condição de segurada especial: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontinua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e, para os inscritos antes de 24 de julho de 1991, corresponde ao lapso indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991.

Idade

Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos (fl. 3 do arquivo 2), razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola.

Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

#### Exercício da atividade rural

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”.

Não podem ser considerados inícios de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Observa-se que a lei exige o início de prova material consubstanciada em documentação abrangida pelo período de carência da aposentadoria rural. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

No caso, com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos: certidão de casamento, celebrado em 26/07/1980, constando a autora como “do lar” e seu cônjuge como “lavrador” (fl. 7 do arquivo 2); certidão de nascimento da filha Cristina Ferreira Pinto, ocorrido em 28/09/1981, constando a autora como “prendas domésticas” e seu cônjuge como “lavrador” (fl. 8 do arquivo 2); certidão de nascimento da filha Cristiane Ferreira Pinto, ocorrido em 10/05/1986, constando a autora como “do lar” e seu cônjuge como “lavrador” (fl. 9 do arquivo 2); cópia da CTPS de seu cônjuge (fls. 10/25 do arquivo 2); cópia de parte de uma escritura pública (fls. 26/27 do arquivo 2), onde a autora teriam adquirido uma gleba de terras, denominada “Sítio Nossa Senhora Aparecida II”, não sendo possível verificar quando ocorreu tal fato, onde ficava a gleba de terras, e nem mesmo a assinatura dos envolvidos; ITR 2013 de imóvel rural em nome de seu cônjuge (fls. 28/29 do arquivo 2); entrevista rural realizada pela Autarquia Previdenciária, onde não houve a homologação de qualquer período de atividade rural da autora (fls. 32/33 do arquivo 2).

Através de análise dos autos, observa-se que a demandante não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em que pese trazer aos autos diversos documentos em nome de seu cônjuge, e nem como diarista – já que não há nos autos qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos, no primeiro período relacionado (10/1980 a 2011). Além disso, seu cônjuge possui diversos vínculos de emprego anotados em CTPS (fls. 10/25 do arquivo 2), ainda que como empregado rural, que não permitem sua extensão à demandante/esposa como segurado especial, em razão do caráter personalíssimo.

Quanto ao período a partir de 2011, também não possui qualquer documento que possa servir de início de prova material. Não há qualquer nota fiscal de produtor rural em seu nome, ou outro documento que possa ser considerado.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos acima expostos.

Nem mesmo a entrevista rural levada a efeito pelo INSS foi suficiente para comprovar qualquer período de atividade rural.

Assim, foi produzida prova testemunhal.

A autora, em seu depoimento, informou que desde os 12 anos trabalhava como diarista rural; que quando se casou foi trabalhar com o marido em uma fazenda e depois foi para a Fazenda São Paulo, onde ficaram quase 3 anos; que o marido era registrado nessa fazenda; que levava os filhos para o trabalho rural; que, de vez em quando, o patrão do marido pagava diária para ela, mas nunca a registrou; que cortava cana, tritura cana e milho para o gado; que estudou até a 4ª série em Anhumas; que ela e o marido, em 2011, compraram um lote de assentamento em Narandiba, onde moram e trabalham até hoje para a própria subsistência. Informou que o marido é aposentado desde 2014 por tempo de contribuição; e que uma filha casada mora com eles.

A testemunha Antonio Alves Beserra relatou que conhece a autora de Anhumas, e que a via trabalhando na diária desde aproximadamente os 9 anos de idade; que a autora ia trabalhar com as irmãs; sabe que o marido dela trabalhou na Cocal por um tempo.

Já a testemunha Rildo Marcelino, informou que conhece a autora porque o pai da testemunha era vizinho da propriedade onde a autora trabalhava (Fazenda São Paulo); que a autora trabalhava de serviços gerais na fazenda; que a autora deixou o local em 2011/2012 e foi para um lote em Narandiba.

A testemunha Jorge da Silva, por sua vez, informou que sabe que a autora tem café e cana no lote; que ela trabalhava com o marido no lote; que tem criação de porco e umas 2 ou 3 cabeças de gado; que a testemunha tem lote vizinho ao da autora.

Portanto, no tocante à prova oral produzida (arquivos 16 a 20), os testemunhos levados a efeito, bem como o depoimento pessoal da autora, não foram suficientes à comprovação do trabalho em regime de economia familiar dela com seu cônjuge, nem como diarista rural, e nem como segurada especial no último período relacionado.

Assim, tenho por não comprovada a atividade rural da autora, seja como segurada especial, seja como diarista rural, e, assim, não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

#### Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13, Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação movida por MARIA DE LOURDES DIAS MORAIS em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro OSEIAS VALÉRIO DE LIMA, falecido em 03/08/2012 (fl. 12 do arquivo 2), desde a data da entrada do requerimento - 29/03/2016 (fl. 11 do arquivo 2).

Consta da exordial, em síntese, que a autora viveu com o falecido um relacionamento duradouro, público e contínuo, por mais de 20 anos, que se encerrou com o óbito dele, em 03/08/2012. Houve o reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual.

Decido.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Consto que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente, considerando a data do óbito do instituidor do pretendido benefício de pensão por morte, aplica-se a legislação anterior à edição da Lei nº 13.135/15, nos termos da Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte ora requerido, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.213/91 (redação vigente à época do óbito - 2012):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

#### Óbito

O primeiro requisito está presente, pois o óbito do instituidor da pensão por morte, Oseias Valério de Lima, restou comprovado nos autos pela certidão de óbito de fl. 12 do anexo nº 2.

#### Qualidade de segurado do falecido

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois Oseias Valério de Lima possuiu vínculos empregatícios de 14/11/2009 a 02/2010, de 20/10/2010 a 02/02/2011, de 19/05/2011 a 001/08/2011 (sem relacionar outros vínculos anteriores) e, quando do óbito – em 03/08/2012, possuía vínculo empregatício junto a “Breno Galvão Nastari Valentim” desde 02/05/2012, consoante extrato acostado aos autos (fls. 1/14 do arquivo 26).

Ademais, foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte aos filhos Lorena Dias de Lima e Felipe Dias de Lima – NB 21/163.150.127-2, tendo ocorrido a cessação de ambas as cotas devido ao limite de idade (arquivo 12).

#### Qualidade de dependente da autora

A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de “união estável” entre o falecido e a autora na data do óbito.

O réu ofereceu contestação (arquivo 25), dizendo não haver início de prova material acerca da união estável.

Pois bem.

Há julgados que conferem força probante à sentença declaratória de união estável em processos previdenciários, consoante se verifica das ementas a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. [...] 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. [...] 7. Recurso desprovido. (AC 0007735520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) - destaquei

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. - A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2.-A sentença trântita em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009) - destaquei

Ainda assim, muito embora presente nos autos a sentença da Justiça Estadual, já transitada em julgado (Processo nº 0005881-16.2013.826.0482, fls. 47/51 do arquivo 2), reconhecendo a união estável da parte autora com o segurado falecido, tal documento deve ser considerado apenas como um elemento de prova, tendo em vista que não faz

coisa julgada em relação ao INSS, o qual não participou da demanda, nos termos do art. 506 do CPC. A meu sentir, referida ação não tem o condão de “per si” de gerar efeito “erga omnes” para valer como prova isolada de reconhecimento de eventual união estável para o fim de concessão de eventual benefício de pensão por morte, devendo ser confrontado com as demais provas acostadas aos autos nesta ação.

Convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” – destaquei

De acordo com a narração dos fatos constante da inicial, a autora e o falecido conviveram maritalmente por cerca de 20 (vinte) anos, até a data do falecimento.

No que tange à qualidade de dependente, a fim de comprovar a dependência econômica em relação ao falecido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito, constando a Rua Honorio Benvenuto, nº 510, Martinópolis/SP, como endereço do falecido (fl. 12 do arquivo 2);
- 2) Dados Cadastrais do falecido junto à Previdência Social, com data de atualização em 12/08/2013 e endereço para contato Rua Miguel Porto, nº 264, Alegrete, Martinópolis/SP (fl. 20 do arquivo 2);
- 3) Dados Cadastrais da autora junto à Previdência Social, com data de atualização em 05/08/2013 e endereço para contato Rua Miguel Porto, nº 338, Alegrete, Martinópolis/SP, e em 06/05/2016 endereço à Rua Pastor Laurindo Martins, 157, Alegrete, Martinópolis/SP – o mesmo constante do requerimento de pensão por morte (fls. 23/25 e 41 do arquivo 2);
- 4) Certidão de nascimento da filha da autora e do falecido, ocorrido em 20/09/1997, em Porecatu/PR (fl. 38 do arquivo 2);
- 5) Certidão de nascimento do filho da autora e do de cujus, – Felipe Dias de Lima, ocorrido em 04/05/1996, em Porecatu/PR (fl. 39 do arquivo 2);
- 6) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, constando a autora e filhos como dependentes, para o período de 2007 a 2009 (fl. 40 do arquivo 2);
- 7) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do falecido, junto a “Leonor Abreu S. Egreja”, em 02/02/2011, com endereço do trabalhador à Rua Nazzir Ignacio Riberio, nº 371, Vila Alegrete, Martinópolis/SP (fl. 45 do arquivo 2);
- 8) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da autora, junto a “Leonor Abreu S. Egreja”, em 20/05/2011, com endereço do trabalhador à Rua Nazzir Ignacio Riberio, nº 371, Vila Alegrete, Martinópolis/SP (fls. 45/46 do arquivo 2);
- 9) Sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente - processo nº 0005881-16.2013.826.0482 (fls. 47/51 do arquivo 2);
- 10) Ficha de Filiação de Associado, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, de 26/11/2007, em nome do falecido, com endereço à Rua Miguel Porto, nº 338, Vila Alegrete, Martinópolis/SP (arquivo 8); e
- 11) Aditamento à inicial, comprovante atualizado de endereço e contrato de aluguel, de 03/11/2016, com endereço à Rua Nazir Inacio Riberio, nº 423, Vila Alegrete, Martinópolis/SP (arquivos 15 e 16).

A prova material foi corroborada pelos depoimentos da autora, correquerido e testemunhas, ouvidos em audiência, que foram unísonas ao afirmar que o casal viveu em união estável desde \_\_\_\_\_ até a data do óbito, a saber:

Da prova oral produzida, tem-se:

- autora: Maria de Lourdes Dias Morais: esclareceu que requer o benefício de pensão por morte de seu companheiro Oseias Valério de Lima, ocorrida em 03/08/2012, em razão de ele ter sofrido um ataque epilético, passou mal, ficou internado no hospital de Martinópolis, e no dia seguinte foi encaminhado para o Hospital Regional; que não podia ficar com o companheiro no hospital, pois só ficava homem interno, então foi embora para casa e ficou se comunicando por telefone; que aí ele veio a óbito; que ela era a companheira dele e o levou até o hospital, mas não pode ficar com ele por ser mulher e ninguém mais ficou lá; que ele bebia e sabe que a doença foi consequência da bebida; que quando ele morreu ele trabalhava na farinheira do Zezinho, onde estava registrado; que quando ele faleceu moravam juntos na Rua Pastor Laurindo; que também já morou na Rua Miguel Porto; que mudou para a Rua Pastor Laurindo Martins desde 2005 até 2010 e depois mudaram para a Rua Miguel Porto; que quando seu companheiro morreu a autora trabalhava na roça como bóia fria; que a Rua Honório Benevuto é onde iam morar; que foram limpar o local e foi onde ele passou mal, aí foram embora e ele ficou ruim mesmo foi em casa, nem chegaram a morar na Rua Honório Benevuto; que a casa da Miguel Porto e foi a autora e seu companheiro que alugaram, contrato de boca; que o dono da casa era o Laurão, e pagavam R\$280,00 de aluguel; que na casa da Laurindo Martins pagava R\$300,00 e na Honório Benevuto iriam pagar R\$ 250,00; que esse último endereço – Honório Benevuto, constou da certidão de óbito por erro, pois foi onde ele começou a se sentir mal, mas piorou em casa e morreu no HR; que moraram em duas casas na Rua Miguel Porto, mas constam documentos com dois números diferentes; que moraram na Rua Pastor Laurindo Martins em uma casa; que atualmente mora na Rua Miguel Cheres, casa 3, 150, alugada. Informou que namorou com Oseias um ano e pouco, engravidou do Felipe, e já foi morar com ele, tudo da uns vinte anos. Os dois, Felipe e Lorena, são filhos dele. Quando ele faleceu os dois moravam com a autora. Atualmente, Felipe é casado, e a Lorena mora com um rapaz, Felipe tem 22 anos. Lorena vai fazer 21 anos. Felipe está casado há um ano e pouco, até casar morou com a autora. Lorena está com o rapaz há sete meses, e antes morou com outro. Oseias fazia compra, pagava aluguel, mantinha a casa, Prefeitura às vezes ajudava a casa com cesta básica, quando estavam desempregados. Quanto à testemunha Silvana, conhece da Rua Pastor Laurindo, foi vizinha por 2 anos, quando ele faleceu ela estava junto, que ela e Oseias iam mais na casa da testemunha do que ela na casa deles; que Roseli conhece a autora da

vida toda, foi vizinha na Miguel Porto. Quando Oseias faleceu a autora era bóia-fria e ele trabalhava na farinha, ganhava em média um mil e poucos reais. Em Martinópolis ficou internado um dia, HR ficou 2 ou 3 dias até falecer. Os filhos receberam pensão, não lembra se recebeu alguma coisa da farinha da rescisão por conta do óbito. Lorena é quem recebe o valor da pensão diretamente. Que era curadora dos filhos durante algum tempo, a parte do Felipe ele dava para ela e a parte da Lorena dava para ela;

- O correquero Felipe Dias de Lima: relatou que recebia pensão do pai Oseias, de 2012 para cá, sempre trabalhou nunca fez questão do dinheiro, a parte dela dava para a mãe, quem recebia o dinheiro era a irmã, parte dele ficava para a mãe. Muitas das vezes dava o dinheiro todo para a irmã. A irmã faz vinte e um anos em setembro. A maioria das vezes quem recebia o dinheiro era a irmã, pai faleceu em 2012, na Rua Pastor Laurindo, não se recorda o número, moraram de 2010 até o ano que ele faleceu, em 2013. Moravam na casa a autora, os filhos e falecido. Antes disso moraram na Rua Miguel Porto 328, fim de 2004 ao começo de 2005 até 2010. Não moraram em duas casas, só que moraram em duas casas no mesmo terreno, uma na frente e outra no fundo. Quando pai faleceu não morava no Honorio. Não se separaram, não estavam separados quando faleceu. Oseias trabalhava com mandioca, arrancava mandioca quando faleceu, registrado, mãe trabalhava por dia na roça. Quando o pai passou mal, réu estava trabalhando, só fez visitas no hospital, pai estava bem antes de passar mal. Diz o médico que ele morreu de ataque cardíaco. Silvana era vizinha da Pastor Laurindo, em 2010. Roseli conhece desde criança, 2004/2005 foi vizinha na Miguel Porto. Não lembra o nome do dono da casa onde morou. Felipe é casado, casou quando morava com a mãe, morava Felipe, esposa, filha e mãe, saiu de casa em dezembro, mãe mora sozinha de dezembro para frente. Quem prestou socorro foi a Roseli, ajudou com as despesas de funeral. Irmã levou para o hospital;

- A testemunha Roseli Rosângela Santana Rodrigues: afirmou que conhece a autora desde 2004/2005 e foi morar vizinha na Rua Miguel Porto, não se recorda do número, e a testemunha mora nesta rua. Ela veio do Paraná para esta rua, moravam a autora, esposo e dois filhos, finado Oseias. Era uma casa na frente, não morou na casa do fundo. Eles nunca se separaram. Eles se apresentavam como casados, não se recorda se ele bebia, não se recorda até quando eles moraram, sabe que foi mais de cinco anos, mudaram-se dois quartos para frente, quase vizinho da casa da mãe da testemunha. Hoje ela mora em outro lugar, próximo também. Acredita que ficou um ano e pouco na segunda casa. Filho e esposa trabalhavam com a testemunha, Felipe passou a trabalhar depois na granja. Oseias faleceu por causa da bebida, Felipe tomou conta da casa, Lorena não trabalhava. Faleceu na Rua Laurindo. Lembra-se deles morando perto da casa da testemunha, perto da casa da mãe da testemunha, mas pelo nome não lembra. Não foi visitar Oseias no hospital, ficou internado em Prudente, enterrou em Martinópolis, comprou terreno para enterrar o Oseias; Maria de Lourdes era como esposa, separaram um mês e pouco antes de morrer, bem antes de morrer, Lurdes ia na casa lavar, passar, cozinhar, Oseias morava com Lorena, Lurdes ficou com Felipe, três quartos, ele morava na frente do CRAS, quando faleceu já tinham voltado, já estavam juntos. Lurdes voltou a trabalhar muito pouco, problema de saúde;

- Já a testemunha Silvana dos Anjos informou que conhece a autora há uns 8 anos, morou em 2010, na Rua Pastor Laurindo Alves Martins, casa da testemunha na esquina, da autora na frente. Ela morou bastante tempo, não sabe quanto. Morava autora, falecido, "Osebio", e filhos. Lembra quando ele faleceu, mas testemunha estava trabalhando, sabe que ele faleceu em agosto, não lembra ano e dia, Oseias morava ali no mesmo lugar, não se recorda se eles chegaram a ficar separados, acredita que não estavam separados; ele ficou internado, mas não sabe quanto, ele ficou adoentado, autora ficou cuidando dele, na Rua Miguel Porto é para baixo. Não sabe se Oseias morou um período só com Lorena. Que não sabia que Oseias bebia, e que o casamento deles era invejado por muitas pessoas; que foi ao velório e autora estava lá, e se portou como uma verdadeira viúva; que a autora e Oseias saíam juntos, em sua casa, comer lanche, como um casal normal; que chegou a encontrá-los no supermercado da cidade, em Martinópolis.

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência foram harmônicos e coerentes em afirmar a união estável entre a autora e o instituidor, inclusive ao tempo do passamento, corroborando, assim, o conjunto probatório reunido nos autos.

Verifico haver início razoável de prova material acerca da união estável, consistente na sentença proferida pela Justiça Estadual com base em prova testemunhal, bem assim a existência de filhos em comum e nos comprovantes de mesma residência. Além disso, embora na certidão de óbito o de cujus esteja qualificado como solteiro, há a informação de que a declarante foi a autora, com a observação de que era companheira, e o nome dos dois filhos, tudo isso dando fortes indícios da convivência marital.

Entendo que a autora logrou êxito em comprovar a convivência marital com o de cujus até a data do falecimento. Suas testemunhas tiveram bastante credibilidade, pela total coerência e harmonia dos depoimentos.

Conforme documentos acostados aos autos e depoimento de testemunhas do convívio do casal, constata-se que, por ocasião do óbito, em 03/08/2012, o falecido e a parte autora conviviam de forma pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de manutenção da família.

Dessa forma, resta evidenciada a existência da união estável entre a parte autora e o segurado, até a data do falecimento, sendo presumida a dependência econômica.

Portanto, a autora faz jus ao recebimento da pensão, como dependente do segurado instituidor.

Diante de tais considerações, impõe-se a inclusão da autora como pensionista do de cujus para o recebimento da pensão.

#### Da DIB e dos efeitos financeiros

No tocante à data de início do benefício e aos efeitos financeiros da condenação, a autora teria direito à pensão por morte de Oseias Valério de Lima desde a data do requerimento, em 29/03/2016 (11 do arquivo 2), nos termos do pedido inicial.

Ocorre que, os filhos da autora perceberam a pensão por morte em razão do óbito do pai (NB 21/163.150.127-2 – arquivo 12), sendo que a cota parte de cada um foi cessada em razão do limite de idade, a saber:

- correu, Felipe Dias de Lima, cota parte da pensão por morte cessada em 04/05/2017;

- correu Lorena Dias de Lima, cota parte da pensão por morte cessada em 20/09/2018.

Assim, ainda que indiretamente, a autora recebeu a pensão por morte até a cessação da última cota, em 20/09/2018, pois o pagamento se dá em favor do núcleo familiar dos dependentes do segurado falecido. E nesse núcleo, à evidência se inclui a autora, mãe dos dois segurados beneficiários.

Dessa forma, cabe a concessão, à parte autora, da pensão por morte, com DIB e efeitos financeiros a partir de 21/09/2018.

Da antecipação de tutela

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante a pensão por morte em favor da autora, com DIP em 01/02/2019.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a incluir a autora, MARIA DE LOURDES DIAS MORAIS, como beneficiária da pensão por morte de Oseias Valério de Lima, seu companheiro, com DIB e efeitos financeiros a partir de 21/09/2018 (dia seguinte ao da cessação da última cota do NB 21/163.150.127-2).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/02/2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB (21/09/2018), com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício em favor da autora no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004138-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328000696  
AUTOR: RAQUEL RUFINO DA SILVA BRITO (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.  
Passo, pois, à fundamentação.

#### Fundamentação

##### Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

##### Rejeita prescrição

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

##### Sem preliminares.

##### Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestedo (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

#### Incapacidade

Na primeira, realizada pela Perita Psiquiatra Dra. Alessandra Tönhão em 30/11/2016, foi emitido laudo (arquivo 15) no qual restou consignado em conclusão a incapacidade total e temporária da parte autora:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE sem PSICOSE associado ao TRANSTORNO DO PANICO e está incapacitada total e temporariamente para exercer suas atividades laborativas por um conjunto de sintomas que interferem em sua capacidade de trabalhar”.

Ante as peculiaridades do caso concreto, foi realizada uma segunda perícia judicial, em 06/12/2017, com Médico Psiquiatra, Dr. Pedro Carlos Primo, que emitiu laudo pericial (arquivo 40) que foi complementado com o relatório de arquivo 54, nos quais registrou que a demandante apresenta transtorno obsessivo compulsivo, consignando em conclusão: “Trata-se de uma periciando que apresentou atestado relatando que a mesma tem esquizofrenia e fez perícia com a Dra. Alessandra Tönhão que afirmou que a mesma não tem esquizofrenia, mas Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC) Está em uso de um antipsicótico muito forte: Clozapina. Incapacidade total e temporária por seis meses, a partir da data do exame pericial – 06/11/2017, para ajuste na medicação O I. Perito Dr. Thiago informou, em resposta ao quesito 5 do Juízo, início da incapacidade da autora desde a infância”.

Verifico que os dois laudos periciais emitidos nos autos foram uníssomos em concluir que a autora encontra-se incapaz temporariamente para o exercício de seu labor, destoando, contudo, no que diz respeito à data do início da incapacidade fixada nos documentos periciais, cumprindo, desse modo, analisar a questão.

No primeiro laudo, a I. Perita Dra. Tönhão atestou que a parte autora permanecia incapaz desde fevereiro de 2015, após o óbito dos gemelares, com agravamento da doença.

Já na segunda perícia, o Expert Dr. Primo declarou que, segundo a autora e ante as características da doença, a incapacidade teve início em maio de 2016.

Não obstante a conclusão da Perita Dra. Tönhão, verifico nos autos que a limitação da autora, decorrente do transtorno obsessivo compulsivo, de acordo com o extrato do Sistema único de Benefícios-DATAPREV acostado aos autos, somente se fazia presente quando da concessão administrativa do benefício 31/614.718.517-2 do período de 23/06/2016 a 02/08/2016. Logo, entendo que a Data de Início da Incapacidade deva ser fixada, ainda que indiretamente, em maio de 2016.

Outrossim, em apreço à impugnação do INSS quanto à perda da qualidade de segurada da parte autora, verifico que a demandante ostentava sim qualidade de segurada, pois vertia recolhimentos como segurada empregada na pessoa jurídica Serviço Social da Indústria-SESI desde 07/06/2010, consaotne extrato do CNIS acostado ao arquivo 46.

Logo, diante das razões expendidas, e assentada a incapacidade laborativa, tenho por demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência da autora à época do início da incapacidade (05/2016), dado o recebimento de auxílio-doença (31/614.718.517-2) no período de 23/06/2016 a 02/08/2016 (extrato CNIS –arquivo 46).

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/614.718.517-2 desde o dia imediatamente posterior à sua cessação, em 03/08/2016, mantendo-o até 06/06/2018 (prazo de seis meses fixado pelo Perito do juízo, a contar da perícia médica, como suficiente para ajuste da medicação). Tratando-se de restabelecimento, mantém-se a DIB do benefício 31/614.718.517-2 em 23/06/2016, bem como a respectiva RMI. A partir da DCB, deverá a parte autora providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados à sua doença.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

#### 3 - Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/614.718.517-2 em favor de RAQUEL RUFINO DA SILVA BRITO, mantendo-o até 06/06/2018 (DCB). Deverão ser mantidas a DIB (23/06/2016) e a RMI do benefício ora restabelecido, com RMA a ser calculada pelo INSS, cabendo à parte autora requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, verificados entre o dia imediatamente posterior à cessação do benefício (03/08/2016) e a DCB (06/06/2018), descontados eventuais valores de benefício incompatível percebido pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF, observado o quanto decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG (Tema 905).

O INSS tem direito à compensação dos períodos/competências em que a parte autora tenha recebido remuneração a título de trabalho remunerado, na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que restabeleça o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro, bem como intime o INSS para apresentar os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intinem-se.

0003474-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328001374  
AUTOR: SANDRA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA MOREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por SANDRA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA MOREIRA, nesse ato representado por seu curador especial Elton Ramos Moreira (fl. 4 do arquivo 43), em que se objetiva a concessão de benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (arquivo 54 e 61).

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 13/11/2017, na qual o Perito Judicial, após avaliação da parte autora (arquivos 27 e 56):

“AUTORA DE 50 ANOS DE IDADE, DO LAR, PORTADORA DE DIABETES, HIPERTENSAO ARTERIAL, EPILEPSIA E DEFICIT MENTAL LEVE NÃO TEM CONDIÇÕES DE EXERCER NO MOMENTO ATIVIDADES REMUNERADAS.”

Ainda, consignou que a autora está incapacitada para o trabalho (quesito 10.1 do Juízo), para os atos da vida civil (quesito 10.2 do Juízo), que a capacidade é parcial e temporária (quesito 11 do Juízo), e que ela possui deficit mental deste a infância, e demais patologias a partir de 21/11/2016, conforme atestado médico (quesito 12 do Juízo). Salientou que a doença não é passível de cura, mas de controle, com prazo de reavaliação em 06 (seis) meses (quesitos 14 e 15 do Juízo). Em complemento, o I. Perito informou que a autora não tem condições, no momento, de exercer atividades remuneradas, e dificilmente terá (arquivo 56).

Considerando que a autora possui deficit mental deste a infância, e demais patologias a partir de 21/11/2016, que o período de 6 meses é para reavaliação, e que ela dificilmente terá condições de exercer atividades remuneradas, o que revela ser o prognóstico de recuperação incerto, entendo preenchido o requisito da deficiência de longo prazo.

A representação processual da autora foi regularizada nos autos, nomeando-se curador provisório (fl. 4 do arquivo 43).

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo socioeconômico anexado aos autos, o núcleo familiar é formado pela autora e seu companheiro, Ardivino Balbino, 61 anos, desempregado. Os filhos da autora moram em outro endereço e não prestam ajuda financeira.

A renda do grupo familiar, segundo o laudo social, é composta pelo valor de R\$ 80,00, pago pelo programa “Bolsa Família”, recebem cesta básica do CRAS, medicação fornecida pelo sistema de saúde Municipal. No momento energia elétrica cortada por falta de pagamento.

Consoante extrato do CNIS anexado ao feito (arquivo 15), o companheiro da autora teve o seu último vínculo empregatício encerrado em 07/2016 e, depois desse átimo, não mais registrou contribuições ao INSS, demonstrando, assim, a situação de desemprego narrada na exordial. Da mesma forma, a autora nunca registrou vínculo empregatício, como se afere do extrato CNIS (arquivo 17).

Outrossim, restou consignado no laudo social que a autora e seu companheiro residem em casa próprio, com dois cômodos, paredes em reboco, sem piso e revestimento, piso de terra batida, janelas em vidros, sem calçada, e maior parte do mobiliário deteriorada (arquivo fotográfico anexo ao laudo social). Consta ainda, que o transporte público é longe e que as ruas não são pavimentadas.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita não ultrapassa o patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Dessarte, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data da perícia judicial – 13/11/2017, momento em que constatada a incapacidade.

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC, com DIP em 01/02/2019. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, SANDRA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA MOREIRA, representada por seu curador provisório Elton Ramos Moreira, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 13/11/2017 (data da

perícia médica).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Fixo a DIP em 01/02/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como ao fato de que a autora se encontra representada por curador provisório.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Intímese o MPP.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0004612-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328000609  
AUTOR: MARIA LEONORA PEREIRA DE ALMEIDA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LEONORA PEREIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo em 17/04/2017, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados entre 15/07/1978 a 30/04/1981 e de 16/05/1981 a 30/09/1985.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito e, no mérito propriamente dito, requer a total improcedência do pedido.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado;
- b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91;
- c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

A autora completou a idade de 60 anos em 15/04/2017. Sua carência é, pois, de 180 (cento e oitenta) contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, não se aplica o artigo 25, inciso II, da LBPS, mas sim o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso dos autos.

Verifico, assim, que embora a autarquia previdenciária não tenha reconhecido o cômputo de 180 (cento e oitenta) contribuições, a autora alega que laborou os períodos de 15/07/1978 a 30/04/1981 e de 16/05/1981 a 30/09/1985 como empregada doméstica, para o empregador Oscar Figueiredo Filho (fls. 10/11 e 21 do arquivo 2), prestando serviços de forma fixa. Este, porém, apesar de registrar o vínculo em CTPS, não recolheu as contribuições previdenciárias devidas.

Relata a autora que após a análise dos extratos do CNIS a Autarquia apurou 109 contribuições previdenciárias, insuficientes à aposentação.

Em análise às anotações da CTPS da autora, quanto aos vínculos empregatícios registrados, bem assim o contrato de trabalho em discussão, conforme planilha de contagem de carência, a autora conta com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições (vide resumo de cálculo de tempo de contribuições simulado – fl. 25 do arquivo 2).

Ressalto que a CTPS da autora foi expedida em 19/07/1978 (fl. 23 do arquivo 2), data anterior ao início do primeiro vínculo empregatício anotado, que ocorreu em 15/07/1978 a 30/04/1981. Já em relação aos vínculos em debate, de 15/07/1978 a 30/04/1981 e de 16/05/1981 a 30/09/1985, laborados para Oscar Figueiredo Filho, na função de “empregada doméstica”, denoto que ele se encontra entre vínculos empregatícios contemporâneos, sem rasuras. Ademais disso, foi juntado aos autos declaração da viúva do empregador, Vera Cecília de Oliveira Malheiro Figueiro, confirmando os vínculos, como empregada doméstica, nesses períodos.

Desse modo, os vínculos em questão devem ser aceitos para efeito de carência, pois as informações constantes da CTPS são suficientes.

Os vínculos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social presumem-se verdadeiros. A dúvida sobre a existência da relação de emprego é excepcional e os motivos que levam a essa dúvida devem ser devidamente expostos pelo agente administrativo responsável pelo exame da documentação ofertada.

Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes em CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, e não há nos autos prova em contrário para elidi-la, constituindo, assim, prova do serviço prestado nos períodos nela anotados, mormente nos casos em que, como nos autos, não há rasuras.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/02/2019 692/1148

cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, §1º).” (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifei.

Oportuno mencionar, neste ponto, que eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados não afasta seu cômputo para fins de cálculo do percentual da aposentadoria por idade da autora, eis que ela, nestes, trabalhou como empregada, não podendo, portanto, sofrer as consequências do não recolhimento de contribuições por parte de seus empregadores, que a tanto eram obrigados.

No caso dos autos, entendo que caberia, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido”. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifei.

Desse modo, é indiscutível que se deva reconhecer os períodos entre 15/07/1978 a 30/04/1981 e 16/05/1981 a 30/09/1985, laborado como empregada doméstica, para o empregador OSCAR FIGUEIREDO FILHO, em contagem de carência, na medida em que não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos a que estava obrigado no tempo e forma correta, havendo presunção absoluta de recolhimento em prol da parte autora.

Dito isso, haja vista as provas colacionadas nos autos, irrelevante que tenha ocorrido, ou não, recolhimento das contribuições devidas para os lapsos trabalhados na condição de empregada doméstica, posto ser a responsabilidade tributária correspectiva cometida ao empregador.

Por conseguinte, os períodos requeridos pela autora devem ser reconhecidos e computados como carência na concessão de benefício previdenciário.

Desse modo, efetuados os reconhecimentos em questão, a autora conta, na DER em 17/04/2017 (fl. 6 do arquivo 2), com 196 meses a título de carência, fazendo jus a parte autora à concessão de aposentadoria por idade pleiteada.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, com DIP em 01/02/2019.

#### DISPOSITIVO

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, MARIA LEONORA PEREIRA DE ALMEIDA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1. reconhecer os vínculos de trabalho nos períodos entre 15/07/1978 a 30/04/1981 e 16/05/1981 a 30/09/1985;
2. determinar ao INSS que averbe tais períodos, computando-os para fins de carência, contagem recíproca e tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora;
3. reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por idade urbana, com 196 meses de carência, pelo que condeno a Autarquia a implantá-lo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 17/04/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/02/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intinem-se.

0003434-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328001378  
AUTOR: DJANIRA AVELINO BEZERRA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez (NB 32/085.053.769-0) que titulariza.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Segundo consta do art. 45: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” (sem grifo no original)

Como complemento, consta do Anexo I do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, a relação das situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração, a saber:

- “1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito e
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

Conforme se infere do item “9”, a relação não é exaustiva, devendo ser analisado o caso concreto. As situações explicitadas nos itens “1” a “8” são severas e revelam a real necessidade de assistência de outra pessoa. E assim deverá ser a situação concreta, de modo que se aproxime do rol contido no Anexo I.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 01/12/2017, com apresentação de laudo médico (evento 23) pelo D. Perito deste Juízo (Dr. Rodrigo Lilan Navarro) que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, consignando em conclusão:

“A autora apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade que garanta subsistência não sendo possível saber data inicial. A doença pode iniciar na adolescência progredindo lentamente, sem sintomas e sem diagnóstico por muitos anos. Tem laudo mais antigo de 2015 já demonstrando acometimento macular, o que significa que a doença já atingia a parte central da visão, causando distorção e cegueira legal de ambos os olhos. Provavelmente desde essa época a autora já enxergava somente vultos. A autora não é capaz de preparar a própria comida, ler ou realizar algumas atividades do cotidiano devido extrema baixa visão (só enxerga vultos) em ambos os olhos. Quando dentro de sua própria casa, se tiver sua alimentação já preparada por terceiros, consegue se locomover por já conhecer o ambiente. É possível afirmar que a autora não necessita de terceiros 24 horas por dia, porém, como já dito, a mesma necessita de ajuda para cozinhar, não consegue ler, não tem capacidade para sair de casa sozinha.”

Considerando que autora não consegue preparar o próprio alimento – sem que o viria a por em risco a própria vida, e que precisa de auxílio para sair de casa e desenvolver outras atividades, entendo que ela necessita do auxílio permanente de terceira pessoa.

Destarte, constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, em razão de possuir extrema baixa visão (só enxerga vultos) em ambos os olhos, a parte tem direito ao adicional a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.213/91, conforme afirmado pelo Experto do juízo em seu laudo médico pericial.

Consoante indeferimento acostado aos autos (fl. 9 do arquivo 2), à fl. 16, a parte autora goza do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/085.053.769-0), cumprindo-se, desse modo, o requisito legal, ao contrário do que arguido pelo INSS em contestação nos autos.

No que tange à data de início para implementação do acréscimo de 25% no benefício, tenho que ele deve ser concedido a partir da DER, em 27/01/2017 (fl. 8 do arquivo 2), considerando que o perito judicial informou que ela se encontra nessa situação desde 2015.

Dada a natureza alimentar do adicional pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio e possibilitar a assistência permanente de outra pessoa de que necessita, e tendo em vista que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada. DIP em 01/02/2019.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora, DJANIRA AVELINO BEZERRA, a partir de 27/01/2017 (DER), o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza (NB 32/085.053.769-0).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o acréscimo de vinte e cinco por cento no benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado, com DIP em 01/02/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001090-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328000668  
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, representado por sua curadora Maria Eunice de Souza, contra o INSS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela procedência da ação (arquivo 30).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas ao fim de se aferir a existência de deficiência/impedimento de longo prazo na autora.

Na primeira, realizada em 01/06/2016, a Perita Psiquiatra Dra. Alessandra Tonhão Ferreira, após realização dos exames pertinentes na parte autora, atestou que esta é portadora de retardo mental grave, doença esta que lhe causam incapacidade para o trabalho e vida independente, consignando em conclusão no laudo:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciando é portador de RETARDO MENTAL GRAVE, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. O periciando está incapacitado total e permanentemente para o desempenho de atividades laborais.”

Ante as peculiaridades do caso, foi determinada a realização de nova perícia, também com médico perito especializado em psiquiatria, Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que efetivou o exame técnico em 20/11/2017, informando no documento pericial:

“Paciente com histórico de doença mental crônica. Seu pensamento ficou desorganizado, com delírios persecutorios, surgiram alucinações auditivas, crises de agressividade, embotamento afetivo, isolamento social, alterações cognitivas. Apresenta também rebaixamento intelectual e crises convulsivas. Esta em seguimento psiquiátrico no Ambulatório Regional de Saúde Mental. Segundo relatório médico emitido pela psiquiatra Dra. Célia Navarro (CRM 134.432), em 06 de novembro de 2017, declara que esta em tratamento para: F 20.0, G 40.0 e F 70. Em uso de: risperidona 6 mg, haloperidol 10 mg, sertralina 50 mg, carbamazepina 400 mg, fenobarbital 300 mg e fenitoína 200 mg. Não reúne condições psíquicas para trabalhar.” (laudo – item antecedentes psicopatológicos)

“O Sr. Paulo Sergio Gonçalves de Oliveira é portador de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade laboral.” (laudo – conclusão)

Considerado incapaz para os atos da vida civil pelo Perito Dr. Marconato, foi regularizada a representação processual da parte autora nos autos (arquivos 68/70).

Verifica-se, portanto, que os exames periciais realizados nos autos foram uníssimos em apontar a existência de impedimento de longo prazo do autor, decorrente de suas moléstias psiquiátricas, que lhe impede de exercer atividade laborativa tendente a garantir seu sustento.

Dessarte, ante as considerações despendidas, verifico preenchido o requisito de impedimento de longo prazo, capitulado no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93.

Outrossim, depreendo também atendido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo sócio econômico, o autor reside com sua companheira Maria Eunice de Souza, nascida em 17/11/1973, e sua filha Maria de Fátima S. G. Oliveira, nascida em 28/06/1999.

Relatou a Perita Social que o autor não trabalha, sendo que sua companheira também não tem emprego formal, realizando apenas serviços esporádicos de lavagem de peças em uma oficina, com recebimento de valor mensal aproximado de R\$ 200,00 e, ainda, retira fio de cobre de eletroeletrônicos usados para vender, com valor aproximado de R\$ 4,50 por quilograma.

A filha do autor, por sua vez, é menor e trabalha esporadicamente, de forma autônoma, com pintura de paredes, recebendo aproximadamente R\$ 50,00 por trabalho realizado.

O núcleo familiar recebe, ainda, o valor de R\$ 230,00 mensais, através do programa social “Bolsa Família”, e R\$ 80,00 pelo programa “Ação Jovem”. São contemplados com uma cesta básica a cada dois meses, pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRASS de Martinópolis. Desse modo, tem-se que a renda familiar mensal atinge o valor aproximado de R\$ 560,00.

O imóvel onde residem o autor e sua família foi cedido pela Prefeitura Municipal, e se encontra em boas condições de habitação, sendo guarnecido com mobília simples (arquivo fotográfico anexo ao laudo social).

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria (RCL 4374), revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o núcleo familiar a que pertence o demandante, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita não ultrapassa o patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374).

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pelo perito judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, a par da situação de deficiência já comprovada nos autos, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 03/09/2015 (fl. 7 do arquivo 2), sendo incabível o restabelecimento do benefício anterior, haja vista que o próprio autor afirma nos autos que deu causa à sua cessação, por deixar de cumprir a determinação de renovação/reavaliação administrativa.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em

implantar o benefício assistencial (NB 87/701.794.218-4), em favor da parte autora, PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, representado por sua curadora Maria Eunice de Souza, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 03/09/2015 (DER – fl. 7 do arquivo 2).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Fixo a DIP em 01/02/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF, bem assim de que a parte autora encontra-se representada por curador especial nos autos.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPP.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010813-05.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328001476  
AUTOR: VALDINEI JOSE LEONARDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que houve contradição na sentença de procedência, ao argumento de que restou utilizado texto da Instrução Normativa 45/2010 já revogada pela IN 77/2015, prejudicando, assim, o deferimento do pleito de reconhecimento de alguns períodos de atividade especial (06/03/197 a 18/01/2000 – 02/01/2001 a 18/11/2003 e de 03/01/2011 a 23/08/2013), sob o fundamento de que o PPP deixou de ser preenchido no campo “monitoração biológica”.

Intimado a manifestar-se acerca das alegações do embargante, a parte ré ficou-se inerte.

Decido.

Sentença anexada aos autos em 15/09/2018 e publicada em 19/09/2018, sendo os embargos protocolados em 18/09/2018, portanto tempestivos.

Assiste razão em parte ao Embargante.

Os embargos de declaração, excepcionalmente, podem admitir eficácia infringente, em caso de falha quanto à apreciação da matéria fática, como é o caso dos autos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. CÔMPUTO DE PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. PROVIMENTO. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Dadas as peculiaridades do presente caso, notadamente no que concerne ao evidente equívoco cometido na decisão embargada, com relação ao mérito causae, entendo ser viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente. - Período de benefício de auxílio-doença reconhecido no âmbito administrativo como tempo de serviço. Período incontroverso. - Faz jus a parte autora ao deferimento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Embargos de declaração providos. (TRF-3 – AC 854.210 – 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 27/08/2012) - grifei

É por essa razão que, em hipóteses tais, confere-se à parte ex adversa a oportunidade de manifestação sobre a peça de embargos. Contudo, devidamente intimada, a autarquia ré deixou de se manifestar no prazo assinado.

Com efeito, a sentença embargada não reconheceu os períodos de atividade especial, acima referidos, sob o fundamento de que o PPP padecia de vício de formalidade, porquanto não atendeu os ditames da legislação em vigor, sendo citada no decísum, por equívoco, a Instrução Normativa 45/2010, a qual foi revogada pela IN 77/2015, que, de todo modo, manteve as exigências definidas na IN revogada.

Consoante destacou a parte autora, o art. 268 da IN 77/2015, em seu inciso IV, dispensa a exigência do preenchimento do campo relativo aos resultados da monitoração biológica para qualquer período, o que sanaria o vício formal do documento, permitindo o reconhecimento dos períodos já citados.

Entendo que razão assiste ao demandante quanto à superação do vício formal do PPP relativo à falta de preenchimento do campo resultado da monitoração biológica, haja vista que o art. 268 da IN 77/2015 dispensa tal informação para fins de análise dos períodos de atividade especial.

Destarte, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para superar a contradição, mediante novel prolação de sentença com análise dos períodos especiais a partir das informações constantes dos PPP's, nos termos seguintes:

“Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

## Fundamentação

### Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98.

PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS -8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme §1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Ainda, colho que o art. 268 da IN 77/2015 dispensa a exigibilidade do preenchimento no PPP dos campos de resultados de monitoração biológica para qualquer período, com supedâneo no sigilo médico. Contudo, a Resolução 1.715/2004 do Conselho Federal de Medicina determina que o médico do trabalho é responsável pelo encaminhamento das informações relativas ao resultado da monitoração biológica diretamente à perícia do INSS, obstando a sua disponibilização ao empregador.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, destaco a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubridade ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos: de 06/03/1997 a 18/01/2000, 02/01/2001 a 18/11/2003 e 03/01/2011 a 23/08/2013, laborados com exposição aos agentes nocivos ruído, radiações ionizantes e produtos químicos (fumos metálicos).

Informa nos autos períodos especiais incontroversos de 27/05/1986 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/01/2011, reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, que lhe proporcionou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.401.371-2.

Aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Por sua vez, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentação em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

Análise do caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: 27/5/1986 a 5/3/1997, 06/03/1997 a 18/01/2000, 02/01/2001 a 18/11/2003 e 03/01/2011 a 23/08/2013, exercidos na função de soldador, em decorrência da exposição aos agentes nocivos ruído, radiações ionizantes e produtos químicos (fumos metálicos).

Com o intuito de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas nestes interregnos de labor, o autor apresentou cópia do processo administrativo movido perante o INSS, contendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/55 do doc. 1), a partir do qual se extrai que ele exerceu as funções de “furador”, “soldador” e “encarregado de setor” na pessoa jurídica “Goydo Implementos Rodoviários Ltda.”, estando exposto aos agentes nocivos do tipo químico (hidrocarbonetos e seus compostos, e fumos metálicos), radiação não ionizante e ruído com intensidade de 87,14dB e 88,77dB, declaração da empresa demonstrando a pessoa física autorizada a assinar referido formulário (fl. 56 do arquivo 1), e cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 69 do arquivo 1).

Inicialmente, observo que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 27/5/1987 a 31/3/1987 e 1/4/1987 a 5/3/1997 (anexo 1, fl. 97) e 19/11/2003 a 21/1/2011 (anexo 1, fl. 112). Destarte, esses períodos são incontroversos.

Desse modo, analiso a possibilidade de conversão dos demais períodos.

Passo a analisar cada um dos demais períodos vindicados.

j) De 06/03/1997 a 18/01/2000

Consta no PPP anexado ao feito a informação de que, durante esse período, o autor exercia a função de “soldador” na empresa “Goydo Implementos Rodoviários Ltda” e esteve exposto aos agentes nocivos do tipo ruído, químico, radiação não ionizante e vibração de membros superiores.

No que diz respeito ao ruído, colho do PPP que o autor esteve exposto a intensidade de 88,77 dB. Nos termos da fundamentação supra citada, a partir do Decreto nº 2.172/97, vigente a partir de 06/03/1997, passou a ser considerada como especial a atividade com exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB. Logo, não há como reconhecer a especialidade do citado período em razão do fator ruído.

Quanto ao agente radiação não ionizante, não é possível reconhecer como tempo especial os períodos aventados, haja vista que os Decretos 2.172, vigente a partir de 06/03/1997, e 3.048/99, não listam o referido agente agressivo, mas apenas o agente “radiações ionizantes”.

Em relação ao agente “vibração de membros superiores”, observo que, a partir do Decreto 2.172/97, a verificação do da especialidade do trabalho depende de análise quantitativa. Contudo, não há qualquer laudo ou indicação no PPP revelando os níveis de vibração a que esteve exposto o autor durante o desempenho de sua função no período supracitado, tampouco há referência na descrição de suas atividades do uso de “perfuratrizes e marteletes pneumáticos” (Decreto 3.048/99, Cód. 2.0.2). No PPP há a informação de que foi realizada uma análise meramente qualitativa da em relação ao alegado agente agressivo, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da especialidade aventada.

No trato do agente químico “fumos metálicos”, cabe registrar que, nos termos dos Decretos 2.172 e 3.048/99, o reconhecimento da atividade especial por exposição aos agente químicos exige a especificação da substância química a que esteve exposto o autor, não bastando a apresentação do PPP com a simples indicação do “químico – exposição a fumos metálicos”, bem assim o laudo técnico que descreva as condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Somente desse

modo, seria possível confirmar a exposição ao agente químico nocivo.

Com efeito, a partir da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 2.172, de 6/3/1997, estabeleceu-se um rol exaustivo de agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial.

Assim, conquanto o rol de atividades desempenhadas pelos trabalhadores seja meramente exemplificativo, é preciso que essa atividade o exponha a um dos agentes agressivos mencionados na legislação, os quais, atualmente, encontram-se listados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Além disso, tratando-se de agentes químicos, o Decreto nº 3.048/99 prevê, como regra, que o reconhecimento do trabalho submetido a condições especiais dependerá da comprovação da exposição aos agentes agressivos em níveis superiores aos limites de tolerância (análise quantitativa). Excepcionalmente, para as substâncias químicas iodo e níquel (art. 278, I, da IN nº 77/2015) e para aquelas reconhecidamente cancerígenas, listadas na Portaria Interministerial nº 9/2014 (art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99), admite-se a comprovação da especialidade do serviço mediante análise meramente qualitativa, sendo suficiente a mera presença do agente no ambiente de trabalho.

No presente caso, o PPP apresentado não especifica os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, informando apenas "fumos metálicos", substâncias não listadas no Decreto nº 3.048/99, e também não registra quais os níveis de concentração de tais substâncias, limitando-se a informar que a análise foi qualitativa.

Desta feita, julgo improcedente este capítulo do pedido autoral.

ii) De 02/01/2001 a 18/11/2003

Nesse período, de acordo com o PPP anexado ao feito, o autor também exercia a função de "soldador" na empresa "Goydo Implementos Rodoviários Ltda.", com exposição a agentes nocivos do tipo ruído, químico, radiação não ionizante e vibração de membros superiores.

Quanto ao ruído, o PPP descreve exposição do autor à intensidade de 88,77 dB. Consoante já citado, a partir do Decreto nº 2.172/97, vigente em 06/03/1997, passou a ser considerada como especial a atividade com exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB. Este limite foi alterado pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 (vigente a partir de 19/11/2003), que estabeleceu o limite de exposição de 85 dB, de modo que a exposição acima de tais níveis passou a ser considerada especial. Da análise dos documentos, observo que, relação ao período de 02/01/2001 a 18/11/2003, o ruído ao qual estava exposto o autor (88,77 dB) era inferior ao limite de tolerância (90 dB).

Desse modo, não há como reconhecer o período em questão em razão do fator ruído, pois era inferior ao limite nos demais termos.

Igualmente, não cabe reconhecimento da especialidade quanto ao agente radiação não ionizante, eis que os Decretos 2.172 e 3.058/99 não listam o referido agente agressivo, mas apenas o agente "radiações ionizantes".

Em relação ao agente "vibração de membros superiores", a partir do Decreto 2.172/97 exige-se a análise quantitativa para fins de enquadramento da atividade como especial. Contudo, não há qualquer indicação no PPP dos níveis de vibração a que esteve exposto o autor durante o desempenho de sua atividade laboral no período supracitado, tampouco há referência na descrição de suas atividades do uso de "perfuratrizes e marteletes pneumáticos" (Decreto 3.048/99, Cód. 2.0.2), de modo que resta inviabilizado o reconhecimento da especialidade aventada.

No que diz respeito do agente químico "fumos metálicos", consoante a fundamentação já expendida, não basta a apresentação do PPP com a simples indicação do "agente", sendo necessária a especificação da substância química a que esteve exposto o autor, bem assim os níveis de concentração da substância no ambiente de trabalho, uma vez que a análise é quantitativa, como regra.

Desta feita, julgo improcedente este capítulo do pedido autoral.

ii) De 03/01/2011 a 23/08/2013

No tocante a este período, o PPP apresentado indica que o autor exercia a função de "encarregado de setor" perante a empresa "Goydo Implementos Rodoviários Ltda.", com exposição ao agente nocivo ruído.

Não obstante o nível de ruído informado no PPP, de 88,77 dB enquadre-se nos ditames legais para reconhecimento da atividade como especial, as funções desempenhadas pelo autor, descritas no citado documento (item 14.2), revelam que a exposição ao agente nocivo não era habitual e permanente. A conclusão é possível diante do fato de que o autor exercia atividades de caráter administrativo, as quais, por si, descaracterizam a alegada exposição habitual, tais como participar de processo seletivo de empregados e controlar frequência e cumprimento do horário de trabalho, além de outras funções de supervisão de pessoal. Desse modo, não comprovada a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, improcede o reconhecimento da atividade especial nesse período.

Desse modo, não reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos aduzidos na exordial mantem-se inalterada a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, não fazendo jus o autor à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora de reconhecimento como especiais dos períodos de 06/03/1997 a 18/01/2000, 02/01/2001 a 18/11/2003 e de 03/01/2011 a 23/08/2013, e de concessão de aposentadoria especial, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001920-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328001556  
AUTOR: MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em 07 de novembro de 2018, a autora pugnou pela extinção do feito, afirmando que a ação foi distribuída equivocadamente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002253-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328001450  
AUTOR: CRISTINA NUNES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

CRISTINA NUNES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Em 25 de outubro de 2018, o autor pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001889-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328001444  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

FRANCISCO DE ASSIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Em 25 de outubro de 2018, o autor pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002023-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328001545  
AUTOR: EDNA VICENTE DO NASCIMENTO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por EDNA VICENTE DO NASCIMENTO em face do INSS, fundada no indeferimento do requerimento administrativo nº 619.954.562-5, DER em 30/08/2017 (fls. 04 do arquivo nº 02), alegando agravamento de sua doença ortopédica (espondilodiscoartrose lombar) e surgimento de novas patologias, também de ordem ortopédica.

Todavia, noto que o feito esbarra na coisa julgada e na ausência de interesse processual.

Analisando os presentes autos, consoante Termo de Prevenção, lançado nos autos em 16/07/2018, verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto dos autos nº 0002062-26.2017.403.6328, processados perante este Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP.

Observo que o autor repetiu esta demanda contra uma sentença transitada em julgado onde houve a análise de sua situação médica, com reconhecimento de inexistência de incapacidade laborativa, após a realização de perícia judicial na data de 09/08/2017.

É importante mencionar que a parte autora já requereu a concessão do benefício por incapacidade, após indeferimento administrativo, nos autos da ação anterior, conforme peças constantes nos arquivos nº 02 e nº 16. Na ação nº 0002062-26.2017.403.6328, com trânsito em julgado em 23/01/2018 (certidão – fls. 65 do arquivo nº 02), a parte autora alegou ser portadora de “espondilodiscoartrose lombar - CID M47.1”. Após perícia, realizada em 09/08/2017, restou comprovado que a parte autora é portadora da doença alegada, não caracterizando, porém, incapacidade para o trabalho. Proferida sentença de mérito em 26/11/2017, o pedido da parte autora foi julgado improcedente, ante a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

No presente feito, a parte autora novamente requer benefício por incapacidade, com fundamento no agravamento da mesma doença ortopédica e no surgimento de novas patologias, a partir do requerimento administrativo feito em 30/08/2017 (NB 619.954.562-5), apenas 21 (vinte e um) dias após a realização da perícia judicial no processo anterior.

No entanto, a documentação médica apresentada pela parte autora, para comprovar sua alegação de agravamento da doença ortopédica, foi emitida, em sua maioria, em período anterior à perícia judicial realizada na ação nº 0002062-26.2017.403.6328, ou seja, anterior a 09/08/2017. Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifico a juntada de documentos datados de 12/2015, 12/2016, 07/2016, 03/2016, 04/2017 e 03/2018, sendo que, datado após a perícia há um único atestado médico, no qual se afirma que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar (fl. 16 – arquivo nº 02).

Diante da escassez de nova documentação, a parte autora foi regularmente intimada a emendar a exordial, a fim de demonstrar seu interesse no presente feito (arquivo nº 10). Deste modo, foi instada a trazer aos autos todos os documentos médicos que intermedeiam da data do laudo pericial realizado na demanda anterior (aos 09/08/2017) e a data de propositura desta ação (12/07/2018), a especificar a patologia que embasou seu pedido administrativo feito em 30/08/2017 e demonstrar a alteração fática no decorrer do tempo, comprovando, ainda, a realização de ulterior requerimento administrativo de benefício por incapacidade.

Contudo, a parte autora não trouxe novos documentos médicos que comprovassem o agravamento de sua patologia ortopédica (espondilodiscoartrose lombar). Limitou-se a dizer que os documentos de fls. 16/18 do arquivo nº 02 demonstram “o agravamento das patologias já existentes, INCLUSIVE AGORA COM NOVAS DOENÇAS E NÃO SÓ NA COLUNA” (arquivo nº 15).

Também, não trouxe aos autos comunicado de indeferimento de ulterior requerimento administrativo, consoante determinação do item “d”, do despacho datado de 24/09/2018 (arquivo nº 10). Aduziu que não houve novo pedido no INSS, já que certamente este seria indeferido, mesmo se comprovada a incapacidade da autora, pois aquele órgão alegaria falta da qualidade de segurada.

Portanto, a patologia existente já foi analisada na demanda anterior, sendo submetida à análise do n. perito judicial que, após exame, concluiu que a autora apresenta “espondilodiscoartrose lombar”, a qual não caracteriza incapacidade laborativa (fls. 58/61, arquivo nº 02), não existindo respaldo em documentação médica, na presente ação, que indique alteração do estado de saúde da autora, a fundamentar uma nova análise por médico especialista, em tão curto espaço de tempo.

Embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, tal somente será possível se efetivamente houver demonstração da alteração do quadro clínico da parte autora no decorrer do tempo, além de realização de ulterior requerimento administrativo. O fato é que, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, torna-se evidente que a aduzida incapacidade que acometeria a parte autora, decorrente da patologia alegada, já foi objeto de perícia judicial, com constatação de que a doença existente não incapacita a autora para as atividades laborais.

Assim, ante a não comprovação do alegado agravamento da patologia ortopédica à época do indeferimento do requerimento administrativo, se concluiu que há violação à coisa julgada neste caso concreto.

No que concerne à demonstração de interesse de agir, é necessário que seja comprovado por novo pedido administrativo perante o INSS, já que a alteração fática alegada deve ser submetida previamente à autarquia previdenciária, a fim de configurar o interesse de agir em havendo resistência à pretensão.

A despeito de a parte autora ter anexado comunicado de decisão emitido pelo INSS, relativo ao requerimento administrativo formulado em 30/08/2017 (fl. 04 – arquivo nº 02), todos os novos documentos médicos juntados aos autos são posteriores à perícia judicial realizada em 09/08/2017 e datam de março/2018 (um atestado médico e um exame), do que se conclui que a nova situação fática alegada pela autora, qual seja, o agravamento de suas patologias ortopédicas e o surgimento de novas doenças, não foi submetida ao crivo do INSS.

Isto fica evidente, ainda, em análise ao extrato SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), anexado pela autarquia-ré em 25/09/2018 (arquivo nº 12). Com efeito, a fl. 05 do arquivo vê-se que, na perícia médica realizada em 29/09/2017 (NB 619.954.562-5), a parte autora relatou apenas dores na coluna lombar e negou outros problemas de saúde. Portanto, suas alegadas novas patologias (tendinopatia no ombro esquerdo e epicondilite lateral no cotovelo direito) não foram submetidas à análise do INSS nesse último requerimento administrativo feito pela autora, em 30/08/2017.

Assim, o pedido administrativo do benefício é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

E tal prova (indeferimento administrativo, contemporâneo aos novos documentos médicos) não veio a estes autos, mesmo após intimada a emendar a petição inicial (arquivo nº 10).

Nesse sentido:

(...)

2. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.
3. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua incapaz para o trabalho, a parte autora, mesmo tendo conhecimento de que o benefício seria cessado em 24/06/2017, não comprovou ter feito pedido de prorrogação do auxílio-doença, nem a formulação de novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.
4. Ainda, juntou aos autos relatório médico recente, documento este que também não foi analisado pelo INSS.
5. Dessarte, embora se trate de caso de restabelecimento de benefício, hipótese em que inicialmente o prévio requerimento administrativo seria dispensável, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
6. De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito por motivo diverso, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. (TRF3, AC nº 0037541-28.2017.4.03.9999, relator Des. Fed. Nelson Porfírio, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018).

Face à fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com supedâneo no art. 485, incisos V e VI, do CPC/15. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002610-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328001532  
AUTOR: SHEYLA BARIZON (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Considerando que a petição de desistência (arquivo 9) não foi apreciada, revogo a decisão nº 6328019413/2018 (arquivo 8) e homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, razão pelo qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004932-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001567  
AUTOR: GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo valores a receber a título de atrasados (arquivo 31), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004254-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001566  
AUTOR: MARIA MARTINS LEME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo valores a receber a título de atrasados (arquivo 43), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001469  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do réu (doc. 24): Defiro. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0001376-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001539  
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CABRAL DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 105/106: Muito embora tenha comprovado que o n. Advogado Áureo Matriccadi Junior é funcionário do escritório de advocacia, novamente deixou de apresentar o ato constitutivo da pessoa jurídica e a cessão de crédito, como anteriormente observado. Assim, inderiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora em 23/10/2018.

Cumpra-se o r. despacho proferido em 15/10/2018. Int.

0000040-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001541  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A ilustre Perita (Dra. Gisele) firmou no laudo pericial (arquivo 23), que a parte autora encontra-se incapaz para sua atividade habitual de serviços gerais em olaria.

No entanto, deixou de informar, com clareza, em conclusão no laudo, se a incapacidade da autora é temporária ou permanente.

Outrossim, indagada acerca da data de início da incapacidade - DII, a Expert consignou que, “de acordo com o autor foi em 31.05.2006” (quesito 5 do Juízo).

Dessarte, diante da importância na fixação das datas de início da incapacidade e da doença incapacitante, ao fim de se estabelecer o termo inicial do benefício, além da análise do preenchimento dos requisitos autorizadores à sua concessão, determino a intimação da Perita do Juízo (Dra. Gisele) para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base em todos os documentos médicos anexados aos autos, bem como na avaliação pericial realizada, informe qual a doença incapacitante que acomete o autor e se esta lhe causa incapacidade de caráter temporário ou permanente, especificando as datas de início da doença e de início da incapacidade, indicando os critérios técnicos utilizados na sua fixação.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0004528-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001535  
AUTOR: MARLON MARCOS COSTA LIMA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação nos autos (arquivos nºs 93/94), bem como sobre a impugnação ao cálculo de execução (arquivos nºs 95/96).

Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, de firo o destaque dos honorários pretendidos. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs n's CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.**

0002630-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001564  
AUTOR: MARIA LINDALVA DOS SANTOS SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003438-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001600  
AUTOR: CLOVIS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001570  
AUTOR: SERGIO BERNARDO DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002810-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001586  
AUTOR: BIBIANA DOS ANJOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 43: Indefero o pedido formulado pela autora em 23/10/2018, de modo que mantenho a r. decisão proferida em 16/10/2018 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0000610-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001542  
AUTOR: NEIDE GARCIA MARIM (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A ilustre Perita (Dra. Gisele) firmou no laudo pericial (arquivo 25), que a parte autora encontra-se incapaz para sua atividade habitual.

No entanto, indagada acerca da data de início da doença - DID, bem assim acerca da data do início da incapacidade – DII (quesitos 3 e 5 do Juízo), a Expert consignou, respectivamente, que, “informou a autora início da doença em 21.09.2018”, e “autora relata que o início da incapacidade foi em 21.09.2017”.

Dessarte, diante da importância na fixação das datas de início da incapacidade e da doença incapacitante, ao fim de se estabelecer o termo inicial do benefício, além da análise do preenchimento dos requisitos autorizadores à sua concessão, determino a intimação da Perita do Juízo (Dra. Gisele) para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base em todos os documentos médicos anexados aos autos, bem como na avaliação pericial realizada, especifique as datas de início da doença e de início da incapacidade, indicando os critérios técnicos utilizados na sua fixação.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência, se necessário.

Int.

0004450-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001599  
AUTOR: JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concorda a parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, aduzindo apenas que não contemplou valores relativos aos honorários advocatícios. Considerando que a verba sucumbencial envolve mero cálculo aritmético a ser efetuado no momento de expedição da Requisição de Pequeno Valor, entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, restando homologadas as contas apresentadas pela ré (arquivo 71), bem assim o valor apresentado pela parte autora a título de honorários sucumbenciais, qual seja: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (arquivo 75), consoante v. acórdão proferido nestes autos (arquivo 58). Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004540-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001563  
AUTOR: ROSEANE SANTOS EVANGELISTA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

#### DESTAQUE DE HONORÁRIOS

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Verifico dos arquivos 02, fl. 01 e 50, fl. 01 que o nome do n. advogado Emerson Egidio Pinaffi não consta na procuração e no contrato de honorários anexados aos autos.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos em favor do n. advogado José Samuel de Farias Silva, OAB-SP nº 368.635.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0000324-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001544  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O ilustre Perito firmou no laudo pericial que a parte autora padece de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Entretanto, no trato da DII e da DID (quesitos 3 e 5 do Juízo), consignou a impossibilidade de fixá-la(s) precisamente.

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades – AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção

da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observe que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002130-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001553  
AUTOR: MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 12/13: Considerando o tempo decorrido desde a publicação do despacho retro e desde o protocolo da petição da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial (arquivo nº 09), sob pena de extinção.

Int.

0002450-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001565  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 45: Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Int.

0002102-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001594  
AUTOR: LUCIANO MOREIRA CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observe que a petição da parte autora de protocolo 6328044276 (arquivo nº 11) veio desacompanhada das cópias das peças processuais do processo nº 0001629-22.2017.4.03.6328 e demais documentos a que fez referência (comprovante de endereço e certidão de nascimento).

Desta forma, deverá a parte autora providenciar a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0002842-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001558  
AUTOR: RITA DOS SANTOS ALVES (SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 12/13: Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, necessárias mais algumas providências, a cargo da parte autora, que, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Desse modo, deverá a parte autora promover emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) especificando a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- b) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- c) apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou de PR (pedido de reconsideração), emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou indeferimento de novo pedido de concessão, ou qualquer outro documento que comprove o indeferimento de tais pedidos, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;
- d) comprovar seu interesse de agir conforme as emendas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000776-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001573  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS GOULART (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo valores a receber a título de atrasados (arquivo 36), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004976-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001568  
AUTOR: PEDRO BERTOLIN MIRANDOLA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço juntamente com a exordial.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0001400-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001576  
AUTOR: OSCAR BRITO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo valores a receber a título de atrasados (arquivo 30), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328001551  
AUTOR: FRANCISCA GARCIA TELES (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 12: Observo que a parte autora, instada a emendar a petição inicial, não cumpriu a contento o quanto determinado.

Com efeito, cumpriu apenas o item “c” do r. despacho retro (arquivo nº 09), ao especificar a patologia que acomete a autora – Depressão Grave – dizendo, ainda, que esta se agravou.

Contudo, deixou de trazer aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção (nº 0011441-38.2009.403.6112 e nº 0007760-55.2012.403.6112, ambos da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente), explicando em que estes diferem da presente ação.

Deixou, também, de apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo derradeiros 10 (dez) dias para que a parte autora promova a completa emenda da inicial, como já determinado, sob pena de promover-se a extinção da presente ação sem julgamento do mérito.

Observo que as cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primeiro, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0004316-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001511  
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expediente TRF (doc. 55): Confirmada a conversão, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, com cópia desta decisão, a fim de pague os valores referentes ao RPV 20180001341R, que será convertido em depósito, ao autor ROBERTO ALVES DOS SANTOS (CPF 97039772868), como beneficiário de pensão por morte de sua esposa APARECIDA DE LOURDES CARAFFA DOS SANTOS.

Após a anexação ao processo da via recebida do ofício supra, deverá o mencionado sucessor, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigir-se à instituição bancária, para levantamento do valor depositado.

Se em termos, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0003728-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001470  
AUTOR: JOAO GABRIEL ALVES DE SOUZA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 64): Considerando o lapso decorrido desde o pedido de dilação, defiro prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte dê inteiro cumprimento ao quanto disposto no termo Nr: 6328009115/2018.

No silêncio ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte.

Int.

0001978-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001413  
AUTOR: VLAERCIO APARECIDO BETINE (SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS, SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

A ilustre Perita (Dra. Gisele) relatou no laudo pericial emitido nos autos (evento 42), que a parte autora é portadora de dor em coluna cervical, dorsal, lombar, e dores nos ombros e mãos. A Expert afirma no documento pericial que não constatou incapacidade laborativa no demandante, consignando, entretanto, que deve ser readaptado para função compatível com suas limitações.

Considerando a aparente contradição na conclusão pericial (ausência de incapacidade e necessidade de readaptação), e, ainda, que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, a qual, in casu, é de mecânico de veículos pesados, por mais de 15 dias consecutivos (art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91), intime-se a Perita do Juízo (Dra. Gisele) para que esclareça, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se as doenças que acometem a parte autora caracterizam incapacidade total ao exercício de sua atividade habitual de mecânico, porquanto a readaptação ou reabilitação faz-se necessária quando o autor está impedido definitivamente, por algum tipo de limitação, ao exercício de sua atividade laborativa habitual. Caso entenda a Expert pela incapacidade definitiva do autor ao exercício de sua profissão de mecânico, deverá informar expressamente as limitações aferidas no demandante, indicando, se possível, o tipo de atividade laborativa que poderá desempenhar.

Com os esclarecimentos do Perito, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0003028-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328019525  
AUTOR: SILVIA ROSANA DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o ilustre Perito do juízo para que, no prazo de quinze dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora e informe se ela se encontra incapaz para o trabalho em decorrência de síndrome do carpo.

Com a vinda da manifestação, intime-se a autora para que se manifeste, no mesmo prazo.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0004020-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001431  
AUTOR: ANTONIO IVANILDO DE OLIVEIRA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da certidão negativa, intime-se a parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o endereço correto da empresa Zoosal Indústria e Comércio de Produtos Agro Pec Ltda. Com a juntada, oficie-se conforme determinado na decisão retro.

Sem prejuízo, abra-se vistas às partes, no mesmo prazo, para manifestação sobre os esclarecimentos juntados (doc. 37).

Int.

0000464-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001549  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES JUSTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada (arquivo 26), o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts. 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. A matéria poderá ser reexaminada quando da sentença.

Em prosseguimento, ante a alegação da ré apresentada em 27.08.2018 (arquivo 20), faz-se necessária a correta fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, ante a juntada pela parte autora, de novos exames/prontuários médicos (arquivo 27), abra-se vista ao n. perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, re/ratifique a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001506-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001512  
AUTOR: RICARDO KOBYLANSKI (SP249740 - MARCELO RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Petição dos Correios (doc. 28/29): intime-se a parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, do cumprimento da sentença informado pelo réu.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício N.º 6328001602/2018 (doc. 22), com prazo de 30 (dez) dias, para que a PFN apresente os cálculos de execução, sob pena de fixação de multa.

Com a juntada, vista às partes para manifestação.

Int.

0003772-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001226  
AUTOR: CREUSA JUSTO VICENTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença, com prolação de sentença homologatória de acordo, com trânsito em julgado, com notícia de óbito da parte autora em 16/07/2018 (arquivo 37/38).

Muito embora o INSS não tenha se manifestado expressamente a respeito do pedido de habilitação de sucessores, considerando que a informação acerca do óbito da parte autora já constava dos autos antes da realização da audiência de conciliação (arquivos 32 e 37/38), sendo indicada, inclusive, tal data para a DCB do benefício concedido, bem como que a consulta PLENUS constante do arquivo 41 não revelou concessão de pensão por morte tendo como instituidora do benefício a ora falecida, Creusa Justo Vicente, desde já aprecio o pedido de habilitação.

Assim, excepcionalmente, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC/15 e diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s) (arquivos 24/25 e 37/38), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida em 21/01/2019.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

JACQUELINE APARECIDA VICENTE FERREIRA, filha, CPF n.º 350.674.048-25;

JOYCE LAIS VICENTE, filha, CPF n.º 384.056.208-26; e

EDNALDO JUNIOR VICENTE, filho, CPF n.º 413.228.298-88.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado na sentença homologatória do acordo.

Int.

0001140-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001603  
AUTOR: CLARICE APARECIDA BUGALHO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 52 e 58: Tratam-se de pedido de cumprimento de sentença e peças trasladadas do processo 0000416-44.2018.4.03.6328, com pedido de restabelecimento do benefício nº 31/548.807.455-0, desde 12/12/2017.

Arquivo 59: Devidamente intimado o INSS, deixou de cumprir o quanto determinado no r. despacho proferido em 20/11/2018.

DECIDO.

Em face da petição da parte autora e demais peças anexadas em 27/11/2018, bem assim do extrato do sistema PLENUS (arquivo 54), determino a expedição de específico ofício à APSDJ para que dê integral e adequado cumprimento ao quanto determinado no julgado, (sentença, arquivo 25), restabelecendo o benefício de NB 31/548.807.455-0, sem a fixação de DCB, uma vez que o benefício não poderá ser cessado até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação desde que convocada, o que não foi comprovado nestes autos.

Deverá o INSS providenciar o imediato pagamento das diferenças decorrentes do restabelecimento do benefício da autora, via complemento positivo, referente às competências de 12/12/2017 até a data do efetivo restabelecimento do benefício NB 31/548.807.455-0.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumprido e comprovado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328019515  
AUTOR: JEAN LUCAS CABRIOTI PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) TALITA CABRIOTI DE SOUZA SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) GUSTAVO HENRIQUE CABRIOTI PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) YASMIN VITORIA CABRIOTI PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) JOAO GABRIEL CABRIOTI PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a última CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL, acostada aos autos pela parte autora data de 23 de maio de 2017, faz-se necessário a expedição de nova certidão atualizada nesse sentido, bem como sua juntada aos autos, para que seja possível analisar a situação do recluso e verificar a possibilidade de concessão do benefício pleiteado pelos seus dependentes. Insta salientar que, mediante pesquisa processual, em anexo, ficou constado que a sentença que extingue a punibilidade do segurado não fora publicada.

Desta forma, faz-se necessário a juntada do documento supracitado, no prazo de quinze dias, para que a questão seja elucidada, bem como para saber se o segurado encontra-se recluso ou não.

Com a vinda da CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL, intime-se o INSS para que se manifeste, no mesmo prazo.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002046-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001560  
AUTOR: APARECIDA ELIZABETH VIEIRA CORREIA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Documentos anexados pela parte autora (arquivo nº 14): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0005264-53.2012.4.03.6112 – 5ª VF desta Subseção), já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/02/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

O feito não se encontra em termos, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

I – Inicialmente, quanto à perícia social, são necessários alguns esclarecimentos.

A Perita Social (Sra. Meire Luci) informou no laudo socioeconômico (arquivo 25), no item referente à composição do grupo familiar da autora, que ela reside sozinha. Do “histórico e contextualização” consta que o irmão da demandante relatou que ela já foi casada, teve companheiros, e que teve 04 filhos ao todo. Contudo, a Sra. Perita Social em momento algum traz qualquer informação sobre esses filhos.

Acerca da residência, a Perita Social informou que a autora mora em imóvel cedido pelo irmão, e construído pela comunidade da Igreja Santo Antonio. Ocorre que o IPTU do imóvel se encontra em nome da autora, indicando que ela é a proprietária (arquivo fotográfico anexo ao laudo – arquivo 26). Também consta a informação de que o IPTU está atrasado há anos, e que está em processo de REFIS, a ser pago pelo filho da autora.

Desse modo, determino a intimação da Perita Social (Sra. Meire Luci) para que diligencie novamente no endereço da parte autora, e inclusive através de entrevistas com vizinhos do local, e no prazo máximo de 10 (dez) dias:

- relacione cada um dos filhos da autora, com qualificação completa, informando onde residem, se trabalham, e em qual local, e se algum deles presta algum auxílio à mãe e de que forma;
- esclareça se algum filho da autora reside no mesmo endereço da demandante e desde que data;
- esclareça se o imóvel pertence ou não à autora, juntando algum documento, tendo em vista que ela está cadastrada como proprietária junto à Prefeitura Municipal.

Com a vinda dos esclarecimentos complementares, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

II – Quanto à verificação de eventual incapacidade da parte autora, considerando as possíveis doenças que acometem a parte autora, aliada ao conjunto probatório reunido no feito e as peculiaridades do presente caso, inobstante a avaliação já procedida pelo I. Perito Médico, e para melhor elucidação dos fatos, determino a realização de novo exame técnico.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico perito o Dr. Paulo Henrique Uzeloto da Silva, para realizar exame pericial no dia 22/02/2019, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir, facultando à parte autora, até a data da perícia, anexar aos autos outros documentos médicos em seu poder, relacionados à sua moléstia relatada na inicial.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo médico pericial, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

III - Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Caso necessário, cópia desta decisão servirá como Ofício/Mandado para intimação dos I. Perito.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 13/14): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0004225-89.2010.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção), já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de agravamento do estado de saúde, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/02/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002106-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328001597  
AUTOR: ANTONIO CREPALDI (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 11/12): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de sanar a irregularidade do documento pessoal (RG) e também para esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção (nº 0003767-64.2014.4.03.6328 – deste Juizado e nº 0015573-75.2008.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção), já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Em relação ao processo nº 0008795-50.2012.4.03.6112, após análise do extrato acostado aos autos (arquivo nº 15), verifico ter tratado de objeto diverso ao da presente demanda, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in itinere e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 25/02/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença

**grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0000977-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001148  
AUTOR: FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001497-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001147  
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA MOREIRA (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO, SP407597 - JÉSSICA MINUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001149  
AUTOR: EVA LIMA DA SILVA (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001512-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001151  
AUTOR: JOAO ROMAO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000851-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001145  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES NOIA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000801-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001146  
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA SENA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000629-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001150  
AUTOR: VALDIR MONTEIRO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002322-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001152  
AUTOR: NELSON PAGANINI FERNANDES (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a carta precatória devolvida. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0004984-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001143  
AUTOR: NICE BISPO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003461-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001141  
AUTOR: SIMONICA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0001983-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001161  
AUTOR: ANTONIO ALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP403453 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP413755 - JOAO MARIO SILVERIO DA COSTA DALLEFI)

0000822-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001160EDNA MARIA ARAGOSO BUZETTI (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

0003304-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001159JOAO BOSCO DE SOUZA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

0003315-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001140JOSE CARLOS IPOLITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0005833-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001139PEROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP163748 - RENATA MOÇO)

0003099-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001144LUIZA FRANCISCO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0001801-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001162MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

0004969-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001155MARIA RODRIGUES APOLINARIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

FIM.

0002133-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001210ANA ALVES DA SILVA ALVES (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

5008773-91.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001157  
AUTOR: FERNANDO SANTOS MAGALHAES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

0000276-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001156 LUDY MILA VITORIA DE OLIVEIRA VITORINO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) LARISSA GABRIELLY DE OLIVEIRA VITORINO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)

5009907-56.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001158 ANDRESSA RODRIGUES COSTA (SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA)

FIM.

0003679-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001142 ROSALINA FRANCISCO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual ROSALINA FRANCISCO e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil ROSALINA FRANCISCO THEODORO. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0001640-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001164  
AUTOR: NEIDE DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003506-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001179  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DIAS DOS ANJOS (SP262501 - VALDEIR ORBANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003558-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001180  
AUTOR: IRMAZINEZZI MACHADO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001780-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001187  
AUTOR: JOSE MANOEL GOMES CAMPOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001184  
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001203  
AUTOR: MARIA IRENE NAIDE DE JESUS (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001816-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001188  
AUTOR: RODNEI CORNACINI (SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002188-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001191  
AUTOR: THEREZINHA MARCOLINA D'ALMEIDA RODINI (SP408089 - PAULO ANTONIO ESTEVES, SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002710-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001195  
AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003038-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001173  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE LIMA (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003102-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001198  
AUTOR: MARLI BRESCHI DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003396-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001205  
AUTOR: JORGE DONISETTE MASSAROTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001629-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001186  
AUTOR: CLARICE ALVES DA SILVA (SP322095 - MARCELO HERRERO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002998-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001197  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BOCAL (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003044-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001174  
AUTOR: NILDO DUARTE DO NASCIMENTO (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003150-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001175  
AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003209-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001199  
AUTOR: MARIA SUILENE GASQUES ZULLI (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003317-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001176  
AUTOR: OZEMIR JOSE BUENO NUNES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001166  
AUTOR: VALERIA SILVA PINHEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002170-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001190  
AUTOR: ROSANGELA ZANGIROLAMO CUSTODIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002292-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001168  
AUTOR: ROSANGELA RAMIRES (SP363803 - RENATO JOSE PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002728-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001170  
AUTOR: MARISTELA WOLOCHEN (SP163748 - RENATA MOÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003011-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001172  
AUTOR: ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002181-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001167  
AUTOR: LAUDELÍ FRANCISCA DE LIMA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003573-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001208  
AUTOR: INES SERRA DOMINGUES (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002525-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001193  
AUTOR: JUAREZ VICENTE (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003675-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001181  
AUTOR: ZILDA APARECIDA ESTELI (SP303245 - PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA, SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009529-03.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001209  
AUTOR: GILBERTO NERIS DE LIMA (SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO, SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001952-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001189  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003400-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001206  
AUTOR: GABRIELLA TARISSA BAPTISTA CALSONI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003517-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001207  
AUTOR: CAMILA APARECIDA GUILMO MITSUNAGA (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI, SP148893 - JORGE LUIS FAYAD, SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002774-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001171  
AUTOR: LUIZ AMERICO FIGUEIRA (SP367820 - ROGÉRIO SCHNAIDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003393-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001204  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS PEREIRA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002489-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001192  
AUTOR: NEVAILTON MARCOS CORDEIRO PEREIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002589-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001194  
AUTOR: IVO BARBOSA DOS SANTOS (SP368619 - JACKLINE SAYURI NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000145-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001183  
AUTOR: VERA LUCIA DIAS MARTINS PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003369-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001177  
AUTOR: PATRICIA AGUIAR SILVA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002777-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001196  
AUTOR: MAURICIO ROS FRANCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002655-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001169  
AUTOR: EMIR NAUFAL (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003680-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001182  
AUTOR: MARLENE RIBEIRO CHAVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001743-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001165  
AUTOR: ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001506-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001185  
AUTOR: VALDEMIR LEMES (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003413-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001178  
AUTOR: MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003348-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001202  
AUTOR: JULIANA VICENSOTTO ROCHA (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003231-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001200  
AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA MARTINS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003304-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001201  
AUTOR: NILSON MENDES (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003942-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328001153  
AUTOR: GILSON ROBERTO DE LIMA TORRES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

“Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6329000047**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001214-02.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329000659  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERRAZ (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano e rural.

Preliminarmente, destaco que o agravo de instrumento interposto pela parte autora (Eventos 29 e 30) ainda pende de julgamento, não havendo a concessão de efeito suspensivo quanto ao presente feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar

venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.". Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, §1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso

II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

**“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.**

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
  2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
  3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
  4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
  5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
  6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
  7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.
  8. Incidente improvido”
- (TNU - Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando em segurado empregado, essa obrigação é do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões ou incorreções quanto aos recolhimentos previdenciários não podem ser alegadas em detrimento do empregado que não deve ser penalizado pela conduta de outrem.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR PROBANTE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. (...omissis...)
  2. A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.
  3. O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência.
  4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
  5. (...omissis...)
  6. (...omissis...)
  7. (...omissis...)
  8. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.
- (TRF3 - AC 00244966420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647600, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

**DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diaristas ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Ainda, não procede o pedido de reconhecimento de tempo especial ante a incompatibilidade entre este e o pedido de aposentadoria por idade híbrida, vez que o reconhecimento de tempo especial só é possível em sede de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TEMPO RURAL NÃO CONTEMPLADO NOS INFORMES DO CNIS. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA NÃO COMPUTADA. TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Não há prova nos autos de trabalho rural anterior ao ano de 1991, à exceção do trabalho anotado nos informes do CNIS. 2. Cômputo do tempo pela autarquia que perfaz 09 anos, 09 meses e 22 dias ou 125 contribuições, insuficientes para carência que no caso é 180 contribuições necessárias, conforme a legislação em vigor. 3. O tempo ficto resultante da conversão de tempo especial em comum não pode ser computado para efeito de carência e obtenção de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91. 4. Recurso improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263742 0027347-66.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)”

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, o autor, nascido em 05/05/1950, protocolou requerimento administrativo em 25/05/2015 (Evento 02 – fls. 150/151), época em que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Trata o presente caso sobre a aposentadoria híbrida. Esta deve ser concedida independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida (rural ou urbana), considerando a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS que tem validade para todo o território nacional.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou 74 meses de carência (Evento 02 - fl. 143). Tendo o autor implementado a idade em 05/05/2015, deve cumprir a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios.

O pedido veiculado na inicial, conforme delimitado na decisão constante dos Eventos 11 e 28, compreende o reconhecimento do período rural de 01/01/1989 a 31/01/2009 e 01/09/2009 a 25/05/2015, o qual passa a ser analisado.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos documentos a seguir:

- a) Certidão de casamento realizado em 17/06/1972 na qual consta a profissão do(a) autor(a) como lavrador e da cónyuge (Carmela Ap. Braga) como prendas domésticas (Evento 02 – fl. 99);
- b) Atestado do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro informando que por ocasião do alistamento militar, em meados de 1968, o autor declarou-se lavrador (Evento 02 – fl. 98);
- c) Certidão de nascimento do filho do autor, datada de 27/11/1974, com anotação da profissão do autor como lavrador (Evento 02 – fl. 100);
- d) CTPS emitida em 13/11/1973 com registros até 30/08/2009 (Evento 02 – fls. 101/107 e 175/176);
- e) Certidão do Tabelião de Notas de Bragança informando que por ocasião da escritura de inventário da esposa do autor, em 12/03/2013, constou a profissão do autor como lavrador (Evento 02 – fls. 116/125).

Análise dos períodos controvertidos para aferição do cumprimento da carência:

#### [1] PERÍODO RURAL COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1989 ATÉ 31/01/2009

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimento das testemunhas Antonio, Dulce e Constantino no sentido de que conhecem o autor há pelo menos 40 anos e que o autor trabalhou na área rural, como bóia-fria, pra um e pra outro, fazendo cerca, roçando e trabalhando com plantação, tendo trabalhado por um período na Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e numa fábrica de plásticos, tendo retornado depois para a lavoura, mas sempre como diarista.

Os documentos juntados são extemporâneos ao período supra referido, com exceção do documento relacionado no item (E) não havendo nenhum documento referente ao período que se pretende provar nestes autos.

Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

**"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."**

Portanto, não há qualquer período a ser reconhecido.

#### [2] PERÍODO RURAL COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2009 até 31/12/2010.

Para esse período, em que pesem os depoimentos das testemunhas já referidos no item 1 acima, no sentido de conhecerem o autor e de que o postulante trabalha na lavoura na condição de diarista, não são suficientes para comprovar o período alegado, isto porque não foi juntada aos autos início de prova documental do trabalho rural exercido pelo autor.

Por este motivo este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, do que decorre não poder ser considerado para fins de carência.

#### [3] PERÍODO RURAL COMPREENDIDO 01/01/2011 ATÉ 25/05/2015

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, muito embora haja o documento (e) acima, referente ao ano de 2013, este não pode ser considerado, vez que inexistente nos autos comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária com contribuinte individual.

Conclusão: A parte autora não cumpriu a carência exigida para o benefício, restando comprovado apenas a carência de 74 meses, conforme Processo Administrativo juntado aos autos (Evento 02 – fl. 143).

Desse modo, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000438-02.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329000658

AUTOR: DIONEIA CAMARGO DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

#### DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

I - o cónyuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)"

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

## DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão é mãe de Cleber Camargo dos Santos, falecido em 09/09/2017, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 08 das provas da inicial.

## DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus efetuava recolhimentos como contribuinte individual desde 01/07/2015 (Evento 02 – fl. 10).

## DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Verifico, inicialmente, que a parte autora não trouxe qualquer documento que comprovasse a dependência econômica em relação ao falecido.

No mais, consta apenas que o falecido era segurado da previdência e residia com a mãe no Bairro do Portão, no município de Atibaia/SP (Evento 02 – fls. 05, 08, 10 e Evento 03 – fls. 40/42 e 45).

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, mas deve ser significativa.

Da análise da prova documental trazida aos autos, constato que não restou evidenciado que a autora dependia, efetivamente, do falecido.

Não obstante a documentação supra referida, a parte autora não cuidou de comprovar que o falecido mantinha as despesas do lar, já que os documentos juntados não comprovam referida alegação.

Com efeito, destaco que à época de seu falecimento o de cujus ganhava em torno de R\$ 1.500,00; conforme depoimento pessoal da parte autora.

De outra parte, a autora, em seu depoimento pessoal, informou que o falecido morava com ela e seu esposo, em casa própria, e que ambos recebem um salário mínimo de benefício previdenciário. Esclareceu que o filho ajudava nas despesas da casa, salientando que ambos dividiam as contas.

As testemunhas Emonlito e Antonio confirmaram, em síntese, que o falecido morava com a mãe, que trabalhava e que a ajudava com as despesas da casa.

Consoante já asseverado, não houve qualquer comprovação de pagamento de despesas por parte do falecido, mas, ainda que tal prova tivesse sido realizada, é crível concluir que, quando muito, o falecido compartilhava as despesas da residência com a autora, não tendo sido comprovada a dependência econômica da postulante em relação ao filho.

Em síntese, na melhor das hipóteses, pode-se concluir que havia tão somente situação de compartilhamento de despesas e não de dependência econômica da autora.

Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, porquanto não foi comprovada a condição de dependente do falecido, sendo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000441-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329000673

AUTOR: SANDRA RAMOS DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 10/06/2016 e 31/10/2016 (Evento 09).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado no Evento 18, verbis: “Periciando(a) apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Misto Depressivo-Ansioso (F41.2 de acordo com a CID10) e Transtorno de Personalidade (F60.3/F60.4 de acordo com a CID10)”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora, atualmente, não apresenta incapacidade laborativa, concluindo o expert que: Periciando(a) não comprovou restrições funcionais de ordem psiquiátrica em perícia. (Grifo e destaque nossos)

Porém, segundo o laudo, foi comprovada incapacitação progressiva, total e temporária entre 31/08/2016 e 23/09/2016, e ainda, no período de 30/07/2018 a 13/08/2018.

Assim, em relação ao período de 31/08/2016 e 23/09/2016, não há atrasados a receber, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 10/06/2016 e 31/10/2016. No tocante ao outro período de incapacidade apontado na perícia (de 30/07/2018 a 13/08/2018), observa-se que este se deu muito tempo após a cessação do auxílio-doença, não havendo que se falar em restabelecimento. Também não é o caso de concessão de novo benefício de auxílio-doença, eis que não foi apresentado requerimento administrativo no período em que o autor esteve incapacitado, segundo o laudo pericial.

Ressalte-se que as impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que o laudo pericial realizado nos autos é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora no Evento 22.

Cumpra observar, ainda, que fatos ocorridos após a perícia médica que impliquem em eventual direito ao benefício, tais como agravamento da doença ou surgimento de outra espécie de incapacidade, constituem nova causa de pedir. Esta nova circunstância somente poderá ser apreciada judicialmente após a efetivação de novo requerimento administrativo.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000713-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329000678  
AUTOR: TEREZA PIRES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12.1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ. Tecidas as considerações acerca do tema, do enquadramento requerido, passo à análise dos pedidos de enquadramento dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré. No caso concreto, a parte autora apresentou requerimento administrativo, que foi indeferido pelo INSS ao desconsiderar o período compreendido entre 01/01/1974 a 31/03/1989, em que alega ter laborado em atividade rural. Analisando a documentação juntada a título de prova, verifico que não foi juntado qualquer documento que vincule o nome da autora ao exercício de atividade no campo. No mais, os documentos juntados apontam apenas que o pai da autora foi trabalhador rural em propriedade de terceiros, não sendo possível concluir o mesmo em relação à demandante. No que tange à prova oral, a testemunha Clésio afirmou que a autora trabalhou com o pai no cultivo de arroz e milho em propriedades de terceiros, porém é cediço que o reconhecimento da condição de trabalhador rural não é admissível apenas com base em depoimento testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO". Por este motivo, não há que se falar em prejuízo processual em razão da impossibilidade da testemunha Luiz Antônio Cordeiro prestar depoimento na audiência, motivo pelo qual indefiro o pedido de sobrestamento do feito veiculado na petição do Evento 30. Por fim, a ausência de início de prova documental inviabiliza o reconhecimento do período rural pleiteado na inicial, sendo de rigor a rejeição total do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000572-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329000677  
AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural. Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Passo à apreciação do mérito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998. A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98: "§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

#### DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inc. VII). O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração. O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada. Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 ATIVIDADE RURAL 07/09/1977 30/05/1992 Trabalhador rural

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/09/1977 e 30/05/1992

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Este período deve ser parcialmente reconhecido como tempo rural.

Compulsando os documentos anexados à inicial, apenas um deles vincula o nome do autor à atividade no campo - a Certidão de Casamento datada de 01/06/1985 em que o autor é qualificado como lavrador (Evento 02 - fls. 07 a 10). Referido documento serve como início de prova material em relação ao ano de 1985.

Conforme assentado na jurisprudência, não é admissível o reconhecimento de tempo de serviço apenas com base em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Assim sendo, cumpre avaliar os depoimentos das testemunhas no que tange ao período comprovado documentalmente (01/01/1985 a 31/12/1985).

A testemunha Oscar afirmou ter presenciado o trabalho do autor nas lides rurais na Fazenda Santa Maria.

As testemunhas João e Lício também afirmaram ter visto o autor trabalhando na fazenda até 1987.

Conjugando a prova documental com a prova oral e considerando que único documento a mencionar o nome do autor como lavrador é datado de 1985, entendo que restou comprovado o labor rural no período de 01/01/1985 a 31/12/1985.

Por conseguinte, realizo a inclusão deste período no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 17 - fl. 35), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1985 a 31/12/1985 1 0 0

1 0 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 17 - fls. 35) 25 2 12

Tempo comum reconhecido judicialmente 1 0 0

TEMPO TOTAL 26 2 12

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (06/11/2017), um total de 26 anos, 02 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço rural (segurado especial) o período de 01/01/1985 a 31/12/1985, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001133-53.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329000660

AUTOR: JOSE DONIZETE LUSTOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

#### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao(s) período(s) de 01/01/1981 a 12/01/1981, uma vez que já se acha(m) computado(s) pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 23 - fls. 12, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Passo à apreciação do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

"§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

#### DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 ATIVIDADE RURAL 20/03/1974 12/01/1981 Trabalhador rural avulso

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos, além de sua CTPS (Evento 02 – fls. 05/09), apenas o certificado de alistamento militar com anotação da profissão como lavrador no ano de 1980 (Evento 02 – fls. 10/11).

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/03/1974 e 31/12/1980 (data anterior ao registro constante no CNIS)

Empresa: ATIVIDADE RURAL

O único documento a vincular o nome do autor às lides rurais é o Atestado Militar indicando que este se declarou lavrador por ocasião de seu alistamento em meados de 1980 (Evento 02 - fls. 10/11).

Logo, a abrangência da prova documental resume-se ao período de 01/01/1980 a 31/12/1980 que, se confirmado pela prova testemunhal, será passível de averbação como tempo de serviço rural, não sendo admissível o reconhecimento desta condição em outros períodos apenas com base em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência corroboram o início de prova documental.

As testemunhas José Aparecido, João Bueno e Valdir afirmaram que trabalharam junto com o autor na Fazenda Bela Vista, o que restou confirmado pelo depoimento pessoal do autor, o qual disse que a Fazenda pertencia ao Ismael.

A testemunha Valdir afirmou que o autor permaneceu trabalhando na Fazenda desde os 12 anos até quando se alistou e que posteriormente a Fazenda faliu.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou o labor rural no período de 01/01/1980 a 31/12/1980.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 01/01/1980 a 31/12/1980 como tempo rural, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 23 - fl. 12), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum

RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1980 a 31/12/1980 1 0 0

1 0 0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 23 - fl. 12) 32 4 16

Tempo comum reconhecido judicialmente 1 0 0

TEMPO TOTAL 33 4 16

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (09/04/2018), um total de 33 anos, 04 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao reconhecimento do período de 01/01/1981 e 12/01/1981 como tempo de serviço, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, para declarar o lapso de 01/01/1980 a 31/12/1980 como tempo de serviço rural, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000256-16.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329000676

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural, e conversão de períodos laborados em condições especiais.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao(s) período(s) de 23/01/1989 a 13/04/1992, uma vez que já se acha(m) computado(s) como tempo especial pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 23 - fls. 97 a 100, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida

Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até

28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

#### DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de

06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destques e grifos nossos)

#### DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 Trabalhador rural 27/01/1972 31/05/1981 Segurado Especial

2 Trabalhador rural 01/01/1985 30/06/1988 Segurado Especial

3 UNILEVER BRASIL LTDA. 02/08/1993 31/03/1994 Exposição a ruído no patamar de 82,2dB.

4 UNILEVER BRASIL LTDA. 01/04/1994 31/12/1994 Exposição a ruído no patamar de 81,3dB.

5 UNILEVER BRASIL LTDA. 01/05/1995 04/03/1997 Exposição a ruído no patamar de 81,3dB.

6 UNILEVER BRASIL LTDA. 05/03/1997 31/07/1997 Exposição a ÁCIDO NÍTRICO E SODA CÁUSTICA.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/01/1972 e 31/05/1981

Empresa: Trabalhador rural

Pedido: Reconhecimento da qualidade de segurado especial.

Analisando a prova documental acostada aos autos, verifica-se que o documento mais antigo a mencionar o nome do autor como lavrador é Certificado de Reservista (Evento 30 - fls. 01 e 02) relativo ao ano de 1978.

Referido documento constitui início de prova material em relação àquele ano, ou seja, a partir de 01/01/1978, sendo certo que a prova estende-se até o ano de 1980, por força da certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública, informando que o autor declarou-se lavrador em 10/06/1980 por ocasião do requerimento do documento de identidade (Evento 02 - fl. 29).

Logo o início de prova documental abrange o período de 01/01/1978 a 31/12/1980. No mais, a documentação juntada refere-se ao exercício de trabalho rural por terceiros ou períodos diversos do pleiteado na inicial.

No que tange à prova oral, a testemunha Pedro, vizinho do autor, alegou que o demandante trabalhou na propriedade da família no cultivo de café, milho e feijão. As testemunhas Júlio e Domingos afirmaram ter presenciado o autor trabalhando no sítio em período compatível com o que foi mencionado na petição inicial.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou efetivamente o exercício de atividade rural apenas no período de 01/01/1978 a 31/12/1980.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1985 e 30/06/1988

Empresa: Trabalhador rural

Pedido: Reconhecimento da qualidade de segurado especial.

Analisando a prova documental acostada aos autos, verifica-se que a Certidão do casamento, celebrado em 18/07/1985 consta a qualificação de lavrador (Evento 02 - fls. 31 e 32). Referido documento constitui início de prova material em relação àquele ano, ou seja, a partir de 01/01/1985, sendo certo que a prova estende-se até o ano de 1986, por força da Certidão de Nascimento da filha, em 06/05/1986 (Evento 02 - fl. 36).

Logo o início de prova documental abrange o período de 01/01/1985 a 31/12/1986. No mais, a documentação juntada refere-se ao exercício de trabalho rural por terceiros ou períodos diversos do pleiteado na inicial.

No que tange à prova oral, a testemunha Pedro, vizinho do autor, alegou que o demandante trabalhou na propriedade da família no cultivo de café, milho e feijão. As testemunhas Júlio e Domingos afirmaram ter presenciado o autor trabalhando no sítio em período compatível com o que foi mencionado na petição inicial.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou efetivamente o exercício de atividade rural apenas no período de 01/01/1985 a 31/12/1986.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/08/1993 e 31/03/1994

Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82,2dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 23 - fls. 10 a 12) não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período (campo 16.1).

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1994 e 31/12/1994

Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 81,3dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 23 - fls. 10 a 12) não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período (campo 16.1).

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1995 e 04/03/1997

Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 81,3dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 23 - fls. 10 a 12). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/03/1997 e 31/07/1997

Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ÁCIDO NÍTRICO E SODA CÁUSTICA.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto os agentes químicos mencionados no PPP (Evento 23 - fls. 10 a 12) não constam dos anexos dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, tampouco no Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos rurais de 01/01/1978 a 31/12/1980 e 01/01/1985 a 31/12/1986, bem como do período especial de 01/05/1995 e 04/03/1997, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 23 - fls. 97 a 100), portanto incontroverso:

Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL

Anos Meses Dias

01/01/1978 a 30/12/1980 3 0 0

01/01/1985 a 31/12/1986 2 0 0

5 0 0

Tempo Especial Percentual Acréscimo Total

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias

1 10 4 0 8 25 2 6 29

#### DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 8 25

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 23 - fls. 97 a 100) 28 10 2

Tempo comum reconhecido judicialmente 5 0 0

TEMPO TOTAL 34 6 27

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (09/08/2017), um total de 34 anos, 06 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, apenas para declarar como tempo de serviço rural os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1980 e 01/01/1985 a 31/12/1986, bem como do período especial de 01/05/1995 e 04/03/1997, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001443-93.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6329000662

AUTOR: ABELINA ALEXANDRINA DIAS (SP313728 - ELOILMA OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, alegando omissão ao não analisar o período de FEV/2012 a NOV/2017.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A fundamentação da sentença é clara ao expor os motivos do convencimento em relação ao tempo adequado de afastamento da parte autora da sua atividade habitual.

Anoto que a parte autora, na peça inicial (item 3.3), ao requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não especificou a data nem tampouco o número do NB.

Na sentença ora embargada, a definição do período de incapacidade, bem como seu início, fundamentou-se nas conclusões do perito, médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

A peça de embargos consiste em mera repetição dos argumentos já apresentados na impugnação ao laudo pericial e que foram devidamente apreciados na sentença atacada.

Logo, não há omissão, contradição ou qualquer outro vício passível de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e os respectivos documentos hábeis a constituir prova e não necessariamente no que se refere a toda argumentação ou documentação trazida pela parte interessada.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001270-69.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329000674

AUTOR: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do determinado no Ofício nº 6329001445/2008, reitere-se a solicitação mediante expedição de ofício à Agência do INSS de Bragança Paulista, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ou eventualmente, onde o referido PA estiver tramitando, ocasião em que deverá entregar ao chefe do posto ou ao seu substituto regimental, no caso de ausência do primeiro, anotando-se o nome completo, RG e CPF daquele que recebeu o documento.

Ofício-se. Int.

0000823-47.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329000672  
AUTOR: VILMA HELENA MAGRO (SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante da juntada de novos documentos pela parte autora (Evento 23), dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001528-50.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329000665  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestação do autor de 21/09/2018 (Evento 61): o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6087383003) cessado administrativamente em 18/07/2017, data em que o INSS marcou a perícia médica para proceder a reavaliação do postulante, consoante determinado na decisão transitada em julgado (Evento 57). A parte autora alega que do agendamento da perícia pelo INSS para o dia 18/07/2017 às 16h20min não foi intimada pela Autarquia e que tal intimação se deu somente em 05/09/2017, por meio de publicação no Diário Eletrônico para seu advogado, após comunicação da ré nestes autos. A comunicação do agendamento da perícia a esse Juízo não suprime o dever de intimar pessoalmente da parte autora para o comparecimento presencial ao posto do INSS, ato que confere ao procedimento administrativo o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, consoante preconizado na Lei nº 9.784/99. Ante a ausência de comprovação por parte do INSS quanto à intimação pessoal da parte autora relativamente à data de perícia médica agendada, determino que a Autarquia proceda a reativação imediata do benefício, em obediência ao disposto na decisão transitada em julgado. Oficie-se. Int.

0000290-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329000675  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitere-se o ofício expedido (Evento 25) para cumprimento da sentença transitada em julgado no prazo de 10 (dez) dias (implantação do benefício), sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais); com prazo de fluência limitado a 30 (trinta) dias; sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente pelo descumprimento. - O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça ao chefe da AADJ ou a seu substituto regimental, no caso de ausência do primeiro, anotando-se o nome completo, RG e CPF daquele que recebeu o documento. Int.

0001670-49.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329000663  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO MOREIRA (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie o autor, cópia legível de documento de identidade oficial, CPF ou CNH válida.  
2. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 82), datada de 03/09/2015, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.  
3. Apresente ainda, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para o cumprimento das determinações acima.  
4. Após, se em termos, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos. Int.

0001672-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329000664  
AUTOR: MIRELIA DOS SANTOS REIS (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie o autor, cópia legível de documento de identidade oficial, CPF ou CNH válida.  
2. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 26), datada de 15/09/2015, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.  
3. Apresente ainda, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para o cumprimento das determinações acima.  
4. Após, se em termos, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos. Int.

0000002-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329000661  
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda líquida formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita; assim como Defiro o

requerido quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

2. Intime-se a parte autora a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- a) apresentar procuração devidamente atualizada, uma vez que a procuração outorgada pela parte autora (Evento 2 - fl. 01), datada de 07/01/2016, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. E esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico); e
- b) acostar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Apresente ainda, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, o rol de testemunhas.

4. Após, se em termos, deverá a Secretária providenciar:

- a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais e a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0000044-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329000669

AUTOR: FERNANDO ALBINO (SP326783 - ELCIO APARECIDO REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de excluir o nome do requerente de cadastros de inadimplência.

Relata o autor, em síntese, que é correntista da CEF há muitos anos e que, durante todo esse tempo, jamais solicitou, recebeu, desbloqueou ou autorizou o uso de cartão de crédito.

Contudo, em 22/02/2018 recebeu uma ligação da central de fraudes da CEF perguntando sobre a utilização de cartão de crédito com o uso do aplicativo UBER. Respondeu que nunca havia teve cartão de crédito daquela instituição bancária e que não utilizou aquele serviço de transporte, ocasião em que foi orientado a solicitar o cancelamento do cartão de nº 5405.xxxx.xxxx.8959, o que foi feito pelo demandante, gerando o protocolo nº 2031218006295.

Nada obstante, continuou recebendo mensagens de texto da CEF referentes ao uso daquele cartão de crédito e, no final de 2018, passou a receber ligações de uma empresa denominada CERCRED cobrando débito decorrente do cartão e comunicando que, caso o pagamento não fosse efetuado, a empresa negatивaria seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que, após olhar no site "cadastro positivo", verificou que seu nome tinha sido, de fato, negativado, "mas devido a dinâmica do site, não conseguiu imprimir a página, que lhe exigia pagamento para tanto".

Informa, por fim, que após inúmeras reclamações o banco enviou-lhe email reconhecendo o erro e que, em 09/01/2019, a ouvidoria da CEF informou-lhe que o cartão havia sido cancelado desde 28/02/2018 e que não existia qualquer débito.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico em cognição sumária que, embora seja plausível o alegado direito do requerente, não restou demonstrado o perigo de dano. Não há, nos autos, nenhum documento que comprove a efetiva inclusão do nome do autor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Ao contrário, no email anexado aos autos pelo requerente (Evento 02 – fl. 26), a requerida consignou que "em complementação às informações prestadas, esclarecemos que não consta qualquer apontamento vinculado ao senhor nos órgãos de proteção ao crédito".

Assim, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Cite-se a parte ré.

Após, tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhem-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção. Intimem-se.

0001583-93.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329000667

AUTOR: LILIAN FERNANDES MACHADO (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário

o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.)

Com vista à complementação de dados pessoais indispensáveis à regular tramitação do feito, providencie a autora cópia legível de documento oficial onde conste o número de seu CPF.

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, fica a parte autora intimada a justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo através de planilha, como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia médica, especialidade psiquiatria, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.**

0000611-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000555  
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS BAPTISTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000729-70.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000556  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000733-73.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000557  
AUTOR: VALDIVINO MOREIRA PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000332-40.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000554  
AUTOR: CLAUDIA ALICE ROMAO (SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO, SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002118-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000558  
AUTOR: ELSO BATISTA BRITO (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000086-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329000553  
AUTOR: ELIAS DE MOURA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/02/2019 735/1148**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/633000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000762-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330002169  
AUTOR: HELCIO SILVA DE OLIVEIRA (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pleiteia seja condenada a ré “a restabelecer o benefício de auxílio-doença número 619.654.743-0 e conceder o de número 620.744.362-8. d) Subsidiariamente, no caso de o resultado da perícia judicial ser negativa, requer, após análise da documentação anexa, o reconhecimento pretérito da incapacidade laborativa desde a cessação do benefício, em 27 de setembro de 2017 até 22 de fevereiro de 2018”.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Manifestou-se a parte autora, requerendo “O deferimento do benefício de auxílio doença no período de 27/09/2017 até 31/12/2017, conforme laudo pericial judicial; b. O reconhecimento da incapacidade laborativa pelo período de 01/01/2018 até 23/02/2018, tendo em vista a omissão do laudo pericial judicial neste sentido”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o laudo médico na especialidade psiquiatria indica que a parte autora não estava incapacitada no momento da perícia, mas que “Apresentou incapacidade total e temporária para a vida laboral de 08/08/2017 a 31/12/2017. Foi portador de quadro compatível com reação ao stress pessoal agudo e transitório (com stress de adaptação) e não há incapacidade atual para o trabalho. Início da doença e diagnóstico, assim como início da incapacidade em agosto de 2017 de acordo com laudo psiquiátrico em 12/08/2017. Evolução boa. Período de incapacidade de 08/08/2017 a 31/12/2017. O prognóstico é bom (F43.0 – já remitido). Não há patologia psiquiátrica atual”.

Com relação à manifestação da parte autora sobre o laudo, anoto que este foi claro e suficiente no sentido de indicar a incapacidade no período de 08/08/2017 a 31/12/2017, e não por todo o período pleiteado.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos (fl. 05 do evento 25), visto que, dentre outros, há vínculos empregatícios no período de 07/04/2008 a 22/01/2016 e de 02/01/2017 a 09/04/2018, sendo que o autor percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/08/2017 a 27/09/2017 (NB 619.654.743-0) e de 23/02/2018 a 08/04/2018 (NB 621.454.190-7).

Saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Portanto, considerando o teor do laudo pericial e que o benefício de auxílio-doença NB 619.654.743-0 vigeu de 04/08/2017 a 27/09/2017, infere-se que o autor faz jus ao recebimento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 28/09/2017 a 31/12/2017, devendo ser descontados no cálculo de atrasados eventuais valores concomitantes pagos administrativamente ou decorrentes de benefícios inacumuláveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença NB 619.654.743-0 relativos ao período de 28/09/2017 a 31/12/2017, que totalizam R\$ 9.717,84 (NOVE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2019, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, com base no art. 82, §2º do CPC.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330002199  
AUTOR: MIGUEL ROSA DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a medida de urgência requerida.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudos médicos e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relacionado ao benefício objeto desta ação.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sabe-se que o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, o autor Miguel Rosa da Conceição possui atuais 63 anos de idade, eis que nasceu em 01/06/1955 (doc. 2), é separado, possui o ensino fundamental I incompleto e já exerceu atividades profissionais como pedreiro e motorista.

No tocante ao requisito da deficiência, segundo o apurado em exame médico pericial realizado com especialista em clínica geral, apresenta diagnóstico de epilepsia desde a adolescência, enfermidade que não o incapacita para o trabalho atualmente sob o ponto de vista clínico. Anotou a jurisperita que a doença clínica apresentada pelo autor não tem possibilidade de cura, mas apenas controle das crises convulsivas mediante tratamento clínico, disponível na rede pública de saúde. Anotou que o autor se encontra adequadamente tratado no momento, sem incapacidade para o exercício da atividade habitual de pedreiro, mas apresenta restrição para atividades que demandem condução profissional de veículos e manuseio de armas de fogo.

Em prosseguimento, realizada perícia com especialista em oftalmologia, concluiu a perita que o demandante tem deficiência visual com comprometimento na classe 3 em ambos os olhos, o que pode limitá-lo a deambular sozinho em áreas públicas. Esclareceu a perita que há incapacidade para o trabalho parcial e permanente pelas possibilidades terapêuticas atuais, contudo advertiu que não há documentos comprobatórios da data de início da doença. Registra que é possível controlar as complicações da doença, mas não restabelecer a visão.

Neste cenário, tem-se por satisfeita a primeira exigência legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

E no caso dos autos, a perícia social realizada em 05/07/2017 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, Miguel Rosa reside sozinho em um imóvel cedido por um amigo, localizado na zona urbana de Taubaté. No terreno foram edificadas 3 cômodos (cozinha/quarto e banheiro), cobertos com telha Brasilit, sem reboco ou pintura, e piso de tijolos. O estado de conservação do imóvel foi considerado precário e as condições de organização e higiene boas. O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação do requerente (doc. 19).

Apurou-se que a subsistência do demandante vem sendo provida por doações de alimentos de alguns amigos e vizinhos, além da ajuda de um amigo que lhe cede a residência e faz o pagamento de algumas contas. Além disso, o demandante recebe uma cesta básica mensal da prefeitura local.

Consignou a responsável pela elaboração do estudo que a situação do autor é caótica e a miserabilidade, neste caso, total e visível.

O autor perdeu seus vínculos familiares e informou que a companheira mencionada no requerimento administrativo não reside mais com ele em razão da dissolução da união. Em resumo, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Por fim, considerando que houve relevante alteração fática da situação social do autor depois que pleiteou administrativamente o benefício em 2016 (NB 702.771.004-9), já que aquela época auferida renda declarada de R\$ 300,00 (trezentos reais) e residia com companheira (Vera Lúcia) beneficiária de pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal, além do fato de o laudo pericial oftalmológico não ter fixado a data de início da incapacidade, é razoável a adoção da data da perícia para fixação de tal marco e para o início do benefício (PEDILEF 05006157920154058002; Data da Decisão: 22/03/2018). Aplicação do entendimento da TNU no PEDILEF 00015903220104036308; DOU 01/04/2016, que assim prescreve: "deve ser reconhecido o direito do segurado mesmo que os pressupostos para a concessão do benefício sejam cumpridos após o indeferimento do processo administrativo e ainda que em momento posterior o ajuizamento da ação".

Assim, fixado o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (09/10/2017).

## DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de Miguel Rosa da Conceição a partir da data do laudo pericial em 09/10/2017 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 15.722,98 (quinze mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até janeiro de 2019.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região (planilha anexa).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

000112-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330002170  
AUTOR: DONIZETI RIBEIRO DOS SANTOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por DONIZETI RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 05/03/2001 a 11/08/2017, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do

pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram acostadas as cópias dos procedimentos administrativos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, conforme o PPP de fls. 32/35 do procedimento administrativo (evento 15), é possível o enquadramento como especial do período em que o requerente laborou, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 05/03/2001 a 11/08/2017, pois comprovada a exposição ao agente ruído de 91, 88, 89,6, 91,3, 88,9 dB, ou seja, superior aos limites legais supra mencionados para o período.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

#### Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 38 anos 07 meses e 16 dias, conforme se verifica da tabela constante do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele de 05/03/2001 a 11/08/2017, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (08/08/2017), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.492,61 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.639,85 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento DIP em 01.02.2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 59.391,82 (CINQUENTA E NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para averbar os períodos aqui reconhecidos e implementar o benefício no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002227-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330002167  
AUTOR: JESSICA DE FATIMA FERREIRA CRUZ (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora requereu a concessão de salário-maternidade, ao argumento de que possuía a condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto e que, portanto, faria jus ao benefício.

No entanto, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a autora foi dispensada antes do nascimento de(a) seu(a) filho(a) e que, nesta hipótese, o pagamento é de responsabilidade da empresa.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Foi juntada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório do essencial. Decido.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 26/2000, in verbis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No plano previdenciário, a maternidade também é objeto de proteção, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

(...).”

O salário-maternidade é previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade.

Os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Vale registrar que para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão que atesta o nascimento de seu filho KAYKE BRAYAN FERREIRA DE JESUS, ocorrido em 27/03/2014.

A qualidade de segurada da postulante também restou demonstrada.

Os documentos acostados aos autos virtuais comprovam que o parto ocorreu após o término do contrato de trabalho junto à empresa “OLIVEIRA FARIA & FARIA RESTAURANTE LTDA ME” (de 01/07/2013 a 03/2014), ou seja, durante o “período de graça” a que aduz o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Restou também demonstrado nestes autos virtuais que, após a demissão, a Autarquia Previdenciária não pagou as parcelas devidas diretamente à segurada.

As modificações introduzidas pela Lei n.º 10.710/2003, dentre outras, transferiu a responsabilidade do pagamento do salário-maternidade que fosse requerido a partir de 01/09/2003 para a empresa, sendo que esta, por sua vez, passaria a deduzir, quando do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas, o repasse efetuado à segurada empregada.

Com a rescisão do contrato de trabalho na vigência do salário-maternidade, a Autarquia Previdenciária passou a ser responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário “ex vi legis” do artigo 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.122/2007.

Despicienda a juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho, já que eventual indenização estipulada não se trata do salário-maternidade, e sim da quebra da garantia do período de estabilidade que a segurada empregada possui de direito. Até porque a empregadora não iria arcar com o ônus financeiro de um benefício previdenciário que, em última instância, é suportado pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar o benefício de salário-maternidade pelo período compreendido entre 27/03/2014 a 24/07/2014.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.816,84 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência de janeiro de 2019, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001190-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6330002218  
AUTOR: REGIS GOMES FRANCA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de mérito prolatada alegando a ocorrência de erro material ou contradição no julgado, ao fundamento de que a decisão vergastada “isentou de carência em razão de supostamente ter contraído a doença em momento posterior à filiação ao RGPS, enquanto a doença foi contraída comprovadamente em momento no qual o embargado não era filiado ao regime geral de previdência social”.

Requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso, contudo, não vislumbro erro material, tampouco a contradição imputada à sentença embargada. Ao contrário, em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a Autarquia embargante não aponta qualquer vício passível de ser sanado pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal.

Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000218-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002188

AUTOR: JOAO LUIZ SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que recebe.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

CITE-SE.

Intimem-se.

0003286-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002190

AUTOR: ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.

Observe que a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela (evento 53).

Mantenho a decisão anterior de indeferimento do pedido de tutela antecipada, pelos seus próprios fundamentos, podendo ser reapreciado no momento da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como o conteúdo do laudo pericial, apresente a parte autora no prazo de 15 dias, documentação médica referente a cirurgia relatada no laudo pericial (evento 48).

Após resposta, retornem os autos ao perito médico judicial Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, para que tome ciência da manifestação ao laudo e novos documentos médicos a serem apresentados pela parte autora, e para que complemente seu laudo, manifestando-se sobre as tais alegações e documentos, ratificando ou não as suas conclusões contidas no laudo.

Intimem-se.

0000198-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002177

AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Segundo consta da inicial e do termo de prevenção anexado a estes autos, a parte autora já ajuizou o processo de N°0003155-86.2015.4.03.6330 que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Referido feito teve sentença de improcedência, com posterior acórdão no qual manteve a sentença.

Destarte, considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Ademais, verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002610-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002138

AUTOR: GERALDA MARIA CORREA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos pela parte ré, de acordo com a sentença.

Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes.

Int.

0000197-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002179

AUTOR: IARA RAPOZO COELHO DA SILVA (SP349969 - LILIA MARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do adicional de 25% sob os proventos de benefício de aposentadoria.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: comprovante de endereço legível e recente; comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado; declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado (majoração de 25%).

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000223-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002182

AUTOR: GISELE GUEDES CAMPOS DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 -

GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Todavia, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, em 18/10/2016, a autora ajuizou neste JEF a ação de N°0003740-07.2016.4.03.6330, com partes e pedido idênticos aos formulados nesta ação.

Conforme sentença proferida em 01 de março de 2017 no referido feito, o pedido da parte autora foi julgado IMPROCEDENTE, em vista de não apresentar incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. Referido feito teve posterior decisão a qual negou seguimento a apelação interposta pela parte autora, e manteve a sentença de improcedência.

Verifico, por conseguinte, que a parte autora formula semelhante pedido (concessão do auxílio-doença) fundamentando-se, ao que tudo indica, nas mesmas doenças (causa de pedir).

Destarte, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

0003195-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002150

AUTOR: REGINA MARCIA GOMES (SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios.

Defiro o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0002015-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002075

AUTOR: KIMBERLLY BEATRIZ MENDES DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) ALEXANDRE DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) FABIO ALEXANDRE MENDES DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) YNGRIDI GABRIELLI MENDES DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício juntado pela APSDJ.

Int.

0002091-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002134

AUTOR: JOYCE LEITE LUCIANO (SP074114 - CHARLES GILSON ROSSI)

RÉU: ERICA BARBOSA BATISTA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) ERICA BARBOSA BATISTA (SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)

Dê-se ciência à autora e ao INSS dos documentos juntados pelo corréu (evento 124), devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0002584-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002198  
AUTOR: SONIA MARGARETE DE MORAES DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar a contagem de tempo de contribuição, tendo em vista que não consta no procedimento administrativo juntado (NB 178.778.211-2).  
Outrossim, tendo em vista os novos documentos juntados pela autora (evento 26), deve informar se há possibilidade de reconhecimento administrativo do período.  
Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0000185-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002164  
AUTOR: RAFAEL MALAQUIAS DA COSTA (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com o comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, de modo a demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.  
Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000064-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002157  
AUTOR: MARIAH FERNANDES BARRETO (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se ilegível, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se a APSDJ para que informe se já houve resposta do pedido administrativo referente ao requerimento n. 820000649, a fim de comprovar a inexistência administrativa.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002531-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002130  
AUTOR: JOSE ANISIO ALVES (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a Decisão da Turma, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de 15 dias, se houve incapacidade após o procedimento cirúrgico realizado em 2017, e, em caso positivo, qual a sua duração.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Cumpridas as diligências, retornem os autos à Turma Recursal.

0002044-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002147  
AUTOR: THAIS PINA MARINGELLI CAPUZZO (SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP167005 - LUIS ANTÔNIO PERESTRELO FUSTER, SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a emenda à inicial.

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 29/03/2019, às 14h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0003432-39.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002204  
AUTOR: MARIA REGINA DE MELLO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0000122-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002151  
AUTOR: SILVANA DE FATIMA COELHO NASCIMENTO (SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO, SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios.

Conforme petição juntada aos autos, requer a parte autora seja autorizado o acompanhamento pelo seu patrono quando da realização da perícia médica.

Nos termos da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, cabe às partes em processos em que se faz necessária a realização de prova pericial: (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.

Portanto, não há previsão legal para que o advogado da parte autora acompanhe a realização da perícia médica judicial, devendo, no entanto, diligenciar para que o assistente técnico eventualmente nomeado acompanhe o ato e faça seu respectivo parecer.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I

- Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.

IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 376972, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 1102).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.- Inexistência de ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.- Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença".- Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00180019620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 999 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.- A perícia médica é ato sujeito ao Código de Ética Médica e ao art 5º da CF.- Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao impedimento ao advogado em acompanhar o seu cliente em perícia médica, uma vez que há possibilidade de apresentação de memoriais e assistente técnico.- Agravo legal não provido. (AI 00227887120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 547 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a condução dos trabalhos periciais é de responsabilidade do médico-perito, facultada somente a presença de assistente técnico.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Int.

0002165-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002195  
AUTOR: VILMA DE MOURA LEITE (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Oficie-se à APSDJ para que providencie a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 176.830.214-3.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.**

0000285-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002123  
AUTOR: JOSE VICENTE AMARAL FILHO (SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS, SP147380 - REINALDO BARBA, SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002125-50.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002087  
AUTOR: JOAO BATISTA JANEIRO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001299-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002105  
AUTOR: REGINALDO BARBOSA SOUZA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002691-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002084  
AUTOR: CLEBER LUIZ PEREIRA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000807-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002109  
AUTOR: VICENTE DE LIMA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001324-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002104  
AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001887-31.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002096  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA HOLZLSAUER DINIZ (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003053-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002082  
AUTOR: HEITOR CORREA FILHO (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000290-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002121  
AUTOR: LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000111-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002129  
AUTOR: WANDERSON RODRIGO DE CAMPOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000183-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002127  
AUTOR: HELENA DA GRACA SANTOS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000721-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002111  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS JORGE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000257-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002124  
AUTOR: MARIO CELSO PEREIRA LEMES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002065-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002089  
AUTOR: ROMAO LUIZ MOREIRA FILHO (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001746-12.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002099  
AUTOR: HUMBERTO DE BIASE JUNIOR (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001956-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002094  
AUTOR: MARIA ISABEL COSTA (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002105-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002088  
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002179-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002086  
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0004377-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002078  
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001877-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002097  
AUTOR: GERSON LUIS DE OLIVEIRA CASTRO (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000295-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002120  
AUTOR: JOSE BENEDITO JUVENAL (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001563-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002101  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA COSTA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001531-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002102  
AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000724-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002110  
AUTOR: JOSE TADEU MONTEIRO (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000641-97.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002114  
AUTOR: MARIA JOSE MORIGGI FROHLICH (SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003555-37.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002080  
AUTOR: EDNA MARE SOARES DO NASCIMENTO (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES, SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001591-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002100  
AUTOR: ALEXANDRE ROMERO (SP256025 - DEBORA REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001973-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002093  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA , SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001996-45.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002091  
AUTOR: FABIO ORLANDO THIEL MIGUEL (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001330-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002103  
AUTOR: ARMANDO GOBBO FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001841-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002098  
AUTOR: EURIDES PEDROSO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000946-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002108  
AUTOR: AIRTON DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000417-62.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002117  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000693-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002112  
AUTOR: LAZARA LEDA FRANCO (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO, SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO, SP301821 - JORGE LUIZ ALVES, SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002013-81.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002090  
AUTOR: SIDNEI GOMES FABRETTI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001934-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002095  
AUTOR: FRANCISCO BORGES NUNES (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0004162-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002079  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MAIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOVÊA PRIAMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000287-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002122  
AUTOR: SIMONE APARECIDA MARCONDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOVÊA PRIAMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001980-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002092  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000361-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002119  
AUTOR: CELIO NUNES (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003517-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002081  
AUTOR: ANA PAULA VIANA PAVANITTO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOVÊA PRIAMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000180-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002128  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000226-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002125  
AUTOR: VANIA DE MOURA MIRANDA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000440-08.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002116  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000224-47.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002126  
AUTOR: LUIZ MONTEIRO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000670-50.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002113  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001283-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002106  
AUTOR: BENONE TAVARES BARBOSA NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002361-02.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002085  
AUTOR: ADILSON CORREA DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001177-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002107  
AUTOR: ALMIR ALVES DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000368-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002118  
AUTOR: MILTON VICTOR DE SOUZA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003045-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002083  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000603-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002115  
AUTOR: EVANIR HONORATO DE SOUZA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000349-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002140  
AUTOR: NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a emenda à inicial, inclusive no tocante à redução do período pleiteado na petição inicial.  
Cite-se a AGU.

Int.

0003250-98.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002222  
AUTOR: ALCIDES CONCEICAO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS )  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pedido do réu, tendo em vista que, nos termos do acórdão, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigido, somente ocorrerá em não sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, pois não incidirá a regra contida no § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. Outrossim, como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o credor não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, as obrigações decorrentes da sucumbência do devedor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da referida norma processual.  
Int. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000131-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002159  
AUTOR: JOSE HENRIQUE FELIPE (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0401718-74.1997.403.6103 (FGTS).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Oficie-se à APSDJ para que informe se já houve resposta do pedido administrativo referente ao requerimento de benefício de auxílio acidente, pleiteado em 15/06/2018 pelo autor JOSE HENRIQUE FELIPE, portador do CPF 185.657.158-09, após cessação de seu auxílio doença em 26/02/2018, a fim de comprovar a resistência administrativa.

Int.

0004418-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002178  
AUTOR: BENEDITO LAERCIO LEITE (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor à juntada de cópia integral da CTPS em que constam os vínculos referente aos períodos de 12/01/1981 a 16/05/1981 e de 17/05/1981 a 12/08/1986, notadamente das páginas que constam informações acerca de aumentos salariais, férias, opção FGTS e afastamentos.

Informe o autor, ainda, se pretende produzir prova oral.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária e venham os autos conclusos.

0002202-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002209  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Oficie-se à APSDJ para que juntem cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 1836148680.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

0001688-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002143  
AUTOR: MARCIO EULER DE AVELLAR (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA, SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela União (eventos 23-27), para manifestação no prazo legal.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela Receita Federal (eventos 29-30), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002322-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002149  
AUTOR: ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em relação à petição do autor, conforme determinado no despacho retro, foi cancelada a perícia na especialidade clínica geral, anteriormente agendada para 18/02.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios.

Defiro o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0003218-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002139  
AUTOR: FLAVIA REGINA CAMPOS ASSIS (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 44-45).

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (eventos 46-47).

Diante da impossibilidade de conciliação, caso nada mais seja requerido, após o prazo para manifestação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000857-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002163  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora, tendo em vista que já como constou na sentença "os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o

INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91."

Portanto, caso a autora entenda que ainda se encontra incapacitada e/ou houve agravamento de seu quadro de saúde e o INSS não poderia cessar ou negar o benefício de auxílio-doença, deverá ajuizar nova ação, já que se trata de fato novo, não abrangido pela coisa julgada.

Intimem-se.

0001981-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002145  
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deixo de apreciar as petições apresentadas pela parte autora (eventos 19-20), tendo em vista o trânsito em julgado.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0001761-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002203  
AUTOR: VALMIR ALEXANDRE DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o requerido pela autora e nomeio como advogado voluntário o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP nº214.981, salientando que os advogados voluntários não farão

jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Providencie a Secretaria a expedição de carta de intimação para o(a) autor(a) e a inclusão do (a) advogado(a) no Sistema Processual. Após, cientifique-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a), por ato ordinatório, da presente nomeação, bem como que o prazo para interposição de recurso de sentença inicia-se a partir desta intimação.

Int.

0002181-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002185  
AUTOR: JOSE ANTONIO DUTRA DA ROSA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Apreciando o teor da petição inicial, observo que a parte autora objetiva também o reconhecimento do período trabalha como rural em atividade de economia familiar de 03/07/1966 a 05/05/1985, tendo juntado documentos.

No entanto, com a juntada do procedimento administrativo, verifico que não houve pedido nesse sentido e sequer foram apresentados os referidos documentos.

Assim, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

No caso em apreço, considero que a parte autora não formulou pedido administrativo de reconhecimento de pedido rural, inexistindo resistência por parte do réu, que sequer tenha conhecimento do pedido e não analisou previamente os documentos aqui juntados.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Intime-se o autor.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

0000262-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002171  
AUTOR: JOVENIL ALVES DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes sobre o teor dos ofícios juntados (eventos 50/51 e 61/62) no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0000550-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002136  
AUTOR: AGENOR SILVERIO DA SILVA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS, SP265527 - VANIA RUSSI SILVA, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o requerimento do autor, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Intimem-se.

0002190-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002207  
AUTOR: AMAURI LAU MALTA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do requerimento administrativo apresentado pelo autor, oficie-se à APSDJ para que informe se já houve resposta do pedido administrativo referente ao requerimento 467212957, NB 1429771086 (evento 15), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido administrativo e a urgência que o caso requer.

Tendo em vista o erro existente no arquivo referente aos documentos protocolados, (evento 17), providencie a parte autora nova juntada, para sanear o problema ocorrido.

Int.

0001786-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002206  
AUTOR: NATHALIA DE OLIVEIRA REIS (SP320735 - SARA RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, remarco PERÍCIA MÉDICA especialidade PSIQUIATRIA para o dia 11/04/2019, às 17horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Int.

0002226-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002223  
AUTOR: WELLINGTON CONSENTINO DO AMARAL (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 02/04/2019, às 11 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Anizio Rocha Pires, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de

preclusão temporal.

Int.

0000523-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002221

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médica e social em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Considerando o teor das manifestações da parte autora, bem como da perita psiquiatra e ainda, do MPF, sobre o laudo pericial judicial, reputo necessária a realização de nova perícia médica para melhor esclarecer a questão, motivo pelo qual defiro o pedido da autora neste sentido.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/04/2019, às 11 horas, especialidade neurologia, com o(a) Dr(a) José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

0002210-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002208

AUTOR: JUSSIER ANTONIO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA especialidade ORTOPIEDIA para o dia 11/04/2019, às 09 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos (eventos nº15 e 16)

Int.

0002339-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002202

AUTOR: CAMILA MUNHOZ COELHO (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 02/04/2019, às 10 horas, especialidade CLINICA GERAL, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Taubaté (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Na realização do laudo médico e deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos (evento nº 19/20)

Int.

0002400-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002215

AUTOR: SONIA DA SILVA BRAGA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 02/04/2019, às 10h30, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Anizio Rocha Pires, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Providencie a APSDJ a juntada do procedimento administrativo NB 186.298.782-0.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão, ressaltando-se a reforma parcial da sentença determinando a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/1997. Int.**

0002426-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002133

AUTOR: VANIA APARECIDA SANTA ROSA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003030-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002131  
AUTOR: PAOLA LETICIA CANDIDO ANDRADE XAVIER (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002176-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330002135  
AUTOR: MANOEL BATISTA MARQUES DOS REIS (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.  
Int.

#### DECISÃO JEF - 7

5000822-53.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002216  
AUTOR: SUZANA DE MELLO OLIVEIRA (SP341357 - SONIA CRISTINA URBANO ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cuida-se de medida de jurisdição voluntária com vistas à autorização judicial para o levantamento, pela sucessora do de cujus, de imposto de renda a restituir em conta de titularidade de pessoa falecida.

No caso dos autos, falece competência ao Juizado Especial Federal para seu processamento, eis que, fundando-se na morte do contribuinte desloca a competência para a Justiça Estadual, porquanto como colocado pela própria requerente, a causa de pedir assenta-se no fato de ter ocorrido o falecimento do titular do direito, gerando direitos decorrentes da abertura da sucessão hereditária.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar pedido de expedição de alvará para levantamento de qualquer natureza pelos sucessores do de cujus, conforme julgados ora transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO.

1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.
2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.
3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ. 3ª Seção. CC nº 46579/RJ. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ 13.12.2004, p. 215)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando.
2. Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado.
3. Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado. (STJ 3ª Seção. CC nº 34592/RJ. Rel. Min. Vicente Leal. DJ 11.09.2002, p. 154).

Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, domicílio da autora.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.  
Intimem-se.

0001517-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002201  
AUTOR: ELMA DE FARO VALENCA SEIDEL (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (evento 43), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.  
Intimem-se.

0000230-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002166  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000206-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002186

AUTOR: JOAO BOSCO BRAGA DE CASTRO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000219-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002184

AUTOR: LENINA BARBIERI DIAS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté cópia do processo administrativo relativo ao NB 189.785.604-8.

CITE-SE.

Intimem-se.

0000172-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002172

AUTOR: BENJAMIM CARLOS RODRIGUES (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que recebe.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto à tutela de evidência, anoto que o direito pleiteado não resta caracterizado de plano pelos documentos apresentados, sendo necessário verificar o teor do processo administrativo.

Quanto à tutela de urgência, anoto que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores relativos ao seu benefício para manutenção de suas necessidades básicas.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 153.432.538-4.

Cite-se.

Intimem-se.

0000239-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002173

AUTOR: ARI CRISTIANO DOS SANTOS (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR, SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2019 às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 185.021.265-9, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000232-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002165

AUTOR: IVONETE NOGUEIRA AMANTE (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté cópias dos processos administrativos relativos aos NB 190.237.771-8 e Protocolo N°262519399.

CITE-SE.

Intimem-se.

0000211-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002187  
AUTOR: AIRTON JOAQUIM GONCALVES (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 181.682.331-4, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000201-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002158  
AUTOR: ANTONIO AMORIM COSTA NETO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 02/04/2019 às 13h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria n.º 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000199-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002155  
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS BICUDO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 28/03/2019 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria n.º 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000175-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002194

AUTOR: ZELIA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 26/04/2019 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000202-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002156

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPIEDIA, que será realizada no dia 02/04/2019 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000153-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002181

AUTOR: MARIA CECILIA VENANCIO (SP263205 - PRISCILA SOBRREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00041783320164036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 05/09/2018, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício foi indeferido em 04/12/2018 (fl. 08 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida

requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 28/03/2019 às 15h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000146-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002193

AUTOR: LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00041811420084036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 21/03/2011, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 03/03/2017 (fl. 21 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 26/04/2019 às 15h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000193-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002174

AUTOR: MARIA INES GOMES DUARTE (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 02/04/2019 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, §

8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.  
Intimem-se.

0000145-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002189  
AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00028846420114036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde o dia posterior à data da cessação indevida do benefício no âmbito administrativo (01.05.2010 - NB nº 31/127.899.269-0)”, com trânsito em julgado em 09/05/2013, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 02/01/2019 (fl. 31 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo nº 00026525220114036121, visto tratar de pedido diverso (Mandado de segurança).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 28/03/2019 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000180-52.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002197  
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS ROCHA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 28/03/2019 às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000144-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002161  
AUTOR: CELIA REGINA LAZARINI (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 26/04/2019 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000164-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330002196

AUTOR: MARIA LILIAN BARBOSA CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 10/04/2019 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação.**

0000928-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000559

AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001410-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000544

AUTOR: VALDIR PEREIRA LEITE (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003470-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000558

AUTOR: DECIO FRANCISCO SALES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0001786-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000547

AUTOR: NATHALIA DE OLIVEIRA REIS (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002339-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000546

AUTOR: CAMILA MUNHOZ COELHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000960-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000556  
AUTOR: AQUILES PIRES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001678-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000548  
AUTOR: RAFAEL RONDINE DE SANTI (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002341-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000542  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GOMES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001139-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000557  
AUTOR: MARIA APARECIDA FONTINELLI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 – DFJEF/GACO, de 12 de setembro de 2016, fica a parte ré intimada da designação de perícia nos presentes autos.**

0001920-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000553  
AUTOR: TARCISIO DIMAS DOS SANTOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001880-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000552  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000417-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000550  
AUTOR: AFONSINA DE JESUS DA LUZ (SP073075 - ARLETE BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003159-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000555  
AUTOR: JACIRA RIBEIRO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001372-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000551  
AUTOR: ADEMIR BATISTA DO PRADO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002142-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330000554  
AUTOR: MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000074**

**DESPACHO JEF - 5**

0000220-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001715  
AUTOR: VERGINIA ZELIA ANDREOLE CARDOSO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2019, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

5002810-20.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001692  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP312097 - ALINE REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2019, às 13h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000162-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001731  
AUTOR: LUIZ PIROZZI DE SOUZA (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/04/2019, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, tendo em vista que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2019, às 15h15.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.**

0001754-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001592  
AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DE BRITO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000080-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001513  
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS SAVIAN (SP133196 - MAURO LEANDRO) JOAO VITOR SAVIAN ESTEVES (SP133196 - MAURO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002702-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001657  
AUTOR: MARIA FATIMA FAVARO DETOMINI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Considerando-se que já consta contestação nos autos, o INSS será apenas intimado do referido ato.

Intimem-se.

0002062-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001714  
AUTOR: BENEDITA JOSE DA SILVA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo socioeconômico.

Assim, solicite-se à Sra. perita nomeada neste processo a apresentação, no prazo de dez (10) dias, do laudo socioeconômico ou, alternativamente, informação quanto a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intímese.

0000165-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001623

AUTOR: IVONE DA SILVA ARTHUR (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Citem-se os réus, INSS e União Federal (AGU) por meio da remessa deste despacho ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intímese.

0000104-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001510

AUTOR: JOSE CLAUDIO SOARES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Não obstante os documentos acostados aos autos com a petição inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente comprovante de prévio requerimento administrativo indeferindo o benefício ora pleiteado.

Veja que a parte autora pleiteia o amparo social ao idoso e apresentou comunicação de decisão do INSS, onde consta o indeferimento de amparo social ao portador de deficiência (fl. 04 – Evento nº 02).

Intime-se ainda a parte autora para no prazo supramencionado apresentar cópia legível de seu RG.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intímese.

0000272-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001658

AUTOR: ANDERSON VINICIUS PINHEIRO ROCAMORA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intímese.

0002643-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001522

AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na DCB do NB 31/609.248.660-5 em 16/04/2017 concedido em favor do autor, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados referentes ao período entre 17/04/2017 a 01/05/2018.

Apresentados os cálculos, intímese as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intímese.

0001221-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001584

AUTOR: BENEDITO MARQUES DE ABREU (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão homologatória do acordo entabulado entre as partes, proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS , via porta de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos 80% dos atrasados.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intíme-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intímem-se.

0000271-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001616  
AUTOR: ADOLFINA SOARES DE JESUS (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 14h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intíme-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intímem-se.

0000151-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001635  
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intíme-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intímem-se.

0001159-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001662  
AUTOR: CRISTHIAN GONZAGA DE OLIVEIRA (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intímem-se.

0003051-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001514  
AUTOR: DULCELINA MARCO DE CARVALHO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB na DER em 21/10/2016, DIP em 01/07/2017 e DCB em 03/09/2017, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados, referente ao período de 21/10/2016 a 01/07/2017.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar

ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000099-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001508  
AUTOR: KEURYN ALESSANDRA DA SILVA MIRA LUZ (SP401123 - ARLEI GUEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2019, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0002617-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001708  
AUTOR: IDALINA BORDIM DA SILVA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação acerca do falecimento da autora, constante do extrato de consulta do CPF acostado aos autos (anexo 62), concedo o prazo de trinta dias para seja promovida a habilitação de eventuais sucessores da autora, observada a preferência dos sucessores habilitados à pensão, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91.

Eventual pedido de habilitação deverá vir instruído com cópia de certidão de óbito da autora, e documentos pessoais do(s) requerente(s).

Formulado o pedido de habilitação, fica desde já determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0000106-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001688  
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001960-97.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001591  
AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a averbação do tempo de serviço rural de 08/01/1995 a 27/08/1995, o qual não poderá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem a respectiva indenização e averbação dos períodos laborados em condições especiais de 07/04/2003 a 13/06/2003, de 20/03/2006 a 12/03/2007 e de 18/05/2007 a 27/03/2008, conforme determinado na

sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Com o cumprimento da obrigação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0002200-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001674  
AUTOR: CELIA MARTINS COUTINHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002314-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001675  
AUTOR: JOSE ROBERTO HERNANDES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente. Intimem-se.**

0002277-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001718  
AUTOR: NELSON MANOEL SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002603-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001717  
AUTOR: JOAQUIM MACEDO DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002467-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001719  
AUTOR: FRANCISCO PERES (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0002400-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001677  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP403654 - CAMILA REIS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002485-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001679  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE RODRIGUES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001345-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001521  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS (SP378677 - PAULO SÉRGIO DE JESUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da declaração acostada aos autos em 21/01/2019, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor de sua advogada, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais, observadas as orientações contidas no comunicado n. 05/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expeça-se, também, requisição em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso das despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se.

0001343-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001689  
AUTOR: NEIDE LUCIO LUQUETI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002861-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001716  
AUTOR: SUSELENE CONCEICAO ALVES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Aguarde-se, por ora, a apresentação do laudo médico pericial.

Intimem-se.

0000200-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001725  
AUTOR: ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o trâmite sob sigilo de justiça. Observe a secretaria o necessário.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/03/2019, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000231-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001656  
AUTOR: WILMA PEREIRA BRAGA (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 13h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002458-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001509  
AUTOR: WILLIAM EDUARDO DE SOUZA (SP168851 - WAGNER RODEGUERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, de plano, o requerimento da parte autora para o imediato pagamento das parcelas vencidas, haja vista que, a teor do disposto no artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001,

tal se dará por meio de ofício requisitório, somente após o trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, para o processamento e julgamento do recurso interposto pelo réu.

Intimem-se.

0001566-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001633

AUTOR: GETULIO RODRIGUES CORREA (SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi anexado ao processo ofício do instituto réu informando a implantação do benefício, bem como sua manutenção até 01/03/2019 como forma de viabilizar a formulação de eventual pedido de prorrogação.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se o réu, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de dez dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001251-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001582

AUTOR: EUGENIA SOUZA GAJARDONI (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000150-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001691

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE FARIA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2019, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001216-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001655

AUTOR: JOSE PAULO JULIATO (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA, SP203358 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH)

Diante da manifestação da parte autora (anexo 45), bem como do procedimento adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, oficie-se ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta decisão e das guias de depósito anexadas aos autos em 14 e 23/11/2018, para que pague à parte autora ou ao seu advogado, conforme normas aplicáveis aos depósitos bancários, a quantia total depositada nas contas n. 3971.005.86400966-5 e 3971-005.86400964-9.

Na sequência intime-se a parte autora para comparecer à referida agência bancária, a fim de efetuar o levantamento dos valores dentro de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal deverá, imediatamente, comunicar este Juízo, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0001837-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001511

AUTOR: MORIVAL ALVES PENA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do período laborado em condições especiais de 29/04/1995 a 01/07/2000 e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.699.765-8, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intím-se.

0000145-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001678

AUTOR: INEZ MARTINEZ DE PAULA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP344492 - JESSYKA VESCHI FRANCISCO, SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de seu CPF e RG.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

0000143-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001611

AUTOR: VAGNER MARIANNO CORREIA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER, SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2019, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intím-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte

dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000159-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001660

AUTOR: ROSA GONCALVES FERREIRA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP336741 -

FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0001632-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001665

AUTOR: PATRICIA SANTOS LARANJA CAMARGO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001621-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001663

AUTOR: ROSILDA MENDONCA NEVES (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000051-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001519

AUTOR: RITA RODRIGUES FROES (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 46.182.373.714-2, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000114-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001668

AUTOR: CLARICE MARIA ROZAL (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 -

ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/03/2019, às 17h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior

grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000252-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001726

AUTOR: ELCIO JOSE DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/03/2019, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000149-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001702

AUTOR: PEDRO JUNIOR CORREA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2019, às 12h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002531-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001650

AUTOR: ADIMA FRANCISCA DA SILVA (SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER, SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES)

RÉU: CARTOES CAIXA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar nos autos, no prazo de cinco dias, o número de uma conta bancária, nome e CPF do titular para a qual se possa transferir os valores depositados à ordem deste Juízo relativamente aos danos morais arbitrados.

Apresentados os dados, oficie-se à gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum da Justiça Federal de Araçatuba, para que, no prazo de dez dias, efetue a transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo para a conta bancária informada pela parte autora, comprovando nos autos as medidas adotadas.

Intimem-se.

0000163-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001728  
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA RIBEIRO (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Thais de Area Leão Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/03/2019, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000195-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001670  
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO JUSTINO (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000092-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001523  
AUTOR: LUZIA MARIA DIAS (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento do Sr. José Soares, com o qual alega haver vivido em união estável.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000270-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001693

AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000244-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001690

AUTOR: JOAO LOPES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Pleiteia o autor, através de sua curadora, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria de que é titular. Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Vieram os autos conclusos.

Nomeio o Dr. João Rodrigo de Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2019, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.**

0000025-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001612

AUTOR: HIGOR BELMIRO ALVES PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO

SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA

RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000185-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001614  
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA MACHADO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, MG089899 - SAVANA FILENI FERRER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000224-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001712  
AUTOR: JAIME SANTOS MIRANDA (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração outorgada ao advogado foi outorgada por pessoa não alfabetizada, conforme teor informado no respectivo RG.

Assim sendo, intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para que, em 15 (quinze) dias, junte procuração outorgada por meio de instrumento público, em conformidade com os artigos 654 do Código Civil e artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000126-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001628  
AUTOR: LUIZ CARLOS FABIANI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Pleiteia o autor, através de sua curadora, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria de que é titular. Aduz que por necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Vieram os autos conclusos.

Nomeio o Dr. João Rodrigo de Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2019, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?
- 04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?
- 05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo.**

**Intimem-se.**

0000820-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001587  
AUTOR: ELANE CRISTINA DA SILVA BRAGA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000989-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001586  
AUTOR: FRANCISCO VALDEMIR VIEIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI, SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000232-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001654  
AUTOR: WILSON ADEMIR CAXALIS (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av.

Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002496-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001720  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada para o dia 06/02/2019. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Após, aguarde-se a realização da outra perícia médica designada para o dia 15/02/2019.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e cálculo dos honorários sucumbenciais. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.**

0001594-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001595  
AUTOR: LUIZA SIQUEIRA PEREIRA (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001464-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001597  
AUTOR: MARIA CLARA LUZ DOS SANTOS FERRAZONI GRISANTE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) MILLENA LUZ DOS SANTOS FERRAZONI GRISANTE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) MANUELLA LUZ DOS SANTOS FERRAZONI GRISANTE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000176-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001705  
AUTOR: GENI FIALHO FREITAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2019, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av.

Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000128-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001610  
AUTOR: ADRIANA FORCASIN DOS REIS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/03/2019, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Fátima Sueli de Araujo Rosa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001416-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001734  
AUTOR: APARECIDO GASPAS BRANCO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para responder ao recurso adesivo interposto pela parte autora no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002122-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001710  
AUTOR: OTAVIO LUIS POMPEIA (SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da presente demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem definitiva do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 42/181.852.950-2 (DER em 08/09/2017), sob pena de preclusão.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos reconhecidos na seara administrativa.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.**

0002485-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001599  
AUTOR: HELIO CIUDAD DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000697-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001602  
AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA (SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ TRIGILIO, SP324491 - MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000700-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001572  
AUTOR: ALICE MILANI FERRAZ (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000830-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001568  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SAMARRENHO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000712-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001601  
AUTOR: WELINGTON VIANA DO CARMO (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000713-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001570  
AUTOR: SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000734-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001569  
AUTOR: JANDIRO PEDERSOLI (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000710-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001571  
AUTOR: ROSIMEIRE DE FATIMA PEREIRA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000605-52.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001573  
AUTOR: MARINEZ DE LOURDES NOVAES (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002503-03.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001536  
AUTOR: EDSON SCHIANO (SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA, SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002593-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001535  
AUTOR: SILEI ORBANO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002254-52.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001541  
AUTOR: ELEONORA COSTA LIMA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002355-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001540  
AUTOR: NESTOR CAMPACHI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002464-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001537  
AUTOR: ALCI SOUZA DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002435-19.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001600  
AUTOR: SEBASTIAO NILDO DO NASCIMENTO SEABRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002450-85.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001539  
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002457-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001538  
AUTOR: HELIO GONCALVES DA SILVA (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000939-86.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001564  
AUTOR: RICARDO LUIZ DE SOUZA (SP191805 - MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000312-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001577  
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DIAS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000452-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001605  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000494-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001604  
AUTOR: JULIANA PALACIOS BECUZZI (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000508-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001576  
AUTOR: SIMONI FERREIRA DOS SANTOS (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000847-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001566  
AUTOR: ARMANDO EURICO DE QUEIROZ (SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000916-43.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001565  
AUTOR: WAGNER LUIS RIBEIRO (SP133196 - MAURO LEANDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000537-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001574  
AUTOR: MAGDIEL MACEDO DA SILVA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000843-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001567  
AUTOR: JULIO CESAR ALBERTIN (SP135305 - MARCELO RULI, SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001104-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001562  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001158-02.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001561  
AUTOR: ALCIDES MARTINS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001162-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001560  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CUNHA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001099-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001563  
AUTOR: EDEVANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000519-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001575  
AUTOR: ADAIR DIAS DA SILVA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000528-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001603  
AUTOR: MARCELO ANTONIO CREMA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001919-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001547  
AUTOR: RICARDO NORBERTO VERNECK GONCALVES (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001985-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001518  
AUTOR: JESSICA MAIRA DE BARROS SEVERO (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE, SP382151 - KAREN RUTH JIOLI DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001375-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001580  
AUTOR: CLAUDEMIRO FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002202-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001578  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA, SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002000-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001545  
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002002-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001544  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002020-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001543  
AUTOR: LOERCIO SANTANA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002039-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001542  
AUTOR: ADRIANA DAVALO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001443-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001557  
AUTOR: NORALEIDE DO NASCIMENTO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001748-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001553  
AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTINE (SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001796-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001552  
AUTOR: NATAL PEREIRA DE SOUZA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001815-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001551  
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO OLIVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001836-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001550  
AUTOR: RENATA ELIZANGELA FERREIRA DE CARVALHO (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001981-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001546  
AUTOR: LEOMAR DA SILVA COSTA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001840-54.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001549  
AUTOR: FABIANO AMADEU DE CARVALHO (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001899-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001548  
AUTOR: ALTAIR CAROBELLI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003262-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001531  
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004356-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001526  
AUTOR: EDGAR RAMIRES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003468-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001530  
AUTOR: JOSUE MARTINS DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003782-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001529  
AUTOR: JOAO OSVALDO GOMES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004021-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001528  
AUTOR: LEOMAR CARDOSO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004216-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001527  
AUTOR: GLEISON HULGO MONTEIRO CANDIDO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003259-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001532  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004375-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001525  
AUTOR: JOVELINA MARIA DA SILVA SOUSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001192-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001558  
AUTOR: CARLA CRISTINA CALISTO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002927-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001533  
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002895-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001534  
AUTOR: IVO DOS SANTOS SAMARRENHO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001177-08.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001559  
AUTOR: MARCOS PEREIRA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001495-13.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001556  
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA (SP139955 - EDUARDO CURY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001548-69.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001555  
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001565-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001579  
AUTOR: AMANDA LARA DE SOUZA MARTINS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001665-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001554  
AUTOR: ELISANGELA VIEIRA GENTIL (SP356586 - VIVIANE CRISTIANE RIBAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001024-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001506  
AUTOR: ADOLFO CHICONI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em última oportunidade, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 14.08.2018 (eventos nº 14 e 15).

Havendo concordância quanto aos termos da proposta, venham os autos conclusos para homologação.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de 30 (trinta) dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.**

0000020-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001593  
AUTOR: EPAMINONDAS RIBAS DE CASTRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000105-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001590  
AUTOR: ANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ANA LUYSA SOUZA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000090-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001520  
AUTOR: DEJANIRA HOSTI MAGRETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000095-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001585  
AUTOR: EDENILSON PAULO DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000094-78.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001583  
AUTOR: SIDIMEIRE DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0001766-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001669  
AUTOR: JOSE CANUTO DE ARAUJO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001721-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001668  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002057-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001672  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE AGUIAR (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000087-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001676  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FRANCA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 14h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0002708-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001684  
AUTOR: DAVI FERREIRA DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS, SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002612-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001683  
AUTOR: SONIA APARECIDA DONA SALES (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000177-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001733  
AUTOR: GLORIA APARECIDA DE BARROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2019, às 11h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002992-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001613

AUTOR: ADAIR PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002404-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001713

AUTOR: MARILENE BELARMINO (SP378677 - PAULO SÉRGIO DE JESUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo médico pericial.

Assim, solicite-se ao(à) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) neste processo a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

0000146-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001694

AUTOR: LUZIA DA SILVA KAYAHARA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/04/2019, às 11h, a ser realizada neste Fórum do

Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Geovanna Módena Rodrigues Gomes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002143-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001711

AUTOR: ODIVALDO JOEL BENETTI (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 12 e 13), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000044-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001515

AUTOR: DAYANE CRISTINA SANTOS DE SOUZA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003040-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001680  
AUTOR: TONY REINALDO DA SILVA (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o aditamento à inicial conforme petição e documentos anexados aos autos em 16/01/2019.

Retifique-se o pólo ativo, fazendo-se constar a Srª Elid Pimentel Carneiro.

Concedo nova oportunidade de emenda à inicial, eis que a documentação não atende, integralmente, ao teor do despacho precedente, conforme item nº 5.

Verifico que a parte autora juntou cópias de decisões anteriores de outros juízos e ocasiões, mas ainda não há notícia do processo administrativo recente e prévio à esta atual demanda.

Em outras palavras, não se comprovou a existência de prévio pedido administrativo, indeferindo o atual benefício, objeto da presente ação, ou mesmo o transcurso do prazo para a análise respectiva.

Assim sendo, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002527-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001681  
AUTOR: PAULO AUGUSTO FERREIRA (SP402701 - JÉSSICA TIMOTEO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001619-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001721  
AUTOR: ROBSON ANTONIO ALVES MOREIRA (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição da ré, Caixa Econômica Federal (anexos 30/31), por meio da qual informa que já houve o pagamento dos valores vindicados neste processo.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.**

0002928-88.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001709  
AUTOR: LOURIVAL MOREIRA RAMOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000001-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001707  
AUTOR: ROSELI PEREIRA CARDOSO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000031-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001706  
AUTOR: JULIANA RABELO DA CRUZ (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001164-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001639  
AUTOR: JOSELITO RODRIGUES PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dirija-se à agência do Banco do Brasil, localizada na Praça Rui Barbosa, n. 322, centro, em Araçatuba/SP, a fim de efetuar o levantamento da quantia requisitada neste processo por meio da Requisição de Pequeno Valor – RPV n. 20180000348R.

Deverá, ainda, a parte autora manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da satisfação do seu crédito.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000124-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001609  
AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA (SP361367 - THIAGO PETEAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/03/2019, às 17h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorre de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000109-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001626

AUTOR: OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000180-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001653

AUTOR: LUZIA RIBEIRO DE PAULA (SP357429 - RAQUEL CATENACCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 15h15, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2019, às 16h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.**

0002779-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001687

AUTOR: LUIZ DA COSTA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002713-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001685

AUTOR: ALINE LOPES CORTES SABINO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000188-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001659

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 14h15, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000148-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001695

AUTOR: VITORIA DA SILVA BALBINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2019, às 12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Iara Mulato como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal

da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.**

0000111-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001632  
AUTOR: ROGERIO NUNES DOS SANTOS MORAES (SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000256-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001618  
AUTOR: GILMAR RODRIGO DE LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000259-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001617  
AUTOR: JAIME APARECIDO DIAS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000237-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001634  
AUTOR: GENIVAL FERREIRA PORTO (SP133196 - MAURO LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000198-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001619  
AUTOR: PAULO ROBERTO BICALHO PUPO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000212-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001637  
AUTOR: ISRAEL MARCELINO DE SOUZA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000210-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001636  
AUTOR: BRYANN RYAN ALBINO SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000184-86.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001638  
AUTOR: LEANDRO GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000135-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001631  
AUTOR: CICERO RAMAO SGOBI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000123-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001625  
AUTOR: JOAO ROBERTO DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000050-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001622  
AUTOR: ELIZABETH CHRISTINA DE BRITO GUERREIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000069-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001629  
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000074-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001627  
AUTOR: IRACEMA ROSSI FERREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000155-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001621  
AUTOR: JORGE HENRIQUE RAMOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000160-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001620  
AUTOR: CLOVIS ALVES DOS SANTOS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000133-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001624  
AUTOR: JOAO CANDIDO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000134-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001630  
AUTOR: FLAVIO SARAIVA DA FONSECA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001404-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001517  
AUTOR: EMERSON CLAUDIO ANTUNES (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a revisão do benefício concedido à parte autora para que a DIB seja fixada em 30/06/2010 e com o acréscimo de 25% desde aquela época, conforme determinado em acórdão que reformou em parte a sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados, descontando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 31/541.576.535-9) a partir de 30/06/2010.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intímem-se.

0001559-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001581  
AUTOR: CLAUDEMIR SABINO (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO)  
RÉU: REICKSON DA SILVA HERNANDES (SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) REICKSON DA SILVA HERNANDES (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado.

Informados os dados da conta, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o corréu REICKSON DA SILVA HERNANDES para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intímem-se.

0002884-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001723  
AUTOR: REINALDO JOSE DO NASCIMENTO NETO (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Redesigno a perícia médica para o dia 26/02/2019, às 09h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Daniel Martins Ferreira Neto, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331022909/2018.

Intímem-se.

0000158-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001704  
AUTOR: CRISTIANE COSTA ALVES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002176-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001598  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação da parte autora (anexo 56), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV sem o destacamento da verba honorária contratual.  
Intimem-se.

0000067-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001732  
AUTOR: JAQUELINE FERNANDA DE CAMARGO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Redesigno a perícia médica.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2019, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5002253-33.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001507  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Josefa Tenita dos Santos Cruz como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2019, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5000601-70.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001664  
AUTOR: ANÍSIO DA SILVA (SP382129 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição desta demanda a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001429-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001596  
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a revisão, em favor do (a) autor(a), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.607.436-9 – DER 12/11/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com apuração de nova RMI e DIP em 01/09/2018, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000154-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001703  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2019, às 12h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorre de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002211-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331001729

AUTOR: MAURICIO CAVAZZANA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de rever reajustes no valor percebido, bem como reconhecimento de atividades especiais.

Em análise dos eventos n. 01 e 02 dos autos, esclareça a parte autora expressamente os períodos laborais que pretende ver reconhecidos como atividades especiais, bem como indique, de forma clara, os reajustes que entenda serem os corretos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0004426-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003638  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA NETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000132-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003666  
AUTOR: ETIENE GOMES DE FRANCA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000848-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003659  
AUTOR: SIMONE APARECIDA BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000640-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003664  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005981-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003761  
AUTOR: MELVIN RIBEIRO NASCIMENTO DA PAIXAO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005102-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003634  
AUTOR: CICERO MIGUEL DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005353-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003686  
AUTOR: ANTONIA CARMEN MIRANDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006128-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003631  
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA SAMPAIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003243-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003696  
AUTOR: ARIONE PACHECO DE BRITO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004594-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003673  
AUTOR: REGINA BENTO EUGENIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DANRE CALDAS EUGENIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DIEGO CALDAS EUGENIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001087-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003710  
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006532-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003629  
AUTOR: MARCELO CANDIDO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005327-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003687  
AUTOR: EDSON MANOEL DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004383-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003692  
AUTOR: MARLENE CARDOSO DE MELO SILVA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001605-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003706  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA VEDRANO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002656-33.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003647  
AUTOR: LAERCIO SANTANA BONINI (SP217324 - JOSEMÁRIA ARAUJO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005796-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003632  
AUTOR: NATALICIO CLEMENTINO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002358-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003648  
AUTOR: LORIVALDO RAMOS DA SILVA (SP347902 - PHILLIPE TERRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006243-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003684  
AUTOR: ORONCIO TEIXEIRA GUEIROS (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002125-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003703  
AUTOR: DAMIANA SOARES DA SILVA SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009037-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003677  
AUTOR: PEDRO DOS ANJOS MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006680-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003628  
AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES CASTILHO (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO, SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003935-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003695  
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR SEVERIANO PEIXOTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008145-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003681  
AUTOR: UBANILDA ARAUJO DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007428-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003669  
AUTOR: SANDRA APARECIDA FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007292-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003625  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007782-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003622  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEMOS DE PAULA (SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008459-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003679  
AUTOR: RONALDO ALVES DE FREITAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007042-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003626  
AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002828-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003646  
AUTOR: ODETE MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000838-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003660  
AUTOR: GISLENE APARECIDA DA COSTA LIMA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000836-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003661  
AUTOR: VALDEMAR GOMES ALVES (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO, SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007087-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003683  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

0008983-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003678  
AUTOR: ONDINA ROSA MARCOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000667-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003716  
AUTOR: LUIZINHO NUNES DE PROENCA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004734-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003672  
AUTOR: ADIMA MATIAS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008992-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003617  
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA NOVAIS (SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001590-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003656  
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) ADELSON NAZAREN FERREIRA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) AMANDA DOS SANTOS FERREIRA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)

0007387-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003682  
AUTOR: JOSE TAVARES DE VASCONCELOS IRMAO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000060-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003667  
AUTOR: FERNANDO ANANIAS BOTELHO (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000118-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003675  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES PINTO (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002026-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003652  
AUTOR: LOURIVAL GALDINO BEZERRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008510-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003619  
AUTOR: ELAINE SANTOS ANDRADE (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004760-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003637  
AUTOR: MANOEL DE JESUS SA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002230-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003674  
AUTOR: MILENA BISPO PEREIRA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006812-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003670  
AUTOR: ROSIMEIRE DE ALMEIDA SOUSA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001960-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003653  
AUTOR: ADRIANA SCHIAVONE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002042-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003651  
AUTOR: ADEILDES MARIA DE JESUS ABREU (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007800-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003621  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008780-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003618  
AUTOR: JOSE MARQUES CARNEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002543-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003701  
AUTOR: MARLENE ALVES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007720-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003623  
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004814-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003636  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TOME (SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001497-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003707  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001459-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003708  
AUTOR: LEONILDE DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004457-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003690  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RUELO - FALECIDO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) MARIA EDNIR DE OLIVEIRA RUELO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001182-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003658  
AUTOR: CICERO DELFINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000781-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003713  
AUTOR: JUSCILENE GIRLENE DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000758-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003663  
AUTOR: SIDNEY ANTONIO XAVIER (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001278-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003657  
AUTOR: SIMONE DE SOUZA RODRIGUES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000452-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003665  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001930-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003654  
AUTOR: APARECIDO BIONDON (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001690-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003655  
AUTOR: DAMIANA ROCHA DE MELO (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000739-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003715  
AUTOR: AGAMENON BATISTA DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001007-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003711  
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004281-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003693  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007716-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003624  
AUTOR: SIDNEY ROCHA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003894-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003642  
AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004856-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003635  
AUTOR: FLAVIA ROSANA MEDEIROS DE CAMPOS (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES, SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002108-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003650  
AUTOR: WELLINGTON VILLEGAS PAQUER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004847-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003688  
AUTOR: ELMONICA GOMES SILVA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004422-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003639  
AUTOR: ALZINETE AURELIANA DA CONCEICAO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004152-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003640  
AUTOR: MARIA DO CARMO CURY (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004130-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003641  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE ARRUDA CORRENTE (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002843-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003698  
AUTOR: VALDECI JESUS DE SANTANA SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003941-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003694  
AUTOR: JOSE DA SILVA CASTRO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002230-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003649  
AUTOR: MARIA DIVINA DIAS DE AGUIAR (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017.

O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada.

A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado.

4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício,

bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0008254-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003620

AUTOR: VIVIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP347001 - JOSIANE MAYARA MANFREDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017.

O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntado a GRU devidamente quitada.

A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado.

4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0003009-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003297

AUTOR: MARIA DA PENHA ROSA SAMPAIO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

Como se depreende da impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, cuida-se de mera discordância da parte com as conclusões do laudo pericial, o que se resolve no campo do mérito.

Cumpra registrar que ao perito médico incumbe o exame clínico da parte, de modo a constatar a capacidade ou a incapacidade da parte autora para o trabalho sob o ponto de vista estritamente médico, vez que é esta área de especialidade do auxiliar do juízo que determina seu chamado para atuar no processo. Quaisquer outras considerações circunstanciais que possam interferir na conclusão final do juízo sobre a efetiva capacidade ou incapacidade laboral do demandante (aspectos sociais, econômicos, geográficos, culturais, educacionais etc.) são, justamente, reservados à análise judicial, quando do exame do mérito da causa, à vista da conclusão médica precedente.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, ficando prejudicado o exame de circunstâncias sócio-culturais que pudessem interferir na plena capacidade da parte, que só têm relevância quando constatado, pela perícia médica, algum grau de incapacidade, ainda que parcial ou temporária (Súmula 77 da TNU).

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se e intímese.

0002693-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003358  
AUTOR: VALQUIRIA PASCUTTI PASSATORE (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

Registre-se, em primeiro lugar, - como reiteradamente lembrado por este juízo nos casos em que se pede benefício por incapacidade – que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Tampouco dá direito ao benefício a circunstância de o segurado estar se submetendo a tratamento médico.

A mera discordância da parte com as conclusões contidas no laudo pericial não justifica o retorno dos autos ao perito judicial, nem a realização de nova perícia, ainda mais quando as questões ventiladas já foram abordadas no laudo (estando inclusive bem identificado no laudo as profissões habituais da parte autora, evento 12, item I, qualificação da autora) e quando veiculadas por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Cabe recordar que o processo judicial não se presta à realização sucessiva de perícias médicas até que, finalmente, o demandante concorde com o perito judicial. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de descon sideração da perícia judicial realizada. Até porque, como sabido, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia bem como o de retorno dos autos ao perito, considerando a causa pronta para julgamento.

### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.**

0002752-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003816

AUTOR: RENILDE TEREZINHA FARIAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002842-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003781

AUTOR: JESUS DA CRUZ CARVALHO (SP260156 - INDALECTO RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0006225-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003160

AUTOR: JOSE GILBERTO SOBRAL (SP263029 - GIDIÃO MACHADO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) ou auxílio-acidente.

A decisão lançada no evento 8 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

#### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. E o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) conceitua “acidente de qualquer natureza” como “aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (art. 30, parágrafo único). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para as suas atividades profissionais habituais (evento 13).

Concluiu, o laudo pericial, que a parte autora possui histórico de acidente automobilístico ocorrido em 02/10/2016 no qual apresentou “fratura de talus tornozelo esquerdo”, que resultou em um “incipiente” e “leve” quadro “degenerativo articular subtalar”. Concluiu, ainda, que a parte autora apresenta mobilidade articular adequada em tornozelo esquerdo, não apresenta déficit de amplitude articular e tampouco redução da força e que existe tratamento cirúrgico “de artrodese subtalar” que visa à melhora do quadro. Observou, ainda, que o autor não apresenta lesões neuro-vasculares ou sinais inflamatórios no membro inferior esquerdo, o que denota a estabilidade do quadro.

Por fim, concluiu que o autor necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades, não necessitando ser readaptado, e que sua patologia não se enquadra no anexo III do Regulamento da Previdência Social (que descreve situações autorizadoras de auxílio-acidente).

Conforme se observa das conclusões periciais, o quadro sequelar do autor é leve e não dá ensejo à percepção de auxílio-acidente. Somado a isso, havendo possibilidade terapêutica que visa à melhora do quadro, não há como se reconhecer a definitividade da seqüela (ainda que se encontre estabilizada no momento devido à ausência de sinais inflamatórios ou lesões neuro-vasculares).

Por fim, tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade do autor é parcial para a sua função, podendo exercê-la sem necessidade de readaptação, não faz ele jus ao pretendido auxílio-doença.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0005921-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003807

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento do direito à “desaposentação” com o cômputo de tempos de trabalho especial.

O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (evento 7).

Retificado o assunto da ação, foi anexada contestação padrão (eventos 9 e 15).

É o relatório necessário. DECIDO.

#### 1. Preliminarmente

1.1. Evento 15 - A contestação padrão anexada cuida de matéria estranha ao feito.

1.2. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.3. Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de possíveis parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito, se o caso.

1.4. Não prospera a alegação de decadência do direito à desaposentação, pois não transcorreu o lapso temporal decenal entre a data de início do benefício previdenciário objeto dos autos (09/01/2007) e a data de distribuição da presente ação (29/07/2014).

#### 2. No mérito

Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na inicial.

Como assinalado, pretende o demandante o cancelamento do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09/01/2007 (NB 42/140.713.927-1 – evento 1, fl. 32) e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo posterior à DIB, incluindo o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial:

(i) 14/12/1998 a 09/01/2007; e

(ii) 10/01/2007 a 29/07/2014 (data de distribuição da ação).

#### 2.1. Do pedido de desaposentação

A questão veiculada na presente ação já foi objeto de decisão do C. Supremo Tribunal Federal (RREE nº 381.367, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2017), não comportando mais maiores digressões.

No julgamento em questão, nossa C. Suprema Corte fixou a seguinte tese, em regime de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

Nesse passo, não há mais que se cogitar do suposto direito à desaposentação, sendo claramente improcedente esta parcela do pedido. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de reconhecimento de tempo especial de serviço posterior à aposentação (de 10/01/2007 até a data de distribuição da ação, em 29/07/2014).

## 2.2 Do tempo especial reclamado

Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas no período pretendido de 14/12/1998 a 09/01/2007 (até DIB do atual benefício previdenciário). Os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ofertados (evento 1, fls. 51 e 58) estão incompletos, faltando a folha de identificação do responsável pelos registros ambientais da empresa (nome e respectiva inscrição no conselho de classe), com a indicação da data da realização do laudo técnico avaliando o grau de intensidade dos fatores de risco apontados e da data de emissão do documento. Nesse cenário, os formulários não se prestam para os fins probatórios pretendidos.

É igualmente improcedente esta parcela do pedido.

### – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002553-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003342

AUTOR: SERGIO KRAUSKOPF (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou auxílio-acidente, bem como o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

### 1. Preliminarmente

#### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

Cumpra-se relembrar, em primeiro lugar - como reiteradamente lembrado por este juízo nos casos em que se pede benefício por incapacidade - que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Tampouco dá direito ao benefício a circunstância de o segurado estar se submetendo a tratamento médico.

No mais, a mera discordância da parte com as conclusões contidas no laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando as questões ventiladas já foram abordadas no laudo e quando veiculadas por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

O processo judicial não se presta à realização sucessiva de perícias médicas até que, finalmente, o demandante concorde com o perito judicial. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de descon sideração da perícia judicial realizada. Até porque, como sabido, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

#### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

### 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, tampouco sequelas decorrentes de acidente que reduzam sua capacidade para o trabalho, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

### – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0005741-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003295  
AUTOR: DIONÍSIA CONCHA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte com as conclusões contidas no laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando as questões ventiladas já foram abordadas no laudo e quando veiculadas por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Cabe recordar que o processo judicial não se presta à realização sucessiva de perícias médicas até que, finalmente, o demandante concorde com o perito judicial. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de descon sideração da perícia judicial realizada. Até porque, como sabido, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido.

Aduz a parte que o perito deixou de avaliar a incapacidade da autora para a função habitual de servente, todavia o laudo presente no evento 22 alude à referida profissão.

Por outro lado, como se depreende claramente do laudo pericial, a resposta "prejudicado" a diversos quesitos apresentados é absolutamente pertinente, uma vez que o questionamento em causa somente faria sentido caso constatado algum grau de incapacidade, o que não ocorreu.

Além disso, cumpre ressaltar que ao perito médico incumbe o exame clínico da parte, de modo a constatar a capacidade ou a incapacidade da parte autora para o trabalho sob o ponto de vista estritamente médico, vez que é esta área de especialidade do auxiliar do juízo que determina seu chamado para atuar no processo. Quaisquer outras considerações circunstanciais que possam interferir na conclusão final do juízo sobre a efetiva capacidade ou incapacidade laboral do demandante (aspectos sociais, econômicos, geográficos, culturais, educacionais etc.) são, justamente, reservados à análise judicial, quando do exame do mérito da causa, à vista da conclusão médica precedente.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o seguro que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial e seus esclarecimentos concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Concluiu, o laudo pericial, que

“O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR, ARTRALGIA DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA, ALTERAÇÃO PERIARTICULAR OU ARTICULAR DE IMPORTÂNCIA E ARTRALGIA DE MÃO E PUNHO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO NEURO TENDÍNEA, ALTERAÇÃO ARTICULAR OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM:

- CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL” (evento 22, conclusão).

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, ficando prejudicado o exame de circunstâncias sócio-culturais que pudessem interferir na plena capacidade da parte, que só têm relevância quando constado, pela perícia médica, algum grau de incapacidade, ainda que parcial ou temporária (Súmula 77 da TNU).

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0003109-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003304  
AUTOR: DAMIANA MENDONCA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

Em que pese o pedido de designação de perícia na especialidade ortopedia, vê-se que a parte autora já foi submetida a perícia na referida especialidade (evento 15). Cabe recordar que o processo judicial não se presta à realização sucessiva de perícias médicas até que, finalmente, o demandante concorde com o perito judicial. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de descon sideração da perícia judicial realizada. Até porque, como sabido, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, considerando a desnecessidade novo exame com profissional da mesma especialidade.

### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, tampouco sequelas decorrentes de acidente que reduzam sua capacidade para o trabalho, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0005059-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003283

AUTOR: MARIA LIRA DE AQUINO LIMA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0004099-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003321  
AUTOR: DENISE APARECIDA DE CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

## 1. Preliminarmente

### 1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

Cumpra rememorar, em primeiro lugar - como reiteradamente lembrado por este juízo nos casos em que se pede benefício por incapacidade - que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Tampouco dá direito ao benefício a circunstância de o segurado estar se submetendo a tratamento médico.

A mera discordância da parte com as conclusões contidas no laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando as questões ventiladas já foram abordadas no laudo e quando veiculadas por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

No mais, quaisquer outras considerações circunstanciais que possam interferir na conclusão final do juízo sobre a efetiva capacidade ou incapacidade laboral do demandante (aspectos sociais, econômicos, geográficos, culturais, educacionais etc.) são, justamente, reservados à análise judicial, quando do exame do mérito da causa, à vista da conclusão médica precedente.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de realização de novas perícias, considerando a sua desnecessidade no caso concreto.

### 1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

## 2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário, ficando prejudicado o exame de circunstâncias sócio-culturais que pudessem interferir na plena capacidade da parte, que só têm relevância quando constatado, pela perícia médica, algum grau de incapacidade, ainda que parcial ou temporária (Súmula 77 da TNU).

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0000146-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003813  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008169-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003783  
AUTOR: IRMO PIAI (SP155505 - VANIA DA CONCEICAO PINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

JULGO o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0003951-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003780  
AUTOR: JURANDI SILVESTRE (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JURANDI SILVESTRE:

TEMPO ESPECIAL:

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

CIA UNIÃO ESP 01/05/1991 29/04/1995

CIA UNIÃO ESP 01/09/1999 03/07/2000

VIBRACOUSTIC ESP 19/10/2010 31/12/2010

VIBRACOUSTIC ESP 01/12/2012 31/12/2013

VIBRACOUSTIC ESP 01/01/2014 31/12/2014

VIBRACOUSTIC ESP 01/01/2015 31/12/2015

VIBRACOUSTIC ESP 01/01/2016 17/10/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 184.206.893-5, desde a DER (22/10/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008992-82.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003811  
AUTOR: VALDECI GRACIANO DE SOUZA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por VALDECI GRACIANO DE SOUZA:

TEMPO ESPECIAL:

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

BORLEM S/A ESP 03/12/1998 16/12/1998

BORLEM S/A ESP 17/12/1998 21/08/2002

ALIANÇA METALÚRGICA ESP 22/03/2004 30/04/2008

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 157.622.005-0, desde a DER (20/07/2011), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004569-79.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003810  
AUTOR: MARIA DILMA LINS DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR como sendo de atividade especial, conversível em tempo comum, os períodos de trabalho desempenhados pela autora entre 14/05/1991 a 30/11/2008, na empresa SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, e entre 23/12/2010 a 21/07/2014, na empresa ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos para fins de aposentadoria.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006503-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003820  
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 31/03/1976 a 29/09/1976, de 26/12/1978 a 01/12/1980, de 22/08/1985 a 01/12/1987, de 02/12/1987 a 03/12/1990 de 19/06/1991 a 04/01/1994 e de 22/03/1994 a 28/04/1995 e CONDENAR o INSS à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição 140.226.146-0, nos termos do pedido formulado na inicial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (28/08/2015), fulminadas pela prescrição, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004992-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003806  
AUTOR: ERIVANDO DOS SANTOS PIMENTEL (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ERIVANDO DOS SANTOS PIMENTEL:

TEMPO ESPECIAL:

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

VINÍCOLA SALTON ESP 11/10/2001 22/04/2002

SM IND COM PAPEL ESP 01/07/2015 24/05/2016

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 176.236.904-1, desde a DER (21/07/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006022-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003818  
AUTOR: DEUSA MARIA DA SILVA (SP148770 - LÍGIA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por DEUZA MARIA DA SILVA:

TEMPO ESPECIAL:

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS ESP 05/11/1993 19/12/1993

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de aposentadoria no. 145.935.314-2, com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001669-54.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003565  
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual e, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, EXCLUO DO OBJETO DO PROCESSO a parcela do pedido pertinente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS;
  - b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
    - b1) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 14/12/1998 a 08/10/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora;
    - b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 13/06/2008;
    - b3) CONDENO o INSS, ainda, a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 07/03/2009 (já observada a prescrição quinquenal) (compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de concomitância e descontados eventuais valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da revisão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001869-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003789  
AUTOR: HERCULES FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por HERCULES FERREIRA:

Tempo Especial (conversível em comum):

Empresa Início Término

YAMAHA MOTOR BRASIL LTDA 19/11/2003 02/07/2007

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000781-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003800  
AUTOR: ODILON MANOEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 10/12/1986 a 19/09/1990; de 01/11/1994 a 16/08/1995 e de 19/11/03 a 30/08/2004 e CONDENAR o INSS à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 161.620.649-4, desde a DER em 22/08/2012, nos termos do pedido formulado na inicial.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser

atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000834-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003808

AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JOANA D ARC DE SOUZA:

TEMPO ESPECIAL:

EMPRESA INÍCIO TÉRMINO

CENTRO REABILITAÇÃO DR. ARNALDO PEZZUTI CAVALCANTI ESP 29/04/1995 29/04/1995

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 170.259.790-0, desde a DER (12/01/2015), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001680-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003668

AUTOR: JOSE LUIS DE PONTES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSÉ LUIS PONTES:

Tempo Especial (conversível em comum):

Empresa Início Término

EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A 25/05/1995 04/03/1997

TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA 19/11/2003 17/08/2005

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001660-02.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003743

AUTOR: JONATAN DE PAULA LIMA (SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) determinar a restituição dos valores indevidamente sacados da conta da parte autora, totalizando R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso, observado no mais o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos segundo a taxa SELIC desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0001197-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003768  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a MARIA DO SOCORRO BATISTA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 171.410.131-0, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002407-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332003543  
AUTOR: TEREZINHA ALVES PINHEIRO BARBOSA (SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 58: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença (evento 57), apontando-se omissão e contradição no decisum.

Afirma que a sentença foi omissa por não ter feito alusão à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (ação de reintegração de posse autos 00108175520154036119), que determinou a suspensão do feito por um ano até o julgamento do pedido veiculado neste processo, por ser prejudicial àquela. Alega, ainda, que a sentença foi omissa por não ter considerado a ausência de manifestação da CEF acerca de eventual prejuízo.

Por fim, a autora afirma que a sentença foi contraditória, requerendo “ante o arquivamento do IP nº. 0009745-07.2016.403.6181 – 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (...) seja sanada a contradição da r. Sentença da ocorrência de declaração falsa da parte autora”.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001259-65.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332003747  
AUTOR: JUCIARA PEREIRA SANTANA BORGES (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA, SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Isto posto, não demonstrada a existência de lide no que diz respeito à pretensão da autora, reconheço a falta de interesse processual da demandante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. ANOTE-SE.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

### DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, torne conclusos para sentença.**

0004178-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003497  
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004294-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003496  
AUTOR: EDINALVA CONCEICAO CERQUEIRA (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005550-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003495  
AUTOR: CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008073-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003815  
AUTOR: EDMILSON FIDELIS DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Evento 26 (pet. autor):

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para o demandante apresentar o rol de testemunhas.
2. Com a manifestação, torne conclusos para a apreciação do pedido formulado no sentido de expedição de carta precatória.
3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, para apresentar cópia do processo administrativo objeto dos autos, visto que é ônus da parte juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). A esse respeito, confira-se enunciado nº 113 do Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "O disposto no art. 11 da lei 10.259/2001, não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés".

0008117-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003802  
AUTOR: ELSON DE SOUZA CAMPOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

0004773-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003778  
AUTOR: JOAO JERONIMO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da curatela definitiva.  
Regularizada a documentação da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 178, inciso II, CPC).

0007557-10.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003798  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOZO (SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Cumpra-se, por ofício, os termos do despacho proferido no evento 24, item 1.

0000204-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003814  
AUTOR: AMARO ROBERTO DOS REIS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo juntada pelo autor no evento 02 refere-se ao benefício de nº 42/164.374.061-7 (Der: 13/03/2013), e que o objeto da ação é o benefício de nº 42/182.051.048-1 (DER: 06/04/2017), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.  
Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006563-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003785  
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE SOBRAL (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Eventos 15/16 - Regularize a Secretaria o valor da causa. Cumpra-se.

0000662-33.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003794  
AUTOR: JOSE SILA CAVALCANTE (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 22 (despacho): Reitere-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0007208-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003717

AUTOR: ALFREDO PAULA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0003152-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003721

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 24 (requerimentos da autora):

1. Reconsidero a determinação judicial de juntada do processo administrativo pela parte autora, tendo em vista o teor do mandado de citação/intimação lançado aos autos no evento 12.

2. Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo em discussão no presente feito (NB 164.997.474-1).

3. Concedo o mesmo prazo acima assinalado para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, em cumprimento à determinação constante do evento 22, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006581-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003772

AUTOR: MANOEL SOUZA CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Evento 19 - Ciência ao INSS do aditamento da inicial.

0006253-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003762

AUTOR: REVILANDE ALVES DA SILVA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

A controvérsia trazida a juízo desafia, essencialmente, a produção de prova documental, tendo já sido juntada pela parte autora farta documentação. Presente esse cenário, vê-se que a prova requerida afigura-se impertinente ou irrelevante para o deslinde da causa. Por essa razão, INDEFIRO o pedido.

Evidentemente, se por ocasião da sentença se entender que eventual carência probatória poderia ser suprida pela prova ora indeferida, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inexistindo prejuízo para a parte.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0003809-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003803

AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por EDSON ANTONIO DA SILVA em face do INSS, pleiteando o benefício por incapacidade NB 31/618.042.946-8 (DER: 29/03/2017), indeferido por falta de qualidade de segurado (evento 02, fl. 12).

O INSS apresentou contestação padrão no evento 04.

O autor foi submetido a laudo pericial, que constatou incapacidade total e permanente para suas atividades habituais (evento 13).

Intimado, o INSS manifestou-se sobre o laudo no evento 15 e alegou que:

“Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito concluiu que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para suas atividades laborativas, fixando a DII em 04/08/2016. Em análise ao extrato do CNIS, verifica-se que o autor teria iniciado suposto vínculo em janeiro de 2015, após permanecer quase 38 anos (!!!) sem verter qualquer contribuição previdenciária.

Verifica-se, ainda, que as contribuições realizadas e registradas no CNIS foram identificadas com o código ‘PEXT’, o que significa dizer que o vínculo foi informado extemporaneamente e, portanto, é passível de comprovação.

Por fim, constata-se que o empregador ‘FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO – ME’ é a empresa de escritório de advocacia que representa o autor no presente feito.

Sendo assim, evidencia-se ser necessária a comprovação do referido vínculo, para a aferição de eventual qualidade de segurado.

Ante o exposto, requer-se que o autor seja intimado a juntar nos autos documentos contemporâneos ao suposto vínculo mantido com o autor, e que comprovem tal vínculo, tais como Folha de Registro de Empregado numerada, constando data da contratação; recibos de pagamento de salários, décimo terceiro e férias, bem como comprovantes dos recolhimentos previdenciários.

Após a vinda dos documentos ora requeridos, requer-se nova vista dos autos.”

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto aos termos da petição do réu, e esclareça, no mesmo prazo, eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0006512-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003752  
AUTOR: LORI POLI DUARTE SEBASTIAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 12/13: diante do instrumento de substabelecimento de mandato sem reservas de poderes, INTIME-SE a parte autora, cujo Advogado deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, diante da interposição de recurso pela parte autora, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0001146-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003503  
AUTOR: SONIA REGINA SOUZA DE NIGRIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0002466-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003742  
AUTOR: SIDNEIA ARAUJO DA SILVA (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

VISTOS.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre as contestações ofertadas.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0005778-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003766  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da informação de falecimento da autora, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”), devendo juntar a os autos a certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.

2. No mesmo prazo, providenciem os sucessores do autor originário documentos médicos capazes de permitir a perícia médica indireta, tendo em vista que os documentos que instruem o processo se mostram insuficientes

3. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0003787-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003774  
AUTOR: ALINE MARQUES CARDOZO (SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS,

Ciência à autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0003695-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003755  
AUTOR: SEVERINO DA SILVA GUILHERME (SP139213 - DANNY CHEQUE, SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

5001443-22.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003759  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGIO PROMISSÃO (SP192063 - CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio em face da CEF, visando à cobrança de cotas condominiais vencidas e vincendas.  
É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Não se afigura possível a inclusão, no curso de processo de execução de título extrajudicial, de prestações vincendas (i.é., que se vencerem após a data do ajuizamento) no débito em cobrança.

E isso por duas ordens de razões, uma jurídica e outra prática.

1.1. De um lado, é preciso ter presente que o processo de execução extrajudicial apóia-se, necessariamente, em título executivo (in casu, o crédito oriundo de cotas condominiais, documentalmente comprovado, cfr. CPC, art. 784, inciso X), que deve representar obrigação certa, líquida e exigível. E é para o pagamento do débito representado nesse título executivo que o devedor será citado.

Sendo a incerteza, a iliquidez e a inexigibilidade dados da própria natureza de prestações ainda vincendas (que, evidentemente, poderão ou não ser devidas no futuro, a depender da realização, ou não, do pagamento oportuno), é evidente que as cotas condominiais ainda a vencer não atendem, no momento do ajuizamento da execução e da citação, a nenhum dos três requisitos da obrigação representada no título.

Nesse passo, não constando seu valor consolidado na petição inicial da execução, e não tendo sido exigido seu pagamento do devedor por meio do mandado de citação/intimação, não há como se admitir a inclusão no an debeatur de cotas condominiais vencidas durante o curso da execução (devendo as prestações a vencer que efetivamente não sejam pagas oportunamente, ser reunidas em novo e futuro processo de execução).

Cumpra assinalar, neste ponto, por relevante, que não se aplica ao processo de execução a disposição do art. 323 do Código de Processo Civil, pertinente ao processo de conhecimento ("Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las").

E isso porque o processo de conhecimento se destina justamente à constituição do título executivo (com observância do contraditório e prolação de sentença condenatória), após a qual também já não se poderá incluir no débito consolidado novas prestações não debatidas oportunamente.

Como já teve oportunidade de afirmar a jurisprudência formada no âmbito dos Juizados Especiais,

"As parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo de execução não estão revestidas de exigibilidade, ainda que oriundas do mesmo título executivo extrajudicial, porquanto não foram formuladas no pedido inicial e aperfeiçoadas pelo ato citatório (art. 264 do CPC). Embora o art. 290 do CPC permita a inclusão das prestações periódicas no curso do processo, não se aplica ao processo de execução, conforme se verifica pela própria sistemática e organização topológica no Código de Processo Civil" (TJDF, ACJ 0097181-75.2013.807.001, Rel. Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, DJe 19/05/2014 – citações ao CPC/1973).

1.2. De outro lado, admitir-se a inclusão, já no processo de execução, de parcelas vincendas implicaria um contra-senso prático, pela eternização do processo.

E isso pela singela razão de que, a menos que todas as etapas e intercorrências do processo de execução (como, e.g., a apresentação do valor devido consolidado, a ciência e eventual impugnação do devedor, a decisão, as providências executivas, a liberação do pagamento ao credor, a extinção da execução e o arquivamento dos autos) acontecessem dentro do espaço de um mesmo mês, estaria sempre vencida mais uma cota condominial, que então se teria de incluir no débito consolidado, dando início à repetição, ad infinitum, de todas as etapas do processo executivo.

É indisputável, assim, que mesmo que se admitisse a cobrança, em execução, de parcelas vincendas, sempre haveria necessidade, por imperativo prático, de fazer-se um corte temporal e, a partir dali, deixar-se de admitir a inclusão de novas parcelas vincendas, a fim de consolidar o valor a ser pago e permitir a conclusão da execução (remetendo-se a cobrança das parcelas pendentes a nova execução).

Se assim é (e, de outro lado, robustos fundamentos jurídicos por si sós já desautorizam a inclusão de parcelas vincendas em execução), o próprio bom senso e o princípio da razoabilidade recomendam que o "corte temporal" seja feito justamente no momento do ajuizamento da execução, ficando as parcelas a vencer posteriormente, se o caso, para novos e sucessivos processos de execução.

Tal é o que exige, aliás, o próprio modelo jurídico-processual especialíssimo dos Juizados Especiais Federais, que prima pela celeridade e simplicidade, não se coadunando com a perenização dos processos e a repetição contraproducente de atos e providências processuais.

1.3. Sendo assim, o débito em execução neste processo deve ser, apenas, aquele representado pelas cotas condominiais vencidas no momento do ajuizamento, conforme cálculo de consolidação apresentado pelo exequente com sua petição inicial.

Publicada esta decisão para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se.**

0006759-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003763  
AUTOR: MARLY DA SILVA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005837-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003748  
AUTOR: AGRIMARIO JOSE DA SILVA (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0006735-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003741  
AUTOR: JOSE ARDEL FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0005113-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003782  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do "Comunicado Médico" anexado em 07/02/2019, pela perita psiquiatra Dra. LEIKA GARCIA SUMI, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para apresentação da documentação médica solicitada: cópia do Prontuário Médico do autor.

2. Sobrevido a documentação, intime-se a Sra. perita para entrega do laudo médico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001951-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003731  
AUTOR: LUIS MODESTO DE OLIVEIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo adicional de 15 dias para juntada do documento necessário à comprovação do fato constitutivo de seu direito.  
Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007367-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003730  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DIAS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 68/69: A irrisignação do INSS quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, no que diz com os índices de correção monetária/juros e com a verba sucumbencial não prospera, já que a sentença (integralmente confirmada pelo v. acórdão – eventos 11 e 27) determinou a adoção do Manual de Cálculos em vigor no momento da liquidação (ou seja, Resolução 267/2013) e a decisão do evento 33, por sua vez, determinou a condenação do INSS em honorários advocatícios.  
Desnecessário lembrar, no ponto, que a decisão transitada em julgado deve ser rigorosamente cumprida em seus exatos termos, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecer, exclusivamente, a divergência quando ao valor da RMI, ficando mantidos os demais parâmetros do cálculo do evento 62.
3. Com o retorno, dê-se ciência às partes dos cálculos.
4. Não havendo impugnação, ou sendo esta genérica, expeça-se a requisição de pagamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.**

0006593-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003760  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARITANA (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

0006521-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003786  
AUTOR: JOAO DACIO DE ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005787-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003769  
AUTOR: JOSE ABELARDO DE CASTRO (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006589-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003770  
AUTOR: VALCIR DE CASTRO (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005769-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003793  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA NETO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005695-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003791  
AUTOR: MARIA JESUITA CELERINO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006392-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003767  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005699-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003795  
AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006771-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003788  
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DE SA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006911-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003746  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MELO (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006402-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003787  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006565-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003784  
AUTOR: GONCALO PEREIRA DE MENESES (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005813-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003792  
AUTOR: MANOEL TENORIO DE FRANCA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005609-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003796  
AUTOR: ANA MARIA DE CAMARGO FERNANDES (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000319-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003809  
AUTOR: AMEZINA JARDIM DE LACERDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

A exigência da declaração de não antecipação de honorários contratuais decorre diretamente da parte final do §4º do art. 22 da Lei 8.906/94 (EOAB), sendo ela a única forma que o autor tem de tomar ciência do atestado por seu patrono, oportunizando, com isso, eventual produção da prova em contrário mencionada no dispositivo legal.

Nestes termos, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para providenciar a declaração em tela.

Não atendida a diligência, expeça-se requisição de pagamento na integralidade para o autor.

0004503-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003775  
AUTOR: CREUSINEIDE DUARTE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, com comprovação documental, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, ortopedista, como perito do Juízo e designo o dia 03 de maio de 2019, às 9h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007357-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003722  
AUTOR: JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do Juízo e designo o dia 31 de maio de 2019, às 11h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0009285-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332003723  
AUTOR: MARIA EUNI SILVA MOREIRA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Diante da documentação trazida pela requerente e considerando a inexistência de oposição do INSS, DEFIRO o pedido de habilitação da herdeira VALERIA FERNANDES MOREIRA (CPF/MF nº 262.153.438-46).

Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.

2. Em seguida, INTIME-SE a parte autora habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado da planilha de cálculos respectiva.

3. Eventual impugnação deverá ser fundamentada, apontando especificamente as incorreções ocasionalmente verificadas e o valor da execução que se entende correto, sob pena de rejeição sumária.

4. Havendo questionamento da parte autora habilitada, tornem os autos conclusos.

5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor/Precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

6. Destaco que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV poderá ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

A parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos, para realizar o levantamento junto à instituição bancária.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a beneficiária para ciência da disponibilização do valor requisitado.

7. Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, tornem conclusos para extinção da execução.

#### DECISÃO JEF - 7

5024682-15.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332003740

AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEICAO FRANCISCO (SP305957 - BRUNO KENJI KAJIWARA, SP379580 - MATHEUS ABI CHEDID DENENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Recebo a petição do evento 14 como emenda à inicial. Anote-se.

2. Trata-se de ação ajuizada por TATIANE SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de “inexistência de relação jurídica entre as partes”, de “inexigibilidade do débito discutido nos autos” e a condenação da ré “ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais por negativação indevida”.

Conforme relato da autora, seu nome foi inserido no rol de maus pagadores, por débito no valor de R\$38.412,92, oriundo do contrato de financiamento nº 1800000144440528, que, segundo alega, foi celebrado junto à ré mediante fraude.

Assim sendo, constata-se que o conteúdo patrimonial em discussão é de R\$642.698,04, que corresponde à somatória do valor do contrato de financiamento que a autora nega ter celebrado (R\$ 622.698,04) ao valor pretendido a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

Destarte, em atenção ao permissivo contido no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$642.698,04, quantia correspondente ao proveito econômico buscado pela autora (art. 292, incisos II, V e VI, CPC). Anote-se.

3. O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que “Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.(g.n.)

No caso concreto, como já explanado, o conteúdo patrimonial em discussão é de R\$642.698,04, ou seja, quantia superior a 60 salários vigentes à época do ajuizamento (60 x R\$ 954,00 = R\$ 57.240,00).

Cumpra-se anotar que, mesmo que considerados tão somente o valor da negativação indevida (R\$38.412,92) e o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 20.000,00), ainda assim o conteúdo patrimonial em discussão extrapolaria a alçada desde Juizado Especial.

Isso posto, declaro a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos.

Cumpra-se.

0000043-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332003758

AUTOR: RUTE UMBELINO DE SOUZA SULEIMAN MOREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente e cassada administrativamente pelo INSS em maio de 2018, após exame “revisão” (evento 2, fl. 41). Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer-se também a concessão do adicional de 25% devido à necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Contestação padrão anexada ao evento 4.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção (evento 5) que cuidavam de objeto diverso.

2. O pedido liminar comporta acolhimento.

Cumpra-se registrar, de início, que não se trata de ação “padrão” visando à concessão ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez (a reclamar realização de perícia para constatação de alegada incapacidade permanente), mas sim de ação (cuja necessidade pais afora, lamentavelmente, vem aumentando) em que a parte questiona a cessação administrativa, pelo próprio INSS, de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente.

É pública e notória a campanha deflagrada pelo Governo Federal de “revisão” de benefícios previdenciários concedidos “indevidamente”, com vistas em identificar fraudes em aposentadorias por invalidez e a manutenção indevida de auxílios-doença e benefícios assistenciais.

Não obstante a boa intenção da meritória campanha governamental, é evidente que a revisão administrativa de benefícios previdenciários e assistenciais não pode ser feita de maneira irrefletida e atabalhoada, sem planejamento cuidadoso, sob pena de, ao invés de preservar-se os cofres públicos, sobrecarregá-los ainda mais, uma vez que, recorrendo ao Poder Judiciário os titulares de benefícios legítimos indevidamente suspensos na “revisão administrativa”, ver-se-á o INSS não só obrigado a restabelecer esses benefícios (pagando os atrasados com juros e correção monetária), como também condenado aos ônus da sucumbência (nos Juizados, ao ressarcimento dos honorários do perito judicial). E isso sem mencionar a sobrecarga do próprio Poder Judiciário Federal, chamado a socorrer um número gigantesco de beneficiários atingidos por uma revisão sem critérios do

INSS.

Desnecessário lembrar, no ponto, que a indispensável preservação dos recursos públicos (sobretudo na área previdenciária) há de ser buscada com inteligência e método, evitando-se que aparentes “boas idéias” revelem-se, quando de sua execução prática, mais danosas que benéficas ao erário.

Esse parece ser o caso dos autos.

No caso concreto, vê-se que a demandante teve sua aposentadoria por invalidez concedida não pelo INSS, administrativamente, mas sim por ordem do Poder Judiciário, após julgamento de parcial procedência do pedido formulado pela ora autora em ação movida contra o INSS perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP (autos 0004003-78.2011.4.03.6309 – evento 2, fls. 32/35).

Nesse cenário, afigura-se extremamente questionável que o Poder Executivo federal, por sua autarquia previdenciária, possa “revisar” e “suspender” benefício concedido por ordem judicial, providência que parece configurar indevida e inconstitucional desconsideração da garantia da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

Não se ignora a previsão constante do novo §4º do art. 43 da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 11.347, de 26 de junho de 2017 (“O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei” - grifei).

Todavia, a nova disposição legal é de constitucionalidade extremamente duvidosa precisamente no ponto em que autoriza a revisão, pelo Poder Executivo, de benefício concedido por força de decisão judicial revestida da autoridade da coisa julgada.

Ainda mais quando se recorda que o sistema jurídico-processual prevê mecanismos próprios (recursos, ação rescisória, ação de revisão, etc.) para que o INSS busque – oportunamente, e observado o paralelismo das formas - a reversão de ordens judiciais que entenda equivocadas, evitando a incidência dos efeitos – de outro modo inafastáveis – da res judicata.

Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que não se trata, na hipótese dos autos, de auxílio-doença ou de benefício assistencial, benefícios essencialmente sujeitos à modificação ao longo do tempo das condições fáticas que os justificaram (incapacidade temporária ou situação de miserabilidade momentânea). Muito diversamente, cuida-se, no caso, de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente após constatação, pelo perito judicial, da presença de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Emerge daí, também, já do próprio caráter permanente da incapacidade constatada em juízo, a inviabilidade de sua “revisão” pura e simples pelo INSS, sem que se apontem indícios minimamente razoáveis de fraude ou equívoco e se obtenha, também pela via judicial (ante a garantia da coisa julgada e o princípio do paralelismo das formas) a reversão do anteriormente decidido, nos precisos termos do art. 505, inciso I do Código de Processo Civil.

Posta a questão nestes termos, tenho que se revestem de plausibilidade os fundamentos trazidos na petição inicial, quanto à inviabilidade da revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente.

De outra parte, tratando-se de benefício de caráter alimentar suspenso de forma aparentemente indevida pelo INSS (evento 3, fl. 03), é caso de se reconhecer presente também o risco de dano irreparável à parte autora, ainda mais diante do caso de invalidez de que se cuida.

Presentes estas considerações, DEFIRO o pedido liminar e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/553.287.841-9), cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

4. Sem prejuízo, considerando os pedidos iniciais, CONCEDO às partes o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

5006467-31.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332003756

AUTOR: JOSE DOS PASSOS BITENCOURT (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005976-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332003727

AUTOR: VANDA GASPAS (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Recebo a petição do evento 17 como emenda à inicial. Anote-se.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC).

Além disso, cumpre anotar que o art. 300, § 3º do Código de Processo Civil dispõe que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. (g.n.)

No caso concreto, em se tratando o benefício previdenciário de verba de natureza alimentar, incide, em tese, o princípio da irrepetibilidade, o que tornaria a medida antecipatória irreversível.

Por fim, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa

dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. CITE-SE e intime-se o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000124-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332003739

AUTOR: MARIA GRIGORIO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de tempos de trabalho comum. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para: 1. Intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte autora, os autos deverão tornar conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0003329-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000984

AUTOR: DALVANI DOS SANTOS BONFIM (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)

0005023-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001265 PAULO NUNES CAVALCANTE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0008244-16.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001129 MARIA MARLENE ARAUJO DOS SANTOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

0007955-20.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001128 MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

0008587-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001252 JOAQUIM VENCERLAU ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0008619-51.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001133LENILDO JOAO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)

0000954-47.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001080JOAO BATISTA VIEIRA DE ANDRADE (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0001256-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001082VANDERLEI PINHEIRO (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

0004011-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001098JOSE PEREIRA DA SILVA (SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO, SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

0002301-52.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001088REINALDO LEONARDO BEZERRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0001320-23.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001083PETRONILIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0010163-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001147JOSE ALVES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0008979-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001139EDIELSON ANJOS LIMA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

0009292-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001144FABIO DE PAULA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0000116-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001072DELI ANTONIO CARDOSO (SP059288 - SOLANGE MORO)

0007676-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001124ALCINEIA SCHUINDT DE OLIVEIRA (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA)

0001964-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001086DANIEL ALEXANDRE DE LIMA (SP396196 - ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA)

0003970-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001097MARIA GILDA DA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

0004043-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001099HERACLITO TEIXEIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

0000586-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001077JOAO PEREIRA GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0000986-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001081JOSE AMARO DE ALCANTARA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007701-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001125MARIANA BARBOSA DUTRA (SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA)

0003446-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001096MARIA DOS PRAZERES LINS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

0004197-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001101CLAUDIO LUCIANO DE ALMEIDA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

0004891-36.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001103BELA DE GOES SANTOS (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)

0005662-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001111JOSIBIAS GOMES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0007091-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001120DIOMAR SALUSTIANO DA SILVA RIBEIRO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

0004938-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001250EVANDRO DA SILVA RODRIGUES (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)

0005129-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001107LUCINALVA ALVES FERREIRA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE)

0006738-39.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001259JOSELENE SANTOS SANTANA (SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

0008608-22.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001132ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0008391-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001130CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)

0008999-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001140TACILIO SOARES DOS SANTOS (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)

0010100-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001146MANOEL NELITO NOGUEIRA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

0010289-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001148JOSE AILTON ORMIDIO NASCIMENTO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

0004632-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001249SEBASTIAO JOSIAS DO NASCIMENTO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

0005273-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001108ELSON APARECIDO BALDUINO (SP288443 - ROSANA DURAN)

0006078-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001113SEBASTIAO LOUSA DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0008455-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001131ENZO PYETRO JUVENCIO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000473-21.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001075JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0007603-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001123DIRCE MARIA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0000928-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001079LEONILDA CARDOSO FOLGATI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0004357-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001102ANNA LUIZA MONTEIRO TRAJANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0005821-20.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001112CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0003301-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001094VALDEMAR FRANCISCO FILHO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0009192-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001143SEVERINO CARDOSO DE ARRUDA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

0009615-20.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001145JOAO VENCERLAU DA SILVA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

0006213-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001115JOSE ASSIS DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0006303-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001116VANDERLINO FRANCISCO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0009060-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001141ANA ROSA RAMOS DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0007709-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001126MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0007814-35.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001127JOSE GOMES DE LIMA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

5002706-28.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001150LUZIA SILVA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0000731-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001078LETICIA SOUZA DOS SANTOS (SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES)

0001882-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001085MARIA DAS NEVES DE MELO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0000391-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001074EGIDIA MARIA OLIVEIRA SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0002602-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001092MANOEL MARTINS PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0002557-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001089MARCOS DE SOUZA SOARES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

0001772-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001084JOSE CICERO MARQUES ALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006938-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001119NERINA APARECIDA FONSECA DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

0003235-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001093AGENOR FLORENTINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

0000520-92.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001076FRANCISCO DE LIMA (SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO )

0002021-18.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001087GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0003304-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001095LECY PEREIRA DA COSTA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0004163-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001100FRANCISCO NATALICIO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0005999-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001251EDNA PIRES DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0006195-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001114ISAIAIS TERCILIO GARCIA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0006499-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001117DACIO TEIXEIRA LACERDA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006669-07.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001118ANTONIO APARECIDO GOMES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0008838-64.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001138SEVERINO TARGINO DE LIMA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

0010321-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001149CARLOS ALBERTO ELIAS DE MELO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

0009077-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001142ADIB BICHARA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0002565-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001090CARLOS RAIMUNDO (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA, SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)

0002580-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001091JAIME ALMEIDA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0005020-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001104VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO )

0005116-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001106MARIA ANTONIA BARBOSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005557-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001110JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Aceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0007467-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001241RUBENS COUTINHO (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

0000175-30.2018.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001246MARIA VITA DA SILVA (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS)

0001390-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001240ELISABETH DE SOUZA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

0000166-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001238TEREZINHA RODRIGUES DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004557-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001248SYLVIA SOARES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

0000770-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001239OZIDELIA DE MENEZES SANTOS (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

0001777-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001247GLORIA MORAIS DE OLIVEIRA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)

FIM.

0007178-06.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001263NAZARENO MATIAS DE FIGUEIREDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do teor do ofício de cumprimento juntado aos autos em 12/02/2019, pelo prazo de 5 dias. Após, diante da inexistência de valores a serem executado no presente feito, os autos serão arquivados.

0005700-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001160ANGELINA DE JESUS LIMA NARCIZO (SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES)

<#VISTOS,Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Cumpra-se.#>MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS Juiz Federal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:1. Intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte autora, os autos deverão tornar conclusos para decisão.4. Não havendo impugnação, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0000738-51.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001226MARIA TAVARES OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001828-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001229MARCO VINICIUS MARQUES MARTINS MARCO ROBERTO MARTINS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0002097-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001230BERNADETE ANA NOBERTO DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0000824-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001227REGINA MARIA NOGUEIRA BISPO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0006537-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001236MARINALVA GUIMARAES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

0004530-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001234MARIA APPARECIDA DOMINGOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0004449-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001233DIEGO TADEU DE JESUS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004599-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000939CICERO TOME ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0004820-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001235ANTONIA GILZA SOUSA ASSUNCAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO)

0000165-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001225APARECIDA MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0004336-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001232LUIZ CARLOS DA ROCHA COUTINHO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0002391-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001231REGINA CELIA PIRES GODOY (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)

0001539-13.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001228MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Antes de dar prosseguimento ao feito, em observância ao art. 292 do Código de Processo Civil, justifique a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atribuído à causa, apresentando a correspondente planilha de cálculos, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação (art. 485, III, do CPC). #>MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOSJuiz(a) Federal

0003341-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001154GILSON DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0001904-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001159MILTON RUFINO DA CRUZ (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)

0006513-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001152RONALDO ROCHA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0006360-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001156IZAIAS BATISTA DE LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0001344-17.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001157ROSALVO RODRIGUES DE JESUS (SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

0000615-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001151POLICIANO DE SOUSA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

0001781-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001155CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0000402-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001153JOÃO APARECIDO XAVIER (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0005396-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001158DULCE MARIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0002925-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000972JESSE DURVAL CARNEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do despacho anterior, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), para intimação das partes acerca da sentença prolatada nos autos (termo nr. 6332045190/2018, ev. 22).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhado o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0006133-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000980  
AUTOR: SUZANA INACIO LEITE DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0005242-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000977ROBSON FERREIRA NUNES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0006249-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000981RAIMUNDO CARLOS MOURA (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)

5000934-91.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000983MIRIAM AQUINO DE ASSIS MALVAR (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

0004384-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000976JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0002919-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000975KARINA DE SOUZA RODRIGUES (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

0002467-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000974SONIA REGINA CANO SANTATO (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

0006100-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000978SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006128-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000979MARIA JOSE DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0000853-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000973JOSUE CEZARIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006345-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000982MANOEL LEOTERIO PACHECO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Encaminhado o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0004253-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000989JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0002857-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000988ROSALINA SILVA DE MATOS (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)

0001764-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000987PETER PEREIRA DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0007451-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000995RAFAEL D AQUINO NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007250-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000994JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0005020-36.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000990MARINETE MARQUES CARNEIRO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0005748-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000991EDINALVA PINHO ALVES (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

FIM.

0009151-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000941APARECIDO CESAR DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do despacho anterior, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), para intimação das partes acerca da sentença prolatada nos autos (termo nr. 6332045112/2018, ev. 94).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO): 1. Dê-se ciência à parte autora da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, cujo(s) valor(es) será(ão) disponibilizado(s) para saque em até 60 (sessenta) dias. 2. Para o levantamento do valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

0000859-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001004  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA IRMAO (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

0003188-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001027MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000242-91.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000997ADELAIDE BRITES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0009031-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001068ROGERIO SANTANA DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

0000785-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001002PAULO ROGERIO BELARMINO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0001090-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001007VALDIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

0002127-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001017ALEXANDRE BASTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

0000550-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001000SANDRA DAS GRACAS SANTOS RENO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001916-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001014RITA DE CASSIA MARTINS DE SIQUEIRA QUEIROZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

0002235-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001018VALDIR ANGELA SANTOS LENARES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0002369-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001019GENI OLIVEIRA DE ANDRADE (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003359-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001029NELSON PEREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI)

0003956-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001033MARIA JOSE DE JESUS (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

0002776-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001023FRANCISCO ROCHA DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0000759-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001001JOSE MANOEL DE SOUZA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)

0001024-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001006MANOEL FRANCA GONCALVES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)

0001806-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001012SILVIA TEREZA BEZERRA FONSECA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

0006348-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001051NATALLI DE MACEDO GROH MENEZES (SP163768 - SIBELLE APARECIDA CANDILE)

0002994-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001025RITA JOSE DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA ISAQUE PEREIRA DE OLIVEIRA RODE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVANO PEREIRA DE OLIVEIRA RUTH DE OLIVEIRA FASSI RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA MARIA PEREIRA CEMINALDO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA RITA JOSE DOS SANTOS (SP314377 - LUIS MACHADO DE SOUZA, SP345916 - JOEL PEDRO DE OLIVEIRA, SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA)

0004799-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001039IVONARIA NEPUMOCENA DE MENEZES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001307-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001009JOSE LUIZ FIGUEIROA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0005068-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001044RONALDO MARCELO CARDOSO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0005156-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001046ELIANE FERREIRA CEZAR (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)

0005839-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001050JORGE MOURA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007662-50.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001057GABRIEL HENRIQUE LUCIANO BOTTO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0006516-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001053HELLEN CRISTINA RAMOS DOS SANTOS (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

0004682-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001038NILDA DE SANTANA LIMA (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

0004884-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001042MARIA CRUZ DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007520-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001055EDILSON DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0004060-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001036RAUL HENRIQUE BARROS DE FREITAS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

0000219-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000996MURILO HENRIQUE SOUZA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0007717-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001058MARLENE DIAS DOS PASSOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

0005529-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001048DANIEL COELHO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

0008081-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001059ADELMO BARBOZA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003998-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001034BENEDITA ANTONIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES)

0005132-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001045FERNANDA TAIS DE OLIVEIRA LEMES (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)

0008779-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001064JORGE DA SILVA SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

0009075-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001070JOSE AMERICO OLIVEIRA DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0007616-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001056JOSE LOPES MAGALHAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0008628-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001061FERNANDO MUKUNO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0002033-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001016MACIEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000391-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000999EDILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0005055-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001043NICOLY DOS SANTOS GOMES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0004844-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001041MAURO SERGIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004813-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001040JESSICA CRISTINA DA SILVA PAIVA OLIVEIRA (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)

0001448-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001010FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0003590-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001031EVANDRO MARTINS DE ANDRADE (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

0002655-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001021JOSE DE SOUSA SANTOS (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA)

0003491-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001030KAUAN VITOR BORDIGNON DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0000374-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000998ELIZEU SOARES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR)

0008775-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001063PAULO ROGERIO CARLOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

0002539-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001020GILMAR LIBERATO TOLENTINO (SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ)

0001970-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001015CLEONICE DA SILVA SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

0004455-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001037MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

0005365-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001047FERNANDO BORGES OLIVEIRA (SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ)

0008110-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001060VANDERLEY ALVES MARTINS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0008753-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001062ANA MARIA MARTINS PASCOAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001737-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001011FRANCISCO FELIX DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002855-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001024CAMILA NAZARE DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0003093-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001026JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)

0003326-03.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001028EDMAR DE OLIVEIRA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

0006503-43.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001052ELAINE DE SOUSA DIAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

0006704-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001054ANDERSON PEREIRA DE LIMA XAVIER (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0009051-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001069WENDLEY ROBERT SILVA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0000947-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001005MONICA CRISTIANE BARBOSA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

FIM.

0009214-16.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332000940GERALDO DE LOURDES SOUZA (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer complementar da Contadoria do Juízo (evento 37 - que retificou os cálculos do evento 33, com inclusão dos juros de mora). Não havendo impugnação, será expedida a pertinente requisição de pagamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. De corrido o prazo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 821/1148

remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

0008075-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001223  
AUTOR: JOSE DE SANTANA MORAES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002405-44.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001219  
AUTOR: GILDASIO ALVES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004933-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001221  
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005404-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001222  
AUTOR: VIRGLIO PEREIRA DA SILVA (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002774-72.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001220  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA BENTO NASCIMENTO (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000303-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001218  
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES GUIMARAES (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0010072-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332001224  
AUTOR: SERGIO MARTINS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6338000057**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007262-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338000772  
AUTOR: GENIVAL MARCOLINO RODRIGUES (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado.  
Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Faço constar que não se aplica ao caso dos autos a r. decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.644.191 e nº 1.648.336, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito objeto da revisão. Isso porque, da análise da cópia do processo administrativo acostado no item 9, verifica-se que a autarquia proferiu decisão sobre o período de atividade rural e sobre o período de tempo alegadamente exercido em condições especiais postulados nesta ação.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Cumpra analisar se houve ou não a decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 332, parágrafo 1, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil).

Como se sabe, a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento (Resp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, decidiu nos mesmos termos (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Assim, diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chego às seguintes conclusões:

- a) os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007;
- b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 29/10/2007 (fl. 107 do item 9), e o recebimento da primeira prestação ocorreu em 21/11/2007, conforme fl. 03 do item 29. Veja-se que não é relevante que o pagamento pudesse ser efetuado até 31/12/2007, como argumentado no item 35, porque efetivamente ocorreu antes, por opção do autor.

O termo inicial da decadência, por conseguinte, corresponde a 01/12/2007, e o termo final, a 30/11/2017.

A presente ação foi ajuizada em 13/12/2017.

Assim, decorreu lapso temporal superior a 10 anos entre os termos de início e fim da decadência, ocorrendo a perda do direito à revisão.

Dessa forma, esgotado o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Cancele-se a audiência designada para o dia 11/03/2019, às 14 horas.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefero eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensão complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. NO CASO CONCRETO, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial (vide laudo pericial documento anexo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observe-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observe que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra

indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000908-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002224  
AUTOR: JOAO BATISTA MAIA RAMALHO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004186-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002217  
AUTOR: SILVANO FERREIRA DA CONCEICAO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefero eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensão complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. NO CASO CONCRETO, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial (vide laudo pericial documento anexo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observe que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004633-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002216  
AUTOR: MARIA APARECIDA BEVILACQUA BATISTA (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004676-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002215  
AUTOR: CELSO DA SILVA MARCAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003703-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002220  
AUTOR: ANDRESSA FERNANDA SOUZA E SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003536-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002222  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003174-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002223  
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA ANDRADE (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004140-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002218  
AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002225  
AUTOR: MARINE NASCIMENTO CHAVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003600-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002221  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BENTO DE JESUS (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefero eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensão complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. NO CASO CONCRETO, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial (vide laudo pericial documento anexo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observe-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observe que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003719-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002219  
AUTOR: MARIA DA PENHA MEDEIROS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002226  
AUTOR: ELISANGELA MORAES RIBEIRO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001145-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338001382  
AUTOR: APARECIDO FLORIANO DA VEIGA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja assinado pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p' Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Quanto ao período de tempo

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

1. Transportes Jangada Ltda. 02/01/91 a 30/08/91
2. Transportes Jangada Ltda. 02/08/93 a 02/12/94
3. Transportes Magueta Ltda. 01/11/95 a 05/03/97

Quanto aos períodos 01 e 02, não restam reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desenvolvia a função de motorista de kombi, conforme CTPS anexada aos autos (fl. 48 do item 02). Ainda, consta do PPP anexado aos autos (fls. 61 do item 02) que o autor trabalhava dirigindo micro ônibus, van e carros de passeio. Não dirigia exclusivamente ônibus, razão pela qual não há o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Com relação ao período 03, não resta reconhecido como laborado em atividade especial. A CTPS anexada aos autos (fl. 50 do item 02) demonstra que o autor desenvolvia a função de motorista, sem especificar o veículo. No PPP consta se tratar da função de motorista de ônibus, porém essa é a única informação contida no documento (fls. 64 do item 02), sem indicação de agentes nocivos que estejam enquadrados em quaisquer dos Decretos antes mencionados. Após 28/04/1995, não é possível o reconhecimento da especialidade apenas por enquadramento na categoria profissional, como exposto na fundamentação acima.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 05.06.2017), a parte autora soma 33 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço, não tendo cumprido o requisito pedagógico.

Neste panorama, a parte autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

RESIDENCIAL EDIFÍCIO METRÓPOLE move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 082 integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do rito utilizado.

Quanto às alegações, embora a parte autora nomeie esta ação como EXECUÇÃO, em seus pedidos requer expressamente o pagamento das prestações vencidas e vincendas, sendo que estas últimas não constituem título executivo extrajudicial.

Explico.

O art. 784 do CPC incluiu expressamente as taxas condominiais no rol de títulos executivos extrajudiciais.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

Todavia, um título executivo extrajudicial, na forma do art. 783 do CPC, deve possuir os atributos da certeza (não há dúvidas sobre a sua existência), da liquidez (o valor devido deve ser determinável) e da exigibilidade (já resta configurada a inadimplência, não dependendo de termo ou condição).

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Desta forma, apenas as taxas condominiais vencidas constituem título executivo extrajudicial; as taxas condominiais vincendas não se configuram como título executivo extrajudicial, uma vez que não possuem o atributo da exigibilidade.

Nesta monta, este juízo entende inclusive não ser possível a aplicação do art. 323 do CPC aos processos de execução de título extrajudicial, uma vez que versa sobre prestações vincendas (ainda não exigíveis). Além disso, note-se que a própria redação do art. 323 do CPC demanda sentença condenatória e não executiva (grifo nosso).

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Sendo impossível a manutenção de dois ritos processuais diversos na mesma ação, por força do Princípio da Instrumentalidade das Formas, do Princípio de Acesso à Justiça e no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs, sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.

Note-se que a própria citação do réu, ainda no início do trâmite processual, o citava para contestar o feito e não para pagar.

Em suma, embora a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, todos os seus elementos, assim como o seu pedido, indicam que se trata de verdadeira ação de conhecimento, formato no qual foi processada e será julgada.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Rejeito, desde já, qualquer preliminar de incompetência deste JEF, uma vez que o caput do art. 3º da lei 10.259/01, ao indicar que o JEF executará suas próprias sentenças, apenas define que tal instância possuirá competência executória própria (não sendo necessário que o cumprimento de sentença ocorra em outro juízo). Sendo assim, incabível o entendimento de que há a exclusão da competência para execução de títulos extrajudiciais.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguido o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

(AC 08009863520134058100 / AC - Apelação Cível / Relator(a) - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria / TRF5 - Terceira Turma / Decisão – UNÂNIME / Data da Decisão - 20/03/2014)

Rejeito, também desde já, quaisquer alegações preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas.

Quanto à alegação de que a ré CEF seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (lei 10.188/01), resta afastada, visto que cabe à ré por

imposição legal a operacionalização e a administração do PAR, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01). Quanto à alegação de que a ré não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel consta a propriedade ter sido averbada em nome da ré CEF, esta sim, condição relevante para o julgamento da lide.

Quanto à alegação de aplicação do art. 27 §8º da lei 9.514/97 (no caso de alienação fiduciária) ou de cláusula do contrato PAR firmado entre a CEF e o arrendatário (no caso de arrendamento residencial pelo PAR), resta afastada, visto que tais institutos regulam a relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros (no caso, o condomínio). Em suma, a legitimidade passiva da ré CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária), seja desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Cabe pontuar que a reconhecida legitimidade passiva da ré CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fundo PAR etc).

Neste sentido (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPICIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.

(APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Ademais, rejeito qualquer preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o caso versa sobre obrigação pecuniária alegadamente inadimplida pela ré, a qual, em tese, deve ser cumprida até o vencimento independe de qualquer conduta do credor (tal qual o referido pedido administrativo). Por fim, rejeito também preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça exordial está carregada pelos documentos essenciais à causa.

Do mérito.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à inibição na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incuria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

Do caso concreto.

A propriedade da ré sobre o imóvel em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 253/264 do item 02 dos autos).

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e enquanto durar a obrigação (na forma do art. 323 do CPC).

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do Accessio cedit principali, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebeo que, aparentemente, o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incide a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do § 1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Procedente o pedido quanto às cotas condominiais vencidas.

Das parcelas vincendas.

Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, conforme o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Neste sentido, já se pacificou a jurisprudência (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301968498 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1390367 / Relator(a) - RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 18/06/2015 / Data da Publicação - 06/08/2015)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO 'ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO'. CPC, ART. 290.

A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio.

(AGRESP 200400376738 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 647367 / Relator(a) - HUMBERTO GOMES DE BARROS / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 20/09/2007 / Data da Publicação - 15/10/2007)

Procedente o pedido neste ponto.

Das despesas adicionais.

Todavia, quanto à eventual cobrança contra a parte ré do valor referente às despesas com a contratação de advogados (honorários) ou outras taxas de natureza judiciária ou cartorária ou indenizatória (perdas e danos), a cobrança é incabível.

Note-se que o contrato entre a parte e o seu advogado não pode obrigar a terceiros, visto que esta ré não figura daquele instrumento ou do acordo de ambos; ademais, nos JEFs (jurisdição de 1º grau), honorários não são devidos na primeira instância, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Quanto às despesas para se ingressar com ação judicial (cópias, custas, despesas processuais, emissão de documentos etc.), resta evidente que não há nexos de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos materiais pretendidos, visto que tais ressarcimentos restariam abarcados em eventual verba honorária, a qual, como já mencionado, não é devida nesta instância.

Em suma, tais cobranças adicionais não possuem a natureza de taxas condominiais, sendo incabível a sua inclusão nesta ação de cobrança.

Ressalto que mesmo que tais cobranças não constem expressamente do pedido da parte autora na peça inicial, uma vez que requer apenas as taxas condominiais, porém, se faz cabível o esclarecimento, uma vez que tais valores constem da tabela de cobrança apresentada.

Desta forma, improcedente o pedido no tocante a estas despesas adicionais.

Das despesas personalíssimas.

A ré CEF, em sua contestação, pugna pela improcedência quanto a cobrança de despesas personalíssimas (sem natureza propter rem) conjuntamente às taxas condominiais.

Indica que:

(...) na planilha apresentada pelo autor, foram incluídos indevidamente diversos débitos de natureza personalíssima, tais como aqueles assim indicados: “CONSUMO DE ÁGUA INDIVIDUAL”, “MEDIÇÃO INDIVIDUAL”.

Todavia, não constam tais alíneas da planilha apresentada pela parte autora.

Desta forma, o argumento da ré se mostra impertinente, uma vez que responde a pedido inexistente nos autos.  
Desta forma, deixo de apreciar tal ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:  
1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO (na forma do art. 323 do CPC), desde que não superiores aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, sendo que tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.  
Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.  
Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial. Cabe à parte autora provocar este juízo quanto ao eventual inadimplemento de parcelas vincendas durante a execução.  
No caso de nova inadimplência, resta facultado à parte autora promover a execução judicial nestes autos, se ainda em curso.

- 1.1. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente cálculos atualizados até o trânsito em julgado, indicando o valor a ser pago.  
Prazo de 30 (trinta) dias.  
1.2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE A RÉ para que promova o pagamento ou apresente impugnação.  
Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

O valor da condenação será apurado, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.  
Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.  
Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.  
P.R.I.C.

0000818-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002183  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ANA DE DEUS MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ANA DE DEUS MOREIRA, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.  
A parte autora narra que a ré CEF é legítima proprietária da unidade 201 (matrícula 55.464) integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.  
Citada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.  
Embora citada, a ré ANA DE DEUS MOREIRA não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do rito utilizado.

Por força do Princípio da Instrumentalidade das Formas, do Princípio de Acesso à Justiça e no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs (trâmite mais abrangente), sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.  
Note-se que a própria citação do réu, ainda no início do trâmite processual, o citava para contestar o feito e não para pagar.  
Em suma, embora a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, todos os seus elementos, assim como o seu pedido, indicam que se trata de verdadeira ação de conhecimento, formato no qual foi processada e será julgada.

Da ilegitimidade passiva da ré ANA.

A cobrança de quotas condominiais configura-se em obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Em suma, o único responsável pelo pagamento de despesas condominiais é o proprietário do imóvel (ou os promitentes comprador ou devedor, em casos específicos).

A corrê ANA não é proprietária do imóvel em questão, como comprova a escritura, logo não possui relação jurídica obrigacional frente ao condomínio autor.

É possível que a ré ANA possua relação jurídica obrigacional frente à ré CEF, pois eventual contrato firmado entre ambas pode ter determinado o pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel pela ré ANA, mas tal relação não compõe a lide destes autos.

Note-se que se tratam de relações jurídicas diversas, uma estabelecida entre o condomínio e proprietária (autor-CEF) e outra entre proprietária e ocupante do imóvel/arrendatária (CEF-ANA).

Apenas a primeira relação compõe a lide destes autos, sendo incabível a discussão da segunda relação, uma vez que a ré ANA não é possuidora do bem da vida pretendido pela parte autora, mas sim a ré CEF.

Desta forma, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da corrê ANA, se fazendo imperativa a extinção deste feito sem julgamento de mérito ante a ré ilegítima.

Ressalte-se que tal entendimento não prejudica qualquer direito de regresso a ser requerido posteriormente pela ré CEF em outros autos.

Sendo assim, passo a prolatar a sentença apenas em relação à ré CEF.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Rejeito, desde já, qualquer preliminar de incompetência deste JEF, uma vez que o caput do art. 3º da lei 10.259/01, ao indicar que o JEF executará suas próprias sentenças, apenas define que tal instância possuirá competência executória própria (não sendo necessário que o cumprimento de sentença ocorra em outro juízo). Sendo assim, incabível entendimento de que há a exclusão da competência para execução de títulos extrajudiciais.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

(AC 08009863520134058100 / AC - Apelação Cível / Relator(a) - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria / TRF5 - Terceira Turma / Decisão – UNÂNIME / Data da Decisão - 20/03/2014)

Rejeito, também desde já, quaisquer alegações preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas.

Quanto à alegação de que a ré CEF seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (lei 10.188/01), resta afastada, visto que cabe à ré por imposição legal a operacionalização e a administração do PAR, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01).

Quanto à alegação de que a ré não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel consta a propriedade ter sido averbada em nome da ré CEF, esta sim, condição relevante para o julgamento da lide.

Quanto à alegação de aplicação do art. 27 §8º da lei 9.514/97 (no caso de alienação fiduciária) ou de cláusula do contrato PAR firmado entre a CEF e o arrendatário (no caso de arrendamento residencial pelo PAR), resta afastada, visto que tais institutos regulam a relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros (no caso, o condomínio). Em suma, a legitimidade passiva da ré CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária), seja desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Cabe pontuar que o reconhecimento da legitimidade passiva da ré CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fundo PAR etc).

Neste sentido (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. A preliminar de legitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condomínio, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.

(APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CÍVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Ademais, rejeito qualquer preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o caso versa sobre obrigação pecuniária alegadamente inadimplida pela ré, a qual, em tese, deve ser cumprida até o vencimento independente de qualquer conduta do credor (tal qual o referido pedido administrativo).

Por fim, rejeito também preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça exordial está carregada pelos documentos essenciais à causa.

Do mérito.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

Do caso concreto.

A propriedade da ré sobre o imóvel em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no Ofício de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 16/17 do item 02 dos autos).

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vencidas

e enquanto durar a obrigação (na forma do art. 323 do CPC).

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do *Accessio cedit principali*, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que, aparentemente, o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interlatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incide a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Procedente o pedido quanto às cotas condominiais vencidas.

No tocante à ré ANA DE DEUS MOREIRA, ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por carência de condições da ação ante a ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, no tocante à ré CEF, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CEF a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS de 10/2015 a 11/2017, desde que não superiores aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, sendo que tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial.

1.1. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente cálculos atualizados, indicando o valor a ser pago.

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE A RÉ para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000819-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002184

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CLARIÇA XAVIER DE FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CLARIÇA XAVIER DE FREITAS, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré CEF é legítima proprietária da unidade 703 integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Ciada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação,

resultando, por isso, indevida a exigência.

Embora citada, a ré CLARIÇA XAVIER DE FREITAS não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do rito utilizado.

Por força do Princípio da Instrumentalidade das Formas, do Princípio de Acesso à Justiça e no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs (trâmite mais abrangente), sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.

Note-se que a própria citação do réu, ainda no início do trâmite processual, o citava para contestar o feito e não para pagar.

Em suma, embora a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, todos os seus elementos, assim como o seu pedido, indicam que se trata de verdadeira ação de conhecimento, formato no qual foi processada e será julgada.

Da ilegitimidade passiva da ré CLARIÇA.

A cobrança de quotas condominiais configura-se em obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Em suma, o único responsável pelo pagamento de despesas condominiais é o proprietário do imóvel (ou os promitentes comprador ou devedor, em casos específicos).

A corrê CLARIÇA não é proprietária do imóvel em questão, como comprova a escritura, logo não possui relação jurídica obrigacional frente ao condomínio autor.

É possível que a ré CLARIÇA possua relação jurídica obrigacional frente à ré CEF, pois eventual contrato firmado entre ambas pode ter determinado o pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel pela ré CLARIÇA, mas tal relação não compõe a lide destes autos.

Note-se que se tratam de relações jurídicas diversas, uma estabelecida entre o condomínio e proprietária (autor-CEF) e outra entre proprietária e ocupante do imóvel/arrendatária (CEF-CLARIÇA).

Apenas a primeira relação compõe a lide destes autos, sendo incabível a discussão da segunda relação, uma vez que a ré CLARIÇA não é possuidora do bem da vida pretendido pela parte autora, mas sim a ré CEF.

Desta forma, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da corrê CLARIÇA, se fazendo imperativa a extinção deste feito sem julgamento de mérito ante a ré ilegítima.

Ressalte-se que tal entendimento não prejudica qualquer direito de regresso a ser requerido posteriormente pela ré CEF em outros autos.

Sendo assim, passo a prolatar a sentença apenas em relação à ré CEF.

Das preliminares.

Preliminarmente, conigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Rejeito, desde já, qualquer preliminar de incompetência deste JEF, uma vez que o caput do art. 3º da lei 10.259/01, ao indicar que o JEF executará suas próprias sentenças, apenas define que tal instância possuirá competência executória própria (não sendo necessário que o cumprimento de sentença ocorra em outro juízo). Sendo assim, incabível entendimento de que há a exclusão da competência para execução de títulos extrajudiciais.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, exigindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

(AC 08009863520134058100 / AC - Apelação Cível / Relator(a) - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria / TRF5 - Terceira Turma / Decisão – UNÂNIME / Data da Decisão - 20/03/2014)

Rejeito, também desde já, quaisquer alegações preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas.

Quanto à alegação de que a ré CEF seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (lei 10.188/01), resta afastada, visto que cabe à ré por imposição legal a operacionalização e a administração do PAR, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01).

Quanto à alegação de que a ré não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel consta a propriedade ter sido averbada em nome da ré CEF, esta sim, condição relevante para o julgamento da lide.

Quanto à alegação de aplicação do art. 27 §8º da lei 9.514/97 (no caso de alienação fiduciária) ou de cláusula do contrato PAR firmado entre a CEF e o arrendatário (no caso de arrendamento residencial pelo PAR), resta afastada, visto que tais institutos regulam a relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros (no caso, o condomínio). Em suma, a legitimidade passiva da ré CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária), seja desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Cabe pontuar que a reconhecida legitimidade passiva da ré CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fundo PAR etc).

Neste sentido (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPICIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação

fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Ademais, rejeito qualquer preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o caso versa sobre obrigação pecuniária alegadamente inadimplida pela ré, a qual, em tese, deve ser cumprida até o vencimento independente de qualquer conduta do credor (tal qual o referido pedido administrativo). Por fim, rejeito também preliminar de inépcia da inicial, visto que a peça exordial está carregada pelos documentos essenciais à causa.

Do mérito.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incuria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

Do caso concreto.

A propriedade da ré sobre o imóvel em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no Ofício de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 16/17 do item 02 dos autos).

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, insurgindo-se somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vencidas e enquanto durar a obrigação (na forma do art. 323 do CPC).

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do Accessio cedit principali, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que, aparentemente, o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interlatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incide a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Procedente o pedido quanto às cotas condominiais vencidas.

No tocante à ré CLARIÇA XAVIER DE FREITAS, ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por carência de condições da ação ante a ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, no tocante à ré CEF, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CEF a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS de 09/2016 a 11/2017, desde que não superiores aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, sendo que tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial.

1.1. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente cálculos atualizados, indicando o valor a ser pago.

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE A RÉ para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003108-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338002284

AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (representante do FUNDO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – FAR), objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 14-B – Bloco B integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da legitimidade passiva.

A legitimidade passiva do réu em ação de cobrança de taxas condominiais advém da sua condição de proprietário do imóvel, tendo em vista o fato de que tais despesas se configuram como obrigação propter rem, ou seja, que acompanha a propriedade.

Tal propriedade pode ser originária, decorrente de aquisição, ou mesmo constituída após consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária) ou desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Todavia, no caso dos autos, o que se verifica conforme a matrícula de item 12 dos autos é que a ré CEF nunca foi a proprietária do imóvel.

Note-se o registro R.3/52.757 no qual a ré CEF (representando o Fundo de Arrendamento Mercantil – FAR) vendeu o imóvel para MARIZA RICARDO DE OLIVEIRA, a atual proprietária.

No registro seguinte R.4/52.757 foi constituída a alienação fiduciária do imóvel ao FAR, porém a propriedade manteve-se em nome da mutuária MARIZA.

A matrícula em questão foi emitida em 29/06/2018, mesma época do ajuizamento desta ação, e não há notícia de qualquer registro posterior a alterar a propriedade do bem.

Desta forma, resta evidente a ilegitimidade da ré CEF em responder a esta ação, uma vez que não sendo proprietária do imóvel, não pode responder pelas obrigações propter rem decorrentes desta condição.

Imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por carência de condições da ação ante a ilegitimidade passiva.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

#### DESPACHO JEF - 5

0001853-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338002236  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ALBANEZ (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item nº 43: Considerando a informação da parte autora acerca da alteração de endereço para a realização da perícia externa e a certidão de 12/02/2019 11:46:19, noticiando a impossibilidade da perita designada, Dra. Priscilla, clínica geral, em comparecer ao novo local indicado pela parte, cancelo a perícia externa designada para 14/02/2019 - 14:30h.

Destaca-se que para a realização de perícia externa foi designado perito médico clínico-geral, ante a impossibilidade de destacamento de perito médico especializado em psiquiatria para realização da perícia externa.

Considerando a impossibilidade da Dra. Priscilla (clínica-geral) em realização perícia externa e tendo a parte autora já sido submetida à perícia realizada pela Dra. Vladia (clínica-geral), designo o dia 09/05/2019 às 09:30 horas para realização de exame pericial e nomeio a perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI - PSIQUIATRIA. A perícia deverá ser realizada na sede deste Juízo, AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000. Caso a parte autora permaneça incapacitada de comparecer na data designada, esta será realizada na modalidade indireta, cabendo ao patrono da parte autora indicar, no prazo de 02 dias antes da data aprazada, familiar apto a comparecer na perícia médica, munida de seus documentos, bem como, com todos os laudos, exames e prontuários médicos da autora, a fim da comprovar a incapacidade alegada.

Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias antes da perícia designada, salvo já depositados.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

Nada mais sendo requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0006496-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338001502  
AUTOR: JULIO MARTIR ALEXANDRE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informação de item 91: oficie-se à agência do INSS para que esclareça/retifique o tempo de serviço apurado na implantação do benefício, em face da divergência apontada na informação da Secretaria de item 91.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, em igual prazo.

Nada sendo requerido, ao contador judicial para que ratifique ou retifique seus cálculos.

Juntado o parecer, dê-se vista às partes apreciação dos requerimentos pendentes.

Os atos das partes deverão ser cumpridos em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000480-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002257  
AUTOR: ALFREDO COSME DOS SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002340-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002250  
AUTOR: CONDOMINIO ALFA IV (SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. INTIME-SE A RÉ CEF para que tome ciência da petição da parte autora (itens 21 e 22) que não reconhece como correto o valor já depositado judicialmente.

A ré CEF deve manifestar-se objetivamente se efetuará ou não o depósito do valor complementar requerido.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001245-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002247  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela ré CEF (itens 12, 13 e 17 dos autos), informando objetivamente se reconhece o valor depositado e se concorda com o encerramento do feito.

Prazo de 10 dias; o silêncio será entendido como reconhecimento do valor e concordância com o encerramento do feito.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000518-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002296  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DA COSTA (SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, no item 02 dos autos, verifico que não restam preenchidos os requisitos, em especial a probabilidade do direito.

De acordo com o artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Veja que o último vínculo empregatício do falecido perdurou até 03.07.2015, junto à empresa Meiriane de Jesus Siqueira, consoante consulta ao CNIS juntadas aos autos (item 07), do qual decorreu o recebimento de seguro-desemprego, consoante documento juntado às fls. 08/09 do item 02.

Ainda que se considerasse a prorrogação concedida pelo §2º da lei supracitada, como pretende a autora, tal extensão findar-se-ia antes do óbito do falecido, posto que ocorrido mais de 24 meses após o término do vínculo, em 03.07.2015.

Tais constatações maculam o requisito da probabilidade de direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Do trâmite processual.

Cite-se o réu, para que, querendo, apresentem sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o correu INSS manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se. Intimem-se.

0003655-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002178

AUTOR: ENEAS BARRETO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 64/65: requer o autor a retificação de seus dados no CNIS, em razão dos períodos reconhecidos no título executivo.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contém informações referentes aos vínculos, remunerações e contribuições do trabalhador, além de ser possível sua utilização destes dados para a apuração de tempo de serviço e reconhecimento de direitos previdenciários.

É o que dispõe o Decreto 3048/99:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.”

Desta forma, considerando a finalidade do CNIS definida em lei, a obrigação de fazer imposta ao réu não se exauriu com o registro do tempo de contribuição aqui concedido no sistema eletrônico interno DATAPREV (doc. 61), sendo de rigor a atualização dos dados do CNIS.

Oficie-se à agência do INSS, para que retifique as informações relativas ao autor que constam no CNIS, conforme o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor para manifestação em até 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002521-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002181

AUTOR: JESUINA FERREIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 60: razão assiste ao INSS, uma vez que a implantação da pensão por morte, no caso em comento, é devida a partir do óbito do instituidor, conforme acordo homologado judicialmente.

Desta forma e tratando-se de erro material que não transita em julgado, declaro cumprida a obrigação de fazer imposta no acordo.

Acolho o cálculo da contadoria judicial de item 43, observando que a DIB restou fixada em 18/10/2016.

Prossiga-se conforme os ditames do despacho de item 35, expedindo a requisição de pagamento, com urgência.

Intimem-se.

0001626-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002087

AUTOR: BENEDITA ELIAS (SP384290 - VERÔNICA NUNES DA SILVA, SP369372 - DORELINA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária.

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito (documento de item 43 dos autos).

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:

1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado;

1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo;

1.3. Colacione aos autos certidão de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus.

1.4. Em havendo interesse, apresente os documentos (documento oficial com foto, CPF, comprovante de residência atual, procuração e eventual declaração de pobreza) do(s)

sucedor(es) processual(is) cabível(is).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.

2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, deste despacho, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000177-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002198  
AUTOR: ANGELA MONTEIRO LIMA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, no item 02 dos autos, verifico que não restam preenchidos os requisitos, em especial a probabilidade do direito.

Isso porque não é possível depreender a origem exata da cobrança, impedindo, assim, a verificação quanto à sua exigibilidade ou não. Ademais, ao contrário do que alega a parte autora, não consta qualquer comprovação de que a parte autora tenha contestado tal cobrança administrativamente junto à ré.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado, urgindo, pois, melhor aclarar os fatos, inclusive com a defesa da ré em sede de contestação e eventual apresentação de documentos, sem o que não se afigura a probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresentem sua contestação, devendo, no mesmo prazo, esclarecer especificamente a origem da cobrança discutida, apresentando documentação comprobatória (contratos, eventuais contestações administrativa, etc).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005944-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002177  
AUTOR: GABRIEL DA CONCEICAO ANDRADE (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de item 61, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

0002393-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002276  
AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL XXI DE ABRIL (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a informação da ré CEF de que não é a proprietária do imóvel, a proximidade da alegada emissão do termo de quitação (19/07/2018) e do ajuizamento desta ação (15/05/2018) e a data de expedição da matrícula imobiliária juntada aos autos (18/01/2018, fls. 11/18 do item 02), determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

1.1. junte aos autos cópia atualizada da matrícula imobiliária do imóvel em questão.

1.2. informe objetivamente se tem interesse na continuidade desta ação.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002752-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338002089  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o D. Perito, em seu laudo juntado no item 20 dos autos, sugere avaliação da autora na especialidade psiquiatria, motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Data Horário Espec. Perito Endereço

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Na hipótese de a perícia ter sido agendadas para às 9h, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará apenas a partir das 9h. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedências ao horário agendado.
- c. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- d. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- e. Ressalto que apenas o assistente técnico é autorizado a acompanhar o periciando quando da realização da perícia medica, não havendo previsão legal para que esse direito seja transferido ao advogado da parte (TRF3 - OITAVA TURMA / AI 376972 - 0022787-86.2009.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 12/01/2010).
- f. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº55/2018 deste JEF/SBC-SP, DJE 03/09/2018.
- g. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- h. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- i. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- j. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003355-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002944  
AUTOR: ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de realização de perícia nesta especialidade. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora e o MPF para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre a CONTESTAÇÃO DO RÉU juntada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0004467-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003065  
AUTOR: FELIPE PAULO TEIXEIRA (SP403928 - VALTER JOSÉ LOPES)

0004839-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003066EMILLY RAISSA MOREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004321-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003064YASMIN ISABELLY CARNEIRO MELO SANTOS (PR052611 - KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA)

FIM.

0007385-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003040TANIA CRISTINA DA SILVA SOROMENHO (SP223772 - JULIO CÉSAR VILLANOVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int

0000558-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002900  
AUTOR: SERGIO PINTO DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO DA perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2019 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.**

0004889-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002949  
AUTOR: GENTIL MARLENE DA SILVA (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005946-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002954  
AUTOR: VALENTIM JOAO ZANUTTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006377-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002906  
AUTOR: REGINALDO ORTENZI ALFREDO (SP211699 - SUZAN PIRANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009987-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002913  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002424-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003050  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010040-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002914  
AUTOR: ALUISIO FERREIRA DE NORONHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004654-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002948  
AUTOR: MOISES GALDINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008437-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003032  
AUTOR: PAULO TARCISIO PEREIRA DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002470-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003052  
AUTOR: FLAVIO FOLEGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002659-60.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003055  
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA DE ASSIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) SEVERINO DOS RAMOS DE ASSIS - ESPOLIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003225-74.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003023  
AUTOR: JOCIEL FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002428-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003051  
AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002676-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003056  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004414-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003030  
AUTOR: PATROCINIA RAMOS DIAS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002060-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003047  
AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003016-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003060  
AUTOR: ELIZANDRA CHAVES DE FIGUEIREDO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003506-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003026  
AUTOR: AMARILDO BARBEZAN (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA, SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005146-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002951  
AUTOR: JORGE SHIBATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005581-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002952  
AUTOR: FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006146-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002905  
AUTOR: ARNALDO SILVA CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004587-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002947  
AUTOR: DANIEL ALVES DE MELO JUNIOR (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002184-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003048  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA BARONE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003229-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003024  
AUTOR: CLOVIS MINUCELI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003698-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003027  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) JULIO CESAR DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003704-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003028  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MINGUTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003225-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003022  
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR ALMEIDA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002351-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003049  
AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002818-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003058  
AUTOR: ELAINE CRISTINA CARNEIRO (SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007286-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002908  
AUTOR: CARLOS CESAR FERREIRA (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002567-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003053  
AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA ALENCAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002738-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003057  
AUTOR: ALECIO AZZOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002609-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003054  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003674-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003061  
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003347-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003025  
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003726-60.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003029  
AUTOR: FRANCISCO FRANCISCANO VIEIRA DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005688-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002953  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001932-04.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003067  
AUTOR: JOSIVAN MANUEL BARCELO (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010118-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002916  
AUTOR: MARIA ZENITA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010042-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002915  
AUTOR: FRUTUOSO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007848-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002911  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE BARROS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001820-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003069  
AUTOR: RUTE LUCINDA SILVA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007329-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002909  
AUTOR: CLAYTON GOUVEA DOS ANJOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003690-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003062  
AUTOR: EZEQUIAS CARDOSO TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002819-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003059  
AUTOR: MASSARU NAGAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004503-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002945  
AUTOR: MARIA REJANE DA CRUZ SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004552-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002946  
AUTOR: ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006262-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003031  
AUTOR: MARIA FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004961-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002950  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SOUZA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007838-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002910  
AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006896-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002907  
AUTOR: EVA COELHO DE BRITO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009145-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002912  
AUTOR: ANIZETE TEIXEIRA BORGES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003068  
AUTOR: LUCIDALVA DE AQUINO VAZ (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001993-59.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003046  
AUTOR: PAULO SERGIO AMARO (SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000512-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002902  
AUTOR: ALEXANDRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO da pericia SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2019 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

0003914-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002904  
AUTOR: NEUZA DE SOUSA ARAUJO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Complemento de laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0002578-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002994  
AUTOR: PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

0002628-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002997APARECIDA CARDOSO FARIA DOS REIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001586-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002971ADEMAR DE SOUZA MACIEL (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

0001462-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002968VALTER VIEIRA DA SILVA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0001582-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002970JOSE ALVES DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0001628-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002972ANTONIO SAVIO MACEDO DE ARAUJO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

0001740-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002977IZABEL BERNARDO DOS SANTOS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0001752-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002978GEANE ABRANTES DE SOUSA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0002590-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002996EDSON JOSE DE MENEZES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

0003136-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003004CRISTIANO RIBEIRO DUARTE (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0002288-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002989ERLI JANES GONCALVES PEREIRA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

0001712-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002976OSVALDO PEREIRA ALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0002044-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002981BENEDITO ALVES (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

0002122-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002982SEVERINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002260-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002988JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0001370-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002966MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0001678-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002974ALICE MENDES DE SOUZA OLIVEIRA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

0002692-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002998MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

0004022-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003008JOSE PAULO PEREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0005346-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003017MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0005822-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003020MARCIA MARIA SANDRI (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) WILLIAM ALVES DA ROCHA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) MARCIA MARIA SANDRI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

0002541-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002993ROBSON ALVES DE ARRUDA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0001674-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002973JOSE ARAUJO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0000862-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002960ALDENI ALVES DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0005055-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003013JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0002762-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003000JOSE ILTON DOS SANTOS (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)

0002526-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002992JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0005050-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003012ROSA DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0005522-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003018ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0005780-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003019FRANCISCO VIDONIO DEUSDARA DE MOURA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

0000160-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002956PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

0002724-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002999EDILSON DOS REIS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0000366-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002957SILVIO PASCOAL EVANGELISTA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

0000776-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002959MARIA APARECIDA AMORIM VIDAL (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0000920-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002961MARIA LUCIA CAETANO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

0001963-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002979ELNA VIGNA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

0002208-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002985GERALDA NARCISO NETA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

0002218-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002986JOTAEL SOUZA BATISTA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0005198-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003016CLAUDIA LOPES GARCIA DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0002234-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002987SANDRA IARA OLIVEIRA SANTOS (SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO)

0005110-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003015JOAO ANTENOR DA COSTA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0001192-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002963JOAO BOSCO DE SOUSA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

0002998-84.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003002JAIDETE MARIA FERREIRA (SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES, SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI)

0001690-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002975JEOVA CHARO CORREIA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000439-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002958MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP211769 - FERNANDA SARACINO)

0002164-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002983ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

0003161-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003005MARIA HELENA VIANA DE FREITAS SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

0001218-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002964ANTONIO GONCALVES FORTUNATO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

0004209-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003010EDIPO LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003017-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003003CHRISTIAN DE GODOY (SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES, SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI)

0003176-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003006GENIVALDO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI)

0001317-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002965SEVERINA MARIA SILVA DA ROCHA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0005086-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003014LEONORA ROSA SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000986-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002962FATIMA ELIAS MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007278-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003021MILTON RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001490-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002969DANIEL DARIO ALVES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001965-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002980ELIELZA ROCHA SANTOS DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

0004092-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003009CASSIO MINICCELI DE OLIVEIRA (SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)

0002366-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002990ALCEBIADES MOURA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002585-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002995HATSUE NAKAMURA MORI (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA)

0004671-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003011MARIA INES PEREIRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora/ré para apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.Int**

0006093-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003038AILTON DE SOUSA LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0006091-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003039  
AUTOR: JULIANA BARROS BECKER (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FIM.

0000508-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002903  
AUTOR: JAQUELINE DE FREITAS RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO DA perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2019 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial.Prazo: 10 (dez) dias.**

0004079-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002893  
AUTOR: MARIA RAQUEL DE FIGUEIREDO VIANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002873  
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002991-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002879  
AUTOR: DOUGLAS DE PAULA E SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003051-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002888  
AUTOR: RENATO JORGE PEREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001215-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002874  
AUTOR: MARIO MEDEIROS DA SILVA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005076-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002883  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA MATOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004540-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002882  
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES FORTE (SP398404 - CARLA ROSA DOS SANTOS MONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016966-90.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002955  
AUTOR: PANORAMA DIADEMA CONDOMINIO CLUBE (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002617-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002877  
AUTOR: LUIS CHAGAS DE ARAUJO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003706-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002895  
AUTOR: DORA DA SILVA MOREIRA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003608-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002892  
AUTOR: JUAN LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002118-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002886  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA GUTIERRES (SP275987 - ANGELO ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005651-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002884  
AUTOR: MANOEL CARLOS OLIVEIRA ROCHA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003168-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002889  
AUTOR: MARILUSE RODRIGUES ANTUNES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003538-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002891  
AUTOR: EDER JONAS BIANCIOTTO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002251-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002876  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA TEIXEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002625-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002878  
AUTOR: NIVALDO LUIS DE LIMA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002872  
AUTOR: DEBORA ROCHA DE SOUSA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002875  
AUTOR: MARINEIDE GOMES DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007261-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002887  
AUTOR: FABIO RODRIGUES DIAS (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003402-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002881  
AUTOR: IDELCIO CARLOS MAGALHAES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003078-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002880  
AUTOR: ROSANA MATOS MANGABEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006242-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002928  
AUTOR: MARIA RASSO DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005304-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002934  
AUTOR: ISABELLA SILVA SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000570-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002930  
AUTOR: EULZA MARIA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000918-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002931  
AUTOR: ANDREIA ESTEVES DOS SANTOS (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004494-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002933  
AUTOR: IRMO ALVES FERNANDES (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005794-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002922  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003454-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002918  
AUTOR: DEISIELE DA SILVA XAVIER (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006233-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002927  
AUTOR: PATRICIA LOPES LAMAS (SP093499 - ELNA GERALDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005800-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002941  
AUTOR: MARILEIDE DE JESUS SANTOS (SP396415 - CLEYCIANO BALBINO DA SILVA, SP398622 - VAGNER JEAN FERREIRA SILVA, SP410815 - JOSÉ JUNIOR RAMOS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005801-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002923  
AUTOR: ELZA FELIPE NERES (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005788-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002938  
AUTOR: ANA CLAUDIA JAIME CHAVES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005791-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002939  
AUTOR: ERNANDES TEODORO FERREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006181-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002926  
AUTOR: LARISSA MARIA MACEDO VIEIRA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006536-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002929  
AUTOR: WILSON ANTONIO SILVA (SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005797-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002940  
AUTOR: ADIMILSON TELES BARBOSA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005105-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002920  
AUTOR: LEANDRO NEVES (SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005327-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002921  
AUTOR: RENE DE MORAES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005776-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002937  
AUTOR: ILIDIO CARLOS CORREA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003248-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002932  
AUTOR: LAUDILENE REGINA SILVESTRE DE SOUZA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005446-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002935  
AUTOR: DOUGLAS TERCITANO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005833-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002942  
AUTOR: JOAO ALMIR DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005059-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002919  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TOME DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000387-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003044  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em

03/09/2018, intimo a parte autora a apresentar:a) procuração e declaração de hipossuficiência;b) documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) e documento contendo o nº do seu CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;c) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;d) cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurada;e) documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000462-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003070FRANCISCO LEONILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar CPF, documento de identidade oficial com foto recente (RG., carteira de habilitação, etc), procuração e declaração de hipossuficiência, datadas de até 01 (um) ano anterior à propositura da ação, bem como juntar comprovante de residência em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, salientando que, em se tratando de comprovante de residência em nome de terceiro, apresentar declaração dele, assinada e com firma reconhecida, ou, alternativamente, acompanhada por cópia de documento oficial com foto recente do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003289-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003042JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)  
RÉU: YASMIN EUGENIO FLORENCIO KAYO EUGENIO FLORENCIO GUILHERME EUGENIO FLORENCIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora/corré para apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000627-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003041  
AUTOR: MARIA LUZINETE DA PAZ (SP092765 - NORIVAL GONCALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.

0000523-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003043  
AUTOR: ELISANGELA ISIS PEREIRA DINIZ (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003434-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002890MARIA DASDORES FERREIRA SOARES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, DEFIRO o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado.Prazo: 10(dez) dias.**

0002568-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002898  
AUTOR: MAURICIO CICERO DA SILVA (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002896  
AUTOR: LEANDRO CALDEIRA DE SOUZA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002427-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002897  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS REIS (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006097-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002899  
AUTOR: ARNALDO CARDOSO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005416-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002894  
AUTOR: ADILSON DORI MALVEZI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000477-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338003063  
AUTOR: GERALDA FAGUNDES PAULINO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LOAS com o seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004848-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338002943GERALDO DA COSTA MATOS (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000086**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifiquem o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000701-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000989  
AUTOR: FRANCISCO CELIO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002082-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000935  
AUTOR: MIRIAM CABRAL DE OLIVEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001093-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000971  
AUTOR: EWERTON OLIVEIRA SANTOS (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001356-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000957  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRUCCI (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000237-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001006  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE QUEIROZ MATIAS (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA) ALISSON QUEIROZ MATIAS (SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000377-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001002  
AUTOR: JOSE FERNANDO TORRES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000468-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001000  
AUTOR: WANDERLEI SOARES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001444-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000955  
AUTOR: ANTONIO MATTOS DE OLIVEIRA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000802-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000984  
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001218-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000963  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002863-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000914  
AUTOR: JOAQUIM GARCIA PIQUEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003382-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000892  
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES CALDEIRA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000649-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000991  
AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002322-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000929  
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002961-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000908  
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003100-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000899  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003015-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000905  
AUTOR: DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001976-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000938  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA RAMOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002114-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000934  
AUTOR: APARECIDO DE ASSIS GONZAGA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002391-61.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000928  
AUTOR: VALDEMIR JOSE DE SOUZA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002609-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000923  
AUTOR: CLAUDIVINO BRITO SANTANA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000670-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000990  
AUTOR: SUELI APARECIDA MARQUES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003014-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000906  
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001116-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000967  
AUTOR: SEVERINO ERNESTO DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO, SP410642 - CHRISTOPHER COLAÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001120-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000966  
AUTOR: SOLANGE DE ANDRADE CARDOSO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001545-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000949  
AUTOR: ROGERIO IAUSSOGHI CASTILHO (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000232-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001007  
AUTOR: JOSE NAZARENO PEREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000744-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000986  
AUTOR: MARINALVA SANTOS AMORIM (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000899-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000981  
AUTOR: JOSE DARIO DOS SANTOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001114-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000968  
AUTOR: SILVANA DE FREITAS (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003031-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000902  
AUTOR: JOSA CORDEIRO DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002903-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000913  
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001625-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000946  
AUTOR: LEONILDA SIMPLICIO (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000363-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001003  
AUTOR: AGENOR BRUMATI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002743-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000919  
AUTOR: JULIANA MONTEIRO VIANA KENZI INOUE (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002844-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000916  
AUTOR: EDVANIA DA SILVA MACIEL (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000174-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001008  
AUTOR: FRANCISCO GUEDES ROLIM (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001345-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000959  
AUTOR: TANIA MARIA BRAGA SILVA (SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001556-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000948  
AUTOR: REINALDO GOMES DE SOUZA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000454-84.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000882  
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003755-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000890  
AUTOR: MARLENE MARIA LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003999-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000886  
AUTOR: ESMAEL TEIXEIRA DE ANDRADE (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000392-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001001  
AUTOR: MARLENE MUNIZ DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004214-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000885  
AUTOR: JUVENAL LOPES XAVIER (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001062-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000975  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002164-03.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000932  
AUTOR: MIGUEL GABRIEL DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000488-59.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000881  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOURAO (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI, SP359150 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA IRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001671-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000945  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS ANJOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000029-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001013  
AUTOR: RENILTON ARAUJO DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000046-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001012  
AUTOR: VALMIR SANTOS CARVALHO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000051-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001011  
AUTOR: ALBANISE ACIOLE BARBOSA PEREIRA (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001039-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000976  
AUTOR: RUBIANA PAULA SILVA DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000606-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000996  
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA (SP394066 - JEAN PIERRE LUIZ SOUZA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000614-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000995  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003284-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000893  
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004330-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000884  
AUTOR: OSVALDO RONDINI (SP254567 - ODAIR STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003116-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000898  
AUTOR: ELIZABETE MARIA DA SILVA (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000763-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000985  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE BRITO (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001037-98.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000977  
AUTOR: MAGDA REGINA LAGES DA SILVA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002674-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000921  
AUTOR: JUAREZ VIEIRA LIMA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000535-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000998  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001108-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000969  
AUTOR: JOSE MESSIAS MIRANDA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001004-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000978  
AUTOR: MARIA VILANY DA SILVA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003017-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000904  
AUTOR: MICHELLY CRISTIANE DE SIBIA GAIA (SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO) WILLIAN JÚNIOR GAIA (SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO) PAULO CESAR GAIA MACENO (SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO) WILLIAN JÚNIOR GAIA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) PAULO CESAR GAIA MACENO (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) MICHELLY CRISTIANE DE SIBIA GAIA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003212-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000894  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA LEITE (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002314-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000930  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) YASMIN VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000105-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001010  
AUTOR: ERASMA NEVES PEREIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000635-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000993  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DO VALE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000643-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000992  
AUTOR: MARINHO CABRAL DOS REIS (SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003094-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000900  
AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001697-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000944  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001755-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000942  
AUTOR: EDIVALDO INACIO DE CARVALHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001965-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000939  
AUTOR: ILDENICE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003987-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000887  
AUTOR: ADENOR JOSE MAGALHAES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003827-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000889  
AUTOR: AUGUSTO PITONDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002917-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000911  
AUTOR: SERGIO GUARNIERI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003013-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000907  
AUTOR: RICARDO FILHO DA SILVEIRA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003020-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000903  
AUTOR: VANDERLEI BERNARDO ARAGAO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001348-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000958  
AUTOR: SEBASTIAO CELESTINO (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002449-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000926  
AUTOR: ADGILSON BORGES DE SOUZA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001510-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000951  
AUTOR: ARCENIO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000841-60.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000982  
AUTOR: SUZANA MONTANHEIRO RIBEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002514-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000924  
AUTOR: PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002286-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000931  
AUTOR: ELIZABETE AGRA DE ARAUJO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002639-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000922  
AUTOR: MOISES CARDOSO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003145-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000897  
AUTOR: JOAO ZEFERINO DE MEDEIROS COSTA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000286-84.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000883  
AUTOR: MARIA DAS DORES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000727-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000988  
AUTOR: JOSEVAL AVELINO DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000919-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000980  
AUTOR: MARIA LUCIA DO PRADO DELLA BETA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) VITORIA DO PRADO DELLA BETA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002492-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000925  
AUTOR: ARLINDO CECILIO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001187-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000965  
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA VIANA PORTELA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001104-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000970  
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001195-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000964  
AUTOR: PAULO VIEIRA DA SILVA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003034-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000901  
AUTOR: MIGUEL DA SILVA FLORIANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001438-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000956  
AUTOR: MARIA DEUSA CAMELO FERREIRA (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001476-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000952  
AUTOR: JULIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002804-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000918  
AUTOR: ZITA ADRIANA MONTEIRO DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002906-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000912  
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002918-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000910  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DAMASCENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001784-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000941  
AUTOR: ANA CANHIZARES GONCALES MAROSTICA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001880-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000940  
AUTOR: CRISTIANO ANANIAS FRANCO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003146-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000896  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS NERI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001536-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000950  
AUTOR: RENATO NASCIMENTO (SP392764 - VANDER FORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002826-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000917  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000818-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000983  
AUTOR: ALFREDO NICKEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001069-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000974  
AUTOR: CLAUDIO CONSTANTE (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001088-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000972  
AUTOR: ANA ROCHA FIGUEIREDO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003150-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000895  
AUTOR: EDSON JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000134-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001009  
AUTOR: WALTER LUCIA CUNHA DE MELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002436-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000927  
AUTOR: MIRACY TEIXEIRA DE BRITO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003624-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000891  
AUTOR: JOAO BARRETO DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001999-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000937  
AUTOR: SANDRA BATISTA ALMEIDA (SP361035 - GUILHERME MESSIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000961-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000979  
AUTOR: LUDMILLA DA SILVA RODRIGUES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001070-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000973  
AUTOR: MARA JANAINA DO SANTOS (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001296-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000960  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001295-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000961  
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000243-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001005  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000260-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001004  
AUTOR: JACIR MOREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000505-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000999  
AUTOR: CLEITON LEITE DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003854-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000888  
AUTOR: WALMIR TIMOTEO DA SILVA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002948-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000909  
AUTOR: ISRAEL CORREA BRASIL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000632-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000994  
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Apesar da menção "anula a sentença" (arquivo 62), a leitura do acórdão denota que o recurso do INSS sequer foi conhecido, no que mantido o julgado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002840-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000875  
AUTOR: BENTO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003086-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001016  
AUTOR: DANILO GONCALVES DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0003277-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001020  
AUTOR: MARIA JOANA VIEIRA DE BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003246-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001024  
AUTOR: RAMIRO TIMOTEO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000082-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001025  
AUTOR: JOSE CRISTIANO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003395-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001023  
AUTOR: GERALDO SALES DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002973-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000877  
AUTOR: ANDREIA AGOSTINHO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003443-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001021  
AUTOR: FRANCISCO JUVENCIO DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002085-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000879  
AUTOR: JAIRO DA SILVA BORGES DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003394-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001019  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003428-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001022  
AUTOR: JOAO LOPES DA PASCOA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000370-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000865  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001417-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000876  
AUTOR: REGINALDO JOSE DE ALMEIDA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000523-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000863  
AUTOR: PAULO ROGERIO TRINDADE (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré apenas a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença 31/620.322.799-8 em favor de PAULO ROGÉRIO TRINDADE, com a DIB em 26/10/2018 e com DCB em 14/03/2019 (seis meses a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ R\$ 1.719,49 (UM MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para janeiro/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 28.291,38 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) para janeiro/2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000998-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000826  
AUTOR: JOEL MARCOS DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 27/03/2000 a 30/04/2000 e 19/11/2003 a 15/01/2007 na empresa "Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda", como tempo especial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001657-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343000866  
AUTOR: MAURINO DO PATROCINIO PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de MAURINO DO PATROCÍNIO PEREIRA, com a DIB em 15/03/2018, com DCB em 17/02/2019 (seis meses a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ R\$ 1.625,51 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), com DIP em 01/10/2018.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 11.018,37 (ONZE MIL DEZOITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para /2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímim-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000957-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343001027  
AUTOR: EVELISE APARECIDA JESUS DO CARMO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.801.892-3) em favor de EVELISE APARECIDA JESUS DO CARMO, a partir da DER em 17/03/2017, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.746,41 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.831,59 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência 01/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 44.913,95 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até 01/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímim-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímim-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000087**

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando tratar-se da aplicação do art 29, I, LBPS, com o afastamento da regra de transição inserta pela L. 9876/99, verifico que a questão resta sobrestada em todo território nacional, ante decisão do STJ (Tema 999). Assim, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão daquela C. Corte. Int.**

0000077-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000829  
AUTOR: MARCIAL FERREIRA SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000068-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000828  
AUTOR: ANTONIO PAULO FEITOSA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000153-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000769  
AUTOR: JOAO BATISTA PARREIRA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação onde a parte autora pretende o recebimento das diferenças decorrentes do julgamento proferido nos autos nº 0005370-47.2004.8.26.0348 (Justiça Estadual).  
Decido.

Considerando que o autor não pretende a revisão do auxílio-acidente, tampouco da aposentadoria, determino esclareça adequadamente o pedido e a causa de pedir, mormente explicitando se a pretensão exordial busca o pagamento daquilo que excedeu o teto do INSS, considerando a soma de aposentadoria e auxílio-acidente, informando o jurisdicionado se ainda percebe os 2 (dois) benefícios, a despeito do teor da Súmula 507 STJ.

De mais a mais, colacione cópia das principais peças (exordial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, eventual decisão sobre os cálculos), relativos ao Processo nº 0005370-47.2004.8.26.0348 (5ª Vara Cível de Mauá).

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para as providências, sob pena de extinção do feito sem a solução do mérito, ante inépcia da petição inicial. Int.

0003202-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000851  
AUTOR: TERGLATH PILNESER VILELA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 13 e 14: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de gozo de benefício assistencial, em que a parte autora invoca sua condição de morador de rua, a inviabilizar fornecimento de válido endereço.

Nesse passo, para fins de perícia social, designo o dia 07/03/2019 (Dra Leonir), às 16:00h, devendo Terglath comparecer a este Juizado Especial Federal de Mauá, para a realização do exame social.

Caberá ao I. Patrono de Terglath providenciar sua respectiva intimação, para que o jurisdicionado compareça no local e data designada, com vistas à r. perícia social.

Intime-se a Sra Perita, para ciência da presente decisão.

Int.

0000176-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000784  
AUTOR: LIDIA BARBOSA PEDRO MELO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção entre este processo e os relacionados no termo do arquivo 05. Nas ações 0005227-73.2011.4.03.6140, que tramitou na 1ª Vara de Mauá, e 0002286-79.2018.4.03.6343, distribuída neste Juizado, a autora postulou o restabelecimento de benefícios por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 41/189.825.245-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 17/09/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0003372-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000868  
AUTOR: ANTONIO MAURO CALISTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 9 e 10: Recebo como aditamento à inicial e verifico não haver prevenção entre os feitos, visto tratarem de objetos diversos. Dê-se regular prosseguimento ao feito.  
Cite-se.

Int.

0002257-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000775  
AUTOR: MARIA PALHOTA DOS SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Laudo socioeconômico anexado aos autos; verifico, contudo, que não é possível visualizar as fotos encaminhadas aos autos virtuais pela i. Expert Assistente Social (arquivo 22). Em face do exposto, intime-se a Sra. Perita (Greice Aparecida) para que encaminhe novamente as fotos tiradas por ocasião da elaboração do laudo social. Prazo: 05 (cinco) dias.

Anexadas as fotos, às partes para manifestação acerca do laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Pauta de conhecimento de sentença mantida para o dia 11/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003332-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000853  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivo 8: Considerando as alegações da parte autora, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados no termo de prevenção (processo n.º 00032498720184036343).

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Aguarde-se pelo decurso do prazo da contestação.

Int.

0001137-80.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000773  
AUTOR: JOAQUIM BORGES GONCALVES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de desaposentação, julgada improcedente pelo Juízo do JEF de Mauá, com reforma por parte da 5ª TR/SP, em 01.04.2016.

Após sobrestamento do feito, em 19.04.2018 a Coordenadoria das Turmas Recursais devolveu os autos à 5ª TR/SP para fins de adequação ao entendimento do STF (Tema 503).

Por sua vez, consoante arquivo 53, e por maioria de votos, a 5ª TR decidiu não fazer o juízo de retratação, ao argumento de que não teria havido recurso do INSS em face do acórdão que reconheceu o direito à desaposentação.

Nesse passo, o INSS pugna, no arquivo 65, pelo arquivamento dos autos.

DECIDO.

De fato, o CPC/2015 autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, se prolatado em desconformidade com orientação do STF na matéria (art. 525, § 1º, III c/c §§ 12 a 15, CPC/2015).

Todavia, a 5ª Turma Recursal se posicionou de forma contrária no caso concreto, conferindo exequibilidade ao título ainda que presente decisão do STF negando a possibilidade de desaposentação, de sorte que não compete a este Juízo de Piso contrariar a orientação daquela E. Turma, no que indefiro a petição do réu.

Considerando a já apresentação do Processo Administrativo (arquivo 68), remetam-se à Contadoria, para apuração do quantum debeat. Int.

0000761-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000824  
AUTOR: ROBERTO LUIZ CRUZ DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica (04/10/2018), contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedido, inclusive por meio telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão, designando a Secretaria (ato ordinatório) a competente data de conhecimento de sentença. Intimem-se.

0000174-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000783  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE PAIVA RIBEIRO (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção entre este processo e os relacionados no termo do arquivo 05. Nas ações 0000549-10.2014.403.6140, que tramitou na 1ª Vara de Mauá, e 0001343-62.2018.4.03.6343, distribuída neste Juizado, a autora postulou a revisão do benefício de pensão por morte. No feito 0004493-81.2008.4.03.6317 que foi proposto no Juizado Especial Federal de Santo André, a autora obteve a concessão de auxílio doença. Por fim, no processo 0003105-84.2016.4.03.6343, ajuizado neste Juizado em face da CEF, a parte autora buscou a correção dos depósitos de FGTS.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 41/188.382.016-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Sem prejuízo, considerando a existência de rasura na data de saída do vínculo discutido nesta demanda (01/10/1992 a 23/07/2005), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias antecedentes à data de pauta-extra, a carteira de trabalho original sob número 049599, série 303-a, na Secretaria deste Juizado, lavrando o servidor responsável certidão de recebimento, com devolução quando da prolação de sentença.

Fixo pauta extra para o dia 01/10/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001396-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000822  
AUTOR: JOSE DE SANTANA SOUZA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino desde já que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão, designando a Secretaria (ato ordinatório) a competente data de conhecimento de sentença. Int.

0001410-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000790  
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Na mesma linha, verifico que o laudo socioeconômico foi devidamente anexado aos autos, contudo, sem fotos. Expedido ato ordinatório para que a perita reenviasse o arquivo de fotos de forma correta, esta ficou-se inerte até a presente data.

Sendo assim, intime-se a Sra. Perita (Greice Aparecida) para que encaminhe aos autos virtuais fotos legíveis no prazo de 05 (cinco) dias.

Anexado o laudo médico, bem como as fotos legíveis do laudo social, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença redesignada para o dia 15/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003004-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000542  
AUTOR: AGEMIRO VITORINO ROSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cite-se. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0001117-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000823  
AUTOR: VALMIR GERALDO FERNANDES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o Expert quanto à petição constante do arquivo 12, à luz da certidão constante do arquivo 20.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão, designando a Secretaria (ato ordinatório) a competente data de conhecimento de sentença. Intimem-se.

0001466-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000820  
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para o que couber, designando a Secretaria a competente data de conhecimento

de sentença (ato ordinatório). Intimem-se.

0003481-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001015  
AUTOR: RIZOLETA GALLINDO (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 13: Indefero o pedido de antecipação da data designada para a realização de audiência, vez que a mesma se encontra dentro do prazo razoável (art 4o, CPC/15), observando-se também que a questão atinente à tutela de urgência já está submetida à Turma Recursal, ajuizada a actio em 21.12.2018.

De mais a mais, fica designada a perícia social, a se realizar a partir do dia 28/02/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, considerando os pedidos de pensão por morte e benefício assistencial.

Int.

0003333-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000858  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Arquivo 8: Considerando as alegações da parte autora, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados no termo de prevenção (processo n.º 00033320620184036343).

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Aguarde-se pelo decurso do prazo da contestação.

Int.

0003622-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000782  
AUTOR: HENRIQUE DONIZETTI DO CARMO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

A parte autora ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial (LOAS deficiente).

Foram designadas duas perícias: social (24/09/2018) e 25/10/2018 (psiquiatria).

Laudo psiquiátrico anexado em 26/11 p.p.

Petição da parte autora informando que não foi realizada a perícia socioeconômica, requerendo nova data.

Ausente manifestação da Sra. Perita Assistente Social (Sra. Greice) quanto a eventual impossibilidade de realização do exame pericial.

É o relato do essencial. Decido.

Ex positis, diante do prazo expirado para entrega do laudo socioeconômico e consoante disposto no art. 157 do CPC, nomeio nova perita para realização de exame pericial (Sra Leonir Viana), ficando designada, desde já, perícia social a se realizar a partir do dia 27/02/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 (trinta) dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, todos os documentos pessoais de todos os residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se a perita Leonir acerca de sua nomeação, por qualquer meio expedito, devendo esta, para o devido contato com a parte autora, observar as informações constantes nos documentos acostados aos autos virtuais.

Realizada a perícia e anexado laudo social, intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença redesignada, por ora, para o dia 24/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001414-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000821  
AUTOR: AMANDA FANTINY GOES CARVALHO DA SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para o que couber, designando a Secretaria a competente data de conhecimento de sentença (ato ordinatório). Intimem-se.

0000904-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000649  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP254567 - ODAIR STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo constante em CTPS, recolhimento como facultativo, e período laborado em condições especiais.

DECIDO.

Diante da ilegitimidade da data de emissão da CTPS colacionada a fls. 4/9 do anexo 2, compareça a parte autora a secretaria deste Juizado a fim de depositar a CTPS contendo os vínculos laborados entre 01/07/1972 a 02/12/1972 (“E.J.ESPINDOLA”) e 04/06/1973 a 08/05/1975 (“Real Hospital Português de Beneficência”), devendo o servidor responsável lavrar certidão de recebimento, devolvendo-se após a prolação de sentença.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento ex vi estado do processo (art 373, CPC/2015).

No mesmo prazo, informe o jurisdicionado sobre eventual interesse de agir na concessão de aposentadoria B42, em tese, com a incidência de fator previdenciário ou se, ao revés, o pedido cinge-se apenas à concessão de aposentadoria B42 desde que aplicado o art 29-C, LBPS.

Designo nova data de pauta extra para o dia 06/05/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0002049-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000830  
AUTOR: ISABELI VITORIA COSTA ARAUJO (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

Consoante decisão proferida pelo Juízo em 13/12/2018, foi designada perícia socioeconômica para o dia 21/01/2019, de modo que o prazo para realização da perícia ainda não decorreu.

No mais, intime-se o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo (perícia realizada em 06/12 p.p.), sob as penas da lei. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por contato telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para o dia 11/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003318-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000772  
AUTOR: CELSO HENRIQUE PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer o pagamento de todas as diferenças verificadas pela errônea sistemática de reajustamentos anuais de seu benefício (NB: 94/140.961.803-7).

É o relatório. Decido.

De saída ressalto que a Constituição Federal, em seu art. 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Perfilhando de modo idêntico, trago à baila o enunciado da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Extrai-se, por conseguinte, que as ações que versem sobre acidente do trabalho abrangem os feitos cujas relações dele são provenientes (restabelecimento, reajuste, cumulação). Por todos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ, CC 102459, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 12/08/09, DJE 10/09/09)” – Grifei

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá.

Intimem-se.

0003359-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000871  
AUTOR: GERALDO BEZERRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o comprovante de residência solicitado, sob pena de extinção do processo em

juízo de mérito.

Int.

0001738-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000785  
AUTOR: ELISANGELA MARIA DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Na mesma toada, verifico que o laudo socioeconômico foi devidamente anexado aos autos, contudo, as fotos são ilegíveis (arq. 37). Expedido ato ordinatório para que a perita reenviasse o arquivo de fotos de forma correta, esta ficou-se inerte até a presente data.

Sendo assim, intime-se a Sra. Perita (Greice Aparecida) para que encaminhe aos autos virtuais fotos legíveis no prazo de 05 (cinco) dias.

Anexado o laudo médico, bem como as fotos legíveis do laudo social, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença redesignada para o dia 18/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001840-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000816  
AUTOR: PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP363703 - MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão, designando a Secretaria (ato ordinatório) a competente data de conhecimento de sentença.

Intimem-se.

0000709-66.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000357  
AUTOR: VANINHO APARECIDO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de períodos especiais.

DECIDO.

Noto que a parte autora pretende a contagem do período entre 03.07.1989 a 31.03.1995, por exposição a agentes nocivos. Contudo, há notícia de percepção de auxílio-doença previdenciário no período (16.05.1991 a 08.07.1991).

Considerando que a temática acerca do cômputo de auxílio-doença como período especial resta afetada ao conhecimento do STJ (Tema 998), com suspensão dos julgamentos de igual controvérsia em todo território nacional, intime-se Vaninho para que esclareça ao Juízo se, de fato, pretende referida contagem.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Com as respostas, conclusos para, se o caso, o sobrestamento da actio.

Por ora, pauta-extra para 28.02 p.f. Int.

0002632-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000859  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

Para tanto, aduz que recebeu o NB 31/514.748.746-4, partir de 06/09/2005, vigorando até 04/05/2008, com a transformação em aposentadoria por invalidez, em 05/05/2008, sob número NB 32/530.273.870-4.

Posteriormente, indica na inicial que "O Autor é beneficiário do INSS desde de 20/12/1995, quando passou a receber auxílio doença por acidente do trabalho nº 91/102.430.437-7, posteriormente convertido em auxílio acidente, benefício nº 94/114.736.837-3, documento CNIS."

Aduz, no trato da revisão: a) inexistência de correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição; c) inaplicação do índice IRSM/94; d) aplicação de índices que reflitam a inflação entre 1994 a 2004.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o CPC acerca da inépcia da petição inicial, nos seguintes termos:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

Inicialmente, conforme arquivo 13, a autora não é a titular do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (91/102.430.437-7) concedido em 20/12/1995, convertido em auxílio-acidente (94/114.736.837-3), relacionados na exordial.

Nesse passo, considerando as DIBs (2005 e 2008) dos benefícios da autora, explice o pedido de correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, bem como a aplicação do índice IRSM/94, à luz do art. 29-B, L. 8.213/91, bem como explice a pertinência da postulação de reajustamentos que se referem a período anterior à concessão dos benefícios.

Por fim, deve a parte especificar, no tópico "pedido", qual a espécie do benefício objeto da ação, o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício, caracterizando-se, dessa forma, o petitum.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia.

Com as respostas, ou in albis, conclusos. Int.

0002295-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000777

AUTOR: LAERTE DE SOUZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Arquivo n. 16: Trata-se de impugnação ao laudo pericial, em sede de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Exceto o fato de os quesitos da parte autora não terem sido respondidos pela Perita (Dra Vladia), não extraio necessidade de outros esclarecimentos complementares, já que o laudo resta claro e conciso no trato da conclusão quanto à capacidade laboral do autor.

Nesse sentido, determino tão só intime-se com urgência a Sra. Perita (Dra Vladia) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora (arquivo n.11).

No mais, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para o dia 01/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes, facultando-se às partes manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0002820-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000831

AUTOR: EVILASIO SANTOS BARBOSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reputo o feito em condições de imediato julgamento.

Extraio que não houve o transcurso integral do prazo para que o Sr. Perito entregue o laudo, vez que a perícia foi realizada em 17/01 p.p.

Aguarde-se a fluência in totum do prazo.

Anexado o laudo, às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença fica redesignada, por ora, para o dia 25/02/2019, dispensando-se o comparecimento das partes.

Int.

0003350-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000814

AUTOR: SANDRA REGINA MENDES WENCESLAU DE CARVALHO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, fica a pauta extra designada para o dia 18/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003473-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000867

AUTOR: TEREZA JESUINA DA SILVA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra correta e integralmente a parte autora a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0000948-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000825

AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual o autor busca a concessão de aposentadoria por idade.

Com base no Enunciado 45 aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretendem ver reconhecidos nesta demanda, apontando os intervalos controversos, sob pena de indeferimento (art. 319, IV, do CPC).

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 12/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Colho dos presentes autos que, até a presente data, não foi anexado o laudo socioeconômico. Sendo assim, intime-se com urgência a I. Expert (Sra Greice Aparecida) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei. Comunique a Secretaria a I. Perita, por qualquer meio expedito, inclusive por contato telefônico. Anexado o laudo social, às partes para manifestação acerca do laudo socioeconômico (e do laudo médico pericial, se o caso) no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a pauta de conhecimento de sentença designada para o dia 14/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intime m-se.**

0002070-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000779  
AUTOR: MARIA ALVES SOUZA NEVES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001413-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000781  
AUTOR: GERALDINA PEREIRA FERNANDES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001670-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000780  
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002508-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000778  
AUTOR: MARILENE AMBROSIO DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

5000262-54.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000832  
AUTOR: MAURO DE ALMEIDA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA, SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

O feito não comporta imediato julgamento.

Manifestação do MPF (anexo n. 73), a aguardar que o laudo médico seja anexado para ulterior manifestação.

E colho dos autos que não foi anexado o respectivo laudo neurológico até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei. Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença, a princípio, para o dia 11/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002804-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000873  
AUTOR: JOAO CONDOTTA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Preliminarmente à apreciação do pedido, manifeste-se João sobre eventual ocorrência de decadência, à luz do art 103, LBPS, considerando a DDB em 22.03.2007 (art 9º e 10, CPC/15).

Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001761-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000872  
AUTOR: MARIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifestação da parte autora, arquivo n.27: Defiro. Intime-se a Sra. Perita (Dra Vladia) para que responda aos quesitos da parte autora (anexo n. 14), bem como informando se o relatório médico de 26.06.2018 altera a conclusão pericial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Anexado laudo complementar com as respostas aos quesitos da autora, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença mantida, por ora, para o dia 11/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001601-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000818  
AUTOR: EDSON PAULINO DE AGUIAR (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino desde já que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito, inclusive por meio telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão, designando a Secretaria (ato ordinatório) a competente data de conhecimento de sentença. Int

0001023-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000776  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, mediante a contagem do tempo especial de 17/03/2010 a 17/02/2012 e 02/09/2013 a 20/07/2017 (Transportadora 3P).

DECIDO.

Sem prejuízo da possibilidade de conversão por categoria profissional, ao menos até 28.04.1995, e considerando que o perfil profissiográfico previdenciário aponta exposição a ruído na atividade de motorista de caminhão, determino, nos termos do art 370 CPC, oficie-se ao empregador do autor, referentes aos períodos de 17/03/2010 a 17/02/2012 e 02/09/2013 a 20/07/2017, para que colacione aos autos o laudo técnico, histograma ou similar, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), em que se baseou a emissão do PPP colacionado aos autos, a apontar que o autor estaria exposto a ruído de 86 dB, na função de motorista de caminhão, de forma habitual e permanente.

Deve a empregadora ainda esclarecer e justificar a notícia do fornecimento de protetor auricular ao motorista, já que em princípio se mostra controversa a possibilidade de uso deste equipamento por motoristas, ante o risco de prejuízo à audição e consequente atenção no caso de barulho de sirenes, buzinas ou similar.

Para tanto, noto que o PPP referente ao labor entre 17/03/2010 a 17/02/2012 possui carimbo da cidade de Iporã-PR, ao passo que o PPP tocante ao período de 02/09/2013 a 20/07/2017 possui carimbo da cidade de Mauá (filial), ex vi fls. 49/52 (arquivo 2).

Assm, por medida de economia processual, determino seja oficiada tão só a empresa situada nesta cidade (Rua Girassol, s/n, Sertãozinho, Mauá-SP), já que nada impede esta obtenha as informações junto à matriz, situada em Iporã.

Assino à empresa o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão (art 373, CPC).

Fixo pauta-extra para 10.05.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os novos documentos em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int. Oficie-se.

0003292-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000770  
AUTOR: EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer o pagamento de todas as diferenças verificadas pela errônea sistemática de reajustamentos anuais de seu benefício (NB: 94/103.806.490-0).

É o relatório. Decido.

De saída ressalto que a Constituição Federal, em seu art. 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Perfilhando de modo idêntico, trago à baila o enunciado da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Extrai-se, por conseguinte, que as ações que versem sobre acidente do trabalho abrangem os feitos cujas relações dele são provenientes (restabelecimento, reajuste, cumulação). Por todos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ, CC 102459, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 12/08/09, DJE 10/09/09)” – Grifei

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá.

Intimem-se.

0001201-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000791  
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA ADAO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedido, inclusive por meio telefônico.

Na mesma toada, verifico que o laudo socioeconômico foi devidamente anexado aos autos, contudo, sem fotos. Expedido ato ordinatório para que a perita reenviasse o arquivo de fotos de forma correta, esta ficou inerte até a presente data. Sendo assim, intime-se a Sra. Perita (Greice Aparecida) para que encaminhe aos autos virtuais fotos legíveis no prazo de 05 (cinco) dias. Anexado o laudo médico, bem como as fotos legíveis do laudo social, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença redesignada para o dia 12/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Colho dos autos que está cadastrado no sistema Sisjef no polo passivo o INSS, quando a prefacial inclui, em verdade, a CEF. Desta forma, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo junto ao sistema Sisjef, excluindo o INSS e incluindo a CEF. Após cite-se. Intimem-se.**

0003278-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001017  
AUTOR: RUBENS DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003280-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343001018  
AUTOR: ROBERTO CARLOS CERQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001637-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000817  
AUTOR: GILMAR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Para a presente ação, foi agendada perícia neurológica, contudo, não foi anexado o respectivo laudo até a presente data, em que pesem as comunicações feitas com o Sr. Perito, observando-se ainda a petição constante do arquivo 22.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr Alexandre Galdino) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino desde já que seja expedido ofício ao Conselho de Classe do referido profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedido, inclusive por meio telefônico.

Anexados os laudos, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão, designando a Secretaria (ato ordinatório) a competente data de conhecimento de sentença.

Em consequência, fica a data de conhecimento de sentença designada, a princípio, para o dia 15/08/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003399-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000870  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivo 8: Considerando as alegações da parte autora, verifico não haver prevenção entre os feitos. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Fixo data de pauta extra para o dia 02/10/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

Int.

0003272-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343000880  
AUTOR: ISAAC PAIVA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Comunicado da Sra. Perita informando ausência da parte autora ao exame pericial designada para 08/02 p.p.

Consoante petição do arquivo n. 18, informa a patrona da autora que esta não obteve contato com a mesma a tempo de informar acerca da perícia agendada.

Em face do exposto, designo nova data para realização de perícia médica para o dia 08/03/2019, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Em caso de novel não comparecimento, o feito sofrerá extinção sem solução do mérito (art 485, IV e VI, CPC).

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Pauta de conhecimento de sentença mantida para o dia 25/07/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000379-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000867  
AUTOR: MARIA FERNANDA PEREIRA DE MELO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante do valor da condenação, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0000036-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000824  
AUTOR: JOSUE PACHECO DO NASCIMENTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/03/2019, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 19/08/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002725-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000827ADELMA DOS ANJOS LIMA (SP308062A - BRUNO PEREIRA GOMES, SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2019, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 19/08/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002555-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000831MARIA NILCE VIEIRA SANTANA DA COSTA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

AUSÊNCIA NA PERÍCIANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0002710-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000863  
AUTOR: MARCIA EMILIA DA SILVA (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDONos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/social.Prazo de 10 (dez) dias.

0002529-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000823  
AUTOR: WELLINGTON BRAGA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/03/2019, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.O não comparecimento, injustificado e não comprovado documentalente, à perícia médica acarretará a extinção do feito.

0003265-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000862MARIA DE LOURDES DE ARAUJO SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 11/06/2019, às 14:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003388-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000825  
AUTOR: MERIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 01/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003242-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000865MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 02/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003250-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000864  
AUTOR: APOLINARIO MANOEL DA ROCHA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/03/2019, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 28/02/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 02/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003384-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000826CLEIA MACHADO DA SILVA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/03/2019, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 19/08/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO** Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0003020-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000857AUZENIR CAMPOS ARAUJO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002657-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000849

AUTOR: ROSANGELA FILORIO PROFESSOR (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002667-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000850

AUTOR: ANTONIO REINALDO SANTOS CRUZ (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002867-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000853

AUTOR: MAURILIO DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002878-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000854

AUTOR: MARIA LUCIA CONCEICAO SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002693-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000851

AUTOR: ROMILDO DA SILVA TIMOTEO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003014-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000856

AUTOR: JOAO CIRILO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002505-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000847

AUTOR: ENIDIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003457-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000861

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA BRITO ROCHA (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000111-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000845

AUTOR: CARLOS MANUEL LUCIO GOMEZ (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000798-65.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000860

AUTOR: MARIA ELIZA CARVALHO ARAUJO (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI, SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002699-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000852  
AUTOR: ALCEBIAS ALVES DOS SANTOS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002883-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000855  
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE SENA (DF036519 - DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002522-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000848  
AUTOR: JULIO CESAR JOSE DOS REIS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003376-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000858  
AUTOR: EDNA GOMES DE OLIVEIRA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002120-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000866  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

PAUTA DE CONHECIMENTO DE SENTENÇANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, íntimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 23/04/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDONos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, íntimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e ou social.Prazo de 10 (dez) dias.**

0003416-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000844  
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003383-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000843  
AUTOR: JOSE DE CARVALHO GONCALVES (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003114-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000842  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BONIFACIO (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002605-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000837  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA GRENCHI (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002833-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000840  
AUTOR: ALESSANDRO LIMA FARIAS (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002595-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000836  
AUTOR: MEIRE RODRIGUES FRAZAO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002666-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000839  
AUTOR: KEILA IZILDA MIRANDA TOGNETI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002623-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000838  
AUTOR: JOSE PINTO DA SILVA FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002845-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343000829  
AUTOR: ZENAIDE DONIZETI RIBEIRO MOREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000099-67.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203000115  
AUTOR: SUZANA OLIVEIRA DA SILVA (MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos (anexo 13), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000198-03.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203000131  
AUTOR: RICARDO BARBOSA LIMA (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Busca a parte autora indenização em face da União pelas perdas ocorrida em razão da falta de revisão anual no vencimento de servidor e pela não concessão tempestiva do índice de reajuste 15,8% aplicado para outras carreiras do serviço público.

É a síntese do necessário.

Não há que se falar em prescrição, pois nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional de pretensões condenatórias direcionadas ao Estado ocorrem em 05 (cinco) anos.

Veja-se que o dies a quo refere-se à Medida Provisória 650, convertida na Lei 13.034/2014 de 28 de outubro de 2014, que estendeu o direito ao reajuste de 15,8% aos escrivães, papiloscopistas e agentes da polícia federal, quando então a parte autora pode experimentar o alegado prejuízo. Veja-se que a ocorrência do suposto prejuízo, confunde-se com o mérito. Assim, tendo esta ação sido proposta em abril de 2018 não se verifica ter decorrido o lapso superior a 05 anos.

No que tange à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, a Constituição Federal Pátria assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.331/2001, que assim dispõe:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

Ou seja, em síntese, configura-se a revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da CF, quando existir lei específica que estabeleça índice de reajuste aplicável, de forma abrangente, à remuneração de todos os servidores públicos federais (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais), e desde que atendidas as demais condições elencadas no art. 2º da Lei nº 10.331/2001.

Neste contexto, não há fundamentos para reconhecer o direito vindicado.

Isso porque a alteração da remuneração concedida por lei a algumas categorias de servidores públicos não se enquadra como revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da CF.

Cumprir destacar que o referido reajuste não foi concedido a todos os servidores públicos federais, mas, sim, apenas a algumas categorias.

Dessarte, não há falar-se em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, ainda que travestida, uma vez que não reveladas as condições impostas pela Lei nº 10.331/2001, supracitada.

De outro norte, pela demora legislativa em conceder reajuste aos servidores públicos não cabe indenização, nos termos do que já decidiu a jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO.

DESCABIMENTO. 1. A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. 2. Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. 3. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. (TRF4, AC 5017281-72.2014.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 27/02/2015).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. DIREITO DE INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual da remuneração de servidores de que trata o artigo 37, X, da CF, ante a ausência de efetividade da norma constitucional, malgrado o reconhecimento da omissão legislativa, por ser atribuição privativa do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que recomponha as perdas salariais em face da inflação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção desta Corte. (TRF4, AC 5011433-92.2014.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/11/2015)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a prejudicial de mérito suscitada e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial (art. 487, I, do NCPC), nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários, pois inaplicáveis à espécie.  
Registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000120-43.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203000123  
AUTOR: AVELINO MANAIA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Avelino Manaia em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Distribuída a ação, apontou o termo de prevenção outra anteriormente ajuizada na neste mesmo Juizado, com idênticas partes, pedido e causa de pedir

É o relatório. Decido.

É evidente a litispendência entre estes autos e o de número 00001048920174036003, pois do confronto das petições iniciais, verifica-se que esta é mera repetição da primeira, o que impõe a extinção do presente, a teor dos art. 337, § 3º do CPC.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000844-13.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000114  
AUTOR: EDNILTON JOSE DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ednilton José de Souza ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela de urgência.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Cristiano Valentim, com data agendada para o dia 07/05/2019, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000369-57.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000122  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA (MS016876 - ALAN SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada da carta de preposição aos autos.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

0000703-91.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000127  
AUTOR: WALDEMAR JOAQUIM VERDUGO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE ( - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Waldemar Joaquim Verdugo, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Fundação Nacional da Saude, pretendendo obter a percepção integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias-GACEN. Não se manifestou sobre o interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (evento 2).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação no feito, com fulcro no Estatuto do Idoso.

Em prosseguimento, CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000710-83.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000128  
AUTOR: ALVINO OLIVEIRA DA SILVA (SP205738 - ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Alvino Oliveira da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requeriu tutela de urgência.

O direito ao benefício de aposentadoria por idade está condicionado à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural pelo período de 180 meses ou pelo prazo previsto no art. 142 da Lei 8.213/91 se iniciadas as atividades antes da vigência dessa Lei. Ademais, o início de prova documental deve ser complementado por prova testemunhal, para o que se impõe a dilação probatória, concluindo-se pela impossibilidade de deferimento da tutela provisória antecipada neste estágio processual.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 11/04/2019 às 15h00min (observando-se o disposto no art.9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência deverá ser previamente comunicada ao Juízo, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se. Intimem-se.

0000010-10.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000124  
AUTOR: RENATA SOARES LEITUGA PERES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

A decisão proferida (evento 3) determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo n. 00019910520124036003, que apareceu no termo de prevenção, todavia não foi cumprido.

Como referido processo trata de pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela autora em face do INSS, verifico não haver litispendência com este, todavia como o ponto controvertido nestes autos é justamente a condição de incapacitada desta, necessário vir a estes autos cópia dos documentos médicos, laudo pericial e sentença existente no referido processo.

Intime-se a parte autora, para que promova a juntada dos referidos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, após dê-se vista ao INSS.

Na sequência, remetam-se os autos ao MPF e retornem os autos conclusos.

0000683-03.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000119  
AUTOR: SERGIO PEDRO SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, CITE-SE o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000857-12.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000125  
AUTOR: LUCINETH GARCIA DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Lucineth Garcia dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com data agendada para o dia 08/05/2019, às 08h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000840-73.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000113  
AUTOR: SERGIO HIDETOSHI KUBO (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data agendada para o dia 07/05/2019, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do

artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.  
Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000688-25.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000117  
AUTOR: CLEMENTINA DA SILVA CABRAL LIMA (MS017215A - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Clementina da Silva Cabral Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Juntou documentos.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo.

À vista desse contexto processual, observada a necessidade do prévio contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000029-16.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000130  
AUTOR: ADELIA ALVES ROZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso inominado tempestivamente interposto.

Vista à parte contrária para, desejando, oferecer contrarrazões.

Após, à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-78.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000118  
AUTOR: DANIELE TALIA MENDONÇA SILVA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Daniele Talia Mendonça Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula o benefício de pensão por morte (ou auxílio-reclusão). Requereu tutela de urgência.

No âmbito dos Juizados Especiais os processos são orientados pelos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95).

Nessa linha principiológica, depreende-se que o rito processual abreviado e concentrado visa à célere conclusão da fase instrutória, sobretudo nas demandas em que não há necessidade de realização de audiência de instrução, com vistas ao impulso do processo para o julgamento de mérito.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil impõe a observância do contraditório prévio nas decisões contrárias a uma das partes (art. 9º e 10), a despeito de ressaltar a aplicação desse regramento quanto às tutelas provisórias de urgência e a algumas hipóteses de tutela da evidência.

Entretanto, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo.

Nesse aspecto, verifica-se que o pedido administrativo do benefício previdenciário foi indeferido pelo INSS, de modo a prevalecer, nesta fase inicial do processo, a presunção de veracidade do ato administrativo.

À vista desse contexto processual, observada a necessidade do contraditório antes do exame da pretensão liminar deduzida, por ora, INDEFIRO o pleito de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação após a contestação ou por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

0000543-66.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000120  
AUTOR: SUELI RODRIGUES BICHOFI ALVES (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

Sueli Rodrigues Bichofi Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante,

devido esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilídida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 07/05/2019, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000733-29.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000129

AUTOR: MARIA PERPETUO MAGALHAES DE SOUZA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 11/04/2019 às 15h30min.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se o INSS para querendo contestar. Intimem-se.

0000833-81.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000109

AUTOR: NELSON APARECIDO GOMES DUTRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nelson Aparecido Gomes Dutra ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requeru a concessão de tutela antecipada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que não existe nenhum documento médico que demonstra a incapacidade laboral posterior a 12/05/2017, quando ocorreu a cessação do auxílio-doença de que a autora era titular. Nesse sentido, o laudo mais recente é datado de 05/04/2017, quando a requerente ainda recebia benefício por incapacidade. Com efeito, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilídida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Cristiano Valentim, com data agendada para o dia 07/05/2019, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br". Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000119-58.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000121  
AUTOR: JANIA APARECIDA BORGES GONCALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:  
a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.  
b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000691-77.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000116  
AUTOR: EDMAR RODRIGUES DA SILVA (MS023496 - ELISMARA REGINA NORONHA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Edmar Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com data agendada para o dia 07/05/2019, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE N° 2019/6334000012

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000552-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000240  
AUTOR: JOAO DE SOUZA MATIAS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por JOAO DE SOUZA MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 27). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 31 e 32).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 27. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 19/06/2018

DIP 01/01/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigandância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

0000357-38.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000306  
AUTOR: CLEONICE COSTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por CLEONICE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 40). Por sua vez, a autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 44-45).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 40. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6199663806) nos seguintes termos:

DIB: 03.03.2018

DIP: 01.01.2019

DCB: 29.06.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSADJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000357-38.2018.4.03.6334

AUTOR: CLEONICE COSTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10475632826

NOME DA MÃE: LUZIA DOS SANTOS COSTA

ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, 1387 - - CL AFFINE

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NB 6199663806

DIB: 03.03.2018

DIP: 01.01.2019

DCB: 29.06.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

\*\*\*\*\*

0000599-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000318  
AUTOR: MILTON VIEIRA NOVAES (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por MILTON VIEIRA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 21). Por sua vez, a parte autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 25 e 26). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. Decido. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.
3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 21. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 30/10/2018

DIP: 01/01/2019

DCB: 01/02/2012

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000599-94.2018.4.03.6334

AUTOR: MILTON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07997262814  
NOME DA MÃE: ZULMIRA VIEIRA BATISTA  
ENDEREÇO: OUTROS ANTONIO GALHARDO, 40 - - JD BRASILIA  
PAICANDU/PR - CEP 87140000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 30/10/2018  
DIP: 01/01/2019  
DCB: 01/02/2012  
RMI conforme apurado pelo INSS

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000756-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000261  
AUTOR: JURANDIR JESUS DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por JURANDIR JESUS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 23). Por sua vez, a parte autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 28). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 28. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6174153740 nos seguintes termos:

DIB: 13.3.2018

DIP: 01.11.2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000756-67.2018.4.03.6334

AUTOR: JURANDIR JESUS DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 82614989568  
NOME DA MÃE: EDNALVA CARDOSO DE JESUS  
ENDEREÇO: RUA PLANALTO, 0 - - SAO BENTO  
AMELIA RODRIGUES/BA - CEP 44230000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 6174153740  
DIB: 13.3.2018  
DIP: 01.11.2018  
RMI conforme apurado pelo INSS  
\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000453-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000317  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CORREA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 34). Por sua vez, a autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 37 e 38). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 34. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6205963381) nos seguintes termos:

DIB 19/11/2017  
DIP: 01/02/2019  
DCB: 31/05/2019  
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSADJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000453-53.2018.4.03.6334

AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CORREA

ASSUNTO : 040117 - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO

CPF: 12106495862

NOME DA MÃE: APARECIDA MARIA DE JESUS

ENDEREÇO: RUA PROF LUIS GONSAGA DE CAMARGO, 996 - - VILA NOVA

PARAGUACU PAULISTA/SP - CEP 19700000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NB 6205963381

DIB 19/11/2017

DIP: 01/02/2019

DCB: 31/05/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000612-93.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000307

AUTOR: REGINA MIDENA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por REGINA MIDENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 23). Por sua vez, a autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 26-27).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 23. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 30/10/2018

DIP: 01/01/2019

DCB: 01/01/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000612-93.2018.4.03.6334

AUTOR: REGINA MIDENA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26907884895

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES MIDENA

ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS, 273 - - VILA AGUA BONITA

TARUMA/SP - CEP 19820000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 30/10/2018

DIP: 01/01/2019

DCB: 01/01/2020

RMI conforme apurado pelo INSS

\*\*\*\*\*

0000750-60.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000263

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES GOMES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por MARIA DE LOURDES BORGES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 26). Por sua vez, a autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 30).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 26. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 08.05.2018

DIP: 01.12.2018

DCB: 22.05.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000750-60.2018.4.03.6334

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES GOMES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04861939852

NOME DA MÃE: DONARIA DOS SANTOS BORGES

ENDEREÇO: RUA DURVAL CARPINTIERI, 112 - CONJUNTO COHAB IV -

ASSIS/SP - CEP 19807808

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 08.05.2018

DIP: 01.12.2018

DCB: 22.05.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000604-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000330

AUTOR: IVANILDO LEITE MARINHO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por IVANILDO LEITE MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 23). Por sua vez, a autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 26-27).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 23. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 01/04/2016

DIP: 01/01/2019

DCB: 01/07/2019

RMI: conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a

que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000604-19.2018.4.03.6334

AUTOR: IVANILDO LEITE MARINHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01383421803

NOME DA MÃE: MARIA LUZIA

ENDEREÇO: OUTROS TITO, 19 - - VILA ROMANA

SAO PAULO/SP - CEP 5051000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 01/04/2016

DIP: 01/01/2019

DCB: 01/07/2019

RMI: conforme apurado pelo INSS

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000635-39.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000262

AUTOR: VALDIR FERREIRA NEVES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por VALDIR FERREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 27). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 30-31).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 27. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS RESTABELECERÁ O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB: 6170407852 EM FAVOR DA PARTE AUTORA DESDE A DATA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA 18.05.2018 E O CONVERTERÁ EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A CONTAR DE 19.05.2018.

DIP: 01.01.2019

RMI CONFORME APURADO PELO INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000635-39.2018.4.03.6334  
AUTOR: VALDIR FERREIRA NEVES  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 79892035887  
NOME DA MÃE: OLMEZIRA GOMES FERREIRA  
ENDEREÇO: RUA CANDIDO DE OLIVEIRA CARVALHO, 1075 - - VILA RIBEIRO  
ASSIS/SP - CEP 19802410

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB- 6170407852 DESDE 18.05.2018 E A SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A CONTAR DE 19.05.2018.

DIP: 01.01.2019

RMI CONFORME APURADO PELO INSS

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000666-59.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000267  
AUTOR: JOSE CESAR ELIAS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos que elenca na inicial, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/05/2016 (NB n.º 173.832.768-7), com o pagamento dos valores atrasados desde então.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observando o quanto segue.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo à apreciação do mérito.

##### 2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

##### 2.2 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### 2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### 2.4 - Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a

Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais – o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)” [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.6 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destaque, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis);
- a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.7 Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a

partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação ao momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### 2.5 - Caso dos autos:

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados, nos termos dos documentos indicados:

(i) Comércio e Renovadora de Carretas Assis Ltda., cargo de ajudante carpinteiro, período de 01/01/1977 a 31/12/1979, conforme CTPS à ff. 13, evento n.º 02. Juntou formulário patronal PPP à ff. 26/28, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Auxiliar o carpinteiro a construir as armações, revestimentos, pisos e demais partes de madeira, ajudando a cortar, serrando, lixando e encaixando peças quando solicitado, a fim de possibilitar a composição da carroceria. Auxiliar e montar preparando os ajustes necessários em todo o segmento da montagem, utilizando desempenadeira, tupia, serras, desengrossadeira de madeira, policorte, furadeiras e demais equipamentos necessários à consecução dos serviços encomendados”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 86,6/106,1 dB(A) e a hidrocarboneto alifático e aromático, fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

(ii) Comércio e Renovadora de Carretas Assis Ltda., cargo de ajudante carpinteiro, período de 01/01/1980 a 20/05/1983, conforme CTPS à ff.13, evento n.º 02. Juntou formulário patronal PPP à ff. 26/28, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Examinar as características do trabalho, interpretando desenhos e especificações, determinando a sequência de operações a ser executadas. Construir a armação com revestimentos, pisos, utilizando madeiras, cortando, serrando, lixando e encaixando peças, com o objetivo de possibilitar a composição da carroceria. Fazer o ajuste necessário à montagem da carroceria, dispondo todo o conjunto da carroceria sobre o chassi do veículo, fazendo as junções necessárias com fixação de acordo com as especificações detalhadas no projeto inicial. Recuperar partes danificadas ou desgastadas. Encarregar-se de garantir o interior dos veículos, consertando os tetos e os pisos. Pode especializar-se na construção de determinado tipo de carroceria a ser designado de acordo com a própria especialização”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 86,6/106,1 dB(A) e a hidrocarboneto alifático e aromático, fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

(iii) Comércio e Renovadora de Carretas Assis Ltda., cargo de carpinteiro, período de 01/08/1983 a 31/07/1987, conforme CTPS à ff.13, evento n.º 02. Juntou formulário patronal PPP à ff. 26/28, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Examinar as características do trabalho, interpretando desenhos e especificações, determinando a sequência de operações a ser executadas. Construir a armação com revestimentos, pisos, utilizando madeiras, cortando, serrando, lixando e encaixando peças, com o objetivo de possibilitar a composição da carroceria. Fazer o ajuste necessário à montagem da carroceria, dispondo todo o conjunto da carroceria sobre o chassi do veículo, fazendo as junções necessárias com fixação de acordo com as especificações detalhadas no projeto inicial. Recuperar partes danificadas ou desgastadas. Encarregar-se de garantir o interior dos veículos, consertando os tetos e os pisos. Pode especializar-se na construção de determinado tipo de carroceria a ser designado de acordo com a própria especialização”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 86,6/106,1 dB(A) e a hidrocarboneto alifático e aromático, fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

(iv) Comércio e Renovadora de Carretas Assis Ltda., cargo de carpinteiro, período de 01/12/1987 a 06/09/1988, conforme CTPS à ff. 13, evento n.º 02. Juntou formulário patronal PPP à ff. 26/28, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Examinar as características do trabalho, interpretando desenhos e especificações, determinando a sequência de operações a ser executadas. Construir a armação com revestimentos, pisos, utilizando madeiras, cortando, serrando, lixando e encaixando peças, com o objetivo de possibilitar a composição da carroceria. Fazer o ajuste necessário à montagem da carroceria, dispondo todo o conjunto da carroceria sobre o chassi do veículo, fazendo as junções necessárias com fixação de acordo com as especificações detalhadas no projeto inicial. Recuperar partes danificadas ou desgastadas. Encarregar-se de garantir o interior dos veículos, consertando os tetos e os pisos. Pode especializar-se na construção de determinado tipo de carroceria a ser designado de acordo com a própria especialização”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 86,6/106,1 dB(A) e a hidrocarboneto alifático e aromático, fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Pois bem. A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

O Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, apresentado à ff. 32/58, evento n.º 02, especificamente à ff. 49, em relação ao carpinteiro e ajudante geral, concluem que os níveis de ruído ultrapassam os limites de tolerância, ao manusear os equipamentos (furadeira, furadeira de mesa, furadeira de mão, policorte, tupi, plaina, circular, serra fita), porém, a exposição é intermitente e os níveis de ruído variam conforme os equipamentos utilizados.

O documento, ainda, faz menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz (óculos de segurança, protetor tipo concha, máscara PFF1 e protetor auricular tipo plug).

Neste aspecto, vê-se, pois, que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Ao contrário, o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho é categórico ao afirmar que a exposição era intermitente.

Deixo, pois, de reconhecer a especialidade pretendida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000494-20.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000292  
AUTOR: JOAO GERVASIO MARTINS (SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário NB n.º 623.164.824-2, a contar da data do requerimento administrativo em 15/05/2018, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/06/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico, do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações que o postulante ingressou no RGPS em 01/03/1975 e que possui vários vínculos empregatícios/contribuições previdenciárias:

Assim, cumpriu a parte autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pela Sra. Perita do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

O laudo pericial produzido nestes autos (evento n.º 23), em perícia médica realizada em 19/10/2018, o autor declarou ser pedreiro, grau de escolaridade ensino médico completo. Examinando-o, a Sra. Perita Médica do Juízo relatou que “Foram analisadas queixas da parte autora e o histórico da doença atual à luz do contexto fático e tipo de atividade desenvolvida habitualmente, bem como analisada toda a documentação médica acostada nos autos e apresentada no ato pericial, em conjunto com os achados do exame físico realizado. Nesse contexto, foi constatada incapacidade para a profissão habitual da parte autora e eventual tratamento pode ser realizado concomitantemente ao trabalho”. Fixou a Data de início da incapacidade em 03/02/2010, baseada em laudo de tomografia computadorizada. Afirmou que a doença impede totalmente o autor de realizar sua atividade habitual; no entanto, concluiu que o autor está apto para exercer atividade que não exijam carregamento de peso, bipedestação prolongada, deambulação continuada em terrenos inclinados, citando exemplos de atividades que o autor poderia exercer: digitador, porteiro.

Por ocasião da perícia realizada nos autos do Processo n.º 000617-52.2017.403.6334, em 09/10/2017, o autor declarou que sua profissão era de vigilante, que atualmente estava desempregado, e que anteriormente trabalhou no setor bancário por 10 anos – item III do Laudo Pericial (evento n.º 12). Naquela oportunidade, o Sr. Perito concluiu que o autor apresentava incapacidade parcial e permanente para a prática de atividades laborais, explicando que o autor era portador de alterações degenerativas na coluna lombar desde 2010, e que as alterações impediam a prática de atividades que demandassem esforço físico, no entanto, ressaltou que o autor poderia praticar atividades leves, tais como a última declarada.

Veja-se que a conclusão pericial, em ambos os laudos, confirmam que há incapacidade para o exercício de atividades que demandam esforço físico intenso. Porém, para atividades leves, não há incapacidade.

Nesse ponto, observo que, não obstante o autor tenha declarado, nestes autos, ser pedreiro, não há nenhum documento que comprove o alegado. A CTPS anexada aos autos comprova que seus últimos contratos de trabalho foram para exercer as funções de inspetor prevenção de riscos, inspetor de produção I, vendedor.

Além disso, o próprio autor declarou que sua profissão é de vigilante e sua experiência laboral anterior declarou como “vendas setor bancário por 10 anos” (Laudo dos autos n.º 0000617-52.2017.403.6334 – evento n.º 12), atividades passíveis de serem exercidas pelo autor sem comprometimento do seu quadro de saúde, conforme os laudos produzidos em ambos os feitos.

Tudo levar a crer, portanto, que o autor declarou, doravante, exercer atividade de PEDREIRO, frise-se, sem nenhuma comprovação, porquanto sabia que a conclusão pericial anterior constatou que as alterações degenerativas em sua coluna impediam a prática de atividades que demandassem esforço físico intenso, mas que estaria apto para exercer atividade leves tal como a declarada.

Revela importância ainda o fato de que o autor, após a cessação do benefício previdenciário, em 20/06/2017, efetuou uma única contribuição à Previdência Social, em 01/03/2018, na qualidade de contribuinte individual, não havendo nos autos sequer indícios da atividade de pedreiro. Deve, pois, ser considerada como atividade habitual, aquelas constantes de sua CTPS: inspetor, vendedor.

Portanto, considerando que o Laudo Pericial constatou que o autor está apto para exercer atividade que não exijam carregamento de peso, bipedestação prolongada, deambulação continuada em terrenos inclinados, citando exemplos de atividades que o autor poderia exercer – digitador/porteiro, interpreto o laudo pericial para concluir que não há incapacidade para a atividade habitual do autor.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há

que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000534-02.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000084  
AUTOR: MARIA OLGA ALVES SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 18/10/2018 (evento n.º 19), a Sra. Perita Médica do Juízo (clínica geral e reumatologista), constatou que a autora, 55 anos, ensino fundamental I completo, trabalhadora rural, é portadora de dor lombar baixa (CID10:M54.5). Explicou que a “Dor lombar baixa figura dentre as queixas músculo-esqueléticas mais comuns nas sociedades industrializadas e acometem entre 70% a 80,5% da população em ambos os sexos, sendo o maior índice de pacientes pertencentes ao sexo feminino entre 22 a 45 anos de idade. Trata-se de quadro frequente, sendo classificada e tratada com base na duração dos sintomas, causa potencial, presença ou ausência de sintomas radiculares e anormalidades anatômicas ou radiográficas correspondentes. Medidas farmacológicas (medicamentos anti-inflamatórios não esteroides, tramadol, duloxetine, condromoduladores e/ou relaxantes musculares) e não farmacológicas podem ser utilizados no tratamento. Havendo necessidade de otimização terapêutica, pode-se realizar, por exemplo, a eletroestimulação nervosa transcutânea, assim como a Injeção epidural de esteróides. Na falha do tratamento medicamentoso convencional, a rizotomia é uma opção terapêutica. Trata-se de um procedimento minimamente invasivo, feito com anestesia local, onde se bloqueia o ramo medial da raiz nervosa que está sendo alvo da terapêutica, por meio da colocação de uma agulha sobre a faceta articular. É uma técnica eficaz no tratamento da lombalgia mecânica, encontrando-se uma redução significativa no número de analgésicos empregados e na intensidade da dor”. No caso da autora, relatou que a terapêutica escolhida pelo médico assistente foi instituída e poderá ser continuada, paralelamente ao trabalho.

Concluiu que “Foram analisadas queixas da parte autora e o histórico da doença atual à luz do contexto fático e tipo de atividade desenvolvida habitualmente, bem como analisada toda a documentação médica acostada nos autos e apresentada no ato pericial, em conjunto com os achados do exame físico realizado. Nesse contexto, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual da parte autora e eventual tratamento pode ser realizado concomitantemente ao trabalho”.

Afirmou que a parte autora não apresenta outra moléstia incapacitante e não se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade.

Relatou, ainda, em exame clínico da coluna tóraco-lombar: cifoescoliose, ausência de contratura patológica da musculatura paravertebral e ausência de sinais de compressão radicular/medular.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico

trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000377

AUTOR: ANA PAULA LIBERTO BRANCO DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

##### 2.1 Mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício auxílio-acidente, a contar da cessação do benefício auxílio-doença, em 08/09/2016, em virtude da limitação parcial e permanente de sua capacidade laborativa.

O benefício de auxílio-acidente reclamado está previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1.º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício e será devido, observando o disposto do § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3.º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto do § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º A perda de audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Cuida-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer um acidente de qualquer natureza, passa a ter redução da sua capacidade para exercer suas atividades laborativas atuais. É importante ressaltar que não consiste na incapacidade total para o trabalho, mas sim, consolidadas as sequelas decorrentes de um acidente, o segurado tenha que exercer outra atividade, bem como, terá o rendimento reduzido para o seu exercício.

Além do exposto acima, o auxílio-acidente consiste num benefício previdenciário sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuições ou os ganhos mensais auferidos pelo trabalhador que deixa de exercer suas atividades habituais, cessando apenas se ao segurado for concedida qualquer tipo de aposentadoria ou vir a falecer. Percebe-se que a lei lhe confere natureza indenizatória e não previdenciária. Desta forma, o benefício possui o objetivo de indenizar o indivíduo pela perda parcial de sua capacidade e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração.

Para a sua concessão, o auxílio-acidente dispensa a carência (art. 26, inciso I da lei n.8.213/1991). Basta que quem o pleiteia possua a qualidade de segurado, bem como, haja nexos causal entre o acidente e as lesões consolidadas que causaram diminuição da capacidade.

No caso dos autos, o postulante alega que no dia 12/02/2016 sofreu um acidente de trânsito, lesionando o membro superior esquerdo (clavícula e ombro), ocasião em que foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB n.º 613.317.662-1, cessado em 09/09/2016), porém, a autarquia ré não lhe concedeu o auxílio-acidente, pelo qual alega ter direito. Para dirimir a questão da redução da capacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

De acordo com o laudo pericial (evento n.º 28), em perícia médica realizada em 30/10/2018, a Sra. Perita esclareceu que a autora, graduada em Gestão de Recursos Humanos, 37 anos, profissão auxiliar de escritório, sofreu acidente de trânsito em 12/02/2016, do qual decorreu fratura de clavícula esquerda.

Explicou que “Esse tipo de fratura costuma acontecer após uma queda sobre o braço estendido ou após impacto direto. O tratamento é, na maior parte dos casos, conservador (imobilização) e, ocasionalmente, cirúrgico. No caso concreto, houve tratamento cirúrgico em 17/02/2016, conforme descrição cirúrgica. A autora usufruiu de benefício previdenciário no período de 12/02/2016 a 08/09/2016, tempo bastante superior ao previsto para recuperação de procedimentos dessa natureza. Não houve descrição de complicação do procedimento ou intercorrências que pudessem resultar em ampliação do prazo previsto de recuperação. Em 03/11/2016, passou por nova cirurgia para retirada do material de síntese óssea. O exame clínico mostrou-se dentro da normalidade, revelando recuperação plena da autora. A mesma afirma ter retornado ao mercado de trabalho em 14/02/2018 e se mantém no exercício da nova ocupação sem dificuldades. Em suma, a autora sofreu acidente de trânsito, com fratura de clavícula esquerda em 12/02/2016. Foi submetida a tratamento com cirurgia em 17/02/2016, com consolidação da fratura. Esteve em benefício previdenciário no período de 12/02/2016 a 08/09/2016,

prazo considerado mais que adequado para recuperação de procedimentos dessa natureza. Não houve descrição de complicação do procedimento ou intercorrências que pudessem resultar em ampliação do prazo previsto de recuperação. Em 03/11/2016, passou por nova cirurgia para retirada do material de síntese óssea. O exame clínico mostrou-se dentro da normalidade, revelando recuperação plena da autora. Considerando-se o exposto anteriormente, (1) o fato de que a cirurgia para retirada de material de síntese pode ser aguardada com o indivíduo em atividade e (2) que o prazo de recuperação de cirurgias para retirada de material de síntese óssea é estimado em menos de 15 dias, entendemos que, além do período de benefício concedido administrativamente (12/02/2016 a 08/09/2016), houve incapacidade laboral total e temporária por 15 dias a contar da data da segunda cirurgia realizada em 03/11/2016. Não há evidências de incapacidade laboral no período entre a cessação do último benefício previdenciário (08/09/2016) e a realização da segunda cirurgia (03/11/2016). Não resta incapacidade laboral atual. Concluímos que houve incapacidade laboral por 15 dias a contar de 03/11/2016. Não resta incapacidade laboral atual”.

De acordo com o laudo pericial, apresentado por perito médico judicial de confiança deste Juízo, verifico que não há a presença da redução da capacidade que enseja a concessão de auxílio-acidente. O laudo é claro ao afirmar que o exame clínico mostrou-se dentro da normalidade, revelando recuperação PLENA da autora. Além disso, a autora afirmou ter retornado ao mercado de trabalho e se mantém no exercício da nova ocupação sem dificuldades (conforme descrito no laudo pericial).

Ainda, embora a Experta tenha constatado incapacidade laboral por 15 dias a contar de 03/11/2016, data posterior à cessação do NB n.º 613.317.662-1, afirmou que não há evidências de incapacidade laboral no período entre a cessação do último benefício previdenciário (08/09/2016) e a realização da segunda cirurgia (03/11/2016).

É também digno de nota que o Laudo produzido nos autos em que a parte autora pretendia o recebimento do seguro DPVAT (evento n.º 36 - anexado pela parte autora), emitido em 21/12/2017, não tem o condão de modificar a conclusão da perícia médica oficial nestes autos, porquanto é claro ao afirmar que a apuração do dano parcial não tem correlação com a apuração da característica médico-legal da lesão relativa ao exame de corpo de delito, que segue preceito analítico diverso, e, ainda, que o percentual apurado não pode ser utilizado como correspondente a comprometimento da capacidade laborativa que porventura possa haver, cuja análise também segue outros critérios técnicos. Cabe lembrar que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9.6.2003);

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou  
III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente, situações estas não presenciadas no presente caso.

Desse modo, o acidente não ocasionou redução da capacidade laborativa da autora nos termos previstos. Improcede, pois, o pleito autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1.º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000758-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000066

AUTOR: JONAS ALVES LUCIANO (SP280793 - JULIANO LOURENÇÃO BIGESCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação indenizatória de danos morais movida por Jonas Alves Luciano em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega, em síntese, que compareceu no dia 25/06/2018, às 10h33 na agência da CEF em Paraguaçu Paulista para efetuar procedimentos bancários, tendo permanecido na fila de espera por três horas e meia até que fosse realizado o seu atendimento pessoal. Em razão disso, pede indenização por dano moral, no montante de R\$15.000,00.

Citada, a ré ofereceu contestação (evento n.º 17), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Mérito

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se

demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera.

O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Compulsando os autos do processo eletrônico, observa-se que para comprovar os fatos alegados na petição inicial a autora juntou os seguintes documentos:

1 – Comprovante de senha de atendimento FGTS, senha FGC811, datada de 25/06/2018, hora 10:33, com anotação do banco indicando “14h01 fim do atendimento” (ff. 06, evento n.º 02 e ff. 01, evento n.º 13);

2 – cópia da Lei Estadual n.º 10.993/2001 (ff. 07/08, evento n.º 02);

3 – cartão da conta mantida junto à CEF (ff. 04, evento n.º 13).

Pois bem. Deve-se perquirir se a espera em fila de banco, por si só, tem o condão de expor o consumidor a vexame ou contrangimento, capaz de causar-lhe aflições ou angústias extremas.

Dispõe o artigo 2º da Lei Municipal de Paraguaçu Paulista n.º 2.677, de 22/12/2009, que:

Art. 2º. Ficam as agências bancárias obrigadas a garantirem o atendimento aos usuários, respeitando os seguintes períodos máximos de espera entre a entrada na agência e o efetivo atendimento pelo funcionário do caixa:

I – até 20 (vinte) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:

a) em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado;

b) em data de vencimento de tributos;

c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Por sua vez, a Lei Estadual 10.993, de 21/12/2001, preceitua que:

Art. 1º - Todas as agências bancárias estabelecidas no Estado de São Paulo ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º. Considera-se tempo razoável, para os fins dessa lei:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:

a) em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriado;

b) em data de vencimento de tributos;

c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Os arts. 24 e 30, incisos I e II, da CR/88 conferem aos entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a competência concorrente para legislar sobre a execução dos serviços consumeristas prestados pelas instituições financeiras.

A competência da União para regular o sistema financeiro, na forma do art. 24, §1º, da CR/88, não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancário com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto. Não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras, mas tão-somente, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do consumidor.

A CEF, na qualidade de instituição financeira, tem o dever de adaptar e aperfeiçoar a sua estrutura, material e pessoal, para assegurar melhor atendimento aos usuários do serviço.

De outro lado, para configurar a lesão extrapatrimonial, deve-se levar em consideração não apenas o tempo máximo de espera na fila do banco, mas também se o fato chegou a ofender a honra (objetiva ou subjetiva) ou a imagem do consumidor. Não constituindo fato gerador do dano moral meros dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana, ao menos que o tempo de espera ultrapasse o limite da razoabilidade.

E para se reconhecer a ausência de razoabilidade numa espera excessiva, deve-se verificar todas as circunstâncias do caso em apreço.

De acordo com a narrativa inicial, o autor compareceu no dia 25/06/2018 na agência da CEF, para efetuar procedimentos bancários – pagamentos de boletos vencidos naquele dia. Em aditamento à inicial, afirmou que é correntista do banco requerido e no dia dos fatos tentou pagar os boletos no autoatendimento, porém não conseguiu em virtude de problemas na identificação dos boletos, motivo pelo qual foi encaminhado para o atendimento presencial. Afirma, ainda, que buscava informações para verificar a existência de saldo de PIS/PASEP.

A mera espera em fila, por si só, não pode ser fato gerador de danos morais. Se for assim, estaremos fadados a pagar danos morais em eventos excepcionais. Certamente essa não deve ser a função do Poder Judiciário.

No caso em apreço, verifica-se que havia uma circunstância excepcional de todos conhecida, qual seja, a liberação dos recursos do Fundo PIS-PASEP para beneficiários de todas as idades, medida excepcional tomada pelo governo federal e anunciada a todos os cantos.

A lei 13.677, de 13 de junho de 2018, que dispôs sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), prescreveu que:

Art. 4º, § 1º. Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/PASEP o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: (grifei)

I – atingida a idade de 60 (sessenta) anos.

II – aposentadoria;

III – transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV – invalidez do titular ou de seu dependente;

V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.

O autor não relatou que pessoas teriam indevidamente passado em sua frente, ou que teve algum prejuízo por ter esperado o atendimento bancário em prazo superior ao previsto. Não expressou qualquer tipo de preocupação ou outra razão que levasse a intenso sofrimento moral; ao contrário, afirmou na inicial que a demora era até esperada, mas decidiu esperar para ser atendido.

Também é sabido que no caso dos serviços bancários, as instituições financeiras disponibilizam a realização dos mais diversos serviços mediante a utilização de terminais

eletrônicos de autoatendimento, para proporcionar um célere atendimento aos seus clientes e usuários. No entanto, apesar das opções de atendimento existentes, inclusive internet banking para correntistas, aplicativos de celulares, alguns usuários ainda preferem o atendimento pessoal, o que demanda aguardar em fila de atendimento, mas tal não configura mau trato perpetrado por algum preposto do banco a ensejar reparação por danos morais.

Também observo que o descumprimento da legislação não acarreta a condenação da instituição bancária em danos morais. Pode acarretar sanções administrativas dispostas na própria norma que regulamenta o atendimento bancário.

Por fim, ressalto que se o Judiciário pretender ressarcir todo e qualquer aborrecimento da vida cotidiana, é mais do que certo que contribuirá para o que se chama de “indústria do dano moral”. Nesses casos, os aborrecimentos passarão, irônica e paradoxalmente, a ser desejados pelas pessoas. Não é para isso, no entanto, que deve servir o Poder Judiciário.

Assim, para que seja reconhecido o dano moral, deve o autor apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não se verificou nos autos.

No caso em testilha, não obstante o tempo de espera comprovado nos autos, não se verifica a existência de qualquer prejuízo extrapatrimonial ao autor, tratando-se, na realidade, de um mero transtorno de caráter excepcional que não afronta os atributos inerentes ao direito de personalidade do consumidor.

A espera em fila de banco não caracteriza constrangimento ou causa geratriz do dano moral. A aplicação da legislação municipal deve ser observada com prudência e ponderação, atendendo ao seu objetivo de evitar abusos reiterados. A demora na fila causa desconforto, mas não é, por si só, fato gerador do dano moral.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000600-79.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000082  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE PAULA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 17/10/2018 (evento n.º 37), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor é portador de Retardo Mental Leve (CID10:F70). Concluiu, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, que o autor é capaz de exercer trabalhos que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmicas, incluindo trabalho manual não especializado ou semiespecializado e/ou atividades rotineiras de baixa complexidade. Em resposta ao quesito n.º 15 do Juízo, concluiu que não há incapacidade para os atos da vida civil.

Afirmou que no ato da perícia médica, o autor não apresentou e/ou relatou sinais e/ou sintomas psíquicos que se enquadrem dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Retardo Mental Moderado.

É importante observar que o último vínculo empregatício do autor perdurou de 01/09/2010 a 20/04/2018, na qualidade de doméstico; segundo relatado no laudo pericial, em sua última atividade laboral o autor realizava jardinagem, varria, zelava uma chácara, função que exerceu durante 14 anos. Trata-se, pois, de trabalho que demanda atividades práticas, em vez de acadêmicas, estando, pois, apto para o labor habitual.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise periclitante de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000266  
AUTOR: ROSANGELA DUARTE (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI, SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSÂNGELA DUARTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB n.º 121.894.023-6), no período de 17/04/2007 a 31/01/2013. Aduz que o INSS revisou o seu benefício, alterando a RMI de R\$1.393,87 para R\$1.500,18, gerando um crédito de atrasados no valor de R\$7.509,16, decorrente das diferenças apuradas em todo o período, com data de pagamento anteriormente prevista para 05/2017.

Alega que posteriormente recebeu outro comunicado do INSS informando que o benefício objeto da referida revisão havia sido alcançado pela decadência, e que em decorrência aqueles atrasados não seriam mais devidos e que a RMI do benefício retornaria ao valor anterior, e ainda que os valores recebidos a maior indevidamente seriam consignados em seu benefício.

Pede a procedência da ação, com a condenação do INSS à revisão, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento dos atrasados, com a devolução dos valores descontados de seu benefício indevidamente a partir de outubro/2016, além de indenização por danos morais.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O pedido é procedente. Explico.

##### 2.1. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO:

Pretende a autora que o Juízo determine o pagamento das diferenças havidas decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB n.º 121.894.023-6, recebido no período que vai de 17/04/2007 a 31/01/2013 (ff. 06, evento n.º 02).

Na espécie, após a revisão do supracitado benefício, foram apuradas diferenças devidas no valor de R\$7.509,16, cujo pagamento estava inicialmente previsto para o mês 05/2017.

O artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que é de 10 anos o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Ainda, o parágrafo único do supracitado artigo enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.

A Turma Nacional de Uniformização se pronunciou acerca do tema (PEDILEF 50036698020134047110), e pacificou o entendimento de que a decadência deve ser afastada nos casos em que o benefício originário ainda não tiver sido atingido pela decadência até a data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, porquanto nesta data houve o reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Na espécie, vejo que o benefício de pensão por morte NB n.º 121.894.023-6, recebido pela autora a partir de 08/10/2001 (DIB do NB n.º 121.894.023-6), não foi atingido pela decadência, tendo em vista que não transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício (DIB em 08/10/2001) e a edição do Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010. Para melhor entendimento, colaciono abaixo excerto do referido julgado:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213 DE 1991. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. PARA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS FORMULADOS DENTRO DO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO MEMORANDO-CIRCULAR, NÃO INCIDE PRESCRIÇÃO, RETORAGINDO OS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REVISANDO. NO CASO DA REVISÃO COM BASE NO INCISO II DO ART. 29, A DECADÊNCIA ATINGIU APENAS OS BENEFÍCIO COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR A 15/4/2000. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO. (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser

"nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. (...) (PEDILEF 50036698020134047110, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)"

Na verdade, o artigo 103 traz uma verdadeira hipótese de prescrição de fundo de direito travestido de "decadência", tanto que seu prazo admite interrupção. Já acerca da prescrição, adoto o entendimento exarado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.539.472, para considerar que a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, constituiu marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão do benefício em apreço, incidindo a prescrição quinquenal apenas para as parcelas anteriores a 15/04/2005, e quinquenal também para as parcelas posteriores a essa data, ou seja, 15/04/2015. Colaciono abaixo a ementa do julgado.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.472 - PR (2015/0148018-8) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS RECORRIDO : MOACIR JERKIEWSICZ ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128, 460, 512 E 515 DO CPC. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A revisão administrativa do benefício em momento posterior à DIB, amparada em decisão provisória proferida em ACP, não retira o interesse de agir da segurada de ingressar com ação individual para buscar a consolidação do seu direito e o pagamento das parcelas atrasadas, cabendo assegurar-se, entretanto, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas porventura recebidas administrativamente. 2. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constituiu marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressaram administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do pedido. 3. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 611.971/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/2/2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de junho de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Relator."

Na espécie, noto que a prescrição atingiu o benefício objeto da pretendida revisão, pois a autora ingressou com a presente demanda em 13/07/2018, mais de 05 anos após a edição do referido Memorando-Circular, em 15/04/2010. Desta forma, tendo em vista que não há nos autos informação acerca de eventual pedido administrativo de revisão e considerando o período de gozo do benefício objeto do presente feito, a contar de 08/10/2001, de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo do direito da revisão/cobrança pleiteada nos autos.

## 2.2 – DO DANO MORAL

Pretende, outrossim, a parte autora, indenização por danos morais. Afirma que tem direito à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta que após o processamento da revisão administrativa promovida pelo INSS, teve um aumento em sua renda mensal inicial. Após, com a revisão do ato administrativo, os valores que foram recebidos a maior estão sendo descontados de seu benefício, na proporção de 30%.

Pois bem. Acerca do dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas.

Por sua vez, o artigo 37, § 6º da Carta Magna preceitua que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Trata-se aqui da chamada responsabilidade objetiva, em que a responsabilização pelos danos causados baseia-se tão-somente na existência de nexo de causalidade, ou seja, na relação de causa e efeito existente entre o fato ocorrido e as consequências dele decorrentes.

Não se exige a prova de culpa ou dolo daquele que causou o prejuízo, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da autarquia ré e o alegado prejuízo da parte autora.

Portanto, para fazer jus a indenização por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186).

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. Na presente hipótese não verifico do conjunto probatório qualquer ato ilícito praticado pela ré que tenha dado causa ao surgimento da obrigação de indenizar.

No caso dos autos, o INSS revisou administrativamente o benefício e, constatado o erro, providenciou os descontos no benefício recebido pela autora, para fins de ressarcimento ao erário.

Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Assim, havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção e no caso de não receber qualquer benefício deverá devolver os valores recebidos.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Soa desproporcional exigir-se do INSS o cumprimento irrestrito para conceder benefício somente à luz dos requisitos expressamente previstos em lei e, por outro lado, condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais quando assim agir.

Destarte, a revisão dos benefícios concedidos administrativamente só gera danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos. Se do ponto de vista administrativo, constatado o erro, a revisão deveria ter sido processada, não há que se falar em danos morais.

Não havendo qualquer ato ilícito por parte do INSS, inexistente campo fértil à condenação por danos morais.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a prescrição do fundo do direito da parte autora ao recebimento das diferenças oriundas da revisão do artigo 29 II da Lei 8.213/91, referente às parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação., com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000409-34.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000373  
AUTOR: SALETE RIVADAVIA DE BARROS (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

#### Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data do requerimento administrativo, em 05/06/2018, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/05/2018) não decorreu o lustro prescricional. Passo à análise do mérito.

#### 2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 22/11/2018, evento n.º 31, a Sra. Perita Médica do Juízo concluiu que a autora, 53 anos, profissão empregada doméstica, é portadora de dor lombar baixa (CID54.5), sinovites e tenossinovites (CIDM65), hipertensão arterial sistêmica (CID110), síndrome do túnel do carpo – leve à direita (CIDG56.0).

Explicou que a “Dor lombar baixa figura dentre as queixas músculos-esqueléticas mais comuns nas sociedades industrializadas e acometem entre 70% a 80,5% da população em ambos os sexos, sendo o maior índice de pacientes pertencentes ao sexo feminino entre 22 a 45 anos de idade. Trata-se de quadro frequente, sendo classificada e tratada com base na duração dos sintomas, causa potencial, presença ou ausência de sintomas radiculares e anormalidades anatômicas ou radiográficas correspondentes. O disco intervertebral tem como funções principais: distribuição de carga pela superfície dos corpos vertebrais durante a flexoextensão e lateralização, a absorção de impacto, assim como facilita os movimentos em diferentes eixos de rotação. É formado por um núcleo pulposo (centro gelatinoso) e pelo anulo fibroso (periferia rígida) que o circunda. São essas características anatômicas que dão ao disco a capacidade de absorção de carga e movimentação. As rupturas de anulo fibroso pode sofrer cicatrização, sem consequências futuras ao portador. Medidas farmacológicas (medicamentos anti-inflamatórios não esteroides, tramadol, duloxetine, condromoduladores e/ou relaxantes musculares) e não farmacológicas podem ser utilizados no tratamento. Havendo necessidade de otimização terapêutica, pode-se realizar, por exemplo, a eletroestimulação nervosa transcutânea, assim como a Injeção epidural de esteróides. Na falha do tratamento medicamentoso convencional, a rizotomia é uma opção terapêutica. Trata-se de um procedimento minimamente invasivo, feito com anestesia local, onde se bloqueia o ramo medial da raiz nervosa que está sendo alvo da terapêutica, por meio da colocação de uma agulha sobre a faceta articular. É uma técnica eficaz no tratamento da lombalgia mecânica, encontrando-se uma redução significativa no número de analgésicos empregados e na intensidade da dor. No caso em tela, foi instituída terapêutica medicamentosa e fisioterápica. O ombro é uma articulação complexa, sujeita a um grande número de afeições devido a sua instabilidade e ao grande número de movimentos que é capaz de realizar. A tenopatia do supraespinhal pode causar dor e limitação funcional, especialmente na realização de atividades acima 90°. As tenopatias de ombros, não havendo rupturas expressivas, são passíveis de melhora funcional e o tratamento pode ser feito com medicamentos anti-inflamatórios; analgésicos, associados ou não à terapia fisioterápica. No caso em tela, foi instituída terapêutica medicamentosa e fisioterápica. A hipertensão arterial sistêmica (HAS) é uma doença cardiovascular de maior prevalência tem na população adulta no Brasil, com números variando de 22% a 44% da população geral, chegando a mais de 50% para indivíduos com 60 a 69 anos e 75% em indivíduos com mais de 70 anos. Dentre os fatores de risco modificáveis da HAS estão tabagismo, inatividade física, alimentação inadequada e obesidade, havendo necessidade de tratamento adequado com mudanças dietéticas e comportamentais, além da manutenção rigorosa da terapêutica medicamentosa. No caso em tela, foi instituída terapêutica medicamentosa. A síndrome do túnel do carpo (STC) é a neuropatia de maior incidência no membro superior e consiste na compressão do nervo mediano no interior do túnel do carpo. A prevalência do STC é estimada entre 4% e 5% da população, sendo mais comum em mulheres na faixa etária de 40-60 anos. O complexo sintomático inclui dormência e formigamento noturno nas mãos, frequentemente bilateral. O tratamento da STC clássica, sem doença sistêmica, massa no punho, deformidade óssea maior ou infecção, deve ser iniciado se a sintomatologia interfere nas atividades diárias do(a) paciente. Inicialmente recomenda-se tratamento conservador com "splints", modificação das atividades, remoção de constrictões e medicações anti-inflamatórias não hormonais. No caso em tela, foi instituída terapêutica medicamentosa”.

Acrescentou que foram analisadas queixas da parte autora e o histórico da doença atual à luz do contexto fático e tipo de atividade desenvolvida habitualmente, bem como analisada toda a documentação médica acostada nos autos e apresentada no ato pericial, em conjunto com os achados do exame físico realizado. Nesse contexto, concluiu que não foi constatada incapacidade para a profissão habitual da parte autora e eventual tratamento pode ser realizado concomitantemente ao trabalho.

Sublinhou, mais, que a autora não apresenta outra moléstia incapacitante e não se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Senhor Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000598-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000065  
AUTOR: CILSO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 17/10/2018 (evento n.º 16), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 62 anos, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portador de Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID10-F44.7). Explicou que o tratamento destas condições é ambulatorial com associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações, não havendo possibilidade de haver definição prévia do tempo de tratamento.

Em exame psíquico, a Experta observou que “Periciando comparece trajado e aseado de maneira regular para a situação vivenciada. Periciado com postura teatral, com evidentes sinais de baixo limiar para lidar com frustração. Atento. Orientado globalmente. Memória sem prejuízo. Fala de conteúdo lógico, de velocidade normal. Nega alteração de senso percepção. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado.”

Concluiu que o autor encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida cível, ressaltando que o transtorno dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos interpessoais, mais não interfere na capacidade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da

verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise peruciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Retifique-se o assunto cadastrado no presente feito, de forma a retratar o pedido formulado pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000189

AUTOR: ANDRE GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) GRAZIELA GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) FILIPE GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) EDUARDO GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretendem os autores Graziela Gonçalves Albino, André Gonçalves Albino, Eduardo Gonçalves Albino e Filipe Gonçalves Albino a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de Wagner Eduardo Albino, em 25/01/2015, cônjuge da primeira autora e genitor dos demais autores.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/98, e estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Segundo o disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 871/2019, o auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Eis a redação do artigo e seus parágrafos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Quanto à carência, preceitua o artigo 25, inciso IV que:

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

IV – auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Assim, para a concessão do benefício postulado, segundo as modificações trazidas pela MP 871/2019, exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) carência de vinte e quatro contribuições mensais; (2) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (3) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (4) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário maternidade, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

É certo que as alterações trazidas pela Medida Provisória n.º 871/2019 não se aplicam ao presente caso, porquanto a lei aplicável é aquela vigente à época da prisão, que não exigia carência mínima para concessão do benefício. Vejamos se houve o preenchimento dos demais requisitos.

Comprovada a privação da liberdade do Sr. Wagner Eduardo Albino mediante o atestado de recolhimento prisional, conforme anexo aos autos (fl. 06, evento n.º 02).

A dependência econômica dos autores restou comprovada através das cópias da Certidão de Casamento (autora Graziela Gonçalves Albino – ff. 19, evento n.º 02) e das Certidões de Nascimento e Cédulas de Identidades (filho André Gonçalves Albino, Eduardo Gonçalves Albino e Filipe Gonçalves Albino - evento n.º 14, ff. 01/07). Isto porque a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Por sua vez, a Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Quanto à questão relativa ao segurado desempregado, paira controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema: se deve ser considerado o valor de sua última remuneração ou a renda zero para fins de concessão do benefício. Adoto o entendimento de que há que se considerar o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado antes de sua prisão. Entendimento contrário daria azo à premiação daqueles que deixaram de contribuir e praticaram conduta criminosa, em detrimento dos que contribuem e que, pelo fato de o salário ultrapassar o teto permitido para a concessão do benefício (muitas vezes por poucos centavos), teriam ceifados o direito ao recebimento do benefício.

O extrato do CNIS juntado no evento n.º 22 indica que o segurado recluso recebeu, nos meses 11/2012 e 12/2012, remunerações parciais, porquanto foi admitido em 07/11/2012 e teve seu contrato encerrado em 06/12/2012, as importâncias de R\$934,56 e R\$233,64. Por sua vez, o contrato de trabalho anexado à ff. 12, evento n.º 02, indica que o segurado recluso foi contratado em 07/11/2012, com salário anotado em CTPS de R\$1.168,20, com data de saída em 06/12/2012. Referida importância é superior àquela prevista na Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, ou seja, R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Além disso, quando da prisão do segurado em 25/01/2015, ele já não ostentava mais a necessária qualidade de segurado, tendo em vista que esta se manteve por 01 ano após o encerramento de seu último vínculo laboral, no mês 12/2012. Não há que se falar em extensão do período de graça original porque não houve comprovação da situação de desemprego involuntário, pelo contrário, da análise das informações de seu último vínculo constante de seu CNIS observo que no campo causa da rescisão consta “rescisão do contrato a termo” (evento n.º 08). O intuito do legislador ao criar hipóteses de extensão do período de graça de 12 meses foi o de proteger o trabalhador que fora surpreendido por uma demissão não esperada. Não é isso o que se vê nos autos, já que previsto o termo final do contrato, não podendo beneficiar-se da referida extensão.

Ademais, as poucas contribuições efetuadas ao RGPS evidenciam que o autor não possuía mais de 120 contribuições mensais, que poderia ensejar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Eis o CNIS do segurado recluso:

Assim, não comprovada a qualidade de segurado, nem a condição de baixa renda, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000264-75.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000175

AUTOR: VALDENILSON GARCIA DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 608.121.659-8, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 09/11/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, caso seja reconhecido o direito à percepção apenas de auxílio-doença, que seja promovida sua reabilitação profissional abstendo-se de cessar o benefício enquanto não concluir favoravelmente à reabilitação, salvo para converter o benefício em aposentadoria por invalidez.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento ao auxílio-doença previdenciário NB n.º 608.121.659-8, cessado em 09/11/2017, com o pagamento dos atrasados desde então, bem como seja iniciado o processo de reabilitação profissional. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 10/04/2018, não decorreu luto prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evento n.º 13, que o autor ingressou no RGPS em 26/04/1988, na qualidade de segurado empregado. Vejamos:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pela Sra. Perita Médica do Juízo que o autor apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 27/09/2017 (evento n.º 30), a Sra. Perita Médica afirmou que o autor, 44 anos, grau de instrução 9º ano, profissão declarada auxiliar de produção em madeira (tratamento de eucalipto), apresenta bloqueio atrioventricular.

Explicou a experta que “O bloqueio atrioventricular corresponde à interrupção completa ou parcial na transmissão de impulsos dos átrios aos ventrículos. O bloqueio pode resultar em alteração do ritmo cardíaco de modo a inviabilizar a perfusão sistêmica. Os indivíduos com bloqueio atrioventricular podem ser assintomáticos ou apresentar sintomas: sensação de desfalecimento, pré-síncope, síncope. O tratamento depende da severidade das manifestações clínicas e pode ser necessário implante de marcapasso, como no caso em questão, que tem por finalidade a regularização do ritmo cardíaco de modo a garantir a eficiência do coração. No caso concreto, o autor foi submetido a tratamento e o marcapasso se mostra normofuncionante, indicando sucesso terapêutico. Ainda assim, estão contraindicadas as atividades laborais que envolvam esforços físicos moderados a intensos, que representem aumento expressivo da demanda cardíaca. É certo que existe, portanto, incapacidade definitiva para o exercício do trabalho habitual. Entretanto, o autor apresenta-se com enfermidade controlada e pode desenvolver outros trabalhos que não envolvam esforços físicos moderados a intensos. Também é necessário esclarecer que, do ponto de vista médico, não existe qualquer impedimento para que o autor frequente a escola ou outras instituições de ensino regularmente. Em suma, o autor apresenta bloqueio atrioventricular, que corresponde à interrupção completa ou parcial na transmissão de impulsos dos átrios aos ventrículos. O bloqueio pode resultar em alteração do ritmo cardíaco de modo a inviabilizar a perfusão sistêmica. Necessitou ser submetido a implante de marcapasso e, após o procedimento, se mantém assintomático. Ainda assim, estão contraindicadas as atividades laborais que envolvam esforços físicos moderados a intensos, que representem aumento expressivo da demanda cardíaca. É certo que existe, portanto, incapacidade definitiva para o exercício do trabalho habitual. Entretanto, o autor apresenta-se com enfermidade controlada e pode desenvolver outros trabalhos que não envolvam esforços físicos moderados a intensos. Também é necessário esclarecer que, do ponto de vista médico, não existe qualquer impedimento para que o autor frequente a escola ou outras instituições de ensino regularmente. Concluímos que o autor apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva”.

Em resposta ao quesito n.º 08, explicou que o autor encontra-se capaz de exercer atividades que não envolvam esforços físicos moderados a intensos. Ainda, em resposta ao quesito n.º 10, esclareceu que “A incapacidade laboral é definitiva para a ocupação habitual, mas o autor pode ser reabilitado em outra ocupação, desde que esta não envolva esforços físicos moderados a intensos”.

Pois bem. De início, quanto à impugnação ao laudo pericial, observo que o laudo foi categórico e conclusivo ao afirmar que o autor apresenta incapacidade laboral definitiva para o seu trabalho habitual, porém, pode ser reabilitado e desenvolver atividades que não envolvam esforços físicos moderados a intensos.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Ademais, embora não respondido expressamente o quesito n.º 09 (A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?), a análise sistêmica do laudo permite concluir que, embora totalmente incapacitado para sua atividade habitual, o autor pode desempenhar outras atividades que não envolvam esforços físicos moderados a intensos.

Observo, também, tratar-se de autor jovem, de apenas 44 anos de idade, com ensino supletivo – 9º ano, que pode ser reabilitado para outras atividades compatíveis com as limitações descritas no laudo pericial, aliás, a própria perita afirma que o autor pode ser reabilitado (quesitos n.º 10).

Dessa forma, do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva omni-profissional a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função. Apesar das limitações elencadas no laudo pericial, afigura-se evidente que remanesce a capacidade laboral para atividades que não envolvam esforços físicos moderados a intensos.

Porém, os documentos anexados no evento n.º 26, demonstram que, em perícia administrativa realizada em 14/12/2016 (ff. 14, evento n.º 26), foi constatada a incapacidade laborativa e solicitado o encaminhamento à Reabilitação Profissional. Veja-se que o benefício foi mantido até 09/11/2017 (conforme CNIS), mas cessado porque o autor foi desligado da Reabilitação Profissional por não frequentar o curso que foi encaminhado para fazer matrícula (ff. 34, evento n.º 02). O próprio autor afirmou em seu aditamento que devido aos problemas de saúde, doença cardíaca, há certa dificuldade para a realização de qualquer tarefa, laborativa ou reabilitação. E, sublinhou que estava cumprindo as fases da reabilitação profissional, porém, o mínimo esforço, como ir à escola, atrapalhava devido a sua doença – evento n.º 11.

Portanto, denota-se que o INSS reconheceu a incapacidade parcial e definitiva, encaminhou o autor para a reabilitação profissional, mas, em virtude da conduta do autor em não concluir o programa de reabilitação, o benefício foi cessado. A propósito, o laudo pericial esclareceu que, do ponto de vista médico, não existe qualquer impedimento para que o autor frequente a escola ou outras instituições de ensino regularmente.

Dessa forma, concluo que a cessação do benefício pela autarquia previdenciária decorreu única e exclusivamente por culpa do autor, que injustificadamente descumpriu com sua obrigação. Legítima, pois, a cessação do benefício NB n.º 608.121.659-8, em 09/11/2017.

Todavia, o laudo foi categórico ao concluir que o autor está incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, podendo, no entanto, ser reabilitado para o exercício de outra atividade, compatível com suas limitações. Dessa forma, embora a cessação do benefício em 09/11/2017 tenha decorrido de culpa exclusiva do autor, concedo-lhe o benefício de auxílio-doença previdenciário, com DIB na data desta sentença, devendo o INSS iniciar o programa de reabilitação profissional, ressaltando, desde já, que o descumprimento do programa acarretará a cessação do benefício.

Vale ressaltar que o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, preceitua que “O Segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”. Deve, pois, o autor cumprir o programa, sob pena de cessação do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença, com DIB na data desta sentença,

mantendo-o ativo até que seja reabilitado para outra atividade compatível com sua limitação, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se o autor imotivadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período. (3.3) a oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000264-75.2018.4.03.6334

AUTOR: VALDENILSON GARCIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 20453686885

NOME DA MÃE: ROSA DE MORAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AVARE, 705 - CS - V PROGRESSO

ASSIS/SP - CEP 19807630

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 06/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: DATA DESTA SENTENÇA

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: NÃO HÁ

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000656-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000366

AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria especial, no valor do salário integral do segurado, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do NB n.º 168.692.137-0, em 15/08/2017, com o reconhecimento do tempo comum anotado em CTPS (de 25/04/1984 a 23/11/1984, 14/05/1986 a 12/12/1986 e de 14/01/1987 a 09/07/1987), bem como do tempo especial, quais sejam: 21/05/1976 a 19/06/1976, 01/06/1977 a 11/11/1997, 01/06/1978 a 31/10/1978, 06/05/1981 a 11/10/1982, 01/11/1982 a 02/05/1983, 20/05/1983 a 08/02/1984, 25/04/1984 a 23/11/1984, 13/05/1985 a 30/11/1985, 14/05/1986 a 12/12/1986, 14/01/1987 a 09/04/1987, 15/07/1987 a 28/10/1987, 03/05/1988 a 02/03/1989, 10/05/1989 a 10/12/1989, 03/05/1990 a 07/12/1990, 29/01/1991 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 31/10/1992, 01/05/1993 a 08/04/1994, 01/09/1994 a 24/10/1994, 01/02/1995 a 08/06/1996, 02/01/1997 a 23/11/1998, 03/05/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 08/10/2002, 22/04/2003 a 04/09/2003, 15/09/2003 a 10/10/2005, 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 14/09/2007, 15/09/2007 a 20/12/2008, 18/05/2009 a 30/04/2015 e de 01/05/2015 até atualmente.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 15/08/2017 (NB n.º 168.692.137-0), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/08/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

##### 2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais sendo

a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

#### 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03.

#### 2.5 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

#### 2.6 Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### 2.7 - Caso dos autos:

##### 2.7.1 – Atividades Comuns:

(a) 25/04/1984 a 23/11/1984: para o empregador Dr. Mario de Souza Cardoso, no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 35, evento n.º 02. No CNIS consta que o vínculo teve início em 02/05/1984.

(b) 14/05/1986 a 12/12/1986: para o empregador Dr. Mario de Souza Cardoso, no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 37, evento n.º 02. Não consta do CNIS.

(c) 14/01/1987 a 09/07/1987: para o empregador Maschietto – Implementos Agrícolas, no cargo de ajudante geral, conforme CTPS à ff. 37, evento n.º 02. Não consta do CNIS. A análise da CTPS anexada aos autos demonstra que os vínculos estão em ordem cronológica, não havendo rasuras ou emendas. Além disso, destaca-se que, com relação ao vínculo anotado no item (a), consta do CNIS, porém, com data de início em 02/05/1984, e não em 25/04/1984.

Ademais, conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, para que sejam computados como tempo de serviço (comum).

##### 2.7.2 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) 21/05/1976 a 19/06/1976, para o empregador Renato de Rezende Barbosa, no cargo de trabalhador rural. Apresentou CTPS à ff. 32, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 06/07, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(ii) 01/06/1977 a 11/11/1977, para o empregador Joaquim Bernardes de Carvalho Dias, no cargo de trabalhador rural. Apresentou CTPS à ff. 32, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 02/03, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Trabalhava no corte de cana-de-açúcar onde utilizava ferramenta manual para o corte de cana e as jogava na esteira, de modo que a carregadeira de cana pudesse apanhá-las, e eventualmente realizava serviços de carpa nas lavouras e controle de pragas”. Indica, como fatores de risco, acidentes, fazendo menção à utilização de EPI eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(iii) 01/06/1978 a 31/10/1978, para o empregador Joaquim Bernardes de Carvalho Dias, no cargo de trabalhador rural. Apresentou CTPS à ff. 33, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 04/05, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Trabalhava no corte de cana-de-açúcar onde utilizava ferramenta manual para o corte de cana e as jogava na esteira, de modo que a carregadeira de cana pudesse apanhá-las, e eventualmente realizava serviços de carpa nas lavouras e controle de pragas”. Indica, como fatores de risco, acidentes, fazendo menção à utilização de EPI eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

(iv) 06/05/1981 a 11/10/1982, para o empregador Cia Agrícola Nova América – CANA, no cargo de Trabalhador Rural. Apresentou CTPS à ff. 33, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 06/07, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(v) 01/11/1982 a 02/05/1983, para o empregador F.B da Silva & Cia S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural. Apresentou CTPS à ff. 34, evento n.º 02.

(vi) 20/05/1983 a 08/02/1984, para o empregador Cia Agrícola Nova América – CANA, no cargo de Trabalhador Rural. Apresentou CTPS à ff. 34, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 06/07, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(vii) 25/04/1984 a 23/11/1984, para o empregador Dr. Mario de Souza Cardoso (Fazenda Masoca), no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 35, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 08/09, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(viii) 13/05/1985 a 30/11/1985, para o empregador Dr. Mario de Souza Cardoso (Fazenda Masoca), no cargo de trabalhador rural - safrista, conforme CTPS à ff. 35, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 10/11, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(ix) 14/05/1986 a 12/12/1986, para o empregador Dr. Mario de Souza Cardoso (Fazenda Masoca), no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 37, evento n.º 02.

Apresentou formulário patronal PPP à ff. 12/13, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(x) 14/01/1987 a 09/07/1987, para o empregador Maschietto – Implementos Agrícolas, no cargo de ajudante geral, conforme CTPS à ff. 37, evento n.º 02.

(xi) 15/07/1987 a 28/10/1987, para o empregador Mário de Souza Cardoso – Fazenda Masoca, no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 37, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 14/15, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xii) 03/05/1988 a 02/03/1989, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 37, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 16/17, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xiii) 10/05/1989 a 10/12/1989, para o empregador Mario de Souza Cardoso – Fazenda Masoca, no cargo de serviços gerais, conforme CTPS à ff. 38, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 18/19, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xiv) 03/05/1990 a 07/12/1990, para o empregador Mario de Souza Cardoso – Fazenda Masoca, no cargo de serviços gerais, conforme CTPS à ff. 38, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 20/21, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xv) 29/01/1991 a 31/01/1992, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 39, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 22/23, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xvi) 01/02/1992 a 31/10/1992, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 39, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 24/25, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xvii) 01/05/1993 a 08/04/1994, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de administrador, conforme CTPS à ff. 39, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 26/27, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Supervisionam diretamente uma equipe de trabalhadores agropecuários em sua lida no campo, administram mão-de-obra e treinam equipe de trabalho; planejam atividades e controlam qualidade de produtividade agropecuária; negociam insumos, produtos e equipamentos agropecuários. É responsável por todo o processo de plantio e colheita das atividades agrícolas de produção de cana-de-açúcar. Acompanha as atividades ponto a ponto a fim de visar maior produtividade com custos competitivos. Mantém presença frequente nas operações agrícolas de corte de cana, queima de cana, carregamento e transporte e plantio da cana de açúcar, observando se todos os critérios de produção, custos, qualidade e de legislação Trabalhistas, de Segurança e Saúde no Trabalho e Ambientais estão sendo seguidos pelo seu pessoal, de acordo com as recomendações das legislações vigentes”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xviii) 01/09/1994 a 24/10/1994, para o empregador Mario de Souza Cardoso – Fazenda Masoca, no cargo de trabalhador agrícola polivalente, conforme CTPS à ff. 40, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 28/29, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xix) 29/04/1995 a 08/06/1996, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de tratorista, conforme CTPS à ff. 40, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 30/31, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por operar trator, tracionando implementos agrícolas, onde efetua as operações inerentes ao preparo de solo e tratos culturais, como aração com aiveca, grades, subsoladores, terraceadores, sulcadores, de modo a preparar a terra para o plantio e a manutenção da cana-de-açúcar e de outras culturas agrícolas realizadas pela empresa”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Veja-se que, o período de 01/02/1995 a 28/04/1995, foi reconhecido administrativamente pelo INSS, por enquadramento no código 2.4.2 (ff. 135, evento n.º 02).

(xx) 02/01/1997 a 23/11/1998, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de serviços gerais agrícola, conforme CTPS à ff. 53, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 32/33, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xxi) 03/05/1999 a 30/04/2000, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de serviços gerais agrícola, conforme CTPS à ff. 53, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 34/35, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xxii) 01/05/2000 a 08/10/2002, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de administrador, conforme CTPS à ff. 53, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 34/35, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Supervisionam diretamente uma equipe de trabalhadores agropecuários em sua lida no campo, administram mão-de-obra e treinam equipe de trabalho; planejam atividades e controlam qualidade de produtividade agropecuária; negociam insumos, produtos e equipamentos agropecuários. É responsável por todo o processo de plantio e colheita das atividades agrícolas de produção de cana-de-açúcar. Acompanha as atividades ponto a ponto a fim de visar maior produtividade com custos competitivos. Mantém presença frequente nas operações agrícolas de corte de cana, queima de cana, carregamento e transporte e plantio da cana de açúcar, observando se todos os critérios de produção, custos, qualidade e de Legislação Trabalhistas, de Segurança e Saúde no Trabalho e Ambientais estão sendo seguidos pelo seu pessoal, de acordo com as recomendações das legislações vigentes”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xxiii) 22/04/2003 a 04/09/2003, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de fiscal de lavoura, conforme CTPS à ff. 54, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 36/37, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável pela fiscalização da mão-de-obra rural no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar conforme escala de trabalho determinada, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xxiv) 15/09/2003 a 10/10/2005, para o empregador Lineu Henrique de Sant’ana – Chácara sossego, no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 54, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 38/39, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Manutenção da propriedade, trato e cuidados na criação de carneiros e cuidados na plantação de bananas”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xxv) 01/04/2006 a 31/05/2006, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de trabalhador rural, conforme CTPS à ff. 55, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 39/40, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xxvi) 01/06/2006 a 14/09/2007, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de fiscal de lavoura, conforme CTPS à ff. 55, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal à ff. 39/40, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável pela fiscalização da mão-de-obra rural no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar conforme escala de trabalho determinada, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial”. O PPP não indica quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

(xxvii) 15/09/2007 a 20/12/2008, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de operador de máquinas, conforme CTPS à ff. 55, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 41/42, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por operar trator, tracionando implementos agrícolas, onde efetua as operações inerentes ao preparo de solo e tratos culturais, como aração com aiveca, grades, subsoladores, terraceadores, sulcadores, de modo a preparar a terra para o plantio e a manutenção de cana de açúcar e de outras culturas agrícolas realizadas pela empresa”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 88 dB(A). Consta observação de que as informações foram extraídas do laudo elaborado em 21/06/2004.

(xxviii) 18/05/2009 a 30/04/2015, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de operador de máquinas, conforme CTPS à ff. 56, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 43/44, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por operar trator, tracionando implementos agrícolas, onde efetua as operações inerentes ao preparo de solo e tratos culturais, como aração com aiveca, grades, subsoladores, terraceadores, sulcadores, de modo a preparar a terra para o plantio e a manutenção de cana de açúcar e de outras culturas agrícolas realizadas pela empresa”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 88 dB(A). Consta observação de que as informações foram extraídas do laudo elaborado em 05/01/2010.

(xxix) 01/05/2015 até a DER, para o empregador Waldir Max – Fazenda Santa Terezinha, no cargo de operador de máquinas, conforme CTPS à ff. 56, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 45/46, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Responsável por operar trator, tracionando implementos agrícolas, onde efetua as operações inerentes ao preparo de solo e tratos culturais, como aração com aiveca, grades, subsoladores, terraceadores, sulcadores, de modo a preparar a terra para o plantio e a manutenção de cana de açúcar e de outras culturas agrícolas realizadas pela empresa”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 88 dB(A). Consta observação de que as informações foram extraídas do laudo elaborado em 05/01/2010.

Pois bem.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados.

Registro, de início, que nos termos da fundamentação, as atividades exercidas até 28/04/1995 podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Pois bem. No entanto, a atividade de trabalhador rural desenvolvidas até 28/04/1995, não podem ser enquadradas no quadro de ocupações anexo ao Decreto nº 53.831/64 como pretende o autor em sua exordial, porquanto o seu item 2.2.1 considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na “agropecuária”.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido do descabimento de tal pleito, vez que o Decreto nº 53.831/64, que traz o conceito de agropecuária, não contemplou o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1208587 RS 2010/0150863-9, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 13/10/2011) (grifo meu).

Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela função exercida pelo autor - trabalhador rural.

Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais o autor apresentou formulário patronal indicando que estava exposto aos fatores de risco de “Acidentes”. Apresentou, ainda, Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho, evento n.º 04, indicando que os trabalhadores da lavoura estavam expostos a produtos químicos (tratorista agrícola e trabalhador da cultura da cana de açúcar), porém, durante o período de 02 meses/ano, portanto, a exposição eventualmente existente era intermitente. Além disso, o Laudo é claro ao afirmar que os trabalhadores da cultura de cana de açúcar que estavam expostos aos produtos químicos eram aqueles pré-determinados e treinados para a realização das tarefas (ff. 08, evento n.º 04). O autor não logrou comprovar que estava exposto aos agentes químicos indicados no Laudo pericial, porquanto não trouxe aos autos documento comprobatório da época em que se dava a exposição ao agente nocivo químico, período que eventualmente pudesse caracterizar como especial, tampouco demonstrou que era o profissional treinado para a realização dessa tarefa.

Quanto à exposição a riscos de acidentes, indicado no formulário patronal, não caracteriza agente nocivo aptos ao reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto não incluídos dentre aqueles previstos pela legislação pertinente. Não reconheço, pois, a especialidade para esses períodos.

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (iv), (vi), (vii), (viii), (ix), (xi) ATÉ (xxvi), nos formulários patronais anexados aos autos não há qualquer registro no que tange à exposição a fatores de risco, nem mesmo consta do documento o nome do responsável pelos registros ambientais. Para o período descrito nos itens (iv) e (vi), o autor trouxe aos autos o Laudo Pericial das Condições Ambientais de trabalho da empresa Nova América S.A Agrícola, ff. 10 e seguintes, evento n.º 04. No entanto, o Laudo não contempla especificamente a função de Trabalhador Rural, tal como descrita no formulário patronal; traz apenas os riscos inerentes às atividades de Auxiliar de operações agrícolas, coordenador aplicação de insumos, coordenador operações agrícolas, motorista, supervisor operações agrícolas e tratorista (aplicação de insumos, carregadeira, colhedora de cana e reboque).

Para os períodos descritos nos itens (vii), (viii), (ix), (xi), (xiii), (xiv) e (xviii), também foi apresentado o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, não em nome do empregador Mário de Souza Cardoso, mas em nome de Sergio Pessoa Cardoso e outros. O autor não logrou comprovar que o Laudo apresentado retrata as condições de trabalho que exerceu nos períodos indicados para o empregador Mário de Souza Cardoso, porquanto não consta dos autos quem seriam os demais integrantes da razão social “Sérgio Pessoa Cardoso e outros”. Além disso, não obstante constar que a empresa Sergio Cardoso e outros se trata de um conjunto de fazendas, entre as quais a Fazenda Masoca (local de trabalho do autor), o laudo não foi apresentado em sua integralidade, não traz as avaliações referentes à Fazenda Masoca, não traz a descrição das atividades desenvolvidas, tampouco os fatores de risco que os trabalhadores estavam expostos, além de fazer menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual.

Para os períodos em que laborou para o empregador Waldyr Max, descritos nos itens (xii), (xv), (xvi), (xxv) – trabalhador rural, (xvii) e (xxii) – administrador, (xix) – tratorista, (xx) e (xxi) – serviços gerais agrícolas, (xxiii) e (xxvi) – fiscal de lavoura, os formulários apresentados não indicam quais eram os fatores de risco, a intensidade/concentração, tampouco consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. O autor apresentou, outrossim, o Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho no evento n.º 19, ff. 09 e seguintes.

No entanto, citado Laudo pericial, na avaliação dos riscos ambientais, contempla apenas as atividades de tratorista (aplicação de herbicida), operador de máquinas tratorista, operador de máquinas carregador, motorista, operador de máquinas agrícolas (ff. 23/30, evento n.º 19). Para a atividade de tratorista – item (xix), o laudo concluiu que embora os colaboradores laborem 02 meses durante o ano de forma intermitente em ambiente com concentração de agentes químicos, os mesmos tem o risco neutralizado pelo uso de equipamentos de segurança (ff. 24, evento n.º 19). O laudo indica, ainda, que o tratorista está exposto ao agente nocivo ruído, intensidade 88 db(A), atenuado pelo uso de

protetor auricular, resultando numa exposição efetiva de 70 dB(a), abaixo, portanto, dos limites de tolerância. Sublinho, ainda, que no caso do tratorista, os níveis de pressão sonora foram avaliados conforme o local/equipamento utilizado (ff. 25), sendo certo que alguns equipamentos utilizados estão dentro dos limites de tolerância (ff. 25, evento n.º 19).

Portanto, diante da ausência de fatores de risco para as atividades de trabalhador rural, administrador, serviços gerais agrícolas e fiscal de lavoura, e, ainda, considerando que o tratorista foi devidamente protegido pelo uso dos equipamentos de proteção individual, analisados os períodos descritos nos itens (i), (iv), (vi), (vii), (viii), (ix), (xi) até (xxvi), não reconheço a especialidade pretendida.

Para os períodos descritos nos itens (v) e (x), o autor juntou cópia da CTPS. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Quanto ao pretendido enquadramento, observo que a atividade de trabalhador rural não encontra enquadramento nos decretos legislativos que regulamentam a matéria, conforme acima já fundamentado, salvo se comprovada a natureza de agropecuária, o que não é o caso dos autos. Por tais razões, reputo que não restou configurada a especialidade dos períodos descritos nos itens (v) e (x).

Para os períodos descritos nos itens (xxvii) até (xxix), o formulário patronal indica a exposição ao fator de risco ruído, intensidade 88 dB(A). O Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, evento n.º 19, indica que o operador de máquinas tratorista, estava exposto ao fator de risco ruído, e a intensidade variava conforme o equipamento utilizado. Porém, conclui o laudo, que o uso do protetor auricular resulta numa exposição efetiva aos níveis de pressão sonora intensidade 70 dB(a), abaixo, portanto, dos limites de tolerância.

Nos dizeres do laudo pericial “a Empresa adota o que se pode denominar ‘tecnologia de proteção individual’ para redução do agente nocivo, no caso específico, níveis de pressão sonora, com fornecimento de protetor auditivo, e outros equipamentos em áreas onde necessário, com devido CA (certificado de aprovação) e, orientando os funcionários em áreas de risco, sobre a maneira adequada de uso dos EPI’s, controlando a sua substituição através de fichas individuais, procedimentos para sua substituição e assepsia, malefícios do ruído, punições aplicáveis em caso de recusa injustificada de sua utilização, controle periódico através de exames médicos do pessoa exposto, etc.”.

O autor apresentou, mais, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, relativo ao empregador Waldyr Max - Fazenda Nova Esperança, emitido em junho de 2018. O documento apresentado, em relação ao cargo operador de máquinas, indica a exposição a radiação não ionizantes, acidentes, fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz. O nível de ruído, para o operador de máquinas, foi fixado em 73,9 dB(a) – colheitadeira Case A8800, e 81,5 dB(A) – Colheitadeira John Deere 3520, todos, portanto, abaixo dos limites de tolerância (ff. 74, evento n.º 19). Observo, ainda, que o documento traz as medidas de controle preventivo e corretivo, além das medidas existentes, concluindo pela descaracterização da insalubridade em função da entrega dos devidos mecanismos de proteção individual e coletiva.

Portanto, a análise dos documentos apresentados permite concluir pela ausência de especialidade das atividades desenvolvidas.

#### 2.7.3 Da reafirmação da Data do Requerimento Administrativo

Pretende também o autor, em sua petição inicial, a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo.

Sucedendo que para que haja a “reafirmação da data do requerimento administrativo”, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o(a) segurado(a) pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim.

A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data.

Assim, acaso o(a) segurado(a) pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data.

Veja-se o regramento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS:

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.

Isso posto, verifico que o autor juntou aos presentes autos cópia do processo administrativo; entretanto, não consta pedido expresso de reafirmação da data. Assim, tenho que não merece procedência o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo da autora.

#### 2.7.4 - Da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, analisados os períodos em que o autor pretende o reconhecimento do tempo, comum e especial, reconheço, tão somente, os períodos comuns de (a) 25/04/1984 a 23/11/1984 (empregador Dr. Mario de Souza Cardoso); (b) 14/05/1986 a 12/12/1986 (empregador Mario de Souza Cardoso) e (c) 14/01/1987 a 09/07/1987 (empregador Maschietto – Implementos Agrícolas), já constantes da CTPS, os quais deverão ser averbados pelo INSS e incluídos no CNIS.

Tendo em vista que o INSS reconheceu, por ocasião do pedido administrativo, que o autor contava com 30 ANOS, 02 MESES E 3 DIAS de contribuição (ff. 150, evento n.º 05), o período ora reconhecido não perfaz tempo suficiente à aposentação.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados pela parte autora por em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo-os parcialmente procedentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão-somente para determinar que o INSS averbe em seus registros, para todos os fins, os seguintes períodos comuns: (a) 25/04/1984 a 23/11/1984 (empregador Dr. Mario de Souza Cardoso); (b) 14/05/1986 a 12/12/1986 (empregador Mario de Souza Cardoso) e (c) 14/01/1987 a 09/07/1987 (empregador Maschietto – Implementos Agrícolas).

Sem valores atrasados, em razão da natureza da condenação.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, inicie-se a execução do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000656-15.2018.4.03.6334

AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 06179492808

NOME DA MÃE: LUZIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AGUA MARINHA, 166 - - VILA CRISTAL

TARUMA/SP - CEP 19820000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 05/09/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

(a) 25/04/1984 a 23/11/1984 (empregador Dr. Mario de Souza Cardoso)

(b) 14/05/1986 a 12/12/1986 (empregador Mario de Souza Cardoso) e

(c) 14/01/1987 a 09/07/1987 (empregador Maschietto – Implementos Agrícolas).

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000736-76.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000293

AUTOR: GERALDO CARDOSO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1.º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos não computados na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, quais sejam: a) 01/03/1971 a 25/11/1972, 06/12/1972 a 28/02/1973, 10/04/1973 a 21/02/1974, 01/08/1974 a 07/01/195, 07/02/1975 a 15/04/1975 e de 23/08/1999 a 28/09/1999, todos anotados em CTPS. Pretende, também, o reconhecimento da especialidade dos períodos computados pelo INSS como comuns, quais sejam: 06/06/1982 a 05/11/1986, 31/03/1987 a 08/12/1988 e de 15/12/1988 a 29/04/1993, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER do NB N.º 168.692.142-7, em 19/09/2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário requerido em 19/09/2017, NB n.º 168.692.142-7, com pagamento das diferenças apuradas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no

momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.4 - Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)” [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

#### 2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### 2.6 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

#### 2.7 Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar

efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

### 2.8 Sobre o agente nocivo eletricidade

No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

### 3 - Caso dos autos:

#### 3.1 - Atividades Comuns:

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos comuns não computados na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Vejamos cada um deles:

- a) 01/03/1971 a 25/11/1972: apresentou CTPS à ff. 25, evento n.º 02, indicando que no período citado laborou para o empregador “J. Buralli e Cia. Ltda. Matriz”, no cargo de pacoteiro.
- b) 06/12/1972 a 28/02/1973: apresentou CTPS à ff. 25, evento n.º 02, indicando que no período citado laborou para “Zogbi S.A Comércio e Indústria”, no cargo de balconista.
- c) 10/04/1973 a 21/02/1974: apresentou CTPS à ff. 26, evento n.º 02, indicando que no período citado laborou para “Rudcar – Rudge Ramos Automóveis”, no cargo de office-boy.
- d) 01/08/1974 a 07/01/1975, apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 02, indicando que no período citado laborou para “Baptista Sal”, no cargo de ajudante serralheiro.
- e) 07/02/1975 a 15/04/1975, apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 02, indicando que no período citado laborou para “Termomecânica São Paulo S/A”, no cargo de serviços gerais.
- f) 23/08/1999 a 28/09/1999, apresentou CTPS à ff. 37, evento n.º 02, indicando que no período citado laborou para “Sispres – Sistema de Prest. Serv. E Com. Ltda.”, no cargo de encarregado de manutenção.

Os vínculos descritos nos itens “a” a “f” estão devidamente anotados nas CTPS’s do autor. Embora não constem do CNIS, na esteira do disposto no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de contribuições pelo empregador, ou irregularidade do registro, não pode ser atribuída ao empregado. Essas providências são de responsabilidade exclusiva do empregador, devendo o INSS ou a União (Fazenda Nacional), esta provocada pela Autarquia Previdenciária, lançar mão dos meios necessários à constituição e cobrança de eventuais créditos tributários pertinentes, acaso entenda devidos.

Por fim, a parte ré não trouxe aos autos elementos probatórios prestantes para infirmar a licitude das anotações constantes da CTPS do postulante, circunstância que, aliada à regularidade dos apontamentos ali presentes, eis que dispostos em ordem cronológica e sem rasuras ou borrões, permite concluir pela veracidade das informações.

Portanto, não havendo rasuras, e estando os vínculos devidamente anotados em CTPS, reconheço-os, para que sejam computados como tempo comum.

#### 3.2 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, nos termos dos documentos indicados:

(i) 07/06/1982 a 06/11/1986: de início, observo que o autor informou que o período seria de 06/06/1982 a 05/11/1986, totalmente em desacordo com a anotação da CTPS e do CNIS. Apresentou CTPS à ff. 32, evento n.º 02, constante que exercia o cargo de ajudante de electricista, para a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A. O formulário patronal apresentado à ff. 41/42, evento n.º 02, assim descreve as atividades: “Executava em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000) volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programada ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. Efetua manobras em Subestação, transformador, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos”. Indica, como fatores de risco, energia elétrica, acima de 250 volts. O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997, nos termos da fundamentação. O autor logrou apresentar o formulário patronal, comprovando que no exercício de suas função como electricista na Empresa de Distribuição de Energia Elétrica, estava exposto ao fator de risco energia elétrica acima de 250 volts. Portanto, reconheço a especialidade da atividade, por exposição ao agente físico “eletricidade”, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64.

(ii) 01/04/1987 a 09/12/1988: de início, observo que o autor informou que o período seria de 31/03/1987 a 08/12/1988, totalmente em desacordo com as anotações da CTPS e do CNIS. Apresentou CTPS à ff. 36, evento n.º 02, constando que exercia o cargo de Electricista de manutenção, para a empresa Indústria e Comércio de Bebidas Cristalina Ltda. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 44/45, que assim descreve as atividades: “É responsável pela manutenção elétrica dos equipamentos da fábrica e toda empresa; faz a manutenção semanal da fábrica para que esta não pare; faz a correção nos finais de semana dos problemas surgidos durante a semana; faz rodízio de folgas com os colegas de trabalho. Trabalham conforme as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e preservação ambiental”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 85 dB(A), fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Para citado período, tratando-se de agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação, necessária a apresentação do laudo pericial das condições ambientais de trabalho para averiguação da correta metodologia de aferição dos níveis de pressão sonora encontrados. No entanto, apesar de intimado, o autor não trouxe aos autos o LTCAT, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído. Portanto, não reconheço a especialidade das atividades exercidas nesse período.

(iii) 16/12/1988 a 03/02/1993: de início, observo que o autor informou que o período seria de 15/12/1988 a 29/04/1993, em desacordo com o que consta da CTPS (data final do contrato em 03/02/1993) e no CNIS (última contribuição em 04/1993). Apresentou CTPS à ff. 36, constando que exercia o cargo de motorista, para o Governo do Estado de São Paulo – Secretaria Estado Saúde. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 07/08, evento n.º 14, que assim descreve as atividades: “Prestar serviços de transporte e locomoção de materiais diversos, pessoas e usuários da administração em diversos locais. Viagens em todo o estado de São Paulo. Manter limpa e conservada a manutenção da viatura sob sua guarda. Preencher FCT (Ficha de Controle de Tráfego) com quilometragem rodada, percurso, passageiros e outros dados de controle. As atividades acima descritas são rigorosamente realizadas de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”. Indica, como fatores de risco, ergonômico – exigência de postura inadequada, de forma habitual e permanente.

O fator de risco “ergonômico – postura inadequada” não encontra previsão nos decretos que regulamentam a matéria. Quanto à possibilidade de enquadramento pela atividade desenvolvida, não consta do formulário patronal que tipo de veículo o autor utilizava durante o desempenho de sua função como motorista. Importante ressaltar que a atividade de motorista pode ser considerada especial, pelo enquadramento, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte (Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, item 2.4.2). Não consta dos autos que o autor dirigia ônibus ou caminhão de grande porte no exercício de seu labor. A ausência de tais dados é circunstância impeditiva ao reconhecimento da especialidade pretendida.

### 3.3 – Da contagem de Tempo

Computo, na tabela abaixo, todos os períodos comuns reconhecidos nesta sentença (item 3.1 – Atividades comuns), assim como o tempo especial reconhecido, com os demais períodos constantes da CTPS e do CNIS, até a DER do NB n.º 168.692.142-7, ou seja, até 19/09/2017.

Sublinho que apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (artigos 39 e 32 da Lei n.º 8.213/91).

Eis a Tabela de Tempo de contribuição do autor:

Observa-se da tabela acima que o autor, na DER do NB n.º 168.692.142-7, ou seja, em 19/09/2017, contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço/contribuição, tempo suficiente à aposentação integral pretendida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o INSS a a) averbar, como tempo comum, os períodos de 01/03/1971 a 25/11/1972, 06/12/1972 a 28/02/1973, 10/04/1973 a 21/02/1974, 01/08/1974 a 07/01/1975, 07/02/1975 a 15/04/1975 e de 23/08/1999 a 28/09/1999; b) averbar a especialidade do período de 07/06/1982 a 06/11/1986, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64. Julgo improcedente o pedido de jubilação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

### SÚMULA

PROCESSO: 0000736-76.2018.4.03.6334

AUTOR: GERALDO CARDOSO

ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 94158460891

NOME DA MÃE: SALOME JORGE CARDOSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO RECCO, 254 - - JARDIM EUROPA

ASSIS/SP - CEP 19814120

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 21/09/2018

### PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- TEMPO COMUM: 01/03/1971 a 25/11/1972, 06/12/1972 a 28/02/1973, 10/04/1973 a 21/02/1974, 01/08/1974 a 07/01/1975, 07/02/1975 a 15/04/1975 e de 23/08/1999 a 28/09/1999

- TEMPO ESPECIAL: 07/06/1982 a 06/11/1986, nos termos do código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64.

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000488-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000220

AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 618.900.643-8, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 08/01/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por perdas e danos, argumentando, para tanto, que se a autarquia tivesse concedido o benefício, não seria necessária a contratação de advogado para fazer valer seus direitos em juízo.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento ao auxílio-doença previdenciário NB n.º 618.900.643-8, cessado em 08/01/2018, com o pagamento dos atrasados desde então, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 16/06/2018, não decorreu lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evento n.º 10, assim como da CTPS (ff. 04, evento n.º 46), que o autor ingressou no RGPS em 01/04/2010, na qualidade de segurado empregado, sendo os seus vínculos os seguintes:

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pela Sra. Perita Médica do Juízo que o autor apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 27/09/2018 (evento n.º 22), a Sra. Perita Médica afirmou que o autor, 42 anos, pedreiro, apresenta doença de Menière. Explicou que “A doença de Meniere resulta da distensão do compartimento da endolinfa, líquido existente no interior do ouvido interno. Sua origem é mal definida, porém o que se pode afirmar é que alguns fatores são desencadeantes das crises: diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, reumatismo, alterações bruscas da pressão dentro do canal auditivo (mergulho, avião etc), infecções herpéticas, doenças auto-imunes, estresse emocional, traumatismo cranianos, alterações vasculares. Clinicamente, ela se manifesta por vertigem, perda auditiva neurossensorial flutuante e zumbido. Os indivíduos acometidos têm ataques súbitos de vertigem que normalmente duram de 1 a 6 horas, mas podem durar até 24 horas, geralmente com náuseas e vômitos. Podem acompanhar-se de sudorese, diarreia e instabilidade da marcha. O zumbido pode ser constante ou intermitente. Nas fases iniciais, os sintomas remetem entre os episódios. Com a progressão da doença, a perda auditiva persiste e piora progressivamente. O tratamento pode envolver uso de medicamentos, medidas não medicamentosas, ablação e cirurgia. Considerando-se as características da doença e as peculiaridades da ocupação habitual do autor, que envolve trabalho em altura, entendemos que existe incapacidade laboral definitiva para o trabalho habitual. O autor encontra-se capaz de realizar atividades que não demandem audição plena, trabalho confinado, trabalho com fogo, trabalho em altura, trabalho isolado, trabalho com eletricidade. Sobre a data de início da doença e da incapacidade, a documentação apresentada e as declarações do autor e da esposa são conflitantes. Nos registros de perícias no INSS, o autor teria declarado que a doença se iniciou em 1998. Atestado médico revela que teria declarado início de sintomas em 2013 e outro atestado médico descreve que início de sintomas teria se dado em 2016. Em perícia junto ao INSS, o autor teria apresentado carteira nacional de habilitação renovada em 2013. Considerando-se o exposto sobre as declarações do autor sobre o início de sintomas e o fato de que a doença pode, no início, cursar com episódios sintomáticos intercalados com períodos longos de ausência de sintomas, esclarecemos que não existe elemento que nos permita fixar a data de início de incapacidade com precisão. Caso sejam apresentados documentos médicos complementares, a convicção pericial poderá ser melhor embasada. Concluímos haver incapacidade laboral definitiva para o trabalho habitual”.

Pois bem. Quanto à data de início da doença e da incapacidade, observa-se dos documentos médicos juntados aos autos, em especial a audiometria ocupacional, anexada à ff. 16, evento n.º 02, que, na data do exame, em 03/06/2013, o resultado apresentou-se alterado, por apresentar perda auditiva mista em orelha esquerda; porém, em orelha direita avaliou “Limiares auditivos dentro dos padrões de normalidade”. Naquela oportunidade, teve, inclusive, sua Carteira Nacional de Habilitação renovada, sem restrições. Já na audiometria realizada em 2016, houve alteração da avaliação na orelha direita, acusando, desta feita, perda auditiva neurossensorial.

É também digno de nota que o autor, mesmo com perda auditiva mista em orelha esquerda, exerceu atividade laborativa com vínculo formal, de 03/06/2013 a 03/12/2015, para Assismix Concreto Eireli. Em 2016, com o agravamento de sua perda auditiva, atingindo a orelha direita, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 17/05/2016 a 08/01/2018. Portanto, os documentos anexados aos autos levam a crer que a doença teve início em 2013, agravando-se em 2016.

Por outro lado, a análise do laudo pericial demonstra que o autor encontra-se totalmente incapaz de realizar sua atividade habitual, porém, CAPAZ de realizar atividades que não demandem audição plena, trabalho confinado, trabalho com fogo, trabalho em altura, trabalho isolado, trabalho com eletricidade.

Observo, também, tratar-se de autor jovem, de apenas 42 anos de idade, que pode ser reabilitado para outras atividades compatíveis com as limitações descritas no laudo pericial.

Dessa forma, do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva omni-profissional a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função. Apesar das limitações elencadas no laudo pericial, afigura-se evidente que remanesce a capacidade laboral residual para outras atividades.

Portanto, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 618.900.643-8, porquanto incapaz para a atividade habitual, a partir do dia seguinte à cessação, ou seja, em 09/01/2018, devendo o benefício ser mantido ativo até que seja reabilitado para outra atividade compatível com as limitações impostas pela moléstia que o acomete.

Portanto, tanto que convocado, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 136 e seguintes do Decreto n.º 3.048/99.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Pleiteia o autor, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização pelos honorários advocatícios contratados no valor de 30% da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Argumenta que se o INSS tivesse cumprido a obrigação e implantado o benefício previdenciário, como de direito, não seria necessária a contratação de advogado para fazer valer em juízo seu direito ao benefício. No entanto, a tese apresentada não merece ser acolhida, porquanto no âmbito dos juizados especiais federais é dispensada a contratação de advogado para ingressar em juízo, constituindo, pois, uma faculdade do segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da

causa”).

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 618.900.643-8 a partir de 09/01/2018 (dia seguinte à cessação administrativa), mantendo-o ativo até que seja reabilitado para outra atividade compatível com sua limitação, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se o autor inotadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período. (3.3) a oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

### SÚMULA

PROCESSO: 0000488-13.2018.4.03.6334

AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25770707801

NOME DA MÃE: NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOSE DOS SANTOS SILVA, 442 - - NOVA FLORINEA

ASSIS/SP - CEP 19803250

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/06/2018

DATA DA CITAÇÃO: 13/07/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA NB 618.900.643-8

RMÍ: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 09/01/2018

DIP: data desta sentença

ATRASADOS: A CALCULAR

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000200-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000092

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual ANTÔNIO DOMINGUES DOS SANTOS, nascido em 04/10/1953 (evento n.º 02, ff. 02, atualmente com 65 anos de idade), busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS, desde a DER do NB n.º 1666.647.665-7, em 06/02/2017.

Citado, o INSS contestou (evento n.º 12) sustentando que o autor não preenche os requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria por idade a partir de 06/02/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/03/2018) não decorreu o lustro prescricional.

##### 2.2 Mérito:

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 166.647.665-7 - DER em 06/02/2017), que foi indeferido por não comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício (evento n. 02, ff. 07).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), constando os vínculos empregatícios vindicados.

Inicialmente, pondero que o requisito etário para aposentadoria por idade rural (60 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino), foi preenchido em 04/10/2013, ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial a data de implementação do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua,

por 180 meses no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de outubro de 1998 a outubro de 2013.

Noutro giro, considerando que a DER se deu em 06/02/2017, afigura-se também possível verificar o labor rural por 180 meses a partir de fevereiro de 2002.

Pois bem. As CTPS's anexadas no evento n.º 24, demonstram os vínculos empregatícios mantidos pelo autor. As questões controvertidas referem-se ao (i) vínculo que perdurou de 20/12/1996 a 20/12/2000, período em que o autor alega ter trabalhado para Sebastião Moro, no Sítio São Sebastião; (ii) vínculos empregatícios em que o autor exerceu a função de tratorista e almoxarife, em estabelecimento rural, anotados em sua CTPS, os quais pretendem sejam considerados como rurais.

Quanto à primeira questão controvertida (período de 20/12/1996 a 20/12/2000), descrita no item (i), observo que:

- das cópias das CTPS's do autor, anexadas no processo administrativo, observa-se que o contrato de ff. 23 da CTPS (ff. 10 do evento n.º 24), iniciou-se em 24/05/1993 e terminou em 28/08/1993. A folha seguinte da CTPS, ff. 24 (ff. 11 do evento n.º 24), consta um contrato de trabalho cancelado, junto ao empregador Sebastião Moro, Sítio São Sebastião, com data de admissão no ano de 2000. Na folha seguinte da CTPS, ff. 25, os dados do contrato anterior são repetidos, doravante constando data de admissão em 20/12/1996 e saída em 20/12/2000. Nas folhas seguintes desta CTPS não consta anotação de contribuição sindical ou alterações de salário em relação ao período de 1996 a 2000;

- Uma segunda CTPS foi anexada aos autos, constando como primeiro contrato de trabalho (ff. 19, evento n.º 04) iniciado em 24/05/1993 e término em 28/08/1993 (aquele mesmo contrato anotado na CTPS anterior). Na sequência, ff. 13 da CTPS, consta um contrato de trabalho com admissão em 01/02/2002 e término em 14/07/2003, e, por fim, um terceiro contrato de trabalho com início em 01/08/2003, sem data-fim do contrato. Nas folhas seguintes desta CTPS não consta qualquer anotação relativa ao ano de 1996 a 2000.

Ora, percebe-se claramente que não há sequência lógica nos contratos de trabalho. Vê-se que em ambas as CTPS consta o contrato de trabalho firmado com Nadir Ribeiro de Souza Dias e Souza (de 24/05/1993 a 23/08/1993). Na primeira CTPS o contrato seguinte foi firmado com Sebastião Moro (20/12/1996 a 20/12/2000), e, na segunda CTPS o contrato seguinte foi firmado com o empregador Lenhart Otto Muller (01/02/2002 a 14/07/2003).

A parte autora, apesar de intimada, não trouxe aos autos os documentos comprobatórios da relação empregatícia mantido com o empregador Sítio São Sebastião, tais como a Ficha de Registro de Empregados, recibos de pagamentos, cartão de ponto, termo de Rescisão Contratual, recibo de férias, etc.

É certo que, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciário, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

No entanto, diante das contradições acima apontadas, aliada a falta de cronologia dos vínculos apontados, resta comprometida a fidedignidade e a presunção de veracidade do vínculo anotado. Deveria a parte autora, portanto, trazer documentos comprobatórios do vínculo empregatício; todavia, não obstante intimada, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Dessa forma, não reconheço o vínculo empregatício questionado.

Quanto aos contratos de trabalho em que a parte autora exerceu a função de tratorista e almoxarife, em estabelecimento rural, os quais pretende ver reconhecidos como vínculos rurais, embora não especificados na inicial, observo que, na CTPS's anexadas aos autos, são esses os vínculos:

- para Waldyr Max, na Fazenda Santa Terezinha, no cargo de tratorista, de 12/08/1985 a 12/09/1985;
- para Waldyr Max, na Fazenda Santa Terezinha, no cargo de almoxarife, de 02/04/1990 a 30/03/1991;
- para Lenhart Otto Muller, na Fazenda Dourado, no cargo de tratorista, de 01/04/1991 a 19/12/1991;
- para Waldyr Max, na Fazenda Santa Terezinha I, no cargo de almoxarife, de 01/02/1993 a 02/03/1993;
- para Lenhart Otto Muller, na Fazenda Dourado, no cargo de Tratorista, de 01/02/2002 a 14/07/2003;
- para Waldyr Max, Fazenda Santa Terezinha, no cargo de tratorista, de 01/08/2003, sem data fim do contrato de trabalho.

Denota-se da CTPS que os contratos de trabalho, nas funções de tratorista e almoxarife, foram prestados em estabelecimento agrícola. A função de tratorista em estabelecimento rural deve ser considerada atividade de natureza rural. Nesse sentido o quanto decidido no Processo AC 00017745520144036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2024212, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, TRF-3ª Região, publicado no e-DJF3 de 13/06/2016. Vejamos:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 201, § 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE AOS SESENTA ANOS. HOMEM. TRATORISTA. NATUREZA RURAL. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;" - A distinção entre as funções urbana e rural sempre levou em conta a natureza do trabalho, abstração feita do local (artigos 3º, § 1º, "a", da LC 11/71 e artigo 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91). Ou seja, a lei é expressa em distingui-las pela "natureza". - O tratorista lida com a terra, com o plantio, não transporta coisas ou pessoas; diferente do motorista, que atua no transporte em função tipicamente urbana. O trator há de ser considerado em sua natureza: instrumento de trabalho de natureza rural. - Viola o princípio da legalidade o artigo 31, II, da Instrução Normativa nº 45, de 06/8/2010, pois desborda da razoabilidade, não encontrando qualquer suporte legal. - Faz jus o autor, assim, à redução da idade de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta anos), prevista na segunda parte do artigo 201, § 7º, inciso II, do Texto Magno. - Os honorários advocatícios deve ser mantidos no percentual e base de cálculo estabelecidos na sentença, porquanto consentâneos com a realidade destes autos, na forma do § 3º do artigo 20 do CPC/1973. Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/05/2016. Data da Publicação 13/06/2016 (grifei)

E, ainda:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. - Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 15.09.1953). - Certificado de dispensa de incorporação de 31.12.1972. - Certidão de casamento em 03.05.1977, qualificando o requerente como lavrador. - Certidões de nascimento de filhos em 07.04.1978 e 06.05.1980, atestando a profissão do autor como lavrador. - Título de eleitor de 30.01.1976, qualificando o demandante como lavrador. - CTPS do autor com registros, de forma descontínua, de 01.07.1977 a 26.07.2005, em atividade rural e de 18.04.2011 a 11.05.2015, como operador de máquina II, na empresa LDC-SEV Bioenergia S/A, CBO 641015. - Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 19.06.2015. - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho do autor. - As testemunhas conhecem o autor e confirmam seu labor rural. - O autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. - O autor apresentou registros cíveis qualificando-o como lavrador e CTPS com registros em exercício campesino, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, o tratorista agrícola e o operador de máquinas CBO 641015, é essencialmente de natureza rural, lida com a terra, o plantio, a colheita e o trator há de ser considerado em sua natureza instrumento de trabalho de qualidade rural, diverso do motorista, que labora no transporte em função tipicamente urbana. - Na CTPS do autor também há registros exclusivamente em serviços gerais, atividade rural. - Observa-se que operador de máquinas tem o CBO 641015, "64 TRABALHADORES DA PECUÁRIA". - O autor trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2013, tendo, portanto, atendido às

exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19.06.2015), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Presentes os pressupostos do art. 300 c.c.497 do novo CPC, é possível a antecipação da tutela. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - Reexame não conhecido. - Apelo do INSS improvido. - Recurso adesivo da parte autora provido. (grifei)

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Acórdão Número 0019743-20.2018.4.03.9999, Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310582, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador OITAVA TURMA, Data 05/11/2018 Data da publicação 22/11/2018, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CTPS PROVA PLENA. TRATORISTA RURAL. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividade s em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "II- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). III- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. IV - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. V - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. VI- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). VII - No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em 29.06.2015. VIII - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. IX - A função de tratorista agrícola é essencialmente de natureza rural, lida com a terra, o plantio, a colheita e o trator há de ser considerado em sua natureza instrumento de trabalho de qualidade rural, diverso do motorista, que labora no transporte em função tipicamente urbana. X - Início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. XI - O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, em 10.08.2015 (fls. 34), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. XII - Correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. XIII- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data desse decisum, nos termos da Súmula 111 do STJ. XIV - Sentença reformada. XV - Apelação da parte autora provida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Acórdão Número 0002569-32.2017.4.03.9999, Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2218004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador OITAVA TURMA, Data 26/06/2017, Data da publicação 10/07/2017, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017) - grifei Portanto, os contratos de trabalho na qualidade de tratorista em estabelecimento rural devem ser considerados como labor rural. Observe-se, por oportuno, que o último vínculo empregatício do autor na Fazenda Santa Terezinha (posteriormente transferido para a Fazenda Nova Esperança, na função de tratorista, se deu em momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Abaixo, colaciono a tabela de contagem de tempo de serviço do autor. Vejamos:

Os vínculos anotados no CNIS e constantes da CTPS, laborados em estabelecimento agrícola, remontam a carência necessária para aposentação rural, pois do cálculo acima mencionado denota-se que o autor soma 24 anos e 28 dias de tempo rural.

Portanto, de rigor a procedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. Consequentemente, condeno o INSS a (a) implantar em favor da parte autora a aposentadoria por idade rural, desde a data da NB n.º 166.647.665-7, desde a DER, ou seja, em 06/02/2017, a qual deverá ser informada pelos dados sumulados abaixo; (b) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem, autorizado o desconto, pelo INSS, dos montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000200-65.2018.4.03.6334  
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS  
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09630367858  
NOME DA MÃE: TIONILIA FRANCISCA DE JESUS  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA TUCUNARE, 363 - -  
TARUMA/SP - CEP 19820000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/03/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 02/04/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE RURAL  
RMI: A CALCULAR  
RMA: A CALCULAR  
DIB: 06/02/2017  
DIP: DATA DESTA SENTENÇA  
ATRASADOS: A CALCULAR  
\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000277-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000222  
AUTOR: ELIAS CASTURINO DE ARAUJO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez NB n.º 622.237.561-1, desde a data do requerimento administrativo, em 07/03/2018, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez NB n.º 622.237.561-1, requerida em 07/03/2018, com o pagamento dos atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 13/04/2018, não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifiquemos do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora anexo a presente, que o autor ingressou no RGPS em 21/10/1976, na qualidade de segurado empregado, mantendo os vínculos empregatícios abaixo relacionados:

Assim, cumpriu o autor o requisito da carência. Quanto à manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade, torna-se relevante a análise do laudo pericial.

Quanto à incapacidade laboral, verifiquemos dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 26/04/2018 (evento n.º 18), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 62 anos, grau de instrução 2ª série, pedreiro, apresenta hérnia abdominal, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e gonartrose. Explicou que "A HÉRNIA ABDOMINAL caracteriza-se pelo escape parcial ou total de um ou mais órgãos por um orifício que se abriu, por má formação ou enfraquecimento, nas camadas de tecido protetoras dos órgãos internos do abdome. Esse escape ocorre devido ao enfraquecimento do tecido protetor dos órgãos internos do abdome, o qual decorre de predisposição genética ou pode estar associado a gestação, obesidade, doença pulmonar obstrutiva crônica, tabagismo, desnutrição, fibrose cística, tosse crônica, cirurgias, entre outros. Na presença de hérnia, está contraindicada a execução de trabalhos com esforços físicos moderados a intensos, dados os riscos de complicações da hérnia (estragulamento e encarceramento). O tratamento da moléstia é cirúrgico. A recuperação é estimada em 3 meses a contar da data do procedimento".

Continuou esclarecendo que em relação à hipertensão arterial sistêmica não foram observadas evidências clínicas ou documentais de doença descompensada ou complicações limitantes da doença. Sobre o diabetes mellitus, ressaltou que o seu diagnóstico, isoladamente, não é sinônimo de limitação para o trabalho, e que a incapacidade por diabetes se deve à ocorrência de complicações graves da doença, o que não foi verificado no caso do requerente. Em relação à gonartrose, disse que o exame clínico excluiu limitação de movimentos, deformidades, crepitações, derrame articular ou outras manifestações que indicassem restrição ao exercício do trabalho, e que as eventuais crises dolorosas poderão ser controladas por meio de tratamento com medicamentos e outras terapias analgésicas, que podem ser continuadas paralelamente ao exercício do trabalho.

Em suma, concluiu que “o autor apresenta hérnia abdominal. Na presença de hérnia abdominal, está contraindicada a execução de trabalhos com esforços físicos moderados a intensos, tal qual o labor habitual do requerente, dados os riscos de complicações da hérnia (estragulamento e encarceramento). O autor se mantém capaz para o exercício de atividades que não exijam esforços físicos moderados a intensos. O tratamento da moléstia é cirúrgico. A recuperação é estimada em 3 meses a contar da data do procedimento, que ainda não foi agendado. Não foram observadas alterações clínicas ou documentais limitantes pela hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e gonartrose. Concluímos haver incapacidade laboral parcial e temporária”.

Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 07/04/2018, com base em ultrassonografia abdominal, estimando a recuperação em três meses a contar da data do tratamento cirúrgico ainda não agendado.

Em laudo complementar, explicou que a incapacidade laboral não decorreu de agravamento, ratificando a data de início da incapacidade, afirmando que se trata de uma hérnia redutível e não encarcerada/estragulada, ou seja, não complicada.

Quanto a qualidade de segurado, preceitua o artigo 15 da lei n.º 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Considerando que o último vínculo do autor findou-se em 01/04/2016, o autor manteve a qualidade de segurado, aplicando-se o §2º do artigo 15 (situação de desemprego), e, atento ao §4º do mesmo dispositivo legal, até 16/05/2018. Importa observa que, conforme CNIS, após a cessação do último vínculo empregatício, o autor não mais firmou vínculo empregatício, enquadrando-se na situação de desempregado.

Tendo a Experta fixado a data de início da incapacidade em 07/04/2018, o autor mantinha, quando do evento incapacitante, sua qualidade de segurado. No entanto, quando do requerimento administrativo, NB n.º 622.237.561-1, em 07/03/2018, o autor não estava incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, eis que a perita fixou a DII em 07/04/2018.

Portanto, a prova produzida nos autos foi conclusiva quanto à incapacidade total e temporária do autor para sua atividade habitual, com DII em 07/04/2018. Dessa forma, reconheço o direito do autor à concessão do auxílio-doença previdenciário, com DIB em 07/04/2018.

No que tange à fixação da Data de Cessação do Benefício – DCB, nos termos do art. 60, §8º, da Lei n.º 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Veja-se que, a data do procedimento cirúrgico ainda não foi agendada, sendo, portanto, incerta. E, sendo incerta a data da cirurgia, também é incerto o prazo de recuperação, que tem como marco inicial a data da cirurgia – 03 meses a contar do procedimento cirúrgico. Dessa forma, atento aos termos do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.457/2017, fixo a DCB do benefício em 120 dias contados da data desta sentença que determina a concessão do benefício), cabendo a parte autora, caso persista a incapacidade após a DCB, requerer a prorrogação do benefício no tempo oportuno.

Na medida em que se reconhece o direito do autor à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 07/04/2018 (DIB), mantendo-o ativo pelo prazo de 120 dias contados da DIP (data desta sentença), ou até que recupere a capacidade laborativa, nos termos da fundamentação; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, dai porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Antecipe parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

### SÚMULA

PROCESSO: 0000277-74.2018.4.03.6334

AUTOR: ELIAS CASTURINO DE ARAUJO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 01528024877

NOME DA MÃE: TERESA DA COSTA ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PIRCICABA, 285 - CASA -  
ASSIS/SP - CEP 19807585

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/04/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 26/04/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA  
RMI: A CALCULAR  
RMA: A CALCULAR  
DIB: 07/04/2018  
DIP: DATA DESTA SENTENÇA  
DCB: 120 DIAS CONTADOS DA DIP  
ATRASADOS: A CALCULAR  
\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000413-71.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000221  
AUTOR: DIVANIR NICOLINO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida, deduzido por Divanir Nicolino dos Santos, utilizando-se de tempo de serviço rural e período contributivo urbano, com base no artigo 48, § 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo do 168.749.501-4 (11/12/2017), indeferido por falta de carência.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter benefício previdenciário a partir de 11/12/2017. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustro prescricional.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram aliados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Carência: contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4 - APELREEX 50026569320114047214, QUINTA TURMA, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E: 05/04/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 1842788, 0000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013)

#### DO LABOR RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

## CASO DOS AUTOS:

Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade híbrida (60 anos - mulher) em 24/01/2010 (nasceu em 24/01/1950, conforme documento de ff. 03, evento n.º 02) e, portanto, deveria contar com os 174 meses de serviço/carência, quando do requerimento administrativo (11/12/2017).

Pretende a parte autora comprovar os seguintes períodos de trabalho rural:

- (i) rural, sem registro em CTPS, de 05/10/1966 a 25/05/1978, nas propriedades de José Moro, localizadas no município de Tarumã.
- (ii) rural, de 25/05/1978 a 14/06/1978, na Fazenda Nova América, período que não consta do CNIS. Não foi apresentada a CTPS. Para comprovar referido vínculo empregatício, a autora apresentou: declaração firmada pelo empregador, confirmando que a autora foi funcionária daquela empresa, no período de 05/79 a 06/78 (ff. 05, evento n.º 03); recibo de adiantamento, relativo ao período de 25 a 31 de maio de 1978 (ff. 06, evento n.º 03); recibo de adiantamento, relativo ao período de 01 a 07 de junho de 1978 (ff. 08, evento n.º 03); recibo de adiantamento, relativo ao período de 08 a 14 de junho de 1978 (ff. 10, evento n.º 03). Os documentos anexados convencem este Juízo do labor prestado neste período.
- (iii) 12/06/1978 a 26/07/1978, 13/05/1982 a 02/06/1982, 01/07/1982 a 14/07/1982 (no CNIS consta data fim em 07/07/1982), 22/04/1987 a 06/11/1987, períodos que já constam do CNIS da parte autora. Para comprovar que o trabalho rural iniciado em 01/07/1982 terminou em 14/07/1982, a autora apresentou recibo de adiantamento de salário (ff. 10, evento n.º 03); recibo de pagamento de salário, compreendendo o período de 08/07/1982 a 14/07/1982 (ff. 16, evento n.º 03). Dessa forma, diante da prova documental apresentada e da continuidade do vínculo por uma semana, reconheço que o trabalho firmado com Nova América Agrícola Ltda., iniciado em 01/07/1982, terminou em 14/07/1982.
- (iv) 01/06/1979 a 31/08/1979, 15/05/1980 a 18/10/1980, 01/07/1981 a 29/08/1981, 16/05/1983 a 29/07/1983, 15/08/1983 a 10/11/1983, 18/05/1984 a 01/09/1984, 16/05/1985 a 06/07/1985 e 08/07/1988 a 09/08/1988, períodos em que, segundo alega, laborou como trabalhadora rural. Tais períodos constam do CNIS, anexados aos autos e foram computados no Resumo de Cálculo de Benefício anexado à ff. 94/96, evento n.º 04).
- (v) A partir de 01/02/2011 a autora passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual e facultativo, tendo recebido auxílio-doença previdenciário nos períodos de 04/06/2013 a 30/06/2013, 16/07/2016 a 31/08/2016 e 23/05/2018 a 23/06/2018. Os períodos de recolhimento previdenciário na qualidade de contribuinte facultativo já foram confirmados pelo INSS e constam do CNIS que segue anexo a presente.

Para comprovar o labor rural na qualidade de trabalhadora assalariada, do período de (i) 05/10/1966 a 25/05/1978, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis/SP, com informação de que no período de 05/10/1966 a 25/05/1978 a autora teria laborado nas terras de José Moro – Sítio São Sebastião, na qualidade de trabalhadora rural assalariada (ff. 53/56, evento n.º 02);
  - Escritura de venda de imóvel ao Sr. José Moro - propriedade rural, datada de 30/09/1955 (fl. 57/58, evento 02);
  - Escritura de venda e compra de propriedade rural denominada “Fazenda Dourado - Água Bonita”, no distrito de Tarumã/SP, pelo Sr. José Moro (qualificado como lavrador), no ano de 1967 (ff. 59/60, evento n.º 02);
  - Guia de recolhimento de imposto sobre transmissão, em nome do Sr. José Moro, referente à compra de terras (Fazenda Dourado - Água Bonita), datada de 06/10/1967 (ff. 61, evento n.º 02);
  - certidão do primeiro casamento da autora, celebrado em 21/11/1970, constando que a profissão do cônjuge (Ézio Malagoli) era lavrador (ff. 02/03, evento n.º 03);
  - certidão do segundo casamento a autora, celebrado em 03/02/1986, constando a profissão do marido (Sebastião Luís dos Santos) como lavrador (ff. 17, evento n.º 03);
- Foram apresentados outros documentos, porém fazem referência a períodos que já constam do CNIS que ora faço anexar a presente.

A prova oral foi produzida.

Em audiência, a autora afirmou que desde pequena trabalhou na roça. Que nasceu em 24/01/1950. Que quando era criança, quando tinha uns 9 anos, trabalhava com o pai. Depois, mudou-se para Tarumã e começou a trabalhar com 16/17 anos. Que seu primeiro trabalho foi com José Moro, sítio Alvorada. Que lá ficou 10/12 anos. Que fazia de tudo, carpia, colhia café, rastelava café, arroz, amendoim, feijão, milho. Que a primeira função de uma criança na lavoura de café não tem muita lembrança, mas ajudava no que o pai pedia, mas lembra que tinha o rastelo e puxava para colher os grãos que estavam por baixo. Que quebrava milho, quebrava tendão do milho. Que colhia milho e que geralmente um pé dá de uma a duas espigas; que dá pra plantar cinco pés de milho em cada cova; que ficou lá por 12 anos. Que a última vez que foi para roça foi em 2010. Que seu esposo é aposentado por invalidez. Que tem filhos do primeiro casamento, todos adultos. Que mora somente com o esposo, em casa própria, tem um carro Del Rey. Que mora em Tarumã. Que depois que saiu da Pau D'Alho não parou de trabalhar. Que recolheu como contribuinte baixa renda em 2011/2013. Que recebia renda cidadã e, com esse dinheiro, fazia os recolhimentos previdenciários como baixa renda.

Hélio José Moro, testemunha ouvida, afirmou que a autora trabalhou no sítio de seu pai, em 1965/1966. Que seu pai é o José Moro. Que lá a autora ficou até 1977/1978. Que a autora morava com o pai em Tarumã. Que a autora trabalhava braçal, só a autora da família dela. Que não sabe quanto a autora recebia por mês. Que era seu pai quem fazia os pagamentos. Que quando precisava contratar as pessoas, na época da colheita de arroz, feijão, café, mandioca. Que o sítio era pequeno, não tinha muitos empregados. Que seu pai não tinha por costume registrar os funcionários, porque contratava por uma semana, acabava o serviço, contratava uma semana de novo. Que a autora tinha época que ia todos os dias, mas tinha época que não ia, às vezes. Que a autora não ia todo dia, trabalhava uma temporada, depois se precisasse ela voltada. Que a autora era diarista. Que não sabe/não se recorda se a autora tinha outros empregadores nesses períodos. Que cultivava feijão, arroz, mandioca, café. Que não plantavam algodão.

Adejamir Alves Botelho, testemunha ouvida, asseverou que conheceu a autora porque moraram na mesma rua. Que conhece a autora há 50 anos. Que moravam na Rua Belizário, em Tarumã. Que a autora trabalhava na roça do Sr. José Moro. Que a roça do Sr. José Moro tinha uns vinte alqueires. Que plantavam cereais, arroz, feijão, milho. Que via a autora saindo cedo e voltando a tarde, porque morava em frente. Que não trabalhava no sítio. Que na época tinha uns 20 anos. que na época trabalhava na Prefeitura, serviços gerais. Que não foi para a roça com a autora nesse período. Que foi pra roça na Nova América. Que casou em 1970. Que trabalhou na Nova América depois de 79, trabalhou só um ano lá. Que saiu da Nova América e a autora continuou lá. Que trabalhava na Prefeitura das sete as cinco. Que a autora saía umas seis e pouco. Que morava uns 10 metros de distância da casa da autora. Que saía de casa uma sete horas para ir pra Prefeitura.

Hélio José Moro, ouvido novamente, disse que seu pai contratou a autora como diarista, em temporadas. Que chegou a trabalhar com a autora. Que o sítio era pequeno. Que a autora tinha 16 anos. Que eram vizinhos, que iam cedo. Que a autora tem irmãos, que conhece a irmã Elza. Que cultivavam arroz, feijão, mandioca, milho, café. Que nasceu em 04/01/1949. Que chegou a ir pra roça com a autora, algumas vezes. Que nesses doze anos foi algumas vezes. Que enquanto criança ia para a roça com o pai, e que a primeira função que exerceu na lavoura de café enquanto criança junto com seu pai foi de “limpar o tronco”. Que não se lembra de limpar o tronco junto com a autora. Que tinha mais diaristas quando era temporada, quando apertava o serviço. Que fora de colheita eram poucos diaristas. Que tem dois irmãos e seu irmão de 11 anos também ia para a lavoura. Que o pai não tinha implementos agrícolas. Que os três sítios dava uns três km um do outro. Que tem filhos. Que seu filho tem 26 anos. Que casou e continuou no sítio. Que em 82/81 mudou para Tarumã. Que nessa época a autora já tinha parado. Que não sabe como a autora recebia, se por dia ou semana.

Não há dúvida de que a autora é oriunda do meio rural, prova disso são os vínculos rurais registrados em seu CNIS, que perduraram de 1978 a 1988.

No entanto, quanto ao período de 05/10/1966 a 25/05/1978, a prova produzida em audiência não permite concluir que durante esses 12 anos a autora tenha desenvolvido atividade rural assalariada, conforme alegado na inicial, com as características inerentes a uma relação de emprego. É também digno de nota que a testemunha ouvida afirmou que o trabalho era por temporada, que a autora era diarista, que não trabalha todos os dias.

Ademais, a análise detida do contexto probatório, em especial os parcos documentos juntados relativos ao período que se pretende comprovar, de 1966 a 1978, não permite o reconhecimento do labor rural prestado pela autora nas terras de José Moro. Isso porque as peculiaridades da lida rural desenvolvida pela autora divergem sobremaneira daquelas encontradas por quem exerce labor rural em regime de economia familiar ou como empregado rural.

Apenas a certidão do primeiro casamento da autora, celebrado em 21/11/1970, no qual consta a profissão de seu cônjuge Ézio Malagoli, pode-se estender à autora. Os demais documentos ou comprovam a aquisição da propriedade pelo Sr. José Moro ou, apesar de comprovar o labor rural, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Além disso, a autora demonstrou ter pouco conhecimento sobre o cotidiano rurícola ligado às especificidades da lavoura de café que diz ter trabalhado por longos anos, especialmente por não saber qual a primeira função de uma criança na lavoura de café, em auxílio aos pais, o que é de conhecimento de quem labora no meio rurícola e que foi prontamente respondido pela testemunha Hélio José Moro.

Além disso, é importante observar que o benefício de aposentadoria por idade híbrida surgiu como mecanismo para permitir àqueles que chegaram a se dedicar às lidas rurais como segurado especial, porém, antes de preencher os requisitos à aposentadoria por idade rural, vieram para cidade exercer vínculos urbanos.

Como não se poderia deixar de ocorrer no Brasil, em função do notório afã pelo aproveitamento das brechas legais para obter benefício que, em verdade, não teria direito por ter sido previsto para outra qualidade de trabalhador, houve e há indiscutível abuso na tentativa de obtenção desse benefício, daí porque várias ações aportaram ao Poder Judiciário tentando reconhecer o livre cômputo de períodos de trabalho rural prestados na maioria das vezes em momentos bastante longínquos, para, então, soma-los a pequenos períodos de contribuição urbana para obter benefício previdenciário de natureza vitalícia.

Justamente para cessar esses abusos no “livre cômputo” dos períodos rurais, doutrina e jurisprudência começaram a interpretar o benefício em voga à luz do princípio da proporcionalidade, ou seja, denotaram a necessidade de estabelecer limite temporal para permitir o aproveitamento desse trabalho rural prestado longinquamente.

Na linha intelectual do quanto exposto, a Turma Recursal do TRF-4ª Região, no incidente de uniformização de jurisprudência nº 5001379-08.2012.404.7214/SC, em voto da relatoria do magistrado federal José Antônio Savaris, entendeu pela exigência de uma “nota de contemporaneidade” da atividade rural, ou seja, só é possível contar e reconhecer trabalho rural, para fins de obtenção de aposentadoria híbrida, aquele labor executado até o transcurso retrospectivo de 15 anos contados do implemento da condição etária.

Assim, elegeu-se o prazo de 15 anos por ser justamente o período de carência à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, só é possível contar para o fim almejado neste processo os períodos de trabalho rural efetivamente comprovados no interstício de 15 anos contados do implemento da condição etária. O que tiver sido prestado anteriormente a esse período, exceto se houver continuidade, não poderá ser mais considerado.

Trilhando este norte, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 2010. Logo, deveria comprovar exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial até pelo menos no ano de 1995, numa contagem retrospectiva. No entanto, denoto que em 1988 a autora saiu do meio rural, e já no ano de 2011 reingressou no Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual (01/02/2011 a 30/06/2011) e, após, na qualidade de facultativo. Nessa quadra, devo reconhecer que a postulante não atende à nota de contemporaneidade da atividade rural.

Essa é a interpretação, além de consentânea com o período de carência exigido às aposentações por idade, guarda bastante proporcionalidade com a atual situação sensível e periclitante do RGPS, o qual é eminentemente contributivo e só deve reservar a concessão de benefícios sem a respectiva contribuição em contrapartida àqueles que efetivamente comprovem o exercício de labor rural e regime de economia familiar dentro do período denominado “nota de contemporaneidade”.

Estabelecer essa exigência representa impor às pessoas que almejam benefício vitalício a contraprestação necessária, não soando equilibrado do ponto de vista atuarial permitir reconhecimento de tempo rural longínquo olvidando circunstância recente de não mais dependência desse labor rural.

Situação bastante diferente da exigida à obtenção da aposentadoria por idade rural, a qual presume que o seu postulante exerceu o labor rural até o momento do implemento da condição etária ou bem próximo dele.

Portanto, atento aos pedidos formulados na inicial e, nos termos da fundamentação, em especial às especificações dos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), reconheço o labor rural prestado pela autora junto à Fazenda Nova América, no período de 25/05/1978 a 14/06/1978, e de 01/07/1982 a 14/07/1982, ressaltando, quanto a este último, que já consta do CNIS, porém com data-fim em 07/07/1982.

Os demais períodos elencados nos pedidos iniciais já constam do CNIS e foram considerados pelo INSS no cálculo do tempo de serviço/contribuição da parte autora.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer o labor rural prestado pela autora junto à Fazenda Nova América, no período de 25/05/1978 a 14/06/1978, e para alterar a data-fim do contrato que teve início em 01/07/1982, para constar a 14/07/1982 (no CNIS 07/07/1982). Em consequência, julgo improcedente o pedido de jubilação, nos termos da fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000413-71.2018.4.03.6334

AUTOR: DIVANIR NICOLINO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13714857800

NOME DA MÃE: GUIOMAR DA SILVA BOFFI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA UIRAPURU, 905 - - VILA DAS ÁRVORES

TARUMA/SP - CEP 19820000

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 21/06/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- 25/05/1978 a 14/06/1978

- 01/07/1982 a 14/07/1982

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000269-97.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000295

AUTOR: ISMAEL AMANCIO (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ , SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das

atividades especiais nos períodos em que especifica. Alega que em 23/03/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 178.168.203-5, mas a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, não reconhecendo os períodos especiais pretendidos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observando o quanto segue.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo à apreciação do mérito.

### 2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

### 2.2 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.4 - Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...)” [TRF-4ªR.; Ap. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

### 2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### 2.6 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

#### 2.7 Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### 2.5 - Caso dos autos:

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados, nos termos dos documentos indicados:

- (i) 01/03/2007 a 14/04/2009, para o empregador “Negrão & Negrão Montagens Industriais Ltda. EPP, no cargo de motorista. Juntou CTPS à ff. 25, evento n.º 02. O formulário patronal apresentado, ff. 38/40, assim descreve as atividades: “Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança”.
- (ii) 15/04/2009 a 01/04/2010, para o empregador “Tharmon Montagens Ind. Ltda. EPP”, no cargo de operador de guindaste. Juntou CTPS à ff. 25, evento n.º 02. O formulário patronal anexado aos autos à ff. 41/43, assim descreve as atividades: “Realiza manobras para o posicionamento em local seguro; verificar o posicionamento, distância, raio, patolas, peso, peça a ser içada, cabos de aço e condições do tempo; operar o equipamento, movimentar peças, realizar inspeções, vistoriar equipamentos de segurança do guindaste, utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa; verificar a documentação do veículo”.
- (iii) 01/12/2010 a 30/04/2011, para o empregador “Tharmon Montagens Ind. Ltda. EPP”, no cargo de Operador de Munck. Juntou CTPS à ff. 33, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 45/47, que assim descreve as atividades: “Realiza manobras para o posicionamento em local seguro. Verifica distância, raio, patolas, peça a ser içada, cabos de aço e condições do tempo. Opera o equipamento, movimentar peças, realiza inspeções, vistoria equipamentos de segurança do guindaste, utiliza equipamentos e

dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, verifica a documentação do veículo”.

(iv) 02/05/2011 a 21/09/2011, para o empregador “Tharlocações de Máquinas e Equipamentos Ltda. – ME, no cargo de operador de Guindaste. Juntou CTPS à ff. 33, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 48/50, evento n.º 03, que assim descreve as atividades: “Trabalha na operação de munck ou guindaste executando levantamento de peças e colocando-as nos locais onde irá ser realizado os trabalhos. Providenciar a limpeza e a colocação do veículo em manutenção preventiva de acordo com as necessidades”.

(v) 26/09/2011 a 16/02/2012, para o empregador “Transertão Transportes de Cargas Ltda.”, no cargo de motorista carreteiro. Juntou CTPS à ff. 33, evento n.º 02. O formulário patronal PPP anexado à ff. 48/50 assim descreve as atividades: “Transportam, coletam e entregam cargas. Movimentam cargas volumosas e pesadas, vistoriam cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança”.

(vi) 18/03/2015 a 01/11/2016, para o empregador “Brasinter – Produtos Químicos Ltda.”, no cargo de motorista carreta. Juntou CTPS à ff. 34, evento n.º 02. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 56/57, que assim descreve as atividades: “Dirige veículos pesados carreta, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o no trajeto indicado, seguindo regras de trânsito para transportar cargas; vistoria o caminhão, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo do cárter, e testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento; examina as ordens de serviço, verificando a localização dos depósitos e estabelecimento onde se processarão carga e descarga, para dar cumprimento à programação estabelecida, liga o motor do veículos girando a chave de ignição, para aquecê-lo e possibilitar sua movimentação; zela pela documentação da carga do veículo, verificando sua legalidade e correspondência aos volumes, para apresentá-la às autoridades competentes, quando solicitada, nos postos de fiscalização; controle carga e descarga do produto, comparando-o aos documentos de recebimento ou entrega”.

Pois bem.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade dos referidos períodos.

De início, ressalto tratar-se de períodos a partir de 2007, os quais, nos termos da fundamentação, necessária a apresentação do Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Em relação ao período descrito no item (i), o formulário patronal apresentado nos autos indica, como fatores de risco, a exposição a nível de pressão sonora, fumos metálicos e radiação não ionizante. Não traz a intensidade/concentração do ruído, e faz menção à utilização de equipamento de Proteção Individual eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação. O autor não trouxe aos autos o indispensável Laudo Pericial. Além disso, o formulário patronal não traz a intensidade de ruído a que o autor estaria exposto, tampouco se tal exposição, eventualmente existente, se dava de forma habitual e permanente. Não reconheço, pois, a especialidade pretendida.

Em relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), os formulários patronais apresentados indicam a exposição a nível de pressão sonora (90-2 a 110 dB), fumos metálicos e radiação não ionizante, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

Para citados períodos, o Laudo Pericial foi anexado no evento n.º 37. A análise do Laudo demonstra que as atividades de operador de Munck e operador de guindaste não estão sujeitas a fatores de risco. Somente os funcionários que trabalham na operação de solda (soldador, mecânico montador industrial e caldeireiro) estariam sujeitos à radiações não ionizantes e poeiras minerais. Portanto, o Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho não identificou que durante o exercício de suas atividades, o autor estivesse exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de risco mencionados no formulário patronal.

Além disso, apesar de constar que o equipamento “munck” produz nível de pressão sonora de 85,3 dB(A), não consta que a exposição do operador de munck se dava de forma habitual e permanente acima dos limites de tolerância, tampouco consta a metodologia utilizada para aferição dos ruídos existentes. Não reconheço, pois, a especialidade pretendida para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii).

Em relação ao período descrito no item (iv), o formulário patronal indica a exposição a nível de pressão sonora 90dB(A), fumos metálicos e radiação não ionizante, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação. O autor apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (evento n.º 27), indicando que em relação ao operador de Munck/Guindaste, o agente físico ruído é neutralizado pelo uso efetivo de Protetor Auricular, ressaltando que não consta do documento a intensidade do ruído.

Apresentou também, o Programa de Prevenção de Risco Ambiental, evento n.º 43, porém, apesar de indicar exposição dos trabalhadores que operam máquinas ao ruído intensidade 87 dB(a), não consta o tempo de exposição ou a metodologia utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, tampouco se a exposição se dava de forma habitual e permanente. O autor não logrou anexar aos autos o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, documento indispensável para análise dos riscos ambientais, intensidade da exposição, metodologia utilizada para identificação dos fatores de risco, entre outros dados necessários para caracterização da atividade como especial. Deixo, pois, de reconhecer a especialidade pretendida para este período.

Em relação ao período descrito no item (v), o formulário patronal indica a exposição a nível de pressão sonora (90-2 a 110 dB), fumos metálicos e radiação não ionizante, fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação. Apresentou, ainda, Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, evento n.º 23.

O Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, anexado no evento n.º 23, menciona que o motorista de carreta, utilizando veículo pesado Caminhão Volvo 460, está sujeito aos agentes nocivos ruído (86,4 a 89,6), óleos e graxas (abastecimento e lubrificação) e mecânico (acidente de trânsito). No entanto, não consta a metodologia utilizada para chegar aos referidos resultados, se a exposição eventualmente existente se dava de forma habitual e permanente, além de trazer a informação acerca da utilização de equipamento de proteção individual (capacete, luva, luva nitrílica, avental PVC, óculos de segurança, calçado de segurança, protetor auditivo de inserção) e equipamentos de proteção coletiva. Importa ressaltar, outrossim, que a tabela anexada ao Laudo indica, na análise qualitativa dos riscos ambientais, grau de prioridade “3”, que, segundo legenda, significa baixo risco (ff. 04/05, evento n.º 23), além da intensidade do ruído descrita no laudo divergir daquela constante do formulário patronal. Não reconheço, pois, a especialidade pretendida.

Em relação ao período descrito no item (vi), o formulário patronal indica como fatores de risco ergonômico (monotonia, repetitividade) e químico (produtos diversos), fazendo menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz. Apresentou Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, à ff. 60/65, evento n.º 02, indicando que a exposição aos produtos químicos identificados à ff. 40-41 (ff. 64/65 do evento n.º 02), se dava de forma habitual. O laudo lista os equipamentos de proteção individual existentes: óculos de segurança, protetor auditivo, capacete de segurança, botina de segurança, máscara PFF-2, luva de látex e borracha punho longo, creme de proteção para pele classe 3, kit de emergência química.

Consta, ainda, do Laudo Pericial, que não há enquadramento por insalubridade, devido o fator de risco estar abaixo do limite de tolerância, com a observação de que o uso diário do EPI neutraliza o agente de risco. No entanto, afirma que a atividade é periculosa, mediante a exposição habitual e contínua a produtos químicos industriais relacionados no laudo pericial à ff. 64/65.

Importa observar que, conforme descrição das atividades, o autor controlava a carga e descarga do produto que transportava, comparando-os com os documentos de recebimento e entrega. Tratando-se de transporte de produtos químicos tóxicos e corrosivos, estava exposto no ato da descarga dos produtos e no ato da carga, de modo habitual e permanente.

Portanto, sendo a atividade de carga de produtos químicos e, tendo o Laudo Pericial constatado que a atividade é periculosa, reconheço o caráter especial da atividade

desenvolvida no período de 18/03/2015 a 01/11/2016, descrita no item (iv).

Considerando que o INSS computou 31 anos, 10 meses e 02 dias de serviço/contribuição do autor (ff. 107, evento n.º 03), a conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença não totalizará os 35 anos necessários para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 18/03/2015 a 01/11/2016, laborados na "Brasinter – Produtos Químicos Ltda.", como atividade especial, convertendo-o para comum. Em consequência, resta improcedente o pedido de jubilação.

Ante a ausência de tempo de contribuição suficiente, resta indeferido o pleito de jubilação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Sem valores atrasados, dada a natureza da condenação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à APSDJ-Marília para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Após, vista a parte autora e, se nada mais for requerido, arquivem-se com as baixas necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

### SÚMULA

PROCESSO: 0000269-97.2018.4.03.6334

AUTOR: ISMAEL AMANCIO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 35836105987

NOME DA MÃE: LEONE BRESSAM AMANCIO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA LIRIOS, 1232 - - VILA DAS ARVORES

TARUMA/SP - CEP 19820000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 14/05/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

-especialidade do período de 18/03/2015 a 01/11/2016

\*\*\*\*\*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001034-68.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6334000213

AUTOR: BENEDITA ANA BRAGA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos tempestivos, posto que a parte autora foi intimada da sentença em 25/01/2019, tendo protocolado seus embargos de declaração em 30/01/2019, dentro, portanto, do prazo legal previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.099/1995.

Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão, contradição e obscuridade existentes na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir. A parte autora não se desincumbiu de juntar a prova do pedido de prorrogação (indeferido) do benefício previdenciário, que deveria ter sido requerido na via administrativa. A sentença foi clara quanto ao motivo que ensejou a sua extinção.

Nos casos de cessação de benefício por incapacidade pela constatação da recuperação da capacidade laboral do(a) segurado(a), este deve requerer a sua prorrogação e/ou reconsideração. O prévio requerimento administrativo para prorrogação do benefício é indispensável para o ajuizamento da ação em que se objetive a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, já que no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente, e conforme exposto na sentença, "Não há nenhuma ilegalidade no ato de cessação do benefício vez que, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. É por isso que a própria Administração Pública oferece meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se obter prorrogação de auxílio-doença em caso de persistência da incapacidade, por meio do pedido de prorrogação (PP) ou do pedido de reconsideração (PR). Com efeito, somente se o segurado demonstrar haver sido embalde o uso desses expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade "necessidade" da prestação jurisdicional). Só pelo fato de ter sido cessado o benefício não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide."

Frise-se, por mais uma vez que a parte autora teve deferido benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado em âmbito administrativo. Pois bem, esclareço à parte autora

que a cessação do benefício não faz presumir que ela permanece incapacitada. Bem diferente disso, a cessação do benefício faz presumir o retorno do segurado à sua plena capacidade laboral. Consequentemente, é dever da parte autora formular requerimento de prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, de forma a ser verificado o cumprimento dos requisitos para a manutenção ou conversão do benefício. Não o fazendo, a parte autora acabou por descumprir requisito essencial para a comprovação de seu interesse de agir. Aliás, represso a citação do Enunciado FONAJEF nº 165 editado pelo 12º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em Vitória/ES, em 2015, segundo o qual a: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.” (Aprovado no XII FONAJEF).

Assim, se o resultado não favoreceu a tese da parte autora, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão da lide em sede de embargos declaratórios para se emprestar efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso. No caso, os fundamentos encontrados levaram à extinção do feito, sem resolução do mérito, de sorte que a análise das questões de mérito ficaram prejudicadas, não podendo ser analisadas em sede de embargos de declaração.

Portanto, trata-se de pedido que dever ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência imperiosa. Portanto, na medida em que a parte embargante busca apenas a rediscussão de tese já enfrentada, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe, porquanto a pretensão de revisão do julgado não está agasalhada entre as hipóteses de adequado cabimento da via processual eleita.

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO.** Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM)

Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los.

4. Havendo interposição de recurso pela parte autora, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos à uma das Turmas Recursais de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

000065-87.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6334000321

AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 43: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição. Argumenta, em síntese, que “A r. sentença, pontuando pela sua contrariedade a jurisprudência dominante, julgou não serem exigíveis as parcelas anteriores as 3 últimas da data de citação do réu”. Afirma, ainda, que protocolo ação declaratória de inexigibilidade de débito, n.º 0001509-09.2012.403.6116, em 04/09/2012, logo que os descontos começaram a ser efetuados, obtendo sentença favorável que declarou ilegítima a cobrança dos valores pelo INSS em razão de erro exclusivo da administração. Sublinha que neste atual processo, a Turma Recursal se pronunciou anulando a sentença de extinção, por não se tratar de matérias já decididas, mas sim de busca do proveito econômico do provimento declaratório. Prossegue, aduzindo que não há que se falar em lapso de quase cinco anos para o ingresso com pedido de restituição, tendo em vista que o autor propôs ação de obrigação de não fazer logo que se iniciaram os descontos, em 04/09/2012, e, após a declaração de ilegalidade da cobrança, pleiteou a restituição do indébito. Conclui sustentando que o “...acórdão proferido pela 15ª Turma Recursal decidiu que a busca do proveito econômico se dá em razão do provimento declaratório anterior, portando, se o desconto de valores realizado pelo INSS foi declarado ilegal e o direito à repetição de indébito do autor surgiu após findada a ação anterior, contraditória a negativa sob fundamento de que estaria afastada a natureza alimentar original em razão de lapso temporal não desrespeitado pelo autor”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 44.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. O inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 30: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de erro material. Argumenta que não requereu os benefícios da Justiça gratuita, no entanto, na decisão embargada, o Juízo manteve a gratuidade processual. Requer seja sanado o erro material, vez que não requereu (por não fazer jus), os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 31.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que lhe assiste razão.

De fato, observa-se erro material no dispositivo da sentença (evento n.º 27), porquanto constou o parágrafo “Mantenho a gratuidade processual”, sem que, no entanto, tenha constado dos pedidos iniciais a gratuidade judiciária.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, tão somente para excluir do dispositivo da sentença o terceiro parágrafo, que manteve a gratuidade processual.

No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001046-82.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000245  
AUTOR: MARIA HELENA NUNES FLORES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende, por meio do presente feito, obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 623.126.503-3 - DER em 23/05/2018 e DCB em 04/06/2018. Todavia, não demonstrou haver postulado pedido de prorrogação e/ou de reconsideração da decisão que motivou a sua cessação.

Foi intimada a emendar a inicial, a fim de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, para o fim de juntar o comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício 623.126.503-3 ou esclarecer em que data requereu o benefício de NB nº 6238116807, uma vez que, restando comprovado que este último foi requerido logo após a cessação do benefício anterior, poderia fazer as vezes de um pedido de prorrogação, considerando que a parte, neste caso, comprovaria não ter permanecido inerte por longo período frente à cessação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos. Entretanto, na petição juntada no evento 14, além de não juntar o comprovante do indeferimento do pedido de prorrogação do NB 623.126.503-3, alegando ser desnecessário ao deslinde do feito, sequer fez qualquer menção à comprovação da data do requerimento administrativo do NB nº 6238116807.

Pois bem. Nos autos consta tão somente a comprovação do deferimento do benefício NB 623.126.503-3 (CNIS juntado no evento 07), demonstrando que a ré não se opôs ao pedido administrativo formulado pela autora, concedendo-lhe o que ela pleiteou na via administrativa. Inexistindo resistência da ré ao pedido administrativo, não há motivo ensejador de lide entre as partes capaz de justificar o seu interesse de agir.

Assim, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que prove ter requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença – NB 623.126.503-3 na iminência da alta programada do benefício. Logo, denota-se que a autora manteve-se inerte frente à decisão administrativa que cessou o benefício em 04/06/2018, aceitando a conclusão de sua recuperação, já que a autarquia ré não tem, obviamente, como avaliar se a segurada continuou (ou não) incapacitada ao trabalho após a data marcada para a cessação do benefício, se não houver pedido de prorrogação do benefício. Consequentemente, porque a autora não demonstrou ter havido resistência da Autarquia ao pedido administrativo postulado em 2018, inexistiu motivação que vislumbre seu interesse de agir.

Não há nenhuma ilegalidade no ato de cessação do benefício vez que, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. É por isso que a própria Administração Pública oferece meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se obter prorrogação de auxílio-doença em caso de persistência da incapacidade, por meio do pedido de prorrogação (PP) ou do pedido de reconsideração (PR). Com efeito, somente se o segurado demonstrar haver sido embalde o uso desses expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade "necessidade" da prestação jurisdicional). Só pelo fato de ter sido cessado o benefício não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Aliás, o 12º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em Vitória/ES, em 2015, editou o Enunciado FONAJEF nº 165, de seguinte teor: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.” (Aprovado no XII FONAJEF), dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Ressalvo que o prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário quando se tratar de matéria em que não haja resistência notória por parte do INSS à pretensão do beneficiário.

Assim não fosse, a autora tomaria o Judiciário como instância de exclusiva continuidade das atividades administrativas originárias do INSS, com o que esse Juízo não pode

concordar.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 485, I e VI, c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável ao Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Registro automático. Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

0000812-03.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000315  
AUTOR: ELTON HONORIO DE LIMA (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-04.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000200  
AUTOR: ADIOBALDO BERMEJO (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO: Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo federal contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Autarquia Federal, consubstanciado na pretensão do autor à abstenção/cancelamento da cobrança de qualquer valor a título de "Anuidade" e ou eventuais tarifas por parte da autarquia-ré, c/c repetição de indébitos.

2 FUNDAMENTAÇÃO: A lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, traz, no § 1º do seu art. 3º, o rol das causas excluídas da competência dos Juizados, dentre elas, a relacionada no inciso III, que diz o seguinte:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)

O pedido da parte autora enquadra-se no referido inciso, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que a ré, como órgão da administração pública federal indireta, expede, segundo os princípios da oportunidade e conveniência, atos administrativos diversos com o objetivo de reger a atividade para a qual foi concebida, no presente caso o controle e a fiscalização de sua categoria profissional. Muito embora os atos administrativos possam ser anulados pelo Judiciário quando nulos, o legislador optou por excluir da competência dos Juizados Especiais Federais a sua apreciação.

4 DISPOSITIVO: Face ao exposto, reconheço a inadequação do rito procedimental deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9099/95.

Após o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

0001168-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000218  
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. DECIDO

O feito deve ser extinto em decorrência da carência superveniente do direito de ação.

A parte autora ingressou com o presente ação objetivando a condenação da União a pagar as 05 (cinco) parcelas atinentes ao seguro-desemprego que haviam sido indeferidas em virtude do requerimento tardio do autor e/ou em razão de percepção de renda própria como contribuinte individual.

Em contestação, a ré assumiu que, de fato, o autor não consta como contribuinte individual junto ao INSS, bem como considerou como tempestivo o seu pedido do benefício.

Também confirmou que procedeu à liberação das 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego devidas à parte Autora, aduzindo e comprovando que todas estarão disponíveis para saque a partir de 22/01/2019.

Portanto, considerando que a Administração Pública já procedeu, de ofício, à análise do recurso administrativo e liberou o benefício pleiteado à parte Autora, resta demonstrada a perda superveniente do objeto desta demanda, o que culmina na falta de interesse de agir do autor.

Em consequência, resta indeferido o pedido de sobrestamento do feito (evento 15) até o pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego ante a comprovação certa da disponibilidade de todas as parcelas por meio do documento juntado pela ré no evento 13 – fl 03, bem como por meio do documento juntado pelo autor no evento 16 – fl. 07.

Aliás a pronta satisfação do objeto da demanda pela ré, na seara administrativa, é atitude considerada louável não só porque acolhe os anseios do autor como também por evitar o dispendioso e, muitas vezes, moroso trâmite do processo judicial.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334000328  
AUTOR: PATROCINIA MACEDO FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, diante do disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

## FUNDAMENTAÇÃO

Noto que a espécie encontra o óbice da coisa julgada em relação ao processo n. 00000464720184036334, que teve seu curso perante este mesmo Juizado Especial Federal de Assis/SP. Naqueles autos, a autora pretendeu o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 610.709.045-6 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de inúmeras moléstias ortopédicas já existentes (como a própria autora aduz em sua inicial). Lá foi proferida sentença de improcedência do pedido não só pelo reconhecimento de que, na data da perícia, a autora não se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades habituais (“do lar”) como também pelo fato de as moléstias ortopédicas serem preexistentes ao ingresso da autora no Sistema Previdenciário. A sentença transitou em julgado em 07/08/2018, após ter sido confirmada pela Turma Recursal de São Paulo. Nestes autos, a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença - NB n.º 625.336.470-0 requerido na via administrativa em 23/10/2018, ou seja, tão somente 02 (dois) meses após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos preventos, com fundamento no agravamento das mesmas doenças ortopédicas já existentes e anteriormente analisadas no feito de n.º 00000464720184036334. Aliás, é digno de nota que a autora tem 67 anos, juntou atestado comprobatório de tratamento fisioterápico com início em 04/09/2018 e término em 21/09/2018, ou seja, por apenas 17 (dezessete dias) – conforme evento 02 – fl. 26, além de juntar aos autos vários documentos médicos atestando o mesmo fato já analisado no feito anterior há pouquíssimo tempo, qual seja, ser a autora portadora de moléstias ortopédicas (evento 02 – fls. 24, 25, 27 e 29) que, além de não a incapacitarem ao exercício de suas tarefas exercidas no âmbito de sua residência como “do lar”, são preexistentes ao seu ingresso no RGPS. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada – em relação ao pedido n.º 00000464720184036334, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Assis e cuja sentença já transitou em julgado — e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecendo de ofício a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido n. 00000464720184036334, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Advirto a autora de que novo aforamento dessa mesma pretensão ensejará a imposição por multa por litigância de má-fé, cujo pagamento não se encontra açambarcado pela gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0001165-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000310

AUTOR: FERREIRA & TANGANELI LTDA (SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA, SP326141 - BRUNO CARRETO MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

## DESPACHO/OFÍCIO

1. EVENTO 13: Com o objetivo de requerer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado nos presentes autos, o autor depositou o montante de R\$2.666,01 (evento 14) referente ao valor do débito que ensejou a inscrição em órgão de proteção ao crédito.

Sem adentrar no mérito da questão e, uma vez caucionado o montante de R\$2.666,01 (evento 14), defiro o pedido de exclusão do nome do autor, dos cadastros de negativação, tão somente quanto ao débito referente à negativação do cartão de crédito 536269007654507, com vencimento em 08/08/2018, no valor de R\$2.666,01 (negativações juntadas no evento 02, fls. 06 e 54). Ressalvo ao autor que a outra negativação apontada à fl. 09 do evento 02 não está incluída nessa ordem.

2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que RETIRE o nome do autor dos órgãos de negativação (SERASA, SCPC, REFIN, etc) por conta tão somente do débito no valor de R\$2.666,01 referente ao cartão de crédito 536269007654507, com vencimento em 08/08/2018 e se ABSTENHA de efetuar cobranças do débito em apreço e dos juros e encargos sobre o valor em cobro. Assino o prazo de 05 (cinco) dias corridos para a providência, contado do efetivo recebimento da intimação desta ordem, sob pena de incidência de multa diária que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. Deverá a ré comprovar o cumprimento desta determinação no prazo improrrogável de 2 (dois) dias contados do término do prazo acima. ]

A presente determinação vale como DESPACHO/OFÍCIO.

3. Após, prossiga-se nos termos da decisão lançada no evento 05.

0000753-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000308

AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

1. EVENTO 36: Pugna a parte autora pela designação de audiência de instrução e julgamento para dirimir a controvérsia instaurada nos autos acerca da atividade declarada pela autora – trabalhadora rural. Indefiro. Explico: Não obstante a parte autora ter declarado ser trabalhadora rural por longo tempo, já nos autos de n.º 0001146-22.2012.4.03.6116 ela própria asseverou, quando da perícia judicial realizada naqueles autos (evento 02 – fl. 50 - ficha de identificação), que foi trabalhadora rural até o ano de 2007 e que, após, não exerceu atividade laborativa. Ademais, o CNIS juntado no evento 05 comprova que justamente a partir do ano de 2007, a autora ingressou no RGPS, vertendo contribuições como segurada facultativa (diga-se: do lar) e assim o fez até 2012, quando passou a receber o benefício por incapacidade que agora pretende ver restabelecido por meio do presente feito. Logo após a cessação do benefício, novamente voltou a contribuir como segurada facultativa.

Ora, resta mais do que comprovado que o contrato de seguro previdenciário estabelecido entre a autora e a Previdência Social desde o ano de 2007 ocorreu na modalidade de segurada facultativa (do lar), seja pela declaração da própria autora nos autos 0001146-22.2012.4.03.6116, seja pela modalidade escolhida por ela para o pagamento de suas contribuições. Por tais motivos, não há que se falar em designação de audiência de instrução para comprovação de labor rural.

2. Intime-se a autora para se manifestar sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias.

3. Após, voltem conclusos para sentenciamento.

0001150-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000300

AUTOR: EDIVALDO ANTONIO MINATTI CAYRES (SP363694 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, em sua integralidade, conferindo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto.

II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000990-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000286  
AUTOR: MARINHO PIRES DO PRADO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do teor da decisão constante do evento n.º 76, que converteu o julgamento em diligência para a realização da perícia médica com especialista em psiquiatria, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, para a realização da prova.

Fica designado o dia 17 DE ABRIL DE 2019, às 14h00, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.

Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos à 3ª Turma Recursal, para oportuna inclusão em sessão de julgamento, nos termos da decisão constante do evento n.º 76.

Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0001068-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000340  
AUTOR: VALMIR DIAS PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em sua integralidade, devendo instruir a declaração do terceiro estranho à lide juntada no evento 17, com cópia do RG e CPF, conforme anteriormente determinado no evento 14.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001080-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000232  
AUTOR: LUZIA VIEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- A parte autora foi intimada a emendar a inicial, para: apresentar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 01(um) ano; apresentar comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos – NB 61639000093; juntar cópia do comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou explicar o motivo do comprovante estar em nome de terceiro e apresentar declaração de hipossuficiência financeira atualizada. Todavia, a autora emendou a inicial apenas em parte, deixando de juntar o comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos – NB 61639000093.

II- Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, o comunicado de decisão emitido pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos – NB 61639000093, cessado em 16/12/2016. Caso não tenha requerido a prorrogação do referido benefício, poderá juntar cópia de eventual benefício novo que tenha requerido logo após (em um curto prazo) a cessação do NB 61639000093 e que tenha sido indeferido na via administrativa, documento este que, a depender da data em que foi requerido pela autora, poderá fazer as vezes do pedido de prorrogação faltante, comprovando que ela não se manteve inerte frente à cessação do benefício que ora pretende ver restabelecido nos presentes autos.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra ou não havendo a juntada da documentação determinada acima, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5000765-16.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000311

AUTOR: VERA LUCIA HADDAD GARCIA (SP394231 - BARBARA ALMEIDA GRANADO, SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:

a) cópia das ff. 08 e 09, 20 a 29, 40 e 41 da primeira CTPS (n.º 99.357, série 00012-SP);

b) Declaração do Governo do Estado de São Paulo informando se foi aposentada pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) ou se utilizou vínculos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para averbação.

Após, se devidamente cumprido, vista às partes, vindo, em seguida, os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Intime-se.

0001031-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000260

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SACHETTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 22. DEFIRO. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, a cópia integral de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Após, aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

0000056-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000249

AUTOR: RICARDO FERRARO (SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES, SP394231 - BARBARA ALMEIDA GRANADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. Ademais, a parte autora teve ciência de que o benefício seria cessado em 08/10/2016, conforme documento comprobatório juntado no evento 02 – fl. 25. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). O révio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo prova indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

Uma vez deferido o pedido até determinada data, conforme documento apresentado à fl. 25 do evento 02, com prévia ciência da parte autora, não há que se falar em resistência por parte do INSS a qualquer pretensão do beneficiário, a não ser que a data da cessação do benefício coincida e/ou se aproxime muito da data da realização da perícia administrativa realizada no autor, caso em que o autor sequer teria a chance de requerer a prorrogação do benefício. Consequentemente, para que este juízo possa averiguar essa situação (coincidência e/ou proximidade entre a data da perícia e a data da cessação do benefício), deve o autor comprovar o seu interesse de agir, devendo juntar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

a) a cópia da TELA SABI (perícia administrativa) ou outro documento comprobatório da realização da perícia administrativa que culminou na cessação do benefício NB 541.639.788-4 em outubro de 2016 ou

b) o comprovante do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 541.639.788-4 ou

c) o comprovante do protocolo e/ou do indeferimento do recurso administrativo que o autor alegou ter requerido ao INSS.

2. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001145-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000327

AUTOR: GENI DIAS SILVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 608.569.132-0 já restabelecido anteriormente por força de decisão judicial emanada do feito de nº 00015844820124036116. Ao fundamentar seu pedido nos presentes autos, a autora alega a persistências/agravamento das mesmas doenças já anteriormente analisadas. No entanto, não obstante a autora alegar na inicial ter juntado laudos e exames médicos para comprovar suas alegações, denota-se no evento 02 que há um único e exclusivo documento médico juntado aos autos e esse único documento médico foi expedido em 16/05/2018, ou seja, após quase 01 (um) ano após a cessação do benefício que ora

pretende ver restabelecido nos autos. Tal fato demonstra o total desconhecimento prévio da autarquia ré sobre essa documentação que ampara a alegação de agravamento de suas moléstias.

Ora, o Poder Judiciário não é sucedâneo da autarquia ré quanto à análise dos pedidos de benefício por incapacidade, sendo necessário que a parte apresente esse documento novo na via administrativa e pleiteie o benefício junto à autarquia ré. Antes disso, inexistente interesse de agir da parte autora, uma vez que a documentação recente juntada aos autos foi confeccionada bem após a realização da perícia administrativa ocorrida em junho/2017.

É o que dispõe o Enunciado n.º 42 do FONAJEF - IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.”

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, justifique e comprove o seu interesse de agir, considerando que a autarquia ré não teve ciência do único documento recente apresentado pela autora no presente feito, confeccionado bem após a cessação do benefício postulado nos presentes autos e que foi juntado aos autos para amparar as alegações de sua incapacidade laboral.

Poderá a autora, também, apresentar outros documentos médicos expedidos à época da cessação do benefício NB 608.569.132-0, devendo fazer a prova de que os apresentou à autarquia ré quando do seu comparecimento à perícia revisional que cessou o seu benefício ou, no mínimo, apresentar a cópia da perícia administrativa (TELA SABI) aonde conste quais foram os documentos apresentados pela autora para amparar a alegação de persistência de sua incapacidade laboral.

Com a resposta da parte autora, voltem conclusos para nova apreciação da inicial. Em caso de inércia, venham conclusos para sentenciamento.

0000987-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000223

AUTOR: ROGERIO BERNINI (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

A petição juntada pela parte autora no evento 18 apresenta o rol de testemunhas que “...serão intimadas para comparecerem na audiência.” Todavia, não esclarece se serão intimadas pela própria parte ou se pugna pela intimação das mesmas por este juízo.

Assim sendo, acaso a autora tenha, por meio da referida petição, o intuito de requerer a intimação das testemunhas pelo juízo, resta o pedido desde já indeferido. Conforme disposto no caput do artigo 34 da Lei n.º 9.099/95, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência anteriormente aprazada independentemente de intimação. A hipótese de cabimento de intimação das testemunhas (parte final do caput) deve ser reservada para casos excepcionais, em que haja comprovado motivo suficiente e razoável para tal onerosa providência pelo Juizado, o que não é o caso dos autos, no qual a parte autora não declinou fundamentadamente o motivo pelo qual estaria impossibilitada de se desonerar de comunicar as testemunhas acerca da necessidade de comparecimento ao ato.

Int.

0000778-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000270

AUTOR: CREUSA DE LIMA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do titular (saisine - art. 1784 CC). A natureza personalíssima do benefício assistencial alcança apenas as verbas vencidas após o falecimento do titular. Na espécie assistencial, diferentemente das espécies previdenciárias, não há transmissão do direito de prestação mensal estatal a terceiros dependentes do falecido titular do benefício, após o falecimento dele. Essa intransmissibilidade do benefício assistencial não alcança, contudo e por óbvio, as parcelas impagas, vencidas até a data do óbito, acaso na espécie se venha a reconhecer o direito à prestação assistencial com efeitos pretéritos ao falecimento. O direito ao recebimento de tais parcelas vencidas integra o patrimônio jurídico deixado pelo titular falecido, patrimônio que é objeto natural de sucessão.

2. Assim, intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 15 dias, complemente a documentação já juntada no evento 101, devendo juntar aos autos, declaração conjunta firmada de próprio punho pelos marido e filhos da autora, confirmando que não há mais qualquer outro sucessor a ser habilitado nos autos, além deles, sob as penas do art. 299 do Código Penal (falsa declaração).

3. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF pelo prazo consecutivo de 10 (dez) dias.

4. Por fim, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

0000085-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000378

AUTOR: IVONI SILLA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DESPACHO 1.** Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. **2.** Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. **3.** Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; **4.** Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. **5.** Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. **6.** Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos

ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmido o RPV, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000094-11.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000282  
AUTOR: GENI DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000361  
AUTOR: MARIA CLORILDE MARCELINO NUNES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da condenação, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo do feito. Caso positivo, arquivem-se imediatamente os autos.**

0000963-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000335  
AUTOR: TAMIRES ELIZABETE DE ALMEIDA ALVES FERREIRA (SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)  
RÉU: DENISE DA SILVA NAILDES ALVES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000526-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000336  
AUTOR: DEZIO ROBERTO (SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) MARIA LUCIA DE SOUZA ROBERTO (SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000076-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000323  
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DESPACHO**

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do requerimento administrativo do benefício que pretende ver reconhecido/revisado, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01.

c) apresentando cópia integral de todas as suas CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e

d) apresentando a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular desde 2017, emitida pelo INSS, cuja revisão é pleiteada nesta ação.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO Tendo em vista a informação de que o médico perito especialista em oftalmologia deste Juizado Federal está impossibilitado de realizar perícia judicial pelo prazo de 90 dias (conforme e-mail juntado no evento retro), a partir de fevereiro de 2019 e, considerando que a(s) doença(s) da parte autora exige(m) um especialista na área, aguarde-se o retorno do perito. Após o decurso do prazo acima, determino que a Secretaria entre novamente em contato com o médico perito oftalmologista para agendamento de data de perícia médica. Fica desde já a parte autora ciente de que este juízo tem apenas 01 (um) perito médico na especialidade de oftalmologia e que, em caso de juntada de pedido para designação de outro médico em seu lugar por conta na demora do retorno do oftalmologista, este juízo designará um médico clínico geral, sem que, posteriormente, seja redesignada nova perícia com o especialista, em caso de resultado desfavorável do laudo pericial. Intime-se.**

0001066-73.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000162  
AUTOR: ISAURA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001042-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000163  
AUTOR: EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000164  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000129-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000281  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ESCARAMBONI (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, que reformou a r. sentença de procedência e revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, determino seja oficiado:

a) à empregadora da parte autora, comunicando a cassação da tutela;

b) à Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo Federal, cientificando-a do teor da decisão que cassou a tutela antecipada e solicitando informações quanto aos valores depositados na referida conta.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito em relação aos valores eventualmente

depositados nos autos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

0001173-20.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000334

AUTOR: JAYNE DE OLIVEIRA BUENO (SP099544 - SAINT-CLAIR GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, conforme evento 08. Todavia, não cumpriu satisfatoriamente o que lhe foi determinado, deixando de apresentar os documentos que comprovam a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, bem como deixando de requerer a inclusão dos menores no polo ativo da ação, de qualificá-los adequadamente, de juntar a procuração dos menores (representados por sua genitora) e também deixando de apresentar seus documentos pessoais. Além disso, novamente compulsando os autos, verifico que a autora também não juntou o comprovante do indeferimento do benefício em apreço nos autos, aonde conste o motivo pelo qual a autarquia indeferiu o seu pedido administrativo.

2. Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para que, dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, junte aos autos, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) o comunicado do INSS aonde conste o motivo do indeferimento do benefício em apreço nos autos e

b) requerendo, pontualmente, a inclusão dos filhos da autora e do segurado recluso nos presentes autos, apresentando a sua qualificação completa, documentação pessoal completa e procuração e

c) juntando documentos comprobatórios da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso ou esclarecendo o motivo que a impede a tanto.

3. Após, voltem conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000070-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000265

AUTOR: JOAO ALVES MOREIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) procuração "ad judicium" atualizada e sem rasura quanto à data de sua expedição e

b) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro (Sra. Adalgiza Martins – fl. 03 do evento 02) que não a parte autora.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000872-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000337

AUTOR: SCARLETT CRISTINA DE OLIVEIRA (SP398081 - DANIELY GRZELAK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte autora para que informe a este juízo, em 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em seu nome, bem como se manifeste sobre a satisfação integral da condenação, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

Caso positivo, arquivem-se imediatamente os autos.

0000008-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000255

AUTOR: ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 16 – Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade à parte autora que, após a entrega do laudo pericial, poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 6º da Portaria Nº 31 de 07-8-2017.

Intime-se. Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

0000498-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000316

AUTOR: CENIR MARIA DE ANDRADE (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI, SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Diante do aumento expressivo das demandas de benefício por incapacidade e da concomitância da saída de três médicos do quadro de peritos atuantes nesta Subseção (Drs. Diogo Domingues Severino, Carlos Alberto Anequini e Débora Egri), muitos processos foram direcionados à única perita - clínica geral - que ainda atua no Juizado Federal de Assis, Dra. Ludmila Cândida Braga, acumulando-se o trabalho da profissional. A perita já recebeu intimação para a devolução do laudo e está ciente da incumbência de regularização do seu mister. Por tais motivos, por ora, indefiro o pedido da parte autora para nova cobrança do laudo. Determino que a Secretária do Juízo aguarde a juntada do laudo concernente aos presentes autos.

Intime-se.

0000917-82.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000279

AUTOR: ORLANDO TADEU TURINI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

0000079-03.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000341  
AUTOR: EDNA MARIA CORREIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I – A autora juntou aos autos o comprovante de endereço de pessoa estranha à lide, Sra. Isabella Correa Melchior de Paulo (fl. 21 do evento 02), sem qualquer prova concreta do vínculo existente com a mesma. Cingiu-se a apresentar declaração de próprio punho (fl. 22 do evento 02) afirmando que reside na residência dessa pessoa.

Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para:

- a) juntar a cópia do contrato de locação formalizado com a Sra. Isabella Correa Melchior de Paulo (acaso a relação seja contratual – locação) ou, caso inexistente tal documento, deve esclarecer o vínculo existente com essa terceira pessoa estranha à lide e apresentar uma declaração de próprio punho firmada pela Sra. Sra. Isabella Correa Melchior de Paulo, INSTRUÍDA COM CÓPIA DO SEU RG E CPF, atestando que a autora mora em sua residência, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e
- b) juntar a cópia integral de sua CTPS, tendo em vista que a autora alega na inicial que é doméstica, em contraposição ao CNIS juntado aos autos (evento 06) dando conta de que ela vem recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa desde 01/02/2012.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000052-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000248  
AUTOR: NEDI FRIEBOLIN LOPES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito, devendo juntar a cópia da inicial, laudo social, sentença e acórdão exarados nos autos de nº 00015706420124036116.

2. Após, voltem conclusos para nova análise da inicial.

0002835-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000283  
AUTOR: JOSE CLAUDI DE MOURA DANTAS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. INSTRUA-SE O OFÍCIO COM A OPÇÃO FORMULADA PELO AUTOR NO EVENTO N.º 44.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000877-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000239  
AUTOR: NESTARIO DOS SANTOS (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) SILVANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)  
COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

#### DESPACHO

1. Uma vez transitada em julgado a sentença lançada nos presentes autos, determino que as rés adotem, em 15 (quinze) dias, as providências necessárias, cada uma no âmbito de sua competência, para fornecer ao autor o Termo de Quitação do Contrato n.º 143.0249-21 e o levantamento da hipoteca que grava o bem objeto da lide.

2. Após, intime-se o autor para que se manifeste sobre a satisfação da condenação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

0000026-22.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000277

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial indeferida na via administrativa em 22/06/2018.

No indicativo de prevenção, verifica-se que a parte autora já teve outro processo com o mesmo pedido, feito de nº 00002454020164036334, julgado improcedente por este mesmo juízo em data de 06/12/2016 e transitado em julgado em 13/02/2017, evidenciando a existência do fenômeno da coisa julgada. Todavia, a parte autora, em sua inicial, assevera que: "É importante mencionar, previamente, que o Autor já pleiteou benefício de aposentadoria especial neste Juízo em outra oportunidade (Processo nº. 0000245-40.2016.4.03.6334 / NB 166.765.647-0), sendo julgados improcedentes os pedidos devido a falta de documentos probatórios do tempo laborado em condições especiais.

Entretanto, a presente ação encontra-se amparada em novo requerimento administrativo e em novas provas documentais acerca da atividade especial exercida pelo autor, as quais não tinha posse à época da propositura da ação anteriormente ajuizada." (grifei).

Porém, em consulta aos documentos juntados nos autos preventos, denota-se que a documentação em ambos os feitos é repetida. Além disso, acaso tenha obtido novas provas documentais após o trânsito em julgado do feito anterior, deve a autora esclarecer se ignorava essas provas ou por qual motivo não pôde fazer uso delas. Caso contrário, não há que se falar em novas provas obtidas posteriormente ao julgamento do feito anterior, mas sim, afigura-se o caso de má instrução probatória do feito preventivo.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

a) indicar, pontualmente, uma a uma (com indicação da página aonde se encontram), quais são as provas/documentos novos que foram juntadas aos autos e que não tinha a posse à época do feito anterior e

b) justificar o interesse de agir (na modalidade de adequação da via eleita), diante do que dispõe o art. 966, inc. VII do CPC e do art. 59 da Lei 9099/95 (aplicável aos Juizados Federais) acerca do não cabimento de ação rescisória nos Juizados Especiais.

3. Após o decurso do prazo acima, voltem conclusos para análise da inicial e/ou para sentenciamento (extinção pela incompetência).

0000556-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000241

AUTOR: SAMUEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. REVOGAÇÃO/RENÚNCIA DE PODERES CONFERIDOS PELA PARTE AUTORA: No evento 81, a parte autora pugna pela exclusão do nome de um dos advogados a quem conferiu poderes para agir em seu nome, Dr. Edinilson Fernandes Rodrigues – OAB/SP 371.073, juntando no evento 82, um Termo de Renúncia de poderes conferido ao respectivo advogado. A seguir, no evento 85, em resposta à petição do autor, o advogado cuja exclusão dos autos foi requerida pela parte autora, Dr. Edinilson Fernandes Rodrigues, alega que a renúncia é ato próprio de advogado e a revogação é ato da parte, motivo pelo qual a renúncia apresentada pela parte autora inexistente e deve ser desconsiderada dos autos. Pugna, ainda, pela manutenção de seu nome no presente feito como parte interessada, pela continuidade de sua regular intimação e que seja reservado 20% dos honorários contratuais que lhe cabem.

Pois bem, embora o autor tenha requerido a exclusão do nome de um de seus advogados - Dr. Edinilson Fernandes Rodrigues por meio de termo intitulado de renúncia de poderes a ele conferidos (e não de revogação de poderes), resta bem claro que o autor não pretende continuar com o patrocínio do referido advogado. Assim sendo, em nome do princípio da fungibilidade e diante da inequívoca manifestação formal da parte em cancelar/cassar os poderes conferidos ao Dr. Edinilson Fernandes Rodrigues nos presentes autos, acolho o termo de renúncia apresentado no evento 82, como termo de revogação. Consequentemente, indefiro o pedido de manutenção do nome do Dr. Edinilson Fernandes Rodrigues – OAB/SP 371.073, como parte interessada no feito. Determino que a secretaria do juízo proceda à exclusão do seu nome como advogado do autor no presente feito, tão somente após a sua regular intimação acerca da presente determinação.

2. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS: Já a questão acerca dos honorários contratuais e eventual prestação de contas entre a parte autora e seus advogados deverá ser discutida em processo próprio.

3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Aguarde-se a juntada dos cálculos de liquidação e prossiga-se nos termos anteriormente determinados no despacho lançado no evento 79.

0000133-08.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000284

AUTOR: LIDIANE DE ASSIS SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Evento nº 67: consoante certidão de óbito anexada aos autos, a autora, falecida em 08/04/2018, era casada com Antônio Riberto Alves Martins e deixou uma filha, Alisa Santana Martins, nascida em 18/10/2005. No entanto, foi promovida a habilitação tão somente da filha menor.

Dessa forma, determino a intimação do(a) i. advogado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação do cônjuge sobrevivente, dependente previdenciário do(a) falecido(a), juntando aos autos os documentos necessários, tais como procuração, certidão de casamento e declaração firmada de próprio punho confirmando que são os únicos dependentes previdenciários da autora falecida.

II – Após, se devidamente cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação. Caso o INSS discordar, voltem os autos conclusos.

III - Outrossim, tratando-se de habilitante menor, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

IV - Com a concordância do INSS e a manifestação ministerial, não havendo óbice ao pedido de habilitação, fica, desde já, deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente Antônio Riberto Alves Martins e da filha Alisa Santana Martins. Deverá a Serventia providenciar a retificação do pólo ativo, substituindo a autora falecida pelos habilitantes.

V – Concluída a habilitação, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento e, com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Int. e cumpra-se.

0000081-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000344

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. No mesmo prazo deverá, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao lançamento fiscal em discussão. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000836-02.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000360

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-76.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000256

AUTOR: CASTALIA EMILIA GARCIA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável ao Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de pensão por morte que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Em face do Ofício PSF/III/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000837-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000301

AUTOR: GERALDA APARECIDA DE SOUZA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Ante a apresentação de justificativa de ausência da parte autora à perícia, embora não instruída com documento comprobatório de sua alegação, acolho a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente designada nos autos, ressaltando que a ausência à segunda perícia implicará na preclusão da prova.
2. Designo nova data para a realização da perícia médica com a Dra. Ludmila Cândida de Braga, Clínica Geral, CRM 104216, para o dia 30 de MAIO de 2019, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.
3. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como a autora intimada de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.
4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

0000254-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000338

AUTOR: MAICON SPAMPINATO SILVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Renove-se a intimação da parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da condenação, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

Caso positivo, arquivem-se imediatamente os autos.

0000950-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000331

AUTOR: ADILSON VALIM TRINDADE (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para emendar a inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000463-68.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000272  
AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 83: Assevera a parte autora que os créditos referentes aos períodos de 02/11/2018 a 30/11/2018 e 01/12/2018 a 31/12/2018 não foram liberados pela ré. Com razão a parte autora. O documento juntado no evento 84 e a tela do Histórico de Créditos juntada pela secretaria do juízo no evento 85 confirmam o alegado pelo autor.
2. Intime-se a parte ré para que desbloqueie os créditos dos meses supramencionados pertencentes ao autor, referente ao benefício concedido nos autos - NB: 6015863491, dentro do prazo de 02 (dois) dias, informando nos autos.
3. Após a informação prestada pela ré sobre o desbloqueio, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação integral da condenação e, nada sendo requerido dentro desse prazo, arquivem-se os autos.

0000450-98.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000294  
AUTOR: ADILSON ROSA DA SILVA (SP250570 - WALTER SANTOS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Diante do aumento expressivo das demandas de benefício por incapacidade e da concomitância da saída de três médicos do quadro de peritos atuantes nesta Subseção (Drs. Diogo Domingues Severino, Carlos Alberto Anequini e Débora Egri), todos os processos (com exceção dos casos em que as partes sofriram de moléstias psiquiátricas e oftalmológicas) foram direcionados à única perita - clínica geral - que, à época, atuava no Juizado Federal de Assis, Dra. Ludmila Cândida Braga, acumulando sobremaneira o trabalho da profissional. A perita já recebeu intimações para a devolução do laudo e está devidamente ciente da incumbência de regularização do seu mister. Aliás, a parita está devolvendo os laudos de acordo com a ordem em que as perícias foram agendadas. Por tais motivos, por ora, determino tão somente que a Secretaria do Juízo aguarde a juntada do laudo concernente aos presentes autos.

Intime-se.

0000064-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000259  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, juntando:

- a) procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
- b) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
- c) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000606-91.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000304  
AUTOR: WALTER MACIEL DE GOIS (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A i. causídica da parte autora juntou aos autos uma GRU no valor de 0,43 relativa a pagamento de custas para que seja expedida a certidão de autenticação de procuração. Primeiramente, junte a i. causídica procuração atualizada.

Ressalto que a determinação vai ao encontro do Enunciado nº. 69, que preceitua que "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".

Após, se devidamente cumprido, expeça-se o necessário.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000570-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000273  
AUTOR: DULCE FERNANDES ESTEVES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000190-21.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000275  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-86.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000274  
AUTOR: LEANDRO CAMARGO DE JESUS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000982-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000285

AUTOR: APARECIDO CAETANO PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (evento 21), concedendo-lhe o prazo de mais 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação comprobatória da especialidade dos vínculos em discussão nos presentes autos.

Após a juntada da documentação nova, abra-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

0001175-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000258

AUTOR: JORGE FERNANDES (SP396215 - CAROLINA DE SOUZA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos e/ou portadores de doenças graves. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 03529165220054036301 e 00021893520104036319 (ambos: objeto: revisão de benefício), em razão da diversidade de objeto com o presente feito.

5. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cujo acréscimo de 25% aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

7. Oportunamente, designe-se perícia médica. Aos quesitos do Juízo já constantes da Portaria Nº 31 de 07-8-2017, deverá o(a) Sr.(a). Perito(a) responder se o autor precisa da ajuda de terceiros para se locomover ou realizar quaisquer atividades e desde quando passou a necessitar desta ajuda.

8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001083-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000326

AUTOR: JORGE FERREIRA BUENO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre: 01/04/1983 a 16/11/1987, 25/06/1986 a 20/11/1986, 02/01/1987 a 13/03/1992, 03/08/1992 a 09/01/1993 e de 01/09/1994 a 30/06/2005 para que, após sua conversão em períodos comuns, sejam somados aos períodos reconhecidos na via administrativa e, conseqüentemente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não tiverem sido juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral

dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000412-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000242

AUTOR: ALDEVINA OLGA PEROGIL (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTOS 45-46: A ilustre advogada da autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 46) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 46), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000169-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000243

AUTOR: ELZA MARQUES DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTOS 60-61: O ilustre advogado da autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 61) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Todavia, embora a procuração juntada no evento 02 – fl. 01 tenha conferido poderes a 03 (três) advogados, quas sejam: Drs. Igor Vilela Pereira – OAB/MS 9.421, Marcelo Ferreira Lopes – OAB/MS 11.122 e Camilo Venditto Basso – OAB/SP 352.853, o contrato de prestação de serviços profissionais juntado no evento 61 foi pactuado tão somente entre a autora e o Escritório de Advocacia Vilela & Lopes Advogados Associados S/S, representado pelos advogados Igor Vilela Pereira – OAB/MS 9.421 e Marcelo Ferreira Lopes – OAB/MS 11.122, inexistindo contratação de honorários profissionais entre a autora com o Dr. Camilo Venditto Basso – OAB/SP 352.853, motivo pelo qual resta indeferido o destacamento de honorários ao referido advogado, na forma como postulado no evento 60.

Expeça-se o requisitório exclusivamente à parte autora, no valor do cálculo integral apresentado no evento 57.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000978-35.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000147

AUTOR: MARIA CONCEICAO DA COSTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2019 às 15:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor do benefício, seu ex-marido Bento Aparecido Martins.

5. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência.

7. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000019-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000314

AUTOR: MARIA ROSA BOIM BOARETTO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A petição e documento juntados nos eventos 12 e 13 fazem referência a autora Maria Luíza Paião, pessoa estranha à presente lide, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença lançada no evento 08.

Intime-se a autora.

0000972-28.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000302

AUTOR: ANANIAS VALENTIM ANDRE (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Aduz a parte autora que a empresa AGROTERENAS S.A. CANA apresentou LTCAT formulado em dois períodos distintos, sendo o primeiro em Outubro/2008 e, posteriormente, em Novembro/2011. Assevera que o laudo formulado em Outubro/2008 encontra-se incompleto, pois faltam suas folhas 48 a 50 que, segundo ela, são imprescindíveis para o julgamento do pedido justamente porque faltam as informações acerca dos riscos expostos no exercício da função de tratorista de preparo de solo. Requer, assim, a expedição de novo ofício à empresa AGROTERENAS S.A. CANA – Unidade Maracá, a fim de que ela encaminhe as folhas faltantes do referido laudo. Defiro. Expeça-se novo ofício à empresa AGROTERENAS S.A. CANA – Unidade Maracá, localizada na Rod. Miguel Deliberador, SP 421, KM 68, s/n – Zona rural, Paraguaçu Paulista/SP, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, em 10 (dez) dias, as páginas 48, 49 e 50 do LTCAT realizado em Outubro/2008 (evento 22), referente aos riscos expostos no exercício da função de Tratorista de Preparo de Solo.

2. Após, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias concomitantes, sobre os laudos juntados nos eventos 21, 22 e das folhas faltantes que serão encaminhadas a este juízo.

3. Ato contínuo, venham conclusos para sentenciamento.

0000093-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000382

AUTOR: EUNICE VENTURA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa estranha à lide, Sr. Nelson Correa de Oliveira, sem esclarecer e comprovar o vínculo existente entre ambos (evento 02 – fl. 24). Em sequência, à fl. 25 do evento 02, declara que reside no imóvel de propriedade desse terceiro estranho à lide. Tal declaração não se presta a comprovar o endereço da parte, uma vez que é prova unilateral firmada pela própria autora.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo juntar aos autos uma cópia do contrato de locação ou documento comprobatório de residência em seu próprio nome. Alternativamente, caso o contrato de locação ajustado entre as partes tenha se dado verbalmente, deve juntar aos autos uma declaração de próprio punho firmada pelo proprietário do imóvel, INSTRUÍDA COM CÓPIA DO SEU RG E CPF, atestando que a autora mora em residência de sua propriedade, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000876-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000271

AUTOR: URANDI LEONARDI (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) EUNICE PEREIRA (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

DESPACHO

1. Aduz a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/Bauru, no evento 57, que: “...somente poderá iniciar as providências de sua competência após o pagamento do saldo devedor residual remanescente pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme o determinado pela r. sentença transitado em julgado. Dessa forma, a COHAB/Bauru aguarda a realização do mencionado pagamento para dar início às providências de sua competência.”

Por outro lado, a corrê CEF assevera no evento 54 que, para promover o cumprimento da sentença, é necessária a habilitação do contrato em apreço nos autos junto à administradora FCVS a fim de verificar o saldo de responsabilidade do FCVS e que, até o presente momento a COHAB não promoveu a referida habilitação muito embora a CEF tenha encaminhado à COHAB ofício para esse fim, tendo juntado o comprovante do alegado (evento 55).

2. Assim sendo, reabro às corrés, o prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis para que cumpram a sentença, adotando todas as providências necessárias a cada uma no âmbito de sua competência para o fim de fornecer ao autor o Termo de Quitação do Contrato n.º 143.0107-16 e o levantamento da hipoteca que grava o bem objeto da lide, inclusive e mais especificamente à corrê COHAB para que promova, dentre outras providências necessárias, à imediata habilitação do contrato junto à administradora FCVS, informando a CEF sobre tal medida a fim de possibilitar que a CEF tome as providências de sua alçada no cumprimento da sentença.

Intimem-se.

0000227-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000276

AUTOR: NILZETE MAIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA, SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS, SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Arbitro em R\$ 250,00 os honorários ao advogado dativo atuante neste feito, conforme tabela anexa à Resolução 305/2014 do CJF. Providencie o necessário.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-79.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000236

AUTOR: BENEDICTO RUBENS SANCHEZ (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DESPACHO

1. Renove-se por mais 01 (uma) única vez, a intimação da parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo sua manifestação com os cálculos exequendos. Silente, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição, sem nova intimação da parte autora.

2. Se promovida a execução do julgado, prossiga-se nos termos da determinação lançada no evento 73.

0000057-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000250

AUTOR: LUZIA DIAS GONCALVES PATTA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social de Assis é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autarquia contra quem litiga neste processo. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial juntando documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000077-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000324

AUTOR: GUMERCINDO PEDRO FILHO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

c) apresentar documento de identidade legível (Cédula de Identidade (RG) e CPF, ou Carteira Nacional de Habilitação)

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001028-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000127

AUTOR: LUCIMAR DAS DORES FERREIRA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2019 às 14:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação da qualidade de dependente do autor em relação à instituidora do benefício, Sra. Graciana dos Santos Oliver.

5. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência.

7. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO I- Considerando que o juízo já deferiu ao autor, por uma vez, a dilação do prazo para emendar a inicial (evento 12), defiro, em termos, o novo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/02/2019 944/1148**

**pedido de dilação do prazo, conferindo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar a inicial. II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.**

0001006-03.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000333  
AUTOR: EDNA CRISTINA DE ANDRADE (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000332  
AUTOR: FLAVIO ROCHA GELAIM (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000112-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000364  
AUTOR: LUCINEIDE MARIANO DOS SANTOS (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. REVOGAÇÃO DE PODERES CONFERIDOS PELA PARTE AUTORA: Pagnar a parte autora pela exclusão do nome de um dos advogados a quem conferiu poderes para agir em seu nome, Dr. Ednilson Fernandes Rodrigues – OAB/SP 371.073, anexando, no evento n.º 70, o Termo de Revogação de Mandato. Havendo mais procuradores constituído nos autos, providencie a Secretaria do Juizado a exclusão do i. causídico, após a intimação deste despacho.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001073-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000233  
AUTOR: RENATA BARBOSA MATOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra o que lhe foi determinado no item 2 do despacho lançado no evento 09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumpridas, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, c/c 485, VI do CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO 1.** Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. **2.** Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado; **3.** Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. **4.** Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; **5.** Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. **6.** Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. **7.** Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. **8.** Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. **9.** Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000843-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000362  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO BARBOSA GOMES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) JOAO GABRIEL BARBOSA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) AGATHA BARBOSA TORNICHE (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-98.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000280  
AUTOR: MARIA EDUARDA ALVES BATISTA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA) ROBSON MARCELO ALVES BATISTA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) MARIA EDUARDA ALVES BATISTA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) ROBSON MARCELO ALVES BATISTA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000142-04.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000353

AUTOR: RICARDO DE SOUZA GARCIA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000327-08.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000352

AUTOR: RONALDO LINO TEODORO (SP288389 - PAULA CAMOLEZE AUGUSTO, SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000548-88.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000350

AUTOR: DAVISON SIMONETTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000125-65.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000354

AUTOR: MATHEUS PEREIRA GIMENEZ (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000025-13.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000358

AUTOR: PAULO AFONSO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002779-25.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000298

AUTOR: SILVANA DIAS DA COSTA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000589-89.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000349

AUTOR: MANOEL MESSIAS PINHEIRO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002889-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000297

AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002021-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000299

AUTOR: JULIO DA SILVA GOMES (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000893-88.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000347

AUTOR: LUIS APARECIDO PEREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000335-82.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000351

AUTOR: EDSON JOSE DA ROCHA (SP288389 - PAULA CAMOLEZE AUGUSTO, SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000882-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000348

AUTOR: ISAEL GONCALVES DOS SANTOS (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000098-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000355

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000025-76.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000357

AUTOR: MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002914-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000296

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000926-78.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000346

AUTOR: JOAO AMANCIO RAMOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000048-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000356

AUTOR: TERESINHA NOVAIS DA SILVA (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES, SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001290-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000278

AUTOR: JOSE BENEDITO PAES (SP146075 - MARCELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do teor do acórdão, promova o INSS, querendo, o cumprimento do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0000072-16.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000075

AUTOR: JOSIANE DIONIZIA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERCEIRO: CAROLINA PEREIRA DE JESUS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

DESPACHO

1. Não obstante a juntada de toda a documentação referente à habilitação das duas filhas menores da autora - Maria Julia dos Santos Moraes e Carolina Pereira de Jesus, intime-se a i. advogada da autora falecida para que esclareça se o Sr. Lourival Moraes (pai da menor Maria Júlia dos Santos Moraes) era companheiro da Sra. Josiane Dionizia dos Santos, conforme certidão de óbito acostada aos autos (evento 92 - fl. 02), e, caso positivo, deverá juntar toda a sua documentação pessoal e comprobatória da união estável entre ambos, requerendo o quê de direito, para análise de sua eventual inclusão e posterior rateio das parcelas atrasadas entre todos os dependentes previdenciários.
2. Após os esclarecimentos acima, abra-se nova vista ao INSS e ao MPF, por 05 (cinco) dias.
3. Ato contínuo, venham conclusos para nova análise.

0001074-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000184  
AUTOR: VERA LUCIA DE NOVAES NUNES (SP396215 - CAROLINA DE SOUZA CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora foi intimada a emendar a inicial para esclarecer e enumerar quais são os períodos não reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda, a que título se deram (rural, urbano, especial, etc) e se estão ou não registrados em CTPS. Todavia, a petição juntada no evento 11 encontra-se com falha ao mencionar que: "Ao longo de sua vida laborativa, a Parte Autora laborou e contribuiu nos seguintes períodos, até a DER (13/11/2017), que devem ser reconhecidos por este Juízo, JÁ EXCLUÍDOS OS PERÍODOS CONCOMITANTES:...", uma vez que não houve complemento da frase. Além disso, o juízo não determinou a juntada de enumeração de períodos já constantes no CNIS e na CTPS que já foram levados em conta no tempo de trabalho da autora, mas somente os períodos trabalhados pela parte autora que não foram reconhecidos pela autarquia ré, afinal de contas, os já reconhecidos não são objeto de lide entre as partes.
2. Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, enumerando tão somente os períodos NÃO RECONHECIDOS pela autarquia ré e que pretende ver reconhecidos nos presentes autos, e a sua natureza (por ex: períodos rurais sem contribuições pagas, períodos especiais, urbanos e, inclusive, períodos nos quais a parte recebeu benefício por incapacidade e que não foram contabilizados no tempo de trabalho da autora, etc).
3. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001164-58.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000342  
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA BISSOLI (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)  
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. ( - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
  2. Citem-se as corrés CEF e SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA para contestarem o feito e/ou para formularem proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão também dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverão as corrés trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelos autores, bem como outros documentos que entenderem necessários ao deslinde meritório do feito.
  3. Após, se juntada documentação nova pelas partes corrés ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
  4. Ao contrário, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001061-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000370  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

- I – O autor foi intimado, dentre outras coisas, a juntar cópia de comprovante de endereço em seu nome ou esclarecer e comprovar o vínculo existente entre ele e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos. Na petição juntada no evento 11, o autor novamente juntou aos autos o comprovante de endereço de pessoa estranha à lide, Sra. Ivoni Maria Rabelo de Souza (fl. 04), sem esclarecer e comprovar o vínculo existente com a mesma. Não obstante tenha apresentado declaração aparentemente por ela firmada (fl. 05), tal declaração não foi reconhecida em cartório e não está instruída com cópia dos documentos pessoais da declarante, inviabilizando a conferência da assinatura nela contida, bem como impossibilitando este juízo de, futuramente, tomar as providências legais em caso de eventual constatação de falsa alegação - crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).
- Assim sendo, deve a parte autora juntar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia do RG e CPF da declarante - Sra. Ivoni Maria Rabelo de Souza, para os fins acima mencionados.
- II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para análise da inicial. Em caso de descumprimento da ordem, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial - modalidade - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - art. 485, inc. IV do CPC ).

0000531-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000269  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Não obstante a juntada de toda a documentação referente à habilitação dos três filhos da autora – André Luis dos Santos Silva, Fernanda dos Santos Silva e Beatriz Cristina dos Santos Silva, intime-se a i. advogada da autora falecida para que esclareça, pontualmente, se o Sr. Aparecido Santos Ziquinelli era companheiro da autora falecida, conforme alegações já confirmadas por duas de suas filhas (evento 31 – fls. 06 e 08) e, caso positivo, deverá juntar toda a sua documentação pessoal, bem como a comprobatória da união estável entre ambos, comprovante de endereço e qualificação completa, requerendo o quê de direito, para análise de sua eventual inclusão no polo ativo do feito e posterior rateio das parcelas atrasadas entre todos os dependentes previdenciários, caso haja procedência do pedido inicial.
2. Após a juntada da documentação acima e devidos esclarecimentos, abra-se nova vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.
3. Ato contínuo, venham conclusos para nova análise.

0000072-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000319  
AUTOR: CRISTIANE MODO DA ROSA PEDROZO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00009324620184036334 e 00009422720174036334 (objeto em ambos: concessão de pensão por morte), em razão da diversidade de objeto com o presente feito, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000087-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000234  
AUTOR: ALINE EVELISE DE OLIVEIRA PAULA (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) apresentando procuração atualizada, com indicação de data e
- b) juntando a certidão de dependentes previdenciários atualizada expedida pelo INSS.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000059-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334000252  
AUTOR: JAIME DAVID VERDERESI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

Denota-se que, nem todos os períodos elencados na petição inicial (fl. 01 da petição inicial) encontram-se averbados no CNIS, a exemplo do período de 01/06/1983 a 30/04/1984.

A parte autora não deixa suficientemente claro quais os períodos laborais que não foram reconhecidos pelo INSS e que pretende ver reconhecidos no presente feito para o fim almejado (concessão de aposentadoria por idade urbana).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, formulando pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, preferencialmente com juntada de planilha explicativa:

- a) quais são os períodos não reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda;
- b) a que título se deram (rural, urbano, especial) e
- c) se estão ou não registrados em CTPS.

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

## DECISÃO JEF - 7

0000080-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000343  
AUTOR: NEIDE MARIA SOARES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  4. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00011402020094036116 (objeto: concessão de benefício assistencial ao deficiente), em razão da diversidade de objetos.
  5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001004-33.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000124  
AUTOR: CLAUDINEI TEOTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00016958620144036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos.
5. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos de: 08/08/1977 a 17/11/1977, 14/12/1977 a 10/07/1978, 08/07/1980 a 23/11/1981, 24/11/1981 a 23/12/1981, 01/05/1984 a 31/08/1984, 11/10/1984 a 24/10/1984, 01/06/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 26/02/1986, 19/05/1986 a 20/12/1986, 06/01/1987 a 17/01/1989, 20/03/1989 a 10/04/1990, 30/05/1990 a 20/10/1990, 18/04/1991 a 02/04/1992 e de 28/10/1992 a 16/01/1995 e o reconhecimento do exercício de trabalho rural, sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 26/04/1974 a 07/08/1977, para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:
  - a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
  - b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
  - c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.
6. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos (LTCATs), perícias, atestados, ou seja, toda a documentação probatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Neste caso, deverá a parte autora dirigir-se diretamente à empresa empregadora e protocolar o pedido devidamente instruído com a cópia do presente despacho, para comprovar a negativa da empresa empregadora. Admite-se, ainda, o envio de e-mail para o Setor de RH da empresa, desde que devidamente comprovado o seu recebimento.
7. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2019 às 16:30 HORAS, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante o período de 26/04/1974 a 07/08/1977.

8. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

9. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000034-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000098  
AUTOR: ANA CAROLINE TERRA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DECISÃO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável ao Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Indefiro o pedido de tutela de urgência. Da análise dos documentos anexos, diviso que a autora não logrou demonstrar a verossimilhança da ilegitimidade do lançamento de seu nome no cadastro restritivo. Primeiro: A correspondência expedida em 09/11/2017 (evento 02 – fl. 26) não é prova da negativação do nome da autora em órgãos de negativação, mas apenas se trata de um aviso de que, caso não ocorra o pagamento do cheque dentro do prazo de 08 (oito) dias, seu nome será levado aos órgãos de negativação. Segundo: a autora junta uma cópia de cheque assinado em setembro de 2016, “bom” para pagamento em outubro de 2016 e junta apenas o extrato bancário relativo ao mês de outubro/2016. Ora, é conduta repetida na sociedade o fato de muitos credores compensarem o cheque antes do prazo assinalado pelo devedor, correndo-se o risco de, no caso em espécie, o cheque ter sido compensado pelo credor em setembro de 2016. Terceiro: em outubro de 2016, o saldo da autora era negativo, não podendo ela alegar desconhecimento total de que seu cheque seria devolvido, já que no dia/mês estipulado na cópia para compensação (20/10/2016), o saldo girava em torno de R\$3,55 devedor (evento 02 – fl. 25). Quarto: A autora recebeu o aviso para pagamento do cheque em data de 09/11/2017, vindo a ajuizar a demanda apenas em janeiro de 2019, restando repelida a tese de urgência ora alegada pela autora, considerando que permaneceu inerte por todo esse tempo, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro a tutela de urgência.
- Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de:
  - juntar o extrato bancário da conta 01021866-0 relativo ao mês de setembro de 2016;
  - juntar o comprovante de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito;
  - esclarecer se o credor do cheque, Clair dos Santos Gomes – ME, a procurou para saldar a dívida de R\$6.000,00, já que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos e, caso positivo, esclareça se a dívida foi paga diretamente ao credor e/ou esclareça as circunstâncias que envolveram o pagamento do cheque em apreço nos autos e
  - esclarecer o motivo da juntada de contrato integral de aquisição de terreno e construção de imóvel e alienação fiduciária (evento 02 – fls. 06 a 24), já que nada foi falado a esse respeito na inicial, tão pouco me parecer que o contrato tenha algum nexos com os fatos narrados pela autora.
- Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da autora, voltem conclusos para prosseguimento do feito na forma em que se encontra.

0000063-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000253  
AUTOR: RENATA VIEIRA SANTANA (SP409056 - ELTON ANTONIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  - Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  - Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil, ressalvando que tal prioridade poderá ser cessada após prova em contrário acerca da gravidade (ou não) da moléstia cardíaca padecida pela autora, seja pela perícia judicial ou pela juntada de outra(s) prova(s) hábil e contrária a esse fato/situação. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos e/ou portadores de doenças graves. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  - Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao feito de nº 00004706920154036116 (concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente com trânsito em 17/06/2016) porque, embora em ambos a parte autora tenha pugnado pela concessão de benefício por incapacidade, a autora juntou documentação recente, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 00004706920154036116, indiciando a persistência/agravamento de suas moléstias, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
  - Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  - Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  - Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000024-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000091  
AUTOR: ADNO MARCOLINO RIBEIRO (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

- Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.645,81. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.258,32 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 07, dando conta de o autor tem remuneração média de R\$3.124,89, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000086-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000379

AUTOR: SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00015215720114036116 (matéria cível), ante a diversidade de objetos.
  4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000048-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000226

AUTOR: JOSELITA DE BRITO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável ao Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.
  4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2019 às 16:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora no período de 11/07/1968 a 31/10/1974.
  5. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
  6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência, sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa bem como de cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 396, CPC).
  7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
  8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000053-05.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000205

AUTOR: RENATO ZANIN (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. " Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 05, dando conta de o autor tem remuneração superior a R\$18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.
  3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 DE MAIO DE 2019 às 16:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: existência ou não de atividade permanente, remunerada, pessoal e subordinada do autor durante o período trabalhado como aluno aprendiz na unidade Escolar ETEC Professor Luiz Pires Barbosa.
  4. Intime-se a parte autora sobre a data acima designada, cientificando-a de que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
  5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei nº 10.259/01 e art. 355, CPC).
  6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
  7. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000082-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000363  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o holerite do autor relativo ao mês de agosto (fl. 19 do evento 02), dando conta de que ele tem remuneração mensal bruta de R\$9.108,94, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
  2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do pedido de progressão funcional postulado pela parte autora demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Demais disso, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
  3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto apresentar toda a documentação que entender necessária ao deslinde meritório do feito.
  4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
  5. Após, venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000954-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000088  
AUTOR: ANTONIO TÁCITO NETTO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial, ressaltando ao autor que a documentação anteriormente juntada no evento 14 foi devidamente analisada por este juízo que se deparou com a ausência de cópia do CPF do representante legal do autor e de procuração em nome do autor, representado por quem de direito, motivo ensejador de derradeira determinação judicial para emenda à inicial.
  2. Cadastre-se o Sr. Augusto Cesar Lameu (CPF nº 476.133.468-11 e RG nº 57.698.006-7), sobrinho do autor, como seu representante legal para os fins previdenciários específicos deste processo. O representante legal do autor deverá estar presente à(s) perícia(s) agendada(s) nos autos, sob pena de invalidação do ato.
  3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável ao Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  4. Afasto a relação de prevenção do feito de nº 02517354220044036301(objeto: pedido de aposentadoria por invalidez) em razão da diversidade de objeto com o presente feito, no qual a parte autora pugna pelo acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez..
  5. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  6. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
  7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Aos quesitos do Juízo já constantes da Portaria Nº 31 de 07-8-2017, deverá o(a) Sr.(a). Perito(a) responder se o autor precisa da ajuda de terceiros para se locomover ou realizar quaisquer atividades e desde quando passou a necessitar desta ajuda.
  8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001144-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000257  
AUTOR: ALDERAI FRANCISCO DE MOURA (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT,

- aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  - Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 1000441-18.2017.8.26.0341 que tramitou na Vara Única do Foro de Maracá (objeto: restabelecimento de benefício de auxílio-acidente), em razão da diversidade de objetos.
  - Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  - Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  - Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5000827-56.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000254

AUTOR: REGIANE APARECIDA OLIVEIRA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA, SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

- Acolho a emenda à inicial.
  - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  - Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  - Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão/restabelecimento do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  - Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  - Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000030-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000089

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável ao Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  - Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  - Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  - Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  - Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  - Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  - Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000054-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000247

AUTOR: EVA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
- Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00014897220144036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos.
- Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000110-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000313  
AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP240166 - MARINO HELIO NARDI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

#### DECISÃO

1. DA GRATUIDADE PROCESSUAL: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável ao Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS E DA TUTELA DE URGÊNCIA: Trata-se de pedido de fornecimento de medicamento imunoglobulina humana ajuizado em face da UNIÃO. Alega a parte autora ser portadora de polirradiculoneurite crônica, necessitando, com urgência, do uso constante da medicação ora mencionada. Alega que não possui condições financeiras para a compra do remédio. Aduz que, inicialmente, o SUS forneceu a medicação mas que, posteriormente, suspendeu seu fornecimento ao argumento de que, segundo o protocolo do Ministério da Saúde, o Cid da doença (10 G 61.0) não autoriza fornecimento deste tipo de medicamento. Pugna pela tutela de urgência para que seja imediatamente fornecida a medicação.

Os documentos por ora juntados aos autos não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Como a própria autora afirma e comprova, o SUS forneceu a medicação imunoglobulina humana no trato da síndrome de Guillain Barré - CID G 61.0, conforme se verifica no documento juntado no evento 02 – fl. 12. Posteriormente, foi solicitado o mesmo medicamento no trato de outra doença, qual seja, polirradiculoneurite crônica CID G61.9 – (evento 02 – fl. 09). Exatamente por tal motivo, o médico da MEDEX atestou que o CID da nova doença está em desacordo com a medicação pleiteada pela autora (evento 02 – fl. 13).

A política nacional de saúde não viabiliza a distribuição gratuita de medicamentos de forma aleatória e indiscriminada. A Administração Pública contempla e elege as prioridades de acordo com as das condições de saúde da população e a partir deste diagnóstico estabelece os tratamentos, incluindo os medicamentos, que serão ministrados pelo Sistema Único de Saúde. Assim, mostra-se inviável o fornecimento de medicamentos não credenciados pelo Sistema Único de Saúde ou que esteja à disposição como protocolo de tratamento para outras enfermidades as quais a autora não comprovou estar atualmente acometida.

O medicamento postulado pela autora – imoglobina humana - faz parte de programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS estruturado pelo Ministério da Saúde, todavia, o seu uso não é contemplado para o trato da polirradiculoneurite crônica.

A Assistência Farmacêutica compreende um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo o medicamento como insumo essencial, visando o acesso e seu uso racional (Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004 - Política Nacional de Assistência Farmacêutica) e, segundo o que consta no site da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo - <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/gestor/assistencia-farmacutica/medicamentos-dos-componentes-da-assistencia-farmacutica/links-do-componente-especializado-da-assistencia-farmacutica/consulta-por-medicamento/>) a medicação requerida pela autora é utilizada para o trato das seguintes doenças:

Anemia Hemolítica Autoimune (D59.0, D59.1)

Aplasia Pura Adquirida Crônica da Série Vermelha (D60. 0)

Dermatomiosite e Polimiosite (M33.0, M33.1, M33.2)

Doença pelo HIV resultando em outras doenças (B20.0, B20.1, B20.2, B20.3, B20.4, B20.5, B20.6, B20.7, B20.8, B20.9, B22.0, B22.1, B22.2, B22.7, B23.0, B23.1, B23.2, B23.8, B24)

Imunodeficiência primária com predominância de defeitos de anticorpos (D80.0, D80.1, D80.3, D80.5, D80.6, D80.7, D80.8, D81.0, D81.1, D81.2, D81.3, D81.4, D81.5, D81.6, D81.7, D81.8, D82.0, D82.1, D83.0, D83.2, D83.8)

Miastenia gravis (G70.0)

Púrpura Trombocitopênica Idiopática (D69.3)

Síndrome de Guillain-Barré (G61.0)

Imunossupressão no Transplante Renal (T86.1, Z94.0)

Assim, a medicação imunoglobulina humana foi indicada à autora para o trato de doenças diferentes mas que, segundo o que consta na Relação Estadual de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, é utilizado no trato da Síndrome de Guillain-Barré (G61.0), e não da polirradiculoneurite crônica (CID G 61.9).

Consequentemente, a urgência clamada pela autora resta indeferida nesta análise perfunctória dos fatos porque não restou comprovada a verossimilhança das alegações da autora no que pertine ao uso da imoglobina humana como medicação padronizada e dispensada pelo SUS para o controle da doença polirradiculoneurite crônica. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se a UNIÃO para apresentação de defesa, bem como para que informe qual é a medicação segura, eficaz e de disponibilidade imediata pelo SUS para o trato da doença padecida pela autora polirradiculoneurite crônica, bem como sobre a viabilidade imediata na obtenção do remédio padronizado pela rede pública.

4. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0000811-86.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000309  
AUTOR: APARECIDO ANTUNES DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL: Tendo em vista a informação prestada pelo Contador Judicial no evento nº 64, HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora no evento 63, já que, segundo a Contadoria Judicial, foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Expeça-se o ofício precatório com base nos valores apurados pela parte autora no evento 63.

2. DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS: EVENTO 62: A ilustre advogada da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 63) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou.”

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 63), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor. Indefero o pedido de expedição de honorários sucumbenciais em favor da patrona da autora, considerando que não houve condenação a esse título nos presentes autos, conforme se verifica no v. acórdão exarado no evento 46.

Expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para sua i. advogada, Dra. Márcia Pikel Gomes – CPF: 079.013.088-26.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001091-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000246

AUTOR: SANDRA MARIA DE MELO RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Não obstante a parte autora ter juntado apenas a tela de cessação do benefício NB 539.946.036-6 (evento 13), denota-se que o referido benefício foi cessado na mesma data da realização da perícia médica revisional (evento 02 – fl. 71), documento este que comprova que a ré não conferiu prazo para que a autora pudesse exercer o direito de pedir a prorrogação do referido benefício, motivo pelo qual acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, aqui aplicável ao Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº 0002475-26.2014.4.03.6334. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial que tramitou neste mesmo Juizado Especial Federal de Assis sob o nº 0002475-26.2014.4.03.6334. O benefício foi cessado após convocação da autora à perícia médica, em 30/03/2017. Foi juntada a Tela SABI (evento 02 – fl. 71), comprovando a coincidência entre a DCB do benefício e a data de realização da perícia, restando claro o interesse de agir da parte autora, já que ceifada a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício antes da data prevista para a sua cessação. Além disso, a autora não se manteve inerte, vez que requereu, posteriormente, outros 02 (dois) benefícios por incapacidade, também indeferidos (evento 13). Uma vez apresentados documentos médicos recentes, afasto a coisa julgada e permito o trâmite da presente demanda.

4. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000097-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000383

AUTOR: MARIA MOURA LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000067-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000264

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 05, dando conta de o autor tem remuneração média mensal de R\$2.500,00, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE –

INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000050-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000204

AUTOR: VALDEMIRO DONIZETI NUNES GONCALVES (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 05, dando conta de o autor tem remuneração superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2019 às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: existência ou não de atividade permanente, remunerada, pessoal e subordinada do autor durante o período trabalhado como aluno aprendiz na unidade Escolar ETEC Dr. Luiz César Couto..

4. Intime-se a parte autora sobre a data acima designada, cientificando-a de que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

7. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DECISÃO 1. Acolho a emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo. 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo. 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.**

0001115-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000325

AUTOR: VITALINA VIEIRA ALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000376

AUTOR: EDSON MOREIRA DO CARMO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000075-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000320

AUTOR: DORACI CARDOSO GOMES DA SILVA (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00009304720164036334 (julgado improcedente, com trânsito em 23/10/2017), 00001330320184036334 e 00009186220184036334 (ambos julgados extintos sem resolução do mérito) porque, embora em todos a parte autora tenha pugnado pela concessão de benefício por incapacidade, o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de documentação recente, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 00009304720164036334, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do

procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, com especialista em oftalmologia. Considerando que o único oftalmologista deste Juízo está impossibilitado de realizar perícia judicial pelo prazo de 90 dias (a partir de fevereiro de 2019) por motivo de saúde, determino que a Secretaria entre em contato com o médico perito oftalmologista em abril/maio/2019 para agendamento de data de perícia médica, intimando-se as partes. Fica desde já a parte autora ciente de que este juízo tem apenas 01 (um) perito médico na especialidade de oftalmologia e que, em caso de juntada de pedido para designação de outro médico em seu lugar por conta na demora do retorno do oftalmologista, este juízo designará um médico clínico geral, sem que, posteriormente, seja redesignada nova perícia com o especialista, em caso de resultado desfavorável do laudo pericial.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000889-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000303  
AUTOR: MARIA REGINA MAYRER DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

EVENTO 29: Em sua impugnação, a parte autora aduz que não concorda com o laudo pericial judicial, alegando, dentre outras coisas, que a conclusão do r. laudo diverge dos atestados e exames por ela juntados aos autos. Pugna, desta forma, que seja marcada uma nova perícia judicial com outro médico psiquiatra/neurologista, que a perita responda os quesitos complementares formulados na petição juntada no evento 29 e que seja designada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. 60. Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. É importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos.

No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro 'check-up' à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Ademais, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub iudice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

Analisando o laudo pericial apresentado no evento 16, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. Aliás, a denota-se que a perita judicial analisou toda a documentação juntada pela autora e a sua conclusão diversa dos outros pareceres juntados aos autos é fruto da análise de perita equidistante das partes e de confiança do juízo. Ressalvo que o perito judicial não é obrigado a ter a mesma conclusão obtida pelos médicos que acompanham a parte. Caso assim fosse, não seria necessária a realização de perícia judicial.

As moléstias das quais a parte autora padece foram analisadas de forma técnica e objetiva pela perita judicial, voltada à elucidação do quadro clínico da autora, de acordo com análise própria de profissional credenciado para tanto, não havendo que se falar em nova realização de perícia.

Por fim, não há necessidade de designação de audiência para analisar o estado de saúde da parte autora e a sua (in)capacidade laboral, já que é a documentação médica juntada aos autos e a prova médica pericial que se prestam a tal fim.

Diante do acima exposto, afasto a impugnação ao laudo e indefiro não só a realização de nova perícia judicial como também a realização de audiência para a tomada de prova oral acerca da (in)capacidade laboral da autora e/ou do estado de saúde da autora.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

0000040-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000099  
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DECISÃO

I. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$3.008,15, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

II. A parte autora requer a antecipação da tutela alegando ter sido negativamente em razão de tarifas debitadas em sua conta corrente 339-001-00020333-7, mês a mês, desde o ano de 2011, ano em que requereu o cancelamento verbal da conta. DECIDO: O autor assevera que em 22/12/2011 efetuou um depósito de R\$11.900,00 para quitar um empréstimo com a parte ré. Na ocasião, alega que solicitou o cancelamento da conta, verbalmente e, desde então, não mais a movimentou. Aduz que no mês de outubro de 2013, o réu aumentou o limite de R\$450,00 para R\$1.200,00, sem qualquer solicitação do autor. Em 2018 foi negativado por um dívida de R\$1.716,03, fruto do débitos de tarifas descontadas mês a mês de sua conta, mesmo sem qualquer movimentação por parte do autor. Assevera que a ré somente parou de debitar as tarifas de movimentação em dezembro de 2018. Pois bem. Da análise dos documentos anexos, diviso que a parte autora não logrou êxito ao demonstrar a verossimilhança de suas alegações. A alegação de solicitação verbal de cancelamento da conta não é prova irrefutável de que, efetivamente, o seu pedido foi requerido perante a ré. Além disso, ainda que não haja movimentação da conta pelo autor, isso não significa, por si só, que o correntista tenha requerido o seu cancelamento. Por fim, se os débitos das tarifas foram cessados apenas em 2018, presumo, salvo engano, que isso tenha ocorrido depois de o autor formalizar pedido de encerramento da conta após tomar ciência da negativação do seu nome. Aliás, o autor não comprovou qual foi o motivo ensejador da cessação das tarifas em dezembro de 2018. Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de comprovar que requereu o cancelamento da conta e/ou o aumento no limite do seu crédito, fatos esse que demandam dilação probatória mais contundente. Neste passo, entendendo que os contornos fáticos da espécie precisam ser bem mais delineados por ambas as partes. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

III. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo todas as provas que entender necessárias ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão (artigo 11 da Lei n.º 10.259/01).

IV – Excluo o SCPC do polo passivo do feito, tendo em vista que o credor (no caso, a CEF) é o responsável pelo pedido de baixa da inscrição do devedor em cadastro de

inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, contados da efetiva quitação do débito, devendo manter os cadastros dos serviços de proteção ao crédito atualizados.

V. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.

VI. Então, havendo interesse na produção de prova oral por qualquer das partes, defiro o pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento desde já, a ser agendada pela Secretaria do juízo. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

0000084-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000359

AUTOR: JOAO BORGES TRINDADE NETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos de nºs 00011597520144036334 (matéria administrativa) e 00012234720148260341 que tramita perante o Foro de Maracá (objeto: pedido de averbação de tempo rural), em razão da diversidade de objetos com o presente feito.
  4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003085-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000305

AUTOR: JUCIELMA MIRIAM BATISTA HENRIQUE (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por JUCIELMA MIRIAM BATISTA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende obter a concessão de benefício por incapacidade.

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. A petição inicial (evento 01), o comprovante atualizado do endereço da autora anexado no evento 17 (reside com a sua sogra no município de João Ramalho), toda a documentação médica juntada aos autos no evento 02 (fls. 25 a 31, 39-40) e o comunicado de indeferimento do benefício (evento 02 - fl. 43) demonstram que a autora reside, sem sombra de dúvidas, no município de João Ramalho, o qual pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP (evento 20), conforme o Provimento nº 385, de 28/05/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

O Juizado Especial Federal de Presidente Prudente não exigiu a juntada do comprovante de endereço atualizado da parte autora, tendo concluído, com base na petição inicial e procuração, que a autora residia em Quatá, município cuja jurisdição pertence ao Juizado Especial Federal de Assis e, conseqüentemente, declinou a competência ao JEF de Assis, por lapso. Isto porque, embora a autora tenha ajuizado demanda na Subseção correta – Presidente Prudente, houve um equívoco daquele Juizado Especial Federal ao concluir que ela reside em Quatá. Com certeza, tal lapso se deve ao fato de a autora ter asseverado, na inicial, que a cidade de João Ramalho é Comarca de Quatá, o que não é verdade. Em 05 de abril de 1935, João Ramalho foi elevado a distrito de Quatá, mas em 19 de março de 1959 foi emancipado a município.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, cuja competência restou clara nos autos.

Intime-se a autora. Cumpra-se.

0000083-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334000345

AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 12039413719974036116 (matéria cível), ante a diversidade de objetos. O presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente por meio do feito de nº 00014208320124036116, restando afastada a relação de prevenção em razão da juntada de documentação recente – embora parca, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 00014208320124036116, o que indicia o interesse de agir ante a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000515-93.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000270  
AUTOR: VILANIR RODRIGUES DA SILVA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0001036-38.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000342VANDERLEI PIETRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 10 de MAIO DE 2019, às 12:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001115-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000287  
AUTOR: VITALINA VIEIRA ALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 10 de MAIO DE 2019, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000083-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000328

AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 10 de MAIO DE 2019, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000825-02.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000280

AUTOR: PAULO HENRIQUE NALIGATSKI TOLEDO (SP321376 - CELIA APARECIDA GARCIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré em sua contestação, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu(sua) advogado(a).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos**

**honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.**

0001000-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000293MARIA LUCIA DA SILVA DOMINGOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000205-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000283JURACI DONIZETE DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

FIM.

0000089-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000336SILVANA MOLINARI (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emenda a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ea.2) documentos pessoais legíveis (RG e CPF)

0000080-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000327NEIDE MARIA SOARES DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 28 de MARÇO DE 2019, às 10:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001069-28.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000331  
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMANCIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 28 de MARÇO DE 2019, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual,

informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000084-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000329

AUTOR: JOAO BORGES TRINDADE NETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 28 de MARÇO DE 2019, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000073-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000286

AUTOR: NEUSA CORREIA DE ARAUJO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO, SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, EMENDE A INICIAL, apresentando: a) o comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o motivo da cessação do benefício pleiteado nesta ação eb) comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000086-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000335SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA (SP105319 -

ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 28 de MARÇO DE 2019, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual,

informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

000029-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000333

AUTOR: EDSON MOREIRA DO CARMO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 28 de MARÇO DE 2019, às 12:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

000085-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000334

AUTOR: IVONI SILLA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 28 de MARÇO DE 2019, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000634-59.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000284

AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

0000829-39.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000266SILVANI RODRIGUES DE CASTRO PALMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000072-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000285  
AUTOR: CRISTIANE MODO DA ROSA PEDROZO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 17 DE ABRIL DE 2019, às 14:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação.**

0000968-88.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000347  
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DE LIMA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

0000974-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000348TUYOSHI TAKAKI (SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)

FIM.

0000997-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000337MARIA MOURA LIMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 28 de MARÇO DE 2019, às 14:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000971-77.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000288  
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

0001122-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000332  
AUTOR: BENEDITO SANTANA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JÚLIO PIERIN, CRM/SP 40.702 – ORTOPEDISTA, fica designado o dia 28 de MARÇO DE 2019, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000702-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000319  
AUTOR: IOLANDA PEREIRA PIRES DA FONSECA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)

0000694-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000317EDMILSON PEREIRA DE SOUZA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0000607-71.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000306DIOGENES LUIS DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000620-70.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000307JOSE PEREIRA DE FREITAS NETO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000636-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000310MARIA MADALENA DELFINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000446-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000302MILTON MANOEL DOS SANTOS (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

0000858-89.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000324ZILDA APARECIDA TAVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000504-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000303CONCEICAO APARECIDA TAVARES (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

0000563-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000298MAURILIO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000634-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000309MATILDE CAMARGO DE SOUZA (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

0000648-38.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000311NILVA MARIA DE AGUIAR FERNANDES (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

0000649-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000312MARIA DO CARMO SERRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000678-73.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000315ANGELICA RUALDO MARTINS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0000760-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000322MARA SILVIA BREDAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000654-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000313PAULO SERGIO DE LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000661-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000314VALCIR FRANCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000717-70.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000320NEIDE RIBEIRO BARBOSA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000217-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000301ANA PAULA PIRES DA SILVA ALVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0000420-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000296VILZA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP389334 - RICARDO BISPO RAZABONI JUNIOR, SP412098 - NATASHA MIRELLA MELO COSTA)

0000739-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000321CARLOS MARCELO BUENO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000613-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000299SONIA APARECIDA SILLA DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000539-24.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000297MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000512-41.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000304LUIS CARLOS TAPIAS MONTEIRO (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

FIM.

0000985-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000282MARIA EVANIR KIRCH (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000754-97.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000267EVERSON DELGADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos (eventos 51 e 55), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001931-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000278  
AUTOR: ANTONIO NALIA BARBOSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de

2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

0000971-77.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000345  
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000339-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000344ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

FIM.

0000475-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000275ELIANA APARECIDA DE SOUZA (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada:1) sobre a discordância da parte ré acerca do pedido de desistência da ação e2) para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000040**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000184-13.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000321  
AUTOR: VALDIR KRUMENAUER (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 161.986.198-1, requerido em 16/09/2017).

Relatei o essencial. Decido

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz como início de prova material os documentos acostados à petição inicial, em nome próprio, consistente em certidão de casamento em que é qualificado como agricultor; conta de energia elétrica com residência rural; certidão da Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul – SR, constando desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar em assentamento rural, conforme processo administrativo/INCRA/n. 54293000685/2007-50; notas fiscais de comercialização de produção rural.

Há razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar.

Exige-se, ainda, que o segurado esteja a exercer atividade rural quando completar a idade mínima para a aposentação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado

especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

A prova oral colhida evidencia o labor rural, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, como se vê dos depoimentos prestados, uníssomos em afirmar a atividade rural.

O autor teve vínculo urbano até 1993.

No entanto, após a ida definitiva para o campo, não mais saiu e lá trabalhou pelo tempo equivalente à carência exigida, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O requisito idade mínimo, de 60 anos, foi implementado em 01/08/2017.

Com o cumprimento dos requisitos legais exigidos, no que se revela de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 41/161.986198-1, desde o requerimento administrativo, formulado em 18/09/2017, acrescida do abono atual.

Indefiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em razão da ausência de perigo da demora, eis que o autor tem outras fontes de renda para se manter. Pode, assim, aguardar o trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

0000389-42.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000317

AUTOR: LAURINDO DA CRUZ (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 176.416.116-2, requerido em 19/01/2018).

Alega:

“O Autor nasceu em 09 de dezembro de 1957, de modo que conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade.

O Autor sempre se dedicou ao trabalho rural, desde a mais tenra idade até os dias atuais. Primeiro, na companhia dos pais e irmãos, e depois com sua esposa, mas sempre em regime de economia familiar.

Hoje, o Autor vive em um imóvel rural situado no Assentamento Itamarati, onde deu entrada no ano de 2008.

No imóvel rural em comento, vivem somente o Autor e sua esposa. E nele criam sementais, como porcos, vacas e galinhas, e ainda cultivam roça, com plantação de mandioca, cana, milho, batata, etc. Toda esta produção se dá de forma manual e é destinada somente à subsistência do lar, para alimentação da família e dos animais.

O lote, no entanto, é dividido em duas partes, não somente o do Autor, mas de todos os assentados. Na parte coletiva, as famílias plantam grãos, soja ou milho, e coletivamente rateiam entre si os ganhos e perdas. Esta produção é comercializada, e anexa a esta peça seguem notas comprovando.

Portanto, inquestionavelmente, desde o ano 2008, conforme farta documentação comprobatória, o autor reside e labora em imóvel rural no Assentamento Itamarati, de modo que ostenta, portanto, qualidade de segurado especial.

Mas mesmo antes do ingresso no imóvel onde atualmente vive, o Autor já desempenhava atividades rurais. Primeiro no Estado do Paraná e depois aqui mesmo em Ponta Porã, mas sem possuir terras.

No Paraná, conforme notas fiscais anexas, o Autor cultivava uma parcela de terras e nela explorava atividade rural, plantando e colhendo, retirando da terra, com o auxílio da família, o sustento do lar.

Anexo a esta peça seguem notas fiscais que datam de 1995 até 1999, e comprovam o cultivo e comercialização de mandioca.

Nem sempre, contudo, as parcerias agrícolas eram formalizadas com contratos, bem como nem sempre o Autor produzia o suficiente para comercializar. A vida do trabalhador rural pobre não é fácil.

Com isso, há um período em que o Autor mingua de notas fiscais comprovando sua produção, mas isto se dá não porque ele não produzia ou porque teria deixado de trabalhar na roça, mas sim porque não conseguiu produzir o suficiente para comercializar.

Assim, é de se considerar a inexistência sequer de um vínculo anotado na CTPS do Autor, e efetivamente reconhecer o seu desempenho de atividades rurais, por período superior a 180 meses.”

Relatei o essencial. Decido

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusividade testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz como início de prova material os documentos acostados à petição inicial, em nome próprio, consistente em conta de energia elétrica com residência rural; certidão de casamento em que é qualificado como lavrador; notas fiscais de comercialização de produção rural; autorização de transferência de produtos.

Há razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar.

Exige-se, ainda, que o segurado esteja a exercer atividade rural quando completar a idade mínima para a aposentação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991.

REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

A prova oral colhida evidencia o labor rural, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, como se vê dos depoimentos prestados, uníssimos em afirmar a atividade rural.

O autor teve vínculo urbano, como auxiliar de conservação de vias permanentes, de 01/09/2005 a 31/12/2005, por curto período de tempo, percebe-se.

O requisito idade mínimo, de 60 anos, foi implementado em 09/12/2017.

Com o cumprimento dos requisitos legais exigidos, no que se revela de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 41/176.416.116-2, desde o requerimento administrativo, formulado em 19/01/2018, acrescida do abono atual.

Indefiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em razão da ausência de perigo da demora, eis que o autor tem outras fontes de renda para se manter. Pode, assim, aguardar o trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

5000348-42.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000318

AUTOR: ARISTIDES LEMES DORNELES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 173.168.611-8, requerido em 12/05/2017).

Alega:

O requerente nasceu em 28.03.1957, tendo completado 60 anos em 2017, iniciando a labuta rural em sua pré-adolescência, em companhia de seus genitores que eram trabalhadores rurais, laborando quase toda a sua vida como trabalhador rural (segurado especial), na condição de diarista boia fria e/ou pequeno produtor rural (em regime de economia familiar).

Na esperança de ser beneficiado com uma parcela rural oriunda do projeto da reforma agrária, em meados de 2001, o autor passou residir no acampamento dos “sem terras” da CUT, localizado em Ponta Porã – MS, labutando em diversas propriedades rurais da redondeza, na condição de diarista boia fria.

Dessa forma, o autor trabalhou como lavrador do campo, plantando e carpindo milho, feijão, arroz, colhendo mandioca, cuidando de gados, entre outras atividades rurais, tendo exercido essas atividades em várias propriedades rurais na qualidade de trabalhadora rural, sempre sem registro em sua carteira de trabalho, pois os proprietários e intermediários dessas propriedades se recusavam a realizar os devidos apontamentos na CTPS.

Em 31.12.2004, o requerente foi agraciado com uma parcela rural oriunda do programa de reforma agrária, localizada no assentamento Itamarati I, em Ponta Porã - MS, sendo que está até hoje, residindo e laborando neste lote em regime de economia familiar, plantando diversas culturas de subsistência, tais como, milho, mandioca, arroz, feijão, etc.

Cria aves, porcos e possui horta e pomar. A produção da parcela rural destina-se para a alimentação da família, sendo que o excedente é comercializado, conforme comprovam as cópias das notas fiscais em anexo.

Contudo, o requerente ingressou com pedido administrativo, objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural em data de 12.05.2017, benefício n.º 173.168.611-8, sendo que o Instituto requerido indeferiu o benefício sob a alegação de “não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária”. (cópia da decisão administrativa em anexo).

Relatei o essencial. Decido

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz como início de prova material os documentos acostados à petição inicial, em nome próprio, consistente em conta de energia elétrica com residência rural; filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambai/MS, de 20..; certidão da Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul – SR, constando desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar em assentamento rural, conforme processo administrativo/INCRA/n. 54293000703/2005-; notas fiscais de comercialização de produção rural.

Há razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar.

Exige-se, ainda, que o segurado esteja a exercer atividade rural quando completar a idade mínima para a aposentação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991.

REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

A prova oral colhida evidencia o labor rural, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, como se vê dos depoimentos prestados, uníssimos em afirmar a atividade rural.

O autor teve vínculo urbano até 1988.

No entanto, após a ida definitiva para o campo, não mais saiu e lá trabalhou pelo tempo equivalente à carência exigida, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O requisito idade mínimo, de 60 anos, foi implementado em 28/03/2017.

Com o cumprimento dos requisitos legais exigidos, no que se revela de rigor a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão da aposentadoria por idade n. 41/173.168.611-8, desde o requerimento administrativo, formulado em 12/05/2017, acrescida do abono atual.

Indefero a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em razão da ausência de perigo da demora, eis que o autor tem outras fontes de renda para se manter. Pode, assim, aguardar o trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

0000070-74.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000320

AUTOR: MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de pensão por morte (NB 173.168.639-8, requerido em 16/06/2017).

Alega:

“Em 01.03.1966 a autora e o Sr. JOÃO PEDRO PECCIN, nascido em 06.05.1946, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1296044, SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 028.399.389-87, contraíram matrimônio. Do casamento, nasceram ADILSON DOS SANTOS PECCIN, em 06.05.1970, e DENILSON PECCIN, em 22.11.1972.

Contudo, por volta de 1979, houve a dissolução desta união, conforme consta da cópia da Certidão de Casamento em anexo, com averbação de separação judicial consensual, datada de 22.06.1979.

Alguns meses após a separação consensual, o casal reatou a união, sendo que o relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando, assim, a figura da união estável, perdurou até a data de 11.05.2017.

Em 06.08.2002, a autora e seu companheiro foram agraciados com a posse de uma parcela rural oriunda do programa de reforma agrária, localizada no assentamento Itamarati I, lote 272, em Ponta Porã/MS, sendo que residiram neste lote, em regime de economia familiar, plantando diversas culturas de subsistência, tais como, milho, mandioca, arroz, feijão, etc.

Além do plantio, criavam aves e porcos e, possuíam, ainda, horta e pomar. Da produção total da parcela rural, retiravam o suficiente para a alimentação da família, sendo que o restante era comercializado.

O casal laborou até o momento em que adquiriram o benefício de aposentadoria por idade rural, sendo que o Sr. JOÃO PEDRO PECCIN obteve o benefício com DIB em 13.01.2010, e a autora com DIB em 26.10.2011.

Ocorre que, em 11.05.2017, o Sr. JOÃO PEDRO PECCIN, companheiro da autora, faleceu em decorrência de choque cardiogênico (cópia da Certidão de óbito em anexo), o que ocasionou uma grande tristeza para essa família.

Então, a autora ingressou com pedido administrativo, objetivando a concessão da pensão por morte rural em data de 16.06.2017, benefício n.º 173.168.639-8, sendo que o Instituto requerido indeferiu o benefício, sob a alegação de “falta da qualidade de dependente – companheiro (a)”. (cópia da decisão administrativa em anexo).”

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado.

Demonstrada a qualidade de segurado, a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da qualidade de companheiro do autor.

Para dirimir o ponto controvertido, produziu-se prova oral.

A prova oral colhida dá conta do relacionamento amoroso vivido entre autora e falecido, com o intuito de constituir, conforme assentado pela parte autora e testemunhas em seus depoimentos.

A prova oral, portanto, não deixa qualquer margem de dúvida quanto à união estável, extinta com o óbito.

Cumpridos, assim, os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à parte autora, com DIB ficada em 11/05/2017 (data do óbito).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: MARIA NEIDE ESCOBAR DOS SANTOS

Espécie do benefício: Pensão por morte

Data de início do benefício (DIB): 11/05/2017

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Renda mensal atual: A apurar

Data do início do pagamento: -----

Defiro a tutela antecipada para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, em razão do caráter alimentar da verba e da robustez dos fundamentos de fato e de Direito reconhecidos nesta sentença. Intime-se o INSS para cumprimento.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

5000215-63.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000311  
AUTOR: RAFAEL DA COSTA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000446-60.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000309  
AUTOR: ROGERIO PEDROSO DA SILVA (MS018131 - CARINE HORBACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000452-67.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000315  
AUTOR: JOSE ALCANCIO DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo deverá adequar o pedido inicial aos fatos alegados, apresentando rol de testemunhas e início de prova documental caso pretenda ver reconhecida a atividade rural alegada.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

5000773-50.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000319  
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES (PR046327 - CHARLES ZAUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DETRAN MS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando comprovante de endereço atual que demonstre que reside nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000450-97.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000313  
AUTOR: MARIA FATIMA BARROZO LOPEZ (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 29/03/2019 às 15h:00min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

#### DECISÃO JEF - 7

0000449-15.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000312

AUTOR: MARIA ESTELA RUIZ FERNANDEZ (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado por ocasião da sentença de mérito.

0000451-82.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000314

AUTOR: DEISELEN ROCHA CABRAL (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A demanda foi ajuizada dois anos após o indeferimento administrativo e a autora é jovem e declara exercer labor rural com seu grupo familiar, de modo que não resta demonstrado o "periculum in mora" a justificar a concessão da tutela antecipada.

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

4. Pleiteia a parte autora a concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural, impondo-se a produção de prova de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar dentro do período de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 08/05/2019, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá juntar aos autos outros inícios de prova material além daqueles trazidos com a inicial.

Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

5000905-92.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000316

AUTOR: DOLORES FERNANDES DOS SANTOS (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O comprovante de endereço trazido com a inicial não possui data, impondo-se a juntada de documento atual para comprovar que a autora reside nos limites jurisdicionais deste Juizado Especial Federal Adjunto.

A parte autora não outorgou a sua Advogada poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda, de modo que é necessário a juntada de termo de renúncia a valores que superem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos firmado pela autora para fins de prosseguimento do feito perante este Juízo.

Finalmente, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade rural, é necessário que a autora apresente com a inicial rol de testemunhas devidamente qualificadas que serão ouvidas em Juízo para comprovação da atividade rurícola.

Frente a todas essas considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presente ação foi ajuizada após cinco anos do indeferimento administrativo da aposentadoria por idade ora pleiteada, o que afasta o "periculum in mora"; ademais, a questão de mérito depende de produção de prova em audiência a ser analisada com os documentos vindos com a inicial.

Por tais motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado por ocasião da sentença de mérito.

0000447-45.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000310

AUTOR: GENI BATISTA VERLIN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral de seu documento de identidade (RG).

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O atestado que acompanha a inicial informa que a autora faz acompanhamento médico, sem dar maiores detalhes acerca da enfermidade, motivo pelo qual é necessário aguardar o resultado de perícia médica a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo para análise da urgência da tutela pleiteada.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 29/03/2019 às 14h:30min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intímem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000011**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000097-54.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000032  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 08 de março de 2019 às 15h00, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6336000035**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intímem-se. Cumpra-se.

0002422-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001163  
AUTOR: IDALINA GOMES LUPINO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001268-83.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001167  
AUTOR: VALENTIM SEBASTIAO DE MORAES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000610-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001194  
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001338-95.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001210  
AUTOR: JOSE APARECIDO FAVARETTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000324-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001173  
AUTOR: IVETE CRISTINA CAMARGO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000248-18.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001174  
AUTOR: PEDRO OSMAR DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002636-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001162  
AUTOR: IZAURA RIBEIRO ROCHITI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001892-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001182  
AUTOR: SUELI APARECIDA REBOUCAS DA PALMA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001578-84.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001203  
AUTOR: MARIA CELIA DO CARMO MAZIERO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000594-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001190  
AUTOR: TEREZA JORGIN SANCHEZ (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001078-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001168  
AUTOR: NOE ANSELMO DA SILVA (SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA, SP334483 - CARINA ANDRIOLI PERALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001500-90.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001205  
AUTOR: ADRIANO FERNANDO MIRANDA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001442-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001207  
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR, SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001484-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001206  
AUTOR: KARINA OLIVEIRA (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR, SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001386-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001166  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000146-30.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001216  
AUTOR: NEUZA DE JESUS ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002098-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001164  
AUTOR: NEUSA DE FATIMA POSSANI BRAGUINI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001796-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001201  
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS CANDIDO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001576-17.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001204  
AUTOR: MARIA SERRANO MENDES DO AMARAL (SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU, SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000194-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001215  
AUTOR: RENATA SHEILA BOSCO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000912-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001188  
AUTOR: PRISCILA MILANESI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000524-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001191  
AUTOR: MARCOS DONIZETE ZANOLIN (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000500-55.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001172  
AUTOR: RENATA DENISE DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000990-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001169  
AUTOR: EDNILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001428-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001208  
AUTOR: MARCOS SANTOS CRUZ (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001802-56.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001183  
AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES REZENDE SAGIORO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001250-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001211  
AUTOR: JOSE DE SOUZA DUARTE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000942-21.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001213  
AUTOR: SILVANA LEONORA SACUTTI DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001606-52.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001184  
AUTOR: DEISE CRISTINA PEROTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000776-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001170  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE MAGALHAES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI, SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000084-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001218  
AUTOR: GILDO MOURAO VIEIRA (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002022-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001180  
AUTOR: NELSON MARIM (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001412-52.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001209  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001096-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001187  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000532-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001171  
AUTOR: DIRCEU PEREIRA DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000306-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001214  
AUTOR: CLAUDIO JAIR CORTEZE (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001862-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001200  
AUTOR: APARECIDO MINATEL (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001394-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001186  
AUTOR: ROSALINA DIDONE MUSSIO (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002504-70.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001179  
AUTOR: FLORA RUIZ MASCARI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000706-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001189  
AUTOR: IRINEU MUSSIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000214-77.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001192  
AUTOR: LUZIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001345-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001082  
AUTOR: JOAO COUTINHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011);

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a "renda per capita" (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: "O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção" (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: "[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade" (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso. Conforme carteira de identidade exibida, o demandante nasceu em 08.03.1950 (fl. 7 – evento 2) e completou 65 anos em 08.03.2015. Efetuou requerimento administrativo no dia 02.03.2015, quando possuía 67 anos de idade. Satisfez o requisito etário, portanto.

A concessão do benefício foi indeferida pelo INSS, contudo, pois a renda per capita familiar restou igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento administrativo (fl. 116 – evento 2).

O ponto controvertido, portanto, é a propalada miserabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, é importante destacar que, após enxurrada de demandas questionando a constitucionalidade do critério objetivo do § 3º do art. 20 da LOAS, o STF declarou a sua inconstitucionalidade superveniente (em controle difuso), causada por modificações fáticas e jurídicas após a instituição da lei. O Pretório Excelso, no entanto, não pronunciou a nulidade do dispositivo; declarou inconstitucionais a interpretação e aplicação daquele dispositivo como único critério válido para aferição da miserabilidade econômica dos postulantes ao benefício. Assim, o julgador, diante do caso concreto, possui liberdade para valorar outros elementos de prova aptos a demonstrar a situação de miserabilidade, deixando de lado a abstratização do critério meramente pecuniário.

Como bem destacou a Turma Nacional de Uniformização, tal liberdade é uma via de mão dupla: se o benefício pode ser concedido com base em outros critérios, "O critério

objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016).

Pois bem.

Analisando-se a perícia socioeconômica (eventos 14 e 15) realizada no domicílio da parte demandante, constatou-se que reside na companhia de Neusa Calixto Ruas dos Santos, sua companheira, em imóvel locado.

A renda da família provém do benefício de pensão por morte titularizado pela companheira, no valor do salário mínimo. A parte autora diz não trabalhar devido à doença, embora tenha sido considerado capaz para o trabalho de servente de pedreiro, em perícia feita em 17/02/2017, no contexto do processo nº 0002009-55.2016.4.03.6336.

As despesas consistem no pagamento do aluguel (R\$ 630,00), tarifa de água (R\$ 60,00), e mais R\$ 85,00, provavelmente de energia elétrica. Os medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde e a alimentação é cedida pela Prefeitura Municipal, filhos e vizinhos.

Como se vê, as despesas são inferiores à renda mensal e não há descrição de efetivo risco concreto à subsistência.

Na realidade, nota-se que a parte demandante possui cinco filhos morando em Jaú, todos empregados e que podem e devem, por imposição constitucional (art. 229) e legal (art. 1.696 do CC/02), prestar alimentos aos pais; não basta doar alimentos in natura, visto que o conceito de alimentos engloba outras prestações.

Se os filhos constituírem união para auxiliar coletivamente a parte autora, a sua qualidade de vida, que é o que efetivamente se busca com esta demanda, será conquistada; no entanto, tendo em vista que a teleologia do benefício não é melhorar a qualidade de vida das pessoas, mas subtrair o miserável da condição de risco à subsistência reputo que o requisito da miserabilidade não foi comprovada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes, e que porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001505-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001085

AUTOR: ORIDES LEME DE SOUZA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

- . ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);
- . REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);
- . Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);
- . Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g, 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);
- . RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);
- . RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);
- . Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).
- . Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
- . Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso. Conforme carteira de identidade exibida, o demandante nasceu em 20/11/1938 e completou 65 anos em 20/11/2003. Efetuiu requerimento administrativo no dia 10/01/2018 (fl. 4 – evento 2). Satisfez o requisito etário, portanto.

A concessão do benefício foi indeferida pelo INSS, contudo, pois a renda per capita familiar restou igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento administrativo (fl. 25 – evento 3). O ponto controvertido, portanto, é a propalada miserabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, é importante destacar que, após enxurrada de demandas questionando a constitucionalidade do critério objetivo do § 3º do art. 20 da LOAS, o STF declarou a sua inconstitucionalidade superveniente (em controle difuso), causada por modificações fáticas e jurídicas após a instituição da lei. O Pretório Excelso, no entanto, não pronunciou a nulidade do dispositivo; declarou inconstitucionais a interpretação e aplicação daquele dispositivo como único critério válido para aferição da miserabilidade econômica dos postulantes ao benefício. Assim, restou pacificado que o julgador, diante do caso concreto, possui liberdade para valorar outros elementos de prova aptos a demonstrar a situação de miserabilidade, deixando de lado a abstrativização do critério meramente pecuniário.

Como bem destacou a Turma Nacional de Uniformização, tal liberdade é uma via de mão dupla: se o benefício pode ser concedido com base em outros critérios, “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016).

Pois bem.

No presente caso, o laudo social revelou que a parte autora reside na companhia de Sebastião Alvino de Souza (cônjuge) e Raquel de Fátima de Souza (filha solteira).

O grupo familiar reside em imóvel próprio, constituído por quatro quartos, duas cozinhas, uma sala e dois banheiros. A casa possui forro com laje e revestimento cerâmico em todos os cômodos. Nos fundos, possui um cômodo, uma área com pia, churrasqueira e fogão à lenha. Possui uma garagem coberta e portão eletrônico, com uma bicicleta motorizada.

Com relação às receitas, o cônjuge é aposentado por invalidez, com provento no valor do salário mínimo e a filha trabalha informalmente com venda de cosméticos, com suposta renda de apenas R\$ 350,00 por mês.

No entanto, ao examinar as fotos que retratam o imóvel e a sua descrição arquitetônica, chega-se à conclusão de que tal demanda constitui abuso do direito de demandar, com alegações totalmente divorciadas da realidade concretamente vivida, pois a parte autora jamais poderia ser considerada miserável.

É impossível, dadas as condições sociais do país, reputar miserável proprietário de imóvel com quatro quartos, duas cozinhas e área de lazer com fogão à lenha e churrasqueira. Miserável é a pessoa que não tem o que comer; que não possui moradia digna; ou que, dadas as condições gerais, tem sua sobrevivência seriamente ameaçada pelas condições sociais e econômicas de que desfruta.

Foi por conta de pretensões como essa que a TNU evoluiu sua compreensão para definir que “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

Veja-se: a parte autora possui 11 (filhos), 27 netos e 10 (dez) bisnetos. Se cada filho doar à genitora a módica importância de R\$ 90,00, garantirão a ela a renda de um salário mínimo (R\$ 998,00).

Haja vista que os filhos Valentim Jesus de Souza e Carmem Lúcia de Souza contribuem, respectivamente, com R\$ 270,00 e R\$ 300,00, bem como a prestação de alimentos é feita com base no binômio necessidade/possibilidade, sobriariam apenas R\$ 428,00 para serem repartidos entre os outros nove filhos, o que representaria contribuição de apenas R\$ 47,00.

Trata-se de situação recorrente no foro, consistente na tentativa de emplacar pretensões de benefício assistencial com base nas exclusões genéricas que a lei e a jurisprudência consagraram em favor de idosos e deficientes (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).

No entanto, quando o Supremo Tribunal Federal assentou a orientação de que a análise dos requisitos ultrapassa o critério meramente pecuniário previsto no § 3º do art. 20 da LOAS, garantiu ao órgão julgador, também, não conceder o benefício com base em outros critérios.

Assim, tendo em vista que a parte autora é pessoa que evidentemente não se encontra sob risco de subsistência ou suportando premente necessidade, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser

objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001079

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g, ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício

assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, o laudo pericial considerou que a parte autora, acometida por neoplasia maligna na bexiga, com submissão a quatro procedimentos cirúrgicos, encontra-se total e permanente incapaz para o trabalho, mas “não é considerada pessoa deficiente” (evento 12).

Ocorre, no entanto, que a tarefa de subsunção do quadro clínico ao conceito legal de pessoa com deficiência é tarefa do julgador. Nesse sentido, haja vista o alargamento conceitual operado pela incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ao bloco de constitucionalidade brasileiro pelo Decreto 6.949/2009 (art. 5º, § 3º, da CF), basta que a pessoa apresente “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (Artigo 1 do Decreto 6.949/2009; art. 20, § 2º, da LOAS; art. 2º da Lei n. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Assim, em que pese nem toda pessoa com deficiência seja inválida para o trabalho, até porque existe aposentadoria especialmente destinada a amparar pessoas nessa situação (LC nº 142/2003), toda pessoa inválida para o trabalho é deficiente.

Afinal, no caso concreto, a grave doença configura impedimento permanente ao exercício de atividade laboral (superior a dois anos), de natureza física e que, em interação com diversas barreiras, obstrui a participação plena da parte autora na sociedade, porquanto não pode, de per si, garantir o próprio sustento trabalhando. É o quanto basta. Satisfeito, portanto, o requisito legal subjetivo.

No entanto, como bem demonstrou o INSS e, na linha do exposto no parecer do Ministério Público Federal, o laudo socioeconômico (evento 23) comprovou que não há situação de miserabilidade que enseje intervenção do Estado mediante concessão do benefício vindicado.

Embora tenha declarado à autarquia e neste processo que mora sozinha, a parte demandante reside na companhia de José Luiz Correa e de Aparecida das Dores Ricci Correa, seus pais. Constatou do laudo, inclusive, que tal situação se arrasta desde o divórcio da parte autora, ocorrido em 2011, motivo pelo qual a entidade familiar dos pais foi acrescida com o retorno do filho ao lar.

O fato de residir em edícula localizada nos fundos, sem qualquer barreira arquitetônica entre os cômodos, não afasta a constatação de que o grupo familiar é composto pela parte autora e seus pais, pois residem sob o mesmo teto.

Especificamente sobre a condição social, vê-se que a edícula é de alvenaria, apresenta ótimo estado de conservação, a pintura está nova, o piso é de cerâmica, coberta por laje, com revestimento na parede da cozinha. Tem ao seu dispor um quarto, sala, cozinha e banheiro.

Apesar da sua renda igual a zero, pois não consegue trabalhar devido à enfermidade, seu genitor é titular de aposentadoria por especial cuja renda mensal, em 2018, era de R\$ 1.664,26, ao passo que sua mãe ostenta aposentadoria por invalidez no valor do salário mínimo. Juntas, as rendas somam R\$ 2.618,00.

Ademais, a parte autora possui filha que mantém vínculo empregatício com remuneração de R\$ 1.700,00 por mês, sem prestar auxílio econômico.

Como se vê, a realidade efetiva dos autos é clara no sentido de afastar qualquer alegação de miserabilidade. Se for excluído o valor do salário mínimo do pai e da mãe, bem assim a composição deles na renda, conclui-se que a renda per capita da parte autora é de R\$ 710,00, correspondente à subtração de R\$ 1.664,26 – R\$ 954,00 (salário mínimo em 2018). Tal valor é quase três vezes mais que a importância prevista no § 3º do art. 20 da LOAS.

Afinal, não faz sentido proceder à exclusão da renda e não da pessoa titular dessa renda, pois o fundamento da regra excludente é que tal valor representa os gastos pessoais que o sujeito tem consigo mesmo.

Com efeito, inexistindo risco concreto à subsistência do postulante, que conta, por obra de sua família, com alimentação, moradia, vestuário e acesso a todos os direitos que compõem o mínimo existencial, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem se.

0001471-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001093

AUTOR: LUCILENE DE FATIMA ROSA DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Na espécie, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

A propósito, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual, de modo que não há necessidade de qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### 3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001159

AUTOR: WILSON ROBERTO MARCHESINI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por WILSON ROBERTO MARCHESINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas entre 11/08/1987 a 21/09/2009, em que teria trabalhado exposto a agentes nocivos, com o fim de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.491.954-0 – em aposentadoria especial, desde a DER, em 21/09/2009. Subsidiariamente, require a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende

unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

## 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/10/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 29/10/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/10/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 21/09/2009, razão pela qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 09/10/2013.

Passo ao exame do mérito da causa.

## 2. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de

omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

#### Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei nº 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 11/08/1987 a 21/09/2009

Empresa: Prefeitura Municipal de Dois Córregos

Função/Atividade: Motorista III (Transporte de saúde): Dirige ambulâncias pelas ruas e avenidas públicas e rodovias do Estado de São Paulo (11/08/1987 a 02/06/2008). Dirige veículos com transporte de pacientes pelas ruas, avenidas públicas e rodovias do Estado de São Paulo (03/06/2008 a 21/09/2009).

Agentes nocivos: Fator de risco: vírus, bactérias, parasitas, bacilos, protozoários (contato com pacientes e material não previamente esterilizado)

Enquadramento legal: Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)

Provas: Anotação em CTPS, Certificados de Reciclagem em Transporte de Emergência e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Observe, primeiramente, não ser possível o enquadramento, por categoria profissional, do tempo de trabalho de 01/08/1987 a 29/04/1995, uma vez que a função exercida pelo autor nesse período – motorista de ambulância – não consta dos decretos que regulam a matéria. Somente as ocupações de “motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79.

Assim, necessária se faz a análise da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos.

O PPP apresentado aponta que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos - vírus, bactérias, parasitas, bacilos e protozoários -, decorrente de contato com pacientes e materiais não previamente esterilizados.

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

As provas documentais comprovam que o autor trabalhou na função de motorista de ambulância, tendo contato com pacientes provenientes de hospitais e materiais infectocontagiosos, o que configura a especialidade da atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

Parte superior do formulário

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. 1. O Art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". 2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98. 7. Admite-se como especial a atividade de frentista, nos termos da Súmula 212 do STF, que reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. 8. Admite-se como especial a atividade de motorista de ambulância, com exposição aos agentes biológicos previstos no item 1.3.0 do Decreto 83.080/796. 9. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A

partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 13. Remessa oficial e apelação providas em parte. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2131261 0001392-67.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Acerca da periodicidade do contato do segurado com os agentes biológicos nocivos à saúde, conquanto seja o Perfil Profissiográfico Previdenciário omisso neste aspecto, denota-se pela descrição da atividade que, no exercício da função de motorista de ambulância, o autor manteve de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, contato com tais agentes agressivos.

Por todo o exposto, reconheço como tempo especial o trabalho desempenhado pelo autor no período de 11/08/1987 a 21/09/2009.

No entanto, no período compreendido entre 07/10/2008 a 23/11/2008, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/532.492.482-9).

Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente nocivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:

“(…) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...)”

AC - APELAÇÃO CIVEL – 601951 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3 – Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006

(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)”

AC - APELAÇÃO CIVEL – 220590 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE – TRF 3 – Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999

Na verdade, sob a égide do artigo 57, § 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 11/08/1987 a 06/10/2008 e 24/11/2008 a 21/09/2009.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído – quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do evento 07 (luva e uniforme), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, compulsando os documentos juntados nos eventos 02 e 07, observa-se que o formulário PPP emitido em 24/05/2018 (fls. 16/17 do evento 02), contemporâneo ao ajuizamento da ação, no qual há relação detalhada das datas e dos responsáveis pelos registros ambientais, diversamente da informação contida no PPP emitido em 02/06/2008, não foi objeto de análise administrativa, razão por que eventuais efeitos financeiros somente repercutirão a partir da citação da parte ré (29/10/2018), ocasião na qual a autarquia previdenciária teve ciência do documento novo e diverso daquele submetido ao exame na via extrajudicial.

Somando-se o período especial acima reconhecido aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, tem-se que, na DER, o autor contava com 24 anos, 11 meses e 12 dias de trabalho realizado em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são necessários 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais (art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99):

Faz o autor, todavia, jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.491.954-0.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser

objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

a) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos de 11/08/1987 a 06/10/2008 e de 24/11/2008 a 21/09/2009, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/146.491.954-0; e

b) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.491.954-0.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da citação da autarquia ré (29/10/2018).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001084

AUTOR: VALDIR ALVES PINHEIRO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por VALDIR ALVES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial NB 188.380.886-0, desde a data da DER em 15/05/2018, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades por ela exercidas entre 06/03/1997 e 08/09/1998, 20/10/2014 e 04/03/2016, 26/01/1998 e 02/05/2018, em que teria trabalhado exposta a agentes nocivos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### MÉRITO

#### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

#### Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 06/03/1997 a 08/09/1998  
20/10/2014 a 04/03/2016

Empresa: Irmandade de Misericórdia do Jahu

Função/Atividades: Técnico de enfermagem (06/03/1997 a 08/09/1998)  
Enfermeiro (20/10/2014 a 04/03/2016)

Agentes nocivos Microorganismos infecciosos vivos

Enquadramento legal Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99

Provas: Anotação em CTPS (fl. 33 do evento 02) e Formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador (fls. 44/45 do evento 02)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

No que concerne ao contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O PPP apresentado demonstra que o autor, no exercício da função de técnico de enfermagem, possuía contato direto com pacientes, administrando medicamentos, fazendo curativos, colhendo materiais para exames etc. Referido documento aponta, ainda, que essas atividades eram exercidas de forma habitual e permanente, o que demonstra a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Assim, é possível reconhecer como especial o trabalho realizado no período compreendido entre 06/03/1997 a 08/09/1998.

Já com relação às funções exercidas entre 20/10/2014 e 04/03/2016, no cargo de enfermeiro, da descrição trazida pelo PPP verifica-se que, apesar de possuir o autor contato com pacientes durante sua jornada de trabalho, o fato é que este exercia, também, atividades administrativas, como orientar e supervisionar os funcionários; atender chamadas; elaborar escala de folgas, férias e atribuições dos funcionários; fazer reuniões etc. Assim, o contato com os agentes nocivos descritos no PPP não se dava de forma habitual e permanente, não havendo que se falar em labor especial o período em análise.

Período: 26/01/1998 a 02/05/2018

Empresa: Prefeitura Municipal de Jahu

Função/Atividades: Técnico de enfermagem (26/01/1998 a 09/12/2004)  
Técnico de enfermagem do SAMU (10/12/2004 a 02/05/2018)

Agentes nocivos De 10/09/2001 a 09/12/2004

Ruído de 56 a 70dB(A)

Medicamentos

Microorganismos infecciosos vivos

De 10/12/2004 a 31/05/2012

Ruído

Medicamentos

Microorganismos infecciosos vivos

De 01/06/2012 a 02/05/2018  
Ruído de 78,2dB(A)  
Medicamentos  
Microorganismos infecciosos vivos

Enquadramento legal - Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)

- Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agente físico ruído)

Provas: Anotação em CTPS (fl. 33 do evento 02) e Formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador (fls. 49/47 do evento 02)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Observe, primeiramente, que o PPP informa que entre 26/01/1998 e 09/09/2001 não havia profissional habilitado à monitoração biológica.

Assim, passo à análise dos períodos remanescentes.

Com relação ao mencionado agente nocivo "medicamentos", não consta tal denominação na legislação.

Com relação ao ruído, verifica-se que a intensidade a que esteve exposto o agente era inferior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente à época (90dB até 18/11/2003 e 85dB após 18/11/2003).

Por fim, no que concerne ao contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O PPP apresentado demonstra que tanto entre 10/09/2001 e 09/12/2004 quanto entre 10/12/2004 e 02/05/2018 o autor realizava atividades de contato direto com pacientes, como aplicação de injeções e vacinas, retirada de pontos, realização de curativos, reanimação cardiorrespiratória, atendimento de primeiros socorros etc, o que demonstra exposição habitual e permanente aos agentes biológicos.

Assim, é possível reconhecer como especial o trabalho realizado no período compreendido entre 10/09/2001 e 02/05/2018.

Somando-se os períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS tem-se que, na DER, em 15/05/2018, o autor contava com menos de 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais, motivo pelo qual não fazia jus à concessão de aposentadoria especial:

Considerando o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que, somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente pelo INSS tem-se que, na DER, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 08/09/1998 e entre 10/09/2001 e 02/05/2018, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/188.380.886-0;

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, requerido por meio do processo administrativo supra, desde a data da DER, em 15/05/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, em 15/05/2018.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Considerando que a parte autora está trabalhando e, até a DER, somou mais de 23 de atividades especiais e, muito provavelmente, até o trânsito em julgado, terá completado 25 anos de atividade especial, com fundamento no entendimento jurisprudencial firmado Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento Recurso Extraordinário (RE) 630501 (direito de benefício mais vantajoso), faculta à parte autora optar, na fase de cumprimento de sentença, pela averbação do tempo especial com a consequente desistência da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que este será certamente prejudicial aos interesses do trabalhador autor, consoante decorre das máximas da experiência e inexorável aplicação do fator previdenciário. No entanto, saliento que a desistência do benefício deferido neste feito implicará a exclusiva manutenção averbação do tempo especial aqui requerido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, especialmente porque a parte autora está trabalhando (CNIS) e, portanto, ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001063

AUTOR: IZABEL MOREIRA LIMA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por IZABEL ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.257.314-6 em aposentadoria especial (Espécie 46), desde a data da DER em 16/01/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ela exercidas entre 06/03/1997 a 06/11/2014, em que teria trabalhado exposta a agentes nocivos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada no termo.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 1. MÉRITO

#### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de

forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

#### Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2015.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 06/03/1997 a 06/11/2014

Empresa: Irmandade de Misericórdia de Jahu

Função/Atividades: Auxiliar de enfermagem/Centro Obstétrico (06/03/1997 a 12/09/2001): fazer nota de sala; levar e buscar materiais na central de esterilização; repor materiais, medicamentos e soluções; retirar os materiais contaminados; auxiliar o anestesista nos procedimentos; verificar sinais vitais na sala de cirurgia e pré parto e fazer tricotomia.

Técnica de enfermagem/ Centro Obstétrico (13/09/2001 a 06/11/2014): anotar nos livros de parto cesária e curetagem todos os procedimentos realizados; fazer nota de sala, anotações e identificações do recém-nascido nos respectivos impressos; auxiliar o anestesista nos procedimentos; verificar sinais vitais nas salas de cirurgias e pré-parto; fazer tricotomia, enteroclistema e punção venosa.

Agentes nocivos Microorganismos infecciosos vivos

Enquadramento legal Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99

Provas: Anotação em CTPS, Declaração do Empregador e Formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

É sabido que a atividade de enfermeiro e aquelas a esta correlatas, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde (Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4).

Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011)

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

#### MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

As provas documentais comprovam que a autora, no intervalo de 06/03/1997 a 06/11/2014, esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos nocivos e prejudiciais à saúde, razão por que deve ser reconhecido como tempo especial de atividade.

Destaca-se, outrossim, que o empregador Irmandade de Misericórdia de Jahu, no período em questão, efetuou o recolhimento de contribuição adicional para financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Código IEAN - exposição a agente nocivo informado pelo empregador), consoante se infere do documento anexado no evento 10.

Assim, é possível reconhecer como especial o trabalho realizado no período ora vindicado.

Todavia, há impedimento legal para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Explico.

Em consulta ao sistema CNIS, observa-se que a parte autora mantém vínculo empregatício com o empregador Irmandade Misericórdia de Jahu (evento 10), exercendo a mesma função que gerou o reconhecimento do tempo de atividade especial, nas vias administrativa e judicial.

À luz do art. 57, §6º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 69 do Decreto nº 3.048/99, é vedado ao segurado continuar a exercer a mesma atividade ou operação que o sujeito a riscos e agentes nocivos, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, que deu ensejo à concessão da aposentadoria especial, sob pena, inclusive, de cessação do pagamento do benefício eventualmente concedido.

Dessa feita, somente fará jus a parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.257.314-9, mediante a conversão do tempo especial de atividade em comum (06/03/1997 a 06/11/2014), que gerará reflexos nos valores da RMI e da RMA.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora na inicial, para:

- a) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado no período compreendido entre 06/03/1997 a 06/11/2014, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/170.257.314-9; e
- b) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.257.314-9 requerido através do processo administrativo supra, desde a data da DER em 16/01/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 16/01/2015, vez que inexistente a prescrição quinquenal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000154-36.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336001157  
AUTOR: MARIA DO CARMO JACOME BORGES SAES (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, verifica-se que há petição requerendo a desistência da ação. No entanto, na procuração outorgada não consta o poder específico para desistir. Aliás, a procuração anexada aos autos sequer dá direito aos advogados ajuizarem ação judicial, uma vez que foi outorgada para representação da autora junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Ressalte-se que a desistência, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC.

No entanto, deixo de determinar a regularização do feito, ante a verificação de ocorrência de litispendência, e passo a proferir sentença.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Colhe-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente demanda em duplicidade com o processo 00001482920194036336.

Portanto, nos termos do artigo 335, §3º, resta configurada a existência de litispendência.

#### DISPOSITIVO

Por conseguinte, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, ante a existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000148-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001153  
AUTOR: MARIA DO CARMO JACOME BORGES SAES (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por Maria do Carmo Jacome Borges Saes, incapaz, representada por sua curadora Maria Ignez Jacome Borges Saes, para a concessão de benefício assistencial devido à pessoa idosa – Loas Idoso.

Nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018)

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá ainda, juntar aos autos procuração ad judicia. Houve a juntada aos autos de procuração outorgada pela curadora, em nome próprio, quando o correto seria a procuração ter sido outorgada pela autora, representada por sua curadora.

Ademais, a procuração juntada foi outorgada especialmente para propositura de ação de curatela, e não para fins de ajuizar ação para concessão de benefício assistencial. Assim, deverá regularizar sua representação processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Aguarde-se a regularização da inicial, sem prejuízo da já determinada necessidade de juntada do comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). O cumprimento da providência acima determinada é imprescindível para se verificar a competência deste Juizado Especial Federal.

Por consequência, determino o cancelamento da perícia social previamente agendada nos autos.

Caso não seja regularizado o feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem mérito.

Intime-se.

0001222-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001145  
AUTOR: LAURA REGINA BORGES PASTANA (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

A parte autora referiu estar incapacitada em razão de depressão e de perda bilateral da audição. Realizado o exame psiquiátrico, o laudo foi negativo para incapacidade. No entanto, remanesce a controvérsia sobre o prejuízo auditivo, sentido humano imprescindível ao desempenho da atividade habitual da requerente (professora).

Assim, intimem-se as partes do agendamento de perícia médica para o dia 02/04/2019, às 09h, especialidade CLÍNICA GERAL – Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jau(SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia médica externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001213-30.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001142

AUTOR: JOSE AMANCIO BEZERRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência a fim de que seja realizada nova perícia médica, por especialista em oftalmologia.

Intím-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 10/04/2019, às 14:00min – Oftalmologia – com a médica Dra. Luisa Fioravanti Schaal - a ser realizada na Rua Luiz Paiva, 160 - Vila Assis - Jaú(SP) (CLIAM).

Tendo em vista o tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação e a determinação de realização de perícia, faculto à parte autora a juntada aos autos de documentação médica atual, a fim de comprovar se a alegada situação incapacitante permanece até os dias atuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, retornem os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intím-se. Cumpra-se.

0000166-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001219

AUTOR: EDIVALDO DE JESUS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ALEXSANDRA DE JESUS MOTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) EDIVALDO DE JESUS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Remeto a apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial para momento posterior à apresentação da contestação.

Citem-se as rés para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Determino à Secretaria junte a estes aos autos cópia do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Intím-se os autores para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aceite aos termos do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Após a manifestação das partes e/ou decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

0001293-91.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001141

AUTOR: GABRIEL BORDIN LEITE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida.

Segundo entendimento firmado no v. acórdão, para a concessão do benefício assistencial, no caso de menor, não se exige demonstração de sua incapacidade para o trabalho propriamente dito. Portanto, foi reputado atendido o requisito da incapacidade/deficiência.

Foram os autos devolvidos para a adequada instrução do feito, submetendo a parte autora a perícia social, a fim de verificação do requisito da miserabilidade

Intím-se as partes acerca do agendamento de perícia socioeconômica, que será realizada no domicílio da parte autora.

Deve ser informado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo da parte autora, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, esta deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

A perícia social será realizada por Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir desta data, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Aguarde-se a realização de perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença de mérito.

Intím-se.

0000158-73.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001196  
AUTOR: ZILDA SANDRA DA LUZ IZAR (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001844-08.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001132  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PERICO (SP377661 - JESSICA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Face à atuação voluntária da advogada dativa nomeada no feito, não haverá pagamento de honorários (evento 46).

Intime-se. Cumpra-se

0000397-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001122  
AUTOR: MARCELO FERNANDO NOE (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 24).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

0001286-02.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001143  
AUTOR: BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES LTDA. (SP264996 - MARINA ZANUTTO FERRARESI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da omissão da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte contrária a sobre eles se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em

manifestação instruída de cálculos próprios. A ausência de manifestação configurará concordância tácita com os aludidos cálculos apresentados.

Na eventual hipótese de discordância fundamentada, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para liquidação dos valores.

Intimem-se.

0000534-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001123  
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP383284 - GABRIEL LIBERATO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) dativo(a) (evento nº 72).

Após, cumpridas as providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

0000168-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001220  
AUTOR: LIDIANE RODRIGUES SOBRINHO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Remeto a apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial para momento posterior à apresentação da contestação.

Citem-se as rés para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Determino à Secretaria junte a estes autos cópia do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Intimem-se os autores para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aceite aos termos do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Após a manifestação das partes e/ou decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

0000146-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336001223  
AUTOR: ROSANGELA REGINA ROSA (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça. Não obstante a autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência, não informou na petição inicial sua profissão, tampouco juntou aos autos cópia da CTPS. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá comprovar que preenche os requisitos para deferimento do pedido, sob pena de indeferimento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Excepcionalmente, ainda que a petição inicial tenha sido aforada desacompanhada de documentos essenciais, para evitar prejuízo à parte, mantenho a perícia médica previamente agendada nos autos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000162-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336001225  
AUTOR: TIAGO CARMINATO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, regularize a representação processual, haja vista que a procuração foi outorgada sem representação da curadora e assinada pelo próprio incapaz.

Com a regularização acima, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia e tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000160-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336001222

AUTOR: JOSE ADRIANO DA SILVA (SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia de comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 dias, em seu nome. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos, o que não ocorreu no caso concreto, em virtude da falta de referência ao poder de renunciar (art. 105 do Código de Processo Civil).

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Com a regularização da documentação acima, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia e tornem os autos conclusos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000407-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001032

AUTOR: IVADIL BOMBONATO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante;- havendo pleito de destaque de honorários contratuais, fica intimada a parte interessada, através de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato de honorários firmado e a declaração assinada pela parte autora, informando que não fez qualquer pagamento ou adiantamento anterior referente aos honorários advocatícios convenacionados, bem como que está ciente do destaque requerido, conforme dispõem o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, e os arts. 11 e 19 da Resolução CJF nº 458/2017. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculta-se-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida. O ofício requisitório somente será expedido com o destaque honorários advocatícios contratuais em favor do advogado ou da sociedade de que é sócio, quando assim requerido, desde que juntados aos autos a documentação supra exigida.

0002040-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001038  
AUTOR: ANTONIO LUIZ ANDRETTO (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR, SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestar-se acerca alegações da parte autora, no sentido de haver descumprimento da r. sentença pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0000995-36.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001042  
AUTOR: ELZA CEARQUEIRA LIMA DALEVEDOVE (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000069-26.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001040  
AUTOR: DENILSON APARECIDO SANGUIM (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000113-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001041  
AUTOR: CAROLINE CROCE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) FABIANA ELISA GOMES CROCE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) MARIA GIULIA CROCE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) DONATTO CROCE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) FABIANA ELISA GOMES CROCE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) CAROLINE CROCE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) MARIA GIULIA CROCE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) DONATTO CROCE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000717-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001026  
AUTOR: RAFAEL LEANDRO ANTONI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora manifestou concordância com os cálculos contadoria judicial. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Foi juntado aos autos ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000945-10.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001031  
AUTOR: NEUSA APARECIDA PENTEADO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001619-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001034  
AUTOR: ISAIRA DE LIMA PACHECO SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001072-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001033  
AUTOR: SINVAL PEREIRA BRANDAO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001562-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001035  
AUTOR: ANABEL APARECIDA DE ANDRADE (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000377-23.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001047  
AUTOR: VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO, SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em REITERAÇÃO, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do RÉU para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000266-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001037  
AUTOR: MARA CRISTINA FERREIRA BARBOZA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000291-52.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001036  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE FATIMA LIMA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001594-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001044  
AUTOR: ANDERSON LUIZ VALVERDE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO da parte AUTORA para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

5000174-57.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001043REINALDO GILBERTO REDONDO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a preliminar alegada na contestação anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000698-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001029RAFAEL DA SILVA MELO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000959-91.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001030  
AUTOR: ARGEMIRO CAMILLI (SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000296-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001055  
AUTOR: MICHELE BATISTA DE MELO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)

0001454-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001054ROSELI ALVES DE SOUZA (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

FIM.

0001199-12.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001053LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ (SP403171 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA) GABRIELA DE OLIVEIRA CRUZ (SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) JOAO VITOR DE OLIVEIRA CRUZ (SP403171 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA) ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ (SP403171 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA) MARIANE DE OLIVEIRA CRUZ (SP403171 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA) GABRIELA DE OLIVEIRA CRUZ (SP283787 - MARIO FERNANDES NETO, SP403171 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000638-85.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001027  
AUTOR: ELIANE CRISTINA MAZARON (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001430-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336001028  
AUTOR: GILBERTO DIAS (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000048

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001176-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000557  
AUTOR: ELISABETH RODRIGUES TANAKA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETH RODRIGUES TANAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente, conforme sentença proferida no dia 17/01/2019 (evento nº 31).

O INSS apresentou recurso inominado juntamente com proposta de acordo (evento 40).

A parte autora concordou com a proposta de acordo (evento 44).

É o relatório.

D E C I D O .

Após a publicação da sentença, o INSS apresentou a seguinte proposta de acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

A autarquia recorrente formula proposta de acordo a fim que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra ‘b’, do atual Código de Processo Civil.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

5002431-67.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000492  
AUTOR: CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa, argumentando que ainda permanece incapacitada para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pelo réu na contestação.

Primeiramente, quanto à coisa julgada, razão assiste ao requerido.

Com efeito, na ação antecedente, que tramitou pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0004684-55.2014.403.6111), a autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.130.808-0) desde a cessação ocorrida em 05/06/2014, como indicado na inicial daquela ação juntada no evento 13. Referido pedido foi julgado improcedente por não ter sido reconhecida, em perícias ortopédica e psiquiátrica realizadas naqueles autos, a existência de incapacidade para o trabalho (evento 19). Tal disposição transitou em julgado em 18/10/2016, conforme certidão anexada no evento 21.

Logo, não é possível conhecer do pedido formulado nestes autos de restabelecimento do auxílio-doença desde 10/07/2014, porquanto se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, o que impede a admissibilidade da ação nesse ponto, ante a presença de pressuposto processual negativo.

Por conseguinte, deve ser analisada na presente feito eventual incapacidade laboral da autora apenas a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 29/01/2018, eis que esteve a autora no gozo do referido benefício, concedido na via administrativa, no interstício de 15/01/2016 a 29/01/2018, conforme extrato CNIS, tendo a autora apresentado novo requerimento administrativo em 14/03/2018, conforme fls. 169 do evento 4.

No que tange à impugnação ao valor da causa aventada pelo Instituto-réu, à vista da delimitação do pedido da autora ao restabelecimento do benefício a partir de 29/01/2018, conforme acima fundamentado, é de considerar que, somado à indenização requerida a título de danos morais no montante de 30 salários mínimos, o valor da causa não extrapola o limite legal fixado de 60 salários mínimos, de modo que não prospera a impugnação apresentada.

Superada a matéria preliminar, passo ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, eis que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/10/2013, constando como última remuneração a competência 04/2018, além do fato de que esteve no gozo de auxílio-doença por diversos períodos a partir do ano 2014, sendo o último no período de 10/08/2017 a 29/01/2018.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 44, elaborado por médica clínica geral, a autora é portadora das seguintes patologias: Fibromialgia (CID M79.7), Transtorno não especificado de disco cervical (CID M50.9), Síndrome do túnel do carpo (CID G56.0) e Transtorno depressivo recorrente sem especificação (CID: F33.9).

Informa a experta:

“A paciente apresenta doença (CID: M50.9) discopatia cervical, desde 22.05.2014, em tratamento clínico, sem evidencia de piora clínica ou por exames, mas com crises recorrentes. Apresentou, em janeiro de 2015, Síndrome do túnel do carpo (bilateral), tratado cirurgicamente, com melhora parcial do quadro clínico; havendo, devido a estas patologias, limitação para atividades que exigem esforço físico e permanência por longos períodos em pé; e, considerando-se sua idade (47 anos) e o seu grau de instrução (ensino médio completo), poderá desempenhar atividade laborativa, como por exemplo, recepcionista, telefonista ou secretária; sem prejuízo à sua saúde. Com relação ao (CID: M79.7) fibromialgia, a paciente fez tratamento clínico, com melhora do quadro, não havendo evidencia de complicações associadas; não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão da perícia médica apontou a incapacidade parcial e permanente da autora somente para atividades que exijam esforço físico e permanência por longos períodos em pé.

Neste particular, muito embora a experta tenha concluído que a autora está incapaz para sua atividade habitual (Auxiliar operacional - empacotamento), verifica-se da cópia da CTPS acostada no evento 4, que no interstício 1992-2010 a autora exerceu as atividades de recepcionista, auxiliar de escritório, balconista, secretária e crediária, atividades para as quais está apta, conforme apontado pela experta: “De acordo com a sua idade (47 anos) e o seu grau de instrução (ensino médio completo) pode desenvolver atividade laborativa, como por exemplo, serviço administrativo (secretaria), recepcionista, e telefonista; sem prejuízo à sua saúde” (questão 3).

Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividades compatíveis com suas limitações, atividades essas já desempenhadas anteriormente pela autora, de modo que não há falar em reabilitação profissional.

Por fim, com relação à patologia F33.9 (Transtorno depressivo recorrente sem especificação), muito embora a perícia médica não tenha avaliado esse diagnóstico, conforme resposta ao quesito 5, é de considerar que não há nos autos nenhum documento médico hábil a demonstrar a incapacidade psiquiátrica da autora a ensejar a realização de perícia médica nessa especialidade, haja vista que os documentos mais recentes anexados aos autos, datados de janeiro de 2018, apenas indicam a realização de acompanhamento psiquiátrico contínuo à época, como se vê do documento de fls. 132, evento 4. Assim, o fato da autora apresentar determinada doença, seja física ou mental, não implica dizer que se encontra incapacitada para o trabalho, para fins de obtenção de benefício de auxílio-doença ou invalidez.

De tal modo, improcede a pretensão veiculada na inicial. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

#### DO DANO MORAL

Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticados pelo INSS.

Nesse aspecto, reputo que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia

banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE NA DATA DA PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. (...) 6. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 8. Apelação provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204515 0038890-03.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. (...) - O dano moral não se confunde com o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, que entendeu, dentro dos limites legais e procedimentos técnicos, ausentes os requisitos legais para tanto. Também não se verifica a prova de nexa causal entre o evento (indeferimento) e eventual dano patrimonial. Logo, é indevida a indenização por danos morais. (...) - Reexame necessário não conhecido. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2192788 0000435-71.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Já tive, outrossim, oportunidade de analisar essa questão no âmbito de nossa Corte Regional.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, §§ 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. (AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei.

Nessa senda, também não prospera o pleito de indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000929-58.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000491  
AUTOR: MARIANA DE SOUZA RIBEIRO MARQUES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Busca a autora na presente demanda a prorrogação da licença maternidade que usufrui em razão do nascimento de seu filho, Henrique Ribeiro Marques, nascido em 26/05/2018. Aduz, em prol de sua pretensão, que Henrique nasceu de parto prematuro, com problemas respiratórios e desnutrição, devendo permanecer internado em UTI neonatal por três meses, tempo esse necessário para sua recuperação.

Consoante o disposto no artigo 71 da Lei 8.213/91, "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade" (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

Cumprido observar, de outra parte, que a Lei 11.770/2008 possibilitou a extensão do benefício de licença-maternidade por mais 60 dias, apenas para seguradas empregadas cuja empresa faça adesão ao Programa Empresa Cidadã, com a regulamentação da matéria no âmbito do RGPS, por meio do Decreto nº 7.052, de 23.12.2009.

E de acordo com o documento de fls. 17 do evento 2, o filho da autora nasceu em 26/05/2018. Assim, a despeito de não se avistar nos autos documento tendente a demonstrar a efetiva percepção do benefício pela autora, observa-se que a demandante postulou a prorrogação da licença-maternidade junto à empregadora (fls. 27 do evento 3).

Argumenta a autora, na peça inaugural, que por ter-se submetido a parto prematuro, seu filho reclama cuidados especiais, e que a convivência com a mãe nos primeiros meses

de vida é fundamental para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança. Em razão disso, pugna pela prorrogação do benefício "pelo período de 90 dias que se iniciará no momento da alta hospitalar, 26/08/2018, quando a criança completará nove meses, até 20/02/2019, com pagamento dos proventos, pois a empresa já lhe concedeu prorrogação de mais sessenta dias, que irá se findar em 26/11/2018".

Ora, a própria autora já admitiu que a empresa empregadora concedeu-lhe a prorrogação da licença-maternidade pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos da referida Lei nº 11.770/2008; porém postula a prorrogação da dita licença por mais 90 (noventa) dias.

Cumpra esclarecer que a licença-maternidade é direito previsto no artigo 392 da CLT:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Assim, não obstante, cuidando-se, como se cuida, de obrigação legal atribuída ao empregador, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária em relação a esse pedido.

Deverá a autora, assim, valer-se da esfera jurisdicional trabalhista para buscar a prorrogação da licença-maternidade pretendida, na eventualidade de sua recusa pela empregadora, afigurando-se incompetente este Juizado Especial Federal para dirimir essa controvérsia.

Com relação ao pedido de pagamento dos proventos referentes à prorrogação da licença-maternidade, no caso, pagamento do salário-maternidade, não se vislumbra, todavia, previsão legal a lhe amparar a pretensão.

Na exegese do artigo 71 da Lei de Benefícios, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Dispõe, ainda, o artigo 72 do mesmo diploma:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Por sua vez, o Decreto Regulamentador dispõe:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o.

(...)

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA HIPÓTESE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social - empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial -, possuindo o prazo de cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03. - Com o advento da Lei nº 11.770/2008, possibilitou-se a extensão do benefício por mais 60 dias, apenas para seguradas empregadas cuja empresa faça adesão ao Programa Empresa Cidadã, sendo que apenas em 01.01.2010 houve a regulamentação da matéria no âmbito do RGPS, pelo Decreto nº 7.052, de 23.12.2009. - Ainda, de acordo com a referida Lei, a administração pública direta, indireta e fundacional é autorizada a instituir programa que garanta a prorrogação da licença maternidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza pela necessidade de regulamentação do art. 2º da Lei n.º 11.770/08, no âmbito dos Estados, por não se tratar de norma auto-aplicável. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - art. 300 do CPC. - A agravante é funcionária pública do Município de São José do Barreiro/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus à pretendida prorrogação do salário-maternidade, diante da ausência de previsão legal para tanto, de forma que possui razão o recorrente, no tocante à pretensão de limitação do período de pagamento do salário maternidade, nos termos da fundamentação. - Agravo de instrumento provido. (Acórdão 0010902-31.2016.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 583201, TRF3 Oitava Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de prorrogação da licença-maternidade, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prorrogação do benefício salário-maternidade, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo, apresentado em 13/11/2017, reconhecendo-se, para tanto, além dos períodos de recolhimento como contribuinte facultativa registrados no CNIS, o labor rural por ela desempenhado no período de 01/10/1971 a 06/02/1977, em regime de economia familiar.

Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 2017, vez que nasceu em 07/08/1957 (fls. 19 do evento 2), pode somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
  2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
  3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
  4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
  5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
  6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
  7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
  8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
  9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
  10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
  11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
  12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
  13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
  14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
  15. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 – g.n.)

Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º).

Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.

Outrossim, recordando que a autora completou a idade de 60 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em 07/08/2017, não se aplica mais a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou 180 contribuições.

No caso, observa-se que o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício, computou o total de 160 contribuições para fins de carência (fls. 96/97 do evento 2), insuficiente para obtenção da aposentadoria por idade postulada.

Não obstante, a autora, como já mencionado, pretende seja também computado para efeito de carência o período em que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 01/10/1971 a 06/02/1977.

Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso, como início de prova material do alegado labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos (evento 2): boletim escolar (fls. 64/65) referente aos anos de 1972 e 1973, onde o pai da requerente é qualificado como lavrador, com residência na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; atestado de aptidão para matrícula na 5ª Série do 1º Grau (fls. 66), datado de 15/12/1973; CTPS do genitor da autora (fls. 103/114), com registro de contrato de trabalho de natureza rural no período de 01/10/1977 a 10/01/1977 na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Vera Cruz, SP; e certidão de casamento dos pais (fls. 117 e 119), celebrado em 09/12/1956, qualificando o genitor como lavrador.

Sucedo no presente caso que a própria autora, em seu depoimento pessoal (evento 17), afirmou que ela, seus pais e irmão somente dedicaram-se ao labor rural na Fazenda Nossa Senhora Aparecida por aproximadamente seis meses. Depois desse curto período, os pais foram chamados pelo proprietário da fazenda para desenvolverem as atividades de caseiros: a autora cuidava da limpeza da casa; a mãe lavava roupas; e o pai e irmão aparavam o jardim e limpavam a piscina.

Assim, conforme confessado pela autora, seus genitores não exerciam atividades rurais, de sorte que não pode a postulante escorar-se na qualificação de seu genitor como lavrador para subsidiar a pretensão de reconhecimento de labor rural próprio.

De qualquer modo, a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora, pois imprecisos e contraditórios os depoimentos prestados em juízo. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora desempenhava atividades “na roça”, o que se apresenta em desacordo com o depoimento da própria autora.

Desse modo, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, o pretense labor rural no período compreendido entre 1971 e 1977. E sem comprovação do efetivo exercício de trabalho por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (180 meses), cumpre julgar improcedente a pretensão.

Por fim, descabe apreciar o pleito de reconhecimento do período de 07/02/1977 a 08/12/1977, formulado pela autora em suas alegações derradeiras (evento 24).

Nesse particular, ressalto que é o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (art. 141, do Novo CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir citra, ultra ou extra petita (art. 492, do mesmo diploma legal). Portanto, esse intervalo não será objeto de apreciação nestes autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e de prioridade de tramitação, nos termos em que postulados. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001087-16.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000502  
AUTOR: PEDRO ALVES (SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividades rurais desde os doze anos de idade até passar a receber o benefício de auxílio-doença, que se estendeu de 2005 a 2018.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelo documento de fls. 09 do evento 2, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Pois bem. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos (evento 2): certidão de casamento (fls. 12), celebrado em 16/10/1971, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; e cópia da CTPS (fls. 13/17), com a anotação de vínculos de trabalho de natureza rural nos períodos de 12/02/1994 a 25/12/2001 e de 05/08/2002 a 12/09/2002.

Sucede, no presente caso, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 03/04/2004 a 05/03/2018 (fls. 20 do evento 2).

Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida ao requerente, eis que, para a sua concessão, é necessário que o autor tenha desempenhado atividade de natureza rural pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, §2º e 143 da Lei 8.213/91). O autor atingiu a idade mínima em 2009 e as provas dos autos permitiriam o reconhecimento do labor rural somente até 2002 (data de encerramento do último vínculo de trabalho anotado em CTPS); logo, não se mostra preenchido tal requisito.

Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.

Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.

1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.” (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).

Saliente-se, de outra parte, que o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido e sucedido por período em que o segurado esteve submetido ao regime previdenciário, de forma autônoma ou subordinada. Também se considera tempo de serviço o período de contribuição efetuada como segurado facultativo (art. 55, III).

Na espécie, o período de recebimento de auxílio-doença não está intercalado com períodos contributivos, pois, depois de cessado o benefício por incapacidade, nenhum recolhimento ao RGPS foi efetuado (conforme extrato do CNIS de fls. 02 do evento 20), de modo que não pode ser contado como tempo de serviço o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Nesse mesmo sentido, em caso análogo, confira-se:

Processual Civil. Previdenciário. Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade, em favor da rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. 1. Foram apresentados, para demonstrar a condição de agricultora da promovente, os seguintes documentos: a) cadastro da família, f. 14; b) carteira de sócio junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracoiaba, com filiação em 2000, f. 15 e, enfim, c) ficha escolar do filho da autora, contendo tal informação, f. 18. 2. A prova oral confirmou a tese autoral, trazendo detalhes da lida campesina, f. 44. 3. Contudo, além da fragilidade da prova material, observo que a autora interpusera ação, perante a 14ª Vara Federal, pleiteando auxílio doença (0505265-16.2008.4.05.8100), f. 66-67, na qual foi produzida prova pericial, consignando que a promovente desde o ano de 2007 não mais trabalha, por ter sido acometida de artrite reumatoide, f. 74-75. 4. Desta feita, diante desta contra prova do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, inviabilizado está o deferimento da aposentadoria por idade, apenas, com o atendimento do requisito etário, f. 07. Precedente desta relatoria, dentre outros: AC 555.371-CE, julgado em 07 de maio de 2013. 5. A prova não favorece a pretensão autoral. 6. Remessa oficial e Apelação providas, para julgar improcedente o pedido.

(TRF 5ª Região - Órgão julgador: Segunda Turma - Acórdão 0002443-30.2014.4.05.9999 - Classe APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 30830 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data: 21/10/2014 - Data da publicação: 24/10/2014 - destaques).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Proceda-se ao cancelamento da audiência agendada nestes autos, intimando-se as partes com urgência.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002207-32.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000489  
AUTOR: MARLI AZEVEDO COUTINHO (SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER, SP333025 - GRACIELLA VIANA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca a autora a condenação da ré no pagamento de dano moral que alega sofrido, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos; no pagamento de R\$ 490,18 (quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos) decorrente de cobrança indevida; e, em sede de tutela provisória de urgência, à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SCPC.

Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, haver celebrado com a CEF contrato de mútuo em 09/11/2007, sempre honrando as prestações na forma pactuada. Todavia, ao realizar compra no comércio local mediante emissão de cheque, foi surpreendida pela notícia de que se encontrava negativada perante o SCPC, decorrente de parcela do mútuo vencida em 16/06/2018.

Afirma, todavia, que aludida prestação foi adimplida de forma antecipada em 05/06/2018, reputando indevida sua inclusão no SCPC. Pede, assim, a indenização pelos danos morais que alega haver experimentado, bem como a repetição em dobro dos valores cobrados.

Pois bem. De acordo com a declaração de fls. 35 do evento 4, o nome da autora teria sido negativado por motivo de inadimplência da parcela do contrato 000008200161026776, vencida em 16/06/2018.

Do plexo probatório carreado aos autos virtuais, restou demonstrado que a autora, em verdade, efetuou o pagamento em atraso, mas que o efetuou. A própria ré, quanto ao fato objeto destes autos, deixa saliente que “a prestação vencida em 16/06/2018 foi paga somente em 31/07/2018, motivo pelo qual teve seu nome devidamente inscrito nos cadastros restritivos de crédito”.

Argumenta a CEF, nesse particular, que “A rotina de inadimplência do contrato iniciou-se a partir da prestação vencida em 16/01/2017 e paga somente em 20/03/2017”, esclarecendo que “Quando o financiamento fica inadimplente a destinação do pagamento das prestações posteriores é destinada à prestação vencida mais antiga”, procedimento que, nos seus dizeres, encontra amparo no contrato celebrado entre as partes.

Nesse aspecto, sustenta a autora em sua réplica (evento 15) tratar-se de argumento equivocadamente da CEF, “pois não há no contrato cláusula que prevê tal alegação”, afirmando-se “claro que o pagamento ANTECIPADO da parcela vencida em 16 de Junho deste corrente ano não tem como finalidade o pagamento da parcela anterior”.

Razão, todavia, não assiste à postulante.

Com efeito, o contrato de mútuo habitacional pactuado entre as partes, cuja cópia instruiu a peça vestibular (evento 4, fls. 20/33), estabelece no parágrafo 8º de sua cláusula 28ª que “O(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago”.

Dessa forma, o procedimento adotado pela CEF para amortização das parcelas vencidas mais antigas encontra amparo no contrato, em dispositivo absolutamente cristalino em seu teor.

Voltando à hipótese dos autos, tenho decidido pela condenação em dano moral quando há inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação das parcelas. Todavia, no caso presente, a inclusão ocorreu em data anterior ao pagamento, eis que a declaração de fls. 35 do evento 4 encontra-se datada de 27/07/2018 – antes, portanto, do pagamento da prestação correspondente, que só ocorreu em 31/07/2018 (fls. 13 do evento 11).

Logo, concluo que a CEF não fez a inclusão indevida do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Por sua vez, o documento de fls. 17 do evento 11, datado de 20/09/2018, indica não mais existir restrições cadastrais da autora nos cadastros restritivos ali indicados (dentre os quais o SCPC, ao qual se aludiu na exordial).

Assim, considerando que a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo de crédito ocorreu em momento de inadimplência, sendo dele excluído após o pagamento da prestação em atraso, não se presencia na espécie dano moral indenizável.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, saliento que, dos documentos presentes nos autos, não restou demonstrado o pagamento em excesso, este sim apto a ensejar a repetição em dobro postulada na inicial e ancorada no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, não se vislumbrando qualquer ilicitude, arbitrariedade ou má-fé na conduta da empresa pública que possa subsidiar os pleitos indenizatórios, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000875-92.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000549  
AUTOR: AMELIA SANTOS TIBURCIO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 01/10/2014, mediante a consideração do período de labor reconhecido em reclamação trabalhista (de 06/03/1982 a 27/03/1984), bem como das condições especiais às quais se sujeitou no período de 17/12/2010 a 01/10/2014.

Homologação de acordo em reclamação trabalhista.

Afirma a autora, na peça exordial, que o período de 06/03/1982 a 27/03/1984 foi reconhecido em ação na E. Justiça do Trabalho, com o qual entende fazer jus ao benefício vindicado.

Para comprovar sua assertiva, acostou à inicial cópias extraídas da aludida reclamação trabalhista (fls. 29/37 do evento 3), donde se destaca o termo de audiência (fls. 32), com os seguintes dizeres:

“AS PARTES SE CONCILIAM NOS SEGUINTE TERMOS: O reclamado oferece e o recte. aceita a importância de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), em pagamento a ser efetivado no dia 17 de maio de 1984, às 15:00 horas, perante a Secretaria desta Junta.

O recte., recebendo, outorgará ao recdo. quitação plena, geral e irrevogável quanto ao objeto pleiteado na presente ação, para nada mais reclamar seja a que título for.”

Nesse particular, a sentença exarada em processo trabalhista pode ser considerada como início de prova material do exercício de trabalho desde que haja elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência solveu a vexata questão de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decisum de piso, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito. 3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGP – 8827, Relatora LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/03/2013 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP – 1053909, Relator PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008 - destaquei)

Assim, a sentença trabalhista não é prova plena do trabalho exercido, podendo, contudo, ser considerada como início de prova material se fundada em elementos suficientes para tanto. No caso, contudo, como se verifica das peças às quais acima se aludiu, naquela ação houve composição entre as partes (fls. 32 do evento 3), com homologação do acordo pela Justiça Obreira sem qualquer apreciação de provas, sequer se reconhecendo o vínculo empregatício reclamado.

Portanto, não há elemento material qualquer do vínculo de trabalho reclamado nestes autos, não o suprimindo a prova exclusivamente testemunhal produzida em sede de justificação administrativa, razão pela qual improcede a pretensão autoral, no que se lhe refere.

Remanesce, assim, a discussão acerca das alegadas condições especiais às quais se sujeitou no período de 17/12/2010 a 01/10/2014.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Na espécie, a despeito de encontrar-se qualificada na exordial com auxiliar de enfermagem, verifico que a cópia da CTPS encartada às fls. 13 do evento 3 indica sua admissão para o exercício da função de servente junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a partir de 15/09/1994.

Outrossim, em que pese o reconhecimento pelo INSS da natureza especial da atividade exercida pela autora junto a essa empregadora no interregno de 15/09/1994 a 16/12/2010, conforme contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 121/123 do evento 15), não se presencia nos autos qualquer documento técnico para esclarecer as atividades por ela exercidas a partir de 17/12/2010.

E nos termos do despacho de evento 16, compete à autora instruir os autos com documentos comprobatórios do direito reclamado.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Logo, improcede a pretensão de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos em que postulada. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002041-34.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000541  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA DE FREITAS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito

Argumenta o autor haver celebrado com a ré em 24/04/2012 contrato de mútuo sob as balizas do “Programa Minha Casa Minha Vida” para aquisição de unidade habitacional na planta, com prazo de oito meses para conclusão das obras. Todavia, vendedora (“Projeto HMX 5 Empreendimento Ltda.”) e construtora (“Homex Brasil Construções Ltda.”) abandonaram a obra, de sorte que a ré Caixa Econômica Federal deveria ter substituído a construtora quando verificado atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos da cláusula nona do contrato em análise.

Não obstante, o imóvel só lhe foi entregue em junho de 2016, perdurando a cobrança indevida da taxa obra até a data da entrega das chaves. Busca o autor, assim, a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente pago a título de taxa de obra; bem assim à indenização dos danos morais por ele experimentados, em importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega a CAIXA, em sua defesa (evento 15), sua ilegitimidade passiva ad causam.

Em casos que tais, tinha o entendimento de que por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa.

No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolvam atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência.

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.**

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 )

Logo, afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF e passo diretamente à análise da questão de fundo.

Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução em dobro da taxa de obra, reputada indevida pelo autor no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e a efetiva entrega das chaves) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Veja-se que a própria ré confirma esse fato, porém atribui a responsabilidade à construtora apenas (evento 15). Não há, nos autos, indicação precisa acerca do término das obras; porém, o autor acostou à inicial o “termo de entrega de imóvel” (fls. 86 do evento 2), com indicação do mês de junho de 2016.

A despeito de não haver no aludido documento aposição do dia em que realizada a entrega das chaves, tampouco a assinatura do autor, tenho o mês de junho de 2016 como parâmetro para fixar o término das obras.

Saliento, nesse ponto, que se a fase de obras se estendeu indevidamente por quase três anos, resta claro que o pagamento nesta fase não redundou em amortização da dívida e, assim, o atraso da obra está sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houver, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus o autor à restituição de valores pagos efetivamente a título de encargos de obra que lhe foram impostos sem amortização da dívida, apurados entre 12/2013 e 06/2016, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença.

A repetição em dobro do montante adimplido não é devida, porquanto tal providência somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé da mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples.

Observe, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pelo autor, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada pelo autor, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO O PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.
2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.
3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 )

Tendo em conta o valor do financiamento indicado na inicial (R\$ 62.000,00 – fls. 04 do evento 38), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses de atraso (2 anos e 6 meses = 30), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), valor posicionado na data em que entregue o imóvel (junho de 2016). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Destarte, a ação procede em parte.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) em favor do autor, posicionado em junho de 2016, bem como a devolver ao autor os valores efetivamente pagos a título de encargos de obra, conforme fundamentação, dentre o período de 12/2013 a 06/2016, na forma simples.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001025-73.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000490  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01/02/2018, com a conversão, argumentando que permanece incapacitado para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 28), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que manteve vínculos de emprego nos interstícios 2001-2003 e 2006-2015, bem como esteve no gozo de auxílio-doença, o qual pretende restabelecer, no período de 15/07/2015 a 01/02/2018.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 24, datado de 23/10/2018, o autor é portador das patologias Hemiplegia não especificada - CID G81.9 e Convulsões – CID R56, decorrentes de Traumatismo intracraniano não especificado (S06.9), com quadro de hemiplegia e hemiparesia de hemicorpo esquerdo (paralisia e formigamento de hemicorpo esquerdo) e crises convulsivas de difícil controle.

Na sequência, afirma a d. perita que o autor encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais como safrista e tratorista podendo, porém, exercer outras que “não exijam força, coordenação, deambulação habitual e constante, posição em pé por longos períodos bem como atividades que não exijam operar veículos industriais e trabalhos em altura acima de 02 metros do nível inferior do solo”, como porteiro, vigia e orientador de estacionamento (respostas aos quesitos 2 e 3).

Por fim, relata a experta que “A incapacidade é permanente em relação ao CID: G81.9 (Hemiplegia) e temporária em relação ao CID: R56 (convulsões); sendo parcial para ambos os CIDs”, fixando o início da doença e da incapacidade coincidentes em “23/05/2015 - segundo laudo de lesão corporal de 18/06/2015” (quesitos 4, 5 e 10).

Desse modo, ante a incapacidade parcial detectada, impõe-se concluir que o autor não tem condições de retornar às suas atividades laborativas habituais diante das limitações físicas que apresenta. Todavia, o autor poderia desempenhar outras funções compatíveis com as restrições apontadas pela médica perita, de modo que, vislumbrada a possibilidade de reabilitação, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, o caso seria de se restabelecer o benefício de auxílio-doença até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, estivesse o autor apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Nesse particular, vê-se do documento anexado no evento 2, fls. 13, que o autor já fora encaminhado ao referido programa e que a cessação do benefício decorreu justamente por “Abandono ao Programa de Reabilitação Profissional”.

E nos termos do artigo 77, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), “O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos” (negritei).

Assim, não se vislumbra na espécie qualquer ilicitude no agir da Autarquia-ré.

Contudo, é bem verdade que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, do relatório médico datado de 11/01/2018, anexado no evento 2 (fls. 14), extrai-se: “(...) sofreu em 2015 trauma crânio encefálico, ocasionando perda de região óssea parietal direita, tem como seqüela hemiplegia e hemiparesia de hemicorpo esquerdo. Faz uso contínuo de (...) As crises convulsivas são de difícil controle, devido a seqüela é incapaz de realizar atividades laborais e de rotina pessoal (...)”.

Na sequência, o atestado de saúde ocupacional anexado à fls. 15 do evento 2 e datado de 17/05/2018 aponta que o autor encontra-se inapto para sua função como tratorista, tendo a médica do trabalho solicitado a avaliação neurológica do autor em virtude de apresentar “crises convulsivas pós acidente, refratárias à tratamento clínico, comprometendo sua integridade física e mental”.

Por sua vez, no laudo pericial a digna perita refere que, em relação ao diagnóstico CID R56 (convulsões) o autor apresenta incapacidade temporária, condicionando a “reavaliação de médico especialista ao instituir terapêutica adequada” (quesito 2.2).

Nesse contexto, a cópia da CTPS acostada aos autos, bem como os registros constantes no CNIS, demonstram que desde 2001 até 2015 o autor exerceu atividades exclusivamente como trabalhador rural, inicialmente como safrista e, a partir de 2010, como tratorista, ou seja, desde os dezesseis anos de idade, eis que nascido no ano de 1985; de outra volta, o laudo pericial aponta que o autor possui apenas o ensino fundamental incompleto.

Assim, à vista de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, entendo que não seria razoável considerar que o autor recuperou a capacidade de trabalho ou exigir reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão do grau de comprometimento laboral apresentado pelo autor (hemiplegia, hemiparesia e convulsões) e seu baixo grau de instrução.

Nessa linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão. 2. A legislação prevê o pagamento do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, mas que fique incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, que é o caso da autora. 3. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ. 4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 5. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Apelação provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063496 0017912-39.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, estabelecida a incapacidade total e temporária do autor para o labor, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 01/02/2018, devendo ser mantido até que, após tratamento médico adequado, conforme apontado no quesito 2.2, esteja o autor apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Deixo, por fim, de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, conforme já apontado, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor PAULO DE OLIVEIRA DA CRUZ o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.199.960-9) a partir do dia seguinte à cessação administrativa ocorrida em 01/02/2018, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000605-68.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000558  
AUTOR: KATIA CRISTINA CHAVIER (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por KATIA CRISTINA CHAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira e esposa (a partir da celebração do casamento), faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

- I) a ocorrência do evento morte;
- II) a qualidade de segurado do “de cujus”;
- III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

Como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum).

Assim, como o óbito deu-se em 04/02/2018, aplicam-se à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

O senhor Sebastião Aparecido Pedro faleceu no dia 04/02/2018, conforme Certidão de Óbito (Evento 02 - fls. 23), restando demonstrado o evento morte.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social, trabalhava como motorista de ambulância na Prefeitura de Oriente, desde 04/01/2001 até a data do óbito, em 04/02/2018, conforme demonstra seu CNIS (Evento12 - fls. 05), razão pela qual manteve a qualidade de segurado.

No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido foram acostados aos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- 1º) Cópia de Conta de Energia Elétrica em nome da autora, emitida em 02/2018, onde consta como seu endereço Rua Geny Ferreira de Oliveira, 182, CJH Oriente B, Oriente/SP (Evento 02);
- 2º) Cópia da Certidão de Matrimônio da autora e Benedito Aparecido Pedro, cerimônia realizada em 22/10/2016, onde consta que o Sr. Benedito residia na Rua Rodolfo Moris, 588, Lucimar, Oriente/SP, e a autora Kátia residia na Rua Takeiuki Miamoto, 08, Centro, Oriente/SP (Evento 02);
- 3º) Cópia de Correspondência bancária em nome do falecido, sem constar endereço de entrega (Evento 02);
- 4º) Cópia de Demonstrativo de Pagamento de Salário em nome do falecido, sem constar endereço (Evento 02);
- 5º) Cópia da Certidão de Óbito do falecido, evento ocorrido em 04/02/2018, constando a autora como declarante (Evento 02);
- 6º) Cópia de Declaração emitida pelo representante legal da empresa POSTO 2001 DE ORIENTE LTDA., onde consta que o falecido autorizava sua esposa Kátia a efetuar compras em seu nome (Evento 02);
- 7º) Cópia de Declaração emitida pelo representante legal da empresa SUPERMERCADO ISA LTDA., onde consta que o falecido autorizava sua esposa Kátia a efetuar compras em seu nome (Evento 02);
- 8º) Cópia de fotos diversas, entre elas, a do casamento do casal (Evento 20).

Depreende-se dos documentos datados que são posteriores ao casamento.

Por outro lado, impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora KÁTIA CRISTINA CHAVIER declarou o seguinte, em síntese: que desde 2003 já morava com o Benedito; que a autora era solteira e ele era casado, mas mesmo assim foram morar juntos; que o Sr. Benedito nunca se separou, ou seja, ele era casado e tinha um casal de filhos; que o casal foi morar casa da mãe da autora, localizada na Fepasa, cidade de Oriente; que moraram nesse local até o ano de 2015; que após essa data ocorreu o sorteio de uma casa da CDHU, localizada na Rua Geni Ferreira de Oliveira, 182, sendo que o casal foi morar nessa nova residência; que em 2017 a autora e o Benedito casaram-se na igreja; que no momento do falecimento o Sr. Benedito estava morando com a autora na casa da CDHU, que o casal nunca se separou; que a ex-esposa do Benedito faleceu em 2012; que os filhos do falecido, Patrícia e Cilas, são maiores de idade.

A testemunha LUIZ RENATO VIEIRA afirmou que conhece a autora há mais de 15 (quinze) anos e nessa época ela era solteira; que conheceu o falecido, pois trabalhavam na Prefeitura; que o falecido era motorista de ônibus, mesma profissão do depoente; que o Benedito comentou com o depoente que estava morando com a autora, que o depoente esteve presente no casamento na igreja; que o casal estava junto por volta de 10 (dez) anos, uma vez que eles moraram na Fepasa e agora estavam morando na CDHU II; que nunca presenciou separação do casal; que o Benedito era separado de "corpus" da antiga esposa; que a ex-esposa dele, chamada Laura, é falecida; que considerava o casal como marido e mulher; que no momento do falecimento o casal estava junto; que na comunidade de Oriente eles eram conhecidos como marido e mulher.

A testemunha VILMA BATISTA DOS SANTOS aduziu que conhece a autora há mais de 10 (dez) anos e nessa época a autora já estava com ele; que a autora era solteira e o Benedito tinha sido casado com Laura; que o casal começou a morar junto por volta de 10 (dez) anos; que eles moravam na Fepasa e após foram morar na CDHU; que no momento do falecimento o casal estava junto; que o casal era visto na comunidade como marido e mulher; que a depoente confirmou que era o casal nas fotos apresentadas em audiência.

DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA

Nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.278/98, a companheira tem direito à pensão, desde que comprove ter convivido com o de cujus em união estável, duradoura, pública e contínua.

Na hipótese dos autos, em que pese a autora alegar em audiência que era companheira do Sr. Benedito desde 2003, não há prova documental de que antes do casamento realizado em 22/10/2016 a autora e o falecido viviam em união estável.

Ao contrário, a cópia da certidão de matrimônio demonstra de que antes do casamento, ambos residiam em endereços diversos, quais sejam: o falecido residia na Rua Rodolfo

Moris, 588, Lucimar, Oriente/SP, ao passo que a autora vivia na Rua Takeiuki Miamoto, 08, Centro, Oriente/SP (Evento 02 - fls. 05), motivo pelo qual não restou configurada a união estável, duradoura, pública e contínua da autora e do falecido em data anterior ao do casamento.

Assim, no caso concreto, não há início de prova material de que a autora era companheira do falecido, sendo certo que a prova testemunhal revelou-se extremamente frágil e isolada nos autos.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. FALECIDA CASADA COM TERCEIRO. AUSÊNCIA COMPLETA DE INÍCIO DE PROVA INICIAL. TESTEMUNHOS SIMPLÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CASSADA.  
Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.  
Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.  
A qualidade de segurado da de cujus não é matéria controvertida nestes autos.  
Ausência de comprovação bastante da condição de companheira do falecido, mormente diante da ausência de início de prova documental da união e prova testemunhal simplória.  
Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.  
Apelação conhecida e provida.  
Tutela provisória de urgência cassada.  
(TRF da 3ª Região - AC nº 5002612-44.2018.4.03.9999 - 3ª Seção - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Data do julgamento 03/08/2018 - Data da Publicação 07/08/2018 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTÍNUA, PÚBLICA E DURADOURA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.  
1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.  
2 - O benefício independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.  
3 - O evento morte, ocorrido em 08/08/1992, restou comprovado com a certidão de óbito de fl. 14.  
4 - No tocante à qualidade de segurado do de cujus, não obstante a parte autora não ter anexado aos autos qualquer documento, como salientou o douto magistrado a quo, infere-se do extrato do CNIS e das informações do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostados aos autos pelo ente autárquico, que o falecido ostentou vínculo empregatício até 31/07/1992, havendo concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos filhos menores à época do óbito, Ananias Camilo Rosa e Clara Camilo Rosa, e à filha maior inválida, Glória Camilo Rosa (fls. 32/37 e 41/41-verso).  
5 - A celeuma cinge-se na condição da autora como dependente do falecido na qualidade de companheira.  
6 - A Lei de Benefícios, no art. 16, em sua redação originária, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.  
7 - O §3º do art. 16 da Lei de Benefícios dispõe que: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal" (grifamos).  
8 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC.  
9 - A demandante alega que viveu em união estável com o Sr. Expedito Camilo Rosa por, pelo menos, 10 (dez) anos.  
10 - Em 20/02/2014, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (mídia à fl. 88).  
11 - Há informações, nos autos, de que a autora ingressou com ação de concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Juvenal do Nascimento, ocorrido em 09/10/1990. Referida demanda, com distribuição neste Tribunal em 19/07/2007, sob o nº 0024284-82.2007.4.03.9999, foi julgada improcedente em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus (fls. 48/48-verso).  
12 - Infere-se, também, que o casamento da parte autora com o Sr. Juvenal do Nascimento ocorreu no ano de 1959, sendo referido documento utilizado como prova do labor rural da autora na ação de aposentadoria por idade ajuizada por ela, provavelmente, em 2006 - eis que a citação operada nos referidos autos se deu em 28/07/2006-, e distribuída neste Tribunal em 24/03/2008, sob o nº 0010778-05.2008.4.03.9999 (fls. 49/51).  
13 - Desta forma, apesar da existência de prole comum e de as testemunhas terem corroborado a existência de união estável, não há nos autos qualquer outro documento indicativo da referida relação, não se prestando o endereço em comum constante na certidão de óbito para tal fim, eis que as informações são lançadas com base em declarações de terceiro.  
14 - Ademais, a demandante, em audiência, não soube explicar o ajuizamento da ação anterior em face do seu falecido esposo, na qual buscava idêntico benefício, bem como, questionada sobre a ininterruptão do vínculo de companheirismo, não afirmou com a certeza necessária o não rompimento.  
15 - Apesar de a autora alegar, nas razões de inconformismo, que "não há nos autos documento algum que prove que a autora tenha alegado conviver com seu falecido marido até o ano de 1990", certo que, para pleitear o benefício de pensão por morte do Sr. Juvenal, deve ter comprovado a permanência da relação conjugal até 09/10/1990 (data do passamento) ou que, separada de fato ou judicialmente, recebia pensão alimentícia, circunstâncias que vão de encontro ao direito ora pleiteado.  
16 - Não se olvida que os filhos da autora nasceram nos anos de 1981/1982 e 1984, contudo, para elucidar os fatos, deveria, na presente ação, comprovar a relação de companheirismo, de forma duradoura, pública e contínua, ao menos, de 1990 até 1992 (data do óbito do Sr. Expedito), o que não ocorreu, não se prestando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal.  
17 - Por derradeiro, alise-se, como elemento de convicção, que a autora somente ingressou com a presente ação em 19/07/2012, quase 20 (vinte) anos depois do evento morte, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de nº 0024284-82.2007.4.03.9999, em 23/03/2012, e a cessação do beneplácito concedido aos seus filhos.  
18 - Desta forma, diante da fragilidade do conjunto probatório, de rigor a improcedência do pedido.  
19 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida.  
(TRF da 3ª Região - AC nº 2.011.185 - Processo nº 0032401-18.2014.4.03.9999 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Data do Julgamento 26/11/2018 - Data da Publicação: 06/12/2018).

Dessa forma, no que tange à condição de companheira, a autora não se desincumbiu da prova do fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos do artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

## DA CONDIÇÃO DE ESPOSA

Em relação à condição de esposa, restou demonstrado por meio da Certidão de Matrimônio (Evento 02 - fls. 05), não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita, de sorte que a dependência é presumida, conforme disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte na qualidade de esposa do falecido.

Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 04/02/2018, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado empregado e tendo o casamento iniciado em menos de 2 (dois) anos antes (22/10/2016 - Evento 02 - fls. 05) da morte do segurado (04/02/2018 - Evento 02 - fls. 23), faz jus ao benefício previdenciário pensão por morte pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 77, inciso V, letra "b", da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito, isto é, desde 04/02/2018 (Evento 02 - fls. 23) até 04/06/2018 (quatro meses), conforme dispõe o artigo 77, inciso V, letra "b", da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 04/02/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Não há tutela antecipada, pois o pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001200-67.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000488  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES (SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 09/05/2018, ao argumento de que permanece incapacitada para o labor.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, tendo em vista que manteve recolhimentos, na condição de facultativa, de 01/03/2001 a 31/07/2014, bem como pelo fato de que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/03/2013 a 09/05/2018.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial elaborado por perito médico especialista em ortopedia (evento 14), a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e tendinopatia em ombro direito (CID M19.0/M75.1), as quais, segundo o experto, não impedem o desempenho das atividades habituais da autora como dona de casa.

Conclui o médico perito: “autora com quadro clínico estável e controlado, sem apresentar incapacidade para as suas atividades habituais como dona de casa (do lar)”.

Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, pelos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora já conta 65 anos de idade, eis que nascida em 13/05/1953 (evento 02), tendo auferido o benefício de auxílio-doença no período de 14/03/2013 a 09/05/2018, ou seja, por mais de cinco anos.

De outra volta, no laudo pericial o experto relatou: "(...) Apresentou RM de coluna lombo-sacra (09/04/2013): espondilolistese degenerativa grau I em L5S1, protrusão discal L4L5, nódulo de Schmorl no planalto superior de T12, artrose das interapofisárias; RX de ombro direito (19/01/2016): incipiente artrose acrômio-clavicular; RM da coluna lombo-sacra (14/06/2018): espondilolistese degenerativa grau I em L5S1, protrusão discal L4L5, reduzindo parcialmente a amplitude dos forames de conjugação bilateralmente, mais evidente à esquerda, osteofitos marginais, artrose das interapofisárias; e Ultrassom de ombro direito (14/06/2018): tendinopatia associada à ruptura em moderado grau/50% do supraespinhal, tendinopatia do infraespinhal, bursite, artrose acrômio-clavicular."

Por sua vez, a autora acostou relatório médico datado de 20/06/2018, onde o profissional ortopedista informa: "Apresenta RM coluna lombosacra e US ombro direito com quadro de protusões discas difusas e lesão manguito rotador ombro direito, com dor e incapacidade para exercer suas atividades. Solicito perícia médica e afastamento da mesma devido idade e lesões da mesma. CID M51.1 + M75.1" (fls. 09, evento 2).

Assim, entendo que não seria razoável considerar que a autora recuperou sua capacidade de trabalho ou exigir reabilitação para uma atividade intelectual, sobretudo em razão de sua já avançada idade e provável baixo grau de instrução.

Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida.

Fixo a data de início do benefício a partir 20/06/2018, data do relatório médico que aponta a incapacidade laboral da autora.

Outrossim, contando a autora 65 anos de idade não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do § 1º, artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor da autora MARIA DE FÁTIMA NUNES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/06/2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001481-23.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000559  
AUTOR: WESLEY AMARO ALVES (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por WESLEY AMARO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91);
- II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

- I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 618.959.257-4 no período de 14/06/2017 a 21/11/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além do mais, cumpre mencionar que na CTPS do autor não consta baixa em relação ao trabalho de “auxiliar de depósito” na empresa Supermercados Kawakami Ltda.

- II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Evento 17) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “Fratura da extremidade inferior do úmero (CID S52); fratura da extremidade superior da ulna (CID S42.4)” e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou ainda que a autora poderá reabilitar-se para “atividades que não necessitem de levantamento de peso ou movimentos repetitivos com os membros superiores, tais como: vendedor, balconista, atendente de telemarketing, porteiro, controlador de acesso, recepcionista, auxiliar de escritório”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

- III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 05/2017, época em que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois consta que o requerente, no período, era empregado da empresa Supermercados Kawakami Ltda. (Evento 21 - fls. 02).

Por outro lado, cumpre mencionar que nas ações previdenciárias, os peritos responderão quesitos únicos do Juízo, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, conforme dispõe o artigo 6º da Portaria conjunta 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Nesse contexto, o expert atestou que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada, não há que se falar que o laudo pericial está incompleto e que o perito deve informar “qual o período que o autor está totalmente incapacitado para o exercício das suas atividades laborais”.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 618.959.257-4 (22/11/2017 - Evento 21 - fls. 02) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/11/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002549-43.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000519  
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES, SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 30/04/2018, argumentando que permanece doente e sem condições de trabalho.

Instada a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado, ou o comunicado de novo pedido de concessão administrativa, a parte autora não apresentou nenhum dos documentos solicitados.

Desse modo, a autora não comprovou ter formulado pedido de prorrogação do benefício na orla administrativa depois da cessação ocorrida em 30/04/2018, o que se fazia indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. Nos termos do Enunciado nº 165 do FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo" (Aprovado no XII FONAJEF).

Por conseguinte, o processo deve ser extinto, por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Não demonstrado indeferimento administrativo, inexistente lide.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0001107-07.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000545  
AUTOR: JOSE LAURI RODRIGUES (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 03/03/2017, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu no exercício da atividade de frentista nos períodos de 01/02/1983 a 17/08/2002 e a partir de 01/12/2003.

Instado a apresentar comprovante de residência atualizado, o autor ficou inerte.

O comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação.

Assim, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0000178-37.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000548  
AUTOR: ADELINA JORGE (SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ADELINA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Conforme a inicial, procuração (Evento 02 - fls. 01) e comprovante de endereço anexado (Evento 02 - fls. 10), o(a) autor(a) reside no município de Ubirajara, que pertence à jurisdição da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, sendo que essa Subseção Judiciária já possui Juizado Especial Federal implantado desde o dia 27/08/2012 (Provimento nº 360, de 27/08/2012).

Dispõem o §3º do artigo 3º e o artigo 20, ambos da lei nº 10.259/2001 que:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Por sua vez, estabelecem o inciso III, do artigo 51 e §1º da Lei nº 9.099/95 que:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

[...]

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

[...]

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Extrai-se da literalidade do §3º do artigo 3º da supracitada lei que, em se tratando de Juizados Especiais Federais, não há opção ao jurisdicionado, pois as regras de competência aplicáveis não admitem flexibilização ou prorrogação.

Portanto, em se tratando de Ubirajara pertencente à 08ª Subseção Judiciária de Bauru - com Juizado Especial Cível, detém este a competência absoluta para o processamento e julgamento da demanda ora proposta, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito e julgo-o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c artigo 51, III, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme dispõem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001391-15.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345000520  
AUTOR: SILVANA HELENA MEDEIROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez “desde a indevida revogação/cessação do benefício ou do indeferimento em 04/01/2018”.

Intimada, a autora anexou no evento 12 cópias de peças da ação antecedente que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local (autos nº 0001387-06.2015.4.03.6111), apontada no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção (evento 4).

Dos documentos anexados com a inicial (evento 2), observa-se que a presente ação repete a demanda anteriormente ajuizada.

Com efeito, do teor da inicial e da sentença prolatada verifica-se que há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), alegando estar acometida de enfermidades reumatológicas e psiquiátricas que ainda a impedem de exercer atividades laborais.

Naquela ação, o pedido foi julgado procedente, sendo concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez; contudo, a sentença monocrática foi reformada pelo E. Tribunal, o qual julgou improcedente o pedido por entender que a incapacidade da autora teve início entre 2010 e 2011, época em que não ostentava a qualidade de segurada, pois anterior ao seu ingresso ao sistema previdenciário em 2012.

Portanto, não havendo qualquer modificação na situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum causae, cumpre extinguir a presente ação, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a impedir a admissibilidade da ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0001156-48.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345000553  
AUTOR: CARLOS BENEDITO BUENO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 07/03/2019, às 12:30 horas, nas dependências da Lourensson Metalúrgica Ltda. EPP, situada na Rua Antártica, nº 971, no Bairro Jardim Vista Alegre, Marília/SP;

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000402-09.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345000547  
AUTOR: MARIO CESAR TEIXEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 50): Defiro. Oficie-se ao Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico do autor Mario Cesar Teixeira.

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos anexados nos eventos nº 48/49 e tomo sem efeito o ato ordinatório nº 6345000796/2019 (evento nº 49).

Cumpra-se. Intime-se.

0000528-59.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345000555  
AUTOR: ESTER BATISTA POLICANTE (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona da autora aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avançados com a requerente.

Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (eventos 52/53). Nele, sobre o preço dos serviços contratados, dispõe-se o seguinte: “Como contraprestação pelo serviço prestado, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, a um mil reais a título de tutela de urgência e mais trinta por cento de valores retroativo recebido no final da ação” (sic - grifamos).

É a síntese do que importa.

Decido.

Inicialmente, registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de evento 53 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autorização o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, o contrato de honorários juntado à fl. 83, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convidado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo”, verbis:

85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11).

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :

(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de evento 49, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado na sentença proferida.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0000817-89.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345000552

AUTOR: NEIDE JORGE DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no evento nº 22.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001004-97.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345000551

AUTOR: MARLON HENRIQUE BARBI (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001722-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345000550

AUTOR: MARIA NEUSA S CAIXEIRO (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI, SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO, SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 19: Defiro, tendo em vista a certidão retro.

O Dr. Milton Marchioli realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2019 às 14 horas na residência da autora, situada na Rua João Carreira, 76, Bairro Lorenzetti, nesta cidade.

Assim sendo, dou por prejudicada a perícia agendada para o dia 21/03/2019 às 16 horas, neste Juízo.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

5002265-69.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345000556

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA PAULINO DOS SANTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) EDUARDO DE ALMEIDA PAULINO DOS SANTOS (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 59): Indefero. Intime-se o autor Marcos Vinicius de Almeida Paulino dos Santos para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, pois observa-se que na data da outorga da procuração anexa às fl. 17/18 do evento nº 2, o mesmo já detinha plena capacidade civil.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0001267-32.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345000554

AUTOR: AILTON SCHIMIDT ARRUDA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):  
a) 07/03/2019, às 11:30 horas, nas dependências da Superintendência de Controle de Endemia - SUCEN, situada na Rua Alvares de Cabral, nº 63, centro, Marília/SP;  
Expeça-se o necessário.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000457-57.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000912  
AUTOR: KATIA CRISTINA CHAVIER (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do ofício elaborado pela Prefeitura Municipal de Oriente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000238-44.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000895 MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito (evento 61), no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientes de que decorrido o referido prazo os autos serão remetidos à C. Turma Recursal.

5003180-84.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000917  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES, SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, ficam as partes e o MPF intimados do cancelamento da audiência designada para o dia 09/05/2019, às 14h00min, bem como da sua redesignação para o dia 16/05/2019, às 15h00min.

5001249-46.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000890  
AUTOR: WILSON CESAR POMPEU (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000156-76.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000901  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/02/2019, às 12h30min, na especialidade de Cardiologia, com a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3M2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000867-18.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000916  
AUTOR: MAURILIO PEREIRA ALVIM (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no dia 25/04/2019, às 15h00min, já foi designada audiência em processo diverso, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada para a data acima mencionada, bem como da redesignação da audiência de instrução para o dia 16/05/2019, às 14h00min.

5000706-43.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000882  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLUMBUS (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI)

Fica a parte autora intimada dos depósitos constantes do evento 18, bem como para se manifestar acerca da satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001567-63.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000879 CELSO DELGALLO GODOY (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 26/04/2019, às 14 horas, que será realizada por este Juízo mediante videoconferência com o Juizado Especial Federal de São Paulo – 9ª Vara Gabinete. Caberá ao advogado da parte informar à testemunha para que compareça à 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1345 / Bela Vista, São Paulo/SP, no dia e horário

acima referidos, nos termos do art. 455 do CPC.

5000105-37.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000914  
AUTOR: PAULO ANTONIO (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo do AR anexado no evento nº 63, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5003170-40.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000918 WILLIAM SCHEIK MIRANDA (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Federal Adjunto da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, os seguintes documentos: a) cópia do RG e CPF; b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal; c) CNIS ou cópia legível de sua Carteira de Trabalho (CTPS).

0000161-98.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000887 JOSE LUIZ FIRMINO (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000145-47.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000881  
AUTOR: HEITOR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP185418 - MARISTELA JOSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 07/03/2019, às 15 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000097-88.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000911  
AUTOR: SONIA REGINA ATILIO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001629-34.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000903 GIOVANNA BELIZARIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (datado de no máximo 30 dias), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000151-54.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000880 JOICIALINE SUSANI DE OLIVEIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 07/03/2019, às 14h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000150-69.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000883  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/03/2019, às 16h30min, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000166-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000907  
AUTOR: ADAIR MEDEIROS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/03/2019, às 11 horas, na especialidade de Cardiologia, com a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3M1.

0000162-83.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000893  
AUTOR: MARLENE SOARES ALVARES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Fica a parte autora intimada a esclarecer a repetição da demanda, tendo em vista o feito nº 0001873-59.2013.403.6111, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, bem como trazendo aos autos cópia da inicial, auto de constatação e sentença proferida no mesmo, bem como comprovando as mudanças da situação fática a justificar a propositura de nova ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001711-65.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000900 MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001513-28.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000894 MARIA JOANA GOMES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000149-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000906 JULIA PEREIRA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 21/02/2019, às 16h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Gustavo Jardim da Silva, CRM 130.120, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000001-73.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000878  
AUTOR: APARECIDA LOPES ROCHA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/03/2019, às 11 horas, na especialidade de OFTALMOLOGIA, com o Dr. Luís Carlos Martins, CRM nº 69.795, a qual será realizada no seguinte endereço: Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos anexados aos autos.

0001689-07.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000910  
AUTOR: NILDA CARVALHO DOS SANTOS (SP395770 - MARIA APARECIDA CARDOSO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000159-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000885 VILMA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000155-91.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000898 DELICE NICOHELLI CANCIAN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

FIM.

0001699-51.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000902 HILDA GOMES MESQUITA (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 11/03/2019, às 10h00min, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os

documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-8.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001229-20.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000889  
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DA SILVA ROMAO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001376-81.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345000897  
AUTOR: VANIA MAGALHAES MANFREDI SANTOS (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6337000027**

**DESPACHO JEF - 5**

0000615-39.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000272  
AUTOR: DIRCE DA SILVA PAIS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Analisando a inicial e os documentos que instruem esta ação, verifico que há diversidade entre a causa de pedir deste feito em relação à do processo apontado pelo termo de prevenção. Portanto, não se verificando a ocorrência de coisa julgada, determino o regular prosseguimento.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-35.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000275  
AUTOR: CASSIO ROGERIO VINTURINI (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora fundamenta seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez em agravamento da doença que a incapacita para o trabalho, conforme declara em sua petição de emenda à inicial que o uso de prótese no quadril limitou ainda mais seus movimentos, determino, por ora, o prosseguimento do feito. Embora seja reconhecida inicialmente distinção quanto à causa de pedir, não fica prejudicada a reavaliação da questão mediante provocação da parte contrária, a quem pode ser atribuído o ônus da prova a respeito de questões extintivas do direito do autor, ainda que do ponto de vista processual.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o Dr. Eduardo Alves Machado, ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-02.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000273  
AUTOR: MARIA TEREZA DE MORAES SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Verifico não haver prevenção com o processo constante no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Nomeio a assistente social Sra. Elizângela Cristina Cardozo Pimentel como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização do estudo social. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia social no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-76.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000269  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP2282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista ao INSS acerca da manifestação do autor de anexos 34 e 35.

Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0000378-05.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000270  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho por sofrer de hérnia de disco lombar. Diante de tal circunstância, recebeu benefício de auxílio-doença (NB 550.265.534-9) até 11/07/2018, conforme único comunicado de decisão juntado nos autos, referente a um pedido de prorrogação deferido pelo INSS. Por meio desta ação, pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até o dia 11/07/2018.

Intimada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa e a respectiva impossibilidade de requerer inicialmente ao INSS a conversão pretendida neste feito, o autor manifestou-se exclusivamente quanto ao primeiro questionamento, bem como a respeito de ter voltado a receber auxílio-doença.

Todavia, não demonstrou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tampouco comprovou impossibilidade de assim o fazer, em que pese expressamente intimada para tal e estar assistida por advogados.

Em respeito para com o Juízo que mesmo assoberbado de trabalho prolata decisões individualizadas, peço que as advogadas do autor atendam por inteiro à determinação judicial, no prazo de cinco dias, inclusive com cópia de eventual requerimento administrativo de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caso feito.

0000402-04.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000268  
AUTOR: NEUTER CURSI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da sentença pelo INSS (averbação), conforme anexo 40.

Arquive-se.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000303-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000274  
AUTOR: WILLIAM FERREIRA SIMOLINI (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial constante do anexo 15, sobreveio manifestação da parte autora (anexo 20) impugnando o laudo pericial.

Sustenta que, se o perito afirma que a falta de exames complementares e laudos médicos dificulta a avaliação quanto à incapacidade, não deveria responder que não houve redução da capacidade laborativa para a função de trabalhador rural; deveria, antes de finalizar o laudo, ter solicitado a entrega de exames mais detalhados.

Discorda da opinião do perito, pois teria, sim, havido redução da capacidade laborativa, ainda que minimamente, tendo em vista que seu histórico laborativo é de trabalhador braçal. Ademais, o simples dispêndio de maior esforço para a realização do trabalho é passível de indenização.

Pugna pela não homologação do laudo pericial, intimando-se o perito nomeado a explicitar quais exames julga necessários para fins de realização de laudo complementar; se indeferido o pedido anterior, requer a produção de prova testemunhal para comprovar a redução da capacidade laboral do autor; ou, finalmente, diante da não adstrição do Juízo ao resultado do laudo pericial, pela característica da seqüela apurada e do tipo de trabalho do autor é época do acidente, seja desde já julgada procedente a ação.

É o necessário. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, não há como se complementar o laudo pericial, porque a perita nomeada pelo Juízo, Dra. Chimeni Castelete Campos, infelizmente, faleceu há quase um mês em acidente automobilístico.

Vejo que a parte expõe o seu inconformismo com o resultado da prova pericial. Embora conste do laudo pericial "O mesmo não apresentou em consulta pericial exames

complementares, nem laudos médicos, apenas declarações de consultas médicas o que dificulta a avaliação do mesmo quanto a sua incapacidade.”, pontuo que, se a perita apresentou o laudo pericial com as conclusões ali consignadas, foi porque conseguiu, por meio do exame pericial, concluir daquela forma. Em outras palavras, embora tenha feito referência à falta de exames e laudos, não entendeu que eram imprescindíveis à conclusão do exame pericial, tanto que afirmou que dificultou a avaliação, não que a impediu. Ainda que assim não fosse, é obrigação da parte trazer a documentação necessária e mais completa possível para confirmar suas alegações. O ônus da prova é seu de infirmar o ato administrativo de indeferimento de benefício.

Por outro lado, indefiro o pedido de prova testemunhal. Ora, a redução da capacidade laborativa deve ser comprovada por prova pericial (que já foi realizada), e não por prova testemunhal.

Venha o processo concluso para julgamento.

Intimem-se.

0000560-59.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000271

AUTOR: ALEX HENRIQUE LANZONI PINHEIRO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial constante do anexo 20, sobreveio manifestação da parte autora (anexo 25) impugnando o laudo pericial. Sustenta que a pericia não analisou as limitações em relação à profissão habitualmente exercida à época do acidente (serviços gerais em propriedade rural), mas sim em relação à profissão habitualmente exercida no presente (auxiliar de escritório). Ademais, por ocasião da perícia, não teria relatado a profissão exercida na época do acidente porque não lhe teria sido perguntado.

Pede a nomeação de novo perito para apresentação de novo laudo pericial ou, alternativamente, a intimação do perito já nomeado para que apresente novo laudo pericial, analisando a função exercida à época do acidente.

É o necessário. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, não há como acolher o pedido alternativo de intimação do perito já nomeado para apresentar novo laudo pericial. Isso porque a perita nomeada pelo Juízo, Dra. Chimeni Castelete Campos, infelizmente, faleceu há quase um mês em acidente automobilístico.

Passo a analisar, agora, se o pedido de nova perícia deve ser acolhido.

Disse a senhora perita: O autor não exerce, nem relatou ter exercido em algum momento a profissão de serviços gerais em propriedade rural, portanto a sua limitação não interfere em sua atividade laboral habitual.

Não tenho como confrontar a senhora perita com a versão do autor, dado o falecimento da senhora perita, embora presumo como verdadeira a versão narrada por quem não tem interesse na causa.

Mas a discussão me parece desnecessária, pois tempo de serviço, cf. exige a Lei 8213, se prova por início de prova material, e a parte autora, diferentemente do que deveria fazer, juntou aos autos cópia de CTPS ilegível.

Em outras palavras, de nada adianta, nos termos legais do art. 55, § 3º, da Lei 8213/1991, o autor ter dito ou não se trabalhava na roça para a perita, já que se exige início de prova documental a respeito.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para fazer o que deveria ter feito desde o início, trazer cópia legível de sua CTPS, o que se vislumbra não ser o caso de fl. 13 do evento 2.

Após, conclusos.

Por fim, consigno que o INSS não apresentou contestação nem se manifestou sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

0000496-15.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000277

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial constante do anexo 15, sobreveio manifestação do INSS (anexo 18) requerendo que o perito preste esclarecimentos. O pedido, tal como formulado, deve ser indeferido. A autarquia previdenciária, em sua manifestação, parte da premissa de que o expert teria concluído que a incapacidade da parte autora seria parcial e transitória. No entanto, da análise do laudo pericial, vê-se que a incapacidade apurada é parcial e permanente/definitiva.

Caso não bastasse, o perito tem liberdade para enquadrar a situação como melhor entender do ponto de vista médico, competindo ao magistrado averiguar se determinada constatação enseja ou não direito a benefício do ponto de vista dos requisitos legais.

Dessa forma, venha o processo concluso para julgamento.

Intimem-se.

0000685-90.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000276

AUTOR: VANILDA LOPES DOS SANTOS (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial constante do anexo 14, sobreveio manifestação do INSS (anexo 20) requerendo, em síntese, esclarecimentos do perito judicial.

Requer, em primeiro lugar, que seja levado ao conhecimento do perito o resultado das perícias médicas realizadas no INSS. Pede, também, que ele esclareça, considerando que a parte autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença intercalados com um período de contribuição, se é possível que a segurada tenha recuperado sua capacidade laborativa entre os benefícios de auxílio-doença ou a incapacidade persistiria desde a concessão do primeiro benefício.

É o necessário. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, indefiro o pedido para que seja levado ao conhecimento do perito o resultado das perícias médicas realizadas no INSS. Ora, tais documentos (anexo 18) já eram do conhecimento do INSS, que poderia tê-los juntado quando foi intimado a juntar o procedimento administrativo ou então antes da realização da perícia, já que foi intimado do seu agendamento, ou mesmo em contestação.

Consta do anexo 17 “Seguem em anexo as informações extraídas dos sistemas da Previdência Social relacionadas ao objeto deste processo judicial, visando uma melhor instrução processual, bem como a fim de subsidiar a realização de perícia médica.” (grifo nosso). Porém, tais documentos somente vieram ao processo após a juntada do laudo pericial.

No que toca ao pedido de esclarecimento, não vejo utilidade na providência requerida. Isso porque a parte autora requereu, em seus pedidos, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença; “em qualquer das hipóteses, empreste-se à decisão efeitos retroativos à data em que cessaram os pagamentos”.

Se o INSS faz uma escolha de apresentar contestação padrão, deve arcar com as consequências dela. Ônus e bônus.

Ora, o último benefício recebido cessou em 21/08/2017 (e foi objeto de relato pela parte autora na inicial), de modo que não vejo utilidade no esclarecimento sobre se é possível que a parte autora tenha recuperado sua capacidade laborativa entre os dois benefícios de auxílio-doença recebidos ou se a incapacidade persistiu desde o primeiro deles, já que tal período não faz parte do pedido.

Venha o processo concluso para julgamento.  
Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**  
**1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/634400044**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001007-89.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344001964  
AUTOR: PAULO SERGIO STRAZZA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SÉRGIO STRAZZA, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Informa, em síntese, que em 04 de janeiro de 2017 solicitou aposentadoria por tempo de contribuição 942/179.447.179-8), a qual veio a ser deferida com a contagem de 36 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição. Consigna que não sacou o primeiro pagamento.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.01.1981 a 23.02.1982 (Socol Sociedade Comercial Ltda – ME) e de 01.12.1985 até a DER (Strazza e Cândido Ltda e Strazza Auto Posto Ltda), nos quais teria exercido suas funções exposto a agentes agressivos.

Não sendo concedida a aposentadoria especial, requer a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (soma do tempo com idade resultam em 95 pontos).

Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação sustentando, em preliminar, a impossibilidade do pedido. No mérito, defende que o autor não esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos químicos em níveis superiores aos limites de tolerância, bem como aponta para a falta de apresentação de PPP para todos os períodos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e

acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.01.1981 a 23.02.1982 (Socol Sociedade Comercial Ltda – ME) e de 01.12.1985 até a DER (Strazza e Cândido Ltda e Strazza Auto Posto Ltda).

a) 01.01.1981 a 23.02.1982: exerceu a função de “serviços gerais”, de acordo com anotação em CTPS.

Até 05 de março de 1997, fala-se em enquadramento por categoria profissional. A função de “serviços gerais” não estava prevista nos decretos, de modo que necessária se faz a comprovação de exercício de função com exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a eventual agente nocivo.

O PPP apresentado nos autos indicam o exercício de suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído medido em 85,7 dB, bem como poeira (cal e cimento).

Não obstante, o que se vê é que o PPP apresentado é de 2017, e não indica monitoramento ambiental para o período que se pretende comprovar. O ruído é o único agente que reclama laudo contemporâneo para sua verificação.

Em relação às poeiras minerais, tampouco ressalva constatação de mesmas condições de trabalho.

Dessa feita, o documento apresentado não se presta ao fim almejado.

b) 01.12.1985 até a DER (Strazza e Cândido Ltda e Strazza Auto Posto Ltda): consta nos autos que exerceu a função de sócio administrador

Inobstante o PPP apresentado pelo autor, a função pro ele exercida – sócio administrador – afasta os requisitos da permanência e habitualidade. Com efeito, as funções do sócio englobam também aquelas de cunho administrativo, afastando o autor dos agentes nocivos.

Ainda que assim não fosse, o que se tem é que apenas a partir de 2017 houve monitoramento de ambiente de trabalho, de forma que não se tem como afirmar o grau de exposição a agentes químicos antes dessa data.

Esse período, pois, deve ser considerado tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

Não sendo reconhecida a especialidade reclamada pelo autor, o mesmo atinge a soma de 89 pontos (tempo de contribuição + idade), soma essa que não afasta a aplicação do fator previdenciário.

Isso posto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000376-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344001998

AUTOR: ANANERIS APARECIDA GRASSI ZUINI (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANANERIS APARECIDA GRASSI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais em razão de comunicação errônea de óbito em feito trabalhista.

Para tanto, explica que move ação trabalhista junto à Justiça do Trabalho de Espírito Santo do Pinhal, sendo que em 13 de junho de 2016 acabou por firmar acordo com a reclamada, segundo o qual a reclamada sacaria o depósito recursal em nome da autora e em 04 de julho de 2016 pagaria à advogada da mesma o valor avençado.

Para sua surpresa, a CEF comunicou nos autos da ação trabalhista o óbito da autora, o que implicou o bloqueio do pagamento da indenização.

Requer seja a CEF condenada a excluir de seus assentos a notícia do óbito, bem como seja condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Não mérito, o pedido é improcedente.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, § 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil).

No caso em comento, diz a autora que sofreu prejuízos com a notícia errônea de seu falecimento nos autos de ação trabalhista.

A comunicação errônea de seu falecimento é fato incontroverso. Cabe inferir se essa espera pode autorizar o reconhecimento dos danos morais que a autora alega ter sofrido. Entendo que não.

Ainda que a autora alegue ter sofrido prejuízos, não há comprovação nos autos.

Tira-se que a comunicação de seu falecimento se deu em 22 de junho de 2016. Em decorrência, houve prudente determinação judicial de depósito judicial dos valores decorrentes do acordo – não houve bloqueio, apenas determinação de depósito judicial. Com a comprovação de vida, dar-se-ia seu levantamento.

Não há nos autos comprovação de que a demora no levantamento desses valores implicasse dano ou prejuízo a ser suportado pela autora. Sequer consta cópia dos termos do acordo, com eventuais datas de quitação de obrigações.

Houve um erro por parte da CEF – já retificado, erro esse que não implica dano moral.

Esse erro foi um desconforto e um aborrecimento, mas não pode ser classificado como abalo moral a ponto de ser indenizado.

Ou seja, o que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).

Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

000024-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344001993

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

REÚ: SILENE DE FATIMA PANIZZOLA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SILENE DE FÁTIMA PANIZZOLA, objetivando o pagamento das verbas condominiais vencidas e não pagas, nos termos da Convenção de Condomínio.

Diz, em suma, que a CEF é legítima proprietária da unidade 11, bloco 09, do condomínio autor, e que não efetua o pagamento das obrigações condominiais desde maio de 2016.

Devidamente citada, a CEF alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, por ser apenas credora fiduciária – a proprietária do bem seria a sra. Silene de Fátima Panizzola. Alega, ainda, inépcia da inicial.

Silene Fátima Panizzola, citada, não apresentou defesa.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de

agir.

Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.

No caso dos autos, tenho que a CEF não se apresenta como parte legítima.

Inicialmente, tem-se entre as partes um contrato de empréstimo de dinheiro, cuja devolução é garantida pela alienação fiduciária do imóvel consubstanciado no apartamento nº 35, bloco 05, localizado na Rua Benedito Leitão, nº 380, Itapira/SP.

Nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº 9514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Assim, houve a transferência da propriedade resolúvel do imóvel retro comentado à CEF, com o necessário registro perante o Registro de Imóveis competente. Em consequência, SILENE FÁTIMA PANIZZOLA ficou com a posse direta do imóvel, assumindo a CEF a posição de possuidora indireta do mesmo.

Não havendo o pagamento da dívida, no todo ou em parte, opera-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, no caso, a CEF.

Esses os termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

E dívida garantida pelo imóvel, não outra referente a esse mesmo imóvel.

Nos casos de alienação fiduciária, nossos tribunais têm decidido que a CEF não é parte legítima pra figurar em ações de cobrança de condomínio, a exemplo da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.038 - SP (2017/0138567-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

RECORRENTE : REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP012199

SANDRO BATTAGLIA - SP216774

RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTANA PLAZA

ADVOGADA : CÉLIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP078728

RECORRIDO : ANDREY BISCEGLIA BUSTAMANTE

ADVOGADO : LUCIA THOME REINERT - SP291112

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE DIRETA. ART. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante.
3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel.
4. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem.
5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter propter rem (por causa da coisa).
6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro

Julgamento em 28 de agosto de 2018

Desta feita, considerando que a CEF não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, uma vez que a análise dos requisitos para pagamento dos condomínios não lhe está afeta, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

O feito prossegue em relação à SILENE FÁTIMA PANIZZOLA, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.

Trago à baila as seguintes decisões, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. RESSEGUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA SECURITÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com o entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) ficou assentado que: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento".

2. In casu, verifica-se que o contrato de compra e venda firmado entre as partes em 1º de abril de 1981, não foi amparado pela cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (f. 151-152v dos autos 2003.03.00.009381-5).

3. Agravo desprovido.

(AI 1993155- Segunda Turma do TRF da 3ª Região – Relatora Juíza Federal Convogada Eliana Marcelo - DJF3 25 de novembro de 2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que exara o seguinte: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição economizadora à demanda.

4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora.

5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.

6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

(AI 205726 – Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - DJF3 26 de março de 2009)

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Itapira-SP, com as cautelas de estilo.

P. R. e Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000514-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001934

AUTOR: VALDOMIRO FERTRIN (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Diga a parte autora, em dez dias, se houve o cumprimento do julgado.

Intime-se.

0000107-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001987

AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 13/03/2019, às 11h00.

Intimem-se.

0000063-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001983

AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO MOREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 13/03/2019, às 09h00.

Intimem-se.

0001413-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001979

AUTOR: CLAUDELINO ROSA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diante da certidão anexada no andamento nº 53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual renúncia dos valores excedentes aos 60 salários mínimos.

Silente, expeça-se ofício requisitório na modalidade precatório.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.**

0000330-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001913

AUTOR: DEBORA MENDES JOAQUIM (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001477-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001912  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ELIAS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000224-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001914  
AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001743-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001911  
AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA PAIVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da disponibilidade da documentação requerida. Não informado o sucesso do levantamento no prazo de 10 (dez) dias, caso em que será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.**

0000845-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001923  
AUTOR: MARLENE DA SILVA PAULINO MATOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001005-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001922  
AUTOR: JAQUELINE MARCONDES MARCAL (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000819-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001924  
AUTOR: LAZARO ANTONIO DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000119-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001988  
AUTOR: REGINA FATIMA MASCARIN BUENO (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 13/03/2019, às 13h00.  
Intimem-se.

0000089-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001907  
AUTOR: GUILHERME DA SILVA BARGA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, designo perícia médica para o dia 28/05/2019, às 11:30h.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Senhor Perito, apesar de já devidamente intimado, não apresenta a complementação ao laudo pericial. Assim sendo, concedo-lhe o novo e derradeiro prazo de 05 dias para que complemente o laudo pericial, sob pena de comunicação do descumprimento ao CRM e de ser descredenciado do quadro de peritos deste Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001314-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001944  
AUTOR: DORACI TABARIM JORGETTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001802-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001942  
AUTOR: RUBENS GONCALVES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001253-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001945  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MACHADO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001319-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001943  
AUTOR: JOSE BRITO DA SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO, SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000013-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001946  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000033-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001975  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 14h30.  
Intimem-se.

0000198-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001966  
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES POLONIO (SP108521 - ANA ROSA RUY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.**

0002048-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001926  
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA (SP314130 - CARLOS HENRIQUE ROSSI BERALDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000170-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001927  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o ofício do E. TRF3, determino expeça-se nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos da minuta cancelada, acrescida da observação de que, conforme art. 1º, inciso IV da Ordem de Serviço nº 39/2012 do E. TRF3, inexistente litispendência ou prevenção com o processo originário apontado no ofício anteriormente cadastrado(s) no E. TRF3. O processo anterior deverá ser expressamente mencionado. Cumpra-se. Intime-se.**

0001955-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001996  
AUTOR: GERALDO LUIZ PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000328-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001997  
AUTOR: SERGIO CARLOS FERNANDES (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000681-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001930  
AUTOR: VALMIR SEBASTIAO MICHIGUERRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais.  
Intime-se.

0000027-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001971  
AUTOR: JAIR TEIXEIRA DE PASSOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 13h00.  
Intime-se.

0000388-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001905  
AUTOR: NEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivem-se os autos.  
Intime-se.

0001037-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001917  
AUTOR: MARLENE FAGUNDES DOS SANTOS (SP144569 - ELOISA BIANCHI FOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Oficie-se à Caixa para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta 2765-005-86400553-5 para a conta da parte autora informada na petição nº 41.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002015-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001984  
AUTOR: MARIA APARECIDA FLAUSINO DE FREITAS (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 13/03/2019, às 09h30.  
Intime-se.

0000102-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001986  
AUTOR: IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 13/03/2019, às 10h30.

Intimem-se.

0000169-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001908  
AUTOR: PAULINA ROSENTINA MACÁRIO GONÇALVES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio do autor.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se. Intimem-se.

0002506-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001906  
AUTOR: GERALDO FERLIN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000122-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001969  
AUTOR: DIJALVA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 12h00.

Intimem-se.

0000032-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001974  
AUTOR: PAULO MELLES (SP413382 - BRUNO BASSI PETELINCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 14h00.

Intimem-se.

0000002-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001978  
AUTOR: JOSE IVAN RIBEIRO DOS SANTOS (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 16h30.

Intimem-se.

0000195-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001958  
AUTOR: ORLANDO MENDES BARRETO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de domicílio, todos recentes, expedidos em data inferior a seis meses.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Em relação ao valor da causa, em apreciação preliminar, considerando que vislumbro eventual equívoco em seu arbitramento a forçar seu trâmite perante o JEF, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente

à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001318-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001918  
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 30/31: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001737-66.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001989  
AUTOR: JOAO PAULO BATISTA (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO, SP363590 - JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 13/03/2019, às 13h30.

Intimem-se.

0001639-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001928  
AUTOR: JOSE RODRIGUES RAMOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro, posto que, nesta data, ainda não decorreu o prazo do perito, conforme alegado pela patrona da parte autora.

Como a perícia foi designada para o dia 29/11/2018, o prazo se encerrará somente dia 12/02/2018 e seu decurso se certicado em data posterior.

Assim, advirto a Dra. Tânia Maria de Oliveira Américo, OAB/SP 277.720, que, nos termos do art. 77 do CPC, deve expor os fatos em juízo conforme a verdade e que não deve formular pretensão destituída de fundamento, sob pena de incorrer nas cominações previstas no mesmo artigo.

Intime-se.

0000101-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001985  
AUTOR: ROSANGELA MARIA SCHOTEM DE SOUZA (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 13/03/2019, às 10h00.

Intimem-se.

0000693-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001916  
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivo 27/28: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001305-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001947  
AUTOR: HILDEBERTO RODRIGUES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o despacho anterior e chamo o feito à ordem.

Os valores requisitados devem enquadrar-se nos limites aplicados às RPV's conforme tabela de verificação de valores limites disponível no site do TRF3 (link: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/>)

No presente caso, os valores não se enquadram como RPV, conforme anexo nº 65.

Sendo assim, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) para que a parte autora renuncie ao excedente de 60 (sessenta) salários.

Silente, expeça-se a requisição como Precatório.

Intime-se.

0000050-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001981  
AUTOR: CLAUDIO ALBERTO DE TOLEDO ANS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 13/03/2019, às 08h00.

Intimem-se.

0000040-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001977  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE PAULA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 16h00.  
Intimem-se.

0001003-18.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001933  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que nenhuma das partes apresentou os cálculos de liquidação do julgado e que a incumbência legal é da parte autora, concedo-lhe o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que os apresente.  
Silente a parte, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

0000196-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001956  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE ALVES DA SILVA (SP410643 - CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o instrumento de procuração outorgado pela autora e não por sua representante, como no consta anexo, além da declaração de hipossuficiência, nos mesmos moldes, considerando que pleiteou os auspícios da gratuidade (ambos documentos datados de até 180 dias). No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, datada de até 60 (sessenta) dias.  
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento integral deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.  
Intime-se.

0001819-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001952  
AUTOR: ANTONIO JOSE BIACO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o INSS deixou de apresentar nova contestação, tenho que a inicial está contestada nos termos da contestação padrão juntada no arquivo 04. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

0000037-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001976  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 15h30.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/e exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001963  
AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREIRA (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001927-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001962  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA BATISTA DE MOURA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001258-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001938  
AUTOR: LUZIA DELLUCA (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001719-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001936  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001530-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001937  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS BARON (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0000204-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001967  
AUTOR: OSMAR DA SILVA MISSACI (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000199-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001968  
AUTOR: GIRLEI MAMEDE DOS SANTOS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000025-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001970  
AUTOR: FRANCISCO SILVANO DE SOUZA MOTA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 12h30.  
Intimem-se.

0000469-74.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001932  
AUTOR: DANIEL SALVADOR (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o renitente silêncio do INSS, que intimado duas vezes para se manifestar sobre os cálculos apresentados ficou-se inerte, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora no arquivo 51.

Expeçam-se os competentes RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000047-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001980  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 17h00.

Intimem-se.

0000203-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001960  
AUTOR: SALETE PIRES BRAIDO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a prioridade na tramitação.

Cite-se. Intimem-se.

0002051-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001939  
AUTOR: MARCIA HELENA BOTEZELI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2019, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000623-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001915  
AUTOR: GUILHERME FRANCISCO DA CRUZ NETO (SP374040 - BRUNO GONÇALVES BELIZÁRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos os dados bancários completos do autor: nº do banco, nº da agência, nº da conta, tipo de conta, a fim de que os valores depositados nos autos sejam transferidos diretamente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001787-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001941  
AUTOR: ROSEMARA OSMACK (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove que, na data de início da incapacidade (agosto de 2018), ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido com a carência exigida.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos do INSS, que informam que não há valores atrasados a serem pagos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

0001854-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001909  
AUTOR: LUCIANA PRADO DA CRUZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001850-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001910  
AUTOR: APARECIDA ZORAIDE FRAY PERES (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000029-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001973  
AUTOR: JOVILSON ALBERTO SILVA (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 12/03/2019, às 13h30.

Intimem-se.

0000455-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001931  
AUTOR: PEDRO CARRERA DE FREITAS (SP348500 - VIVIANE BERDUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que cancelou RPV nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

0000058-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344001982  
AUTOR: ODAIR DA SILVA PRETEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização do ato para o dia 13/03/2019, às 08h30.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0000205-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344001949  
AUTOR: SILVANA ELENA ROMUALDO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000201-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344001948  
AUTOR: NORMA HELENA BOLDRIN MODESTO (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000206-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344001961  
AUTOR: ANA JULIA PRICOLI NARDO (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação movida por Ana Julia Pricoli Nardo, menor assistida por Juliana Rosa Pricoli, em face dos Correios, objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente que obste a entrega da postagem n. DZ082327695BR, tendo por objeto um aparelho celular Iphone 7 plus, 128 gigabytes.

Alega que efetuou a venda do referido aparelho pela plataforma do Mercado Livre. Postou o objeto e constatou tratar-se de golpe, uma vez que sua venda não constava no site do Mercado Livre, e, em contato com o requerido, foi informada que não tem como cancelar a entrega do produto, modalidade restrita contratualmente às pessoas jurídicas.

Decido.

O documento de fl. 28 (arquivo 02) descreve que foi concretizada a venda, indicando o nome do comprador, como sendo Alexandre Nascimento.

Por outro lado, há também as conversas da autora com o comprador, que inclusive indica o endereço e nome do destinatário, Julio Cesar (fls. 04/26 do arquivo 02), além do Boletim de Ocorrência (fls. 01/02 – arquivo 02), o comprovante da postagem (fl. 03 do arquivo 02) e a informação dos Correios de que a suspensão da postagem é modalidade contratada por pessoas jurídicas (fl. 28 do arquivo 02).

Também há indicação de que hoje, dia 12.02.2019, o objeto se encontrava para distribuição, já na cidade de São Paulo (fl. 03 do arquivo 06).

Não há demonstração de que a autora tenha recebido qualquer valor pela venda do produto.

Assim, considero presentes a probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo na demora, eis que, caso o produto seja entregue a quem o reclamar, dificilmente será recuperado.

Ante o exposto, defiro a tutela cautelar antecedente de urgência e determino aos Correios que não entregue o aparelho celular Iphone 7 plus, 128 gigabytes (postagem n. DZ082327695BR) a ninguém (o que inclui o destinatário e a autora remetente), até ulterior decisão.

Sem prejuízo, em 48:00 horas, sob pena de ficar sem efeito a liminar, traga a autora documento comprobatório da alegação de que sua venda não consta no site do Mercado Livre (cópia da página do perfil da vendedora), eis que o documento de fl. 28 do arquivo 02 não se presta a tanto.

Cite-se e intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime m-se.**

0000197-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344001951

AUTOR: NAIR CIRINO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000194-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344001950

AUTOR: MARCOS ANTONIO SABIO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001390-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344001965

AUTOR: CLAUDENILSON BERTOLDI (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto novamente o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido de aposentadoria ao deficiente. Para tanto, o autor foi submetido a perícia médica, a fim de se identificar se suas patologias o qualificam como deficiente e, em caso positivo, em que grau.

A parte ré apresenta seus quesitos no evento 19.

Elaborado o laudo médico, o sr. perito não respondeu aos quesitos do réu, de modo que determinada sua complementação. A complementação também não elucida a questão (eventos 25 e 35).

Assim, determino nova complementação do laudo, de modo que o sr. perito, respondendo aos quesitos do evento 19, esclareça a esse juízo a existência de deficiência e seu grau (consigne-se que não se trata de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que implica dizer que não basta saber se há incapacidade para o exercício de função laborativa).

Intime-se o sr. perito e, com o laudo, abra-se vista para as partes.

0000200-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344001953

AUTOR: CELIA REGINA PAULINO PORTO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**DESPACHO JEF - 5**

0012796-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000532  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 15/08/2018 (data da cessação do auxílio-doença NB 610.660.272-0) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Assinalo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015, apresente memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.**

0001080-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000521  
AUTOR: DIB AHMAD EL MALT (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000380-20.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000508  
AUTOR: CELI VITORIA DA LUZ PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) CELIEDH APARECIDA DA LUZ PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) MARCELA SOFIA LUZ PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0001359-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000583  
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

5000194-76.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000506  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a realização de audiência em continuação para o próximo dia 02/04/2019, às 17:20 horas, na sede deste Juízo, com o objetivo de proceder a oitiva da testemunha do Juízo, Carlos Ribeiro Adão, portador do RG nº 38.414.063-4 e do CPF/MF nº 392.438.888-50, residente na Fazenda Ouro Preto, zona rural, Colômbia-SP.

Intime-se pessoalmente a testemunha acima indicada, com as observações de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000428-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000571  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora (item 67 dos autos), uma vez não foi comprovado nos autos a cessação do benefício.

Prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000547  
AUTOR: RONI MATHIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, anexando o termo de curatela, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento da determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0001162-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000598

AUTOR: POLIANA DO NASCIMENTO MOREIRA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 33 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação à proposta (item 35 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, em vigência neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000859-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000609

AUTOR: CIRENE SILVA BENFICA (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assiste razão à parte autora em sua manifestação anexada em 04/02/2019 (item 91).

Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal de Barretos, objetivando o levantamento da quantia depositada na conta nº 1181005131765735 em favor da patrona da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à conclusão. A condenação que recai sobre a autarquia previdenciária versa sobre direito indisponível, visto que se trata de recurso público. Dessa forma, a despeito do INSS não ter impugnado os cálculos apresentados pela parte autora, verifico que em referidos cálculos a parte autora utilizou como índice de correção monetária equivocadamente o INPC, apesar de o acordo celebrado pelas partes e homologado pelo juízo determinar que atualização monetária e juros de mora obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da lei 11.960/2009. Assim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo do valor devido pela parte ré à parte autora nos termos da sentença proferida no presente feito. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000127-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000590

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO BUOZZO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000061-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000591

AUTOR: ZILDA GABRIEL SOBRINHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001647-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000581

AUTOR: DORACIL JOSE GIRARDI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001184-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000584

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora anexado no item 58, tendo em vista que há recurso apresentado (item 36). Promova a Secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado (item 51).

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso – item 36), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001011-70.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000507  
AUTOR: GESSER FRANCISCO REGIS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.

Fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento da condenação, devidamente corrigida, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

0001491-97.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000564  
AUTOR: ALAECIO GONCALVES DOS SANTOS (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001481-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000597  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 24 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação à proposta (item 28 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, em vigência neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001655-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000530  
AUTOR: EDNA DAS GRACAS SANT ANA DIAS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora (item 46 dos autos), tendo em vista que, ante a discordância parcial com os cálculos do INSS, cabe ao exequente apresentar demonstrativo atualizado do crédito, conforme previsão do caput do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do supracitado diploma legal.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Com o cumprimento da determinação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000400-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000502  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DOMINGOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a cessação do benefício concedido judicialmente NB 184.289.545-9, bem como o restabelecimento do benefício concedido administrativamente NB 180.391.919-9, comprovando o cumprimento da determinação nos presentes autos.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000607  
AUTOR: ROSA FERRAZ DOS SANTOS MATINS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0003469-29.2009.4.03.6302, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 2 dos autos), verifico que, embora em ambos o pedido seja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, as causas de pedir apresentam-se distintas, tendo em vista que os instituidores da pensão são pessoas diferentes em cada processo.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Sebastião Celestino Martins, ocorrido em 21/08/2017.

Recebo como emenda à inicial a petição anexada pela parte autora em 04/12/2018 (item 9 dos autos). Providencie a Secretaria do Juízo a retificação do nome da parte autora ROSA FERRAZ DOS SANTOS MARTINS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001487-60.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000515  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROBERTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, a fim de que seja analisada a possibilidade de prevenção, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo seu pedido, tendo em vista que nos autos do processo nº 0006674-05.2011.4.03.6138 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, alegando que os períodos de 01/02/1977 a 23/10/1979 e de 01/11/1979 a 27/10/1981, cujo reconhecimento como atividade especial requer no presente feito, constituíam

atividade comum, e não especial, bem como o fato de não ter apresentado nestes autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) referentes a tal período.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000960-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000518  
AUTOR: VALDIR EDUARDO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, inclusive com certificação do trânsito em julgado, deixo de apreciar a petição e documentos anexados pela parte autora como itens 24 e 25 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001282-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000568  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINHEIRO (SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE, SP336933 - ADRIANO GALLEGÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos contrato de honorários firmado com a parte autora.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do destacamento dos honorários contratuais, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

No silêncio, requisitem-se os pagamentos conforme cálculo apresentado pela parte ré.

Publique-se. Cumpra-se.

0001542-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000509  
AUTOR: IGOR BUQUERA BESSA DE MENEZES (SP112093 - MARCOS POLOTTO)  
RÉU: WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS BRBENS CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA ( - BRBENS CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte emende a petição inicial informação a qualificação completa, inclusive com o número do CPF/MF, da corré Vanilda Costa. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar documento que demonstre a existência de relação jurídica entre a referida corré e o objeto da presente demanda.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001048-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000600  
AUTOR: JAIR JUSTINO DOS SANTOS (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou de anexar aos autos cópia de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício pretendido, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000689-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000573  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MAMPRIM (SP398838 - LUCAS HENRIQUE ESPANHOL) CELIA REGINA BETTONI MAMPRIM (SP398838 - LUCAS HENRIQUE ESPANHOL, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) LUIZ ANTONIO MAMPRIM (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o teor da Certidão anexada no item 21 dos autos, intime-se a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, por publicação no diário eletrônico, acerca do teor da sentença proferida no presente feito.

Cumpra-se.

0000283-78.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000599  
AUTOR: NILSON FRANCISCO RODRIGUES (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 29 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação

à proposta (item 32 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, em vigência neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000603  
AUTOR: NEUZA SERVINO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora já havia ajuizado ação sob o nº 0000004-14.2012.403.6138, requerendo benefício por incapacidade, tendo sido a mesma julgada improcedente sob o fundamento de que, embora tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, esta não possuía a qualidade de segurado no momento da incapacidade, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, irrelevante o agravamento do estado de saúde da parte autora para fins de afastar a coisa julgada em relação ao processo supracitado, tendo em vista que a incapacidade total e permanente já havia sido reconhecida naqueles autos, sendo que o fundamento da improcedência da ação anteriormente ajuizada foi a falta da qualidade de segurado no momento da incapacidade.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001396-47.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000586  
AUTOR: PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP32671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada pela parte ré (item 60 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001294-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000531  
AUTOR: OLIVAL LEAO DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora (item 62 dos autos), tendo em vista que, ante a discordância parcial com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe ao exequente apresentar demonstrativo atualizado do crédito, conforme previsão do caput do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do supracitado diploma legal.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Com o cumprimento da determinação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001269-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000511  
AUTOR: JOSE ANTONIO FIALHO DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000388-60.2015.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 25/03/2019, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes

possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000595

AUTOR: LUZIA RIBEIRO PINTO (SP384078 - ADRIANO VANDO DA SILVA, SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI, SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Tendo em vista o julgamento do Resp. 1.648.305-RS pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, determino o prosseguimento do presente feito e, por conseguinte, designo a realização de perícia médica, nas especialidades Clínica Geral e Medicina do Trabalho, para o dia 18/03/2019, às 18:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penalzoa - CRM/SP nº 92.823, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Acolho o pedido formulado pela parte autora no sentido de que a perícia médica ora designada seja realizada no domicílio da mesma, devendo a secretaria do juízo intimar o senhor Perito a respeito.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001577-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000557

AUTOR: LOURDES DE ANDRADE BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001547-33.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 01/04/2019, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000053-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335000593

AUTOR: ABILIO ALVES DE SOUZA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o julgamento do Resp. 1.648.305- RS pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, determino o prosseguimento do presente feito e, por conseguinte, designo a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 18/03/2019, às 14:30 horas, na sede deste Juizado, a qual será procedida pelo médico perito do juízo, Dr.

Eduardo Rommel Olivencia Penalzoa - CRM/SP nº 92.823, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000021**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000804-23.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000594

AUTOR: ALAIDE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000804-23.2018.4.03.6335

ALAIDE DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a informação pela parte ré em audiência de que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 15/06/2007 a 27/04/2012, providencie a Secretaria do Juízo a anexação aos autos de consultas aos sistemas Histórico de Créditos de Benefícios e INFBEN (Informações do Benefício) quanto ao benefício NB 570.620.323-3.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001513-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000606

AUTOR: YOSSYUQUI YMON (SP329074 - GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR, SP412713 - EMÍLIA MORAES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o julgamento do Resp. 1.648.305-RS pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, determino o prosseguimento do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no benefício de aposentadoria por idade do qual é titular. Veicula pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do acréscimo pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando que a parte autora possui domicílio no município de Miguelópolis-SP e, ainda, que a mesma requereu a realização de perícia médica domiciliar, determino à secretaria do juízo que expeça Carta Precatória objetivando a realização da prova pericial médica, devendo a deprecata ser instruída com cópia dos respectivos quesitos médicos e dos demais documentos de praxe.

Com retorno da precatória, intimem-se as partes para apresentar manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0000097-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000563

AUTOR: ELIANE JODE (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, o recebimento de valores atrasados não pagos e indenização por danos morais.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0001082-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000601

AUTOR: ORZELITA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-24.2018.4.03.6335

ORZELITA VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que o médico perito não teve vista dos documentos médicos juntados pela parte autora posteriormente à realização da perícia (item 27 dos autos), intime-se o ilustre perito médico nomeado nos autos para que informe, no prazo de 10 dias, se os novos documentos alteram a conclusão do laudo pericial presente no item 16 dos autos.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000016-30.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000613

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA CRUZ (SP375316 - LEONARDO MARQUES ARTIOLI, SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000016-30.2018.4.03.6138

SILVANA APARECIDA DA CRUZ

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o PPP acostado aos autos informa que a parte autora exerce a função de balconista no setor FRIOS, bem como descreve que a autora utiliza a máquina frios quando solicitado pelo cliente, mas não consta exposição ao agente físico frio (fls. 20/24 do item 21 dos autos).

Assim, expeça-se ofício ao supermercado A DAHER & CIA LTDA, CNPJ nº 45.291.341/0006-06, localizada na Rua 18, nº 859, Centro, Barretos/SP, para que esclareça quanto à exposição ao agente físico frio, da empregada SILVANA APARECIDA DA CRUZ, CPF 156.129.948-00, e envie a este Juizado PPP e Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, especificamente sobre os períodos de 01/07/1993 a 18/09/2001 e de 02/12/2002 a 22/02/2016 (DER) ou com data mais próxima. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 20/24 do item 21 dos autos e dos documentos pessoais da parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da empresa referida.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000872-91.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000519  
AUTOR: LEONICE APARECIDA MOLEZINNE (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BGN S.A. (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE, SP125128 - GLAUCIA SOARES MASSONI)

5000872-91.2018.4.03.6138  
LEONICE APARECIDA MOLEZINNE

Trata-se de ação em que a parte autora pede indenização por dano material e moral em face do INSS e do banco BGN S/A.

Consoante petição anexada aos autos virtuais (item 13 dos autos), a parte autora requereu a desistência do feito em relação ao réu INSS, o que afasta a competência deste Juizado Especial Federal (artigo 6º, inciso II da lei 10.259/2001).

Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao INSS e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP. Destaco que no âmbito do JEF a intimação da parte contrária é desnecessária para homologação de desistência (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001231-20.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000504  
AUTOR: JOAO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-20.2018.4.03.6335  
JOAO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que a parte autora carrou aos autos o laudo pericial do processo de nº 0000779-49.2014.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Barretos/SP (fls. 33/42 do item 02 dos autos).

Assim, intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que responda e fundamente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve melhora da condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial do referido processo, bem como responda especificadamente os quesitos formulados pela parte autora.

Com a complementação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000090-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000565  
AUTOR: JOSE DA SILVA DE MELO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-97.2017.4.03.6335  
JOSE DA SILVA DE MELO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de reconhecimento da natureza especial de atividade exercida em período no qual esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001722-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000505  
AUTOR: MARILENE APARECIDA OLIVEIRA PINTO (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001722-61.2017.4.03.6335  
MARILENE APARECIDA OLIVEIRA PINTO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre a cópia do processo administrativo anexado no item 34 dos autos.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000517

AUTOR: MARCILENE ISIDORO DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) CARLOS ROBERTO PACHECO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) MARCILENE ISIDORO DE LIMA (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES) CARLOS ROBERTO PACHECO (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001260-70.2018.4.03.6335

CARLOS ROBERTO PACHECO E OUTRO

Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral, em que a parte autora sustenta que contratou, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), seguro para cobrir danos físicos ao seu imóvel. A Caixa Seguradora requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da CEF.

As intervenções de terceiros, a exemplo da assistência, são vedadas no procedimento dos Juizados Especiais Federais, sendo possível apenas a formação de litisconsórcio (artigo 10 da lei 9.099/95 c.c artigo 1º da lei 10.259/01).

No entanto, a parte autora e a ré CEF concordam com a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da ação. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial para incluir a Caixa Seguradora no polo passivo do feito.

Atendida a determinação, cite-se a Caixa Seguradora para apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-42.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000525

AUTOR: YASMIM LUIZA FERREIRA SILVA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001139-42.2018.4.03.6335

YASMIM LUIZA FERREIRA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, indefiro o requerimento do MPF para expedição de ofício à empresa empregadora do autor. Não obstante, designo o dia 07 de março de 2019, às 17h20min, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para prova do vínculo empregatício do segurado instituidor junto à empresa V. R. Gouvea Santana - Comercio de Forros e Divisórias.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral da carteira de trabalho e previdência social do segurado instituidor, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000617

AUTOR: AZEMIR PEREIRA RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividades urbana e rural não reconhecidas pelo INSS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 09/04/2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000907-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000611

AUTOR: IZOLDINA CAMARGO (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-30.2018.4.03.6335

IZOLDINA CAMARGO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Por meio de consulta ao sistema processual, verifico que nos autos do processo nº 0000466-49.2018.4.03.6335, que tramita perante este Juizado Especial Federal de Barretos-SP, foi concedido, em sede de antecipação de tutela deferida em sentença, o benefício de aposentadoria por invalidez ao cônjuge da parte autora do presente feito.

Assim, providencie a Secretaria do Juízo a anexação aos autos de consulta ao sistema INFEN (Informações do Benefício) quanto ao benefício NB 625.574.839-5, de titularidade do cônjuge da autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000661-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000610  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FONTANEZZI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000661-34.2018.4.03.6335  
MARCOS ANTONIO FONTANEZZI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o PPP acostado aos autos informa que a parte autora exerce a função de ferramenteiro desde 05/01/1987, porém sua CTPS informa diversas atividades como ½ oficial de torneiro mecânico, torneiro mecânico, controlador de qualidade e ferramenteiro. Ademais, o PPRA anexado aos autos não permite identificar com clareza a atividade exercida pela parte autora (fls. 19/38 do item 02 dos autos e fls. 09, 11 e 14 do item 20 dos autos).

Assim, expeça-se ofício à empresa SOCIEDADE ELÉTRICA PADRÃO LTDA, CNPJ nº 62.166.319/0001-49, localizada na Estrada Municipal C-07, S/N, Colina/SP, CEP 14.770-000, para que esclareça as atividades exercidas pelo empregado MARCOS ANTONIO FONTANEZZI, CPF 112.894.058-24, e envie a este Juizado PPP e Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, especificamente sobre o período de 05/1987 a 25/03/2013 (DER) ou com data mais próxima., Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fl. 19 do item 02 dos autos, dos documentos pessoais da parte autora e da CTPS da parte autora (fls. 06, 09, 11 e 14 do item 20 dos autos).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da empresa referida.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-29.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000582  
AUTOR: GENI SOARES DOS SANTOS (SP359566 - PRISCILA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

5000704-89.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000618  
AUTOR: REGINA LUISA MAGALHAES (SP390739 - PÂMELA CARLA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Conti, ocorrido em 01/03/2018.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 09/04/2019, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0001455-55.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000566

AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000456-73.2016.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação

dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0000714-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000596  
AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000714-15.2018.4.03.6335  
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o ilustre perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça especificamente qual comportamento da parte autora levou-o a concluir que houve “comportamento exagerado, atitudes dramáticas e incomuns” e a concluir pela “falta de coerência entre os sintomas, que não se agrupam em quadro clínico conhecidos”.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-95.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000576  
AUTOR: SARA CAROLINA DA SILVA SOUZA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/02/2019, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0001548-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000533  
AUTOR: ELIZABETH MARTINELI BARS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 25/02/2019, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob

pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 26/02/2019, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001204-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000604  
AUTOR: JANDIRA VERGINIA ANDRADE (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o julgamento do Resp. 1.648.305-RS pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, determino o prosseguimento do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no benefício de aposentadoria por idade do qual é titular. Veicula pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do acréscimo pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo a realização de perícia médica para o dia 18/03/2019, às 15:00 horas, a qual será realizada na especialidade clínica geral, na sede deste Juizado, pelo médico perito do juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza - CRM/SP nº 92.823, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Observe a secretaria do juízo do disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000091-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000561  
AUTOR: ANICACIA ALVES SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 01/04/2019, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000093-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000545

AUTOR: ELZA DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 18/03/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada pela médico perito do Juízo, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penalzo - CRM/SP nº 92.823, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0000104-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000602  
AUTOR: VALDOMIRO SERAPIAO SILVA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o julgamento do Resp. 1.648.305-RS pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, determino o prosseguimento do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular. Veicula pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do acréscimo pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 25/03/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade oncologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Acolho o pedido formulado pela parte autora no sentido de que a perícia médica ora designada seja realizada no domicílio da mesma, devendo a secretaria do juízo intimar o senhor perito a respeito.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

Após a realização da perícia médica e a anexação do laudo pericial, intem-se as partes para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0001458-10.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000580  
AUTOR: JOSE PEDRO PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000388-55.2018.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003933-26.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/02/2019, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0001595-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000574  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/02/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0001381-98.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000578

AUTOR: CARLOS APARECIDO BURIOZO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006567-58.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifiquei que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/02/2019, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000177-87.2016.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 02 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em indeferimento administrativo e documentos médicos elaborados em data posterior à sentença de improcedência proferida naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à mingua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/03/2019, às 18:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretária do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretária do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/02/2019, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0001612-28.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000575  
AUTOR: NILSON SEBASTIAO DA COSTA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/02/2019, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0001530-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000577  
AUTOR: PAULO CESAR PARANHOS DOS SANTOS (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/02/2019, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0001416-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000579  
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000264-60.2007.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/02/2019, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

0001292-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335000514  
AUTOR: GILBERT FRANCISCO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000756-52.2007.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000612-80.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/02/2019, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 5º do artigo 154-M da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Observe a secretaria do juízo o disposto no artigo 31, inciso VIII, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018.

P.R.I.C.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6335000022**

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000072-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000570  
AUTOR: SONIA REGINA MODENEZI (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 9 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001604-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000615  
AUTOR: ADRIANA CARDOZO DOS SANTOS (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001550-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000544  
AUTOR: VANDERLEI FRANCELINO CORREIA (SP320715 - MOHAMED WAHBE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado comprovante de residência em nome de terceiro sem a declaração do terceiro titular do comprovante de residência.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001103-97.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000592  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, por meio de sua curadora, pretende o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio da petição anexada no item 13 dos autos, foi postulada a desistência da ação.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-53.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000516  
AUTOR: MARCELA DOMINGOS DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, tendo a parte autora apenas juntado petição alegando que o requerimento administrativo transcorreu por mais de 60 (sessenta dias) sem resposta.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.**

0001560-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000541  
AUTOR: SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001573-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000539  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARTINS (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001562-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000540  
AUTOR: LUZIA FLAVIO ZORZENON (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001592-37.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000616  
AUTOR: KAILAYNE PIVELLO DUARTE (SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001565-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000537  
AUTOR: VALENTINO APARECIDO DE LIMA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora. Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado comprovante de residência em nome de terceiro sem a declaração do terceiro. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.**

0001537-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000543  
AUTOR: VALDECI HENRIQUE FERREIRA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000510  
AUTOR: LUCIMAR DO NASCIMENTO MARTINS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001539-56.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000538  
AUTOR: LUIS ANTONIO MORASSUTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001312-66.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000512  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, anexando aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, documentos médicos e sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem assim comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001375-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000572  
AUTOR: LAUDARCI DA SILVA MOREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado no item 05, a parte autora propôs perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP o processo nº 5000550-71.2018.4.03.6138 (Mandado de Segurança), no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com interposição de recurso pela parte autora, pendente de apreciação.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora alegou que há diferença entre os ritos, sendo que nestes autos objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e reparação dos danos, enquanto que naqueles objetiva o cancelamento da determinação da autoridade coatora que cessou a aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda tem a mesma pretensão da ação anteriormente proposta, que possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com interposição de recurso pela parte autora, pendente de apreciação, no caso o processo nº 5000550-71.2018.4.03.6138, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que o objetivo a ser alcançado neste e naquele processo é o mesmo, qual seja, restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 554.059.675-3.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

5000987-15.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000614  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DO CARMO (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SP300797 - JAQUELINE GALVÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de alvará judicial para liberação de valores do PIS e do FGTS.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos**

eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

5001043-48.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000612  
AUTOR: NEIDE DE SOUZA SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-72.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000535  
AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-96.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000513  
AUTOR: DALVA LIMA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001551-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335000542  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que não seria admitida correspondência particular, exceto documento bancário.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou correspondência particular, sem ter comprovado que se tratava de documento bancário.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000023**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial, da complementação do laudo pericial e dos documentos anexados pelo Senhor Perito, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000383-04.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000597  
AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000598  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000121-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000621  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE MATTO (SP387382 - RENATA MARTINS PERES SILVA)

0000124-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000623 LUIS FELIPE DA SILVA VASCONCELOS (SP366029 - EDSON LUIS TOMODA)

0000120-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000620 MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

5001055-62.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000626 GALMERINDO DIAS FERREIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO, SP398838 - LUCAS HENRIQUE ESPANHOL)

0000134-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000629 ADALTO FERREIRA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000128-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000624 WALFRIEDES GUNTES KURFELD (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000123-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000622 LUIZ FERNANDO DE MELO BARBOSA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000133-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000628 MARCIO ESTANISLAU DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

5000387-91.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000627 MARIA LUCIA ISIDORO (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)

0000114-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000619 RENATA APARECIDA ROCHA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

5000822-65.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000625 VERA LUCIA BONIFACIO (SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHÃES)

FIM.

0000982-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000587 EDSON ANTONIO LOUSANO MARTINS (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido em audiência no presente feito (item 23 dos autos), ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000195-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000600  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

0001393-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000601 ANTONIA QUELI CARMO MARTINS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

FIM.

0000386-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000618 JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no mesmo prazo acima concedido, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000113-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000585MARIA APARECIDA CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000032-60.2018.4.03.6335 e 0000882-85.2016.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

5000708-29.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000614SILVIA HELENA FONSECA FAVARO PARO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001303-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000595MARIA NEUSA SALES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos (médico e socioeconômico) anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação do benefício.**

0000398-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000591IVONE DA SILVA VIEIRA BORGES (SP375316 - LEONARDO MARQUES ARTIOLI)

0000515-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000589FRANCISCO DA CHAGAS DA SILVA SALES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

FIM.

0000220-53.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000588L. DE S. XAVIER INFORMATCA - ME (SP345868 - RAFAEL MENDONÇA SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 32 e 33 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0001615-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000596TANIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP296481 - LILLIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 21/02/2019, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000109-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000615  
AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001457-25.2018.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial**

anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000685-62.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000607HELOISA CORREA MENDES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001097-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000608

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000610

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000609

AUTOR: DEOLINDO ANTONIO DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001283-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000611

AUTOR: LUZIA FREITAS STEFANINI (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-93.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000613

AUTOR: JOÃO BATISTA MARIA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000595-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000634

AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES CATANI (SP345748 - DIOGO DE PAULA PAPEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 72 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação e da data de cessação do benefício por incapacidade.**

0000451-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000616

AUTOR: GILDA MARIA DOMINGOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000989-61.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000590KAIQUE PEREIRA FERREIRA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

FIM.

0000094-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000584MARIA BATISTINA DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001495-56.2012.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000046-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000586JOSE HELADIO JUNQUEIRA GOMES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no "caput", §2º e §3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 05/04/2019, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000831-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000612

AUTOR: GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos laudos periciais (médico e socioeconômico) anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000398-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000592

AUTOR: IVONE DA SILVA VIEIRA BORGES (SP375316 - LEONARDO MARQUES ARTIOLI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.**

5000010-86.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000632DELCIDES FELICIANO LOPES (SP405888 - GABRIEL BARBOSA GALLETI, SP417518 - TULLIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI)

0000125-86.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000631AGUINALDO FELICIANO DA SILVA (SP412830 - ALEXANDRE CERQUEIRA CASTILHO)

FIM.

0000096-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000630DAVI APARECIDO RIBEIRO (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001482-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335000599GERALDO SEBASTIAO PEGUIM (SP398250 - MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no parágrafo único do artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6333000031**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000810-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002216  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE GOES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação dos laudos médicos, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os exames médicos periciais anexados aos autos (arquivos 20 e 23), realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão dos peritos médicos (arq. 29) não se mostraram suficientes para que os laudos médicos periciais sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos aos peritos, encontrando-se os laudos suficientemente respondidos em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001677-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002177

AUTOR: BENEDITO BUENO DA SILVA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória n° 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concerne a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC n° 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei n° 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n° 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem:

CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*  
ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário, cuja tela segue anexa abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000649-60.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002171

AUTOR: ALFREDO MENDES (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) ZELINDA MAZARINI MENDES (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY) APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALFREDO MENDES e ZELINDA MAZARINI MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

1. Do mérito.

Quanto aos fatos, em sua petição inicial, a parte autora alega que:

“Os Autores são mutuários, titulares de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, tendo firmado negócio jurídico nas seguintes condições: Número do Contrato: 8.0899.5828413-5 Data de Assinatura: 26.11.1998 Lei vigente sobre o contrato: Lei 4.380/64 Montante Financiado: R\$ 20.000,00 Prazo de amortização: 240 meses Sistema de Amortização: SACRE Taxa anual de juros: 6,0% nominal e 6,16% efetiva Valor da Primeira Prestação: R\$ 143,29 Valor dos Seguros (MIP – DFI): R\$ 15,50 Taxa de Administração: R\$ 24,00 Total: R\$ 182,79 Tendo como pedra de toque essa premissa, firmaram contrato de financiamento no final do ano de 1998, no claro e único intuito de adquirir moradia para usufruto da família. Entretanto, o requerente (titular de 100% da renda familiar), infelizmente, atrasou por diversas vezes suas parcelas, sendo o imóvel arrematado na data de 17.11.2004 Em que pese essa delicada realidade, cabe dizer que os Autor, atualmente, detêm condições de retomar o pagamento de seu financiamento. Em que pese a promessa de que o imbróglio seria resolvido pela CEF – haja visto que dispunha do valor para o adimplemento -, para desagradável surpresa, a ré e seu agente fiduciário, APEMAT S/A, iniciaram procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento, previsto no malfadado Decreto-lei nº 70/66, cf. comprova certidão de matrícula, anexa. Entretanto, o procedimento engendrado pela CEF e seu Agente fiduciário estão eivados de nulidade, senão vejamos: Segundo o entendimento do STJ, é obrigatória a avaliação prévia do imóvel antes da realização do leilão (in casu, não ocorreu ou, argumentando tenha ocorrido, é passível de nulidade, visto que mostrou ser ruinoso para o devedor), mesmo se se tratar de execução extrajudicial prevista no D-L 70 (REsp nº 480.475; Min. Rel. Barros Monteiro; 4ª Turma; citado no tópico II-, item 2.4, à frente); O requisito é necessário para afastar o risco de alienação por preço vil, o que viciaria todo o procedimento e implicaria na nulidade da execução (nesse sentido, citamos a seguir jurisprudência do STJ e dos TRF’s da 1ª Região e da 2ª Região). Ademais, outros requisitos do D-L 70 não foram observados no decorrer do procedimento, em especial no que tange à notificação pessoal dos devedores para purgar o débito, conforme se demonstrará, o que também é causa de nulidade da execução extrajudicial. Nesse ínterim, segundo atual entendimento do STJ, não há que se falar em notificação editalícia em procedimento de execução privada, uma vez que não há como se aferir – imparcialmente – o real paradeiro dos devedores, vide REsp 611.920/PE, citado no tópico II-, item 2.2, à frente. Logo, não restou alternativa senão a propositura da presente lide, para declarar nulo o procedimento administrativo expropriatório em apreço; ou, caso a execução não seja declarada nula, sucessivamente, sejam os autores indenizados no montante correspondente à diferença entre o valor real do imóvel e o valor da dívida reclamada pela co- Ré, CEF” (evento nº. 01).

Em sua contestação, a CEF alega que o direito do autor teria decaído, de acordo com a legislação civil.

Examinando as alegações apresentadas pelas partes e os documentos constantes nos autos, conclui-se que merece guarida o argumento apresentado.

A execução extrajudicial do imóvel iniciou-se no ano de 2004. A carta de arrematação em favor do agente fiduciária foi constituída em 17/11/2004, com posterior transferência do imóvel para a EMGEA. O registro da arrematação e cancelamento do registro imobiliário em nome do autor foram realizados em 04/04/2005. Essas informações podem ser observadas nos documentos de fls. 44/45 evento nº. 01.

Os autores questionam a regularidade da expropriação extrajudicial ao argumento de que não teria sido realizada a avaliação prévia do imóvel, bem como que não teriam eles sido notificados pessoalmente do débito e conseqüente instauração da execução. Fazem ainda referência aos ditames da execução extrajudicial contidos na Lei nº. 9.514/1997. Ocorre que, o contrato dos postulantes não estava amparado nesta legislação. Em verdade, o contrato estava garantido por hipoteca constituída nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966. Essa circunstância é percebida no próprio registro imobiliário e no contrato celebrado entre as partes (fls. 43/57 evento nº. 01).

O imóvel foi executado em 2004, oportunidade em que foi arrematado e transferido para a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, que faz a gestão dos imóveis vinculados a contratos inadimplentes no Sistema Financeiro da Habitação.

A EMGEA é uma empresa pública federal não financeira, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Economia, com capital social totalmente integralizado pela União. Tem como atividade a gestão de ativos – bens e direitos – provenientes da União e de entidades integrantes da administração pública federal.

Por sua vez, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, ocorrido no ano de 2004, é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PRIMEIRA TURMA, AI 0041486-62.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245 e PRIMEIRA TURMA, AI 0102958-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:01/09/2008.

Portanto, não há nenhuma irregularidade evidente na transferência da propriedade do imóvel em favor da EMGEA no procedimento de execução da cédula hipotecária. Os documentos constantes na fl. 16 e seguintes do evento nº. 14 tratam do procedimento de alienação do imóvel pela CEF, mas de imóvel que não mais lhe pertencia, porquanto já se encontrava em propriedade da EMGEA, que sequer é parte nesta ação. Em outros termos, o procedimento que culminou na expropriação do imóvel ocorreu no ano de 2004, com cessão do imóvel à EMGEA. A alienação do imóvel em 2017 pela EMGEA em procedimento conduzido pela CEF nada tem a ver com a perda do direito de propriedade do autor, sendo mera consequência do ato pretérito ocorrido em 2004.

A ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel se submete ao prazo decadencial contido no art. 179 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002), que estabelece que:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A ação da parte autora foi ajuizada em 30/01/2018. Decaiú, portanto, o direito de anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que se iniciou e se concluiu no ano de 2004.

Este é o posicionamento da jurisprudência a respeito do tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/1966, aplica-se a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão.

2. Considera-se encerrado o procedimento executivo com o registro da carta de arrematação ou de adjudicação. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Carta de Adjudicação foi levada a registro em 29/01/2008. Assim, a demanda de cunho anulatório ajuizada em 01/02/2012 foi atingida pelo prazo decadencial de dois anos.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1745366 - 0001588-36.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018 )

2. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face de Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002007-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002141  
AUTOR: LUIZ NILTON TANK (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, não calculou corretamente a RMI e o tempo de contribuição do autor, gerando renda mensal mais baixa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER, observado, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o § 2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876:

“§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Grifei.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se em saber se a RMI do benefício da autora foi calculada corretamente, nos termos do conteúdo normativo acima citado.

De acordo com o Parecer da Contadoria deste juízo, que adoto como fundamentação para decidir, o valor da RMI do benefício da autora foi calculado corretamente pelo réu, muito embora os salários-de-contribuição do período de 01/09/1996 a 31/03/1997 não tenham sido observados corretamente.

Ocorre que referidos salários-de-contribuição foram desprezados entre os 20% (vinte por cento) das piores contribuições em todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei 8.213/91, a contrario sensu), e por tal razão, não geraram reflexos negativos no cálculo da RMI.

Como bem informou a Contadoria judicial (arquivo 21): “(...) no cálculo realizado na seara administrativa, não se verifica inconsistência no cálculo do salário-de-benefício e da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/137.332.194-3.”

Assim, uma vez calculada a RMI do benefício do autor em conformidade com o disposto na Lei 9.876/99, o pedido da parte autora não pode ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000510-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002236  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARCHI RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 08/01/1940, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08/01/2005 (fls. 03 das provas). Logo, na data do requerimento administrativo (06/06/2017 – fls. 35 – arquivo 10) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 29/08/2018 (arquivos 19/21), apurou-se que a parte autora reside com seu marido então com 83 (oitenta e três) anos de idade e uma filha maior e solteira, em imóvel próprio “tratando-se de casa térrea. A construção é de alvenaria, piso cerâmico, lajotada, pintura em bom estado. Os cômodos estão divididos conforme as fotos anexas. A mobília é antiga, mas em boas condições de uso atendendo as necessidades da família. Segunda a autora é o único imóvel que possuem”.

A seu turno, a renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria paga ao marido, no valor de R\$ 1.517,93 (um mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos), para a competência de julho de 2018.

As consultas aos sistemas CNIS e HISCREWEB que acompanham esta sentença demonstram o término do único período contributivo da autora na data de 31/03/1999. Quanto à filha, indicam encerramento do último período de trabalho em 31/03/2017. A seu turno, quanto ao marido, apontam o recebimento de aposentadoria por idade desde 23/07/2002, no valor de R\$ 1.577,87 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000413-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002172  
AUTOR: JULIANA CRISTINA ROBERTO DE JESUS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor ato do ordinatório constante do arquivo 11 dos autos virtuais.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada. Ademais, tampouco apresentou justificativa, deixando transcorrer o prazo estabelecido in albis o prazo fixado no ato ordinatório do arq. 18.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000325-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002119  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, entende este magistrado que não poderia o MM. Juiz de Direito prolator da decisão proferida a fls. 2 do arquivo 31 devolver os autos a esta Subseção, porquanto a providência técnica adequada seria suscitar conflito negativo de competência junto ao E. STJ.

Contudo, neste caso, acionar a Corte Superior demandaria tempo e maior valor gasto pelo erário, sem qualquer resultado prático que justifique a tramitação do conflito na Instância Superior.

Assim, considerando que o citado acidente de trabalho ocorreu há mais de 15 (quinze) anos, segundo o laudo médico pericial realizado neste juízo, e que o benefício requerido, de fato, apresenta ares de natureza previdenciária, reconsidero a decisão proferida no arquivo 26 e passo a proferir sentença de mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa do autor, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000832-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002237  
AUTOR: IOLANDA FERNANDES DA COSTA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 13/11/1946, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 13/11/2011 (fls. 03 das provas). Logo, na data do requerimento administrativo (13/03/2018 – fls. 24 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 30/07/2018 (arquivos 17/18), apurou-se que a parte autora reside com seu marido, então com 74 (setenta e quatro) anos de idade, e um filho maior e solteiro, em “casa própria, área urbana, na Rua: Antônio Furlan, nº. 367 – Vila Teixeira Marques, na cidade de Limeira/SP. A casa é de alvenaria, laje, piso, e murado. A casa possui 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 copa, 02 banheiros internos e lavanderia. Nos fundos da casa possui 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e banheiro interno (casa alugada). Possuem móveis, equipamentos domésticos e mobiliários em bom estado de conservação”. Possuem veículo modelo Gol, ano 1997, bem como outro imóvel que está locado.

No tocante ao aspecto financeiro, informa que a renda do núcleo familiar advém da aposentadoria por idade recebida pelo marido, em valor mínimo, do trabalho esporádico e informal desempenhado pelo filho, pelo qual auferem remuneração variável de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), além dos valor oriundo da locação de imóvel, no importe mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Consoante consultas aos sistemas CNIS/HISCREWEB que acompanham esta sentença, verifica-se a inexistência de apontamentos em nome da autora. Quanto ao marido, indicam o recebimento de aposentadoria por idade desde 23/03/2009, em valor mínimo. Por fim, quanto ao filho, indicam encerramento do último período contributivo, na qualidade de contribuinte individual, em 30/06/2015.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Contudo, mesmo afastando-se a aposentadoria auferida pelo marido, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois a requerente não se encontra em situação de vulnerabilidade social, quando consideradas as demais fontes de renda do núcleo familiar.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000391-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002158  
AUTOR: JORGE HENRIQUE DE SOUZA SIQUEIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. Segue trecho:

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000846-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002230  
AUTOR: TEREZINHA CANDIDO SOARES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 24) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001021-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002181  
AUTOR: VITOR FELIPE DA SILVA PINTO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a

concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. Segue trecho:

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000986-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002110  
AUTOR: MATILDE DIAS DE ALMEIDA ARAUJO (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 15), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001383-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002178

AUTOR: CLOVIS PINCELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC n.º 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min.

Septúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Septúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta líde já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem:

CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*  
ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário, cuja tela segue anexa abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002169  
AUTOR: MARCIA HELENA VICENTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARCIA HELENA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos vínculos entre 03/05/1982 até a DER.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.

1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos vínculos entre 03/05/1982 até a DER.

Para os períodos em questão, a parte autora trouxe cópias de sua CTPS (fls. 14/72 – arq. 02), bem como formulários de fls. 06 a 11 do arquivo 02).

Da análise dos referidos documentos, verifica-se que em todos eles a autora é designada como trabalhadora rural ou rurícola.

Contudo, não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

No que pertine à menção, nos formulários de fls. 06/11, o calor ali referido é o calor de fonte natural (solar); no entanto a jurisprudência entende que circunstâncias climáticas não são fatores ensejadores da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13 do arq. 02).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua

ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000700-37.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002227  
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial (arq. 24).

É o relatório. DECIDO.

O benefício postulado tem amparo na Lei Complementar nº 142, que regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu prazo de 6 (seis) meses para sua entrada em vigor. Portanto, a lei em lume entrou em vigor no dia 09/11/2013.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 se referem aos benefícios previdenciários (RGPS) de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade. O direito adquirido à aposentadoria por idade e tempo de contribuição somente se dá a partir do dia 09/11/2013, data definida como início da vigência pela LC nº 142/13.

Em relação à aposentadoria por idade haverá a redução de 5 (cinco) anos no requisito etário, passando o homem a ter direito ao benefício ao completar 60 (sessenta) anos de idade, e a mulher, 55 (cinquenta e cinco), desde que tenham cumprido o período mínimo de 15 (quinze) anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade à pessoa com deficiência exige o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. Idade de 60 anos se homem e 55 se mulher; e mínimo de 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, cumprido simultaneamente na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau; ou

Tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; e

2. Segurado seja pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento - DER (visto tratar-se de legislação destinada a grupo específico, com tal condição na data do requerimento ou na data da implementação das condições, não se destinando a segurados que já superaram a condição de pessoa com deficiência quando do requerimento do benefício), ressalvado o direito adquirido.

O direito adquirido à aposentadoria por idade e tempo de contribuição somente se dá a partir do dia 09/11/2013, data definida como início da vigência pela LC nº 142/13.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da deficiência demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício pretendido.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, sem constatação de deficiência de longo prazo (arq. 18), de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliento ainda que a parte autora não ostenta a idade mínima de 65 anos para obter o benefício de aposentadoria por idade sem o fator de redução etária por deficiência.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a deficiência e a carência mínima exigida. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (deficiência), não há necessidade de exame do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000972-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002244  
AUTOR: JOSE OTACILIO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapsos urbanos, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da especialidade dos períodos urbanos

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/01/2013 (NB 160.559.031-0), deferido pelo INSS na forma integral, com reafirmação da DER para 02/03/2014 (fls. 113/114 das provas).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Por sua vez, tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou ou decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.

1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, §

6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. Ademais, como já pontuado, a realização de perícia no local de trabalho, após a realização das atividades, mostra-se extemporânea e inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito, razão pela qual indefiro o requerimento formulado neste sentido, na inicial.

Pois bem.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 13/10/1986 a 17/11/1987, como servente em construção civil; de 28/11/1988 a 19/05/1989, como balconista em posto de combustíveis; e de 28/12/2010 a 02/03/2014, como operador especializado em fábrica de auto-peças.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 13/10/1986 a 17/11/1987 – cópias de sua CTPS apontando o exercício da atividade de servente perante empregador especializado em construção civil. Contudo, seja pela impossibilidade de enquadramento da atividade nos róis contidos no Decreto n. 53.831/64 e no Decreto 83.080/79, seja pela absoluta ausência de documentos outros que pudessem comprovar a submissão a algum agente agressivo, inviável o reconhecimento da especialidade no período;
- de 28/11/1988 a 19/05/1989 – cópias de sua CTPS apontando o exercício da atividade de balconista em auto posto e restaurante. Contudo, seja pela impossibilidade de enquadramento da atividade nos róis contidos no Decreto n. 53.831/64 e no Decreto 83.080/79, seja pela absoluta ausência de documentos outros que pudessem comprovar a submissão a algum agente agressivo, também inviável o reconhecimento da especialidade no período;
- de 28/12/2010 a 02/03/2014 – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fls. 23/24 das provas), indicando o desempenho da atividade de operador qualificado no setor de freio a tambor, cujas atividades consistiam em “preparar início e operar máquinas e/ou equipamentos automáticos e/ou manuais, alimentando as mesmas com peças, bem como inspecionando as peças produzidas e preestabelecidos, a fim de atender aos programas de produção dentro dos prazos, quantidades e padrões de qualidade”, ao longo do qual esteve submetido a calor com intensidade de 27,7 IBUTG e a ruído equivalente a 84,90 dB(A).

Assim, viável o reconhecimento da insalubridade em relação ao agente agressivo calor, vez que pela descrição das funções exercidas pela parte autora, é enquadrada como atividade moderada, cujo índice de tolerância para o labor contínuo é de 26,7 IBTUG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo), abaixo do suportado no desempenho das atividades.

Como exposto na planilha abaixo, verifica-se que o autor não conta com tempo de serviço especial suficiente à concessão da respectiva aposentadoria:

Trata-se, portanto, de caso de parcial procedência, na medida em que faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.559.031-0.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na averbação do período especial laborados pela parte autora de 28/12/2010 a 02/03/2014, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.559.031-0) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 02/03/2014. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001503-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002164  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PICCIONI (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural

anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao período de 18/12/1974 a 30/08/1978, no qual o autor alega ter trabalhado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Novo Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos escolares e declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/PR, informando que o autor cursou os anos letivos de 1970 a 1972 em estabelecimento de ensino destinado à educação de pessoas que exerciam atividades rurais (fls. 25/31 das provas); b) ficha de inscrição de associado emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes/PR, informando a filiação do genitor na data de 01/02/1976 e pagamentos de mensalidades sindicais ao longo do referido ano (fls. 32/35 das provas); c) matrícula de imóvel rural lavrada em 13/05/1985, indicando a propriedade em favor de familiares (fls. 36/40 das provas).

Os documentos escolares e a respectiva declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes se reportam a fatos ocorridos em período pretérito ao qual o autor busca reconhecimento, razão pela qual não se prestam como início de prova material.

Em igual sentido, a matrícula de imóvel rural não se presta ao mesmo fim, na medida em que lavrada no ano de 1985.

A prova oral coletada em audiência designada para tal fim (eventos 43/45) corroboraram o documento adotado como início de prova material, considerando que as testemunhas Valcir Domingues Fedrigo, Maria Altina Costa da Silva e Ernesto Hilário Dias souberam precisar com o necessário grau de certeza o efetivo trabalho rural do autor e de seu núcleo familiar ao logo do ano de 1976.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de 01/01/1976 a 31/12/1976, o que totaliza 1 (um) ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Assim, somando-se o período rural ora reconhecido aos demais lapsos já averbados pelo INSS, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 50/51 das provas), bem como consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, atingir-se-á o total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 25, inc II, da Lei 8.213/91. Confira-se:

Assim, a parcial procedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1976 a 31/12/1976.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000138-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002658  
AUTOR: CARLOS DE SALES DAMASCENO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo, tendo apurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição até a DER (20/01/2016 – fls. 81/82 das provas).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso

VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao período de 29/01/1979 a 30/09/1987, no qual o autor alega ter trabalhado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Novo Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) sua certidão de nascimento lavrada em 07/11/1970, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 36 das provas); b) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajinha/MG, emitida em 14/08/1986 (fls. 37 das provas); c) certidão de casamento lavrada em 28/02/1987, na qual está qualificado como lavrador (fls. 38/39 das provas); d) certidão de nascimento de filha, lavrada em 25/09/1987, na qual está qualificado como lavrador (fls. 40 das provas); e) documentos escolares indicando o curso dos anos letivos de 1976, 1978, 1980, 1981 e de 1993 a 1995, mas sem qualificação profissional dos genitores (fls. 41/42 das provas).

A certidão de nascimento do autor não pode funcionar como início de prova material, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.

A seu turno, os documentos escolares não indicam a qualificação profissional dos genitores e, portanto, se mostram imprestáveis como início de prova material.

A prova oral coletada em audiência (eventos 22 e 29/31) corroborou o válido início de prova material carregado aos autos. As testemunhas José Manoel Ambrosio, Alair Alves e José Pereira dos Santos souberam precisar com o necessário grau de certeza o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo autor e seu núcleo familiar, mormente no cultivo de milho, feijão e arroz, em regime de meação, até meados do ano de 1987.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1986 a 30/09/1987, o que totaliza 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 30 (trinta) dias de atividade rural passível de cômputo como tempo de como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Assim, somando-se o período rural ora reconhecido aos demais lapsos já averbados pelo INSS, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 73/74 das provas), atingir-se-á o total de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 25, inc II, da Lei 8.213/91. Confira-se:

Assim, a parcial procedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1986 a 30/09/1987.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001139-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002148  
AUTOR: MARCIA SPINOSO (SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING, SP263406 - FILIPE HEBLING)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARCIA SPINOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito do genitor, Domenico Spinoso.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei).

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento do instituidor ocorrido em 07/06/1996 está comprovado por meio da respectiva certidão de óbito (fls. 24/25 da inicial).

A qualidade de segurado do falecido igualmente resta demonstrada, na medida em que instituiu pensão por morte previdenciária NB 102.707.403-8 em favor da esposa, genitora da autora, com data de início do benefício em 07/06/1996 (fls. 21 da inicial).

Por fim, a filiação da autora em face do de cujus restou igualmente assente, consoante certidão de nascimento carreada aos autos (fls. 14 da inicial).

A autora informa que requereu o administrativamente o benefício na data de 06/01/2017, após o óbito da genitora beneficiária da pensão instituída pelo genitor, considerando que ambas residiam no mesmo local.

Ainda, alega que a concessão do benefício foi indeferida sob o argumento de que possuía idade superior a 21 (vinte e um) anos.

Contudo, também nos termos da exordial, afirma que possui incapacidade total e permanente, situação suficiente a atrair a hipótese ventilada no art. 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à verificação da invalidez, ou não, da parte autora.

O exame médico pericial elaborado em 29/08/2018 (arquivo 28/29) informa que a autora apresenta “como patologia um quadro de transtorno psiquiátrico que não está controlado com o tratamento efetuado. A autora possui uma patologia psiquiátrica de longa data e que interfere com o seu estado mental de forma total. Ela possui prejuízo de afeto, pensamento, comportamento e de juízo crítico da realidade. Estas alterações acarretam em impedimento laboral de forma total e permanente. Data de início de doença: Ano de 1975, segundo anamnese. Data de início da incapacidade: Ano de 1975; segundo relatório médico anexado ao processo (folha 20 dos autos, evento 1)”.

Ademais, ao contrário do aduzido pelo INSS em sua peça de defesa, não há falar em necessidade de que a invalidez seja anterior à parte completar 21 (vinte e um) anos.

Com efeito, a legislação atinente à espécie nada especifica quanto à questão. E, justamente por não especificar, não há como criar novas exigências sem previsão legal como condições à concessão do benefício.

Em verdade, não importa quando houve a eclosão do evento incapacitante, se antes ou após o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos. O ponto a ser verificado é se a incapacidade do beneficiário deu-se antes ou após o óbito do segurado. Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SURGIMENTO DA INCAPACIDADE POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSTERIOR ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou fundamentação consonante com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte, independentemente do momento em que ocorreu a maioridade, sendo imprescindível tão somente que a incapacidade seja anterior ao óbito 2. Não pode esta Corte Superior rever o entendimento de que não ficou comprovado que, à época do óbito do instituidor do benefício, o recorrente já se encontrava na situação de incapacidade laboral, pois essa medida implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrante dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRES 201701912917, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 201602048734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVADA A INVALIDEZ NA DATA DO ÓBITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). III - Foi devidamente analisado no acórdão embargado, que o conjunto probatório existente nos autos indica que o autor sofre de esquizofrenia e recebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde 2002, sendo que a invalidez deve ser comprovada na data do óbito do instituidor da pensão e não antes da maioridade ou emancipação. IV - Inexiste no acórdão embargado qualquer obscuridade a ser sanada. V - Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00294386620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, há que se verificar apenas se a suposta incapacidade é anterior à data do óbito, o que restou demonstrado no laudo médico pericial.

Desta forma, verifico estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 06/01/2017 (fls. 32 da inicial), na medida em que o óbito do instituidor ocorreu em 07/06/1996 (fls. 56/57 das provas).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB na data do requerimento administrativo (06/01/2017 – fls. 32 da inicial).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCP, deverá o INSS implementar o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2019.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001959-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002161  
AUTOR: ONOFRE GENELHU DE MELO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ONOFRE GENELHU DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 19/11/2003 a 13/03/2013.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou ou decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguída em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo

técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.

1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – ReL. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Resalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 19/11/2003 a 13/03/2013.

Quanto ao período em questão, o autor juntou o formulário PPP de fls. 12/14 (arq. 02), que atesta que o autor estava submetido a ruídos médios de 88 dB. Tal valor supera a máxima regulamentar para a época (Decreto nº 4.882/03 – 85 dB), o que autoriza o enquadramento.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 43 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço na DER (21/03/2013), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora o período especial de 12/12/1984 a 19/11/2003 a 13/03/2013, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/163.098.647-7, mantida a DIB em 21/03/2013).

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2019.

Condene o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000674-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002222  
AUTOR: CLAUDIA NUBIA DOS SANTOS (SP379709 - NICOLE GUIMARÃES NOVAIS PINTO MENDES, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

No caso dos autos, o laudo pericial (arquivo 16) concluiu o perito conforme trecho abaixo reproduzido:

Das conclusões do laudo verifica-se que o autor está acometido de “deformidade em 1/3 distal do antebraço esquerdo e mão esquerda; hipotrofia muscular em mão esquerda; não consegue realizar movimento de pinças com o polegar e outros dedos; não consegue força de preensão; limitação de movimento para flexão e extensão.”

Aduziu que as sequelas definitivas, decorrentes da consolidação de lesões produzidas leva à maior dispêndio de energia, com consequente redução da capacidade laborativa.

Assim, tendo restado demonstrada a redução da capacidade laborativa para seu trabalho habitual, o benefício de auxílio-acidente é devido, com DIB no dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença, qual seja, 28/01/2018 (cf. CNIS anexo – fl. 05 do arq. 18).

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 28/01/2018. Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2019. Oficie-se

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde DIB, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000615-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002149  
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município

mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 17/06/1948 (fls. 03 das provas), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17/06/2013. Logo, na data do requerimento administrativo (02/05/2017 – fls. 25 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 06/08/2018 (arquivos 19/20), apurou-se que a parte autora reside com o marido, então com 74 (setenta e quatro) anos de idade, em “casa própria, área urbana, na Rua: Antônio Furlan, nº. 445, Vila Teixeira Marques, na cidade de Limeira/SP. A casa é de alvenaria, com cerâmica, e murada. A casa é composta por 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro interno. Nos fundos possui 01 cômodo e 01 banheiro. A casa não possui sinais de reparos e reformas.

Possuem móveis, equipamentos domésticos e mobiliários em boas condições de uso. O bairro é dotado de toda infraestrutura e saneamento básico, com calçamento/pavimentação, iluminação e rede coletora de esgoto”. Possuem veículo modelo Saveiro, ano 1986.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria por idade recebida pelo marido, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

As consultas aos sistemas CNIS/HISCREWEB que acompanham esta sentença apontam inexistência de registros em nome da autora. Quanto ao marido, comprovam o recebimento de aposentadoria por idade desde 03/12/2008, em valor mínimo.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (um salário mínimo pago a pessoa idosa); a composição do núcleo familiar (autora e seu marido); resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da DER (02/05/2017 – fls. 25 das provas), no valor mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2019. Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001152-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002131  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE LUCO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

No caso dos autos, o laudo pericial (arquivo 15) concluiu que o postulante não está incapaz para o trabalho. Porém, das respostas aos quesitos das partes, o perito aduziu que o autor é portador de “artrose pós-traumática do joelho esquerdo e punho direito.” Disse que tais sequelas são permanentes e que geram maior dispêndio de energia para a atividade habitual. Segue trecho:

Assim, tendo restado demonstrada a redução da capacidade laborativa para seu trabalho habitual, o benefício de auxílio-acidente é devido, mesmo que a seqüela decorrente não conste expressamente do rol do Decreto 3.048/1999, já que este é meramente exemplificativo. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC/73).

INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, que o "periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com seqüela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor". Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que "restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza". 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). 10 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 11 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 12 - Não condenação do INSS no pagamento das custas processuais, em razão da isenção conferida pela Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03 (art. 6º). 13 - Em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. 14 - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF-3 - AC: 00158165120154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifos nossos).

Fixo a DIB no dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença, qual seja, 20/09/2018 (cf. CNIS anexo – fl. 12 e 16 do arq. 01).

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 20/09/2018.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde DIB, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000754-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002255  
AUTOR: JURACI FAVARETTO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 15) informa que a parte autora é portadora de “DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA – CID J 44”. Concluiu ainda pela incapacidade total e temporária por 180 dias e fixou a data de início desde os afastamentos por incapacidade, sendo o último encerrado em 08/01/2018 (cf. conclusão).

Tal situação, somada à idade (56 anos), baixa escolaridade (fundamental incompleto) e histórico laborativo em atividades braçais, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (arq. 24 – fl. 05/07), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego e recebe auxílio-doença de 28/11/2017 a 08/01/2018.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada pelo perito.

Desse modo, fixo a DIB em 09/01/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício, e DCB (data da cessação do benefício) em 04/01/2019 (06 meses após a realização do laudo médico, conforme conclusão).

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/01/2018, até a DCB em 04/01/2019, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/02/2019. Oficie-se.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000644-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002211  
AUTOR: MARIETTE HODY HAINAUT (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 15/09/1929 (fls. 17 das provas), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 15/09/1994. Logo, na data do requerimento administrativo (24/03/2017 – fls. 05 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 30/07/2018 (arquivos xx/xx), apurou-se que a parte autora reside com sua filha então com 69 (sessenta e nove) anos, em imóvel próprio, construído em alvenaria e composto por 5 (cinco) cômodos em bom estado de conservação.

A renda do núcleo familiar advém do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pela filha, no valor mínimo (R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro) – agosto de 2018), equivalente ao valor de um salário mínimo.

As consultas aos sistemas CNIS/HISCREWEB que acompanham esta sentença demonstram a inexistência de apontamentos em nome da autora. Quanto à filha, comprova-se o recebimento de aposentadoria por idade desde 16/03/2009, em valor mínimo.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao familiar idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012)

Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (um salário mínimo pago a pessoa idosa) e a composição do núcleo familiar (autora e sua filha), resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, ao contrário do aduzido pelo INSS em sede administrativa, não há falar em indeferimento de benefício assistencial à requerente pelo simples fato de se tratar de estrangeira, o que afastaria a possibilidade de pagamento em decorrência da ausência de previsão legal.

Isso porque o STF firmou entendimento em sede de repercussão geral, por meio de julgamento do RE 587970/SP, no sentido de que a mera condição de estrangeiro residente no Brasil não se consubstancia em impedimento ao recebimento do benefício assistencial aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou ter o sustento provido por sua família, desde que atendidos os requisitos necessários para a concessão.

Eis o teor da tese de repercussão geral aprovada: “Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Trata-se, pois, de caso de procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-*ré* a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da DER (24/03/2017 – fls. 05 das provas), no valor mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2019. Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

0000692-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002214  
AUTOR: MARIA CARDOSO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 10/12/1952 (fls. 03 das provas), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 10/12/2017. Logo, na data do requerimento administrativo (23/03/2018– fls. 07 das provas) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na perícia social realizada em 30/07/2018 (arquivos XX/XX), apurou-se que a parte autora reside com sua filha maior e solteira então com 49 (quarenta e nove) anos de idade. Quanto às condições de moradia, informa que residem “no fundo do quintal da casa do ex marido. Ele constituiu outra família e a autora e sua filha não tendo onde morar passou a residir em três a cômodos no fundo da casa. A autora tem mais dois filhos casados e que residem na cidade de Leme/SP, mas eles não têm condições de auxiliá-la nas despesas da casa. A filha Silvia foi acometida de meningite deixando-a com sequelas. Atualmente esta recebendo o BPC-Benefício de Prestação continuada (sir)”.

Ainda, informa que “segundo os relatos apresentados, o imóvel em que reside a autora e sua filha é de propriedade de seu ex-marido. Possui toda a infra-estrutura. A construção é de alvenaria, piso cerâmico nos cômodos, pintura em estado razoável, o telhado é coberto com telhas de barro e com forro de PVC. Os cômodos estão divididos conforme as fotos anexas. A mobília é antiga, simples e está em condições de uso, conforme fotos anexas”.

No tocante ao aspecto financeiro, informa que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente do benefício assistencial pago à filha.

Consoante consultas aos sistemas CNIS que acompanham esta sentença, verifica-se um único vínculo empregatício, de 11/05/1977 a 05/11/1977. Quanto à filha, comprova-se o recebimento de benefício assistencial ao deficiente desde 21/02/2003 (NB 125.969.326-8).

Considerando as informações prestadas no estudo social, verifica-se que a renda familiar advém exclusivamente do benefício assistencial recebido pela filha, o qual deve ser excluído do cômputo da aludida renda, nos termos da jurisprudência dominante. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DO AUTOR À VIDA INDEPENDENTE E AO TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. VALOR ÍNFIMO. AFASTA LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. –

[...]

Do estudo social de fls. 74/75, consoante se recolhe da visita domiciliar realizada em outubro de 2006, restou devidamente comprovada o requisito miserabilidade. - Não deve

integrar no cômputo da renda mensal per capita, o benefício assistencial percebido por outro membro do grupo familiar, para verificação do requisito da hipossuficiência econômica. Observe-se, ainda que não se invoque o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visto que decretada sua inconstitucionalidade pelo E. STF, ainda assim, é possível atestar a miserabilidade dos requerentes, in casu.

[...]

(AC 00412589720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da DER (23/03/2018 – fls. 07 das provas), no valor mensal de um salário mínimo.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2018. Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000996-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002241

AUTOR: AUREA GOMES GARCIA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por AUREA GOMES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do cômputo de períodos de trabalho em CTPS para fins de carência não reconhecidos pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 22/08/2014 (cf. fls. 09 do arq. 10).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 11/19 do arq. 10), além outros que também constam do CNIS (arq. 15) sendo que determinados períodos já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária (fls. 29 do arq. 02), totalizando 166 meses conforme decisão administrativa de fls. 07/09 do arq. 01.

No presente feito, o ponto controvertido aventado na contestação diz respeito aos períodos rurais de 28/05/1975 a 04/10/1975, de 10/01/1977 a 11/01/1977 e de 26/07/1977 a 01/08/1977.

Contudo, os períodos controversos estão devidamente registrado em CTPS, sendo que tais anotações não indicam a existência de indícios de adulteração.

É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que inverteesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico.

Por fim, eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Ressalto que ainda que se considere que tais lapsos tenham natureza rural, ainda assim deve ser considerado para fins de carência.

Com efeito, em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88.

Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESSINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido.” Grifei. (STJ - AGREsp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015). (grifo nosso).

Por fim, deve ser afastada a alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se computar o período de auxílio-doença entre 21/09/2015 a 30/11/2016, sendo assente o entendimento de que é perfeitamente cabível o cômputo de tais benefícios como carência quando intercalados com período de labor. É o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora cumpriu a idade e carência exigidas, consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91. II- Conforme o resumo do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fls. 32, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 16/1/13 a 12/3/14. III- Ressalta-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". IV- Ademais, no que se refere ao cômputo do período em gozo de referido auxílio doença na carência para a concessão do benefício pretendido, observa-se que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". V- Assim, não devem prosperar as alegações formuladas pela autarquia em seu recurso, tendo em vista a expressa previsão legal possibilitando o cômputo do auxílio doença para fins de carência, conforme acima explanado. VI- Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap: 00292443220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 19/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018). (grifo nosso).

Logo, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos períodos anotados no CNIS e os já reconhecidos, a autora totaliza 15 anos, 06 meses e 19 dias ou 195 meses de carência, de modo que reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade à autora, conforme contagem abaixo:

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho em CTPS da parte autora de 28/05/1975 a 04/10/1975, de 10/01/1977 a 11/01/1977 e de 26/07/1977 a 01/08/1977, bem como o lapso de auxílio-doença de 21/09/2015 a 30/11/2016, ambos para efeito de tempo de serviço e carência, os quais deverão ser somados aos demais já considerados no processo administrativo, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (02/12/2016), na forma da contagem supra.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPD, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2019. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000938-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333002099

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, a concessão do benefício previdenciário, mesmo que sem o efetivo levantamento das parcelas na rede bancária, por conta da inércia do autor, que não comprovou o pedido de cancelamento junto ao INSS em tempo hábil, implica ato jurídico perfeito, consoante o disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000560-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002206

AUTOR: JOAO HENRIQUE MACHADO MATTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e transcurso do prazo superior a 30 dias sem habilitação de eventuais herdeiros, conforme certidão anexada aos autos (arq. 19), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, e art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333002664

AUTOR: ALCIDES DE FREITAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, intimada do despacho do arquivo 14 para que trouxesse aos autos cópia de sua cédula da contagem administrativa, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial, nem mesmo após a prorrogação de prazo concedida (arq. 18).

DECIDO.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, de termino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.**

0001570-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002615

AUTOR: CARLITO DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003223-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002604

AUTOR: JOSEFA SANTOS DA SILVA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001426-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002619

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000862-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002625

AUTOR: QUITERIA HOLANDA BAENNINGER (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001356-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002623

AUTOR: LUCIA HELENA BARBOZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001481-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002633

AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA PENIDO SALATTI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002630

AUTOR: FABIO BOAVENTURA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002087-24.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002635

AUTOR: SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000496-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002628

AUTOR: DAIRA ALLE SIMOES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002183

AUTOR: CARMELITA PEREIRA OLIVEIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002627

AUTOR: VALCIR BARBOZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001539-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002605

AUTOR: VALDERIO FELIX DOS SANTOS (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001473-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002609

AUTOR: SANSO GOMES SAMPAIO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001483-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002608

AUTOR: SILEIDE DA SILVA SCHUNCK (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002632  
AUTOR: ANA ELIZABETH TEIXEIRA BARBOSA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001499-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002607  
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002612  
AUTOR: SELMA APARECIDA CAZON (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002616  
AUTOR: ANTONIO GUERINO DE OLIVEIRA LEME (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001434-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002618  
AUTOR: PEDRO DA SILVA ROCHA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001363-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002613  
AUTOR: MAX LUCIANO CORTE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002622  
AUTOR: FRANCISCA ELIANA GIORDANO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002624  
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS ALVES (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002614  
AUTOR: KAUE CRISTOPHER DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001535-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002606  
AUTOR: DORA DRAGO RAMOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001435-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002611  
AUTOR: ADRIANO CARLOS DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001449-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002610  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS MELO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001640-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002634  
AUTOR: GILSON TADEU ALCATRAO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001416-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002621  
AUTOR: MARIA APARECIDA P SILVA (SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000966-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002631  
AUTOR: ADRIANA COIMBRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002617  
AUTOR: JOELUCE SONIA DOS SANTOS (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP413274 - TAÍSS GAZOTTO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Passo a analisar as questões processuais pendentes. II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-**

se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV – Cite(m)-se. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0002725-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002228  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOARES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002706-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002223  
AUTOR: JOANA D ARC DOS SANTOS (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002729-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002155  
AUTOR: ROBERTA KELLY DA SILVA DOS SANTOS (SP378694 - SERGIO RAMOS SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Tendo havido o trânsito em julgado, cumpre-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002356-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002557  
AUTOR: APARECIDO EHIGI YANASE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002120-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002555  
AUTOR: MARIA DA PENHA UCHOA CAMELO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002103-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002560  
AUTOR: JOSE REINALDO ALVES MARTINS LINS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002558  
AUTOR: CRISTINA HIGINO DA SILVA (SP392649 - MANUELLA MARIA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002297-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002559  
AUTOR: LUZIA DE LOURDES SATURNINO FRANCO DE OLIVEIRA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002611-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002142  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia do seu comprovante de endereço e da inscrição no cadastro de pessoas físicas. Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão.

Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Int.

0002514-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002593  
AUTOR: DORACY CARDOSO GALZERANI (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Compulsando os autos, verifiquei que não consta dos autos Carta de Concessão do benefício previdenciário da parte autora e documentos médicos e outros que comprovem sua dependência para os atos da vida civil.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0002751-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002249

AUTOR: ISABELLE POMPILIO DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0002606-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002207

AUTOR: PALOMA BEATRIZ MACHADO DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que os RPV's foram expedidos em nome do autor falecido, cancele-os para a expedição de novos ofícios RPV's em nome da autora habilitada como sucessora.

Int.

0006647-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002590

AUTOR: DENILSON TEIXEIRA ME (SP245140 - LEANDRA ROMAN DE BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Determino o cancelamento do termo 6333002184/2019, por conter erro material.

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal em que houve sentença de mérito procedente, com trânsito em julgado.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado em 01/03/2018, à disposição deste Juízo no valor total de R\$ 25.572,53 (Vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos),

Porém, os cálculos homologados (arquivo foram aqueles realizados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 23.885,40 (inclusos nesse montante os honorários de sucumbência)

Ante o exposto, determino à ré a liberação dos valores no motante de R\$ 23.885,40 (Vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, e quarenta centavos), restando um saldo de R\$ 1.687,13 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e treze centavos) em favor da CEF. Os valores a serem liberados estão depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, conta nº 86400036-6 em favor da parte autora, DENILSON TEIXEIRA ME, CNPJ nº 08.820.470/0001-3, representado por DENILSON TEIXEIRA, CPF nº 102.108.598-09. Do montante a ser liberado, R\$ 2.171,40 (Dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos) refere-se a honorários de sucumbência em favor da(s) advogada(s) da parte autora. Advogada: Leandra Roman Brito, OAB/SP 245.140).

A presente decisão vale como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.**

0000356-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002194  
AUTOR: PAULO SERGIO CRUZ DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000392-35.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002192  
AUTOR: LUIZ JOSE DA ROCHA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003037-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002195  
AUTOR: FRANCISCO SIDNEY THOMAZ DE AQUINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002241-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002197  
AUTOR: LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002649-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002196  
AUTOR: ALDEI NUNES SOBRINHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003056-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002233  
AUTOR: ANDRE ANDERSON TIBURCIO DE MORAES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001274-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002193  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ OLIVO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002062-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002225  
AUTOR: ELVIRA CARLOS CESARIO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o despacho anterior.

Tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que compareça à Secretaria deste Juizado, a fim de ratificar, perante o Diretor de Secretaria, a procuração outorgada ao advogado.

Cumprida a determinação no prazo supra, prossiga-se.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos novamente conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De início, importante informar ao advogado da parte recorrente que o recurso interposto deve ser cadastrado como tal no momento da interposição eletrônica, e não como petição comum, conforme procedido. Com efeito, referida providência é de suma importância, considerando que o sistema JEF trabalha com filtros, e que a não observância do correto cadastramento de petições poderá implicar a indevida certificação do trânsito em julgado de sentenças recorridas. Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.**

0002337-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002238  
AUTOR: RUBENS BANNWART (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002472-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002245  
AUTOR: ANA RITA DE JESUS PARREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001676-44.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002649  
AUTOR: ROSA MARIA PECCININ BARBOSA (SP261712 - MARCIO ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

I - Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002747-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002240

AUTOR: VALDECIR REIS (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

5001173-23.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002601

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP123885 - ANDRE LUIS PONTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

I - Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00 – evento 01, fl. 11), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002289-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002152

AUTOR: MARIO SERGIO GRAZZINI (SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Compulsando os autos, verifiquei que não consta dos autos documento anexo comprovando o endereço da parte autora, RG e CPF da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo assinado, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0002467-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002242  
AUTOR: NEIVA LOPES MONTEMOR (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

0002858-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002663  
AUTOR: HERNANI TRANSPORTES LTDA (SP266879 - YURI REGO MENDES)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.

Postergo a análise liminar da tutela provisória requerida na inicial para depois do contraditório prévio, necessário ao deslinde do referido pedido.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, volvam os autos conclusos para análise da liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0002904-54.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002592  
AUTOR: VALDIR ANTONIO MARABEZ (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua cédula de identidade RG, do seu comprovante de endereço e da sua inscrição no cadastro de pessoas físicas.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão.

Int.

5001171-53.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002599  
AUTOR: LEONOR APARECIDA ZABIM DOS SANTOS (SP261712 - MARCIO ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos

Intimem-se as partes.

0002497-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002215  
AUTOR: IRINEU GONCALVES DE MENEZES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora se encontra em situação de rua, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que seu procurador forneça subsídios para a realização da perícia social, prova imprescindível para o deslinde do presente feito.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.**

0001497-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002501  
AUTOR: ALONSO SOARES DE MACEDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001809-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002494  
AUTOR: RENATA APARECIDA FRANCO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001672-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002356  
AUTOR: JAMES ALBERTO BASTELLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001613-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002584  
AUTOR: ANILTON ALVES FARIAS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001576-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002360  
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001444-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002363  
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001409-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002507  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO CONTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001332-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002368  
AUTOR: MARIA ELISA MANI MARTINS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000719-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002519  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001855-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002488  
AUTOR: ANDREZA CRISTINA SPADOTIM (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000814-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002571  
AUTOR: RUBENS SILVA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006796-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002277  
AUTOR: CALIMERIO LUIZ DE OLIVEIRA NETO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006584-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002562  
AUTOR: PAULO ROBERTO JACON (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006505-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002424  
AUTOR: LUIS FERNANDO GRANZI (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006402-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002280  
AUTOR: MARCELO APARECIDO BELTRAN (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005990-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002283  
AUTOR: PAULO ROBERTO DUARTE PINHEIRO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005218-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002292  
AUTOR: DIEGO EDMUNDO DA SILVA (SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES, SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007472-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002270  
AUTOR: AGNALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004029-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002448  
AUTOR: NAIR SILVERIO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003829-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002454  
AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000534-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002575  
AUTOR: RAPHAEL CARNEIRO (SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004568-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002296  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004501-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002440  
AUTOR: JOSE ANACLETO TIVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004284-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002298  
AUTOR: JUCINAE APARECIDA SEVERINO COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004109-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002445  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA GONCALVES ARAGAO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004034-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002301  
AUTOR: PEDRO MARQUES VERDENACE (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005718-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002286  
AUTOR: LUIS ADRIANO DE SOUZA CHAGAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000076-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002407  
AUTOR: ALVINO DO CARMO DOS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000554-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002384  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000422-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002398  
AUTOR: ANTONIO JACINTO DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000514-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002390  
AUTOR: PAULO ALEXANDRE MUNHOZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000476-07.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002393  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000458-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002394  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000702-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002379  
AUTOR: JOAO DOMINGOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000250-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002399  
AUTOR: GISELE CRISTINA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000249-12.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002540  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000224-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002401  
AUTOR: VALMEI MAXIMIANO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000217-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002545  
AUTOR: EDENILTON DOS SANTOS RAMOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000209-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002546  
AUTOR: JOSE LAZARO FIDELIS PEREIRA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003888-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002304  
AUTOR: FELIX FERREIRA SCOFIELD (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002726-13.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002331  
AUTOR: IVO ALVES MOREIRA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000711-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002520  
AUTOR: VIVIAM MORAES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000703-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002521  
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DOS REIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001378-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002366  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONIZETTI BEDESQUE (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000683-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002525  
AUTOR: JOSE LUIS CORREA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000481-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002533  
AUTOR: NIVALDO CARDOSO FERREIRA (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000231-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002543  
AUTOR: FABIO BELTRAO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000161-08.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002548  
AUTOR: DIVINA DA SILVA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000699-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002522  
AUTOR: ANTONIO ODAIL DENARDI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000720-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002378  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002506-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002333  
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA, SP110239 - RICARDO FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001479-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002503  
AUTOR: ARMANDO LUIS FERRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001937-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002486  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SCHMIDT (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001740-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002352  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001591-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002499  
AUTOR: AIRTON DIOGO NUNES (SP358547 - THAIS ALBERS NEGRUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002217-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002478  
AUTOR: JANIA APARECIDA FRANCO DA CUNHA (SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000058-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002409  
AUTOR: JAILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002384-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002336  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001971-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002484  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIQUINO (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003695-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002457  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000476-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002392  
AUTOR: SORAIA CATARINA RATTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003518-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002315  
AUTOR: ROSA MARIA CARLETTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003251-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002460  
AUTOR: DUALCEI MINGARELLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004901-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002435  
AUTOR: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002805-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002465  
AUTOR: PEDRO LOPES DO PRADO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000737-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002516  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS BISCAINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000618-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002382  
AUTOR: ADRIANA ROSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000603-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002526  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI DIAS DE ARRUDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000501-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002531  
AUTOR: ABDIAS BRITO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001127-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002512  
AUTOR: HELIO GOMES DE LIMA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000446-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002396  
AUTOR: ALEX EDIOMAR DE SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007588-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002268  
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA CAMBUI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000224-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002577  
AUTOR: JOSE FABIO ARAUJO DE SOUZA BRITO (SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000160-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002404  
AUTOR: BENEDITO LUIS DE OLIVEIRA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0008634-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002265  
AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO VALIM (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0008185-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002415  
AUTOR: GABRIELA JACON SASSI (SP240125 - GABRIELA JACON SASSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000239-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002542  
AUTOR: MANOEL TIAGO GOMES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000133-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002549  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALBINO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001775-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002495  
AUTOR: EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002034-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002345  
AUTOR: OSVALDINHO DAUDT (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001811-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002493  
AUTOR: GILSON SILVA GONZAGA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001817-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002492  
AUTOR: DANIEL MESSIAS BENASSI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001946-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002347  
AUTOR: PAULO APARECIDO RAIMUNDO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002013-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002581  
AUTOR: MANOEL DA SILVA PORTO NETO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001638-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002357  
AUTOR: LUCIANO JUSTINO DE LIMA (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000909-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002588  
AUTOR: CAUA DAVI DOS SANTOS FURLAN (SP379447 - JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001743-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002582  
AUTOR: PAULA MARIA SILVA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001730-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002354  
AUTOR: WLADEMIR MANOEL MINGOTTE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001736-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002353  
AUTOR: DANVER MANOEL ANTONIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001338-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002367  
AUTOR: JOÃO ROCHA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000741-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002515  
AUTOR: JARDELINA CARDOSO RODRIGUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005424-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002291  
AUTOR: JOSE APARECIDO JESUS BECK (SP130008 - MARISA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004395-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002441  
AUTOR: PAULO HUMBERTO DE LIMA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003724-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002310  
AUTOR: LINDOMAR LOPES DE FARIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003490-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002318  
AUTOR: PAULO SERGIO AGOSTINES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003477-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002458  
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002388-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002335  
AUTOR: ADAILTON DO CARMO DE ALMEIDA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002169-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002479  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002114-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002341  
AUTOR: REGINALDO DAVID (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000942-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002377  
AUTOR: FLEBER WASHINGTON MACHADO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002338-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002337  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO LINO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002749-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002467  
AUTOR: MARCELO DONIZETE PIZA (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002785-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002466  
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DE JESUS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002345-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002472  
AUTOR: ARNALDO JOSE PRATA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002561-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002468  
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002510-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002332  
AUTOR: ADEMIR CAMARGO (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA, SP110239 - RICARDO FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002448-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002334  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000930-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002570  
AUTOR: FRANCINEIDE DE SOUSA CAVALCANTE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001729-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002583  
AUTOR: MAGDA CONCEICAO DA COSTA MEDEIROS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001262-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002370  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001264-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002369  
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001364-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002568  
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES MONTES (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001383-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002510  
AUTOR: ALDEMARA RODRIGUES DE MATOS (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001427-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002505  
AUTOR: ALTAIR RUBENS BUENO DE CAMPOS FILHO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001478-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002362  
AUTOR: FRANCISCO VITORINO CORREA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001481-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002502  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA AZEVEDO CABRAL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002315-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002473  
AUTOR: SILVIA HELENA COUVRE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005757-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002430  
AUTOR: MARIA IVONE ALVES MOREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003510-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002316  
AUTOR: ALEX GALVAO RUIZ (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005701-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002431  
AUTOR: JOILSON MORAES DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0008627-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002413  
AUTOR: SUELI APARECIDA GARCIA LANCONI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007977-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002416  
AUTOR: EVANDRO GUDULUNAS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007103-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002421  
AUTOR: CLOVIS BATISTA LOPES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005762-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002285  
AUTOR: MATHEUS CESAR DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0009297-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002410  
AUTOR: CRISTIAN JOAO DOS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005491-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002433  
AUTOR: VAGNER POLLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003706-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002311  
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000062-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002408  
AUTOR: ANA ISABEL ZANGIROLAMO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003153-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002461  
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA GONSALVES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003742-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002308  
AUTOR: DORISVALDO ALVES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002330-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002338  
AUTOR: GERALDO DE LIMA PENA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002265-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002475  
AUTOR: ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000071-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002553  
AUTOR: ERICK RAFAEL TIMACHI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007314-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002271  
AUTOR: ORLANDO FASSIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007282-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002272  
AUTOR: ADAUTO VILAS BOAS FERNANDES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006904-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002275  
AUTOR: LAERCIO JUVENAL DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005876-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002284  
AUTOR: EDSON LUIS SASS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002107-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002480  
AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005470-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002289  
AUTOR: LUIS CARLOS CUSSOLIN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002094-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002343  
AUTOR: KAREN SIMONE ASSUNCAO MUNIZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002453-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002470  
AUTOR: CELIA REGINA BRESSAN PERES (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002900-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002329  
AUTOR: ORLANDO CARLOS BARRETA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004819-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002437  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARDINALLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004815-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002438  
AUTOR: JOSELIA NOGUEIRA VAZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004758-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002294  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004299-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002442  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MODANEZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004151-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002444  
AUTOR: FABIO ROGERIO DE MORAIS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000452-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002395  
AUTOR: JOSE NILTON NASCIMENTO VIEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003727-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002455  
AUTOR: JORGE FERNANDO PEREIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003697-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002456  
AUTOR: CHRISTIAN METELMANN SOARES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003524-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002314  
AUTOR: ALEX CARDOSO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003278-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002320  
AUTOR: CLAUDIO MARTINELLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002918-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002328  
AUTOR: JACY LOPES DE FARIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004026-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002303  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MORAES ALMEIDA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000723-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002517  
AUTOR: NOBERTO PAIXAO OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000687-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002524  
AUTOR: VANDERSON TEIXEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000241-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002541  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONÇALVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004087-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002446  
AUTOR: VERA LUCIA DAVIDOSKI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000121-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002551  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE PAULA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000104-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002406  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000101-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002552  
AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0008000-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002267  
AUTOR: ANTENOR PEREIRA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003698-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002312  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BAHIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006816-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002276  
AUTOR: MARCIO SILVA MAGALHAES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005993-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002427  
AUTOR: JOSE DOUGLAS POLLITI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005446-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002290  
AUTOR: MICHAEL SILVIO KERGES SCALZITTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000136-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002405  
AUTOR: ALMEIDA ALVES DE JESUS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003869-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002450  
AUTOR: EROTILDES LINO DE CASTRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007129-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002420  
AUTOR: CLEITON OLIVIO AZEVEDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000220-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002402  
AUTOR: EDSON DONIZETI RUSSI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000524-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002387  
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000507-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002530  
AUTOR: ALVARO CESAR DE OLIVEIRA (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000487-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002532  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE SOUZA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000395-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002535  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000369-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002537  
AUTOR: ALCIDES BASSINELLO HESPANHOL (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000544-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002386  
AUTOR: TADEU DONIZETI SCHERRER (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000173-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002589  
AUTOR: DAIANE LONGO DE CARVALHO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002901-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002464  
AUTOR: ROSANGELA MARIA CARLINI DOMINGUES (SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000541-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002528  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001404-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002365  
AUTOR: JOSE CLAUDINEI OLEGARIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001385-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002509  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000697-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002523  
AUTOR: JUSCIANO DOS SANTOS ALBERNAZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000640-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002381  
AUTOR: FLAVIO PESSOA SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000584-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002383  
AUTOR: EDMILSON DA CONCEICAO CASTAO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005589-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002432  
AUTOR: CHARLES APARECIDO CASEMIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002920-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002327  
AUTOR: JOSE MARIA JACO RAMOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000210-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002403  
AUTOR: SEBASTIAO GRILLO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002726-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002330  
AUTOR: MARCIA SOARES (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002517-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002469  
AUTOR: LUCIA HELENA PALAVER LAU (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA, SP110239 - RICARDO FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002371-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002580  
AUTOR: VALDECIR FRANCISCO FERMINO (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003630-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002313  
AUTOR: MARCOS ITAMAR ALMEIDA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002069-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002482  
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001945-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002485  
AUTOR: EDISON PAULINO LEITE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001914-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002348  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001742-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002351  
AUTOR: CILEIDE DA SILVA MENEZES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001684-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002565  
AUTOR: HAELMO COELHO DE ALMEIDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001430-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002364  
AUTOR: ROGERIO METZKER (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000688-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002380  
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCHESIN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004046-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002300  
AUTOR: GILMARIO BARBOSA DA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003837-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002453  
AUTOR: NATALINA APARECIDA CALSA GARDINALI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003730-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002309  
AUTOR: VALNEI APARECIDO RODRIGUES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002958-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002324  
AUTOR: ROSALIA LIMA DOS SANTOS ALBERNAZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002463-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002579  
AUTOR: IVANILDA DE LOURDES NOGUEIRA (SP312620 - FABIANA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002932-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002325  
AUTOR: JOAO JOSE SABINO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000227-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002544  
AUTOR: PEDRO ROZATI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000721-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002518  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO ALVES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004352-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002297  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE SPATI (SP130008 - MARISA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001033-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002514  
AUTOR: LUIS EDUARDO DA SILVA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001134-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002376  
REQUERENTE: JONAS GONCALVES BRAZ (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001169-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002511  
AUTOR: EDSON ROBERTO LEONEL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001265-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002586  
AUTOR: ELIANE ALVES TEOTONIO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002566  
AUTOR: ALEXSANDRE LUIS AFONSO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000630-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002574  
AUTOR: MARIA DEUSDETE CAMARGOS PEGO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002397  
AUTOR: MAURILIO CASTRO SANTOS (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001545-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002585  
AUTOR: ROBERT DANILLO DA SILVA (SP286066 - CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000427-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002534  
AUTOR: EXPEDITO BARBOSA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0008212-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002266  
AUTOR: NATALINA APARECIDA VAZ SCHERRER (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001043-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002513  
AUTOR: ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007149-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002419  
AUTOR: JOSE LUIS LEALDINI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006206-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002281  
AUTOR: JOSE COUTO (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000238-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002400  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001568-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002361  
AUTOR: RAFAEL BOMFIM VENTURA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001565-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002500  
AUTOR: LUIZ MARTINS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001409-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002506  
AUTOR: OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP358547 - THAIS ALBERS NEGRUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001256-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002371  
AUTOR: FABIO COSTA DE BRITO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001172-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002373  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA VITOR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001594-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002359  
AUTOR: ANDRE LUIS BACELLAR MARTINS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007573-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002417  
AUTOR: VANDERLEY LIMA GOMES DE MORAES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002124-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002340  
AUTOR: SIMONE CRISTINA MODESTO (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002413-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002471  
AUTOR: JURACY BARBOSA DE SOUZA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001863-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002487  
AUTOR: EDINO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001847-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002489  
AUTOR: ROQUE BATISTA MIRANDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001825-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002491  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE PAULA (SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001597-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002497  
AUTOR: MICHEL JUNIOR AMARO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001979-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002483  
AUTOR: JOSE ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001711-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002496  
AUTOR: MARIA DAS DORES CORREIA BENEDITO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001407-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002508  
AUTOR: EDIMILSON GIL NERES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007022-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002274  
AUTOR: FLAVIA DE SENZI FERNANDES PARDO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006616-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002278  
AUTOR: ANTONIO QUERINO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006329-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002425  
AUTOR: MARIA DE JESUS COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005275-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002434  
AUTOR: AGNALDO MARINHO DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004771-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002439  
AUTOR: LUCIANA MARCIA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007024-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002273  
AUTOR: MISAEL DE ARAUJO LINS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001591-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002498  
AUTOR: GEORGINA MARIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001429-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002504  
AUTOR: SONIA APARECIDA ARRAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000393-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002536  
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001378-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002567  
AUTOR: SERGIO CARLOS DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001182-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002372  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000537-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002529  
AUTOR: JOAO VICTOR MOTA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001162-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002375  
AUTOR: LUIZ GABRIEL PETRASSE (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001079-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002587  
AUTOR: GIOVANA ANDRADE DA ANUNCIACAO (SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002572  
AUTOR: LEONILDA APARECIDA DE FELICIO MELO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000658-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002573  
AUTOR: ROSANA ALVES DE PADUA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002527  
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000548-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002385  
AUTOR: DIRCEU KUHLE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001164-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002374  
AUTOR: DANIEL SOARES DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003250-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002321  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001700-77.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002355  
AUTOR: ARMEZINDA ROSA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002020-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002563  
AUTOR: MANOEL ARMANDO TEIXEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001598-55.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002358  
AUTOR: LAZARO JOSE MARDEGAN (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003839-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002452  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003754-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002307  
AUTOR: EDSON DENARDI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003508-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002317  
AUTOR: NATHALIA CAROLINE PANINI (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003469-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002459  
AUTOR: ANTONIO ELIAS DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003442-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002319  
AUTOR: ADILSON ROGERIO FELIX (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0009054-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002264  
AUTOR: OSMAR RODRIGUES SILVA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002953-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002462  
AUTOR: BRUNA MARIA DA ROCHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002928-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002326  
AUTOR: ELAINE PAVARIN (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002923-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002463  
AUTOR: GIORDANI DONIZETI BICAS (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003052-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002323  
AUTOR: NEI ANTONIO DA SILVA (SP085785 - MARILENE VIEIRA PEDROSO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003850-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002305  
AUTOR: BENEDITO CESAR LUCATO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000290-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002576  
AUTOR: RENATO BERTO RODRIGUES (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000171-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002547  
AUTOR: ADEMIR FLORIANO DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000133-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002550  
AUTOR: ROMILDO GARCIA DA FONSECA (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001774-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002350  
AUTOR: PRICILA ESTEVES DA SILVA ABREU (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000518-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002389  
AUTOR: JOAO LUIZ DE SIQUEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007572-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002269  
AUTOR: BENEDITO HONORIO DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003857-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002451  
AUTOR: ELTON PIRES MENEZES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000482-48.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002391  
AUTOR: NIVALDO VITORIANO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000253-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002538  
AUTOR: MARIA NICE DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0000251-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002539  
AUTOR: MAURO DE PAULA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0009454-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002261  
AUTOR: JORDAO DE BENEDITO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0009035-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002412  
AUTOR: IVANI OLIVEIRA SANTANA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006689-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002422  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE MELO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005650-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002288  
AUTOR: CARLOS LEONARDO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005761-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002429  
AUTOR: MATEUS FAVARO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005696-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002287  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO SOBRINHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004869-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002436  
AUTOR: LUIZ FERMINO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004842-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002293  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURLAN (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003891-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002449  
AUTOR: FELIX DE VALOIS CARVALHO VICENTE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006174-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002282  
AUTOR: EDNA FERREIRA DOS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002058-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002344  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCO FILHO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001978-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002346  
AUTOR: EDSON DONISETI RICARDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0001780-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002349  
AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA GOMES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004728-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002295  
AUTOR: ODENI FRANCISCO OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002077-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002481  
AUTOR: JURACI CORREIA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004031-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002447  
AUTOR: VENICIO MOREIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004030-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002302  
AUTOR: CARLOS FERNANDO PALHARI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0003072-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002322  
AUTOR: JANETE DOS SANTOS CARDOSO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004086-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002299  
AUTOR: TANIA REGINA LUCAS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002297-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002474  
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA DA COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002261-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002476  
AUTOR: SAMUEL FERNANDO MULLER (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002235-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002477  
AUTOR: JULIANA PORTO DALO PINHEIRO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002218-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002339  
AUTOR: FABRICIO DE ALMEIDA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0005763-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002428  
AUTOR: MIRIAM DELVAIR ROSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0009322-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002262  
AUTOR: ANGELICA APPOLARI MENEGHIN (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0009066-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002263  
AUTOR: JOSE BATISTA SALA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0008595-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002414  
AUTOR: BERNABE MAGALHAES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0004297-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002443  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0007553-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002418  
AUTOR: JURANDIR MARIANO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006627-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002423  
AUTOR: VICENTE ALVES ESTRICH (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006576-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002279  
AUTOR: LUIZ PINHEIRO NETO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0006281-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002426  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA COSTA (SP130008 - MARISA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001704-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002246  
AUTOR: SOLANGE FERREIRA ANTUNES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPD, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0002605-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002578  
AUTOR: RITA TEREZINHA ROSSI FORNAZE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a Dra. Luciana Almeida Azevedo, perita médica, para que atenda a determinação da decisão da Turma Recursal, para esclareça, no prazo de 15 dias, a data do início da incapacidade, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o**

profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0002704-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002256  
AUTOR: MATEUS DE SOUZA LOPES SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002723-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002257  
AUTOR: APARECIDO LEONCIO DAMASCENO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002693-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002173  
AUTOR: GERALDO FERNANDES SOBRINHO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002742-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002234  
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA DE ALMEIDA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0001732-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002210  
AUTOR: LEANDRO PEREIRA PACHECO (SP217746 - FLAVIA DE MORAES CANATA MARTIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

Oficie-se à agência depositária para liberação dos valores ao exequente, pessoalmente ou por meio de seu procurador constituído nos autos, intimando-se as partes, valendo o ofício como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

5002730-45.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002666  
AUTOR: ELAINE MARTINS (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS, SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Postergo a análise liminar da tutela provisória requerida na inicial para depois do contraditório prévio, necessário ao deslinde do referido pedido.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, volvam os autos conclusos para análise da liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0001720-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002564  
AUTOR: JEFFERSON LUIZ GANDOLFI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que houve homologação de acordo, inclusive dos valores da execução, pela Turma Recursal e, considerando que o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30%) para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001654-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002650  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora efetivou requerimento administrativo em 27/10/2011, tendo o pedido sido indeferido por falta de tempo de contribuição conforme decisão anexa (fl. 04 do arq. 02).

Ocorre que toda a documentação trazida pelo autor que fundamenta o pedido de insalubridade dos lapsos de 06/05/1991 a 11/11/1991, 11/05/1992 a 07/11/1992, 03/05/1993 a 13/11/1993, 01/12/1993 a 16/04/1994, 02/05/1994 a 05/11/1994, 21/11/1994 a 14/12/1998, 01/03/2000 a 12/03/2005, 01/09/2005 a 01/02/2007, 16/04/2007 a 24/11/2007, 07/04/2008 a 22/12/2008, 01/04/2009 a 29/12/2009, 22/05/2010 a 25/10/2010, 07/04/2011 a 23/09/2014 e 28/04/2015 a 30/01/2016 foi emitida a partir do ano de 2015 (cf. formulários de fls. 05/35 do arquivo 02).

Desse modo, conclui-se que os elementos de prova submetidos ao crivo judicial não foram previamente apresentados ao INSS, conforme se depreende da cópia do P.A no arquivo 22.

Tal conduta equivale à falta de requerimento administrativo, porquanto a alegada negativa injusta não foi fundamentada em documentação previamente apresentada à autarquia, tendo a parte ingressado cerca de 05 anos depois (2016) diretamente com a demanda judicial.

Contudo, tendo em vista o estágio do processo e o tempo decorrido desde o ajuizamento, e a fim de permitir o aproveitamento dos atos processuais já praticados, excepcionalmente concedo prazo de 60 dias para que o autor realize novo requerimento administrativo, submetendo toda a documentação trazida na presente ação e, encerrado o processo administrativo junte aos autos cópia integral do P.A, cuja DER será o marco temporal balizador de eventual sentença de mérito. No referido prazo o presente feito ficará suspenso.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0002211-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002143  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Citem-se os réus (União Federal e Banco do Brasil).

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001820-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002656  
AUTOR: PETER BORGES DE SOUZA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido da parte autora para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00 – evento 36, e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Tornem os autos ao arquivo, aguardando-se eventuais provocações.

Int.

5001874-81.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002182  
AUTOR: NORIZETE APARECIDA LEITE BARBOSA - ESPOLIO (SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA) DAIANA MARTINS MARCELINO BARBOSA (SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA) VILSON BARBOSA (SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA) DANIELA BARBOSA (SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA) MARCOS ROGERIO DE NOVAIS MARCOLINO (SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA) ANDERSON BARBOSA (SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA) DAIANA MARTINS MARCELINO BARBOSA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) DANIELA BARBOSA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) MARCOS ROGERIO DE NOVAIS MARCOLINO (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) VILSON BARBOSA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) NORIZETE APARECIDA LEITE BARBOSA - ESPOLIO (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) ANDERSON BARBOSA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte ativa junte aos autos os documentos imprescindíveis ao deslinde da demanda.

Verifico que não foram anexados ao processo cópia do comprovante de endereço dos autores Anderson e Daniela.

Outrossim, deve a parte demandante, no prazo acima assinalado, regularizar a representação processual de TODOS OS AUTORES, pois a petição inicial sequer foi instruída com instrumento de mandato judicial, outorgando poderes ao subscritor da petição vestibular a ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002562-33.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002636  
AUTOR: ANTONIO VICENTE CARDOSO DE MORAES (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001294-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002569  
AUTOR: ANTONIA GOMES RIBEIRO CONEGO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista reforma da sentença pela Turma Recursal, expeça-se ofício revocatório da tutela antecipada concedida.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002050-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002218  
AUTOR: VALDINEIA LUIZA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e retifico o despacho anterior.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para regularizar o instrumento de procuração particular, devendo este constar a data da outorga de poderes, nos moldes do

artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.  
Int.

0002748-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002247  
AUTOR: KESIA VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no atual comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.  
Int.

0000005-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002114  
AUTOR: LUCAS ALESSANDRO DE SOUZA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V-Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta), se o caso.

Intimem-se as partes.

0002457-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002239  
AUTOR: VANDA TERESINHA RUSSI SIQUEIRA (BA035009 - QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifiquei que não consta dos autos documento anexo comprovando o endereço da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Decorrido o prazo assinado, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0000004-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002591  
AUTOR: MARLY FERNANDES DE SOUZA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua cédula de identidade RG, do seu comprovante de endereço e da sua inscrição no cadastro de pessoas físicas.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão.

Int.

0002896-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002180

AUTOR: MARIA APARECIDA ONORATO QUERO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

II - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0002734-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002217

AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO SOBRINHO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (eventos 10 e 11 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003158-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002220

AUTOR: JESUINA BRANDINO DIAS (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novo RPV, corrigindo a grafia do nome da advogada da autora.

Int.

0000794-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002644

AUTOR: NEUSA ALVES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 01/04/2019, às 16h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0002190-94.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002188

AUTOR: ROSALI ALVES PASCHOAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/03/2019, às 18h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/03/2019 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002487-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002209

AUTOR: VALERIA APARECIDA DO CARMO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que há na inicial contradição entre a descrição do quadro clínico da parte autora e os laudos anexados aos autos, concedo à mesma o prazo de 15(quinze) dias para, nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC-2015, aditar a inicial, esclarecendo quais enfermidades são responsáveis por sua suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0002134-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002205

AUTOR: SANTA SOLDEIRA BONIN (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/03/2019 às 18h20. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.  
Intem-se as partes.

0002439-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002201  
AUTOR: ZITA ALVES PEIXOTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 12/03/2019 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.  
Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.  
Intem-se as partes.

0000326-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002642  
AUTOR: TERESINHA FRANCO DE PAULA CIRULLI (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 24/04/2019, às 11h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luiz Carlos Moreira, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.  
P. R. I.

0002354-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002208  
AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e retifico o despacho anterior.

Tendo em vista que a parte autora é impossibilitada de assinar, em razão de sequelas de AVC, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que compareça à Secretaria deste Juizado, a fim de ratificar, perante o Diretor de Secretaria, a procuração outorgada ao advogado.

Cumprida a determinação no prazo supra, prossiga-se.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos novamente conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0002433-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002203  
AUTOR: VICENTINA RODRIGUES ROSA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Andrea Evangelista da Silva Santana, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 13/03/2019 às 18h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.  
Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.  
Intem-se as partes.

0001470-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002645  
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA BERGAMI (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico, designo nova perícia para o dia 24/04/2019, às 11h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luiz Carlos Moreira, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.  
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0002200-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002199  
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO EVARISTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/03/2019, às 14h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) psiquiatra Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti. Na especialidade de clínica geral designo a peritoa Dra. Luciana Almeida Azevedo, que realizará a perícia na data de 02/04/2019, às 14h30. As perícias médicas ocorrerão nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na data da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/03/2019, às 15h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na data da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se as partes.

0002184-87.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002186  
AUTOR: MIRELLA CORCETTI (SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 03/04/2019, às 15h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Martins Coelho, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/03/2019 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002186-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002200  
AUTOR: ANDERSON FLAVES SCHELEMBERG (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 25/03/2019, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Andrea Evangelista da Silva Santana, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 12/03/2019 às 18h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se as partes.

0002509-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002224  
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/04/2019, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 13/03/2019 às 18h20. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002127-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002202

AUTOR: APARECIDA DAS DORES VAZ DOS SANTOS BARBOZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 12/03/2019 às 14h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se as partes.

0002352-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002190

AUTOR: BRAZ GALANTE MARUCHO (SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/04/2019, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Joice Patrícia Telles, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 14/03/2019 às 15h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002517-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002191

AUTOR: ALBERT LEANDRO ZAMBONI PELEGRINI (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/04/2019, às 14h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Eufrazia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 12/03/2019 às 14h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001432-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002640

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 23/04/2019, às 13h00, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

0002055-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002185  
AUTOR: JOSE LUCAS DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 03/04/2019, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Martins Coelho, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/03/2019 às 14h30. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002336-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333002189  
AUTOR: PAULO DE SOUZA MENDES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 02/04/2019, às 18h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 13/03/2019 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários em duas vezes no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intím-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

#### DECISÃO JEF - 7

5000372-10.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002598  
AUTOR: SERGIO MONTE (SP236260 - CAMILA MURER MARCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, alega o autor que possui cardiopatia grave, devendo fazer jus à isenção do IRRF, não deferida pela Receita Federal do Brasil. Requer a tutela de urgência, alegando que poderá falecer a qualquer momento.

De plano, importante salientar que a perícia médica realizada na via administrativa (fls. 28 do arquivo 1) concluiu "não se tratar de moléstia relacionada pelo inciso XIV do art. 6º da Lei 7.716/88".

Os exames anexados aos autos, por outro lado, relatam situação de arritmia cardíaca que, necessariamente, não comprovam situação de cardiopatia grave, que somente poderá ser aferida mediante perícia médica judicial.

Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, podendo referido pedido ser novamente apreciado após a vinda da contestação. Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Providencie a Secretaria do juízo o agendamento de perícia médica no autor, que será intimado da data agendada por meio de ato ordinatório.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Com isso, fica indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, considerando o valor da sua renda mensal apontado a fls. 70/76 do arquivo 01.

Cite-se.

Intím-se as partes.

0002498-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002250  
AUTOR: NOEL MAXIMO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001

(aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Cite-se o réu.

III– Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI- - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.**

0002885-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002556

AUTOR: LENI DOS SANTOS MENDES (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SANTILHA GONÇALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002840-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002306

AUTOR: JOSE TELLES MOURA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002743-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002259

AUTOR: ANTONIO ALBANO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002730-45.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002258

AUTOR: PAULO LUIZ SIQUEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002841-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002342

AUTOR: MARISA AMERICO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002708-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002226

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002851-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002554

AUTOR: IVONALDO DOS SANTOS ALVES (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002838-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002260

AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002701-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002254

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002843-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002388  
AUTOR: PRISCILA CRISTINA REIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002844-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002411  
AUTOR: ITAMAR MENDES DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001254-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002490  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARIANO (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre os cálculos da parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0002327-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333002160  
AUTOR: EVANY DE SOUZA ORLANDO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A oitiva de testemunhas realizada na Justiça do Trabalho, sem a participação do INSS e sem o contraditório da autarquia previdenciária, não autoriza a dispensa requerida pela parte autora, razão por que indefiro-a.

Intimem-se as testemunhas, coletando os endereços nos sistemas de informática em uso na Secretaria deste juízo.

Aguarde-se a audiência designada.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos irão conclusos para sentença.**

0001550-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000559  
AUTOR: SILVANA DIAS PEREIRA TOBIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000556  
AUTOR: AGUIMAR ADELIANO GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000555  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001369-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000558  
AUTOR: FABIANO GARCIA ROSA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000934-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000520  
AUTOR: ANA NADIR MOREIRA MARTINS (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001358-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000522  
AUTOR: JOSÉ LINO NUNES DA SILVA (SP314089 - RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001428-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000526  
AUTOR: JACI DE LIMA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001850-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000533  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO BOTIGELI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000530  
AUTOR: DAIANE DANIELE IGNACIO SANTANA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001377-67.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000525  
AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001453-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000529  
AUTOR: ROSA ENI DONIZETI FOGUEL (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002162-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000535  
AUTOR: LUCIA DE PINHO OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001431-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000528  
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001430-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000527  
AUTOR: IZABEL DE FATIMA CORREA FELIX (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002132-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000534  
AUTOR: ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001498-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000532  
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS DE MIRANDA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002258-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000536  
AUTOR: NAYARA FERNANDA SANTANA CARNEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001480-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000531  
AUTOR: ANTONIO POTT NETTO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001367-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000524  
AUTOR: IVO NEVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000922-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333000519  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP386205 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.